

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS
DE 1942 — VOLUME I
ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETOS-LEIS DE JANEIRO A MARÇO



IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1942

ÍNDICE
DOS
ATOS DO PODER EXECUTIVO
1942

	Págs.
995 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO — AERONAUTICA. — Lei Constitucional de 10 de março de 1942. — Emen- da os artigos 122, 166 e 168 da Constituição. — Pu- blicado no "Diário Oficial" de 11 de março de 1942	3
996 — JUSTIÇA — FAZENDA — TRABALHO. — Decreto lei de 2 de janeiro de 1942. — Dispõe sobre as pe- rícias médico-legais relativas a acidentes do tra- balho e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 7 de janeiro de 1942. — Retifi- cado no "Diário Oficial" de 9 de janeiro de 1942	4
997 — FAZENDA — Decreto-lei de 3 de janeiro de 1942. Revoga o art. 1º do decreto n. 24.766, de 1934, e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 7 de janeiro de 1942.....	6
998 — GUERRA — Decreto-lei de 5 de janeiro de 1942. — Dá sede provisória à Inspetoria do Primeiro Grupo de Regiões Militares. — Publicado no "Diário Ofi- cial" de 8 de janeiro de 1942.....	5
999 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 6 de janeiro de 1942 — Autoriza o contrato de concessão do canal do Vara- douro, ligando a baía de Cananéia, no Estado de São Paulo, à baía de Paranaguá, no Estado do Pa- raná. — Publicado no "Diário Oficial" de 9 de ja- neiro de 1942	5
000 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 7 de janeiro de 1942 — Altera a carreira de Conservador do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude. — Publicado no "Diário Oficial", de 9 de janeiro de 1942	18

Págs.

4.001 — FAZENDA — VIAÇÃO — Decreto-lei de 7 de janeiro de 1942. — Autoriza o Ministro da Fazenda a dar a garantia do Tesouro Nacional a uma operação de crédito em favor da Estrada de Ferro Central do Brasil, e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 9 de janeiro de 1942.....	20
4.002 — JUSTIÇA — Decreto-lei, de 8 de Janeiro de 1942 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a providenciar a rescisão dos contratos que menciona. — Publicado no "Diário Oficial", de 10 de janeiro de 1942	21
4.003 — FAZENDA — VIAÇÃO — Decreto-lei de 8 de janeiro de 1942. — Altera o decreto-lei n. 3.761, de 25 de outubro de 1941, e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 10 de janeiro de 1942	21
4.004 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 8 de janeiro de 1942. — Torna sem efeito o decreto-lei n. 3.831, de 18 novembro de 1941, e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 10 de janeiro de 1942	22
4.005 — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de janeiro de 1942 — Cria uma coletoria federal no município de Liberdade, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 10 de janeiro de 1942	23
4.006 — GUERRA — Decreto-lei de 9 de janeiro de 1942. — Cria a Escola Preparatória de Cadetes em Fortaleza, Estado do Ceará. — Publicado no "Diário Oficial" de 12 de janeiro de 1942	23
4.007 — MARINHA — Decreto-lei de 9 de janeiro de 1942. — Suprime a função gratificada de Chefe de Portaria do Arsenal de Marinha do Pará. — Publicado no "Diário Oficial" de 12 de janeiro de 1942.....	24
4.008 — AERONAUTICA — Decreto-lei de 12 de janeiro de 1942 — Dispõe sobre a requisição de bens destinados ao transporte aéreo. — Publicado no "Diário Oficial" de 15 de janeiro de 1942.....	24
4.009 — JUSTIÇA — TRABALHO — Decreto-lei de 12 de janeiro de 1942 — Modifica o decreto-lei n. 398, de 30 de abril de 1938. — Publicado no "Diário Oficial" de 14 de janeiro de 1942.....	25
4.010 — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de janeiro de 1942. — Extende ao exercício de 1942 a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 2.443, de 24 de julho de 1940. — Publicado no "Diário Oficial" de 14 de janeiro de 1942.....	26
4.011 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de janeiro de 1942. — Abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 15.382:870\$6, para completar o pagamento do capital invertido pelo Estado de Minas Gerais na Rede Mineira de Viação. — Publicado no "Diário Oficial", de 14 de janeiro de 1942.	26

Págs.

4.012 — JUSTICA — Decreto-lei de 13 de janeiro de 1942 — Altera as tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.800, de 6 de novembro de 1941, e dá outras providências. Publicado no "Diário Oficial" de 15 de janeiro de 1942	27
4.013 — JUSTIÇA — FAZENDA — DECRETO-lei de 13 de janeiro de 1942 — Concede uma pensão especial aos filhos de um guarda da Inspetoria do Trâfego, vi- timado em serviço, e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 15 de janeiro de 1942	28
4.014 — FAZENDA — TRABALHO — Decreto-lei de 13 de janeiro de 1942 — Dispõe sobre as atividades de despachantes aduaneiros e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial", de 15 de janeiro de 1942. — Retificado no "Diário Oficial", de 24 de fevereiro de 1942	28
4.014-A — GUERRA — Decreto-lei de 13 de janeiro de 1942 — Cria o Destacamento Misto de Guarnição com sede em Fernando de Noronha. — Publicado no "Diário Oficial", de 6 de fevereiro de 1942..	37
4.015 — JUSTICA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIACÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO — AERONAUTICA — Decreto-lei de 14 de janeiro de 1942 — Isenta de registo prévio de Tribunal de Contas as despesas relativas aos salários dos extranumerários con- tratados e mensalistas da União. — Publicado no "Diá- rio Oficial" de 16 de janeiro de 1942	38
4.016 — FAZENDA — Decreto-lei de 14 de janeiro de 1942 — Decreto-lei de 14 de janeiro de 1942 — Dispõe sobre o encerramento do exercício de 1941. — Pu- blicado no "Diário Oficial" de 15 de janeiro de 1942	38
4.017 — FAZENDA — Decreto-lei de 14 de janeiro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito espe- cial de 20:000\$0 para regularização de despesas. — Publicado no "Diário Oficial" de 16 de janeiro de 1942	38
4.018 — FAZENDA — Decreto-lei de 14 de janeiro de 1942 — Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 2.156, de 30 de abril de 1940. — Publicado no "Diário Oficial" de 16 de janeiro de 1942	39
4.019 — VIACÃO — Decreto-lei de 15 de janeiro de 1942 — Autoriza a Companhia Siderúrgica Nacional a desapropriar bens no Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no "Diário Oficial" de 17 de Janeiro de 1942	40
4.020 — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de janeiro de 1942 — Autoriza o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda a mandar cunhar na Casa da Moeda a im- portância de 30:000\$0 em moedas auxiliares e di- visionárias e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial", de 17 de janeiro de 1942....	40

4.021 — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de janeiro de 1942 — Amplia a competência das delegações do Tribunal de Contas. — Publicado no "Diário Oficial", de 17 de janeiro de 1942	42
4.022 — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de janeiro de 1942 Dá a garantia do Tesouro Nacional para o aumento do empréstimo de financiamento da usina siderúrgica em construção em Volta Redonda. — Publicado no "Diário Oficial", de 17 de janeiro de 1942	42
4.023 — GUERRA — Decreto-lei de 15 de janeiro de 1942 Altera os artigos 102 e 103 do decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938. — Publicado no "Diário Oficial" de 16 de fevereiro de 1942	43
4.024 — GUERRA — Decreto-lei de 16 de janeiro de 1942 — Cria a Formação Sanitária da 7. ^a Região Militar. Publicado no "Diário Oficial", de 10 de janeiro de 1942	44
4.025 — GUERRA — Decreto-lei de 16 de janeiro de 1942 — Autoriza a aquisição de um terreno na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para serventia do quartel do 16. ^º R. I. — Publicado no "Diário Oficial" de 19 de janeiro de 1942	44
4.026 — GUERRA — Decreto-lei de 16 de janeiro de 1942 — Torna extensivas ás praças da Companhia de da Guarda do Quartel General do Ministério da Guerra as vantagens dos artigos 131, letra a, e 141 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940. — Publicado no "Diário Oficial" de 19 de janeiro de 1942	45
4.027 — GUERRA — Decreto-lei de 16 de janeiro de 1942 — Denomina "Grupo Portocarrero", o 6. ^º Grupo de Artilharia de Costa (Forte de Coimbra). — Publicado no "Diário Oficial", de 19 de janeiro de 1942. — Reproduzido no "Diário Oficial" de 20 de fevereiro de 1942	45
4.028 — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de janeiro de 1942 — Modifica o artigo 175 do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938. — Publicado no "Diário Oficial" de 19 de janeiro de 1942	45
4.029 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 19 de janeiro de 1942 — Cria bolsas de estudos, na Escola Nacional de Educação Física e Desportos. — Publicado no "Diário Oficial", de 21 de janeiro de 1942	46
4.030 — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de janéiro de 1942 — Isenta de prêmios e taxas de que trata o decreto-lei n. 2.621, de 24 de setembro de 1940, as remessas de valores pertencentes à União. — Publicado no "Diário Oficial" de 21 de janeiro de 1942	46
4.031 — GUERRA — Decreto-lei de 19 de Janeiro de 1942 — Cria a Artilharia Divisionária da 7. ^a Região Militar com sede em Recife. — Publicado no "Diário Oficial" de 21 de janeiro de 1942	47

4.032 — GUERRA — Decreto-lei de 19 de janeiro de 1942 — Dispõe sobre o Hospital Militar de Recife. — Publicado no "Diário Oficial" de 21 de janeiro de 1942.....	47
4.033 — GUERRA — Decreto-lei de 19 de janeiro de 1942. — Cria o Depósito Regional de Material Sanitário na 8. ^a Região Militar. — Publicado no "Diário Oficial" de 21 de janeiro de 1942.....	47
4.034 — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de janeiro de 1942 — Prorroga os prazos estabelecidos no § 2. ^º do artigo 3. ^º e no artigo 20 do decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941. — Publicado no "Diário Oficial" de 21 de janeiro de 1942	48
4.035 — VIAGÃO — Decreto-lei de 19 de janeiro de 1942 — Cria as funções gratificadas de Secretário e Chefe de Portaria da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas. — Publicado no "Diário Oficial" de 21 de janeiro de 1942.....	48
4.036 — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de janeiro de 1942 — Declara isentos de selo os contratos do Banco do Brasil celebrados com o Distrito Federal, Estados e Municípios. — Publicado no "Diário Oficial" de 28 de janeiro de 1942	49
4.037 — TRABALHO — Decreto-lei de 19 de janeiro de 1942 — Considera de natureza social os artigos 81 do Código Comercial e 1.221 do Código Civil. — Publicado no "Diário Oficial", de 21 de janeiro de 1942	49
4.038 — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de janeiro de 1942 — Dá interpretação ao art. 4. ^º , § 13, alínea XIV, incisos 1. ^º , letra e e 2. ^º , letra e, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. — Publicado no "Diário Oficial", de 21 de janeiro de 1942	50
4.039 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 19 de janeiro de 1942 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona. — Publicado no "Diário Oficial" de 21 de janeiro de 1942.....	51
4.040 — TRABALHO — Decreto-lei de 19 de janeiro de 1942. — Dispõe sobre o recurso "ex-officio" dos Delegados Regionais do Trabalho nos processos de multas. — Publicado no "Diário Oficial" de 21 de janeiro de 1942 — Retificado no "Diário Oficial" de 26 de janeiro de 1942	51
4.041 — JUSTIÇA Decreto-lei de 19 de janeiro de 1942. — Exonera do imposto territorial, nas condições que estabelece, os lotes de terreno em curso de venda a	
4.042 — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de janeiro de 1942 — Reorganiza os Serviços da Diretoria do Imposto de Renda. — Publicado no "Diário Oficial" de 24 de janeiro de 1942.....	52

Págs.

4.043 — EXTERIOR — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de janeiro de 1942 — Extende ao exercício de 1942 a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 660, de 1 de setembro de 1938. — Publicado no "Diário Oficial", de 24 de janeiro de 1942.....	55
4.044 — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de janeiro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 2.000:000\$0, para a cunhagem de moedas auxiliares e divisionárias. — Publicado no "Diário Oficial", de 24 de janeiro de 1942.....	55
4.045 — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de janeiro de 1942 — Modifica a redação do art. 1º do decreto-lei n. 3.687, de 3 de outubro de 1941. — Publicado no "Diário Oficial" de 24 de janeiro de 1942....	56
4.046 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de janeiro de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 3:000\$0, para pagamento a examinadores de concurso. — Publicado no "Diário Oficial" de 24 de janeiro de 1942..	56
4.047 — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de janeiro de 1942 — Transfere gratuitamente à Associação Pro-Matre o domínio util dos terrenos acrescidos de marinha que menciona, situados na Capital Federal, e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 24 de janeiro de 1942	57
4.048 — EDUCAÇÃO — TRABALHO — Decreto-lei de 22 de janeiro de 1942 — Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI). — Publicado no "Diário Oficial", de 24 de janeiro de 1942	58
4.049 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de janeiro de 1942 — Regulariza a situação de professores catedráticos do Ministério da Educação e Saúde, com exercício no Colégio Floriano. — Publicado no "Diário Oficial" de 26 de janeiro de 1942	59
4.050 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de janeiro de 1942 — Cria um cargo, em comissão, de Diretor do Instituto Profissional Quinze de Novembro e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 26 de janeiro de 1942.....	61
4.051 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 23 de janeiro de 1942 — Dispõe sobre o registo de estrangeiros e a multa devida por excesso de prazo. — Publicado no "Diário Oficial" de 28 de janeiro de 1942.....	61
4.052 — FAZENDA — EXTERIOR — Decreto-lei de 27 de janeiro de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 300:000\$0, para despesas no exterior — Publicado no "Diário Oficial" de 29-1-42	62
4.053 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 27 de janeiro de 1942 — Inclue um cargo de Diretor, padrão N, no Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde — Publicado no "Diário Oficial" de 29-1-42	62

Pags.

4.054 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de janeiro de 1942 — Cria cargos na carreira de Engenheiro (D.N.E.F. — D.N.E.R.), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 29-1-42	62
4.055 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de janeiro de 1942 — Dá nova redação ao decreto-lei n. 2.124, de 11 de abril de 1940, e dá outras provisões — Publicado no "Diário Oficial" de 29-1-42	65
4.056 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de janeiro de 1942 — Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 2.124, de 11 de abril de 1940 — Publicado no "Diário Oficial" de 29-1-42	65
4.057 — Decreto-lei — Não foi ainda remetido à publicação.	66
4.058 — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de janeiro de 1942 — Dispõe sobre adiantamentos entregues pela Delegacia do Tesouro em Nova York, para despesas à Defesa Nacional — Publicado no "Diário Oficial" de 29-1-42	66
4.059 — Decreto-lei — Anulado — Substituído pelo decreto lei n. 4.099, de 6 de fevereiro de 1942, publicado no "Diário Oficial" de 9 de fevereiro de 1942 e reproduzido no Suplemento à edição de 28 de fevereiro de 1942, com o plano que o integra	66
4.060 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 28 de janeiro de 1942 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 380:000\$0, para obras do Leprosário de Cruzeiro do Sul, no Território do Acre — Publicado no "Diário Oficial" de 30-1-42	66
4.061 — FAZENDA — Decreto-lei de 28 de janeiro de 1942 — Modifica e retifica a Tarifa das Alfândegas mandada executar pelo decreto-lei n. 2.878, de 18 de dezembro de 1940 — Publicado no "Diário Oficial" de 2-2-42 — Retificado no "Diário Oficial" de 11-2-42	67
4.062 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 28 de janeiro de 1942 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 5.340:000\$0, para atender às despesas com os trabalhos relativos ao melhor aproveitamento do carvão nacional, e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 30-1-42	89
4.063 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 29 de janeiro de 1942 — Dispõe sobre a habilitação no ensino secundário — Publicado no "Diário Oficial" de 31-1-42	89
4.064 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de janeiro de 1942 — Cria, no Departamento de Imprensa e Propaganda, o Conselho Nacional de Cinematografia, e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 31-1-42	90

	Pags.
4.065 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de janeiro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 136:859\$3, para liquidação de despesas — Publicado na "Diário Oficial" de 31-1-42	92
4.066 — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de janeiro de 1942 — Altera a classificação da 2. ^a coletoria federal de Nova Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro — Publicado no "Diário Oficial" de 31-1-42	92
4.067 — GUERRA — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de janeiro de 1942 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 19:200\$0 para pagamento de funções gratificadas — Publicado no "Diário Oficial" de 31-1-42	93
4.068 — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de janeiro de 1942 — Autoriza o Banco do Brasil a fazer contrato de locação de serviços para fins especiais — Publicado no "Diário Oficial" de 31-1-42	93
4.069 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de janeiro de 1942 — Altera a discriminação do Orçamento do Distrito Federal na parte que menciona — Publicado no "Diário Oficial" de 2-2-42	93
4.070 — GUERRA — Decreto-lei de 30 de janeiro de 1942 — Organiza o 34º Batalhão de Caçadores — Publicado no "Diário Oficial" de 2-2-42	99
4.071 — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de janeiro de 1942 — Revoga o artigo 11 da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936 — Publicado no "Diário Oficial" de 2-2-42	99
4.072 — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de janeiro de 1942 — Concede pensão aos herdeiros do Capitão Espírito Santo Rosas Filho — Publicado no "Diário Oficial" de 2-2-42	99
4.073 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 30 de janeiro de 1942 — Lei orgânica do ensino industrial — Publicado no "Diário Oficial" de 9-2-42	100
4.074 — GUERRA — Decreto-lei de 31 de janeiro de 1942 — Organiza o 1. ^º Grupo Movel de Artilharia de Costa na 7. ^a Região Militar — Publicado no "Diário Oficial" de 2-2-42	117
4.075 — GUERRA — Decreto-lei de 31 de janeiro de 1942 — Organiza a 7. ^a Divisão de Infantaria, com sede em Recife — Publicado no "Diário Oficial" de 2 de fevereiro de 1942	117
4.076 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de fevereiro de 1942 — Manda observar para o material despachado com a isenção de direitos, pela Companhia Siderúrgica Nacional, as formalidades previstas no art. 21 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938 — Publicado no "Diário Oficial" de 4-2-42. Retificado no "Diário Oficial" de 5 de fevereiro de 1942	118

Pags.

4.077 — TRABALHO — Decreto-lei de 2 de fevereiro de 1942 — Prorroga o prazo para inscrição de professores e auxiliares da administração escolar, em serviço nos estabelecimentos particulares de ensino — Publicado no "Diário Oficial" de 4-2-42	118
4.078 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 2 de fevereiro de 1942 — Concede pensão aos herdeiros legais dos cabos e soldados do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, falecidos em consequência de acidentes em serviço — Publicado no "Diário Oficial" de 4-2-42	119
4.079 — VIAÇÃO — TRABALHO — Decreto-lei de 2 de fevereiro de 1942 — Dispõe sobre a designação dos membros das Delegações de Controle em entidades autárquicas e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 4-2-42	119
4.080 — TRABALHO — Decreto-lei de 3 de fevereiro de 1942 — Altera o parágrafo 2º do art. 7º e os arts. 11 e 12 do decreto-lei n. 3.939, de 16 de dezembro de 1941 — Publicado no "Diário Oficial" de 5-2-42 — Ret. no "Diário Oficial" de 13-2-42	120
4.081 — TRABALHO — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 3 de fevereiro de 1942 — Reorganiza o registo obrigatório dos estabelecimentos industriais existentes no território nacional e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 5-2-42	120
4.082 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 4 de fevereiro de 1942 — Dispõe sobre a matança de vacas e bezerros nos estabelecimentos sob inspeção federal — Publicado no "Diário Oficial" de 6-2-42	123
4.083 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 4 de fevereiro de 1942 — Dá nova organização aos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização criados pelo decreto-lei n. 1.514, de 16 de agosto de 1939 — Publicado no "Diário Oficial" de 6-2-42	124
4.084 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 4 de fevereiro de 1942 — Extingue a Comissão do Parque Nacional de Itatiaia do Ministério da Agricultura — Publicado no "Diário Oficial" de 6-2-42	126
4.085 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 4 de fevereiro de 1942 — Cria um cargo, em comissão, de ajudante de tesoureiro, padrão F, no Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas — Publicado no "Diário Oficial" de 6-2-42	126
4.086 — AERONÁUTICA — Fazenda — Decreto-lei de 4 de fevereiro de 1942 — Cria, no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, o cargo, em comissão, de Subdiretor de Obras, padrão O — Diretoria de Rotas Aéreas e concede crédito — Publicado no "Diário Oficial" de 6-2-42	127

	Pags.
4.087 — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de fevereiro de 1942 — Dispõe sobre a fiscalização do serviço de pedras preciosas e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 6-2-42	127
4.088 — EDUCAÇÃO — Fazenda — Decreto-lei de 5 de fevereiro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 487:618\$2 para pagamento à Caixa de Aposentadoria e Pensões do Serviço Federal de Águas e Esgotos — Publicado no "Diário Oficial" de 7-2-42	128
4.089 — AGRICULTURA — Fazenda — Decreto-lei de 5 de fevereiro de 1942 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 1:500\$0 para pagamento de pessoal — Publicado no "Diário Oficial" de 7-2-42	128
4.090 — EXTERIOR — Fazenda — Decreto-lei de 5 de fevereiro de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de réis 2.000.000\$0, para despesas com a III Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas — Publicado no "Diário Oficial" de 7-2-42	128
4.091 — VIAÇÃO — Fazenda — Decreto-lei de 5 de fevereiro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 1.000:000\$0 para liquidação de despesas a cargo do 3.º Batalhão Rodoviário — Publicado no "Diário Oficial" de 7-2-42	129
4.092 — JUSTICA — Decreto-lei de 5 de fevereiro de 1942 — Autoriza a reunião, na cidade de Goiânia, em julho do corrente ano, das Assembléias Gerais dos Conselhos Nacionais de Geografia e de Estatística — Publicado no "Diário Oficial" de 7-2-42	129
4.093 — JUSTICA — Fazenda — Decreto-lei de 5 de fevereiro de 1942 — Dispõe sobre distribuição e emprego de créditos destinados à Administração do Território do Acre — Publicado no "Diário Oficial" de 7-2-42	130
4.094 — FAZENDA — Decreto-lei de 5 de fevereiro de 1942 — Cria uma coletoria federal no município de Nova Ponte, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências — Publicado "Diário Oficial" de 7-2-42	130
4.095 — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de fevereiro de 1942 — Restabelece a Alfândega de Niterói e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 9-2-42	131
4.096 — GUERRA — Decreto-lei de 6 de fevereiro de 1942 — Transfere a sede do Comando da Artilharia Divisionária da 7.ª Divisão de Infantaria — Publicado no "Diário Oficial" de 9-2-42	135

4.097 — GUERRA — Decreto-lei de 6 de fevereiro de 1942 — Autoriza o Ministério da Guerra a requisitar a aparelhagem fotogramétrica da "Serviços Aéreos Condor Ltda." — Publicado no "Diário Oficial" de 9-2-42	135
4.098 — MARINHA — Viação — Exterior — Agricultura — Aeronáutica — Justiça — Fazenda — Guerra — Educação — Trabalho — Decreto-lei de 6 de fe- vereiro de 1942 — Define, como encargos necessá- rios à defesa da Pátria, os serviços de defesa pas- siva anti-aérea — Publicado no "Diário Oficial" de 10-2-42	136
4.099 — AERONÁUTICA — Guerra — Marinha — Decreto- lei de 6 de fevereiro de 1942 — Aprova o plano geral de uniformes para os oficiais e praças da Aeronáutica e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 9-2-42 — Rep. no "Diário Oficial" (supto.) de 28-2-42	139
4.100 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 9 de fevereiro de 1942 — Cria o posto de 2.º Tenente Mestre de Música da Escola de Aeronáutica, no Ministério da Aeronáutica — Publicado no "Diário Oficial" de 11-2-42	206
4.101 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 9 de fevereiro de 1942 — Estabelece as bases de organização da Ju- ventude Brasileira — Publicado no "Diário Ofi- cial" de 11-2-42	206
4.102 — VIAGÃO — Exterior — Agricultura — Educação — Justiça — Fazenda — Guerra — Marinha — Via- ção — Trabalho — Aeronáutica — Decreto-lei de 9 de fevereiro de 1942 — Cria o Território Federal de Fernando de Noronha — Publicado no "Diário Oficial" de 11-2-42	209
4.103 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 9 de fevereiro de 1942 — Dá nova denominação e localização à Colônia Agrícola de Fernando de Noronha — Publicado no "Diário Oficial" de 11 de fevereiro de 1942	210
4.104 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 9 de fevereiro de 1942 — Cria a Rede de Experimentação Agrí- cola do Norte do país, subordinada ao Instituto Agrônomico do Norte, em Belém, do Pará — Pu- blicado no "Diário Oficial" de 11 de fevereiro de 1942	210
4.105 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 11 de fevereiro de 1942 — Reconhece a União Nacional dos Estudantes como entidade coordenadora e representativa dos corpos discentes dos estabelecimentos de ensino superior — Publicado no "Diário Oficial" de 13 de fevereiro de 1942	211
4.106 — AERONÁUTICA — GUERRA — MARINHA — De- creto-lei de 11 de fevereiro de 1942 — Dispõe sobre o pagamento dos militares inativos oriundos da Aeronáutica — Publicado no "Diário Oficial" de 13 de fevereiro de 1942	211

	Pags.
4.107 — FAZENDA — Decreto-lei de 11 de fevereiro de 1942 — Reorganiza a Recebedoria do Distrito Federal e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 13 de fevereiro de 1942	212
4.108 — FAZENDA — Decreto-lei de 11 de fevereiro de 1942 — Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda (Recebedoria do Distrito Federal) — Publicado no "Diário Oficial" de 13 de fevereiro de 1942	214
4.109 — AERONAUTICA — JUSTIÇA — Decreto-lei de 12 de fevereiro de 1942 — Declara a caducidade da concessão a que se refere o decreto n. 24.069, de 31 de março de 1934, e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 14 de fevereiro de 1942	214
4.110 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 12 de fevereiro de 1942 — Prorroga o prazo referido no parágrafo único do art. 2.º do decreto-lei n. 2.618, de 23 de setembro de 1940 — Publicado no "Diário Oficial" de 14 de fevereiro de 1942	215
4.111 — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de fevereiro de 1942 — Concede uma pensão especial à viúva e filhos menores de Aristides de Almeida, vítima de acidente em serviço — Publicado no "Diário Oficial" de 14-2-42	215
4.112 — FAZENDA — VIAÇÃO — TRABALHO — Decreto-lei de 18 de fevereiro de 1942 — Fixa nova data a partir da qual todas as fábricas de aguardente e álcool ficam obrigadas ao uso de medidores automáticos, e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 16-2-42	216
4.113 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1942 — Regula a propaganda de médicos, cirurgiões dentistas, parteiras, massagistas, enfermeiros, de casas de saúde e de estabelecimentos congêneres, e a de preparados farmacêuticos — Publicado no "Diário Oficial" de 18-2-42	216
4.114 — TRABALHO — Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1942 — Dispõe sobre questões de trabalho dos extranumerários de empresas de propriedade do Governo Federal ou por este administradas e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 18-2-42	219
4.115 — TRABALHO — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de fevereiro de 1942 — Abre ao Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, o crédito especial de 152.600\$0, para atender às despesas decorrentes do decreto-lei n. 3.941, de 16 de dezembro de 1941 — Publicado no "Diário Oficial" de 21-2-42	220
4.116 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 20 de fevereiro de 1942 — Dispõe sobre aplicação de crédito orçamentário e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 23-2-42	220

Págs.

- 4.117 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA
— VIACÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA —
EDUCAÇÃO — TRABALHO — AERONÁUTICA —
Decreto-lei de 20 de fevereiro de 1942 — Permite
aos funcionários e extranumerários da União lecio-
nar em cursos instituídos para os servidores da
Estrada de Ferro Central do Brasil — Publicado
no "Diário Oficial" de 23-2-42 221
- 4.118 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 20 de fevereiro
de 1942 — Restringe aos brasileiros natos e natu-
lizados o direito de exercer a função de classifi-
cador de produtos agrícolas e pecuários e das ma-
térias primas, seus sub-produtos e resíduos de
valor econômico — Publicado "Diário Oficial" de
23 de fevereiro de 1942 222
- 4.119 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 21 de fevereiro de
1942 — Disposições transitórias para execução da
lei orgânica do ensino industrial — Publicado no
"Diário Oficial" de 24 de fevereiro de 1942 222
- 4.120 — FAZENDA-VIACÃO — Decreto-lei de 21 de feve-
reiro de 1942 — Altera a legislação sobre terrenos
de marinha — Publicado no "Diário Oficial" de 24
fevereiro de 1942 225
- 4.121 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 21 de fevereiro de 1942
— Autoriza a circulação, até 31 de dezembro de
1942, dos selos postais a que se refere o decreto-
lei n. 1.850, de 9 de dezembro de 1939 — Publicado
no "Diário Oficial" de 24 de fevereiro de 1942 ... 226
- 4.122 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 21 de fevereiro de 1942
— Prorroga até 21 de março de 1934 o prazo a que
se refere o artigo único do decreto-lei n. 3.157, de
31 de janeiro de 1941 — Publicado no "Diário
Oficial" de 24 de fevereiro de 1942 227
- 4.123 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 24 de fevereiro de 1942
— Estende aos serventuários da Justiça o regime
de benefícios de família dos segurados do I. P. A.
S. E. e dá outras providências — Publicado no
"Diário Oficial" de 26 de fevereiro de 1942 227
- 4.124 — JUSTIÇA — MARINHA — VIACÃO — EXTERIOR
— Decreto-lei de 24 de fevereiro de 1942 — Dispõe
sobre os crimes de deserção e engajamento — Pu-
blicado no "Diário Oficial" de 26 de fevereiro de
1942 228
- 4.125 — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de fevereiro de 1942
— Eleva o prazo máximo fixado no art. 6º da Lei
454, de 9 de julho de 1937, para os empréstimos in-
dustriais concedidos pela Carteira de Crédito Agrí-
cola e Industrial do Banco do Brasil — Publicado
no "Diário Oficial" de 26 de fevereiro de 1942 ... 229

4.126 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 24 de fevereiro de 1942 — Altera a tabela do Quadro do Departamento de Imprensa e Propaganda — Publicado no "Diário Oficial" de 28 de fevereiro de 1942	229
4.127 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 25 de fevereiro de 1942 — Estabelece as bases de organização da rede federal de estabelecimentos de ensino industrial — Publicado no "Diário Oficial" de 27 de fevereiro de 1942	231
4.128 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 25 de fevereiro de 1942 — Transforma duas Divisões do Departamento Administrativo do Serviço Público — Publicado no "Diário Oficial" de 26 de fevereiro de 1942	234
4.129 — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de fevereiro de 1942 — Dispõe sobre a exportação e reexportação para o estrangeiro de veículos a motor e seus acessórios pertences — Publicado no "Diário Oficial" de 27 de fevereiro de 1942	235
4.130 — GUERRA — Decreto-lei de 26 de fevereiro de 1942 — Regula o Ensino Militar no Exército — Publicado no "Diário Oficial" de 27 de fevereiro de 1942	235
4.131 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 26 de fevereiro de 1942 — Encorpora o Colégio Universitário da Universidade do Brasil ou Colégio Pedro II — Publicado no "Diário Oficial" de 28 de fevereiro de 1942	246
4.132 — FAZENDA — Decreto-lei de 26 de fevereiro de 1942 — Fixa o número de agentes fiscais do imposto de consumo que podem servir, em comissão, como auxiliares do serviço de fiscalização do selo nas operações bancárias, no Distrito Federal e na Capital do Estado de São Paulo — Publicado no "Diário Oficial" de 28 de fevereiro de 1942	247
4.133 — FAZENDA — Decreto-lei de 26 de fevereiro de 1942 — Cria uma coletoria federal no Município de Resplendor, Estado de Minas Gerais, e dá outras provisões — Publicado no "Diário Oficial" de 28 de fevereiro de 1942	247
4.134 — FAZENDA — Decreto-lei de 26 de fevereiro de 1942 — Estabelece prazo para a execução da reorganização da Recebedoria do Distrito Federal (R. D. F.) Publicado no "Diário Oficial" de 28 de fevereiro de 1942	248
4.135 — JUSTIÇA — VIAÇÃO — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 26 de fevereiro de 1942 — Modifica a redação do art. 101, do decreto número 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e suprime o § 2.º do mesmo artigo — Publicado no "Diário Oficial" de 28 de fevereiro de 1942	248

Págs.

4.136 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 26 de fevereiro de 1942 — Autoriza o Conselho Nacional de Trânsito a prorrogar os prazos para cumprimento dos arts. 52 e 57 do Código Nacional de Trânsito — Publicado no "Diário Oficial" de 28 de fevereiro de 1942	249
4.137 — TRABALHO — FAZENDA — Decreto-lei de 26 de fevereiro de 1942 — Prorroga até 31 de julho de 1942 o prazo para prestação de contas de um adiantamento recebido na Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York — Publicado no "Diário Oficial" de 28 de fevereiro de 1942	249
4.138 — EXTERIOR — Decreto-lei de 26 de fevereiro de 1942 — Aprova o Convênio sobre legalização de manifestos entre o Brasil e o Uruguai, firmado em Montevidéu, a 8 de janeiro de 1942 — Publicado no "Diário Oficial" de 28 de fevereiro de 1942	250
4.139 — GUERRA — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1942 — Concede uma pensão especial à genitora de um oficial do Exército — Publicado no "Diário Oficial" de 2 de março de 1942	250
4.140 — TRABALHO — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1942 — Cria, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a função gratificada de Secretário do Diretor do Serviço Atuarial, e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 2 de março de 1942	250
4.141 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1942 — Dispõe sobre o início das aulas nos estabelecimentos de ensino secundário no ano escolar de 1942 — Publicado no "Diário Oficial" de 2 de março de 1942	251
4.142 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 2 de março de 1942 — Cria a Base Aérea de Natal, Estado do Rio Grande do Norte — Publicado no "Diário Oficial" de 4 de março de 1942	251
4.143 — TRABALHO — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de março de 1942 — Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito suplementar de 4:800\$0, à verba que especifica — Publicado no "Diário Oficial" de 4 de março de 1942	252
4.144 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 2 de março de 1942 — Concede abatimento nos preços das passagens nos navios nacionais, em favor dos jornalistas — Publicado no "Diário Oficial" de 4 de março de 1942	252
4.145 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 3 de março de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 25:000\$0, para despesas de aumento no pé direito de dois anfiteatros e modificação de uma porta de elevador da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil — Publicado no "Diário Oficial" de 6 de março de 1942	253

Págs.

4.146 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 4 de março de 1942 — Dispõe sobre a proteção dos depósitos fosfíferos — Publicado no "Diário Oficial" de 6 de março de 1942	253
4.147 — AGRICULTURA — JUSTIÇA — Decreto-lei de 4 de março de 1942 — Dispõe sobre a fiscalização do comércio das águas engarrafadas — Publicado no "Diário Oficial" de 1942	254
4.148 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 5 de março de 1942 — Altera a organização das Zonas Aéreas — Publicado no "Diário Oficial" de 7 de março de 1942	254
4.149 — GUERRA — MARINHA — FAZENDA — Decreto-lei de 5 de março de 1942 — Dispõe sobre cessão de terrenos — Publicado no "Diário Oficial" de 7 de março de 1942	255
4.150 — GUERRA — Decreto-lei de 5 de março de 1942 — Cria o estandarte distintivo para o 6.º Grupo de Artilharia de Costa (Grupo Portocarrero) — Publicado no "Diário Oficial" de 14 de março de 1942	256
4.151 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 6 de março de 1942 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder isenção do imposto predial ao prédio de propriedade da Clube de Engenharia, situado à avenida Rio Branco ns. 124 e 126, nas condições que estipula — Publicado no "Diário Oficial" de 9 de março de 1942	257
4.152 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 6 de março de 1942 — Acrescenta um parágrafo único ao artigo 15 do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941 — Publicado no "Diário Oficial" de 9 de março de 1942.	257
4.153 — TRABALHO — FAZENDA — MARINHA — VIACÃO — AGRICULTURA — Decreto-lei de 6 de março de 1942 — Dispõe sobre a designação dos representantes dos Ministérios que especifica, dos empregados e dos empregadores nos Conselhos das Delegacias de Trabalho Marítimo — Publicado no "Diário Oficial" de 9 de março de 1942	258
4.154 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de março de 1942 — Dispõe sobre aplicação de crédito orçamentário e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 9 de março de 1942	258
4.155 — FAZENDA — JUSTIÇA — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 6 de março de 1942 — Exclui das disposições legais do decreto n. 1.841, de 31 de julho de 1937, os imóveis que menciona, autoriza a sua entrega à Prefeitura do Distrito Federal, para fins da construção da variante da estrada de rodagem Rio-Petrópolis e outras aplicações e dá outras provisões — Publicado no "Diário Oficial" de 9 de março de 1942	259

Págs.

4.156 — MARINHA — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de março de 1942 — Concede uma pensão especial — Publicado no "Diário Oficial" de 9 de março de 1942.	260
4.157 — MARINHA — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de março de 1942 — Cria a função gratificada de Secretário do Chefe da Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Marinha — Publicado no "Diário Oficial" de 9 de março de 1942.....	260
4.158 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de março de 1942 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 90:000\$0 para despesas com os funcionários da Polícia Civil do Distrito Federal, designados para prestar serviços no estrangeiro — Publicado no "Diário Oficial" de 9 de março de 1942	261
4.159 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de março de 1942 — Cria a função gratificada de Chefe de Secretaria do Conselho Nacional do Trânsito e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 9 de março de 1942	261
4.160 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de março de 1942 — Dispõe sobre a exportação de arroz — Publicado no "Diário Oficial" de 9 de março de 1942	262
4.161 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 9 de março de 1942 — Concede uma pensão especial à viúva e filhos menores de Fernando Coelho, vítima de acidente em serviço — Publicado no "Diário Oficial" de 11 de março de 1942	262
4.162 — AERONÁUTICA — FAZENDA — Decreto-lei de 9 de março de 1942 — Dispõe sobre o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Aeronáutica — Publicado no "Diário Oficial" (Supto.) de 16 de março de 1942	263
4.163 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 10 de março de 1942 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 2.323:000\$0 à verba que especifica — Publicado no "Diário Oficial" de 12 de março de 1942.....	322
4.164 — TRABALHO — Decreto-lei de 10 de março de 1942 — Dispõe sobre a designação dos suplentes de Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento — Publicado no "Diário Oficial" de 12 de março de 1942	322
4.165 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 10 de março de 1942 — Revigora, no presente ano, o decreto-lei n. 3.143, de 25 de março de 1941 — Publicado no "Diário Oficial" de 12 de março de 1942,.....	322

Pags.

4.166 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIACÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 11 de março de 1942 — Dispõe sobre as indenizações devidas por atos de agressão contra bens do Estado brasileiro e contra a vida e bens de brasileiros ou de estrangeiros residentes no Brasil — Publicado no "Diário Oficial" de 12 de março de 1942	323
4.167 — EXTERIOR — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de março de 1942 — Dispõe sobre a aplicação dos sal- dos dos créditos abertos em favor da Comissão Mista Brasileiro-Boliviana de Estudos de Petróleo e dá outras providências — Publicado no "Diário Ofi- cial" de 14 de março de 1942	325
4.168 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de março de 1942 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 420:627\$2, destinado à Rede de Viação Cearense, para paga- mento de despesas de combustíveis, etc., efetuadas no exercício de 1941 — Publicado no "Diário Ofi- cial" de 14 de março de 1942	326
4.169 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 12 de março de 1942 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conces- der a isenção de 50 por cento (cinquenta por cento) do imposto predial ao imóvel que menciona — Pu- blicado no "Diário Oficial" de 14 de março de 1942.	326
4.170 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 12 de março de 1942 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a reali- zar a permuta dos terrenos que menciona — Pub- licado no "Diário Oficial" de 14 de março de 1942...	327
4.171 — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de março de 1942 — Dispõe sobre a transformação dos planos "sem juros" em planos de "juros recíprocos", nas caixas construtoras, e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 13 de março de 1942 . . .	327
4.172 — FAZENDA — JUSTIÇA — GUERRA — MARINHA — VIACÃO — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 13 de março de 1942 — Orça a receita e fixa a despesa para exe- cução, no exercício de 1942, do "plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacio- nal" — Publicado no "Diário Oficial" de 16 de março de 1942	329
4.173 — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — AERONAU- TICA — Decreto-lei de 13 de março de 1942 — Dis- põe sobre a utilização de créditos abertos aos Mi- nistérios Militares — Publicado no "Diário Oficial" de 16 de março de 1942	330
4.174 — GUERRA — Decreto-lei de 13 de março de 1942 — Considera de interesse para o serviço militar o exercício do cargo de Diretor Técnico em vários es- tabelecimentos de indústria civil — Publicado no "Diário Oficial" de 16 de março de 1942	330

Pags.

- 4.175 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de março de 1942 — Concede uma subvenção anual de 100.000\$0 ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro — Publicado no "Diário Oficial" de 16 de março de 1942 331
- 4.176 — VIAÇÃO — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO — AERONAUTICA — Decreto-lei de 13 de março de 1942 — Institue, com personalidade própria de natureza autárquica, a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 16 de março de 1942 334
- 4.177 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de março de 1942 — Dispõe sobre a arrecadação da taxa cobrada, em virtude do decreto-lei n. 2.300, de 10 de junho de 1940, sobre a tonelada de sal, e das quotas de amortização do financiamento desse produto, efetuado pelo Banco do Brasil, e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 16 de março de 1942 — Ret. "Diário Oficial" de 18 e 25 de março de 1942 335
- 4.178 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de março de 1942 — Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda — Publicado no "Diário Oficial" de 24 de março de 1942 336
- 4.179 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de março de 1942 — Dispõe sobre os assistentes do Colégio Pedro II, e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 16 de março de 1942 376
- 4.180 — FAZENDA — JUSTIÇA — Decreto-lei de 13 de março de 1942 — Dá destino às multas impostas pelas autoridades estaduais, por infração da legislação de entrada e permanência de estrangeiros. — Publicado no "Diário Oficial" de 16 de março de 1942 377
- 4.181 — GUERRA — MARINHA — AERONAUTICA — JUSTIÇA — Decreto-lei de 16 de março de 1942 — Dispõe sobre a criação de Secções de Estatística Militar e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 18 de março de 1942. Retificado "Diário Oficial" de 27 de março de 1942 378
- 4.182 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 16 de março de 1942 — Cria no Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, a Secção de Biologia, extingue a Estação Biológica de Itatiaia e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 18 de março de 1942 383
- 4.183 — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de março de 1942 — Autoriza a emissão de papel-moeda até 200.000:000\$0. — Publicado no "Diário Oficial" de 17 de março de 1942 383

Pags.

4.184 — FAZENDA — MARINHA — VIAÇÃO — Decreto-lei de 16 de março de 1942 — Autoriza o Tesouro Nacional a garantir a operação de compra dos navios mercantes dinamarqueses imobilizados nos portos do Brasil, e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 18 de março de 1942	384
4.185 — GUERRA — MARINHA — AERONÁUTICA — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de março de 1942 — Estabelece normas de contabilidade para os Ministérios da Guerra, Marinha e Aeronáutica e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 18 de março de 1942	384
4.186 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 16 de março de 1942 — Altera a composição do Conselho Nacional de Minas e Metalurgia. — Publicado no "Diário Oficial" de 18 de março de 1942	386
4.187 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 16 de março de 1942 — Dispõe sobre a realização dos Quartos Jogos Universitários Brasileiros. — Publicado no "Diário Oficial" de 18 de março de 1942	387
4.188 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 17 de março de 1942 — Autoriza o Instituto do Açucar e do Álcool a reorganizar os seus serviços. — Publicado no "Diário Oficial" de 17 de março de 1942. Retificado no "Diário Oficial" de 19 de março de 1942....	387
4.189 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 17 de março de 1942 — Autoriza o Instituto do Açucar e do Álcool a fixar, em todo o território nacional, o preço do açucar cristal para refinação. — Publicado no "Diário Oficial" de 17 de março de 1942. Retificado no "Diário Oficial" de 20 de março de 1942.....	387
4.190 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de março de 1942 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 2:160\$0, para pagamento de gratificação adicional. — Publicado no "Diário Oficial" de 19 de março de 1942.....	388
4.191 — JUSTIÇA — FAZENDA — TRABALHO — Decreto-lei de 18 de março de 1942 — Dispõe sobre o menor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria quando instalados em imóvel alugado a terceiro e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 20 de março de 1942	388
4.192 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de março de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 504:919\$9, para pagamento a "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited" — Publicado no "Diário Oficial" de 21 de março de 1942	389
4.193 — MARINHA — Decreto-lei de 20 de março de 1942 — Cria mais uma Companhia Regional no Corpo de Fuzileiros Navais. — Publicado no "Diário Oficial" de 23 de março de 1942.....	390

4.194 — MARINHA — FAZENDA — Decreto-lei de 20 de março de 1942 — Autoriza a aquisição de imóvel em Iguape, Estado de São Paulo. — Publicado no "Diário Oficial" de 23 de março de 1942	390
4.195 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de março de 1942 — Torna sem aplicação 37:000\$0, em dotação orçamentária do Ministério da Educação e Saúde e abre o crédito especial de igual importância. — Publicado no "Diário Oficial" de 26 março de 1942	390
4.196 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de março de 1942 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 10:373\$3, para pagamento de gratificações de magistério. — Publicado no "Diário Oficial" de 26 de março de 1942	391
4.197 — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de março de 1942 — Transfere para o Tesouro Nacional o Cofre de Depósitos Públicos da Recebedoria do Distrito Federal, e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 27 de março de 1942	391
4.198 — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de março de 1942 — Reorganiza os Serviços Auxiliares do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 27 de março de 1942	392
4.199 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de março de 1942 — Aumenta o efetivo de praças da Polícia Militar do Distrito Federal. — Publicado no "Diário Oficial" de 27 de março de 1942 — Retificado no "Diário Oficial" de 2 de abril de 1942.....	392
4.200 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 25 de março de 1942 — Dispõe sobre as usinas de despolpamento, benefício e rebenefício de café e outras usinas, os moinhos de trigo e as instalações de maquinismos beneficiadores de produtos agrícolas, pertencentes ao Ministério da Agricultura. — Publicado no "Diário Oficial" de 27 de março de 1942.....	393
4.201 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de março de 1942 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 30:000\$0 à Verba 2 — Material, Consignação III, Subconsignação 40-10-07. — Publicado no "Diário Oficial" de 27 de março de 1942	394
4.202 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 26 de março de 1942 — Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a contratar com a United States Steel Export Company o fornecimento de 20.000 toneladas de trilhos e 4.486 de acessórios. — Publicado no "Diário Oficial" de 28 de março de 1942	394

	Pags.
4.203 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 26 de março de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 290:000\$0, para ocorrer às despesas com a realização dos Quartos Jogos Universitários Brasileiros, nesta Capital. — Publicado no "Diário Oficial" de 28 de março de 1942	395
4.204 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 26 de março de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 207:000\$0, para pagamento de ajuda de custo. — Publicado no "Diário Oficial" de 28 de março de 1942	395
4.205 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 26 de março de 1942 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 1.553:000\$0, para pagamento de débitos da Administração do Território do Acre, contraídos em exercícios anteriores. — Publicado no "Diário Oficial" de 28 de março de 1942	396
4.206 — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de março de 1942 — Autoriza a emissão de papel-moeda até réis 300.000:000\$0. — Publicado no "Diário Oficial" de 27 de março de 1942	396
4.207 — EXTERIOR — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de março de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito especial de 350:000\$0, para atender às despesas com a Missão Especial que vai ao Chile. — Publicado no "Diário Oficial" de 28 de março de 1942	396
4.208 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de março de 1942 — Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) para pagamento de gratificação de função criada pelo decreto-lei n. 3.889, de 5 de dezembro de 1941. — Publicado no "Diário Oficial" de 30 de março de 1942	397
4.209 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de março de 1942 — Dispõe sobre aplicação de crédito orçamentário e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 30 de março de 1942	397
4.210 — TRABALHO — Decreto-lei de 27 de março de 1942 — Revoga, transitoriamente, a alínea <i>e</i> do § 1º do art. 3º do decreto-lei n. 3.939, de 16 de dezembro de 1941. — Publicado no "Diário Oficial" de 30 de março de 1942	398
4.211 — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de março de 1942 Cria uma coletoria federal no Município de Santo Antônio do Amparo, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 30 de março de 1942	400

Pags.

4.212 — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de março de 1942 — Cria uma coletoria federal no município de Monte Belo, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 30 de março de 1942	399
4.213 — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de março de 1942 Cria uma coletoria federal no município de Francisco Sales, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 30 de março de 1942	399
4.214 — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de março de 1942 Cria uma coletoria federal no município de Conceição das Alagoas, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 30 de março de 1942	400
4.215 — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de março de 1942 Cria uma coletoria federal no município de Inhapim, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 30 de março de 1942	400
4.216 — JUSTICA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIACÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO — AERONAUTICA — Decreto-lei de 30 de março de 1942 — Prorroga o prazo fixado no art. 4º do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942. — Publicado no "Diário Oficial" de 1 de abril de 1942	401
4.217 — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de março de 1942 — Dispõe sobre o financiamento da safra algodoeira de 1941-2 e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 1 de abril de 1942	401
4.218 — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de março de 1942 — Autoriza operações de crédito entre o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil, para liquidação das contas do exercício de 1941. — Publicado no "Diário Oficial" de 1 de abril de 1942	402
4.219 — JUSTICA — Decreto-lei de 31 de março de 1942 Altera o decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, que dispõe sobre a justiça do Distrito Federal. — Publicado no "Diário Oficial" de 2 de abril de 1942	403
4.220 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 31 de março de 1942 — Cria um distrito no Departamento Nacional de Obras de Saneamento, abre crédito especial e dá outras providências. — Publicado no "Diário Oficial" de 2 de abril de 1942	412

página original em branco

ÍNDICE DO APENSO

3.651 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIACÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO E AERONAUTICA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1941 — Dá nova redação ao Código Nacional de Trânsito — Retificado no "Diário Oficial" de 18 de março de 1942.....	415
3.707 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIACÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E TRABALHO — Decreto-lei de 14 de outubro de 1941 — Dispõe sobre a nomeação dos funcionários beneficiados pelos decretos-leis ns. 145, de 1937, e 2.166, de 1940 e dá outras providências — Retificado no "Diário Oficial" de 8 de janeiro de 1942.....	416
3.855 — JUSTIÇA, FAZENDA, AGRICULTURA E TRABALHO — Decreto-lei de 21 de novembro de 1941 — Estatuto da Lavoura Canavieira — Retificado no "Diário Oficial" de 6 de janeiro de 1942.....	417
3.940 — GUERRA — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1941 — Regula a inatividade dos militares do Exército — Retificado no "Diário Oficial" de 12 de janeiro de 1942	417
3.960 — FAZENDA, JUSTIÇA, GUERRA, MARINHA, VIACÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO E AERONAUTICA — Decreto-lei de 19 de dezembro de 1941 — Aprova o orçamento geral da República para 1942 — Retificado no "Diário Oficial" de 29 e 31 de janeiro de 1942.....	418
3.991 — FAZENDA, AGRICULTURA E TRABALHO — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1941 — Revoga o decreto-lei n. 3.427, de 16 de julho de 1941 e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 5 de janeiro de 1942.....	419
3.992 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1941 — Dispõe sobre a execução das estatísticas criminais, a que se refere o art. 809 do Código de Processo Penal — Publicado no "Diário Oficial" de 10 de janeiro de 1942.....	419

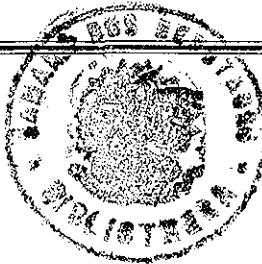
Pags.

3.993 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIACÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCACÃO, TRABALHO E AERONÁUTICA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1941 — Modifica as escalas de salário do pessoal extranumerário mensalista — Publicado no "Diário Oficial" de 20 de janeiro de 1942	420
3.994 — GUERRA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1941 — Organiza o 7.º Regimento de Cavalaria Divisionário com sede provisória em Recife — Publicado no "Diário Oficial" de 7 de janeiro de 1942.....	422
3.995 — TRABALHO — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1941 — Estabelece para os profissionais e organizações sujeitas ao regime do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, a obrigação do pagamento de uma anuidade aos Conselhos Regionais de que trata o mesmo decreto, e dá outras providências — Publicado no "Diário Oficial" de 7 de janeiro de 1942	423

Figuram neste volume os decretos-leis que, expedidos no primeiro trimestre de 1942, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.





ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto - N° 3.992 1942

LEI CONSTITUCIONAL N. 5, DE 10 DE MARÇO DE 1942

Emenda os artigos 122, 166 e 168 da Constituição

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 122, número 14, da Constituição, fica assim redigido:

"Art. 122.

14 — O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia, ou a hipótese prevista no § 2º do art. 166. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício."

Art. 2º Fica redigido nestes termos o artigo 166 da Constituição:

"Art. 166. Em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas, ou existência de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou por em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, poderá o Presidente da República declarar em todo o território do país, ou na porção do território particularmente ameaçada, o estado de emergência.

Desde que se torne necessário o emprego das forças armadas para a defesa do Estado, o Presidente da República declarará em todo o território nacional, ou em parte dele, o estado de guerra.

§ 1º Para nenhum desses atos será necessária a autorização do Parlamento Nacional, nem este poderá suspender o estado de emergência ou o estado de guerra declarado pelo Presidente da República.

§ 2º Declarado o estado de emergência em todo o país, poderá o Presidente da República, no intuito de salvaguardar os interesses materiais e morais do Estado ou de seus nacionais, decretar, com prévia aquiescência do Poder Legislativo, a suspensão das garantias constitucionais atribuídas à propriedade e à liberdade de pessoas físicas ou jurídicas, súditos de Estado estrangeiro, que, por qualquer forma, tenha praticado atos de agressão de que resultem prejuizos para os bens e direitos do Estado Brasileiro, ou para a vida, os bens

e os direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, domiciliadas ou residentes no país."

Art. 3.^º Ao artigo 168 da Constituição acrescenta-se a alínea seguinte:

e) atos decorrentes das providências decretadas com fundamento no § 2.^º do artigo 166."

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942; 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Romero Estelita.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Victor Tamm.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Sales.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.996 — DE 2 DE JANEIRO DE 1942

Dispõe sobre as perícias médico-legais relativas a acidentes do trabalho e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta:

Art. 1.^º As perícias médica-legais relativas a acidentes do trabalho, no Distrito Federal, serão efetuadas, diretamente, pelo Juiz Privativo de Acidentes do Trabalho (J. P. A. T.), por perito designado pelo respectivo Juiz, na forma da legislação em vigor.

§ 1.^º Quando o perito for funcionário ou extranumerário, receberá, apenas, o honorário de vinte e cinco mil réis, por perícia, observado o item VIII do art. 103 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

§ 2.^º Os responsáveis pelos acidentes depositarão no J. P. A. T. a importância necessária para o pagamento do honorário a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2.^º Nos processos de indenização ou de acordo, que correm pelo Juiz Privativo de Acidentes do Trabalho, as companhias de seguros, ou as responsáveis pelos acidentes, pagaráo, alem dos selos devidos, a taxa especial de 20\$0 (vinte mil réis), que será cobrada em selo adesivo como contribuição para execução e aperfeiçoamento do serviço de que trata este decreto-lei.

Art. 3.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.997 — DE 3 DE JANEIRO DE 1942

Revoga o art. 1º do decreto n. 24.766, de 1934, e dá outras provisões

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 1º do decreto n. 24.766, de 14 de julho de 1934, e obrigadas as sociedades de economia coletiva a recolher ao Banco do Brasil, no prazo de 8 (oito) dias, contados da vigência do presente decreto-lei, o fundo constituído pelas contribuições antecipadas e pelas amortizações dos empréstimos.

Parágrafo único. Serão igualmente recolhidas ao Banco do Brasil, e no mesmo prazo, as reservas de que cogita o art. 4º, inciso 1º e § 1º, do decreto n. 24.503, de 29 de junho de 1934.

Art. 2º As sociedades de economia coletiva fica vedada a concessão de novos empréstimos aos seus prestamistas.

Art. 3º Os depósitos efetuados no Banco do Brasil por força do art. 1º e parágrafo único, do presente decreto-lei, serão aplicados exclusivamente na restituição das contribuições antecipadas que houverem feito os prestamistas.

Art. 4º A Diretoria das Rendas Internas, diretamente e por seus inspetores especializados, fiscalizará a execução deste decreto-lei, resolvendo os casos omissos de acordo com os legítimos interesses dos prestamistas.

Art. 5º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.998 — DE 5 DE JANEIRO DE 1942

Dá sede provisória á Inspetoria do Primeiro Grupo de Regiões Militares

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É transferida, provisoriamente, para Recife, a sede da Inspetoria do Primeiro Grupo de Regiões Militares.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1942, 120º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.999 — DE 6 DE JANEIRO DE 1942

Autoriza o contrato de concessão do canal do Varadouro, ligando a baía de Cananéia, no Estado de São Paulo, à baía de Paranaguá, no Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica autorizada a concessão, ao Estado do Paraná, para construção, conservação e exploração de um canal destinado a

ligar, por intermédio dos rios Varadouro, de São Paulo e Varadouro do Paraná, as baías de Cananéia e Paranaguá, mediante contrato, de acordo com as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Para a assinatura do contrato é fixado o prazo de seis meses, a contar da publicação deste decreto-lei no *Diário Oficial*, sob pena de ficar sem efeito a concessão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

Cláusulas a que se refere o decreto-lei n. 3.999, desta data

PRIMEIRA PARTE

Objeto da concessão e vantagens outorgadas ao concessionário

CLAUSULA I

OBJETO DA CONCESSÃO

Este contrato tem por fim outorgar concessão ao Estado do Paraná para a construção, conservação e exploração de um canal naveável que passará a denominar-se "canal do Varadouro", destinado a ligar, por intermédio dos rios Varadouro, de São Paulo, e Varadouro, do Paraná, as baías de Cananéia, no Estado de São Paulo, e de Paranaguá, no Estado do Paraná.

CLAUSULA II

PRAZO DA CONCESSÃO

O prazo da concessão será de cinquenta (50) anos, contados da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registo do contrato.

CLAUSULA III

UTILIZAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA

O Governo Federal autoriza a utilização, a título gratuito, pelo concessionário, dos terrenos de marinha e acréscidos, não aforados, e a desapropriação do domínio útil dos aforados que sejam necessários à execução das obras a que se refere o presente contrato.

CLAUSULA IV

DIREITO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Para a execução das obras a que se refere o presente contrato fica o concessionário com o direito de desapropriação, por utilidade pública, dos terrenos e benfeitorias necessárias à realização das referidas obras, de acordo com a legislação em vigor ou que vier a vigorar durante o prazo da concessão.

CLAUSULA V

AS DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DE TERRENOS E BENFEITORIAS CORRERÃO POR CONTA DO ESTADO, MAS SERÃO LEVADAS À CONTA DO CAPITAL

As despesas com a aquisição ou desapropriação de terrenos e benfeitorias necessárias às obras a que se refere o presente contrato, cor-

rerão por conta do concessionário e serão levadas à conta do capital do canal, depois de reconhecidas pelo Governo Federal.

As propriedades a que se refere esta cláusula constituirão parte integrante do patrimônio do canal

Parágrafo único. Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta do capital do canal, constituirão parte integrante do patrimônio do mesmo canal do qual o Estado terá uso e gozo, durante o prazo da concessão.

CLÁUSULA VI

CESSÃO DE SOBRAS DE TERRENOS, POR VENDA OU ARRENDAMENTO

O concessionário poderá dispor, mediante venda ou arrendamento, cujos preços e demais condições serão submetidos à aprovação do Governo Federal, das sobras dos terrenos adquiridos por compra ou desapropriação, bem como, das dos de marinha e respectivos acrescidos, que lhe tenham sido entregues em virtude do disposto na cláusula III, desde que se tenham tornado desnecessárias às obras e serviços do canal, assim como a outras obras ou serviços de utilidade pública, a juízo do Governo Federal.

CLÁUSULA VII

ISENÇÃO DE IMPOSTOS

Sendo federais as obras, instalações e serviços a que se refere este contrato, gozará o concessionário de isenção de todos os impostos federais, estaduais e municipais que possam incidir sobre aquelas obras, instalações e serviços, inclusive direitos aduaneiros e taxa de expediente sobre os materiais, maquinismos ou aparelhos que importar, destinados à construção e conservação do canal.

SEGUNDA PARTE

Construção e aparelhamento do canal

CLÁUSULA VIII

CONSTRUÇÃO DO CANAL

As obras de construção propriamente dita do canal do Varadouro, que constituem objeto da presente concessão, constam dos projetos e orçamentos elaborados pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, vedado ao concessionário afastar-se desses projetos e orçamentos, sem prévia autorização do Governo Federal.

CLÁUSULA IX

INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES E APARELHAMENTO DO CANAL

O concessionário deverá apresentar à aprovação do Governo Federal os projetos e orçamentos para a construção de instalações complementares e aquisição de aparelhamento, necessárias aos serviços de exploração e conservação do canal.

CLÁUSULA X

AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTOS DO CANAL DURANTE OS PRIMEIROS DEZ ANOS DO PRAZO DA CONCESSÃO

Além das obras, instalações e aparelhamento previstos nas cláusulas VIII e IX, o Estado concessionário, mediante autorização do Governo Federal, poderá, durante os primeiros dez (10) anos do

prazo da concessão, realizar outras obras de ampliação e melhoramentos do canal, de acordo com as exigências do respectivo tráfego.

CLÁUSULA XI

PRAZOS DE INÍCIO E CONCLUSÃO DAS OBRAS A QUE SE REFERE A CLÁUSULA VIII

As obras a que se refere a cláusula VIII serão iniciadas dentro de dois (2) anos, e concluídas dentro de seis (6) anos, contados da data do registo do presente contrato pelo Tribunal de Contas.

As obras não poderão ser suspensas por mais de três meses

§ 1.º Uma vez iniciadas, as obras não poderão sofrer interrupção, por prazo superior a três meses, salvo motivo de força maior, deviamente justificado e aceito pelo Governo Federal.

Os prazos poderão ser prorrogados

§ 2.º Os prazos estabelecidos nesta cláusula poderão ser prorrogados, por motivo de força maior, a juízo do Governo Federal.

CLÁUSULA XII

CONTA DO CAPITAL INICIAL DO CANAL. ENCERRAMENTO DESSA CONTA

A conta do capital inicial do canal do Varadouro receberá todas as parcelas da conta das obras e aparelhamento a que se referem as cláusulas VIII, IX e X, e que forem reconhecidas pelo Governo Federal, nas tomadas de contas anuais, que se realizarão de conformidade com os regulamentos que estiverem em vigor. No fim do décimo (10.º) ano do prazo da concessão, será encerrada essa conta de capital inicial do canal, para os efeitos da cláusula XXX, deste contrato.

As despesas com os estudos, projetos e orçamentos do canal serão apuradas e levadas à conta do capital

Parágrafo único. Durante o período da construção e antes da inauguração dos serviços de exploração do tráfego do canal, as despesas de conservação das obras e do aparelhamento realizado, serão levadas à conta do capital inicial do canal.

CLÁUSULA XIII

AMPLIAÇÃO DO CANAL E DE SUAS INSTALAÇÕES DEPOIS DO ENCERRAMENTO DA CONTA DO CAPITAL INICIAL

Se, depois de encerrada a conta de capital, como determina a cláusula XII, a intensidade de tráfego exigir ampliação do canal e das respectivas instalações, com obras novas e aparelhamento adicional, o concessionário se obriga a realizar a referida ampliação, mediante termo aditivo ao contrato de concessão, em que, além da especificação e custo dessas obras e aparelhamento novos, ficará estabelecida a abertura da conta do capital adicional respectivo e a data em que esta deva ser encerrada.

CLÁUSULA XIV

DEDUÇÕES DA CONTA DO CAPITAL

Serão deduzidos da conta do capital os valores dos salvados de quaisquer bens patrimoniais substituídos ou retirados do serviço do canal.

Os valores a que alude esta cláusula serão aqueles que representarem o preço de venda dos salvados.

CLÁUSULA XV

DIREÇÃO DOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO

O concessionário fará dirigir a construção do canal do Varadouro por engenheiro de reconhecida competência.

CLÁUSULA XVI

FISCALIZAÇÃO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO

Todos os trabalhos da construção do canal do Varadouro serão realizados sob a fiscalização do Departamento Nacional de Portos e Navegação, sem onus para o Estado concessionário.

TERCEIRA PARTE

Exploração comercial do canal

CLÁUSULA XVII

OS SERVIÇOS OBEDECERÃO AOS REGULAMENTOS EM VIGOR

Todos os serviços referentes à construção e exploração do canal do Varadouro obedecerão aos regulamentos que estiverem em vigor, e que vierem a ser adotados em caráter geral, aplicáveis aos mesmos serviços.

CLÁUSULA XVIII

VIGILÂNCIA DA ZONA DO CANAL

Compete ao concessionário o serviço de vigilância da zona do canal, respeitados os regulamentos das repartições federais com jurisdição sobre vias d'água e navegação.

CLAUSULA XIX

RECEITA ORDINÁRIA DO TRÁFEGO DO CANAL

Para a remuneração e amortização do capital, que empregar nas obras do canal e pagamento das despesas decorrentes da conservação e custeio dos serviços deste, o concessionário terá direito à renda que resultar da aplicação das seguintes taxas:

- 1) Taxa de utilização do canal, que será cobrada dos armadores e se aplicará à tonelagem líquida de registo das embarcações que transitarem pelo canal;
- 2) Taxa de trânsito, que será cobrada:
 - a) dos donos das mercadorias e se aplicará à tonelada ou à unidade de mercadoria que transitar pelo canal;
 - b) dos passageiros que transitarem pelo canal.

CLAUSULA XX

SERVIÇOS ESPECIAIS OU EVENTUAIS PODERÃO SER REALIZADOS PELO CONCESSIONÁRIO

O concessionário poderá executar, na zona do canal, serviços especiais ou eventuais, que lhe sejam requisitados pelos armadores das embarcações.

A renda proveniente dos serviços especiais ou eventuais, poderá ou não ser incluída na receita do canal.

Parágrafo único. Sempre que, para a execução dos serviços especiais e eventuais a que se refere esta cláusula, se utilizar o concessionário de quaisquer recursos de instalações e aparelhamento previstas na cláusula IX, a renda proveniente dos mesmos serviços será incluída na receita ordinária do canal. Nos outros casos, a renda não será incluída.

CLÁUSULA XXI

O VALOR DAS TAXAS MENCIONADAS NA CLÁUSULA XIX SERÁ PROPOSTO PELO CONCESSIONÁRIO E APROVADO PELO GOVERNO FEDERAL

As taxas mencionadas na cláusula XIX serão propostas pelo concessionário e submetidas à aprovação do Governo Federal e só poderão ser aplicadas depois de aprovadas por portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas.

As taxas deverão figurar em uma tarifa organizada de acordo com os modelos anexos.

§ 1.º Todas as taxas deverão figurar em uma tarifa organizada de acordo com os modelos anexos ao presente contrato.

Modificações na tarifa aprovada

§ 2.º Qualquer modificação na tarifa aprovada, que o concessionário julgue necessária, só poderá ser posta em vigor depois de aprovada pelo Governo Federal.

Remuneração dos serviços não especificados na tarifa

§ 3.º Os serviços especiais ou eventuais, no caso da primeira hipótese do parágrafo único da cláusula XX, que, por sua natureza, não poderem ser especificados na tarifa aprovada, serão executados mediante prévio ajuste com os requisitantes.

CLAUSULA XXII

DEFINIÇÃO DA RENDA BRUTA, CUSTEIO E RENDA LÍQUIDA

Para os efeitos do contrato, considerar-se-á:

a) renda bruta do canal, a soma de todas as rendas a que se referem as cláusulas XIX e XX;

b) despesa de custeio do canal, a soma de todas as despesas com a administração e execução dos serviços do tráfego do canal, conservação de todas as obras e do aparelhamento e instalações complementares, dragagem e conservação do canal e respectivas vias fluviais de acesso, iluminação, estradas marginais, abastecimento d'água, esgotos, assistência médica e saneamento local.

c) renda líquida do canal, a diferença entre a renda bruta e a despesa de custeio.

Apuração anual da renda bruta, das despesas de custeio e da renda líquida

Parágrafo único. Em tomadas de contas anuais, o Governo Federal fará apurar a renda bruta arrecadada, as despesas de custeio realizadas e a renda líquida resultante, cuja importância em relação

ao capital total reconhecido como aplicado nas obras e no aparelhamento do canal, será determinada em percentagem para os efeitos das cláusulas XXIII e XXIV que se seguem. As tomadas de contas se realizarão de acordo com o regulamento em vigor, ou que venha a ser expedido em caráter geral pelo Governo Federal.

CLAUSULA XXIII

REDUÇÃO DE TAXAS POR EXCESSO DE RENDA LÍQUIDA

O Governo Federal poderá exigir do concessionário a redução das taxas da tarifa aprovada, desde que a renda líquida apurada em tomadas de contas, exceda, durante dois (2) anos consecutivos, de dez por cento (10%), sobre o capital total aplicado nas obras e aparelhamentos do canal, apurado e levado à conta do capital inicial e às contas de capital adicional, referidas nas cláusulas XII e XIII.

CLAUSULA XXIV

ELEVAÇÃO DAS TAXAS DE UTILIZAÇÃO EM CASO DE RENDA LÍQUIDA INFERIOR A 6% SOBRE O CAPITAL

Desde que a renda líquida apurada nas tomadas de contas, como determina o parágrafo único da cláusula XXII, se mantenha durante dois anos consecutivos inferior a seis por cento (6%) sobre o capital total aplicado nas obras e aparelhamento do canal, as taxas da tarifa aprovada poderão ser elevadas, para que a referida renda líquida alcance aquela percentagem.

No caso previsto nesta cláusula, a modificação da tarifa será proposta ao Governo Federal

Parágrafo único. Verificado o caso previsto nesta cláusula e se o concessionário julgar conveniente elevar as taxas da tarifa aprovada, fará organizar as novas tabelas e as submeterá à aprovação do Governo Federal, com a necessária justificação, de conformidade com o exposto no parágrafo 2º da cláusula XXI.

CLAUSULA XXV

O INÍCIO DO TRÁFEGO DEPENDE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL

O início da exploração comercial do canal, bem como a cobrança das taxas, dependerão de prévia autorização do Governo Federal.

CLAUSULA XXVI

CONSERVAÇÃO DO CANAL E INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES DEPOIS DE INAUGURADO O TRÁFEGO

Depois de iniciado o tráfego do canal do Varadouro e durante o prazo da concessão, o concessionário é obrigado a fazer, por sua conta, a conservação e as reparações necessárias ao canal e respectivas instalações, para que sejam mantidas em perfeitas condições de eficiência, ficando o Governo Federal com direito de, em falta do cumprimento desta cláusula, mandar executar as ditas conservações e reparações, por conta do concessionário, que o indenizará devidamente da despesa que efetuar nesse sentido.

CLÁUSULA XXVII

PERMISSÃO DE TRÂNSITO GRATUITO PELO CANAL

O concessionário dará livre trânsito pelo canal:

a) a embarcações pertencentes ou a serviço de repartições públicas federais e estaduais e aos respectivos passageiros e carga que estejam nas condições da alínea que se segue;

b) I — aos militares e funcionários civis no desempenho de suas funções;

II — aos imigrantes na 1.^a viagem para sua instalação;

III — à tropa e material pertencentes às forças armadas do país;

IV — às malas do correio;

V — aos objetos remetidos às repartições federais ou por elas expedidos e bem assim aos destinados às exposições oficiais do Governo Federal, desde que o peso total não exceda de duas toneladas em cada embarcação;

VI — aos objetos destinados ao Museu Nacional e qualquer material enviado para estudos e pesquisas científicas dos estabelecimentos oficiais, desde que o peso total em cada embarcação não exceda de uma tonelada;

VII — aos dinheiros públicos, pertencentes ou destinados aos cofres públicos federais e estaduais;

VIII — às sementes e mudas de plantas, instrumentos agrícolas, adubos e animais reprodutores de raça pura, remetidos pelo Governo Federal e Estadual;

IX — bagagem de passageiros e imigrantes, até o limite de 300 kg. por pessoa.

§ 1.^º As isenções previstas na alínea b não atingem a taxa de utilização devida pelas embarcações que transportarem os passageiros e cargas ali mencionadas.

§ 2.^º Estas isenções e quaisquer outras que o concessionário julgue conveniente outorgar, deverão constar da respectiva tarifa submetida à aprovação do Governo.

CLÁUSULA XXVIII

REGULAMENTO DO TRÁFEGO DO CANAL

O concessionário submeterá oportunamente à aprovação do Governo Federal um regulamento, no qual serão estabelecidas as condições do tráfego no canal do Varadouro.

CLÁUSULA XXIX

PREFERÊNCIA PARA OS SERVIÇOS DO GOVERNO FEDERAL

O concessionário dará preferência aos serviços do Governo Federal na utilização do canal.

QUARTA PARTE

Disposições Gerais

CLÁUSULA XXX

FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO CAPITAL INICIAL

O concessionário deverá constituir um fundo para a compensação da importância demonstrada na conta do capital inicial do canal, a que se refere a cláusula XII, deste contrato, por meio de quotas

anuais, calculadas de modo a reproduzirem essa importância, no fim do prazo da concessão. A constituição desse fundo começará, o mais tardar, depois de decorrido o décimo (10.^º) ano desse mesmo prazo.

Fundo de compensação do capital adicional

§ 1.^º Logo depois de encerradas as contas de capital adicional, a que se refere a cláusula XIII, e para importância de cada uma dessas contas, o concessionário iniciará a constituição de um fundo de compensação, pela mesma forma estabelecida nesta cláusula e de modo a reproduzir a importância da conta respectiva no fim do prazo da concessão.

Tabelas demonstrativas da constituição dos fundos de compensação

§ 2.^º Para o fundo de compensação do capital inicial do canal e para os de compensação das parcelas sucessivas do capital adicional, o Estado concessionário organizará tabelas demonstrativas da respetiva constituição. Essas tabelas serão submetidas à aprovação do Governo Federal durante o primeiro ano da constituição de cada fundo.

Aplicação das importâncias dos fundos de compensação

§ 3.^º A importância dos fundos de compensação poderá ser aplicada, pelo concessionário, em títulos da dívida pública da União, ou do Estado, desde que assegurem a essa importância, no mínimo, a renda de seis por cento (6 %) ao ano.

CLÁUSULA XXXI

ENCAMPAMENTO

Ao Governo Federal fica reservado o direito de encampar a concessão do canal do Varadouro, em qualquer tempo, depois de decorridos dez (10) anos, contados da data do encerramento da conta de capital inicial do mesmo canal, a que se refere a cláusula XII. O valor da concessão será fixado em apólices da dívida pública da União, de modo que a renda destas seja igual à renda líquida média obtida do tráfego do canal, no último quinquênio, que preceder a encampação, com o máximo de doze por cento (12 %), e o mínimo de oito por cento (8 %), sobre o capital total, reconhecido pelo Governo Federal, como empregado nas obras, proporcionalmente à diferença entre o capital total acima referido e a importância que, na ocasião, tiverem os fundos de compensação, a que se refere a cláusula XXX, deste contrato.

Outras formas de pagamento do preço de encampação

Parágrafo único. Se for conveniente ao Governo Federal e por acordo com o concessionário, o pagamento do preço de encampação poderá ser feito em moeda corrente do país, ou em outros títulos, em valor que se determinará obedecendo ao critério estabelecido nesta cláusula.

CLÁUSULA XXXII

RECISÃO DO CONTRATO

O Governo Federal, por decreto, poderá declarar rescindido de pleno direito o contrato, sem interpelação ou ação judicial, se forem excedidos quaisquer dos prazos referidos na cláusula XI, ou de prorrogação, prevista no parágrafo 2º, dessa cláusula, se as obras de construção ficarem paralizadas por prazo superior a seis meses, ou forem provadamente mal conduzidas; ou, finalmente, se antes de decorridos os dez (10) primeiros anos da concessão, por mais de duas vezes, o Governo Federal se vir na contingência de realizar, por conta do concessionário, a reparação ou conservação das instalações do canal. Verificada a rescisão, passarão à plena propriedade da União as obras e o aparelhamento realizadas pelo concessionário, a quem o Governo Federal pagará a importância do capital que o mesmo concessionário houver despendido nas referidas obras e aparelhamento, e que será apurada em tomada de contas especial, que para esse fim se realizará.

Do montante desse capital será descontado o valor realizado nos fundos de compensação

O pagamento será feito em títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere esta cláusula será feito, pelo Governo Federal, em Títulos da Dívida Pública Federal, pela cotação do mercado, ou em dinheiro, de acordo com sua conveniência.

CLÁUSULA XXXIII

REVERSÃO

Findo o prazo da concessão, reverterão ao domínio da União as obras, o aparelhamento, terrenos, instalações diversas e tudo o mais que constituir, nessa ocasião, o acervo da concessão a que se refere o presente contrato. O concessionário, ao mesmo tempo, incorporará ao seu patrimônio as importâncias dos fundos de compensação, a que se refere a cláusula XXX, e receberá da União, pela forma estabelecida na cláusula XXXI, a parte de cada uma das parcelas do capital adicional, de que trata a cláusula XIII, que, na mesma ocasião, ainda não estiver compensada pelo respectivo fundo.

CLÁUSULA XXXIV

VINCULAÇÃO DE RENDAS DO CANAL

É facultado ao Estado do Paraná, mediante autorização especial da União, vincular, temporariamente, as rendas do canal do Varadouro, em garantia de operações de crédito que realizar para a execução das obras e aparelhamento do mesmo canal, ficando o produto dessas operações, depositado em um Banco, proposto pelo Estado e aceito pelo Governo Federal, e de onde só poderá ser retirado para ter aplicação na realização daquelas obras e aparelhamento.

CLAUSULA XXXV**CONSERVAÇÃO DAS VIAS FLUVIAIS DE ACESSO AO CANAL DO VARADOURO**

O Estado se obriga a conservar as vias fluviais de acesso ao canal do Varadouro com a profundidade mínima correspondente à altura da soleira do próprio canal, bem como a remover troncos de árvores e quaisquer entulhos que possam dificultar a navegação nas ditas vias.

CLAUSULA XXXVI**SERÃO CONSIDERADAS APRÓVADAS AS PROPOSTAS, PROJETOS E ORÇAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO PRAZO DE NOVENTA DIAS**

As propostas feitas pelo Estado concessionário ao Governo Federal, obedecendo a disposições contidas no presente contrato, bem como os projetos e orçamentos submetidos à aprovação do mesmo Governo, que não forem impugnados dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data do certificado do registo postal dos respectivos documentos, serão consideradas, para todos os efeitos, como aprovadas.

Comunicação por telegrama da remessa de documentos a aprovar

§ 1.º A remessa dos documentos relativos a essas propostas, projetos e orçamentos, será sempre comunicada ao Governo Federal, por telegrama.

Impugnação por telegrama ou por ofício

§ 2.º A impugnação das referidas propostas, projetos e orçamentos poderá ser feita por telegrama, ou por ofício devidamente registado.

CLAUSULA XXXVII**TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO**

A transferência da presente concessão só poderá ser feita mediante prévia autorização do Governo Federal.

CLAUSULA XXXVIII**ARBITRAMENTO**

As dúvidas que se suscitarem entre o Governo Federal e o concessionário, sobre a inteligência das cláusulas do presente contrato, serão decididas por três árbitros, sendo um escolhido pelo Governo Federal, outro pelo Governo do Estado e um terceiro por acordo entre as duas partes ou por sorteio entre quatro nomes, apresentados dois por cada um dos árbitros anteriormente escolhidos.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1942. — *João de Mendonça Lima.*

Modelo de tarifa para o Canal do Varadouro, a que se refere o § 1.º da cláusula XXI do decreto-lei n. 3.999, de 6 de janeiro de 1942

TABELA I
UTILIZAÇÃO DO CANAL
Taxas devidas pelo armador

N.	Espécie e incidência	Valor
Taxas gerais:		
1 —	por tonelada de embarcação deslocando até 5 toneladas	\$
2 —	por tonelada de embarcação deslocando mais de 5 até 10 toneladas	\$
3 —	por tonelada de embarcação deslocando mais de 10 até 20 toneladas	\$
4 —	por tonelada de embarcação deslocando mais de 20 até 50 toneladas	\$
5 —	por tonelada de embarcação deslocando mais de 50 até 100 toneladas	\$
6 —	por tonelada de embarcação deslocando mais de 100 toneladas	\$
—	\$
—	\$
Taxas especiais:		
—	\$
—	\$
Isenções:		
São isentas das taxas desta tabela:		
a) —	as embarcações pertencentes ou a serviço das repartições públicas federais ou estaduais.	
) —	
Observações:		
1 —	As taxas desta tabela aplicam-se à tonelagem líquida de registo das embarcações que trafegarem pelo canal em percurso de ida ou de volta.	
2 —	A tonelagem líquida será aquela que for fixada pela capitania do porto de registo da embarcação.	
3 —	

TABELA II
TRÂNSITO DE MERCADORIAS
Taxas devidas pelos donos das mercadorias

N.	Espécie e incidência	Valor
Taxas gerais:		
1 —	por tonelada ou fração de carga geral	\$
2 —	\$
3 —	\$
—	\$
—	\$

Taxas especiais:

1 — por cabeça de	\$
2 —	\$
3 —	\$
—	\$
—	\$

\$ \$ \$ \$ \$

Isenções:

São isentas das taxas desta tabela:

- a) — o material pertencente às forças armadas do país;
- b) — as malas do correio;
- c) — os objetos remetidos às repartições federais ou por elas expedidos e bem assim os destinados às exposições oficiais do Governo Federal, desde que não excedam de duas (2) toneladas em cada embarcação;
- d) — os objetos destinados ao Museu Nacional e qualquer material enviado para estudos e pesquisas científicas dos estabelecimentos oficiais, desde que o peso total em cada embarcação não exceda de uma (1) tonelada;
- e) — os dinheiros pertencentes ou destinados aos cofres públicos federais e estaduais;
- f) — as sementes e mudas de plantas, instrumentos agrícolas, adubos, e animais reprodutores de raça pura, remetidos pelo Governo Federal e Estadual;
- g) — a bagagem de passageiros e imigrantes, até o limite de 300 kg por pessoa.
-) —
-) —
-) —

Observações:

- 1) — As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto ou à unidade de mercadoria transportada;
- 2) —
-) —
-) —
-) —
-) —



TABELA III

TRÂNSITO DE PASSAGEIROS

Taxas devidas pelos passageiros

N.	Espécie e incidência	Valor
----	----------------------	-------

Taxas gerais:

1 — por passageiro, viajando em 1. ^a classe	\$
2 — por passageiro, viajando em 2. ^a classe	\$
3 — por passageiro, viajando em 3. ^a classe	\$
—	\$
—	\$

\$ \$ \$ \$ \$

SÉRIE OFICIAL

Taxes especiais:

—
—
—
—
—

Isenções:

São isentos das taxes desta tabela:

- 1.º) — os militares e funcionários públicos civis no desempenho de suas funções;
- 2.º) — os imigrantes, na 1.ª viagem para sua instalação;
- 3.º) — a tropa pertencente às forças armadas do país;
- 4.º) — as crianças menores de sete (7) anos de idade.

Observações:

1) — As taxes desta tabela aplicam-se aos passageiros das embarcações que transitarem pelo canal, em percurso de ida ou volta.

2) — Entende-se por passageiro toda pessoa que exceder do número de tripulantes fixado na lotação ou rôl de equipagem da embarcação, pela Capitania do porto de registo da mesma embarcação.

- 3) —
- 4) —
-) —

DECRETO-LEI N. 4.000 — DE 7 DE JANEIRO DE 1942

Altera a carreira de Conservador do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A carreira de Conservador do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde fica alterada de conformidade com a tabela anexa.

Art. 2.º Os decretos dos funcionários atingidos por este decreto-lei serão apostilados pelo diretor geral do Departamento de Administração do mesmo Ministério.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir do dia 1 de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Nºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Nºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
2	CONSERVADOR	L	—	—	Q.P.	2	CONSERVADOR	L	—	—	Os cargos vagos serão providos com os recursos da C/C do Q. P.
4		K	—	1	Q.P.	4		K	—	1	
6		J	—	2	Q.P.	6		J	—	2	
8		I	—	3	Q.P.	8		I	—	3	
10		H	—	4	Q.P.)	10		H	—	6	
—		G	10	—	Q.P.)						

DECRETO-LEI N. 4.001 — DE 7 DE JANEIRO DE 1942

Autoriza o Ministro da Fazenda a dar a garantia do Tesouro Nacional a uma operação de crédito em favor da Estrada de Ferro Central do Brasil, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a dar, a garantia do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil, para a abertura de um crédito de 55.000:000\$0 (cinquenta e cinco mil contos de réis), em favor da Estrada de Ferro Central do Brasil, aos juros de 6% (seis por cento) a.a. e prazo de 5 (cinco) anos, e destinado:

a) ao acabamento das obras do edifício da estação D. Pedro II e sua completa aparelhagem;

b) à aquisição pela referida Estrada do acervo da Companhia Geral de Material Rodante S. A. (antigas oficinas Trajano de Medeiros & Comp.), nos termos e condições do decreto-lei n. 2.111, de 5 de abril de 1940; e

c) à aquisição dos estoques de materiais, maquinarias e obras em andamento não compreendidas no laudo de avaliação do acervo da mesma empresa, por preço a ser acordado, mas não superior a 2.500:000\$0 (dois mil e quinhentos contos de réis).

Art. 2.º Fica revogado o decreto-lei n. 2.111, de 5 de abril de 1940.

Art. 3.º Fica o Banco do Brasil autorizado a debitar no fim do 1.º semestre de cada um dos cinco exercícios financeiros a partir de 1942, à conta "Despesa da União", a importância de 11.000:000\$0 (onze mil contos de réis), destinada à amortização do crédito a que se refere este decreto-lei.

Art. 4.º Os recursos necessários ao fim referido no artigo anterior correrão à conta da subvenção que for consignada, no Orçamento Geral da União, à Estrada de Ferro Central do Brasil, "ex-vi" do art. 28 do decreto-lei n. 3.306, de 24 de maio de 1941.

Art. 5.º Os juros de 6% (seis por cento) ao ano, por semestre, contados pelo Banco sobre os débitos verificados, serão levados à conta da Estrada e por ela diretamente liquidados.

Art. 6.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.002 — DE 8 DE JANEIRO DE 1942

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a providenciar a rescisão dos contratos que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a declarar recindidos os contratos de 9 de novembro de 1906 e 4 de setembro de 1934, relativos ao estabelecimento de depósitos para inflamáveis e corrosivos com aplicação de "extintores e recuperadores automáticos" patenteados, celebrados entre a Prefeitura do Distrito Federal e o Sr. Lourenço da Silva Oliveira.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, as do decreto n. 4.413, de 23 de setembro de 1933, do Interventor do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

—
DECRETO-LEI N. 4.003 — DE 8 DE JANEIRO DE 1942

Altera o decreto-lei n. 3.761, de 25 de outubro de 1941, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º As visitas de emergência, especial e especial de emergência a que estão sujeitas as embarcações por força do decreto-lei número 3.761, de 25 de outubro de 1941, serão feitas mediante pedido das empresas de navegação às guardamorias das alfândegas.

§ 1º Requeridas as visitas, as guardamorias farão imediata comunicação às demais autoridades marítimas, afim de que as mesmas se realizem conjuntamente.

§ 2º Para o fim indicado no § 1º deste artigo serão mantidas nos portos de Rio de Janeiro e Santos, no mínimo, duas turmas de visitas. Essa providéncia será estendida a outros portos, por iniciativa das respectivas alfândegas, desde que a prática assim aconselhe.

Art. 2º Para cumprimento do que determina o art. 3º do decreto-lei n. 3.761, citado, as empresas de navegação farão, nas tesourarias das alfândegas, o depósito de importância arbitrada pelas alfândegas, na base das visitas solicitadas, num período de seis meses.

§ 1º Feitas as visitas e calculadas as taxas respectivas, na forma da lei, as guardamorias farão imediata comunicação às alfândegas, para que sejam debitadas as empresas de navegação.

§ 2º As alfândegas providenciarão o reforço dos depósitos, sempre que se tornar necessário.

Art. 3.º Nenhuma outra taxa será cobrada, relativa às visitas referidas no artigo 1º, pelos órgãos do serviço público federal, estadual ou municipal, a qualquer título, às empresas de navegação, além das especificadas no decreto-lei n. 3.761, aludido.

Art. 4.º Tratando-se de embarcação vinda do exterior, as autoridades marítimas poderão promover, mediante prévio entendimento, as providências necessárias, afim de que a fiscalização que lhes compete exercer seja feita, entre os portos do território nacional, durante a viagem, pelos servidores designados e estritamente necessários, no sentido de facilitar o desembarque de passageiros e o desembarque das embarcações.

Parágrafo único. Os servidores designados somente poderão perceber as vantagens que lhes forem concedidas de acordo com a legislação vigente, devendo voltar imediatamente às repartições a que pertencem, por via terrestre ou marítima.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.004 — DE 8 DE JANEIRO DE 1942

*Torna sem efeito o decreto-lei n. 3.831, de 18 de novembro de 1941,
e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o que consta do processo n. 36.734-41, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito o decreto-lei n. 3.831, de 18 de novembro de 1941.

Art. 2.º O art. 3.º do decreto-lei n. 3.713, de 15 de outubro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

“Este decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de março de 1942”.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1942, 121.º da República e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.005 — DE 8 DE JANEIRO DE 1942

Cria uma coletoria federal no município de Liberdade, no Estado de Minas Gerais, e dá outra outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Liberdade, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Ficam criados e incluídos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 18.000\$0 (dezoito contos de réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e porcentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1942, 121.º da República e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.006 — DE 9 DE JANEIRO DE 1942

Cria a Escola Preparatória de Cadetes em Fortaleza, Estado do Ceará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que o Ceará é o local naturalmente indicado pela tradição para instalar-se a Escola Preparatória de Cadetes do Norte;

Considerando a série de facilidades que lá se acham reunidas, permitindo a econômica instalação deste educandário, em Fortaleza, pois, sobre ali existir edifício adequado, é fácil o recrutamento do seu corpo docente;

Considerando, finalmente, que esta Escola irá atender às necessidades de formação de oficiais do Exército e, de outro lado, aos anseios de cerca de dezoito milhões de habitantes do Norte e Nordeste do Brasil,

Decreta:

Art. 1.º É criada, nesta data, no Estado do Ceará, a Escola Preparatória de cadetes com sede em Fortaleza.

Art. 2.º A Escola Preparatória de Cadetes em Fortaleza funcionará no edifício do ex-Colégio Militar (ex-Colégio Floriano), ficando

a seu cargo não só o próprio nacional como os laboratórios e mobiliário nele existentes.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.007 — DE 9 DE JANEIRO DE 1942

Suprime a função gratificada de Chefe de Portaria do Arsenal de Marinha do Pará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimida a função gratificada de Chefe de Portaria do Arsenal de Marinha do Pará.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 4.008 — DE 12 DE JANEIRO DE 1942

Dispõe sobre requisição de bens destinados ao transporte aéreo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Sempre que o exigirem as necessidades da defesa, ou da segurança nacional (Constituição, art. 123) o ministro da Aeronáutica poderá requisitar bens de qualquer natureza, destinados ao transporte aéreo ou necessários ao seu aparelhamento, ou funcionamento regular.

Art. 2.^º Os bens requisitados serão arrolados, descritos e avaliados por comissões nomeadas pelo ministro da Aeronáutica, compostas de, pelo menos, três oficiais das Forças Aéreas Brasileiras.

Art. 3.^º Os interessados deverão formular perante as comissões os pedidos de indenização dentro de trinta dias, a contar das requisições.

Art. 4.^º À vista do laudo da comissão e do pedido de indenização, se houver, o ministro da Aeronáutica arbitrará as quantias devidas.

Art. 5º Do despacho referido no artigo anterior caberá recurso para o Presidente da República dentro de cinco dias, a contar da respectiva publicação.

Art. 6º Arbitradas definitivamente as indenizações, serão abertos os créditos necessários ao seu pagamento.

Art. 7º O ministro da Aeronáutica baixará as instruções que julgar necessárias à execução desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de janeiro de 1942; 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.009 DE 12 DE JANEIRO DE 1942

Modifica o decreto-lei n. 398, de 30 de abril de 1938

O Presidente da República:

Considerando que o decreto-lei n. 398, de 30 de abril de 1938 teve por finalidade proteger o trabalhador;

Considerando que as isenções concedidas no mesmo não devem constituir um enriquecimento para aqueles que já dispõem de recursos suficientes, e

Usando da faculdade que lhe conferem os artigos 180 da Constituição Federal, e 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º As isenções e reduções previstas no art. 5º letra a do decreto-lei n. 398, de 30 de abril de 1938 só serão aplicáveis a transações entre os trabalhadores associados dos Institutos ou Caixas a que se refere esse decreto-lei, e os referidos Institutos ou Caixas, sobre imóveis cujo valor não excede de 50:000\$0 (cinquenta contos de réis).

Art. 2º Ficam fixados respectivamente em 2:400\$0 (dois contos e quatrocentos mil réis) e 3:600\$0 (três contos e seiscentos mil réis), os valores locativos anuais para o cálculo das isenções ou reduções do imposto predial a que se refere o art. 5º letra b do decreto-lei n. 398, de 30 de abril de 1938. As isenções e reduções previstas no citado art. 5º letra b) só serão aplicáveis aos imóveis cujos valores locativos não excedam de 6:000\$0 (seis contos de réis) anuais.

Art. 3º Os associados de Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões não gozarão das isenções e reduções previstas no decreto-lei n. 398 para a aquisição de segundo imóvel enquanto possuirem um gozando das mesmas regalias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Alexandre Marcondes Filho.

Estende ao exercício de 1942 a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 2.443, de 24 de julho de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica extensivo ao exercício de 1942 o prazo de vigência do crédito especial aberto ao Ministério da Fazenda pelo decreto-lei n. 2.443, de 24 de julho do 1940, para liquidação de processos no referido exercício.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.011 — DE 12 DE JANEIRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 15.382:870\$6, para completar o pagamento do capital invertido pelo Estado de Minas Gerais na Rede Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que o decreto-lei n. 501, de 16 de junho de 1938, abriu o crédito de 104.984:230\$8, para atender ao pagamento devido ao Estado de Minas Gerais pelas inversões feitas na antiga Rede Sul Mineira, inclusive o custeio dos ramais a que se refere a letra a do artigo 1.^º da lei n. 475, de 17 de agosto de 1937, devidamente apuradas e aprovadas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas; e

Considerando que, posteriormente, de acordo com o resultado dos trabalhos da Comissão designada por portaria do mesmo Ministério n. 584, de 27 de novembro de 1939, para rever as glosas feitas quando da avaliação dos serviços de eletrificação da Estrada de Ferro Oeste de Minas e os de construção das linhas Patrocínio-Ouvidor e Melo Viana-Barra do Funchal, e apurar as quantias empregadas nos dois primeiros trechos acima indicados, após setembro de 1937, foram apuradas e aprovadas pelo mesmo Ministério outras despesas, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de quinze mil trezentos e oitenta e dois contos, oitocentos e setenta mil e seiscentos réis (15.382:870\$6), para completar o pagamento devido ao Estado de Minas Gerais pelas inversões feitas na Rede Mineira de Viação assim discriminadas:

a)	Glosas insubsistentes	6.486:904\$1
b)	Novas despesas realizadas com os serviços de construção da linha de Ouvidor.	2.897:805\$8
c)	Novas despesas realizadas com os serviços de eletrificação	809:208\$9
d)	Acréscimo de valor nos serviços executados por empreitada na linha de Ouvidor.	5.188:951\$8
		15.382:870\$6

Art. 2.^º O pagamento a que se refere o artigo anterior será feito da seguinte forma: 15.382:000\$0 (quinze mil trezentos e oitenta e dois contos de réis) em apólices da Dívida Pública Interna, da emissão autorizada no presente decreto-lei; e a fragão de 870\$6 (oitocentos e setenta mil e seiscentos réis) em moeda corrente do país.

Art. 3.^º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir apólices da Dívida Pública Interna Consolidada, até a importância de 18.000:000\$0 (dezoito mil contos de réis), para os fins indicados neste decreto-lei.

§ 1.^º Os títulos serão do valor nominal de 1:000\$0 (um conto de réis), ao portador, e vencerão os juros de 5 % (cinco por cento) ao ano, pagaveis em janeiro e julho de cada ano, na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscais.

§ 2.^º Os títulos serão resgataveis, semestralmente, por meio de um fundo de amortização acumulativo, dentro do prazo de 20 anos, a partir de 1943.

Art. 4.^º As apólices emitidas em virtude deste decreto-lei gozarão das mesmas regalias e isenção de impostos que cabem aos demais títulos da Dívida Pública Interna.

Art. 5.^º A apuração das quantias a que se refere o art. 1.^º deste decreto-lei e já levada a efeito no Ministério da Viação e Obras Públicas, será considerada ultimada mediante revisão de um representante do Ministério da Fazenda.

Art. 6.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.012 — DE 13 DE JANEIRO DE 1942

Altera as tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.800, de 6 de novembro de 1941, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica reduzido, de 7 para 6, o número de cargos de procurador Regional da República, padrão Q, e elevado de 7 para 8 o número de cargos de Procurador Regional da República, padrão L, do Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, constantes das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.800, de 6 de novembro de 1941.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.013, — DE 13 DE JANEIRO DE 1942

Concede uma pensão especial aos filhos de um guarda da Inspetoria do Tráfego, vitimado em serviço, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida aos filhos menores do guarda de 1.ª classe, da Inspetoria de Tráfego, Levy da Silva Florião, vitimado em serviço, na noite de 7 para 8 de dezembro de 1935, uma pensão especial na importância mensal de 200\$0 (duzentos mil réis), correspondente à metade dos vencimentos que percebia o mesmo ao falecer.

Art. 2.º A pensão de que trata o artigo precedente é devida a partir da data do óbito.

Art. 3.º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Internos o crédito especial de 14:554\$8 (quatorze contos, quinhentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos réis), para fazer face à despesa, no período de 8 de dezembro de 1935 a 31 de dezembro de 1941, correndo a mesma despesa, nos exercícios subsequentes, à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.014 — DE 13 DE JANEIRO DE 1942

Dispõe sobre as atividades de despachantes aduaneiros e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Dos despachantes e seus ajudantes

Art. 1.º Perante as Alfândegas e Mesas de Rendas da República, só os despachantes aduaneiros, por si e seus ajudantes, poderão desembaraçar as mercadorias estrangeiras, em todos os trâmites, mediante o processo legal, e promover os despachos de reexportação, trânsito, reembarque e exportação, e dar-lhes andamento.

§ 1.º Independe da interferência do despachante aduaneiro o desembaraço de mercadorias navegadas por cabotagem. Nesse serviço poderá ser atendido o próprio consignatário, ou quem por este

autorizado no verso do conhecimento de carga, considerando-se, ou-trossim, dono dos respectivos gêneros e portador do mesmo título na ausência de consignação nominativa.

§ 2.º Os despachantes aduaneiros poderão receber "Colis Postaux" ou bagagens de passageiros, se estiverem devidamente autorizados.

Art. 2.º É facultado a toda repartição pública federal, estadual ou municipal, designar um funcionário para formular e acompanhar os despachos, e até dois para ajudantes, precedendo, porém, participação oficial de quem de direito, ao chefe da repartição aduaneira.

Art. 3.º Nenhuma firma importadora poderá ter junto à mesma repartição, mais de um despachante, e deste dará conhecimento à respectiva repartição aduaneira, por meio de declaração escrita, onde se faça menção da sede do estabelecimento, rua e número, com as provas de sua matrícula no registo do comércio e do pagamento dos impostos federais.

§ 1.º Desde que haja qualquer alteração no contrato social que importe em substituição de sócio com poderes para usar a firma, ou de substituição do gerente, ou pessoa habilitada com aqueles poderes, torna-se obrigatória a respectiva comunicação à repartição aduaneira.

§ 2.º As firmas não obrigadas à matrícula no registo do comércio, segundo a legislação vigente, devem declarar essa circunstância à repartição aduaneira, para o fim de ser dispensada a mesma prova.

Art. 4.º Os chefes das repartições aduaneiras, dentro de suas atribuições, teem competência para resolver os casos referentes à importação por particulares, confrarias, associações benéficas e hospitalares, desde que as mercadorias sejam destinadas a uso próprio, sem qualquer intuito mercantil.

Art. 5.º Fica expressamente proibido aos despachantes servirem firmas que não sejam realmente importadoras e registadas como tais nas repartições aduaneiras, à vista dos elementos de que trata o artigo 3.º, ou assinar notas de importação que não sejam de comitentes seus.

Art. 6.º Sem prejuízo das vantagens asseguradas neste decreto-lei, será facultado ao importador pedir a transferência dos seus despachos para outro despachante, fazendo-o mediante requerimento em que obrigatoriamente declare os motivos de destituição. Ouvido o destinatário, pelo prazo de 48 horas, despachará o chefe da repartição aduaneira autorizando a transferência e mandará instaurar inquérito administrativo, se for o caso.

Parágrafo único. No caso de morte, dispensa, inabilitação para o exercício da função ou cassação da autorização, cessam automaticamente os efeitos da escolha de despachante, tornando-se necessário o pedido de transferência dos despachos na forma deste artigo, sem o que não terão prosseguimento os mesmos despachos.

Art. 7.º O despachante, com aquiescência do importador indicará o ajudante que o substitua, quando, autorizado pelo chefe da repartição aduaneira, se afastar do exercício da profissão, até um ano, por motivo de doença devidamente comprovada, e, até 90 dias, para tratar de seus interesses particulares.

Parágrafo único. Quando o afastamento para tratar de interesses particulares exceder de 90 dias, o importador poderá escolher novo despachante, na forma do artigo 3.º.

Art. 8.º Nos casos de impedimento temporário a que se refere o artigo 7.º, poderá o despachante indicar, com aquiescência escrita dos seus comitentes, qualquer dos seus ajudantes para substituí-lo, ficando automaticamente transferidos os despachos dos comitentes que concordaram com a substituição.

Parágrafo único. A indicação do substituto, feita por meio de requerimento ao chefe da repartição aduaneira e com as concordâncias estabelecidas no presente artigo, será convenientemente averbada, para os devidos efeitos, continuando, porém, as comissões a serem deduzidas e pagas ao substituído.

Art. 9.º O número de despachantes aduaneiros será o seguinte:

Rio de Janeiro	200
Santos	150
Recife, Baía e Porto Alegre	50
Belem	40
Rio Grande	30
Manaus, Fortaleza e Paranaguá	20
Maceió	15
Maranhão, Paraíba, Vitória, São Francisco, Florianópolis e Pelotas	10
Natal	8
Parnaíba, Aracajú, Santana do Livramento, Uruguaiana e Corumbá	6

Parágrafo único. Cada Mesa de Rendas Alfandegada poderá ter até dois despachantes.

Art. 10. O exercício das atividades de despachantes aduaneiros dependerá de autorização prévia por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O candidato à autorização deverá requerê-la, juntando prova de habilitação regulada neste decreto-lei e do exercício, por tempo igual ou superior a 2 anos, das atividades de ajudante, com indicação do seu nome feita pelo chefe da repartição, que observará o que a respeito prescrevem o artigo 25 o seu parágrafo único.

Art. 11. Excetuada a faculdade prevista no artigo 2.º, as funções de despachante aduaneiro e de ajudante são incompatíveis com qualquer função pública.

Art. 12. Os despachantes aduaneiros poderão ser transferidos, a seu pedido, de uma para outra repartição aduaneira, em que houver vaga.

Art. 13. Os despachantes aduaneiros e seus ajudantes são considerados associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Art. 14. A prova de habilitação ao exercício das atividades de despachante aduaneiro versará sobre interpretação e aplicação das tarifas alfandegárias, conhecimento prático dos serviços aduaneiros e legislação de fazenda, na parte aplicável à matéria.

Art. 15. A prova de habilitação realizar-se-á quando houver vaga no respectivo quadro, no primeiro semestre, do ano seguinte à vacância, em data fixada pelo chefe da repartição aduaneira, devendo os interessados requerer sua inscrição até quinze dias após a divulgação do mesmo ato, por editais publicados na imprensa local ou afixados à porta da mesma repartição.

Art. 16. A Banca Examinadora compor-se-á de três funcionários de reconhecida competência, designados pelo Inspetor da Alfândega onde se realizar a prova, ao qual, também, cabe a aprovação dos trabalhos.

Art. 17. A autorização de ajudante far-se-á por portaria, expedida pelo Inspetor da Alfândega, a requerimento do interessado, mediante prova de habilitação.

§ 1º A prova de habilitação versará sobre as seguintes matérias: português, aritmética com aplicação ao comércio e noções de contabilidade.

§ 2º A prova a que se refere este artigo será realizada na mesma ocasião da prevista no artigo 14.

Art. 18. Nas repartições aduaneiras serão feitas, na secção competente, todas as anotações e assentamentos referentes à vida funcional do despachante e do ajudante.

Art. 19. São requesitos essenciais para a inscrição a essas provas:

- a) ser cidadão brasileiro, maior de 21 anos;
- b) ter folha corrida;
- c) não ser negociante falido, embora reabilitado;
- d) apresentar atestado de idoneidade moral, firmado por duas pessoas reconhecimento idôneas; e
- e) estar quite com o serviço militar.

Art. 20. A prova estabelecida no artigo 17, § 1º, será válida pelo prazo de dois anos, a contar da data do despacho que a houver aprovado.

Art. 21. Será cassada a autorização do ajudante de despachante que se submeter à prova de que trata o artigo 14 e for inabilitado.

Art. 22. Os ajudantes poderão representar o despachante em todos os atos funcionais de atribuição deste, sendo-lhes, porém, desfeito requerer ou passar recibos em despacho de mercadorias.

Art. 23. A transferência de ajudante de um para outro despachante far-se-á por meio de petição do próprio pretendente, dirigida ao chefe da repartição aduaneira, devendo constar da mesma a concordância expressa do despachante, sob cuja responsabilidade passará a servir, feitas as necessárias averbações nos respectivos assentamentos.

Art. 24. Os despachantes só poderão encarregar de seus serviços nas repartições aduaneiras, armazens e trapiches alfandegados, e em qualquer de suas dependências, os ajudantes devidamente habilitados e autorizados.

Art. 25. Ressalvado o caso do artigo 12, as vagas que ocorrerem em determinada Alfândega ou Mesa de Renda Alfandegada, somente poderão ser preenchidas pelos ajudantes, com exercício na mesma repartição.

Parágrafo único. Se concorrerem dois ou mais ajudantes, em igualdade de condições, terá preferência o casado, com relação aos solteiros e, dentre os casados, o que tiver maior número de filhos.

Art. 26. A dispensa ou destituição dos ajudantes é da competência do chefe da repartição, desde que ocorra motivo justo ou atos que os incompatibilizem para o exercício da função.

Art. 27. Os ajudantes que forem dispensados de trabalhar com qualquer despachante, por motivo que não afete a sua idoneidade,

ficam autorizados a voltar ao trabalho, dentro do prazo de um ano, findo o qual caducará a autorização.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 28. Os despachantes aduaneiros e seus ajudantes, não são servidores públicos, ficando, porém, sujeitos, em suas relações com o fisco, à disciplina das leis e regulamentos vigentes aplicáveis a estes. As relações que mantiverem com os comitentes serão reguladas pelas leis que regem o mandato, o qual, nos despachos de importação, obedecerá aos seguintes dizeres:

"A firma comercial, acima declarada, matriculada no registo do Comércio de..... cidade de..... sob n....., estabelecida à rua....., n....., e tambem registada como importadora nesta repartição sob n....., representada neste ato pelo....., autoriza o despachante aduaneiro Sr....., a despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilizando-se por todos os seus atos nela praticados, pelos direitos e taxas devidas à Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do conhecimento, fatura e manifestos, por todas as faltas e desvios de direitos em qualquer tempo verificados independentemente de mais formalidades ou forma de processo".

Parágrafo único. O nome do despachante será escrito por extenso e do próprio punho do importador da mercadoria, podendo também ser impresso, não se permitindo, sob qualquer pretexto, ser substituído, emendado, riscado ou rasurado.

Art. 29. A primeira via dos despachos e guias será do próprio punho do despachante ou de seus ajudantes afiançados e as demais poderão ser datilografadas, mas em papel sensibilizado.

Art. 30. O despachante aduaneiro, ou seu ajudante, não poderá ser negociante, interessado ou empregado de estabelecimento ou empresa comercial. Não lhe é permitido, outrrossim, despachar ou agenciar, nas repartições aduaneiras e qualquer espécie de negócio próprio, por si ou seus ajudantes ou prepostos, sendo-lhe igualmente vedado concorrer aos leilões da repartição aduaneira em que servir.

Art. 31. Os despachantes e seus ajudantes deverão possuir prova de identidade, visada pelo chefe da repartição aduaneira, exibindo-se, obrigatoriamente, ao funcionário que a exigir, em ato de serviço.

Art. 32. Nos portos em que não houver corretores de navios, essa função será exercida pelos despachantes aduaneiros, que perceberão a corretagem estabelecida para os corretores. Nos portos, porém, onde houver corretores, é expressamente proibido acumular as duas funções.

Art. 33. Não podem ser feitas pelos despachantes as traduções de documentos, atos que cabem aos tradutores juramentados.

Art. 34. Excetuados os requerimentos sobre exame prévio, retificação de marcas e números de volumes, reforma do despacho de importação, análise ou exame técnico da mercadoria e sua classificação pela Comissão de Tarifa, que poderão ser firmados pelos despachantes, a assinatura dos demais cabe aos próprios comitentes.

Art. 35. Cada despachante terá um livro de modelo oficial, devidamente legalizado, onde mencionará as marcas, número e totalidade dos volumes que despachar; qualidade e quantidade das mercadorias; nome e procedência do navio, e data de sua entrada; número, mês e ano do despacho, importância dos direitos pagos, abrindo, para cada comitente, conta especial, com indicação da respectiva sede.

Art. 36. O despachante fará, também, a escrita, na devida forma, dos despachos de exportação, onde constarão os assentamentos exigidos no artigo anterior e mais a consignação dos respectivos volumes e portos de destino.

Art. 37. Para os despachos de reexportação, trânsito e reembargo é exigido, também, livro de escrituração autenticado, em que sejam declarados o nome, sede ou residência dos remetentes dos volumes; a totalidade destes, marcas, números e espécies; qualidades e quantidade das mercadorias e valor comercial correspondente; vapor, data da saída; número do despacho, mês e ano.

Art. 38. Esses livros deverão achar-se rigosamente em dia e serão apresentados, para exame, à competente repartição aduaneira no prazo que fixar o respectivo chefe, uma vez por ano, e sempre que a mesma autoridade julgar conveniente.

Art. 39. É terminantemente proibida a conferência de mercadorias submetidas a despacho, por despachante não habilitado por meio do mandato de que trata o artigo 28 ou dos seus ajudantes. O conferente desde que tenha dúvida sobre a identidade do despachante ou do seu ajudante, exigirá a exibição da prova de identidade a que se refere o artigo 31.

Art. 40. Os despachantes são obrigados a passar recibo e a prestar contas em boa e devida forma aos seus comitentes, das importâncias que lhes forem entregues para pagamento de quaisquer contribuições aduaneiras, sob pena de, si não o fizerem, assistir a estes o direito de indenização, na forma do artigo 46; e, no caso de abuso de confiança, devidamente fundamentado, será aberto o necessário processo administrativo, sem prejuízo do processo crime que no caso couber.

Art. 41. Verificado, por meio de termo exarado na escrita, que o despachante abandonou a profissão, ser-lhe-á cassada a autorização de que trata o artigo 10, por proposta do chefe da repartição.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

Art. 42. As comissões que competirem aos despachantes aduaneiros serão calculadas nas respectivas notas de despacho, pelas tabelas abaixo :

a) Taxas fixas por despacho até o valor de 1:000\$0, pela fatura comercial:

I — Bilhetes de amostra sem valor mercantil.....	10\$0
II — Despachos até o valor de 100\$0.....	10\$0
III — Idem de mais de 100\$0 até 250\$0.....	15\$0
IV — Idem de mais de 250\$0 até 500\$0 (uma adição)....	20\$0
V — Idem de mais de 500\$0 até 750\$0 (uma adição)....	25\$0
VI — Idem de mais de 750\$0 até 1:000\$0 (uma adição)..	30\$0

b) Taxas a partir do valor excedente de 1:000\$0, pela fatura comercial:

Despacho do valor de mais de 1:000\$0 até 2:000\$0 (uma adição)	35\$0
Despacho do valor de mais de 2:000\$0 até 3:000\$0 (uma adição)	40\$0
Despacho do valor de mais de 3:000\$0 até 4:000\$0 (uma adição)	45\$0
Despacho do valor de mais de 4:000\$0 até 5:000\$0 (uma adição)	50\$0
Despacho do valor de mais de 5:000\$0 até 6:000\$0 (uma adição)	55\$0
Despacho do valor de mais de 6:000\$0 até 7:000\$0 (uma adição)	60\$0
Despacho do valor de mais de 7:000\$0 até 8:000\$0 (uma adição)	65\$0
Despacho do valor de mais de 8:000\$0 até 9:000\$0 (uma adição)	70\$0
Despacho do valor de mais de 9:000\$0 até 10:000\$0 (uma adição)	75\$0

Observar-se-á esta tabela seguidamente, cobrando-se sempre, por 1:000\$0 ou fração excedente, mais 5\$0 até 200:000\$0.

Despacho do valor de mais de 200:000\$0 até 300:000\$0...	1:500\$0
Despacho do valor de mais de 300:000\$0 até 500:000\$0...	3:000\$0

Cobrar-se-á mais 5\$0 por adição excedente à primeira, alem das importâncias acima declaradas, a contar da taxa de 20\$0. Nenhuma remuneração receberá mais o despachante, alem da importância de 3:000\$0, por despacho e, em nenhuma hipótese, poderá receber, por despacho, remuneração superior a 50 % dos direitos.

A remuneração sobre os despachos livres e com redução de direitos e sobre os de reexportação, será calculada como se tais despachos tivessem de pagar direitos.

c) Taxas para os despachos de trânsito, reembarque e baldeação:

Até 100 volumes, cada despacho.....
Por dezena de volumes excedentes	5\$0
Despachos de moedas e dinheiro, por volume.....	25\$0

d) Taxas para as mercadorias transportadas por cabotagem:

I — Exportação

Por marca de volumes incluida em cada despacho, até 10 volumes	5\$0
De mais de 10 volumes	8\$0

II — Importação

Por marca de volumes constantes da guia até o valor de 1:000\$0	4\$0
Por conto de réis ou fração excedente, mais	5\$0

Observação — Essa comissão não poderá exceder a quantia de 100\$0.

Art. 43. As comissões devidas aos despachantes só poderão ser por estes levantadas depois de liquidados os respectivos despachos, pela entrega dos volumes aos seus comitentes.

Parágrafo único. Para o recebimento das comissões, é obrigatoria a declaração dos números dos despachos liquidados.

Art. 44. As importâncias das comissões dos despachantes serão escrituradas em depósito, na repartição, dispondo cada despachante de uma conta corrente.

Parágrafo único. Esses depósitos serão liquidados mediante requerimento, até o décimo segundo dia útil do mês seguinte, pela entrega da respectiva quantia.

CAPÍTULO IV

DAS FIANÇAS

Art. 45. O exercício das atividades de despachante aduaneiro depende de caução real, prestada pela forma estabelecida no Código de Contabilidade da União.

§ 1.º O valor da caução será de:

10:000\$0 para as Alfândegas do Rio de Janeiro e Santos;
6:000\$0 para as de Manaus, Belém, Recife, Baía e Porto Alegre;
4:000\$0 para as de São Luiz, Fortaleza, Paraíba, Maceió, Paranaguá, Florianópolis, Rio Grande e Pelotas;
2:000\$0 para as demais Alfândegas; e
1:000\$0 para as Mesas de Renda.

§ 2.º A caução do despachante responderá pelos atos dos seus ajudantes.

Art. 46. A caução será conservada efetivamente por inteiro, e por ela serão pagas as multas em que incorrer o despachante e as indenizações a que for obrigado, se as não satisfizer imediatamente.

Art. 47. Só depois de liquidada pela caução toda responsabilidade do despachante, poderá o restante da importância ser objeto de ações, sequestros e arrestos para solução e garantia de suas dívidas particulares.

Art. 48. Por morte ou dispensa do despachante, sua caução poderá ser liberada após exame de escrita ordenado pelo chefe da repartição aduaneira e publicação de edital pelo prazo de 30 dias, para ciência de quem interessar possa.

Art. 49. Cada despachante poderá ter tantos ajudantes quantos se tornarem precisos aos seus serviços; sem agravação de caução, até dois, e com reforço de 25 % (vinte e cinco por cento), por ajudante excedente.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 50. Por infringência do presente decreto-lei serão aplicadas as seguintes penas:

a) multa de 200\$0 a 500\$0 aos que, por si ou por interposta pessoa, não habilitada na forma deste decreto-lei, se apresentarem nas

repartições aduaneiras munidos de documentos, afim de encamisá-los, dar-lhes andamento ou agenciarem negócios contrariando o que dispõe o artigo 1.º;

b) multa de 500\$0 a 1:000\$0 às firmas importadoras que infringirem as disposições do art. 3.º e seus parágrafos;

c) multa de 500\$0 a 1:000\$0 aos que deixarem de atender à exigência do parágrafo único do art. 6.º, e desde que ocorram as hipóteses previstas no art. 255, § 2.º da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

d) aos despachantes aduaneiros e seus ajudantes serão impostas as seguintes penas:

1) de 200\$0 a 500\$0, quer por falta de disciplina ou desrespeito cometido contra o chefe da repartição aduaneira, chefes de serviço ou empregados no exercício de suas funções, quer por falta de exação no cumprimento dos seus deveres;

2) multa de 200\$0 a 500\$0 por infração dos arts. 24, 31 e 33;

3) multa de 500\$0 a 1:000\$0 por inobservância da 2.ª parte dos artigos 30 e 32 e artigos 35 a 38;

4) multa de 1:000\$0 a 2:000\$0 aos que não observarem o disposto na 1.ª parte do artigo 40;

5) proibição de entrada nas Alfândegas e suas dependências, na forma do artigo 157 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, como medida preventiva e de segurança ou de conveniência à ordem e polícia da repartição. Na referida proibição ficam compreendidos os que reincidirem na infração da alínea a deste artigo;

e) suspensão nos casos do artigo 45, até que completem a caução desfalcada;

f) cassação da autorização:

1) pelos atos que revelem fraude ou atentados contra a moral e os bons costumes;

2) pela infração dos artigos 5.º e 1.ª parte do artigo 30;

3) quando ocorrer o abuso de confiança a que se refere a segunda parte do artigo 40;

4) por inobservância do artigo 11.

Art. 51. No caso de verificar-se que um ajudante agencia negócios de firma que não seja comitente do próprio despachante com quem serve, ser-lhe-á aplicada a pena combinada na letra f do artigo anterior.

Art. 52. Nos demais casos de inobservância de ordens de serviço, portarias, instruções ou regulamentos, serão aplicadas as penas do artigo 8.º da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Art. 53. A pena de cassação de autorização será aplicada depois de ouvido o acusado, que se defenderá dentro do prazo de 15 dias marcado pelo chefe da repartição, a quem compete a imposição das demais penalidades previstas neste decreto-lei.

Art. 54. O despachante ou ajudante que tiver cassada a sua autorização ou proibida a entrada em qualquer repartição aduaneira, também não poderá agenciar negócios nas demais repartições aduaneiras.

Art. 55. Não terão andamento as vias de despachos formulados com inobservância das exigências do presente decreto-lei e serão responsabilizados os funcionários que para isso concorrerem, sem prejuizo das sanções que incidirem sobre o despachante e o importador.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 56. As vagas de despachantes aduaneiros que se forem verificando na Alfândega do Rio de Janeiro, não serão preenchidas, até ficar reduzido o número de seus despachantes ao fixado no presente decreto-lei.

Art. 57. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.014-A — DE 13 DE JANEIRO DE 1942

Cria o Destacamento Misto de Guarnição com sede em Fernando de Noronha

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º É criado, em Fernando de Noronha, na jurisdição da 7.^a Região Militar, sob o Comando de General de Brigada, o Destacamento Misto de Guarnição do Arquipélago.

Parágrafo único. A sua organização, tropa e serviços, será oportunamente determinada por ato do Governo.

Art. 2.^º Revogam-se as disposição em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.015 — DE 14 DE JANEIRO DE 1942

Isenta do registo prévio do Tribunal de Contas as despesas relativas aos salários dos extranumerários contratados e mensalistas da União

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam isentos de registo prévio no Tribunal de Contas as folhas de pagamento dos salários dos extranumerários contratados e mensalistas da União.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Carlos de Souza Duarte.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.016 — DE 14 DE JANEIRO DE 1942

Dispõe sobre o encerramento do exercício de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado para o dia 16 de janeiro corrente o prazo a que se refere a alínea c do art. 1.º do decreto legislativo n. 12, de 28 de dezembro de 1934, para o pagamento das despesas que tenham sido empenhadas ou legalmente autorizadas dentro do ano financeiro de 1941 e cujas ordens de pagamento tenham sido expedidas até aquela data, procedendo-se no período de 17 a 31 do mesmo mês à liquidação e encerramento do exercício de 1941.

Parágrafo único. Em consequência do disposto neste artigo só depois de 16 de janeiro atual perderão o vigor os créditos pertinentes ao exercício de 1941.

Art. 2.º Deverão ser registadas pelo Tribunal de Contas até o dia 16 do fluente as ordens de pagamento expedidas na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.017 — DE 14 DE JANEIRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 20:000\$0 para regularização de despesas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 20:000\$0 (vinte contos de réis) para atender à regularização da despesa efetuada no exercício de 1941 com telegramas, portes aéreos e outras congêneres.

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo anterior considera-se automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional, dentro do exercício de 1941, em liquidação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.018 — DE 14 DE JANEIRO DE 1942

Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 2.156, de 30 de abril de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado ao exercício de 1942 o prazo de vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 2.156, de 30 de abril de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.019 — DE 15 DE JANEIRO DE 1942

Autoriza a Companhia Siderúrgica Nacional a desapropriar bens no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica a Companhia Siderúrgica Nacional, constituída nos termos do decreto-lei n. 3.002, de 30 de janeiro de 1941, autorizada a desapropriar os terrenos e benfeitorias necessários à instalação de parte do pátio de manobras da usina siderúrgica de Volta Redonda, situados no município de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, com as áreas de 306.479,77m² e 197.626,00m², representados nas duas plantas que com este baixam, rubricadas pelo Diretor de Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.020 — DE 15 DE JANEIRO DE 1942

Autoriza o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda a mandar cunhar na Casa da Moeda a importância de 30.000:000\$0 em moedas auxiliares e divisionárias e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a mandar cunhar na Casa da Moeda a importância de réis 30.000:000\$0 (trinta mil contos de réis), em moedas auxiliares e divisionárias, sendo: 20.000:000\$0 (vinte mil contos de réis) em bronze de alumínio e 10.000:000\$0 (dez mil contos de réis) em cuproníquel, para facilidade de trocos e substituição de seu equivalente em papel-moeda dilacerado.

Art. 2.^º A cunhagem da importância referida no artigo anterior terá início imediatamente, devendo as respectivas peças conter o valor, peso, diâmetro, título e composição constantes do quadro seguinte:

Metal	Valor	Peso	Diâmetro	Composição	Tolerância p/mais ou p/ menos	
	Réis	Gramas	Milímet.	Milésimos	No peso gramas	Na compos. milésimos
Cupro níquel	400	5.500	23		0.100	
	300	4.500	21	750 cobre	0.100	10
	200	3.500	19	250 níquel	0.070	10
	100	2.500	17		0.070	
Bronze alumínio	2.000	9.000	26.5	900 Cu	0.450	20
	1.000	7.000	24.5	80 Al	0.350	10
	500	5.000	22.5	20 Zn	0.250	10

Art. 3º Nas faces das moedas de cupro-níquel e bronze de alumínio cunhadas na conformidade deste decreto-lei, serão estampados os mesmos motivos e desenhos, constantes das cunhadas de acordo com o decreto-lei n. 849, de 9 de novembro de 1938 e decreto-lei n. 3.249, de 8 de maio de 1941, respectivamente.

Art. 4º As cédulas trocadas pelas moedas, cujo fabrico e emissão se autorizam por este decreto-lei, serão recolhidas à Caixa de Amortização e incineradas.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.021 — DE 15 DE JANEIRO DE 1942

Amplia a competência das delegações do Tribunal de Contas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Além das atribuições previstas no art. 24 do decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938, compete às delegações do Tribunal de Contas o exame e registo dos contratos ou termos de acordo que, com valor declarado ou não, forem celebrados nos Estados para arrecadação do imposto de consumo de luz e energia elétrica.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.022 — DE 15 DE JANEIRO DE 1942

Dá a garantia do Tesouro Nacional para o aumento do empréstimo de financiamento da usina siderúrgica em construção em Volta Redonda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Tesouro Nacional solidariamente responsável, na qualidade de fiador, pelo pagamento das notas promissórias no valor

de u\$s 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) e respectivos juros, que, além do total de u\$s 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares) e respectivos juros, a que se refere o decreto-lei n. 3.348, de 13 de junho de 1941, forem emitidas pela Companhia Siderúrgica Nacional, de acordo com o contrato pela mesma firmado com o Export-Import Bank de Washington em 12 de dezembro de 1941, em aditamento ao contrato de 22 de maio de 1941, para o financiamento da aquisição, nos Estados Unidos da América, dos materiais e equipamento destinados à usina siderúrgica em construção em Volta Redonda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.023 — DE 15 DE JANEIRO DE 1942

Altera os artigos 102 e 103 do decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 102 do decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938, passa a vigorar acrescido de uma alínea *i* com a seguinte redação:

i) designar um promotor de 2.ª entrância, conforme o serviço nas Promotorias, para, sem prejuízo das suas funções, se incumbir do expediente da Procuradoria Geral, durante as férias do seu titular, e emitir pareceres nos processos de insubmissão e deserção entrados nesse período, com vistas à mesma Procuradoria; subsistindo, porém, para os casos de substituição, por faltas e impedimentos, a regra estabelecida na letra *d* do artigo.

Art. 2.º A alínea *g* do artigo 103 do mesmo decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938, passa a vigorar com a redação seguinte:

g) recorrer, obrigatoriamente, para o Supremo Tribunal Militar:

I) da decisão de não recebimento da denúncia;

II) da decisão, ou sentença de absolvição, que conclua pela inexiste-
tência de crime ou pela existência de transgressão disciplinar;

III) da sentença absolutória baseada em dirimente ou justifica-
tiva; e

IV) quando se tratar de crimes funcionais ou de morte.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.024 — DE 16 DE JANEIRO DE 1942

Cria a Formação Sanitária da 7.^a Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizada para instalação a partir de 1 de fevereiro do corrente ano, a 7.^a Formação Sanitária Regional, com sede em Recife.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.025 — DE 16 DE JANEIRO DE 1942

Autoriza a aquisição de um terreno na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para serventia do quartel do 16.^º R. I.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte um terreno de propriedade do Dr. Juvenal Lamartine, com uma área de 468.632,00 m².

Art. 2.^º O terreno referido, que se acha localizado no bairro do Tírol, tendo frente para a Avenida Marechal Hermes e Avenida Almirante Alexandrino, e contíguo ao terreno em que está sendo construído o novo quartel do 16.^º R. I., destina-se à serventia do mesmo quartel.

Art. 3.^º As despesas respectivas correrão por conta dos recursos da Caixa Geral de Economias da Guerra.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.026 — DE 16 DE JANEIRO DE 1942

Torna extensivas às praças da Companhia de Guarda do Quartel General do Ministério da Guerra as vantagens dos artigos 131, letra "a", e 141 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam extensivas, a partir de 1 de janeiro do corrente ano, aos Sargentos, Cabos e Soldados da Companhia de Guarda do Quartel General do Ministério da Guerra as vantagens previstas, respectivamente, nos artigos 131, letra a, e 141 do decreto-lei n. 2.186,

de 13 de maio de 1940, para os Sargentos, Cabos e Soldados das Unidades-Escolas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.027 — DE 16 DE JANEIRO DE 1942

Denomina "Grupo Portocarrero" o 6.º Grupo de Artilharia de Costa (Forte de Coimbra)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

— Considerando que o 6.º Grupo de Artilharia de Costa sediado no Forte de Coimbra ocupa na História Militar do Brasil lugar de proeminente destaque;

— Considerando que o Ten. Cel. Hermenegildo de Albuquerque Portocarrero dera em 1864, como comandante dessa guarnição, exemplo de raro valor militar, pela sua inexcedível coragem e inimitável bravura;

— Considerando, finalmente, que é de todo interesse perpetuar a memória dos grandes heróis nacionais e honrá-los nos seus feitos, resolve:

Art. 1.º O 6.º Grupo de Artilharia de Costa, sediado no Forte de Coimbra, passa doravante a denominar-se "Grupo Portocarrero", em homenagem ao Barão do Forte de Coimbra — Hermenegildo de Albuquerque Portocarrero que, em 1864, dera tão grande exemplo de lealdade, valor militar e bravura pessoal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.028 — DE 16 DE JANEIRO DE 1942

Modifica o artigo 175 do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 175 do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175. A organização das instruções e programas dos concursos para provimento em cargos da carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo ficará a cargo do Departamento Administrativo do Serviço Público"

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.029 — DE 19 DE JANEIRO DE 1942.

Cria bolsas de estudos, na Escola Nacional de Educação Física e Desportos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Serão, anualmente, concedidas bolsas de estudos para os cursos da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, destinadas a candidatos residentes em Estados onde não existem escolas congêneres reconhecidas, escolhidos, de preferência, entre funcionários estuduais que tiveram em repartições ligadas à educação física.

Art. 2º De acordo com as possibilidades orçamentárias, deverão ser expedidas, pelo Ministério da Educação e Saúde, instruções anuais que determinarão:

a) qual o número de bolsas concedidas aos residentes em cada Estado;

- b) quais os cursos para os quais serão concedidas bolsas;
- c) qual o meio de seleção dos candidatos a serem beneficiados;
- d) quais as obrigações dos beneficiários;
- e) quais os auxílios que lhes serão concedidos.

Art. 3º Os beneficiários das bolsas de que trata este decreto-lei ficarão dispensados do pagamento de quaisquer taxas escolares, correndo por conta do Governo Federal as despesas com o transporte de ida e volta dos mesmos.

Art. 4º Será incluída anualmente, no orçamento do Ministério da Educação e Saúde, uma dotação destinada a fazer face às despesas decorrentes da execução deste decreto-lei.

Art. 5º O presente decreto-lei entrará em execução na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.030 — DE 19 DE JANEIRO DE 1942

Isenta de prêmios e taxas de que trata o decreto-lei n. 2.621, de 24 de setembro de 1940, as remessas de valores pertencentes à União

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam isentas dos prêmios e taxas de que tratam o artigo 5º e seus §§ 1º e 2º, do decreto-lei n. 2.621, de 24 de setembro de 1940, as remessas de valores pertencentes à Fazenda Nacional, desde que feitas pelos seus agentes arrecadadores.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.031 — DE 19 DE JANEIRO DE 1942

Cria a Artilharia Divisionária da 7.^a Região Militar com sede em Recife

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o É criada na 7.^a Região Militar, sob o comando de General de Brigada, a Artilharia Divisionária, a ser constituída de tropas e em data a serem designadas oportunamente, por ato do Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.032 — DE 19 DE JANEIRO DE 1942

Dispõe sobre o Hospital Militar de Recife

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o É elevado à 1.^a classe o Hospital Militar de Recife.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.033 — DE 19 DE JANEIRO DE 1942

Cria o Depósito Regional de Material Sanitário na 8.^a Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o É criado, na 8.^a Região Militar, com sede em Belém do Pará, o Depósito Regional de Material Sanitário.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.034 — DE 19 DE JANEIRO DE 1942

Prorroga os prazos estabelecidos no § 2.º do artigo 3.º e no artigo 20 do decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por mais noventa (90) dias o prazo estabelecido no artigo 20 do decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941, para que os atuais posseiros e ocupantes de terrenos de marinha e seus acréscimos regularizem sua situação, requerendo os respectivos aforamentos.

Art. 2.º Fica também prorrogado por igual período (90 dias) o prazo estabelecido no § 2.º do artigo 3.º do referido decreto-lei, para que os foreiros de terrenos concedidos em aforamento pelos Estados ou Municípios, por supô-los de sua propriedade, regularizem a sua situação perante o Domínio da União.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.035 — DE 19 DE JANEIRO DE 1942

Cria as funções gratificadas de Secretário e Chefe de Portaria da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, as funções gratificadas de Secretário e Chefe de Portaria da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas.

Parágrafo único. Ficam fixadas em 3:600\$0 (três contos e seiscentos mil réis) e 2:400\$0 (dois contos e quatrocentos mil réis), anuais, respectivamente, as gratificações das funções a que se refere o presente artigo.

Art. 2.º As funções gratificadas instituídas no presente decreto-lei serão exercidas por funcionários escolhidos e designados pelo respectivo Inspetor, dentre os funcionários em exercício naquela Inspetoria, ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado, se outro serviço ou repartição estiverem lotados, devendo a escolha para a função de Chefe de Portaria recair em ocupante do cargo da carreira de Contínuo ou da de Servente, na falta daquele.

Art. 3.º Para atender à despesa decorrente deste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 6:000\$0 (seis contos de réis).

Art. 4º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.036 — DE 19 DE JANEIRO DE 1942

Declara isentos de selo os contratos do Banco do Brasil celebrados com o Distrito Federal, Estados e Municípios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Compreendem-se na isenção de que trata a letra b do art. 35, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, os contratos de financiamento celebrados pelo Banco do Brasil com o Distrito Federal, Estados e Municípios, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.037 — DE 19 DE JANEIRO DE 1942

Considera de natureza social os artigos 81 do Código Comercial e 1.221 do Código Civil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Os arts. 81 e 1.221, respectivamente, dos Códigos Comercial e Civil, constituem normas de natureza social, podendo ser aplicados pelos tribunais do trabalho, naquilo em que não estiverem revogados.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.038 — DE 19 DE JANEIRO DE 1942

Dá interpretação ao art. 4.º, § 13, alínea XIV, incisos 1.º, letra e e 2.º, letra e, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para efeito do pagamento do imposto de consumo, ficam incluídas na alínea XIV, incisos 1.º, letra d e 2.º, letra d, do § 13, do art. 4.º, do vigente regulamento do imposto de consumo, as meias de seda animal ou natural que tiverem, pelo menos, de algodão ou outra matéria, as extremidades superiores do cano, numa extensão mínima de cinco (5) centímetros, na parte externa.

Art. 2.º As meias de seda animal ou natural que tiverem, de algodão ou outra matéria, as extremidades superiores do cano, numa altura inferior a cinco (5) centímetros, ou ainda todo o cano de seda animal ou natural, mas o bico e o calcanhar de outra matéria, ficam incluídas nos incisos 1.º, letra e e 2.º, letra e, da referida alínea XIV.

Art. 3.º As disposições dos artigos anteriores aplicam-se aos processos fiscais pendentes de solução.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.039 — DE 19 DE JANEIRO DE 1942

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a realizar a permuta dos terrenos abaixo descritos:

1) área de investidura (projeto n. 4.912, aprovado em 1 de novembro de 1939) — terreno quadrilateral com superfície de 23 m² 45 (vinte e três metros quadrados e quarenta e cinco decímetros quadrados); testada para Avenida Almirante Barroso: 11 m 20 (onze metros e vinte centímetros); divisa lateral direita com fundos do prédio n. 47 à rua 13 de maio: 1 m 85 (um metro e oitenta e cinco centímetros); fundos com terrenos do requerente: 10 m 90 (dez metros e noventa centímetros); e divisa lateral esquerda com o prédio n. 118 à rua Senador Dantas: 2 m 45 (dois metros e quarenta e cinco centímetros).

2) parte de área coletiva (projeto n. 4.912, aprovado em 1 de novembro de 1939) — área considerada como fundos do prédio n. 37, à rua 13 de Maio, com a superfície de 325 m² 75 (trezentos e vinte e cinco metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados) e limitada pelos alinhamentos: 1) divisa dos fundos dos prédios ns. 37, 41, 45 e 47, à rua 13 de Maio: 31 m (trinta e um metros); 2) trecho da divisa esquerda do prédio n. 35, à rua 13 de Maio: 10 m (dez metros); 3) fundos do prédio n. 118, à rua Senador Dantas: 32 m 80 (trinta e dois metros e oitenta centímetros); e 4) divisa com a parte remanescente da área que terá frente para a Avenida Almirante Barroso: 10 m 90 (dez metros e noventa centímetros).

Art. 2.º A permuta de que trata o artigo precedente será feita mediante pagamento à Prefeitura do Distrito Federal, da importância de 58:000\$0 (cinquenta e oito contos de réis), correspondente à diferença apurada entre os valores dos imóveis que, ora, são permudados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.040 — DE 19 DE JANEIRO DE 1942

Dispõe sobre o recurso “ex-officio” dos Delegados Regionais do Trabalho nos processos de multas

O Presidente da República, considerando os benefícios verificados, em matéria de proteção ao trabalho, com a adoção do critério uniforme estabelecido pelo decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, no tocante a multas e interposição de recursos;

Considerando que as vantagens de tal critério não devem ater-se a medidas de caráter estritamente processual, mas sim favorecer mais rigoroso exame das questões ventiladas nos processos de infração, propiciando a interpretação harmoniosa dos textos legais, por parte das autoridades competentes;

Considerando que para o alcance desse objetivo é necessário intensificar o controle exercido pela autoridade incumbida da superior orientação do serviço de proteção ao trabalho;

Decreta:

Art. 1.º De todas as decisões que proferirem em processos de infração da lei reguladora do trabalho e que impliquem arquivamento destes, deverão os Delegados Regionais recorrer *ex-officio* para o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4041 — DE 19 DE JANEIRO DE 1942

Exonera do imposto territorial, nas condições que estabelece, os lotes de terreno em curso de venda a prestações, em que hajam sido erigidas construções sujeitas ao pagamento do imposto predial

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere os artigos 180 da Constituição e 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º Ficam exonerados do imposto territorial, a partir da data em que passar a prevalecer a taxação predial, os lotes de terreno, em curso de venda a prestações, em posse de promitentes compradores que, por contrato com os promitentes vendedores e de acordo com as posturas e regulamentos municipais, hajam erigido construções, sujeitas ao pagamento do imposto predial nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A providência a que se refere o presente decreto vigorará a partir de 1 de janeiro de 1942 para os lotes de terreno construídos anteriormente a essa data.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.042 — DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Reorganiza os Serviços da Diretoria do Imposto de Renda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A administração, orientação, coordenação e fiscalização do imposto de renda ficam a cargo da Divisão do Imposto de Renda (D.I.R.), em que se transforma a atual Diretoria do Imposto de Renda, com sede no Distrito Federal e diretamente subordinada ao Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º A D.I.R. compõe-se de:

Serviço de Administração (S.A.);
Serviço de Controle e Estatística (S.E.C.);
Serviço de Tributação (S.T.).

§ 1º O S.A. comprehende:

Secção de Pessoal (Sc.P.);
Secção de Material (Sc.M.);
Secção de Comunicações (Sc.C.);
Secção de Mecanografia (Sc.Me.);
Secção de Mecanização (Sc.M.);
Biblioteca (B.).

§ 2º O S.C.E. comprehende:

Secção de Controle do Lançamento e Arrecadação (Sc.L.);
Secção de Fiscalização e Inspeção (Sc.F.);
Secção de Estatística (Sc.E.).

§ 3.º O S.T. compreende:

Secção de Revisão (Sc.R.);

Secção de Restituições e Recursos (Sc.Rr.);

Art. 3.º São orgãos delegados da D.I.R.:

Delegacia Regional (D.R.) nas capitais dos Estados e no Distrito Federal;

Delegacia Seccional (D.S.) no interior dos Estados.

§ 1.º As D.S. serão localizadas nas cidades indicadas na tabela anexa.

§ 2.º A jurisdição das D.S. será determinada em portaria do Diretor Geral da Fazenda Nacional, mediante proposta do Diretor da D.I.R.

§ 3.º Onde não houver D.S., mas se tornar conveniente a assistência direta da D.R., serão, a juízo do Diretor da D.I.R., designados Inspetores incumbidos dos trabalhos locais.

Art. 4.º As D.R., no Distrito Federal e no Estado de São Paulo, compreendem:

Secção de Administração (Sc.A.);

Serviço de Tributação e Fiscalização (S.T.F.).

§ 1.º A Sc.A. compreende:

Turma de Pessoal (T.P.);

Turma de Material (T.M.);

Turma de Comunicações (T.C.);

Turma de Mecanografia (T.Me.);

Turma de Mecanização (T.Ma.);

Biblioteca (B.).

§ 2.º O S.T.F. compreende:

Secção de Lançamento e de Controle da Arrecadação (Sc.La.);

Secção de Cadastro (Sc.Ca.);

Secção de Reclamações e Recursos (Sc.Rr.);

Secção de Revisão e Fiscalização (Sc.Re.);

Secção de Estatística (Sc.E.).

Art. 5.º As D.R. nos demais Estados compõem-se de:

Secção de Administração (Ss.A.);

Secção de Tributação e Fiscalização (Sc.Tr.).

§ 1.º A Sc.A. compreende:

Turma de Pessoal (T.P.);

Turma de Material (T.M.);

Turma de Comunicações (T.C.);

Turma de Mecanografia (T.Me.);

Turma de Mecanização (T.Ma.);

Biblioteca (B.).

§ 2.º A Sc.Tr. compreende:

Turma de Lançamento e de Controle da Arrecadação (T.L.);

Turma de Cadastro (T.Ca.);

Turma de Reclamações e Recursos (T.R.);

Turma de Revisão e Fiscalização (T.Rf.);

Turma de Estatística (T.E.).

Art. 6.^º Gada D.S. compreende:

Turma de Administração (T.A.);

Turma de Tributação e Fiscalização (T.T.).

Art. 7.^º Colaborarão com a D.I.R., nos trabalhos que lhe estão afetos, a Contadoria Geral da República, as Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, Recebedorias Federais, Alfândegas, Coletorias Federais, Mesas de Rendas e os Postos e Registros Fiscais.

Art. 8.^º A D.I.R. será dirigida por um Diretor, padrão R, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, dentre funcionários do Ministério da Fazenda, com conhecimentos especializados em tributação de rendimentos.

Art. 9.^º As D. R. serão dirigidas por Delegados Regionais e os Serviços da D. I. R. por Chefes, uns e outros designados pelo Presidente da República, mediante proposta do Diretor da D. I. R.

Art. 10 — As D. S. serão dirigidas por Delegados Seccionais, designados pelo Diretor da D. I. R., mediante proposta dos respectivos Delegados Regionais.

Art. 11. Os Serviços e as Secções das D. R. serão dirigidas por Chefes, designados pelos Delegados Regionais.

Art. 12. As Secções da D. I. R. serão dirigidas por Chefes, designados pelo Diretor da D. I. R., mediante proposta dos respectivos Chefes de Serviços.

Art. 13. As Turmas das D. R. e das D. S. terão Encarregados, designados pelos respectivos Chefes de Secções e Delegados Seccionais.

Art. 14. O Diretor da D. I. R. será auxiliado por um Secretário, por ele designado.

Art. 15. Os Delegados Regionais no Distrito Federal e no Estado de São Paulo terão, cada, um Secretário, por eles designado.

Art. 16. Fica extinta, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a função gratificada de Assistente, referente à Diretoria do Imposto de Renda.

Art. 17. Os trabalhos da D. I. R. serão executados por funcionários dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda e por extranumerários, admitidos de acordo com a legislação vigente.

Art. 18. O Diretor da D. I. R. e os Delegados Regionais são competentes para empenhar despesas e requisitar pagamentos e adiantamentos.

Art. 19. O Diretor da D. I. R. e os Delegados Regionais e Seccionais são competentes para requisitar passagens e transporte, em objeto de serviço, nas empresas da União ou por ela administradas.

Art. 20. Dentro de trinta dias da data da publicação deste decreto-lei, será expedido, pelo Presidente da República, o Regimento da D. I. R.

Art. 21. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

TABELA A QUE SE REFERE O § 1.º DO ARTIGO 3.º

DELEGACIAS SECCIONAIS

CEARÁ	Sobral e Iguatú.
PARAIBA	Souza.
PERNAMBUCO	Pesqueira e Guaranhuns.
BAÍA	Joazeiro, São Felix e Ilhéus.
ESPÍRITO SANTO	Cachoeiro do Itapemirim.
RIO DE JANEIRO	Campos e Barra do Piraí.
SÃO PAULO	Santos, Campinas, Araraquara, Baurú, Botucatu, Ribeirão Preto, Rio Claro, Sorocaba e Taubaté.
PARANÁ	Ponta Grossa e Jacarezinho.
SANTA CATARINA	Joinville e Blumenau.
RIO GRANDE DO SUL	Pelotas, Cachoeira, Livramento e Cruz Alta.
MINAS GERAIS	Juiz de Fora, Lavras, Ponte Nova, Uberaba, Varginha, Cataguases, Curvelo, Itajubá e Teófilo Otoni.

DECRETO-LEI N. 4.043 — DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Estende ao exercício de 1942 a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 660, de 1 de setembro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica extensivo ao exercício de 1942 o prazo da vigência do crédito especial aberto ao Ministério das Relações Exteriores pelo decreto-lei n. 660, de 1 de setembro de 1938, modificado pelo de n. 2.976, de 23 de janeiro de 1941, para construção da ponte internacional sobre o rio Uruguai.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.044 — DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 2.000:000\$0, para a cunhagem de moedas auxiliares e divisionárias

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 2.000:000\$0 (dois mil contos de réis), para ocorrer às despesas (Material de Consumo) com a cunhagem de moedas auxiliares e

divisionárias de que trata o decreto-lei n. 4.020, de 15 de janeiro deste ano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.045 — DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Modifica a redação do art. 1.º do decreto-lei n. 3.687, de 3 de outubro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do decreto-lei n. 3.687 de 3 de outubro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º A isenção de que trata o art. 1.º, alínea II, letra b, do decreto-lei n. 2.898, de 23 de dezembro de 1940, fica extensiva a todos os produtos cujo imposto de consumo é pago por meio de guia, bem assim aos óleos cítricos, a que se refere o art. 4.º, § 7.º, alínea XXI do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938."

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.046 — DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de réis 3:000\$0, para pagamento a examinadores de concurso

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 3:000\$0 (três contos de réis), para atender ao pagamento (pessoal) devido aos professores Adolfo Morales de los Rios Filho, Carlos Sussekind e Raul Elói dos Santos, por serviços prestados, como examinadores, no concurso realizado no período de 20 de dezembro de 1939 a 14 de junho de 1940, para provimento de dois cargos de Professor Catedrático de desenho do Colégio Pedro II.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.047 — DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Transfere gratuitamente à Associação Pro-Matre o domínio útil dos terrenos acrescidos de marinha que menciona, situados na Capital Federal, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica transferido gratuitamente à Associação Pro-Matre o domínio útil dos terrenos acrescidos de marinha, que constituem o lote número cinqüenta-e um (51) e parte do lote número cinqüenta e dois (52), da quadra seis (6) do Cais do Porto do Rio de Janeiro, na Capital Federal, com a área de seiscentos e cinco metros e setenta decímetros quadrados (605.70m²) e as especificações constantes da cópia, corrigida e arquivada na Diretoria do Domínio da União com o processo n. 23.418-933, de planta levantada pela Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 2º A área objeto da presente transferência será exclusivamente utilizada nos serviços de ampliação das instalações da Associação Pro-Matre.

Art. 3º Na Diretoria do Domínio da União assinar-se-á o contrato de efetivação da transferência do domínio útil dos terrenos mencionados no artigo primeiro, lavrado em livro da repartição e que valerá como escritura pública para efeito de transcrição no Registo Geral de Imóveis da Capital Federal.

Art. 4º Nenhum onus ou contribuição fiscal, quer federal como foro, quer municipal a qualquer título, gravará os terrenos, cujo domínio se transfere pelo presente decreto-lei, isenção essa que se estenderá às benfeitorias que nos terrenos se fizerem.

Parágrafo único. O contrato, a que se refere o artigo terceiro, será isento de qualquer imposto de selo e sua transcrição no Registo Geral de Imóveis far-se-á gratuitamente.

Art. 5º O domínio útil dos terrenos citados no artigo primeiro reverterá ao patrimônio da União Federal, sem que esta responda por indenização de espécie alguma, em qualquer dos seguintes casos:

a) se as obras de ampliação de instalações de que se trata não se iniciarem dentro de cinco anos contados da data deste decreto-lei;

b) se a Associação Pro-Matre não der aos terrenos o destino mencionado no artigo segundo;

c) se a mesma associação mudar de finalidade social, a que se alude no parágrafo primeiro do artigo primeiro do decreto número cinco mil quinhentos e dezenove (5.519), de 15 de agosto de 1928;

d) se a mesma associação se extinguir.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.048 — DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

Art. 2.º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

Parágrafo único. Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e do aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem.

Art. 3.º O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários será organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria.

Art. 4.º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

§ 1.º A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês.

§ 2.º A arrecadação da contribuição de que trata este artigo será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo o produto posto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

§ 3.º O produto da arrecadação feita em cada região do país, deduzida a quota necessária às despesas de caráter geral, será na mesma região aplicado.

Art. 5.º Estarão isentos da contribuição referida no artigo anterior os estabelecimentos que, por sua própria conta, mantiverem aprendizagem, considerada, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, sob o ponto de vista da montagem, da constituição do corpo docente e do regime escolar, adequada aos seus fins.

Art. 6.º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento.

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários aplicará o produto da contribuição adicional referida neste artigo, em benefício do ensino nesses mesmos estabelecimentos, quer criando bolsas de estudo a serem concedidas a operários, diplomados ou habilitados, e de excepcional valor, para aperfeiçoamento ou especialização profissional, quer promovendo a montagem de laboratórios que possam melhorar as suas condições técnicas e pedagógicas.

Art. 7.º Os serviços de caráter educativo, organizados e dirigidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, serão isentos de impostos federais.

Parágrafo único. Serão decretadas isenções estaduais e municipais, em benefício dos serviços de que trata o presente artigo.

Art. 8.º A organização do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários constará de seu regimento, que será, mediante projeto apresentado ao ministro da Educação pela Confederação Nacional da Indústria, aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 9º A contribuição, de que trata o art. 4º deste decreto-lei, começará a ser cobrada, no corrente ano, a partir de 1 de abril.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições anteriores relativas à matéria do presente decreto-lei.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.049 — DE 23 DE JANEIRO DE 1942

Regulariza a situação de professores catedráticos do Ministério da Educação e Saúde, com exercício no Colégio Floriano

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais cargos de professor catedrático, padrão K, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, cujos ocupantes foram beneficiados pelo parágrafo único do art. 4º do decreto-lei n. 637, de 19 de agosto, de 1938, ficam transformados nos seguintes:

- 2 Professor Catedrático — padrão 22;
- 2 Professor Catedrático — padrão 24.

Art. 2º Nos cargos de professor catedrático, padrão 22, ficam providos os atuais professores do Colégio Floriano, que contam mais de quinze anos de serviço público.

Parágrafo único. Aos professores de que trata este artigo será concedida, pelo exercício de magistério, a partir da data em que completarem 20 anos de serviço público, uma gratificação de 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis), anuais, a qual será majorada para 10:800\$0 (dez contos e oitocentos mil réis), anuais, a partir da data em que completarem 30 anos de serviço público.

Art. 3º Nos cargos de professor catedrático, padrão 24, ficam providos os atuais professores do mesmo estabelecimento, que contam mais de vinte anos de serviço público.

Parágrafo único. Aos professores de que trata este artigo, será concedida a gratificação anual de 7:200\$0 (sete contos e duzentos mil réis), pelo exercício de magistério, a partir da data em que completarem 30 anos de serviço público.

Art. 4º Aos professores providos nos cargos de que trata o artigo anterior, fica assegurado o pagamento da diferença entre o vencimento a que fazem jus, atualmente, e o vencimento que lhes é atribuído por força deste decreto-lei.

Parágrafo único. Esse regime de exceção cessará desde que o funcionário por ele beneficiado venha a receber vencimento igual ou superior ao que lhe assegura o presente artigo, inclusive pela encorpação de gratificação a que se refere o artigo 5º deste decreto-lei.

Art. 5.^º As gratificações estabelecidas neste decreto-lei serão, para todos os efeitos, incorporadas ao vencimento dos cargos a que se refere o artigo 1.^º, computando-se no cálculo do respectivo provento a que estiver recebendo o funcionário, no momento da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde terá a iniciativa do processamento das gratificações instituídas neste decreto-lei, que serão concedidas por decreto.

Art. 6.^º O vencimento dos padrões numéricos atribuídos aos cargos de que trata este decreto-lei é equivalente ao dos padrões adotados pelo artigo 16 do decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, para cargos do Q. S. do Ministério da Fazenda.

Art. 7.^º Os decretos dos funcionários atingidos por este decreto-lei serão apostilados pelo Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 8.^º Os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades do pessoal a que se refere o artigo anterior e que fica, por força deste decreto-lei, definitivamente integrado no quadro do funcionalismo público civil, serão regulados pelo decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e demais disposições legais aplicáveis ao mesmo funcionalismo, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 9.^º Aos professores catedráticos de que trata o presente decreto-lei é facultado contribuir para o montepio militar ou para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I. P. A. S. E.).

§ 1.^º Os funcionários em apreço que se quizerem beneficiar dessa faculdade, contribuirão, mensalmente, para o mesmo montepio, com uma importância igual a dois terços (2/3) do respectivo vencimento diário.

§ 2.^º As pensões dos contribuintes a que se refere este artigo serão iguais a um terço (1/3) do vencimento mensal que determinou a respectiva contribuição.

Art. 10. Dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data da publicação deste decreto-lei, os professores referidos no artigo 9.^º deverão optar, por escrito, pela continuação como contribuinte do montepio militar ou pela inscrição obrigatória no I. P. A. S. E.

Art. 11. Para atender às alterações decorrentes deste decreto-lei, fica sem aplicação, na Verba 1 — Pessoal, Consignação V — Outras Despesas com Pessoal, Subconsignação 26 — Diferença de vencimentos, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, a importância de 36:000\$0 (trinta e seis contos de réis) e aberto, ao mesmo Ministério, o crédito de 40:800\$0 (quarenta contos e oitocentos mil réis) suplementar à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal permanente, do referido orçamento.

Art. 12. Revogam-se todas as disposições legais que explicita ou implicitamente contrariem o disposto neste decreto-lei.

Art. 13. O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.050 — DE 23 DE JANEIRO DE 1942

Cria um cargo, em comissão, de Diretor do Instituto Profissional Quinze de Novembro e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um cargo, em comissão, de Diretor do Instituto Profissional Quinze de Novembro, padrão M, e extinto, no mesmo Quadro, o atual cargo de Diretor, em comissão, padrão K, da Escola Quinze de Novembro.

Art. 2.º Fica incluído no Quadro Suplementar do aludido Ministério um cargo de Diretor, padrão K, da Escola Quinze de Novembro.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente deste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 31.050\$0 (trinta e um contos e cinquenta mil réis).

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.051 — DE 23 DE JANEIRO DE 1942

Dispõe sobre o registo de estrangeiros e a multa devida por excesso de prazo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os Serviços de Registo de Estrangeiros, criados na forma do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, que até o dia 31 de janeiro do ano corrente não tiverem concluído o registo dos estrangeiros residentes, em caráter permanente, nas respectivas jurisdições, expedirão, mediante autorização prévia do Conselho de Imigração e Colonização, certificados de registo provisório, que serão substituídos, no prazo de um ano, pelas carteiras modelo 19 a que se refere aquele decreto.

Parágrafo único. O certificado expedido na conformidade deste artigo substituirá, para os efeitos legais, a carteira modelo 19.

Art. 2.º A partir de 1 de fevereiro, os estrangeiros que se não tiverem apresentado a registo ficarão sujeitos à multa de 20\$0, por mês de excesso.

Art. 3.º O Conselho de Imigração e Colonização baixará imediatamente as instruções necessárias ao cumprimento desta lei, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.052 — DE 27 DE JANEIRO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Rs. 300:000\$0, para despesas no exterior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 300:000\$0 (trezentos contos de réis), para atender às despesas (Serviços e Encargos), com a retirada de brasileiros residentes em países europeus e no Extremo Oriente.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 4.053 — DE 27 DE JANEIRO DE 1942

Inclui um cargo de Diretor, padrão N, no Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica criado e incluído no Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde um cargo de Diretor, padrão N, (Serviço de Propaganda e Educação Sanitária), que será extinto quando vagar.

Art. 2.^º A despesa resultante deste decreto-lei será atendida, no atual exercício, pelo saldo existente na conta corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 3.^º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.054 — DE 27 DE JANEIRO DE 1942

Cria cargos na carreira de Engenheiro (D.N.E.F., — D.N.E.R.), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam criados e incluídos, no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, seis (6) cargos da classe L da carreira de

Engenheiro (D.N.E.F. — D.N.E.R.), os quais serão lotados no Departamento Nacional de Estrada de Ferro.

Parágrafo único. Em consequência do disposto neste artigo, fica alterada, de conformidade com as tabelas anexas, a carreira de que se trata.

Art. 2º Nos cargos criados pelo artigo anterior, serão providos os funcionários da Secretaria de Viação do Estado de São Paulo, cujos nomes constam da relação anexa ao presente decreto-lei.

§ 1º O Ministério da Viação e Obras Públicas providenciará a expedição de decretos de nomeação para esses funcionários.

§ 2º Esses funcionários contarão como federal, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço que tenham prestado ao Estado de São Paulo.

Art. 3º Para atender, no atual exercício, à despesa decorrente do disposto neste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 151:800\$0 (cento e cinquenta e um contos e oitocentos mil réis).

Art. 4º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de fevereiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — QUADRO I

64

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
18	Engenheiro (D. N. E. F. — D. N. E. R.)	N	—	—		18	Engenheiro (D. N. E. F. — D. N. E. R.)	N	—	—	
19		M	—	—		19		M	—	—	
23		L	31	—		23		L	37		
25		K	—	13		25		K	—	13	
27		J	—	9		27		J	—	9	

RELAÇÃO NOMINAL

Nome	Cargo	Classe	Quadro	Ministério
Alfredo Borelli	Engenheiro (DNEF-DNER)	L	I	Viação e Obras Públicas
Aurélio Gregori	Engenheiro (DNEF-DNER)	L	I	Viação e Obras Públicas
Rodolfo Paraiso Godinho ..	Engenheiro (DNEF-DNER)	L	I	Viação e Obras Públicas
Alexandre César Cococi ..	Engenheiro (DNEF-DNER)	L	I	Viação e Obras Públicas
Tomaz Barata Ribeiro	Engenheiro (DNEF-DNER)	L	I	Viação e Obras Públicas
Valderico Veras	Engenheiro (DNEF-DNER)	L	I	Viação e Obras Públicas

DECRETO-LEI N. 4.055 — DE 27 DE JANEIRO DE 1942

Dá nova redação ao decreto-lei n. 2.124, de 11 de abril de 1940, e dá outras providências

O Presidente República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica redigido do seguinte modo o artigo único do decreto-lei n. 2.124, de 11 de abril de 1940:

“Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 1.073:450\$0 (mil e setenta e três contos, quatrocentos e cinquenta mil réis) para atender ao pagamento das gratificações devidas a juízes e escrivães eleitorais decorrentes de novas zonas criadas e aprovadas pelo extinto Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, nos exercícios de 1934 a 1937 e de subsídios aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, em época de apuração, nos exercícios de 1934 a 1936”.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir da data do início da vigência do decreto-lei n. 2.124, de 11 de abril de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.056 — DE 27 DE JANEIRO DE 1942

Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei número 2.124, de 11 de abril de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado ao exercício de 1942 o prazo de vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 2.124, de 11 de abril de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4 057

Não foi ainda remetido à publicação.

DECRETO-LEI N. 4.058 — DE 27 DE JANEIRO DE 1942

Dispõe sobre adiantamentos entregues pela Delegacia do Tesouro em Nova York para despesas referentes à Defesa Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Os adiantamentos entregues pela Delegacia do Tesouro em Nova York, para ocorrer a despesas de qualquer natureza, no interesse da Defesa Nacional, à conta de créditos orçamentários e adicionais, obedecerão a regime especial e de exceção, sendo aplicados e comprovados nos termos e prazos que forem determinados pelo Presidente da República, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4 059

Anulado.

Substituído pelo decreto-lei n. 4 099, de 6 de fevereiro de 1942, publicado no Diário Oficial de 9 de fevereiro de 1942 e reproduzido no Suplemento à edição de 28 de fevereiro de 1942, com o plano que o integra.

DECRETO-LEI N. 4.060 — DE 28 DE JANEIRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 380:00\$0, para obras do Leprosário de Cruzeiro do Sul, no Território do Acre

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 380:000\$0 (trezentos e oitenta contos

de réis), a ser empregado pela Administração do Território do Acre nas obras do Leprosário de Cruzeiro do Sul.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.061 — DE 28 DE JANEIRO DE 1942

Modifica e retifica a Tarifa das Alfândegas mandada executar pelo decreto-lei n. 2.878, de 18 de dezembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Na Classe 13.^a, art. 425, a nota n. 102 será observada com o seguinte acréscimo:

“O fio sinal destinado exclusivamente a ceifadeiras e ataideiras, quando importado por agricultores devidamente registados no Ministério da Agricultura, pagará os direitos gerais de \$500 e mínimos de \$400.”

Art. 2.^º Na Classe 21.^a, art. 843, a nota n. 219 será observada com o seguinte acréscimo:

“O arame ovalado entre 2 e 6 milímetros de eixo, destinado a cercas e trabalhos de lavoura e pecuária, quando importado por agricultores, criadores, associações ou federações devidamente registados no Ministério da Agricultura, pagará os direitos gerais de \$200 e mínimos de \$160.”

Art. 3.^º Na Classe 30.^a, ao art. 1.583, acrescento-se:

“De controle e proteção para instalações elétricas e máquinas elétricas, como disjuntores e interruptores automáticos, de rutura no ar ou no óleo, reguladores de tensão, relays e aparelhos semelhantes:

Pesando até 10 kg.	Kg. P.L.	3\$8	3\$1
Idem de mais de 10 até 50 kg.	Kg. P.L.	2\$3	1\$9
Idem de mais de 50 até 100 kg.	Kg. P.L.	1\$8	1\$5
Idem de mais de 100 até 1.000 kg.	Kg. P.L.	1\$4	1\$1
Idem de mais de 1.000 kg....	Kg. P.L.	1\$0	\$.8.

Parágrafo único. A nota n. 268-A do mesmo artigo será observada com o seguinte acréscimo:

“Nenhum aparelho de controle e proteção para instalações elétricas e máquinas elétricas pagará menos do que o mais pesado da divisão anterior.”

Art. 4º Na Classe 34.º, o art. 1.825 passa a ter a seguinte redação:

“Instrumentos e máquinas agrícolas, como: abaceladeiras, arados, arrancadores de tocos ou de tubérculos, carpideiras, ceifadeiras, charruas, cultivadeiras, escarificadeiras, extirpadeiras, grades com dentes rígidos ou flexíveis, plantadeiras, rolos Croskill, Cambridge e semelhantes, semeadeiras, sulcadeiras, transplantadores e semelhantes.”

Art. 5º A alínea b do inciso V do art. 42 das Disposições Preliminares da Tarifa passa a ter a seguinte redação:

“Quando tiverem em ambas as faces, no sentido diagonal, letras de mais de 15 centímetros ou letreiros impressos à tinta indelevel, assim considerada a que resistir à lavagem com água fria e sabão comum, não sendo permitida a remarcação no porto de destino das mercadorias, quando for verificada a não indelebilidade da tinta de marcação ou a falta de qualquer das exigências mencionadas.”

Art. 6º Quando da incidência de qualquer sobretaxa prevista na Tarifa resultar importância fracionária, observar-se-á a regra instituída pelo decreto n. 21.135, de 5 de março de 1932.

Art. 7º Ficam feitas as retificações constantes do anexo ao presente decreto-lei, as quais vigorarão desde a data em que entrou em vigor a Tarifa e suas Disposições Preliminares, mandada executar pelo decreto-lei n. 2.878, de 18 de dezembro de 1940.

Parágrafo único. Ficam sem efeito, por incluídas no anexo a que se refere este artigo, as retificações publicadas no *Diário Oficial* de 13 de março de 1941.

Art. 8º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no artigo antecedente e revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

ANEXO AO DECRETO-LEI N. 4.061 — DE 28 DE JANEIRO DE 1942

Retificações à Tarifa mandada executar pelo decreto-lei n. 2.878, de 18 de dezembro de 1940, publicado no "Diário Oficial" de 20 de janeiro de 1941

Página 4

No art. 37, letra b, das Disposições Preliminares

Onde se lê:

..., de zinco ou de outra matéria ligada ao envoltório exterior e que se inutilize ao abrir;

Leia-se:

..., de zinco ou de outra matéria ligada ou não ao envoltório exterior e que se inutilize ao abrir;

No art. 42, alínea IV, letra b, das Disposições Preliminares

Onde se lê:

os que apresentem letreiros impressos, estampados ou em relevo, indicativos das mercadorias nos mesmos contidas;

Leia-se:

os pequenos recipientes que apresentem letreiros impressos, estampados ou em relevo, indicativos das mercadorias nos mesmos contidas;

Página 10

No art. 82

Onde se lê:

Simples ou com guarnição de metal ordinário.....	Kg. P.	38\$4	31\$2
--	--------	-------	-------

Leia-se:

Simples ou com guarnição de metal ordinário.....	Kg. P.L.	38\$4	31\$2
--	----------	-------	-------

Página 11

No art. 91

Onde se lê:

Frescos por frigorificação ou outro processo.....	Kg. P.B.	1\$4	1\$1
Salgados ou em salmoura.....	Kg. P.L.	2\$0	1\$6
Em conserva de qualquer modo preparada.....	Kg. P.L.	10\$2	8\$3

Leia-se:

Frescos por frigorificação ou outro processo.....	Kg. P.B.	1\$4	1\$1
Salgados ou em salmoura.....	Kg. P.L.	2\$0	1\$6
Em conserva de qualquer modo preparada.....	Kg. P.L.	10\$2	8\$3

No art. 96

Onde se lê:

Gelatina em folhas granunada ou em pó.

Leia-se:

Gelatina, em folhas, granulada ou em pó.

Página 13

No art. 139

Onde se lê:

De pelo alto ou curto, macio:

Apresentando pelo avesso, forro ou assento de tecido grosso de algodão, linho ou cânhamo, ainda que apareçam alguns fios do aveludado.....	Kg. P.R.	25\$6	20\$8
Sem o sobredito avesso, forro ou assento.....	Kg. P.R.	38\$4	31\$2
Próprios para calçado.....	Kg. P.R.	25\$6	20\$8

Leia-se:

De pelo alto ou curto, macio:

Apresentando pelo avesso, forro ou assento de tecido grosso de algodão, linho ou cânhamo, ainda que apareçam alguns fios do aveludado.....	Kg. P.R.	25\$6	20\$8
Sem o sobredito avesso, forro ou assento.....	Kg. P.R.	38\$4	31\$2
Próprios para calçado.....	Kg. P.R.	25\$6	20\$8

Página 15

No art. 173

Onde se lê:

De viagem	Um	20\$4	16\$6
Não especificados, lisos ou simples — os direitos do tecido respectivo mais 10%.			

Leia-se:

De viagem	Um	20\$4	16\$6
Não especificados, lisos ou simples — os direitos do tecido respectivo mais 10%.			

Página 20

No art. 266

Onde se lê:

Papoula branca, negra ou rubra (frutos)	Kg. P.L.	3\$3	2\$9

Leia-se:

Papoula branca, negra ou rubra (frutos)	Kg. P.L.	3\$6	2\$9

No art. 273 — Nota n. 52

Onde se lê:

.....
No caso de virem avolumadas, conjuntamente ou misturadas, algas, bagas,

Leia-se:

.....
No caso de virem avolumadas, conjuntamente ou misturadas, algas, bagas, ...

Página 21

No art. 282

Onde se lê:

De tolú, seco ou mole.....	Kg. P.L.	\$56	5\$3
----------------------------	----------	------	------

Leia-se:

De tolú, seco ou mole.....	Kg. P.L.	6\$5	5\$3
----------------------------	----------	------	------

Página 23

No art. 307

Onde se lê:

Até 60 centímetros na maior dimensão.....	Um	192\$0	156\$0
De mais de 60 até 80 centímetros, idem.....	Um	64\$0	52\$0
De mais de 80 centímetros, idem.....	Um	96\$0	78\$0

Leia-se:

Até 60 centímetros na maior dimensão.....	Um	64\$0	52\$0
De mais de 60 até 80 centímetros, idem.....	Um	96\$0	78\$0
De mais de 80 centímetros, idem.....	Um	192\$0	156\$0

Página 31

No art. 443

Onde se lê:

Chapéus, capacetes, calotas, carcaças ou formas e bonés:	Um	9\$6	7\$8
Lisos ou simples.....	Um	28\$8	23\$4
Bordados ou enfeitados	Um	28\$8	23\$4

Leia-se:

Chapéus, capacetes, calotas, carcaças ou formas e bonés:	Um	9\$6	7\$8
Lisos ou simples.....	Um	28\$8	23\$4
Bordados ou enfeitados	Um	28\$8	23\$4

Página 38

No art. 540

Onde se lê:

Com aros de metal ordinário.....	Kg. P.L.	51\$2	41\$6
.....

Leia-se:

Com aros de metal ordinário.....	Kg. P.L.	51\$2	41\$6
.....

Página 40

No art. 553

Onde se lê:

De pape, papelão, cartão ou massa de papel.....	Kg. P.L.	32\$0	26\$0
Idem revestido de veudo, seda ou rayon, e as que tiverem partes dessas matérias ou de renda.....	Kg. P.L.	128\$0	10 \$0

Leia-se:

De papel, papelão, cartão ou massa de papel.....	Kg. P.L.	32\$0	26\$0
Idem revestido de veludo, seda ou rayon, e as que tiverem partes dessas matérias ou de renda.....	Kg. P.L.	128\$0	104\$0

Página 44

No art. 577

Onde se lê:

Não especificada.....	Ton. P.B.	460\$0	520\$0
Não especificada.....	Ton. P.B.	640\$0	520\$0

Página 45

No art. 582

Onde se lê:

Não especificados.....	Ton. P.R.	\$6	\$5
Não especificados.....	Kg. P.R.	\$6	\$5

Leia-se:

Não especificados.....	Kg. P.R.	\$6	\$5
Não especificados.....	Kg. P.R.	\$6	\$5

Página 48

No art. 634

Onde se lê:

Idem n. 2.....	Kg. P.L.	15\$2	12\$4
----------------	----------	-------	-------

Leia-se:

Idem n. 2.....	Kg. P.L.	15\$4	12\$5
----------------	----------	-------	-------

Página 57:

No art. 774 — Nota n. 202, *in fine*

Onde se lê:

taxa da última alínea.

Leia-se:

taxa da penúltima alínea.

Página 58

Onde se lê:

Art. 092

Leia-se:

Art. 792

Página 63

No art. 874

Onde se lê:

Penas para escrever, com ou sem ponta de diamante ou metal precioso	Gr. P.R.	2\$8	2\$0
---	----------	------	------

Leia-se:

Penas para escrever, com ou sem ponta de diamante ou metal precioso	Gr. P.R.	2\$8	2\$3
---	----------	------	------

Página 67

No art. 963

Onde se lê:

Para bolos, doces e semelhantes, como baking powder e outros	L.	2\$7	2\$2
Para panificação, como fleischmann, florylin, nacional, konig gist e semelhantes	K	1\$6	1\$3
Para a indústria textil como batinase, diastafor, rapidase, viveral e semelhantes	P.L.	4\$0	3\$2
Não especificados	Kg.	5\$3	4\$3

Leia-se:

Para bolos, doces e semelhantes, como baking powder e outros	Kg. P.L.	2\$7	2\$2
Para panificação, como fleischmann, florylin, nacional, konig gist e semelhantes	Kg. P.L.	1\$6	1\$3
Para a indústria textil como batinase, diastafor, rapidase, viveral e semelhantes	Kg. P.L.	4\$0	3\$2
Não especificados	Kg. P.L.	5\$3	4\$3

Página 71

No art. 1.006

Onde se lê:

Impuro Kg. P.R. 1\$2 1\$0

Leia-se:

Impuro Kg. P.R. 1\$4 1\$1

Página 72

No art. 1.027

Onde se lê:

Bromidatos

Leia-se:

Bromidratos

No art. 1.033

Onde se lê:

De cálcio ou cal Kg. P.R. 1\$2 1\$0

Leia-se:

De cálcio ou cal Kg. P.R. 1\$4 1\$1

Página 75

No art. 1.137

Onde se lê:

De paládio Kg. P.R. 2\$6 2\$1

Leia-se:

De paládio Gr. P.R. 2\$6 2\$1

Página 76

No art. 1.460

Acrecenta-se aos óxidos de mercúrio:

Preto	Kg. P.R.	19\$5	15\$9
-----------------	----------	-------	-------

Página 83

No art. 1.439

Onde se lê:

Idem superior a 50	Kg. P.R.	97\$6	79\$6
------------------------------	----------	-------	-------

Leia-se:

Idem superior a 50	Kg. P.R.	97\$9	79\$6
------------------------------	----------	-------	-------

No art. 1.455

Onde se lê:

Piramidon ou amidopirina (dimetilaminoantipirina) e seus derivados não classificados	Kg. P.R.	39\$2	31\$2
--	----------	-------	-------

Leia-se:

Piramidon ou amidopirina (Dimetilaminoantipirina) e seus derivados não classificados	Kg. P.R.	39\$2	31\$9
--	----------	-------	-------

Página 86

No art. 1.542

Onde se lê:

Estopim, mechas bickfords e semelhantes	Kg. P.L.	7\$6	6\$0
---	----------	------	------

Leia-se:

Estopim, mechas bickfords e semelhantes	Kg. P.L.	7\$6	6\$2
---	----------	------	------

Página 90

No art. 1.583

Onde se lê:

Aparelhos:

Amplificadores elétricos de som para instrumentos de música, rádios, vitrolas e semelhantes	Kg. P.L.	14\$3	11\$4
Leia-se:			

Aparelhos:

Amplificadores elétricos de som para instrumentos de música, rádios, vitrolas e semelhantes'	Kg. P.L.	14\$0	11\$4
---	----------	-------	-------

No art. 1.583 — Nota n. 269, no penúltimo período *in fine*

Onde se lê:

pagaão

Leia-se:

pagarão

Página 91

No art. 1.623

Onde se lê:

Cinômetros

Leia-se:

Clinômetros

Página 93

No art. 1.661

Onde se lê:

De borracha e semelhantes	Kg. P.L.	28\$0	32\$8
---------------------------------	----------	-------	-------

Leia-se:

De borracha e semelhantes	Kg. P.L.	28\$0	22\$8
---------------------------------	----------	-------	-------

Página 97

No art. 1.753

Onde se lê:

De sopro:

De chaves e simples ou lisos	Kg. P.L.	96\$0	78\$0
De valvulas a cilindro ou a pistão	Kg. P.L.	76\$8	62\$4
De percussão e outros não classificados	Kg. P.L.	64\$0	52\$0

Leia-se:

De sopro:

De chaves e simples ou lisos	Kg. P.L.	96\$0	78\$0
De valvulas a cilindro ou a pistão	Kg. P.L.	76\$8	62\$4
De percussão e outros não classificados	Kg. P.L.	64\$0	52\$0

Página 100

No art. 1.781

Onde se lê:

Tricicles de um ou mais assentos, com cesta ou caixa ou sem elas, para transporte de pessoas ou mercadorias, idem, compreendidos os automoveis de três rodas e os side-cars

Kg. P.L.	3\$2	2\$6	2.560
----------	------	------	-------

Leia-se:

Triciclos de um ou mais assentos, com cesta ou caixa ou sem elas, para transporte de pessoas ou mercadorias, idem, compreendidos os automóveis de três rodas e os side-cars

Kg. P.L.	3\$2	2\$6	2\$56
----------	------	------	-------

No art. 1.782

Onde se lê:

De mais de 1.100 até 1.600 kgs.

Kg. P.L.	3\$4	3\$5
----------	------	------

Leia-se:

De mais de 1.100 até 1.600 kgs.

Kg. P.L.	4\$3	3\$5
----------	------	------

E onde se lê:

Alavancas de mudança de velocidade e de freio, amortecedores, barra de direção e respectivo volante, bujões de tanques e de graxa, caixa de velocidade, controles e tirantes dos freios, diferencial, peças de embraiagem, estribos e protetores, junta universal, moldura do radiador, pinos de lubrificação, quadro de instrumentos, suportes, ventilador e respectiva correia e outras peças não especificadas do chassis, ainda que se relacionem com o motor

Kg. P.L.	5\$3	4\$3	3\$4
----------	------	------	------

Leia-se:

Alavancas de mudança de velocidade e de freio, amortecedores, barra de direção e respectivo volante, bujões de tanques e de graxa, caixa de velocidade, controles e tirantes dos freios, diferencial, peças de embraiagem, estribos e protetores, junta universal, moldura do radiador, pinos de lubrificação, quadro de instrumentos, suportes, ventilador e respectiva correia e outras peças não especificadas do chassis, ainda que se relacionem com o motor

Kg. P.L.	5\$3	4\$3	3\$1
----------	------	------	------

No art. 1.782

Onde se lê:

Idem, dourado ou prateado	Kg.	P.L.	22\$8	18\$6	14\$0
---------------------------------	-----	------	-------	-------	-------

Leia-se:

Idem, dourado ou prateado	Kg.	P.L.	22\$8	18\$6	14\$9
---------------------------------	-----	------	-------	-------	-------

No art. 1.792

Onde se lê:

De aço ou ferro com conchas de outro metal ordinário ou de madeira	Kg.	P.L.	10\$2	8\$2	
---	-----	------	-------	------	--

Leia-se:

De aço ou ferro com conchas de outro metal ordinário ou de madeira	Kg.	P.L.	10\$2	8\$3	
---	-----	------	-------	------	--

No art. 1.814

Onde se lê:

picaretas, ...

Leia-se:

... picaretas, ...

No art. 1.815

Onde se lê:

De engomar ou polir

Leia-se:

De engomar ou de polir:

No art. 1.822

Onde se lê:

Idem, de mais de 5.000 até 10.000 quilos	Kg. P.L.	\$7	\$6	\$6
--	----------	-----	-----	-----

Leia-se:

Idem, de mais de 5.000 até 10.000 quilos	Kg. P.L.	\$7	\$6	\$5
--	----------	-----	-----	-----

Idem, de mais de 10.000 quilos	Kg. P.L.	\$5	\$4	\$37
--------------------------------------	----------	-----	-----	------

Página 104

No art. 1.828 — Nota n. 316

Onde se lê:

Nenhuma lima pagará menos, etc.

Leia-se:

Nenhuma dúzia de limas pagará menos, etc.

No art. 1.831

Onde se lê:

A — A vapor:

Idem, de mais de 1.000 até 5.000 kg.	Kg. P.L.	1\$1	\$9
---	----------	------	-----

Pesando até 3.000 kg.	Kg. P.L.	1\$1	\$9
----------------------------	----------	------	-----

.....			
-------	--	--	--

B — A gás, gás pobre, com os respectivos gasogênios, a petróleo, álcool, nafta, ar quente, ar comprimido ou qualquer mistura explosiva:

Pesando até 500 kg.	Kg. P.L.	\$0	1\$6
--------------------------	----------	-----	------

Leia-se:

A — A vapor:

Idem, de mais de 1.000 até 5.000 kg.	Kg. P.L.	1\$1	\$9
Pesando até 3.000 kg.	Kg. P.L.	1\$1	\$9

B — A gás, gás pobre, com os respectivos gasogênios, a petróleo, álcool, nafta, ar quente, ar comprimido ou qualquer mistura explosiva:

Pesando até 500 kg.	Kg. P.L.	2\$0	1\$6
--------------------------	----------	------	------

Página 105

No art. 1.831

Onde se lê:

Para acondicionamento de ar —

Leia-se:

Para condicionamento de ar —

No art. 1.838

Onde se lê:

De seda ou rayon ou de cabelo idem, manuais	Kg. P.P.	115\$2	93\$6
---	----------	--------	-------

Leia-se:

De seda ou *rayon* ou de cabelo, idem, manuais Kg. P.L. 115\$2 93\$6

No art. 1.841

Onde se lê:

classificad

Leia-se:

classificadas

Página 106

No art. 1.855

Onde se lê:

Soltas ou sem caixas Kg. P.P. 12\$8 10\$4

Leia-se:

Soltas ou sem caixas Kg. P.L. 12\$8 10\$4

Página 107

No art. 1.866

Onde se lê:

Agulhas, furadores, lancadeiras e semelhantes, próprios para crochet, filet, tricot, bordar ou enfiar Kg. P.L. 25\$6 20\$0

Leia-se:

Agulhas, furadores, lancadeiras e semelhantes, próprios para crochet, filet, tricot, bordar ou enfiar Kg. P.L. 25\$6 20\$8

E ainda, onde se lê:

Bengalas e rebengues —

Leia-se:

Bengalas e rebenques —.

No art. 1.866

Onde se lê:

Mangueiras, com ou sem bocal de metal, revestidas ou não
de arame:

.....	Kg. P.L.	3\$8	3\$8	3\$1
De mais de 5 quilos				

Leia-se:

Mangueiras, com ou sem bocal de metal, revestidas ou não
de arame:

.....	Kg. P.L.	3\$8	3\$1
De mais de 5 quilos			

No mesmo artigo -- Nota n. 327

Onde se lê:

É extensiva aos adereços a nota n. 172, ao artigo 653;
aos botões a nota n. 24, ao artigo 126; às caixas
e esjotos a nota n. 195 ao artigo 753; ...

Leia-se:

É extensiva aos adereços a nota n. 172 ao artigo 653;
aos botões, a nota n. 24 ao artigo 125; às caixas
e estojos, a nota n. 195 ao artigo 753; ...

No art. 1.867

Onde se lê:

... volanlantes ...

Leia-se:

... volantes ...

Página 109

Onde se lê:

Art. 1.868

Leia-se:

Art. 1.867

Onde se lê:

Cachimbos e boquilhas ou piteiras para charutos ou cigarros:

Leia-se:

1.868 Cachimbos e boquilhas ou piteiras para charutos ou cigarros:

Onde se lê:

Doces de confeiteiro:

Leia-se:

1.871 Doces de confeiteiro:

Página 110

No art. 1.879

Onde se lê:

Isqueiros acendedores e aparelhos semelhantes, etc.

Leia-se:

Isqueiros, acendedores e aparelhos semelhantes, etc.

No art. 1.883

Onde se lê:

De pape

Leia-se:

De papel

Página 111

No art. 1.896

Onde se lê:

Nota n. 38 —

Leia-se:

Nota n. 338

DECRETO-LEI N. 4.062 — DE 28 DE JANEIRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de 5.340:000\$0, para atender às despesas com os trabalhos relativos ao melhor aproveitamento do carvão nacional e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de 5.340:000\$0 (cinco mil trezentos e quarenta contos de réis), para atender às despesas de aparelhamento e dos trabalhos do Departamento Nacional da Produção Mineral, referentes ao melhor aproveitamento do carvão nacional, de conformidade com o disposto no decreto-lei n. 2.667, de 3 de outubro de 1940.

Art. 2.º O Departamento Nacional da Produção Mineral deverá submeter à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministério da Agricultura, no prazo de um mês, a discriminação prévia do emprego do referido crédito especial em parcelas correspondentes a despesas do "Pessoal", "Material" e "Serviços" e "Encargos" e, no prazo de um ano, o plano definitivo, com o respectivo orçamento de todos os trabalhos a seu cargo, compreendidos no programa geral, para o melhor aproveitamento do carvão nacional.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo são contados a partir da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 3.º Ficam revogados o decreto-lei n. 3.986, de 30-12-41 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.063 — DE 29 DE JANEIRO DE 1942

Dispõe sobre a habilitação no ensino secundário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Aos alunos do ensino secundário que não tenham conseguido a média global cinquenta, mas tenham alcançado pelo menos trinta em cada disciplina da série em que estiverem matriculados, é permitido prestar, em segunda época, exame de uma ou duas disciplinas, afim de obter a média global necessária à habilitação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.064 — DE 29 DE JANEIRO DE 1942

Cria, no Departamento de Imprensa e Propaganda, o Conselho Nacional de Cinematografia e dá outras providências

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, na Divisão de Cinema e Teatro do Departamento de Imprensa e Propaganda, com caráter consultivo, o Conselho Nacional de Cinematografia.

§ 1.º O Conselho Nacional de Cinematografia será constituído, sob a presidência do Diretor Geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, de um representante de cada uma destas organizações:

- a) Produtores Cinematográficos Brasileiros;
- b) Distribuidores de Filmes Nacionais;
- c) Sindicato de Exibidores;
- d) Importadores de Filmes Estrangeiros.

§ 2.º O Diretor da Divisão de Cinema e Teatro do Departamento de Imprensa e Propaganda substituirá o presidente do Conselho Nacional de Cinematografia, nos seus impedimentos, como seu vice-presidente.

§ 3.º O Diretor da Divisão de Cinema e Teatro do Departamento de Cinema e Teatro do Departamento de Imprensa e Propaganda designará, de acordo com o diretor desse Departamento, os funcionários da sua Divisão necessários aos trabalhos do Conselho Nacional de Cinematografia.

Art. 2.º Ao Conselho Nacional de Cinematografia competirá:

I — Estabelecer normas para os produtores, importadores, distribuidores, propagandistas e exibidores de filmes cinematográficos, regulando as relações entre os mesmos.

II — Promover, regular e fiscalizar:

a) a produção, o aprimoramento, a circulação, a propaganda e a exibição das películas cinematográficas brasileiras, em todo o território nacional;

b) congressos, convenções e acordos entre produtores, distribuidores e exibidores cinematográficos, em benefício da cinematografia nacional;

c) o barateamento e as facilidades de transporte das películas cinematográficas nacionais.

Art. 3.º Nenhum programa cinematográfico será visado por autoridades em todo o território nacional sem que do mesmo conste a inclusão de filme-complemento nacional.

§ 1.º O programa cinematográfico será apresentado à autoridade competente em três vias.

§ 2.º Uma via do programa cinematográfico, logo após devidamente aprovado, ou não autorizado, será, obrigatoriamente, remetida à Divisão de Cinema e Teatro do Departamento de Imprensa e Propaganda.

§ 3.º A locação, no programa cinematográfico, de filme nacional de longa metragem, far-se-á pelo prazo de permanência normal dos filmes estrangeiros em cada casa exibidora e abrangerá, obrigatoriamente, sábado e domingo.

§ 4.º Caberá ao Departamento de Imprensa e Propaganda a distribuição dos filmes produzidos por quaisquer departamentos públicos ou entidades autárquicas, desde que tais filmes se destinem à exibição

em estabelecimentos cinematográficos do país ou que tenham sido produzidos para serem, de qualquer forma, exibidos no estrangeiro.

§ 5.º O filme nacional está isento da taxa de censura.

Art. 4.º O preço mínimo da locação, por sessão, de filme-complemento (art. 33 do decreto-lei n. 1.949, de 30 de dezembro de 1939) será de valor de cinco cadeiras das de melhor classe do cinema exibidor.

§ 1.º O preço mínimo da locação de filme de longa metragem (art. 34 do decreto-lei n. 1.949, de 30 de dezembro de 1939) será de valor de cinquenta por cento da renda da bilheteria.

§ 2.º Para o cálculo da renda prevista no parágrafo anterior, deduzir-se-á da renda bruta a metade das despesas, devidamente comprovadas, com os demais filmes do programa e com a respectiva publicidade.

§ 3.º A percentagem da renda do produtor de filme nacional de longa metragem, se a sua locação distender-se além do prazo habitual de exibição de um programa, não poderá ser inferior a trinta por cento da renda líquida da bilheteria, respeitado o que estatue o parágrafo anterior.

Art. 5.º Os distribuidores de filmes cinematográficos serão, obrigatoriamente, registrados na Divisão de Cinema e Teatro do Departamento de Imprensa e Propaganda.

§ 1.º Os distribuidores de filmes cinematográficos não poderão cobrar, sob nenhum pretexto, pela distribuição de filme nacional, comissão superior:

- a) a vinte por cento, no Distrito Federal;
- b) a trinta por cento, fora do Distrito Federal.

§ 2.º Aos distribuidores de filmes cinematográficos é vedado atribuir ao produtor de filme nacional qualquer despesa pela distribuição que lhe for consignada.

§ 3.º O distribuidor de filmes, obrigatoriamente, apresentará ao produtor de filme nacional demonstração mensal da renda líquida de filme em exibição, até o dia do mês seguinte àquele em que se está ela realizando, e efetuar-lhe-á o respectivo pagamento dentro de cinco dias após a sua aprovação dessa demonstração.

Art. 6.º Fica elevada para cento e oitenta (180) metros, inclusive títulos, a extensão mínima dos filmes complementos, a que se refere o art. 33 do decreto-lei n. 1.949, de 30 de dezembro de 1939.

Art. 7.º Fica o diretor geral do Departamento de Imprensa e Propaganda autorizado a aumentar a proporção de filmes nacionais de grande metragem, obrigatórios, de acordo com o desenvolvimento da produção e possibilidades do mercado.

Art. 8.º O diretor geral do Departamento de Imprensa e Propaganda poderá dispensar, quando as circunstâncias o exigirem, as formalidades impostas a exportadores de filmes, pelo § 1.º do artigo 49, do decreto-lei n. 1.949, de 30 de dezembro de 1939.

Art. 9.º As garantias estipuladas pelos Convênios cinematográficos brasileiros já realizados abrangem todas as empresas produtoras e distribuidoras de filmes nacionais, atual ou futuramente existentes no país.

Art. 10. O diretor geral do Departamento de Imprensa e Propaganda expedirá as instruções necessárias à execução desta lei.

Art. 11. O Conselho Nacional de Cinematografia, inicialmente, elaborará o seu regimento interno e expedirá instruções regulando o disposto no art. 2.º, I, letras a e b.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1942; 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS

Vasco T. Leitão da Cunha

DECRETO-LEI N. 4.065 — DE 29 DE JANEIRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 136:859\$3, para liquidação de despesas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 136:859\$3 (cento e trinta e seis contos oitocentos e cinquenta e nove mil e trezentos réis), para atender à liquidação das despesas (Material) realizadas com o restabelecimento das comunicações postais e telegráficas atingidas pelas enchentes verificadas no Estado do Rio Grande do Sul, em 1941.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.066 — DE 29 DE JANEIRO DE 1942

Altera a classificação da 2.^a coletoria federal de Nova Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica elevada de 6.^a para 4.^a classe a 2.^a coletoria das Rendas federais em Nova Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.067 — DE 29 DE JANEIRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 19:200\$0 para pagamento de funções gratificadas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo Único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 19:200\$0 (dezenove contos e duzentos mil réis) para ocorrer ao pagamento, no corrente exercício, das funções gratificadas criadas pelo decreto-lei n. 3.873, de 2 de dezembro de 1941.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.068 — DE 29 DE JANEIRO DE 1942

Autoriza o Banco do Brasil a fazer contrato de locação de serviços para fins especiais

O Presidente da República, considerando a situação especial do Banco do Brasil, em face da pública administração, decreta:

Art. 1.^º O Banco do Brasil poderá, para fins especiais, inclusive os de caráter técnico, contratar, por prazo determinado, os serviços de profissionais de qualquer natureza, sem que estes, por tal motivo, se integrem no quadro do seu funcionalismo regular, nem adquiram estabilidade.

Art. 2.^º As relações de locador e locatário de serviço se regerão pelos respectivos contratos.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.069 — DE 29 DE JANEIRO DE 1942

Altera a discriminação do Orçamento do Distrito Federal na parte que menciona

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^º Ficam alteradas, sem aumento de despesa, as verbas 105 — Secretário Geral de Finanças — 508 — Departamento do Patrimônio — 509 — Departamento do Contencioso Fiscal, do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 2.^º Fazem parte integrante do presente decreto-lei os anexos que os acompanham especificando a nova discriminação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

ANEXO N. 3

Códigos					Discriminação	Espécie da Despesa	Efetiva	Mutação patrimonial	Total
Geral	Consignação	Subconsignação	Parágrafo	Alínea					
<i>Verba 105 — Secretário Geral de Finanças</i>									
					Pessoal				
8040	1	1	1	0	Vencimento	Fixa	60:000\$0		
	1	1	2	0	Representação	Fixa	12:000\$0		
8041	1	9	8	0	Para pagamento de gratificações aos servidores das repartições subordinadas à Secretaria Geral de Finanças	Variável	300:000\$0		372:000\$0

Despesas Diversas									
Plano de realizações									
8894	3	1	0	0	Para o tombamento do Patrimônio, reformas de prédios da Prefeitura e equipamento de reparações	Variável	1.000:000\$0	—	1.000:000\$0
					Eventuais				
8894	3	6	0	1	Para atender às despesas de administração, custeio, manutenção e outros encargos do Parque da Gávea e Gávea Pequena	Variável	260:000\$0	—	360:000\$0
	3	6	0	2	Diversos	Variável	100:000\$0	—	1.732:000\$0
					Total do Anexo				96.178:000\$0

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

96

ANEXO N. 7

				<i>Verba 508 — Departamento do Patrimônio — DPM</i>				
<i>Material Permanente</i>								
8092	2	1	4	0 Aparelhos e instrumentos técnicos e científicos	Variável	—	5:000\$0	
	2	1	2	0 Moveis e equipamentos	Variável	—	10:000\$0	
	2	1	3	0 Livros e semelhantes	Variável	—	2:000\$0	
	2	1	6	0 Máquinas de escritório	Variável	—	3:500\$0	
	2	1	7	0 Utensílios em geral	Variável	—	2:000\$0	
	2	1	9	0 Diversos	Variável	—	1:500\$0	24:000\$0
<i>Material de Consumo</i>								
8093	2	2	3	0 Vestuários e tecidos em geral	Variável	5:000\$0		
	2	2	4	0 Impressos e artigos de escritório	Variável	15:000\$0		
	2	2	6	0 Drogas e produtos químicos e farmacêuticos	Variável	1:000\$0		
	2	2	8	0 Artigos de asseio e limpeza	Variável	4:000\$0		
	2	2	9	0 Diversos	Variável	5:000\$0	—	30:000\$0
<i>Despesas Diversas</i>								
<i>Encargos correntes</i>								
8094	3	2	4	0 Locação de imóveis	Variável	86:400\$0		
8094	3	2	5	1 Seguros dos Próprios da Prefeitura	Variável	30:000\$0		

3	2	5	2	Taxa de Saneamento dos Próprios da Prefeitura	Variavel	200:000\$0		
3	2	9	0	Pronto pagamento	Variavel	5:000\$0	—	321:400\$0
				Serviços Adjudicados				
3	4	2	0	Para limpeza e conservação do edifício da extinta Câmara Municipal	Variavel	40:000\$0	—	40:000\$0
				Verba 509 — Departamento do Contencioso Fiscal — DCF				
				Material Permanente				
2	1	2	0	Moveis e equipamentos	Variavel	—	60:000\$0	
2	1	3	0	Livros e semelhantes	Variavel	—	10:000\$0	
2	1	6	0	Máquinas de escritório	Variavel	—	20:000\$0	
2	1	9	0	Diversos	Variavel	—	10:000\$0	100:000\$0
				Material de Consumo				
2	2	4	0	Impressos e artigos de escritório	Variavel	50:000\$0		
2	2	8	0	Artigos de asseio e limpeza	Variavel	3:000\$0	—	
2	2	9	0	Diversos	Variavel	7:000\$0	—	60:000\$0

DECRETO-LEI N. 4.070 — DE 30 DE JANEIRO DE 1942

Organiza o 34.º Batalhão de Caçadores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizado, para instalação a partir de 1 de fevereiro do corrente ano, o 34.º Batalhão de Caçadores, com sede em Belém do Pará.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.071 — DE 30 DE JANEIRO DE 1942

Revoga o artigo 11 da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o artigo 11 da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, que criou a taxa de \$100 por 100\$0 ou fração de 100\$0 sobre todos os pagamentos feitos pela União, a qualquer título, exceto à conta de "pessoal".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.072 — DE 30 DE JANEIRO DE 1942

Concede pensão aos herdeiros do Capitão Esperidião Rosas Filho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida às duas filhas menores do Capitão Esperidião Rosas Filho, falecido a 28 de agosto de 1940, em consequência de moléstia adquirida em serviço, uma pensão correspondente a dois terços dos vencimentos do posto de Capitão, conforme estipulava o § 1.º do artigo 36 do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, vigente na data do óbito daquele oficial.

Art. 2.º A pensão de que trata o artigo precedente é devida a partir do mês de janeiro de 1942, inclusive, correndo a despesa à conta

da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.073 — DE 30 DE JANEIRO DE 1942

Lei orgânica do ensino industrial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte

Lei Orgânica do Ensino Industrial

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1. Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.

Art. 2. Na terminologia da presente lei:

a) o substantivo "indústria" e o adjetivo "industrial" tem sentido amplo, referindo-se a todas as atividades relativas aos trabalhadores mencionados no artigo anterior;

b) os adjetivos "técnico", "industrial" e "artesanal" tem, além de seu sentido amplo, sentido restrito para designar três das modalidades de cursos e de escolas de ensino industrial.

TÍTULO II

Das bases de organização do ensino industrial

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS DO ENSINO INDUSTRIAL

Art. 3. O ensino industrial deverá atender:

1. Aos interesses do trabalhador, realizando a sua preparação profissional e a sua formação humana.

2. Aos interesses das empresas, nutrindo-as, segundo as suas necessidades crescentes e mutáveis, de suficiente e adequada mão de obra.

3. Aos interesses da nação, promovendo continuamente a mobilização de eficientes construtores de sua economia e cultura.

Art. 4. O ensino industrial, no que respeita à preparação profissional do trabalhador, tem as finalidades especiais seguintes:

1. Formar profissionais aptos ao exercício de ofícios e técnicas nas atividades industriais.

2. Dar a trabalhadores jovens e adultos da indústria, não diplomados ou habilitados, uma qualificação profissional que lhes aumente a eficiência e a produtividade.

3. Aperfeiçoar ou especializar os conhecimentos e capacidades de trabalhadores diplomados ou habilitados.

4. Divulgar conhecimentos de atualidades técnicas.

Parágrafo único. Cabe ainda ao ensino industrial formar, aperfeiçoar ou especializar professores de determinadas disciplinas próprias desse ensino, e administradores de serviços a esse ensino relativos.

Art. 5. Presidirão ao ensino industrial os seguintes princípios fundamentais:

1. Os ofícios e técnicas deverão ser ensinados, nos cursos de formação profissional, com os processos de sua exata execução prática, e também com os conhecimentos teóricos que lhes sejam relativos. Ensino prático e ensino teórico apoiar-se-ão sempre um no outro.

2. A adaptabilidade profissional futura dos trabalhadores deverá ser salvaguardada, para o que se evitará, na formação profissional, a especialização prematura ou excessiva.

3. No currículo de toda formação profissional, incluir-se-ão disciplinas de cultura geral e práticas educativas, que concorram para acentuar e elevar o valor humano do trabalhador.

4. Os estabelecimentos de ensino industrial deverão oferecer aos trabalhadores, tenham eles ou não recebido formação profissional, possibilidade de desenvolver seus conhecimentos técnicos ou de adquirir uma qualificação profissional conveniente.

5. O direito de ingressar nos cursos industriais é igual para homens e mulheres. A estas, porém, não se permitirá, nos estabelecimentos de ensino industrial, trabalho que, sob o ponto de vista da saúde, não lhes seja adequado.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO ENSINO INDUSTRIAL

SECÇÃO I

Dos ciclos, ordens e secções

Art. 6. O ensino industrial será ministrado em dois ciclos.

§ 1.º O primeiro ciclo do ensino industrial abrangerá as seguintes ordens de ensino:

1. Ensino industrial básico.
2. Ensino de mestria.
3. Ensino artesanal.
4. Aprendizagem.

§ 2.º O segundo ciclo do ensino industrial compreenderá as seguintes ordens de ensino:

1. Ensino técnico.
2. Ensino pedagógico.

Art. 7. Dentro de cada ordem de ensino, o ensino industrial será desdobrado em secções, e as secções, em cursos.

SECÇÃO II

Da classificação dos cursos

Art. 8. Os cursos de ensino industrial serão das seguintes modalidades:

- a) cursos ordinários, ou de formação profissional;
- b) cursos extraordinários, ou de qualificação, aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- c) cursos avulsos, ou de ilustração profissional.

SECÇÃO III

Dos cursos ordinários

Art. 9. O ensino industrial, no primeiro ciclo, compreenderá as seguintes modalidades de cursos ordinários, cada qual correspondente a uma das ordens de ensino mencionadas no § 1.º do art. 6 desta lei:

1. Cursos industriais.
2. Cursos de mestria.
3. Cursos artesanais.
4. Cursos de aprendizagem.

§ 1.º Os cursos industriais são destinados ao ensino, de modo completo, de um ofício cujo exercício requeira a mais longa formação profissional.

§ 2.º Os cursos de mestria teem por finalidade dar aos diplomados em curso industrial a formação profissional necessária ao exercício da função de mestre.

§ 3.º Os cursos artesanais destinam-se ao ensino de um ofício em período de duração reduzida.

§ 4.º Os cursos de aprendizagem são destinados a ensinar, metodicamente, aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável, e sob regime de horário reduzido, o seu ofício.

Art. 10. O ensino industrial, no segundo ciclo, compreenderá, em correspondência às ordens de ensino mencionadas no § 2.º do art. 6 desta lei, as seguintes modalidades de cursos ordinários:

1. Cursos técnicos.
2. Cursos pedagógicos.

§ 1.º Os cursos técnicos são destinados ao ensino de técnicas, próprias ao exercício de funções de caráter específico na indústria.

§ 2.º Os cursos pedagógicos destinam-se à formação de pessoal docente e administrativo do ensino industrial.

Art. 11. Cada secção, de que trata o art. 7 desta lei, será constituída por um ou mais cursos ordinários, e abrangerá os cursos extraordinários e avulsos que versem sobre os mesmos assuntos.

Parágrafo único. As secções relativas à aprendizagem não abrangerão cursos extraordinários.

SECÇÃO IV

Dos cursos extraordinários

Art. 12. Os cursos extraordinários serão de três modalidades:

- a) cursos de continuação;
- b) cursos de aperfeiçoamento;
- c) cursos de especialização.

§ 1.º Os cursos de continuação destinam-se a dar a jovens e a adultos não diplomados ou habilitados uma qualificação profissional.

§ 2.º Os cursos de aperfeiçoamento e os cursos de especialização tem por finalidade, respectivamente, ampliar os conhecimentos e capacidades, ou ensinar uma especialidade definida, a trabalhadores diplomados ou habilitados em curso de formação profissional de ambos os ciclos, e bem assim a professores de disciplinas de cultura técnica ou de cultura pedagógica, incluídas nos cursos de ensino industrial; ou a administradores de serviços relativos ao ensino industrial.

SECÇÃO V

Dos cursos avulsos

Art. 13. Cursos avulsos, ou de divulgação, são os destinados a dar aos interessados em geral conhecimentos de atualidades técnicas.

SECÇÃO VI

Dos tipos de estabelecimentos de ensino industrial

Art. 14. Os tipos de estabelecimentos de ensino industrial serão determinados, segundo a modalidade dos cursos de formação profissional, que ministrarem.

Art. 15. Os estabelecimentos de ensino industrial serão dos seguintes tipos:

- a) escolas técnicas, quando destinados a ministrar um ou mais cursos técnicos;
- b) escolas industriais, se o seu objetivo for ministrar um ou mais cursos industriais;
- c) escolas artesanais, se se destinarem a ministrar um ou mais cursos artesanais;
- d) escolas de aprendizagem, quando tiverem por finalidade dar um ou mais cursos de aprendizagem.

§ 1.º As escolas técnicas poderão, alem de cursos técnicos, ministrar cursos industriais, de mestria e pedagógicos.

§ 2.º As escolas industriais poderão, alem dos cursos industriais, ministrar cursos de mestria e pedagógicos.

§ 3.º Os cursos de aprendizagem, objeto das escolas de aprendizagem, poderão ser dados, mediante entendimento com as entidades interessadas, por qualquer outra espécie de estabelecimento de ensino industrial.

§ 4.º Os cursos extraordinários e avulsos poderão ser dados por qualquer espécie de estabelecimento de ensino industrial, salvo os de aperfeiçoamento e os de especialização destinados a professores ou a administradores, os quais só poderão ser dados pelas escolas técnicas ou escolas industriais.

CAPÍTULO III

DOS DIPLOMAS E DOS CERTIFICADOS

Art. 16. Aos alunos que concluirão qualquer dos cursos industriais conferir-se-á o diploma de artífice; aos que concluirão qualquer dos cursos de mestria, o diploma de mestre; aos que concluirão qualquer dos cursos técnicos ou pedagógicos, o diploma correspondente à técnica, ou à ramificação pedagógica estudadas.

§ 1.º Permitir-se-á a revalidação de diplomas da natureza dos de que trata este artigo, conferidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino.

§ 2.º Os diplomas a que se refere o presente artigo estarão sujeitos a inscrição no registo competente do Ministério da Educação.

Art. 17. A conclusão de qualquer dos demais cursos de formação profissional ou de qualquer curso extraordinário dará direito a um certificado.

CAPÍTULO IV

DA ARTICULAÇÃO NO ENSINO INDUSTRIAL E DESTE COM OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 18. A articulação dos cursos no ensino industrial, e de cursos deste ensino com outros cursos, far-se-á nos termos seguintes;

I. Os cursos de formação profissional do ensino industrial se articularão entre si de modo que os alunos possam progredir de um a outro segundo a sua vocação e capacidade.

II. Os cursos de formação profissional do primeiro ciclo estarão articulados com o ensino primário, e os cursos técnicos, com o ensino secundário de primeiro ciclo, de modo que se possibilite um recrutamento bem orientado.

III. É assegurada aos portadores de diploma conferido em virtude de conclusão de curso técnico a possibilidade de ingresso em estabelecimento de ensino superior, para matrícula em curso diretamente relacionado com o curso técnico concluído, verificada a satisfação das condições de preparo, determinadas pela legislação competente.

TÍTULO III

Das escolas industriais e das escolas técnicas

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 19. As disposições deste título regerão o ensino nos cursos industriais, de mestria, técnicos e pedagógicos.

CAPÍTULO II

DO ANO ESCOLAR

Art. 20. O ano escolar, para os cursos de que trata o presente título, dividir-se-á em dois períodos:

- a) período letivo, de dez meses;
- b) período de férias, de dois meses.

§ 1º O período letivo, que se destinará a aulas, a exercícios escolares, e a exames escolares ou vestibulares, terá início a 20 de fevereiro.

§ 2º Pelo período de uma semana, no fim de junho e no começo de setembro, versarão os trabalhos escolares exclusivamente sobre práticas educativas.

§ 3º O período de férias terá início a 20 de dezembro, salvo para os que, até essa data, não tenham concluído a prestação de exames.

CAPÍTULO III

DOS ALUNOS E DOS OUVINTES

Art. 21. Os alunos dos cursos de que trata este título poderão ser de duas categorias:

- a) alunos regulares;
- b) alunos ouvintes.

§ 1º Alunos regulares são os obrigados a aulas, e bem assim a exercícios e exames escolares. Poderão estar matriculados nos cursos de formação, qualificação, aperfeiçoamento ou especialização profissional.

§ 2º Alunos ouvintes, que só se admitem no caso do art. 46 desta lei, são os matriculados sem obrigação de regime escolar, salvo quanto a exames finais.

Art. 22. Chamar-se-ão ouvintes os componentes do auditório dos cursos de divulgação.

CAPÍTULO IV

DA DURAÇÃO DOS CURSOS

Art. 23. Os cursos industriais terão a duração de quatro anos; os cursos de mestria, a de dois anos; os cursos técnicos, a de três ou quatro anos; e os cursos pedagógicos, a de um ano.

Parágrafo único. Os cursos de mestria poderão ser feitos sob o regime de habilitação parcelada.

CAPÍTULO V

DAS DISCIPLINAS

Art. 24. Os cursos industriais, os cursos de mestria e os cursos técnicos serão constituídos por duas ordens de disciplinas:

- a) disciplinas de cultura geral;
- b) disciplinas de cultura técnica.

Art. 25. Os cursos pedagógicos constituir-se-ão de disciplinas de cultura pedagógica.

CAPÍTULO VI

DAS PRÁTICAS EDUCATIVAS

Art. 26. Os alunos regulares dos cursos mencionados no capítulo anterior serão obrigados às práticas educativas seguintes:

a) educação física, obrigatória até a idade de vinte e um anos, e que será ministrada de acordo com as condições de idade, sexo e trabalho de cada aluno;

b) educação musical, obrigatória até a idade de dezoito anos, e que será dada por meio de aulas e exercícios de canto orfeônico.

§ 1.º Aos alunos do sexo masculino se dará ainda a educação premilitar, até atingirem a idade própria da instrução militar.

§ 2.º Às mulheres se dará também a educação doméstica, que consistirá essencialmente no ensino dos mistérios próprios da administração do lar.

Art. 27. São isentos das obrigações referidas no artigo anterior os alunos que façam curso de mestria sob o regime de habilitação parcelada.

CAPÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO DOS PROGRAMAS DE ENSINO

Art. 28. Para o ensino das disciplinas e das práticas educativas, serão organizados, e periodicamente revistos, programas, que deverão conter, além do sumário das matérias, a indicação do método e dos processos pedagógicos adequados.

CAPÍTULO VIII

DA ADMISSÃO À VIDA ESCOLAR

SECÇÃO I

Das condições de admissão

Art. 29. O candidato à matrícula na primeira série de qualquer dos cursos industriais, de mestria, ou técnicos, ou na única série dos cursos pedagógicos, deverá desde logo apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

Art. 30. Deverá o candidato satisfazer, além das condições gerais referidas no artigo anterior, as seguintes condições especiais de admissão:

I. Para os cursos industriais:

- a) ter doze anos feitos e ser menor de dezessete anos;
- b) ter recebido educação primária completa;
- c) possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares que devam ser realizados;
- d) ser aprovado em exames vestibulares.

II. Para os cursos de mestria:

- a) ter concluído curso industrial correspondente ao curso de mestria que pretenda fazer;
- b) ser aprovado em exames vestibulares.

III. Para os cursos técnicos:

- a) ter concluído o primeiro ciclo do ensino secundário, ou curso industrial relacionado com o curso técnico que pretenda fazer;
- b) possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares que devam ser realizados;
- c) ser aprovado em exames vestibulares.

IV. Para os cursos pedagógicos:

- a) ter concluído qualquer dos cursos de mestria ou qualquer dos cursos técnicos;
- b) ser aprovado em exames vestibulares.

*SECÇÃO II.**Dos exames vestibulares*

Art. 31. Os exames vestibulares poderão ser feitos, a arbitrio do candidato, em duas épocas do ano escolar, coincidentes com as épocas dos exames finais.

§ 1.º O candidato a exames vestibulares deverá fazer, na inscrição, prova das demais condições especiais e das condições gerais de admissão.

§ 2.º Os exames vestibulares prestados num estabelecimento de ensino federal serão válidos para a matrícula em qualquer outro, federal, equiparado ou reconhecido; os prestados num estabelecimento de ensino equiparado serão válidos para a matrícula em qualquer outro, equiparado ou reconhecido; os prestados em um estabelecimento de ensino reconhecido serão válidos para a matrícula em qualquer outro, reconhecido, se o candidato, por mudança de residência, não puder matricular-se no estabelecimento de ensino em que se houver habilitado.

§ 3.º O candidato inhabilitado em exames vestibulares, em primeira época, não poderá fazê-los de novo, em segunda, nem o inhabilitado num estabelecimento de ensino poderá repetí-los, na mesma época, em outro.

CAPÍTULO IX

DO INGRESSO NAS SÉRIES ESCOLARES

Art. 32. A matrícula far-se-á no decurso do mês anterior ao início do período letivo.

§ 1.º A concessão da matrícula dependerá, quanto à primeira, ou à única série, da satisfação das condições de admissão; e, quanto a qualquer outra, de estar o candidato habilitado na série anterior.

§ 2.º Admitir-se-á à matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, aluno, que se transfira, de outro estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro, devendo-se fazer, no caso de transferência proveniente de estabelecimento estrangeiro de ensino, a conveniente adaptação do aluno transferido.

CAPÍTULO X.

DO REGIME ESCOLAR

*SECÇÃO I**Da adaptação racional dos alunos aos cursos*

Art. 33. Nos estabelecimentos de ensino, em que funcionem vários cursos industriais, far-se-á, no começo da vida escolar, observação psicológica de cada aluno, para apreciação de sua inteligência e aptidões, e para o fim de se lhe dar conveniente orientação, de modo que o curso, que venha a escolher, seja o mais adequado à sua vocação e capacidade.

Art. 34. Na primeira metade do período letivo correspondente à primeira série escolar de um curso técnico da natureza dos a que possam ser admitidos candidatos provenientes tanto do primeiro ciclo

do ensino secundário como de curso industrial, far-se-á a adaptação dos alunos, dando-se aos da primeira categoria os elementos de cultura técnica que se possam considerar básicos, e aos da segunda categoria, a necessária ampliação da cultura geral.

SECÇÃO II

Dos trabalhos escolares e do tempo escolar

Art. 35. Os trabalhos próprios do currículo constarão de aulas, e bem assim de exercícios e exames escolares.

Parágrafo único. Far-se-á a verificação do valor dos exercícios e exames escolares por meio de notas, graduadas de zero a cem.

Art. 36. O período semanal destinado aos trabalhos escolares para ensino das disciplinas e das práticas educativas variará, conforme o curso, de trinta e seis a quarenta e quatro horas.

§ 1.º O período semanal dos trabalhos escolares, nos cursos pedagógicos, poderá restringir-se a vinte e quatro horas.

§ 2.º O preceito deste artigo não se estenderá aos períodos de exames e às semanas reservadas, nos termos do § 2.º do art. 20 desta lei, somente a práticas educativas.

Art. 37. O plano de distribuição do tempo de cada semana constituirá matéria do horário escolar, que será organizado, pela direção de cada estabelecimento de ensino, antes do início do período letivo.

SECÇÃO III

Da execução dos programas de ensino

Art. 38. Os programas de ensino de cada série, tanto das disciplinas, como das práticas educativas, deverão ser executados na íntegra, no período letivo correspondente, e com observância do método e dos processos pedagógicos, que se recomendarem.

SECÇÃO IV

Das aulas e dos exercícios escolares

Art. 39. É obrigatória a frequência das aulas, tanto das disciplinas como das práticas educativas.

Art. 40. Os exercícios escolares, escritos, orais ou práticos, serão igualmente obrigatórios.

Art. 41. Nos cursos de formação profissional, de que se ocupa o presente título, os exercícios escolares práticos, nas disciplinas de cultura técnica, revestir-se-ão, sempre que possível, da forma do trabalho industrial, realizado manualmente, com aparelho, instrumento ou máquina, em oficina ou outro terreno de trabalho.

Parágrafo único. Ao trabalho dos alunos, realizado nos termos deste artigo, se dará conveniente limite e se conferirá caráter essencialmente educativo.

Art. 42. Mensalmente, de março a novembro, será dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota, resul-

tante da verificação de seu aproveitamento, por meio de exercícios escolares. Se, por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

Parágrafo único. A média aritmética das notas de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercícios escolares dessa disciplina.

SECÇÃO V

Dos exames escolares

Art. 43. Haverá, em cada período letivo, para todas as disciplinas, duas ordens de exames escolares: os primeiros exames e os exames finais.

§ 1.º Os primeiros exames serão realizados no decurso do mês de julho, e constarão, para cada disciplina, de uma prova escrita.

§ 2.º Facultar-se-á segunda chamada para primeiros exames ao aluno que não tiver comparecido, à primeira, por moléstia impeditiva do trabalho escolar, ou por motivo de nojo em consequência de falecimento do pai ou mãe, ou de quem as suas vezes fizer, ou de irmão. A segunda chamada só se permitirá no decurso dos dois meses seguintes à época normal dos primeiros exames.

§ 3.º Dar-se-á nota zero, em primeiro exame de uma disciplina, ao aluno que deixar de comparecer, à primeira chamada, sem motivo de força maior, ou ao que não comparecer, à segunda.

§ 4.º Os exames finais serão de primeira ou de segunda época, realizando-se os primeiros a partir de 1 de dezembro e os outros em período especial, no decurso do último mês do período de férias.

§ 5.º Os exames finais se destinarão à habilitação para efeito de promoção de uma série escolar a outra, ou para efeito de conclusão de curso. Os exames finais de promoção constarão, para cada disciplina, e conforme a sua natureza, de uma prova oral ou de uma prova prática. Os exames finais de conclusão constarão, para cada disciplina, de uma prova escrita e ainda, conforme a natureza dessa disciplina, de uma prova oral ou de uma prova prática. Os exames finais de promoção versarão sobre a matéria ensinada em cada série escolar. Versarão os exames finais de conclusão sobre toda a matéria do curso.

§ 6.º Os primeiros exames serão prestados perante os professores das disciplinas, e os exames finais, perante bancas examinadoras.

§ 7.º Não poderá prestar exames finais, de primeira ou de segunda época, o aluno que houver faltado a vinte por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas de cultura técnica, ou de cultura pedagógica, ou a trinta por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas de cultura geral, ou a trinta por cento das aulas e exercícios dados em cada prática educativa obrigatória, e bem assim o que tiver como resultado dos exercícios escolares e dos primeiros exames, no grupo das disciplinas de cultura geral e no grupo das disciplinas de cultura técnica, ou no grupo das disciplinas de cultura pedagógica, média aritmética inferior a quarenta.

§ 8.º Só poderão prestar exames finais de segunda época os alunos que os não tiverem feito, em primeira época, por motivo de força maior, ou os que, em primeira época, houverem sido inhabilitados somente no grupo das disciplinas de cultura geral, limitando-se os novos exames, em tal caso, somente a esse grupo de disciplinas.

SECÇÃO VI

Da habilitação

Art. 44. Feitos os exames finais, será considerado habilitado, para efeito de promoção ou conclusão, o aluno que houver obtido, no grupo das disciplinas de cultura geral e no grupo das disciplinas de cultura técnica, ou no grupo das disciplinas de cultura pedagógica, a nota global cinqüenta pelo menos, e se, em cada uma delas, tiver obtido a nota final quarenta pelo menos.

§ 1.º A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de promoção, será a média ponderada da nota anual de exercícios escolares, da nota do primeiro exame e da nota do exame final. Para o cálculo, considerar-se-ão os pesos equivalentes, respectivamente, aos números três, três e quatro.

§ 2.º A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de conclusão, será a média aritmética das notas das duas provas componentes do exame final dessa disciplina.

§ 3.º Considerar-se-á nota global, em cada grupo de disciplinas, a média aritmética das notas finais dessas disciplinas.

SECÇÃO VII

Da inhabilitação

Art. 45. O aluno que não houver sido afinal habilitado para efeito de promoção poderá matricular-se novamente na mesma série escolar. O aluno repetente será obrigado à repetição de todo os trabalhos do currículo, sob o mesmo regime escolar dos demais alunos regulares.

Art. 46. É facultado ao aluno não habilitado para efeito de conclusão de curso matricular-se, na qualidade de ouvinte, para estudo das disciplinas em que seja deficiente a sua formação profissional.

§ 1.º O aluno inhabilitado, de que trata este artigo, poderá prestar novos exames finais, em qualquer época posterior.

§ 2.º Na hipótese de ter sido a inhabilitação relativa somente a um dos dois grupos de disciplinas, a repetição dos exames finais a ele se limitará.

CAPÍTULO XI

DOS ESTÁGIOS E DAS EXCURSÕES

Art. 47. Consistirá o estágio em um período de trabalho, realizado por aluno, sob o controle da competente autoridade docente, em estabelecimento industrial.

Parágrafo único. Articular-se-á a direção dos estabelecimentos de ensino com os estabelecimentos industriais cujo trabalho se relacione com os seus cursos, para o fim de assegurar aos alunos a possibilidade de realização de estágios, sejam estes ou não obrigatórios.

Art. 48. No decurso do período letivo, farão os alunos, conduzidos por autoridade docente, excursões em estabelecimentos industriais, para observação das atividades relacionadas com os seus cursos.

CAPÍTULO XII

DO CULTO CÍVICO

Art. 49. Será organizado, em cada escola industrial ou escola técnica, um centro cívico, filiado à Juventude Brasileira.

§ 1.º As atividades relativas à Juventude Brasileira executar-se-ão dentro do período semanal de trabalhos escolares, indicado no artigo 36 desta lei.

§ 2.º Os alunos regulares, menores de dezoito anos, que faltarem a trinta por cento das comemorações especiais do centro cívico, não poderão prestar exames finais, de primeira ou de segunda época.

CAPÍTULO XIII

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 50. Instituir-se-á, em cada escola industrial ou escola técnica, a orientação educacional, que busque, mediante a aplicação de processos pedagógicos adequados, e em face da personalidade de cada aluno, e de seus problemas, não só a necessária correção e encaminhamento, mas ainda a elevação das qualidades morais.

Art. 51. Incumbe também à orientação educacional, nas escolas industriais e escolas técnicas, promover, com o auxílio da direção escolar, a organização e o desenvolvimento, entre os alunos, de instituições escolares, tais como as cooperativas, as revistas e jornais, os clubes ou grêmios, criando, na vida dessas instituições, num regime de autonomia, as condições favoráveis à educação social dos escolares.

Art. 52. Cabe ainda à orientação educacional velar no sentido de que o estudo e o descanso dos alunos decorram em termos da maior conveniência pedagógica.

CAPÍTULO XIV

DA EDUCAÇÃO RELIGIOSA

Art. 53. Os estabelecimentos de ensino poderão incluir a educação religiosa entre as práticas educativas dos alunos dos cursos industriais, sem caráter obrigatório.

CAPÍTULO XV

DOS CORPOS DOCENTES

Art. 54. Os professores, nas escolas industriais e escolas técnicas, serão de uma ou mais categorias, de acordo com as possibilidades e necessidades de cada estabelecimento de ensino.

§ 1.º A formação dos professores de disciplinas de cultura geral, de cultura técnica ou de cultura pedagógica, e bem assim dos de práticas educativas, deverá ser feita em cursos apropriados.

§ 2.º O provimento, em caráter efetivo, de professores das escolas industriais e escolas técnicas federais ou equiparadas dependerá da prestação de concurso.

§ 3.º O provimento de professor de escola industrial ou escola técnica reconhecida dependerá de prévia inscrição do candidato no competente registo do Ministério da Educação.

§ 4.º Exigir-se-á a inscrição de que trata o parágrafo anterior dos candidatos a provimento, em caráter não efetivo, para professores das escolas industriais e escolas técnicas federais e equiparadas, salvo em se tratando de estrangeiros de comprovada competência, não residentes no país, e especialmente chamados para a função.

§ 5.º Buscar-se-á elevar o nível dos conhecimentos e a competência pedagógica dos professores das escolas industriais e escolas técnicas, pela realização de cursos de aperfeiçoamento e de especialização, pela organização de estágios em estabelecimentos industriais, e pela concessão de bolsas de estudo para viagem no estrangeiro.

§ 6.º É de conveniência pedagógica que os professores das disciplinas de cultura técnica, que exijam esforços continuados, sejam de tempo integral.

Art. 55. Disporá cada professor, sempre que possível, de um ou mais assistentes, cujo provimento dependerá de demonstração de habilitação adequada.

Art. 56. Os orientadores educacionais farão parte dos corpos docentes, sendo a sua formação, e os seus estudos de aperfeiçoamento ou especialização, feitos em cursos apropriados.

CAPÍTULO XVI

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 57. A administração escolar, nas escolas industriais e escolas técnicas, será concentrada na autoridade do diretor, e orientar-se-á no sentido de eliminar toda tendência para a artificialidade e a rotina, promovendo a execução de medidas que dêem ao estabelecimento de ensino atividade, realismo e eficiência.

§ 1.º Dar-se-á a cada estabelecimento de ensino uma organização própria a mantê-lo em permanente contato com as atividades exteriores de natureza econômica, especialmente com as que mais diretamente se relacionem com o ensino nele ministrado. Poderá ser prevista, pelo respectivo regimento, a instituição, junto ao diretor, de um conselho consultivo composto de pessoas de representação nas atividades econômicas do meio, e que coopere na manutenção desse contato com as atividades exteriores.

§ 2.º Organizar-se-á racionalmente e manter-se-á em dia a vida administrativa de cada estabelecimento de ensino, especialmente quanto aos serviços de escrituração escolar e de arquivo escolar.

§ 3.º As matrículas serão sempre limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino.

§ 4.º Além do regime de externato, serão, sempre que possível, adotados os regimes de semi-internato e de internato.

§ 5.º Deverão as escolas industriais e escolas técnicas funcionar não só de dia, mas também à noite, de modo que trabalhadores, ocupados durante o dia, possam frequentar os seus cursos.

§ 6.º Períodos especiais de ensino intensivo, no decurso do período letivo ou durante as férias, deverão ser estabelecidos, para a realização de determinados cursos de aperfeiçoamento e de especialização.

§ 7.º Em cada escola industrial ou escola técnica, deverá funcionar um serviço de orientação profissional.

§ 8.º Cada escola industrial ou escola técnica manterá um serviço de vigilância sanitária, que nela assegure a constante observância dos preceitos da higiene escolar e da higiene do trabalho.

CAPÍTULO XVII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 58. Observar-se-á, em cada escola industrial ou escola técnica, quanto ao corpo docente, ao corpo discente e ao pessoal administrativo, conveniente regime disciplinar, que deverá ser definido pelo respectivo regimento.

CAPÍTULO XVIII

DA MONTAGEM ESCOLAR

Art. 59. Não poderão funcionar escolas industriais e escolas técnicas, que não disponham de adequada montagem, quanto à construção e ao material escolares.

CAPÍTULO XIX

DAS ESCOLAS INDUSTRIALIS E ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS, EQUIPARADAS E RECONHECIDAS

Art. 60. Além das escolas industriais e escolas técnicas federais, mantidas e administradas sob a responsabilidade da União, poderá haver duas outras modalidades desses estabelecimentos de ensino: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1.º Equiparadas serão as escolas industriais ou escolas técnicas mantidas e administradas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizadas pelo Governo Federal.

§ 2.º Reconhecidas serão as escolas industriais ou escolas técnicas mantidas e administradas pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizadas pelo Governo Federal.

§ 3.º Conceder-se-á a equiparação ou o reconhecimento, mediante prévia verificação, ao estabelecimento de ensino, cuja organização, sob todos os pontos de vista, possuir as imprescindíveis condições de eficiência.

§ 4.º A equiparação ou reconhecimento será concedido com relação a um ou mais cursos de formação profissional determinados, podendo, mediante a necessária verificação, estender-se a outros cursos também de formação profissional.

§ 5.º A equiparação ou reconhecimento será suspenso ou cassado, para um ou mais cursos, sempre que o estabelecimento de ensino, por deficiência de organização ou quebra de regime, não assegurar a existência das condições de eficiência imprescindíveis.

§ 6.º O Ministério da Educação exercerá inspeção sobre as escolas industriais e escolas técnicas equiparadas e reconhecidas, e lhes dará orientação pedagógica.

§ 7.º Escolas industriais ou escolas técnicas federais, não incluídas na administração do Ministério da Educação, deste receberão orientação pedagógica.

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Será expedido pelo Presidente da República o regulamento do quadro dos cursos do ensino industrial, em que serão discriminadas as secções do ensino industrial, da primeira e da segunda ordens de ensino do primeiro ciclo, e das duas ordens de ensino do segundo ciclo, enumerados os cursos ordinários incluídos nessas secções, relacionadas as disciplinas componentes desses cursos, e bem assim regulada a matéria concernente à duração dos cursos ordinários, às condições especiais de admissão, à seriação das disciplinas, à organização dos programas de ensino e à especificação dos diplomas.

Art. 62. Os preceitos especiais relativos à organização e ao regime de cada escola industrial ou escola técnica serão definidos pelo respectivo regimento.

Parágrafo único. O regimento de que trata este artigo deverá ser submetido, pelo ministro da Educação, à aprovação do Presidente da República.

TÍTULO IV

Das escolas artesanais e das escolas de aprendizagem

CAPÍTULO I

DAS ESCOLAS ARTESANAIS

Art. 63. O ensino industrial, nas escolas artesanais, será regido, quanto à organização e ao regime, em cada Estado, e bem assim no Distrito Federal, por um regulamento, expedido por decreto do governo respectivo, mediante prévia audiência do Conselho Nacional de Educação.

Art. 64. Pelo regulamento referido no artigo anterior serão observadas as seguintes prescrições:

I. O ano escolar abrangerá um período letivo, que não poderá durar mais de dez meses, e um período de férias.

II. Os cursos artesanais terão a duração de um ou de dois anos.

III. Os cursos artesanais abrangerão disciplinas de cultura geral e de cultura técnica, e bem assim as práticas educativas de que trata o art. 26 desta lei.

IV. A matrícula só será acessível aos candidatos que tiverem atingido a idade de doze anos e recebido suficiente ensino primário.

V. Os trabalhos curriculares abrangerão aulas, e bem assim exercícios e exames escolares. A habilitação dependerá de frequência, e de notas suficientes nesses exercícios e exames.

VI. Em cada escola artesanal, deverá funcionar um centro cívico da Juventude Brasileira.

VII. O ensino religioso poderá ser incluído, sem caráter obrigatório, entre as práticas educativas.

VIII. A conclusão de um curso artesanal dará direito ao respectivo certificado de habilitação.

IX. Os professores, salvo no caso de concurso, estarão sujeitos à prévia inscrição, mediante comprovação de idoneidade, no registo competente da administração de cada Estado ou do Distrito Federal.

X. Cada escola artesanal disporá de um conveniente serviço de saúde escolar.

XI. As escolas artesanais, não subordinadas à administração dos Estados e do Distrito Federal, deverão ser, por essa administração, autorizadas e inspecionadas.

XII. Cada escola artesanal disporá de um regimento que fixe os preceitos especiais de sua organização e regime.

Art. 65. O Ministério da Educação exercerá inspeção geral sobre o sistema das escolas artesanais de cada Estado e do Distrito Federal, e lhe fixará as necessárias diretrizes pedagógicas.

Art. 66. A organização e o regime das escolas artesanais federais, observadas as prescrições do art. 64 desta lei, salvo as de número IX e XI, constituem matéria de regulamentação especial.

CAPÍTULO II

DAS ESCOLAS DE APRENDIZAGEM

Art. 67. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições:

I. O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constituirá obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados.

II. Os empregadores deverão, permanentemente, manter aprendizes, a seu serviço, em atividades cujo exercício exija formação profissional.

III. As escolas de aprendizagem serão administradas, cada qual separadamente, pelos próprios estabelecimentos industriais a que pertençam, ou por serviços, de âmbito local, regional ou nacional, a que se subordinem as escolas de aprendizagem de mais de um estabelecimento industrial.

IV. As escolas de aprendizagem serão localizadas nos estabelecimentos industriais a cujos aprendizes se destinem, ou na sua proximidade.

V. O ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de salário para estes.

VI. Os cursos de aprendizagem terão a duração de um, dois, três ou quatro anos.

VII. Os cursos de aprendizagem abrangerão disciplinas de cultura geral e de cultura técnica, e ainda as práticas educativas que for possível, em cada caso, ministrar.

VIII. Preparação primária suficiente, e aptidão física e mental necessária ao estudo do ofício escolhido são condições exigíveis do aprendiz para matrícula nas escolas de aprendizagem.

IX. A habilitação dependerá de frequência às aulas, e de notas suficientes nos exercícios e exames escolares.

X. A conclusão de um curso de aprendizagem dará direito ao respectivo certificado de habilitação.

XI. Os professores estarão sujeitos a prévia inscrição, mediante prova de capacidade, no registo competente do Ministério da Educação.

XII. As escolas de aprendizagem darão cursos extraordinários, para trabalhadores que não estejam recebendo aprendizagem. Esses cursos, conquanto não incluídos nas secções formadas pelos cursos de aprendizagem, versarão sobre os seus assuntos.

Art. 68. O Ministério da Educação fixará as diretrizes pedagógicas do ensino dos cursos de aprendizagem de todo o país, organizado e mantido pela iniciativa particular, e sobre ele exercerá a necessária inspeção.

Art. 69. Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores.

Parágrafo único. A aprendizagem, de que trata este artigo, terá regulamentação especial, observados, quanto à organização e ao regime, as prescrições do art. 67 desta lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 70. O portador de certificado de habilitação conferido por motivo de conclusão de curso artesanal de dois anos, ou de curso de aprendizagem de dois anos pelo menos, poderá matricular-se na segunda série de curso industrial que ministre o ensino do mesmo ofício, mediante a prestação de exames vestibulares especiais.

TÍTULO V

Das providências para o desenvolvimento do ensino industrial

Art. 71. Ao Ministério da Educação, alem da administração de estabelecimentos federais de ensino industrial e da supervisão dos demais estabelecimentos da mesma modalidade de ensino existentes no país, nos termos desta lei, cabe a iniciativa das seguintes provisões de ordem geral:

I. Estudar, em permanente articulação com os meios econômicos interessados, um programa de conjunto, de caráter nacional, para desenvolvimento do ensino industrial, mediante a instituição de um sistema geral de estabelecimentos de ensino dos diferentes tipos.

II. Estabelecer, mediante os necessários estudos, as diretrizes gerais quanto aos diferentes problemas do ensino industrial, mencionadamente quanto à caracterização das profissões a que se destina este ensino, à determinação dos conhecimentos que devam entrar na formação profissional relativa a cada modalidade de ofício ou técnica, à definição da metodologia própria do ensino industrial e à organização dos serviços escolares de orientação profissional.

Art. 72. Aos poderes públicos em geral incumbe:

I. Adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino industrial, o sistema da gratuidade, pelo menos para os alunos privados de meios financeiros suficientes.

II. Instituir, com a cooperação dos meios interessados, e em benefício dos que não possuam recursos suficientes, assistência escolar

que possibilite a formação profissional dos candidatos de vocação, e o aperfeiçoamento ou especialização profissional dos mais bem dotados.

Art. 73. Providenciarão ainda os poderes públicos, na medida conveniente, a instituição de estabelecimentos de ensino industrial para frequência exclusivamente feminina, e destinados à preparação para profissões a que se dediquem principalmente as mulheres.

TÍTULO VI

Disposições finais

Art. 74. Serão expedidos pelo Presidente da República os regulamentos que forem necessários à execução da presente lei, ressalvado o disposto no seu artigo 63.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito da execução desta lei e para execução dos regulamentos que sobre a sua matéria baixar o Presidente da República, expedirá o Ministro da Educação as necessárias instruções.

Art. 75. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.074 — DE 31 DE JANEIRO DE 1942

Organiza o 1.^º Grupo Movel de Artilharia de Costa na 7.^a Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizado na 7.^a Região Militar, para instalação a partir de 1 de fevereiro do corrente ano, o 1.^º Grupo Movel de Artilharia de Costa.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.075 — DE 31 DE JANEIRO DE 1942

Organiza a 7.^a Divisão de Infantaria, com sede em Recife

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º É organizada, no território da 7.^a Região Militar, com sede em Recife, sob o comando de um General de Divisão, a 7.^a Di-

visão de Infantaria, tipo especial, a ser constituída de tropas e serviços e em data a serem designados, oportunamente, por ato do Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.076 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1942

Manda observar para o material despachado com isenção de direitos, pela Companhia Siderúrgica Nacional, as formalidades previstas no art. 21 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os materiais ou mercadorias importados pela Companhia Siderúrgica Nacional, com isenção de direitos, serão desembaraçados mediante portaria, de acordo com as formalidades estabelecidas no art. 21 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.077 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1942

Prorroga o prazo para inscrição de professores e auxiliares da administração escolar, em serviço nos estabelecimentos particulares de ensino

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, até 31 de julho de 1942, o prazo fixado pelo art. 4.º do decreto-lei n. 3.085, de 3 de março de 1941, para que os professores e auxiliares da administração escolar, em serviço nos estabelecimentos particulares de ensino, efetuem a sua inscrição no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.078 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1942

Concede pensão aos herdeiros legais dos cabos e soldados do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, falecidos em consequência de acidente em serviço

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os herdeiros legais dos cabos e soldados do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que falecerem no ato ou em consequência de acidente no exercício da profissão, terão direito à percepção de uma pensão igual aos vencimentos (soldo e gratificação), correspondente aos respectivos postos, desde a data em que ocorrer o falecimento.

Art. 2º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores deverá regulamentar o presente decreto-lei dentro do prazo de 60 dias.

Rio de janeiro, 2 de fevereiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.079 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1942

Dispõe sobre a designação dos membros das Delegações de Controle em entidades autárquicas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Compete ao Presidente da República a designação dos membros que devem integrar as delegações de controle junto às entidades de natureza autárquica.

Art. 2º Em face do disposto no artigo anterior, o Presidente da República designará os membros das delegações de controle junto à Estrada de Ferro Central do Brasil, à Administração do Porto do Rio de Janeiro e ao Serviço de Alimentação da Previdência Social.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de janeiro, 2 de fevereiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.080 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1942

Altera o parágrafo 2.º do art. 7.º e os arts. 11 e 12 do decreto-lei número 3.939, de 16 de dezembro de 1941

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O parágrafo 2.º do art. 7.º e os arts. 11 e 12 do decreto-lei n. 3.939, de 16 de dezembro de 1941, vigorarão, respectivamente, com a seguinte redação:

§ 2.º do art. 7.º — Quando, porém, houver empate na deliberação do Conselho Fiscal, desempatará o Presidente da Caixa.

Art. 11. A primeira escolha do presidente das Caixas e dos membros dos respectivos Conselhos Fiscais, pela forma indicada nos arts. 1.º e 3.º, será feita seis meses após a execução de plano de fusão a que que se refere o art. 13.

Art. 12. Cada um dos atuais presidentes das Juntas Administrativas de Caixas de Aposentadoria e Pensões passará a exercer, em toda a plenitude, o cargo de presidente da respectiva Caixa e os demais membros das Juntas Administrativas, mantido o seu atual número, constituir-se-ão em Conselhos Fiscais, com as atribuições previstas no art. 6º.

Parágrafo único — Os atuais presidentes que não possuirem algum dos requisitos indicados no § 1.º do art. 3.º ou que solicitarem exoneração, ou, ainda, cuja permanência não seja conveniente aos interesses da administração, serão substituídos por livre nomeação do Presidente da República.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942, 121º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.081 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1942

Reorganiza o registo obrigatório dos estabelecimentos industriais existentes no território nacional e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O serviço de registo e estatística industrial, reorganizado pelo presente decreto-lei, será executado pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em colaboração com o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do mesmo Ministério, e com os diversos órgãos regionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 2.^º Todas as firmas e empresas industriais ficam sujeitas à inscrição de seus estabelecimentos no Registo Industrial do Departamento Nacional de Indústria e Comércio e obrigadas a apresentar, anualmente, o seu "Boletim de Produção".

Art. 3.^º — À inscrição à que se refere o artigo anterior será gratuita e efetuada mediante o preenchimento, em 3 vias, da "Ficha de Inscrição".

§ 1.^º As fórmulas impressas das "Fichas de Inscrição" e dos "Boletins de Produção" serão distribuídas aos interessados pelo D.N.I.C., no Distrito Federal, pelos departamentos regionais de estatística, nos municípios das capitais dos Estados e do Território do Acre, e pelas agências municipais de estatística, nos demais municípios.

§ 2.^º Se houver conveniência, o D.N.I.C. poderá delegar ao Departamento de Geografia e Estatística do Distrito Federal, mediante acordo, a incumbência de que trata o parágrafo precedente.

§ 3.^º Também aos departamentos regionais de estatística, compartes na execução do registo, é facultado transferir o aludido encargo, havendo conveniência, à repartição de estatística do município da respectiva Capital.

§ 4.^º No caso em que qualquer município não tenha ainda instalado sua agência de estatística, caberá à Secretaria da Prefeitura a distribuição das "Fichas" e dos "Boletins".

§ 5.^º Onde prevalecer o disposto no § 1.^º, será feito somente em duas vias o preenchimento das "Fichas" e dos "Boletins".

Art. 4.^º As "Fichas de Inscrição" e os "Boletins de Produção", devidamente preenchidos, serão devolvidos às repartições que os distribuiram, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

§ 1.^º Para o ano de 1942 será permitido o recebimento até 30 de abril.

§ 2.^º Aos estabelecimentos novos, instalados durante o ano, será concedido um prazo de 30 dias para o registo, a contar da data do início das atividades industriais.

§ 3.^º As agências municipais de estatística reservarão para seu uso a 3.^a via das "Fichas" e dos "Boletins", devendo encaminhar aos departamentos regionais de estatística as duas outras vias.

§ 4.^º Os departamentos regionais de estatística compartes na execução do registo, reservarão para uso dos respectivos serviços as segundas vias das "Fichas" e dos "Boletins", encaminhando as primeiras vias ao D.N.I.C.

Art. 5.^º Recebidas e verificadas as "Fichas" e os "Boletins", será expedido pelo D.N.I.C., no Distrito Federal, e pelas repartições regionais de estatística, nos Estados e no Território do Acre, o "Certificado de Registo", anual, devidamente autenticado pelos respectivos diretores. Aos interessados, porém, será fornecido, pelas repartições competentes, um documento provisório comprovando a entrega da "Ficha" e do "Boletim".

Parágrafo único. Os interessados deverão conservar em seu poder o "Certificado de Registo"; afim de apresentá-lo às autoridades competentes, sempre que solicitado.

Art. 6.º As empresas ou firmas responsáveis pelos estabelecimentos industriais ficam ainda obrigadas:

a) a comunicar a transferência de sede e quaisquer outras modificações introduzidas na organização das firmas ou empresas, bem como as relativas às instalações e às máquinas;

b) a prestar quaisquer outros esclarecimentos solicitados.

Art. 7.º A infração de qualquer dispositivo deste decreto-lei será punida com a multa de 200\$0 (duzentos mil réis) a 20:000\$0 (vinte contos de réis).

§ 1.º As multas até 1:000\$0 (um conto de réis) serão cobradas em selos federais aplicados nas "Fichas de Inscrição" e devidamente inutilizados, podendo ser impostas pelos diretores das repartições regionais de estatística e pelos agentes municipais incumbidos do recebimento das mesmas fichas.

§ 2.º As multas superiores a 1:000\$0 (um conto de réis) serão aplicadas pelo diretor do D.N.I.C., havendo recurso, sem efeito suspensivo, das suas decisões para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 8.º O pagamento da multa não exclui a obrigatoriedade do registo, nem isenta os interessados da prestação de informes necessários aos serviços de estatística.

Art. 9.º Os funcionários federais, estaduais e municipais ficam obrigados a colaborar com o D.N.I.C. e com as repartições de estatística para a boa execução do serviço de registo e estatística industrial, quer levando àqueles órgãos da administração pública informes e esclarecimentos, quer fiscalizando o cumprimento da presente lei.

Art. 10. As apurações estatísticas serão realizadas pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

Parágrafo único. Os resultados apurados pelas agências municipais de estatística ou pelas repartições regionais de estatística só poderão ser divulgados como provisórios e sujeitos a retificação, pois prevalecerão os dados oficiais da estatística federal, na forma da Convenção Nacional de Estatística.

Art. 11. Sobre as declarações constantes das "Fichas" e "Boletins" será mantido absoluto sigilo, não sendo permitida nenhuma informação ou divulgação de dados individualizados.

Parágrafo único. Aos funcionários, municipais, estaduais ou federais, que não observarem o disposto neste artigo, serão impostas as penas previstas em lei.

Art. 12. O D.N.I.C. promoverá a regulamentação da presente lei, determinando os estabelecimentos que serão dispensados do registo industrial em razão da importância do seu capital e das atividades que exercem.

Art. 13. Mediante representação, aos competentes governos, do diretor do D.N.I.C. ou dos diretores dos departamentos regionais de estatística, serão obrigatoriamente substituídos os Agentes Municipais de Estatística que deixarem de cumprir o disposto no presente decreto-lei ou demonstrarem negligência ou incapacidade no exercício do cargo, no que disser respeito ao serviço de Registo Industrial.

Parágrafo único. Cabe aos governos regionais tomarem as providências que se fizerem necessárias para que sejam prontamente efetuadas as substituições previstas neste artigo.

Art. 14. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Romero Estelita.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Carlos de Souza Duarte.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.082 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1942

Dispõe sobre a matança de vacas e bezerros nos estabelecimentos sob inspeção federal

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ao Ministério da Agricultura, pelo seu órgão competente — o Departamento Nacional da Produção Animal — fica atribuído o encargo de fixar em instruções especiais a serem expedidas até o dia 15 de janeiro de cada ano, a percentagem de vacas e de bezerros cuja matança possa ser permitida nos estabelecimentos sob inspeção federal.

Parágrafo único. No corrente ano as instruções previstas neste artigo serão expedidas até 30 dias após a publicação do presente decreto-lei.

Art. 2.^º O Ministério da Agricultura, mediante entendimento com as autoridades estaduais ou municipais competentes, adotará as providências que forem julgadas necessárias no sentido de estender aos matadouros municipais a observância da percentagem de vacas e de bezerros cuja matança vier a ser fixada para os estabelecimentos desse gênero.

Art. 3.^º Incorrerá na multa de 1:000\$0 (um conto de réis), dobrada nas reincidências, o estabelecimento que abater vacas e bezerros em desacordo com as instruções a que se referem os artigos 1.^º e 2.^º deste decreto-lei.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 4.083 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1942

Dá nova organização aos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização criados pelo decreto-lei n. 1.514, de 16 de agosto de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização (C.A.E.), a que se refere o decreto-lei n. 1.514, de 16 de agosto de 1939, ficarão subordinados ao Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agro-nômicas, com a organização constante do presente decreto-lei.

Art. 2º Os C.A.E. são indispensáveis aos ocupantes de cargos das carreiras gerais para ingresso nas carreiras especializadas integrantes do Quadro único do Ministério da Agricultura e serão ministrados normalmente a funcionários efetivos, expedindo-se certificados de habilitação aos aprovados.

§ 1º Além dos cursos regulares referidos neste artigo, que serão fixados em regulamento, poderão ser organizados cursos avulsos sobre quaisquer assuntos de interesse do Ministério da Agricultura.

§ 2º A organização dos cursos avulsos será proposta pelo diretor ao Ministro, após aprovação do conselho técnico, de que trata o artigo 9º, ouvidos os chefes dos serviços interessados.

Art. 3º Serão matriculados *ex-officio*, nos cursos regulares relativos às respectivas carreiras, desde que ainda não possuam o certificado de habilitação correspondente, e dentro dos limites previstos no regulamento, os ocupantes:

I — dos cargos da classe final das carreiras gerais;

II — de cargos de carreiras especializadas que hajam requerido transferência de carreira;

III — de cargos de carreiras especializadas que forem indicados, fundamentadamente, pelos diretores e chefes de serviço ao diretor do Pessoal.

§ 1º Os funcionários a que se refere o item I deste artigo poderão requerer ao diretor do Pessoal adiamento de sua matrícula para o ano letivo imediato, comprovando os motivos que alegarem para tal concessão.

§ 2º Havendo vagas, será permitida matrícula de funcionários técnicos de qualquer classe, exceto a inicial, assim como de professores de escolas de agricultura, de veterinária e dos aprendizados agrícolas, mediante requerimento e autorização do chefe ao qual estiverem subordinados.

§ 3º Será também permitida a matrícula a funcionários técnicos estaduais e municipais, bem como a qualquer outro candidato, desde que satisfaçam as condições regulamentares e existam vagas.

Art. 4º As disciplinas dos cursos serão lecionadas por professores e assistentes, designados pelo Ministro de Estado, mediante proposta do conselho técnico, dentre professores catedráticos e assistentes do Ministério da Agricultura ou outros funcionários e extranumerários da União.

§ 1º Caberá aos professores indicar os respectivos assistentes, cuja designação depende, entretanto, de aprovação do conselho técnico e ato ministerial.

§ 2.º As disciplinas dos cursos poderão também ser lecionadas por técnicos nacionais e estrangeiros, de reconhecido saber, admitidos como extranumerários, na forma da lei e nas condições deste artigo.

§ 3.º Os funcionários designados na forma deste artigo poderão ser dispensados dos serviços das repartições em que estiverem lotados, mediante autorização do Presidente da República. Ficarão obrigados, nesta hipótese, a dezoito horas semanais de aulas e trabalhos escolares, não tendo direito aos honorários previstos no parágrafo seguinte.

§ 4.º Os professores e assistentes designados na forma deste artigo perceberão honorários de 50\$0 e 25\$0, respectivamente, por hora de trabalho executado, até o limite máximo de seis horas semanais, de acordo com o previsto no n. VI do artigo 103, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, com a redação que lhe foi dada pelo decreto-lei n. 3.764, de 25 de outubro de 1941.

Art. 5.º Os funcionários matriculados nos cursos regulares ficarão automaticamente desligados da repartição em que estiverem lotados, sendo obrigados a trinta horas semanais de aulas e trabalhos escolares.

§ 1.º Durante o período em que estiverem matriculados, ficarão os funcionários subordinados administrativamente ao diretor dos cursos.

§ 2.º Durante esse período, não terão boletim de merecimento, vigorando para todos os efeitos o último boletim anterior à matrícula.

Art. 6.º Os funcionários lotados em repartições situadas fora do Distrito Federal que se matricularem nos cursos, terão direito a passagens de ida e volta, para si e para sua família e à ajuda de custo, no início e no fim dos cursos.

Art. 7.º Fica o Ministro da Agricultura autorizado a conferir, anualmente, cinco prêmios de viagem ao estrangeiro a alunos que tenham obtido primeiro lugar nos diversos cursos, que demonstrem conhecimento suficiente da língua do país para onde se dirigirem e que satisfazam as demais exigências que forem fixadas em regulamento.

§ 1.º A permanência no estrangeiro será fixada em instruções, não podendo exceder de 18 meses.

§ 2.º Os beneficiários dos prêmios de viagem terão assegurados seus vencimentos e receberão passagens de ida e volta, assim como gratificação de representação, calculada de acordo com o custo de vida do país donde forem estudar.

§ 3.º Os funcionários casados, quando acompanhados da família, terão também direito a passagens de ida e volta para ela e a um acréscimo de 50% na gratificação de representação referida no parágrafo anterior.

Art. 8.º Os cursos serão dirigidos por um diretor, designado pelo Presidente da República e indicado pelo Ministro de Estado dentre os funcionários do Ministério da Agricultura, sendo-lhe atribuída a gratificação de função de 9:600\$0, anuais.

Art. 9.º Os cursos terão um conselho técnico, que será constituído de quatro membros, designados pelo Ministro, na forma do regulamento.

Art. 10. São criadas, no Quadro único do Ministério da Agricultura, as funções de assistente e de secretário dos C.A.E., com as gratificações de 6:000\$0 e 4:800\$0 anuais, respectivamente.

Art. 11. Será admitido na forma da lei, de acordo com os recursos orçamentários, o pessoal extranumerário que for necessário.

Art. 12. A organização dos cursos regulares, sua duração, o regime escolar, as condições de matrícula e a concessão de prêmios serão fixados em regulamento.

Art. 13. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 4.084 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1942

Extinque a Comissão do Parque Nacional de Itatiaia do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica extinta a Comissão do Parque Nacional de Itatiaia do Ministério da Agricultura, criada pelo decreto-lei n. 337, de 16 de março de 1938.

Parágrafo único. Todo o acervo dessa Comissão fica transferido para o Serviço Florestal do mesmo Ministério.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 4.085 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1942

Cria um cargo, em comissão, de ajudante de tesoureiro, padrão F, no Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica criado um cargo, em comissão, de ajudante de tesoureiro, padrão F, no Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, para atender à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Espírito Santo.

Art. 2.^º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta do saldo da conta corrente do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.086 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1942

Cria, no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, o cargo, em comissão, de Subdiretor de Obras, padrão O — Diretoria de Rotas Aéreas e concede crédito

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado e incluído no Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Aeronáutica um cargo, em comissão, de Subdiretor de Obras, padrão O — Diretoria de Rotas Aéreas.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, as despesas resultantes deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de 38:500\$0 (trinta e oito contos e quinhentos mil réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.087 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1942

Dispõe sobre a fiscalização do serviço de pedras preciosas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Compete à Diretoria das Rendas Internas superintender e orientar em todo o país a fiscalização da garimpagem e comércio de pedras preciosas.

Art. 2.º Ficam a cargo da mesma Diretoria as atribuições a que se referem o art. 23 e parágrafo único e art. 24 do decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.088 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 487:618\$2 para pagamento à Caixa de Aposentadoria e Pensões do Serviço Federal de Águas e Esgotos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 487:618\$2 (quatrocentos e oitenta e sete contos seiscentos e dezito mil e duzentos réis) para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) da contribuição de 1938 devida à Caixa de Aposentadoria e Pensões do Serviço Federal de Águas e Esgotos, na forma do disposto no art. 3.º da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, combinado com o art. 6.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 890, de 9 de junho de 1936.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.089 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1942

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 1:500\$0 para pagamento de pessoal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 1:500\$0 (um conto e quinhentos mil réis) para ocorrer ao pagamento (Pessoal) de ajuda de custo devida ao Agrônomo, classe J, José Vitor Barbosa.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.090 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de réis 2.000:000\$0, para despesas com a III Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 2.000:000\$0 (dois mil contos de réis), que será

distribuído ao Tesouro Nacional, para atender às despesas (Serviços e Encargos) decorrentes da realização, nesta Capital, da III Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.091 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 1.000:000\$0 para liquidação de despesas a cargo do 3.^º Batalhão Rodoviário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberta ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 1.000:000\$0 (mil contos de réis), para atender às despesas (Obras, desapropriação e aquisição de imóveis) realizadas pelo 3.^º Batalhão Rodoviário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.092 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1942

Autoriza a reunião, na cidade de Goiânia, em julho do corrente ano, das Assembléias Gerais dos Conselhos Nacionais de Geografia e de Estatística

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por deliberação dos órgãos competentes, concedeu o seu patrocínio às reuniões culturais e festividades cívicas com que será solenizada a inauguração oficial da nova Capital do Estado de Goiás, a 5 de julho do corrente ano, decreta:

Art. 1.^º É autorizada a realização, na cidade de Goiânia, da quinta sessão ordinária das Assembléias Gerais dos Conselhos Nacionais de Geografia e de Estatística, cuja instalação conjunta deveria

ocorrer a 1 de julho de 1942, nesta Capital, nos termos da competente legislação.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.093 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1942

Dispõe sobre distribuição e emprego de créditos destinados à Administração do Território do Acre

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Publicada a lei do orçamento, os créditos destinados à Administração do Território do Acre serão registados pelo Tribunal de Contas, distribuídos ao Tesouro Nacional e postos, em sua totalidade, no Banco do Brasil, à disposição do Governador do mesmo Território.

Parágrafo único. Igual regime será aplicado aos créditos adicionais do mesmo Território, após a publicação dos decretos-leis que os abrirem.

Art. 2.º A comprovação do emprego dos créditos será feita perante o Tribunal de Contas, após o encerramento de cada exercício, na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.094 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1942

Cria uma coletoria federal no município de Nova Ponte, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Nova Ponte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Ficam criados e incluídos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 16:500\$0 (dezesseis contos e quinhentos mil réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.095 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1942

Restabelece a Alfândega de Niterói e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É restabelecida a Alfândega de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Observadas as disposições do decreto-lei n. 2.538, de 27 de agosto de 1940, as embarcações que demandarem a Baía de Guanabara serão visitadas pela Alfândega da Capital da República, considerado o Porto do Rio de Janeiro como de escala, exceção feita para as que, previamente anunciadas, se destinarem ao porto de Niterói, onde ficarão sujeitas à fiscalização da respectiva Alfândega, na forma regulamentar.

§ 1.º A fiscalização externa a cargo da Alfândega de Niterói estender-se-á às embarcações acostadas ao cais do porto daquela cidade e a toda a faixa litorânea do território do Estado.

§ 2.º O ancoradouro de visita dos navios que demandarem a Baía de Guanabara será o mesmo que atualmente está sob a jurisdição da Alfândega do Rio de Janeiro, enquanto a conveniência do serviço não indicar outro que poderá ser fixado após entendimento entre as duas alfândegas, observados os preceitos regulamentares.

Art. 3.º Se as embarcações que conduzirem carga para Niterói não demandarem o respectivo porto, preferindo que o serviço de transporte, dentro da baía, se efetue por chatas, saveiros ou quaisquer outras embarcações miudas, observar-se-ão, a respeito, as seguintes regras:

1.ª, os agentes dos vapores, em requerimento, solicitarão da Alfândega a respectiva licença, juntando, para isso, uma relação, em duas vias, da carga a ser baldeada;

2.ª, feito o confronto dessa relação com o manifesto e verificado que a carga não se destina ao Porto do Rio de Janeiro, será a petição, depois de convenientemente informada, deferida e, em seguida, enviada à Guardamoria que providenciará no sentido de ser fiscalizada a baldeação;

3.ª, terminada esta, será organizada, ato contínuo, em duas vias, uma folha de baldeação, discriminando os volumes pelas marcas, contramarcas, números, espécies e o seu estado, no caso de indícios de avaria ou de estarem repregados;

4.^a, passado o recibo dos volumes pelo mestre da embarcação condutora, ou por quem suas vezes fizer, será conferida pela Guardamoria a relação apresentada pelos agentes do vapor com a folha de baldeação organizada e se não houver dúvida as primeiras vias da relação e da folha serão encerradas em envelope e remetidas com o ofício do Guardamor à Alfândega de Niterói, por intermédio do polícia fiscal que seguir com a embarcação;

5.^a, na segunda via da folha, também em poder do polícia fiscal será passado recibo dos volumes pela Guardamoria da Alfândega de Niterói;

6.^a, reunidas, autenticadas e apensas ao requerimento da Agência, as segundas vias da folha e da relação serão remetidas à 1.^a Secção da Alfândega do Rio de Janeiro, para as necessárias anotações e conveniente arquivamento nos papéis do vapor;

7.^a, os volumes baldeados serão conduzidos em embarcações fechadas e lacradas, por conta do navio ou do seu consignatário, observando-se todo cuidado para evitar descaminho, e anotando o polícia fiscal que os acompanhar quaisquer irregularidades, para a devida responsabilidade, na forma da legislação em vigor;

8.^a, em hipótese alguma será feita à noite a baldeação de que se trata e nem se permitirá que mercadorias estrangeiras sejam conduzidas na mesma embarcação, em promiscuidade com as de produção nacional.

Art. 4.^º A baldeação de que trata o artigo anterior comprehende todos os casos previstos no capítulo IV, título VIII, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, sendo, contudo, no caso de trânsito, obrigatório, entre as duas alfândegas, a comunicação, por ofício, da descarga dos volumes.

§ 1.^º Fica entendido que as exigências constantes do capítulo citado, quanto à organização de despacho e de assinatura de termo de responsabilidade, ficam substituídas pelo regime especial ora adotado.

§ 2.^º Tratando-se de mercadorias vindas por cabotagem, com destino ao porto de Niterói ou do Rio de Janeiro e baldeadas para embarcações miudas, bastará a expedição do "bilhete de livre trânsito", pela respectiva Guardamoria, sem prejuízo da exigência regulamentar de guia de exportação ou de cabotagem de que devem vir acompanhadas as mesmas mercadorias.

§ 3.^º O regime deste último parágrafo será adotado nos casos de "exportação" entre os dois portos alfandegados, não sendo, entretanto, exigível a guia de cabotagem, ex-vi da exceção da letra "b", artigo 190, do regulamento baixado com o decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, sem que isso importe, contudo, abandono fiscal, principalmente na hipótese de se tratar de gêneros de produção estrangeira, cuja indicação de procedência legal deverá ser exigida, sempre que for necessária.

Art. 5.^º As diversas taxas cobraveis pelas mercadorias de importação estrangeira, em virtude de leis ou contratos, serão em regra arrecadadas no porto em cuja alfândega forem despachadas, embora tenham as mesmas mercadorias de ser conferidas ou depositadas em pontos sujeitos à jurisdição da outra alfândega, o que não obrigará ao pagamento de novas taxas, salvo quando ocuparem serviços do porto, do cais, ou dos armazens do mesmo porto.

Art. 6.^º Ao serviço do Cais do Porto de Niterói compete a guarda, conservação, segurança e vigilância dos volumes descarregados e depositados nos respectivos armazens e à Guardamoria, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7.º Os volumes descarregados com indícios de violação ou arrombamento ficam subordinados ao regime adotado pelo decreto n. 15.518, de 13 de junho de 1922, não podendo ser recolhidas ao mesmo armazém mercadorias importadas do estrangeiro e mercadorias de produção nacional ou navegadas por cabotagem.

Art. 8.º Passará à jurisdição da Alfândega de Niterói a Agência Fiscal Alfandegada de Angra dos Reis.

Art. 9.º Todos os demais casos não mencionados especialmente no presente decreto-lei serão resolvidos, respectivamente, pelos inspetores das duas Alfândegas, dentro das suas alçadas, os quais expedirão portarias ou ordens de serviço que julgarem oportunas, na conformidade da legislação fiscal em vigor, ou trazendo ao conhecimento da Diretoria das Rendas Aduaneiras sempre que o assunto escapar à competência de cada um.

Art. 10. Ficam criados e incluídos no Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Fazenda, um (1) cargo de Tesoureiro, padrão H, e dois (2) cargos de Ajudante de Tesoureiro, padrão D, em comissão, cujos ocupantes serão lotados na Alfândega de Niterói.

Art. 11. Fica criada uma (1) Contadoria Seccional da Contadoria Geral da República, na Alfândega de Niterói.

Art. 12. Ficam criados e incluídos nas respectivas carreiras e classes, do Quadro Permanente (Q.P.), do Ministério da Fazenda os seguintes cargos: Contador, um (1) classe H; Arquivista, um (1) classe E.

Art. 13. Ficam criadas, no Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Fazenda, as seguintes funções gratificadas: uma (1) de Inspetor de Alfândega, com a gratificação anual de 10:800\$0 (dez contos e oitocentos mil réis); uma (1) de Guardamor, com a gratificação anual de 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis); uma (1) de Comandante Aduaneiro, com a gratificação anual de 1:800\$0 (um conto e oitocentos mil réis), e uma (1) de Contador Seccional, com a gratificação anual de 2:400\$0 (dois contos e quattrocentos mil réis), todas na Alfândega de Niterói.

Art. 14. Ficam extintas as atuais Coletorias Federais em Niterói, passando os seus serviços a cargo da Alfândega ora restabelecida, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os coletores e escrivães das coletorias extintas serão postos em disponibilidade, de acordo com o item II, artigo 193, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, até que sejam aproveitados em outras coletorias ou cargo equivalente, respeitadas as vantagens e categorias dos citados funcionários.

Art. 15. Fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de 994:200\$0 (novecentos e noventa e quatro contos e duzentos mil réis), para atender, no exercício de 1942, as despesas decorrentes do presente decreto-lei, assim discriminadas:

Instalação	300:000\$0
Material	75:000\$0
Pessoal Permanente	439:200\$0

Pessoal Extranumerário:

Mensalista	30:000\$0
Diarista	130:200\$0
Função gratificada.	19:800\$0

§ 1.º A importância de 439:200\$0, relativa a Pessoal Permanente, atenderá ao provimento dos cargos criados pelos arts. 10 e 12 deste decreto-lei, no total de 45:600\$0 (quarenta e cinco contos e seiscentos mil réis), bem como, no total de 393:600\$0 (trezentos e noventa e três contos e seiscentos mil réis) aos dos seguintes cargos vagos já existentes no Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Fazenda:

- 5 classe H — Oficial Administrativo.
- 15 classe E — Escriturário.
- 3 classe E — Guarda-livros.
- 3 classe D — Datilógrafo.
- 30 classe D — Polícia Fiscal.

§ 2.º A discriminação da parcela relativa a material, a que se refere este artigo, é a constante da relação anexa a este decreto-lei.

Art. 16. As funções de servente e de marinheiro da Alfândega de Niterói serão exercidas por pessoal extranumerário-diarista, admitido na forma da lei.

Art. 17. O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Alfândega de Niterói

DESPESA

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

13 — Moveis em geral, etc.	6:000\$0
---------------------------------	----------

Consignação II — Material de Consumo

17 — Artigos de expediente, etc.	7:000\$0
19 — Combustíveis, etc.	8:000\$0
	<hr/>
	15:000\$0

Consignação III — Diversas Despesas

30 — Água, asseio, etc.	1:000\$0
31 — Aluguel de casas, etc.	36:000\$0
35 — Despesas miudas, etc.	2:000\$0
37 — Iluminação, etc.	1:000\$0
38 — Impressões, etc.	500\$0
40 — Ligeiros reparos, etc.	7:000\$0
41 — Passagens, etc.	5:000\$0
42 — Telefones, etc.	1:500\$0
	<hr/>
	54:000\$0
	<hr/>
	75:000\$0

DECRETO-LEI N. 4.096 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1942

Transfere a sede do Comando da Artilharia Divisionária da 7.ª Divisão de Infantaria

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É transferida para Campina Grande, Estado da Paraíba do Norte, a sede do Comando da Artilharia Divisionária da 7.ª Divisão de Infantaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.097 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1942

Autoriza o Ministério da Guerra a requisitar a aparelhagem fotogramétrica da "Serviços Aéreos Condor Ltda."

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo não só à conveniência de dotar o Serviço Geográfico e Histórico do Exército de aparelhagem fotogramétrica necessária aos seus trabalhos de levantamento, mas também à impossibilidade de aquisição normal dessa aparelhagem, em virtude da atual situação política internacional, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a requisitar da "Serviços Aéreos Condor Ltda." toda a aparelhagem de levantamento e de restituição estereofotogramétrica pertencente à Secção Aeroftogramétrica da referida Companhia.

Art. 2.º O Diretor do Serviço Geográfico e Histórico do Exército fica autorizado a aproveitar o pessoal técnico civil da Secção Aeroftogramétrica da "Serviços Aéreos Condor Ltda.", de acordo com as necessidades do serviço e na forma das disposições legais aplicáveis ao caso.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.098 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1942

Define, como encargos necessários à defesa da Pátria, os serviços de defesa passiva anti-aérea

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O serviço de defesa passiva anti-aérea é encargo necessário à defesa da Pátria, que deve ser cumprido em todo o território nacional na forma e sob as penas cominadas nesta lei.

A ele estão sujeitos brasileiros e estrangeiros residentes ou em trânsito no país, de ambos os sexos, maiores de 16 anos, quaisquer que sejam suas convicções religiosas, filosóficas ou políticas, e, bem assim, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 1º A incapacidade para desempenho dos serviços de defesa passiva é relativa às funções e deverá ser comprovada sempre que houver convocação.

§ 2º Pelas infrações cometidas pelos menores de 16 anos, ou incapazes, respondem os pais, tutores ou curadores, ou na falta destes, quem os tiver sob sua guarda.

Art. 2º São encargos ou serviços de defesa passiva em tempo de paz ou de guerra:

I — para todos os habitantes na forma das prescrições regulamentares:

- a) receber instrução sobre o serviço e o uso de máscaras;
- b) possuir os meios de defesa individual;
- c) recolher-se ao abrigo;
- d) interdição de ir e vir;
- e) sujeitar-se às ordens prescritas para dispersão;
- f) atender ao alarme;
- g) extinguir as luzes;
- h) proibição de acionar ou por em movimento veículo de qualquer natureza.

II — para os homens de 16 a 21 e de 45 a 60 anos de idade, os de 21 a 45 anos não convocados pelos comandos militares e as mulheres de 16 a 40 anos, desempenhar, de acordo com as suas aptidões e capacidade, as funções que lhes forem determinadas pelos órgãos executores na forma das prescrições regulamentares, como sejam:

- a) dar instrução sobre os serviços;
- b) proteção contra gases;
- c) remoção de intoxicados;
- d) enfermagem;
- e) vigilância do ar;
- f) prevenção e extinção de incêndio;
- g) limpeza pública;
- h) desinfecção;
- i) policiamento e fiscalização da execução de ordens;
- j) construção de trincheiras e abrigos de emergência.

Art. 3º São ainda encargos da mesma natureza, atribuídos às pessoas naturais ou jurídicas:

I — a construção, pelo proprietário, de abrigos e execução de outras medidas de proteção, desde que o prédio tenha cinco ou mais pavimentos, ou área coberta superior a 1.200 metros quadrados:

- a) nos edifícios destinados à habitação coletiva, hotéis, hospitais, casas de diversão, estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, para o pessoal que neles habitar ou trabalhar;

b) de maquinaria e depósito de materiais ou provisões existentes nos estabelecimentos referidos na letra anterior, desde que sejam classificados como necessários à defesa da Pátria.

II — adquirir o empregador o material de defesa para uso de seus empregados e providenciar sobre a guarda e conservação do mesmo.

§ 1.º O empregador será indenizado, parceladamente, pelo empregado, da quantia despendida com a aquisição de matéria de uso individual.

§ 2.º Os edifícios já construídos ou cuja construção já estiver autorizada, na data desta lei, estão isentos dos encargos referidos na letra a do item I deste artigo, salvo quando, em virtude de acréscimo ou reconstrução, ultrapassarem as dimensões ali fixadas. Mas, os estabelecimentos comerciais e industriais, já existentes, e que forem classificados como necessários à defesa da Pátria, serão obrigados na forma das prescrições regulamentares à execução das medidas de proteção previstas no artigo.

Art. 4.º Os jornais, revistas ou publicações de qualquer natureza são obrigados a inserir, gratuitamente, comunicados do Ministério da Aeronáutica ou de seus inspetores ou delegados, correspondendo à dimensão de 1/16 de página; os diários, duas vezes por mês; os semanários, seis vezes por ano, e os mensários duas vezes por ano; os que se editarem em prazo superior a um mês, a inserir uma vez por ano em dimensão que corresponda a uma página.

Art. 5.º As estações de rádio-difusão e as empresas de exibição de filmes cinematográficos são obrigadas a divulgar ou exibir, gratuitamente, comunicados do Ministério da Aeronáutica, ou de seus inspetores ou delegados, duas vezes por mês, desde que não ultrapassem de cinco minutos de irradiação ou exibição.

Art. 6.º As ordens religiosas, conventos ou seminários ficam obrigados a executar, para proteção individual e coletiva, todas as medidas de defesa passiva.

Art. 7.º À União, os Estados e os Municípios e o Distrito Federal devem construir, para proteção da população, abrigos contra explosivos e gases, dentro dos prazos e de acordo com as instruções que forem dadas pelo Ministério da Aeronáutica, e, bem assim, a adquirir o material de proteção de seus funcionários ou empregados.

§ 1.º Nos setores onde as obras de defesa passiva forem consideradas de urgência, a União poderá executá-las e cobrar o seu custo dos Estados e Municípios, diretamente interessados.

§ 2.º As empresas concessionárias de serviços públicos, além das obrigações constantes deste artigo, ficam obrigadas, independentemente de indenização, à execução de medidas de segurança geral.

Art. 8.º Os serviços públicos da União, dos Estados e Municípios e Distrito Federal que possam interessar à defesa passiva, com relação ao seu aparelhamento e funcionamento, devem observar as prescrições do Ministério da Aeronáutica.

Art. 9.º Durante o prazo de convocação para prestação de serviço individual de defesa passiva, em tempo de paz, os empregadores, pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigados a pagar aos seus funcionários ou empregados convocados a remuneração integral.

Parágrafo único. A convocação não deverá exceder de dez dias úteis em cada ano.

Art. 10. Pela inobservância dos encargos estabelecidos nesta lei, em tempo de paz, serão aplicadas as seguintes penas:

I — as referidas no art. 2.º, item I, letras a, b, c e d, multa de 10\$0 a 100\$0 e o dobro ao reincidente;

II — as referidas no art. 2.º, item I, letras e, f, g e h, multa de 100\$0 a 1:000\$0 e o dobro ao reincidente;

III — as referidas no item II do art. 2.^o, multa de 100\$0 a 1:000\$0 e ao reincidente a pena de prisão celular de 1 a 3 meses, se for homem, e de 10 a 30 dias, se for mulher;

IV — as referidas no art. 3.^o, itens I e II e § 2.^o, e artigos 6.^o e 7.^o, § 2.^o, multa de 1:000\$0 a 10:000\$0 e a interdição da obra ou do funcionamento da empresa ou associação até o cumprimento da obrigação;

V — as referidas nos arts. 4.^o e 5.^o, a multa de 100\$0 a 1:000\$0 e, aos reincidentes, a de suspensão até a publicação, exibição ou irradiação de comunicado.

Parágrafo único. Na graduação das penalidades deverão ser atendidos os recursos pecuniários e a capacidade intelectual do responsável.

Art. 11. As infrações desta lei, em tempo de paz, serão verificadas pelos representantes do Ministério da Aeronáutica e, em caso de exercício, pelas pessoas convocadas, às quais for cometida a incumbeência, e comunicadas às autoridades competentes para a imposição de penas.

Parágrafo único. As autoridades ou pessoas incumbidas da verificação de infrações deverão ingressar em qualquer domicílio ou estabelecimento e executar, ou fazer executar, medidas de urgência.

Art. 12. As penas pecuniárias referidas nos itens I e II do art. 10 serão impostas pelos delegados de defesa passiva e nos itens III, IV e V, do mesmo artigo pelo inspetor de defesa passiva.

Art. 13. As infrações quando punidas com pena de prisão simples serão processadas e julgadas, em tempo de paz, no foro militar, na forma da legislação em vigor.

Art. 14. As autoridades federais, estaduais e municipais que deixarem de cumprir quaisquer dos encargos previstos nesta lei, serão processadas e julgadas no foro militar e a elas serão aplicadas, em caso de reincidência, e cumulativamente, as penas de demissão e, pelo prazo de dois anos, as de inhabilitação para o exercício de cargos ou funções públicas e de suspensão dos direitos políticos.

Art. 15. Em tempo de guerra as obrigações estabelecidas nesta lei e suas sanções serão reguladas em lei especial.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mas a sua execução dependerá de regulamentação.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1942; 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Romero Estelita.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Carlos de Souza Duarte.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.099 — DE 6 DÉ FEVEREIRO DE 1942

Aprova o plano geral de uniformes para os oficiais e praças da Aeronáutica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica; decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o plano geral de uniformes destinados aos Oficiais e praças da Aeronáutica, anexo ao presente decreto-lei.

Art. 2.º Este plano de uniformes é de uso exclusivo da Aeronáutica, em suas características principais — tipo, modelo, cores, tonalidades, combinações, insignias de posto e distintivos especiais e formatos de peças acessórias — sendo expressamente vedado a particulares, corporações ou instituições de qualquer natureza usar peças de fardamentos ou adotar uniformes que se assemelhem às características aqui referidas.

Art. 3.º Dentro do prazo de cinco anos não será feita nenhuma alteração no plano geral de uniformes a que se refere este decreto-lei, salvo no que diz respeito a pormenores que não exijam a substituição de suas peças principais, a juízo do Ministro da Aeronáutica, que baixará, para esse fim, as instruções que julgar necessárias.

Art. 4.º A autoridade militar que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no tocante ao uso de peças de uniformes de que trata o presente decreto-lei, é obrigada a levar o fato ao conhecimento do Ministro da Aeronáutica, pelos meios regulares, assim de ser promovida a responsabilidade dos culpados.

Art. 5.º A infração de qualquer das determinações deste decreto-lei sujeitará o infrator às penas de multa e prisão, ou a ambas, na forma da legislação em vigor para o Exército e a Armada.

Art. 6.º Incide nas mesmas penas quem, de qualquer modo, concorrer para a infração.

Art. 7.º O uso do 1.º uniforme de gala será obrigatório, a partir de 1 de junho de 1943, devendo os oficiais em comissão de natureza militar em país estrangeiro possuí-lo desde sua investidura.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Plano dos uniformes para uso dos oficiais e praças da Aeronáutica

CAPÍTULO I

SECÇÃO PRIMEIRA

Art. 1.º Os militares da Aeronáutica, em serviço ativo, deverão possuir obrigatoriamente os uniformes referidos neste plano e usá-los de acordo com as disposições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Os uniformes ou peças de uniformes com a designação de "facultativo" serão de posse facultativa; e seu uso dependerá, contudo, de prévio assentimento da autoridade sob a qual servirem os militares que desejarem usá-las.

Art. 2.º O "Plano de Uniformes" da Aeronáutica compreende não somente o que se contém nos seis capítulos aqui enumerados mas também: as gravuras de "Album de Uniformes" e as especificações do material de confecção: "Caderno de Encargos".

Parágrafo único. Na repartição competente haverá um moinstruário padrão de todos os tecidos, peças e acessórios que constituem os vários uniformes.

SECÇÃO SEGUNDA

Art. 3.º Os uniformes com os respectivos símbolos, insígnias e distintivos, em suas várias composições terão as seguintes denominações:

I — Para oficiais:

- 1.º uniforme, A, de gala.
- 1.º uniforme, B, de gala.
- 2.º uniforme, casaca (facultativo).
- 3.º uniforme, jaqueta (facultativo).
- 4.º uniforme, serviço externo; azul baratéia.
- 5.º uniforme, serviço externo; branco.
- 6.º uniforme, serviço interno; caqui.
- 7.º uniforme, vôo.
- 8.º uniforme, ginástica e desporte.

II — Para cadetes:

- 1.º uniforme, de gala.
- 4.º uniforme, serviço externo; azul baratéia.
- 5.º uniforme, serviço externo; branco.
- 6.º uniforme, serviço interno; caqui.
- 7.º uniforme, vôo.
- 8.º uniforme, ginástica e desporto.

III — Para sub-oficiais, sargentos, cabos, soldados e tai-feiros:

- 4.º uniforme, serviço externo; azul baratéia.
- 5.º uniforme, serviço externo; branco.
- 6.º uniforme, serviço interno; cáqui.
- 7.º uniforme, vôo.
- 8.º uniforme, ginástica e desporto.

Art. 4.º Os uniformes de que trata o artigo anterior serão compostos pelas seguintes peças:

I — Oficiais:

1.^º uniforme A, de gala (fig. 1). Túnica e calça de pano azul ferrete; insignias nos punhos; passadeiras; camisa branca, colarinho duro preso à gola da túnica; talim sobre a túnica, espada, fiador e luvas de pelica branca; boné com capa de flanelã branca; sapatos pretos de verniz; meias pretas, lisas.

1.^º uniforme, B, de gala (fig. 3). Túnica de brim lona de linho branco; calça do 1.^º uniforme A; insignias em platinas nos ombros (do 5.^º uniforme); camisa branca, colarinho duro, talim, espada, fiador e luvas de pelica branca; boné com capa de flanelã branca; sapatos pretos de verniz; meias pretas, lisas.

2.^º uniforme, casaca (fig. 7). Casaca de pano azul ferrete; calça do 1.^º uniforme A; insignias nos punhos; passadeiras; colete branco; camisa branca, peito liso e duro, colarinho de pontas viradas; gravata horizontal; luvas de pelica branca; boné com capa de flanelã branca; sapatos pretos de verniz; meias pretas, lisas.

3.^º uniforme, jaqueta (fig. 9). Jaqueta de brim lona de linho branco; calça do 1.^º uniforme, A, insignias em platinas nos ombros (do 5.^º uniforme); colete branco; camisa branca, de peito liso flexível, colarinho de pontas viradas; gravata preta de laço horizontal; luvas de pelica branca; boné com capa de flanelã branca; sapatos de verniz; meias pretas, lisas.

4.^º uniforme, azul baratéia (fig. 10). Túnica, cinto sobre a túnica e calça de tecido azul baratéia; insignias em platinas nos ombros; camisa branca, lisa, colarinho duplo flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de pele de cão de cor castanha escura; boné com capa de brim lona de linho branco; sapatos pretos de cromo (ou de verniz, facultativo); meias pretas, lisas.

Quando usado com espada o cinto é substituído pelo talim.

5.^º uniforme, branco (fig. 13). Túnica e calça de brim lona de linho branco; insignias em platinas nos ombros; camisa branca, lisa, colarinho duplo, flexível ou mole; (facultativamente: ombreiras do mesmo tecido, removíveis, com insignias bordadas a linha preta); gravata preta de laço vertical; luvas de fio, brancas; boné com capa de brim lona, de linho branco; sapatos de camurça branca; meias brancas, lisas.

Quando usado com espada, o talim é sob a túnica.

Para uso interno o tecido poderá ser de brim lona de algodão branco.

6.^º uniforme, caqui (fig. 15). Túnica e calça de brim caqui; insignias em ombreiras, removíveis; cinto de lona na calça; camisa caqui de tecido leve (tela de avião) de cor mais clara do que a túnica, com insignias em ombreiras, removíveis; gravata preta de laço vertical; gorro sem pala ou capacete; sapatos pretos de cromo; meias pretas, lisas.

a) É de uso facultativo a calça de flanelã caqui da mesma cor da túnica.

b) Para serviços especiais será usado calcão caqui, com sapatos de lona branca tipo tenis; meias sem cano.

c) É de uso facultativo para serviço de campo, culotes de brim caqui com botas de couro preto.

7.^º Uniforme, vôo.

1) O mesmo que o 6.^º uniforme, com casaco de vôo (fig. 10) em substituição à túnica e capacete de vôo (fig. 17) gorro sem pala ou capacete. Quando houver exigência de estar a tripulação da aeronave

em uniforme de vôo será, conforme o caso, o mesmo que o 4.^º ou 5.^º, com casaco de vôo substituindo a respectiva túnica, e o capacete de vôo em lugar do boné.

2) Luvas de couro de cor castanha escura, forradas.

3) Em lugar do casaco de vôo, macacão de couro, forrado, ou macacão de brim branco.

8.^º Uniforme, (fig. 18).

a) Ginástica e desportos terrestres (fig. 18): camiseta; calção com cinto; gorro sem pala ou casquete; sapatos e meias.

b) Esgrima (fig. 20):

Corpete e culote (facultativo); sapatos e meias.

c) Desportos aquáticos:

Calção de banho, com ou sem casquete.

Nas apresentações em competições externas é facultativo o uso de blusão e pantalonas (fig. 21). Os sapatos e as meias serão os do tipo adequado para cada desporto, nas cores branca, preta, ou preta e branca.

II — Cadetes:

1.^º Uniforme, de gala (fig. 22). Jaqueta de brim lona de linho branco; calça de pano azul ferrete; distintivos do ano nas mangas; passadeiras ou dragonas sem franjas; camisa branca, colarinho preso à gola da túnica; talim sobre a túnica, espadim e luvas de pelica branca; boné de brim de lona de linho branco; sapatos de verniz; meias pretas, lisas.

4.^º Uniforme, azul baratéia, (fig. 23). Túnica e calça de tecido azul baratéia; distintivos de ano nas mangas; platinas; camisa branca, lisa, colarinho duplo flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; talim sobre a túnica, espadim e luvas de pele de cão de cor castanha escura; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos pretos de cromo; meias pretas, lisas.

5.^º Uniforme, branco (feitio da fig. 13). Túnica e calça de brim lona de algodão branco; distintivos do ano nas mangas; platinas; camisa branca, lisa, colarinho duplo flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; talim sob a túnica, espadim e luvas de fio, brancas; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos brancos; meias brancas, lisas.

6.^º Uniforme, caqui (feitio da fig. 15). Túnica e calça de brim caqui; distintivos do ano nas mangas; cinto de lona na calça; camisa caqui (tela de avião) de cor mais clara que a túnica, colarinho duplo preso à gola; distintivos do ano nas mangas; gravata preta de laço vertical; gorro sem pala ou capacete; horzeguins pretos; meias pretas, lisas.

7.^º Uniforme: Como para os oficiais.

8.^º Uniforme: Como para os oficiais.

III — Praças:

A — Sub-oficiais:

4.^º Uniforme, azul baratéia (fig. 25). Túnica, cinto sobre a túnica e calça de tecido azul baratéia; distintivos de graduação em platinas nos ombros; camisa branca, lisa, colarinho duplo flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de cor castanha escura; boné com capa de brim lona de algodão, branca; sapatos pretos de cromo; meias pretas, lisas.

Quando usado com espada o cinto é substituído pelo talim.

5.^º Uniforme, branco (feitio da fig. 13). Túnica e calça de brim lona de algodão branco (ou meio linho, facultativo); distintivos de graduação em platinas nos ombros; camisa branca, lisa, colarinho duplo flexivel ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de fio, brancas; boné com capa de brim lona de algodão, branca, sapatos brancos, meias brancas, lisas.

Quando usado com espada o talim sob a túnica.

6.^º Uniforme, caqui (feitio da fig. 15). Túnica e calça de brim caqui; distintivos de graduação em ombreiras, removíveis; cinto de lona na calça; camisa caqui (tela de avião) de cor mais clara que a túnica, colarinho duplo preso à gola; distintivos de graduação em ombreiras, removíveis; gravata preta de laço vertical; gorro sem pala ou capacete; borzeguins pretos; meias pretas, lisas.

Para serviços especiais será usado calção.

7.^º Uniforme: Como para os cadetes.

8.^º Uniforme: Como para os cadetes.

B — Sargentos:

4.^º Uniforme, azul baratéia (fig. 27). Túnica, cinto sobre a túnica e calça de tecido azul baratéia; distintivos de graduação nas mangas; camisa branca, lisa, colarinho duplo flexivel ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de cor castanha escura; boné com capa de brim lona de algodão, branca; sapatos de couro preto; meias pretas, lisas.

Quando usado com espada (1.^º sargento), o cinto é substituído pelo talim.

5.^º uniforme, branco (feitio da fig. 13). Túnica e calça de brim lona de algodão branco; distintivos de graduação nas mangas; camisa branca, lisa, colarinho duplo flexivel ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de algodão brancas; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos brancos; meias brancas; (sapatos pretos, meias pretas, quando em serviço ou armados). Quando usado com espada (1.^º sargento) talim sob a túnica.

6.^º uniforme, caqui (feitio do 5.^º uniforme). Túnica e calça de brim caqui; distintivos da graduação nas mangas; cinto de lona na calça; camisa caqui (tela de avião) de cor mais clara que a túnica (fig. 29); distintivos de graduação nas mangas; gravata preta de laço vertical, quando com a túnica; gorro sem pala ou capacete; borzeguins pretos; meias pretas, lisas.

Para serviços especiais será usado calção.

7.^º uniforme: Como para os sub-oficiais.

8.^º uniforme: Como para os sub-oficiais.

6 — Cabos e Soldados:

4.^º uniforme, azul baratéia (fig. 28). Túnica e calça de tecido azul baratéia; cinto azul sobre a túnica; ombreiras; distintivos de graduação nas mangas; camiseta branca; boné com capa de brim lona de algodão branco; borzeguins pretos; meias pretas, lisas. Quando armado o cinto é substituído pelo equipamento.

5.^º uniforme, branco (fig. 28). Túnica e calça de brim lona de algodão branco; cinto azul sobre a túnica; ombreiras, distintivos de graduação nas mangas; camiseta branca; boné com capa de brim lona de algodão branco; borzeguins pretos, meias pretas, lisas. Quando armado o cinto é substituído pelo equipamento.

6.^º uniforme, caqui. (fig. 30). Túnica e calça de brim caqui; distintivos de graduação nas mangas; cinto de lona nas calças; camisa de brim caqui, fino, da mesma cor da túnica (feitio da fig. 29); distintivos de graduação nas mangas; gorro sem pala ou capacete; borzeguins pretos; meias pretas, lisas. Para serviços especiais será usado calcão com sapatos de cor caqui tipo tenis.

7.^º uniforme: Como para os sargentos.

8.^º uniforme: Como para os sargentos.

D — Cabos e soldados alunos:

O 4.^º e 5.^º uniformes, azul baratéia e branco — dos alunos da Escola de Especialistas de Aeronáutica, obedecem ao mesmo talhe e feitio dos que são previstos para os sargentos como 4.^º e 5.^º (azul baratéia e branco).

Os distintivos da graduação são substituídos pelos distintivos de aluno (fig. 113).

6.^º, 7.^º e 8.^º uniformes: Como para os cabos e soldados.

E — Taifeiros:

4.^º uniforme, azul baratéia (fig. 31). Túnica e calça de tecido azul baratéia; distintivos de classe nas mangas; camiseta branca; boné com capa branca; borzeguins pretos; meias pretas, lisas.

5.^º uniforme, branco (fig. 31). Túnica e calça de brim lona de algodão branco; distintivos de classe nas mangas; camiseta branca; boné com capa de brim lona de algodão branco; borzeguins pretos; meias pretas, lisas.

6.^º uniforme, caqui (fig. 31). Túnica e calça de brim caqui; distintivos de classe nas mangas; camiseta branca; gorro sem pala, borzeguins pretos; meias pretas, lisas.

7.^º uniforme: Como para os soldados.

8.^º uniforme: Como para os soldados.

Parágrafo único — Os oficiais aviadores e os sub-oficiais e sargentos para os quais houver distintivos especiais neste Plano, os usarão em todos os uniformes referidos nesse artigo, excetuando-se os 7.^º e 8.^º uniformes.

Art. 5.^º. As roupas de agasalho serão:

- a) Capa — pelerine.
- b) Capote.
- c) Capa de gabardine para chuva.
- d) Camisa de lã.
- e) Ceroula de lã
- f) Capa impermeável para o boné.

CAPÍTULO II

DO USO DOS UNIFORMES

Art. 6.^º. As composições enumeradas no artigo anterior, serão usadas:

I — Oficiais:

1.^º uniforme, A. de Gala.

1) Recepções dadas pelo Presidente da República.

2) Cumprimentos ao Presidente da República.

3) Visitas a chefes de Estados estrangeiros.

4) Recepções oficiais dadas por embaixadores brasileiros ou estrangeiros, nas respectivas embaixadas e em caráter oficial por motivo de gala ou luto oficial.

5) Atos solenes oficiais.

6) Atos solenes da vida particular.

7) Festas ou atos de caráter social, oficiais, obrigando traje a rigor (sem espada e talim sem guia).

1.^º uniforme, B, de gala:

1) Em substituição ao 1.^º uniforme A, quando determinado pela autoridade competente.

2) Cerimônias, festas ou atos de caráter social, oficiais ou particulares, obrigando traje de noite (sem espada, talim sem a guia).

2.^º uniforme, Casaca.

1) Cerimônias, festas ou atos de caráter social, particulares, obrigando traje a rigor.

3.^º uniforme, Jaqueta.

1) Festas ou atos de caráter social, particulares, obrigando traje de noite, ou também, durante o verão, à rigor.

4.^º e 5.^º uniformes:

1) Para apresentações individuais ou coletivas.

2) Em paradas e inspeções de pessoal.

3) Como uniforme do dia para serviços externos.

4) Como uniforme do dia para serviços em gabinetes.

5) Como uniforme do dia em Escolas, Bases ou Estabelecimentos em dias de festa nacional, feriados e domingos; a critério da autoridade competente.

6) Como uniforme do oficial de serviço com espada, em Escolas, Bases ou Estabelecimentos a critério da autoridade competente.

7) Em passeio.

6.^º uniforme:

1) Como uniforme do dia.

2) Em serviços e faiadas da rotina, sem túnica.

3) Pelos oficiais de serviço, com túnica, armados de pistola, equipamento tipo Mill's.

4) Em revista, no rancho ou nos cassinos. Será obrigatoriamente usado com túnica.

7.^º uniforme, vôo:

1) Em serviço aéreo. Nos vôos coletivos como determinado pela autoridade competente, que fixará a espécie do casaco e do capacete de vôo.

2) Quando o uniforme de vôo não for o de serviço interno é facultado o uso do macacão de brim branco, sobre o uniforme sem túnica.

II — Cadetes.

1.^º uniforme, Gala.

1) Apresentação ao Presidente da República, com passadeiras.

2) Atos solenes oficiais e festas de gala, com passadeiras.

3) Cerimônias, festas ou atos de caráter social, obrigando traje a rigor ou traje de noite, com passadeiras (sem espadim no recinto interno das festas).

4) Em parada com perneiras de lona branca; dragonas sem franjas.

4.^º e 5.^º uniformes, serviço externo, azul baratéia e branco:

1) Como uniforme do dia para serviço, apresentações ou representações externas.

2) Como uniforme do dia em dias de festa nacional, feriados, domingos, com ou sem espadim, a critério da autoridade competente.

3) Em serviço na Escola, com espadim.

4) Em passeio.

5) Em festas ou atos sociais.

6.^º uniforme serviço interno, caqui:

1) Em aviações, estudos, revistas, exercícios, trabalhos práticos e rancho.

2) Em serviço na Escola, com espadim.

3) Em exercícios e trabalhos práticos será usada camisa e calça caqui a critério da autoridade competente.

7.^º uniforme, vôo:

1) Como para os oficiais.

8.^º uniforme ginástica e desportos:

1) Prática de ginástica, desportos, atletismo, ou competições internas e externas.

III — Sub-oficiais, sargentos, cabos, soldados e taifeiros:

1) Usarão o uniforme do dia que for determinado para serviço interno ou externo, -pela autoridade competente.

2) Em serviço nas Escolas, Bases ou Estabelecimentos os sub-oficiais usarão pistola com equipamento tipo Mill's; os sargentos: com espada o 1.^º sargento, os demais com sabre e perneiras; as praças, cinturão, sabre e perneiras.

3) Em vôo, como para os cadetes.

4) O uniforme de ginástica e desportos será usado para a prática de ginástica, desportos, atletismo ou em competições internas ou externas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7.^º Os oficiais que servirem no Estado Maior da Presidência da República, Gabinete do Ministro da Aeronáutica, Gabinete de Ministros de Estado, como oficiais de ligação, em Escolas ou Estabelecimentos dependentes de outros Ministérios, usarão o uniforme que lhes competirem de acordo com o ceremonial, adaptado aos respectivos lugares em que servirem.

Art. 8.^º O uniforme para "Inspeções de Pessoal" será sempre um dos uniformes de serviço externo.

Art. 9.^º O 6.^º uniforme de serviço interno, é de exclusivo uso interno, não sendo permitido, em ocasiões normais, o seu uso fora das Bases, Escolas, Estabelecimentos, e repartições e campos de pouso, salvo nas localidades do território nacional que forem especialmente fixadas pelo ministro da Aeronáutica.

Art. 10. O uniforme do dia é obrigatório das 8 às 18 horas.

Art. 11. É permitido o uso de macacão de zuarce azul escuro, tipo macacão de mecânico, para serviço em hangares ou oficinas.

Art. 12. Cabe a autoridade competente determinar qual das variantes de uniformes, deve ser usado quando essas variantes constarem do presente regulamento.

Art. 13. Para comparecimento, em conjunto, a qualquer ato ou solenidade, a autoridade competente determinará o uniforme e bem assim a roupa de agasalho, se necessária.

Art. 14. As apresentações não estipuladas nos artigos anteriores serão feitas no uniforme do dia para serviço externo.

Art. 15. O uniforme de voo só é permitido em hangares, praças, praças de manobra, pistas, rampas ou a caminho dos alojamentos não sendo permitida, em condições normais, a permanência com esse uniforme fora dos lugares acima expressamente especificados.

Art. 16. A espadá será sempre usada com fiador preso à guarda do punho, no furo à isso apropriado.

Art. 17. A apresentação individual de oficiais, sub-oficiais e sargentos nas Escolas, Diretorias, Bases, Forças ou Estabelecimentos para onde forem mandados servir, será feita obrigatoriamente com uniforme de serviço externo.

Art. 18. O uso da espada é obrigatório para os oficiais:

- a) nas apresentações coletivas;
- b) em todos os atos em que comparecer o Presidente da República;
- c) nas formaturas, com tropa armada.

Art. 19. As perneiras para serviço ou parada serão de lona branca.

Art. 20. Os alamares número um serão usados em serviço externo; os de número dois em serviço interno. Em qualquer dos casos serão colocados no ombro esquerdo exceto para os oficiais do Estado Maior da Presidência da República que os usarão no embro direito.

Art. 21. As luvas estarão sempre calçadas quando o militar estiver armado ou em formatura, seguras na mão ou ambas calçadas, nos demais casos.

Parágrafo único. É proibido prender as luvas ao fiador da espada ou usá-las pendentes dos bolsos, talim, etc.

Art. 22. O boné, capacete ou gorro sem pala serão sempre conservados na cabeça, em lugares descobertos, salvo para falar com senhoras ou em solenidades fúnebres e religiosas, que a praxe indicar.

Art. 23. Com o uniforme de ginástica ou desportos é permitido o uso de braçais, números, distintivos peculiares a Escolas, Bases, Forças e Estabelecimentos, variações de cor das camisas e casquetes, para distinguir os vários conjuntos desportivos, submetidos previamente à aprovação e assentimento dos chefes, comandantes ou diretores.

Art. 24. É proibido o uso de uniformes incompletos, peças combinadas por forma não prevista neste regulamento, assim como o de algum uniforme ou peça de uniforme, também af não prevista ou em circunstância diferente das estabelecidas.

Art. 25. É proibido aos oficiais tomarem parte, uniformizados, em bailes a fantasia.

Art. 26. O sinal de luto, com uniforme, será um braçal de pano preto, liso, de cerca de oito centímetros de largura, no braço esquerdo. Nos uniformes de gala esse braçal será usado somente nos casos de luto oficial.

Parágrafo único. Em cerimônias fúnebres será usado o uniforme do dia para serviço externo.

CAPÍTULO III

DO USO DE MEDALHAS, BARRETAS E DISTINTÍVOS ESPECIAIS

A — Medalhas e barretas

I — Oficiais:

Art. 27. Os oficiais condecorados, no uniforme de gala, ou quando expressamente determinado, usarão suas medalhas no peito, do lado esquerdo. As fitas serão afixadas lado a lado a uma barreta, invisível, colocada horizontalmente.

§ 1.º A barreta não poderá exceder os dois terços do comprimento horizontal entre o botão superior dos uniformes de uso externo e a costura da manga; terá 0,01m de largura.

§ 2.º Se as medalhas afixadas lado a lado não couberem pelo seu número na barreta, serão aí dispostas de modo que cada uma se sobreponha igualmente à seguinte, ficando a de dentro completamente descoberta.

§ 3.º As fitas terão o comprimento de 0,04m, desde o bordo superior da barreta do aro de fixação na medalha. Exceptuam-se as medalhas que tiverem passadores obrigando a maior comprimento.

Art. 28. Os oficiais condecorados, nos demais uniformes, usarão as barretas, forradas com as fitas correspondentes às medalhas.

§ 1.º As barretas de fitas serão usadas como as das medalhas.

§ 2.º Sendo necessário será usada mais de uma barreta, sobre a primeira, com 0,01m de intervalo entre cada uma.

Art. 29. As barretas de medalhas ou barretas de fitas serão colocadas:

No uniforme de gala: 0,005 m abaixo do 6.º botão.

Na casaca ou jaqueta: miniaturas na lapela; medalhas da cava.

No 4.º e 5.º uniformes: 0,005 m acima da portinhola do bolso.

Art. 30. As medalhas e fitas serão usadas na seguinte ordem, de dentro para fora e de cima para baixo: nacionais, de guerra; militares; humanitárias; prêmios; estrangeiras cujo uso for permitido.

Parágrafo único. As medalhas de cada uma dessas naturezas serão colocadas nas barretas, pela ordem de recebimento, salvo as que tiverem regulamentação especial.

Art. 31. As medalhas que tiverem de ser suspensas por um pregador sem fita, ou que tenham fita com um ou mais passadores, serão fixadas na barreta pelo pregador ou passador superior.

§ 1.º Nas barretas de fitas, serão colocados os pregadores ou passadores superiores.

§ 2.º Se no caso acima aparecer alguma parte de barreta, deverá ser forrada de pano azul ferrete.

§ 3.º Os sub-oficiais, sargentos, soldados e taifeiros usarão as medalhas que, oficialmente, possuirem de acordo com o estabelecido para oficiais, no que lhes for aplicável.

B — Distintivos especiais

Art. 32. Os distintivos especiais de oficiais aviadores (fig. 34); oficiais técnicos e oficiais mecânicos, serão usados sobre o lado direito do peito 0,005 m, acima da portinhola do bolso, no 1.º, 2.º e 3.º uniformes. Nenhum outro distintivo poderá ser usado nesta posição.

No uniforme de gala: 0,005 m abaixo do 6.º botão.

Na casaca e na jaqueta: na altura da cava.

No 4.^o, 5.^o e 6.^o uniformes: 0,005 m acima da portinhola do bolso. § 1.^o Nenhum outro distintivo poderá ser usado na posição referida neste artigo.

§ 2.^o Na casaca e na jaqueta é facultativo substituir o distintivo de aviador pela sua miniatura, que será usada na lapela direita.

§ 3.^o O distintivo de curso de estado maior será usado sobre o bolso superior direito, logo abaixo da portinhola respectiva, no 4.^o, 5.^o e 6.^o uniformes e em lugar correspondente no 1.^o, 2.^o e 3.^o uniformes.

§ 4.. Os Sub-oficiais e sargentos pilotos diplomados pela ex-Escola de Aeronáutica do Exército, e os sub-oficiais e sargentos dos Quadros de Fotógrafo, Mecânicos de Armamento, Mecânicos de Rádio de Vôo, Mecânicos de Aviação, usarão os distintivos das figuras 37, 37-A, 38, 39 e 40, do lado esquerdo do peito, 0,005 m acima da portinhola do bolso, ou quando possuirem medalhas, logo acima das barretas.

Art. 33. Nos casacos de vôo, é permitido ao pessoal navegante, o uso de símbolo peculiar à esquadriilha a que pertença, confeccionado em feltro de cores, aplicado sobre o bolso do lado esquerdo (fig. 103 e 104).

CAPÍTULO IV

DO USO DAS ROUPAS DE AGASALHO E ABRIGO

Art. 34. A capa-pelerine, privativa de oficiais e cadetes, será usada com qualquer uniforme em serviço interno e externo.

Parágrafo único. Com os uniformes de gala, casaca e jaqueta só poderá ser usada a capa-pelerine.

Art. 35. O capote e a capa de gabardine poderão ser usados com qualquer uniforme, em serviço externo ou interno, obedecida para os oficiais a restrição do parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Aos cadetes o uso do capote só é permitido em serviço interno; aos sargentos, cabos, soldados e taifeiros, em serviço interno e externo.

Art. 36. É permitido para agasalho do pescoço o uso de cachecol branco de lã ou seda como agasalho nos seguintes casos: aos oficiais com o 2. e 7.^o uniformes; aos cadetes e as praças, com o 7.^o uniforme.

Art. 37. Nos climas frios, no inverno, as praças usarão camisa de lã, vestida obrigatoriamente sobre a camiseta branca, ou a ceraula de lã sobre a cueca de algodão.

CAPÍTULO V

DO USO DAS ROUPAS CIVIS

Art. 38. Fora do serviço é permitido aos oficiais e sub-oficiais andarem a paisana, podendo assim entrar nas Diretorias, Regimentos, Bases, Escolas ou Estabelecimentos onde sirvam e deles sair, não se demorando porém nesses trajes, ao entrar ou sair.

Parágrafo único. Fora do serviço é permitido aos sargentos o uso de traje civil de acordo com a legislação em vigor.

Art. 39. Em circunstâncias especiais poderão os oficiais e sub-oficiais ir em trajes civis às Diretorias, Regimentos, etc., onde não estejam servindo, com o expresso consentimento da autoridade respectiva.

Art. 40. É proibido o uso de peças do uniforme com roupas civis e vice-versa, exceto roupas de abrigo ou agasalho que não tenham distintivos, insignias ou botões de uniforme.

CAPÍTULO VI

DESCRIÇÃO DAS PEÇAS DE QUE SE COMPÕEM OS UNIFORMES

Art. 41. Os uniformes com seus respectivos símbolos, insignias, distintivos e demais peças, obedecem às descrições constantes deste capítulo.

SEÇÃO PRIMEIRA

Símbolos, insignias e distintivos

Art. 42 — Os símbolos, insignias e distintivos se compõem:

I — Símbolo da F. A. B. (fig. A) :

Duas asas abertas apoiadas na lâmina do sabre das armas da República.

II — Símbolo da Escola de Aeronáutica (fig. 44) :

Símbolo da F. A. B. com uma estrela sobre a lâmina do sabre, acima do punho.

III — Insignias de posto:

A) para oficiais generais.

a) marechal do ar (fig. 89) :

Símbolo da F. A. B., disposto entre as estrelas do Cruzeiro do Sul.

b) major brigadeiro (fig. 90) :

Símbolo da F. A. B. e três estrelas, uma de cada lado do punho do sabre e uma na ponta.

c) brigadeiro do ar (fig. 91) :

Símbolo da F. A. B. e duas estrelas, uma de cada lado do punho do sabre.

B) Para oficiais:

a) insignia n. 1 (fig. 97) :

Azas estilizadas de um monoplano, tendo a meio uma coroa circular e a ela sobreposta uma estrela.

b) insignia n. 2 (fig. 96) :

Azas estilizadas de um biplano, tendo a meio uma coroa circular e a ela sobreposta uma estrela.

c) Insignia n. 3 (fig. 95) :

Azas estilizadas de um triplano, tendo a meio uma coroa circular e a ela sobreposta uma estrela.

Para os vários postos as insignias são assim distribuídos:

Coronel: duas insignias n. 3 — (fig 92).

Tenente coronel: uma n. 3 e uma n. 2 — (fig. 93).

Major: duas n. 2 — (fig. 94).

Capitão: uma n. 3 — (fig. 95).

Primeiro tenente: uma n. 2 — (fig. 96).

Segundo tenente: uma n. 1 (fig 97).

C) Para aspirantes a oficial.

Uma coroa circular com uma estrela a ela sobreposta (como na insignia n. 1 de oficiais).

D) Para cadetes (distintivo de ano).

Estrela igual à da insignia de oficiais e símbolo da Escola.

Para cadetes do 1.º ano: uma estrela, símbolo todo prateado.

Para cadetes do 2.º ano: duas estrelas dispostas horizontalmente, símbolo dourado, porém com a estrela prateada.

Para cadetes do 3.º ano: três estrelas dispostas horizontalmente símbolo todo dourado.

IV — Distintivos de graduação:

A) Para sub-oficiais (fig. 26).

Uma aza, estilizada, tendo a meio sobreposta um quadrado com as estrelas do Cruzeiro do Sul.

B) Para sargentos (fig. 117):

Divisas, formando uma ponta saliente ao centro, voltada para baixo, encimadas pelo distintivo do quadro a que pertencer (figura 113).

Para as várias graduações as divisas são assim distribuídas:

1.º sargento: 5 divisas (fig. 119).

2.º sargento: 4 divisas (fig. 118).

3.º sargento: 3 divisas (fig. 117).

C) Para cabos e soldados de 1.ª classe:

Divisas, como para sargentos, assim distribuídas:

Cabo: 2 divisas (fig. 116).

Sold.: 1.ª clas.: 1 divisa (fig. 115).

D) Para as praças alunos da Escola de Especialistas de Aeronaútica:

Distintivo de aluno da (fig. 113).

Um para os alunos do 1.º ano.

Dois para os alunos do 2.º ano, dispostos verticalmente.

E) para os taifeiros (fig. 114).

Um exágono, com faixas, assim distribuídas:

Uma, para os taifeiros de 2.ª classe (fig. 114).

Duas, para os taifeiros de 1.ª classe (fig. 114).

Três, para os taifeiros Mór.

V — Distintivos de Quadros:

Para oficiais.

A) Aviadores — O símbolo da F. A. B.

B) Infantaria de Guarda (fig. 98): Dois fuzis cruzados, com uma guarita superposta.

C) Médicos (fig. 99): Uma serpente enleada no sabre das armas da República.

D) Intendentes (fig. 100): Uma folha de acanto.

E) mecânicos (fig. 101): Uma roda dentada, tendo no interior, uma hélice sobre uma aza estilizada.

Para sub-oficiais e sargentos (Fig. 113).

a) Mecânicos de Avião. Uma roda dentada, tendo no interior uma hélice sobre uma aza estilizada.

- b) Mecânico de Rádio: Uma roda dentada, tendo no interior, uma centelha sobre três ondas.
- c) Mecânico de Armamento: Uma roda dentada, tendo no interior, uma bomba.
- d) Fotógrafo: Uma roda dentada, tendo no interior um quadrado com três coroas circulares.
- e) Artífices: Uma roda dentada, com 4 raios, com uma hélice superposta.
- f) Manobra: Um escudo, tendo no interior um avião.
- g) Infantaria de Guarda: Dois fuzis cruzados, com uma guarita superposta.
- h) Escreventes-Almoxarifes: Duas penas cruzadas.
- i) Enfermeiros: Uma coroa circular, tendo no interior, uma cruz.

VI — Distintivos especiais:

Para oficiais —

- a) Aviadores (fig. 34): Duas asas abertas, apoiadas nas armas da República.
- b) Com o curso de Estado Maior (fig. 35): Símbolo da F. A. B. sobreposto a um brasão de louros.

Para sub-oficiais e sargentos:

- a) Pilotos: Idêntico ao de oficiais.

b) Fotógrafos: (fig. 37), Mecânicos de Armamento (fig. 38); Mecânicos de Rádio de Vôo (fig. 39); Mecânicos de Avião (fig. 40), duas asas abertas, apoiadas nos respectivos distintivos de quadro.

Para cabos e soldados:

Distintivos de exemplar comportamento (fig. 36). Duas asas abertas apoiadas em um ramo de louro, (para ser usado na manga direita, sobre o distintivo de graduação).

SECÇÃO SEGUNDA

Das confecções

Art. 43. Nas confecções das várias peças dos uniformes serão empregados os materiais constantes das especificações do "Caderno de Encargos", e obedecidas as descrições constantes deste Plano e das gravuras do "Álbum de Uniformes".

Art. 44. As peças que entram na composição de mais de um uniforme, obedecem às seguintes descrições:

I — Alamares:

Número 1 (fig. 61): Formados por duas tranças douradas, e três voltas de cordão dourado de 0,005 m de diâmetro, as tranças e os fios presos pela parte inferior por galão dourado; há um colchete para segurar ao ombro; as duas extremidades das tranças ligadas a uma alça para prender ao botão do uniforme; daí pendentes, dois fios com agulhas, cada uma com 0,08 m de comprimento; os dois fios terão comprimentos desiguais, 0,12 m e 0,14 m respectivamente, com três nós de cinco voltas cada um. As três voltas de cordão dourado, devem ficar aproximadamente a 3, 6 e 9 centímetros acima do cotovelo. Alamares, n. 2 (fig. 62): Formados de três cordões de retroz azul e fio de ouro, trançados, de 0,005 m de diâmetro, presos

pela parte inferior por uma fita azul; aí um colchete para segurar ao ombro; as voltas devem ficar aproximadamente a 3, 6 e 9 centímetros acima do cotovelo.

II — Boné (fig. 14):

Armação leve, de couro ou fibra, pala de couro, inclinada de 111°, capa branca, perfeitamente armada, sem quaisquer aros, bordo arredondado fita de 0,035 m de largura, distintivo, fiel de 0,012 m de largura, preso por dois botões, dourados, pequenos.

a) Pala: bordada a ouro sobre pano azul ferrete para oficiais generais e superiores (figs. 64, 65 e 66), lisa para os capitães, oficiais subalternos, cadetes e demais praças.

b) Capa: de flanela, para os 1.^º, 2.^º e 3.^º uniforme dos oficiais. De brim lona de linho, para o 4.^º e 5.^º uniforme de oficiais e 1.^º uniforme de cadetes.

De brim lona de algodão, para o 4.^º e 5.^º uniforme de cadetes e demais praças.

c) Fita: de seda azul ferrete, para oficiais, cadetes, sub-oficiais e sargentos; de celulóide azul cinzento para os cabos, soldados e taifeiros.

d) Distintivos: bordado a ouro e prata e preso à fita, para oficiais e cadetes (fig. 71); para sub-oficiais (fig. 72); para sargentos (fig. 69). Em metal dourado, estampado, adaptado a couro preto, recortado (fig. 70), preso à capa, para cabos, soldados e taifeiros.

e) Fiel: de galão dourado, forrado de courinho amarelo, para oficiais, cadetes, sub-oficiais e sargentos; de galão de tecido amarelo, para cabos, soldados e taifeiros.

III — Botões (fig. 77):

Botões convexos de três dimensões: grandes, com 0,022 m de diâmetro; médios, com 0,015 m e pequenos, com 0,012 m. Compõe-se do símbolo da F.A.B. circundado por vinte e uma estrelas; alça fixa na parte inferior; dourados ou de massa preta conforme o uniforme em que forem empregados.

IV — Capacete (fig. 73):

Capacete de fibra ou de material leve equivalente, revestido externamente de pano; debruado de couro; barbicacho de couro normalmente sobre a pala; fita de couro de 0,02 m de largura em volta da copa; carneira ajustável, presa por seis peças de alumínio no interior da copa; dois furos em cada lado da copa; acabamento no alto da copa por um peça com quatro orifícios.

a) Para oficiais e cadetes: revestimento de pano branco e debrum branco; barbicacho e fita de cor azul cinzenta.

b) Para sub-oficiais: revestimento de pano branco; debrum, barbicacho e fita de cor castanha escura.

c) Para sargentos e demais praças: revestimento de pano caqui; barbicacho e fita de cor castanha escura.

V — Capacete de Vôo (fig. 17):

Capacete em gomos longitudinais, de couro ou de pano, barbicacho ajustável por meio de fivelas; alças para prender os óculos; portinholas para fones.

a) Para oficiais e cadetes: de couro, de cor castanha escura, com forro de tecido de lã da mesma cor; de pano de brim lona branco, sem forro.

b) Para sub-oficiais e sargentos: de couro preto forrado de tecido de lã, da mesma cor; de pano, de brim caqui, sem forro.

c) Para cabos e soldados: de brim caqui sem forro.

VI — Casaco de Vôo (fig. 16) :

1 — Casaco de couro, forrado de flanela, fechando a meio na frente com fecho relâmpago; sanfona de lã da mesma cor formando a cinta e os punhos; gola dupla; pala nas costas com três pontas; costura a meio das costas da ponta central da pala à sanfona da cintura; pala na frente com duas pontas; bolsos arredondados com os ângulos inferiores arredondados; portinholas com ponta central, fechando os bolsos com botões forrados do mesmo couro.

2 — Casaco de pano, sem forro, do mesmo feitio que o casaco de couro, em lugar da sanfona cinta e punhos do mesmo pano e botões invisíveis nos bolsos.

a) Para oficiais: de couro, de cor castanha escura, com insígnias de posto estampadas sobre couro e aplicadas nas golas (fig. 16 - gola); de pano, de brim branco, com insígnias de posto bordadas a linha preta sobre pano de brim branco e aplicadas na gola (fig. 16-gola).

b) Para cadetes: idêntico ao dos oficiais, porém sem distintivos na gola.

c) Para sub-oficiais e sargentos: de couro, preto; de pano, caqui, ambos sem distintivos.

d) Para cabos e soldados: de pano caqui, sem distintivos.

VII — Calção de banho:

Calção de lã, ajustável, na cintura por cordão invisível.

a) Para oficiais e cadetes: de cor azul marinho.

b) Para sub-oficiais e demais praças: de cor preta.

VIII — Calção de ginástica (fig. 18).

Calção de brim, com uma listra de cor cosida sobre cada costura lateral; cinto da calça do 6º uniforme.

a) Para oficiais e cadetes: de brim branco, com listras laterais azuis.

b) Para sub-oficiais e sargentos: de brim azul, com listras laterais brancas.

c) Para cabos, soldados e taifeiros, de brim de algodão azul.

IX — Camisa de ginástica (fig. 18).

Camiseta sem mangas com o símbolo da F.A.B. aplicado sobre o peito.

a) Para oficiais: de cor branca com o símbolo em azul.

b) Para cadetes: idêntica a dos oficiais, porém com o símbolo da Escola.

c) Para sub-oficiais e demais praças: de algodão Mercerizado azul, da mesma cor do calção, com o símbolo da F.A.B. em branco.

X — Cinto de lona (fig. 15)

Cinto de lona, tecido tipo equipamento Mill's com 0,03 m de largura; fivela retangular de chapa, estampada com o símbolo da F.A.B.; de um lado da fivela uma alça articulada para prender o cinto, do outro um dispositivo para prendê-lo por compressão.

a) Para oficiais e cadetes: Com fivela de chapa dourada.

b) Para sub-oficiais e sargentos: com fivela de chapa prateada.

c) Para cabos, soldados e taifeiros: com fivela de chapa oxidada.

XI — Corpete e culote para esgrima (fig. 20) :

Corpete de brim branco de algodão abotoando ao lado esquerdo por meio de quatro botões de massa preta e no ombro com dois botões.

Calça, tipo culote, abotoada na cinta com um botão:

- a) Para oficiais e cadetes, como acima;
- b) Para sub-oficiais e primeiros sargentos, idêntico ao de oficiais, tendo porém nos punhos canhões azuis retos, de 0,05m de altura.

XII — Espada (fig. 83):

- a) Para oficiais:

Espada de punho branco, com friso dourado em volta, rematando com o globo da Bandeira Nacional, em metal dourado: guarda formada pela cabeça e asas de águia (fig. 84); lâmina chata e direita com 0,025 m de maior largura; comprimento de 0,85 e 0,95; bainha de couro preto, envernizado com bocal 0,12m, braçadeira de 0,08m e ponteira de 0,2 m; tudo de metal dourado; no bocal haverá um aro onde será fixada a guia de talim.

- b) Para sub-oficiais: igual à de oficiais, tendo porém o punho preto;

- c) Para primeiros sargentos: idêntica à de sub-oficiais, em metal prateado.

XIII — Espadim (figs. 110, 111 e 112), para cadetes:

Espadim de punho branco, com friso dourado em volta, terminando por uma cabeça de águia; guarda: duas asas; lâmina chata, direita, com 0,02m de maior largura; bainha de couro envernizada de preto, com bocal, braçadeira e ponteira de metal dourado; na face anterior da guarda as armas da República, na face posterior o globo da Bandeira Nacional. (Figs. 111 e 112).

XIV — Equipamento tipo Mill's:

Os regulamentares para oficiais, cadetes e praças. Os cabos e soldados ordenanças, usarão, quando em serviço, o porta pistola em substituição ao porta sabre.

XV — Fiadores:

- a) Para oficiais generais (fig. 85): de galão de esteira de ouro lavrado, dobrado, de 15 mm de largura, com uma fivela terminando por uma borla de ouro, achatada, bordada; oficiais superiores, capitães e subalternos: de duplo cordão de fileira, dourado, de 5 mm de diâmetro, terminando com uma borla achatada, encanastrada a fios de ouro fosco e lustroso, intercalados. Ao meio do cordão, uma volta de fiador. Comprimento do fiador com a volta, para todos os oficiais excluída a pera: 28 cm;

- c) Para sub-oficiais (fig. 87): cordão trançado de ouro e negro, pera dourada;

- d) Para primeiros sargentos (fig. 88): cordão e pera de couro preto trançado.

XVI — Gorro sem paia (figs. 45 e 49): Forma escocesa, com 0,07 m de altura na frente; 0,09 m na parte mais alta da curva e 0,03 m na parte mais estreita, atrás.

- a) Para oficiais e cadetes: de couro, de cor castanha escura;
- b) Para sub-oficiais e demais praças: de brim caqui.

XVII — Luvas:

Sem pespontos e sem canhões.

- a) Para oficiais e cadetes: de pelica, brancas; de fio, brancas; de pele de cão, de cor castanha escura;
- b) Para sub-oficiais e sargentos: de algodão, brancas (de fio, facultativa); de algodão, de cor castanha escura;
- c) Para cabos e soldados: de algodão, brancas, somente para formaturas;
- d) Para taifeiros arrumadores: de algodão, brancas, para servir.

XVIII — Meias: Lisas.

- a) Para oficiais e cadetes, de fio, de seda ou de lã, pretas e brancas;
- b) Para sub-oficiais e sargentos: de lã ou de algodão, pretas e brancas;
- c) Para cabos, soldados e taifeiros: de algodão, brancas

XIX — Ombreiras (fig. 45): Do tecido da túnica ou da camisa, flexíveis, duplas sem pespontos, terminando em ângulo reto; abotoada no ombro por botão. A parte interior da alça é destinada a fixá-la à ombreira por meio de passadeiras da túnica ou camisa.

a) Para oficiais: Distintivo de quadro e insígnias de posto bordadas a linha preta, salvo a estrela das insígnias que são bordadas a linha branca;

b) Para sub-oficiais: Distintivo de quadro e de graduação bordados a linha preta, salvo as estrelas do Cruzeiro que são bordadas a linha branca.

XX — Pantalonas e blusão (fig. 21):

Pantalonas e blusão de lã ou de lã e algodão; gola redonda; sanfona na cintura e nos punhos do blusão. As pantalonas adaptam-se aos tornozelos por meio de elástico invisível.

- a) Para oficiais e cadetes: de cor cinzenta clara;
- b) Para sub-oficiais e demais praças: de cor azul, igual à da camiseta de ginástica.

XXI — Passadeiras: Armação forrada de pano azul ferrete, circundada por bordado a ouro, símbolo e distintivo bordados.

a) Para oficiais generais (fig. 56) e oficiais superiores (fig. 57), símbolo da F. A. B. e distintivos bordados a ouro.

b) Para Capitão e oficiais subalternos, símbolo da F. A. B. e estrela a ouro; círculo em volta da estrela, a prata.

c) Para oficiais da reserva, o símbolo da F. A. B. é bordado a prata.

d) Para cadetes:

Do 3.^o ano, símbolo da Escola bordado a ouro.

Do 2.^o ano, idem, tendo porém a estrela do símbolo da Escola, bordado a prata.

Do 1.^o ano, símbolo da Escola bordado a prata.

XXII — Platinas (fig. de 89 a 102 e fig. 26).

Em armação de couro flexível, forradas; as do 4.^o uniforme, na parte superior de pano azul baratéia e na inferior de celulóide da

mesma cor; as do 5.^o uniforme, forradas na parte superior de pano azul ferrete e na parte inferior de celulóide branco; um botão médio no vértice; distintivo do quadro e insígnias.

a) Para oficiais gerais (fig. 89 e 91):

Insígnias de posto bordadas a prata sobre galão de ouro, sobreposto à parte superior da platina.

b) Para oficiais superiores, capitães e subalternos (fig. 92 a 101): distintivo do quadro e insígnias de posto em metal dourado estampado.

c) Para os oficiais da reserva: o distintivo do quadro é prateado e as insígnias de posto são douradas.

d) Para cadetes (fig. 102):

Do 3.^o ano, símbolo da Escola em metal estampado, dourado.

Do 2.^o ano, idem, tendo porém a estrela prateada.

Do 1.^o ano, símbolo da Escola em metal estampado, prateado.

e) Para sub-oficiais (fig. 26): distintivo de quadro em metal dourado, estampado, distintivo de graduação em metal dourado, estampado, com o campo do Cruzeiro esmaltado de azul celeste, estrelas brancas.

XXIII — Sapatos e Borzeguins:

Com biqueira, lisos, sem furos; sola e salto da cor do sapato.

a) Para oficiais: Sapatos de verniz, pretos; sapatos de cromo, pretos; sapatos de camurça, brancos; borzeguins de cromo, pretos.

b) Para cadetes: Sapatos de verniz, pretos; sapatos de cromo, pretos; sapatos de couro, brancos; de (camurça branca, facultativo); borzeguins de couro pretos.

c) sub-oficiais: Sapatos de couro, pretos; (de cromo e verniz, facultativo); sapatos de couro, brancos; borzeguins de couro, pretos.

d) Para sargentos: Sapatos de couro, pretos; sapatos de couro, brancos; borzeguins de couro, pretos.

e) Para cabos, soldados e taifeiros; borzeguins de couro, pretos.

XXIV — Talim (Fig. 105, 106, 107 e 109):

Cinturão de 0,04 m de largura, forrado na parte interna de veludo azul; fechamento por meio de fivela (fig. 109) arrematada por uma chapa circular dourada tendo no centro da chapa o símbolo da F. A. B., circundado por vinte e uma estrelas; passadores de metal dourado de cada lado da fivela; uma guia dupla, forrada na parte interna de azul, presa à corrediga de metal dourado, terminando por um mosquetão do mesmo metal; passador na guia; o comprimento da guia será tal que a espada dela pendente toque levemente o chão; aplicado sobre a guia um gancho para suspender a espada.

a) Para oficiais gerais (fig. 105): cinturão de galão de ouro com folhas e frutos de carvalho; guia de galão de ouro.

b) Para oficiais superiores (fig. 106): cinturão e guia de galão de seda azul, com dois frisos dourados.

c) Para sub-oficiais e 1.^o sargentos: cinturão e guia de couro guia de galão de seda azul, com um friso dourado.

d) Para cadetes: (fig. 408) cinturão e guia de tecido de seda azul, liso.

e) Parasub-oficiais e 1.^º sargentos: cinturão e guia de couro preto fosco, forros de couro.

SECÇÃO TERCEIRA

Art. 45. A confecção dos uniformes peculiares aos oficiais, cadetes e demais praças, obedecem às descrições abaixo:

I. — Oficiais:

1 — 1.^º uniforme, A, de Gala (fig. 1):

Túnica de pano azul ferrete, de traspasses, com duas inglesas; caseada a pano; costura no meio das costas e meios quartos até a cinta; nas costas, abaixo da cintura, duas carcelas, uma de cada lado, embutidas nas abas, tendo um botão dourado, grande, em cada uma das três pontas; o botão superior serve de apoio ao talim; gola em pé, de altura tal que não incomode o movimento do pescoço, bordada a ouro; duas ordens de sete botões grandes, dispostos em intervalos iguais da cintura para cima, formando linhas ligeiramente curvas; o botão inferior é colocado logo acima do talim; três botões tamanho médio nos punhos exceto para os oficiais generais; punhos com bordados a ouro; insignias do posto nos punhos; passadeiras nos ombros (figs. 56, 57 e 58); 0,01 m afastadas das mangas. Calça, lisa, do mesmo pano, sem bolsos, as costuras de fora guarnecidadas com galão dourado.

a) Para oficiais generais: Golas da figura 41; punhos respectivamente das figs. 45, 46 e 47; insignias do posto encimando os bordados, com o símbolo da F. A. B. bordado a ouro e as estrelas a prata.

b) Para oficiais superiores: Gola da fig. 42; punhos das figs. 48 e 50, com insignias do posto, sendo os galões de fita (galão) dourada, arrematada em volta com cerrilha de ouro; o círculo bordado a ouro e a estrela a prata; distintivo do quadro bordado a ouro.

c) Para capitães e oficiais subalternos: Gola da fig. 43; punhos das figs. 49 e 51; insignias do posto e distintivos do quadro como para oficiais superiores.

d) Para Oficiais da reserva: Idêntico aos oficiais da ativa, porém com o distintivo do quadro, bordado a prata.

2 — 1.^º Uniforme, B, de Gala (fig. 3):

Túnica de brim lona de linho branco, com duas inglesas, costura no meio das costas e meios quartos até a cinta, nas costas, abaixo da cintura, duas carcelas (fig. 3) — costas — uma de cada lado, embutidas nas abas, tendo um botão, grande, em cada uma das três pontas; o botão superior serve de apoio ao talim; gola dupla de altura tal que não incomode o movimento, com aplicações de metal dourado; duas ordens de sete botões grandes, dispostos em intervalos iguais da cintura para cima, formando linhas ligeiramente curvas; o botão inferior é colocado logo acima do talim; mangas com punhos retos, altos, de canhão com 0,012 m de altura nas costas internas e externas com três botões médios; platinas iguais às do 5.^º uniforme, branco. Calça, a mesma do 1.^º uniforme, A.

a) Para oficiais generais: Distintivo da gola (fig. 52).

b) Para oficiais superiores: Distintivo da gola (fig. 53).

c) Para capitães e oficiais subalternos: Distintivos da gola (fig. 54).

3 — 2.º Uniforme, Casaca (Fig. 7) :

Casaca de pano azul ferrete; frente e gola do mesmo pano; tra-seiras com meios quartos e costuras até a cinta; abas sem franzido até a curva da perna; duas ordens de 3 botões grandes na frente, dois botões grandes, atrás, um em cada ponta da aba; na altura da cinta e 3 botões médios em cada punho; insignias do posto e distintivo do quadro, bordados sobre pano da mesma cor e aplicados nas mangas; passadeiras nos ombros, 0,01 m afastadas das mangas.

Calça do 1.º uniforme, A.

Colete: branco de gorgurão de seda, fechado com três botões pequenos, gola arredondada do mesmo tecido do colete.

a) Para oficiais generais: Aplicados nos punhos, um galão bordado a ouro (figs. 7 e 11), com as larguras de 0,035 m e 0,025 m, respectivamente para marechal do ar, major brigadeiro e brigadeiro do ar; insignias do posto encimando o bordado, com símbolo da F. A. B., a ouro e estrelas a prata.

b) Para oficiais: Insignias do posto bordadas a ouro, salvo as estrelas que são bordadas a prata, encimadas pelo distintivo do quadro, a ouro.

c) Para oficiais da reserva: Como para os oficiais da ativa, com o distintivo do quadro bordado a prata.

4 — Jaqueta (Fig. 9) :

Jaqueta de linho branco com frente do mesmo feitio da casaca; com dispositivo para receber platinas; duas ordens de 3 botões grandes na frente; costas terminando em ponta; mangas com canhões retos, com 0,012 m de altura nas costuras interna e externa com três botões dourados, médios, nos punhos; platinas do 5.º uniforme:

Colete: De linho branco do mesmo feitio que o da casaca.

Calça: Do 1.º uniforme, A.

5 — 4.º Uniforme, azul baratéia (Fig. 10) :

Túnica aberta do tecido azul baratéia, quatro bolsos, pespontados; os dois superiores retangulares com os ângulos inferiores arredondados, com machos, portinholas retangulares pespontadas; os dois inferiores maiores, com a forma de trapézio isósceles, cosidos à túnica, sem machos ou foles, portinholas pespontadas completando o trapézio; fechamento por meio de quatro botões, grandes; costura a meio das costas, da gola à cintura; aberta ao prolongamento abaixo da cinta; mangas com canhões retos, com 0,012 m de altura nas costuras interna e externa (fig. 12) com três botões médios nos punhos; alças transversais; platinas do 4.º uniforme; cinto do mesmo tecido de 0,05 m de largura com fivela igual a do talim.

Calça. Do mesmo tecido com bainha virada.

a) Para oficiais generais: Terão aplicados nos punhos um galão bordado a retro cinzento claro, com as larguras de 0,045 m, 0,035 e 0,025 respectivamente para Marechal do Ar, Major Brigadeiro e Brigadeiro do Ar.

b) Para oficiais: Sem alterações.

6 — 5.º Uniforme, branco (Fig. 13):

Túnica de brim lona de linho branco, de gola aberta do paletó, sem trespasso, folgada no peito e nos ombros, ligeiramente cintada; costuras a meio das costas de alto a baixo; mangas com punhos retos, altos, de canhões de 0,12 m de altura nas costuras internas e externas; quatro bolsos retangulares, com portinholas, retangulares, presas por coelhetes de pressão, invisíveis; os bolsos inferiores maiores do que os superiores, portinholas dos bolsos fechando com botões médios dourados; a túnica é fechada por meio de quatro botões grandes, sendo o primeiro colocado na linha das costuras das pestanas dos bolsos inferiores e o último na linha das costuras das pestanas dos bolsos superiores; alças transversais para receber platinas; platinas do 5.º uniforme.

Caixa. Do mesmo brim que a túnica, bainha virada.

7 — 6.º Uniforme, caqui (Fig. 15).

Túnica e caixa de brim caqui, de feitio igual ao do 5.º uniforme com botões de massa preta; ombreiras removíveis.

Camisa. De tecido leve (tela de avião) de cor mais clara que a túnica, toda fechada, com colarim duplo preso à gola; fechamento com quatro botões comuns de massa preta; dois bolsos retangulares com machos, tendo os ângulos inferiores arredondados; portinholas retangulares fechando com dois botões médios de massa preta, mangas compridas; punhos simples fechando com botão comum de massa preta. Alças transversais para receber ombreiras; ombreiras removíveis.

8 — Capa-pelerine (Fig. 8):

Pelerine de pano azul ferrete, roda igual a 3/4 de um círculo; comprimento até 0,05 m abaixo da curva do joelho; fechamento no pescoço por um coelhete grande e no peito, à altura das cavas, por meio de cordões de seda azul ferrete, formando alamares que se fecham por um botão grande dourado (Fig. 8). Gola redonda de veludo preto de 0,1 m a 0,12 m. Forrada na parte interior com faixa longitudinal de 0,3 m para cada lado, de seda preta. Insignias de posto na gola, em metal estampado.

9 — Capote (Fig. 60):

Capote de tecido de lã cimento escuro, impermeável, transpassado, com duas ordens de três botões cada uma cobertos de couro castanho escuro; gola de 0,15 m de largura, talhada de modo a permitir que seja usada aberta ou aconchegada ao pescoço (figs. 60-A, 60-B); mangas "raglan" lisas; canhões de sobrepor aos punhos com insignias e distintivos bordados a linha cintzeta clara; cinto do mesmo tecido com fivela oxidada; respiradores nas axilas; forro de lã, amovível; bolsos laterais oblíquos; três dobraduras para aumentar a roda, duas na frente e uma atrás; abertura para passagem da guia da espada.

10 — Capa de gabardine:

De tecido impermeável, cinzento escuro, fechada na frente sem trespasso, por meio de cinco botões, tipo grande, forrados de couro; cinto com fivela de metal oxidado; gola dupla podendo ser usada aberta ou fechada por meio de coelhete; três dobraduras para ampliar a roda, duas na frente e uma atrás. Insignias e distintivos como no capote.

11 — Capa para boné: Do mesmo tecido e cor.

II — Cadetes:

1 — 1º uniforme, de gala (Fig. 22):

Jaqueta de brim lona de linho branco, de traspasse; gola em pé (fig. 55) com distintivo de ano de metal; colarinho preso à gola; costura na frente a meio; duas ordens de sete botões, grandes, dispostos em intervalos iguais, formando linhas ligeiramente curvas, o primeiro logo abaixo da cintura; mangas com canhões retos, com 0,12m de altura, nas costuras internas e externas, três botões médios colocados horizontalmente; alças nos ombros para receber as dragonas sem franja ou as passadeiras; do lado esquerdo, na altura da cintura, um pequeno bolso invisível com 0,08m de abertura; estrelas de ano bordadas a ouro, sobre pano azul ferrete e aplicadas nas mangas; passadeiras ou dragonas sem franja.

Dragonas sem franja: De metal dourado estampado, com símbolo da Escola de Aeronáutica dentro da elipse e um botão dourado, médio na outra extremidade; forrada na parte inferior de pano azul celeste; distintivo para ser aplicado no ombro.

2 — 4º uniforme, azul baratéia (Fig. 23):

Túnica e calça de pano azul baratéia. Talho e feitio idêntico ao de oficiais, porem com talim em substituição ao cinto e três botões médios; dispostos horizontalmente nos canhões das mangas. Platinas do 4º uniforme; estrelas de ano bordadas a ouro sobre pano azul baratéia e aplicadas nas mangas.

3 — 5º uniforme, branco (Fig.):

Túnica e calça de brim lona de algodão branco do talhe e feitio idêntico ao de oficiais; platinas do 5º uniforme; estrelas de ano bordadas a ouro sobre pano azul ferrete e aplicadas nas mangas.

4 — 6º uniforme, caqui:

Túnica, camisa e calça de tecido igual ao de oficiais e de feitio idêntico, porem sem ombreiras; estrelas de ano bordadas a linha preta sobre pano caqui e aplicadas nas mangas das túnica e camisas.

5 — Capa-pelerine:

Capa-pelerine de pano, feitio e talhe igual a dos oficiais, porem sem distintivos na gola.

6 — Capa de gabardine:

Idem; sem canhões de sobrepor nas mangas e sem distintivos.

III — Sub-Oficiais:

1 — 4º Uniforme, azul baratéia (fig. 25):

Túnica e calça de tecido azul baratéia, de talhe e feitio idêntico ao dos oficiais; distintivos de graduação em platinas.

2 — 5º Uniforme, branco:

Túnica e calça de brim lona de algodão branco, de talhe e feitio idêntico ao de oficiais; distintivos de graduação em platinas.

3 — 6.º Uniforme, caqui:

Túnica, camisa e calça de brim caqui, de talhe e feitio idêntico ao de oficiais; distintivos de graduação bordado a linha preta em ombreiras.

4 — Capa de Gabardine:

De tecido, talhe, feitio e cor, idêntico ao dos oficiais; distintivo de graduação bordado a linha cinzenta clara com as estrelas dô cruzeiro em linha branca.

5 — Capa para o boné: Talhe, tecido e cor, idêntico ao de oficiais

Na 4.ª Zona Aérea, a capa pode ser substituida pelo capote, de talhe e feitio idêntico ao de oficiais; com distintivos de graduação, como na capa gabardine.

IV — Sargentos:

1 — 4.º Uniforme, azul baratéia (fig. 27):

Túnica e calça de tecido azul baratéia de talhe e feitio idêntico ao de sub-oficiais, porem o cinto com fivela da figura 78; distintivo de graduação, com divisas de galão dourado, distintivo de quadro bordado em linha de cor de ouro, tudo sobre fundo azul baratéia, cosido nas mangas.

2 — 5.º Uniforme, branco:

Túnica e calça de brim lona de algodão branco, de talhe e feitio idêntico ao de sub-oficiais; distintivos de graduação com divisas de galão dourado, distintivo de quadro bordado a linha cor de ouro, tudo sobre fundo azul ferrete, aplicado às mangas por ilhosas.

3 — 6.º Uniforme, caqui:

Túnica e calça de brim caqui, de talhe e feitio idêntico ao de sub-oficiais; distintivos de graduação e distintivo de quadro bordados a linha preta em fundo caqui e aplicados nas mangas, por ilhosas.

Camisa: Caqui (fig. 29) de brim caqui (tela de avião) de cor mais clara que a túnica; gola aberta presa por botões pequenos de massa preta; permitindo seu fechamento para uso da gravata; meia manga; distintivos removíveis, como os da túnica.

4 — Capote:

De lã e algodão, cinzento escuro, fechado na frente por meio de cinco botões grandes de massa preta; cintado; gola dupla; bolsos laterais; ombreiras presas no ápice por um botão médio; canhões nas mangas; distintivo de graduação e de quadro-bordados a linha cinzenta clara sob fundo cinzento escuro, aplicados sobre a manga.

Nas Zonas Aéreas de clima quente, o tecido do capote poderá ser substituído por tecido igual ao da capa gabardine dos sub-oficiais e usada a capa para boné.

V — Cabos e Soldados:

1 — 4.º Uniforme, azul baratéia (fig. 28):

Túnica de tecido azul baratéia, cintada, fechada por meio de com botões médios; gola dupla do pano azul marinho; símbolo da riores maiores que os superiores; portinholas retangulares fechando

2 — 5.º Uniforme, branco:
 com botões médios; gola dupla do pano azul marinho; símbolo da F.A.B., bordado a linha branca na extremidade da gola; mangas com canhões retos, de pano azul marinho, com 0,013m de altura nas costuras internas e externas; ombreiras presas à costura do ombro, com vivo azul ferrete tendo um botão médio no vértice; distintivos de graduação e do quadro, bordados a linha cor de ouro, sobre pano azul baratéia, cosidos nas mangas. Calça lisa.

2 — 5.º Uniforme, branco:
 De brim branco de algodão, de talho e feitio idênticos ao 4.º uniforme; gola, com as extremidades de pano azul tendo aí o símbolo da F.A.B. bordado a linha branca; distintivos de graduação e de quadro bordados a linha cor de ouro sobre pano de cor igual ao da aplicação da gola; removíveis e aplicados nas mangas com ilhosas.

3 — 6.º Uniforme, caqui:
 Túnica de brim caqui, fechando por meio de cinco botões de massa preta; gola dupla, dois bolsos superiores retangulares; dois bolsos inferiores maiores que os superiores; portinholas fechando com botões médios; mangas com canhões retos de 0,012m de altura nas costuras internas e externas; ombreiras cosidas na base abotoando no vértice por um botão médio; distintivos de graduação bordados com distintivo de quadro, em linha preta sobre brim caqui e aplicados nas mangas com ilhosas. Calça de brim caqui, lisa.

Camisa: De brim caqui fino, idêntica à de sargento com os distintivos de graduação removíveis, como os da túnica.

4 — Capote:
 De lã e algodão cinzento escuro, de talhe e feitio idênticos ao de sargentos, com ombreiras e com bolsos; botões de massa preta; distintivo de graduação e de quadro, bordados a linha cintzenta clara sobre fundo do mesmo tecido e cosidos nas mangas. Nas Zonas Aéreas de clima quente, o tecido do capote poderá ser substituído por tecido igual ao da capa gabardine dos sargentos e usada capa para boné.

VI — Taifeiros:

1 — 4.º Uniforme, azul baratéia (fig. 31):
 Túnica de tecido azul baratéia fechando por meio de botões invisíveis com carcela; quatro bolsos invisíveis, dois superiores e dois inferiores, com portinholas retangulares; gola dupla; mangas com canhões retos de 0,012m de altura nas costuras internas e externas; símbolo da F.A.B. em metal dourado, aplicado na gola; distintivo de graduação bordado a linha cor de ouro sobre pano azul baratéia, cosido nas mangas. Calça do mesmo tecido, lisa.

2 — 5.º Uniforme, branco:
 Túnica e calça de brim branco de algodão, do mesmo talhe e feitio, que o 4.º uniforme; distintivos bordados como no baratéia, porém sobre fundo azul cinzento, igual ao da fita para o boné.

3 — 6.º Uniforme, caqui:
 Túnica e calça de brim caqui, do mesmo talhe e feitio que o 4.º uniforme; distintivo bordado a linha preta sobre brim caqui e aplicado com ilhosas nas mangas.

4 — Capote:
 De lã e algodão cinzento escuro, de talhe e feitio idênticos ao de soldados, tendo porém os distintivos de taifeiro nas mangas.

Nas Zonas Aéreas de clima quente, o tecido do capote poderá ser substituído por tecido igual ao da capa gabardine dos soldados e usada a capa para boné.

FORÇA
AÉREA
BRASILEIRA



SÍMBOLO
FIG. A



50 x 37
FIG. B

1.º UNIFORME (A)

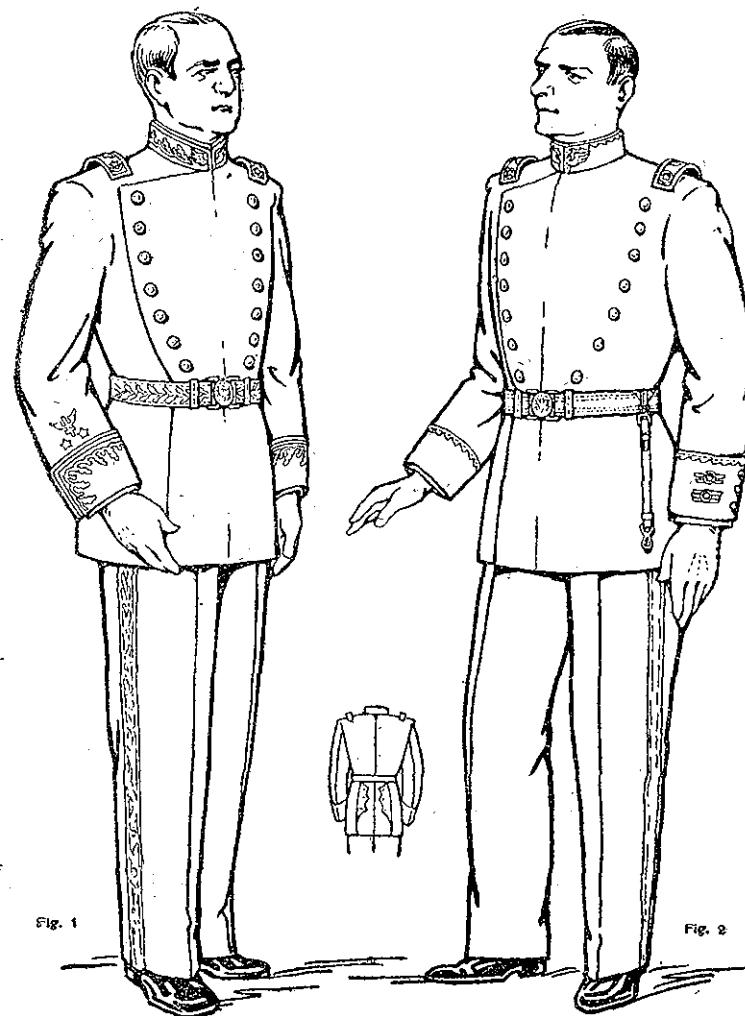


Fig. 1

Fig. 2

OFICIAIS GENERAIS, SUPERIORES, CAPITÃES E SUBALTERNOS

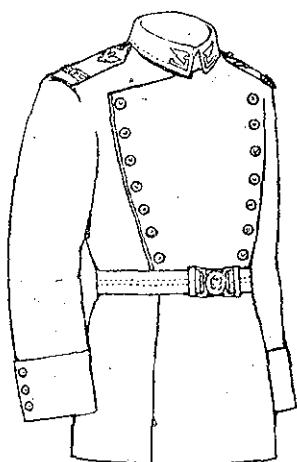
TÚNICA BRANCA (1.º UNIFORME B)

Fig. 3

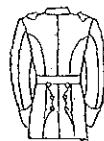
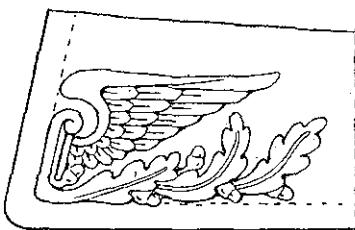
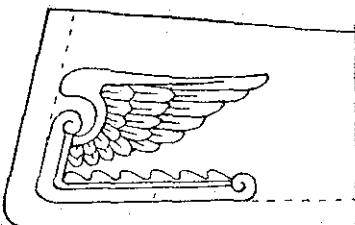


Fig. 3 (costas)



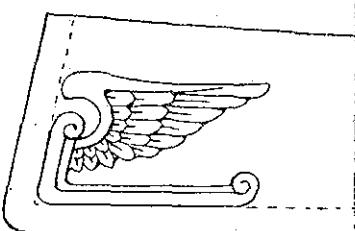
OFICIAL GENERAL

Fig. 4



OFICIAL SUPERIOR

Fig. 5



CAPITÃO E TENENTES

Fig. 6

Golas com ponteiras de metal

2.º UNIFORME

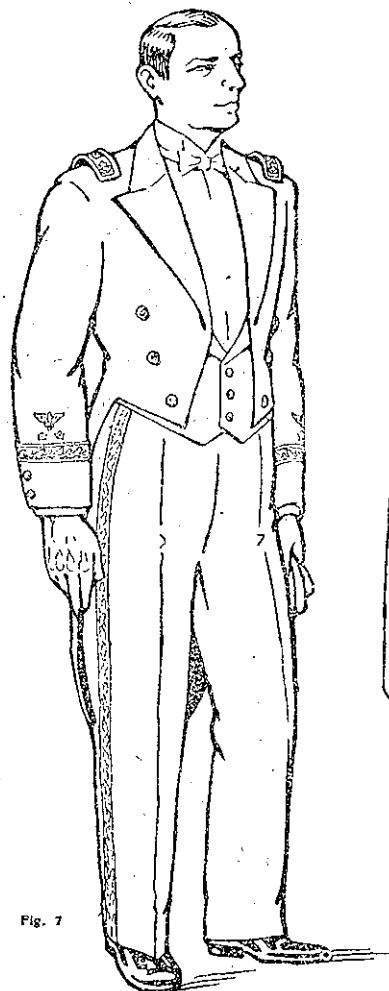


Fig. 7

CASACA

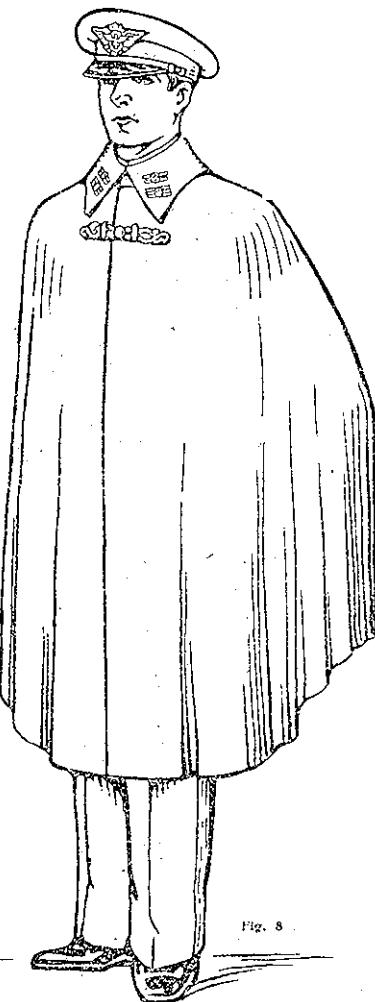


Fig. 8

PELERINE

3.º UNIFORME

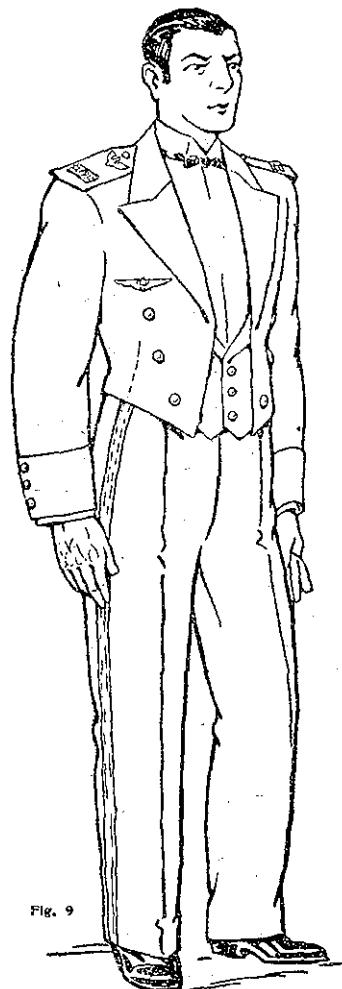


Fig. 9

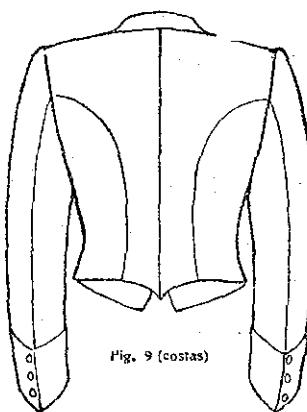


Fig. 9 (costas)

OFICIAL

4.º UNIFORME



OFICIAL GENERAL

Fig. 11

OFICIAL SUPERIOR
e
OFICIAL SUBALTERNO

Fig. 12

Fig. 10

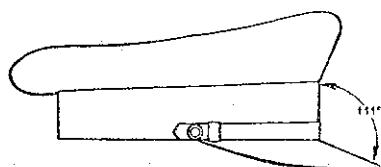
5.º UNIFORME

Fig. 14

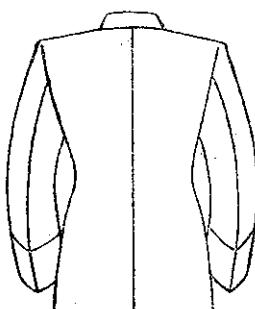


Fig. 13 (costas).



Fig. 13.

OFICIAL

6.º UNIF. DE SERVIÇO INTERNO

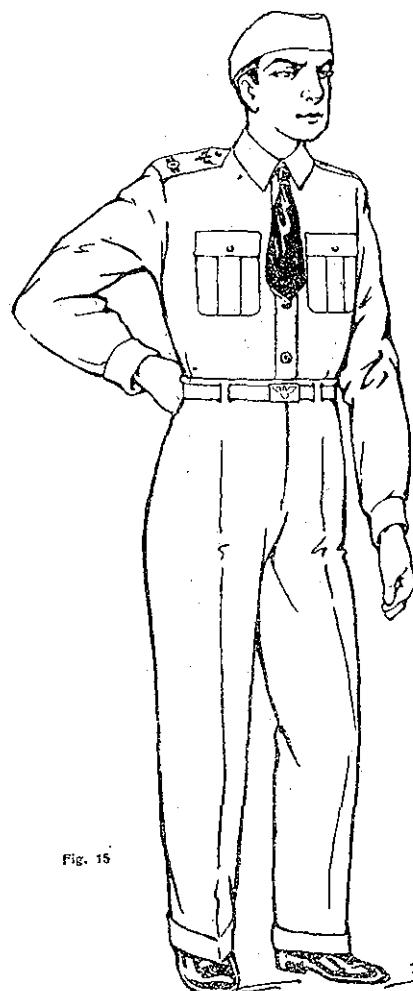


Fig. 15



Fig. 15

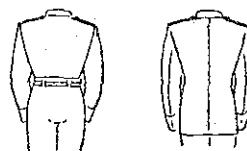


Fig. 15 (costas)

OFICIAIS

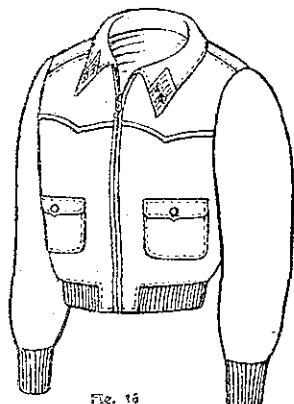
7.º UNIFORME DE VÔO

Fig. 16

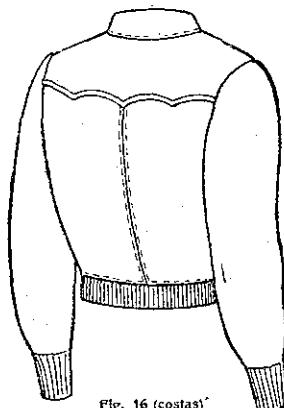


Fig. 16 (costas)*

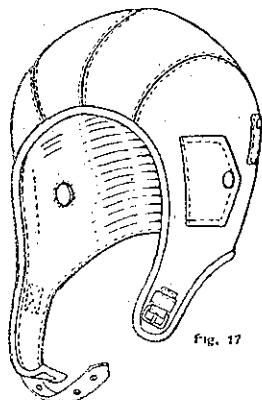
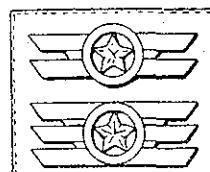


Fig. 17



Insignias estampadas sobre o couro

Fig. 16 (gola)

**8.º UNIFORME
GINÁSTICA E DESPORTOS**

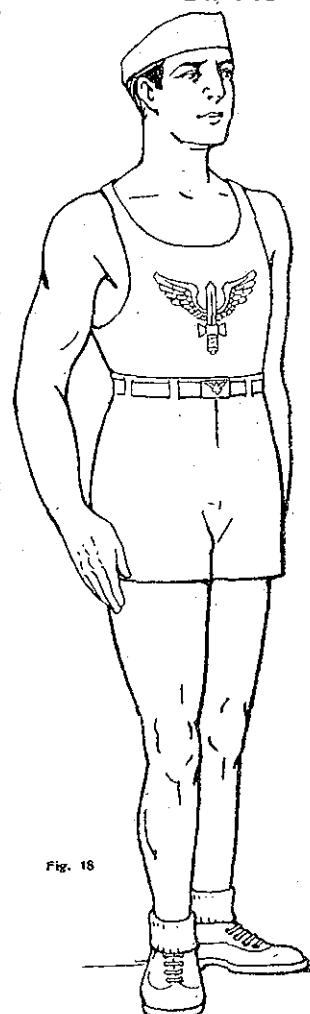


Fig. 18

OFICIAL

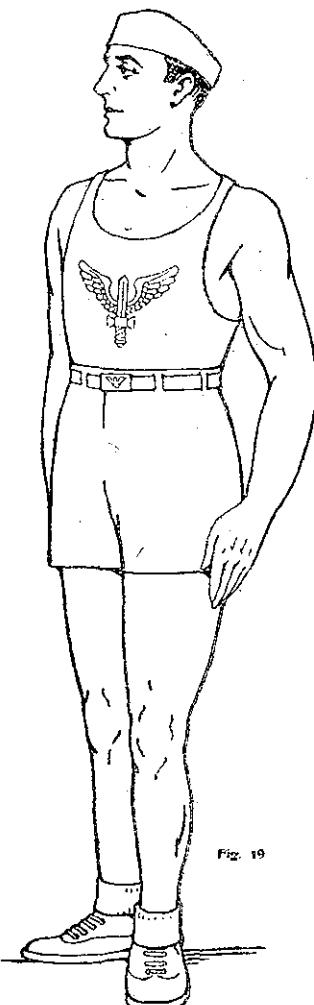


Fig. 19

PRAÇA

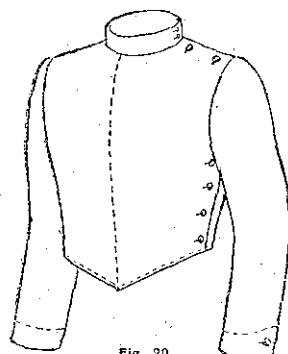
ESGRIMA E ATLETISMO

Fig. 20

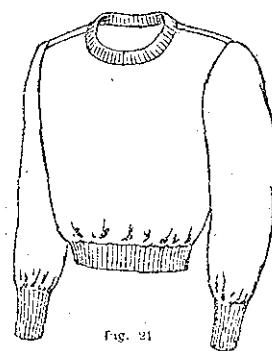
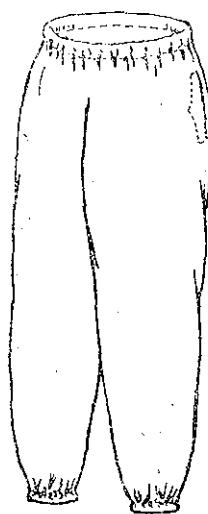
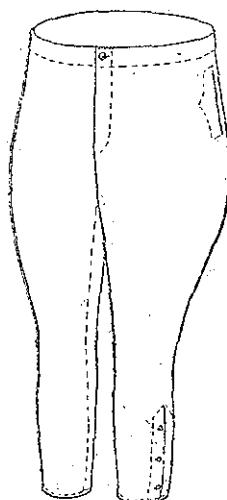
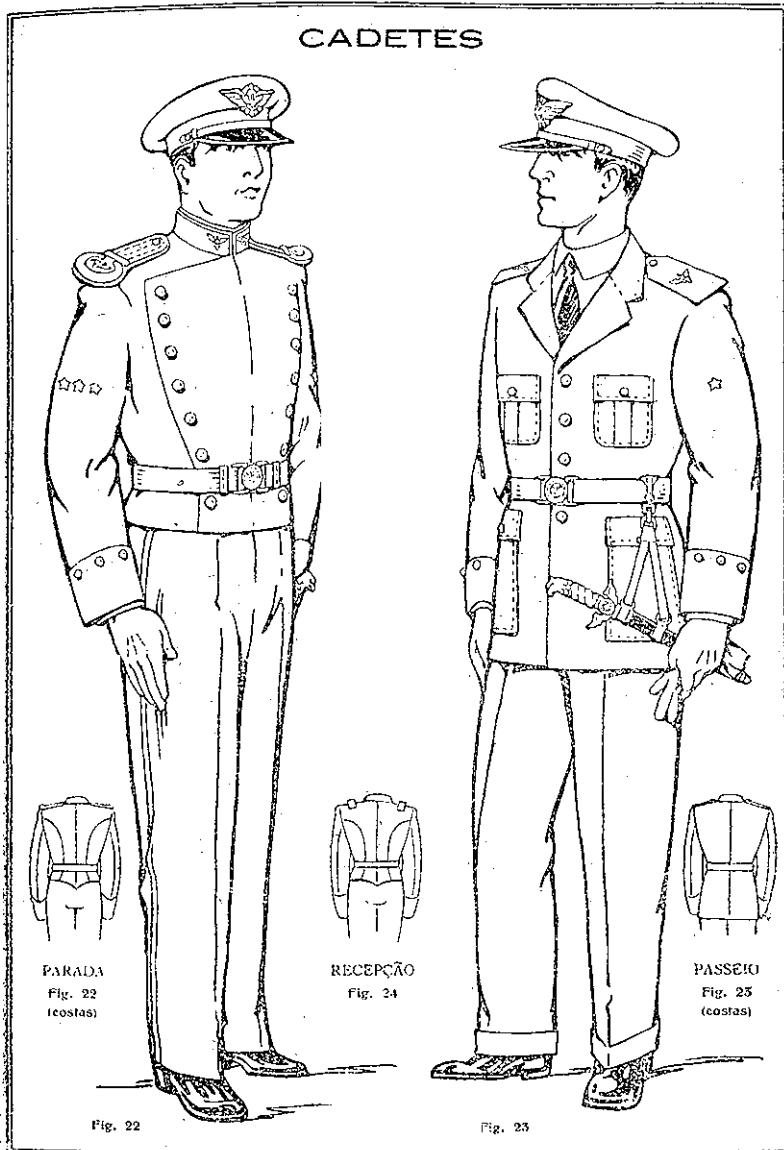


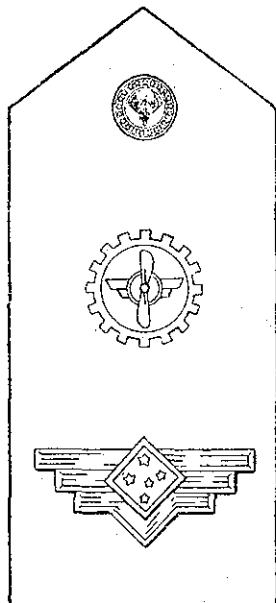
Fig. 21



CADETES

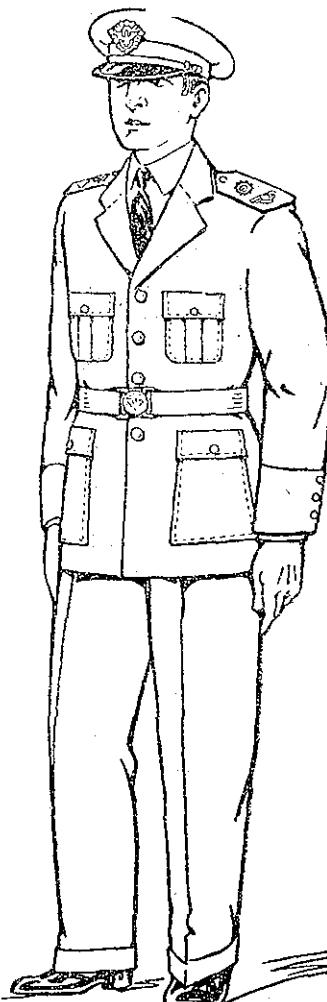


4.º UNIFORME



PLATINA

Fig. 26



Distintivo de Sub-Oficial, em metal dourado, com o campo do Cruzeiro esmaltado de azul celeste.

Fig. 26

SUB-OFIGIAL

4.º UNIFORME - PRAÇAS

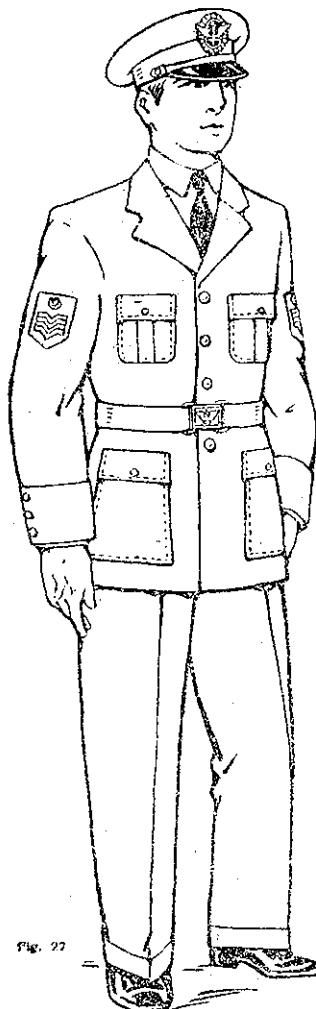


Fig. 27

SARGENTO

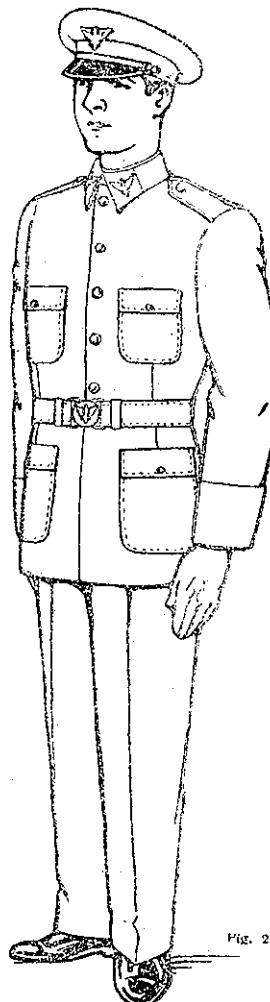
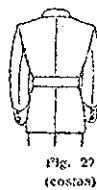
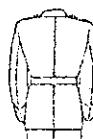


Fig. 28

SOLDADO

Fig. 29
(costas)Fig. 28
(costas)

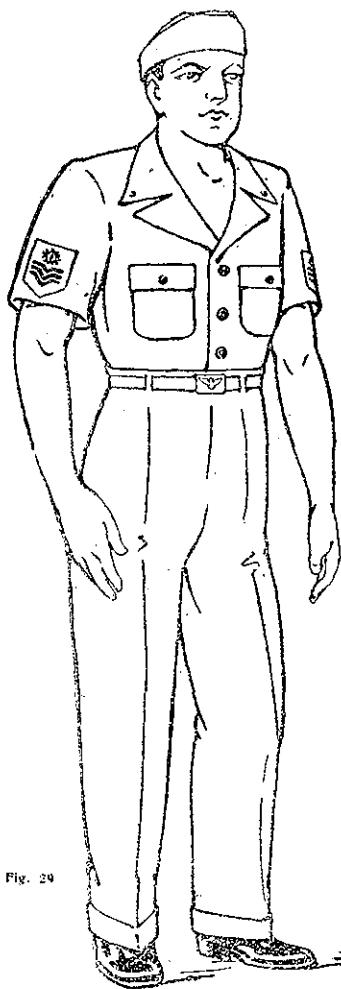
SERVIÇO INTERNO

Fig. 29

SARGENTO

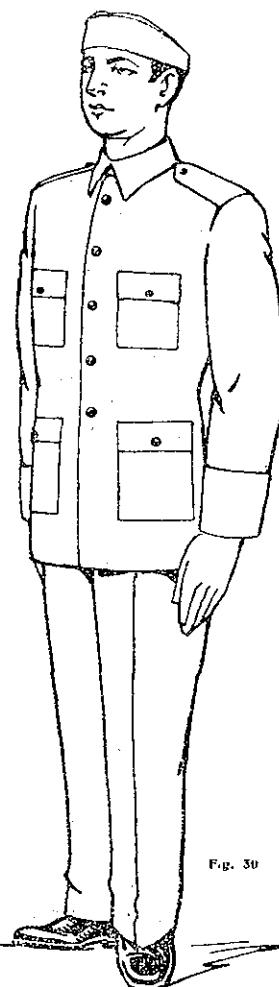
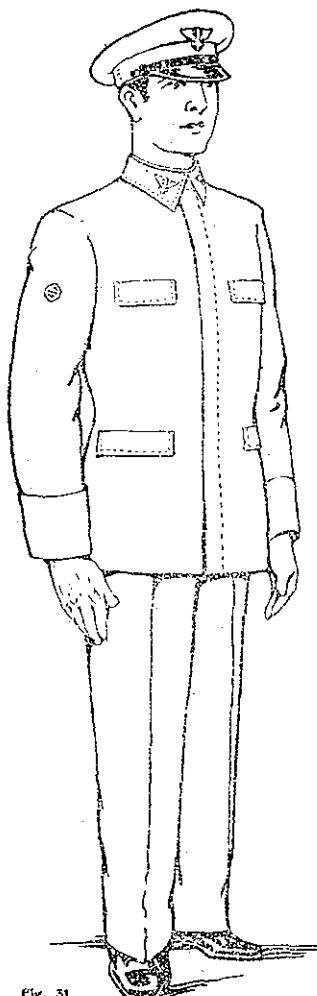


Fig. 30

SOLDADO

TAIFEIROS



*Distintivo da gola,
em metal dourado
(0,028 X 0,044)*

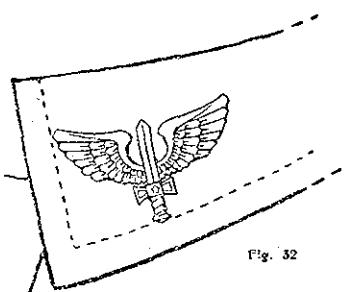


Fig. 32

GOLA

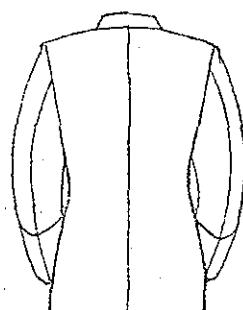


Fig. 33

Uniformes: azul barateira, branco.

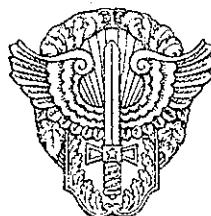
DISTINTIVOS ESPECIAIS



(75 x 48)

OFICIAIS AVIADORES
(ouro)

Fig. 54



(60 x 51)

CURSO DE ESTADO MAIOR
(ouro)

Fig. 55



(46 x 27)

PRAÇA DE EXEMPLAR
COMPORTAMENTO (ouro)

Fig. 56

DISTINTIVOS ESPECIAIS PARA SUB-OFCIAIS E SARGENTOS



PILOTO
(75 x 18)

Fig. 37



FOTÓGRAFO
(75 x 14)

Fig. 37 a.



MECANICO DE ARMAMENTO
(75 x 20)

Fig. 38



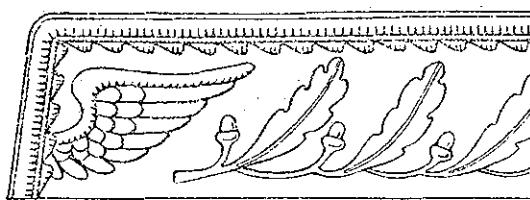
MECÂNICO DE RÁDIO
(75 x 17)

Fig. 39



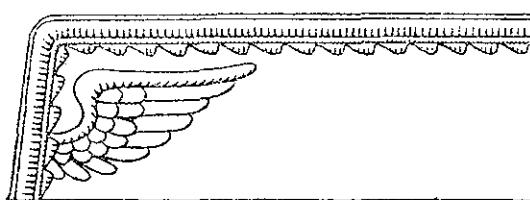
MECÂNICO DE AVIÃO
(75 x 20)

Fig. 40

GOLAS

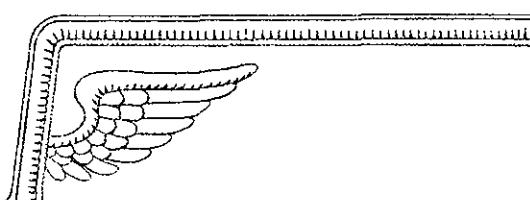
OFICIAL GENERAL

Fig. 41



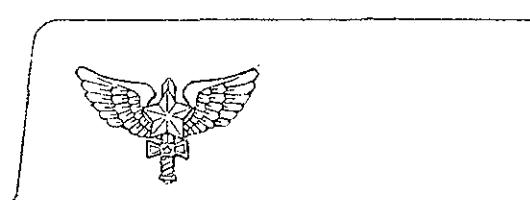
OFICIAL SUPERIOR

Fig. 42



OFICIAL SUBALTERNO

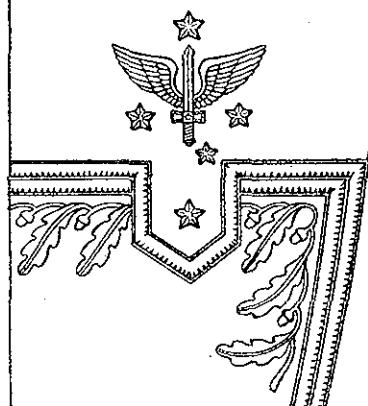
Fig. 43



CADETE

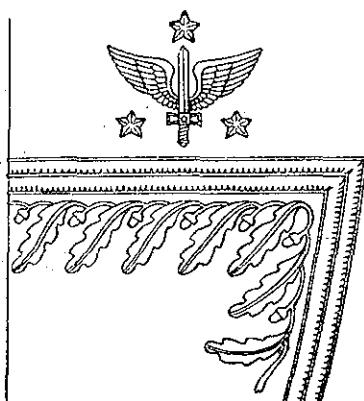
Fig. 44

PUNHOS
1º UNIFORME



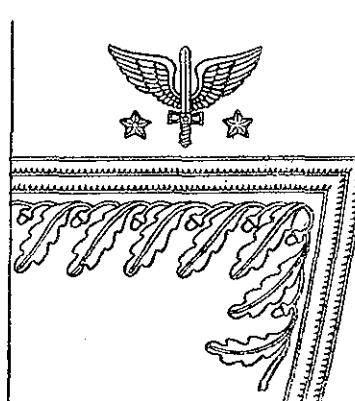
MARECHAL DO AR

Fig. 45



MAJOR BRIGADEIRO

Fig. 46

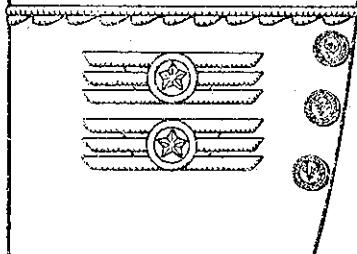


BRIGADEIRO DO AR

Fig. 47

PUNHOS

1.º UNIFORME



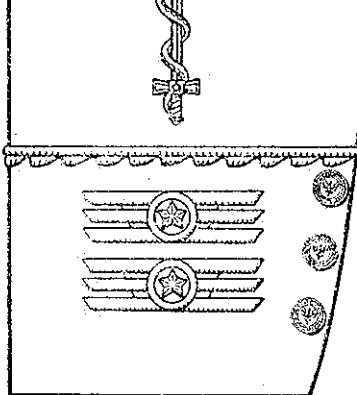
OFICIAL SUPERIOR.

Fig. 48



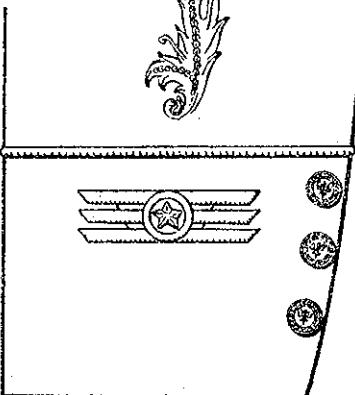
OFICIAL SUBALTERNO

Fig. 49



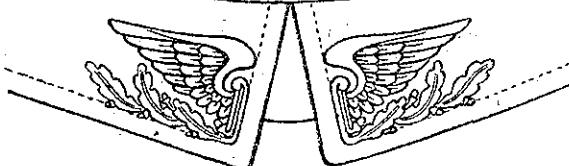
MEDICO

Fig. 50



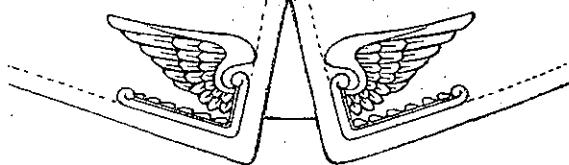
INTENDENTE

Fig. 51

GOLAS (1.º UNIFORME B)

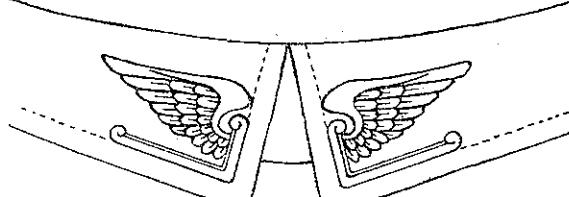
OFICIAL GENERAL

Fig. 52



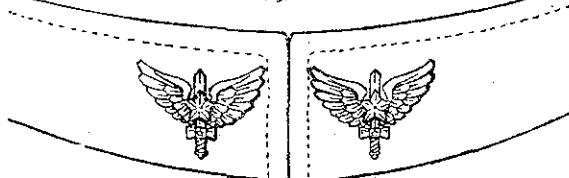
OFICIAL SUPERIOR

Fig. 53



CAPITÃO E TENENTES

Fig. 54



CADETE

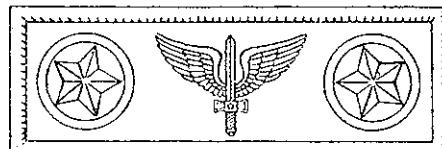
Fig. 55

PASSADEIRAS



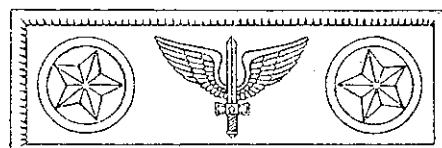
OFICIAL GENERAL

Fig. 56



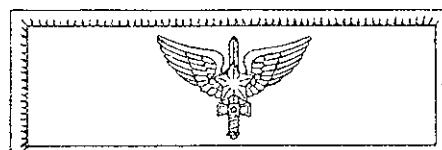
OFICIAL SUPERIOR

Fig. 57



OFICIAL SUBALTERNO

Fig. 58



CADETE

Fig. 59

CAPOTE

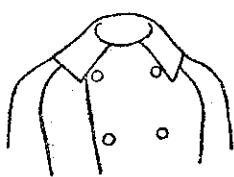


Fig. 60-a

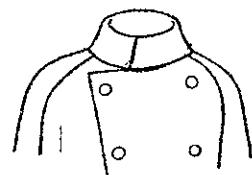


Fig. 60-b

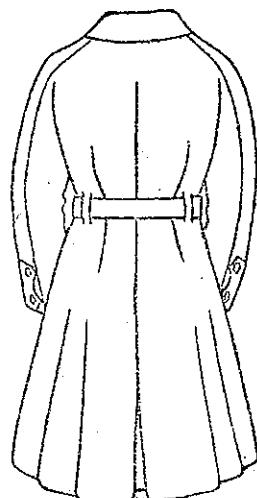


Fig. 60 (costas)

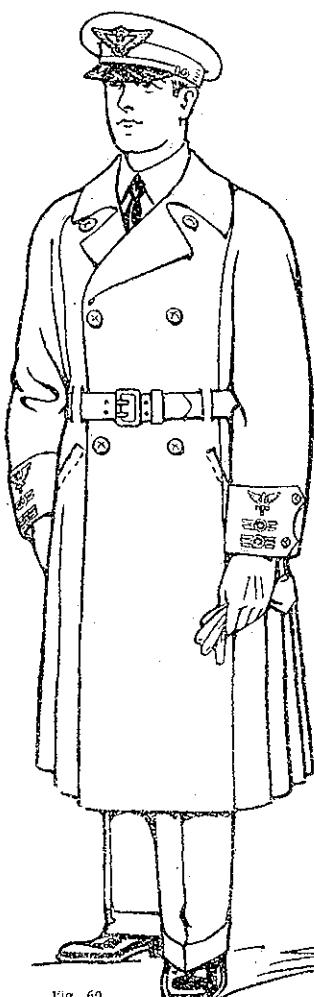
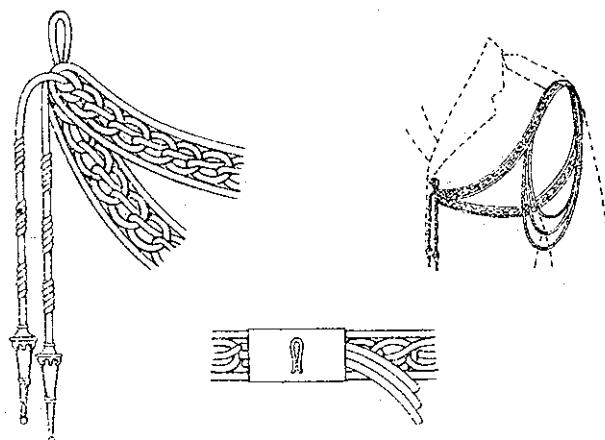
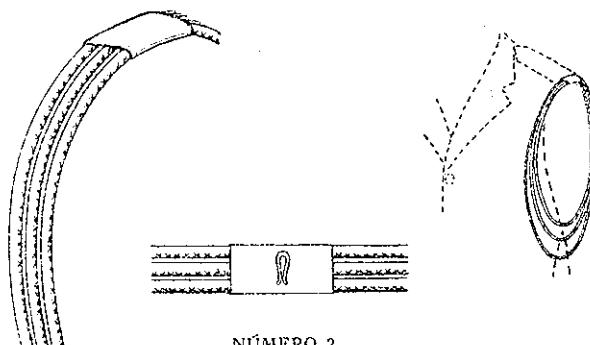


Fig. 60

ALAMARES

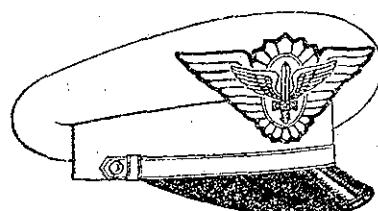
NÚMERO 1

Fig. 61



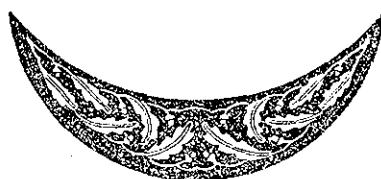
NÚMERO 2

Fig. 62



BONÉ DE OFICIAL

Fig. 63



OFICIAL GENERAL

Fig. 64



CORONEL
E TENENTE CORONEL

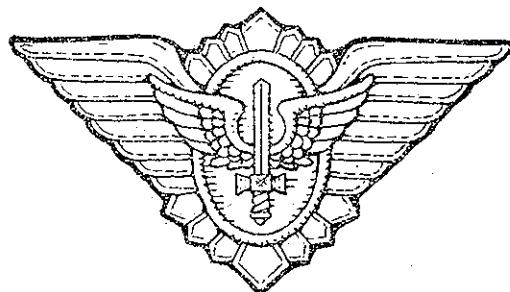
Fig. 65



MAJOR

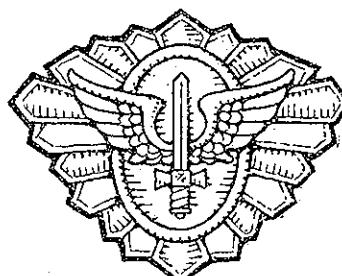
Fig. 66

DISTINTIVOS DO BONÉ



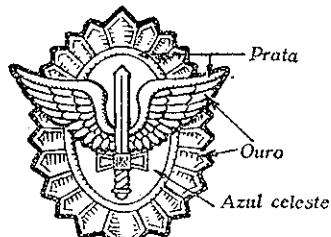
OFICIAIS
E
CADETES

Fig. 67



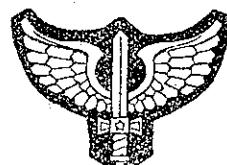
SUB-OFICIAIS

Fig. 68



SARGENTOS

Fig. 69



CABOS E SOLDADOS

Fig. 70

DISTINTIVOS DO BONÉ

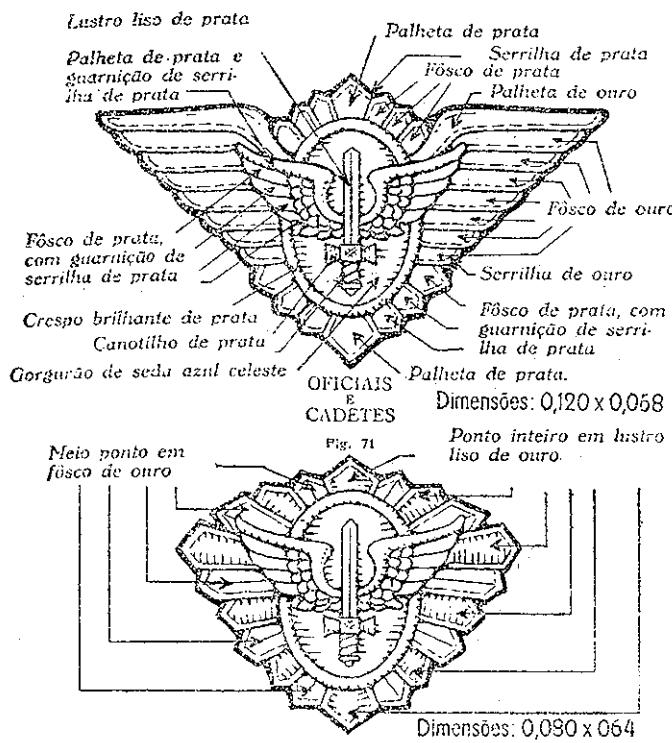


Fig. 72

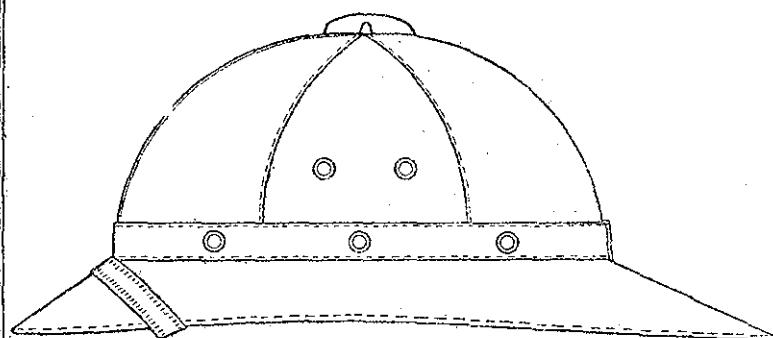
CAPACETE

Fig. 73

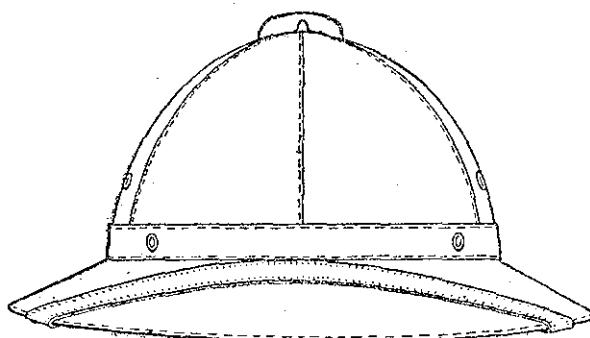


Fig. 74

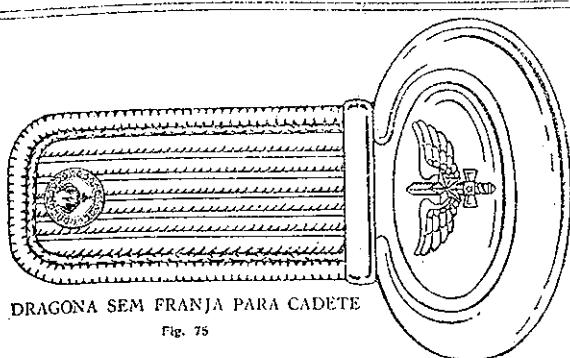


Fig. 75

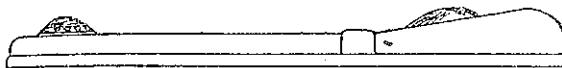


Fig. 76

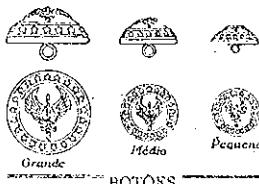
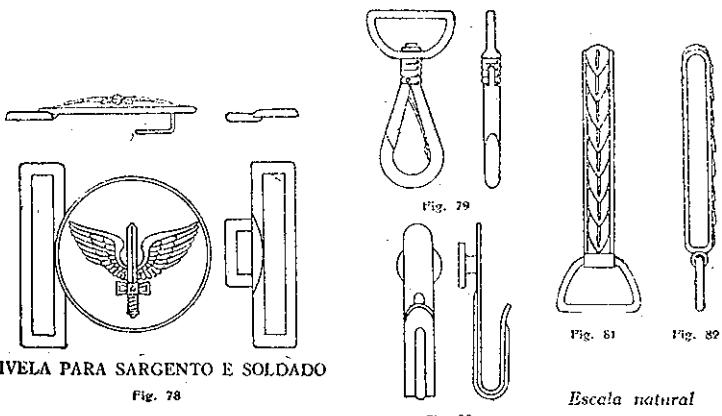
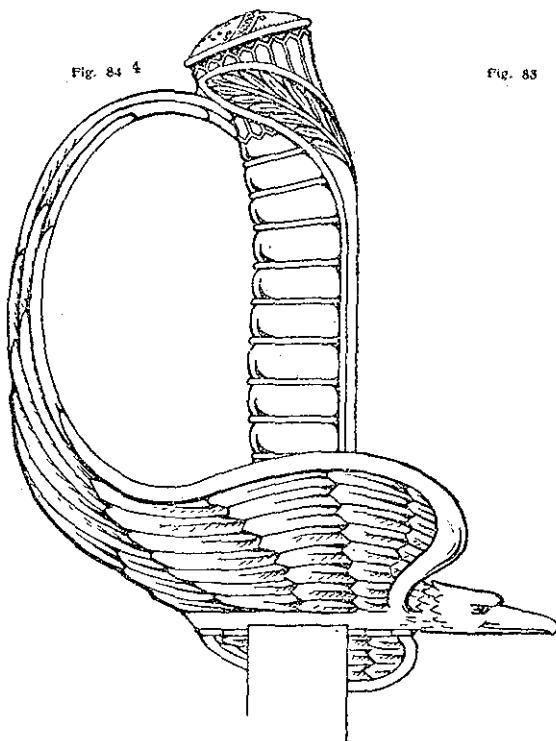


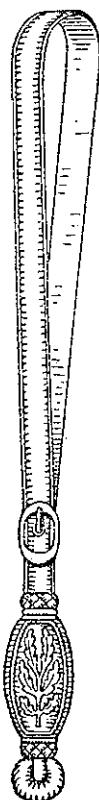
Fig. 77



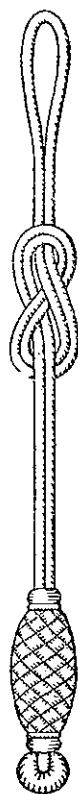
ESPADE



FIADORES



OFICIAL GENERAL
Fig. 85



OFICIAL SUPERIOR
e
OFICIAL SUBALTERNO
Fig. 86



SUB-OFICIAL
Fig. 87



SARGENTO
Fig. 88

PLATINAS DE OFICIAIS GERAIS

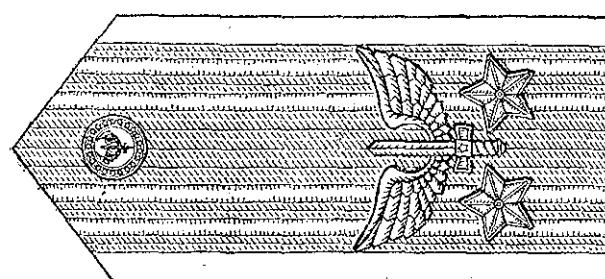


Fig. 91

BRIGADEIRO DO AR

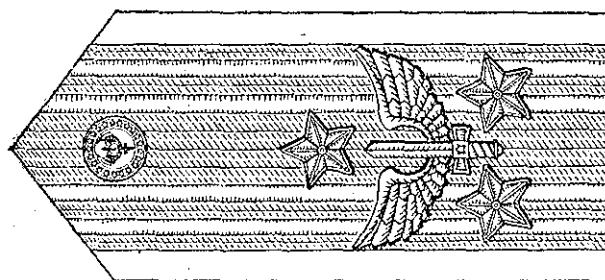


Fig. 92

MAJOR BRIGADEIRO

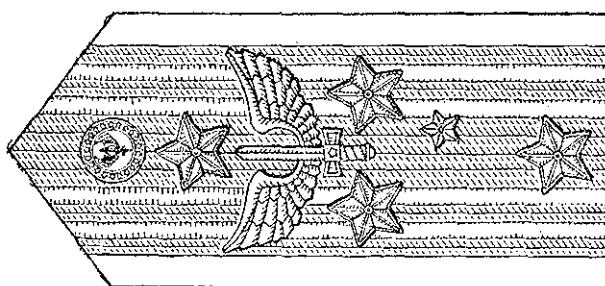
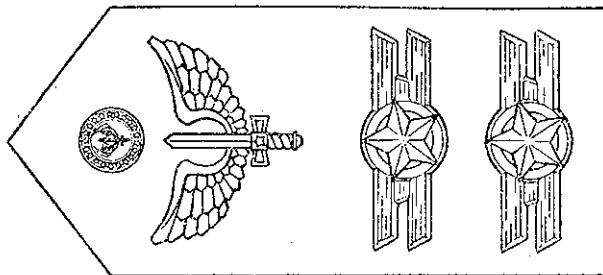


Fig. 93

MARECHAL DO AR

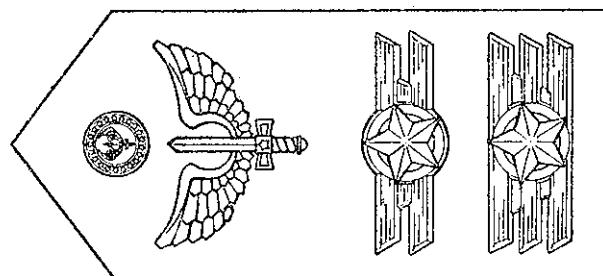
PLATINAS DE OFICIAIS

Fig. 91



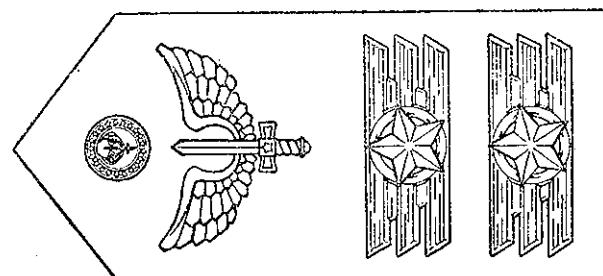
MAJOR

Fig. 92



TENENTE CORONEL

Fig. 93



CORONEL

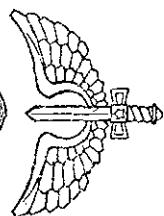
PLATINAS DE OFICIAIS

96 - 211



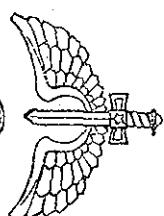
INFANTARIA DE GUARDA

96 - 212



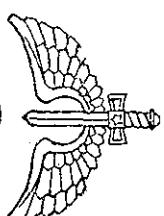
2º TENENTE

96 - 213



1º TENENTE

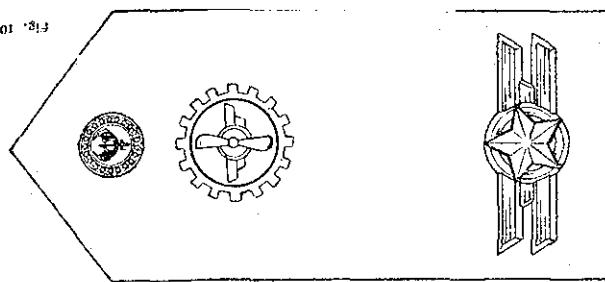
96 - 214



CAPITÃO

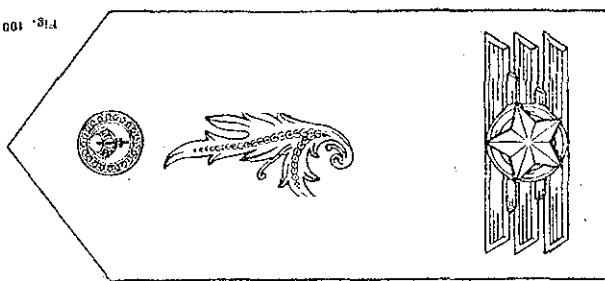
PLATINAS DE OFICIAIS

101 * Bl.3



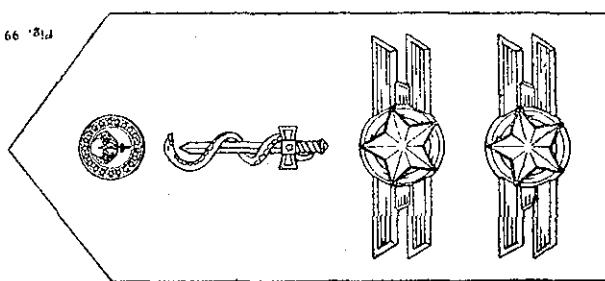
1.º TENENTE MECÂNICO

001 * Bl.4



INTENDENTE

66 * Bl.1



MÉDICO





PLATINA

Fig. 102

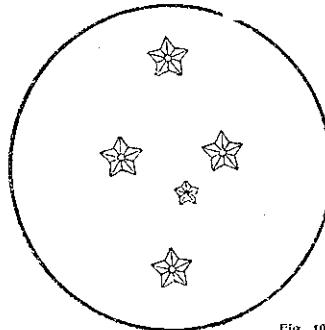
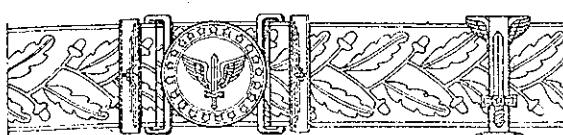


Fig. 104



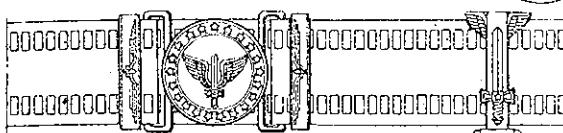
Fig. 103

TALINS



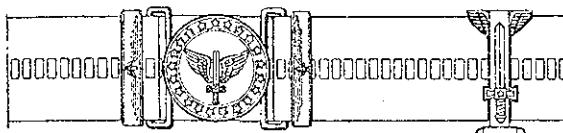
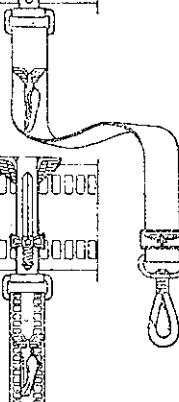
OFICIAL GENERAL

Fig. 105



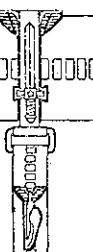
OFICIAL SUPERIOR

Fig. 106



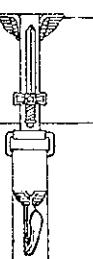
OFICIAL SUBALTERNO

Fig. 107



CADÉTE

Fig. 108



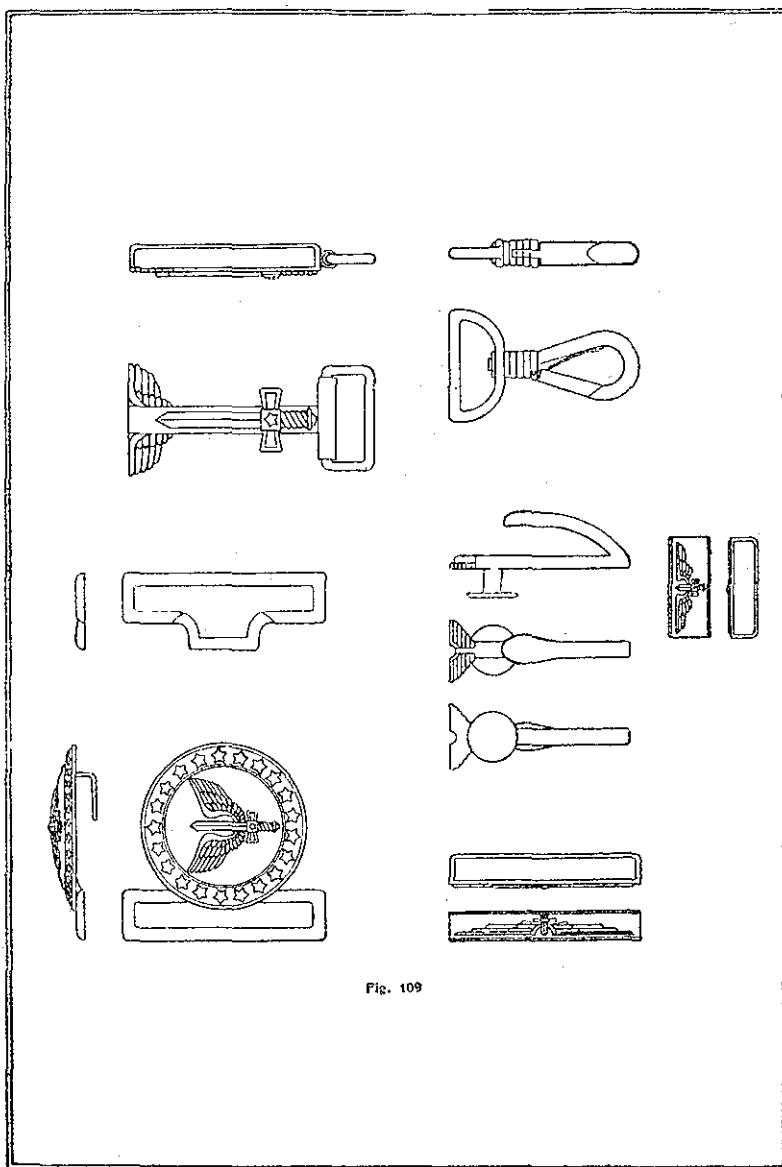


Fig. 109

ESPADIM

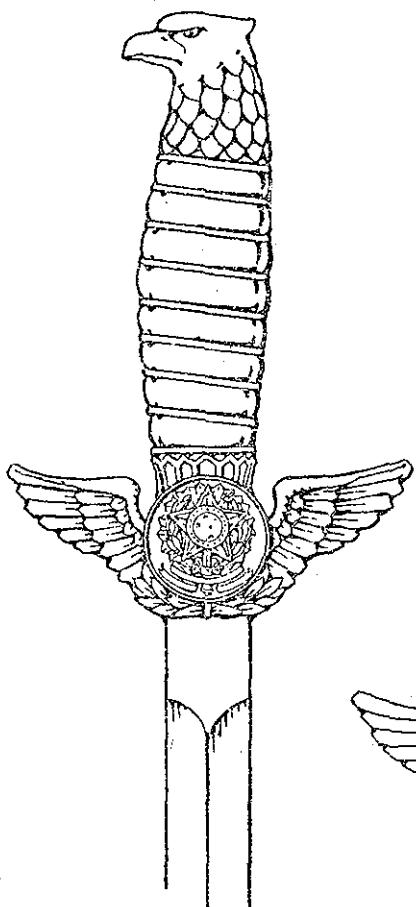


Fig. 411.

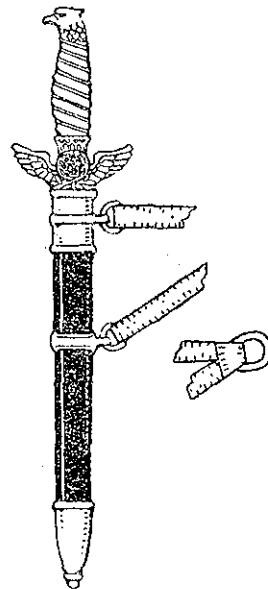
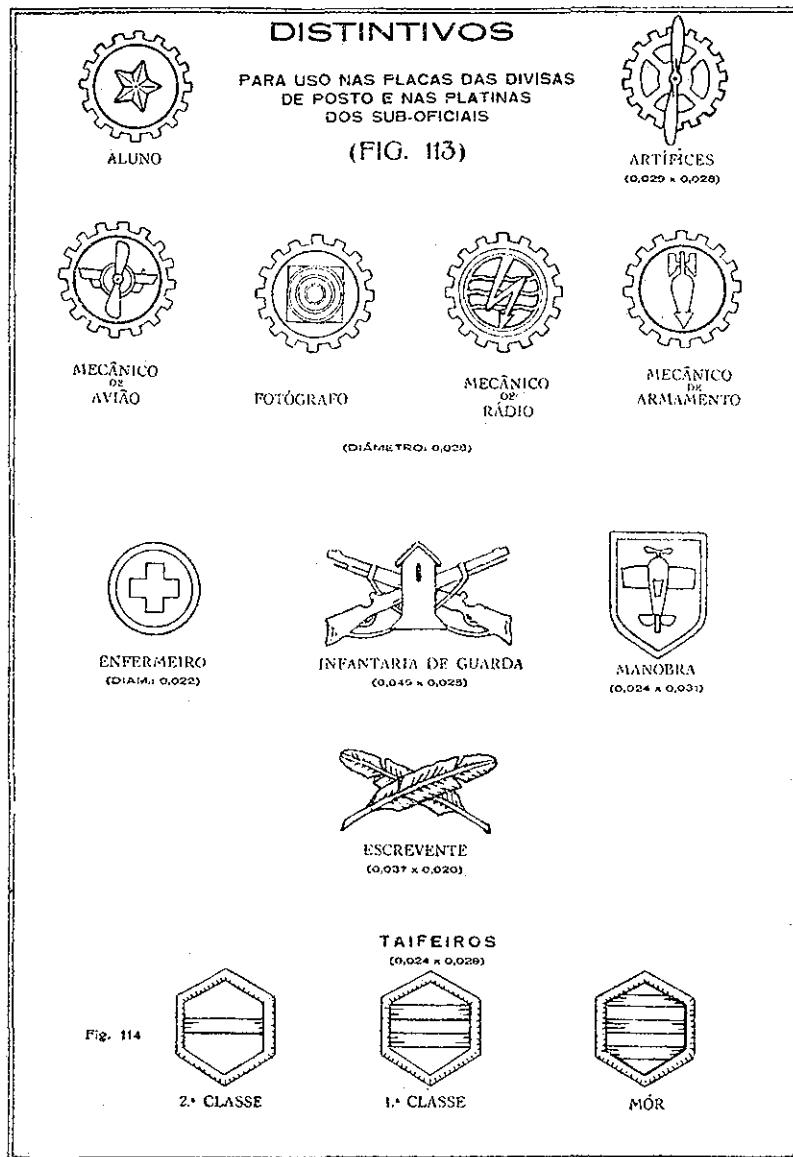


Fig. 410



FACE POSTERIOR

Fig. 412



DIVISAS

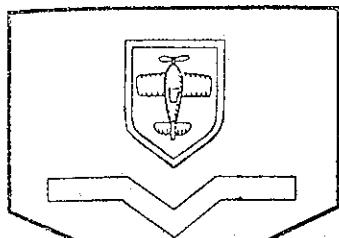
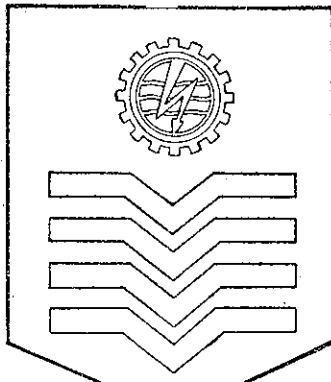


Fig. 115
SOLDADO DE 1.^a CLASSE



2.^o SARGENTO
Fig. 118

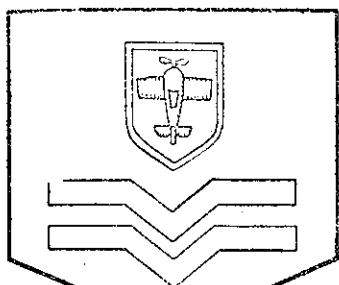
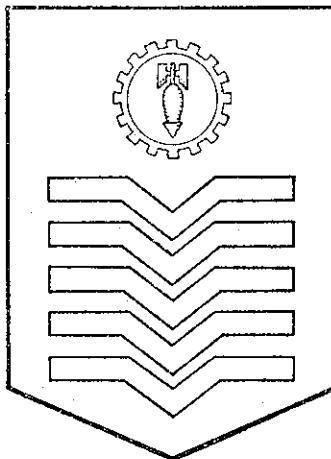


Fig. 116
CABO



1.^o SARGENTO
Fig. 119

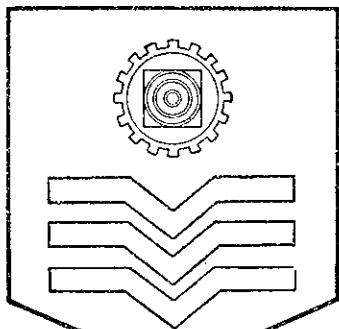


Fig. 117
3.^o SARGENTO

DECRETO-LEI N. 4.100 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1942

Cria o posto de 2.º Tenente Mestre de Música da Escola de Aeronáutica, no Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado na Escola de Aeronáutica o posto de 2.º Tenente Mestre de Música e efetivado no mesmo o atual mestre da banda de música daquela Escola, 2.º Tenente Mestre de Música do Exército — João Nascimento.

Parágrafo único. Quando vagar o posto criado neste artigo será efetuado um concurso para o seu preenchimento nas condições que forem fixadas na ocasião, pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 2.º A despesa decorrente deste decreto-lei correrá por conta da Verba I — Consignação I — Subconsignação 01, do atual orçamento do Ministério da Aeronáutica.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.101 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1942

Estabelece as bases de organização da Juventude Brasileira

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DA JUVENTUDE BRASILEIRA

Art. 1.º A Juventude Brasileira instituída pelo decreto-lei número 2.072, de 2 de março de 1940, é uma corporação formada pela juventude escolar de todo o país, com a finalidade de prestar culto à Pátria.

Parágrafo único. É a Juventude Brasileira uma instituição complementar da escola, e funcionará em articulação íntima e permanente com a vida escolar.

Art. 2.º O culto da Pátria prestar-se-á em termos de finalidade educativa, visando aos objetivos seguintes:

I. Despertar a veneração dos grandes mortos e o entusiasmo pelos grandes feitos da história nacional.

II. Afervorar o amor dos ideais nacionais e o interesse pelos problemas do país.

III. Suscitar a prática firme e constante das virtudes patrióticas. Parágrafo único. Buscar-se-á, pelo culto patriótico, acentuar, no espírito das crianças e dos jovens, o sentimento de responsabilidade pela segurança e engrandecimento da Pátria.

Art. 3.º O culto patriótico, nas comemorações especiais, prestar-se-á em face da Bandeira Nacional, e terá, no Hino Nacional, a sua primeira e maior expressão.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DA JUVENTUDE BRASILEIRA

Art. 4.º Será a Juventude Brasileira constituída pela infância masculina e feminina das escolas primárias, e pelos jovens, dos dois sexos, dos estabelecimentos de ensino de grau secundário.

Parágrafo único. As crianças das escolas primárias formarão a Ala Menor, e os jovens dos estabelecimentos de ensino de grau secundário, a Ala Maior da Juventude Brasileira.

CAPÍTULO III

DO CALENDÁRIO DA JUVENTUDE BRASILEIRA

Art. 5.º A ação educativa da Juventude Brasileira desenvolver-se-á, essencialmente, através de suas comemorações. A base ou sistema indicativo das comemorações da Juventude Brasileira será o seu calendário.

§ 1.º O calendário será único, para a Ala Menor e Ala Maior, e de vigência em todo o país.

§ 2.º Incluir-se-á o calendário dentro do período letivo do ano escolar.

CAPÍTULO IV

DOS CENTROS CÍVICOS

Art. 6.º Em cada estabelecimento de ensino primário ou de grau secundário, constituir-se-á, para organização das comemorações de que trata o artigo anterior, um centro cívico da Juventude Brasileira.

§ 1.º Serão automaticamente inscritos nos centros cívicos os alunos menores de dezoito anos. Para os alunos maiores de dezoito anos a inscrição é de caráter facultativo.

§ 2.º Cada centro cívico será dirigido pelo diretor do estabelecimento de ensino, pelo orientador educacional, por um dos professores, ou por pessoa encarregada exclusivamente dessa direção.

§ 3.º Todos os professores, num estabelecimento de ensino, deverão cooperar nas atividades educativas do centro cívico da Juventude Brasileira.

CAPÍTULO V

DO CULTO CÍVICO

Art. 7.º O culto cívico da Juventude Brasileira prestar-se-á nos termos seguintes:

I. Permanentemente, em cada data indicada no calendário, e na conformidade dessa indicação, será feita, no início dos trabalhos

escolares, pelo professor da classe, nas escolas primárias, ou, nos estabelecimentos de ensino de grau secundário, pelos professores para esse fim designados, a comemoração do dia, mediante explicação singela e sucinta do respectivo sumário. Nos períodos de sessão das aulas, dentro do período letivo de cada ano escolar, far-se-á a comemoração de cada data por forma condigna, conforme for determinado pela direção dos centros cívicos.

II. Semanalmente ou quinzenalmente, realizar-se-á, em cada estabelecimento de ensino, uma comemoração especial, festiva ou solene, em torno de um nome, acontecimento, ideal ou problema, que o calendário inclua na semana ou quinzena.

Parágrafo único. Nas grandes datas nacionais, poderão as comemorações especiais ser feitas em público, com a participação conjunta dos contingentes de diversos estabelecimentos de ensino.

Art. 8.º Constitue dever dos alunos comparecer regularmente às comemorações especiais, festivas ou solenes, da Juventude Brasileira, realizadas dentro dos próprios estabelecimentos de ensino ou em público.

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES ESTRANHAS AO CALENDÁRIO E À VIDA ESCOLAR

Art. 9.º Na fase anual, a que não se estenda o calendário, as atividades da Juventude Brasileira, dentro ou fora das escolas, desenvolver-se-ão sem caráter de obrigatoriedade, de acordo com as possibilidades e circunstâncias.

Art. 10. Somente os órgãos de orientação e direção, e os centros cívicos da Juventude Brasileira poderão tomar a iniciativa de sua participação em qualquer festividade ou solenidade de que não trate o calendário, e bem assim de qualquer demonstração ou representação, por parte dela, fora da vida escolar.

CAPÍTULO VII

DOS UNIFORMES E SÍMBOLOS

Art. 11. A Juventude Brasileira adotará, como característicos de sua unidade espiritual, uniforme e símbolos próprios, que serão definidos em regulamentos especiais.

CAPÍTULO VIII

DA ORIENTAÇÃO E DIREÇÃO DA JUVENTUDE BRASILEIRA

Art. 12. A Juventude Brasileira é colocada sob a alta vigilância do Presidente da República.

Art. 13. Para estudo das questões gerais relativas à organização e ao funcionamento da Juventude Brasileira, constituir-se-á um Conselho Supremo.

Art. 14. A direção da Juventude Brasileira, em todo o país, far-se-á por meio dos seguintes órgãos:

I — A direção nacional, imediatamente subordinada ao Ministro da Educação.

II — As direções regionais, subordinadas à direção nacional.

III -- As direções locais, orientadas pela direção nacional.

§ 1º A direção nacional e as direções regionais, com o encargo de superintendência geral, e de superintendência especial das atividades da Ala Maior, terão a sua organização definida por meio do regimento respectivo.

§ 2º Haverá, em cada Estado ou Território e no Distrito Federal, uma direção local da Juventude Brasileira, com o encargo de superintender as atividades da Ala Menor. Será essa direção, em cada unidade federativa, organizada por meio de regimento especial.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Serão expedidos pelo Presidente da República os regulamentos, e pelo Ministro da Educação as instruções, que forem necessárias à execução do presente decreto-lei.

Art. 16. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.102 — DE 9 FEVEREIRO DE 1942

Cria o Território Federal de Fernando de Noronha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 e nos termos do artigo 6º da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criado, no interesse da defesa nacional, o território federal de Fernando de Noronha, constituído pelo respectivo arquipélago.

Art. 2º Os bens, situados no Território de Fernando de Noronha, bem como os impostos e taxas, pertencentes ao Estado de Pernambuco, são transferidos à União.

Art. 3º A administração do Território de Fernando de Noronha será regulada por lei especial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Romero Estelita.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Carlos de Souza Duarte.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.103 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1942

Dá nova denominação e localização à Colônia Agrícola de Fernando de Noronha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. A Colônia Agrícola de Fernando de Noronha, criada pelo decreto-lei n. 640, de 22 de agosto de 1938, passa a denominar-se Colônia Agrícola do Distrito Federal e será localizada no próprio nacional situado na parte sudeste da Ilha Grande; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.104 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1942

Cria a Rede de Experimentação Agrícola do Norte do país, subordinada ao Instituto Agronômico do Norte, em Belém, do Pará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam criadas três Estações Experimentais, respectivamente: em Belém, do Pará, anexa ao Instituto Agronômico do Norte; no Solimões, no Território do Acre, e na Rondônia, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2.^º Ficam criadas cinco Sub-estações Experimentais, respectivamente: em Rio Branco, Território do Acre; em Porto Velho, Estado do Amazonas; em Cametá e Tracateua, no Pará, e em Turí-Assú, no Maranhão.

Parágrafo único. Os atuais Campos de Sementes de Cametá e Tracateua são transformados em Sub-estações.

Art. 3.^º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a escolher as terras necessárias à instalação dessas Estações e Sub-estações Experimentais, podendo entrar em entendimentos com os governos estaduais interessados.

Art. 4.^º A montagem dessas Estações e Sub-estações Experimentais correrá por conta da dotação orçamentária, consignada ao Instituto Agronômico do Norte, no corrente exercício.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 4.105 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1942

Reconhece a União Nacional dos Estudantes como entidade coordenadora e representativa dos corpos discentes dos estabelecimentos de ensino superior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A União Nacional dos Estudantes, fundada a 11 de agosto de 1937, é considerada a entidade coordenadora e representativa dos corpos discentes dos estabelecimentos de ensino superior de todo o país.

Art. 2.º A União Nacional dos Estudantes reger-se-á pelos seus estatutos, aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 3.º O Ministro da Educação convocará uma assembléia representativa dos diretórios acadêmicos dos estabelecimentos de ensino superior, federais, reconhecidos ou autorizados, para elaboração dos estatutos referidos no artigo anterior e eleição, para o seguinte mandato, dos órgãos de direção que forem instituídos.

Art. 4.º Até a decretação dos novos estatutos da União Nacional dos Estudantes, vigorarão os atuais.

Art. 5.º Fica incorporada à União Nacional dos Estudantes a Confederação dos Desportos Universitários, instituída pelo decreto-lei n. 3.617, de 15 de setembro de 1941.

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.106 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1942

Dispõe sobre o pagamento dos militares inativos oriundos da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Os militares inativos oriundos das extintas Diretorias de Aeronáutica do Exército e o do Corpo de Aviação Naval, que veem percebendo os respectivos proventos pelos Ministérios da Guerra e da Marinha, passam a percebê-los pelo Ministério da Aeronáutica; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
J. P. Salgado Filho.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 4.107 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1942

Reorganiza a Recebedoria do Distrito Federal e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A Recebedoria do Distrito Federal (R.D.F.), diretamente subordinada à Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional; tem por finalidade arrecadar e fiscalizar, no Distrito Federal, as rendas internas pertencentes à União, ou a cargo desta.

Art. 2º — A R.D.F. compõe-se dos seguintes órgãos:

Secção de Preparo da Arrecadação (S.P.A.)

Secção de Controle e Estatística (S.C.E.)

Secção de Fiscalização (S.F.)

Secção Preparatória do Julgamento (S.P.J.)

Secção de Administração (S.A.)

Tesouraria (T.).

Art. 3º A S.P.A. comprehende:

a) Turma de Cadastro e Informações (T.C.)

b) Turma de Verificação e Cálculo (T.V.)

c) Turma de Preparo de Conhecimentos (T.P.)

d) Turma de Depósitos e de Restituições (T.D.)

e) Turma de Cobrança Amigável (T. Ca.).

Art. 4º A S.C.E. comprehende:

a) Turma de Mecanização (T.M.)

b) Turma de Controle (T.Ct.)

c) Turma de Estatística (T.E.).

Art. 5º A S.F. comprehende:

a) Turma de Imposto de Consumo e Outros Tributos (T.Ic.)

b) Turma de Imposto de Indústrias e Profissões (T.Ip.)

c) Turma do Selo nas Operações Bancárias (T.B.).

Art. 6º A S.P.J. comprehende:

a) Turma de Autos (T.A.)

b) Turma de Notificações e Representações (T.N.)

c) Depósito (D.).

Art. 7º A S.A. comprehende:

a) Turma de Comunicações (T.Co.)

b) Turma de Pessoal (T.Pe.)

c) Turma de Material (T.Ma.)

d) Turma de Encadernação (T.En.)

e) Biblioteca (B.).

f) Portaria (P.).

Art. 8º A T. comprehende:

a) Caixa de Recebimentos e Pagamentos (C.R.)

b) Caixa de Estampilhas (C.E.).

Art. 9º A R.D.F. será dirigida por um diretor, padrão R, nomeado, em comissão, por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Incumbida de contabilizar o seu movimento financeiro e patrimonial, haverá, junto à R.D.F., uma Contadoria Seccional, a que será prestada toda a colaboração necessária ao perfeito exercício de suas atividades.

Art. 11. Para efeito do disposto no decreto n. 19.827, de 2 de abril de 1931, serão quatro os postos fiscais subordinados à R.D.F., localizados, respectivamente, em Pedregulho, Pilar, Pavuna e Anchieta.

Art. 12. A cobrança amigável de impostos e taxas passa a ser feita pela Turma de Cobrança Amigável (T.Ca.) da Secção de Preparo de Arrecadação (S.P.A.), observada a legislação fiscal vigente.

Art. 13. Os atuais cargos de Tesoureiro Geral e Tesoureiro do Selo, e os de Ajudante de Tesoureiro Geral e de Ajudante de Tesoureiro do Selo, estes em comissão, passam a denominar-se, respectivamente, os dois primeiros, Tesoureiro, e os últimos, Ajudante de Tesoureiro.

Art. 14. Os serviços de arrecadação a cargo da R.D.F. serão descentralizados por meio de Agências.

Parágrafo único. O número, local e atribuições das Agências serão fixados em decreto.

Art. 15. As atividades do Cofre dos Depósitos Públicos, da Capital Federal, a que se refere o decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898, passam a ser exercidas pela Tesouraria Geral do Tesouro Nacional, observado, no que couber, o disposto no atual regulamento baixado com aquele decreto.

§ 1º Dentro de trinta dias da data da publicação deste decreto-lei, o diretor da R.D.F. adotará as providências necessárias à liquidação do Cofre referido neste artigo, determinando a realização de balanço e encerramento da escrituração.

§ 2º Os atuais Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do mencionado Cofre serão postos em disponibilidade, na forma do item II, artigo 193, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 16. Fica suprimida, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a função gratificada de assistente do diretor da R.D.F.

Art. 17. Os despachantes da R.D.F. e seus prepostos exercerão as suas funções de acordo com a legislação em vigor.

Art. 18. O Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda apostilará os decretos dos ocupantes de cargos cujas denominações tenham sido alteradas por este decreto-lei.

Art. 19. O Regimento, especificando as atribuições e normas reguladoras das atividades da R.D.F., será baixado mediante decreto do Presidente da República.

Art. 20. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VAGNER.
Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.108 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1942

Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda (Recebedoria do Distrito Federal)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas as seguintes funções gratificadas, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, referentes à Recebedoria do Distrito Federal:

Chefe de Secção 5 a 6:000\$0 anuais

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial de 27:500\$0 (vinte e sete contos e quinhentos mil réis), para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes deste decreto-lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.109 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1942

Declara a caducidade da concessão a que se refere o decreto número 24.069, de 31 de março de 1934, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que a Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H., concessionária da linha de navegação aérea com dirigíveis, entre a Europa e o Brasil, com escala em Recife e ponto terminal no Rio de Janeiro, deixou de cumprir as obrigações estipuladas na cláusula 1 (um) do contrato celebrado em virtude do decreto n. 24.069, de 31 de março de 1934;

Considerando, alem disso, que nos termos da cláusula XXVIII (vinte e oito) do aludido contrato, o Governo se reservou a faculdade de ocupar, em qualquer tempo, o aeroporto que construiu em Santa Cruz, afim de que a contratante-concessionária pudesse estabelecer a referida linha aérea;

Considerando, finalmente, o que dispõem o artigo 123 da Constituição e demais leis em vigor, decreta:

Art. 1.º Fica declarada a caducidade da concessão dada à Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H. em virtude do decreto n. 24.069, de 31 de março de 1934, e autorizado o Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica a promover a imediata ocupação do aeroporto Bartolomeu de Gusmão.

Art. 2.º A concessionária é obrigada a facilitar por todos os meios ao seu alcance a ação das autoridades na aplicação da presente lei; sob pena de multa de 10:000\$0 a 100:000\$0, que será aplicada pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 3.º Não dependem de medida judicial as providências determinadas na presente lei ou que, a juízo do Governo, se tornarem necessárias à sua execução.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.110 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1942

Prorroga o prazo referido no parágrafo único do art. 2.º do decreto-lei n. 2.618, de 23 de setembro de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado por mais seis meses, a partir de 1 de janeiro do corrente ano, o prazo previsto no parágrafo único do art. 2.º do decreto-lei n. 2.618, de 23 de setembro de 1940 e de que cogitam os decretos-lei ns. 3.156, 3.517, respectivamente, de 31 de março de 1941 e 18 de agosto do mesmo ano.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.111 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1942

Concede uma pensão especial à viúva e filhos menores de Aristides de Almeida, vítima de acidente em serviço

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida à viúva e filhos menores de Aristides de Almeida, morto em 18 de junho de 1936 em consequência de desastre ocorrido na cidade de Rio Branco, Estado de Pernambuco, onde, como auxiliar técnico, diarista, da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, dirigia a construção de um campo de aviação, uma pensão mensal na importância de 450\$0, correspondente à metade do salário que o referido servidor percebia ao falecer.

Art. 2.º A pensão especial de que trata o artigo precedente é devida a partir de novembro de 1941, inclusive, correndo a despesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A parte da despesa relativa aos meses de novembro e dezembro de 1941 será liquidada à conta da verba concedida

no atual orçamento para ocorrer ao pagamento das dívidas de "Exercícios Findos".

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.112 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1942

Fixa nova data a partir da qual todas as fábricas de aguardente e álcool ficam obrigadas ao uso de medidores automáticos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica alterada para 1 de julho de 1942 a data a que se refere o art. 1.^º do decreto-lei n. 3.494, de 13 de agosto de 1941.

Art. 2.^º Nas grandes distilarias, será facultativo o uso de medidores automáticos, podendo ser empregados aparelhos de qualquer tipo, desde que aprovado pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

Art. 3.^º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Roméro Estelita.

João de Mendonça Lima.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.113 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1942

Regula a propaganda de médicos, cirurgiões dentistas, parteiras, massagistas, enfermeiros, de casas de saúde e de estabelecimentos conjugêneres, e a de preparados farmacêuticos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

DOS MÉDICOS E CIRURGIÕES DENTISTAS

Art. 1.^º É proibido aos médicos anunciar:

I — cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento próprio, segundo os atuais conhecimentos científicos;

II — tratamento para evitar a gravidez, ou interromper a gestação, claramente ou em termos que induzem a estes fins;

III — exercício de mais de duas especialidades, sendo facultada a enumeração de doenças, órgãos ou sistemas compreendidos na especialização;

IV — consultas por meio de correspondência, pela imprensa, caixa postal, rádio ou processos análogos;

V — especialidade ainda não admitida pelo ensino médico, ou que não tenha tido a sanção das sociedades médicas;

VI — prestação de serviços gratuitos, em consultórios particulares;

VII — sistematicamente, agradecimentos manifestados por clientes e que atentem contra a ética médica;

VIII — com alusões detratadoras a escolas médicas e a processos terapêuticos admitidos pela legislação do país;

IX — com referências a métodos de tratamento e diagnóstico não consagrados na prática corrente ou que não tenham tido a sanção das sociedades médicas;

X — atestados de cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento estabelecido, por meio de preparados farmacêuticos.

§ 1.º As proibições deste artigo estendem-se, no que for aplicável, aos cirurgiões dentistas.

§ 2.º Não se comprehende nas proibições deste artigo anunciar o médico ou o cirurgião dentista seus títulos científicos, o preço da consulta, referências genéricas à aparelhagem (raio X, rádio, aparelhos de eletricidade médica, de fisioterapia e outros semelhantes); ou divulgar, pela imprensa ou pelo rádio, conselhos de higiene e assuntos de medicina ou de ordem doutrinária, sem caráter de terapêutica individual.

DAS PARTEIRAS, DOS MASSAGISTAS E ENFERMEIROS

Art. 2.º É proibido às parteiras, aos massagistas e aos enfermeiros fazer referências a tratamentos de doenças ou de estado mórbido de qualquer espécie.

Art. 3.º As parteiras, os massagistas e os enfermeiros estão obrigados a mencionar em seus anúncios o nome, título profissional e local onde são encontrados.

DAS CASAS DE SAÚDE, DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICOS E CONGÊNERES

Art. 4.º É obrigatório, nos anúncios de casa de saúde, estabelecimentos médicos e congêneres, mencionar a direção médica responsável.

DOS PREPARADOS FARMACÊUTICOS

Art. 5.º É proibido anunciar, fora dos termos dos respectivos relatórios e licenciamentos, produtos ou especialidades farmacêuticas e medicamentos:

I — que tenham sido licenciados com a exigência da "venda sob receita médica", sem esta declaração;

II — que se destinem ao tratamento da lepra, da tuberculose, da sífilis, do cancer e da blenorragia;

III — por meio de declarações de cura, firmadas por leigos;

IV — por meio de indicações terapêuticas, sem mencionar o nome do produto, e que insinuem resposta, por intermédio de caixas postais ou processo análogo;

V — apresentando-os com propriedades anti-concepcionais ou abortivas, mesmo em termos que induzem indiretamente a estes fins;

VI — com alusões detratadoras ao clima e ao estado sanitário do país;

VII — consignando-se indicações de uso para sintomas ou para conservação de órgãos normais, com omissão dos termos dos respectivos relatórios e licenciamentos;

VIII — com referências preponderantes ao tratamento da impotência;

IX — por meio de textos contrários aos recursos atuais da terapêutica, induzindo o público a um auto tratamento;

X — exibindo-se gravuras com deformações físicas, distóicos ou artifícios gráficos indecorosos ou contrários à verdade na exposição dos fatos;

XI — fazendo-se referências detratoras aos que lhes são concorrentes;

XII — com promessa de recompensa aos que não tiverem resultados satisfatórios com o seu uso.

Art. 6º. É permitido anunciar preparados farmacêuticos, sem prévia autorização do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, respeitados os termos dos respectivos relatórios e licenciamentos.

§ 1º. Os preparados intitulados "depurativos" deverão conter a indicação obrigatória da sua finalidade — "medicação auxiliar no tratamento da sifilis".

§ 2º. Os produtos intitulados "reguladores", assim como os preparados destinados ao tratamento das afecções e empregados na higiene dos órgãos genitais, não poderão fazer referências a propriedades anti-concepcionais ou abortivas.

Art. 7º. É facultado submeter-se à prévia aprovação do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina o anúncio de preparado farmacêutico, para a venda livre que sair dos termos dos respectivos relatórios e licenciamentos.

Parágrafo único. O texto aprovado será válido para todo o território nacional, devendo, porém, o anunciante exibir a aprovação do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, com respectivos números de ordem e data, quando reclamada pela autoridade competente, ou pelos órgãos de publicidade interessados.

Art. 8º. Os anúncios, em geral, poderão compreender textos educativos.

DAS PENALIDADES

Art. 9º. Verificando que o anúncio contraria as disposições da lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da medicina e da farmácia intimará o anunciante a observá-las dentro do prazo de 30 dias.

§ 1º. Neste prazo, poderá o interessado pedir a reconsideração, decidindo a autoridade no prazo de 30 dias. Se a reconsideração for negada, poderá recorrer à autoridade superior dentro de 10 dias contados da publicação do indeferimento.

§ 2º. Se, decorridos os trinta dias, continuar a ser publicado o anúncio, apesar de negada a reconsideração ou de não provido o recurso, será imposta ao infrator, pela autoridade que o intimara ao cumprimento da lei, a multa de 100\$0 a 1:000\$0, elevada ao dobro na reincidência.

§ 3º. Contra a imposição da multa caberá recurso, dentro de 10 dias, para o Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde, que deverá decidí-lo no prazo de trinta dias contados de quando houver sido interposto.

§ 4.^º A autoridade sanitária que impuser definitivamente a multa, providenciará junto ao Departamento de Imprensa e Propaganda para que, na parte que lhe competir, promova a suspensão do anúncio.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Esta lei entrará em vigor em todo o território nacional na data da sua publicação, ficando assegurada pelo prazo de 60 dias a publicidade que vem sendo admitida.

Parágrafo único. As disposições deste decreto, não se aplicam às publicações técnico-científicas, assim consideradas pelos órgãos competentes.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema

DECRETO-LEI N. 4.114 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1942

Dispõe sobre questões de trabalho dos extranumerários de empresas de propriedade do Governo Federal ou por este administradas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ao pessoal extranumerário das empresas de propriedade da União Federal ou por esta administradas não se aplica a legislação de proteção ao trabalho, regendo suas relações com o Governo Federal o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e leis subsequentes.

Parágrafo único. A esses extranumerários, todavia, são assegurados os direitos que derivam da legislação de previdência social.

Art. 2.^º As questões resultantes das relações de trabalho entre esses extranumerários e as respectivas empresas serão dirimidas por via administrativa, com recurso para a Justiça Ordinária.

Art. 3.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.115 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1942

Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 152:600\$0, para atender às despesas decorrentes do decreto-lei n. 3.941, de 16 de dezembro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 152:600\$0 (cento e cinquenta e dois contos e seiscentos mil réis), destinado a atender às despesas decorrentes da criação de cargos no seu Quadro Único, pelo decreto-lei n. 3.941, de 16 de dezembro de 1941.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.116 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1942

Dispõe sobre aplicação de crédito orçamentário e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A importância de 3.000:000\$0 (três mil contos de réis) compreendida no total da Subconsignação 62, 21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal, 04 — Divisão de Terras e Colonização, a) Fundação e instalação de colônias agrícolas nacionais, de acordo com o decreto-lei n. 3.059, de 14-2-41, Consignação I, Verba 3 — Serviços e Encargos, do Anexo 14, Ministério da Agricultura, do orçamento geral da União, em vigor, será aplicada nas obras necessárias à fundação e instalação da Colônia Agrícola Nacional do Amazonas, criada pelo decreto n. 8.506, de 30 de dezembro de 1941, de acordo com o programa previamente aprovado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A dotação a que se refere este artigo destina-se a despesas, de qualquer natureza, inclusive o pagamento de pessoal, material, obras e transportes no exercício corrente.

Art. 2º A importância referida, de 3.000:000\$0 (três mil contos de réis), será depositada no Banco do Brasil à disposição do Diretor da Divisão de Terras e Colonização do D. N. P. V. do Ministério da Agricultura, que a movimentará na forma do art. 264 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 3º Fica criado, no Quadro Único do Ministério da Agricultura, o cargo em comissão, padrão O, de Administrador da Colônia Agrícola Nacional do Amazonas.

Parágrafo único. Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 38:500\$0 (trinta e oito contos e quinhentos mil réis), para ocorrer à despesa prevista neste artigo, no exercício corrente.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.117 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1942

Permite aos funcionários e extranumerários da União lecionar em cursos instituidos para os servidores da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 103 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, alterado pelo decreto-lei n. 3.764, de 25 de outubro de 1941, decreta:

Art. 1º Aos funcionários e extranumerários da União é permitido lecionar em cursos instituidos para os funcionários e empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, mediante designação do Diretor da Estrada, sem prejuízo do trabalho normal ou extraordinário a que estiverem sujeitos, em razão dos cargos ou funções que exercerem.

Art. 2º Além de seus vencimentos, remuneração ou salário, os funcionários e extranumerários, de que trata o artigo anterior, poderão perceber os honorários que forem arbitrados pelo Diretor da Estrada, nos termos do artigo seguinte.

Art. 3º Os honorários serão referidos à unidade de tempo e não poderão exceder de 75\$0 e 50\$0, por hora de trabalho, para os professores e assistentes, respectivamente.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Romero Estelita.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha

Carlos de Souza Duarte.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.118 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1942

Restringe aos brasileiros natos e naturalizados o direito de exercer a função de classificador de produtos agrícolas e pecuários e das matérias primas, seus sub-produtos e resíduos de valor econômico

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Só aos brasileiros natos e naturalizados é permitido exercer a função de classificador de produtos agrícolas e pecuários e das matérias primas, seus sub-produtos e resíduos de valor econômico, a que se refere o Regulamento baixado com o decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N. 4.119 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1942

Disposições transitórias para execução da lei orgânica do ensino industrial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INDUSTRIAL ORA EXISTENTES NO PAÍS

Art. 1.º Os estabelecimentos de ensino industrial, ora existentes no país, federais, estaduais, municipais ou particulares, deverão, até o dia 31 de dezembro do corrente ano, quanto à sua organização e regime, adaptar-se aos preceitos normativos fixados pela lei orgânica do ensino industrial (decreto-lei n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942).

§ 1.º Os estabelecimentos federais de ensino industrial, ora a cargo do Ministério da Educação, passarão à categoria de escolas técnicas ou de escolas industriais.

§ 2.º Os estabelecimentos federais de ensino industrial, que não estejam incluídos na administração do Ministério da Educação, adaptar-se-ão ao tipo de estabelecimento de ensino industrial que mais lhes convenha, observado, em tudo, o disposto na lei orgânica do ensino industrial.

§ 3.º Os estabelecimentos de ensino industrial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e bem assim os mantidos por par-

ticulares, que devam passar à categoria de escolas técnicas ou de escolas industriais, promoverão, desde logo, junto ao Ministério da Educação, o processo de sua equiparação ou reconhecimento.

§ 4º Cada estabelecimento de ensino industrial estadual, municipal ou particular, que deva passar à categoria de escola artesanal, adotará, até que seja expedido pelo governo de cada Estado e do Distrito Federal o regulamento do ensino artesanal, de que trata o artigo 63 da lei orgânica do ensino industrial, um regimento provisório, em que se observarão a organização e o regime prescritos pelo art. 64 dessa mesma lei.

§ 5º As escolas de aprendizagem dos estabelecimentos industriais oficiais observarão, desde logo, no que lhes for aplicável, as prescrições do art. 67 da lei orgânica do ensino industrial.

Art. 2º Dentro do prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste decreto-lei, o governo de cada Estado e do Distrito Federal remeterá ao Ministério da Educação, relatório da situação do ensino industrial oficial, excluído o federal, na respectiva unidade federativa. Serão nesse relatório descritas as condições de organização e de regime dos estabelecimentos de ensino existentes, e ainda indicado o tipo que, na forma do art. 15 da lei orgânica do ensino industrial, cada um deverá revestir.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NAS ESCOLAS INDUSTRIALIS E NAS ESCOLAS TÉCNICAS

Art. 3º Os atuais alunos dos estabelecimentos federais de ensino industrial serão admitidos à matrícula em curso industrial idêntico ou semelhante ao curso que estejam fazendo, e na série para cujos trabalhos forem considerados, pela direção escolar, devidamente habilitados.

Parágrafo único. O mesmo direito se concederá aos atuais alunos de estabelecimentos não federais de ensino industrial, a que pelo Governo Federal venha a ser concedida a equiparação ou o reconhecimento.

Art. 4º Poderão ser admitidos à matrícula na primeira série de qualquer curso de mestria os candidatos que tiverem concluído, em estabelecimento federal de ensino industrial ou em estabelecimento não federal de ensino industrial, a que venha a ser concedida pelo Governo Federal equiparação ou reconhecimento, curso que possa ser considerado da categoria do ensino industrial básico e da mesma ou semelhante modalidade do curso de mestria, que pretendam fazer.

Art. 5º Poderão ser admitidos à matrícula na primeira série de um curso técnico:

a) os candidatos que tiverem concluído, em estabelecimento federal de ensino industrial ou em estabelecimento não federal de ensino industrial, a que venha a ser concedida pelo Governo Federal equiparação ou reconhecimento, curso que possa ser considerado da categoria de ensino industrial básico e que seja igual ou semelhante aos que, na forma do regulamento do quadro dos cursos de ensino industrial (decreto n. 8.673, de 3 de fevereiro de 1942), possam servir de base a essa matrícula;

b) os candidatos que tiverem concluído a quarta série do curso fundamental de ensino secundário.

CAPÍTULO III

DOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS

Art. 6.º Os diplomas conferidos, em virtude de conclusão de curso até o ano escolar de 1941, por estabelecimento federal de ensino industrial, ou por estabelecimento não federal de ensino industrial, a que venha a ser concedida equiparação ou reconhecimento pelo Governo Federal, poderão, uma vez verificada a equivalência do curso concluído com qualquer curso a que, na forma do art. 16 da lei orgânica do ensino industrial, deva corresponder uma modalidade de diploma, ser admitidos a inscrição no registo competente do Ministério da Educação.

Art. 7.º Certificado de habilitação, conferido, até o ano escolar de 1941, em virtude de conclusão de curso da natureza dos mencionados no art. 16 da lei orgânica do ensino industrial, poderá ser substituído pelo diploma adequado, por ato do mesmo estabelecimento de ensino que o tenha expedido.

Art. 8.º Diplomas conferidos por qualquer estabelecimento de ensino industrial até o ano escolar de 1941, e que, por insuficiência do ensino ministrado, não possam ser considerados equivalentes, para efeito de inscrição no competente registo do Ministério da Educação, a qualquer dos diplomas, de que trata o art. 16 da lei orgânica do ensino industrial, poderão, a requerimento do portador, ser validados, mediante a prestação dos necessários exames.

Art. 9.º Diploma conferido, até o ano escolar de 1941, em virtude de conclusão de curso que não possa ser considerado equivalente a qualquer dos cursos mencionados no art. 16 da lei orgânica do ensino industrial, e que não esteja em condições de ser validado, não poderá ser inserito no registo competente do Ministério da Educação, mas poderá ser substituído pelo devido certificado, por ato do mesmo estabelecimento de ensino que o tenha expedido.

CAPÍTULO IV

DO ENSINO INDUSTRIAL DE EMERGÊNCIA

Art. 10. Os estabelecimentos oficiais de ensino industrial, para o fim de atender à urgente necessidade de preparação de profissionais para o trabalho nacional, especialmente para o das indústrias e empresas mais diretamente relacionadas com a defesa do país, deverão, nos primeiros três anos de execução da lei orgânica do ensino industrial, organizar, continuada e intensivamente, em turnos diurnos e noturnos, cursos extraordinários de continuação, de aperfeiçoamento e de especialização, para jovens e adultos.

Art. 11. As escolas industriais e as escolas técnicas oficiais, e de modo especial as federais, promoverão, no período mencionado no artigo anterior, pelo modo mais intensivo que for possível, a realização de cursos de aperfeiçoamento e de especialização para professores de disciplinas de cultura técnica e de cultura pedagógica que se encontrem em exercício nos estabelecimentos de ensino industrial do país.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Art. 12. O início e a duração do período letivo do ano escolar de 1942 serão determinados, para cada escola industrial ou escola técnica, federal, equiparada ou reconhecida, por ato do Ministro da Educação.

Art. 13. A exigência de inscrição no registo de professores do Ministério da Educação, nos termos do art. 54, § 3.º e § 4.º, da lei orgânica do ensino industrial, tornar-se-á efetiva a partir do ano escolar de 1943.

Art. 14. O governo de cada Estado e do Distrito Federal deverá remeter, dentro do prazo de seis meses contados da data da publicação deste decreto-lei, ao Ministério da Educação, para exame do Conselho Nacional de Educação, projeto do regulamento do ensino artesanal, de que trata o art. 63 da lei orgânica do ensino industrial.

Art. 15. Para execução do disposto no presente decreto-lei, inclusive quanto às matérias dependentes de regulamentação, até que esta se faça, baixará o Ministro da Educação as instruções necessárias.

Art. 16. Nos casos omissos, serão as situações de caráter transitório resolvidas mediante instruções ou por decisão do Ministro da Educação, que ouvirá, quando o julgar conveniente, o Conselho Nacional de Educação.

Art. 17. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.120 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1942

Altera a legislação sobre terrenos de marinha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A concessão de novos aforamentos de terrenos de marinha e de seus acrescidos só será feita, à critério do Governo, para fins úteis, restritos e determinados, expressamente declarados pelo requerente.

Parágrafo único. Se, no fim de três anos, o enfiteuta não tiver realizado o aproveitamento do terreno, conforme se obrigara, o aforamento concedido ficará automaticamente extinto.

Art. 2.º Serão mantidos todos os aforamentos que na data de publicação do presente decreto-lei estiverem perfeitamente legalizados.

Art. 3.^º A origem da faixa de 33 metros dos terrenos de marinha será a linha do preamar máximo atual, determinada, normalmente, pela análise harmônica de longo período. Na falta de observações de longo período, a demarcação dessa linha será feita pela análise de curto período.

§ 1.^º Para os efeitos deste artigo, a análise de longo período deve basear-se em observações contínuas durante 370 dias. Para a análise de curto período, o tempo de observação será, no mínimo, de 30 dias consecutivos.

§ 2.^º A posição da linha do preamar máximo atual será fixada pela Diretoria do Domínio da União, de acordo com as observações e previsões de marés, feitas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação ou pela Diretoria de Navegação do Ministério da Marinha.

§ 3.^º No caso de ser reconhecida a existência de aterros naturais ou artificiais, tomar-se-á, como linha básica de marinhais, a que coincidir com o batente do preamar máximo atual, feita abstração dos referidos aterros.

Art. 4.^º O Ministério da Viação e Obras Públicas será obrigatoriamente consultado, por intermédio do órgão local competente, sobre a conveniência do aforamento requerido, sempre que haja nas proximidades quaisquer obras de saneamento em execução ou em projeto.

Art. 5.^º Serão declarados extintos todos os aforamentos situados em zonas beneficiadas pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento, desde que mais de metade da área concedida não esteja sendo economicamente aproveitada, a critério do Governo.

Art. 6.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.121 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1942

Autoriza a circulação, até 31 de dezembro de 1942, dos selos postais a que se refere o decreto-lei n. 1.850, de 9 de dezembro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica autorizada, até 31 de dezembro deste ano, a circulação dos selos postais a que se refere o decreto-lei n. 1.850, de 9 de dezembro de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.122 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1942

Prorroga até 21 de março de 1944 o prazo a que se refere o artigo único do decreto-lei n. 3.157, de 31 de janeiro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da constituição e atendendo ao que requereu a Companhia de Transportes Planaéreos do Rio de Janeiro S. A., decreta:

Artigo único Fica prorrogado até 21 de março de 1944 o prazo a que se refere o artigo único do decreto-lei n. 3.157, de 31 de janeiro de 1941, para a assinatura do contrato de concessão à Companhia de Transportes Planaéreos do Rio de Janeiro S. A., de que trata o decreto n. 1.585, de 21 de abril de 1937, para construção, uso e gozo da linha aérea Rio de Janeiro-Petrópolis-Belem' e dos ramais que forem julgados necessários.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.123 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1942

Estende aos serventuários da Justiça o regime de benefícios de família dos segurados do I. P. A. S. E. e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Os serventuários da Justiça, a que se refere o decreto-lei n. 3.164, de 31 de março de 1941, ficam incluídos entre os segurados obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado (I. P. A. S. E.), para efeito do regime de benefícios de família instituído pelo decreto-lei n. 3.347, de 12 de junho de 1941.

Art. 2.^º Para o cômputo dos benefícios e da contribuição mensal de 5 %, à qual ficam sujeitos os serventuários, consideram-se salários-base os padrões de vencimento sobre os quais são calculados os respectivos proventos de aposentadoria.

Art. 3.^º Aos serventuários compete promover o recolhimento de suas contribuições ao I. P. A. S. E., dentro do mês seguinte àquele a que corresponderem as mesmas contribuições.

§ 1.^º Aos que tiverem outros serventuários sob a sua direção compete promover, também, o recolhimento das contribuições desse serventuário.

§ 2.^º O recolhimento será feito por meio de guia, expedida pelo Corregedor.

Art. 4.^º Fica revogado o disposto no artigo 6.^º do decreto-lei n. 3.164, de 31 de março de 1941.

Art. 5.^º Este decreto-lei entrará em vigor em 1.^º de março de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.124 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1942

Dispõe sobre os crimes de deserção e engajamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A deserção do serviço de marinha mercante nacional e o engajamento de brasileiro, sem a devida autorização, em equipagem de navio estrangeiro, constituem crimes punidos:

I — o primeiro, com pena de reclusão, por oito meses a três anos;

II — o segundo, com pena de reclusão, por seis meses a dois anos.

§ 1º Ficam sujeitos à pena prevista no n. I:

a) toda pessoa que, pertencendo à tripulação de qualquer das embarcações referidas nos arts. 395 a 397 do decreto n. 5.798, de 11 de junho de 1940, deixa de apresentar-se a bordo, salvo o caso de ausência justificada, para seguir a viagem, desde o início desta até a sua conclusão;

b) toda a pessoa que, fora do caso previsto na letra anterior, exercendo função na marinha mercante nacional, abandona o emprego, sem causa justificada.

2º Incorrem na pena estabelecida no n. II:

a) o brasileiro que se engaja em equipagem de navio estrangeiro, sem autorização do Diretor Geral da Marinha Mercante;

b) o brasileiro que, fazendo atualmente parte de equipagem de embarcação estrangeira, continuar a prestar serviço na mesma ou em outra embarcação estrangeira, depois de expirado o prazo de seu contrato ou concluída a viagem a que esteja obrigado.

§ 3º A pena prevista no n. I é aplicada em dobro se o abandono da viagem ocorre:

a) fora do território nacional;

b) mediante o concurso de três ou mais tripulantes.

Art. 2º Incorrem em incapacidade para o exercício de qualquer função na marinha mercante nacional:

I — de 2 a 5 anos, o condenado por qualquer dos crimes definidos nos §§ 1º e 3º do artigo anterior;

II — de 4 a 10 anos, o condenado, no caso do § 2º do mesmo artigo.

Art. 3º Ocorrendo qualquer dos fatos mencionados no art. 1º, proceder-se-á a inquérito, a cujos autos juntar-se-ão, quando possível:

I — a caderneta de inscrição do indiciado;

II — certidões, cópias autenticadas ou outros documentos relativos ao contrato de serviço;

III — termo de deserção ou comunicação escrita da administração da empresa interessada, relativa ao abandono de emprego e dirigida à Capitania do Porto, suas delegacias ou agências.

Parágrafo único. O inquérito será instaurado por determinação do capitão do porto, seus delegados ou agentes, ou, por solicitação de qualquer destes, perante a autoridade policial.

Art. 4º Concluído o inquérito, serão os autos enviados ao juiz competente (Código de Processo Penal, Livro I, Título V).

Art. 5º As autoridades consulares caberá providenciar a repatriação dos brasileiros que, servindo em equipagem de navio estrangeiro, desembarquem fora do território nacional.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1942; 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 4.125 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1942

Eleva o prazo máximo fixado no art. 6º da lei n. 454, de 9 de julho de 1937, para os empréstimos industriais concedidos pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica elevado de cinco para dez anos o prazo máximo de que trata o art. 6º da lei n. 454, de 9 de julho de 1937, para os empréstimos da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil aplicáveis à reforma, aperfeiçoamento ou aquisição de maquinária para indústrias que possam ser consideradas genuinamente nacionais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1942; 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estellita.

DECRETO-LEI N. 4.126 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1942

Altera a tabela do Quadro do Departamento de Imprensa e Propaganda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A tabela do Quadro do Departamento de Imprensa e Propaganda fica substituída, naquilo a que se referiu, pela que acompanha o presente decreto-lei.

Art. 2º Os decretos dos funcionários atingidos pelo disposto neste decreto-lei serão apostilados pelo chefe do Serviço de Administração do Departamento de Imprensa e Propaganda.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Nºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Nºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
1	Secretário	L	—	—	D. I. P.	1	Secretário	L	—	—	
3	Chefe de Seção (em comis- são)	L	—	—	D. I. P.	3	Chefe de Seção	L	—	—	
1	Redator (em comissão) ..	L	—	—	D. I. P.	1	Redator	L	—	—	
1	Subsecretário..	K	—	—	D. I. P.	1	Subsecretário..	K	—	—	
1	Censor (em co- missão)	N	—	—	D. I. P.	1	Censor	N	—	—	
7	Censor	M	—	—	D. I. P.	7	Censor	M	—	—	
3	Redator	H	—	—	D. I. P.	3	Redator	H	—	—	
2	Locutor (em comissão) ...	H	—	—	D. I. P.	2	Locutor	H	—	—	
1	Chefe de Por- taria	G	—	—	D. I. P.	1	Chefe de Por- taria	G	—	—	
4	Técnico	F	—	—	D. I. P.	1	Técnico	F	—	—	

Cargos ex-
tintos qua-
ndo vagarem.

DECRETO-LEI N. 4.127 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1942

Estabelece as bases de organização da rede federal de estabelecimentos de ensino industrial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A rede federal de estabelecimentos de ensino industrial será constituída de:

- a) escolas técnicas;
- b) escolas industriais;
- c) escolas artesanais;
- d) escolas de aprendizagem.

Art. 2.º O presente decreto-lei dispõe sobre as escolas técnicas e as escolas industriais federais, incluídas na administração do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Disposições legislativas especiais regerão a matéria atinente à instituição e constituição das escolas artesanais mantidas sob a responsabilidade da União, e das escolas de aprendizagem dos estabelecimentos industriais federais.

CAPÍTULO II DAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS

Art. 3.º Fica instituída, com sede no Distrito Federal, a Escola Técnica Nacional.

§ 1.º A Escola Técnica Nacional ministrará, desde logo, e à medida que o permitirem as suas instalações, os seguintes cursos técnicos previstos no regulamento do quadro dos cursos do ensino industrial, expedido com o decreto n. 8.673, de 3 de fevereiro de 1942:

- a) curso de construção de máquinas e motores;
- b) curso de electrotécnica;
- c) curso de edificações;
- d) curso de pontes e estradas;
- e) curso de indústria textil;
- f) curso de desenho técnico;
- g) curso de artes aplicadas;
- h) curso de construção aeronáutica.

§ 2.º Ministrará ainda a Escola Técnica Nacional, na medida em que o permitirem as suas instalações, os cursos industriais seguintes, e bem assim, os cursos de mestria aos mesmos correspondentes:

- a) curso de fundição;
- b) curso de serralheria;
- c) curso de caldeiraria;
- d) curso de mecânica de máquinas;
- e) curso de mecânica de precisão;
- f) curso de mecânica de automoveis;
- g) curso de mecânica de aviação;
- h) curso de máquinas e instalações elétricas;

- i) curso de aparelhos elétricos e telecomunicações;
- j) curso de carpintaria;
- k) curso de alvenarias e revestimentos;
- l) curso de cantaria artística;
- m) curso de pintura;
- n) curso de fiação e tecelagem;
- o) curso de marcenaria;
- p) curso de cerâmica;
- q) curso de joalheria;
- r) curso de artes do couro;
- s) curso de alfaiataria,
- t) curso de corte e costura;
- u) curso de chapéus, flores e ornatos;
- v) curso de tipografia e encadernação;
- x) curso de gravura.

§ 3.º Serão ainda dados pela Escola Técnica Nacional os cursos pedagógicos previstos no regulamento referido no § 1.º deste artigo. a saber:

- a) curso de didática do ensino industrial;
- b) curso de administração do ensino industrial.

Art. 4.º Fica instituída, com sede no Distrito Federal, a Escola Técnica de Química, com a finalidade de ministrar o curso de química industrial, previsto no regulamento do quadro dos cursos do ensino industrial, expedido com o decreto n. 8.673, de 3 de fevereiro de 1942.

Art. 5.º Fica o Ministro da Educação autorizado a entrar em entendimento com a diretoria do Abrigo do Cristo Redentor, para a organização, no Distrito Federal, de uma escola técnica, que passe a integrar a rede federal de estabelecimentos de ensino industrial, com a finalidade de ministrar o curso de indústria textil, e bem assim o curso de fiação e tecelagem e o curso de mestria de fiação e tecelagem, previstos no regulamento mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. Sendo organizada a escola técnica de que trata este artigo, os cursos a ela atribuídos poderão deixar de ser ministrados pela Escola Técnica Nacional.

Art. 6.º Entrará o Ministro da Educação em entendimento com a diretoria do Abrigo do Cristo Redentor para o fim de conferir o caráter de estabelecimento federal de ensino à Escola de Pesca Darcy Vargas, criada por aquela instituição assistencial, e por ela ora administrada, e com sede na ilha de Marambaia, no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º A escola de que trata este artigo, efetuado o entendimento referido, poderá ficar, sob o regime de administração contratada, a cargo do Abrigo do Cristo Redentor.

§ 2.º A Escola de Pesca Darcy Vargas, que poderá tomar a denominação de Escola Técnica Darcy Vargas, ministrará o curso de pesca, o curso de mestria de pesca, o curso de mestria de motores de pesca, o curso de indústria da pesca, e bem assim o curso de construção naval, previstos no regulamento do quadro dos cursos de ensino industrial.

Art. 7.º Fica instituída, anexa à Escola Nacional de Minas e Metalurgia, com sede na cidade de Ouro Preto, uma escola técnica com a finalidade de ministrar o curso de mineração e o curso de metalurgia, previstos no regulamento referido no artigo anterior.

Art. 8. Ficam ainda instituídas as seguintes escolas técnicas federais:

- I. Escola Técnica de Manaus, com sede na capital do Estado do Amazonas.
- II. Escola Técnica de São Luiz, com sede na capital do Estado do Maranhão.
- III. Escola Técnica do Recife, com sede na capital do Estado de Pernambuco.
- IV. Escola Técnica de Salvador, com sede na capital do Estado da Baía.
- V. Escola Técnica de Vitória, com sede na capital do Estado do Espírito Santo.
- VI. Escola Técnica de Niterói, com sede na capital do Estado do Rio de Janeiro.
- VII. Escola Técnica de São Paulo, com sede na capital do Estado de São Paulo.
- VIII. Escola Técnica de Curitiba, com sede na capital do Estado do Paraná.
- IX. Escola Técnica de Pelotas, com sede no Estado do Rio Grande do Sul.
- X. Escola Técnica de Belo Horizonte, com sede na capital do Estado de Minas Gerais.
- XI. Escola Técnica de Goiânia, com sede na capital do Estado de Goiás.

§ 1.º As escolas técnicas referidas neste artigo ministrarão os cursos técnicos e os cursos pedagógicos, e bem assim os cursos industriais e os cursos de mestria, de que trata o regulamento do quadro dos cursos de ensino industrial, expedido com o decreto n. 8.673, de 3 de fevereiro de 1942, e que forem compatíveis com as suas instalações.

§ 2.º As escolas técnicas de que trata o presente artigo entrarão a funcionar desde logo, salvo as de Niterói, de Salvador, de São Paulo e de Belo Horizonte, cujo início de funcionamento ficará na dependência de que para as mesmas sejam construídas e montadas novas e próprias instalações.

CAPÍTULO III DAS ESCOLAS INDUSTRIALIS FEDERAIS

Art. 9. Ficam instituídas as seguintes escolas industriais federais:

- I. Escola Industrial de Belém, com sede na capital do Estado do Pará.
- II. Escola Industrial de Teresina, com sede na capital do Estado do Piauí.
- III. Escola Industrial de Fortaleza, com sede na capital do Estado do Ceará.
- IV. Escola Industrial de Natal, com sede na capital do Estado do Rio Grande do Norte.
- V. Escola Industrial de João Pessoa, com sede na capital do Estado da Paraíba.
- VI. Escola Industrial de Maceió, com sede na capital do Estado de Alagoas.
- VII. Escola Industrial de Aracaju, com sede na capital do Estado de Sergipe.
- VIII — Escola Industrial de Salvador, com sede na capital do Estado da Baía.

IX. Escola Industrial de Campos, com sede no Estado do Rio de Janeiro.

X. Escola Industrial de São Paulo, com sede na capital do Estado de São Paulo.

XI. Escola Industrial de Florianópolis, com sede na capital de Santa Catarina.

XII. Escola Industrial de Belo Horizonte, com sede na capital de Minas Gerais.

XIII. Escola Industrial de Cuiabá, com sede na capital de Mato Grosso.

§ 1.^º As escolas industriais referidas no presente artigo entrarão a funcionar desde logo, e ministrará os cursos industriais e os cursos de mestria, de que trata o regulamento referido no artigo anterior, e a que possam satisfatoriamente atender as suas instalações.

§ 2.^º As escolas industriais de Salvador, de Campos, de São Paulo e de Belo Horizonte serão transferidas à administração estadual, cuja serão extintas, à medida que entrarem a funcionar as escolas técnicas de Salvador, de Niterói, de São Paulo e de Belo Horizonte, na conformidade do disposto no § 2.^º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9. Ficam extintos os estabelecimentos federais de ensino industrial ora incluídos na administração do Ministério da Educação.

§ 1.^º Os imóveis e as instalações de cada estabelecimento extinto, que, na forma do presente decreto-lei, deva ser substituído por escola técnica, poderão, caso não sejam mais necessários ao ensino federal, transferir-se à administração estadual, para serem utilizados em qualquer modalidade de estabelecimento de ensino estadual.

§ 2.^º Os imóveis e as instalações de cada estabelecimento extinto, que, na forma do presente decreto-lei, deva ser substituído por escola industrial, serão por essa escola aproveitados.

§ 3.^º O pessoal dos extintos estabelecimentos federais de ensino industrial será lotado nos novos; por este decreto-lei instituídos.

§ 4.^º As dotações orçamentárias do corrente exercício, relativas aos estabelecimentos de ensino industrial extintos, serão aplicadas pelos novos, que os substituirem.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.128 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1942

Transforma duas Divisões do Departamento Administrativo do Serviço Público

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º As atuais divisões do Funcionário Público e do Extranumerário do Departamento Administrativo do Serviço Público, fi-

cam transformadas, respectivamente, na Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal (D.F.) e na Divisão de Estudos de Pessoal (D.E.).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.129 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1942

Dispõe sobre a exportação e reexportação para o estrangeiro de veículos a motor e seus acessórios e pertences.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica proibida a exportação ou reexportação para o estrangeiro de veículos a motor, máquinas e equipamentos e seus acessórios e pertences, montados ou desmontados, conjunta ou separadamente.

Parágrafo único. Ficam exceetuados da proibição ora estabelecida os veículos de passageiros em trânsito no território nacional e devidamente licenciados no país de procedência, bem como os pertencentes aos representantes diplomáticos.

Art. 2.º O Ministério da Fazenda expedirá as necessidades instruções para o fiel cumprimento do presente decreto-lei.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estellita.

DECRETO-LEI N. 4.130 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1942

Regula o Ensino Militar no Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Lei do Ensino Militar

TÍTULO I

Objeto

Art. 1.º O ensino militar no Exército tem por finalidade a preparação técnico-profissional do pessoal de enquadramento em todos os escalões da hierarquia, tanto da ativa como da reserva.

§ 1.º O preparo do soldado do Exército ativo é feito nos Corpos-de-tropa e Formações-de-serviço e o dos soldados da reserva nas

Unidades-Quadros, Tiros-de-Guerra e Forças Policiais, de acordo com os respectivos regulamentos.

§ 2.º A presente lei cogita igualmente do ensino de formação de técnicos e de auxiliares especializados, efetuado na Escola Técnica do Exército e nas escolas profissionais do Exército; do ensino secundário, ministrado em estabelecimentos subordinados ao Ministério da Guerra; do primário, dado nos Corpos-de-tropa e Formações-de-serviço; e do pre-militar.

TÍTULO II

Preparo dos Quadros

Art. 2.º O preparo dos Quadros tem por fim torná-los aptos ao exercício das diversas funções que lhes incumbem em todos os graus da hierarquia, seja nas Armas, seja nos Serviços, inclusive os de natureza técnica.

Parágrafo único. Essa preparação compreende:

- a dos cabos e sargentos;
- a do pessoal técnico de execução;
- a dos oficiais das armas, dos serviços e técnicos;
- a de estado-maior e alto comando.

CAPÍTULO I

CABOS E SARGENTOS

Art. 3.º O preparo dos cabos e sargentos compreende:

- a) o preparo do pessoal do Exército ativo;
- b) o preparo do pessoal da reserva.

A) — *Cabos e Sargentos do Exército ativo:*

Art. 4.º O preparo de cabos e sargentos do Exército ativo abrange:

- o de *formação*;
- o de *aplicação*;
- o de *aperfeiçoamento*;
- o de *especialização*.

Art. 5.º O *preparo de formação* é dado, em regra, nos Corpos-de-tropa e Formações-de-serviço, mediante cursos para candidatos a cabo e candidatos a sargentos.

Os cursos de formação de sargentos dos Serviços de Saúde e Veterinária devem funcionar nas respectivas Escolas.

Art. 6.º O *preparo de aplicação* é ministrado nos Corpos-de-tropa ou Formações-de-serviço, onde, sob as ordens dos respectivos chefes, os cabos e sargentos completam os conhecimentos adquiridos durante o de formação e lhes dão aplicação prática.

Art. 7.º O *preparo de aperfeiçoamento*, destinado aos sargentos, é ministrado nos cursos de aperfeiçoamento de sargentos, tornando-os aptos ao comando de pelotão ou de seção em campanha e habilitando-os à promoção a 1.º sargento, sargento-ajudante e sub-tenente.

O preparo de aperfeiçoamento é dado:

- na Escola das Armas (curso de aperfeiçoamento de sargentos);
- na Escola de Artilharia de Costa (curso de aperfeiçoamento de sargentos de artilharia de costa);
- em cursos regionais de aperfeiçoamento de sargentos.

Art. 8.º O *preparo de especialização* destina-se a tornar certos cabos e sargentos capazes de exercer, nos Corpos-de-tropa, Formações-de-serviço e Estabelecimentos, funções que exijam conhecimentos diversos dos comumente transmitidos aos cabos e sargentos nos cursos de formação.

Esse preparo é ministrado em cursos que funcionam nas Escolas, nos Corpos-de-tropa, nas Formações-de-serviço ou nos Estabelecimentos, sob as seguintes modalidades:

- a) em *transmissões*, para os sargentos de todas as armas, na Escola de Transmissões (previsto em curso especial para os sargentos de engenharia), ou em cursos de transmissões, regionais, em certas regiões militares;
- b) em *moto-mecanização*, para os cabos e sargentos de todas as armas, na Escola de Moto-Mecanização;
- c) em *artilharia anti-aérea*, para os cabos e sargentos de artilharia, no Centro de Instrução de Defesa Anti-Aérea.
- d) em *defesa anti-aérea*, para os cabos e sargentos de todas as armas, no Centro de Instrução de Defesa Anti-Aérea;
- e) em *equitação*, para sargentos de cavalaria, principalmente, e de artilharia, na Escola das Armas;
- f) em *educação física*, com o fim de fornecer monitores, mestres de esgrima e massagistas, para cabos e sargentos de todas as armas, na Escola de Educação Física do Exército;
- g) em *identificação*, para todas as armas, na Chefia do Serviço de Identificação do Exército ou nos Gabinetes de Identificação regionais.

B) Cabos e Sargentos da Reserva

Art. 9.º Os cabos e sargentos da reserva de 1.ª ou 2.ª categorias, quando convocados, por efeito da Lei do Serviço Militar, recebem um *preparo de atualização* de caráter essencialmente prático, ministrado nos Corpos-de-tropa, Formações-de-serviço ou Estabelecimentos.

Art. 10. Os candidatos a cabo e a sargento de 2.ª categoria recebem um preparo de formação que, para cada arma ou serviço, abrange os mesmos assuntos ensinados aos do Exército ativo. Esse preparo é dado:

- nas Unidades-Quadros, nos Tiros-de-Guerra e nas Forças Policiais.

CAPÍTULO II

PREPARO DO PESSOAL TÉCNICO DE EXECUÇÃO

Art. 11. O preparo do pessoal técnico de execução é obtido:

- nos estabelecimentos industriais militares;
- nas escolas profissionais do Exército.

Art. 12. O preparo referido no art. 11 tem por objeto a formação:

- dos operários especializados, necessários às fábricas e aos estabelecimentos técnicos militares;
- dos auxiliares técnicos de execução.

CAPÍTULO III

PREPARO DOS OFICIAIS E CANDIDATOS A OFICIAL

A) — *Do Exército ativo*

Art. 13. A preparação dos candidatos a oficial e dos oficiais do Exército ativo é progressiva e continuada.

Compreende:

- o ensino de *formação*;
- o de *aplicação*;
- o de *aperfeiçoamento*;
- o de *especialização*.

Art. 14. O *ensino de formação* destina-se a preparar os candidatos a oficial combatente até o posto de 1.º tenente e os dos serviços, para o exercício das funções até o posto de capitão.

Esse ensino é ministrado:

- na Escola Militar, aos candidatos a oficial de cada arma;
- na Escola de Intendência do Exército, aos candidatos a oficial intendente;
- na Escola de Saúde do Exército, aos candidatos a oficial médico;
- na Escola Veterinária do Exército, aos candidatos a oficial veterinário.

Art. 15. O *ensino de aplicação*, efetuado após a saída das escolas de formação, começa nos Corpos-de-tropa, onde os oficiais combatentes e dos serviços põem em prática os conhecimentos teóricos adquiridos nas escolas. Consta de exercícios na carta e no terreno, com ou sem tropa.

Art. 16. O *ensino de aperfeiçoamento* tem por objeto:

- desenvolver os conhecimentos adquiridos pelos oficiais nas escolas de formação;
- dar-lhes, ao mesmo tempo, os conhecimentos resultantes da evolução do material e dos processos táticos;
- prepará-los para o exercício das funções de oficial superior, quer no comando da tropa, quer na direção de serviço.

Art. 17. O *ensino de aperfeiçoamento* será ministrado:

- a) em curso efetuado na Escola das Armas, mediante o qual os 1.ºs tenentes completam os conhecimentos para o exercício das funções de capitão e se preparam para o de oficial superior;
- b) na de Saúde do Exército, onde os capitães médicos se habilitam para as de oficial superior;
- c) na Escola de Intendência do Exército, onde os capitães se tornam aptos para direção de serviço.

Art. 18. O *ensino de especialização* tem por finalidade preparar o oficial para exercer, no âmbito de sua arma ou no campo do seu serviço, um cargo de particularidade definida, sem que o faça em caráter permanente.

Art. 19. A especialização é alcançada sob as seguintes modalidades:

- a) em *transmissões*, para os oficiais de todas as armas, na Escola de Transmissões (previsto um curso especial para os oficiais de engenharia);

- b) em *moto-mecanização*, para oficiais de todas as armas, na Escola de Moto-Mecanização;
- c) em *artilharia anti-aérea*, para oficiais de artilharia, no Centro de Instrução de Defesa Anti-Aérea;
- d) em *defesa anti-aérea*, para oficiais de todas as armas, no Centro de Instrução de Defesa Anti-Aérea;
- e) em *artilharia de costa*, para oficiais de artilharia, na Escola de Artilharia de Costa;
- f) em *defesa de costa*, para oficiais de Estado Maior, na Escola de Artilharia de Costa;
- g) em *equitação*, para oficiais de cavalaria e artilharia, em cursos dessa especialidade, na Escola das Armas;
- h) em *educação física* e em *medicina especializada de educação física*, respectivamente, para oficiais de todas as armas e para médicos militares, na Escola de Educação Física do Exército.

B) — Da Reserva

Art. 20. A preparação dos oficiais da reserva compreende o ensino de *formação*, o de *aplicação* e o de *atualização*.

Art. 21. O ensino de *formação* dos oficiais da reserva para as diversas armas e serviços efetua-se:

- a) nos cursos de aperfeiçoamento de sargentos (formação de comandantes de pelotão ou secção, em campanha), para sargentos do Exército ativo;
- b) nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva (C.P.O.R.) ou nos Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva (N.P.O.R.), para civis que tenham no mínimo o curso secundário fundamental.

Parágrafo único. O ensino nos C.P.O.R. e nos N.P.O.R. é dado, tratando-se das armas, no âmbito do pelotão ou secção, exclusivamente.

O aproveitamento de civis nas condições deste artigo, tendo em vista a formação de oficiais da reserva para as armas ou serviços, obedece às seguintes prescrições:

1.º Sua preparação realiza-se, em princípio, nos C.P.O.R. e nos N.P.O.R.; em curso especial, para artilharia anti-aérea; ou ainda em formações-de-serviço, para os serviços;

2.º Deverão matricular-se nos C.P.O.R., nos N.P.O.R. ou no Curso de Artilharia Anti-Aérea, nas localidades onde existem esses órgãos:

- os alunos dos institutos civis de ensino superior;
- os civis que possuam, no mínimo, o curso secundário fundamental.

3.º Não são considerados quites com o serviço militar os alunos que não tiverem aproveitamento nesses cursos.

Art. 22. O *ensino de aplicação*, feito nos Corpos de tropa, durante um período que será fixado pelo Ministro da Guerra, constará da prática dos conhecimentos teóricos adquiridos nos C.P.O.R. e outros cursos.

Art. 23. O *ensino de atualização* destina-se aos oficiais da reserva de todas as categorias e tem por fim:

- rever os conhecimentos adquiridos nos Cursos de formação;
- completar esses conhecimentos, de acordo com a evolução da técnica e da tática.

Esse ensino é ministrado durante os períodos de convocação dos oficiais da reserva.

CAPÍTULO IV

TÉCNICOS MILITARES

Art. 24. Os oficiais técnicos da ativa e os candidatos a técnicos da reserva fazem o curso na Escola Técnica do Exército.

Af funcionam os seguintes cursos: engenharia aplicada a armamento e metalurgia; eletricidade e transmissões; química; fortificação e construção; geodésia e topografia.

CAPÍTULO V

PREPARAÇÃO DE ESTADO-MAIOR E ALTO COMANDO

Art. 25. Os Cursos de Estado-Maior e de Alto Comando que abarcam os mais elevados estudos militares, tem por superior objetivo desenvolver e harmonizar os conhecimentos gerais e profissionais, exigidos para o exercício das funções de Estado-Maior e Alto Comando.

Tais conhecimentos abrangem:

- a) quanto à cultura geral — as ciências econômicas, sociais e políticas, inclusive a psicologia e psicotécnica, no que diz respeito à doutrina de guerra;
- b) quanto à cultura profissional:
 - a tática geral — emprego das Grandes Unidades;
 - a estratégia — direção das operações;

SECÇÃO I

Preparação dos oficiais de Estado-Maior

Art. 26. A preparação dos oficiais de Estado-Maior comprehende:

- o ensino de *formação*;
- o de *aplicação*;
- o de *especialização*.

Art. 27. O *ensino de formação* é dado na Escola de Estado-Maior, e tem por fim:

- ministrar aos oficiais-alunos a técnica de estado-maior,
- iniciar sua preparação quanto ao emprego das Grandes Unidades.

Art. 28. O *ensino de aplicação* visa à prática dos conhecimentos adquiridos na Escola de Estado-Maior e começa assim que o oficial termina o curso dessa Escola.

Realiza-se, inicialmente, sob a forma de estágios sucessivos, nos Estados-Maiores Regionais e no Estado-Maior do Exército.

Art. 29. O *ensino de especialização* destina-se a limitado número de oficiais e consiste em apurar-lhes os conhecimentos em assuntos de natureza particular, inerentes às Secções de Estado-Maior.

SEÇÃO II**Preparação de Alto Comando**

Art. 30. A preparação de Alto Comando é ministrada:

- no Curso de Alto Comando;
- em exercícios apropriados, feitos periodicamente.

Art. 31. O Curso de Alto Comando tem por finalidade o estudo das questões referentes ao emprego das Grandes Unidades estratégicas e à direção da guerra; e ainda das operações de ordem técnica e de serviço, relacionadas com o emprego dessas Grandes Unidades.

§ 1.º Esse curso será frequentado por oficiais-generais e coronéis, todos com o curso de Estado-Maior. Funcionará na Escola de Estado-Maior, por proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército e deliberação do Ministro da Guerra.

§ 2.º Acompanharão esse curso generais e coronéis dos Serviços, cabendo-lhes parte efetiva nos trabalhos relativos às suas especialidades, tendo-se em vista a alta direção dos serviços na paz e na guerra.

TÍTULO III**Ensino Secundário**

Art. 32. O ensino secundário é ministrado:

- no Colégio Militar;
- nas Escolas Preparatórias.

Art. 33. O Colégio Militar destina-se a ministrar o ensino secundário, parcial ou totalmente, de acordo com os ciclos do programa oficial do Ministério da Educação, aos orfãos de oficiais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, da ativa ou da reserva, de 1.ª classe; aos filhos de oficiais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica; e, excepcionalmente, aos filhos de civis, contanto que os pais do candidato sejam brasileiros natos.

Parágrafo único. Os alunos que terminarem o curso do Colégio Militar terão direito ao certificado de reservista de 2.ª categoria.

Art. 34. As Escolas Preparatórias destinam-se a ensinar certo número de matérias do curso secundário a praças do Exército e a civis, afim de prepará-los para candidatos à matrícula nas Escolas Militar e de Intendência.

Parágrafo único. Os alunos que concluirem o respectivo curso e não lograrem matrícula na Escola Militar, ficam obrigados, com a graduação de 3.º sargento, a tirar o curso de comandante de pelotão ou secção, para a reserva, na Escola das Armas ou em unidades de tropa, previamente designadas pelo Ministro da Guerra.

TÍTULO IV**Ensino Primário**

Art. 35. O ensino primário é ministrado em Corpos-de-tropa e Formações-de-serviço, aos soldados analfabetos e aos alfabetizados.

Parágrafo único. O ensino dos analfabetos e o ensino primário, para os alfabetizados e para habilitação aos cursos de cabos e sargentos, serão dados na Escola Regimental sob a direção de oficial.

Art. 36. Nenhum conscrito ou voluntário, salvo nos casos previstos em lei, poderá deixar o serviço do Exército sem saber ler, escrever e contar; sem possuir noções indispensáveis a respeito do Brasil; e uma firme convicção de seus deveres para com a Pátria.

Parágrafo único. Só a anormalidade comprovada permite exceção a essa regra.

Art. 37. De preferência poderá o magistério estadual ser solicitado a fornecer professores para as Escolas Regimentais. Mesmo neste caso, o diretor do ensino será um oficial.

Art. 38. A Inspetoria Geral do Ensino do Exército organizará os programas de ensino e as instruções que devam regular o funcionamento das Escolas Regimentais.

TÍTULO V

Preparação pre-militar

Art. 39. A preparação pre-militar, um dos fundamentos da Organização da Juventude Brasileira, compreende a prática elementar de ordem unida (sem arma), a iniciação na técnica do tiro e o ensino rudimentar das regras de disciplina, noções de hierarquia militar e da organização do Exército, etc.

§ 1º Essa preparação é obrigatória. Dela só serão dispensados os alunos manifestamente incapazes para o Serviço Militar (mutilados ou com defeitos físicos que os impossibilitem de tomar parte nos exercícios).

§ 2º É ministrada em Escolas de Instrução pre-militar (E. I. P. M.) anexas aos institutos civis de ensino primário e secundário ou em organizações reconhecidas oficialmente e que ensinem a instrução prevista no presente artigo.

Art. 40. Os programas do ensino pre-militar serão estabelecidos pela Inspetoria Geral do Ensino do Exército.

Art. 41. Ao terminar esse ensino, será conferido aos alunos dos institutos civis de ensino secundário, maiores de 12 anos, um certificado, que concederá ao seu possuidor, no caso de sorteado e convocado para o Serviço Militar, a redução do seu tempo de serviço na forma estipulada na Lei do Serviço Militar.

TÍTULO VI

Admissão às diversas Escolas e Cursos

Art. 42. Para admissão nas Escolas e Cursos de formação de oficiais, alem das condições de idade, aptidão intelectual, idoneidade moral e capacidade física, é necessário que o candidato seja brasileiro nato e que as condições de ambiente social e doméstico (nacionalidade, religião, orientação política e origem, inclusive dos pais, e condições morais do ambiente de família) não colidam com as obrigações e deveres impostos aos militares nem se prestem a perturbar o perfeito e espontâneo sentimento patriótico e não constituam óbice à sua completa integração na sociedade civil.

Art. 43. Os programas para o concurso de admissão e demais requisitos necessários à matrícula nas diversas escolas e cursos, previstos na presente lei, constituem assunto dos respectivos regulamentos ou das instruções reguladoras.

§ 1.º A matrícula nas diferentes escolas ou cursos constantes da presente lei far-se-á mediante provas de seleção ou aptidão, que serão especificadas nos respectivos regulamentos ou instruções especiais.

§ 2.º A matrícula nas Escolas Preparatórias far-se-á mediante concurso especificado no respectivo regulamento, à qual concorrerão praças do Exército e civis. Estes verificarão praça no ato da matrícula.

§ 3.º A matrícula no Colégio Militar far-se-á por meio de concurso.

§ 4.º Na Escola Militar, serão admitidos, por concurso, os candidatos provenientes do Colégio Militar e das Escolas Preparatórias.

§ 5.º Os candidatos à matrícula nos cursos de formação de médicos e veterinários das respectivas escolas do Exército, alem de outros requisitos previstos nos regulamentos militares, devem ser diplomados pelas Escolas Superiores, oficiais ou reconhecidas.

§ 6.º A matrícula no curso de formação de oficiais de intendência será concedida mediante concurso, a praças e a ex-alunos das Escolas Preparatórias e do Colégio Militar, todos possuidores do curso secundário fundamental completo.

§ 7.º A matrícula no curso de Aperfeiçoamento de Intendência será feita por antiguidade entre capitães que satisfazam as condições de robustez física e capacidade profissional. Haverá uma prova de seleção para a matrícula.

§ 8.º Nos cursos de Aperfeiçoamento das Armas, bem como no dos Serviços de Saude (para médicos), as designações para matrícula serão feitas em cada ano, respectivamente, pelas Diretorias das Armas e de Saude, atendendo-se, em ambos, à antiguidade no respectivo quadro e ao número de vagas fixadas pelo Ministro da Guerra, por proposta do Estado Maior do Exército.

§ 9.º A designação de oficiais para os Cursos de especialização será feita pelas Diretorias de Armas e Serviços correspondentes, à pedido dos interessados ou compulsoriamente, segundo as exigências do serviço.

§ 10. A matrícula nas Escolas Técnicas e Profissionais será efetuada por meio de concurso, quer para os oficiais do Exército ativo (primeiros tenentes e eventualmente capitães), quer para os civis e praças.

A — Para oficiais:

— Escola Técnica do Exército — oficiais de todas as armas;

B — Para civis:

— Escola Técnica do Exército — engenheiros diplomados por institutos civis de ensino superior ou por institutos especializados nacionais ou estrangeiros.

C — Para praças e civis:

— Escolas profissionais do Exército — praças e civis com habilitações profissionais.

§ 11. A matrícula na Escola de Estado Maior realizar-se-á mediante concurso entre oficiais de todas as armas, dos postos de 1.º tenente a major, que já sejam possuidores do Curso da Escola das Armas.

§ 42. A matrícula no curso de Alto Comando será determinada por proposta do Chefe do Estado Maior do Exército ao Ministro da Guerra, que designará os oficiais com o curso de Estado-Maior, que o devam frequentar.

Art. 44. É vedada a oficiais e praças do Exército ativo a matrícula em mais de um curso de especialização.

Parágrafo único. Exceptuam-se os oficiais com os cursos de educação física e equitação, que podem fazer outro curso, depois de exercerem as funções da especialidade durante dois anos.

Art. 45. Aos oficiais especializados é também proibido, de maneira formal:

— matricular-se em um dos cursos de formação de técnicos, quando já tenham feito outro de categoria correspondente;

— matricular-se em qualquer dos cursos de formação de técnicos, quando possuidores do de Estado-Maior;

— matricular-se no curso de Estado-Maior, quando já tenham feito um dos cursos de formação de técnicos.

Art. 46. Os oficiais da ativa pertencentes ao Quadro de Técnicos do Exército não podem exercer funções técnicas civis, correspondentes aos seus diplomas, salvo no desempenho de encargos que lhes forem oficialmente cometidos.

Art. 47. É proibida a matrícula de oficiais e praças do Exército ativo em estabelecimentos civis de ensino superior, salvo quando se tratar de cursos inexistentes no Exército e que tenham imediata correlação com as atividades militares exercidas pelos mesmos, mediante autorização do Ministro da Guerra.

Art. 48. O desligamento de oficial-aluno de Escola ou Curso, por qualquer motivo, salvo casos excepcionais apreciados pelo Ministro da Guerra, veda ao oficial o reingresso no Instituto de que foi afastado, com exceção dos cursos de aperfeiçoamento, nos quais uma segunda matrícula poderá ser concedida, a juízo do Ministro.

TÍTULO VII

Disposições Complementares

Art. 49. Serão revistos todos os regulamentos de ensino militar, afim de adaptá-los às disposições da presente lei.

Art. 50. Na regulamentação do Colégio Militar, das Escolas Preparatórias e das escolas de formação de oficiais, será dada competência aos respectivos comandantes para verificarem o pendor e as aptidões militares dos alunos, bem como atribuição para os desligar, quando for manifestamente reconhecida a ausência desses requisitos.

Art. 51. A organização de cada escola ou curso, os planos e programas de ensino e de exames, a duração dos cursos, bem como as demais questões concernentes ao respectivo funcionamento, constituem objeto de regulamentos especiais.

Art. 52. O Ministro da Guerra, de conformidade com os interesses do Exército, poderá designar oficiais técnicos, das armas e dos serviços, para completarem seu preparo nos mais adiantados centros estrangeiros, quer em escolas e estabelecimentos militares, quer em corpos de tropa.

Art. 53. Os oficiais das armas e serviços do Exército ativo só poderão obter demissão depois de cinco anos de efetivo serviço como oficial.

Art. 54. Ao saírem das escolas de formação, aperfeiçoamento, especialização e Estado-Maior, por conclusão de curso ou estágio previsto, os oficiais ficam obrigados a servir em Unidades-de-tropa, Formações-de-serviço, funções especializadas ou de Estado-Maior, por um a dois anos.

Essa determinação torna-se formal e pelo prazo de dois anos, para os aspirantes a oficial ou segundos tenentes, bem como para os primeiros tenentes médicos, não devendo os mesmos ser distraídos para emprego, comissão ou trabalho de qualquer natureza, fora das respectivas Unidades ou Formação-de-serviço.

Art. 55. Na designação de oficiais e de praças, em geral, para o exercício de suas funções, a especialização constitui um princípio que deve ser estritamente respeitado.

Parágrafo único. A autoridade competente providenciará com presteza sobre a substituição dos que carecem dos requisitos da especialização, indispensáveis às funções que estejam exercendo.

Art. 56. Como medida transitória, as vagas resultantes do concurso de admissão ao Curso de Preparação da Escola de Estado-Maior serão preenchidas por oficiais que possuam o Curso da Escola das Armas com média superior a 7,5 e satisfaçam os demais requisitos regulamentares.

Art. 57. Enquanto houver capitães sem o curso da Escola das Armas, serão eles matriculados nessa Escola na proporção estabelecida anualmente pelo Ministro da Guerra.

Art. 58. Enquanto as Escolas Preparatórias e o Colégio Militar não fornecerem número suficiente de candidatos às vagas da Escola Militar, poderão concorrer à matrícula, na mesma, civis que apresentem prova de estar em dia com suas obrigações perante a Lei do Serviço Militar e que satisfaçam as demais condições regulamentares.

Art. 59. O Ministro da Guerra poderá não só determinar sejam reunidos, criados, separados ou fechados temporariamente ou não, quaisquer Cursos ou Escolas referidas nesta lei, mas também tomar providências diversas, como redução do ano letivo, etc., relativas aos mesmos, quando o exigirem as circunstâncias nacionais ou os interesses do ensino.

Art. 60. O Ministro da Guerra criará, junto às fábricas e Arsenais do Exército, cursos de aprendizes artífices, destinados, em particular, aos filhos menores de operários, cabos, sargentos e funcionários do Ministério da Guerra, com o fim não só de formar futuros especialistas para esses estabelecimentos, mas ainda de colaborar no preparo do operariado nacional.

Art. 61. Nas localidades onde houver órgãos de preparação de oficiais da reserva, neles serão incorporados, quando chamados a prestar o serviço militar, os cidadãos aí residentes que possuam no mínimo o curso secundário fundamental.

§ 1º Se a capacidade dos cursos acima referidos for deficiente, os candidatos excedentes farão o primeiro ano em curso especial nos corpos de tropa da guarnição onde residem e na primeira oportunidade concluirão o curso nos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva, ou, ainda, se satisfizerem as condições, o curso de formação de oficiais da reserva dos serviços.

§ 2.º Nas localidades onde não houver centros de preparação de oficiais da reserva, mas guarnição federal, poderá funcionar no corpo-de-tropa um curso (núcleo de preparação de oficiais da reserva) uma vez que a turma anual abranja mais de 10 candidatos.

§ 3.º A critério do Ministro da Guerra e por proposta do Estado-Maior do Exército, poderão ser criados, em localidades populosas, onde não houver guarnição federal, centros de preparação de oficiais da reserva.

Art. 62. Os assuntos atinentes aos professores e instrutores dos diversos estabelecimentos de ensino são regulados em lei especial, ressalvadas as disposições contidas no artigo seguinte e seu parágrafo.

Art. 63. Os professores catedráticos e adjuntos de catedrático dos Estabelecimentos do Exército poderão ser aproveitados em outros educandários militares, nas disciplinas para que tenham sido nomeados.

Parágrafo único. O caráter de vitaliciedade concedido aos professores e adjuntos acima referidos, não importa a concessão das prerrogativas de inamovibilidade, que ficam abolidas em todos os casos.

Art. 64. É vedado aos professores e instrutores o exercício de funções de direção, gerência e outras de caráter administrativo, em estabelecimentos de ensino civil ou cursos particulares, embora não oficializados.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.131 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1942

Encorpora o Colégio Universitário da Universidade do Brasil ao Colégio Pedro II

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Colégio Universitário da Universidade do Brasil encorporado ao Colégio Pedro II.

Art. 2.º Aos atuais alunos do Colégio Universitário, repetentes da primeira ou da segunda série, ou promovidos à segunda série do curso complementar, conceder-se-á matrícula no Colégio Pedro II.

Art. 3.º O pessoal administrativo e docente do Colégio Universitário será, na medida necessária, aproveitado nos serviços do Colégio Pedro II, ou noutro serviço da administração federal.

Art. 4.º Fica extinto, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, o cargo de diretor em comissão, padrão N, do Colégio Universitário.

Art. 5.º As dotações orçamentárias para material, do corrente exercício, relativas ao Colégio Universitário, serão aplicadas pelo Colégio Pedro II (Externato).

Art. 6.º O Ministro da Educação e Saúde baixará as necessárias instruções para execução do presente decreto-lei.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.132 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1942

Fixa o número de agentes fiscais do imposto de consumo que podem servir, em comissão, como auxiliares do serviço de fiscalização do selo nas operações bancárias, no Distrito Federal e na Capital do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O número de agentes fiscais do imposto de consumo, de que trata o art. 10 do decreto-lei n. 2.609, de 20 de setembro de 1940, será de 14 (quatorze) no Distrito Federal e de 8 (oito) na Capital do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Não poderão ser designados mais de dois agentes fiscais de um Estado para servirem no Distrito Federal e idêntico número para a Capital do Estado de São Paulo.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.133 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1942

Cria uma coletoria federal no município de Resplendor, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Ficam criados e incluídos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 15.000\$0 (quinze contos de réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.134 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1942

Estabelece prazo para a execução da reorganização da Recebedoria do Distrito Federal (R. D. F.)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. As determinações constantes do decreto-lei número 4.107, de 11 de fevereiro de 1942, que reorganiza os serviços da Recebedoria do Distrito Federal (R. D. F.), serão postas em execução dentro do prazo de 30 dias, a partir da data da publicação do presente decreto-lei, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.135 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1942

Modifica a redação do art. 101, do decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e suprime o § 2.^º do mesmo artigo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O art. 101, do decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) passará a ter a seguinte redação:

“Art. 101: O Conselho Florestal Federal, com sede no Rio de Janeiro, será constituído pelo diretor, em exercício, do Serviço Florestal e pelos representantes do Museu Nacional, do Jardim Botânico, da Universidade do Brasil, da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, do Touring Clube do Brasil, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, do Departamento de Parques da Prefeitura do Distrito Federal, e por outras pessoas, até 4, de notória competência especializada, nomeados pelo Presidente da República”.

Art. 2.^º Fica suprimido o § 2.^º do mesmo art. 101.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

João de Mendonça Lima.

Carlos de Souza Duarte.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.136 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1942

Autoriza o Conselho Nacional de Trânsito a prorrogar os prazos fixados para cumprimento dos arts. 52 e 57 do Código Nacional de Trânsito

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Conselho Nacional de Trânsito autorizado a prorrogar, pelo tempo que achar conveniente, e até o máximo de um ano, os prazos estabelecidos no art. 148, do decreto-lei n. 3.651, de 25 de setembro de 1941, referentes ao cumprimento das exigências contidas no art. 52 e à obrigatoriedade de taxímetros, de que trata o art. 57, ambos do mesmo decreto-lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.137 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1942

Prorroga até 31 de julho de 1942 o prazo para prestação de contas de um adiantamento recebido na Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado até 31 de julho de 1942 o prazo para a prestação de contas do adiantamento de 400.000\$0 (quatrocentos contos de réis) entregue pela Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York ao Chefe do Escritório de Propaganda e Expansão Comercial do Brasil na mesma cidade, Francisco Silva Junior, por conta da Verba 2 — Material — Consignação I — Material Permanente — Subconsignação 04) Máquinas e instalações, etc. — 22 — Instituto Nacional de Tecnologia — do orçamento do referido Ministério para o exercício de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.138 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1942

Aprova o Convênio sobre legalização de manifestos entre o Brasil e o Uruguai, firmado em Montevidéu, a 8 de janeiro de 1942

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Convênio sobre legalização de manifestos entre o Brasil e o Uruguai, firmado em Montevidéu, a 8 de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 4.139 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1942

Concede uma pensão especial à genitora de um oficial do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica concedida a D. Maria Idalina da Cruz Marques, mãe do Capitão Alvaro da Cruz Marques, morto quando tentava dominar o movimento subversivo das praças de sua bateria, ocorrido no quartel do 3.^º Grupo de Artilharia a Cavalo, em 14 de novembro de 1926, uma pensão especial de 300\$0 (trezentos mil réis) mensais, que será paga a partir de fevereiro do corrente ano.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.140 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1942

Cria, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a função gratificada de Secretário do Diretor do Serviço Atuarial, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica criada, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a função gratificada de Secretário do Diretor do Serviço Atuarial, que será exercida por funcionário escolhido e de-

signado pelo mesmo Diretor dentre os funcionários em exercício naquele Serviço ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado se noutro serviço ou repartição estiver lotado.

Parágrafo único. Fica fixada em 3.600\$0 (três contos e seiscentos mil réis) a gratificação, anual, da função a que se refere este artigo.

Art. 2.º A despesa decorrente deste decreto-lei, no atual exercício, correrá pela Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens. Subconsignação 09 — Funções Gratificadas, Item 12 — Serviço Atuarial, do anexo n. 21, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.141 — 28 DE FEVEREIRO DE 1942

Dispõe sobre o início das aulas nos estabelecimentos de ensino secundário no ano escolar de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. As aulas dos cursos de ensino secundário, no ano escolar de 1942, terão início no dia 6 de abril.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

DECRETO-LEI N. 4.142 — DE 2 DE MARÇO DE 1942

Cria a Base Aérea de Natal, Estado do Rio Grande do Norte

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma Base Aérea em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, guarnecida inicialmente com um Corpo de Base Aérea de 3.ª classe.

Art. 2.º Os elementos que se tornem necessários para a constituição desse Corpo de Base Aérea serão recrutados e transferidos de outras Unidades da F.A.B.

Art. 3.º A Companhia de Infantaria de Guarda sediada em Natal passa a fazer parte do efetivo desta Base Aérea.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.143 — DE 2 DE MARÇO DE 1942

Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito suplementar de 4:800\$0, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Anexo n. 21 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente

S/c. n. 01 — Pessoal Permanente	4:800\$0
---------------------------------------	----------

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo se destina a atender ao pagamento da despesa decorrente da elevação de K para L do padrão de vencimento do cargo de Tesoureiro do Quadro Único do mesmo Ministério, processada *ex-vi* do disposto no decreto-lei n. 3.968, de 23 de dezembro de 1941.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.144 — DE 2 DE MARÇO DE 1942

Concede abatimento nos preços das passagens nos navios nacionais, em favor dos jornalistas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Aos jornalistas profissionais e aos associados da Associação Brasileira de Imprensa e das associações de imprensa com sede nas capitais dos Estados, quando em atividade jornalística, será concedido o abatimento de 30 % (trinta por cento) nas passagens simples ou de ida e volta nos navios nacionais, até o limite de duas passagens por navio e por viagem.

§ 1.^º Só poderão beneficiar-se dos favores deste decreto as pessoas cujos nomes constem da relação que os diretores dos jornais e os presidentes das entidades acima referidas enviarão à Comissão de Marinha Mercante, dentro do primeiro trimestre de cada ano. Essa relação será publicada no *Diário Oficial*, o mesmo devendo ser feito com alterações ou acréscimos que ocorrerem posteriormente.

§ 2.^º As requisições das passagens deverão ser assinadas pelo diretor do jornal ou pelos presidentes das associações mencionadas no presente artigo, ficando o interessado obrigado a exibir, no momento

da aquisição da passagem, a carteira profissional concedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 3º Quando a requisição for firmada pelos presidentes de associações de imprensa, fica o interessado obrigado a exhibir, no momento da aquisição da passagem, além da carteira do Ministério do Trabalho, atestado de exercício da profissão na data da requisição.

Art. 2º Só o beneficiário constante da respectiva requisição poderá fazer uso da passagem com o desconto de que trata este decreto.

Parágrafo único. A infração a este dispositivo determinará a cassação da passagem que for utilizada por outra pessoa, notificando-se da irregularidade o jornal ou a associação requisitante e ficando o responsável impedido de continuar a gozar do direito ao abatimento.

Art. 3º Somente as empresas jornalísticas devidamente registradas e quites com os impostos federais, estaduais e municipais poderão valer-se dos favores deste decreto.

Art. 4º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.145 — DE 3 DE MARÇO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Réis... 25:000\$000, para despesas de aumento no pé direito de dois anfiteatros e modificação de uma porta de elevador da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 25:000\$000 (vinte e cinco contos de réis) para atender às despesas com as obras de aumento no pé direito de dois anfiteatros e modificação de uma porta do elevador da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.146 — DE 4 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fosseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Independem dessa autorização e fiscalização as explorações de depósitos fossilíferos feitas por museus nacionais e

estaduais, e estabelecimentos oficiais congêneres, devendo, nesse caso, haver prévia comunicação ao Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.147 — DE 4 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre a fiscalização do comércio das águas engarrafadas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Incumbe ao Departamento Nacional da Produção Mineral, pelos seus órgãos especializados:

a) a fiscalização das condições higiênicas e sanitárias das empresas que negociam em águas engarrafadas (minerais, gasosas e de mesa) e das que se destinam a fins balneários;

b) a fiscalização higiênica das águas engarrafadas (minerais, gasosas e de mesa), entregues ao consumo público;

c) a competência para interditar a exploração das águas que não se apresentarem em condições higiênicas satisfatórias.

Art. 2.º Esta fiscalização será feita em colaboração com as autoridades estaduais e municipais, cujas atribuições não são modificadas.

Parágrafo único. Dos atos das autoridades estaduais e municipais, em relação ao comércio de águas engarrafadas, cabe recurso para o Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Apolonio Salles.
Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.148 — DE 5 DE MARÇO DE 1942

Altera a organização das Zonas Aéreas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista as razões apresentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º As Zonas Aéreas criadas pelo decreto-lei n. 3.762, de 25 de outubro de 1941, passam a ter a seguinte organização:

1.ª Zona Aérea (Norte) — Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Território do Acre — Sede: Belém.

2.^a Zona Aérea (Nordeste) — Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Baía — Sede: Recife.

3.^a Zona Aérea (Centro Leste) — Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal — Sede: Capital Federal.

4.^a Zona Aérea (Centro Oeste) — São Paulo e Mato Grosso — Sede: São Paulo.

5.^a Zona Aérea (Sul) — Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul — Sede: Porto Alegre.

Art. 2.^o As nomeações do pessoal e outras providências de caráter administrativo já efetivadas para as antigas 5.^a e 4.^a Zonas Aéreas ficam revalidadas respectivamente para as atuais 4.^a e 5.^a Zonas Aéreas.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.149 — DE 5 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre cessão de terrenos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica o Ministério da Guerra autorizado a ceder ao da Marinha os terrenos que circundam, em parte, a sede da Estação Rádio da ilha do Governador, partindo da praia do Matoso até à praia da de Casas pelo decreto n. 2.004, de 1 de outubro de 1937.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Romero Estelita.

Bica, que foram encorporados ao patrimônio da Caixa de Construção

DECRETO-LEI N. 4.150 — DE 5 DE MARÇO DE 1942

Cria o estandarte distintivo para o 6.^º Grupo de Artilharia de Costa (Grupo Portocarrero)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica criado o estandarte distintivo para o 6.^º Grupo de Artilharia de Costa (Grupo Portocarrero), de acordo com o modelo que acompanha o presente decreto-lei e os seguintes característicos:

Campo terciado em pala, vermelho, azul, vermelho. Na primeira pala, de vermelho, uma bomba em chamas ladeada de uma coroa de

louro, atada de verde e amarelo. Acima das chamas, a data 1801; abaixo da coroa, o nome "Ricardo Franco", em duas linhas, tudo em ouro.

Na segunda pala, de azul, uma faixa amarela, verde, amarela, onde assenta uma fortaleza de prata, lavrada de negro e encimada pela constelação do Cruzeiro do Sul, em estrelas de prata. Entre estas, na posição vertical, a espada heráldica das Armas da República, em ouro.

Ao alto, o título: Coimbra, em caracteres de ouro, disposto em uma só linha; abaixo da faixa uma coroa de louro, de ouro, atada de verde e amarelo.

Na terceira pala, de vermelho, os mesmos motivos da primeira, com a data 1864 e o nome "Portocarrero", em duas linhas, tudo de ouro.

Franja de ouro em volta do estandarte.

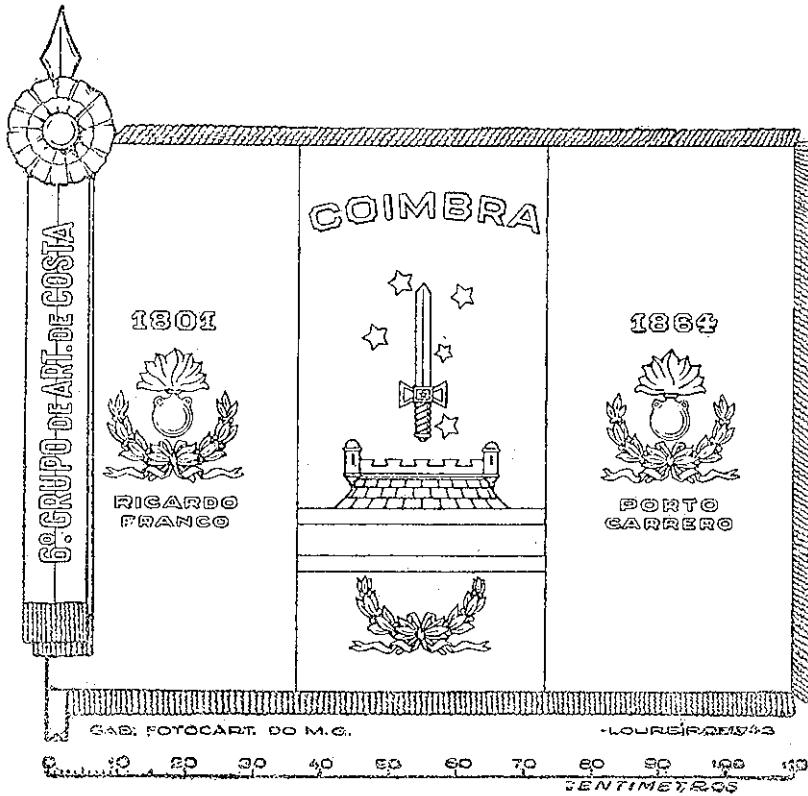
Laço militar, com o dístico: 6.^º Grupo de Artilharia de Costa.

Dimensões: 0,80 x 1,10.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra..



DECRETO-LEI N. 4.151 — DE 6 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder isenção do imposto predial ao prédio de propriedade do Clube de Engenharia, situado à avenida Rio Branco ns. 124 e 126, nas condições que estipula

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição da República, e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado, nos termos dos arts. 15 e 16 do decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, a conceder isenção do imposto predial, a partir de 1938, ao prédio de propriedade do Clube de Engenharia, situado à avenida Rio Branco, ns. 124 e 126, na parte incidente sobre a área exclusivamente ocupada pela respectiva sede, enquanto funcionar no referido prédio, com as finalidades culturais previstas nos seus Estatutos, a referida instituição.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.152 — DE 6 DE MARÇO DE 1942

Acrescenta um parágrafo único ao art. 15 do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 15 do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispôs sobre as desapropriações por utilidade pública, passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Mediante o depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu”.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.153 — DE 6 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre a designação dos representantes dos Ministérios que especifica, dos empregados e dos empregadores nos Conselhos das Delegacias de Trabalho Marítimo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Compete ao Presidente da República a designação dos representantes dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio, da Marinha, da Viação e Obras Públicas, da Agricultura, da Fazenda, dos empregadores e dos empregados nos Conselhos das Delegacias de Trabalho Marítimo.

Parágrafo único. Cada representante terá um suplente, também designado pelo Presidente da República.

Art. 2.º As designações a que se refere este decreto-lei serão processadas por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Romero Estrelita.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Apolonio Sales.

DECRETO-LEI N. 4.154 — DE 6 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre aplicação de crédito orçamentário, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A importância de 3.900:000\$0 (três mil e novecentos contos de réis) a que se refere a Subconsignação 02, 21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal, 04 — Divisão de Terras e Colonização, a; Prossseguimento das obras de fundação da Colônia Agrícola Nacional de Goiaz, Consignação I — Verba 5 — Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis, do Anexo 14, Ministério da Agricultura, do orçamento geral da União, em vigor, será aplicada de acordo com as normas já estabelecidas e aprovadas pelo Presidente da República no processo P. R. 8.688-41.

Parágrafo único. A dotação a que se refere este artigo destina-se à despesas, de qualquer natureza, inclusive o pagamento de pessoal, material, obras e transportes no exercício corrente.

Art. 2.º A importância referida, de 3.900:000\$0 (três mil e novecentos contos de réis), será depositada no Banco do Brasil à disposição do diretor da Divisão de Terras e Colonização do D.N.P.V. do

Ministério da Agricultura, que a movimentará na forma do artigo 264 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS,
Apolonio Sales.
Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.155 — DE 6 DE MARÇO DE 1942

Exclue das disposições legais do decreto n. 1.841, de 31 de julho de 1937, os imóveis que menciona; autoriza a sua entrega à Prefeitura do Distrito Federal, para fins da construção da variante da estrada de rodagem Rio-Petrópolis e outras aplicações, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam excluídos das disposições legais contidas no artigo 1.º do decreto n. 1.841, de 31 de julho de 1937, os imóveis abaixo discriminados, que foram adquiridos à extinta Empresa de Methoramentos da Baixada Fluminense:

Travessa da Alegria — Prédios ns. 1, 29, 31, 33, 35 e 39;

Rua da Alegria — Prédio n. 134, ruínas e terreno do prédio n. 71, terreno entre a rua Bela e o n. 116, inclusive o barracão n. 96;

Baixada de Manguinhos — Faixa com 60 metros de largura, a partir do prolongamento da divisa direita do terreno junto e depois do n. 246 da rua da Alegria e cujo eixo é caracterizado da seguinte forma: a partir do ponto situado no prolongamento da referida divisa, a 111 metros do alinhamento da rua da Alegria;

Avenida Liege — Do lado esquerdo, faixa com 30 metros de profundidade, do início até a esquina da avenida Londres e do lado direito, faixa com 20 metros de profundidade, do início até a esquina da avenida París;

Rua Saldanha da Gama — Terreno junto e antes do n. 60, com 10 metros de testada; terreno com 45.20 m de testada, do lado ímpar, esquina da rua Nova Jerusalém; prédios ns. 128, 128-A, 130, 132 e 134.

Art. 2.º Fica autorizada a entrega dos imóveis mencionados no artigo anterior à Prefeitura do Distrito Federal, para o fim especial da construção da variante da estrada de rodagem Rio-Petrópolis.

Parágrafo único. A entrega far-se-á mediante termo lavrado na Diretoria do Domínio da União, pela sua repartição competente, do qual constarão todos os característicos técnicos dos mesmos imóveis.

Art. 3.º A União reintegrar-se-á na posse das sobras dos terrenos que forem entregues à mesma Prefeitura, não utilizadas na constru-

ção da variante da estrada de que se trata, logo que terminarem os trabalhos da mesma construção, salvo se aquela Prefeitura vier a necessitar, comprovadamente, para fins de logradouro público, das mesmas sobras.

Art. 4º As sobras dos terrenos, mencionadas no artigo anterior, serão alienadas, oportunamente, em concorrência pública, e o produto da alienação será aplicado na construção da "Cidade Universitária", nos termos do decreto n. 1.841, de 31 de julho de 1937.

Parágrafo único. Quando as sobras se constituirem de terrenos de marinha ou aerescidos, a alienação versará somente sobre o direito preferencial ao seu aforamento, que se processará na conformidade dos decretos-leis ns. 2.490 e 3.438, de 16 de agosto de 1940 e 17 de julho de 1941, respectivamente.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.156 — DE 6 DE MARÇO DE 1942

Concede uma pensão especial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, resolve conceder a pensão mensal de 500\$0 (quinhentos mil réis) à Benvinda Silveira da Mota Antunes, irmã do falecido Almirante reformado Arthur de Jaceguay, enquanto viver.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.157 — DE 6 DE MARÇO DE 1942

Cria a função gratificada de Secretário do Chefe da Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Marinha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Marinha, a função gratificada de Secretário do Chefe da Divisão do Pessoal Civil, que será exercida por funcionário escolhido e designado pelo mesmo Chefe, dentre os funcionários em exercício naquela Di-

visão, ou mediante prévia autorização do ministro de Estado se noutro serviço ou repartição estiver lotado.

Parágrafo único. Fica fixada em 3:600\$0 (três contos e seiscentos mil réis) a gratificação anual da função a que se refere este artigo.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da gratificação referida no art. 1.º, fica aberto, ao Ministério da Marinha, o crédito especial de 3:150\$0 (três contos, cento e cinquenta mil réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.158 — DE 6 DE MARÇO DE 1942

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 90:000\$0 para despesas com os funcionários da Polícia Civil do Distrito Federal, designados para prestar serviços no estrangeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 90:000\$0 (noventa contos de réis) para atender às despesas de gratificações de representação a serem concedidas aos funcionários da Polícia Civil do Distrito Federal, designados para prestar serviços no estrangeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.159 — DE 6 DE MARÇO DE 1942

Cria a função gratificada de Chefe de Secretaria do Conselho Nacional do Trânsito, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Conselho Nacional do Trânsito, a função gratificada de Chefe de Secretaria, que será exercida por funcionário do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, designado pelo respectivo ministro.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo é fixada em 7:200\$0 (sete contos e duzentos mil réis) anuais.

Art. 2.º Os membros do Conselho Nacional do Trânsito perceberão a gratificação de 100\$0 (cem mil réis) por sessão a que comparecerem, até o máximo de 5 (cinco) sessões por mês.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, às despesas previstas nos arts. 1.º e 2.º deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 41:000\$0 (quarenta e um contos de réis).

Art. 4.º Fica aberto, igualmente, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 10:000\$0 (dez contos de réis), para atender às despesas com a instalação do Conselho e de sua secretaria, no corrente exercício.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 1.º de março de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.160 — DE 6 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre a exportação de arroz

O Presidente da República, considerando que, havendo-se normalizado a situação da lavoura orizícola nacional, cessaram os motivos determinantes da proibição de exportação de arroz, cuja produção ficara reservada ao consumo do país;

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito a proibição constante do art. 1.º do decreto-lei n. 3.378, de 30 de junho de 1941.

Art. 2.º A exportação de arroz será permitida mediante licença prévia, que será concedida, em cada caso, pela Fiscalização Bancária do Banco do Brasil, ouvida a Comissão de Defesa da Economia Nacional sobre as necessidades do consumo interno do país.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolônio Sales.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.161 — DE 9 DE MARÇO DE 1942

Concede uma pensão especial à viúva e filhos menores de Fernando Coelho, vítima de acidente em serviço

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida à viúva e filhos menores de Fernando Coelho, morto, em 24 de maio de 1940, em consequência de desastre ocorrido no quilômetro 42 da rodovia Rio-Petrópolis, quando, como guarda VII, extranumerário mensalista do Departamento dos Correios e Telé-

grafos, providenciaava a reparação de um dos condutores telefônicos que servem ao Palácio Rio Negro, uma pensão mensal na importância de 200\$0, correspondente à metade do salário que o referido servidor percebia ao falecer.

Art. 2.^º A pensão especial de que trata o artigo precedente é devida a partir de janeiro do corrente ano, inclusive, correndo a despesa à conta da Verba orçamentária destinada ao pagamento dos de-mais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.162 — DE 9 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, resolve decretar o seguinte Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Aeronáutica:

Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Aeronáutica

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.^º O presente Código tem por fim regular os vencimentos e as vantagens dos militares da Aeronáutica, em atividade ou não.

CAPÍTULO II

VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 2.^º Os militares da Aeronáutica, quando no exercício privativo de seus postos e funções, terão como remuneração *vencimentos e vantagens*.

§ 1.^º Os vencimentos constarão de soldo e gratificação, sendo esta igual à metade daquele.

§ 2.^º Constituirão vantagens tudo quanto for percebido em dinheiro ou espécie, alem dos vencimentos.

Art. 3.^º Os vencimentos e as vantagens não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo para pagamento de dívidas para com a Fazenda Nacional e consignações estabelecidas para alimento de família.

Art. 4º Nenhum militar, da ativa ou não, poderá receber, mensalmente, pelos cofres públicos, vencimentos e vantagens superiores a 5:000\$0, dentro do país, ressalvados os casos previstos nos arts. 29, 66 e parágrafo único do art. 69 deste Código; no parágrafo único do art. 14 da lei n. 51, de 14 de julho de 1936; art. 9º do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, e decreto-lei n. 1.539, de 24 de agosto de 1939.

PRIMEIRA PARTE

Vencimentos e vantagens dos oficiais da ativa

TÍTULO I

Dos vencimentos

Art. 5º Os vencimentos dos oficiais da ativa serão os constantes da tabela n. 1, anexa.

Art. 6º O direito aos vencimentos do posto fica assim regulado:

1) o soldo, a partir da data do decreto de promoção ou nomeação até o dia em que o oficial for transferido para a reserva, for reformado, perder a patente, falecer ou desertar;

2) a gratificação, desde a primeira publicação oficial do decreto de promoção ou nomeação até o dia em que for devido o soldo.

§ 1º Salvo os casos previstos neste Código, a gratificação está vinculada ao pleno exercício do cargo ou função que pela legislação couber ao oficial.

§ 2º Os vencimentos, decorrentes de promoção feita em resarcimento de preterição, serão contados desde a data em que, de direito, devia ter sido o oficial promovido.

§ 3º Se promovido contando apenas antiguidade, os vencimentos do novo posto serão pagos a partir da data do decreto de promoção.

§ 4º Nos casos de declaração de aspirante a oficial, o soldo e a gratificação serão devidos desde o dia da publicação do ato no boletim interno do Corpo, Estabelecimento ou Repartição da Aeronáutica.

Art. 7º O oficial transferido de Guarnição receberá, adiantadamente, mediante ajuste de contas realizado na Unidade de que for desligado, o soldo integral do mês em curso e a gratificação até o dia do referido ajuste. O que faltar para completar os vencimentos do mês, receberá-lo-á na nova Unidade.

§ 1º Após o ajuste de contas, nenhum vencimento lhe será mais pago pela Unidade de origem, salvo quando o embarque for sustado por ordem superior, caso em que voltará então o oficial à situação anterior à do seu ajuste de contas, para efeito de vencimentos.

§ 2º Se o ajuste de contas for feito no último mês do exercício financeiro, os vencimentos serão pagos até o último dia do mês.

§ 3º Em casos excepcionais, a autoridade competente poderá ordenar que os vencimentos do oficial sejam adiantados pelo cofre da Unidade, sacando-se, posteriormente, do Serviço de Fazenda, as respectivas importâncias.

§ 4º O adiantamento a que se refere o parágrafo anterior só deverá ser feito se a Administração tiver certeza de não se acharem esgotadas as dotações orçamentárias respectivas, visto não lhe caber, como parte integrante da Administração do Estado, o direito de rehaver, por exercícios findos, as importâncias adiantadas.

Art. 8.º Quando for o caso do pagamento parcelado dos vencimentos de um mês, seja por efeito de transferência, promoção ou outro qualquer motivo, o cálculo fracionado será feito de acordo com os dias de fato vencidos, dentro do mês considerado.

Parágrafo único. No caso de serem os vencimentos normais pagos por mais de uma Unidade, a última a pagar limitar-se-á a satisfazer a diferença para completá-los.

Art. 9.º O oficial que de boa fé receber vencimentos, indevidamente, fica obrigado à restituição imediata e, na impossibilidade de tal fazer, sofrerá carga para desconto pela décima parte do soldo. No caso de dolo, a indenização far-se-á pela parte restante do saldo líquido de descontos legais, observando o seguinte:

1) quando as dívidas forem iguais ou superiores ao montante dos respectivos vencimentos anuais, em prestações equivalentes à metade do soldo;

2) quando menores que o montante dos seus vencimentos, em prestações que deverão variar proporcionalmente entre a metade e a quarta parte do soldo, de modo que o desconto total não chegue a exceder trinta e seis prestações mensais consecutivas;

3) quando iguais ou inferiores à quarta parte do soldo, integralmente.

Art. 10. O oficial que reverter à atividade terá somente os vencimentos como se estivesse pronto no serviço, ressalvados os casos em contrário que constarem deste Código.

§ 1.º O oficial da reserva não remunerada, que não for funcionário público nem extranumerário, quando convocado para qualquer fim, terá direito aos vencimentos de seu posto, pagos pelo Ministério da Aeronáutica. O que for funcionário ou extranumerário perceberá-los-á de acordo com o art. 267.

§ 2.º O oficial da reserva remunerada, quando convocado, perderá o direito aos proventos da inatividade, enquanto estiver percebendo os vencimentos e vantagens próprios da atividade.

Art. 11. O oficial anistiado que não se apresentar no prazo marcado ou que, de qualquer modo, manifestar o ânimo de não voltar à Aeronáutica, não será beneficiado com os vencimentos decorrentes da anistia.

Art. 12. Os vencimentos devidos aos oficiais que falecerem serão pagos aos seus herdeiros, devidamente habilitados, pela Unidade Administrativa por onde recebia o falecido.

§ 1.º Quando o falecido deixar viúva, que dele tiver vivido separada, por desquite ou não, a consignação que em favor dela houver sido estabelecida será descontada dos vencimentos deixados, na proporção do número de dias vencidos.

§ 2.º Nada será descontado, porém, no mês em que ocorrer o óbito, para fundo de assistência, montepio militar, consignações oriundas de empréstimos autorizados para obtenção de dinheiro, considerando-se, para tanto, como encerrada, no último dia do mês anterior ao falecimento, a conta-corrente respectiva.

Art. 13. O oficial da reserva não remunerada, que for funcionário público ou extranumerário (federal, estadual ou municipal), perceberá os vencimentos relativos ao posto de conformidade com o art. 267, quando convocado.

§ 1.º Se tiver contraído dívida, esta será descontada pela décima parte de seu ordenado, fazendo-se para esse fim comunicação à Repartição em que estiver lotado.

§ 2.º Somente os descontos relativos às dívidas daqueles que não são funcionários nem extranumerários, é que devem ser ajustados; dentro das possibilidades dos respectivos vencimentos militares.

Art. 14. As disposições deste Código, referentes ao abono de vencimentos aos oficiais, aplicar-se-ão aos aspirantes a oficial, ressalvadas as restrições e as tabelas que a eles especialmente se referirem.

TÍTULO II

Das vantagens

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os oficiais, pelo exercício de comissões ou em virtude das funções relativas ao próprio posto, terão direito, além dos vencimentos respectivos, à percepção de diferentes vantagens.

§ 1.º Serão considerados como comissões os serviços públicos:

- a) que não se realizarem em caráter permanente, mas pelo tempo necessário à sua execução;
- b) que, embora permanentes, devam ser exercidos, em comissão, de acordo com os dispositivos regulamentares, por pessoa de escolha ou confiança do Governo.

§ 2.º Entende-se, como função relativa ao posto, aquela cujo exercício não determine o abono de outras vantagens senão as que são pertinentes ao próprio posto.

§ 3.º Função do cargo será aquela por cujo exercício forem abonadas vantagens especiais, abstração feita ao posto.

Art. 16. Todas as gratificações, diárias, percentagens ou qualquer outra vantagem atribuídas aos oficiais na forma do artigo anterior são consideradas *pro-labore* e, como tal, só serão abonadas quando os referidos oficiais estiverem em pleno exercício das funções que as determinarem, observadas as prescrições deste Código.

Art. 17. Para decorrerem vantagens especiais pelo desempenho de comissões, será mister que elas estejam previstas em leis ou regulamentos.

Art. 18. Sobre o pagamento das vantagens, no caso de transferência, e bem assim quando o oficial receber indevidamente essas vantagens, aplicar-se-á o que dispõem o art. 7.º e seus parágrafos (referentes à gratificação) e o art. 9.º.

Art. 19. As vantagens, devidas aos oficiais que falecerem, calculam-se até o dia do óbito, e o seu pagamento realizar-se-á na conformidade do que está estabelecido para os vencimentos (art. 12 e seu § 1.º).

Art. 20. No cálculo fracionado das vantagens, será observado o disposto no art. 8.º e seu parágrafo único.

Art. 21. O oficial da reserva não remunerada, que for funcionário público ou extranumerário, quando convocado, perceberá as vantagens do posto nos termos do art. 267; aquele que não o for perceberá-las na forma do § 1.º do art. 10, 1.ª parte.

Art. 22. As disposições deste Código, referentes ao abono de vantagens aos oficiais, aplicar-se-ão aos aspirantes a oficial, ressalvadas as restrições e tabelas que a eles especialmente se referirem.

Art. 23. O pagamento de vantagens especiais, decorrentes do desempenho de comissões estranhas à Aeronáutica, correrão por conta do Ministério, à disposição do qual passar a servir o oficial.

CAPÍTULO II

GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO

Art. 24. A gratificação de serviço aéreo, destinada a indenizar os desgastes orgânicos e os riscos decorrentes do serviço de vôo, será concedida ao oficial aviador mediante a execução das provas aéreas regulamentares.

Art. 25. O valor da gratificação do serviço aéreo será calculado do seguinte modo:

- a) para o 2.º tenente, igual ao soldo do posto;
- b) para os postos seguintes, até o último, haverá um aumento sucessivo de 10% sobre a gratificação do 2.º tenente. (Tabela n. 2, anexa).

Parágrafo único. A gratificação de serviço aéreo do aspirante a oficial sofrerá uma redução de 10% relativamente à gratificação do 2.º tenente.

Art. 26. O oficial aviador fará jus à gratificação de serviço aéreo em um período, quando houver executado as provas aéreas regulamentares, no período imediatamente anterior.

§ 1.º Os períodos para execução das provas aéreas serão semestrais ou anuais; os primeiros terminarão em 30 de junho e 31 de dezembro; os últimos poderão terminar, quer em 30 de junho, quer em 31 de dezembro.

§ 2.º Os períodos semestrais serão normais para as Unidades e os Estabelecimentos que possuirem aviões, enquanto que os períodos anuais visarão facilitar a execução das provas aéreas por parte dos oficiais que, em virtude das respectivas classificações, não contem com as mesmas oportunidades de vôo.

§ 3.º Em casos excepcionais de comissões em que o oficial não possa executar as provas aéreas e cuja duração exceda de um ano, será facultado ao Ministro da Aeronáutica dilatar os períodos fixados neste artigo para a execução das provas aéreas.

§ 4.º A inexecução das provas aéreas de um período implica na cessação do pagamento da gratificação de serviço aéreo no período subsequente.

§ 5.º Satisfeitas as provas aéreas referentes a um período, a gratificação de serviço aéreo será paga no período subsequente, ainda mesmo que o oficial passe à inatividade, ingresse na categoria de Extranumerário, ou seja qual for a sua situação legal.

§ 6.º O oficial ou aspirante a oficial, quando diplomado pela Escola de Aeronáutica, terá direito à gratificação de serviço aéreo, até o último dia do período seguinte ao da terminação do curso, independentemente de execução das provas aéreas. A terminação, com aproveitamento do Curso de Aperfeiçoamento ou de Estado Maior, assegurará o mesmo direito.

Art. 27. O oficial aviador, que passar para a categoria de Extranumerário, perceberá a gratificação de serviço aéreo:

- a) se a passagem ocorrer em virtude de moléstia decorrente do serviço aéreo ou de incapacidade física, ocasionada por acidente nesse serviço e comprovada por inspeção médica;
- b) quando, fora dos casos da letra a, o Extranumerário fique incapacitado de executar normalmente o serviço aéreo, contando, neste caso, mais de 500 horas de vôo em avião militar ou assim considerado.

§ 1.º O valor da gratificação será calculado, tomando-se por base 1/20 da gratificação do posto, por 100 horas de vôo. Para esse cálculo, as frações de tempo até 50 horas de vôo são desprezadas, e as superiores a 50 serão arredondadas para 100.

§ 2.º O valor máximo não poderá exceder ao da gratificação normal do posto, e o valor mínimo não será inferior aos 450\$0 concedidos pela legislação em vigor por ocasião da elaboração do presente Código.

Art. 28. A gratificação de serviço aéreo será abonada aos oficiais médicos da Aeronáutica na razão de 50% da tabela prevista no art. 25, todo mês que o oficial haja realizado, no exercício de suas funções privativas, mais de três horas de vôo.

Art. 29. O direito à gratificação de serviço aéreo não será prejudicado em virtude de percepção de outras vantagens, por parte do oficial.

CAPÍTULO III

GRATIFICAÇÃO DOS RADIOLOGISTAS

Art. 30. Os oficiais médicos em serviço efetivo de radiologia em hospitais e Estabelecimentos militares terão direito à gratificação mensal que for arbitrada pelo Ministro da Aeronáutica.

CAPÍTULO IV

GRATIFICAÇÃO DE INSTRUTOR

Art. 31. A gratificação de instrutor constará do quantitativo destinado aos oficiais nomeados pelo ministro da Aeronáutica para as funções de:

Diretor de ensino;
Chefe de ensino;
Instrutor-chefe;
Instrutor;
Instrutor-auxiliar.

§ 1.º Os oficiais no efetivo exercício dessas funções terão as gratificações fixadas na tabela n. 3, anexa.

§ 2.º O pagamento dessa gratificação começa no dia do início das respectivas funções e termina no dia em que for o oficial delas exonerado.

§ 3.º As funções de diretor de ensino e chefe de ensino serão privativas de oficiais superiores; também só poderão ser nomeados instrutores-chefes, oficiais que tiverem, no mínimo, o posto de capitão.

Art. 32. O encargo de mais de uma disciplina na mesma escola não dá lugar à percepção de mais de uma gratificação de instrutor.

§ 4.º Quando, porém, tal encargo ocorrer, em duas escolas, sem prejuízo das respectivas funções, o oficial terá direito a receber as gratificações dos dois Estabelecimentos.

§ 2.º No mês em que o oficial ministrar mais de oito aulas teóricas, da mesma disciplina ou não fará jus à sua gratificação de instrutor, acrescida de 50%.

CAPÍTULO V

RAÇÃO

Art. 33. O quantitativo em dinheiro ou espécie destinado à alimentação diária e individual do oficial tem a denominação de Ração. Não é consignável nem está sujeita a desconto ou pagamento de dívida alguma.

§ 1º O valor da ração será variável com as condições locais e com o regime alimentar próprio a cada estação do ano nas diversas regiões.

§ 2º O regime alimentar mais apropriado a cada estação do ano, nas diversas regiões, será indicado pelo Serviço de Saúde da Aeronáutica.

§ 3º O valor da ração, decorrente das condições locais, será fixado, anualmente, pelo ministro da Aeronáutica, que se louvará nos elementos fornecidos pelo Serviço de Intendência. Esse valor poderá sofrer alterações semestrais, se assim for necessário.

Art. 34. A permanência obrigatória do oficial no Quartel ou Estabelecimento, durante as horas da instrução ou do expediente, quando estes se prolongarem além das 12 horas, dará direito à ração do almoço, fornecida em espécie.

Parágrafo único. A critério do Ministro da Aeronáutica, os oficiais que servirem nas Diretorias ou Repartições onde não haja rancho organizado, e que, por exigência absoluta do serviço, sejam obrigados a trabalhar antes da hora estabelecida para ter início o expediente normal respectivo, terão direito a um quantitativo, fixado pelo referido Ministro, para o almoço, desde que:

a) esses oficiais residam distante da sede de suas Repartições e isso os impossibilitem de almoçar em casa;

b) compareçam ao serviço com uma antecipação mínima de três horas à do início do expediente.

Art. 35. O oficial em serviço de dia, de prontidão, de vigilância, permanência no Corpo ou Estabelecimento além do expediente normal, manobras, bem assim quando se deslocar com sua Unidade ou Destacamento, terá direito à ração integral, também paga em espécie. Igual vantagem terão os oficiais do Serviço de Saúde, nos estabelecimentos hospitalares, quando aí permaneçam em serviço, durante 24 horas.

Art. 36. Os oficiais transportados em navios de guerra serão considerados como pertencentes aos mesmos, pelo que terão direito às rações do paol, iguais às pagas na Armada, com esse nome ou outro qualquer.

Art. 37. Os oficiais embarcados nos navios de guerra receberão um quantitativo para melhoria de rancho igual ao fixado pelo Ministro da Marinha, para os oficiais dos navios em questão.

Art. 38. Os oficiais da tropa e dos Estabelecimentos da Aeronáutica, nos períodos de instrução e de trabalhos intensos, terão direito, a critério do Ministro da Aeronáutica, a um quantitativo para melhoria de rancho, fixado pelo mesmo.

Parágrafo único. Fica facultado aos oficiais, na falta do abono desse quantitativo, melhorarem à conta própria a tabela dos gêneros para as refeições, sendo descontadas de seus vencimentos as quotas com que tiverem de contribuir e que serão recolhidas ao cofre da Unidade, para os devidos fins.

Art. 39. Os oficiais que servirem em Unidades Administrativas que não possuam rancho organizado, terão direito a receber, em dinheiro e pagas adiantadamente, por dia, as rações da tabela n. 4, caso sejam escalados para o serviço de dia, pernoite ou plantão, ou ainda se se tornar preciso um serviço contínuo de prontidão.

Art. 40. Em todo vôo de duração superior a quatro horas, será fornecida em espécie, individualmente, uma merenda cujo valor nutritivo o Serviço de Saúde da Aeronáutica fixará para as diferentes naturezas de missões, atendendo à necessidade de evitar a deficiência orgânica na execução do serviço aéreo.

§ 1.º Nas viagens cujas etapas tiverem duração inferior a quatro horas, e as demoras nos pousos não excedam de vinte minutos, independentemente de outras vantagens, serão fornecidas da mesma forma as merendas de serviço aéreo, caso a duração total prevista para a missão exceda ao espaço de tempo referido no presente artigo.

§ 2.º Quando não houver dotação orçamentária própria para esse fim, as despesas correrão à conta da rubrica — Rações.

Art. 41. Os oficiais da reserva, quando convocados ao serviço ativo ou ao estágio para efeito de promoção, terão direito a alimentação nas mesmas condições estabelecidas para os oficiais da ativa.

Art. 42. O oficial preso, com prejuízo do serviço ou em cumprimento de sentença passada em julgado, não terá direito a alimentação por conta do Estado, devendo indenizar a que lhe for fornecida.

Parágrafo único. O oficial preso, sem prejuízo do serviço, pagará apenas o excesso sobre o que lhe for devido, em face da legislação.

CAPÍTULO VI

DIÁRIAS DE FORA DE SEDE

Art. 43. A diária de fora de sede consiste no quantitativo destinado à indenização das despesas de alimentação e pousada do oficial que se afastar da sede de sua Unidade ou Guarnição, provisória ou permanente, em serviço ou cumprimento de ordem superior.

§ 1.º De conformidade com os recursos da Unidade, poderá ser abonado, adiantadamente, ao oficial que, nas condições acima, tiver de se afastar do lugar onde serve, um número suficiente de diárias, fixado pela autoridade competente.

§ 2.º Se o oficial regressar antes de terminar o tempo estimado, o excedente das diárias será restituído no ato do primeiro pagamento dos respectivos vencimentos.

§ 3.º Caso o oficial, por qualquer motivo, deixe de se deslocar da sede da Unidade, as diárias serão restituídas integral e imediatamente.

§ 4.º As diárias dos oficiais terão os valores da tabela n. 5, anexa.

Art. 44. Os oficiais receberão diárias a contar do dia em que se afastarem da sede da Unidade, ou da Guarnição, até a data de suas apresentações, no regresso, observando o seguinte:

a) diária integral — tantas diárias quantos forem os períodos de vinte e quatro horas passados fora da sede ou da Guarnição;

b) meia diária — quando a sua permanência fora da sede ou da Guarnição, perdurar de seis a doze horas, além de um ou mais períodos contínuos da alínea anterior;

c) diária integral — entre 12 e 24 horas, alem de um ou mais períodos constantes da letra a.

Art. 45. Somente as comissões de duração menor de seis meses é que darão direito à percepção de diárias de fora de sede.

Art. 46. Não se abonará ao oficial mais de 180 diárias de fora de sede, em cada ano.

Art. 47. As diárias decorrentes das viagens no Correio Aéreo Nacional não serão incluídas na restrição do artigo anterior, e a sua percepção não é incompatível com as abonadas por outros motivos.

Parágrafo único. Para as viagens a serviço do Correio Aéreo Nacional ou a serviço de fiscalização de rotas, quando elas se estenderem a algum país estrangeiro, serão as diárias calculadas de conformidade com os arts. 115 e 116 deste Código.

Art. 48. O oficial matriculado em curso fora da sua sede terá direito às diárias de seu posto, se tal curso for de duração menor de seis meses.

§ 1º Terá tambem direito a diárias o oficial:

a) que se afastar da sede efetiva para substituir, interinamente, outro oficial;

b) durante o período da substituição interina, desde que aquele não exceda de seis meses;

c) que, substituindo outro, se deslocar da sede provisória, em objeto de serviço;

d) que se afastar de sua Guarnição, para fins de inquérito ou de justiça criminal, comum ou militar, não as recebendo, porem, aquele que se afastar para ser processado ou depor como indiciado, ainda que absolvido;

e) que se deslocar para outra Guarnição, afim de ser inspecionado de saúde, quando não for possível formar uma junta de médicos militares naquela em que servir.

§ 2º O deslocamento do oficial para ser ouvido como testemunha no foro comum ou militar, só se justificará para efeito de abono de diárias, quando de todo o seu depoimento não puder ser tomado mediante precatória. A justificação, no caso, será feita pela autoridade perante a qual correr o processo.

§ 3º A inobservância dos preceitos de que trata o parágrafo anterior acarretará responsabilidade para aqueles que causarem despesas extraordinárias aos depoentes ou aos cofres públicos.

Art. 49. Para efeito de percepção de diárias, a permanência de oficial em localidade em que tiver de executar serviço de curta duração, será no máximo de quinze dias, salvo autorização para maior prazo, concedida pela autoridade que ordenar o serviço.

Art. 50. O oficial que for reprovado em concurso de admissão à escola ou curso, terá direito às diárias de seu posto, nos dias da viagem de regresso à sua sede, observado o disposto no art. 51.

Art. 51. Os oficiais não receberão diárias nos períodos de viagem nos quais lhes forem fornecidas alimentação e pousada em os meios de transporte dados pelo Estado.

Art. 52. O oficial tambem não terá direito à diária quando:

a) for destacado com sua Unidade ou fração dela, havendo rancho organizado;

b) acompanhar a tropa;

c) não se deslocar da sua Guarnição ou Unidade no desempenho de comissão que lhe tiver sido cometida;

d) servir adido em outra Guarnição, pelo fato de ter apresentado queixa ou representação contra o seu comandante ou chefe;
e) ficar adido a outra Guarnição, por motivo alheio ao desempenho de comissão, salvo se tiver de ser inspecionado de saúde como consta do § 1º do art. 48, em sua alínea *e*;

f) ter investido de representação oficial para solenidade ou competições que não tiverem cunho cívico ou que não forem de caráter militar;

g) for mandado servir adido em Corpo, Estabelecimento ou Repartição.

Art. 53. Além da ajuda de custo, o oficial, durante a viagem, receberá diárias, desde que não lhe seja fornecida pelo Estado alimentação e pousada.

CAPÍTULO VII

AJUDA DE CUSTO

Art. 54. A ajuda de custo é destinada à indenização das despesas de viagem e nova instalação, tendo em vista, para cada caso, os respectivos encargos de família.

Art. 55. O oficial classificado, removido, transferido por conveniência do serviço, nomeado para cargo ou função, matriculado em escolas ou centros de instrução militar de qualquer Ministério ou em cursos especializados em escola civil, ou deslocado por efeito de mudança de sede, da Unidade ou da Repartição, terá direito às seguintes ajudas de custo:

a) um mês de vencimentos, quando viajar só;

b) mês e meio de vencimentos, quando se fizer acompanhar da sua família, sendo esta constituída de duas ou três pessoas, inclusive o chefe;

c) dois meses de vencimentos, quando se fizer acompanhar da sua família, sendo esta constituída de quatro ou cinco pessoas, inclusive o chefe;

d) dois meses e meio de vencimentos, quando se fizer acompanhar da sua família, sendo esta constituída de seis ou sete pessoas, inclusive o chefe;

e) três meses de vencimentos, no caso da letra anterior, quando a família for constituída de, pelo menos, oito pessoas, inclusive o chefe.

§ 1º As ajudas de custo de três, dois e meio, dois e mês e meio de vencimentos só serão abonadas novamente após o decurso de vinte e quatro meses. Entretanto, no exercício financeiro seguinte ao em que tiverem sido pagas tais ajudas de custo, poderá o oficial, nos casos previstos neste artigo, receber outra que não excederá à importância de um mês de vencimentos, por nenhum motivo.

§ 2º O oficial, antes de um ano, poderá receber meio mês de vencimentos, como ajuda de custo, nos seguintes casos:

a) quando regressar de comissão, concluídos os trabalhos, ou de escola, por terminação de curso com aproveitamento;

b) quando o regresso ocorrer por ter sido dissolvida a comissão ou fechada a escola de ordem do Governo.

§ 3º O oficial que houver recebido ajuda de custo e, por virtude de promoção, tenha nova classificação ou comissão, sem haver decorrido o prazo mínimo para fazer jus à uma nova ajuda de custo, receberá, a esse título, a diferença de vencimentos relativa a um

mês, existente entre o posto que possuia o oficial e o novo posto a que foi promovido. Semelhante diferença cabe também no caso de alteração de família, verificada nessa ocasião.

§ 4º No caso de falecimento do oficial, qualquer que tenha sido o tempo de permanência na comissão, ou mesmo antes de terminá-la, abonar-se-á à sua família, para regresso ao lugar de sua residência efetiva, a ajuda de custo de um mês de vencimentos, salvo se ela continuar a residir no local do óbito, caso em que nada se abonará.

Art. 56. O oficial designado para comissão com duração maior de seis meses e até um ano, terá direito a ajuda de custo igual a um mês de vencimentos do posto. Quando esse prazo for superior a um ano, a ajuda de custo será paga de acordo com o disposto no artigo anterior.

Art. 57. A ajuda de custo será de 2/5 dos vencimentos de um mês, quando a comissão for de instrução com desempenho em navio de guerra ou mercante encorporado à Armada ou, para esse fim, utilizado pelo Governo.

§ 1º Os oficiais que sairem em comissão, embarcados em navios da Armada, embora não pertencendo à respectiva guarnição, terão direito à ajuda de custo que couber ao pessoal do navio, se a natureza da comissão for a prevista no presente artigo, ou se coincidir a deste com as daqueles.

§ 2º Quando, porém, viajarem para cumprimento de missão de outra natureza, não receberão a ajuda de custo equivalente à do pessoal do navio, mas aquela que lhes couber em virtude da comissão a que se destinarem.

Art. 58. Será facultado ao ministro da Aeronáutica arbitrar a ajuda de custo, nos casos não previstos neste Código.

Art. 59. Os oficiais, para fins de abono das ajudas de custo constantes do art. 55, deverão comunicar à autoridade competente os nomes das pessoas que os acompanharão, indicando o grau de parentesco, segundo o disposto no § 3º do art. 269.

Art. 60. O exercício por conta do qual corre a despesa com o pagamento da ajuda de custo será aquele em que se realizar o ajuste de contas.

Art. 61. Para fins de pagamento de ajuda de custo, o ato do desligamento do oficial importa em ordem de embarque; essa ordem é que determina o ajuste de contas.

Art. 62. O oficial que receber ajuda de custo e não seguir a destino, por motivo independente de sua vontade, indenizará à Fazenda Nacional de metade da importância recebida, pela décima parte do soldo.

§ 1º Quando o oficial não seguir a destino, a seu pedido, a indenização à Fazenda Nacional será de toda a importância e a restituição far-se-á de um só vez.

§ 2º O oficial não restituirá a ajuda de custo quando, após seguir a destino, receba ordem de regressar, mesmo que não tenha entrado no exercício do novo cargo ou não tenha iniciado o respectivo curso, se este for o caso.

§ 3º No caso de falecimento do oficial, antes ou depois de seguir para a comissão, os seus herdeiros nada restituirão.

Art. 63. O oficial que, até seis meses depois de haver recebido ajuda de custo, requerer exoneração, demissão, passagem para a Re-

serva ou licença, ou que desertar, será obrigado a restituí-la aos cofres federais.

Parágrafo único. Exceptuar-se-ão desse dispositivo os casos de licenças para tratamento de saúde, quando:

- a) resultarem de acidente no serviço;
- b) forem gozadas inteiramente na Guarnição;
- c) forem gozadas fora da Guarnição, por determinação da junta médica competente.

Art. 64. O oficial não terá direito a ajuda de custo:

- a) quando for transferido de sede e não mudar de residência;
- b) quando for transferido por interesse próprio ou conveniência da disciplina;
- c) quando efetuar permuta ou troca;
- d) quando for deslocado para operações de guerra ou manutenção da ordem pública, em virtude do previsto no art. 132;
- e) quando se queixar de seu superior hierárquico ou representar contra ele, e, por esse fato, tiver de se deslocar da sede da sua Guarnição, para ficar sob a jurisdição de outro comando ou chefia.

Parágrafo único. Em consequência do disposto no presente artigo, toda transferência deverá ser feita com a declaração expressa: "Por necessidade do serviço", "Por interesse próprio" ou "Por conveniência da disciplina".

Art. 65. O oficial que der causa ao trancamento da sua matrícula em escola ou curso, sofrerá, a juízo do ministro, carga da ajuda de custo recebida e das despesas ocasionadas com o seu transporte, na forma da legislação em vigor.

Art. 66. A ajuda de custo e as diárias de fora de sede não incidirão na proibição de acumulação, nem no limite estabelecido para a percepção de vencimentos e vantagens pelos cofres públicos.

CAPÍTULO VIII

REPRESENTAÇÃO

Art. 67. Representação, para efeito deste Código, é a gratificação especial abonada aos oficiais que, eventualmente exerçam comissões que os obriguem a despesas extraordinárias para bem se desempenharem da missão que lhes tenha sido confiada ou para se manterem à altura da dignidade de um cargo ou de uma situação social.

Art. 68. São consideradas comissões de representação, no País, as exercidas:

- a) pelo chefe do Estado Maior da Aeronáutica;
- b) pelos Altos Comandos;
- c) pelos diretores e chefes de Serviços diretamente subordinados ao ministro;
- d) pelos oficiais que servem no Gabinete do ministro e demais Gabinetes das autoridades acima referidas;
- e) pelos ajudantes de ordem;
- f) pelos oficiais que forem postos à disposição de autoridades em visita ao País ou a sede de Guarnições.

Parágrafo único. O ministro da Aeronáutica determinará quais as outras comissões que, pelas circunstâncias, devam ser consideradas como de representação.

Art. 69. O valor da gratificação de representação variará, a juízo do ministro da Aeronáutica, de acordo com as respectivas atribuições.

Parágrafo único. A gratificação de representação é destinada a atender despesas obrigatórias que decorrem do exercício do cargo ou função. A sua percepção não constitue, por isso, acumulação nem tem o caráter de remuneração, porque é ela consumida na própria representação.

Art. 70. Nas comissões com caráter de representação coletiva, desempenhadas por intermédio de Unidades da Aeronáutica ou entidades análogas, as despesas de representação correrão por conta dos recursos próprios ou especiais, postos à disposição dos respectivos chefes, pelo ministro.

CAPÍTULO IX

QUOTA ADICIONAL DE 20 %

Art. 71. Perceberá a quota adicional de 20 % sobre os vencimentos o militar que servir em localidades consideradas pelo Governo com esse direito, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1.º Será abonada desde o dia da apresentação do militar na Guarda até a data de seu desligamento.

§ 2.º Essa vantagem continuará a ser paga enquanto o militar permanecer regularmente na Guarda. Fora desta, só quando o seu afastamento for em objeto de serviço ou por motivo de férias ou dispensa do serviço, concedida como recompensa.

§ 3.º A quota de que trata o presente artigo, em hipótese alguma será computada para o cálculo da inatividade ou qualquer outro efeito.

Art. 72. Por determinação expressa do ministro da Aeronáutica, quando reconhecida a necessidade por suas condições precárias, poderá ser a quota de que trata o artigo anterior tornada extensiva a outras Guardas ou localidades.

Art. 73. Os militares que fizerem parte de uma Colônia Militar, terão direito, além dos vencimentos e vantagens dos seus postos, à quota adicional de 20 % sobre os vencimentos, na forma estabelecida pelo decreto-lei n. 1.351, de 16 de junho de 1939.

CAPÍTULO X

ADIANTAMENTO E ABONO PARA CONFECÇÃO DE UNIFORMES

Art. 74. Aos oficiais promovidos será concedido o adiantamento de um mês de vencimentos do novo posto, para a confecção de novos uniformes.

§ 1.º A indenização desse adiantamento será processada em dez prestações iguais.

§ 2.º O adiantamento em causa só será satisfeito quando requerido dentro de seis meses, contados da data da promoção.

Art. 75. Os oficiais que perderam seus uniformes em incêndio, quando transportados, em objeto de serviço, por via aérea, marítima ou terrestre, receberão uma indenização que constará de um a três meses do soldo do posto efetivo, fixada pelo comandante ou chefe imediato, o qual, para isso, levará em consideração os prejuízos sofridos. Igual indenização caberá nos casos de naufrágios.

Art. 76. Os aspirantes a oficial, ao serem declarados como tal, terão direito à quantia de um conto de réis para confecção de seus uniformes.

Art. 77. Na falta de dotação própria na lei orçamentária, as vantagens previstas neste capítulo correrão por conta da rubrica — Vencimentos.

§ 1º Havendo mudança do plano de uniformes, poderá o Governo abrir crédito especial para atender às despesas respectivas, mediante indenização pelos beneficiados, em prestações mensais que não excedam da quinta parte do soldo.

§ 2º Os órgãos provedores da Aeronáutica poderão fornecer ao militar artigos de seu uso habitual, mediante indenização integral ou em prestações mensais.

TÍTULO III

Dos oficiais em situações diversas, no país

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 78. Os oficiais da ativa que, por se acharem em situação legal especial, não estejam, dentro do país, em pleno exercício das funções ou cargo inerentes aos respectivos postos, terão os seus vencimentos e vantagens regulados no presente título.

CAPÍTULO II

EM TRÂNSITO, NOJO, GALA, FÉRIAS E DISPENSA DO SERVIÇO

Art. 79. Os oficiais receberão todos os vencimentos e vantagens do posto e função, durante os períodos de trânsito, nojo, gala e férias, constantes da legislação em vigor.

Parágrafo único. Quando, porém, o período de trânsito for prorrogado a pedido do oficial, ele só terá direito ao soldo, enquanto durar a prorrogação. Será observado o disposto nos arts. 26 e 29 com relação à gratificação do serviço aéreo.

Art. 80. Os vencimentos e as vantagens do posto e função serão concedidos ao oficial, sem qualquer redução, durante as dispensas do serviço, como recompensa, pelos diversos escalões de comando, dentro dos prazos constantes da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

EM REPOUSO AÉREO E REPOUSO ADMINISTRATIVO

Art. 81. Os oficiais aviadores nada perderão pecuniariamente durante o repouso da atividade aérea que lhes for prescrito pelo órgão competente do Serviço de Saúde da Aeronáutica, desde que não exceda de sessenta dias por ano.

§ 1º Igual direito lhes será assegurado, quando, por estafa das atividades aéreas, o mesmo órgão determinar a observância de repouso administrativo, até trinta dias durante o ano.

§ 2º O repouso aéreo e o repouso administrativo poderão ser concedidos, simultaneamente, sem qualquer prejuízo pecuniário para o oficial.

CAPÍTULO IV

EM SUBSTITUIÇÃO

Art. 82.. O oficial, no exercício interino de cargo vago, terá direito aos vencimentos integrais do posto privativo desse cargo.

§ 1.^º Ao substituto interino também serão pagas as vantagens (ajuda de custo, gratificações especiais, diárias e representação) correspondentes ao posto privativo do cargo vago.

§ 2.^º Embora se entenda como cargo vago aquele para o qual não houver sido nomeado o ocupante efetivo, o substituto interino terá direito aos vencimentos e vantagens do efetivo, até que este tome posse.

Art. 83. Nas substituições que ocorrerem sem ser em razão de cargo vago, caberá ao substituto o soldo de seu posto e mais a gratificação pertinente ao posto previsto para o cargo desocupado. As demais vantagens são relativas ao próprio posto do substituto.

§ 1.^º Quando um cargo for exercido indistintamente por oficiais de postos diferentes, a estes não serão abonados maiores vencimentos que os de seus próprios postos.

§ 2.^º O disposto neste capítulo é aplicável também aos aspirantes a oficial, considerados estes como subalternos.

Art. 84. Nos casos de substituição prevalecerão, para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens, os postos previstos nas leis ou regulamentos e, na falta destes, nos quadros de efetivos.

CAPÍTULO V

EM COMISSÃO FORA DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Art. 85. Os vencimentos e as vantagens do posto e função serão devidos ao oficial que estiver:

a) em exercício de função técnica correspondente à sua especialidade, em outros Ministérios militares, ou em órgãos do serviço público civil, federal ou estadual, ou de qualquer organização parastatal ou autárquica, quando for para esse fim requisitado ao Ministério da Aeronáutica;

b) em exercício de atividade técnica na aviação civil ou indústrias correlatas, quando no interesse exclusivo do Ministério da Aeronáutica;

c) em comissão militar do Governo Federal;

d) em comissão mista de limites e outras assim consideradas pelo Governo;

e) em exercício de função atribuída por lei ao militar, podendo optar pela remuneração de seu posto ou da função que estiver exercendo.

§ 1.^º A concessão das vantagens estabelecidas no presente artigo, não exclui a obrigatoriedade da execução das provas aéreas regulamentares.

§ 2.^º Na remuneração constante da alínea e, não está compreendida, para efeito de acumulação, a gratificação relativa ao exercício de função em órgão de deliberação coletiva, competindo ao referido órgão o pagamento da citada gratificação. (Decreto-lei n. 1.539, de 24 de agosto de 1939).

Art. 86. Os oficiais terão direito aos respectivos vencimentos integrais, quando forem postos, pelo ministro da Aeronáutica, à disposição de órgãos do serviço público civil federal, estadual ou de qualquer organização para estatal ou autárquica, no interesse da segurança nacional.

Art. 87. Terão direito somente ao soldo os oficiais em exercício de atividade técnica na aviação civil e indústrias correlatas, no interesse próprio, observado o disposto na alínea *a*, do art. 91.

Art. 88. Nada perceberão pelo Ministério da Aeronáutica os oficiais que estiverem em exercício de funções públicas civis, que não forem, por lei, declaradas inerentes à qualidade do militar, exceção feita do previsto no art. 86.

CAPÍTULO VI

LICENCIADOS

Art. 89. Os oficiais terão direito aos vencimentos integrais e às vantagens do serviço aéreo, quando a elas fizerem jus, no caso de serem licenciados:

a) para tratamento de saúde, até um ano, por decênio sem outra licença, precedendo inspeção feita por junta médica;

b) para tratamento de saúde, até dois anos, por motivo de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, moléstia adquirida em campanha ou proveniente de qualquer dessas causas;

c) para tratamento de saúde, até dois anos, por motivo de acidente ocorrido em serviço ou moléstia com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou aos acidentes ocorridos nele;

d) por motivo de moléstia em pessoa de sua família, verificada em inspeção médica, e cujo nome conste dos seus assentamentos individuais, até três meses;

e) por motivo de baixa ao hospital, até dois anos, em consequência de ferimentos ou moléstias referidos nas alíneas *b* e *c* do presente artigo.

§ 1.º O oficial licenciado para tratamento de saúde, será obrigado a reassumir o exercício das suas funções se for considerado apto em inspeção de saúde, realizada *ex-officio*.

§ 2.º A gratificação de serviço aéreo do oficial aviador, licenciado de conformidade com as alíneas *b* e *c* do presente artigo, continuará a ser paga no período imediato ao de sua apresentação para o serviço se esta se der depois de transcorrida a primeira metade do período de provas aéreas; quando, porém, a apresentação ocorrer na primeira metade, o direito à gratificação terminará no último dia do período em que se apresentar o oficial.

Art. 90. Os médicos radiologistas, além dos vencimentos, terão as gratificações correspondentes quando ocorrerem as circunstâncias da alínea *c* do artigo anterior.

Art. 91. Os oficiais terão apenas o soldo, quando licenciados:

a) para o exercício de atividade técnica na aviação civil e indústrias correlatas, no interesse próprio, se satisfizerem as provas aéreas regulamentares (tal como dispõe o art. 12 e seu parágrafo único da lei n. 5.168, de 13 de janeiro de 1927);

b) para tratamento de saúde em casos diversos dos constantes no artigo 89;

c) para tratamento de saúde de pessoa da família, até seis meses quando não for o caso da alínea d do art. 89.

Parágrafo único — Será observado, com relação à gratificação do serviço aéreo, o que dispõe o art. 26.

Art. 92. — Os oficiais licenciados para tratar de interesses particulares, ressalvado o caso da alínea a do artigo anterior, perderão os respectivos vencimentos e vantagens; se, porém, contarem mais de quinze anos de efetivo serviço, a licença poderá ser concedida em três quartos do soldo, até três meses, e com metade, além de três e até seis.

Parágrafo único — Essa licença só poderá ser renovada cinco anos após o término do gozo de outra da mesma natureza.

Art. 93 — O oficial licenciado, por motivo de moléstia em pessoa da família, que viva na sua dependência, perceberá:

a) a metade do soldo, se a licença for maior de seis meses e menor de nove;

b) a quarta parte do soldo, se a licença for de nove meses a um ano.

§ 1.º O oficial nada perceberá se a licença for superior a um ano.

§ 2.º Para a concessão da licença com os vencimentos deste Artigo, torna-se indispensável fique provado suficientemente que a pessoa vive na dependência do oficial e que a moléstia dela exige uma assistência mais efetiva do mesmo oficial.

§ 3.º As reduções nos vencimentos, referidas no presente Artigo, far-se-ão gradualmente, dentro dos respectivos prazos, independentemente da duração da licença.

CAPÍTULO VII

PRESOS OU SUBMETIDOS A PROCESSO E AFASTADOS DAS FUNÇÕES

Art. 94. — Serão abonados os vencimentos e vantagens integrais ao oficial:

a) preso disciplinarmente, ou submetido a processo, sem prejuizo do serviço;

b) pelo tempo que houver ficado preso, além do cumprimento da pena a que tiver sido condenado;

c) que vier a ser declarado livre de culpa no crime de deserção ou justificar o motivo que houver determinado seu extravio.

Art. 95. Abonar-se-á apenas o soldo ao oficial:

a) submetido a processo, ou preso disciplinarmente, com prejuizo do serviço;

b) afastado disciplinarmente das funções que desempenhar;

c) que estiver cumprindo pena menor de dois anos.

Art. 96. — Os oficiais presos para averiguações continuarão recebendo todos os vencimentos e vantagens se não forem suspensos das funções; em caso contrário, receberão somente o soldo e a gratificação de serviço aéreo, esta de conformidade com o artigo 26, § 5.º.

Art. 97. — Em caso de absolvição, os oficiais receberão as gratificações e vantagens que não lhes tiverem sido abonadas; se condenados, indenizarão as gratificações e vantagens recebidas durante a prisão para averiguações.

Art. 98. O oficial condenado à pena de reforma, terá os vencimentos previstos no art. 248.

Art. 99. A impenhorabilidade dos vencimentos, estabelecida no Art. 3º, não exclui providências disciplinares por parte do comando, previstas em lei ou regulamento, tendentes a obrigar o militar a satisfazer o pagamento de dívida legalmente contraída.

Art. 100. O direito aos vencimentos e vantagens cessa para o militar, com a perda da patente.

Parágrafo único. — Cassada a patente do oficial a sua família entra imediatamente na posse da herança militar.

CAPÍTULO VIII

ADIDOS, AUSENTES E EXTRAVIADOS

Art. 101. — O oficial adido receberá vencimentos integrais e vantagens, quando estiver;

- a) aguardando classificação, transferência ou nomeação;
- b) servindo em qualquer estabelecimento ou repartição da Aeronáutica, por motivo de estágio ou curso;
- c) no interesse do serviço ou da justiça criminal, não sendo réu;
- d) aguardando solução de proposta ou de requerimento, por ordem superior;
- e) aguardando reinclusão no seu quadro no interregno da reversão.

Art. 102. Receberá apenas o soldo o oficial:

- a) que, depois de classificado, nomeado ou transferido, ficar aguardando, a pedido, solução de qualquer proposta ou requerimento após terminado o trânsito;
- b) que estiver respondendo a processo, solto, com prejuízo do serviço.

Parágrafo único — Será observado o constante do art. 26, quando se tratar de oficial aviador.

Art. 103. Nenhum pagamento será feito ao oficial que for declarado ausente por excesso de licença ou outro qualquer motivo, antes dele apresentar a sua justificação, após o que, se for esta aceita pela autoridade competente, ser-lhe-ão abonados o soldo, relativo ao período da ausência e a gratificação e vantagens, a partir da data da sua apresentação para o serviço.

Art. 104. O soldo do oficial extraviado ou desaparecido, será pago à sua família, a partir da data em que for declarado oficialmente o extravio ou desaparecimento, até a sua apresentação ou exclusão definitiva.

§ 1º Decorrido o prazo de dois anos, o oficial será considerado morto e proceder-se-á de acordo com a legislação aplicável à hipótese.

§ 2º Se o extravio decorrer de acidentes em serviço suficientemente comprovado, deverá ser observada a legislação correspondente sem dependência de prazo.

CAPÍTULO IX

NO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 105. Os ministros militares do Supremo Tribunal Militar terão os vencimentos de seus postos, acrescidos da diferença entre os mesmos e os dos ministros togados do aludido Tribunal, quando os daqueles forem inferiores aos destes.

CAPÍTULO X

NO MAGISTÉRIO MILITAR

Art. 106. — Os oficiais da ativa nomeados, em comissão, professores, adjuntos, instrutores ou auxiliares de instrutores, terão direito, além dos vencimentos de seus postos, às gratificações reguladas por este Código.

CAPÍTULO XI

ENFERMOS OU HOSPITALIZADOS

Art. 107. Os oficiais da Aeronáutica, quando enfermos em suas residências, ou baixados aos hospitais e enfermarias subordinadas ao Ministério, até sessenta dias, nada perderão de seus vencimentos e vantagens, exceção feita da gratificação pertinente ao cargo (Artigo 15, § 3º), para aqueles que a tiverem.

Parágrafo único — O tratamento na residência deverá ser feito sob os cuidados clínicos do médico da Unidade, Estabelecimento ou Repartição, ou por ele assistido, quando o paciente tiver necessidade de recorrer a algum especialista civil.

Art. 108. Decorrido o prazo de sessenta dias, os oficiais perderão a gratificação do posto e outras que estiverem percebendo, exceção feita da gratificação de serviço aéreo, em vista do que dispõe o artigo 26.

Art. 109. Os oficiais baixados aos hospitais subordinados ao Ministério indenizarão as diárias constantes das tabelas fixadas pelo ministro da Aeronáutica. Nos preços dessas diárias estarão compreendidos: assistência médica; tratamento geral com drogas manipuladas nas farmácias dos hospitalares militares; regime dietético, extraordinários, exames e tratamento de Raio X; clínicas especializadas, como olhos, nariz, garganta, ouvidos, vias urinárias, pele e sifilis; pequena e alta cirurgia; exames de laboratórios; devendo ser computados à conta de extraordinários especiais os preparados estrangeiros e demais artigos extra-tabelas.

Parágrafo único — As despesas da sala de operações serão indenizadas pelo oficial, qualquer que seja o posto, de conformidade com a tabela fixada pelo ministro.

Art. 110. O oficial baixado a hospital poderá fazer-se acompanhar de pessoas de sua família, indenizando, porém, a diária constante da respectiva tabela, para desconto nos vencimentos.

Art. 111. Os oficiais que baixarem a hospital, em consequência de acidentes em serviço ou de moléstias resultantes do mesmo ou de condições a ele inerentes, tudo devidamente comprovado, terão direito ao tratamento gratuito, sem indenização de espécie alguma.

Parágrafo único — Os oficiais acometidos de impaludismo ou afecções tificas, em regiões inóspitas do país, onde se encontrarem em serviço do Correio Aéreo Nacional ou qualquer outro, serão considerados, para efeito deste Código, como acidentados em serviço.

Art. 112. Os militares da Aeronáutica poderão utilizar as clínicas e os estabelecimentos hospitalares do Exército e da Armada, sempre que se fizer necessário. (Decreto-lei n. 2.961, de 20 de janeiro de 1941).

Parágrafo único. O Serviço de Fazenda da Aeronáutica indenizará as clínicas e estabelecimentos hospitalares referidos no presente artigo, de conformidade com os respectivos regulamentos e, a seguir, providenciará os descontos que devam ser feitos nos vencimentos dos enfermos, nos termos da legislação em vigor na Aeronáutica.

Art. 113. O ministro da Aeronáutica poderá permitir a internação dos oficiais nas clínicas ou nos hospitais especializados civis, nacionais e estrangeiros, correndo todas as despesas por conta do Ministério, quando a referida internação for consequente de acidente em serviço ou moléstia nele adquirida.

Art. 114. Quando houver acordo entre o Ministério da Aeronáutica e a Cruz Vermelha Brasileira ou outros estabelecimentos hospitalares, concederão estes internamento em seus quartos e enfermarias e tratamento em seus gabinetes radiológico, fisioterápico e massoterápico e laboratórios, aos oficiais e pessoas de sua família, mediante pagamento das tabelas fixadas no acordo.

§ 1º As pessoas referidas no presente artigo, terão direito ao internamento, à assistência gratuita dos facultativos da casa ou médicos militares, cobrando-se medicamentos e sala de operações, de acordo com as normas estabelecidas para indenização e baixa a hospitalais militares.

§ 2º A indenização à Cruz Vermelha Brasileira será feita mediante desconto em folha, na forma convencionada entre ela e o interessado.

TÍTULO IV

Dos oficiais em comissão em país estrangeiro

CAPÍTULO I

VENCIMENTOS

Art. 115. O pagamento dos vencimentos dos militares no desempenho de comissão em país estrangeiro será efectuado em moeda estrangeira, na razão do US. dolar a 13\$0 (treze mil réis) e de conformidade com o seguinte:

a) quadruplo do valor em mil réis, nas comissões com sede em terra;

b) triplo do valor em mil réis, nas comissões que se exercerem a bordo de navios;

c) triplo do valor em mil réis, nas comissões em terra, quando as despesas de alojamento e alimentação correrem por conta do Governo.

Art. 116. Será considerado como tempo de permanência no estrangeiro o período compreendido entre o dia em que o militar deixar o último porto ou aeroporto nacional, na ida, e o dia em que deixar o último porto ou aeroporto estrangeiro, no regresso.

Parágrafo único — No caso da viagem ser feita em meios de transporte que não forem nacionais, os vencimentos em moeda estrangeira serão devidos desde a partida e até a véspera da chegada ao porto nacional de destino.

Art. 117. O oficial que, mediante pedido, obtiver permissão para realizar estudos no estrangeiro, perceberá os seus vencimentos e vantagens normais, em moeda nacional, pagos no Brasil.

Parágrafo único — As disposições do presente artigo não excluirão a aplicação do constante no art. 242, em sua alínea e.

CAPÍTULO II

GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO

Art. 118. A gratificação de serviço aéreo, a que fizer jus o oficial em comissão no estrangeiro, será paga em moeda estrangeira, pelo quádruplo do seu valor em mil réis na razão da conversão estabelecida no art. 115. (Decreto-lei n. 289, de 23 de fevereiro de 1938).

§ 1.º O direito à percepção da gratificação de serviço aéreo, pelo oficial em comissão no estrangeiro, será regulado na conformidade das disposições do capítulo II do título II da primeira parte deste Código.

§ 2.º O direito à gratificação de serviço aéreo fica também assegurado ao oficial que prove haver executado, no estrangeiro, as provas aéreas regulamentares, bem assim aquele que frequentar estabelecimento de ensino no qual fique obrigado à instrução intensa de voo.

§ 3.º No pagamento, em moeda estrangeira, da gratificação de serviço aéreo, deve ser observado o disposto no art. 116 e seu parágrafo único.

Art. 119. Os oficiais postos à disposição de outros Ministérios no interesse do serviço público, para exercer quaisquer comissões no estrangeiro, perceberão as vantagens que lhes forem abonadas pelos referidos Ministérios, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, pagos pelo Ministério da Aeronáutica, como se estivessem no Brasil.

CAPÍTULO III

AJUDA DE CUSTO

Art. 120. O oficial que for nomeado para comissão em terra, em país estrangeiro, terá direito a ajuda de custo correspondente ao quádruplo dos vencimentos mensais dos respectivos postos, observada a conversão constante do art. 115. (Decreto-lei n. 289, de 23 de fevereiro de 1938).

§ 1.º Metade dessa ajuda de custo será concedida ao oficial que regressar ao Brasil depois de ter permanecido, pelo menos, doze meses na comissão, ou que o fizer em virtude de acidente em serviço ou moléstia dele decorrente.

§ 2.º Quando o regresso for realizado antes de doze meses e não depender de solicitação do interessado, ou quando resultar de reforma ou transferência para a Reserva, será concedida uma ajuda de custo correspondente à quarta parte dos vencimentos, observada sempre a relação quádrupla.

Art. 121. A ajuda de custo, em qualquer caso, corresponderá aos vencimentos do posto que o oficial tiver na ocasião.

Art. 122. O oficial em comissão no estrangeiro, que permanecer embarcado em navio de guerra, mercante fretado pelo Governo ou incorporado à Armada, perceberá uma ajuda de custo igual a dois quintos da estabelecida no art. 120, sem direito a outra de regresso.

§ 1.º As comissões desempenhadas a bordo de navios mercantes, darão direito à ajuda de custo estabelecida neste artigo.

§ 2.º Se o oficial regressar por motivo de moléstia adquirida em serviço, quando no estrangeiro, ou por acidente em razão desse serviço, tendo antes de desembarcar para depois partir em outro navio ou meio de transporte, far-se-á abonada uma ajuda de custo igual à estabelecida no § 1.º do art. 120.

§ 3.º As disposições deste artigo são também aplicáveis aos oficiais, quando embarcados em avião, nas mesmas situações.

§ 4.º No regresso que se verificar por qualquer motivo, independente da vontade do oficial, a ajuda de custo será a do § 2.º do art. 120.

§ 5.º A indenização à Fazenda Nacional, no caso de o oficial deixar de seguir para a comissão, a seu pedido, ou por motivo independente de sua vontade, far-se-á pela forma estabelecida no capítulo referente à ajuda de custo, dentro do País.

Art. 123. No caso de falecimento do oficial, em país estrangeiro, caberá à sua família a ajuda de custo do § 1.º do art. 120, para o regresso. Se, porém, ela continuar a residir no estrangeiro, essa ajuda de custo não lhe será paga.

Art. 124. O oficial em comissão no estrangeiro que tiver ordem para mudar de sede, continuando no estrangeiro, terá direito à ajuda de custo correspondente à terça parte dos vencimentos, observando o disposto no art. 115.

CAPÍTULO IV

DIÁRIAS DE FORA DE SEDE

Art. 125. A sede da comissão, no estrangeiro, será designada pelo Ministério da Aeronáutica, e aí deverá residir o oficial.

Parágrafo único. Nas comissões exercidas a bordo, a sede será o navio.

Art. 126. O oficial, em comissão em país estrangeiro, que se afastar da sua sede, em virtude de ordem de autoridade competente, terá a diária da tabela n. 6, anexa, observada a base quádrupla a que se refere o art. 115 deste Código. (Decreto-lei n. 289, de 23 de fevereiro de 1938).

§ 1.º A percepção dessa diária começará no dia da partida da sede, inclusive, e terminará no do regresso, exclusive.

§ 2.º Essa diária será abonada ao oficial no desempenho de comissão a bordo, nos dias em que estiver desembarcado.

§ 3.º Não será abonada nos dias de viagem, quando no custo da passagem paga pelo Governo estiverem compreendidos o alojamento e a alimentação.

CAPÍTULO V

REPRESENTAÇÃO

Art. 127. Os adidos militares e outros oficiais que exerçam, eventualmente, em país estrangeiro, comissões com caráter de representação pessoal, terão direito, mensalmente, a uma importância a título de representação, fixada pelo ministro da Aeronáutica, de acordo com a natureza e o local da comissão a desempenhar.

§ 1.º O valor dessa importância será, no máximo, igual a um mês de vencimentos normais do posto e, no mínimo, a quarta parte.

§ 2.º O pagamento da gratificação de representação terá início na data da posse do cargo, e fim, na data de sua passagem ao substituto ou no da terminação da comissão.

TÍTULO V

Do oficial em campanha

CAPÍTULO I

VENCIMENTOS

Art. 128. Os vencimentos dos oficiais, em campanha, serão acrescidos de uma terça parte do soldo do posto, em consequência dos riscos de guerra a que ficarão expostos. Esse acréscimo não será computado, em hipótese alguma, no cálculo para a inatividade ou para qualquer outro efeito.

§ 1.º O terço de campanha deverá ser calculado sobre o soldo de posto efetivo do militar, constante da tabela de vencimentos da época e será repartido, proporcionalmente, no soldo e na gratificação.

§ 2.º Os oficiais e aspirantes a oficial que fizerem parte de Destacamentos, sub-unidades, etc., organizados, em campanha, para fins exclusivamente táticos, não terão maiores vencimentos e vantagens que os relativos aos seus respectivos postos.

§ 3.º A terça parte do soldo só será abonada aos oficiais que se encontrarem efetivamente nas zonas de operações militares delimitadas pelo Estado Maior da Aeronáutica.

§ 4.º O oficial baixado a ferimentos recebidos em combate, na manutenção da ordem pública, moléstia adquirida em campanha e acidente em serviço, além dos vencimentos integrais, continuará a receber tal acréscimo, enquanto o mesmo for abonado à Guarnição em que tiver sido vitimado, com direito, também, a tratamento gratuito nos hospitais militares.

CAPÍTULO II

VANTAGENS

Art. 129. A gratificação de serviço aéreo dos oficiais aviadores em campanha, pela sua particular finalidade, será acrescida de um terço de seu valor normal, de vez que as operações de guerra exigem maiores desgastes orgânicos, em consequência de maior atividade aérea.

§ 1.º O acréscimo constante do presente artigo deverá ser calculado sobre a gratificação do posto efetivo do oficial, e em hipótese alguma será computado para o cálculo de incorporação ou outro qualquer efeito.

§ 2.º O terço da gratificação de serviço aéreo só será abonado aos oficiais que se encontrarem efetivamente em serviço aéreo nas zonas de operações militares delimitadas pelo Estado Maior da Aeronáutica.

§ 3.º Será mantido o direito ao acréscimo em questão aos oficiais aviadores, nos períodos de repouso para recuperação orgânica, dentro dos limites regulamentares e enquanto tal acréscimo for abonado à Guarnição a que pertencerem. Também será mantido o mesmo acréscimo, nas condições acima, nos casos de baixa a hospital, por ferimentos recebidos em combate ou moléstia decorrente de vôo.

§ 4.º A gratificação de serviço aéreo dos oficiais não aviadores, prevista no art. 28, será integral, enquanto o oficial perceber terço de campanha.

Art. 130. A alimentação em campanha, em princípio, será fornecida em espécie. Quando, porém, exigirem as condições locais, ou o desempenho de missões que obriguem o oficial a ausentar-se nas horas de refeições, será abonada a ração, em dinheiro, na seguinte conformidade: — oficiais generais — oito vezes o valor da ração normal fixada; oficiais superiores — seis vezes; capitães, tenentes e aspirantes a oficial — quatro vezes.

Parágrafo único. As disposições sobre alimentação dos oficiais embarcados nos navios da Armada em operações de guerra, serão idênticas às dos postos correspondentes das respectivas guarnições.

Art. 131. Não caberá o pagamento da diária de fora de sede aos oficiais em campanha, salvo quando se deslocarem em objeto de serviço para fora da zona de operações, e forem obrigados a despesas de alojamento e alimentação; neste caso perderão o direito à ração prevista no art. 130.

Art. 132. Será concedida a ajuda de custo de um mês de vencimentos do posto a todos os oficiais e aspirantes a oficial que seguirem para as operações de guerra, sem que por isso lhes venha a caber qualquer abono por ocasião do regresso. Essa ajuda de custo terá, entre outras, a finalidade de um auxílio à família do oficial, durante a sua ausência, na situação anormal atravessada.

TÍTULO VI

Das acumulações

Art. 133. É vedada a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados da União, dos Estados ou Municípios, bem como de uma e outra dessas entidades, qualquer que seja a forma de remuneração.

Art. 134. Não está compreendido na proibição do artigo precedente o recebimento de ajudas de custo, diárias, representação, gratificações por serviços extraordinários e gratificações de funções legais ou regulamentares.

Parágrafo único. As gratificações de funções legais ou regulamentares serão as atribuídas ao posto ou cargo.

Art. 135. O oficial que aceitar nomeação para exercer cargo público, em comissão, com vencimentos fixados em lei, perderá, enquanto durar esse exercício, os proventos da sua patente; voltará, porém, a recebê-los, assim que cessar a comissão.

TÍTULO VII

Dos Serviços Médicos e Farmacêuticos

Art. 136. As consultas médicas e o tratamento nos estabelecimentos militares de saúde da Aeronáutica serão concedidos gratuitamente aos oficiais e suas famílias, ressalvados os casos previstos de indenização.

Art. 137. O Laboratório Químico Farmacêutico Militar fornecerá medicamentos e artigos da sua fabricação aos oficiais, mediante pagamento à vista ou desconto em folha, conforme as seguintes disposições:

a) pagamento à vista, nas relações comerciais, diretas, entre os interessados e o Laboratório Químico Farmacêutico Militar;

b) desconto em folha, mediante pedido por escrito, assinado pelo interessado e com o "visto" do Agente-Diretor da Unidade Administrativa ou, no impedimento deste, do Chefe do Departamento de Intendência da mesma Unidade. Esses pedidos devem ser autenticados com o sinete da Unidade onde servir o interessado:

Parágrafo único. O Serviço de Fazenda da Aeronáutica indenizará o Laboratório Químico Farmacêutico Militar, à vista dos pedidos referidos na alínea b, e, em seguida, providenciará o desconto nas folhas de pagamento do petionário.

Art. 138. As pessoas das famílias dos oficiais, constantes do art. 269, § 3º, na ausência dos mesmos, poderão adquirir medicamentos no Laboratório Químico Farmacêutico Militar, mediante indenização.

Art. 139. O Instituto Militar de Biologia, a Policlínica Militar e Hospitais Militares fornecerão exames de laboratório aos oficiais e pessoas de suas famílias, pelos preços das tabelas que vigorarem, pagos adiantadamente com os descontos que forem previstos.

Art. 140. As dívidas provenientes de fornecimento regulado em instruções, que não forem pagas dentro do prazo estipulado, ficarão sujeitas a desconto em folha, sendo consideradas dívidas da Fazenda Nacional.

TÍTULO VIII

Do quantitativo para funeral

Art. 141. Por ocasião do falecimento de oficiais, serão abonadas as importâncias constantes da tabela n. 20, anexa, observadas as seguintes prescrições:

a) antes da realização do enterro, o pagamento deverá ser feito, a quem de direito, pela Repartição pagadora, Unidade ou Estabelecimento no qual o falecido percebia seus vencimentos, independentemente de qualquer formalidade, exceto apresentação do atestado de óbito ou comunicação do falecimento, feita pela autoridade sob cujas ordens servia;

b) após o enterramento, deverá a pessoa que o custeou requerer a indenização das despesas feitas, comprovando-se com os recibos competentes, dentro do prazo improrrogável de trinta dias, sendo-lhe paga a importância realmente despendida, contanto que não ultrapasse o limite da tabela; em caso contrário, será desprezado o que exceder à mesma.

§ 1º Se dentro do prazo acima não houver reclamação, o quantitativo será entregue em sua totalidade à família do falecido, a qual, mediante petição, também terá direito à diferença existente, quando a indenização de que trata a alínea b não atingir à importância devida.

§ 2º Nenhum abono para enterramento se fará, quando o funeral for feito a expensas dos Governos Federal, Estadual ou Municipal.

SEGUNDA PARTE

Vencimentos e vantagens dos cadetes do ar, na ativa

TÍTULO I

Dos vencimentos

Art. 142. Os cadetes em serviço ativo terão os vencimentos da tabela n. 7, anexa.

Parágrafo único. O abono do soldo e da gratificação ao cadete começa no dia da inclusão e termina na véspera de sua declaração a aspirante a oficial, ou no dia de seu licenciamento do serviço.

Art. 143. As folhas de pagamento dos cadetes, em princípio, só comportarão os descontos previstos em lei.

Art. 144. O cadete preso disciplinarmente, com a declaração de ser sem prejuízo do serviço interno, receberá os vencimentos integrais.

Art. 145. O cadete receberá apenas o soldo, quando:

a) preso disciplinarmente, sem a declaração de que trata o artigo anterior;

b) preso, sujeito a averiguações;

c) preso por estar respondendo a processo no foro civil ou militar.

Parágrafo único. Será indenizado de todos os vencimentos relativos ao tempo de prisão, se contra ele nada for apurado.

Art. 146. Será observado, com relação aos vencimentos dos cadetes, o constante dos arts. 8º, 9º, 12, 99 e 103, do presente Código, e o que estiver expresso em legislação especial. Nos casos omissos reger-se-ão pelas disposições referentes às praças, no que forem aplicáveis àqueles.

TÍTULO II

Das vantagens

Art. 147. Os cadetes terão direito à gratificação de serviço aéreo constante da tabela n.º 8, anexa, desde o dia em que ficarem sujeitos aos exercícios de vôo estabelecidos no programa do curso.

Art. 148. Os cadetes recrutados entre os sargentos especialistas da Aeronáutica que tenham, pelo menos, 4 anos de praça, sendo 2, no mínimo, de serviço de especialidade, além da gratificação do artigo anterior, receberão, até a saída da escola, a gratificação de aeronáutica que tiverem, por ocasião da matrícula; isto porem se satisfizerem as exigências legais indispensáveis ao seu abono.

Art. 149. Os cadetes, dada a forma como a gratificação de serviço aéreo lhes é concedida, perderão o seu direito nos dias em que ficarem impedidos de voar, em consequência de punição disciplinar ou baixa a hospital ou enfermaria, além de 60 dias, salvo se a baixa decorrer de acidente em serviço ou moléstia nele adquirida, casos em que se fará o abono da referida gratificação.

Art. 150. O cálculo fracionado da gratificação de serviço aéreo do cadete será feito de conformidade com o art. 8º.

Art. 151. Os cadetes, durante o repouso aéreo, até 15 dias por ano, determinado pelo chefe do Ensino, precedendo, porem, parecer do órgão competente do Serviço de Saúde da Aeronáutica, nada perderão pecuniariamente. O mesmo será observado por ocasião das férias escolares e das dispensas de serviço, como recompensa. (Estas dentro dos limites regulamentares).

Art. 152. Por ocasião das férias escolares, os dez primeiros cadetes assim classificados, dentro de cada ano escolar, terão direito a passagens de ida e volta, em primeira classe, com alimentação e poussada, até a localidade na qual forem gozá-las, dentro do País.

Art. 153. Os cadetes vencerão, sempre em espécie, uma reação de valor especial, fixada pelo Ministro, tendo em vista a energia despen-

dida em sua formação. Farão jus também à merenda referida no art. 40 e seu § 1º.

Art. 154. Os cadetes receberão, gratuitamente, os uniformes constantes das tabelas respectivas, nas épocas regulamentares.

Art. 155. O Ministro da Aeronáutica poderá determinar o abono de outras vantagens ao cadete, quando assim julgar necessário.

Art. 156. Os cadetes enfermos ou hospitalizados reger-se-ão pelo disposto nos art. 107 e seu parágrafo único; Arts. 109, 110, 111, 112 e seu parágrafo único e art. 113.

Art. 157. Terão direito aos vencimentos integrais e vantagens, os cadetes baixados à enfermaria, ou hospital, até um ano, ou licenciados para tratamento de saúde, durante o mesmo tempo, quando essas ocorrências forem motivadas por acidente em serviço ou modestia com relação de causa e efeito às condições inerentes ao mesmo.

TERCEIRA PARTE

Vencimentos e vantagens das praças na ativa

TÍTULO I

Dos vencimentos

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158. As praças em serviço ativo terão direito aos vencimentos — soldo e gratificação da graduação — da tabela n. 9.

§ 1º O abono do soldo às praças começa no dia de sua inclusão e prossegue até o dia do licenciamento, da passagem para a reserva ou da reforma; a gratificação será abonada desde aquele dia até a véspera da exclusão.

§ 2º Nos casos de promoção de sargentos e graduados, elevação de classe e engajamento, o soldo e a gratificação serão devidos desde o dia da publicação dos respectivos atos no boletim interno das Unidades, Estabelecimentos ou Repartições militares.

§ 3º Nos casos de promoção de sub-oficial, o abono do soldo terá início na data do respectivo ato ministerial; e o da gratificação no dia da sua publicação no boletim interno competente.

§ 4º Os alunos do Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Aeronáutica terão vencimentos e vantagens iguais aos dos terceiros sargentos, caso não lhes assista o direito a maior importância pela legislação em vigor.

§ 5º Serão aplicáveis às praças outras disposições deste Código relativas aos vencimentos dos oficiais, respeitadas, porém, as que lhes forem peculiares.

§ 6º As praças não terão maiores vencimentos ou vantagens quando concorrerem a qualquer substituição, ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 225.

Art. 159. Os músicos de 1.ª, 2.ª, e 3.ª classes ficarão equiparados aos 1.º, 2.º, e 3.º sargentos, respectiva e unicamente para efeito de vencimentos.

Art. 160. Os conscritos apresentados, que excedam do número fixado para qualquer Unidade ou Estabelecimento, ficarão a estes en-

costados, até serem transferidos para outros, com direito aos vencimentos constantes da tabela n. 9; quando dispensados, terão apenas à vantagem do art. 193, parágrafo único.

Art. 161. Os conscritos, funcionários públicos ou extranumerários, federal, estadual ou municipal, não receberão vencimentos de praça e, sim, os de seu cargo, vencendo pelo Ministério da Aeronáutica somente a ração.

Parágrafo único. Se tiverem contraído dívida para com a Fazenda Nacional, será descontada pela décima parte dos respectivos ordenados, feita para esse fim comunicação a Repartição a que eles pertencerem; tal desconto continuará a ser feito ainda quando licenciados ou excluídos do serviço ativo da Aeronáutica.

Art. 162. As praças que concluirem o tempo de serviço a que se tenham obrigado, voluntariamente, ou para o qual foram convocadas, e que não forem licenciadas por ordem do Ministro da Aeronáutica, serão consideradas como engajadas ou reengajadas, a contar do dia em que tiverem completado o tempo necessário ao seu licenciamento.

Art. 163. Os voluntários e conscritos que, findo o tempo de serviço, obtiverem permissão do Ministro da Aeronáutica para continuarem a servir sem tempo determinado, terão direito aos vencimentos de soldado de 2.^a classe, mobilizável.

Art. 164. A praça que de boa fé receber vencimentos indevidamente, ficará obrigada a restituição imediata e, na impossibilidade de tal fazer, sofrerá carga para desconto, pela décima parte do soldo. No caso de dolo ou má fé, a indenização far-se-á pela parte restante do soldo líquido de descontos legais, observando o seguinte:

1.^º, as dívidas dos sub-oficiais, sargentos e músicos serão cobradas do seguinte modo:

- a) quando iguais ou superiores ao montante de seus vencimentos anuais, em prestações equivalentes à metade do soldo;
- b) quando menores que o montante de seus vencimentos anuais, em prestações que deverão variar, proporcionalmente, entre a metade e a quarta parte do soldo, de modo que o desconto total não exceda de 36 prestações mensais consecutivas;
- c) quando iguais ou inferiores à quarta parte do soldo, integralmente;

2.^º, as dívidas dos cabos e soldados serão divididas em tantas prestações quantos forem os meses que faltarem para completar o tempo de serviço de cada um. Se a dívida for igual ou inferior ao soldo, o desconto será feito no máximo em duas prestações. Em caso algum, porém, o desconto mensal poderá ser superior ao respectivo soldo.

§ 1.^º As indenizações dos aspirantes a oficial serão descontadas na forma prevista para os oficiais (art. 9.^º).

§ 2.^º Cabe ao comando tomar providências disciplinares, previstas em leis e regulamentos, tendentes a coagir o militar ao pagamento de dívida legalmente contraída, não afetando essa medida a impenhorabilidade constante do art. 3.^º

Art. 165. As praças transferidas de Guarnição receberão os seus vencimentos de conformidade com o art. 7.^º e seus parágrafos.

Art. 166. Quando se tratar de cálculos fracionados de vencimentos, será observado o disposto no art. 8.^º, e seu parágrafo único.

Art. 167. A praça anistiada, que não se apresentar no prazo marcado ou que, de qualquer modo, manifestar o ânimo de não voltar

ao serviço da Aeronáutica, não será beneficiada com os vencimentos decorrentes da anistia.

Art. 168. Os vencimentos devidos às praças que falecerem obedecerão ao disposto no art. 12 e seus parágrafos.

TÍTULO II

Das vantagens

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. As praças da Aeronáutica, além dos vencimentos respeitivos, poderão fazer jus, pelo exercício de comissões ou em virtude das funções do próprio posto ou cargo, às diversas vantagens tratadas no presente título.

§ 1º Todas as gratificações, diárias, percentagens, ou quaisquer outras vantagens, atribuídas às praças na forma deste título, são consideradas "pro labore", e, como tal, só dão lugar ao seu abono quando as ditas praças estiverem no pleno exercício das funções que as determinarem, observadas as prescrições deste Código.

§ 2º Serão consideradas comissões os encargos definidos no § 1º do art. 15.

§ 3º Funções do posto e do cargo são as definidas nos §§ 2º e 3º do art. 15, substituindo-se, neste caso, o posto pela graduação.

Art. 170. As vantagens das praças transferidas serão pagas de conformidade com o art. 7º e seus §§.

Art. 171. No recebimento de vantagens indevidas será observado o constante do art. 164.

Art. 172. As vantagens devidas às praças que falecerem, contarão de acordo com o estabelecido no art. 12 e seus parágrafos.

Art. 173. Quando se tratar de cálculos fracionados de vantagens, será observado o disposto no art. 8º e seu parágrafo único.

Art. 174. A atribuição de vantagens ficará subordinada, em qualquer caso, ao disposto no art. 17.

CAPÍTULO I

GRATIFICAÇÃO DE AERONÁUTICA

Art. 175. Gratificação de aeronáutica é a remuneração concedida ao pessoal do "Ramo de Aeronáutica", como pagamento de mão de obra de natureza técnica, estabelecida para as diferentes especialidades.

Art. 176. O valor da gratificação de aeronáutica (tabela n. 10, anexa) será calculado do seguinte modo:

- a) para o 3º sargento, igual ao soldo do posto;
- b) para as graduações seguintes até o sub-oficial, haverá um aumento sucessivo de 10% sobre a gratificação do 3º sargento;
- c) para o cabo, 30% menor do que a do 3º sargento;
- d) para o soldado de 1.ª classe, 40% menor do que a do 3º sargento.

§ 1º O pessoal do "Ramo de Aeronáutica" terá direito a essa gratificação a partir do dia da respectiva classificação, nos seguintes casos:

- a) quando as praças estiverem no exercício efetivo de suas funções, em qualquer dos órgãos do Ministério da Aeronáutica;
- b) quando as praças estiverem em situações especiais previstas neste Código, que assegurem o direito à sua percepção;

c) quando baixarem a estabelecimentos hospitalares, em consequência de acidente ocorrido no serviço ou para tratamento de moléstia dele proveniente, durante todo o tempo do tratamento e até um ano no máximo;

d) quando baixarem a hospital ou enfermaria, para tratamento de saúde, até sessenta dias, por motivos diversos dos constantes na alínea c.

§ 2.º A gratificação será suspensa:

a) quando as praças estiverem em situações especiais previstas neste Código, sem direito à percepção de vantagens;

b) quando, por qualquer motivo, as praças forem excluídas do serviço da Aeronáutica.

Art. 177. Essa gratificação não será abonada às praças do "Ramo de Aeronáutica", que não estiverem no exercício efetivo de suas funções, salvo nos casos em que, por disposição de lei ou regulamento, lhes for assegurado o seu pagamento.

Parágrafo único. Não serão incluídas nas restrições do presente Artigo as praças que, por conveniência do serviço, forem designadas pela autoridade competente para funções de caráter técnico, de ensino, ou outras de confiança da Administração.

CAPÍTULO II

GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO

Art. 178. A gratificação de serviço aéreo, destinada a indenizar os riscos e desgastes orgânicos decorrentes dos serviços de vôo, será concedida ao pessoal do "Ramo de Aeronáutica", mediante a execução de provas aéreas regulamentares e, às demais praças, em virtude de serviços especiais determinados pela autoridade competente. Essa determinação deverá ser publicada em boletim interno do Corpo, Estabelecimento ou Repartição.

Art. 179. O valor da gratificação de serviço aéreo para cada graduação, será igual ao da gratificação de aeronáutica correspondente.

Art. 180. A percepção da gratificação de serviço aéreo será regulada pelas disposições do artigo 26 e seus §§, e art. 29.

Parágrafo único — O disposto no § 6.º do art. 26, comprehende também a Escola de Especialistas de Aeronáutica.

Art. 181. Os atuais especialistas pilotos, pela natureza das suas atividades, não receberão a gratificação de aeronáutica; entretanto farão jus a uma gratificação especial de serviço aéreo que deve ser igual à soma da gratificação de aeronáutica e da gratificação de serviço aéreo recebidas por um sargento especialista que tenha a sua mesma graduação.

Parágrafo único — Aqueles que completarem 1.000 e 2.000 horas de pilotagem em aeronaves de guerra, receberão os acréscimos respectivos de 10 % e 20 %, calculados sobre as gratificações de serviços aéreos que corresponderem às suas graduações. Esses acréscimos não serão computados para o cálculo das encorpações.

CAPÍTULO III

GRATIFICAÇÃO DE MONITOR

Art. 182. A gratificação de monitor consiste na remuneração atribuída aos sub-oficiais e sargentos nomeados para as funções de monitor-chefe ou de monitor nas escolas ou cursos de Aeronáutica, ou à Aeronáutica subordinados.

Art. 185. Os monitores e monitores-chefes, no efetivo exercício de suas funções, terão direito às gratificações fixadas na tabela n. 11.

§ 1.º O pagamento dessa gratificação começa no dia do inicio das respectivas funções e terminará no dia da exoneração das mesmas.

§ 2.º Os cargos de monitores-chefes serão privativos dos sub-oficiais e 1.ºs sargentos.

§ 3.º Para monitores tanto poderão ser designados sub-oficiais como sargentos. Se 3.ºs sargentos, deverão contar, pelo menos, 3 anos de exercício da especialidade.

CAPÍTULO IV

GRATIFICAÇÃO DE ALUNO

Art. 184. As praças alunas das escolas ou cursos de formação do pessoal especializado e artífice de aeronáutica, terão direito à gratificação de serviço aéreo da tabela n. 12.

Parágrafo único — Essas praças somente começarão a perceber tal gratificação na data em que os trabalhos aéreos tiverem início, de acordo com os respectivos programas.

Art. 185. Para o abono da gratificação constante do artigo anterior, serão observadas as disposições dos arts. 147, 149 e 150 deste Código, no que forem aplicáveis às referidas praças.

CAPÍTULO V

RAÇÃO

Art. 186. São extensivas aos suboficiais e sargentos, no que lhes forem aplicáveis, as disposições dos art. 33 e seus parágrafos; artigo 34 e seu parágrafo único; artigos 35, 36, 37, 38 e seu parágrafo único; arts. 39, 40 e seus parágrafos. Às demais praças são também extensivos esses artigos, exceção feita dos art. 34 e seu parágrafo único; arts. 35, 37, 38 e seu parágrafo único. (Tabela n. 13).

Art. 187. A ração individual dos cabos e soldados, será fornecida, em espécie, pelas Unidades, Estabelecimentos, Repartições, etc., em que servirem, ou pelas escolas ou cursos em que estiverem matriculadas. Em casos excepcionais, por falta de rancho ou de local para serem arraçoadas, em espécie, poderão então as referidas praças receber as respectivas rações em dinheiro.

Art. 188. No princípio de cada semestre o ministro da Aeronáutica fixará o valor da ração a ser fornecida, em espécie, conforme o regulamento.

Art. 189. Enquanto não for fixado o valor da ração, vigorará o do semestre anterior. Na falta de fixação do valor da ração para uma Guarnição, a esta ficará extensivo o valor da ração da Guarnição que lhe é mais próxima.

Art. 190. Quando tiver de sair alguma força, em diligência, para destacar ou cumprir qualquer missão, o comandante da Unidade, chefe ou diretor da Repartição, mandará adiantar a importância necessária para alimentar essa tropa.

§ 1.º A juízo do respectivo comandante ou chefe, poderão desarranchar todas as praças dessa força.

§ 2.º A força que, nas condições deste artigo, se detiver em localidade onde houver Unidade ou Estabelecimento da Aeronáutica, com rancho organizado, aí será alimentada.

Art. 191. Os cabos e soldados que viajarem de uma Guarnição para outra, serão socorridos de rações, no valor da Guarnição de

origem, até o dia de sua chegada a destino; se, porém, forem alimentados pelas empresas de transportes, não receberão essa ração.

Art. 192. O valor da ração dos cabos e soldados, nos casos especiais de pagamento em dinheiro, será correspondente ao da que for fixada para a Guarnição.

Art. 193. Os voluntários, conscritos, reservistas e insubmissos, passarão a vencer a ração, a partir do dia da apresentação à Unidade, Estabelecimento ou Repartição.

Parágrafo único — Os conscritos ou voluntários dispensados da encorporação e os excluídos por conclusão de tempo de serviço, terão direito, enquanto aguardam embarque, à alimentação até o dia em que forem mandados seguir a destino, a partir de quando passarão a ter direito à vantagem do art. 204.

Art. 194. Será abonada uma ração aos alistados, no dia em que forem eles submetidos à inspeção de saúde e quando isso for julgado necessário. Essa ração será fornecida em espécie pela Unidade designada pelo comandante da Guarnição para ser feita a inspeção.

Art. 195. As praças que baixarem a hospital ou enfermaria, serão socorridas de ração pela Unidade, Estabelecimento ou Repartição, até o dia da baixa, inclusive. No dia seguinte ao da baixa e até o dia da alta, sua alimentação correrá por conta do hospital ou enfermaria.

Art. 196. As praças acometidas de moléstias contagiosas, baixadas a hospital ou enfermaria, terão direito à ração especial da tabela n.º 14.

Art. 197. Nos dias em que forem abonadas diárias de fora de sede aos sub-oficiais, sargentos, cabos e soldados, eles não farão jus à ração.

CAPÍTULO VI

RAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 198. As praças que executarem trabalhos forçados ou outros considerados nocivos à saúde, receberão uma ração complementar, em espécie. O valor nutritivo dessa ração e o seu regime de distribuição deverão ser estabelecidos pelo Serviço de Saúde da Aeronáutica, atendendo à conveniência do serviço.

§ 1.º Serão considerados trabalhos de natureza nociva à saúde, para efeito deste artigo, os de pintura, indutagem, solda a oxigênio, galvanoplastia, teste de gazolina etílica e outros que assim vierem a ser classificados pelo Ministro, em face das providências regulamentares do Serviço de Saúde da Aeronáutica. Trabalhos forçados serão aqueles que exigem grandes esforços físicos prolongados por mais de oito horas, em cada dia.

§ 2.º A ração constante deste artigo, somente será paga ao pessoal em efetivo exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO VII

RAÇÃO DE FAMÍLIA

Art. 199. As praças que mantiverem família, quando afastadas de sua guarnição, em manobras ou a serviço de duração imprevista, terão direito a uma ração para a alimentação da família, durante a sua ausência. (Tabela n.º 15).

§ 1.º A ração será paga a partir do dia imediato ao do deslocamento, até o dia do regresso à Guarnição, inclusive.

§ 2.º Serão consideradas pessoas da família, para fins do referido abono, as constantes do art. 269, § 3.º.

§ 3.º Só será abonada uma ração diária à família da praça, bastando a existência de uma das pessoas referidas no parágrafo anterior para justificar o seu abono, que será feito em dinheiro. Será sacada, ordinariamente, na sede da Unidade a que pertencer a praça, e aí mesmo paga à pessoa a quem couber receber.

§ 4.º As praças condenadas que não tenham perdido a sua condição de militar, quando forem casadas ou tiverem filhos, ainda que naturais, farão jus, enquanto durar o cumprimento da pena, à ração da família, que será paga à sua esposa ou a quem tiver a guarda dos filhos.

Art. 200. As rações que não tiverem sido pagas na época oportuna, serão satisfeitas ulteriormente, mediante requerimento do interessado.

CAPÍTULO VIII DAS DIÁRIAS DE FORA DE SEDE

Art. 201. As praças serão abonadas diárias de fora de sede na conformidade do que está estabelecido para os oficiais no capítulo VI do título II (1.^a parte), e lhes for aplicável.

Art. 202. Os valores das diárias para as praças, no País, serão os constantes da tabela n. 16.

Art. 203. As praças que viajarem em estradas de ferro, navios mercantes, ou qualquer outro meio de transporte no qual a alimentação não lhes seja fornecida, terão direito às diárias da tabela n. 16, nos dias de viagem, sem prejuízo da ração de desarranchedo.

Art. 204. Os conscritos e voluntários, ao serem licenciados, terão direito, além do transporte até seu domicílio, em território nacional, a uma diária arbitrada pelo Ministro da Aeronáutica, cujo valor mínimo será de três mil réis (3\$0).

§ 1.º Igual direito assistirá aos conscritos que não forem encorpados por motivo alheio à sua vontade.

§ 2.º Essa diária não será abonada nos dias passados embarcados, quando a alimentação for fornecida pelos meios de transporte.

Art. 205. Os convocados, sorteados e voluntários, gozarão das mesmas vantagens do artigo anterior, durante os dias de viagem, desde a partida de suas residências até a data da inspeção. Será observada a restrição contida no § 2.º do referido artigo.

Art. 206. Todo o conserto que residir a mais de doze horas do ponto de concentração terá direito à diária constante do artigo 204.

CAPÍTULO IX AJUDA DE CUSTO

Art. 207. As disposições do capítulo VII do título II (1.^a parte) são extensivas aos sub-oficiais e sargentos no que lhes forem aplicáveis.

Art. 208. Os músicos, cabos e soldados não terão direito à ajuda de custo, mas sim à diária de fora de sede, tal como é prevista no art. 203.

CAPÍTULO X ACRÉSCIMOS DE VENCIMENTOS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 209. Os sub-oficiais, sargentos, cabos e soldados (inclusive os músicos) que contarem mais de 10 e 15 anos de serviço, mesmo com interrupção, terão direito aos acréscimos, respectivamente, de 10 e 15% sobre os vencimentos do posto ou classe.

§ 1.º Para esse efeito só será contado o tempo de serviço efectivo, inclusive aquele em que a praça estiver presa, com ou sem prejuízo do serviço, ou licenciada para tratamento de saúde por moléstia adquirida em campanha, na manutenção da ordem pública ou acidente em serviço.

§ 2.º Não será porem computado o tempo correspondente às penas provenientes de sentenças passadas em julgado, nem tampouco o período mandado contar pelo dobro, o qual será considerado tão somente para efeito de inatividade.

§ 3.º Os acréscimos serão calculados no base dos vencimentos da tabela A, da lei n. 5.167, A, de 12 de janeiro de 1927, e não sofrerão desconto, seja qual for a situação legal em que estiver a praça na atividade.

§ 4.º Os acréscimos serão concedidos independentemente de formalidades, desde a data em que for preenchido o tempo necessário à sua percepção.

§ 5.º A concessão desse acréscimo é da competência do comandante ou chefe da Unidade em que servir a praça, feita a necessária publicação em boletim.

Art. 210. Ao pessoal do "Ramo de Aeronáutica" serão concedidos os seguintes acréscimos:

a) 10% ao completar cinco (5) anos de serviço no efectivo exercício das funções próprias, considerados desde a data da classificação nos respectivos quadros;

b) 15% ao completar dez (10) anos nas condições da letra anterior;

c) 20% ao completar quinze (15) anos, nas condições já referidas.

§ 1.º Esses acréscimos serão concedidos de acordo com o disposto nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 5.º, do artigo anterior.

§ 2.º Fora dos casos das alíneas a, b e c, do presente artigo, serão concedidos os acréscimos estabelecidos no artigo anterior, porem em nenhum caso serão eles abonados simultaneamente.

§ 3.º Os sub-oficiais não terão direito ao acréscimo de 20% dos seus vencimentos, mesmo quando, provierem da situação de sargento no gozo dessa vantagem. Será de 15% o máximo dos seus acréscimos.

CAPÍTULO XI

GRATIFICAÇÃO DE ESPECIALIDADE

Art. 211. A gratificação de especialidade decorre da diferença sensível de funções atribuídas aos diversos ramos do Corpo de Praças da Aeronáutica e tem os valores constantes da tabela n. 17, anexa.

Parágrafo único. O pessoal do "Ramo de Aeronáutica" não tem direito à gratificação de especialidade, visto a gratificação de aeronáutica que percebe corresponder à gratificação acima.

CAPÍTULO XII

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 212. As gratificações de função, atribuídas aos diferentes quadros do Corpo de Praças da Aeronáutica, tem os valores constantes da tabela n. 18.

Parágrafo único. Os sub-oficiais não farão jus à gratificação de função, porque na fixação de seus vencimentos foi ela levada em conta.

CAPÍTULO XIII

PAGAMENTO DE UNIFORMES

Art. 213. Os cabos e soldados receberão, gratuitamente, os uniformes de uso obrigatório e as demais peças de vestuário, de acordo com as tabelas fixadas em regulamentação especial.

§ 1.º As épocas para o seu pagamento e o respectivo tempo de duração serão estabelecidos na mesma regulamentação.

§ 2.º Os civis que assentarem praça, voluntariamente, e aqueles que forem sorteados ou se matricularem em estabelecimento de ensino, receberão na data de suas inclusões os respectivos uniformes.

Art. 214. As praças serão pagas, em dinheiro, as importâncias correspondentes ao preço de custo das peças de uniforme que, tendo o tempo de duração tabelar vencido, sejam arroladas como "ainda não usadas" nas revistas periódicas passadas para esse fim. Essas peças de uniforme serão consideradas distribuídas novamente aos seus detentores, dentro daquilo que aos mesmos assistir, desde a data em que elas houverem completado seu tempo mínimo de duração.

Parágrafo único. Da praça que tiver de ser excluída, uma vez feito o pagamento das peças de uniforme economizadas, na forma deste artigo, serão as mesmas arrecadadas para distribuição a outra praça.

CAPÍTULO XIV

ADIANTAMENTO PARA CONFECÇÃO DE UNIFORMES

Art. 215. Aos sub-oficiais e aos 3.ºs. sargentos, quando elevados a essas graduações, será concedido um adiantamento de um mês de vencimentos, para aquisição de uniformes e indenização em dez prestações iguais.

§ 1.º Esse adiantamento só será satisfeito quando solicitado dentro de noventa dias, após ascenderem a essas graduações.

§ 2.º As disposições dos arts. 75 e 77 serão extensivas aos sub-oficiais, sargentos e demais praças.

CAPÍTULO XV

QUOTA ADICIONAL DE 20%

Art. 216. As praças da Aeronáutica, destacadas em localidades de condições precárias de salubridade, terão direito a uma quota adicional, equivalente a 20% dos respectivos vencimentos.

Art. 217. As disposições do capítulo IX, do título II (1.ª parte), que forem aplicáveis às praças, devem ser observadas no abono da quota adicional de 20%, que lhes couber.

TÍTULO III

Das praças em situações diversas no país

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218. São aplicáveis às praças, até onde o puderem ser, as disposições constantes dos capítulos abaixo, referentes ao título III, da 1.ª parte, a saber:

a) capítulo II (exceto o parágrafo único do art. 79);

b) capítulo III (exceto o repouso administrativo e limitado, o repouso aéreo a trinta dias. É aplicável somente aos sub-oficiais e sargentos);

c) capítulo V (é aplicável somente aos sub-oficiais e sargentos);

d) capítulo VI (exceto os arts. 92 e 93);

e) capítulo VII (todo);

f) capítulo XI (é aplicável somente aos sub-oficiais e sargentos);

§ 1.º Os atuais especialistas pilotos terão direito ao repouso aéreo, até sessenta dias no ano.

§ 2.º Os cabos e soldados terão as licenças constantes das alíneas b, c e e, do art. 89, limitadas a um ano.

§ 3.º Os cabos e soldados a que se refere o parágrafo precedente, quando continuarem enfermos além de um ano, serão reformados com todos os vencimentos e vantagens da lei em vigor, após inspeção de saúde, e com qualquer tempo de serviço.

§ 4.º Os cabos e soldados perceberão apenas o soldo depois dos primeiros sessenta dias de sua hospitalização por motivos diferentes dos referidos no § 2.º; se essa hospitalização exceder, porém, a seis meses, eles serão licenciados do serviço ativo, sem nenhuma remuneração, logo que tiverem alta do hospital.

§ 5.º Aos cabos e soldados que sofrerem mutilações em campanha, na manutenção da ordem pública, em acidente no serviço, ou daí resultante, serão fornecidos, gratuitamente, os aparelhos necessários para corrigir as mutilações.

§ 6.º Aos cabos e soldados serão fornecidos, gratuitamente, óculos, fundas herniárias, meias elásticas e outros objetos da mesma natureza, quando receitados por médico do Serviço de Saúde da Aeronáutica.

Art. 219. Os sub-oficiais, sargentos e demais praças que baixarem a hospital vencerão a ração fixada para o estabelecimento.

Art. 220. As praças que passarem a ausentes, por excesso de licença ou outro qualquer motivo, nada perceberão antes de se justificarem convenientemente. Se justificadas, ser-lhes-ão abonados o soldo relativo àquele período; a gratificação e demais vantagens, desde a data da respectiva apresentação.

Art. 221. As praças que forem mandadas servir, por autoridade competente, em Unidade, Serviço, Estabelecimento ou Repartição da Aeronáutica, mesmo que não estejam computadas nos respectivos quadros de efetivos, aí perceberão seus vencimentos e vantagens, como se efetivas fossem.

Art. 222. As praças matriculadas em escolas, centros ou cursos, perceberão pelos referidos estabelecimentos todos os vencimentos e vantagens que lhes são próprios.

Art. 223. As praças que aguardam reforma ou transferência para a Reserva são assegurados, na conformidade deste Código, os vencimentos e vantagens a que antes tinham direito.

§ 1.º Se a praça estiver fisicamente incapaz, nenhum serviço prestará, recebendo, entretanto, os vencimentos integrais e a ração.

§ 2.º Quando a praça, fisicamente incapaz, estiver aguardando a reforma no hospital, ser-lhe-ão abonados apenas os vencimentos integrais.

§ 3.º A gratificação de serviço aéreo será mantida para essas praças, na conformidade do § 5.º do art. 26.

§ 4.º Publicado o ato que reformou ou transferiu a praça para a reserva, no mesmo dia passará ela a perceber os proventos da inatividade, perdendo os da atividade.

TÍTULO IV

Das praças em comissão em país estrangeiro

Art. 224. Serão extensivos às praças, até onde lhes forem aplicáveis, as disposições do título IV da 1.^a parte.

Parágrafo único — A diária de fora de sede das praças em comissão no estrangeiro serão as constantes da tabela n. 16, anexa.

TÍTULO V

Das praças em campanha

Art. 225. As disposições do título V da 1.^a parte são extensivas às praças, excetuadas, porém, as particularidades que não lhes forem aplicáveis.

Parágrafo único — Os sub-oficiais e 1.os sargentos que exercerem, em campanha, funções de oficial, receberão vencimentos e demais vantagens do posto de 2.^º tenente. A investidura nessas funções dependerá de proposta do comandante da Unidade e aprovação da autoridade competente.

TÍTULO VI

Dos Serviços Médicos e Farmacêuticos

Art. 226. As consultas médicas e o tratamento nos estabelecimentos militares de saúde da Aeronáutica, serão concedidos gratuitamente às praças e suas famílias, ressalvados os casos previstos de indenização. As pessoas da família, para esse efeito, são as especificadas no art. 269, § 3.^º

Art. 227. O Laboratório Químico Farmacêutico Militar fornecerá, sob receita médica ou a pedido, medicamentos e artigos de sua fabricação aos sub-oficiais, sargentos, demais praças da ativa e respectivas famílias, mediante pagamento à vista ou desconto em folha, conforme as disposições do art. 137.

Parágrafo único — O Serviço de Fazenda da Aeronáutica inde-nizará o Laboratório Químico Farmacêutico Militar, à vista das receitas ou pedidos, providenciando depois o desconto em folha, nos casos em que a praça não tenha direito ao tratamento gratuito.

Art. 228. A esposa e os filhos menores dos cabos e soldados, quando casados, terão direito aos medicamentos, gratuitamente, desde que receitados pelos médicos do Serviço de Saúde da Aeronáutica.

Art. 229. São extensivas às praças as disposições dos arts. 139 e 140.

TÍTULO VII

Do quantitativo para funeral

Art. 230. As disposições do título VIII da 1.^a parte, são extensivas às praças.

TÍTULO VIII

Do quadro de Taifa

Art. 231. Os comandantes de Unidades, chefes, diretores de Estabelecimentos e de Repartições, poderão chamar voluntários ou reservistas para o serviço de taifa, incluindo-os de conformidade com a legislação vigente.

§ 1º. A inclusão ou reinclusão desses homens serão feitas de acordo com a lotação das Unidades, Estabelecimentos ou Repartições, prevista nos respectivos quadros de efetivos.

§ 2º. A permanência no serviço de taifa ficará condicionada à boa conduta e aos bons serviços do homem.

Art. 232. Os taifeiros em serviço ativo terão direito aos vencimentos da tabela n. 19.

Art. 233. O pessoal do quadro de taifa vencerá as rações de cabos e soldados.

Art. 234. O pessoal do quadro de taifa terá direito a uniformes, na conformidade das tabelas respectivas.

Art. 235. Os cozinheiros das escolas subordinadas ao Ministério e os das Unidades de efetivo superior a 1.200 homens terão direito a uma gratificação especial no valor de cinquenta mil réis mensais.

QUARTA PARTE

Vencimentos e vantagens dos militares em inatividade

TÍTULO I

Disposições gerais

Art. 236. Os militares da Aeronáutica passarão à situação de inatividade:

- a) pela transferência para a Reserva;
- b) pela reforma.

§ 1º. A transferência para a Reserva será:

- a) voluntária, para aqueles que a requererem;
- b) compulsória, quando decorrer do imperativo da lei;

§ 2º. A reforma terá sempre caráter compulsório, porque decorre mais da imposição de circunstâncias especiais.

§ 3º. Considera-se, para efeito deste Código, inatividade temporária aquela em que, uma vez cessada a sua causa, volta o militar ao serviço ativo, como nos casos de agregação.

Art. 237. Os proventos da inatividade não poderão exceder o que era percebido pelo militar na ativa. Como limite mínimo, é fixada a terça parte de seus vencimentos.

Parágrafo único — Os proventos dos militares que forem reformados, com mais de vinte e cinco anos de serviço, por motivo de moléstia que os invalide, não podem ser inferiores aos que lhe caberiam no caso de serem transferidos, a pedido, para a reserva remunerada.

Art. 238. As frações de tempo de serviço iguais ou superiores a seis meses, serão contadas como um ano completo para o cálculo dos proventos da inatividade, desprezadas as frações que forem inferiores.

TÍTULO II

Dos oficiais em inatividade

CAPÍTULO I

DOS OFICIAIS AGREGADOS

Art. 239. O oficial receberá os vencimentos integrais de seu posto e as vantagens a que fizer jus, quando agregado em consequência:

a) de ferimentos ou moléstias, previstos nas alíneas b e c do art. 89 e no art. 90;

- b) de reversão ao serviço ativo, enquanto aguardar vaga no respectivo quadro;
- c) do promoção, quando esta não lhe tiver cabido;
- d) de falta dos requisitos exigidos pela lei de promoções.

Art. 240. Receberá somente o soldo o oficial agregado em consequência:

- a) de moléstia continuada e curável;
- b) de cumprimento de sentença;
- c) de atividade técnica na aviação civil ou indústrias correlatas, observado o disposto na alínea a do art. 91.

Art. 241. O oficial agregado por desejar tratar de interesses particulares, terá os vencimentos regulados pelo art. 92.

Art. 242. Nenhum vencimento ou vantagem receberá o oficial agregado pelos seguintes motivos:

- a) deserção;
- b) extravio;
- c) nomeação para cargo público civil, exceção feita dos casos previstos neste Código;
- d) exercício de funções estranhas ao serviço da Aeronáutica e com prejuízo deste;
- e) permanência no estrangeiro para realizar estudos além dos limites previstos nos regulamentos, mesmo com permissão;
- f) licença para tratamento de moléstia em pessoa da família, nos casos não permitidos neste Código;
- g) licença para dedicar-se a trabalho na indústria particular, exceção feita no disposto na alínea a do art. 91.

CAPÍTULO II

DOS OFICIAIS DA RESERVA REMUNERADA E DOS REFORMADOS

Art. 243. Os proventos dos oficiais transferidos para a reserva remunerada serão constituidos:

- a) de tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos forem os anos de serviço, até trinta;
- b) da gratificação de serviço aéreo que for encorporada aos vencimentos em virtude das horas de vôo realizadas na atividade, na conformidade deste Código.

§ 1º O tempo de serviço militar para efeito de inatividade será contado desde a data inicial de praça do oficial até a sua passagem para a inatividade, feitas as deduções e os acréscimos de tempo permitidos em lei.

§ 2º São mantidas, para efeito de inatividade e cômputo dos proventos respectivos, as disposições do art. 9º da lei n. 5.168, de 13 de janeiro de 1927, e dos arts. 9º e 12 do regulamento baixado com o decreto n. 18.339, de 9 de agosto de 1928.

§ 3º A encorporação da gratificação de serviço aéreo aos vencimentos será feita ao passar o oficial para a inatividade, à razão de 1/20 do valor dessa gratificação, correspondente ao posto, por 100 horas de vôo em avião militar ou outros, quando o oficial nestes voar em objeto de serviço.

No cálculo da encorporação, as frações de tempo até 50 horas de vôo são desprezadas, e as superiores a 50 são arredondadas para 100.

§ 4º Essa encorporação será feita de igual maneira para os oficiais aviadores diplomados antes de 1931, na base, porém, de 1/15 por 100 horas de vôo.

§ 5.º Serão também computadas para os efeitos da incorporação constante dos §§ 3.º e 4.º deste artigo, as horas de vôo feitas anteriormente à data em que for decretado este Código.

Art. 244. Havendo mobilização parcial ou total, para fins de operações de guerra, os oficiais da Reserva, convocados, serão considerados, para todos os efeitos, como efetivos nas Unidades ou Formações em que servirem.

Art. 245. Os oficiais da reserva remunerada que forem, excepcionalmente, designados pelo ministro da Aeronáutica para qualquer função ou cargo privativo de oficiais da ativa, terão os vencimentos e vantagens de seus postos, pagos de acordo com as tabelas que vigorarem, e observado o disposto no § 2.º do art. 10.

Parágrafo único. Para os cargos que não forem privativos de militares da ativa, perceberão os inativos, quando designados para os mesmos, uma gratificação arbitrada pelo ministro, de maneira a não exceder os vencimentos que lhes caberiam, se na atividade.

Art. 246. Os oficiais invalidados por moléstia ou ferimento adquiridos em campanha, ou moléstia decorrente da campanha, serão promovidos ao posto imediatamente superior e, em seguida, reformados, percebendo os vencimentos e vantagens desse posto, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1.º Os oficiais incapacitados para o serviço militar por motivo de desastre, acidente em serviço, da manutenção da ordem pública, ou moléstias deles provenientes, serão promovidos ao posto imediatamente superior e, em seguida, reformados com os vencimentos do novo posto, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 2.º Os oficiais que forem declarados inválidos em virtude de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra e paralisia, serão reformados no mesmo posto, com os vencimentos e vantagens que tinham na ativa, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 3.º Os oficiais reformados por invalidez, nos casos de moléstia adquirida em tempo de paz, de moléstia contagiosa e de moléstia não adquirida em serviço, perceberão:

a) os vencimentos da atividade, se reformados por moléstia adquirida em tempo de paz, resultante de condições inerentes ao serviço e com relação de causa e efeito, independentemente do tempo de serviço;

b) os vencimentos da atividade, se reformados por moléstia contagiosa, considerada incurável, independentemente do tempo de serviço;

c) tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos forem os anos de serviço, se reformados por moléstia não adquirida em serviço.

§ 4.º Quando a invalidez do oficial exigir hospitalização permanente e ele não dispuser de recursos suficientes, ser-lhe-á abonada uma diária especial, fixada pelo ministro.

§ 5.º Os oficiais, quando reformados ou transferidos para a Reserva, a pedido, terão os vencimentos e vantagens que, para estas situações, estabelecer a legislação vigente, na época do pedido de transferência ou reforma. Quando decretada a inatividade, *ex-officio*, prevalecerá a legislação vigente na data do decreto.

Art. 247. Os oficiais reformados, por terem atingido a idade limite estabelecida para a Reserva, perceberão os mesmos proventos de que já se achavam em gozo na reserva remunerada.

Art. 248. Os oficiais reformados por sentença judicial perceberão tantas vigésimas quintas partes do soldo quantos forem os anos de serviço, não podendo, entretanto, exceder do soldo.

Art. 249. Os oficiais transferidos para a reserva remunerada e os reformados que não tiverem sua situação regulada em outros dispositivos, perceberão tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos forem os anos de serviço, até trinta.

Parágrafo único. Aos aspirantes a oficial são aplicáveis as disposições sobre a passagem para a inatividade, referentes aos oficiais e constantes deste Código.

Art. 250. A encorporação da gratificação de serviço aéreo será feita em todos os casos de inatividade remunerada, excetuando-se, apenas, quando os oficiais forem reformados por sentença judicial. Ressalvados os casos em que a referida gratificação é encorporada integralmente, qualquer que seja o tempo de serviço do oficial, nos demais, ela será encorporada de conformidade com os §§ 3.^º e 4.^º do art. 243.

TÍTULO III

Dos cadetes em inatividade

Art. 251. O cadete incapacitado para o serviço militar por motivo de desastre, acidente em serviço, da manutenção da ordem pública, ou moléstias deles provenientes, será reformado no posto de segundo tenente e com os vencimentos deste posto.

Art. 252. O cadete que for declarado inválido em virtude de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra e paralisia, será reformado com a graduação de aspirante a oficial e os respectivos vencimentos.

§ 1.^º O cadete que for reformado por invalidez nos casos de moléstia adquirida em tempo de paz, resultante de condições inerentes ao serviço e com relação de causa e efeito, será reformado com a graduação e os vencimentos de aspirante a oficial.

§ 2.^º Quando a invalidez do cadete exigir hospitalização permanente e ele não dispuser de recursos, ser-lhe-á abonada uma diária especial, fixada pelo ministro.

TÍTULO IV

Das praças em inatividade

CAPÍTULO I

TRANSFERIDAS PARA A RESERVA REMUNERADA

Art. 253. Os sub-oficiais transferidos para a reserva remunerada, após 25 anos de serviço, terão o posto de 2.^º tenente e perceberão o soldo deste posto e mais tantas quotas de 5 % sobre este soldo, quantos forem os anos de serviço excedentes de 25.

Art. 254. Os primeiros sargentos transferidos para a reserva remunerada, após 25 anos de serviço, voluntária ou compulsoriamente, terão o soldo de 2.^º tenente e mais 2 % sobre este soldo, quantos forem os anos de serviço excedentes de 25.

Art. 255. Os primeiros sargentos a que se refere o artigo precedente, quando habilitados com o curso de suas especialidades, ou quando portadores do título de habilitação para o acesso normal, terão o posto de 2.^º tenente, o soldo deste posto e mais tantas quotas de 5 % sobre este soldo, quantos forem os anos de serviço excedentes de 25.

Art. 256. Os segundos e terceiros sargentos, cabos, soldados e praças, quando transferidos para a reserva remunerada, após 25 anos de serviço, voluntária ou compulsoriamente, terão a graduação im-

diata e o soldo desta graduação e mais 2 % sobre este soldo, quantos forem os anos de serviço excedentes de 25.

§ 1.º Os sargentos, cabos e soldados transferidos, após 20 e até 25 anos de serviço, para a reserva remunerada, voluntária ou compulsoriamente, terão o soldo da própria graduação e mais 2 % por ano excedente de 20.

§ 2.º Os músicos de 1.ª classe quando transferidos para a reserva remunerada com mais de 25 anos de serviço, voluntária ou compulsoriamente, terão o soldo correspondente à gratificação de contramestre. Quando habilitados com o curso ou concurso para contramestre, terão a respectiva graduação e o soldo correspondente.

§ 3.º Os músicos de 1.ª classe com mais de 20 anos de serviço e menos de 25, bem assim os músicos das demais classes, com mais de 20 anos de serviço, passarão para a reserva com a mesma graduação e soldo desta graduação e mais 2 % por ano excedente de 20.

Art. 257. Os especialistas de aeronáutica terão incorporada aos vencimentos a gratificação de serviço aéreo, ao passarem à inatividade remunerada, nas mesmas condições do § 3.º do art. 243.

CAPÍTULO II

REFORMADOS

Art. 258. As praças (sub-oficiais, sargentos, inclusive sargento contra-mestre, cabos e soldados), terão os seguintes direitos:

a) quando invalidadas por moléstia ou ferimento adquiridos em campanha, ou moléstia decorrente da campanha, serão promovidas à graduação imediatamente superior (os sub-oficiais e primeiros sargentos, ao posto de 2.º tenente) e, em seguida, reformadas, percebendo os vencimentos e vantagens desse posto ou graduação, qualquer que seja o tempo de serviço;

b) quando incapacitadas para o serviço militar por motivo de desastre, acidente em serviço, da manutenção da ordem pública, ou moléstias deles provenientes, serão promovidas à graduação imediatamente superior (os sub-oficiais e primeiros sargentos, ao posto de 2.º tenente) e, em seguida, reformadas com os vencimentos do novo posto ou graduação, qualquer que seja o tempo de serviço;

c) quando declaradas inválidas em virtude de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra e paralisia, serão reformadas na mesma graduação, com os vencimentos e vantagens que tinham na ativa, qualquer que seja o tempo de serviço;

d) quando invalidadas por moléstia adquirida em tempo de paz, resultante de condições inerentes ao serviço e com relação de causa e efeito. serão reformadas com os vencimentos da atividade, independentemente do tempo de serviço;

e) quando invalidadas por moléstia contagiosa, considerada incurável, serão reformadas com os vencimentos da atividade, independentemente do tempo de serviço;

f) quando invalidadas por moléstia não adquirida em serviço, tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos forem os anos de serviço, desde que tenham mais de dez anos de serviço.

Art. 259. Quando a invalidez da praça exigir hospitalização permanente e ela não disponha de recursos suficientes, ser-lhe-á abonada uma diária especial, fixada pelo Ministro.

Art. 260. As praças, quando reformadas ou transferidas para a Reserva, a pedido, terão os vencimentos e vantagens que para estas situações estabelecer a legislação vigente, na época do pedido de trans-

ferência ou reforma. Quando decretada a inatividade, *ex-officio*, prevalecerá a legislação em vigor na data do decreto.

Art. 261. A incorporação da gratificação de serviço aéreo será feita em todos os casos de inatividade remunerada. Ressalvados os casos em que a referida gratificação é incorporada integralmente, qualquer que seja o tempo de serviço da praça, nos demais, ela será incorporada de conformidade com o § 3º do art. 243.

Art. 262. Os proventos referentes à reforma por invalidez, não poderão ser inferiores àqueles a que teria direito a praça (sub-oficiais, sargentos, sargentos contra-mestres, cabos e soldados) no caso de transferência para a reserva remunerada, a pedido.

Art. 263. Para o cálculo dos proventos de inatividade dos soldados, serão todos eles considerados como soldado de primeira classe, se a maiores vencimentos e vantagens não tiverem direito.

Art. 264. Os acréscimos referidos no capítulo X do título II da 3ª parte deste Código, serão computados nos proventos da inatividade, quando esta for concedida com os respectivos vencimentos e vantagens.

Art. 265. À reforma dos músicos, são aplicáveis as disposições do presente capítulo, exclusive a promoção ao posto de 2º tenente.

TÍTULO V

Dos convocados e mobilizados

Art. 266. Todo o reservista convocado para o serviço militar terá direito aos vencimentos e vantagens de sua graduação, como se efetivo fosse.

Art. 267. O oficial da Reserva não remunerada que for funcionário público ou extranumerário (federal, estadual ou municipal) continuará a receber os respectivos vencimentos ou salário, quando convocado para campanha, manobras ou outro fim qualquer. Pelo Ministério da Aeronáutica perceberá apenas a diferença a maior entre os vencimentos e vantagens de seu posto e a remuneração do cargo.

Art. 268. O oficial ou a praça da reserva não remunerada, quando em campanha ou em serviço militar, terão direito à reforma no mesmo posto ou graduação e, no máximo, com os respectivos vencimentos, como se da ativa fossem.

§ 1º. Tratando-se de funcionário público ou extranumerário (federal, estadual ou municipal), poderá optar pela reforma de que trata este artigo ou pela aposentadoria no respectivo cargo.

§ 2º. Os militares da reserva remunerada, quando convocados para o serviço ativo e se invalidarem ou incapacitarem para o serviço da Aeronáutica, terão direito à reforma nas mesmas condições dos militares da ativa, de acordo com os arts. 246 e §§ 1º, 2º 3º (letras *a* e *b*) e art. 258. Os proventos desses militares, na reforma, não poderão ser inferiores aos que tinham na reserva.

§ 3º. Os militares da reserva remunerada ou não, quando convocados, terão direito aos vencimentos dos respectivos postos ou graduações, a partir de sua apresentação ao serviço, até a data do licenciamento.

§ 4º. Aos aspirantes a oficial da reserva não remunerada, aplicam-se todas as disposições que, neste Código, regulam a situação, os vencimentos e vantagens dos oficiais da mesma reserva.

QUINTA PARTE

Título único

DOS TRANSPORTES (PASSAGENS E BAGAGENS)

Art. 269. Terão direito a passagem por conta do Estado, requisitada por autoridade competente:

a) os oficiais, aspirantes a oficial, sub-oficiais e sargentos da ativa:

I) quando transferidos de Guarnição;

II) quando matriculados em escolas ou centro de instrução da Aeronáutica ou ainda em curso especializado, em escola civil, desde que tais escolas, centros ou cursos estejam localizados e funcionem fora da Guarnição onde servirem;

III) quando regressarem por conclusão de curso ou desligamento;

IV) quando tiverem de se deslocar, viajando para fora de sua Guarnição, no desempenho de qualquer serviço ou missão, em virtude de ordem superior;

V) quando regressarem de qualquer serviço ou missão, nas condições estabelecidas no item anterior;

b) os oficiais da Reserva quando tiverem que viajar em consequência de convocação, no desempenho de qualquer serviço ou missão militar, por ordem superior;

c) os oficiais, sub-oficiais e sargentos, quando passarem à inatividade obrigatória e à de suas famílias, dentro de seis (6) meses, contados da data da publicação do respectivo decreto no *Diário Oficial*, com destino (dentro do País) à localidade em que declararem ir fixar residência;

d) os sub-oficiais e sargentos, quando destacados em serviço do Correio Aéreo Nacional ou outro;

e) os graduados e soldados da ativa, quando transferidos de Guarnição ou quando destacados em qualquer serviço ou missão, sempre por ordem superior;

f) os graduados, os conscritos convocados e os voluntários, quando licenciados por conclusão de tempo de serviço ou excluídos por incapacidade física;

g) os conscritos convocados, quando forem julgados incapazes temporária ou definitivamente, para o serviço ativo;

h) os reservistas quando convocados ao serviço ativo, bem como no seu regresso, tudo na forma da legislação em vigor;

i) os conscritos convocados, quando tiverem de se apresentar às suas Unidades, e os reservistas, quando chamados ao serviço militar;

j) os civis candidatos à matrícula na Escola de Aeronáutica, na Escola de Formação de Oficiais Intendentes e na Escola de Especialistas, quando se apresentarem às Unidades da Aeronáutica, nos Es-

tados, por terem sido deferidos os seus requerimentos de matrícula. Se desistirem da matrícula, não mais terão direito a transporte pago pelo Governo, quando novamente tentarem ingressar nas Escolas do Ministério da Aeronáutica.

§ 1º. Nos casos de viagem previstos nos itens I, II e III, os oficiais, aspirantes a oficial, sub-oficiais e sargentos da ativa terão, também, direito à passagem para suas famílias. Os oficiais terão ainda direito a passagem para um empregado (ou empregada) doméstico.

§ 2º. Nos casos de viagem para o desempenho de qualquer serviço ou missão, de duração provável de mais de três (3) meses, inclusive convocação, os militares referidos nas alíneas a, b e d, que tiverem direito a passagem por conta do Estado, te-la-ão, também para as respectivas famílias e para um empregado doméstico, quando for o caso.

§ 3º. Consideram-se pessoas da família do militar, desde que vivam em sua companhia e às suas expensas e cujos nomes constam de seus assentamentos:

I) a esposa;

II) as filhas legítimas ou legitimadas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas;

III) os filhos legítimos ou legitimados, os enteados, sobrinhos e irmãos, menores ou inválidos;

IV) a mãe, viúva ou desquitada, enquanto se conservar neste estado;

V) os avós e pais, quando inválidos;

VI) os netos orfãos menores ou inválidos.

§ 4º. Constarão obrigatoriamente das cadernetas de vencimentos dos oficiais e aspirantes a oficial, os nomes das pessoas de suas famílias, com direito a passagem por conta do Estado, para fins de comprovação da respectiva requisição.

§ 5º. As pessoas da família do militar, com direito a passagem por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo no ato de seu embarque, por motivos de força maior, poderão fazê-lo, posteriormente, desde que, em tempo, sejam feitas as necessárias declarações nesse sentido.

§ 6º O direito assegurado no parágrafo anterior, prevalecerá, normalmente, por 90 dias, podendo ser prorrogado a juízo da autoridade competente.

§ 7º Quanto aos sub-oficiais, sargentos e demais praças, a comprovação da requisição de passagens para pessoas de suas famílias, será feita por autoridade competente, discriminadamente, no ofício de apresentação dos mesmos aos Serviços de Transportes das Guarnições, Bases ou Zonas respectivas.

§ 8º A família do militar falecido em serviço ativo, terá direito ao transporte por conta do Estado, dentro do País, para a localidade em que declarar ir fixar residência. Esta concessão só será válida dentro do prazo de 90 dias, contados da data do falecimento do militar.

§ 9º Igual concessão será feita à família do militar que falecer em serviço ativo no estrangeiro e que deseje regressar ao Brasil.

Art. 270. As passagens referidas no artigo anterior, serão concedidas:

a) Nas estradas de ferro:

I) em cabine separada para os oficiais-generais, oficiais superiores e respectivas famílias;

II) em cabine ou 1.^a classe, com direito a leito ou poltrona, conforme o caso, para os demais oficiais, aspirantes a oficial e suas famílias;

III) em 1.^a classe, para os sub-oficiais, sargentos e suas famílias, bem assim para os civis candidatos à matrícula na Escola de Aeronáutica e Escola de Formação de Oficiais Intendentes;

IV) em 2.^a classe, para as demais praças, assemelhadas, conscritos, reservistas e empregados domésticos, bem como para os candidatos civis à matrícula na Escola de Especialistas;

b) Nas Companhias de Navegação (marítimas e fluviais):

I) em camarotes separados ou camarote de luxo, para os oficiais-generais e suas famílias;

II) em 1.^a classe para os demais oficiais e aspirantes a oficial e suas famílias;

III) em 2.^a classe para os sub-oficiais, sargentos e suas famílias. Quando não houver 2.^a classe, será requisitada passagem de 1.^a. Igualmente para os candidatos à matrícula na Escola de Aeronáutica e Escola de Formação de Oficiais Intendentes;

IV) em 3.^a classe, para os graduados, músicos, soldados, conscritos, reservistas e empregados domésticos do oficial. Igualmente para os candidatos à matrícula na Escola de Especialistas.

Art. 271. As passagens requisitadas para determinada Guarnição não darão direito à interrupção da viagem, salvo ordem de autoridade competente.

Art. 272. Nas viagens, sempre que for solicitada ao militar a apresentação da passagem ou passe, deverá também ser apresentada a carteira de identidade ou documento equivalente.

Art. 273. No caso de queixa ou representação, as passagens tanto para o afastamento como para o regresso à Guarnição de origem, serão indenizadas pelo querelante, quando julgada improcedente a representação ou queixa, e pelo querelado, em caso contrário.

Art. 274. O militar da Aeronáutica, em princípio e a juízo do comandante ou chefe, terá direito ao transporte em avião militar, para si e sua família, nas mesmas condições dos outros meios de transportes.

§ 1.^º O limite do peso de bagagem por pessoa ficará subordinado ao tipo de avião a ser utilizado e sua capacidade.

§ 2.^º O restante da bagagem que ultrapassar à capacidade do avião, seguirá por outro meio de transporte, dentro dos limites fixados neste Código.

Art. 275. Além das passagens por conta do Estado, terão também os militares direito ao transporte das respectivas bagagens, nas con-

dições anteriormente previstas, obedecendo porem, às seguintes normas:

a) Nas estradas de ferro:

I) para os oficiais, aspirantes a oficial e respectivas famílias, 1.000 quilos por passagem inteira até duas; 500 quilos pelas demais e 250 quilos por meias passagens;

II) para os sub-oficiais e sargentos e suas famílias, 500 quilos por passagem inteira até duas; 250 quilos pelas demais e 125 quilos por meias passagens;

III) para os demais, com direito a passagem de 2.^a classe, 100 quilos por pessoa;

b) Nas Companhias de Navegação (marítimas e fluviais):

I) para os oficiais, aspirantes a oficial e suas famílias, 3 metros cúbicos, por passagem inteira até duas; 2 metros cúbicos, pelas demais e 1 metro cúbico, por meias passagens;

II) para os sub-oficiais e sargentos e suas famílias, 2 metros cúbicos, por passagem inteira até duas; 1 metro cúbico, pelas demais e 1/2 metro cúbico, por meias passagens;

III) para os demais, com direito a passagem de 3.^a classe, 1/2 metro cúbico, por passagem;

c) Nas Companhias ou Empresas de Transportes Rodoviários, observar-se-ão as mesmas normas estabelecidas para os transportes por estrada de ferro;

d) nos transportes por via aérea, a bagagem não poderá exceder o limite de peso permitido.

§ 1.^º Os oficiais-generais, comandantes de Unidades, diretores de repartições, chefes de Serviços e respectivas famílias, terão direito ao transporte para toda a sua bagagem, tanto na ida como no regresso das comissões.

§ 2.^º Nos casos de urgência justificada e quando os volumes não puderem ser transportados como bagagens, poderão ser despachados como encomendas, nos trens de passageiros ou mistos, com a condição dos referidos volumes não excederem de 150 quilos até os pesos máximos acima estabelecidos, para cada caso.

§ 3.^º Quando as bagagens excederem aos limites fixados, responderá pelo excesso o respectivo interessado, que sofrerá carga da importância correspondente, para desconto pela décima parte do soldo.

§ 4.^º Sofrerá o oficial carga da importância despendida com o transporte, nos casos previstos no art. 63.

Art. 276. E' permitido ao oficial o transporte de automovel de sua propriedade, pagando a importância excedente à do transporte regulamentar.

Parágrafo único. As passagens do cadete serão da mesma natureza das do aspirante a oficial.

Art. 277. Quando a localidade da Guardiâo de destino não for servida por estrada de ferro ou linha de navegação, e o transporte se fizer por empresas ou particulares que não aceitem requisições à conta do Estado, o Serviço de Fazenda da Aeronáutica pagará a despesa por conta do crédito para esse fim destinado, após realizados os transportes respectivos.

SEXTA PARTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 278. Nenhum requerimento sobre vencimentos ou vantagens será encaminhado, informado ou despachado sem que dele conste:

I) a indicação precisa do dispositivo deste Código em que se fundamenta o direito pleiteado;

II) se é a primeira vez que o peticionário requer sobre o assunto e, caso já tenha feito algum outro requerimento, a solução que foi dada ao mesmo.

§ 1.º Nenhuma consulta será feita nem encaminhada sobre vencimentos ou vantagens que não estejam expressamente consignados neste Código, ficando o consultante (oficial, praça, repartição, etc.) obrigado:

I) a transcrever o dispositivo que lhe não pareça suficientemente claro;

II) a expor as dúvidas que tem a respeito desse dispositivo;

III) a sumariar os esclarecimentos que deseja obter;

IV) a opinar sobre a exata interpretação do dispositivo (ou dispositivos) que houver dado motivo à consulta.

§ 2.º A primeira informação de qualquer petição sobre vencimentos ou vantagens será considerada básica e, por isso mesmo, da maior importância. Dela deverão constar obrigatoriamente:

I) a apreciação do direito do peticionário em face do dispositivo invocado, concluindo a autoridade informante com esta afirmativa ou negativa: "Tem direito ao que requer" ou "Não tem direito ao que requer";

II) o cálculo da importância dos vencimentos ou vantagens reclamados;

III) a declaração do exercício a que deve ser imputada a despesa;

IV) a especificação da importância requerida, segundo as dotações orçamentárias dentro de cada exercício e tendo em vista a respectiva tabela explicativa;

V) a declaração de que foi publicada em boletim interno e averbada nos assentamentos do requerente a existência do processo relativo ao pagamento da importância reclamada.

§ 3.º O meio habilitado para se pleitear, administrativamente, o reconhecimento de um direito, é a petição. Se for o caso de pagamento referente ao exercício vigente e ao findo, serão feitas petições distintas.

§ 4.º O recurso administrativo (petição) deve ser interposto dentro do prazo máximo de um ano, a contar da data do ato ou fato do qual se originou o direito do recorrente, segundo o art. 6.º do decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Esgotado esse prazo, só é admissível o recurso judicial, caso não esteja prescrito o direito alegado.

§ 5.º Quer o requerimento quer a consulta, não poderão ser feitos coletivamente; cada qual deve requerer ou consultar por si.

§ 6.º Os requerimentos e consultas (e respectivas informações) do pessoal civil, devem observar o disposto neste artigo, em tudo que lhes for aplicável.

Art. 279. Verificado que em algum requerimento ou consulta foi deixado de observar qualquer prescrição constante do artigo precedente e respectivos §§, será o documento sumariamente arquivado.

Art. 280. O arquivamento referido no artigo anterior será determinado em qualquer escalão e por qualquer das autoridades que tiverem de estudar o documento ou de se pronunciar sobre o seu assunto.

§ 1.º Constitue transgressão disciplinar, encaminhar-se algum requerimento ou consulta que deixe de observar alguma das exigências estatuidas no art. 278 e seus §§.

§ 2.º Os pareceres e informações prestados nos requerimentos e consultas, tem sempre caráter reservado, constituindo, assim, transgressão disciplinar dar conhecimento deles às partes, ou estas pedirem os mesmos para ler. Somente a autoridade que solucionar, em caráter definitivo, os citados documentos é que poderá tornar público o teor desses pareceres e informações.

Art. 281. Para efeito de inatividade, será adicionado ao tempo de serviço dos militares que, ao entrar em vigor o Estatuto dos Militares, estavam nas condições estabelecidas nos arts. 1.º e 6.º do decreto n.º 42, de 15 de abril de 1935, o dobro do tempo concernente ao período da licença não gozada.

Art. 282. Nenhum imposto ou taxa gravará os vencimentos e vantagens dos militares, ativos ou inativos, exceção apenas do imposto sobre a renda.

Art. 283. Como regra geral, não poderá haver duplicidade de pagamento de vencimentos ou vantagens, sob qualquer aspecto ao militar, pelo exercício da mesma comissão ou em virtude das funções do próprio posto, ou ainda com a mesma finalidade, exceção feita dos casos expressos neste Código.

Parágrafo único. É defeso conceder vencimentos ou vantagens por analogia ou extensão das disposições aqui codificadas. Se a situação do militar não estiver amparada no presente Código, é porque nenhum direito lhe assiste.

Art. 284. Todos aqueles que subscreverem, conferirem, ou examinarem folhas de pagamento e requisições ou pedido de numerário, ficam, para todos os efeitos, com a sua responsabilidade vinculada a qualquer irregularidade por ventura encontrada nesses documentos.

Art. 285. Deverão ser publicados em apêndice a este Código os excertos da legislação citada nos seus diversos artigos e o índice remissivo de toda a matéria contida no mesmo Código.

Art. 286. Os oficiais mecânicos, satisfeitas as suas provas aéreas regulamentares, terão vencimentos e vantagens iguais aos oficiais aviadores que lhes são correspondentes em postos, e pelas disposições pertinentes a estes é que se regerão.

Art. 287. Os proventos de inatividade do militar reformado ou da reserva remunerada, mesmo que este se ache convocado para o serviço ativo, nenhuma alteração sofrerá em virtude das disposições deste Código.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 288. Ficam revogadas as disposições de leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções e avisos que tratem de matéria regulada neste Código e pertinentes ao Ministério da Aeronáutica.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 289. As praças (sub-oficiais, sargentos, cabos e soldados) transferidas para o Ministério da Aeronáutica, não terão nenhuma redução nas importâncias correspondentes aos vencimentos e vantagens que lhes foram concedidos nos Ministérios de origem, desde que os mesmos estejam previstos em leis, regulamentos ou avisos em vigor na data da criação daquele Ministério.

Parágrafo único. Para cumprimento do que dispõe este artigo, deverá ser observado o seguinte:

a) as folhas de vencimentos das praças serão organizadas de acordo com as disposições deste Código, e quando as importâncias globais assim calculadas forem inferiores ao "quantum" relativo às remunerações atribuídas anteriormente pela legislação dos Ministérios de origem, as diferenças existentes serão pagas como diferença remanescente. No cálculo em questão tudo será considerado livre de descontos,

b) a "diferença remanescente" será paga como vantagem transitória, na forma deste Código.

Art. 290. Quando a Gratificação de Comportamento constante do art. 7º do decreto n. 5.417, de 30-XII-1927, concorrer como uma das parcelas da "diferença remanescente", a respectiva importância deverá constar na folha de vencimentos com a seguinte observação: "Concorrem tantos mil réis por comportamento".

Parágrafo único. Quando a "gratificação por comportamento" não constituir parcela da "diferença remanescente", essa particularidade também deverá ser registada da seguinte maneira: "Não corre gratificação de comportamento".

Art. 291. Deverá ser observada no Ministério da Aeronáutica a doutrina da Armada, estabelecida na seguinte disposição: "Perderão definitivamente a gratificação de comportamento as praças que a partir desta data:

- a) forem condenadas em conselho de justiça ou na justiça civil;
- b) sofrerem uma prisão rigorosa por falta grave (10 dias);
- c) sofrerem duas punições superiores à repreensão, por faltas leves".

Art. 292. As praças com direito à "diferença remanescente" nas condições do parágrafo único do art. 288, que incidirem no disposto no artigo anterior;

a) perderão definitivamente a "diferença remanescente" se a supressão da "gratificação por comportamento", importar na sua extinção;

b) conservarão a diferença remanescente diminuída de importância igual à "gratificação de comportamento", quando esta for inferior àquela.

Art. 293. As praças com direito à "diferença remanescente" que forem promovidas:

a) perderão a "diferença remanescente", se a remuneração da nova graduação for superior à recebida antes da promoção;

b) terão reajustada a "diferença remanescente", se a remuneração da antiga graduação continuar superior à da nova.

§ 1º A "diferença remanescente", dado o caso da alínea b do presente artigo, será reajustada do seguinte modo:

a) procurar-se-á a diferença entre a importância que a praça recebia anteriormente e a que passou a receber, em virtude da promoção;

b) a diferença entre essas duas importâncias constituirá o resto da "diferença remanescente", que continuará a ser paga na forma estabelecida, até o seu completo desaparecimento.

§ 2.º A "diferença remanescente" correrá à conta da rubrica — Vencimentos.

Art. 294. Para facilitar a conferência da folha de pagamento, ao ser extinta a "diferença remanescente", será feita a seguinte observação: "Integralizado na sua situação normal", seguindo-se a data e o motivo que determinou a sua extinção (conforme publicação em boletim).

Art. 295. Antes do primeiro pagamento realizado na vigência deste Código, os comandantes de Unidades, chefes e diretores de Estabelecimentos, Repartições e Serviços, deverão publicar em boletim interno a relação nominal das praças que fazem jus à "diferença remanescente", com as respectivas importâncias.

Parágrafo único. Será enviado um ofício com os mesmos esclarecimentos ao Serviço de Fazenda da Aeronáutica.

Art. 296. As discriminações ou supressões da "diferença remanescente" deverão ser sempre publicadas nos boletins internos.

Art. 297. No dia em que cessarem todos os direitos à "diferença remanescente", o Serviço de Fazenda tornará público e comunicará, para os devidos fins, às Unidades, Repartições e Estabelecimentos, a extinção definitiva dessa vantagem transitória.

Art. 298. A inatividade dos sargentos ajudantes remanescentes será regulada segundo o disposto nos arts. 254, 255, 258, 259, 260, 261, 262 e 264.

Art. 299. Enquanto na atividade, os sargentos ajudantes de que trata o artigo precedente figurarão em folha com os vencimentos e vantagens dos 1os. sargentos que lhes corresponderem em função ou especialidade, acrescidos da "diferença remanescente", se esta houver, a qual é também regulada pelas presentes disposições transitórias.

Art. 300. Os 2os. tenentes da Reserva, convocados, que anteriormente eram sargentos comissionados naquele posto, são considerados como se da ativa fossem, para os efeitos de vencimentos, vantagens e inatividade.

Art. 301. Enquanto não se dispuser em contrário, todos os créditos orçamentários ou adicionais, abertos pelo Ministério da Aeronáutica para pagamento de pessoal, serão considerados automaticamente registados pelo Tribunal de Contas e, desde logo, distribuídos ac Serviço de Fazenda do mesmo Ministério, o qual, durante a vigência do exercício, fará as redistribuições julgadas necessárias. O exame e registo das despesas efetuadas à conta desses créditos serão feitos por ocasião da tomada das respectivas contas.

Rio de Janeiro, em 9 de março de 1942; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.
Romero Estelita.

TABELA N. 1

VENCIMENTOS DE OFICIAIS

(Lei n. 287, de 28 de outubro de 1936)

(Art. 5º)

Postos	Vencimentos			Anual	
	Mensal				
	Soldo	Gratificação	Soma		
Marechal do Ar (*).....					
Major Brigadeiro do Ar.....	3:333\$333	1:666\$667	5:000\$000	60:000\$000	
Brigadeiro do Ar.....	2:866\$666	1:433\$334	4:300\$000	51:600\$000	
Coronel Aviador, ou Coronel.....	2:333\$333	1:166\$667	3:500\$000	42:000\$000	
Tenente-coronel Aviador, ou Tenente-corone.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	36:000\$000	
Major Aviador, ou Major.....	1:733\$333	866\$667	2:600\$000	31:200\$000	
Capitão Aviador, ou Capitão.....	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	25:200\$000	
Primeiro-tenente Aviador, ou Primeiro-tenente.....	1:066\$666	533\$334	1:600\$000	19:200\$000	
Segundo-tenente Aviador, ou Segundo-tenente.....	866\$666	435\$334	1:300\$000	15:600\$000	
Aspirante a Oficial.....	666\$666	333\$334	1:000\$000	12:000\$000	

(*) Os vencimentos deste Posto serão fixados pelo Presidente da República, em tempo de guerra.

TABELA N. 2
GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO
(Art. 25)

	Gratificação de Serviço Aéreo	
	Mensal	Anual
Major Brigadeiro do Ar	1:473\$000	17:676\$000
Brigadeiro do Ar	1:386\$000	16:632\$000
Coronel Aviador	1:300\$000	15:600\$000
Tenente-Coronel Aviador	1:213\$000	14:556\$000
Major Aviador	1:126\$000	13:512\$000
Capitão Aviador	1:040\$000	12:480\$000
Primeiro Tenente Aviador	953\$000	11:436\$000
Segundo Tenente Aviador	866\$000	10:392\$000
Aspirante a Oficial Aviador	780\$000	9:360\$000

A gratificação de Serviço Aéreo do Marechal do Ar deverá ser calculada de conformidade com a regra estabelecida no art. 25, letra b.

TABELA N. 3
GRATIFICAÇÃO DE INSTRUTOR
(Art. 31, § 1.º)

Função	Gratificação
Diretor de Ensino	400\$000
Chefe do Ensino	400\$000
Instrutor-Chefe	350\$000
Instrutor	300\$000
Instrutor-auxiliar	250\$000

TABELA N. 4
RAÇÃO
(Art. 39)

Oficiais	15\$000
----------------	---------

TABELA N. 5
DIÁRIA FORA DA SEDE (DENTRO DO PAÍS)
(§ 4.º do art. 43)

Postos	Diária
Oficiais Gerais	50\$000
Oficiais Superiores	40\$000
Capitães	35\$000
Primeiros e Segundos Tenentes	30\$000
Aspirantes a Oficial	30\$000

TABELA N. 6
DIÁRIA FORA DA SEDE (EM PAÍS ESTRANGEIRO)
(Art. 126)

Postos	Diária
Oficiais Gerais	50\$000
Oficiais Superiores	40\$000
Capitães	35\$000
Primeiros Tenentes	30\$000
Segundos Tenentes	20\$000
Aspirantes a Oficial	20\$000

TABELA N. 7
VENCIMENTOS DE CADETES
(Art. 142)

Graduações	Vencimentos			Anual	
	Mensal				
	Soldo	Grat.	Soma		
Cadete do 1.º ano	40\$000	20\$000	60\$00	720\$00	
Cadete do 2.º ano	53\$333	26\$667	80\$00	960\$00	
Cadete do 3.º ano	66\$666	33\$334	100\$00	1200\$00	

TABELA N. 8
GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO (CADETES)
(Art. 147)

Graduações	Gratificação
Cadete do 1.º ano	150\$000
Cadete do 2.º ano	150\$000
Cadete do 3.º ano	150\$000

TABELA N. 9
VENCIMENTOS DO CORPO DE PRAÇAS
(Art. 158)

Graduações	Vencimentos			
	Mensal			Anual
	Soldo	Grat.	Mensal	
Sub-Oficial	666\$666	333\$334	1:000\$0	12:000\$0
1.º Sargento	400\$000	200\$000	600\$0	7:200\$0
2.º Sargento	346\$666	173\$334	520\$0	6:240\$0
3.º Sargento	300\$000	150\$000	450\$0	5:400\$0
Cabo	152\$000	76\$000	228\$0	2:736\$0
1.º Sargento Músico (contramestre)	466\$666	233\$334	700\$0	8:400\$0
Músico de 1.ª classe	400\$000	200\$000	600\$0	7:200\$0
Músico de 2.ª classe	346\$666	173\$334	520\$0	6:240\$0
Músico de 3.ª classe	300\$000	150\$000	450\$0	5:400\$0
Soldado corneteiro-tambor, engajado, de 1.ª classe . .	165\$333	82\$667	248\$0	2:976\$0
Soldado corneteiro-tambor, engajado, de 2.ª classe . .	139\$333	69\$667	209\$0	2:508\$0
Soldado corneteiro-tambor, mobilizável, de 1.ª classe .	152\$000	76\$000	228\$0	2:736\$0
Soldado corneteiro-tambor, mobilizável, de 2.ª classe .	126\$000	63\$000	189\$0	2:268\$0
Soldado de 1.ª classe	139\$333	69\$667	209\$0	2:508\$0
Soldado de 2.ª classe, engajado	131\$333	65\$667	197\$0	2:364\$0
Soldado de 2.ª classe, mobilizável	100\$000	50\$000	150\$0	1:800\$0
Soldado de 2.ª classe, não mobilizável	33\$333	16\$667	50\$0	600\$0

TABELA N. 10
GRATIFICAÇÃO DE AERONÁUTICA
(Art. 176)

	Gratificação de Aeronáutica	
	Mensal	Anual
Sub-Oficial	390\$000	4:680\$000
1.º Sargento	360\$000	4:320\$000
2.º Sargento	330\$000	3:960\$000
3.º Sargento	300\$000	3:600\$000
Cabo (auxiliar de artíffice)	210\$000	2:520\$000
Soldado de 1.ª classe (auxiliar de artíffice)	180\$000	2:160\$000
Cabo	40\$000	480\$000
Soldado de 1.ª classe	20\$000	240\$000

TABELA N. 11
GRATIFICAÇÃO DE MONITOR
(Art. 183)

Funções	Gratificação de monitor	
	Mensal	Anual
Monitor-Chefe (Sub-Oficiais e Primeiros Sargentos	220\$000	2.640\$000
Monitor (Sub-Oficiais e Sargentos)	200\$000	2.400\$000

TABELA N. 12
GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO
(Alunos da Escola de Especialistas de Aeronáutica)
(Art. 184)

Graduação	Gratificação de Serviço Aéreo	
	Mensal	Anual
Praças alunos	120\$000	1.440\$000

TABELA N. 13
RAÇÃO
(Art. 186, no que se refere ao art. 39)

Sub-Oficiais e Primeiros Sargentos.....,.....	10\$000
Segundos e Terceiros Sargentos.....,.....	7\$000

TABELA N. 14
RAÇÃO ESPECIAL
(Art. 196)

Praças	7\$000
--------------	--------

Praças	3\$000
--------------	--------

TABELA N. 16
DIÁRIA FORA DA SEDE (DENTRO DO PAÍS)
 (Art. 202)

Sub-Oficiais e Primeiros Sargentos.....	20\$000
Segundos e Terceirós Sargentos.....	15\$000
Cabos e Soldados.....	7\$000

NO ESTRANGEIRO

(Art. 224 parágrafo único)

Sub-Oficiais e Primeiros Sargentos.....	20\$000
Segundos e Terceirós Sargentos.....	15\$000
Cabos e Soldados.....	10\$000
Músicos — Será observada a mesma equiparação dos vencimentos.	

TABELA N. 17
GRATIFICAÇÃO DE ESPECIALIDADE
 (Art. 211)

Especialidade e Sub-Especialidades	Graduações	Mensal	Anual
Ramo de Infantaria de Guarda	Sub-Oficial	140\$0	1:680\$0
	1. ^o Sargento.....	130\$0	1:560\$0
	2. ^o Sargento.....	120\$0	1:440\$0
	3. ^o Sargento.....	110\$0	1:320\$0
	Cabo	30\$0	360\$0
	Soldado de 1. ^a Classe..	10\$0	120\$0
Enfermeiros e Ma- nipuladores de Radiologia	Sub-Oficial	250\$0	3:000\$0
	1. ^o Sargento.....	240\$0	2:880\$0
	2. ^o Sargento.....	230\$0	2:760\$0
	3. ^o Sargento.....	220\$0	2:640\$0
Padoleiros	Cabo	45\$0	540\$0
	Soldado de 1. ^a Classe..	21\$0	252\$0

Especialidades e Sub-Especialidades	Graduações	Mensal	Anual
Escreventes Almoxarifes	Sub-Oficial 1.º Sargento..... 2.º Sargento..... 3.º Sargento.....	170\$0 160\$0 150\$0 140\$0	2:040\$0 1:920\$0 1:800\$0 1:680\$0
Datilógrafos	Cabo Soldado de 1.ª Classe..	60\$0 45\$0	720\$0 540\$0
Motoristas de viaturas	Cabo Soldado de 1.ª Classe..	90\$0 75\$0	1:080\$0 900\$0

TABELA N. 18
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ATRIBUIDA A PRAÇAS DA AERONÁUTICA
(Art. 212)

Funções	Graduações	Mensal	Anual
Ramo de aeronáutica	Primeiro Sargento..... Segundo Sargento..... Terceiro Sargento..... Cabo Soldado de 1.ª Classe..	150\$0 140\$0 130\$0 80\$0 40\$0	1:800\$0 1:680\$0 1:560\$0 960\$0 480\$0
Ramo de Infantaria de Guarda	Primeiro Sargento..... Segundo Sargento..... Terceiro Sargento..... Cabo Soldado de 1.ª Classe..	80\$0 75\$0 70\$0 20\$0 10\$0	960\$0 900\$0 840\$0 240\$0 120\$0
Ramo dos Serviços	Primeiro Sargento..... Segundo Sargento..... Terceiro Sargento..... Cabo Soldado de 1.ª Classe..	80\$0 75\$0 70\$0 20\$0 10\$0	960\$0 900\$0 840\$0 240\$0 120\$0

TABELA N. 19
VENCIMENTOS DE TAIFEIROS
(Art. 232)

Categoria e graduação	Vencimentos			Anual	
	Mensal		Soma		
	Soldo	Grat.			
Cozinheiro	da classe mor	400\$000	200\$000	600\$0 7:200\$0	
	de 1. ^a classe..	333\$333	166\$667	500\$0 6:000\$0	
	de 2. ^a classe..	266\$666	133\$334	400\$0 4:800\$0	
Alfaiate	da classe mor	400\$000	200\$000	600\$0 7:200\$0	
	de 1. ^a classe..	333\$333	166\$667	500\$0 6:000\$0	
	de 2. ^a classe..	266\$666	133\$334	400\$0 4:800\$0	
Barbeiro	da classe mor	266\$666	133\$334	400\$0 4:800\$0	
	de 1. ^a classe..	240\$000	120\$000	360\$0 4:320\$0	
	de 2. ^a classe..	220\$000	110\$000	330\$0 3:960\$0	
Sapateiro	da classe mor	266\$666	133\$334	400\$0 4:800\$0	
	de 1. ^a classe..	240\$000	120\$000	360\$0 4:320\$0	
	de 2. ^a classe..	220\$000	110\$000	330\$0 3:960\$0	
Copeiro-ar- rumador	da classe mor	220\$000	110\$000	330\$0 3:960\$0	
	de 1. ^a classe..	193\$334	96\$666	290\$0 3:480\$0	
	de 2. ^a classe..	166\$667	83\$333	250\$0 3:000\$0	

TABELA N. 20**FUNERAL**

(Art. 141)

<i>I — Dos militares em atividade</i>	
Um mês de vencimentos do posto ou graduação até 3. ^º sargento	
Cadetes	800\$000
Para as demais praças (Cabos e Soldados)	300\$000
<i>II — Dos militares em inatividade</i>	
Oficiais Gerais	2:000\$000
Oficiais Superiores	1:500\$000
Capitães e Oficiais subalternos	1:200\$000
Cadetes	600\$000
Sub-Oficial e Primeiros Sargentos	600\$000
Ségundos e Terceiros Sargentos	450\$000
Para as demais praças (Cabos e Soldados)	300\$000

DECRETO-LEI N. 4.163 — DE 10 DE MARÇO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 2.323:000\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 2.323:000\$0 (dois mil trezentos e vinte e três contos de réis), à Verba 1 — Pessoal Consignação I — Pessoal Permanente, do orçamento vigente, o qual será levado a crédito da conta-corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.164 — DE 10 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre a designação dos suplentes de Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º É facultado aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho, designar os suplentes de Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento, para funcionar indiferentemente em qualquer delas, sempre que se verificar a falta ou o impedimento do suplente respectivo.

Art. 2º Essa designação será feita obedecendo à ordem de antiguidade entre os suplentes desimpedidos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.165 — DE 10 DE MARÇO DE 1942

Revigora, no presente ano, o decreto-lei n. 3.143, de 25 de março de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam em vigor, no corrente ano, as disposições do decreto-lei n. 3.143, de 25 de março de 1941.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.166 — DE 11 DE MARÇO DE 1942.

Dispõe sobre as indenizações devidas por atos de agressão contra bens do Estado brasileiro e contra a vida e bens de brasileiros ou de estrangeiros residentes no Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, combinado com o artigo 166, § 2.º da Constituição;

Considerando que atos de guerra são praticados contra o continente americano;

Considerando que, ao passo que o Brasil respeitava, com a máxima exatidão e lealdade, as regras de neutralidade universalmente aceitas no direito internacional, o navio brasileiro "Taubaté" foi atacado, no mar Mediterrâneo, por forças de guerra da Alemanha;

Considerando que, assumindo solememente a obrigação de reparar o dano causado por esse ato o Governo alemão até hoje não cumpriu esse compromisso;

Considerando que, após a conjugação dos esforços das Repúblicas americanas para a defesa da sua soberania, da sua integridade territorial e dos seus interesses econômicos, unidades desarmadas da marinha mercante brasileira, viajando com fins de comércio pacífico, foram atacadas e afundadas com infração de normas jurídicas consagradas;

Considerando que tais atos constituem uma agressão não provocada de que resultam ameaça à navegação brasileira e prejuízo direto a interesses vitais do Brasil;

Considerando que as informações que possue o Governo denotam que a responsabilidade dos atentados deve ser atribuída às forças armadas alemãs, mas que, por outro lado, a aliança, para fins de guerra, existente entre a Alemanha, o Japão e a Itália, torna estas potências necessariamente solidárias na agressão;

Considerando que, durante mais de um século, o Brasil ofereceu, aos nacionais daqueles Estados, uma íntima participação na sua economia;

Considerando que, nas condições da guerra moderna, as populações civis se acham estreitamente ligadas à sorte das armas e que a sua atividade é, mais do que em qualquer outra época da história, um elemento determinante do êxito das operações de guerra; decreta:

Art. 1.º Os bens e direitos dos súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas, respondem pelo prejuízo que, para os bens e direitos do Estado Brasileiro, e para a vida, os bens e os direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, domiciliadas ou residentes no Brasil, resultaram, ou resultarem, de atos de agressão praticados pela Alemanha, pelo Japão ou pela Itália.

Art. 2.º Será transferida para o Banco do Brasil, ou, onde este não tiver agência, para as repartições encarregadas da arrecadação de impostos devidos à União, uma parte de todos os depósitos bancários, ou obrigações de natureza patrimonial superiores a dois contos de réis, de que sejam titulares súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas.

A parte dos depósitos ou obrigações, à qual se refere este artigo será:

10% dos depósitos e obrigações até 20:000\$0;
20% dos depósitos e obrigações até 100:000\$0;

30% dos depósitos e obrigações cuja importância exceda de 100:000\$0.

§ 1.º O depósito a que se refere este artigo será da totalidade, quando se tratar de obrigação do Governo Brasileiro para com súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2.º O recolhimento será feito mediante recibo isento de selo, fixando as importâncias recolhidas em depósito, que terá escrituração especial e só poderá ser levantado mediante ordem do Governo Federal.

Art. 3.º O produto dos bens em depósito servirá de garantia ao pagamento de indenizações devidas pelos atos de agressão a que se refere o artigo 1.º, caso o governo responsável não as satisfaga cabalmente.

Parágrafo único. As indenizações pela forma desta lei serão pagas segundo o plano que o Governo estabelecer e tendo em vista o valor dos bens em depósito, avaliados previamente.

Art. 4.º Os súditos alemães, japoneses e italianos, e quem possuir bens a eles pertencentes comunicarão, dentro de quinze dias após a publicação desta lei, às repartições incumbidas do recolhimento, a natureza, a qualidade, e o valor provável daqueles bens.

Art. 5.º A ação ou omissão, dolosa ou culposa, de que resultar diminuição do patrimônio de súdito alemão, japonês ou italiano, ou tendente a fraudar os objetivos desta lei, é punida com a pena de 1 a 5 anos de reclusão e multa de 1 a 10 contos de réis, se outra mais grave não couber.

§ 1.º A redução, em contrário aos usos e costumes locais, do valor das prestações devidas a tais súditos, é considerada ação dolosa, para os fins deste artigo.

§ 2.º Pelas pessoas jurídicas responderão solidariamente os seus administradores e gerentes.

§ 3.º Para a caracterização do crime o juiz poderá recorrer à analogia.

Art. 6.º Em qualquer pagamento, superior a 2:000\$0, feito a súdito alemão, japonês e italiano, far-se-á menção do depósito previsto no artigo 2º.

Art. 7.º Quando a prestação em favor de súdito alemão, japonês ou italiano não for devida em moeda corrente, a repartição incumbida da arrecadação estimará o seu valor em espécie, segundo os critérios de que se serve o fisco para a imposição de tributos.

Art. 8.º As execuções contra o patrimônio dos súditos alemães, japoneses e italianos só poderão fundar-se em dívidas contraídas em virtude de prova constituída na forma da lei, anteriormente à data desta lei, salvo quando a responsabilidade civil decorrer de ato infraícto.

Art. 9.º Ressalvado o caso de execução judicial fundada em título constituído antes da data desta lei, fica proibida a alienação, ou oneração, por qualquer forma, de bens imóveis, títulos e ações nominativas, e dos moveis em geral de valor considerável, pertencentes a súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas, sendo nula de pleno direito qualquer alienação, ou oneração, feita a partir da data desta lei.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição os atos de comércio usualmente praticados no interesse da manutenção e da prosperidade do estabelecimento. Dos lucros líquidos verificados em balanços trimestrais será, porém, recolhida em depósito a parte indicada no artigo 2º.

Art. 10. Os súditos alemães, japoneses e italianos não poderão recusar doações, heranças ou legados não onerosos.

Art. 11. Passam à administração do Governo Federal os bens das pessoas jurídicas de direito público que praticarem atos de agressão a que se refere o artigo 1.º desta lei, bem como dos seus súditos, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no estrangeiro e que não estejam na posse de brasileiros.

Parágrafo único. Os bens das sociedades culturais ou recreativas formadas de alemães, japoneses e italianos poderão ser utilizados, no interesse público, com autorização do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 12. Os Ministérios da Justiça e Negócios Interiores e da Fazenda expedirão as instruções que se tornarem necessárias para a execução desta lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1942; 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Romero Estelita.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Victor Tamm.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Sales.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.167 — DE 12 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre a aplicação dos saldos dos créditos abertos em favor da Comissão Mista Brasileiro-Boliviana de Estudos de Petróleo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os saldos que se apurarem no encerramento dos exercícios financeiros, dos créditos postos à disposição da Comissão Mista Brasileiro-Boliviana de Estudos de Petróleo, serão por esta retidos e escriturados a crédito de uma conta de "Depósitos", afim de atender às despesas à cargo da mesma.

Parágrafo único. Os recursos centralizados nessa conta de "Depósitos" serão empregados nos trabalhos, aquisições e demais despesas de perfuração, a critério da referida Comissão.

Art. 2.º Fica extensivo esse regime aos saldos dos créditos abertos em exercícios anteriores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.168 — DE 12 DE MARÇO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 420:627\$2, destinado à Rede de Viação Cearense, para pagamento de despesas de combustíveis, etc., efetuadas no exercício de 1941,

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 420:627\$2 (quatrocentos e vinte contos, seiscientos e vinte e sete mil e duzentos réis), destinado à Rede de Viação Cearense, para pagamento de despesas efetuadas no exercício de 1941 com a aquisição de combustíveis, lubrificantes e material de lubrificação e limpeza; material de conservação de instalações, máquinas e aparelhos; artigos de iluminação; sobressalentes de máquinas e viaturas.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vitor Tann.

Romero Estelita.

—

DECRETO-LEI N. 4.169 — DE 12 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder a isenção de 50 por cento (cinquenta por cento) do imposto predial, ao imóvel que menciona.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado, nos termos dos artigos 15 e 16 do decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, a conceder, anualmente, a partir de 1942, a isenção de 50 % (cinquenta por cento) do imposto predial ao imóvel da rua Getúlio, 72, ocupado gratuitamente, em virtude de doação, pelo Orfanato Evangélico, e enquanto nele se mantiverem os serviços deste Orfanato com a mesma finalidade filantrópica a que se dedica.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.170 — DE 12 DÉ MARÇO DE 1942

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a realizar a permuta do terreno designado por lote n. 6 da Quadra IV, do projeto de loteamento aprovado sob n. 1.868, de 27 de agosto de 1935, com a área de 265,50m² (duzentos e sessenta e cinco metros e cinquenta decímetros quadrados) com o designado por lote n. 6 da Quadra 6 do projeto de loteamento aprovado sob n. 6.246, em 25 de março de 1941, cuja área é de 300m² (trezentos metros quadrados) e de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2.º A permuta de que trata o presente artigo será feita mediante pagamento à Prefeitura do Distrito Federal da diferença de valores, de acordo com a avaliação procedida pela Comissão Permanente de Desapropriações.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.171 — DE 12 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre a transformação dos planos "sem juros" em planos de "juros recíprocos", nas caixas construtoras, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As sociedades de Economia Coletiva, já autorizadas a funcionar de acordo com o decreto n. 24.503, de 1934, e que operam com planos de juros recíprocos aprovados pelo Ministério da Fazenda, ficam obrigadas a introduzir nos regulamentos e condições de seus planos "sem juros" as seguintes alterações, que serão havidas como partes integrantes deles a partir de 1 de janeiro de 1942:

1.º Os juros dos empréstimos concedidos na conformidade do inciso 3.º, art. 4.º, do decreto n. 24.503, de 29 de junho de 1934, cobrar-se-ão somente até 31 de dezembro de 1941; e os empréstimos provenientes de contratos, que até 31 de dezembro de 1941 foram parcialmente contemplados nas condições do mesmo inciso 3.º, ficam convertidos, automaticamente, em empréstimos sem juros. A parte restante desses empréstimos terá preferência nas primeiras distribuições de fundos a serem realizadas depois de 31 de dezembro de 1941.

2.º Os empréstimos sem juros, provenientes de contratos que até 31 de dezembro de 1941 foram parcialmente contemplados "por antiguidade" (inciso 2.º do art. 4.º do decreto n. 24.503) e "por pontos",

serão completados preferencialmente nas primeiras distribuições de fundos que se realizarem depois de 31 de dezembro de 1941 e concedidos integralmente com a condição — "sem juros".

3.º) Aos mutuários ainda não contemplados se abonarão juros de 3 % (três por cento) ao ano, sobre o capital líquido das — prestações de habilitação que pagarem às sociedades a partir de 1 de janeiro de 1942. O crédito desses juros, capitalizados sem qualquer dedução, ao fim de cada semestre do ano civil, não isenta os mutuários do pontual pagamento das prestações contratuais.

4.º) Os mutuários contemplados depois de 31 de dezembro de 1941 se obrigarão a pagar à sociedade juros de 3 % (três por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor hipotecário; o pagamento será mensal e feito juntamente com as prestações contratuais de amortização.

5.º) A quota destinada às restituições aos mutuários, cujos contratos se acham rescindidos ou vierem a ser rescindidos, fica elevada, a partir de 1 de janeiro de 1942, a 30 % (trinta por cento) do fundo constituído pelo capital líquido das prestações de habilitação e de amortização.

6.º) Os contratos não contemplados e não inscritos no registo dos pedidos de rescisão e que não estiverem rigorosamente em dia ao se completarem 6 (seis) meses da vigência do presente decreto-lei, serão inscritos compulsoriamente no mesmo registo; e os não contemplados, cujos mutuários se atrasarem, ao fim daquele semestre de vigência, em 6 (seis) prestações mensais de habilitação, serão imediatamente inscritos no livro do registo de rescisões.

7.º) Poderá ser autorizada pela Diretoria das Rendas Internas a restituição preferencial do crédito se, falecido o mutuário, estiverem os herdeiros em precária situação financeira.

8.º) Depois de deduzida a quota de 30 % (trinta por cento) destinada às restituições, o fundo constituído pelo capital líquido das prestações de habilitação e de amortização, acumulado durante cada período estabelecido no plano, será distribuído da seguinte forma:

a) 10 (dez) a 20 % (vinte por cento), conforme o plano, para contemplação dos mutuários que houverem satisfeito o mínimo estabelecido no seu contrato e estejam em dia com as prestações contratuais e que, nos dias de apuração, isto é, no dia 20 do mês da distribuição, tiverem o maior número de pontos, de acordo com o sistema e cálculo estabelecidos.

b) 80 (oitenta) a 90 % (noventa por cento), de acordo com o plano, para contemplação dos mutuários que houverem satisfeito o mínimo estabelecido no seu contrato, estejam em dia com as prestações contratuais e que, nos dias de apuração, isto é, no dia 20 do mês da distribuição, tiverem o maior número de pontos, de acordo com o sistema e cálculo estabelecidos.

Art. 2.º Por força das alterações determinadas no art. 1.º do presente decreto-lei, os planos "sem juros" das sociedades de economia coletiva referidas no mesmo dispositivo — ficam desde já convertidos em planos de "juros recíprocos", e não sujeitos às prescrições do decreto-lei n. 3.997, de 3 de janeiro de 1942.

Art. 3.º Ficam as mesmas sociedades autorizadas a retirar do Banco do Brasil os fundos dos seus planos sem juros, depositados em obediência ao decreto-lei n. 3.997, de 1942.

Art. 4.º Os mutuários dos planos "sem juros" ora convertidos em planos de "juros recíprocos" não poderão iniciar ação contra as respectivas sociedades no foro geral ou Tribunal de Segurança Nacional, antes de solucionada reclamação administrativa perante o Ministério da Fazenda.

Art. 5.º A Diretoria das Rendas Internas fiscalizará a execução deste decreto-lei, resolvendo os casos omissos de acordo com os legítimos interesses dos mutuários.

Art. 6.^o O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.172 — DE 13 DE MARÇO DE 1942

Orça a receita e fixa a despesa para execução, no exercício de 1942, do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 1.^o do decreto-lei n. 1.058, de 19 de janeiro de 1939, decreta:

Art. 1.^o A execução do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", no exercício de 1942, far-se-á com o produto do que for arrecadado sob as seguintes rubricas:

a) Taxa sobre as operações cambiais	320.000:000\$0
b) Lucro das operações bancárias em que o Tesouro tenha coparticipado	105.000:000\$0
c) Cambiais produzidas pelo ouro remetido para o exterior	\$
d) Produto das obrigações do Tesouro Nacional, emitidas em virtude do decreto-lei n. 1.059, de 19-1-1939.	25.770:000\$0
e) Juro das contas especiais do "Plano" abertas no Banco do Brasil	20.000:000\$0
f) Saldo presumível do exercício de 1941	129.230:000\$0
	<hr/>
	600.000:000\$0

Parágrafo único. O produto da venda de ouro que porventura se efetuar neste exercício, para obtenção de cambiais, será computado na rubrica e) — "Cambiais produzidas pelo ouro remetido para o exterior", a qual figura sem estimativa na discriminação deste artigo em virtude de não ser provável, no corrente ano, a utilização desse recurso previsto na lei institucional do "Plano".

Art. 2.^o Fica aberto o crédito especial de 600.000:000\$0 (seiscentos mil contos de réis) para ocorrer, no exercício de 1942, às despesas com a execução do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", com a seguinte distribuição:

1 — Conselho Nacional do Petróleo	15.000:000\$0
2 — Ministério da Aeronáutica	25.000:000\$0
3 — Ministério da Agricultura	25.000:000\$0
4 — Ministério da Educação e Saúde	20.000:000\$0
5 — Ministério da Fazenda	253.000:000\$0
6 — Ministério da Guerra	50.000:000\$0
7 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores ..	12.000:000\$0
8 — Ministério da Marinha	30.000:000\$0
9 — Ministério da Viação e Obras Públicas	120.000:000\$0
10 — Siderurgia Nacional	50.000:000\$0
	<hr/>
	600.000:000\$0

Art. 3º O presente decreto-lei vigora desde 1 de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Victor Tamm.

Apolonio Sales.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.173 — DE 13 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre a utilização de créditos abertos aos Ministérios Militares.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os Ministérios militares poderão respectivamente, utilizar, no todo ou em parte, os créditos especiais que lhes forem concedidos e distribuídos à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York para despesas relativas à Defesa Nacional em outras despesas de igual natureza, mediante autorização do Presidente da República.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

J.P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.174 — DE 13 DE MARÇO DE 1942

Considera de interesse para o serviço militar o exercício do cargo de Diretor Técnico em vários estabelecimentos de indústria civil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do artigo 38, letra *k*, do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941 decreta:

Artigo único. É considerado de interesse para o serviço militar o exercício, em comissão, do cargo de Diretor Técnico, nos seguintes

estabelecimento de indústria civil: "Carl Zeiss, Sociedade Ótica Ltda.",, nesta capital; "Bromberg & Cia.", e "Alnorma Sociedade de Máquinas Ltda.", ambas em São Paulo; e "Schering S.A.", e "A Química Bayer Ltda.", ambas nesta capital.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.175 — DE 13 DE MARÇO DE 1942

Concede uma subvenção anual de 100:000\$0 ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º É concedida ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro uma subvenção anual de 100:000\$0 (cem contos de réis), paga em duas prestações de 50:000\$0 (cinquenta contos de réis) cada uma, em janeiro e em julho.

Parágrafo único. De cada recebimento o Instituto prestará contas documentadas ao Ministério da Educação e Saúde, nos termos da legislação vigente.

Art. 3.^º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de cem contos de réis (100:000\$0), para pagamento da subvenção relativa ao ano corrente.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.176 — DE 13 DE MARÇO DE 1942

Institue, com personalidade própria de natureza autárquica, a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica instituída, com personalidade própria de natureza autárquica, a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (E.F.N.B.), com sede e fôro em Bauru, Estado de São Paulo, destinada à exploração de transportes ferroviários e rodoviários e ao exercício de atividades industriais e comerciais conexas.

Parágrafo único. A E.F.N.B. ficará sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, observadas as disposições contidas no decreto-lei n. 3.163, de 31 de março de 1941.

Art. 2º Passam ao patrimônio da E.F.N.B. todos os bens, inclusive os imóveis e as obrigações de terceiros que, nesta data, se integram no seu ativo, assim como, à sua responsabilidade direta, os encargos do seu passivo.

Parágrafo único. Continuam sob a responsabilidade da União os encargos autorizados pelos decreto n. 24.620, de 9 de junho de 1934, e decreto-lei n. 1.609, de 19 de setembro de 1939, bem como os relativos à Estrada de Ferro Sorocabana, ressalvados pelo decreto-lei n. 3.712, de 14 de outubro de 1941.

Art. 3º. A E.F.N.B. continuará no gozo da isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na forma da legislação em vigor, para os materiais e combustíveis estrangeiros de que cairer, bem como dá de quaisquer outros impostos e taxas de que gozam os serviços públicos federais.

Art. 4º A E.F.N.B. promoverá:

- a) a perfeição e eficiência dos vários serviços;
- b) a coordenação dos transportes ferroviários e rodoviários, facilitando o recebimento e entrega de despachos a domicílio;
- c) a melhoria dos resultados da sua exploração industrial, com a condução econômica dos serviços, o fomento racional das receitas e a compressão justificável das despesas de custeio;
- d) a colaboração com autoridades públicas, para saneamento, povoamento e reflorestamento das terras marginais às linhas;
- e) a colaboração com autoridades competentes, para desenvolvimento das correntes turísticas;
- f) a formação do pessoal necessário aos serviços, por meio de seleção adequada e instrução profissional, como também o aperfeiçoamento técnico e funcional dos empregados.

Art. 5º A E.F.N.B. será dirigida por um Diretor livremente escolhido e nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Diretor perceberá cinco contos de réis mensais.

Art. 6º Compete ao Diretor:

- a) superintender todos os serviços e negócios da Estrada, bem como representá-la em juizo ou fora dele;
- b) autorizar a execução de serviços e obras por administração direta ou a realização de concorrência para serem levadas a efeito mediante administração contratada, tarefa ou empreitada;
- c) autorizar a aquisição direta de materiais e artigos de consumo, no caso de exclusividade, ou as providências para fezê-la nos demais casos, mediante concorrência ou coleta de preços;
- d) assinar os contratos de serviços, obras e aquisições, lavrados com prévia autorização, após as providências de que tratam as alíneas b e c.
- e) assinar os contratos, convênios ou ajustes de tráfego intuito e direto ou de coordenação de transportes e outros quaisquer promovidos em benefício da E.F.N.B., após o pronunciamento do Ministro da Viação e Obras Públicas;
- f) autorizar o pagamento das despesas regularmente processadas e movimentar as contas de depósitos bancários da E.F.N.B.;
- g) admitir, melhorar o salário, licenciar, designar substitutos, punir e dispensar os empregados da E.F.N.B., de conformidade com a legislação em vigor;
- h) decidir as reclamações que importem em indenizações;
- i) apresentar anualmente ao ministro da Viação e Obras Públicas, para ser encaminhado ao Presidente da República, o rela-

tório circunstanciado da gestão administrativa e resultados da exploração da E.F.N.B., no ano anterior;

j) designar um de seus imediatos auxiliares para substituí-lo em caso de impedimento por prazo menor de trinta dias.

Art. 7º A E.F.N.B. deverá apresentar ao ministro da Viação e Obras Públicas, para ser submetido à aprovação do Presidente da República, o projeto de regimento em substituição às instruções regulamentares aprovadas pela portaria de 9 de janeiro de 1920, do Ministério da Viação e Obras Públicas, que continuará em vigor, em caráter provisório, com as alterações legais, inclusive as deste decreto-lei.

Art. 8º Os orçamentos industriais da Estrada, assim como os programas, projetos e orçamentos de obras novas e aquisições que importem em aumento de valor patrimonial serão, do mesmo modo, submetidos à aprovação do Presidente da República; estes, com a antecedência indispensável à sua execução ou realização oportuna e aqueles, com a de 45 dias, no mínimo, em relação aos respectivos exercícios.

§ 1º Aprovados os projetos e orçamentos das obras ou autorizadas as aquisições de que trata este artigo, serão, na sua execução ou realização, empregados os saldos apurados no custeio da estrada.

§ 2º No caso de inexistência ou deficiência desses saldos, a União promoverá, como julgar conveniente, os recursos financeiros que se fizerem mistér.

Art. 9º Fica extinto o Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O pessoal da E.F.N.B. será constituído de contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros, sem prejuízo do exercício regular e direitos dos atuais funcionários, cujos cargos de menor vencimento, quando de carreira, e os isolados, irão sendo suprimidos à medida que vagarem.

Art. 10. O orçamento de despesa da E.F.N.B. consignará, separadamente, as importâncias destinadas ao pagamento dos contratados, mensalistas, diaristas, tarefeiros, funções gratificadas e dos funcionários ainda existentes.

Art. 11. Haverá tabelas numéricas, aprovadas pelo Presidente da República, para os mensalistas e diaristas. A tabela numérica de mensalistas conterá funções vagas cujo preenchimento ficará condicionado à supressão prévia dos cargos dos atuais funcionários.

Art. 12. Será expedido pelo Presidente da República o Regulamento do Pessoal da E.F.N.B.

Art. 13. O pessoal da E.F.N.B., com exceção dos funcionários, ficará sujeito às normas dos decretos-leis n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, com as modificações desta lei e posteriores, até a expedição do Regulamento a que se refere o artigo anterior.

Art. 14. Os funcionários interinos serão imediatamente exonerados ou, se possível e conveniente, aproveitados provisoriamente nas funções iniciais das séries funcionais correspondentes às suas atuais atividades, até que se realizem os concursos para admissão regular.

Art. 15. Os funcionários efetivos poderão, a pedido, ser aproveitados nas séries funcionais de atividades correlatas, com salário equivalente aos seus vencimentos, perdendo, porém, definitivamente, sua qualidade de funcionário.

Art. 16. O regulamento da Caixa de Aposentadoria e Pensões da E.F.N.B. só se aplicará aos contribuintes no que se entender

com empréstimos, assistência médico-cirúrgica, aposentadorias e pensões.

Art. 17. É vedada a sindicalização a todo o pessoal da E.F.N.B.

Art. 18. Todos os atos e despesas relativos a pessoal serão obrigatoriamente publicados no Boletim do Pessoal.

Art. 19. A administração da E. F. N. B. fará desde logo o tombamento detalhado e individualizado dos elementos constitutivos do seu patrimônio, com perfeita caracterização e estado de sua conservação, devendo considerar em primeiro lugar o material rodante, de tração e dos almoxarifados.

Art. 20. A baixa de qualquer unidade do patrimônio que se inutilize ou se torne desnecessária à E. F. N. B. será precedida de autorização do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 21. A E. F. N. B. ficará sob a fiscalização legal, técnica e contabil do Ministério da Viação e Obras Públicas e, especialmente, de uma Delegação de Controle (D. C.) composta de um engenheiro do D. N. E. F., um contador da Contadoria Geral da República e um funcionário do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas, designados todos pelo Presidente da República.

Art. 22. A. D. C. examinará todos os documentos de despesa, solicitando os esclarecimentos que julgar necessários. Quando os esclarecimentos não forem satisfatórios, a D. C. representará ao Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 23. A. D. C. encaminhará, mensalmente, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o balancete da receita e despesa do mês anterior e, em agosto de cada ano, o balanço geral do 1º semestre, com seus anexos e dados estatísticos. O relatório circunstanciado de suas observações, relativamente à gestão administrativa em cada exercício, será apresentado em março do ano seguinte, ao encaminhar os balanços gerais e anexos, além dos dados estatísticos justificativos das operações feitas.

Parágrafo único. Uma via do balanço geral da "Receita e Despesa" e do "Ativo e Passivo", de cada exercício, será imediatamente encaminhada à Contadoria Geral da República, para sua publicação conjuntamente com os balanços gerais da União.

Art. 24. A vista desse relatório, o Ministro da Viação e Obras Públicas proporá ao Presidente da República a aprovação da gestão administrativa da E. F. N. B. no ano em causa ou a responsabilidade de seu diretor pelas irregularidades comprovadas.

Art. 25. O diretor, depois de examinar a situação econômica da E. F. N. B. e de verificar as condições de execução de seus vários serviços e as do material de seu aparelhamento, submeterá ao Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, para ser encaminhado ao Presidente da República, o plano de serviços, obras e aquisições que julgar indispensáveis para êxito do novo regime de exploração industrial ferroviária.

§ 1º A justificativa desse plano compreenderá, além da estimativa das despesas a realizar com a sua integral execução, a exposição minuciosa dos recursos materiais da E. F. N. B. e das condições do seu aproveitamento atual e futuro.

§ 2º Os projetos e orçamentos atinentes ao plano aprovado irão sendo, sucessivamente e do mesmo modo, submetidos ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para os fins de sua aprovação pelo Presidente da República e consequente promoção dos necessários recursos financeiros.

Art. 26. A E. F. N. B. aplicará a renda própria e os recursos complementares fornecidos pela União ou promovidos regularmente, na execução dos seus vários serviços, obras e aquisições, limitando

as despesas, em cada caso, ao total do respectivo orçamento, salvo modificações propostas e previamente autorizadas pelo Presidente da República.

Art. 27. As repartições federais deverão providenciar para que a partir do corrente ano possam efetuar, com regularidade, o pagamento dos serviços que venham a requisitar da E. F. N. B.

Art. 28. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, considerando-se aprovadas as medidas postas em prática, a partir de primeiro de janeiro do corrente ano, que guardem inteira conformidade com as disposições nele contidas.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13º de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Victor Tamm.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Romero Estelita.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.177 — DE 13 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre a arrecadação da taxa cobrada, em virtude do decreto-lei n. 2.300, de 10-6-40, sobre a tonelada de sal, e das quotas de amortização do financiamento desse produto, efetuado pelo Banco do Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que, pelo termo aditivo ao contrato firmado entre a União e o Banco do Brasil, em 19 de setembro de 1941, poderá ser atribuído em certos casos, às repartições fazendárias, o serviço de arrecadação da taxa de 10\$0 por tonelada de sal, devida ao Instituto Nacional do Sal, e das quotas de amortização do financiamento da produção salineira, a cargo do mesmo estabelecimento de crédito, decreta:

Art. 1.º Quando o Banco do Brasil não puder arrecadar diretamente, ou por intermédio dos seus prepostos, a taxa de 10\$0, por tonelada de sal, criada pelo art. 5.º do decreto-lei n. 2.300, de 10 de junho de 1940, bem assim as quotas de amortização do financiamento daquele produto, estabelecidas no contrato aditivo, firmado em 19 de setembro de 1941, entre a União e o mesmo Banco, poderá esse serviço ser atribuído à repartição arrecadadora federal, sob cuja jurisdição estiver a salina do contribuinte ou devedor.

Art. 2.º Para o desempenho desse encargo, o Banco do Brasil enviará às repartições a que o mesmo for cometido as instruções ne-

cessárias, dando conhecimento dessa providência às Delegacias Fiscais a que se acharem subordinadas as mesmas repartições.

Art. 3.º As Delegacias Fiscais decidirão, dentro de sua alcada, os casos de divergência entre as estações fiscais e o Banco do Brasil.

Art. 4.º Antes de ser o produto retirado da salina, a taxa a que se refere o art. 1.º será recolhida à repartição arrecadadora, mediante "guia" que obedecerá aos modelos adotados pelo Banco do Brasil.

§ 1.º A guia será apresentada em três vias, sendo que uma pertencerá ao arquivo da repartição.

§ 2.º As quotas de amortização, quando devidas pelo contribuinte, serão recolhidas por meio de guia distinta, juntamente com a taxa.

Art. 5.º Pelo serviço de arrecadação, a União, cobrará a comissão de 1 % sobre o produto da taxa de 0,1 % sobre o das quotas.

Art. 6.º Ao fim de cada mês, a estação arrecadadora recolherá imediatamente ao Banco do Brasil, à delegacia fiscal ou onde estiver recolhendo a renda, o produto das taxas e quotas, já deduzida a comissão da Fazenda Nacional.

Art. 7.º A estação fiscal escriturará o montante da arrecadação, com discriminação da sua proveniência, em "Depósitos", sob o título — *Defesa do sal* — citando, em seguida, este decreto-lei, e distinguirá, na despesa, o líquido recolhido, na forma do art. 6.º e a comissão a que alude o art. 5.º.

Art. 8.º O produto da comissão devida à União será escriturado em — Renda Extraordinária — Todas e quaisquer rendas eventuais.

Art. 9.º Poderá ser feito de acordo com as normas deste decreto-lei a arrecadação das taxas e quotas atrasadas.

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.178 — DE 13 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta:

TÍTULO I

Da arrecadação por lançamento

PARTE PRIMEIRA

Tributação das pessoas físicas

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES

Art. 1.º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil que tiverem renda líquida anual superior a 12.000\$0, apurada de acordo com este decreto-lei, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão.

Parágrafo único. São também contribuintes as que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse, como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS

Art. 2º Para os fins do imposto os rendimentos serão classificados em sete cédulas, que se coordenam e denominam pelas primeiras letras do alfabeto.

Art. 3º Na cédula A serão classificados os rendimentos do capital aplicado em títulos nominativos de dívidas públicas federais, estaduais ou municipais, consolidadas ou flutuantes, qualquer que seja a data da emissão, salvo os que gozarem de imunidade fiscal expressa em lei.

Art. 4º Na cédula B serão classificados os seguintes rendimentos de capitais e valores mobiliários, exceto os de dívidas públicas:

a) juros de cauções, em dinheiro, para garantia de execução de contratos;

b) juros de fianças, em dinheiro, relativas ao exercício de cargos profissionais e funções públicas;

c) juros de depósitos, em dinheiro, a prazo e à vista, para qualquer fim, seja qual for o depositário;

d) juros de dívidas ou empréstimos pecuniários, sejam quais forem as formas contratuais, as garantias da operação e a natureza do título ou contrato, sem distinção quanto ao caráter civil ou comercial da convenção, inclusive os que resultarem de créditos decorrentes de sentenças judiciais;

e) juros de créditos comerciais, quando tiverem o caráter jurídico de empréstimos;

f) juros resultantes da venda de imóveis, quando o comprador ficar a dever uma parte ou a totalidade do preço;

g) saldo credor do balanço de juros em conta corrente.

§ 1º Os juros de que trata a alínea d, quando dissimulados no contrato, serão fixados pela autoridade lançadora, observadas a taxa usual e a natureza do título ou contrato.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior será aplicado sempre que, intimado a informar os juros de dívidas ou empréstimos, o credor deixar de fazê-lo ou declarar juros menores do que os percebidos.

§ 3º Os juros de quaisquer outros créditos, inclusive os de transações a prazo, civis ou comerciais, mesmo havendo subrogação, e os de dívidas resultantes da prestação de serviços, serão classificados nas cédulas em que couberem.

§ 4º Os juros de que trata o § 3º, no caso de novação que converte o crédito ou dívida inicial em empréstimo, serão classificados na cédula B.

§ 5º Serão também classificados na cédula B:

a) as dotações, bonificações, anuidades e quaisquer outros lucros que ultrapassarem a importância da apólice de seguro;

b) a diferença a maior entre os valores da emissão ou aquisição e os de reembolso ou resgate das ações;

c) os lucros nas operações de desconto;

d) os lucros nas operações de "report".

§ 6º Os rendimentos dos títulos adquiridos entre duas épocas de vencimento de juros, com a condição de o comprador pagar ao vendedor os juros respectivos até a data da venda, serão computados proporcionalmente no rendimento bruto de ambos.

Art. 5.^º Na cédula C serão classificados os rendimentos do trabalho, provenientes do exercício de empregos, cargos e funções, tais como vencimentos, soldos, subsídios, ordenados, salários, percentagens, comissões, gratificações, diárias, quotas-partes de multas e quaisquer outros proventos ou vantagens pagos, sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas e paraestatais, pelas firmas e sociedades ou por particulares.

§ 1.^º Serão também classificadas na cédula C:

I — as remunerações relativas à prestação de serviços pelos:

a) caixeiros viajantes;

b) conselheiros fiscais e de administração e diretores de sociedades anônimas e civis;

c) negociantes em firma individual ou sócios de sociedades comerciais e industriais, quando tais remunerações forem representadas por importância mensal fixa e levadas a despesas gerais ou contas subsidiárias, na contabilidade da firma ou sociedade;

II — as importâncias recebidas a título de meio-solado e pensão de qualquer natureza.

§ 2.^º No caso da alínea b do parágrafo anterior as remunerações não poderão ser superiores a 20 % do capital social, nem exceder a 60:000\$0 anuais para cada um dos beneficiados.

§ 3.^º A remuneração de que trata a alínea c do parágrafo anterior não poderá exceder a 12:000\$0 por ano, quando o capital do beneficiado não for superior a 60:000\$0; ultrapassando o capital essa quantia, a remuneração poderá atingir a 20 % dele, até o limite máximo de 60:000\$0 anuais.

§ 4.^º A remuneração dos sócios de indústria será admitida de acordo com a cláusula contratual, até o limite máximo de 5:000\$0 mensais, observadas as condições da alínea c do § 1.^º deste artigo.

§ 5.^º As quantias excedentes aos limites fixados nos §§ 2.^º, 3.^º e 4.^º deste artigo serão tributadas como lucro, em poder das firmas ou sociedades.

Art. 6.^º Na cédula D serão classificados os rendimentos não compreendidos nas outras cédulas, tais como:

a) honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que se lhes possam assemelhar;

b) proventos de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais;

c) remunerações dos agentes, representantes e outras pessoas que, tomado parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria;

d) emolumentos e custas dos serventuários de justiça, como tabeiães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

e) corretagens e comissões dos corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos;

f) lucros da exploração individual de contratos de empreitada unicamente de lavor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções;

g) ganhos de todas as ocupações lucrativas, inclusive os percebidos de sociedades em conta de participação, da locação de moveis, da sublocação de imoveis e da exploração de patentes de invenção, marcas

de indústria e de comércio e processos ou fórmulas de fabricação, quando o possuidor auferir lucros sem as explorar diretamente;

h) importâncias correspondentes a direitos autorais.

Parágrafo único. Para efeito da alínea *g* incluir-se-ão, na cédula D, os rendimentos do comércio e da indústria auferidos por todo aquele que não exercer habitualmente a profissão de comerciante ou industrial.

Art. 7º Na cédula E serão classificados os rendimentos de capitais imobiliários, tais como aluguel, aforamento e arrendamento de propriedades imóveis, inclusive pastos naturais ou artificiais e campos de invernada.

Parágrafo único. Serão também classificados na cédula E:

a) os juros resultantes da demora no pagamento de aluguéis, aforamento e arrendamento;

b) o valor locativo do prédio urbano construído, quando cedido seu uso gratuitamente.

Art. 8º Na cédula F serão classificados os rendimentos sujeitos à taxação proporcional em poder das pessoas jurídicas, a saber:

a) os lucros, computando-se o lucro presumido de que trata o art. 4º, quando não apurado o real;

b) as retiradas não escrituradas em despesas gerais ou contas subsidiárias, e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não corresponderem à remuneração de serviços prestados às firmas ou sociedades e, ainda, as quantias excedentes aos limites fixados nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 5º;

c) os dividendos de ações nominativas e bonificações quaisquer;

d) o valor das ações novas distribuídas aos portadores de ações nominativas ou os interesses superiores aos lucros e dividendos, nos casos:

I — de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização e de depreciação;

II — de aumento de capital, com recursos tirados de quaisquer fundos;

III — da valorização do ativo ou da venda de parte deste, sem redução do capital;

e) o valor do resgate de partes beneficiárias ou de fundador e de outros títulos semelhantes.

Parágrafo único. Serão também classificados na cédula F os rendimentos produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 9º Na cédula G serão classificados os seguintes rendimentos:

a) da exploração das indústrias extractivas vegetal e animal;

b) da cultura do solo, seja qual for a natureza do produto;

c) da criação animal de qualquer espécie;

d) da transformação dos produtos agrícolas e pecuários, quando feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria prima da propriedade agrícola ou pastoril explorada;

e) da exploração da apicultura, sericicultura e piscicultura.

Parágrafo único. O rendimento líquido desta cédula será determinado de conformidade com o disposto no Capítulo IV da Parte Terceira deste Título.

CAPÍTULO III

DO RENDIMENTO BRUTO

Art. 10. Constituem rendimento bruto, em cada cédula, os ganhos derivados do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e demais proventos previstos neste decreto-lei.

§ 1º Entrarão no cômputo do rendimento bruto, nas cédulas em que couberem:

- a) a importância com que for beneficiado o devedor, nos casos de perdão ou cancelamento de dívida, em troca de serviços prestados;
- b) as quantias correspondentes aos rendimentos que decorrerem de cessão de direitos quaisquer;
- c) as importâncias originadas dos títulos que tocarem ao meeiro, herdeiro ou legatário, ainda que correspondam a período anterior à data da partilha ou adjudicação dos bens, excluída a parte já tributada em poder do espólio;
- d) as importâncias recebidas para custeio de viagem e estada e as de contribuições para a constituição de fundos de beneficência.

§ 2º Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

- a) o capital das apólices de seguro ou pecúlio, pago por morte do segurado;
- b) o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;
- c) os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;
- d) o valor locativo do prédio construído, quando ocupado pelo seu proprietário.

§ 3º Nos casos das alíneas a, b e c do § 2º deste artigo, os juros ou qualquer outro interesse desses capitais serão incluídos na declaração de rendimentos.

CAPÍTULO IV

DAS DEDUÇÕES CEDULARES

Art. 11. Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2º As deduções concedidas numa cédula não o serão noutras.

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência do contribuinte.

§ 5º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação, exigidas na forma deste decreto-lei, não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorribel na órbita administrativa.

Art. 12. Na cédula A será permitida a dedução das despesas de comissões e corretagens.

Art. 13. Na cédula B será permitida a dedução das despesas de comissões e corretagens.

Art. 14. Na cédula C será permitida a dedução das seguintes despesas:

- a) de viagem e estada, considerando-se como tais:
 - I — os gastos pessoais de passagem, condução, alimentação e alojamento;
 - II — os fretes e carretos de volumes indispensáveis aos fins da viagem;
 - III — o aluguel de locais destinados a mostruários;
 - b) de expediente e correspondência;
 - c) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios, indispensáveis ao desempenho de funções técnicas;
 - d) de contribuições para a constituição de fundos de beneficência.

Art. 15. Na cédula D será permitida a dedução das seguintes despesas:

- a) de viagem e estada, atendido o disposto na alínea a do artigo anterior;
- b) de expediente, correspondência e publicidade;
- c) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios, indispensáveis ao exercício profissional;
- d) de aluguel do imóvel destinado ao exercício da atividade produtora do rendimento;
- e) de água, luz, força e telefone, quando realizadas no local destinado ao exercício da atividade produtora do rendimento;
- f) de prêmios de seguro contra fogo e outros riscos, das instalações destinadas ao exercício da atividade produtora do rendimento;
- g) de salários, ordenados, gratificações e outras remunerações por serviços recebidos;
- h) de aluguel ou custeio de veículos usados pelos médicos ou seus auxiliares, quando em serviço profissional.

§ 1.º Além das enumeradas neste artigo, poderão ser concedidas as seguintes deduções:

- a) as quotas razoáveis de depreciação do capital do primeiro estabelecimento, fixadas em relação ao valor de aquisição das instalações e à sua duração;
- b) as quotas-partes de lucros distribuídos a terceiros, quando indicados os nomes e as residências das pessoas e as quantias pagas.

§ 2.º Quando for utilizada, para o exercício da atividade, a casa alugada de moradia particular, será permitido deduzir a quinta parte do aluguel, desde que não tenha sido concedida a dedução da alínea d deste artigo, pelo exercício da profissão em outro local.

Art. 16. Na cédula E poderão ser deduzidas, quando correrem por conta do proprietário, as seguintes despesas:

- a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais ou municipais que gravem o imóvel ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos;
- b) de conservação, quando se tratar de prédios construídos;
- c) de comissões para arrecadar os rendimentos;
- d) de prêmios de seguro contra fogo;
- e) de foro, nos casos de enfeiteuse.

§ 1.º Além das deduções referidas neste artigo, serão permitidas ainda:

a) aos proprietários de apartamentos — as quótas partes das despesas comuns de consumo de luz e força elétrica e de pagamento dos ordenados de zelador e ascensorista;

b) aos proprietários de edifícios de apartamentos — as despesas de ar condicionado, de aquecimento e refrigeração de água, de consumo de luz e força elétrica e de pagamento dos ordenados de zelador e ascensorista.

§ 2.º As deduções constantes das alíneas b e c deste artigo, não poderão exceder, respectivamente, a 10 % e 5 % do rendimento declarado.

Art. 17. As deduções de aluguel, comissões, corretagens, salários, ordenados e gratificações referidas neste capítulo, só serão admitidas quando forem indicados os nomes e residências das pessoas que os receberam, bem como as importâncias pagas.

CAPÍTULO V

DO RENDIMENTO LÍQUIDO

Art. 18. Constitue rendimento líquido, em cada cédula, a diferença entre o rendimento bruto e as deduções cedulares.

Parágrafo único. Quando não for solicitada dedução ou quando esta não tiver cabimento, tomar-se-á como líquido o rendimento bruto declarado.

CAPÍTULO VI

DA RENDA BRUTA

Art. 19. Considera-se renda bruta a soma dos rendimentos líquidos das cédulas.

Parágrafo único. Havendo rendimentos apenas de uma cédula, considerar-se-á a importância líquida correspondente como renda bruta.

CAPÍTULO VII

DOS ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA

Art. 20. Da renda bruta, observadas as disposições dos §§ 1.º 3.º e 5.º do art. 11, será permitido abater:

a) os juros de dívidas pessoais, excetuados os decorrentes de empréstimos contraídos para a manutenção ou desenvolvimento de propriedades agrícolas, no caso do art. 57;

b) os prêmios de seguro de vida pagos a companhias nacionais ou autorizadas a funcionar no país, quando forem indicados o nome da companhia e o número da apólice;

c) as perdas extraordinárias, quando decorrerem exclusivamente de casos fortuitos ou de força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio ou acidentes da mesma ordem, desde que não compensadas por seguros ou indenizações;

d) as despesas relativas aos encargos de família, à razão de 6:000\$0 anuais para o outro cônjuge e de 3:000\$0 para cada filho me-

nor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo, obedecidas as seguintes regras:

I — na constância da sociedade conjugal, qualquer que seja o regime de bens, — somente ao cabeça do casal cabe a isenção de 12:000\$0 do art. 26 e os abatimentos relativos ao outro cônjuge e aos filhos;

II — no caso de dissolução da sociedade conjugal, em virtude de desquite ou anulação de casamento, a cada cônjuge cabe a isenção de 12:000\$0 do art. 26 e o abatimento relativo aos filhos que sustentar, atendido, também, o disposto no parágrafo único do art. 327 do Código Civil.

§ 1.º Da renda bruta é permitido abater os alimentos prestados em virtude de sentença judicial.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, abater-se-á a importância respectiva no caso de o Juiz a ter fixado, ou à razão de 3:000\$0 anuais, quando a prestação de alimentos for suprida pela hospedagem e sustento, em casa da pessoa a ela obrigada.

§ 3.º Os juros referidos na alínea a deste artigo só poderão ser abatidos quando indicados o nome e a residência do credor, o título da dívida e a importância paga.

§ 4.º Para efeito da letra d deste artigo só se computarão os filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, que não tiverem rendimentos próprios, ou, se os tiverem, desde que tais rendimentos estejam incluídos na declaração do contribuinte.

§ 5.º No caso do n. I, da letra d deste artigo, calcular-se-á, quanto ao outro cônjuge, o imposto complementar aplicando à porção de renda até 20:000\$0 a taxa de 0,5 % (meio por cento).

CAPÍTULO VIII

DA RENDA LÍQUIDA

Art. 21. Considera-se renda líquida a diferença entre a renda bruta e os abatimentos de que trata o capítulo anterior.

CAPÍTULO IX

DA BASE DO IMPOSTO

Art. 22. A base do imposto será dada pelos rendimentos brutos, deduções cedulares e abatimentos correspondentes ao ano civil imediatamente anterior ao exercício financeiro em que o imposto for devido.

Parágrafo único. Na determinação da base serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior.

Art. 23. Para demonstração da veracidade dos rendimentos declarados, bem como das deduções cedulares e abatimentos solicitados, a autoridade lançadora poderá admitir os assentamentos do contribuinte, quando feitos com regularidade e corroborados com documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Os livros destinados aos assentamentos não poderão conter emendas, borrões ou rasuras, e deverão ser registrados e autenticados pelas repartições do Imposto de Renda ou, na falta destas, pela estação local arrecadadora do tributo.

CAPÍTULO X
DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 24. O imposto a que estão sujeitas as pessoas físicas divide-se em cedular e complementar.

§ 1º O imposto cedular incidirá sobre os rendimentos classificados nas cédulas *a*, *b*, *c*, *d* e *e* e o complementar sobre a renda constituída pela soma desses rendimentos e dos classificados nas cédulas *f* e *g*.

§ 2º Calcular-se-á o imposto cedular aplicando taxas proporcionais ao rendimento líquido definido no art. 18 e o complementar pela aplicação de taxas progressivas à renda líquida de que trata o art. 21.

CAPÍTULO XI
DAS TAXAS PROPORCIONAIS

Art. 25. As taxas proporcionais são as seguintes:

- Cédula *a* — 3% (três por cento).
- Cédula *b* — 8% (oito por cento).
- Cédula *c* — 1% (um por cento).
- Cédula *d* — 2% (dois por cento).
- Cédula *e* — 3% (três por cento).

CAPÍTULO XII
DAS TAXAS PROGRESSIVAS

Art. 26. As taxas progressivas são as seguintes:

Até	12:000\$0	Isento
Entre	12:000\$0 e 20:000\$0 (meio por cento)	0,5 %
Entre	20:000\$0 e 30:000\$0 (um por cento)	1 %
Entre	30:000\$0 e 60:000\$0 (três por cento)	3 %
Entre	60:000\$0 e 90:000\$0 (cinco por cento)	5 %
Entre	90:000\$0 e 120:000\$0 (sete por cento)	7 %
Entre	120:000\$0 e 150:000\$0 (nove por cento)	9 %
Entre	150:000\$0 e 200:000\$0 (doze por cento)	12 %
Entre	200:000\$0 e 250:000\$0 (treze por cento)	13 %
Entre	250:000\$0 e 300:000\$0 (quatorze por cento)	14 %
Entre	300:000\$0 e 400:000\$0 (quinze por cento)	15 %
Entre	400:000\$0 e 500:000\$0 (dezessete por cento)	17 %
Acima de	500:000\$0 (dezoito por cento)	18 %

§ 1º No cálculo do imposto complementar as taxas recaem sobre a porção de renda compreendida entre os limites assinalados em cada classe.

§ 2º O imposto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe, até o limite indicado pela renda líquida considerada.

PARTE SEGUNDA

Tributação das pessoas jurídicas

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES

Art. 27. As pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, que tiverem lucros apurados de acordo com este decreto-lei, são contribuintes do imposto de renda, sejam quais forem os seus fins e nacionalidade.

§ 1.º Ficam equiparadas às pessoas jurídicas, para efeito deste decreto-lei, os que praticarem, habitual e profissionalmente, em seu próprio nome, operações de natureza civil ou comercial com o fim especulativo de lucro.

§ 2.º As disposições deste artigo aplicam-se a todas as firmas individuais e sociedades, registadas ou não.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 28. Estão isentas do imposto de renda:

a) as sociedades e fundações de caráter filantrópico, caritativo, religioso, educativo, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo e esportivo;

b) as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados;

c) as sociedades cooperativas de caráter mercantil, bem como as de natureza civil abaixo enumeradas:

I — de produção ou trabalho agrícolas;

II — de beneficiamento e venda, em comum, de produtos agrícolas ou de origem animal, não transformados industrialmente;

III — de compra, em comum, sem intuito de revenda, de animais, plantas vivas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, máquinas, instrumentos, matérias primas e produtos manufaturados, úteis à lavoura ou à pecuária, para o abastecimento de sítios ou fazendas;

IV — de seguros mútuos contra a geada, mortandade do gado e outros flagelos;

V — de crédito agrícola;

VI — de consumo, quando não tenham estabelecimento aberto ao público e vendam exclusivamente aos associados;

VII — de construção de habitações populares para venda unicamente aos associados;

VIII — editoras e de cultura intelectual, embora mantenham oficinas próprias de compor, imprimir, gravar, brochar e encadernar livros, opúsculos, revistas e periódicos, desde que tais edições e trabalhos gráficos sejam de exclusivo proveito dos associados ou se destinem unicamente à propaganda da sociedade ou da instituição cooperativista, sem estabelecimento aberto ao público;

IX — escolares;

X — de seguros contra acidentes do trabalho.

Parágrafo único. Cessará a isenção:

a) quando as fundações, sociedades e associações referidas nas alíneas a e b deste artigo remunerarem suas diretorias ou distribuirem lucros sob qualquer forma;

b) quando as sociedades cooperativas distribuirem dividendos aos seus associados, não se considerando dividendo o juro fixo até 12 % ao ano, atribuído ao capital social realizado de acordo com a legislação cooperativista vigente.

Art. 29. As isenções de que trata o artigo anterior serão reconhecidas pela Divisão do Imposto de Renda, mediante requerimento das interessadas, provando:

- a) personalidade jurídica;
- b) finalidade;
- c) natureza das atividades;
- d) caráter dos recursos e condições em que são obtidos;
- e) aplicação integral dos lucros na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 30. As companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea estarão isentas do imposto de renda, se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa.

Art. 31. A isenção concedida às pessoas jurídicas não aproveita aos que delas percebam rendimentos sob qualquer título e forma.

CAPÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 32. As pessoas jurídicas serão tributadas de acordo com os lucros reais verificados, anualmente, segundo o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas.

Art. 33. É facultado às firmas individuais e as sociedades em nome coletivo, de capital e indústria e em comandita simples, optar pela tributação baseada no lucro presumido, segundo a forma estabelecida no art. 40.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica às firmas e sociedades cujo capital exceder a 50.000\$0, ou cujo movimento bruto anual for superior a 200.000\$0, nem às filiais, sucursais ou agências no país das firmas e sociedades com sede no estrangeiro, as quais serão sempre tributadas pelo lucro real.

§ 2.º A opção é irrevogável e será feita, em cada exercício, na própria declaração de rendimentos, devidamente subscrita.

Art. 34. Para os efeitos do imposto sobre o lucro real, as pessoas jurídicas ficam obrigadas a escriturar seus livros na forma dos arts. 12 e 14 do Código Comercial, em idioma do país e de modo que demonstre anualmente o resultado de suas atividades no território nacional.

§ 1.º É facultado às pessoas jurídicas que possuirem filiais, sucursais ou agências manter contabilidade centralizada, desde que destaquem, na sua escrituração, as operações e os resultados de cada uma delas.

§ 2.º A inobservância do disposto neste artigo dará ao fisco a faculdade de arbitrar o lucro à razão de 30 % sobre a soma dos valores do ativo imobilizado, disponível e realizável a curto e a longo prazo, ou de 15 % a 50 % do capital ou da receita bruta definida nos §§ 1.º e 2.º do art. 40, a juízo da autoridade lançadora.

§ 3.º As disposições deste artigo aplicam-se às filiais, sucursais ou agências, no Brasil, das pessoas jurídicas com sede no estrangeiro.

Art. 35. As pessoas jurídicas, cujos resultados provenham de atividades exercidas parcialmente fora e dentro do país, ficam su-

jeitas ao disposto neste capítulo, tributando-se, apenas, a parte dos resultados derivados de fontes nacionais.

Parágrafo único. Consideram-se resultados derivados de atividades exercidas parcialmente fora e dentro do país, os que provierem:

a) das operações de comércio iniciadas no Brasil e ultimadas no exterior e vice-versa;

b) da exploração de matéria bruta no território nacional, embora beneficiada, vendida ou utilizada no estrangeiro e vice-versa;

c) dos transportes e outros meios de comunicação com os países estrangeiros.

Art. 36. As pessoas jurídicas que explorarem a venda de propriedades imobiliárias a prestações devem destacar, na sua contabilidade, o reembolso de capital, o lucro e os juros em cada prestação recebida, para a apuração do resultado anual dessas operações.

CAPÍTULO IV

DOS LUCROS

SECÇÃO I

Do lucro real

Art. 37. Constitue lucro real a diferença entre o lucro bruto e as seguintes deduções:

a) as despesas relacionadas com a atividade explorada, realizadas no decurso do ano social e necessárias à percepção do lucro bruto e à manutenção da fonte produtora;

b) os juros de dívidas contraídas para o desenvolvimento das firmas ou sociedades;

c) as quotas razoáveis destinadas à formação de provisão para atender a perdas no ano social seguinte, na liquidação de dívidas ativas, tendo-se em vista sua natureza e volume, bem como o gênero de negócio;

d) as quotas para constituição de fundos de depreciação, devido ao desgaste dos materiais, calculadas em relação ao custo das propriedades moveis e à duração das mesmas;

e) as quotas para constituição de fundos destinados a substituir instalações que possam cair em desuso ou que se tornem obsoletas, desde que sejam razoáveis e não ultrapassem às comumente aceitas em tais casos;

f) as quotas para constituição de fundos de exaustão ou esgotamento de capitais invertidos na exploração de minas, jazidas e florestas, observada à restrição da alínea e.

§ 1º. Além dessas deduções, serão permitidas as seguintes:

a) quanto às sociedades de capitalização e às de seguro de qualquer natureza, as reservas técnicas, constituídas obrigatória e especialmente para garantia de suas operações, na forma da legislação em vigor;

b) quanto aos concessionários de serviços de utilidade pública, as quotas destinadas à amortização de capitais invertidos em bens reversíveis.

§ 2.º. As filiais, sucursais ou agências no Brasil, das firmas ou sociedades com sede no estrangeiro, só poderão deduzir as despesas realizadas no território nacional e as quotas de amortização e depreciação das propriedades moveis existentes no país.

Art. 38. As pessoas jurídicas instruirão suas declarações com os seguintes documentos:

a) cópia do balanço comprehensivo de doze meses de operações, encerrado em qualquer data do ano civil que anteceder imediatamente ao exercício financeiro em que o imposto for devido;

b) cópia da demonstração da conta de lucros e perdas;

c) demonstrativo da conta de despesas gerais, por natureza de gastos;

d) demonstração da conta de mercadorias, fabricação ou produção, conforme se trate de comércio, indústria ou agricultura;

e) relação discriminativa dos créditos considerados incobraveis e debitados à conta de provisão ou lucros e perdas, com indicação do nome e endereço do devedor, do valor e data do vencimento da dívida e da causa que impossibilitou a cobrança.

Parágrafo único — As sociedades que operam em seguros, alem dos documentos enumerados nas letras a, b e c, apresentarão os seguintes:

a) mapa estatístico das operações de cada semestre;

b) relação discriminativa dos prêmios recebidos, com indicação das importâncias globais e dos períodos correspondentes;

c) relação discriminativa das reclamações ajustadas em seus valores reais, com indicação de terem sido ajustadas em Juízo ou fora dele, bem como das por ajustar, baseadas na estimativa feita pela sociedade.

Art. 39. Os balanços, demonstrações da conta de lucros e perdas, extratos, discriminações de contas ou lançamentos e quaisquer outros documentos de contabilidade, deverão ser assinados por atuários, peritos-contadores, contadores ou guarda-livros legalmente registrados, com indicação do número do respectivo registo.

§ 1.º Esses profissionais, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o imposto de renda.

§ 2.º. Verificada a falsidade do balanço ou de qualquer outro documento de contabilidade, assim como da escrita dos contribuintes, o profissional que houver assinado tais documentos será pelo diretor do Imposto de Renda ou pelos delegados regionais, independentemente da ação criminal que no caso couber, declarado sem idoneidade para assinar quaisquer peças ou documentos contabeis sujeitos à apreciação das repartições do Imposto de Renda.

§ 3.º. Do ato do diretor do Imposto de Renda ou dos delegados regionais, declarando a falta de idoneidade referida no parágrafo anterior caberá recurso, dentro do prazo de vinte dias, para o diretor geral da Fazenda Nacional e para o diretor do Imposto de Renda, respectivamente.

§ 4.º. Passada em julgado, na esfera administrativa, a decisão proferida em processo de que conste fraude ou falsidade, aos profissionais considerados não idôneos será aplicada a multa de 100\$0 a 500\$0.

§ 5.º Para efeito deste artigo os atuários, peritos-contadores, contadores e guarda-livros são obrigados a comunicar às repartições do Imposto de Renda os nomes e domicílios das pessoas jurídicas de cuja escrita estejam encarregados.

SECÇÃO II

Do lucro presumido

Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 6% sobre a receita bruta.

§ 1.º Constitue receita bruta a soma das operações realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados.

§ 2.º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio.

Art. 41. A comprovação da receita bruta será feita com a relação das vendas de conta própria registadas nos livros fiscais, durante o ano civil imediatamente anterior ao exercício financeiro em que o imposto for devido, e com os lançamentos feitos durante o ano social a crédito da conta ou contas que registrem a receita da firma ou sociedade.

Art. 42. Do lucro presumido não será permitida dedução de qualquer espécie.

CAPÍTULO V

DA BASE DO IMPOSTO

Art. 43. A base do imposto será dada pelo lucro real ou presumido correspondente ao ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que o imposto for devido.

§ 1.º Serão adicionados ao lucro real, para tributação em cada exercício financeiro:

a) as quantias aplicadas na aquisição de bens de qualquer natureza, quando levadas a lucros e perdas;

b) as retiradas não debitadas em despesas gerais ou contas subsidiárias, e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não correspondam à remuneração mensal fixa por prestação de serviços;

c) as importâncias excedentes aos limites fixados nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 5.º;

d) os ordenados e percentagens pagos a membros das diretorias das sociedades anônimas que não residam no país;

e) os juros sobre o capital ou quota social atribuídos ao titular e sócios das firmas e sociedades;

f) as quotas destinadas a fundos de reserva, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos, ressalvado o disposto na alínea a, do § 4.º do art. 37;

g) as quantias tiradas de quaisquer fundos ainda não tributados, para aumento do capital social;

h) as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo em virtude de novas avaliações, ou à venda de parte do mesmo, desde que não representem restituições de capital;

i) as quantias relativas às ações novas e interesses distribuídos com recursos tirados de quaisquer fundos ainda não tributados.

§ 2º Não serão adicionados ao lucro real:

a) as percentagens dos interessados nos lucros das firmas ou sociedades;

b) as participações dos governos da União, dos Estados e dos Municípios nos lucros dos concessionários de serviços de utilidade pública e em outros quaisquer;

c) os lucros e dividendos que já houverem sofrido a taxação proporcional em poder das sociedades que os distribuiram, desde que se prove o pagamento.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DO IMPOSTO

Art. 44. As pessoas jurídicas pagarão o imposto proporcional de 6% sobre os lucros apurados de acordo com este decreto-lei, exceto as sociedades civis, que pagarão 3%.

PARTE TERCEIRA

Casos especiais de tributação

CAPÍTULO I

DO ESPÓLIO

Art. 45. No caso de falecimento do contribuinte, a declaração de rendimentos e o lançamento do imposto serão feitos, até a partilha ou a adjudicação dos bens, em nome do espólio.

Parágrafo único — Aplicam-se ao espólio as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observado o disposto neste capítulo.

Art. 46. A partir da abertura da sucessão e enquanto não for comunicada a homologação da partilha ou a adjudicação dos bens, as obrigações estabelecidas neste decreto-lei ficam a cargo do inventariante.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo será feita à repartição lança-dora do local do último domicílio do *de cuius*, pelo inventariante ou qualquer herdeiro, juntando-se os documentos comprobatórios.

Art. 47. Quando o contribuinte falecer antes de extinto o prazo para a entrega da declaração e não tiver sido até esse momento homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, a base do imposto será dada pelos rendimentos do ano anterior, exceto quanto aos de trabalho, que serão os auferidos no ano do falecimento.

Parágrafo único. Se o inventário ultimar-se antes de 30 de abril, a declaração será imediatamente apresentada, não com base nos rendimentos do ano anterior, mas nos do período de 1 de janeiro até o dia da partilha ou adjudicação dos bens.

Art. 48. A isenção de 12.000\$0 do art. 26 será considerada no exercício financeiro em que ocorrer o falecimento do contribuinte.

Parágrafo único. Nos exercícios subsequentes, se a renda líquida for superior a 12.000\$0, calcular-se-á o imposto complementar aplicando à porção de renda até 20.000\$0 a taxa de 0,5% (meio por cento), sem se atender ao limite de isenção, observando-se, daí em diante, as taxas progressivas constantes do art. 26.

Art. 49. Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o *de cujus* não apresentou declaração para os exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido da multa de mora de 10%.

Parágrafo único. Se as faltas forem cometidas pelo inventariante serão punidas com as multas previstas no Capítulo III do Título III deste decreto-lei.

Art. 50. Na falta de pagamento pelo inventariante, o cônjuge meigo e os herdeiros e legatários responderão solidariamente pela totalidade do débito, dentro das forças da meiação, herança ou legado.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO, EXTINÇÃO E SUCESSÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 51. As firmas e sociedades em liquidação serão tributadas, até findar-se esta, de acordo com as normas estabelecidas na Parte Segunda do Título I.

Parágrafo único. Ultimada a liquidação, proceder-se-á de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 52. Se uma firma ou sociedade se extinguir antes de 30 de abril, a base do imposto será dada pelos lucros correspondentes aos meses em que funcionou no exercício da extinção, devendo ser imediatamente apresentada a declaração de rendimentos.

Parágrafo único. Extinguindo-se depois dessa data, prevalecerá a declaração apresentada com base nos resultados do ano anterior, sem ficar obrigada a nova declaração de rendimentos pelo fato da extinção.

Art. 53. A extinção de uma firma ou sociedade de pessoas não exime o titular ou os sócios da responsabilidade solidária do débito fiscal.

Art. 54. Ressalvado o disposto no § 1º do art. 33, o imposto continuará a ser pago como se não houvesse alteração nas firmas ou sociedades, nos casos de:

- a) sucessão, na forma da legislação em vigor;
- b) transformação de uma firma ou sociedade em outra de qualquer espécie;
- c) continuação da atividade explorada pela sociedade ou firma extinta, por qualquer sócio remanescente ou pelo espólio, sob a mesma ou nova razão social, ou firma individual.

Art. 55. Os continuadores e sucessores respondem pelo pagamento do débito fiscal da firma ou sociedade anterior.

CAPÍTULO III

DAS EMPREITADAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E SEMELHANTES

Art. 56. Em casos como os de empreitadas de construção de estradas, a tributação abrangerá a totalidade dos resultados apurados em balanço final, relativo ao período da construção.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL E DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS VEGETAL E ANIMAL

Art. 57. Para determinar o rendimento líquido da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extractivas vegetal e animal, de que trata o parágrafo único do art. 9º, aplicar-se-á o coeficiente de 5% sobre o valor da propriedade.

§ 1º Considera-se valor da propriedade o representado pelas terras cultivadas, pastagens, construções, benfeitorias, maquinismos, máquinas agrícolas, culturas permanentes, gado de trabalho e de renda.

§ 2º Na hipótese de não ser possível conhecer com exatidão o valor das construções, benfeitorias, maquinismos e máquinas agrícolas, este será arbitrado em 10% do valor venal das terras, registrado nas repartições estaduais para efeito da cobrança do imposto territorial.

§ 3º Do rendimento líquido, determinado na forma deste artigo, não será permitida dedução de qualquer espécie.

Art. 58. É facultado ao contribuinte que perceber rendimentos da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extractivas vegetal e animal optar pela tributação baseada no resultado real, desde que o possa comprovar por meio de escrituração feita de forma a merecer fé.

Parágrafo único. No caso deste artigo, não são dedutíveis as quantias aplicadas na aquisição de bens de qualquer natureza, nem as despesas pessoais do contribuinte, salvo as de alimentação, com recursos da propriedade agrícola.

Art. 59. Os parceiros na exploração agrícola ou pastoril e na das indústrias extractivas vegetal e animal serão tributados, separadamente, na proporção do que a cada um couber dos rendimentos.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA PARA O BRASIL

SEÇÃO I

Das pessoas anteriormente submetidas ao regime de tributação na fonte

Art. 60. Quando o residente no estrangeiro estiver submetido ao regime de tributação na fonte previsto no art. 9º e transferir residência para o Brasil, ficará sujeito ao imposto, como residente ou domiciliado no país, no ano que se seguir ao da mudança.

Parágrafo único. No caso deste artigo, a declaração abrangerá a totalidade dos rendimentos e deduções relativos ao ano da mudança, na forma do disposto no art. 22.

SECÇÃO II

Dos que iniciam a percepção de rendimentos no país

Art. 61. As pessoas que, no correr de um exercício financeiro, transferirem residência para o território nacional e, nesse mesmo exercício, iniciarem a percepção de rendimentos tributáveis de acordo com este decreto-lei, estarão sujeitas ao imposto no exercício seguinte, como residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único. No caso deste artigo, serão declarados os rendimentos percebidos entre a data da chegada e o último dia do ano civil.

CAPÍTULO VI

DO INÍCIO DE NEGÓCIO

Art. 62. Para as pessoas jurídicas que iniciarem transações em um ano, a base do imposto, para o exercício seguinte, será dada pelos lucros apurados de acordo com este decreto-lei e que corresponderem ao período entre o início do negócio e o dia 31 de dezembro.

Parágrafo único. No caso deste artigo, se as firmas ou sociedades não tiverem realizado balanço em 31 de dezembro, serão tributadas pelo lucro presumido, segundo a forma estabelecida no art. 40.

PARTE QUARTA

Disposições aplicáveis ao regime de arrecadação por lançamento

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 63. Até 30 de abril de cada ano, as pessoas físicas e jurídicas, por si ou por intermédio de representantes habilitados, são obrigadas a apresentar declaração de seus rendimentos.

§ 1.º Não haverá essa obrigação para as pessoas físicas, salvo exigência da autoridade fiscal, quando o rendimento bruto não exceder a 12.000\$00 anuais.

§ 2.º Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega da declaração dentro do prazo acima estabelecido, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação até 60 dias.

§ 3.º Depois de 30 de abril, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido iniciado o processo de lançamento *ex-officio* de que trata a alínea a do art. 77 e mediante aplicação, ao imposto calculado, da multa de mora de 10%.

§ 4.º É vedado ao contribuinte, depois de notificado do lançamento do imposto ou do início de processo de lançamento *ex-officio*, requerer a retificação da sua declaração, para o fim de incluir deduções e abatimentos que, anteriormente àqueles atos, não pleiteara.

§ 5.º A firma ou sociedade que, depois de iniciada a ação fiscal, por meio de exame de escrita, requerer a retificação de rendimen-

tos de sua declaração, não se eximirá, por isso, das penalidades previstas em lei, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da firma ou sociedade a que se referir aquele exame.

Art. 64. As fórmulas de declaração obedecerão aos modelos aprovados pelo diretor do Imposto de Renda e serão assinadas pelos contribuintes ou seus representantes, esclarecendo estes que o fazem em nome daqueles.

Art. 65. As pessoas físicas que perceberem rendimentos de várias fontes, na mesma ou em diferentes localidades, farão uma só declaração.

Parágrafo único. Em cada cédula, os rendimentos, bem como as deduções solicitadas, serão discriminados por fontes e localidades de que provenham.

Art. 66. Aqueles que declararem rendimentos de bens em condomínio deverão indicar essa circunstância.

Art. 67. Na constância da sociedade conjugal, os cônjuges deverão fazer declaração conjunta de seus rendimentos, inclusive os do trabalho ou das pensões de que tiverem o gozo privativo.

Parágrafo único. Se o regime for o da separação de bens, é facultado a qualquer dos cônjuges apresentar declaração em separado, relativamente aos rendimentos próprios.

Art. 68. No caso de dissolução da sociedade conjugal, por morte de um dos cônjuges, o sobrevivente apresentará, até a partilha ou a adjudicação dos bens, declaração de rendimentos relativa às importâncias que perceber do seu trabalho próprio, das pensões de que tiver gozo privativo ou de quaisquer bens que não se incluam no monte a partilhar.

Art. 69. As pessoas jurídicas com sede no país e as filiais, sucursais ou agências das pessoas jurídicas com sede no estrangeiro, que centralizarem a contabilidade das subordinadas ou congêneres, ou que incorporarem aos seus os resultados daquelas, deverão apresentar uma só declaração na repartição do local onde estiver o estabelecimento centralizador ou principal, devendo as subordinadas ou congêneres fazer a necessária comunicação à repartição das respectivas circunscrições fiscais.

Parágrafo único. As firmas ou sociedades coligadas, bem como as controladoras e controladas, deverão apresentar declaração em separado, quanto ao resultado da sua atividade.

Art. 70. As declarações deverão ser entregues à repartição competente da localidade onde estiver o domicílio fiscal dos contribuintes.

Art. 71. As declarações, acompanhadas ou não de cheques, poderão ser entregues pessoalmente ou remetidas em carta registada, pelo correio.

Parágrafo único. A repartição dará o recibo da declaração no ato da entrega, quando feita pessoalmente, e encaminha-lo-a ao domicílio fiscal do contribuinte, no caso de remessa da declaração pelo correio.

Art. 72. São competentes para receber as declarações de rendimentos:

a) as Delegacias Regionais do Imposto de Renda;

b) as Delegacias Seccionais e inspetores do Imposto de Renda. Alfândegas, Mesas de Rendas, Coletorias Federais e Postos e Registros Fiscais.

Art. 73. Os domiciliados no país, ausentes no estrangeiro, a serviço da Nação ou por motivo de estudos, que receberem rendimentos pela Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior, deverão apresentar suas declarações naquela repartição.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO DAS DECLARAÇÕES

Art. 74. As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

§ 1.º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste decreto-lei.

§ 2.º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos dentro do prazo de 10 dias contados da data em que tiverem sido recebidos.

§ 3.º O contribuinte que deixar de atender o pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento *ex-officio* de que trata a alínea b do art. 77.

Art. 75. Os funcionários do Imposto de Renda, destacados em serviço de inspeção no interior dos Estados, poderão, quando devidamente autorizados, proceder à revisão das declarações.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

SECÇÃO I

Do lançamento com base na declaração

Art. 76. Feita a revisão da declaração de rendimentos, proceder-se-á ao lançamento do imposto, notificando-se o contribuinte do débito apurado.

SECÇÃO II

Do lançamento "ex-officio"

SUBSECÇÃO I

DOS CASOS DE LANÇAMENTO "EX-OFFICIO"

Art. 77. O lançamento *ex-officio* terá lugar quando o contribuinte:

- a) não apresentar declaração de rendimentos;
- b) deixar de atender o pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;
- c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos.

SUBSEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 78. O processo será iniciado por despacho da autoridade lançadora mandando intimar o interessado para, no prazo de 10 dias, prestar esclarecimentos.

§ 1.º As intimações serão feitas por meio de registado postal, com direito a recibo de volta (A.R.), ou pessoalmente, mediante declaração de ciente no processo, ou, ainda, por edital publicado uma vez na imprensa ou afixado na repartição, quando impraticáveis os dois primeiros meios.

§ 2.º Se os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada ao processo, certificar-se-á nele essa circunstância; quando feita a intimação por registado postal, juntar-se-á o recibo de volta (A. R.), e quando por edital, mencionar-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que esteve afixado.

§ 3.º A autoridade lançadora apreciará o processo; se o julgar improcedente, mandará arquivá-lo; no caso contrário, autorizará o lançamento mandando cobrar o imposto com a multa cabível, de acordo com o art. 145.

SUBSEÇÃO III

DA BASE

Art. 79. Far-se-á o lançamento *ex-officio*:

a) arbitrando os rendimentos, mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

b) abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

c) computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1.º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indicio veemente de sua falsidade ou inexactidão.

§ 2.º Na hipótese de lançamento *ex-officio* por falta de declaração de rendimentos, a não apresentação dos esclarecimentos dentro do prazo de que trata o art. 78 acarretará, para as pessoas físicas, a perda do direito de deduções e abatimentos previstos neste decreto-lei e, para as firmas individuais e sociedades em nome coletivo, de capital e indústria e em comandita simples, a perda do direito de opção.

SECÇÃO III

Disposições relativas ao lançamento do imposto

Art. 80. As pessoas físicas serão lançadas individualmente pelos rendimentos que perceberem do seu capital, do seu trabalho próprio ou das pensões de que tiverem gozo privativo, ressalvada a hipótese do § 4.º, *in-fine*, do art. 20.

Parágrafo único — Na constância da sociedade conjugal, salvo no caso do parágrafo único do art. 67, far-se-á o lançamento em nome do marido, abrangendo os rendimentos do casal.

Art. 81. As filiais, sucursais e agências das firmas ou sociedades serão lançadas pelo seu movimento próprio, salvo a hipótese dos §§ 1.^º e 3.^º do art. 34, em que o lançamento será feito em nome da matriz ou da filial, sucursal ou agência que centralizar a contabilidade de todas ou incorporar, aos seus, os resultados das demais.

Parágrafo único. No caso das coligadas, controladoras ou controladas, o lançamento será feito em nome de cada uma delas.

Art. 82. O contribuinte será notificado do lançamento no distrito onde estiver o seu domicílio fiscal.

Art. 83. A notificação do lançamento far-se-á por registrado postal, com direito a récibo de volta (A. R.), ou por edital.

§ 1.^º Far-se-á a notificação por edital, quando for desconhecido ou incerto o endereço do contribuinte, ou quando este se encontrar ausente no estrangeiro.

§ 2.^º O edital não mencionará a importância do imposto e será publicado uma vez na imprensa ou afixado na repartição, no lugar onde não houver imprensa.

Art. 84. O lançamento do imposto cabe às Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda.

Parágrafo único. Quando especialmente autorizados, também farão lançamentos os funcionários incumbidos da fiscalização do imposto no interior dos Estados.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 85. O imposto devido pelas pessoas físicas e jurídicas deverá ser pago de uma só vez, quando inferior a 100\$000 e 500\$000, respectivamente.

§ 1.^º Tratando-se de imposto superior a essas quantias, é permitido, às pessoas físicas, o pagamento em quatro quotas iguais e, às jurídicas, em três quotas, também iguais.

§ 2.^º Nos casos de lançamento *ex-officio* e de declaração entregue fora do prazo, permitir-se-á o pagamento do débito na forma do parágrafo anterior.

Art. 86. O pagamento do imposto, no ato da entrega da declaração de rendimentos, só poderá ser efetuado na sua totalidade.

Parágrafo único. Deverá ser efetuado, também em sua totalidade, e no ato da entrega da declaração, o pagamento do imposto devido, quando se verificar a hipótese do art. 52.

SECÇÃO II

Dos meios de pagamento

Art. 87. O pagamento do imposto será feito em dinheiro ou por cheque.

Art. 88. Os cheques serão cruzados e pagáveis ao Banco do Brasil.

Parágrafo único. Quando os cheques não estiverem cruzados, será feito imediatamente o cruzamento e a indicação *Banco do Brasil*.

Art. 89. Os cheques destinados ao pagamento do imposto poderão ser emitidos pelo contribuinte ou por outra qualquer pessoa.

SECÇÃO III

Do lugar do Pagamento

Art. 90. Os pagamentos em dinheiro serão feitos às Recebedorias Federais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias Federais.

Art. 91. Os cheques serão emitidos ou endossados em favor das Delegacias Regionais do Imposto de Renda ou à sua ordem.

SECÇÃO IV

Da época e do prazo para pagamento

Art. 92. A arrecadação do imposto, em cada exercício, começará a 1.º de agosto, para as declarações de rendimentos entregues dentro do prazo.

Art. 93. Paga a primeira quota do imposto, no prazo marcado na notificação, as restantes serão recolhidas com intervalos de 30 dias a contar do vencimento da primeira.

§ 1.º É facultado ao contribuinte, depois de lançado, pagar antecipadamente uma ou mais quotas, ou a totalidade do imposto.

§ 2.º Quando houver suplemento de imposto, proceder-se-á de acordo com o disposto neste artigo.

Art. 94. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se imediatamente a cobrança judicial da dívida.

SECÇÃO V

Do atraso e da falta de pagamento

Art. 95. O imposto que não for pago dentro do respectivo prazo, ficará sujeito à multa de mora de 10 %, prosseguindo-se na cobrança na forma da Secção II do Capítulo VII, Título III.

TÍTULO II

Da arrecadação nas fontes

CAPÍTULO I

DOS RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS E TAXAS

SECÇÃO I

Dos títulos ao portador

Art. 96. Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte:

1.º, à razão de taxa de 4 %, os juros de títulos ao portador de dívidas públicas federais, estaduais e municipais;

2.º, à razão da taxa de 8 %:

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os interesses e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador denominados partes beneficiárias ou partes de fundador;

c) o valor das ações novas e os interesses além dos dividendos, distribuídos aos titulares de ações ao portador, nos casos:

I — de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização e de depreciação;

II — de aumento do capital, com recursos tirados de quaisquer fundos;

III — de valorização do ativo ou da venda de parte deste, sem redução do capital;

d) os juros de debêntures ou outras obrigações ao portador, provenientes de empréstimos contraídos dentro ou fora do país, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional;

e) os lucros superiores a 1:000\$000, decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loterias, sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os do *turf*, compreendidos nestes os *bettings*;

Parágrafo único. As taxas a que se refere este artigo incidirão sobre os rendimentos brutos.

SEÇÃO II

Dos rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro

Art. 97. Quaisquer rendimentos, exceto os mencionados no capítulo anterior, sofrerão o desconto da taxa de 8 %, quando percebidos:

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;

b) pelos residentes no país que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os referidos no art. 78;

c) pelos residentes no estrangeiro que permanecerem no território nacional por menos de doze meses.

Art. 98. A taxa de que trata o artigo anterior incidirá sobre os rendimentos brutos, salvo se estes provierem de capitais imobiliários, hipótese em que será permitido deduzir, mediante comprovação, as despesas previstas no art. 16.

CAPÍTULO II

DA RETENÇÃO DO IMPOSTO

Art. 99. A retenção do imposto de que trata o art. 96 compete à fonte e será feita no ato do crédito ou pagamento do rendimento.

Art. 100. A retenção do imposto de que trata o art. 97 compete à fonte, quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento.

Parágrafo único. Excetuam-se os seguintes casos, em que competirá ao procurador a retenção:

a) quando se tratar de aluguéis de imóveis;

b) quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no estrangeiro.

CAPÍTULO III

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 101. As pessoas obrigadas a reter o imposto compete o recolhimento às repartições fiscais.

Art. 102. O recolhimento do imposto será efetuado dentro de prazo de 30 dias contados da data em que se tornou obrigatória a retenção pela fonte, ou pelo procurador do residente ou domiciliado no estrangeiro.

Art. 103. Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento deste, como se o houvesse retido.

Art. 104. O recolhimento do imposto pela fonte ou pelo procurador será feito por meio de guia própria.

Art. 105. Deverão ser mencionadas na guia a natureza dos rendimentos e as importâncias respectivas.

Parágrafo único. No caso de residente no estrangeiro, deverão ser mencionados, ainda, o nome do beneficiado dos rendimentos e o respectivo endereço.

Art. 106. As guias obedecerão ao modelo aprovado pelo diretor do Imposto de Renda e deverão ser solicitadas pelos interessados.

Art. 107. São competentes para receber o imposto:

a) quando o recolhimento for feito em dinheiro, as Recebedorias Federais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias Federais;

b) quando por cheque, as Delegacias Regionais do Imposto de Renda.

TÍTULO III

Disposições gerais

CAPÍTULO I

DAS INFORMAÇÕES NAS FONTES

Art. 108. Até 30 de abril de cada ano, as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a enviar às repartições do Imposto de Renda informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza, das respectivas importâncias e dos nomes e endereços das pessoas que os receberam.

§ 1º Deverão ser informados, de acordo com este artigo, os ordenados, gratificações, bonificações, interesses, comissões, honorários, percentagens, juros, dividendos, lucros, aluguéis e quaisquer outros rendimentos.

§ 2º. A informação deverá abranger as importâncias em dinheiro pagas para custeio de viagem e estada, no exercício da profissão, bem como as quotas para constituição de fundos de beneficência.

§ 3º. Não serão prestadas informações sobre rendimentos pagos, salvo quanto a juros, dividendos, lucros e aluguéis, quando as respectivas importâncias não excederem a 12:000\$0, desde que as pessoas que os tiverem recebido não percebam rendimentos de outras fontes.

§ 4º. Ignorando o informante se houve pagamento por outras fontes, deve prestar informação dos rendimentos que pagou.

§ 5º Quando os rendimentos se referirem a residentes ou domiciliados no estrangeiro, o informante mencionará essa circunstância, indicando o nome e endereço do procurador a quem foram pagos.

§ 6º. Havendo dúvidas sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a repartição poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários.

Art. 109. As autoridades superiores do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Polícias, bem como os diretores ou chefes de repartições federais, estaduais e municipais e de departamentos ou entidades autárquicas, paraestatais ou outros órgãos a estes assemelhados por ato do Governo, deverão prestar informações sobre os rendimentos pagos a seus subordinados e a terceiros.

Art. 110. O Banco do Brasil e demais estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, deverão prestar informações de todos os juros que excederem a 1:000\$0, pagos ou creditados a particulares, com indicação dos nomes e endereços das pessoas a que pertencem.

Parágrafo único. As informações de juros inferiores a essa quantia, bem como os das contas correntes relativas ao comércio, serão prestadas quando exigidas pela autoridade lançadora.

Art. 111. São também obrigadas a prestar informações nos termos do art. 108:

a) todas as pessoas que, habitualmente, se encarregarem de receber juros, exceto de dívidas públicas, de comprar e vender cambiais e valores de bolsa, por conta de outros — quanto às operações efetuadas em nome de seus clientes;

b) as companhias de seguros, qualquer que seja a forma de constituição — sobre o pagamento de pensões aos seus contribuintes;

c) as empresas de administração predial — sobre os aluguéis recebidos por conta de seus clientes, com indicação do nome e endereço dos mesmos e das importâncias discriminadas por prédio;

d) as empresas, sociedades ou associações — sobre os rendimentos que pagarem provenientes de direitos autorais, com indicação das importâncias e dos nomes e endereços das pessoas que os receberam;

e) as Câmaras Sindicais de Corretores — sobre as comissões percebidas pelos corretores.

Art. 112. O Departamento Nacional de Indústria e Comércio no Distrito Federal e as Juntas Comerciais dos Estados ou as repartições e autoridades que as substituirem, deverão enviar, no prazo de 30 dias contados da data do registo, cópia dos documentos registados, referentes aos contratos, alterações e distratos.

Art. 113. O Departamento Nacional da Propriedade Industrial deverá fornecer informações sobre os registos de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio.

Art. 114. As repartições federais, estaduais e municipais que pagarem juros de títulos nominativos da dívida pública deverão comunicar, até 30 de abril, as transferências de títulos ocorridos no ano anterior.

Art. 115. As exatorias federais e estaduais são obrigadas a enviar, até 30 de abril, relação das firmas e sociedades que adquiriram selos de vendas e consignações durante o ano anterior, indicando os respectivos endereços e as importâncias dos selos adquiridos.

Parágrafo único. Essas repartições deverão fornecer, também no prazo de 30 dias, informações das alterações ocorridas quanto aos contribuintes do imposto de indústrias e profissões.

Art. 116. As Recebedorias, Mesas de Rendas e Coletorias Estaduais e as Prefeituras do Distrito Federal e dos Municípios são obrigadas a comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer alteração feita no seu cadastro de propriedades rurais, urbanas e de licenças.

Art. 117. Os escrivães dos cartórios da Justiça do Distrito Federal, dos Estados e do Território do Acre, são obrigados a informar, no prazo de 30 dias contados da data da homologação da sentença, as importâncias correspondentes aos honorários, vintenas ou comissões, pagas aos advogados, médicos, testamenteiros, síndicos, liquidatários e avaliadores.

Art. 118. Os oficiais de registo de imóveis e de hipoteca marítima são obrigados a remeter, dentro de 30 dias contados da data do registo, averbação ou transcrição do título, as informações relativas à transmissão de imóveis e aos contratos que indiquem despesa ou receita em dinheiro, passagem de capital de um patrimônio a outro, ou ainda, que mencionem uma capitalização de juros.

Art. 119. Os oficiais de registo de títulos e documentos são obrigados a remeter, dentro de 30 dias contados da data do registo, as informações relativas aos contratos de arrendamento, locação, sublocação, carta de fiança, locação ou empreitada de serviços, abertura de crédito em conta corrente, penhor agrícola ou mercantil, caução, contratos de parceria e estatutos das sociedades civis.

Art. 120. Os tabeliões de notas e os serventuários que exercerem funções de notários públicos são obrigados a remeter, dentro de 30 dias contados da data da escritura, as informações relativas às escrituras de arrendamento, locação e sublocação de imóveis e locação de serviços.

Art. 121. Na forma preceituada nos arts. 118, 119 e 120, serão também enviadas comunicações sobre aumento de dívida ou aluguel, cessão ou transferência, quitação total ou amortização de dívida, rescisão e prorrogação de prazos, de todos os empréstimos ou contratos.

Art. 122. As informações de que trata este capítulo serão enviadas às respectivas Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda ou exatorias federais, em fichas próprias por elas fornecidas, acompanhadas de relação em duas vias, uma das quais será devolvida ao informante com o competente recibo.

Parágrafo único. As fichas e relações de que trata este artigo, as quais deverão ser assinadas pelos informantes, obedecerão aos modelos aprovados pelo diretor do Imposto de Renda.

Art. 123. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos regulamentares, as in-

formações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições do Imposto de Renda.

§ 1.º Se a informação não for prestada, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência.

§ 2.º Se a exigência for novamente desatendida, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, alem de outras medidas legais.

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionários para colher a informação de que carecer.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 124. A fiscalização do imposto de renda compete especialmente às repartições encarregadas do lançamento deste tributo.

Art. 125. São obrigados a auxiliar a fiscalização, quer prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, quer permitindo aos funcionários do Imposto de Renda, devidamente autorizados, colher quaisquer elementos necessários à repartição, todos os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, bem como os departamentos e entidades autárquicas e paraestatais.

Parágrafo único. Auxiliarão, ainda, a fiscalização:

a) o Departamento Nacional de Indústria e Comércio, as Juntas Comerciais ou repartições que suas vezes fizerem, os quais não poderão arquivar distratos ou alterações de contratos de quaisquer sociedades, bem como atas de assembleias gerais de sociedades por ações, nacionais ou estrangeiras, relativas a alteração de estatutos, liquidação ou dissolução, sem a prova de quitação do imposto de renda;

b) os tabeliões de notas ou os serventuários que exerçam funções de notário público, federais ou estaduais, os quais não poderão lavrar escrituras de venda ou traspasse de estabelecimentos fabrís ou comerciais, distratos, liquidação ou dissolução de sociedades e quaisquer alterações referentes aos mesmos estabelecimentos e sociedades, sem que seja feita a prova de quitação do imposto de renda;

c) a Fiscalização Bancária, que não autorizará qualquer remessa de rendimentos para fora do país, sem a prova de pagamento do imposto de renda.

Art. 126. Nenhum pedido de concordata ou de rehabilitação do falido será homologado, sem a prova de quitação do imposto de renda.

Art. 127. Nenhum esboço ou formal de partilha amigável ou judicial, ou cálculo de adjudicação, poderá ser convencionado, aprovado ou julgado, sem a prova de quitação do imposto de renda relativamente ao espólio e ao *de cuius*.

§ 1.º Julgado o cálculo para pagamento do imposto de transmissão, no inventário, o juiz solicitará informação sobre a existência de débito do imposto de renda em nome do *de cuius* ou do espólio, remetendo uma relação discriminativa dos bens constitutivos do monte.

§ 2.º Qualquer outra inclusão de bens no monte deverá ser comunicada à repartição fiscal competente, na forma preceituada neste artigo.

§ 3.º Essas providências são extensivas aos processos de sobre-partilha, extinção de quaisquer cláusulas testamentárias e subrogação, quanto aos bens declarados ou sobre os quais versar o feito.

§ 4.º A informação de que trata o § 1.º deste artigo será prestada dentro de 30 dias, incorrendo em falta disciplinar, punível com a multa de 200\$0 a 500\$0, imposta pelo diretor geral da Fazenda Nacional, o chefe da repartição que, sem razão justificada, prestar a informação depois desse prazo.

Art. 128. Os tabeliões, escrivães, distribuidores, oficiais de registo de imóveis, títulos e documentos, contadores e partidores ficam obrigados a permitir aos funcionários do Imposto de Renda, especialmente designados para a diligência, o exame e verificação das escrituras, autos e livros de registos em cartório, quer antes, quer depois da partilha e de seu julgamento ou homologação.

Art. 129. As empresas que explorarem serviços de iluminação são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas, quanto ao período de fornecimento de luz e ao nome e endereço dos consumidores.

Art. 130. Os leiloeiros não poderão vender, mesmo em hasta pública, estabelecimentos comerciais ou industriais, sem a prova de estar o vendedor quite com o imposto de renda.

Art. 131. É obrigatória a prova de quitação do imposto de renda em todos os contratos com a administração pública federal, estadual e municipal.

Art. 132. No caso de renovação das licenças e dos registos destinados à aquisição de selo de consumo, bem como de vendas e consignações, ficam as firmas e sociedades obrigadas, até 30 de abril, a exhibir o recibo de entrega da declaração de rendimentos do exercício anterior e, nos meses subsequentes, o recibo da declaração do exercício em curso.

Art. 133. As repartições pagadoras federais, estaduais e municipais, os departamentos e entidades autárquicas e paraestatais não pagarão vencimentos, depois de 30 de abril, aos funcionários e militares que percebam vencimentos superiores a 12.000\$0 anuais, sem que estes exibam o recibo de entrega da declaração de rendimentos.

Art. 134. Nenhum passaporte será concedido ou visado, sem que o interessado prove estar quite com o imposto de renda ou ter efetuado o depósito da importância em litígio.

Parágrafo único. O diretor do Imposto de Renda expedirá instruções para a execução do disposto neste artigo.

Art. 135. A prova de quitação do imposto de renda será feita com certidão da repartição competente, documento este que só produzirá efeito no ano em que tiver sido passado.

§ 1.º Nos atos em que é exigida a apresentação de certidão, é obrigatória a averbação do número e da data em que foi passada e do nome da repartição que a forneceu.

§ 2.º Para efeito deste artigo as certidões serão numeradas seqüencialmente, em cada ano, recebendo, após o número, a indicação do ano em que forem passadas.

Art. 136. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar, em suas residências ou estabelecimentos, aos funcionários do Imposto de Renda designados por escrito para procederem a diligências, as informações e esclarecimentos que lhes forem exigidos, devendo assinar os termos lavrados.

Art. 137. Aqueles que pagarem rendimentos a residentes ou domiciliados no estrangeiro deverão prestar às repartições do Imposto de Renda todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos.

Art. 138. Os procuradores de residentes ou domiciliados no estrangeiro, alem da obrigação de que trata o artigo anterior, terão a de registar nas repartições do Imposto de Renda as respectivas procurações, apresentando relação discriminada dos bens confiados à sua administração.

Art. 139. As repartições do Imposto de Renda procederão às diligências necessárias à apuração de vacância de casas ou apartamentos, bem como dos respectivos preços de locação, podendo exigir, quer do locador, quer do locatário, a exibição dos contratos e recibos.

Art. 140. Os funcionários do Imposto de Renda, mediante ordem escrita do diretor e dos delegados, procederão a exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e farão todas as investigações necessárias para apurar a veracidade das declarações e balanços apresentados e das informações prestadas.

§ 1º Para os efeitos do presente artigo, fica revogado o disposto no art. 17 do Código Comercial.

§ 2º Os livros de contabilidade, quando apurada a duplicidade de escrita, e os documentos que provarem fraude, poderão ser apreendidos pelos funcionários incumbidos da fiscalização, da verificação ou da diligência.

Art. 141. Serão punidos, de acordo com o Código Penal, os que desacatarem os funcionários incumbidos da fiscalização no exercício de suas funções, e os que impedirem ou embaraçarem a fiscalização, lavrando o funcionário ofendido ou constrangido o correspondente auto com o ról das testemunhas, assim de ser remetido ao Procurador da República pela repartição competente.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 142. Aos contraventores das disposições do presente decreto-lei serão aplicadas multas e penas disciplinares, sem prejuízo das sanções das leis criminais violadas.

Art. 143. Por infração de disposições da Parte Segunda do Título I, serão aplicadas as seguintes multas:

a) de 500\$0 a 5:000\$0, às pessoas jurídicas com sede no país e às filiais, sucursais ou agências das que tiverem sede no estrangeiro, que não cumprirem o disposto no art. 34;

b) de 50\$0 a 500\$0, aos atuários, peritos-contadores, contadores e guarda-livros, que não fizerem a comunicação de que trata o § 5º do art. 39.

Art. 144. A não observância dos prazos e preceitos do Capítulo I — Parte Quarta do Título I será punida:

a) com a multa de mora de 10% sobre o imposto devido, no caso de apresentação espontânea, mas fora do prazo, da declaração de rendimentos;

b) com a multa de mora de 10% sobre o total ou diferença do imposto devido, se o interessado vier acusar espontaneamente, depois de 30 de abril, rendimentos que omitira na sua declaração;

c) com a cobrança em dobro do total ou da diferença do imposto resultante da reunião de duas ou mais declarações, apresentadas com infração do estatuído no art. 65.

Parágrafo único. As multas deste artigo serão cobradas com o tributo.

Art. 145. As multas de lançamento *ex-officio* serão as seguintes:

a) de 50\$0 a 200\$0, se o contribuinte, pessoa física, demonstrar, dentro do prazo de esclarecimentos, que sua renda líquida não excede a 12:000\$0, ou, em se tratando de pessoa jurídica, se provar, nesse prazo, não ter apurado lucro de acordo com as disposições deste decreto-lei;

b) de 10% sobre a totalidade ou diferença do imposto apurado, nos casos de declaração inexata por dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos, quando se verificar boa fé do contribuinte;

c) de 30% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, se, intimado nos termos do art. 78, sem se declinarem os elementos de cadastro, o contribuinte prestar esclarecimentos satisfatórios ou, pelo menos, declarar rendimentos iguais aos conhecidos da repartição;

d) de 50% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, se o contribuinte não atender a intimação do art. 78, não prestar satisfatoriamente os esclarecimentos, ou deixar de declarar todos os seus rendimentos;

e) de 300% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, em qualquer caso de evidente intuito de fraude.

Parágrafo único. As multas das alíneas b, c, d e e serão cobradas com o imposto.

Art. 146. Do contribuinte que não pagar o imposto ou qualquer das quotas no prazo referido no art. 95, será cobrada, com o tributo ou quota, a multa de mora de 10%.

Art. 147. Serão cobrados com a multa de mora de 10% os impostos que não forem recolhidos às estações fiscais, pelas fôrmas ou pelos procuradores, no prazo do art. 102. Se a falta for imputável a funcionário federal, estadual ou municipal, será o fato levado ao conhecimento do respectivo Governo, para efeito de sanção disciplinar.

Art. 148. Por contravenção dos dispositivos do Capítulo I do Título III, serão impostas as multas:

a) de 500\$0 a 5:000\$0, aos contraventores em geral, salvo o caso da alínea b deste artigo;

b) de 1:000\$0 a 10:000\$0, nos casos de informação dolosa, devidamente comprovada, quanto ao pagamento ou recebimento de juros, comissões e outros rendimentos, independentemente da sanção prevista na lei penal para o delito de falsidade.

§ 1º A pena pecuniária não exclui a disciplinar, no caso de funcionários que deixarem de cumprir o preceituado no art. 123.

§ 2º A multa prevista na alínea a deste artigo será aplicada até o dobro do máximo se, na forma do disposto no art. 108, § 6º, ficar positivada a inexatidão das informações, e até o triplo do máximo se o rendimento sonegado se referir ao titular da firma ou aos sócios ou diretores da sociedade.

Art. 149. Por contravenção dos dispositivos do Capítulo II do Título III, serão aplicadas as multas:

a) de 200\$0 a 2:000\$0, aos infratores em geral, ressalvados os casos das alíneas seguintes:

b) de 2:000\$0 a 50:000\$0, aos que se recusarem a exhibir os livros para o exame de que trata o art. 140, ou embaragarem a ação do fisco, promovendo-se, ato contínuo, a exibição judicial;

c) do triplo do imposto sonegado, quando pelo exame a que se refere o art. 140, ficar apurada a falsidade do balanço ou da escrita.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no § 1.º do art. 148 aos chefes de repartições pagadoras que infringirem o estatuído no art. 133.

Art. 150. Aos contribuintes que não fizerem a comunicação de que trata o art. 195 e seu parágrafo único, será cominada a multa de 50\$0 a 2:000\$0.

Parágrafo único. No caso do art. 195, a multa será imposta pela autoridade lançadora do local da nova residência ou domicílio.

Art. 151. As penalidades serão impostas pelo diretor e pelos delegados regionais e seccionais do Imposto de Renda.

Art. 152. Impostas as multas, os infratores terão o prazo de 20 dias para se defenderem perante a autoridade administrativa de primeira instância.

Art. 153. Os funcionários da Divisão do Imposto de Renda terão direito à metade das multas efetivamente arrecadadas, e que tenham sido aplicadas de acordo com os arts. 145, 148 e 149, em razão de denúncia, representação ou diligência.

§ 1.º O produto das multas não poderá ser adjudicado, no todo ou em parte, a quem as impuser ou confirmar, ressalvado o disposto na alínea b do art. 154.

§ 2.º As quotas-partes das multas do art. 145 só serão adjudicadas se o lançamento *ex-officio* resultar de denúncia ou representação relativa a elementos não conhecidos da repartição.

Art. 154. A adjudicação da quota-parte da multa a que se refere o artigo anterior será feita na proporção:

a) de 20% ao funcionário ou funcionários que indicarem a falta de modo suficientemente claro ou, em partes iguais, a estes e aos que a apurarem;

b) de 30% aos funcionários lotados e com efetivo exercício na Divisão do Imposto de Renda.

§ 1.º No caso de multas impostas em virtude de representação ou denúncia de qualquer origem, devidamente assinada e dirigida ao chefe da repartição competente, a quota de que trata a alínea a será dividida em duas partes iguais, cabendo uma delas ao autor ou autores da denúncia ou representação, desde que feitas de modo suficientemente claro, e a outra, aos funcionários que efetuarem a diligência ou apurarem a procedência da denúncia ou representação, salvo quando o denunciante acusar firma de que seja ou tenha sido auxiliar ou preposto, caso em que não terá direito a qualquer participação na multa, cabendo a totalidade da quota aos funcionários, na conformidade do disposto nas alíneas a e b deste artigo.

§ 2.º Para efeito da alínea b deste artigo, as exatorias es-
criturarão em conta especial as importâncias arrecadadas, cuja dis-
tribuição será regulada em instruções baixadas pelo diretor do Im-
posto de Renda.

CAPÍTULO IV

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

SECÇÃO I

Das reclamações

Art. 155. Do lançamento do imposto ou da exigência de recolhi-
mento pela fonte, cabe reclamação dentro do prazo de 20 dias conta-
dos da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. As reclamações terão efeito suspensivo da
cobrança até serem resolvidas.

Art. 156. O julgamento das reclamações é da competência ex-
clusiva dos delegados regionais do Imposto de Renda.

SECÇÃO II

Dos recursos

SUBSEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 157. Das decisões contrárias aos contribuintes ou às foun-
tes, proferidas nas questões originadas de interpretação de lei, de
cobrança do imposto e de infração fiscal, e nas reclamações formu-
ladas nos termos do art. 155, cabe recurso voluntário para o Pri-
meiro Conselho de Contribuintes.

Art. 158. Sob pena de perempção, o recurso voluntário será
interpôsto — mediante prévio depósito da quantia exigida — dentro
do prazo de 20 dias contados da data do recebimento da notificação.

Art. 159 Quando a importância total em litígio exceder a
5.000\$0, permitir-se-á a fiança idônea, cabendo ao chefe da repara-
ção, onde a mesma tiver de ser prestada, julgar, irrecorribelmente,
da idoneidade do fiador oferecido. No despacho que autorizar a la-
vratura do termo, deverá ser marcado o prazo de 5 a 10 dias para
a sua assinatura.

§ 1.º Não prevalecerá a indicação de fiador para a interposição
de recurso sem a sua expressa aquiescência.

§ 2.º Se o fiador apresentado não for idôneo ou estiver proibi-
do de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou es-
tatutária, será o interessado intimado a apresentar outro, dentro de
um prazo igual ao que restava para completar o de 20 dias, na
data em que foi protocolada a petição oferecendo o primitivo fiador.

§ 3.º Serão recusados os fiadores que não estiverem quites com
a Fazenda Nacional.

§ 4.º O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Pri-
meiro Conselho de Contribuintes, a quem cabe julgar da perempção,
exceto quando se verificar falta de depósito ou de prestação de
fiança.

SUBSEÇÃO II
DO RECURSO "EX-OFFICIO"

Art. 160. Das decisões favoráveis aos contribuintes ou às fontes, haverá recurso *ex-officio* para a instância superior, salvo quando a importância total em litígio não exceder a 5:000\$0, ou quando houver desclassificação de infração capitulada no processo, ou a exigência de imposto tiver resultado de engano no controle da declaração de rendimentos, equívoco da fonte informante ou simples erro de fato.

§ 1º O recurso *ex-officio* será interposto no ato de ser proferida a decisão.

§ 2º Sempre que, por qualquer motivo, deixar de ser observado o disposto no parágrafo anterior, cumpre ao funcionário que iniciou o processo ou ao seu substituto no serviço, propor a interposição do recurso.

SUBSEÇÃO III
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 161. Das decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, cabe pedido de reconsideração, dentro de 20 dias contados da data da notificação do acordão, feita aos interessados na forma do disposto no § 1º do art. 78.

Parágrafo único. É obrigatório o prévio depósito ou fiança idônea, conforme o valor da importância em litígio, quando o pedido de reconsideração ao Conselho versar sobre cobrança de imposto ou qualquer contribuição fiscal exigida no julgamento de recurso *ex-officio*, devendo o processo ser encaminhado, para tal fim, à repartição de primeira instância.

Art. 162. Resolvido o pedido de reconsideração, a questão estará finda, salvo recurso do representante da Fazenda, interposto para o Ministro, na forma legal.

Art. 163. A decisão ministerial, no caso do artigo antecedente, será definitiva e irrevogável.

SEÇÃO III

Disposições comuns a reclamações e recursos

Art. 164. As reclamações contra lançamento ou exigência de recolhimento pela fonte e os recursos deverão ser formulados por escrito, e deles constarão os fatos que os motivarem e as provas que forem oferecidas.

Art. 165. É vedado reunir, em um só requerimento, reclamações ou recursos referentes a mais de um lançamento ou decisão, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

Art. 166. Na petição de recurso e no pedido de reconsideração, além do selo ordinário, o recorrente pagará, na mesma espécie, uma taxa correspondente a 1% das importâncias exigidas e que será, no mínimo, de 10\$0, e, no máximo, de 100\$0.

Art. 167. As decisões proferidas nas reclamações e nos recursos serão comunicadas pessoalmente aos contribuintes, ou por meio de registo postal, com direito a recibo de volta (A. R.), ou ainda, pela imprensa.

Parágrafo único. Se a notificação for feita pessoalmente, os prazos para reclamação e recurso correrão da data da ciência no processo; se for feita por registo postal, da data do recibo de volta (A. R.) e, finalmente, se for publicada, da data da publicação oficial.

Art. 168. As Delegacias do Imposto de Renda providenciarão para que os contribuintes tenham conhecimento, por intermédio das exatorias a que estão jurisdicionados, das decisões que lhes disserem respeito.

Art. 169. Os prazos para reclamação e interposição de récurso são improrrogáveis.

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO

Art. 170. Os contribuintes que pagarem imposto maior que o devido serão disso cientificados e terão o direito de requerer restituição do excesso pago.

§ 1.º O direito de pedir restituição do imposto de renda, pago independentemente de lançamento ou arrecadado na fonte, prescreve no prazo de um ano, contado da data do pagamento.

§ 2.º Perempto o direito de reclamar contra o lançamento ou a exigência de recolhimento pela fonte, considerar-se-á extinto o de haver restituição do imposto.

CAPÍTULO VI

DO DOMICÍLIO FISCAL E DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 171. O domicílio fiscal da pessoa física está no lugar onde ela tiver uma habitação, e em circunstâncias que permitam presumir a intenção de a manter.

§ 1.º No caso de exercício de profissão ou função particular ou pública, o domicílio está no lugar onde a profissão ou função estiver sendo desempenhada.

§ 2.º Quando se verificar pluralidade de residência no país, o domicílio fiscal será eleito perante a autoridade competente, presumindo-se feita a eleição no caso de apresentação continuada das declarações em um só local.

§ 3.º A inobservância do disposto no parágrafo anterior motivará a fixação, *ex-officio*, do domicílio fiscal, no lugar de qualquer das residências.

Art. 172. O domicílio fiscal das firmas ou sociedades com sede no país e das filiais, sucursais ou agências das que tiverem sede no país ou no estrangeiro, está no local onde se achar o estabelecimento de cada uma delas.

Parágrafo único. No caso do art. 69, o domicílio fiscal está no lugar onde se encontrar o estabelecimento centralizador ou principal.

Art. 173. O domicílio fiscal de entidade com sede no país, controladora, administradora ou dirigente do patrimônio, ou da exploração de outras, está no lugar onde se achar o seu escritório de controle, administração ou direção.

Parágrafo único. No caso das entidades coligadas ou controladas de que trata o parágrafo único do art. 69, o domicílio fiscal está no lugar em que se achar o estabelecimento de cada uma delas.

Art. 174. O domicílio fiscal do procurador de residentes ou domiciliados no estrangeiro, está no lugar de sua residência habitual ou da sede da representação no país.

Parágrafo único. Se o residente no estrangeiro permanecer no território nacional por menos de doze meses e não tiver procurador, representante ou empresário no país, o domicílio fiscal está em cada lugar onde estiver exercendo sua atividade.

Art. 175. A autoridade fiscal competente para aplicar este decreto-lei é aquela em cuja jurisdição estiver o domicílio fiscal do contribuinte, ou do seu procurador ou representante.

Art. 176. Qualquer autoridade fiscal competente pode solicitar de outra as investigações necessárias ao lançamento do imposto.

Parágrafo único. Quando a solicitação não for atendida, será o fato comunicado ao diretor do Imposto de Renda.

Art. 177. Antes de feita a arrecadação do imposto, terminado ou não o processo de lançamento ou cobrança, quando circunstâncias novas mudarem a competência da autoridade, a que iniciou o processo enviará os documentos à nova autoridade competente, para o lançamento e cobrança devidos.

Art. 178. As divergências ou dúvidas sobre a competência das autoridades serão decididas pelo diretor do Imposto de Renda.

Art. 179. As consultas relativas ao imposto de renda serão解决adas pelo diretor, sendo facultado, na forma do art. 157, o recurso voluntário para a instância superior, dentro do prazo de 20 dias.

§ 1º. As consultas dirigidas às Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda serão encaminhadas à Divisão, depois de convenientemente informadas.

§ 2º Quando a solução for no sentido de desobrigar o contribuinte de exigências legais, ou pela isenção ou não incidência do tributo, cabe recurso, *ex-officio*, para a instância administrativa superior.

CAPÍTULO VII

DO CRÉDITO FISCAL

SECÇÃO I

Medidas para a defesa do crédito fiscal

Art. 180. Findos os prazos para pagamento, reclamação ou recurso, os contribuintes que não tiverem solvidos seus débitos fiscais ou usado daqueles direitos de defesa, não poderão despachar nas Alfândegas ou Mesas de Rendas, adquirir estampilhas dos impostos de

consumo e de vendas e consignações, nem transacionar, por qualquer outra forma, com as repartições públicas federais, estaduais ou municipais.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, as Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda farão as necessárias comunicações às repartições competentes.

§ 2.º Idênticas medidas serão aplicadas aos fiadores que não satisfizerem, quando intimados, os débitos a que estiverem obrigados.

Art. 181. Não serão incluídos nas sanções do artigo anterior os que provarem, no prazo de 30 dias contados da data em que o ato se tornou irrecorrigível na órbita administrativa, ter iniciado ação judicial contra a Fazenda Nacional para anulação ou reforma da cobrança fiscal, com o depósito da importância em litígio na repartição arrecadadora competente.

§ 1.º No caso de já ter havido depósito para efeito de recurso na esfera administrativa, esse depósito valerá para o fim da ação judicial, mas será convertido em renda ordinária se, no prazo de que trata este artigo, não for feita a prova do início da referida ação, que, então, ficará perempta.

§ 2.º Perempta a ação, não será permitido, quer diretamente, quer em defesa no executivo, impugnar a cobrança fiscal.

Art. 182. As firmas ou sociedades nacionais e as filiais, sucursais ou agências, no país, de firmas ou sociedades com sede no estrangeiro, são responsáveis pelos débitos de imposto de renda, correspondentes aos rendimentos que houverem pago aos seus diretores, gerentes e empregados e de que não tenham dado informação à repartição, quando estes se ausentarem do país sem os terem solvido.

Art. 183. No caso de não serem satisfeitos, nos prazos legais, os débitos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, dos militares em geral e dos funcionários dos departamentos e entidades autárquicas e paraestatais, as Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda farão as devidas comunicações às repartições pagadoras competentes, para a averbação em folha de pagamento e desconto na forma do disposto no art. 85 e seus parágrafos.

§ 1.º Os débitos arrecadados na forma deste artigo serão recolhidos às estações arrecadadoras da União, mediante guia, em três vias, visadas pelas Delegacias Regionais ou Seccionais do Imposto de Renda, no prazo de 30 dias contados da data em que forem descontados.

§ 2.º Quando os débitos forem arrecadados pelas repartições pagadoras federais, as importâncias correspondentes serão escrituradas como movimento de fundos com as respectivas Delegacias Regionais, as quais deverão ser cientificadas do recolhimento.

SEÇÃO II

Da cobrança amigável

Art. 184. A cobrança amigável será feita após terminada a que foi realizada à boca do cofre e compete às Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda.

§ 1.º Essa cobrança será feita por notificação aos contribuintes, com o prazo de 10 dias, para pagamento das dívidas.

§ 2.º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior e não tendo sido pagas as dívidas, a cobrança amigável estará definitivamente encerrada, cumprindo às repartições remeter à Procuradoria da Fazenda Pública relação de tais dívidas, afim de ser procedida a cobrança judicial.

§ 3.º Uma vez remetida a relação das dívidas para cobrança judicial, os devedores só poderão efetuar os pagamentos mediante guia do Juiz da execução, respondendo o funcionário que der causa à transgressão desta disposição pelas custas e mais despesas já realizadas.

Art. 185. Em casos especiais e por determinação expressa do diretor do Imposto de Renda, quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, poderá ser providenciada imediatamente a cobrança judicial das dívidas, sem a formalidade da cobrança amigável.

Art. 186. No caso do § 2.º do art. 184 e nos do art. 185, quando ainda não houver sido remetida a relação das dívidas para cobrança judicial, os delegados regionais e seccionais do Imposto de Renda, poderão autorizar o seu recebimento.

SECÇÃO III

Da cobrança judicial

Art. 187. A cobrança judicial das dívidas de imposto de renda seguir-se-á à cobrança amigável, e será feita, no território nacional, por ação executiva, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 188. O direito de proceder ao lançamento do imposto de renda extingue-se cinco anos depois da expiração do ano financeiro a que corresponder o imposto.

§ 1.º A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar prescreve em cinco anos, contados da terminação daquele em que se efetuar o lançamento anterior.

§ 2.º O prazo de cinco anos estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer operação ou exigência administrativa necessária à revisão e ao lançamento, comunicada ao contribuinte, começando de novo a correr, findo o ano em que esse procedimento tiver lugar.

Art. 189. O direito de cobrar as dívidas de imposto de renda prescreve em cinco anos, contados da expiração do prazo em que se tornou exigível o pagamento pela notificação de lançamento do imposto.

§ 1.º Interrompe-se o curso da prescrição por qualquer intimação feita ao contribuinte pela repartição fiscal para pagar a dívida, pela concessão de prazos especiais para esse fim, pela citação pessoal do responsável, feita judicialmente para se haver o pagamento, ou pela apresentação, em Juiz de inventário ou em concurso de credores, do documento comprobatório da dívida.

§ 2.º Não corre o prazo de cinco anos enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão.

Art. 190. Não corre a prescrição nos casos de arrecadação de imposto na fonte.

Art. 191. Cessa igualmente em cinco anos o poder de aplicar e de cobrar as multas cominadas neste decreto-lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 192. As disposições deste decreto-lei são aplicáveis a todo aquele que responder solidariamente com o contribuinte, ou pessoalmente em seu lugar.

Art. 193. Aquele que, em virtude de ausência ou qualquer outro motivo justificado, estiver impedido de cumprir as disposições deste decreto-lei ou de salvaguardar direitos, pode ser representado por mandatários legalmente habilitados.

§ 1º Os cônjuges, procuradores bastantes, tutores, curadores, diretores, gerentes, síndicos, liquidatários e demais representantes de pessoas físicas e jurídicas cumprirão as obrigações que incumbem aos representados.

§ 2º A capacidade do contribuinte, a representação e a procuração, serão reguladas segundo as prescrições legais.

Art. 194. O contribuinte áusente do seu domicílio fiscal durante o prazo de entrega da declaração de rendimentos ou de interposição de reclamação ou recurso cumprirá as disposições deste decreto-lei perante a autoridade do distrito em que estiver, dando-lhe conhecimento do domicílio de que se encontra ausente.

Parágrafo único. Essa autoridade transmitirá os documentos que receber à repartição competente.

Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias.

Parágrafo único. Idêntica comunicação deverá fazer o contribuinte que se retirar temporariamente do território nacional, declarando, ainda, qual a pessoa habilitada no país a cumprir, em seu nome, as disposições deste decreto-lei.

Art. 196. As participações de transferência de domicílio, as informações e as comunicações referidas neste decreto-lei poderão ser entregues em mão ou remetidas em carta registada pelo correio.

§ 1º A repartição é obrigada a dar o recibo da entrega desses documentos, o qual exonera o contribuinte de penalidade.

§ 2º As repartições fiscais transmitirão, umas às outras, as comunicações que lhes interessarem.

Art. 197. As declarações de rendimentos e demais papéis necessários ao lançamento e ao pagamento do imposto, inclusive os pedidos de retificação de declaração e as reclamações contra lançamento, são isentos de selo.

Art. 198. Para fins do imposto, os rendimentos em espécie serão avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção.

Art. 199. Para os fins deste decreto-lei, os rendimentos em moeda estrangeira pagos, creditados, remetidos, recebidos ou empregados, deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigorante na data do seu pagamento, crédito, remessa, recebimento ou emprego, ou à taxa do câmbio em que forem efetivamente realizadas as operações.

Parágrafo único. Para apuração da conta de lucros e perdas, as quantias expressas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio do dia útil imediatamente anterior ao do encerramento do balanço.

Art. 200. As intimações ou notificações de que trata este decreto-lei serão, para todos os efeitos legais, consideradas feitas:

a) na data do seu recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando por registo postal, com direito a recibo de volta (A. R.), ou por serviço de entrega próprio da repartição;

b) 30 dias contados da sua publicação na imprensa ou afixação na repartição, quando por edital.

Art. 201. Todas as pessoas que tomarem parte nos serviços do Imposto de Renda são obrigadas a guardar rigoroso sigilo sobre a situação de riqueza dos contribuintes.

§ 1.º A obrigação de guardar reserva sobre a situação de riqueza dos contribuintes se estende a todos os funcionários do Ministério da Fazenda que, por dever de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação.

§ 2.º É expressamente proibido utilizar, para qualquer fim, o conhecimento que os funcionários adquirirem quanto aos segredos dos negócios ou da profissão dos contribuintes.

§ 3.º Nenhuma informação poderá ser dada sobre a situação fiscal dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por magistrado no interesse da Justiça.

Art. 202. Aquele que, em serviço do Imposto de Renda, revelar informações que tiver obtido no cumprimento do dever profissional, ou no exercício do ofício ou emprego, será responsabilizado como violador de segredo, de acordo com a lei penal.

Art. 203. Os processos e as declarações do imposto de renda não poderão sair das repartições a que pertencerem, salvo quando se tratar de recursos e restituições, casos em que ficará cópia autêntica nos arquivos da repartição.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 204. Para a observância do disposto no art. 34, fica concedido às firmas e sociedades o prazo de um ano contado da data em que entrar em vigor o presente decreto-lei.

Art. 205. As repartições federais, estaduais e municipais que pagarem juros de títulos nominativos da dívida pública ficam obrigadas, no prazo de 120 dias contados da data em que entrar em vigor o presente decreto-lei, a remeter às Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda relação de todos os possuidores dos referidos títulos.

Art. 206. As Prefeituras Municipais, inclusive a do Distrito Federal, deverão fornecer, pela mesma forma e dentro do prazo referido no artigo anterior, relação dos imóveis cadastrados para efeito de cobrança do imposto predial, com indicação do nome do proprietário e responsável, do logradouro e do respectivo valor locativo.

Parágrafo único. Essas repartições fornecerão, também no prazo de 120 dias, relação dos contribuintes do imposto de licenças, discriminando nome, endereço e espécie de negócio.

Art. 207. Dentro do prazo de um ano da vigência deste decreto-lei, o diretor do Imposto de Renda deverá apresentar ao Ministro da Fazenda uma relação de todas as firmas e entidades que alegam isenção do imposto, afim de que seja regulada em lei a situação das mesmas.

Art. 208. As declarações de rendimentos e as guias de recolhimento das fontes já apresentadas, relativas ao exercício de 1942 serão revistas de acordo com as normas deste decreto-lei.

Art. 209. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 210. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.179 — DE 13 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre os assistentes do Colégio Pedro II, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam transformados, em cargos de professor, padrão K, cinco (5) cargos de assistente, padrão I, do Colégio Pedro II, do Quadro Suplementar (Q. S.) do Ministério da Educação e Saúde.

Parágrafo único. Nos cargos de que trata este artigo, ficam providos os atuais ocupantes dos cargos de assistente, que tem sua efetividade assegurada, em face da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 2.^º Os decretos dos funcionários, a que se refere o artigo anterior, serão apostilados pelo diretor da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.^º Os atuais ocupantes dos cargos de assistente do Colégio Pedro II, do Quadro Suplementar (Q. S.) do mesmo Ministério, não atingidos pelo disposto no parágrafo único do artigo 1.^º deste decreto-lei, serão exonerados e admitidos para a função de professor auxiliar, como extranumerários contratados, na forma da lei.

Art. 4.^º Para atender, no atual exercício, ao aumento de despesa decorrente da elevação de vencimento a que se refere o artigo 1.^º deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 33.000\$0 (trinta e três contos de réis) à

Subconsignação 01 — Pessoal Permanente da Consignação I — Pessoal Permanente da Verba 1 — Pessoal do orçamento vigente daquele Ministério.

Art. 5.^o Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.^o de fevereiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.180 — DE 13 DE MARÇO DE 1942

Dá destino às multas impostas pelas autoridades estaduais, por infração da legislação de entrada e permanência de estrangeiros.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferé o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o As multas em geral, de que trata a legislação relativa à entrada e permanência de estrangeiros, quando impostas pelas autoridades estaduais e julgadas em última instância, terão o seguinte destino:

a) 50 % caberão à Fazenda Estadual;

b) 50 % servirão para a aquisição do selo de imigração, que será aposto, pela autoridade processante, no processo de infração.

Art. 2.^o As multas de que trata o art. 1.^o, quando cobradas nas mesmas condições por autoridades federais, serão convertidas em selo de imigração, que será aposto e inutilizado, pela autoridade processante, no processo de infração.

Art. 3.^o Em caso de interposição de recurso, as multas serão depositadas em moeda corrente da Repartição que as impuser.

Art. 4.^o Negado provimento ao recurso, a autoridade processante, por despacho nos autos, remeterá o processo à Repartição depositária para levantamento da importância da multa e sua aplicação na aquisição do selo de imigração e estampilhas estaduais, na forma dos artigos 1.^o e 2.^o deste decreto-lei.

§ 1.^o Os selos de imigração e as estampilhas estaduais adquiridos pelo respectivo tesoureiro ou depositário, serão por estes apostos e inutilizados nos próprios autos, que voltarão, em seguida, à autoridade processante, para os fins de direito.

§ 2.^o O levantamento da multa, de que trata este artigo, se processará por uma *guia de Levantamento*, que será o comprovante de despesa do tesoureiro ou depositário.

Art. 5.^o O Ministério dos Negócios da Fazenda, ouvido o Conselho de Imigração e Colonização, instruirá os Governos Estaduais sobre a execução do presente decreto-lei.

Art. 6.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.181 — DE 16 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre a criação de Secções de Estatística Militar e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista, bem assim, o que preceitam seus artigos 16, alíneas V e XVIII, 26, 28, alínea III e 73, e

Considerando a urgente necessidade de sistematizar e regularizar em todo o país, com a devida eficiência, os inventários, registos e levantamentos estatísticos exigidos pela Segurança Nacional;

considerando que esses trabalhos devem ficar a cargo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, executando-se primariamente nos Departamentos Regionais de Estatística; sob o controle e orientação dos competentes órgãos militares;

considerando, ainda, que não só o êxito dos aludidos trabalhos, senão também o normal rendimento da estatística nacional, como fundamento para toda a obra de governo, administração e progresso do país, depende fundamentalmente da boa e uniforme organização dos serviços municipais de estatística, os quais, entretanto, só podem alcançar a eficiência necessária se organizados tecnicamente e providos de pessoal competente, bem remunerado e submetido a uma só direção;

considerando que todas as medidas imprescindíveis à consecução dos aludidos objetivos se conformam às normas de cooperação inter-administrativa assentadas, com significado político, na Convenção Nacional de Estatística; decreta:

Art. 1.º Dentro de trinta dias da publicação do presente decreto-lei, os Governos dos Estados, do Território do Acre e do Distrito Federal promoverão a regulamentação, ou a criação e regulamentação, conforme o caso, da Secção de Estatística Militar cuja existência na competente repartição central, filiada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), ficou prevista pelas Resoluções números 198 da Assembléia Geral, e 126 da Junta Executiva Central, do Conselho Nacional de Estatística (C.N.E.).

Art. 2.º Como orgão colaborador, em que se constitue, do Conselho de Segurança Nacional e das Forças Armadas Brasileiras terá a Secção de Estatística Militar suas atividades supervisionadas e controladas pelos representantes dos Ministérios Militares na Junta Executiva Regional do C.N.E., devendo sua direção ficar a cargo de um Estatístico de comprovada idoneidade moral e técnica.

Art. 3.º São atribuídos precipuamente à Secção de Estatística Militar os seguintes encargos, além de outros que as circunstâncias impuzerem:

I — organizar e manter rigorosamente atualizados, por meio de cadastros e fichários adequados, todos os informes considerados uteis às Forças Armadas;

II — coligir, criticar e fornecer, devidamente autenticadas, as informações que solicitarem os órgãos do Conselho de Segurança Nacional e os superiores órgãos militares;

III — coordenar e tabular, dentre os dados constantes dos cadernos das Campanhas Estatísticas Nacionais, empreendidas anualmente pelo I.B.G.E., todos os que interessarem a objetivos militares;

IV — proceder ao lançamento, mediante formulários adequados, de inquéritos especiais, de caráter eventual ou permanente, que as Forças Armadas reputarem uteis aos seus serviços técnicos e estatísticos;

V — fornecer os elementos de caráter informativo ou estatístico que se tornarem necessários aos objetivos da lei n. 4.263, de 1921, regulamentada pelo decreto n. 64, de 21 de setembro de 1934.

Art. 4.º O regimento a ser baixado, na conformidade do disposto no art. 1.º, deverá cingir-se ao padrão preconizado pelo I.B.G.E. anexo à citada Resolução n. 126, da Junta Executiva Central do C. N. E.

Art. 5.º Os Governos dos Estados, do Território do Acre e do Distrito Federal promoverão as providências legislativas e administrativas que se tornarem necessárias, como complemento dos atos federais que se referirem à matéria, assegurando a preferência e maior rapidez nas informações que, para fins estatísticos, forem solicitadas, quer a autoridades e funcionários públicos (estaduais, territoriais e municipais), quer a estabelecimentos, empresas ou firmas de qualquer natureza jurídica e a pessoas individualmente citadas.

Art. 6.º De acordo com as disposições fundamentais já assentadas contratualmente na Convenção Nacional de Estatística e mediante Convênios Especiais, em cada Unidade da Federação, em que serão partes o I.B.G.E., o Governo Regional e a totalidade dos respectivos Governos Municipais, será delegada pelos Municípios ao mencionado Instituto, como entidade federativa em que se representam as três órbitas governativas da República, a função administrativa concernente ao levantamento da estatística geral da competência das municipalidades.

Parágrafo único. No caso do Distrito Federal, apenas serão partes no respectivo Convênio o I.B.G.E. e o Governo Municipal.

Art. 7.º Os Convênios previstos no artigo precedente, que ficam denominados "Convênios Nacionais de Estatística Municipal", serão assentados e subscritos por delegados devidamente credenciados.

Parágrafo único. Os convênios a que se refere este artigo serão firmados dentro do prazo de 180 dias a partir da data deste decreto-lei, devendo sua ratificação ser feita por leis especiais de todas as partes convencionantes, dentro do menor prazo possível, tendo-se em vista, quanto aos municípios, as comunicações existentes entre a respectiva sede e a capital do Estado ou Território.

Art. 8.º Os Convênios Nacionais de Estatística Municipal cingir-se-ão aos seguintes objetivos gerais, sem prejuízo das cláusulas especiais que as partes contratantes houverem por bem assentar, tendo em vista seus comuns interesses considerados em face das peculiaridades regionais e locais:

a) estabelecer para as suas cláusulas uma contextura sistemática e quanto possível uniforme, segundo o modelo e as instruções que o Conselho Nacional de Estatística assentar;

b) conservar, quanto às Repartições de Estatística dos Municípios, o seu caráter de órgãos da administração municipal, embora mantidas e dirigidas em regime especial pelo I.B.G.E., por força da concessão ou delegação convencionada.

c) atribuir, ao mesmo tempo, às ditas repartições as características de elementos integrantes dos sistemas estatísticos superiores — o regional e o nacional;

d) assegurar às Repartições Municipais de Estatística, por esse modo, organização e funcionamento segundo padrões e normas nacionais, de acordo com as exigências modernas de racionalização administrativa e de perfeita eficiência técnica;

e) admitir a formação, para o provimento do pessoal das repartições municipais de estatística, de um quadro nacional institui-

do e mantido pelo I.B.G.E., cujos elementos, rigorosamente selecionados e somente conservados enquanto bem servirem, possam ser movimentados em todo o país e ter assegurada, sem prejuízo da re-novação e depuração que se tornarem aconselháveis, uma carreira de tal forma compensadora, que venham a formar um corpo de servidores da Nação capaz de realizar, eficazmente, as pesquisas e inquéritos necessários e de prestar proveitosa colaboração a todas as campanhas e iniciativas que visarem o progresso social, econômico e cultural da comunidade brasileira e que, desenvolvendo-se no conjunto dos municípios, devam ter nas repartições em causa seu adequado instrumento;

f) permitir, ainda, pela formação de uma Caixa Nacional, a realização uniformemente eficiente das pesquisas estatísticas em todos os municípios do país, ficando prevista a distribuição das repartições municipais de estatística em grupos, segundo as zonas e as regiões, para o efeito do seu controle e orientação aos cuidados de um corpo de inspetores selecionados entre os melhores elementos dos quadros do Instituto, incluídos os próprios funcionários daquelas repartições;

g) dar às repartições municipais de estatística, consequentemente, nas melhores condições possíveis, a responsabilidade do controle de todos os registos administrativos já existentes, ou que vierem a existir; ou, mesmo, a incumbência de instituí-los e mantê-los diretamente segundo diretrizes uniformes para todo o país, atendendo às necessidades da estatística nacional e da administração em geral;

h) assegurar, sobretudo, pela conveniente assistência, a normalidade do Registo Civil e de todos os demais serviços, pesquisas, campanhas ou iniciativas que interessem à Defesa Nacional, na conformidade do que for determinado em leis gerais, em resoluções do Conselho Nacional de Estatística e do Conselho de Segurança Nacional, ou requisições dos Ministérios Militares, pelos seus órgãos competentes.

Art. 9º Para custear a respectiva Repartição Municipal de Estatística e a contribuição de cada municipalidade para os serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim os registos, pesquisas e realizações necessárias à segurança nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os Convênios Nacionais de Estatística Municipal estipularão, afim de serem efetivadas nas próprias leis municipais que os ratificarem, as seguintes provisões:

a) a criação de uma taxa (ou sobre-taxa se for o caso) de estatística, a incidir, em forma de selo especial fornecido pelo I.B.G.E., sobre as entradas em casas ou lugares de diversões (cinematógrafos, teatros, cine-teatros, circos, etc.), no valor de \$100 por 18000, ou frações de 18000, do respectivo preço;

b) a outorga da arrecadação da respectiva renda, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mediante acordo entre este e o Banco do Brasil, onde ficarão depositados e movimentados os recursos da Caixa Nacional de Estatística Municipal na conformidade do disposto no art. 27, da lei n. 24.609, de 6 de julho de 1934.

Art. 10. Enquanto o I.B.G.E. não dispuser, no que se refere à renda prevista no artigo precedente, de uma arrecadação superior a vinte mil contos anuais, o orçamento federal incluirá, na verba de "auxílio" atribuída ao mesmo Instituto, a necessária suplementação destinada ao custeio em causa e correspondente à diferença entre o arrecadado no último exercício encerrado e aquele limite, não excedendo, todavia, de seis mil contos de réis.

Art. 11. Nos Convênios Nacionais de Estatística Municipal serão assumidas convencionalmente pelas entidades que os subscrevem-

rem, as seguintes obrigações, alem de outras que o Conselho Nacional de Estatística venha a estipular ou sejam julgadas convenientes em cada Unidade Federada, na forma do art. 8º da presente lei:

I — Pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como entidade para-estatal autônoma de âmbito nacional e representando especialmente, no caso, os interesses gerais do Governo da República:

a) fornecer a cada Governo Municipal todos os elementos estatísticos de que necessitar, incluidos nesta obrigação tanto os de ordem local, como os de compreensão regional ou nacional;

b) divulgar, nas publicações que editar, os principais dados da estatística municipal em cotejos de ordem regional ou nacional;

c) publicar anualmente, em folheto especial, uma sinopse da estatística municipal, com as competentes discriminações por distritos, ou em relação aos quadros urbano, suburbano e rural, conforme a natureza dos assuntos;

d) manter um serviço público de informações sobre o município, no que se relacionar com as pesquisas do serviço de estatística;

e) manter, franqueada ao público, uma biblioteca especializada de divulgação estatística, ou colaborar na organização de uma secção a esse fim destinada na Biblioteca Municipal, sempre que esta já existir;

f) organizar e manter, franqueada ao público, uma sala expositiva de elementos apropriados à vulgarização das revelações das estatísticas sobre a vida do Município, do Estado ou Território e do País, ou colaborar no preparo de uma secção destinada a esse fim no Museu Municipal ou organização análoga, quando tal instituição já existir;

g) manter um serviço de publicidade, em comunicados de imprensa, que divulgue os dados estatísticos que sejam de interesse para as atividades sociais ou econômicas dos municípios e revele as necessidades e as realizações da vida municipal.

h) responder por todos os trabalhos ou pesquisas que os órgãos incumbidos da defesa nacional requisitem ao Governo Municipal;

i) prestar a assistência moral e a colaboração que estiver ao seu alcance a todos os movimentos sociais, econômicos ou culturais que visem interesses coletivos ou o progresso da comunidade municipal;

j) promover ou auxiliar as campanhas ou movimentos cívicos que se tornarem necessários para cultivar os sentimentos patrióticos e estreitar os vínculos da unidade nacional;

l) colaborar em todas as iniciativas do Governo local no sentido de melhorar e racionalizar a administração municipal;

m) conservar provisoriamente nas funções, postos à sua disposição pelo Governo Municipal, os funcionários da repartição (agências, serviço, secção, divisão, diretoria ou departamento) responsável pelos trabalhos da estatística geral do município, desde que tais funcionários tenham a atual situação em virtude de atos anteriores a este decreto-lei, se forem baixados em virtude de lei municipal, ou até a data do Convênio, se resultarem de lei estadual;

n) assumir o onus da remuneração dos funcionários municipais provisoriamente postos à sua disposição desde a data em que for iniciada, em cada município, a cobrança da taxa ou sobre-taxa a que se refere o art. 9º, letra a);

o) transferir para o seu quadro, em definitivo, sujeito à competente legislação reguladora, e com os vencimentos da categoria em que forem classificados no quadro de pessoal constituido para os vá-

rios serviços da estatística municipal, os atuais funcionários que, submetidos às necessárias provas de habilitação, forem aprovados;

p) restituir à administração municipal os funcionários dos serviços abrangidos pela presente lei que forem postos provisoriamente à sua disposição mas não se submeterem às provas de habilitação instituídas, ou não forem aprovados nessas mesmas provas.

II — Pelo Governo do Estado ou Território:

a) assegurar o cumprimento do Convénio, tanto por parte da administração estadual ou territorial, como por parte dos Governos Municipais, seus co-signatários;

b) promover o fornecimento, às Repartições Municipais de Estatística, dos dados que dependerem de órgãos da administração estadual ou territorial;

c) instituir as facilidades ao alcance da sua administração, para que tanto os chefes das repartições municipais de estatística e seus auxiliares como os Inspetores do Instituto, desempenhem da melhor maneira e com o mínimo de despesas, as funções que lhes competirem e as incumbências especiais que receberem;

d) assegurar a melhor harmonização possível, no que depender da administração regional, entre as atividades do respectivo Departamento de Estatística e as da Inspetoria Geral das Repartições Municipais de Estatística no seu território.

III — Pelo Governo de cada Município:

a) criar, com a finalidade e nas condições previstas, a taxa ou sobre-taxa a que se refere o art. 9.º, letra a, deste decreto-lei;

b) assegurar o fornecimento à Repartição Municipal de Estatística, por todos os órgãos da administração municipal ou entidades dela dependentes, dos informes necessários ao levantamento das estatísticas municipais;

c) facilitar, no que depender da administração local, todas as demais atividades da repartição municipal de estatística, dando à disposição do Instituto as salas necessárias em prédio condigno e apropriado para o funcionamento desta;

d) colaborar, por intermédio das repartições competentes, na fiscalização da cobrança da taxa ou sobre-taxa cuja renda se destinar a custear os serviços delegados ao I.B.G.E. nos termos deste decreto-lei e a constituir a contribuição municipal para a instituição e manutenção dos serviços de segurança nacional confiados ao mesmo Instituto;

e) criar, quanto à alcada do Governo Municipal, os registos locais necessários aos serviços estatísticos do município, na conformidade do que for sugerido ou proposto pelo Conselho Nacional de Estatística;

f) colocar à disposição do I.B.G.E. os atuais funcionários municipais dos serviços de estatística geral, mantendo-lhes os vencimentos até o início da arrecadação, no município, da taxa a que se refere o art. 9.º, letra a, e sem onus para a Prefeitura, depois de iniciada dita arrecadação;

g) aproveitar outros serviços municipais, sem diminuição nem de categoria nem de vantagens, os funcionários dos serviços transferidos para o Instituto que não forem em definitivo incluídos no quadro permanente que este organizar para os fins desta lei.

Art. 12. É anexada a presente lei a resolução n. 126, de 16 de janeiro de 1942, do Conselho Nacional de Estatística, acompanhada do padrão a que faz referência.

Art. 13. Para atender às responsabilidades da apuração dos inquéritos e censos anuais que o novo aparelhamento dos serviços mu-

nicipais de estatística vai permitir, visando os desenvolvimentos necessários à estatística brasileira e, em particular, os estudos e levantamentos exigidos pela segurança nacional, ficará mantida permanentemente, a partir do próximo exercício, na verba de "auxílio" ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o quantitativo concernente aos serviços extraordinários do Recenseamento Geral da República, a que se refere o art. 4º, no seu § 1º, itens II, III e IV da Resolução n. 8 do Conselho Nacional de Estatística.

Art. 14. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República. .

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

J. P. Salgado Filho.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.182 — DE 16 DE MARÇO DE 1942

Cria no Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, a Secção de Biologia, extingue a Estação Biológica de Itatiaia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica criada, no Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, a Secção de Biologia, com as atribuições definidas no regimento do mencionado Serviço.

Art. 2º. Fica extinta, no mesmo Ministério, a Estação Biológica de Itatiaia, passando o seu acervo para o Parque Nacional de Itatiaia.

Art. 3º. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.183 — DE 16 DE MARÇO DE 1942

Autoriza a emissão de papel-moeda até 200.000:000\$0

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a emitir papel-moeda até a importância de 200.000:000\$0 (duzentos mil contos de réis).

Art. 2º. A importância total dessa emissão será entregue ao Banco do Brasil para crédito do Tesouro Nacional na conta "Compra de Ouro".

Art. 3º. O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.184 — DE 16 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o Tesouro Nacional a garantir a operação de compra dos navios mercantes dinamarqueses imobilizados nos portos do Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a dar a garantia de pagamento por parte do Tesouro Nacional à operação de compra dos navios mercantes dinamarqueses "Arizona" "California", "Nevada", "Herdís" e "Egyptian Reefer", pelos preços respectivamente de u\$S 1.485.000.00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil dólares), u\$S 1.215.000.00 (um milhão, duzentos e quinze mil dólares), u\$S 1.040.000\$00 (um milhão e quarenta mil dólares), u\$S 800.000.00 (oitocentos mil dólares) e u\$S 1.000.000.00 (um milhão de dólares), moeda norte-americana, nos termos do contrato a ser firmado pelo Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional com os respectivos armadores dinamarqueses.

Art. 2º. Fica autorizado o despacho e navegação sob bandeira brasileira e com todos os direitos e regalias de navio nacional, quer em longo curso quer em cabotagem, dos navios a que se refere o presente decreto-lei, parcial ou totalmente tripulados com as suas tripulações atuais ou com tripulantes provenientes de quaisquer dos navios dinamarqueses referidos no artigo anterior.

Art. 3º. Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

Henrique A. Guilhem.

Victor Tamm.

DECRETO-LEI N. 4.185 — DE 16 DE MARÇO DE 1942

Estabelece normas de contabilidade para os Ministérios da Guerra, Marinha e Aeronáutica e dá outras providências.

-O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Os Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, além da discriminação dos créditos constante do respectivo "Anexo"

do Orçamento Geral da União terão um orçamento analítico para fins administrativo — militares, aprovado pelo Presidente da República.

Art. 2.º Os créditos orçamentários e os adicionais destinados aos Ministérios da Guerra, Marinha e Aeronáutica, serão automaticamente registados pelo Tribunal de Contas e distribuídos às Diretorias de Fundos ou de Fazenda.

Parágrafo único. As operações de distribuição interna, anulação desta e redistribuição dos créditos, nesses Ministérios; observarão as formalidades legais vigentes, nesses Ministérios.

Art. 3.º O Ministério da Fazenda providenciará sobre a abertura no Banco do Brasil de conta especial para os Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, afim de que os seus Serviços de Fundos ou de Fazenda possam retirar:

I — mensalmente, as importâncias necessárias ao pagamento da despesa de pessoal e dos serviços e encargos, até atingir o duodécimo dos créditos correspondentes, aumentado dos saldos dos duodécimos anteriores;

H — trimestralmente, as importâncias destinadas ao pagamento de ajuda de custo, rações, material, eventuais e obras, até perfazer a quarta parte do total dos créditos respectivos e mais o saldo não retirado no trimestre anterior do mesmo exercício.

Parágrafo único. As retiradas serão feitas durante o mês ou o trimestre, a que corresponder o duodécimo ou o crédito trimestral.

Art. 4.º As quantias dos empenhos correspondentes a material encomendado, mas, em virtude de causas justificadas, a juízo do Ministério interessado, não fornecido dentro do ano financeiro, serão escrituradas como despesa efetiva e consideradas "Restos a Pagar". Idêntico regime será aplicado às despesas de obras iniciadas mas não concluídas no exercício do empenho.

§ 1.º As quantias porventura retiradas do Banco do Brasil e não aplicadas no pagamento das despesas empenhadas que constituirem, na forma deste artigo, "Restos a Pagar", deverão ser recolhidas ao mesmo Banco, na conta "Receita da União", até a data do encerramento do exercício.

§ 2.º Diante da prova de que o material foi, de fato, recebido e a obra concluída e aceita e à vista das respectivas contas, registadas pelo Tribunal de Contas, serão efetuados os pagamentos sob o título "Restos a Pagar", mediante requisição dos necessários suprimentos ao Tesouro Nacional.

§ 3.º Os Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, ao findar o exercício, remeterão ao Tribunal de Contas e à Contadoria Geral da República a relação das quantias consideradas "Restos a Pagar", nas condições deste artigo.

Art. 5.º As atividades financeiras, patrimoniais e industriais dos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, observarão as disposições desta lei e as dos regulamentos especiais que lhes são próprios, os quais adotarão as prescrições comuns estabelecidas nas leis de Contabilidade, em vigor, sempre que possível e conveniente.

Art. 6.º Junto às Diretorias de Fundos ou de Fazenda funcionará, nos Ministérios da Guerra, Marinha e Aeronáutica, uma Contadoria Seccional, para a organização dos balancetes mensais financeiros e os respectivos balanços anuais destinados à Contadoria Geral da República.

§ 1.º Os títulos das contas nos livros das Contadorias Seccionais serão os do orçamento administrativo-militar, mas os balancetes mensais destinados à Contadoria Geral da República discriminarão a des-

pesa, de acordo com as especificações sumárias do Orçamento Geral da União.

§ 2.º Os balanços patrimoniais serão organizados, sob o controle das autoridades militares, para fins administrativos, e serão divididos em duas partes:

I — bens de natureza exclusivamente militar (material bélico, fortalezas, arsenais, etc.).

II — bens patrimoniais de outra natureza.

Art. 7.º Funcionará, nos Ministérios da Guerra, Marinha e Aeronáutica, junto às Diretorias de Fundos ou de Fazenda, uma Delegação do Tribunal de Contas com a função de acompanhar a execução do orçamento pelo exame dos balancetes financeiros mensais organizados pela Contadoria Seccional respectiva e pela conferência desses balancetes com a escrita a cargo dessa Contadoria.

§ 1.º A tomada das contas financeiras será feita pelas referidas Delegações do Tribunal de Contas, que proeederão ao exame, em cada mês, dos comprovantes ou documentos utilizados para os lançamentos das Contadorias Seccionais. Qualquer irregularidade será comunicada aos Diretores de Fundos ou de Fazenda, e, sendo necessário, ao Ministério respectivo e ao Tribunal de Contas.

§ 2.º Os responsáveis pelos bens de natureza exclusivamente militar responderão pela regularidade de seu recebimento, guarda e distribuição, perante as autoridades militares, de acordo com os regulamentos e instruções vigentes; os responsáveis pelos demais bens prestarão suas contas à Delegação do Tribunal de Contas no respectivo Ministério.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra..

Henrique A. Guilhem.

J. P. Salgado Filho.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 4.186 — DE 16 DE MARÇO DE 1942

Altera a composição do Conselho Nacional de Minas e Metalurgia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando que o Conselho Nacional de Minas e Metalurgia criado pelo decreto-lei n. 2.666, de 3 de outubro de 1940, trata de questões diretamente ligadas ao desenvolvimento da indústria Aeronáutica Nacional, decreta:

Art. 1.º Fica aumentado de mais um membro — Oficial Aviador Engenheiro de Aeronáutica — o Conselho Nacional de Minas e Metalurgia cuja composição foi fixada no parágrafo único do artigo 1.º do decreto-lei n. 2.666, de 3-10-1940.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.187 — DE 16 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre a realização dos Quartos Jogos Universitários Brasileiros.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os Quartos Jogos Universitários Brasileiros, marcados para o ano de 1942, serão realizados na Capital da República.

Art. 2º O Ministro da Educação fixará a data do início dos Quartos Jogos Universitários Brasileiros, e tomará as providências necessárias à sua conveniente realização.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

(*) DECRETO-LEI N. 4.188 — DE 17 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o Instituto do Açucar e do Álcool a reorganizar os seus serviços.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica o Instituto do Açucar e do Álcool autorizado a reorganizar os seus serviços, à medida das suas necessidades, para o que expedirá a devida regulamentação, mediante Resoluções da sua Comissão Executiva, aprovadas por maioria de votos da referida comissão e dos seus delegados ministeriais, revogados os arts. 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 78 do regulamento expedido com o decreto n. 22.981, de 25 de julho de 1933.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1942; 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

DECRETO-LEI N. 4.189 — DE 17 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o Instituto do Açucar e do Álcool a fixar, em todo o território nacional, o preço do açúcar cristal para refinação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Instituto do Açucar e do Álcool autorizado a fixar, em todo o território nacional, o preço do açúcar cristal para refinação, tomando por base o disposto no decreto-lei n. 3.967, de 23 de dezembro de 1941.

Parágrafo único. A venda por preço maior que o fixado pelo Instituto do Açucar e do Álcool incorrerá em multa equivalente à totalidade do açúcar vendido.

Art. 2º Enquanto não for fixado, pelo Instituto do Açucar e do Álcool, o preço de venda do açucar cristal para refinação em todos os mercados produtores, vigorará a relação de preço decorrente do tabelamento existente a 23 de dezembro de 1941, dada da promulgação do decreto-lei n. 3.967.

Art. 3º Para execução deste decreto-lei, fica o presidente do Instituto do Açucar e do Álcool autorizado a usar as faculdades do art. 2º do decreto-lei n. 644, de 25 de agosto de 1938, e arts. 54 e 58 do decreto-lei n. 4.831, de 4 de dezembro de 1939.

Art. 4º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1942; 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.
Apolonio Sales.

DECRETO-LEI N. 4.190 — DE 17 DE MARÇO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 2:160\$0, para pagamento de gratificação adicional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 2:160\$0 (dois contos cento e sessenta mil réis), para pagamento ao Professor, padrão J. do Quadro Permanente do mesmo Ministério, Mario Mondini Guimarães Beleti, da diferença de gratificação adicional que lhe é devida, relativa aos anos de 1936, 1937 e 1938 e que lhe deixou de ser paga por insuficiência das respectivas dotações orçamentárias.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema
Romero Estelita

DECRETO-LEI N. 4.191 — DE 18 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre o penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria quando instalados em imóvel alugado a terceiro, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O penhor industrial regulado no decreto-lei n. 1.271, de 16 de maio de 1939, não tem preferência sobre o penhor legal do locador do imóvel em que estiverem situados as máquinas e os aparelhos empênhados, salvo se o locador houver consentido expressamente na sua constituição.

Parágrafo único. O consentimento do locador deverá constar de escritura pública ou de instrumento particular e pode ser dado no próprio ato da constituição do penhor, ou posteriormente.

Art. 2.º Se o locador não houver dado o seu consentimento, o patrimônio industrial empenhado a terceiro pelo locatário ou sublocatário só poderá ser vendido em execução, depois de judicialmente vendidos os outros bens do penhor legal e as cauções especiais anteriormente constituidas em favor do mesmo locador.

§ 1.º Havendo cauções em dinheiro ou em títulos, ou qualquer outra garantia real constituída pelo locatário em favor do locador e em razão da locação, a execução versará em primeiro lugar sobre tais bens.

§ 2.º O credor garantido pelo penhor industrial poderá, verificada a impontualidade do seu devedor em relação ao locador, pagar os aluguéis vencidos, subrogando-se em todos os direitos do mesmo locador.

§ 3.º É lícito ao credor garantido pelo penhor industrial sem o consentimento do locador dá-lo como recindido, e exigir imediatamente a dívida, desde que o devedor não mantenha em dia os compromissos resultantes da locação.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão, da Cunha.

Romero Estelita.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.192 — DE 19 DE MARÇO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 504:919\$9, para pagamento a "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 504:919\$9 (quinhentos e quatro contos novecentos e dezenove mil e novecentos réis), para atender (Serviços e Encargos) ao pagamento devido a "The Great Western of Brazil Railway Company Limited", por desapropriações e serviços executados no ramal de Limoeiro a Bom Jardim e no prolongamento de Quebrângulo a Colégio, da rede a seu cargo.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Victor Tamm.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.193 — DE 20 DE MARÇO DE 1942

Cria mais uma Companhia Regional no Corpo de Fuzileiros Navais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Corpo de Fuzileiros Navais, a 3.^a Companhia Regional com sede em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com o seguinte efetivo:

Primeiro Sargento	um (1)
Segundos Sargentos	quatro (4)
Terceiros Sargentos	nove (9)
Cabos	dezesseis (16)
Soldados	cento e dezessete (117)
Auxiliar de Enfermeiro	um (1)
Auxiliar de Fiel	um (1)
Auxiliar de Carpinteiro	um (1)

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942 — 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS

Henrique A. Guilhem

DECRETO-LEI N. 4.194 — DE 20 DE MARÇO DE 1942

Autoriza a aquisição de imóvel em Iguape, Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a aquisição, pela União, do imóvel situado em Iguape, Estado de São Paulo, de propriedade de Amelia Rodrigues de Araujo.

Art. 2.º O mencionado imóvel destina-se a instalação da Agência de Capitania dos Portos naquela cidade, correndo a despesa respectiva, na importância de onze contos de réis (11:000\$0), por conta dos recursos do Fundo Naval.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942 — 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS

Henrique A. Guilhem

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.195 — DE 24 DE MARÇO DE 1942

Torna sem aplicação 37:000\$0, em dotação orçamentária do Ministério da Educação e Saúde e abre o crédito especial de igual importância.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem aplicação a importância de 37:000\$0 (trinta e sete contos de réis) na verba 3.^a — Consignação I — sub-consigna-

ção 26 — Prêmios, diplomas, etc — item 64 — Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, letra b — pagamento de prêmios de viagem a artistas nacionais, art. 3º — Anexo 15 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941.

Art. 2º Fica aberto o crédito especial de 37:000\$0 (trinta e sete contos de réis) ao Ministério da Educação e Saúde, para concessão de auxílio à genitora e filho do falecido pintor Vicente Leite, laureado com o prêmio de viagem ao estrangeiro, concedido no Salão Nacional de Belas Artes, no ano de 1940.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.196 — DE 24 MARÇO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 10:373\$3, para pagamento de gratificações de magistério.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 10:373\$3 (dez contos trezentos e setenta e três mil e trezentos réis), para atender, no exercício de 1941, ao pagamento de gratificações de magistério, conforme dispõe o decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940, concedidas aos professores abaixo relacionados:

Escola Nacional de Música	
Custodio Fernandes Góes	9:600\$0
Escola Politécnica da Bahia	
Aurélio Brito de Menezes	773\$3
	<hr/>
	10:373\$3

Rio de Janeiro, 24 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.197 — DE 24 DE MARÇO DE 1942

Transfere para o Tésouro Nacional o Cofre de Depósitos Públicos da Recebedoria do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º As atividades do Cofre dos Depósitos Públicos, da Capital Federal, a que se refere o decreto n. 2.846, de 19 de março de

1898, passam a ser exercidas pela Tesouraria Geral do Tesouro Nacional, observado, no que couber, o disposto no atual regulamento baixado com aquele decreto.

Parágrafo único. Dentro de trinta dias da data da publicação deste decreto-lei, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal adotará as providências necessárias à liquidação do Cofre referido neste artigo, determinando a realização de balanço e encerramento da escrituração.

Art. 2º Ficam transferidos, da Recebedoria do Distrito Federal para o Tesouro Nacional, os cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro, do Cofre dos Depósitos Públicos, padrões 26 e H, respectivamente, dos Quadros Suplementar e Permanente do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o presente artigo terão, no Tesouro Nacional, a atribuição de gerir as operações do referido Cofre, na forma da legislação vigente.

Art. 3º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.198 — DE 24 DE MARÇO DE 1942

Reorganiza os Serviços Auxiliares do Departamento Administrativo do Serviço Público e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais Serviços Auxiliares do Departamento Administrativo do Serviço Público (D.A.S.P.), passam a se denominar: Biblioteca, Secção de Comunicações, Secção de Mecanografia, Secção de Material e Secção de Documentação, e a constituir o Serviço de Administração, no mesmo Departamento.

Parágrafo único. O cargo, em comissão, de Chefe dos Serviços Auxiliares, constante do Quadro Permanente do D.A.S.P., fica denominado Diretor do Serviço de Administração e elevado o respectivo vencimento do padrão N para o padrão P.

Art. 2º Ficam criadas, no Serviço de Administração, as Seções do Pessoal e do Orçamento.

Art. 3º Fica criado, no Quadro Permanente do D.A.S.P., um cargo, em comissão, de Consultor Jurídico, padrão N.

Art. 4º Ficam abertos os créditos, suplementar, de 9:000\$0, e especial, de 31:000\$0, para ocorrer, no presente exercício, ao disposto no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 3º deste decreto-lei, respectivamente.

Art. 5º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.199 — DE 25 DE MARÇO DE 1942

Aumenta o efetivo de soldados da Polícia Militar do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando a necessidade de policiamento extraordinário exigido pela situação atual e as condições de preparo indispensável em que deve estar a Corporação para o cabal desempenho das atribuições que lhe possam caber na defesa das instituições nacionais, decreta:

Art. 1.º Fica aumentado, de 4.287 para 4.937, o efetivo de soldados da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente deste decreto-lei, no período de 1 de abril a 31 de dezembro, fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 2.187:315\$000 (dois mil cento e oitenta e sete contos trezentos e quinze mil réis).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República..

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.200 — DE 25 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre as usinas de despolpamento, benefício e rebenefício de café e outras usinas, os moinhos de trigo e as instalações e maquinismos beneficiadores de produtos agrícolas, pertencentes ao Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As usinas de despolpamento, benefício e rebenefício, e secagem de café e outras usinas, os moinhos de trigo e as instalações e maquinismos beneficiadores de produtos agrícolas, pertencentes ao Ministério da Agricultura, serão explorados como serviço público concedido.

Art. 2.º A concessão de exploração, cujo prazo não poderá exceder de cinco anos, será adjudicada em concorrência pública, a quem fizer oferta maior e mais idónea.

§ 1.º — Em igualdade de condições, terão preferência as sociedades compostas de agricultores.

§ 2.º — Se a sociedade for cooperativa legalmente organizada, além da preferência, gozará de 50% de abatimento sobre o montante da maior oferta.

Art. 3.º A execução da concessão será permanentemente fiscalizada pelo Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.201 — DE 25 DE MARÇO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de réis 30:000\$0 à Verba 2 — Material, Consignação III, Subconsignação 40-10-07.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único — Fica aberto o crédito suplementar de 30:000\$0 (trinta contos de réis) à seguinte dotação do Anexo 14 — Ministério da Agricultura — do Orçamento Geral da União, em vigor:

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas — Subconsignação 40 — Ligeiros reparos em edifícios; consertos e conservação em bens moveis e imoveis;

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas;
07 — Instituto Nacional de Oleos — 30:000\$0.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.202 — DE 26 DE MARÇO DE 1942

Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a contratar com a United States Steel Export Company o fornecimento de 20.000 toneladas de trilhos e 4.486 de acessórios.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica a Estrada de Ferro Central do Brasil autorizada a contratar com a United States Steel Export Company, de Nova York, Estados Unidos da América, o fornecimento de 20.000 toneladas de trilhos e 4.486 toneladas dos respectivos acessórios.

Art. 2.^º O contrato será feito em dólares até o máximo de & 1.800.000.00 (um milhão e oitocentos mil dólares) para o fornecimento F.A.S. Nova York e o pagamento em 10 (dez) prestações semestrais.

Art. 3.^º Para os fins indicados no art. 2.^º, serão emitidas pelo Banco do Brasil, em favor da fornecedora, 10 (dez) notas promissórias, negociáveis em dólares americanos, com vencimentos semestrais, acrescidas dos juros de 4% (quatro por cento) ao ano.

Parágrafo único. Para atender ao pagamento dos títulos a que se refere o presente artigo, a Estrada de Ferro Central do Brasil depositará, diariamente, a partir da data da assinatura do contrato,

no Banco do Brasil, 2% (dois por cento) da sua renda bruta, em conta corrente vinculada.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.203 — DE 26 DE MARÇO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 290:000\$0, para ocorrer às despesas com a realização dos Quartos Jogos Universitários Brasileiros, nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de duzentos e noventa contos de réis (290:000\$0) para ocorrer às despesas com a realização dos Quartos Jogos Universitários Brasileiros, nesta Capital, a que se refere o decreto-lei n. 4.187, de 16 de março de 1942.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.204 — DE 26 DE MARÇO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de réis 207:000\$0, para pagamento de ajuda de custo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 207:000\$0 (duzentos e sete contos de réis), para atender, no corrente exercício, pagamento (pessoal) da ajuda de custo devida aos técnicos suíços contratados para a Divisão do Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.205 — DE 26 DE MARÇO DE 1942

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 1.553:000\$0 para pagamento de débitos da Administração do Território do Acre, contraídos em exercícios anteriores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 1.553:000\$0 (mil quinhentos e cinqüenta e três contos de réis), para atender (Serviços e Encargos) ao pagamento de débitos da Administração do Território do Acre, contraídos em exercícios anteriores.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.206 — DE 27 DE MARÇO DE 1942

Autoriza a emissão de papel-moeda até 300.000:000\$0

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir papel-moeda até a importância de 300.000:000\$0 (trezentos mil contos de réis).

Art. 2.^º A importância total dessa emissão será entregue ao Banco do Brasil para resgate de obrigações do Tesouro Nacional, de que trata o decreto-lei n. 2.447, de 25 de julho de 1940, na conformidade do contrato celebrado com o referido Banco, *ex-vi* do art. 6.^º do mencionado decreto-lei.

Art. 3.^º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.207 — DE 27 DE MARÇO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito especial de réis 350:000\$0 para atender às despesas com a Missão Especial que vai ao Chile.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 350:000\$0 (trezentos e cinqüenta contos de réis),

para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a Missão Especial que representará o Brasil na posse do Presidente da República do Chile, Doutor Juan Antonio Ríos.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.208 — DE 27 DE MARÇO DE 1942

Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) para pagamento de gratificação de função criada pelo decreto-lei n. 3.889, de 5 de dezembro de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis), para atender ao pagamento, no corrente exercício, da função gratificada de Chefe da Secção de Proteção das Florestas do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, criada pelo artigo 3.^º do decreto-lei n. 3.889, de 5 de dezembro de 1941.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.209 — DE 27 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre aplicação de crédito orçamentário e dá outras provisões

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º A importância de 2.500:000\$0 (dois mil e quinhentos contos de réis) compreendida no total da Subconsignação 62, 21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal, 04 — Divisão de Terras e Colonização, a) Fundação e instalação de colônias agrícolas nacionais, de acordo com o decreto-lei n. 3.059, de 14-2-941, Consignação I. Verba 3 — Serviços e Encargos, do Anexo 14, Ministério da Agricultura, do orçamento geral da União, em vigor, será aplicada nas obras necessárias à fundação e instalação da Colônia Agrícola Nacional do Pará, criada pelo decreto-n. 8.671, de 30 de janeiro de 1942, de acordo com o programa previamente aprovado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A dotação a que se refere este artigo destina-se a despesas, de qualquer natureza, inclusive o pagamento do pessoal, material, obras e transportes no exercício corrente.

Art. 2.º A importância referida, de 2.500:000\$0 (dois mil e quinhentos contos de réis) será depositada no Banco do Brasil à disposição do Diretor da Divisão de Terras e Colonização do D.N.P.V. do Ministério da Agricultura, que a movimentará na forma do artigo 264 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 3.º Fica criado, no Quadro Único do Ministério da Agricultura, o cargo em comissão, padrão O, de Administrador da Colônia Agrícola Nacional do Pará.

Parágrafo único. Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 38:500\$0 (trinta e oito contos e quinhentos mil réis), para ocorrer à despesa prevista neste artigo, no exercício corrente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.210 — DE 27 DE MARÇO DE 1942

Revoga, transitoriamente, a alínea "e" do § 1.º do art. 3.º do decreto-lei número 3.939, de 16 de dezembro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. As nomeações de presidentes de Caixas de Aposentadoria e Pensões, pela forma estabelecida no parágrafo único do art. 12 do decreto-lei n. 3.939, de 16 de dezembro de 1941, com a redação advinda do decreto-lei n. 4.080, de 3 de fevereiro de 1942, independem da exigência prevista na alínea e do § 1.º do art. 3.º do decreto-lei n. 3.939 acima referido.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho

DECRETO-LEI N. 4.211 — DE 27 DE MARÇO DE 1942

Cria uma coletoria federal no Município de Santo Antônio do Amparo, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no Município de Santo Antônio do Amparo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Ficam criados e incluídos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 15:000\$0 (quinze contos de réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.212 — DE 27 DE MARÇO DE 1942

Cria uma coletoria federal no município de Monte Belo, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Monte Belo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Ficam criados e incluídos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12:000\$0 (doze contos de réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.213 — DE 27 DE MARÇO DE 1942

Cria uma coletoria federal no município de Francisco Sales, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Francisco Sales, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Ficam criados e incluídos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12:000\$0 (doze contos de réis), para atender à despesa

(Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.214 — DE 27 DE MARÇO DE 1942

Cria uma coletoria federal no município de Conceição das Alagoas, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Ficam criados e incluídos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12.000\$0 (doze contos de réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.215 — DE 27 DE MARÇO DE 1942

Cria uma coletoria federal no município de Inhapim, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Inhapim, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Ficam criados e incluídos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de Escrivão — Classe B".

Art. 3º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12.000\$0 (doze contos de réis), para atender à despesa

(Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percepções) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.216 — DE 30 DE MARÇO DE 1942

Prorroga o prazo fixado no artigo 4º do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, combinado com o artigo 166, § 2º, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado até 30 de abril próximo o prazo fixado no artigo 4º do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

Oscar Sariaiva.

J.P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.217 — DE 30 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre o financiamento da safra algodoeira de 1941-2, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Banco do Brasil autorizado a financiar, pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, a safra de algodão de 1941-42, na base de 50\$0 por arroba de 15 quilos para o tipo 5 de algodão em pluma, equivalente a 15\$0 "em caroço" da produção estimada.

Art. 2.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil as condições necessárias ao financiamento de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º As instruções para a execução deste decreto-lei serão imediatamente baixadas pelo Banco do Brasil, depois de aprovadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.218 — DE 30 DE MARÇO DE 1942

Autoriza operações de crédito entre o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil, para liquidação das contas do exercício de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil, em favor do Tesouro Nacional, a abertura de um crédito, pelo prazo de 2 (dois) anos, até o máximo de 850.000:000\$0 (oitocentos e cinquenta mil contos de réis), para liquidação das contas de movimento do exercício de 1941.

Art. 2.º A utilização desse crédito far-se-á por meio de promissórias do Tesouro, resgatáveis de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

Art. 3.º As promissórias serão descontadas pelo Banco do Brasil à taxa máxima de 6 % (seis por cento), ficando assegurado ao mesmo Banco o direito de agenciar nos mercados internos operações de crédito destinadas ao resgate parcial ou total da dívida do Tesouro, decorrente da execução deste decreto-lei.

Parágrafo único. As condições de tais operações serão previamente ajustadas entre o Ministro da Fazenda e o presidente do mencionado Banco, por meio de correspondência que integrará o respectivo contrato.

Art. 4.º Em caso de antecipação parcial ou total da dívida, o Banco creditará ao Tesouro, relativamente ao período de antecipação do pagamento, os mesmos juros estipulados para os descontos.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.219 — DE 31 DE MARÇO DE 1942

Altera o decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, que dispôs sobre a justiça do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 9.º; 12; 13; 14; I, b, c e e; 14, II, c; 15, I, a e b; 16; 17, I, b; 18; 19, II; 20, I; 23 e seu parágrafo único; 26; 28; 29; 30; VIII; 31; IV; 40; 44, III; 45; 48, I, II e IV e parágrafo único; 50; 52; 53; 55; 57, IX e XI; 59, § 3.º, I e II; 61; 62; 65, II, IV e VI; 68; 69, parágrafo único; 75, III, V, VI e VII; 87; 88, IV, V, VIII e XI; 90; 92; 94; 227; 256; 262; 263, § 2.º; 264; 276; 300; 306 e 323, do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º Sem prejuízo do disposto no art. 23, as decisões, em matéria cível ou criminal, nas Câmaras isoladas ou reunidas, e no Tribunal pleno, serão tomadas por maioria absoluta de votos.

As questões preliminares e prejudiciais serão julgadas antes das de mérito, e separadamente.

§ 1.º Nos julgamentos cíveis, sempre que a diversidade das soluções adotadas nos votos dos juízes impedir a formação da maioria absoluta necessária à decisão, prevalecerá o voto médio.

Apurar-se-á o voto médio submetendo-se à votação obrigatória de todos os juízes que tomarem parte no julgamento duas quaisquer das soluções diversas; a que focar em minoria será eliminada e a outra será posta a votos, pela mesma forma, com qualquer das restantes soluções, e assim sucessivamente, até que fiquem afinal reduzidas a duas; destas, a que for escolhida constituirá o voto médio, ficando vencidos os votos dos que optarem pela outra.

No caso deste parágrafo, o presidente:

- a) submeterá a matéria à votação por partes, sempre que cada uma destas for separável;
- b) designará o juiz que deve lavrar o acordão.

§ 2.º Nos julgamentos criminais, havendo dispersão de votos quanto à pena a aplicar, de modo a impedir a formação de maioria absoluta, o voto pela aplicação da pena mais grave reunir-se-á ao que impuser pena imediatamente menos grave, e assim sucessivamente, até constituir-se a maioria absoluta necessária à decisão.

Verificando-se dispersão de votos relativamente a outras questões, de modo a impedir a formação da maioria absoluta necessária à decisão, atender-se-á, no que for aplicável, ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º As sessões, as audiências e a ordem dos trabalhos do Tribunal e suas Câmaras serão reguladas no regimento interno.

Art. 12. Votarão todos os juizes presentes e desimpedidos.

As decisões do Tribunal em matéria cível ou criminal serão sempre tomadas pelos votos de um número ímpar de juizes.

O presidente só votará quando par o número dos demais juizes presentes e desimpedidos, salvo o caso do § 4º do artigo 103 do Código de Processo Penal e o julgamento a que se refere o art. 14, III, desta lei.

Art. 13. As decisões do Tribunal admitirão embargos de declaração.

Art. 14, I, b — os mandados de segurança contra atos do Chefe de Polícia, do Procurador Geral, e, quando administrativos, das autoridades judiciais, inclusive do Tribunal, do seu Presidente e do Corregedor, bem como da Secretaria do Tribunal;

Art. 14, I, c, — os conflitos de jurisdição entre as Câmaras do Tribunal de Apelação ou entre as autoridades judiciais e administrativas;

Art. 14, I, e — as ações rescisórias dos seus acordãos, as revisões criminais em benefício dos réus que condenar e os recursos dos despachos que indeferirem *in limine* estas últimas.

Art. 14, II, c — as suspeições postas a desembargadores ou ao Procurador Geral.

Art. 15, I, a — as revisões criminais e o recurso do despacho que as indeferir *in limine*, devendo a escolha do relator recair em juiz que não tenha julgado o processo a rever;

Art. 15, I, b — as suspeições postas a juizes do crime.

Art. 16. As Câmaras criminais reunidas funcionarão com a presença, no mínimo, de seis juizes, inclusive o presidente, observado o disposto no art. 24.

Votarão todos os juizes presentes e desimpedidos.

As decisões serão sempre tomadas pelos votos de um número ímpar de juizes.

O presidente só votará quando par o número dos demais juizes presentes e desimpedidos.

Art. 17, I, b — as suspeições postas a juizes do cível.

Art. 18. As Câmaras cíveis reunidas funcionarão com a presença mínima de oito juizes, inclusive o presidente, observado o disposto no art. 24.

Votarão todos os juizes presentes e desimpedidos.

As decisões serão sempre tomadas pelos votos de um número ímpar de juizes.

O presidente só votará quando par o número dos demais juizes presentes e desimpedidos.

Parágrafo único. O Presidente, entretanto, não votará no julgamento do agravo a que se refere o n. II, letra b, do artigo anterior, e, nesse caso, se ocorrer empate, prevalecerá a decisão agravada.

Art. 19, II — julgar os recursos das sentenças e decisões dos juizes de direito criminais, do Tribunal do Juri, do

Tribunal de Imprensa e do juiz substituto em exercício na Vara de Menores, bem como os conflitos de jurisdição entre estas autoridades, ou entre elas e as referidas no art. 20, n. I.

Art. 20. I — os recursos das sentenças e despachos proferidos em matéria cível pelos juizes de direito e substitutos, bem como os conflitos de jurisdição entre estas autoridades.

Art. 23. As decisões das Câmaras criminais serão tomadas pelos votos do relator, do revisor e do juiz imediatamente menos antigo que este e, não sendo isso possível, ao voto do mais moderno seguir-se-á o do mais antigo presente.

As decisões das Câmaras cíveis isoladas serão tomadas pelos votos de dois desembargadores, intervindo, em caso de divergência, o imediato, na ordem acima estabelecida.

Parágrafo único. Nas Câmaras cíveis, o terceiro juiz, ainda que tenha votado na preliminar, só intervirá no julgamento do mérito se ocorrer divergência de votos a respeito.

Art. 26. Se a Câmara conhecer do recurso, nos casos do art. 579 do Código de Processo Penal, e do art. 810 do Código de Processo Civil, determinará, quando necessário, revisão do feito.

Art. 28. São também admissíveis embargos de nulidade e infringentes do julgado aos acordãos proferidos em causas de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, quando não unânime a decisão contrária à mesma Fazenda (decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, art. 73).

Art. 29. Ao relator do acordão a que forem opostos embargos competirá decidir sobre o recebimento do recurso, cabendo agravo do despacho que o não admitir.

Art. 30 — VIII — julgar os recursos das decisões que incluirem jurados na lista geral ou dela os excluirem.

Art. 31, IV — admitir, ou não, o recurso de revista e relatar o agravo interposto do despacho que o denegar, observado o disposto no parágrafo único do art. 18.

Art. 40. O Tribunal do Juri terá a organização estabelecida no Código de Processo Penal, competindo-lhe o julgamento dos crimes no mesmo indicados.

Presidirá o Tribunal o juiz da 1^a Vara Criminal, e junto a ele funcionará um juiz substituto.

Art. 44, III — executar as sentenças criminais para o efeito da reparação do dano.

Art. 45. Aos juizes das Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, ressalvado o disposto no art. 55:

I — as causas em que a Fazenda Pública da União e do Distrito Federal forem interessadas como autoras, réis, assistentes ou oponentes, e as que delas forem dependentes, acessórias ou preventivas;

II — as causas em que forem do mesmo modo interessadas as autarquias criadas pela União e pelo Distrito Federal;

III — as ações para a cobrança da dívida ativa, na forma do decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938;

IV — as desapropriações por utilidade ou necessidade pública, e as demolitórias;

V — os mandados de segurança contra atos de autoridades federais e da Prefeitura do Distrito Federal, e de organizações paraestatais, ressalvada a competência dos Tribunais superiores;

VI — as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e de comércio.

Parágrafo único. Compete-lhes também expedir instruções para a pronta execução, nas causas fiscais, das diligências ordenadas pelo juiz, notadamente para o cumprimento dos mandados e recolhimento de valores recebidos pelos oficiais de justiça.

Art. 48, I — processar e julgar as causas de alimentos, de nulidade e anulação de casamento, desquite, e as demais relativas ao estado civil, e cumprir as precatórias ou rogatórias pertinentes à matéria de sua competência;

II — suprir, nos termos da lei civil, o consentimento do cônjuge, e o dos pais para casamento dos filhos, e conhecer das questões referentes a bens dotais ou submetidos a regime especial, inclusive a hipoteca legal em favor da mulher casada, ressalvada a competência privativa de outro juiz;

IV — conhecer da oposição de impedimentos matrimoniais e demais controvérsias relativas à habilitação e celebração de casamento.

Parágrafo único. A cumulação de pedidos de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo.

Art. 50. Cessa a jurisdição do juizo de orfãos desde que se verifique o estado de abandono do menor.

Art. 52. O juiz da Vara encaminhará ao juiz substituto competente as peças necessárias ao procedimento a que se refere o art. 59, § 3º, I e II, sempre que verificar, no exercício de suas atribuições, a existência de indícios ou provas de alguns dos fatos ali previstos.

Art. 53. Quando o processo, no caso do art. 59, § 3º, I, for convertido no de abandono, os autos serão remetidos ao juiz da Vara, anotando-se em livro especial os dados relativos à identidade do menor e à infração, e remetendo-se as peças ao juiz criminal para processo, quando for caso.

Art. 55. Ao juiz da Vara de Acidentes no Trabalho competem as atribuições constantes da legislação especial sobre acidentes no trabalho, cabendo-lhe o processo e julgamento de todos os feitos administrativos e contenciosos relativos à espécie, ainda que interessada a Fazenda Pública ou quaisquer autarquias. Os recursos serão interpostos para o Supremo Tribunal Federal, quando interessada a União.

Art. 57, IX — praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados no Código de Processo Penal não atribuídos expressamente à diversa jurisdição;

XI — cumprir as precatórias e rogatórias, em matéria criminal.

Art. 59, § 3º, I — processar os menores de 18 anos por fatos definidos em lei como crimes ou contravenções, aplicando as medidas cabíveis.

II — processar e julgar as infrações administrativas das leis e regulamentos de proteção e assistência a menores.

Art. 61. O Presidente do Tribunal designará juizes substitutos que não estiverem no exercício das funções referidas no art. 59, para auxiliar o serviço das Varas em maior atraso, de preferência o da Vara de Acidentes, ou para auxiliar o Corregedor; aos substitutos designados incumbe processar e julgar os feitos que lhes encaminhar o juiz efectivo.

Art. 62. Os juizes de casamento, numerados de um a quatorze, exercerão as suas atribuições, um em cada uma das Circunscrições do Registo Civil, correspondente à sua numeração.

§ 1.º Incumbe-lhes, também, quando nomeados pelo juiz, exercer as funções de curador e defensor dos réus nos processos penais.

§ 2.º Para esse fim, o Presidente do Tribunal os designará, à razão de um para cada Vara Criminal, a partir da 3.^a até a 16.^a, e por períodos semestrais, cada um deles para exercer, cumulativamente, as funções junto ao Juri e Tribunal de Imprensa, ou à 2.^a Vara Criminal.

Art. 65. II — promover, independente de pagamento de custas e despesas judiciais, as ações civis para a execução e observância das leis de ordem pública ou sempre que, nos termos dos arts. 92, parágrafo único, e 93, § 3.º, do Código de Processo Penal, delas depender o exercício da ação penal;

IV — usar dos recursos legais nos processos em que for ou puder ser parte principal, bem como para a execução e observância das leis de ordem pública;

VI — promover a inscrição da hipoteca legal em favor do ofendido e outras medidas assecuratórias, nos casos legais.

Art. 68. O funcionamento de um orgão do Ministério Público no processo dispensa, na mesma instância, o dos demais, salvo quando manifestamente contrários os interesses que devam defender; aquele que primeiro funcionar exercerá as atribuições dos outros.

Os curadores preferirão aos promotores, salvo em matéria especializada.

Parágrafo único. Sem prejuízo da intervenção do Procurador Geral, as apelações serão arrazoadas em primeira instância pelos órgãos do Ministério Público, quando este for parte principal, apelante ou apelada.

Art. 69. parágrafo único. Em cada caso, o orgão do Ministério Público declarará, por escrito, junto às peças concernentes ao fato, os motivos por que deixa de intentar a ação, e requererá à autoridade competente o respectivo arquivamento (Código de Processo Penal, art. 28).

Art. 75, III — oficiar, nos prazos legais:

a) nas apelações, recursos e revisões criminais e, facultativamente, nos *habeas-corpus*;

b) nas apelações civis e embargos em que forem interessados incapazes, ou relativas ao estado ou capacidade ci-

vil, ao casamento, ao testamento, e em geral, naquelas em que a intervenção do Ministério Público for, por lei, necessária;

c) nos recursos de revista e ações rescisórias;

d) nos agravos e cartas testemunhaveis, e recursos em que for interessado o Distrito Federal, quando pedir vista ou houver protestado nos autos, havendo manifesta conveniência, o orgão do Ministério Público que tiver funcionado em primeira instância;

e) nas arguições de constitucionalidade, devendo comunicar o teor do acordão que for proferido ao Ministro da Justiça;

V — requerer revisão criminal, usar de recursos para o Supremo Tribunal Federal e funcionar nos em que o Ministério Público for recorrido, em única ou em última instância, nos termos do disposto na Constituição, no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, art. 634;

VI — exercer, em geral, as atribuições que lhe são conferidas nas leis de processo penal;

VII — impetrar graça para condenados pela Justiça do Distrito Federal, nos termos dos arts. 734 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 87. Os promotores públicos funcionarão: quinze nas Varas criminais, dois junto ao Tribunal do Juri, e respetivo juiz substituto; dois na Vara de Registros Públicos; três nos serviços do registo civil, sendo um em cada zona; dois nas Varas de Família, e um como Sub-Procurador ou em substituição ao Curador que for designado para aquela função gratificada.

Art. 88, IV — oferecer denúncia substitutiva ou aditar a queixa, e requerer a nomeação de curador, nos casos e pela forma do disposto no Código de Processo Penal;

V — promover a ação civil, nela prosseguir ou intervir, nos casos dos artigos 92, parágrafo único, e 93, § 3º do Código de Processo Penal, salvo em matéria da Competência de juizes privativos, caso em que essa atribuição incumbirá aos órgãos do Ministério Público que perante eles funcionarem;

VIII — promover a aplicação de medidas de segurança, nos casos legais;

XI — Promover a unificação de penas impostas aos condenados e exercer, em geral, perante os juízos junto aos quais servirem, as atribuições explícita ou implicitamente conferidas ao Ministério Público nas leis de processo penal.

Art. 90. — Incumbe ao Curador de Menores funcionar, como representante do Ministério Público, nos processos a que se refere o art. 59, § 3º, I e II.

Art. 92. — Aos promotores em exercício junto às Varas de Família incumbe funcionar em todas as causas ne-las propostas, haja ou não incapazes interessados, e promover as causas e medidas de iniciativa do Ministério Público, inclusive as de nulidade de casamento, na forma da lei civil, observado, no que for aplicável, o disposto no artigo 79, n. 1.

Art. 94. — Aos promotores substitutos, em número de doze, incumbe, por designação do Procurador Geral, que atenderá ao interesse da Justiça e a equitativa distribuição do serviço;

I — substituir os promotores públicos em suas ausências;

II — exercer as funções de advogado a que se refere o artigo 68, parágrafo único, do Código de Processo Civil, salvo o direito de escolha da parte;

III — promover a ação penal ou civil e a execução da sentença, nos casos dos artigos 32 e 68 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. — Serão designados para as funções a que se referem os números II e III deste artigo três promotores substitutos, de preferência dentre os que não estiverem em exercício de substituição; e, quando no exercício dessas funções, serão remunerados como se estivessem em substituição, na forma do n. I deste artigo.

Art. 227. — Os escreventes juramentados podem, a pedido, ser transferidos, ouvido o Corregedor, para outro cartório, com assentimento do respectivo serventuário e audiência do juiz.

§ 1.º — Os auxiliares podem ser nomeados para a classe dos juramentados, no caso de vaga, por proposta do serventuário, ouvido o Corregedor.

§ 2.º — Afim de funcionarem nos processos de justiça gratuita, por designação do Corregedor, poderão ter exercício, um em cada Vara de Família, escreventes juramentados do Juizo de Menores.

Art. 256. — Os juizes de casamento não terão vencimentos, percebendo em dinheiro dez mil réis por matrimônio celebrado.

Pelo exercício das funções a que se refere o artigo 62, § 1.º, perceberão as custas que vencerem nos processos em que funcionarem, haja ou não condenação, salvo no caso do artigo 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

§ 1.º — Os honorários, pela celebração de casamentos e funções de curador e defensor, não excederão, na sua totalidade, os vencimentos do padrão L e correrão pela verba própria constante da lei orçamentária.

§ 2.º — Para organização da folha de pagamento, os juizes em exercício no registo civil e os juizes eriminais remeterão ao secretário do Tribunal de Apelação demonstração dos casamentos efetuados e das custas vencidas em processos findos, com as necessárias especificações.

Art. 262. As licenças dos desembargadores e juizes serão concedidas pelo Tribunal; pelo Presidente deste, as dos funcionários do Tribunal; as dos funcionários da Procuradoria, pelo Procurador Geral; as dos serventuários e funcionários do Juizo de Menores e do Juri, pelos respectivos juizes; as dos demais serventuários da Justiça, pelo Corregedor, e as dos órgãos do Ministério Público, pelo Ministro da Justiça.

Art. 263. § 2.º O Presidente, vice-Presidente do Tribunal de Apelação, e Corregedor, por concessão do Tribunal, e o Procurador Geral, com autorização do Ministro da Justiça, poderão gozar as férias por períodos intercalados, dentro do mesmo ano.

Art. 264. Os serventuários e funcionários da Justiça terão direito a vinte dias consecutivos de férias anuais, concedidas pela autoridade competente para a concessão da licença (art. 262).

Art. 276. O Procurador Geral é substituído pelo sub-Procurador e este pelo promotor público por aquele designado, salvo o caso de suspeição de qualquer deles, em que a substituição caberá ao curador mais antigo.

Art. 300. O juiz deve dar-se de suspeito ou impedido e, se o não fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes, nos casos do art. 185 do Código de Processo Civil e dos arts. 252 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 306. As prescrições relativas às suspeições dos juizes estendem-se, no que for aplicável, aos órgãos do Ministério Público, mas não haverá impedimento para a causa em que hajam intervindo como tais o próprio ou outro órgão seu parente.

Art. 323. Os juizes de casamento e os promotores substitutos não gozam das garantias de vitaliciedade e inamovilidade; mas sua demissão dependerá de proposta do Tribunal de Apelação ou do Procurador Geral, respectivamente, em consequência de processo administrativo."

Art. 2º Ficam acrescentados aos dispositivos seguintes do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940:

I — Ao art. 14, n. II, as letras *e* e *f*, nestes termos:

c) os processos por crime contra a honra, no caso do art. 85 do Código do Processo Penal;

f) os recursos, nos casos previstos no art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

II — Ao art. 17, n. II, a letra *c*, nestes termos:

c) os embargos de nulidade e infringentes do julgado opostos aos acordões das Câmaras Cíveis, bem como o agravo do despacho que os não admitir.

III — Ao art. 17, cujo parágrafo único passa a ser § 1º, dois parágrafos, nestes termos:

§ 2º Relatará o agravo do despacho que não receber os embargos (art. 29), sem voto no julgamento, o relator do acordão embargado.

§ 3º Admitidos os embargos, serão relatados, quando possível, por juiz que não tenha tomado parte no julgamento.

IV — Ao art. 19, os ns. V e VI, nestes termos:

V — ordenar o exame a que se refere o art. 777 do Código de Processo Penal;

VI — julgar as reclamações contra a aplicação de penalidades previstas nos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal.

V — Ao art. 20, o n. III, nestes termos:

III — julgar as reclamações contra a aplicação das penalidades previstas nos arts. 24 e 25 do Código de Processo Civil.

VI — Ao art. 59, a letra e, no § 2.º, e mais dois parágrafos, nestes termos:

e) homologar as emancipações por concessão do pai ou da mãe, qualquer que seja a sua forma.

§ 5.º Para cumprimento do disposto no § 3.º do art. 39 do Código de Processo Civil, quinze dias antes de entrar em férias o juiz efetivo, deverá ser designado o respectivo substituto, ao qual caberá, desde logo, promover o andamento dos processos que lhe forem encaminhados.

§ 6.º Ao juiz substituto incumbe julgar, ainda após a volta ao exercício do titular, os processos cuja instrução tiver iniciado em audiência.

VII — Ao art. 69, o n. III, nestes termos:

III — quando estiver extinta a punibilidade, por prescrição ou outra causa, ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

VIII — Ao art. 81, o n. V, nestes termos:

V — exercer as atribuições que lhe são conferidas no art. 90 desta lei.

IX — Ao art. 119, o § 3.º, nestes termos:

§ 3.º As emancipações por concessão do pai ou da mãe, uma vez homologadas e registadas, serão comunicadas ao oficial do Registo em cujos livros foi tomado o assento de nascimento, procedendo este na forma do art. 114, do decreto n. 4.857, de 1939, independente de intervenção judicial.

X — Ao art. 255, cujo parágrafo único passa a ser § 1.º, três parágrafos, nestes termos:

§ 2.º As custas do Ministério Público serão as mesmas que cabem aos advogados somente quando ele for parte principal no processo.

§ 3.º Pelos atos praticados na audiência de instrução e julgamento de processos em que não for parte principal, as custas do Ministério Público serão a metade das fixadas nos ns. 61 e 66 da tabela II do Regimento aprovado pelo decreto-lei n. 2.506, de 20 de agosto de 1940.

§ 4.º Em quaisquer processos de valor inestimável relativos aos registos públicos, as custas do Ministério Público serão contadas como nas causas de valor de cinco contos de réis.

XI — Ao art. 263, três parágrafos, nestes termos:

§ 3.º Os órgãos do Ministério Público poderão renunciar até dois terços de suas férias.

§ 4.º O advogado junto aos Juizes de Menores terá férias anuais de trinta dias, durante as quais um juiz de casamentos, designado pelo Presidente do Tribunal, o substituirá sem prejuízo de suas funções (Art. 62).

§ 5.º Os promotores substitutos, ao completarem um ano de exercício, terão direito a vinte dias de férias remuneradas.

Art. 3.º Ficam suprimidos o n. V do art. 14, o n. II do art. 15, o parágrafo único do art. 27, os parágrafos do art. 28 e do art. 29, e o n. XII do art. 57 do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940.

Art. 4.^º Os embargos de nulidade e infringentes do julgado, ainda que já distribuídos às Câmaras, ao entrar esta lei em vigor, serão julgados pelas Câmaras Cíveis reunidas, independentemente de sorteio de novo relator.

§ 1.^º Aplica-se o disposto neste artigo ao recurso de despacho de negatório dos embargos.

§ 2.^º Os feitos relativos a acidentes no trabalho, já distribuídos às Varas da Fazenda Pública, continuarão, até final, a ser processados nas mesmas.

Art. 5.^º Esta lei entra em vigor três dias depois de publicada; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1942; 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.220 — DE 31 DE MARÇO DE 1942

Cria um distrito no Departamento Nacional de Obras de Saneamento, abre crédito especial e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica criado, no Departamento Nacional de Obras de Saneamento, um distrito, com a denominação de Distrito do Rio Grande do Sul, para atender às obras que serão executadas no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A sede do Distrito a que se refere este artigo será fixada de acordo com o artigo 2.^º do decreto n. 5.915, de 4 de julho de 1940.

Art. 2.^º Ficam criadas, no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, as seguintes funções gratificadas, anuais, que dizem respeito ao pessoal do Distrito, a que se refere o artigo anterior:

1 Chefe de Distrito	8:400\$0
1 Chefe da Turma de Obras	4:800\$0
1 Chefe da Turma Administrativa	3:600\$0

§ 1.^º O chefe do Distrito designará os chefes de Turmas entre os funcionários que tiverem exercício no mesmo.

§ 2.^º A função de chefe da Turma de Obras será exercida por funcionário da carreira de Engenheiro.

Art. 3.^º Para atender, no corrente exercício, à despesa resultante da execução deste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 12:600\$0 (doze contos e seiscentos mil réis).

Art. 4.^º O presente decreto-lei entrará em vigor em 1 de abril do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de março de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

APENSO

Figuram neste apenso:

- I - os decretos-leis que, expedidos no trimestre anterior, foram publicados depois do segundo dia útil do primeiro trimestre de 1942
- II - as retificações publicadas no primeiro trimestre de 1942 referentes à decretos-leis expedidos no trimestre anterior.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1942

DECRETO-LEI N. 3.651 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Dá nova redação ao Código Nacional de Trânsito

RETIFICAÇÃO

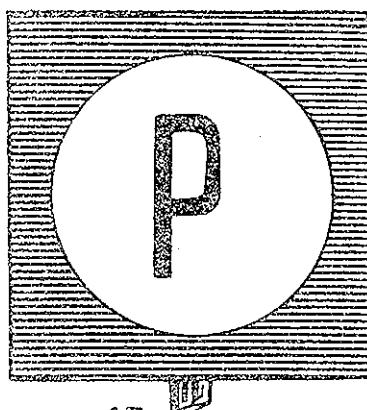
Onde se lê:

no art. 30, *Capítulo XI*, leia-se: *Capítulo X*;

no art. 135, b, *Touring Clube*, leia-se: *Touring Clube do Brasil*;

no Anexo VII, n. V, *Semque que*, leia-se: *Sempre que...*;

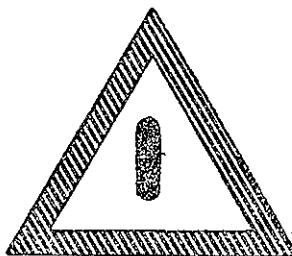
no Anexo XIX, estampa III, o sinal n. 17 deve ter a seguinte representação, de acordo com o texto do art. 24, m:



17

Na estampa IV, dô mesmo Anexo, onde se lê: *Vou dobrar à esquerda*, leia-se: *Vou dobrar à esquerda*.

Na estampa VI, o sinal n. 22a deve ter a seguinte representação:



(22a) Sinal geral de perigo

DECRETO-LEI N. 3.707 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre a nomeação dos funcionários beneficiados pelos decretos-leis ns. 145, de 1937, e 2.166, de 1940, e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

Nas tabelas anexas a esse decreto-lei, onde se lê:

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — QUADRO II

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Nºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Nºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
33	ESCRITURÁRIO	G	—	—	II	50	ESCRITURÁRIO	G	—	17	Os cargos vagos serão providos com os recursos da c/e do Quadro.
122		F	—	—	II	122					
229		E	—	—	II	229					
384						401					
417	ESCRITURÁRIO					ESCRITURÁRIO (Decreto-lei nú- mero 145, de 1937)					
310		G	—	—	II	417					
376		F	—	—	II	310					
803		E	—	—	II	376					
44	SERVENTE	E	—	—	II	41	SERVENTE	E	—	34	Os cargos vagos serão providos com os recursos da c/c do Quadro.
35		D	—	33	II	36					
40		C	—	40	II	—					
45		B	—	11	II	34					
131						81					

Leia-se:

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — QUADRO II

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Nºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Nºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
34	ESCRITURÁRIO	G	—	—	II	50	ESCRITURÁRIO	G	—	46	Os cargos vagos serão providos com os recursos da c/e do Quadro.
106		F	—	—	II	106					
244		E	—	—	II	244					
384						400					
416	ESCRITURÁRIO					ESCRITURÁRIO (Decreto-lei nú- mero 145, de 1937)					
326		G	—	—	II	416					
361		F	—	—	II	326					
803		E	—	—	II	361					
40	SERVENTE	E	—	—	II	40	SERVENTE	E	—	34	Os cargos vagos serão providos com os recursos da c/c do Quadro.
35		D	—	33	II	36					
40		C	—	40	II	—					
45		B	—	11	II	34					
130						80					

DECRETO-LEI N. 3.855 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1941

Estatuto da Lavoura Canavieira

RETIFICAÇÃO

No art. 160, onde se lê:

- 1 — Delegado do Ministério do Trabalho;
- 1 — Delegado do Banco do Brasil;

Leia-se:

1 — Delegado do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

1 — Delegado do Ministério da Viação e Obras Públicas;
1 — Delegado do Banco do Brasil.

DECRETO-LEI N. 3.940 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1941

Regula a inatividade dos militares do Exército

RETIFICAÇÃO

Art. 6.º: substituir a letra *b* por:

b) Ministro da Guerra:

— aos demais oficiais generais, nos casos das letras *a*, *b*, *c* e *d*;

— aos demais oficiais, nos casos das letras *c* e *d* e ainda nos casos das letras *a* e *b*, tudo do art. 5.º, quando o prazo exceder de seis meses ou for com vencimentos integrais.

Art. 17: substituir no parágrafo único “Junta Médica de Saúde” por “Junta Militar de Saúde”.

Arts. 28.º 33.º, 38.º, 46.º e 51.º: substituir “Forças Públicas” por “Força Policial”.

Art. 22.º: onde se lê: “Findo o prazo da licença e no caso de...”, leia-se: “Findo o prazo da licença, ou, no caso...”.

Art. 51.º — § 4.º... c): onde se lê: “em serviço nas fronteiras, desde desde que a moléstia...”, leia-se: “em serviço nas fronteiras, desde que a moléstia...”.

Art. 57.º: substituir “contrair” por “contraia”.

Art. 83.º § 3.º — 4.º): corrigir “repartição” por “repartição”.

Art. 92.º a): corrigir “aperfeiçoamento” por “aperfeiçoamento”.

DECRETO-LEI N. 3.960 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1941

*Aprova o orçamento geral da República para 1942
RETIFICAÇÕES*

Pág. 57 — 12 — Gratificação por serviço extraordinário
Diretoria do Pessoal da Aeronáutica

Onde se lê: :000\$0250
Leia-se: 250:000\$0

Pág. 72 — 05 — Mensalistas — 10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas — 06 — Instituto de Experimentação Agrícola — 02 — Estação Experimental de Botucatú,

Onde se lê: 9:200\$0
Leia-se: 79:200\$0

Pág. 163 — 33 — Departamento Nacional de Educação — 14 — Divisão do Ensino Industrial — 02 — Liceus Industriais,

Onde se lê: 0:000\$0
Leia-se: 30:000\$0

Pág. 163 — 34 — Departamento Nacional de Saúde — 15 — Serviço Nacional de Doenças Mentais — 06 — Instituto de Neuro-Sifilis,

Onde se lê: :000\$0
Leia-se: 5:000\$0

Pág. 263 — 07 — Tarefeiros — 04 — Departamento de Administração,

Onde se lê:
03 — Divisão do Material: 48:000\$0
06 — Divisão do Pessoal: 10:000\$0

Leia-se:
03 — Divisão do Material: 10:000\$0
06 — Divisão do Pessoal: 48:000\$0

Pág. 276 — 40 — Ligeiros reparos, etc. — 04 — Departamento de Administração,

Onde se lê:
03 — Divisão do Material: 601:600\$0

Leia-se:
03 — Divisão do Material: 150:000\$0
04 — Serviço de Obras: 451:600\$0

Pág. 344 — Consignação I — Diversos — 37 — Serviços Internacionais,

Onde se lê: .180:000\$0
Leia-se: 1.180:000\$0

Pág. 331-09 — Funções Gratificadas — 18 — Justiça do Trabalho

Onde se lê:
01 — Conselho Nacional do Trabalho 67:200\$0
02 — Conselhos Regionais do Trabalho 61:200\$0

Leia-se:
01 — Conselho Nacional do Trabalho 99:600\$0
02 — Conselhos Regionais do Trabalho 28.800\$0

DECRETO-LEI N. 3.991 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

Revoga o decreto-lei n. 3.427, de 16 de julho de 1941 e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o decreto-lei n. 3.427, de 16 de julho de 1941, e, consequentemente, restabelecida a primitiva redação do artigo 31 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 2.630, de 5 de maio de 1938.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Carlos de Souza Duarte.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.992 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a execução das estatísticas criminais, a que se refere o art. 809 do Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As estatísticas criminais, policial e judiciária, terão por base o *boletim individual*, que é parte integrante dos processos.

§ 1.º Os dados contidos no *boletim individual*, referentes não só aos crimes e contravenções, como também aos seus autores, constituem o mínimo exigível, podendo ser acrescido de outros elementos uteis à estatística.

§ 2.º O *boletim individual* é dividido em três partes destacáveis, e será adotado no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios. A primeira parte ficará arquivada no cartório policial; a segunda será remetida à repartição incumbida do levantamento da estatística policial; e a terceira acompanhará o processo. Transitada em julgado a decisão final, e lançados os dados respectivos, será a terceira parte destacada e enviada: a) no Distrito Federal, ao Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, do Ministério da Justiça e Negócios Interniores, e, b) nos Estados e nos Territórios, aos respectivos órgãos centrais de estatística.

Art. 2.º Depois de devidamente criticadas e apuradas pelos órgãos de estatística competentes, a segunda e terceira parte do *boletim individual* serão remetidas ao serviço de identificação, como elementos complementares do registo do prontuário do acusado nelas referido.

Art. 3.º O modelo de *boletim individual*, publicado com o Código de Processo Penal, fica substituído pelo que acompanha a presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1941.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LÉI N. 3.993 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Modifica as escalas de salário do pessoal extranumerário mensalista

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º As atuais escalas de salário das séries funcionais do pessoal extranumerário mensalista passam a vigorar com as alterações seguintes:

Onde se lê:

Operador

600\$0	XI
550\$0	X
500\$0	IX
450\$0	VIII
400\$0	VII
350\$0	VI

Leia-se:

Operador

Operador especializado

600\$0	XI	1:100\$0	XVII
550\$0	X	1:000\$0	XVI
500\$0	IX	900\$0	XV
450\$0	VIII	800\$0	XIV
400\$0	VII	700\$0	XIII
350\$0	VI	650\$0	XII

Onde se lê:

Feitor

600\$0	XI
550\$0	X
500\$0	IX
450\$0	VIII
400\$0	VII

Leia-se:

Feitor

Fiscal

Auxiliar de Campo

Assistente Social

600\$0	XI
550\$0	X
500\$0	IX
450\$0	VIII
400\$0	VII

.... Delegacia Policial Boletim Individual n. Delegacia Policial Boletim Individual n.
(Um para cada indiciado) (Um para cada indiciado)

Comarca Termo Comarca Termo

I — Do crime ou da contravenção

Distrito judiciário-administrativo onde ocorreu o delito.....
Ocorreu na zona urbana ou rural? Data certa ou provável: dia mês ano Ocorreu de dia ou à noite? Foi praticado em dia de trabalho, domingo, feriado ou dia santificado de festa? Lugar da ocorrência Meio empregado
Motivos presumíveis.....

II — Do autor

Nome Alcunha
Indiciado como incursão no Filho (Legítimo de e de ilegítimo ou legitimado)
Sexo Idade Ano do nascimento Estado civil Nacionalidade Naturalidade Residência Profissão
Estava desempregado? Instrução Religião ou culto Cor Tem filhos? Quantos? São legítimos, ilegítimos ou legitimados? Estava alcoolizado ou sob a ação de entorpecentes? Iniciado o processo em de de Preso? (Em flagrante ou preventivamente?)

..... em Tem antecedentes criminais? Foi identificado em ... de de 19... Recolhido a Solto em virtude de "habeas-corpus" em Solto em virtude de fiança no valor de Evadiu-se?

III — Da vítima

Nome Alcunha
Nacionalidade Naturalidade
Sexo Idade Estado civil Cor Residência Profissão Instrução Tem filhos? Quantos? Dá-se ao vício da embriaguez?

IV — Outros elementos

Valor dos danos (nos crimes contra a propriedade)

Armas apreendidas

Os autos foram remetidos ao Juiz Criminal em

Local

Data

Polegar direito
do indiciado

O Escrivão
(Esta parte ficará arquivada no cartório do Escrivão Policial)
INSTRUÇÕES GERAIS — NO VERSO

.... Delegacia Policial Boletim Individual n. Delegacia Policial Boletim Individual n.
(Um para cada indiciado) (Um para cada indiciado)

Comarca Termo Comarca Termo

I — Do crime ou da contravenção

Distrito judiciário-administrativo onde ocorreu o delito.....
Ocorreu na zona urbana ou rural? Data certa ou provável: dia mês ano Ocorreu de dia ou à noite? Foi praticado em dia de trabalho, domingo, feriado ou dia santificado de festa? Lugar da ocorrência Meio empregado
Motivos presumíveis.....

II — Do autor

Nome Alcunha
Indiciado como incursão no Filho (Legítimo de e de ilegítimo ou legitimado)
Sexo Idade Ano do nascimento Estado civil Nacionalidade Naturalidade Residência Profissão
Estava desempregado? Instrução Religião ou culto Cor Tem filhos? Quantos? São legítimos, ilegítimos ou legitimados? Estava alcoolizado ou sob a ação de entorpecentes? Iniciado o processo em de de Preso? (Em flagrante ou preventivamente?)

..... em Tem antecedentes criminais? Foi identificado em ... de de 19... Recolhido a Solto em virtude de "habeas-corpus" em Solto em virtude de fiança no valor de Evadiu-se?

III — Da vítima

Nome Alcunha
Nacionalidade Naturalidade
Sexo Idade Estado civil Cor Residência Profissão Instrução Tem filhos? Quantos? Dá-se ao vício da embriaguez?

IV — Outros elementos

Valor dos danos (nos crimes contra a propriedade)

Armas apreendidas

Os autos foram remetidos ao Juiz Criminal em

Local

Data

Polegar direito
do indiciado

O Escrivão
(Esta parte será remetida à repartição incumbida do levantamento da estatística policial-criminal)

.... Delegacia Policial Boletim Individual n.

Comarca Termo

I — Quanto ao réu

Nome Alcunha Filho (Legítimo, de e de ilegítimo ou legitimado)
Sexo Idade Ano do nascimento Estado civil Nacionalidade Naturalidade Residência Profissão Religião ou culto Cor Tem filhos? Quantos? São legítimos, ilegítimos ou legitimados? Iniciado o processo em Identificado em Preso? (Em flagrante ou preventivamente?)

Recolhido (Declarar a prisão aonde foi recolhido) Solto em virtude de fiança, no valor de

O Delegado.....

II — Quanto ao processo

ARQUIVAMENTO — Os autos do processo ou inquérito foram arquivados em pelo seguinte motivo: AÇÃO PENAL — Iniciada em por infração prevista no artigo PRONÚNCIA — Foi pronunciado, em data de como incursão nas penas do art. IMPRONÚNCIA — Foi impronunciado em data de ABSOLVIÇÃO "in limine" — Foi absolvido em data de PRISÃO — Em data de FIANÇA — Foi concedida em data de JULGAMENTO NA 1.ª INSTÂNCIA — Do Juiz singular, em data de Do Tribunal do Juri, em data de ABSOLVIÇÃO — Foi absolvido em data de MOTIVO DA ABSOLVIÇÃO — CONDENAÇÃO — Em data de foi condenado a PRESO em por ter sido condenado e RECOLHIDO a

(Declarar a natureza do estabelecimento) SUSPENSAO CONDICIONAL DA PENA — Em data de foi pelo (Concedida ou negada) (Juiz ou Tribunal)

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (Decretada no curso do processo, até o julgamento, inclusive) — Em data de foi decretada a extinção da punibilidade, por (Declarar o motivo: perdão, pereimpiação prescrita, etc.)

RECURSOS — Em data de foi interposto o recurso de (Declarar a natureza e a espécie do recurso)

da (Decisão recorrida) Em data de o julgamento da 1.ª instância foi para (Confirmado ou reformado)

(Condenar, absolver ou decretar a extinção da punibilidade) MEDIDA DE SEGURANÇA — Foi aplicada? Qual a sua natureza? "HABEAS-CORPUS" — Em data de foi (Concedido, prejudicado ou denegado) pelo (Juiz ou Tribunal)

O REU ESTÁ FORAGIDO?

OBSERVAÇÕES

Data O Escrivão

(Esta parte será anexada aos autos do processo, por ocasião de sua remessa ao Juiz Criminal, onde deverá ser preenchida a sua parte final, e depois de passar em julgado a decisão definitiva, será destacada e remetida: No Distrito Federal, ao Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política do Ministério da Justiça e Negócios Interiores; nos Estados e nos Territórios aos respectivos órgãos centrais de estatística.)

BOLETIM INDIVIDUAL N. da Delegacia Policial — Remetido a

INSTRUÇÕES GERAIS

1. O "Boletim Individual" não será constituído de folhas soltas. Será um livro-talão composto de 200 boletins, de capa resistente (encadernado).

2. O "Boletim Individual" é composto de três partes, a última das quais, medindo 0,33 x 0,22 impresso em papel próprio a ser manuscrito. Entre a primeira parte e a segunda haverá picote, e, entre a segunda e a terceira, além do picote, haverá uma margem de, no mínimo, quatro centímetros, destinada a prender o processo, por meio de grampos ou de costura comum de autos.

3. A segunda parte só será destacada do talão e remetida à repartição incumbida do levantamento da estatística, quando o processo estiver pronto para ser remetido a Juiz.

4. No momento em que o escrivão de Polícia tiver de remeter o processo a Juiz, juntará ao mesmo a terceira parte do Boletim, preenchidas as informações que forem de seu conhecimento, à vista dos autos de qualificação dos acusados ou indiciados.

5. A terceira parte do Boletim que foi junta ao processo pelo escrivão de Polícia e remetida a Juiz será, depois do julgamento, destacada do processo e remetida ao Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, no Distrito Federal; nos Estados e Territórios do Acre aos órgãos centrais regionais de estatística, anotando, o escrivão, na margem referida no n.º 2, a data dessa remessa.

6. O número do "Boletim Individual" será o mesmo para cada uma das três partes de que se compõe.

7. A numeração do "Boletim Individual" é seguida, dentro do mesmo ano. No primeiro dia de janeiro de cada ano, a numeração será reiniciada.

8. O número do "Boletim Individual" será o mesmo do processo. Assim, quando for instaurado o processo n.º 1 (inquérito ou flagrante), preencher-se-á o "Boletim Individual n.º 1".

9. Não se deverá usar um livro-talão de boletins para inquéritos e outro para flagrantes; ou, um livro-talão para crimes e outro para contraventões. O livro-talão será o mesmo para todos os casos. Quando terminar o primeiro livro-talão de 200 boletins será usado outro, e, assim, sucessivamente.

10. Quando houver mais de um acusado ou indiciado no mesmo processo, serão preenchidos tantos boletins quantos forem eles (acusados ou indiciados), lançando-se, porém, nesses boletins o mesmo número. Exemplo: Em um flagrante ou, em um inquérito, em que haja dez indiciados, processo esse que seja o quadragésimo nono do ano, dever-se-á lançar, nas três partes de dez "Boletins Individuais", o número 49. As dez segundas partes desse "Boletim Individual" serão remetidas à repartição de estatística policial criminal, uma vez pronto o processo para ser remetido a Juiz, e as dez terceiras partes serão juntas ao processo.

11. Quando a apuração estatística da segunda e da terceira partes do "Boletim Individual" for realizada, os boletins, depois de concordada essa apuração, deverão ser remetidos, sob protocolo, às repartições de identificação criminal, para que sejam incorporados aos prontuários dos acusados.

12. Aos processos baixados às delegacias de polícia não se juntará novo "Boletim Individual". Essa circunstância deverá ser anotada no canhoto do livro-talão que fica arquivado na delegacia e comunicada à repartição de estatística policial-criminal.

COMO PREENCHER O BOLETIM INDIVIDUAL

1. **Boletim Individual n.º ...** No ângulo superior direito das três partes do Boletim, pede-se mencionar o número do processo (inquérito ou flagrante em crime ou contravenção).

2. **Nome.** Quando se verificar que o nome declarado pelo indivíduo, já lançado no canhoto do livro-talão e na segunda parte, não é o mesmo que a individual dactiloscópica, não se deverá raspar o nome errado. Essa circunstância deverá ser anotada, em uma das margens das partes do Boletim onde houver o erro. Na terceira parte (a que se remeterá com o processo para Juiz), que só é preenchida uma vez concluído o processo, dever-se-á mencionar o nome da individual dactiloscópica, isto é, o nome certo.

3. **Nacionalidade.** Mencione-se, para o brasileiro, o Estado de nascimento; e, para o estrangeiro, o nome do país de origem. Se naturalizado, declare-se essa circunstância mencionando-se o país em que nasceu.

4. **Idade.** Se o indivíduo contar 21 anos ou mais até 6 meses completos, diga-se: 21 anos; se contar 21 anos e mais de 6 meses, diga-se: 22 anos, assim se procedendo toda a vez que haja fração de idade.

5. **Instrução.** Adote-se a seguinte classificação: alfabeto; com instrução primária incompleta; com instrução primária completa; com instrução secundária; com instrução profissional; com instrução superior; instrução não declarada.

6. **Estado civil.** Declarar se solteiro, casado, viúvo, desquitado, divorciado,

7. **Profissão.** Declarar o ofício, ocupação ou meio de vida e dizer a principal das ocupações, caso tenha mais de uma. Devem-se evitar as denominações vagas como: comércio (dizer se dono do estabelecimento, caixeiro, empregado ou guardalivros); operário ou trabalhador (declarar se é ferreiro, pintor, pedreiro, padeiro, etc.); nem dizer que é funcionário público, sem mencionar se é federal, estadual ou municipal; nem declarar que é militar, sem especificar se é praça ou oficial do Exército, da Armada, da Polícia, etc.

8. **Residência.** Mencionem-se o nome da rua e a espécie de residência: habitação coletiva (casa de família, hotel, hospedaria, casa de cômodos, casa de pensão, casa de apartamentos), prostíbulo, prisão, hospital, repartição pública, estabelecimento de ensino, casa de comércio, botequim, taverna, estabelecimento industrial, via pública, etc.

9. **Antecedentes.** Os antecedentes serão os que informar o Gabinete de Identificação na folha de antecedentes, devendo ser definida a situação pelas expressões "sim" ou "não".

10. Na resposta à pergunta se estava desempregado, declarar uma das seguintes condições econômicas: miserabilidade — pobreza — pequenos recursos — abastança.

11. **Estava alcoolizado ou sob a ação de entorpecentes?** Declarar, se existirem, as condições de insanidade psíquica ou física — anomalias mentais, alcoolismo, toxicomania.

12. **Lugar da ocorrência.** Especificar em que lugar foi praticado o delito: Mencione-se o nome da rua e a espécie de residência: habitação coletiva (casa de família, hotel, hospedaria, casa de cômodos, casa de pensão, casa de apartamentos), prostíbulo, prisão, hospital, repartição pública, estabelecimento de ensino, casa de comércio, botequim, taverna, estabelecimento industrial, via pública, etc.

COMO PREENCHER O BOLETIM INDIVIDUAL

1. **Boletim Individual n.º ...** No ângulo superior direito das três partes do Boletim, pede-se mencionar o número do processo (inquérito ou flagrante em crime ou contravenção).

2. **Nome.** Quando se verificar que o nome declarado pelo indivíduo, já lançado no canhoto do livro-talão e na segunda parte, não é o mesmo que a individual dactiloscópica, não se deverá raspar o nome errado. Essa circunstância deverá ser anotada, em uma das margens das partes do Boletim onde houver o erro. Na terceira parte (a que se remeterá com o processo para Juiz), que só é preenchida uma vez concluído o processo, dever-se-á mencionar o nome da individual dactiloscópica, isto é, o nome certo.

3. **Nacionalidade.** Mencione-se, para o brasileiro, o Estado de nascimento; e, para o estrangeiro, o nome do país de origem. Se naturalizado, declare-se essa circunstância mencionando-se o país em que nasceu.

4. **Idade.** Se o indivíduo contar 21 anos ou mais até 6 meses completos, diga-se: 21 anos; se contar 21 anos e mais de 6 meses, diga-se: 22 anos, assim se procedendo toda a vez que haja fração de idade.

5. **Instrução.** Adote-se a seguinte classificação: alfabeto; com instrução primária incompleta; com instrução primária completa; com instrução secundária; com instrução profissional; com instrução superior; instrução não declarada.

6. **Estado civil.** Declarar se solteiro, casado, viúvo, desquitado, divorciado,

7. **Profissão.** Declarar o ofício, ocupação ou meio de vida e dizer a principal das ocupações, caso tenha mais de uma. Devem-se evitar as denominações vagas como: comércio (dizer se dono do estabelecimento, caixeiro, empregado ou guardalivros); operário ou trabalhador (declarar se é ferreiro, pintor, pedreiro, padeiro, etc.); nem dizer que é funcionário público, sem mencionar se é federal, estadual ou municipal; nem declarar que é militar, sem especificar se é praça ou oficial do Exército, da Armada, da Polícia, etc.

8. **Residência.** Mencionem-se o nome da rua e a espécie de residência: habitação coletiva (casa de família, hotel, hospedaria, casa de cômodos, casa de pensão, casa de apartamentos), prostíbulo, prisão, hospital, repartição pública, estabelecimento de ensino, casa de comércio, botequim, taverna, estabelecimento industrial, via pública, etc.

9. **Antecedentes.** Os antecedentes serão os que informar o Gabinete de Identificação na folha de antecedentes, devendo ser definida a situação pelas expressões "sim" ou "não".

10. Na resposta à pergunta se estava desempregado, declarar uma das seguintes condições econômicas: miserabilidade — pobreza — pequenos recursos — abastança.

11. **Estava alcoolizado ou sob a ação de entorpecentes?** Declarar, se existirem, as condições de insanidade psíquica ou física — anomalias mentais, alcoolismo, toxicomania.

12. **Lugar da ocorrência.** Especificar em que lugar foi praticado o delito: Mencione-se o nome da rua e a espécie de residência: habitação coletiva (casa de família, hotel, hospedaria, casa de cômodos, casa de pensão, casa de apartamentos), prostíbulo, prisão, hospital, repartição pública, estabelecimento de ensino, casa de comércio, botequim, taverna, estabelecimento industrial, via pública, etc.

Onde se lê:

Delineador Auxiliar Auxiliar de Preparador de Obras Auxiliar de Projetador Naval	Delineador Preparador de Obras Projetador Naval
1:000\$0 XVI	1:500\$0 XXI
900\$0 XV	1:400\$0 XX
800\$0 XIV	1:300\$0 XIX
700\$0 XIII	1:200\$0 XVIII
650\$0 XII	1:100\$0 XVII

Leia-se:

Delineador auxiliar Projetador auxiliar Cartógrafo auxiliar Radiotécnico auxiliar	Delineador Projetador Cartógrafo Radiotécnico
1:000\$0 XVI	1:500\$0 XXI
900\$0 XV	1:400\$0 XX
800\$0 XIV	1:300\$0 XIX
700\$0 XIII	1:200\$0 XVIII
650\$0 XII	1:100\$0 XVII

Onde se lê:

Instrutor

1:200\$0	XVIII
1:100\$0	XVII
1:000\$0	XVI
900\$0	XV
800\$0	XIV
700\$0	XIII

Leia-se:

Instrutor
Plotador

1:400\$0	XX
1:300\$0	XIX
1:200\$0	XVIII
1:100\$0	XVII
1:000\$0	XVI
900\$0	XV
800\$0	XIV

Onde se lê:

Auxiliar de Engenheiro

900\$0	XV
800\$0	XIV
700\$0	XIII
650\$0	XII
600\$0	XI

Leia-se:

Auxiliar de Engenheiro
Sondador
Condutor de Campo

900\$0	XV
800\$0	XIV
650\$0	XII
700\$0	XIII
600\$0	XI

Parágrafo único. O Departamento Administrativo do Serviço Público fará a revisão das tabelas numéricas e relações nominais dos extranumerários mensalistas e da situação do pessoal extranumerário contratado para o exercício de 1942.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhém.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Carlos de Souza Duarte.

Gustavo Capanema.

Dulphe Pinheiro Machado.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.994 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Organiza o 7.º Regimento de Cavalaria Divisionário com sede provisória em Recife

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º É organizado o 7.º Regimento de Cavalaria Divisionário com sede provisória em Recife.

Art. 2º O Ministério da Guerra providenciará para a instalação, a partir de 1 de janeiro de 1942, da ala moto-mecanizada do 7.º R. C. D.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N.º 3.995 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Estabelece pára os profissionais e organizações sujeitas ao regime do decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, a obrigação do pagamento de uma anuidade aos Conselhos Regionais de que trata o mesmo decreto, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os profissionais, diplomados ou não, habilitados de acordo com o decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de 20\$0 (vinte mil réis) ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e cuja jurisdição pertencerem.

§ 1.º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se na ocasião de ser expedida a carteira profissional ou o cartão de autorização.

§ 2.º O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo § 1.º far-se-á no dobro da importância estabelecida neste artigo.

Art. 2.º As firmas, sociedades, empresas, companhias ou quaisquer organizações que explorem qualquer dos ramos da engenharia, da arquitetura ou da agrimensura, ficam obrigadas a pagar uma anuidade de 100\$0 (cem mil réis) ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1.º O pagamento da anuidade deverá ser feito dentro do prazo estabelecido no § 1.º do art. 1.º, observado, para os casos de pagamento fora de prazo, o que estabelece o § 2.º do mesmo artigo.

§ 2.º O pagamento da primeira anuidade deverá realizar-se na ocasião de ser feita a inscrição inicial no Conselho Regional.

Art. 3.º Quando um profissional ou uma organização que explore qualquer dos ramos da engenharia, da arquitetura ou da agrimensura tiver exercício em mais de uma Região, deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional em cuja circunscrição tiver sede, devendo, porém, registrar-se em todos os demais Conselhos interessados e comunicar por escrito a esses Conselhos, até 30 de abril de cada ano, a continuação de sua atividade, ficando o profissional, além disso, obrigado, quando requerer o registo em determinado Conselho, a submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo presidente.

Art. 4.º Só poderão ser admitidos nas concorrências para serviços públicos de engenharia, arquitetura e agrimensura, e encarregados da execução de tais serviços, profissionais e organizações que exibam recibo que prove quitação de suas anuidades, de acordo com o que o presente decreto estabelece.

Art. 5.º Ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura caberá a quinta parte de todas as rendas brutas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, à exceção das provenientes de doações, legados e subvenções, derrogado o artigo 24 do decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1938.

Art. 6.^º Ficam assim reduzidas as multas estabelecidas pela alínea b do art. 38 do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933:

- I) por infração do art. 8.^º e seus parágrafos, de 300\$0 a 500\$0;
- II) por infração do art. 17, de 500\$0 a 1:000\$0.

Art. 7.^º Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura poderão, por procuradores seus, promover, perante o Juizo da Fazenda Pública, e mediante o processo do executivo fiscal, a cobrança das contribuições, ou penalidades, previstas no decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e neste decreto-lei.

Art. 8.^º Incorrerá na multa de 1:000\$0 (um conto de réis) a 2:000\$0 (dois contos de réis) e na suspensão do exercício da profissão pelo prazo de seis meses a um ano, o profissional diplomado que a cobertar com seu nome, ou com sua assinatura, o exercício ilegal da profissão.

Parágrafo único. A infração deste artigo é considerada ato desabonador, ficando, consequentemente, o profissional não diplomado que a praticar, sujeito à sanção do parágrafo único do art. 3.^º do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 9.^º O profissional suspenso do exercício da profissão fica obrigado, sob pena de busca e apreensão, pagamento de custas e multa de 1:000\$0 (um conto de réis) a 2:000\$0 (dois contos de réis), a depositar, a carteira ou documento de registo, no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura que tiver aplicado a penalidade, até à expiração do prazo de suspensão.

Art. 10. O profissional não diplomado que tiver sua licença ou autorização cassada, fica obrigado, sob pena de busca e apreensão, pagamento de custas e multa de 2:000\$0 (dois contos de réis) a 5:000\$0 (cinco contos de réis), a devolver a carteira ou cartão de autorização ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura que tiver aplicado a penalidade, dentro de 15 (quinze) dias da ciência de decisão final, dada por edital ou notificação direta.

Art. 11. A falta de pagamento de uma multa devidamente confirmada, que tenha sido aplicada de acordo com o decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, ou com o presente decreto-lei, importará, depois de decorridos 30 (trinta dias) da notificação, feita diretamente ou por meio de edital, na suspensão por 90 (noventa) dias, do profissional ou da organização que tiver incorrido nessa falta.

Art. 12. Para que seja possível a inscrição das anotações estabelecidas por este decreto-lei, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura instituirá um novo tipo de carteira profissional e da carteira de autorização para ser adotado em todas as Regiões, em substituição às atuais carteiras profissionais e aos atuais cartões de autorização.

Parágrafo único. A substituição das carteiras e dos cartões antigos pelos do novo tipo será feita sem que possa ser exigido qualquer pagamento aos profissionais.

Art. 13. Os casos omissos verificados no decreto-lei n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e no presente decreto-lei, serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS,
Dulphe Pinheiro Machado.



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1942 — VOLUME III

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE ABRIL A JUNHO

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1942

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PÓDER EXECUTIVO

1942

	Págs.
6 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO — AERONÁUTICA — Lei constitucional de 13 de maio de 1942 — Emenda o parágrafo primeiro do art. 143, da Constituição. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de maio de 1942.....	3
4.221 — FAZENDA — Decreto-lei de 1 de abril de 1942 — Dispõe sobre as operações de compra e venda de borracha e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de abril de 1942.....	4
4.222 — GUERRA — Decreto-lei de 2 de abril de 1942 — Regula a convocação de oficiais da reserva do Exército. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de abril de 1942.....	4
4.223 — GUERRA — MARINHA — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei n. 4.223 de 2 de abril de 1942 — Indulta insubmissos e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de abril de 1942 — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de abril de 1942.....	6
4.224 — GUERRA — Decreto-lei de 2 de abril de 1942 — Cria a 3. ^a Brigada de Infantaria com sede em Fortaleza. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de abril de 1942.....	7
4.225 — GUERRA — Decreto-lei de 2 de abril de 1942 — Modifica o art. 24 do decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de abril de 1942 — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de abril de 1942.....	7
4.226 — GUERRA — MARINHA — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de abril de 1942 — Torna insubsistentes os §§ 2. ^º e 3. ^º do art. 59 do decreto n. 17.859, de 21 de julho de 1927. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de abril de 1942.....	8

	Págs.
4.227 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de abril de 1942 — Concede uma pensão especial à viúva de Raul Felix dos Santos, vítima de desastre em serviço. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de abril de 1942.....	8
4.228 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de abril de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 7.970:000\$0, para despesas com a execução de obras rodoviárias. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de abril de 1942.....	9
4.229 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de abril de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 2.000:000\$0 para serviços de dragagem do porto de Cabedelo. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de abril de 1942.....	9
4.230 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 6 de abril de 1942 — Dispõe sobre a execução do decreto-lei n. 1.610, de 19 de setembro de 1939. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de abril de 1942.....	10
4.231 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 6 de abril de 1942 — Altera as tabelas anexas aos decretos-leis ns. 3.761 e 3.800, de 25 de outubro e 6 de novembro de 1941, respectivamente. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de abril de 1942.....	10
4.232 — TRABALHO — Decreto-lei de 6 de abril de 1942 — Suspende prazos de garantias de propriedade industrial, abre um prazo de mora para o pagamento de anuidades, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de abril de 1942 — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de abril de 1942.....	11
4.233 — GUERRA — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de abril de 1942 — Concede uma pensão especial aos filhos de um extranumerário-mensalista. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de abril de 1942.....	13
4.234 — GUERRA — Decreto-lei de 6 de abril de 1942 — Cria a Secção de Cadastro do Pessoal Civil do Ministério da Guerra e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de abril de 1942.....	14
4.235 — GUERRA — MARINHA — AERONÁUTICA — JUSTIÇA — Decreto-lei de 6 de abril de 1942 — Altera a composição do Supremo Tribunal Militar e dá outras provisões. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de abril de 1942 — Reproduzido no <i>Diário Oficial</i> de 11 de abril de 1942.....	14
4.236 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 7 de abril de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 5.000:000\$0, para execução de obras de natureza sanitária. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de abril de 1942.....	15
4.237 — GUERRA — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de abril de 1942 — Autoriza a elevar o efetivo do Exército e a convocar as classes que se fizerem necessárias para o preenchimento de claros decorrentes da transformação. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de abril de 1942.....	15

Págs.

4.238 — JUSTIÇA — GUERRA — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de abril de 1942 — Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de abril de 1942.....	8
4.239 — FAZENDA — Decreto-lei de 9 de abril de 1942 — Amplia o âmbito de operações das Caixas Econômicas Federais e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de abril de 1942.....	16
4.240 — FAZENDA — JUSTIÇA — Decreto-lei de 9 de abril de 1942 — Autoriza a Prefeitura Municipal de Niterói, do Estado do Rio de Janeiro, a desapropriar, por utilidade pública, o domínio útil de terrenos de marinha, e benfeitorias, que menciona, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de abril de 1942.....	17
4.241 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 9 de abril de 1942 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a prestar assistência judiciária aos funcionários municipais nas condições que menciona. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de abril de 1942.....	18
4.242 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 9 de abril de 1942 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de abril de 1942.....	19
4.243 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 9 de abril de 1942 — Autoriza a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil a averbar consignações em folha de pagamento de seus servidores em favor de sociedades cooperativas de consumo. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de abril de 1942.....	19
4.244 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 9 de abril de 1942 — Lei orgânica do ensino secundário. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de abril 1942 — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 15, 20 e 24 de abril de 1942.....	20
4.245 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 9 de abril de 1942 — Disposições transitórias para execução da lei orgânica do ensino secundário. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de abril de 1942.....	34
4.246 — GUERRA — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 10 de abril de 1942 — Dispõe sobre a transferência de cargos do Ministério da Educação e Saude para o Ministério da Guerra, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de abril de 1942.....	36
4.247 — MARINHA — Decreto-lei de 10 de abril de 1942 — Dá nova aplicação, no Ministério da Marinha, ao disposto no art. 143, alíneas f e g do Estatuto dos Militares. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de abril de 1942.....	43
4.248 — GUERRA — Decreto-lei de 10 de abril de 1942 — Organiza a 5. ^a Bateria Independente de Artilharia de Costa e Forte de Monduba. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de abril de 1942.....	43
4.249 — GUERRA — FAZENDA — Decreto-lei de 10 de abril de 1942 — Cria função gratificada no Ministério da Guerra e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de abril de 1942.....	44

	Págs.
4.250 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de abril de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 33.488\$0 à Verba 2 — Material, Consignação II, Subconsignação 28-34-23. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de abril de 1942.....	44
4.251 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de abril de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 350.000\$0, para atender a despesas com aquisição de mostrários, restauração de mobiliário e novas instalações no Museu Imperial. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de abril de 1942.....	45
4.252 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 13 de abril de 1942 — Dispõe sobre o provimento de cargos vagos na classe F da carreira de Detetive do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de abril de 1942.....	45
4.253 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 14 de abril de 1942 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 96.266\$4 para pagamento de gratificações de magistério. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 16 de abril de 1942.....	45
4.254 — EXTERIOR — Decreto-lei de 15 de abril de 1942 — Aprova o Tratado de comércio entre o Brasil e o Canadá, firmado no Rio de Janeiro, a 17 de outubro de 1941. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de abril de 1942....	47
4.255 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de abril de 1942 — Encorpora a Estrada de Ferro Central do Piauí à Estrada de Ferro São Luiz a Teresina e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de abril de 1942.....	47
4.256 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 15 de abril de 1942 — Torna sem efeito o decreto-lei n. 4.004, de 8 de janeiro de 1942, e altera o art. 3º do decreto-lei n. 3.713, de 15 de outubro de 1941. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de abril de 1942.....	49
4.257 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de abril de 1942 — Cria dois cargos, padrão H, de Zelador, — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de abril de 1942....	49
4.258 — GUERRA — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de abril de 1942 — Cria o Serviço de Administração dos Estabelecimentos Ministro Mallet e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de abril de 1942.....	49
4.259 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de abril de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 1.800.000\$0, para execução de obras no porto de Natal. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de abril de 1942.....	50
4.260 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de abril de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 4.500\$000, para obras rodoviárias. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de abril de 1942.....	50

	Págs.
4.261 — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de abril de 1942 — Abre ao Conselho de Imigração e Colonização, o crédito especial de 2.000:000\$0, para amparo a trabalhadores nacionais e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de abril de 1942.....	51
4.262 — GUERRA — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de abril de 1942 — Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de 4.706:000\$0, para construção de edifícios. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de abril de 1942.....	51
4.263 — EXTERIOR — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de abril de 1942 — Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 117:000\$0, para despesa no exterior. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de abril de 1942.....	52
4.264 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 17 de abril de 1942 — Dispõe sobre a execução do decreto-lei n. 4.188, de 17 de março de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de abril de 1942.....	52
4.265 — FAZENDA — AGRICULTURA — Decreto-lei de 17 de abril de 1942 — Dispõe sobre o emprego da palavra "seda" e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de abril de 1942 — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de abril de 1942.....	52
4.266 — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de abril de 1942 — Regula a incidência do imposto de consumo sobre os produtos considerados como "seda" e respectivos artefatos. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de abril de 1942.....	53
4.267 — FAZENDA — JUSTIÇA — Decreto-lei de 17 de abril de 1942 — Autoriza a permuta de terrenos de marinha e acrescidos entre o Estado do Espírito Santo e The Leopoldina Railway Company Limited e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de abril de 1942.....	53
4.268 — TRABALHO — Decreto-lei de 17 de abril de 1942 — Suspende, até ulterior deliberação, a execução do decreto-lei n. 3.695, de 8 de outubro de 1941. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de abril de 1942 — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de abril de 1942.....	54
4.269 — VIAÇÃO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 17 de abril de 1942 — Dispõe sobre a representação do Ministério da Aeronáutica na Comissão Técnica de Rádio. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de abril de 1942.....	54
4.270 — GUERRA — JUSTIÇA — FAZENDA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 17 de abril de 1942 — Estabelece a prioridade para as exigências da Segurança Nacional e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de abril de 1942 — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de abril de 1942	55
4.271 — GUERRA — Decreto-lei de 17 de abril de 1942 — Regula o recrutamento dos oficiais da Reserva de 2. ^a classe do Exército. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de abril de 1941 — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de maio de 1942.....	56

	Págs.
4.272 — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de abril de 1942 — Estabelece o racionamento de automóveis e caminhões, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de abril de 1942.....	58
4.273 — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de abril de 1942 — Dispõe sobre licença prévia para exportação de certos produtos e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de abril de 1942.....	59
4.274 — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de abril de 1942 — Dispõe sobre o imposto do selo. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de abril de 1942.....	60
4.275 — EDUCACÃO — Decreto-lei de 17 de abril de 1942 — Autoriza o Ministério da Educação e Saúde a organizar um serviço de Saúde Pública em cooperação com o Instituto Office Interamerican Affairs of the United States of America. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de abril de 1942 — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de maio de 1942.....	104
4.276 — GUERRA — MARINHA — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 27 de abril de 1942 — Dá nova redação ao art. 9º do decreto-lei n. 1.187, de 4 de abril de 1939 (Lei do Serviço Militar). — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de abril de 1942.....	104
4.277 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de abril de 1942 — Abre o crédito suplementar de 73.500\$00 às dotações que especifica do Anexo 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento em vigor. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de abril de 1942.....	105
4.278 — EXTERIOR — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de abril de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 600.000\$, para despesas no exterior. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de abril de 1942....	105
4.279 — JUSTIÇA — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 27 de abril de 1942 — Declara isentas de impostos e taxas municipais, no Distrito Federal, nas condições que menciona, as entidades desportivas filiadas ao Conselho Nacional de Desportos. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de abril de 1942.....	106
4.280 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 28 de abril de 1942 — considera aspirante um cadete de Aeronáutica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de abril de 1942.....	106
4.281 — GUERRA — MARINHA — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 28 de abril de 1942 — Altera o art. 143, letra j do decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de abril de 1942 — Reproduzido no <i>Diário Oficial</i> de 7 de maio de 1942.....	107
4.282 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 28 de abril de 1942 — Cria a função gratificada de diretor dos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização do Centro de Ensino e Pesquisas Agronômicas, no Ministério da Agricultura, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de abril de 1942.....	107

Págs.

- 4.283 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 30 de abril de 1942 — Prorroga o prazo fixado no art. 4º do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942. — Publicado no *Diário Oficial* de 30 de abril de 1942..... 108
- 4.284 — GUERRA — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de abril de 1942 — Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Guerra. — Publicado no *Diário Oficial* de 4 de maio de 1942..... 108
- 4.285 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de abril de 1942 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 1:080\$0 para pagamento de gratificação adicional. — Publicado no *Diário Oficial* de 4 de maio de 1942..... 109
- 4.286 — TRABALHO — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de abril de 1942 — Abre, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito suplementar de 111:300\$0 à verba que específica. — Publicado no *Diário Oficial* de 4 de maio de 1942..... 110
- 4.287 — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de maio de 1942 — Autoriza a emissão de papel-moeda até 600.000:000\$0. — Publicado no *Diário Oficial* de 2 de maio de 1942..... 110
- 4.288 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 4 de maio de 1942 — Prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 4º do decreto-lei n. 4.081, de 3 de fevereiro de 1942. — Publicado no *Diário Oficial* de 6 de maio de 1942..... 111
- 4.289 — MARINHA — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de maio de 1942 — Autoriza a aquisição de imóveis em Niterói, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no *Diário Oficial* de 6 de maio de 1942..... 111
- 4.290 — EXTERIOR — Decreto-lei de 4 de maio de 1942 — Aprova o Tratado de comércio e navegação entre o Brasil e o Chile, firmado em Santiago do Chile, a 18 de novembro de 1941. — Publicado no *Diário Oficial* de 6 de maio de 1942..... 112
- 4.291 — GUERRA — VIAÇÃO — Decreto-lei de 4 de maio de 1942 — Amplia os encargos das atuais Comissões de Rede, dando-lhes também atribuições rodoviárias e dá outras provisões. — Publicado no *Diário Oficial* de 6 de maio de 1942..... 112
- 4.292 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 7 de maio de 1942 — Dispõe sobre o abastecimento e o racionamento do consumo do petróleo e seus derivados. — Publicado no *Diário Oficial* de 8 de maio de 1942..... 113
- 4.293 — FAZENDA — Decreto-lei de 7 de maio de 1942 — Dispõe sobre os prazos para a apresentação e exame dos balanços gerais do exercício de 1941. — Publicado no *Diário Oficial* de 8 de maio de 1942..... 114

Págs.

4.294 — TRABALHO — Decreto-lei de 9 de maio de 1942 — Desdobra o pagamento e dilata o prazo de vencimento dos débitos dos profissionais adquirentes de veículos motores de passageiros e de carga. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de maio de 1942.....	114
4.295 — AGRICULTURA — JUSTIÇA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — EDUCAÇÃO — TRABALHO — AERONÁUTICA — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de maio de 1942 — Estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de maio de 1942 — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de maio de 1942....	115
4.396 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 13 de maio de 1942 — Cria, no Departamento Nacional de Saúde, cursos de aperfeiçoamento e especialização e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de maio de 1942.....	119
4.297 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 14 de maio de 1942 — Cria, na Prefeitura do Distrito Federal, o Serviço de Administração da Secretaria Geral de Finanças e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 16 de maio de 1942.....	120
4.298 — TRABALHO — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 14 de maio de 1942 — Dispõe sobre o recolhimento e aplicação do imposto sindical e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de maio de 1942.....	121
4.299 — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de maio de 1942 — Altera a composição e a tolerância da liga das moedas de \$100, \$200, \$300 e \$400. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de maio de 1942.....	128
4.300 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 15 de maio de 1942 — Transforma o cargo de Diretor da Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz no de Diretor da Escola Técnica Nacional e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de maio de 1942.....	128
4.301 — TRABALHO — Decreto-lei de 15 de maio de 1942 — Prorroga o mandato dos representantes, na Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, de usineiros, bangueiros e fornecedores de cana. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de maio de 1942.....	129
4.302 — GUERRA — Decreto-lei de 16 de maio de 1942 — Organiza um Hospital Militar de 3. ^a classe na 7. ^a Região Militar. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de maio de 1942....	129
4.303 — GUERRA — Decreto-lei de 16 de maio de 1942 — Organiza, a título provisório, um Hospital Militar de 4. ^a classe, na 7. ^a Região Militar. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de maio de 1942.....	129
4.304 — GUERRA — Decreto-lei de 16 de maio de 1942 — Regula a transferência de oficiais da Reserva de 1. ^a para a 2. ^a classe, a pedido. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de maio de 1942.....	130

Págs.

4.305 — TRABALHO — Decreto-lei de 16 de maio de 1942 — Dispõe sobre a designação dos membros da Comissão de Metrologia. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de maio de 1942.....	130
4.306 — VIAÇÃO — FAZENDA — MARINHA — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 18 de maio de 1942 — Suspende a obrigatoriedade de aviso prévio sobre a chegada de navios nacionais e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de maio de 1942.....	131
4.307 — GUERRA — Decreto-lei de 18 de maio de 1942 — Organiza, com sede na 3. ^a Região Militar, o 3. ^º Depósito Regional de Material Sanitário. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de maio de 1942.....	131
4.308 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 18 de maio de 1942 — Revoga o decreto n. 142, de 30 de abril de 1935, e os decretos-lei ns. 425, de 12 de maio de 1938, e 1.135, de 6 de março de 1939. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de maio de 1942.....	132
4.309 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 18 de maio de 1942 — Concede favores à Companhia Siderúrgica Nacional. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de maio de 1942.....	132
4.310 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 20 de maio de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 20.000\$0 à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de maio de 1942.....	133
4.311 — AERONÁUTICA — FAZENDA — Decreto-lei de 20 de maio de 1942 — Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de 2.000.000\$0, para atender às despesas que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de maio de 1942.....	133
4.312 — FAZENDA — JUSTIÇA — TRABALHO — Decreto-lei de 20 de maio de 1942 — Amplia as disposições do decreto-lei n. 1.271, de 16 de maio de 1939, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de maio de 1942.....	134
4.313 — FAZENDA — Decreto-lei de 20 de maio de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 27.460\$0 para pagamento de diárias. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de maio de 1942.....	134
4.314 — FAZENDA — Decreto-lei de 20 de maio de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 1.992.351\$6, para pagamento de notas de papel-moeda. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de maio de 1942.....	135
4.315 — AERONÁUTICA — FAZENDA — Decreto-lei de 21 de maio de 1942 — Concede subvenção à linha Rio-Recife, da "Navegação Aérea Brasileira, S.A.", e abre o crédito especial de 1.796.300\$0, para ocorrer à despesa neste exercício. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de maio de 1942	135
4.316 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 21 de maio de 1942 — Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e abre os créditos suplementar, de 440.400\$0, e especial, de 25.000\$0, para a Penitenciária Central do Distrito Federal. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de maio de 1942...	136

	Págs.
4.317 — FAZENDA — Decreto-lei de 21 de maio de 1942 — Altera o decreto-lei n. 3.534, de 21 de agosto de 1941. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de maio de 1942.....	137
4.218 — MARINHA — VIAÇÃO — Decreto-lei de 21 de maio de 1942 — Dispõe sobre a seleção dos operadores das estações de rádio dos navios mercantes nacionais, durante a atual situação internacional e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de maio de 1942.....	138
4.319 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 21 de maio de 1942 — Eleva o orçamento das obras do porto de Mucuripe e prorroga o prazo para conclusão dessas obras. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de maio de 1942	138
4.320 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 21 de maio de 1942. — Modifica a legislação do ensino. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de maio de 1942 — Reproduzido no <i>Diário Oficial</i> de 30 de maio de 1942.....	139
4.321 — EXTERIOR — Decreto-lei de 21 de maio de 1942 — Aprova o Acordo sobre saúde e saneamento do Vale do Amazonas entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Washington, a 11 de março de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de maio de 1942.....	139
4.322 — EXTERIOR — Decreto-lei de 21 de maio de 1942 — Aprova o Acordo para a melhoria da Estrada de Ferro Vitória a Minas e venda de minério de ferro entre o Brasil, Grã-Bretanha e os Estados Unidos da América, firmado em Washington, a 3 de março de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de maio de 1942.....	140
4.323 — EXTERIOR — Decreto-lei de 21 de maio de 1942 — Aprova o Acordo relativo ao fornecimento recíproco de materiais de defesa e informações sobre defesa entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Washington, a 3 de março de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de maio de 1942.....	140
4.324 — EXTERIOR — Decreto-lei de 21 de maio de 1942 — Aprova o Acordo para a cessão gratuita, por parte da Grã-Bretanha ao Brasil, das propriedades da Companhia possuidora das Minas de Itabira, firmado em Washington, a 3 de março de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de maio de 1942.....	140
4.325 — EXTERIOR — Decreto-lei de 21 de maio de 1942 — Aprova o Acordo para a expansão da produção e compra da borracha brasileira e produtos manufaturados de borracha entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Washington, a 3 de março de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de maio de 1942.....	141
4.326 — EXTERIOR — Decreto-lei de 21 de maio de 1942 — Aprova o Acordo para o desenvolvimento da produção de materiais básicos e estratégicos e outros recursos naturais do Brasil entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Washington, a 3 de março de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de maio de 1942.....	141
4.327 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 22 de maio de 1942 — Dispõe sobre o uso da denominação "conhaque". — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de maio de 1942.....	141

Págs.

4.328 — TRABALHO — Decreto-lei de 23 de maio de 1942 — Fixa o horário normal de trabalho dos empregados em estabelecimentos bancários. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de maio de 1942.....	142
4.329 — GUERRA — Decreto-lei de 23 de maio de 1942 — Cria um Destacamento Misto de Sapadores e Pontoneiros em Fernando de Noronha. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de maio de 1942.....	143
4.330 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 23 de maio de 1942 — Regula a convocação dos pilotos civis da Aeronáutica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de maio de 1942.....	143
4.331 — AERONÁUTICA — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de maio de 1942 — Dispõe sobre a Diretoria de Aeronáutica Civil e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de maio de 1942.....	143
4.332 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 23 de maio de 1942 — Modifica o art. 17 do decreto-lei n. 4.255, de 15 de abril de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de maio de 1942....	145
4.333 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de maio de 1942 — Revigora, por 60 dias, dispositivos do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de maio de 1942.....	145
4.334 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de maio de 1942 — Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de maio de 1942.....	145
4.335 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 25 de maio de 1942 — Altera séries funcionais de extranuméricários mensalistas e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de maio de 1942.....	147
4.336 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de maio de 1942 — Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de maio de 1942.....	149
4.337 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de maio de 1942 — Abre o crédito suplementar de 40.800\$0, às dotações que especifica, do Anexo 15 — Ministério da Educação e Saúde — do Orçamento em vigor. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de maio de 1942.....	150
4.338 — VIAÇÃO — JUSTIÇA — Decreto-lei de 25 de maio de 1942 — Dispõe sobre o registo de aparelhos de rádio difusão, a que se refere o decreto-lei n. 2.979, de 23 de janeiro de 1941. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de maio de 1942.....	151
4.339 — GUERRA — Decreto-lei de 26 de maio de 1942 — Cria o 5.º Grupo de Artilharia de Dorso na 6.ª Região Militar. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de maio de 1942....	151

4.340 — GUERRA — Decreto-lei de 26 de maio de 1942 — Cria a 1. ^a Bateria Independente de Metralhadoras Anti-Aéreas, na 7. ^a Região Militar. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de maio de 1942.....	151
4.341 — GUERRA — Decreto-lei de 26 de maio de 1942 — Cria o 9. ^º Grupo de Artilharia Auto-Transportado na 7. ^a Região Militar. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de maio de 1942.....	152
4.342 — GUERRA — Decreto-lei de 26 de maio de 1942 — Cria o 7. ^º Grupo de Artilharia de Dorso na 7. ^a Região Militar. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de maio de 1942.....	152
4.343 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 26 de maio de 1942 — Cria 30 (trinta) funções gratificadas de Inspetor Regional no Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de maio de 1942.....	152
4.344 — FAZENDA — Decreto-lei de 26 de maio de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 4:000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de maio de 1942.....	153
4.345 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 26 de maio de 1942 — Dispõe sobre a Diretoria de Obras do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de maio de 1942.....	154
4.346 — EDUCAÇÃO-FAZENDA — Decreto-lei de 26 de maio de 1942 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito de 8:850\$0, suplementar à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de maio de 1942.....	154
4.347 — EDUCAÇÃO-FAZENDA — Decreto-lei de 26 de maio de 1942 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 3:000\$0, para atender ao pagamento da diferença de gratificação adicional. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de maio de 1942.....	155
4.348 — EDUCAÇÃO-FAZENDA — Decreto-lei de 2 de maio de 1942 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 258\$1, para pagamento de gratificação de magistério. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de junho de 1942.....	156
4.349 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 29 de maio de 1942 — Desapropria terrenos adjacentes à Base Aérea de Recife necessários à ampliação da referida Base; declara a urgência da respectiva desapropriação. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de junho de 1942.....	156
4.350 — TRABALHO - VIAÇÃO - MARINHA - AERONÁUTICA — Decreto-lei de 30 de maio de 1942 — Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço dos marítimos empregados nas linhas consideradas de risco agravado e os sujeita aos preceitos disciplinares e penais militares. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de maio de 1942.....	157

Págs.

4.351 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 1 de junho de 1942 — Desapropria terrenos adjacentes ao aeroporto de Jaguarão e declara a urgência da referida desapropriação. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de junho de 1942.....	157
4.352 — FAZENDA-JUSTIÇA-VIAÇÃO-EXTERIOR-TRABALHO — Decreto-lei de 1 de junho de 1942 — Encampa as companhias Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. e Itabira de Mineração S. A., e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de junho de 1942.....	158
4.353 — JUSTIÇA-FAZENDA-GUERRA-MARINHA-VIAÇÃO-EXTERIOR-AGRICULTURA-EDUCAÇÃO-TRABALHO-AERONÁUTICA — Decreto-lei de 2 de junho de 1942 — Prorroga o prazo fixado no art. 4.º do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de junho de 1942.....	164
4.354 — AERONÁUTICA-FAZENDA — Decreto-lei de 4 de junho de 1942 — Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de 2.052:476\$0, para pagamento de subvenções atrasadas. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de junho de 1942.....	165
4.355 — EXTERIOR-FAZENDA — Decreto-lei de 4 de junho de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 254:800\$0, para despesas no exterior. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de junho de 1942.....	165
4.356 — TRABALHO — Decreto-lei de 4 de junho de 1942 — Prorroga o prazo previsto no decreto-lei n. 3.813, de 10 de novembro de 1941. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de junho de 1942.....	165
4.357 — TRABALHO — Decreto-lei de 4 de junho de 1942 — Mantem, por 120 dias, o registo profissional dos jornalistas estrangeiros e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de junho de 1942.....	166
4.358 — MARINHA — Decreto-lei de 5 de junho de 1942 — Cria o Comando Naval de Pernambuco. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de junho de 1942.....	166
4.359 — GUERRA — Decreto-lei de 5 de junho de 1942 — Organiza a Farmácia Central do Exército, com sede na Capital Federal. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de junho de 1942.....	167
4.360 — TRABALHO-AGRICULTURA - JUSTIÇA - FAZENDA — Decreto-lei de 5 de junho de 1942 — Modifica os prazos para o penhor agrícola e pecuário e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de junho de 1942....	167
4.361 — GUERRA — Decreto-lei de 5 de junho de 1942 — Altera a redação do art. 2.º do decreto-lei n. 2.805, de 22 de novembro de 1940, que instituiu a Comissão Central Pro-Monumento ao Duque de Caxias em São Paulo e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de junho de 1942.....	168

Págs.

4.362 — TRABALHO-JUSTIÇA-GUERRA - MARINHA - VIAÇÃO-EXTERIOR-AGRICULTURA-EDUCAÇÃO-AERONÁUTICA — Decreto-lei de 6 de junho de 1942 — Estabelece medidas tendentes a favorecer a colocação de trabalhadores maiores de quarenta e cinco anos. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de junho de 1942. Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de junho de 1942.....	168
4.363 — FAZENDA-VIAÇÃO — Decreto-lei de 6 de junho de 1942 — Concede à Companhia Siderúrgica Nacional isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de junho de 1942.....	170
4.364 — TRABALHO — Decreto-lei de 6 de junho de 1942 — Dispõe sobre a designação dos membros da Comissão do Imposto Sindical a que se refere o art. 10, letra c, do decreto-lei n. 4.298, de 14 de maio de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de junho de 1942.....	171
4.364A— Decreto-lei de 7 de junho de 1942 — Dispõe sobre o funcionamento da Caixa de Mobilização Bancária e dá outras providências. — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> ..	171
4.365 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 9 de junho de 1942 — Altera o decreto-lei n. 2.291, de 8 de junho de 1940, que dispõe sobre a Justiça do Território do Acre. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de junho de 1942. Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de junho de 1942.....	172
4.366 — FAZENDA — Decreto-lei de 9 de junho de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 8:000\$0, à verba que específica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de junho de 1942.....	177
4.367 — VIAÇÃO-FAZENDA — Decreto-lei de 9 de junho de 1942 — Abre crédito suplementar para atender à despesa de gratificação de representação ao Conselho Nacional de Minas e Metalurgia. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de junho de 1942.....	178
4.368 — AERONÁUTICA-FAZENDA — Decreto-lei de 9 de junho de 1942 — Altera, sem aumento de despesa, o Anexo 13 — Ministério da Aeronáutica, do Orçamento em vigor. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de junho de 1942.....	178
4.369 — AGRICULTURA-FAZENDA — Decreto-lei de 9 de junho de 1942 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 50:000\$0 para pagamento de gratificação. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de junho de 1942.....	179
4.370 — VIAÇÃO-FAZENDA — Decreto-lei de 10 de junho de 1942 — Cria cargos de Ajudante de Tesoureiro, no Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de junho de 1942.....	179
4.371 — TRABALHO-FAZENDA — Decreto-lei de 10 de junho de 1942 — Cria, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o cargo de Consultor Médico, fixando-lhe as atribuições e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de junho de 1942.....	180

Págs.

4.372 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 10 de junho de 1942 — Autoriza a criação do Município de Balisa, no Estado de Goiás. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de junho de 1942.....	181
4.373 — TRABALHO — Decreto-lei de 11 de junho de 1942 — Dispõe sobre questões de trabalho dos empregados dos serviços da União, das empresas por ela administradas e das que, de sua propriedade, são administradas pelos Estados. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de junho de 1942.....	181
4.374 — EDUCAÇÃO-FAZENDA — Decreto-lei de 15 de junho de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 60:000\$0 para pagamento das vantagens (Pessoal) que indica, sem aumento de despesa. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de junho de 1942.....	181
4.375 — VIAÇÃO-FAZENDA — Decreto-lei de 15 de junho de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 400:000\$0, para despesas com serviços de saneamento. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de junho de 1942.....	182
4.376 — TRABALHO-FAZENDA — Decreto-lei de 15 de junho de 1942 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 322:000\$0, para reorganização de serviço do Departamento Nacional da Indústria e Comércio. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de junho de 1942.....	182
4.377 — AERONÁUTICA-FAZENDA — Decreto-lei de 15 de junho de 1942 — Dispõe sobre a exportação e reexportação de aviões, acessórios e pertences. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de junho de 1942.....	183
4.378 — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de junho de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 57:000\$0, para prorrogação de expediente. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de junho de 1942.....	183
4.379 — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de junho de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 8:000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de junho de 1942.....	183
4.380 — EXTERIOR-FAZENDA — Decreto-lei de 15 de junho de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 129:683\$0 para despesas no exterior. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de junho de 1942	184
4.381 — AGRICULTURA-FAZENDA — Decreto-lei de 15 de junho de 1942 — Abre o crédito suplementar de 50:000\$0 à Verba 2, Consignação III, Subconsignação 37-19-02, do Anexo 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de junho de 1942	184
4.382 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 15 de junho de 1942 — Autoriza o Instituto do Áçúcar e do Álcool a fixar a quota de álcool destinado a carburante de motores de explosão. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de junho de 1942.....	185

Págs.	
185	4.383 — EDUCAÇÃO-FAZENDA — Decreto-lei de 16 de junho de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 59:018\$0, para pagamento da despesa com a desapropriação de terrenos. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de junho de 1942.....
186	4.384 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 17 de junho de 1942 — Restabelece no Quadro Único do Ministério da Agricultura um cargo da classe G da carreira de Escriturário e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de junho de 1942.....
186	4.385 — AGRICULTURA-FAZENDA — Decreto-lei de 17 de junho de 1942 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 50:500\$0, às verbas que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de junho de 1942.....
187	4.386 — JUSTIÇA-FAZENDA — Decreto-lei de 18 de junho de 1942 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Internos o crédito especial de 181:808\$900 (cento e oitenta e um contos oitocentos e oito mil e novecentos réis), para pagamento, a título de gratificação, aos membros da extinta Comissão de Censura Cinematográfica, nos exercícios de 1935 a 1939. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de junho de 1942.....
188	4.387 — EDUCAÇÃO-FAZENDA — Decreto-lei de 18 de junho de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 275:250\$0, para pagamento de gratificação — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de junho de 1942..
188	4.388 — TRABALHO-FAZENDA — Decreto-lei de 18 de junho de 1942 — Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 11.598:751\$8, para pagamento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de junho de 1942.....
189	4.389 — VIAÇÃO-FAZENDA — Decreto-lei de 18 de junho de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de 1.250:000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de junho de 1942.....
189	4.390 — FAZENDA — Decreto-lei de 18 de junho de 1942 — Cria uma coletoria federal no município de Campo Formoso, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de junho de 1942.....
190	4.391 — EXTERIOR — Decreto-lei de 18 de junho de 1942 — Aprova e manda executar as Regras de Admissão de Agentes Consulares Estrangeiros no Brasil e de suas relações com autoridades brasileiras. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de junho de 1942. Republicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de junho de 1942.....
198	4.392 — GUERRA-FAZENDA — Decreto-lei de 19 de junho de 1942 — Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de 392:200\$0, para admissão de pessoal extranumerário. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de junho de 1942...

Pág.

4.393 — GUERRA-FAZENDA — Decreto-lei de 19 de junho de 1942 — Autoriza a permuta de imóveis, situados na cidade de Rezende, Estado do Rio de Janeiro. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de junho de 1942.....	198
4.394 — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de junho de 1942 — Determina o alfandegamento da Mesa de Rendas de 1. ^a Ordem, em Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de junho de 1942.....	199
4.395 — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de junho de 1942 — Dispõe sobre financiamento da safra algodoeira de 1941-42 e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de junho de 1942.....	199
4.396 — AERONÁUTICA-FAZENDA — Decreto-lei de 22 de junho de 1942 — Concede subvenções às linhas aéreas mantidas pela S. A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de junho de 1942.....	201
4.397 — TRABALHO-FAZENDA-MARINHA-VIAÇÃO-AGRICULTURA — Decreto-lei de 23 de junho de 1942 — Modifica o art. 1. ^º do decreto-lei n. 4.153, de 6 de março de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de junho de 1942.....	201
4.398 — Decreto-lei de 24 de junho de 1942 — Dispõe sobre a execução do decreto-lei n. 3.742, de 23 de outubro de 1941, e dá outras providências. — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	201
4.399 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de junho de 1942 — Revigora o decreto-lei n. 3.943, de 17 de dezembro de 1941, que abriu, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de cento e trinta e seis contos e oitocentos mil réis (136.800\$0), para atender a despesas com pessoal extranumerário. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de junho de 1942.....	202
4.400 — FAZENDA — JUSTIÇA — VIAÇÃO — AGRICULTURA — TRABALHO — Decreto-lei de 24 de junho de 1942 — Extingue delegação do Tribunal de Contas junto à repartições que funcionam no Distrito Federal, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de junho de 1942.....	202
4.401 — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de junho de 1942 — Dispõe sobre as carreiras de Comandante Aduaneiro e Polícia Fiscal do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de junho de 1942.....	203
4.402 — Decreto-lei. — Não foi remetido ainda à publicação.....	203
4.403 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de junho de 1942 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 30.000\$0 para despesas com a mudança e instalação do Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de junho de 1942.....	205

	Págs.
4.404 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de junho de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 14:648\$0, para restituição de cauções. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de junho de 1942.....	205
4.405 — EXTERIOR — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de junho de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 591:862\$9, para final liquidação de despesas com a III Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de junho de 1942.....	206
4.406 — EXTERIOR — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de junho de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 2.000:000\$0, para despesas com a troca de ex-representantes diplomáticos. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de junho de 1942.....	206
4.407 — TRABALHO — Decreto-lei de 25 de junho de 1942, — Dispõe sobre a designação dos suplentes de vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de junho de 1942.....	206
4.408 — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de junho de 1942 — Concede uma pensão especial à viúva e filhos menores de Ludgero Moreira, vítima de acidente em serviço. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de junho de 1942.....	207
4.409 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de junho de 1942 — Autoriza a amortização da dívida com garantia hipotecária da Companhia Carbonífera Rio Grandense. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de junho de 1942.....	207
4.410 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de junho de 1942 — Cria, em Belo Horizonte, um Gabinete do Laboratório da Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de junho de 1942	209
4.411 — GUERRA — Decreto-lei de 26 de junho de 1942 — Cria os 2. ^º e 3. ^º Grupos Móveis de Artilharia de Costa, na 7. ^a Região Militar. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de junho de 1942.....	209
4.412 — GUERRA — Decreto-lei de 26 de junho de 1942 — Organiza o Estabelecimento de Material de Intendência da 7. ^a Região Militar. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de junho de 1942.....	210
4.413 — GUERRA — Decreto-lei de 26 de junho de 1942 — Cria a 2. ^a Companhia Independente de Carros Leves. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de junho de 1942.....	210
4.414 — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de junho de 1942 — Cria funções gratificadas no Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Fazenda e abre crédito. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de junho de 1942.....	210
4.415 — AERONÁUTICA — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de junho de 1942 — Dispõe sobre a aplicação do crédito aberto pelo decreto-lei n. 3.386, de 3 de julho de 1941. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de julho de 1942.....	211

	Págs.
4.416 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de junho de 1942 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Vieção e Obras Públicas. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de julho de 1942.....	212
4.417 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 29 de junho de 1942 — Autoriza a permuta de terrenos entre a Rede Mineira de Viação e a Prefeitura Municipal de Lavras. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de julho de 1942.....	212
4.418 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de junho de 1942 — Cria a função gratificada de Secretário do Diretor da Colônia Penal Cândido Mendes. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de julho de 1942.....	213
4.419 — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de junho de 1942 — Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de julho de 1942.....	213
4.420 — GUERRA — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de junho de 1942 — Dispõe sobre a carreira de Escrevente do Ministério da Guerra e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de julho de 1942.....	214
4.421 — Decreto de 30 de junho de 1942 — Dispõe sobre as tabelas numéricas de extranumerários mensalistas e diaristas e dá outras providências. — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	216
4.422 — EXTERIOR — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de junho de 1942 — Cria o Serviço de Documentação no Departamento de Administração, da Secretaria de Estado do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de julho de 1942.....	216
4.423 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 30 de junho de 1942 — Dispõe sobre o pagamento do prêmio conferido ao pintor José Pancetti. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de julho de 1942.....	217
4.424 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 30 de junho de 1942 — Extingue cargo de Professor Catedrático na Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de julho de 1942.....	217

ÍNDICE DO APENSO

Págs.

3.768 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 28 de outubro de 1941 — Dispõe sobre a aposentadoria do pessoal extranumerário da União e dá outras providências. — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de maio de 1942.....	221
3.960 — FAZENDA — JUSTIÇA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 19 de dezembro de 1941 — Aprova o Orçamento Geral da República para 1942. — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de maio e 22 de junho de 1942.....	221
4.048 — EDUCAÇÃO — TRABALHO — Decreto-lei de 22 de janeiro de 1942 — Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SNAI). — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 5 de junho de 1942.....	222
4.104 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 9 de fevereiro de 1942 — Cria a Rede de Experimentação Agrícola do Norte do País, subordinada ao Instituto Agronômico do Norte, em Belém do Pará. — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de abril de 1942.....	222
4.113 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1942 — Regula a propaganda de médicos, cirurgiões dentistas, parteiras, massagistas, enfermeiros, de casas de saúde e de estabelecimentos congêneres, e a de preparados farmacêuticos. — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de abril de 1942	222

Figuram neste volume os decretos-leis que, expedidos no segundo trimestre de 1942, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1942

LEI CONSTITUCIONAL N. 6 — DE 13 DE MAIO DE 1942

Emenda o parágrafo primeiro do art. 143, da Constituição

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O parágrafo primeiro do art. 143 da Constituição fica assim redigido:

"A autorização só será concedida a brasileiros, ou empresas constituidas por acionistas brasileiros, podendo o Governo, em cada caso, por medida de conveniência pública, permitir o aproveitamento de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica a empresas que já exercitem utilizações amparadas pelo § 4º ou as que se organizem como sociedades nacionais, reservada sempre ao proprietário preferência na exploração, ou participação nos lucros."

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.221 — DE 1 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre as operações de compra e venda de borracha e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, e

Considerando que, pelo acordo celebrado entre os Governos das Repúblicas dos Estados Unidos da América e dos Estados Unidos do Brasil, ficou reservado àquele país todo o excedente da produção brasileira de borracha; e

Considerando que é indispensável assegurar um regular suprimento às indústrias nacionais de artefatos de borracha, decreta:

Art. 1.º Enquanto outro órgão ou agência especializada do Governo brasileiro não for criado, fica atribuída à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil a exclusividade das operações finais de compra e venda de borracha de qualquer tipo ou qualidade, quer se destine ao suprimento da indústria nacional, quer se destine à exportação.

Parágrafo único. A Carteira poderá delegar a entidades já existentes as operações de que trata este artigo, exercendo, no entanto, o necessário controle e cassando tal faculdade quando considerar inconveniente o seu exercício pelas entidades delegadas.

Art. 2.º É defesa a exportação de artefatos de borracha de qualquer tipo ou qualidade, sem a prévia e expressa aprovação da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.222 — DE 2 DE ABRIL DE 1942

Regula a convocação de oficiais da reserva do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os oficiais da reserva do Exército ficam em disponibilidade deste durante o período de três anos, a contar da data do decreto de transferência para a reserva, nomeação ou promoção para o primeiro posto e seguintes na 2.ª classe da reserva.

Parágrafo único. O aspirante a oficial da reserva é considerado em disponibilidade desde a declaração de aspirante.

Art. 2.º Durante esses períodos de disponibilidade os oficiais ou aspirantes a oficial da reserva podem ser convocados para o serviço ativo, com autorização do Presidente da República e por ato do Ministro da Guerra, publicado no *Diário Oficial da União*, no órgão oficial dos Estados e na imprensa local (se houver), durante três dias, ou, quando possível e julgado conveniente pela auto-

ridade militar, mediante notificação escrita e pessoal, feita por intermédio das Diretorias ou das Regiões Militares interessadas, com recibo registado de volta, se for o caso.

Art. 3º O prazo de convocação ao serviço ativo para exercícios de conjunto, estágio de instrução ou manobras não deverá exceder de noventa dias; nos demais casos, é indeterminado, e termina com o ato de licenciamento ou desconvocação.

Art. 4º Decretado ou existente o estado de emergência, previsto no artigo 166 da Constituição Federal, qualquer oficial da reserva pode ser convocado para o serviço ativo, no Exército ou na Guarda Territorial, por tempo indeterminado ou enquanto perdurar esse estado, mediante autorização do Presidente da República e por ato do Ministério da Guerra, divulgado ou comunicado na forma do art. 2º.

Art. 5º A convocação mediante publicação será feita, sempre que possível, com a antecedência mínima de 30 e 90 dias, conforme se trate de oficial em disponibilidade ou não, discriminando as classes da reserva, postos ou turmas de cada posto de oficial ou de aspirante a oficial, e ainda, se não houver inconveniente para a defesa nacional, declarando o prazo e outras condições de prestação do serviço militar que possam interessar aos convocados, para acautelar seus interesses na vida civil.

Do mesmo modo as notificações pessoais observarão essa antecedência mínima e darão os necessários esclarecimentos, inclusive quanto as condições de prestação do serviço.

Podem ser combinados esses dois processos de notificação a juiz da autoridade militar, principalmente visando facilitar a regularização dos interesses civis dos convocados.

Art. 6º O oficial convocado só poderá ser incorporado após ter sido julgado apto em inspeção de saúde por junta militar, salvo quando, por motivo de força maior, no interesse da segurança e ordem pública, não haja tempo para satisfação dessa exigência, que, entretanto, será obedecida na primeira oportunidade.

Art. 7º A incorporação do oficial ou aspirante a oficial da reserva convocado poderá ser adiada ou dispensada, nos casos e condições previamente estabelecidas, a juiz do ministro da Guerra, sempre que disso não resulte prejuízo para a segurança nacional.

Art. 8º O oficial ou o aspirante a oficial da reserva convocado e incorporado poderá ser licenciado a qualquer momento, por incapacidade física temporária ou definitiva declarada por junta militar de saúde, e mediante decreto do Poder Executivo ou ato do ministro da Guerra.

Art. 9º O oficial da reserva que não atender ao edital de convocação no prazo nele estabelecido será declarado insubmisso, competindo ao comandante da Região em que ele estiver relacionado lavrar o respectivo termo.

Art. 10.º O termo de insubmissão será remetido, em seguida, à Auditoria correspondente, e no processo observar-se-á o que estabelecer o Código da Justiça Militar para o crime de deserção.

Art. 11.º O oficial da reserva insubmisso será punido com a pena de prisão de 4 meses a 1 ano.

Art. 12.º Será também declarado insubmisso, ficando sujeito às penas cominadas no artigo anterior, o aspirante a oficial da reserva que deixar de atender ao edital de convocação no prazo nele estabelecido.

O respectivo termo será lavrado pelo comandante da Unidade ou chefe de Estabelecimento que lhe for designado, e o julgamento feito pelo Conselho de Justiça de que trata o art. 18 do Código da Justiça Militar.

Art. 13. O oficial da reserva, para atender à convocação, terá direito a transporte por conta do Governo, de ida e de volta, e nenhuma empresa de transporte, mesmo particular, poderá recusar a requisição que para isso lhe faça diretamente o oficial da reserva, em caso de força maior e com as necessárias comprovações.

Normalmente, essas requisições serão feitas por autoridade militar ou civil, depois das necessárias comprovações por parte do convocado.

Art. 14. O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.223 — DE 2 DE ABRIL DE 1942

Indulta insubmissos e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.^º E' concedido indulto aos insubmissos que se apresentarem às autoridades militares, ou, que, sendo maiores de 30 anos, requererem a expedição de certificado de reservista, numa e noutra hipótese dentro do prazo de 180 dias, contados da data da publicação do presente decreto-lei, bem como àqueles que estejam presos, aguardando julgamento ou cumprindo condenação por esse crime.

Art. 2.^º Os insubmissos, menores de 30 anos, que se apresentarem serão submetidos a inspeção de saúde e encorporados, se forem julgados aptos, sendo a encorpuração feita na unidade designada pelo comandante da Região, na qual for feita a apresentação.

Art. 3.^º Os termos de insubmissão dos indultados serão cancelados nos corpos onde se encontrarem, independentemente de quaisquer formalidades judiciais, por ordem do respectivo comandante e deixarão de ser lavrados quando não o tenham sido, em tempo, fazendo-se disso menção em boletim; e os processos em curso serão arquivados, na fase em que se encontrarem, por despacho do presidente do Supremo Tribunal Militar ou do Conselho de Justiça, ou do auditor, conforme o caso, fazendo-se as comunicações necessárias.

Art. 4.^º Os requerimentos para a expedição de certificado de reservista, no caso do art. 1.^º, serão instruídos com certidão de registo civil de nascimento ou de casamento, considerados inexistentes, independentemente de busca, todos os registos militares anteriores ao reservista.

Parágrafo único. Do certificado de reservista constará a declaração de ter sido o mesmo expedido nos termos do presente decreto-lei.

Art. 5.^º Estão sujeitos ao pagamento da taxa militar de 10\$0, que será arrecadada na conformidade do regulamento aprovado pelo decreto n. 8.981, de 12 de março do corrente ano, os cidadãos maiores de 30 anos de que trata o art. 1.^º.

Art. 6.^º As certidões de nascimento e de casamento para o fim previsto no art. 4.^º estão isentas de selo, taxas, custas e emolumentos e são fornecidos gratuitamente aos interessados.

Art. 7.^o Durante a vigência deste decreto-lei, suas regalias e providências deverão ter ampla difusão, que será feita, nesta Capital e nos Estados, pelos órgãos oficiais de imprensa e propaganda.

Art. 8.^o Revogam-se as disposições em contrário.

- Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

Getúlio Vargas.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.224 — DE 2 DE ABRIL DE 1942

Cria a 3.^a Brigada de Infantaria com sede em Fortaleza

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.^o É criada, na 7.^a Região Militar e com sede em Fortaleza, sob o comando de um general de Brigada ou coronel, a 3.^a Brigada de Infantaria, a ser constituída de tropas e em data a serem designadas, oportunamente, por ato do ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

Getúlio Vargas.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.225 — DE 2 DE ABRIL DE 1942

Modifica o art. 24 do decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. O art. 24 do decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938 passa a vigorar com a redação seguinte :

“Art. 24. O oficial juiz de conselho não deixa as funções militares, ficando apenas dispensado do serviço por ocasião das sessões do Conselho. Deverá, porém, passar as funções, o oficial juiz de conselho permanente ou especial, nos casos de servir em corpo ou estabelecimento com parada fora da sede da Auditoria, de deslocamento transi-

tório do corpo, ou de manifesta impossibilidade de atender aos serviços militares sem proferir o judicial (manobras, acampamentos prolongados em locais afastados, etc.)”.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.226 — DE 2 DE ABRIL DE 1942

Torna insubsistentes os §§ 2.^º e 3.^º do art. 59 do decreto n. 17.859, de 21 de julho de 1927

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e em face das razões constantes da Exposição de Motivos que lhe foi apresentada pelo ministro de Estado dos Negócios da Guerra, decreta:

Artigo único. São tornados insubsistentes os §§ 2.^º e 3.^º do art. 59 do decreto n. 17.859, de 21 de julho de 1927, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.227 — DE 2 DE ABRIL DE 1942

Concede uma pensão especial à viúva de Raul Felix dos Santos, vítima de desastre em serviço

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º E' concedida à viúva de Raul Felix dos Santos, morto em 30 de abril de 1941, em consequência de desastre ocorrido quando, como motorista XI, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em serviço de transporte de expediente que subia a despacho do Governo, em São Lourenço, uma pensão mensal na importância de 300\$0, correspondente à metade do salário que o referido servidor percebia ao falecer.

Art. 2.^º A pensão especial de que trata o artigo precedente é devida a partir de janeiro do corrente ano, inclusive, correndo a despesa à conta da verba

orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.228 — DE 2 DE ABRIL DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 7.970:000\$0, para despesas com a execução de obras rodoviárias

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 7.970:000\$0 (sete mil novecentos e setenta contos de réis), para atender às despesas (Obras, Desapropriações e Aquisição de Imóveis) com a execução de obras rodoviárias no Norte do país, sendo :

a)	Conclusão do ramal do Cariri, no Estado da Paraíba (do plano rodoviário da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas)	4.200:000\$0
b)	Construção do trecho Jardim do Seridó-Caicó, do ramal de Catolé do Rocha (plano rodoviário) no Estado do Rio Grande do Norte	1.270:000\$0
c)	Conclusão da rodovia Fortaleza-Teresina, nos Estados do Ceará e Piauí	2.500:000\$0
		<hr/> 7.970:000\$0

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.229 — DE 2 DE ABRIL DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 2.000:000\$0 para serviços de dragagem do porto de Cabedelo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 2.000:000\$0 (dois mil contos de réis), para atender a des-

pesas (Obras, Desapropriações e Aquisições de Imóveis) com a dragagem do canal de acesso ao porto de Cabedelo, no Estado da Paraíba.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.230 — DE 6 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a execução do decreto-lei n. 1.610, de 19 de setembro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que até a criação da taxa de inspeção sanitária pelo decreto-lei n. 921, de 1 de dezembro de 1938 foi prestado, no Estado de São Paulo, um serviço remunerado apenas por uma taxa estadual;

Considerando que a suspensão parcial dessa taxa, pelo decreto-lei n. 1.610, de 19 de setembro de 1939, não constitui medida prejudicial à economia do mesmo Estado, nem foi decretada a favor dos que se beneficiaram dos aludidos serviços;

Considerando que a bi-tributação só se configura depois de decretada pelo Presidente da República, na forma e modo por que dispõem as leis, não podendo ser invocado com efeito retroativo o ato que a declare;

Decreta :

Art. 1.^º A suspensão parcial, no Estado de São Paulo, da cobrança da taxa sanitária animal por força do decreto-lei n. 1.610, de 19 de setembro de 1939 não dá direito a restituição do indébito.

Art. 2.^º Aplicar-se-á às ações pendentes de decisão da justiça local ou, em grau de recurso, do Supremo Tribunal Federal, o disposto no presente decreto-lei que entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.231 — DE 6 DE ABRIL DE 1942

Altera as tabelas anexas aos decretos-leis ns. 3.761 e 3.800, de 25 de outubro e 6 de novembro de 1941, respectivamente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.^º Nas tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.761, de 25 de outubro de 1941, na parte referente ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores :

a) fica elevado para 12 o número de cargos da classe D da carreira de Agente de Polícia Marítima, situação atual, e diminuindo para 23 o número de

cargos vagos da mesma classe da carreira correspondente de Polícia Marítimo e Aéreo, situação proposta; e

b) fica diminuído para 12 o número de cargos da classe D da carreira de Agente de Polícia Marítima, situação atual, e o da classe 6 da carreira correspondente, extinta, de Polícia Marítimo e Aéreo, situação proposta, corrigindo-se para 12 e 50, respectivamente, o número total de cargos, na situação atual, das mesmas carreiras.

Art. 2.^º Em consequência do disposto no artigo precedente, fica diminuído para 23 o número de cargos vagos da classe D da carreira de Polícia Marítimo e Aéreo do Quadro Permanente do mesmo Ministério e diminuído para 12 e 50, respectivamente, o número de cargos da classe 6 e do total da carreira de Polícia Marítimo e Aéreo do Quadro Suplementar daquele Ministério, alteradas, dessa forma, as tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.800, de 6 de novembro de 1941.

Art. 3.^º As alterações decorrentes dos artigos anteriores vigoram a partir de 1 de outubro e 1 de novembro de 1941, respectivamente.

Art. 4.^º Os decretos dos funcionários atingidos por este decreto-lei serão apostilados pelo diretor geral do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.232 — DE 6 DE ABRIL DE 1942

Suspender prazos de garantias de propriedade industrial, abre um prazo de mora para o pagamento de anuidades, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam suspensos, a partir da data do presente decreto-lei, até a que for fixada após a terminação das hostilidades decorrentes da guerra atual, quanto aos concessionários, cessionários e titulares residentes em países estrangeiros, os seguintes prazos legais, concernentes à Propriedade Industrial:

a) para garantia da prioridade de invenção que, tendo sido depositada em nação estrangeira, queira o respectivo inventor fazer igual pedido no Brasil, nos termos do art. 4.^º da Convenção da União de Paris, de 1883, revista na Haia em 1925;

b) para o pagamento de anuidades das patentes de invenção e contribuições trienais dos desenhos ou modelos industriais;

c) para que os concessionários ou cessionários façam uso efetivo das invenções;

d) para o cumprimento de quaisquer exigências ou formalidades processuais, inclusive o pagamento de taxas.

Art. 2.^º Ficam, igualmente, declarados suspensos, nos termos do artigo precedente, os seguintes prazos:

a) para garantia da prioridade assegurada aos titulares de marcas de indústria ou de comércio, registadas em países estrangeiros, com os quais o Brasil mantinha convenção ou tratado de reciprocidade;

b) para que seja promovido o uso efetivo da marca;

c) para o cumprimento de quaisquer exigências ou formalidades processuais, inclusive o pagamento de taxas.

Art. 3.^º Aos concessionários ou cessionários de privilégios de invenção, ou modelo de utilidade, estabelecidos no território nacional, fica aberto um prazo de mora de cento e oitenta dias, contados da data da publicação do presente decreto-lei, durante os quais poderão efetuar o pagamento, em atraso, até o máximo de três anuidades, ressalvado o disposto no art. 70, n. I, do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Parágrafo único. Todo aquele que quiser valer-se da faculdade prevista neste artigo, deverá requerer ao Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, mediante pagamento da taxa especial de 50\$0, em selo adesivo, aposto à respectiva petição.

Art. 4.^º O pedido de que trata o parágrafo único, do artigo anterior, será publicado na *Revista da Propriedade Industrial* (Secção III, do *Diário Oficial*), mencionando-se o nome do requerente, o título da invenção, por extenso, e o número da patente.

§ 1.^º Dentro de trinta dias, contados da data da publicação ordenada neste artigo, poderá qualquer pessoa, que prove legítimo interesse, opor-se ao deferimento do pedido.

§ 2.^º Transcorrido esse prazo, sem verificar-se impugnação de terceiros, o Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial ordenará, por despacho publicado na *Revista da Propriedade Industrial* (Secção III do *Diário Oficial*), o pagamento das anuidades, que deverá ser efetuado dentro de quinze dias, a partir da notificação.

Art. 5.^º O depositante de pedido de privilégio de invenção, modelo de utilidade, desenho ou modelo industrial, cujos processos hajam sido arquivados, mais de cento e oitenta dias antes da publicação do presente decreto-lei, na conformidade do disposto no art. 6.^º do decreto n. 22.990, de 29 de julho de 1933, por falta de pagamento de taxas, ou inobservância de formalidades processuais, poderá requerer ao Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, prosseguimento dos mesmos, mediante o pagamento da taxa especial de cem mil réis (100\$0), em selo adesivo, aposto à respectiva petição.

Art. 6.^º Do despacho que admitir o pagamento de anuidades ou contribuições trienais, ou o prosseguimento de pedidos arquivados, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, de qualquer interessado que prove achar-se no gozo ou exploração do objeto protegido pela patente.

Parágrafo único. Esse recurso deverá ser interposto dentro de 30 dias, mediante o pagamento da taxa especial de 50\$0, em selo adesivo, aposto ao respectivo requerimento.

Art. 7.^º Após a publicação do presente decreto-lei, o Departamento Nacional da Propriedade Industrial providenciará no sentido de serem os concessionários ou cessionários de privilégios de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, que estejam em débito até o máximo de três anuidades, cientificados da faculdade prevista no art. 3.^º, pela *Revista da Propriedade Industrial* (Secção III, do *Diário Oficial*), e via postal, quando possível.

Parágrafo único. Extinto esse prazo, será declarada a caducidade de privilégio, por despacho do Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 8.^º Fica criado, no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, um registo especial, onde serão inscritos os documentos comprobatórios da exigência estabelecida no art. 119, do decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931, mediante o pagamento da taxa de vinte mil réis (20\$0), em selo adesivo.

Parágrafo único. Uma vez feita a inscrição bastará ao interessado indicá-la nos respectivos pedidos de registo.

Art. 9.^º Dentro do ano que se seguir à data da concessão de um privilégio de invenção, modelo de utilidade, desenho ou modelo industrial, poderá ser de-

clarado o cancelamento da patente, *ex-officio*, ou a requerimento de terceiros interessados, uma vez verificada a infração do disposto no art. 33, § 1º, do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Parágrafo único. O concessionário do privilégio será notificado do pedido de cancelamento, pela *Revista da Propriedade Industrial* (Secção III do *Diário Oficial*) e por via postal, quando possível, afim de que apresente a sua defesa, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 10. O cancelamento da patente será declarado por portaria do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Diretor do Departamento.

Parágrafo único. Ao titular da patente cancelada caberá, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação da Portaria, o direito de requerer ao ministro, por intermédio do diretor do Departamento Nacional de Propriedade Industrial, a revisão do processo, sobre o qual serão, obrigatoriamente, ouvidos, pelo menos, três peritos de Propriedade Industrial, ou técnicos especializados dos diversos órgãos da Administração Pública.

Art. 11. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oscar Saraiva.

DECRETO-LEI N. 4.233 — DE 6 DE ABRIL DE 1942

Concede uma pensão especial aos filhos de um extranumerário-mensalista da Fábrica de Bonsucesso, vitimado em serviço, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º É concedida aos filhos menores do servente extranumerário de 3.ª classe da Fábrica de Bonsucesso, Euclides da Silva Reis, vitimado em serviço, no dia 5 de dezembro de 1939, uma pensão especial na importância mensal de 200\$0 (duzentos mil réis), correspondente à metade dos salários que percebia o mesmo ao falecer.

Art. 2.º A pensão de que trata o artigo precedente é devida a partir da data do óbito.

Art. 3.º Fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito especial de réis 4:980\$0 (quatro contos novecentos e oitenta mil réis), para fazer face à despesa, no período de 5 de dezembro de 1939 a 31 de dezembro de 1941, correndo a mesma despesa, nos exercícios subsequentes, à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.234 — DE 6 DE ABRIL DE 1942

Cria a Secção de Cadastro do Pessoal Civil do Ministério da Guerra e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criada a Secção de Cadastro do Pessoal Civil da 4.ª Divisão da Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

Art. 2º Caberá ao Chefe da Secção a gratificação anual de 4:800\$0, que correrá à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Sub-consignação 09, item 04, n. 07 — Serviço do Pessoal Civil, do vigente orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.235 — DE 6 DE ABRIL DE 1942

Altera a composição do Supremo Tribunal Militar e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterada a composição do Supremo Tribunal Militar fixada no art. 8.º do Código de Justiça Militar (decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938) que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8.º O Supremo Tribunal Militar compor-se-á de 11 juízes vitalícios com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais três escolhidos entre os generais efetivos do Exército, dois dentre os oficiais generais da Armada, dois dentre os oficiais generais da Aeronáutica e quatro civis”.

Art. 2º Aos ministros militares da Aeronáutica fica extensiva a prescrição do art. 11 e toda legislação em vigor relativa aos demais ministros militares.

Art. 3º A nova composição do quadro dos ministros militares tornar-se-á efetiva conforme forem ocorrendo as respectivas vagas, atinentes aos oficiais generais do Exército e da Marinha.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

J. P. Salgado Filho.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.236 — DE 7 DE ABRIL DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 5.000:000\$0, para execução de obras de natureza sanitária

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição; decreta :

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 5.000:000\$0 (cinco mil contos de réis) para atender às despesas com a realização de obras de natureza sanitária, na conformidade do disposto no decreto n. 8.449, de 20 de dezembro de 1941.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

—
DECRETO-LEI N. 4.237 — DE 8 DE ABRIL DE 1942

Autoriza a elevar o efetivo do Exército e a convocar as classes que se fizerem necessárias para o preenchimento de claros decorrentes da transformação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, combinado com o art. 166, § 2.º da Constituição, e

Considerando que se torna indispensável dotar o Exército, na hora presente, de meios compatíveis com a sua alta missão e finalidade;

Considerando que os efetivos atuais orçamentários não correspondem mais aos novos e pesados encargos cometidos ao Exército na manutenção da ordem pública e segurança nacional;

Considerando, afinal, estas e outras razões constantes da exposição de motivos apresentada pelo Ministro de Estado e Negócios da Guerra,

Decreta :

Art. 1.º E' o Ministro da Guerra autorizado a elevar o efetivo orçamentário da tropa das unidades do Exército atualmente organizadas para o efetivo de paz (efetivo-tipo), convocando-se as classes da reserva pertencentes ao contingente em disponibilidade do Exército ativo e abrindo o voluntariado para o preenchimento dos claros.

Art. 2.º A execução dessa transformação para o efetivo-tipo processar-se-á na ordem de urgência proposta pelo ministro da Guerra, e segundo as instruções que se tornarem necessárias para execução desta lei.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.238 — DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2.º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo :

Classe A, que incluirá :

1º, os fogos de vista, sem estampido ;

2º, os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá :

1º, os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo ;

2º, os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba ;

3º, os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

Classe C, que incluirá :

1º, os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora ;

2º, os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá :

1º, os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora ;

2º, os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º, as baterias ;

4º, os morteiros com tubos de ferro ;

5º, os demais fogos de artifícios.

Art. 3.º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1.º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2.º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3.º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

Art. 4.º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

Art. 5.º Os fogos incluídos na classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares :

a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública ;

b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades policiais.

Art. 6.^º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos :

- a) para festa pública, seja qual for o local ;
- b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7.^º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia da autoridade competente.

Art. 8.^º É proibido fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares.

Art. 9.^º Os infratores das disposições deste decreto-lei serão punidos, a juízo das autoridades, de acordo com as disposições desta lei, com multas de 200\$0 a 2:000\$0 e do dobro na reincidência.

Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais.

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal e dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei às autoridades policiais.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.239 — DE 9 DE ABRIL DE 1942

Amplia o âmbito de operações das Caixas Econômicas Federais e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.^º Ao art. 57 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 24.427, de 19 de junho de 1934, acrescente-se a seguinte alínea :

“j) sob garantia de bens, coisas e direitos de empresas idôneas organizadas para incentivar a exploração da navegação aérea brasileira”.

Art. 2.^º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.240 — DE 9 DE ABRIL DE 1942

Autoriza a Prefeitura Municipal de Niterói, do Estado do Rio de Janeiro, a desapropriar, por utilidade pública, o domínio útil de terrenos de marinha e benfeitorias, que menciona, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica a Prefeitura Municipal de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, autorizada a desapropriar, por utilidade pública, o domínio útil dos terrenos de marinha e benfeitorias nos mesmos existentes, situados na faixa litorânea (rua Visconde do Rio Branco), compreendida entre as ruas da Conceição e Coronel Gómes Machado, na mesma cidade de Niterói.

Art. 2.º A desapropriação processar-se-á com isenção do pagamento dos laudêmios, que deveria ser feito à União pelos foreiros desapropriados.

Art. 3.º Enquanto a Prefeitura Municipal for foreira dos terrenos de que se trata, gozará da isenção do pagamento dos foros respectivos.

Art. 4.º Fica também autorizada a mesma Prefeitura a transformar em logradouro público a parte da área desapropriada que julgar necessária, bem como a vender a terceiro o domínio útil da parte restante.

Parágrafo único. Para essas vendas, a mesma Prefeitura gozará da isenção do pagamento dos laudêmios respectivos.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.241 — DE 9 DE ABRIL DE 1942

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a prestar assistência judiciária aos funcionários municipais nas condições que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e o art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta :

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a prestar assistência judiciária aos funcionários municipais que, por ocasião ou por motivo do exercício de suas funções, forem vítimas dos crimes previstos nos arts. 129, 146, 147, 148, 163 e 250 do Código Penal, podendo estender este favor à família da vítima nos casos de morte (art. 121) e de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3.º).

Parágrafo único. Esta assistência poderá exercer-se não somente no processo criminal, promovido pelo Ministério Pùblico, como ainda na ação civil para efeito da reparação do dano, uma vez que haja transitado em julgado a sentença condenatória, nos termos dos arts. 63 e 64 do Código do Processo Penal desde que a parte interessada a solicite.

Art. 2.º A Prefeitura prestará a assistência, de que trata o art. 1.º deste decreto-lei, por meio de um dos advogados com exercício na Procuradoria da Prefeitura, designado para esse fim pelo Procurador Geral, desde que o prefeito, de iniciativa própria ou por solicitação da parte interessada, lhe comunique a resolução de prestar a assistência, que será exercida nos termos dos arts. 268 a 271 do Código do Processo Penal dispensada a audiência do Ministério Pùblico.

Parágrafo único. Nos casos do parágrafo único do art. 1.º, a portaria de designação expedida pelo procurador geral dispensa a procuração da parte inte-

ressada, ainda mesmo que se trate da ação proposta nos termos do art. 64 do Código do Processo Penal.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.242 — DE 9 DE ABRIL DE 1942

Autoriza o prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta :

Art. 1.^º Fica o prefeito do Distrito Federal autorizado a realizar a permuta dos seguintes imóveis : terreno com as respectivas benfeitorias, situado na avenida Vieira Souto, junto e antes do n. 276, medindo a área de 1.530,00 m² (mil quinhentos e trinta metros quadrados), e terreno, de propriedade da Prefeitura situado na avenida Rui Barbosa (Morro da Viúva), com a área de 5.407,00 m² (cinco mil quatrocentos e sete metros quadrados), tendo as seguintes dimensões: Testada: 62,0 m (sessenta e dois metros) pela avenida Rui Barbosa; lado esquerdo, 85,0 m (oitenta e cinco metros) em dois segmentos de 44,0 m (quarenta e quatro metros) e 41,0 m (quarenta e um metros), confrontando parte com terrenos aforados ao Clube de Regatas do Flamengo e parte com remanescentes da área ocupada pelo antigo forte do Morro da Viúva; fundos: 94,50 m (noventa e quatro e cinquenta centímetros) em quatro segmentos de 23,0 m (vinte e três metros), 22,0 m (vinte e dois metros), 15,0 m (quinze metros) e 34,50 m (trinta e quatro metros e cinquenta centímetros) pelas vertentes do Morro da Viúva; lado direito: 99,0 m (noventa e nove metros) confrontando com terreno sem número, antigo lote n. 20 do projeto de loteamento aprovado sob o n. 736.

Art. 2.^º A permuta, a que se refere o presente decreto-lei, será feita mediante pagamento à Prefeitura do Distrito Federal, da importância de 59:000\$00 (cinquenta e nove contos de réis) correspondente à diferença verificada entre os valores dos imóveis a permitar.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.243 — DE 9 DE ABRIL DE 1942

Autoriza a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil a averbar consignações em folha de pagamento de seus servidores em favor de sociedades cooperativas de consumo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.^º Fica a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil autorizada a averbar consignações em folha de pagamento de seus servidores, em favor de sociedades cooperativas de consumo, mantidas pelos mesmos.

Art. 2.^º Só gozarão dos privilégios constantes deste decreto-lei as sociedades cooperativas que preencham os requisitos da legislação vigente.

Art. 3.^º As sociedades cooperativas fornecerão, unicamente, gêneros alimentícios, drogas, medicamentos e artigos de vestuário.

Parágrafo único. Constatada a transgressão do disposto neste artigo, especialmente a entrega de dinheiro, a juros ou não, ficarão as sociedades cooperativas impedidas de transacionar com os servidores da Estrada, sem prejuízo de outras penalidades que lhes possam ser aplicadas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.^º Para atender ao objetivos deste decreto-lei, fica elevado de mais 30% sobre o vencimento, salário ou provento, o limite de descontos autorizados, a que se refere o art. 4.^º do decreto-lei n. 312, de 3 de março ed 1938.

Art. 5.^º A Estrada de Ferro Noroeste do Brasil não será responsável pelos prejuízos advindos de descontos que não possam ser efetuados, por exonerações, demissões, dispensas, nomeações e transferências.

Art. 6.^º Não poderá a Estrada cobrar às cooperativas onus de qualquer espécie.

Art. 7.^º A Estrada poderá ceder às sociedades cooperativas, gratuitamente, a título precário, dentro da faixa ferroviária e sem prejuízo dos seus serviços, prédios, instalações elétricas e de saneamento e fornecer gás e água.

Art. 8.^º As sociedades deverão estabelecer, mediante acordo com o órgão de administração de pessoal da Estrada, as datas para remessa das relações de descontos mensais a serem efetuados.

Art. 9.^º Caberá à Estrada transmitir, ao órgão de pessoal competente, a relação dos descontos mensais que devam ser averbados nas folhas de pagamento dos seus servidores.

Art. 10. Os descontos autorizados pelo presente decreto-lei não terão prevalência sobre os demais, definidos pelo decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938.

Art. 11. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima,
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.244 — DE 9 DE ABRIL DE 1942

Lei orgânica do ensino secundário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte

LEI ORGÂNICA DO ENSINO SECUNDÁRIO

TÍTULO I

Das bases de organização do ensino secundário

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO ENSINO SECUNDÁRIO

Art. 1.^º O ensino secundário tem as seguintes finalidades:

1. Formar, em prosseguimento da obra educativa do ensino primário, a personalidade integral dos adolescentes.

2. Acentuar e elevar, na formação espiritual dos adolescentes, a conciência patriótica e a conciência humanística.
3. Dar preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial.

CAPÍTULO II

DOS CÍCLOS E DOS CURSOS

Art. 2.^º O ensino secundário será ministrado em dois círculos. O primeiro compreenderá um só curso: o curso ginásial. O segundo compreenderá dois cursos paralelos: o curso clássico e o curso científico.

Art. 3.^º O curso ginásial, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a dar aos adolescentes os elementos fundamentais do ensino secundário.

Art. 4.^º O curso clássico e o curso científico, cada qual com a duração de três anos, terão por objetivo consolidar a educação ministrada no curso ginásial e bem assim desenvolvê-la e aprofundá-la. No curso clássico, concorrerá para a formação intelectual, além de um maior conhecimento de filosofia, um acentuado estudo das letras antigas; no curso científico, essa formação será marcada por um estudo maior de ciências.

CAPÍTULO III

DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO

Art. 5.^º Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário, o ginásio e o colégio.

§ 1.^º Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso de primeiro ciclo.

§ 2.^º Colégio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a dar, além do curso próprio do ginásio, os dois cursos de segundo ciclo. Não poderá o colégio eximir-se de ministrar qualquer dos cursos mencionados neste parágrafo.

Art. 6.^º Os estabelecimentos de ensino secundário não poderão adotar outra denominação que não a de ginásio ou de colégio.

Art. 7.^º Ginásio e colégio são denominações vedadas a estabelecimentos de ensino não destinados a dar o ensino secundário.

Art. 8.^º Não poderá funcionar no país estabelecimento de ensino secundário que se reje por legislação estrangeira.

CAPÍTULO IV

DA LIGAÇÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO COM AS OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 9.^º O ensino secundário manterá ligação com as outras modalidades de ensino pela forma seguinte:

1. O curso ginásial estará articulado com o ensino primário, de tal modo que deste para aquele o aluno transite em termos de metódica progressão.

2. Estará o curso ginásial vinculado aos cursos de segundo ciclo dos ramos especiais do ensino de segundo grau, para a realização dos quais deverá constituir base preparatória suficiente.

3. Aos alunos que concluirão quer o curso clássico quer o curso científico mediante a prestação dos exames de licença será assegurado o direito de ingresso em qualquer curso do ensino superior, ressalvadas, em cada caso, as exigências peculiares à matrícula.

TÍTULO II

Da estrutura do ensino secundário

CAPÍTULO I

DO CURSO GINASIAL

Art. 10. O curso ginásial abrangerá o ensino das seguintes disciplinas :

I. Línguas :

1. Português.
2. Latim.
3. Francês.
4. Inglês.

II. Ciências :

5. Matemática.
6. Ciências naturais.
7. História geral.
8. História do Brasil.
9. Geografia geral.
10. Geografia do Brasil.

III. Artes :

11. Trabalhos manuais.
12. Desenho.
13. Canto orfeônico.

Art. 11. As disciplinas indicadas no artigo anterior terão a seguinte sequência :

Primeira série : 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Matemática. 5) História geral. 6) Geografia geral. 7) Trabalhos manuais. 8) Desenho. 9) Canto orfeônico.

Segunda série : 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) História geral. 7) Geografia geral. 8) Trabalhos manuais. 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

Terceira série : 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) Ciências naturais. 7) História do Brasil. 8) Geografia do Brasil. 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

Quarta série : 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) Ciências naturais. 7) História do Brasil. 8) Geografia do Brasil. 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS CLÁSSICO E CIENTÍFICO

Art. 12. As disciplinas pertinentes ao ensino dos cursos clássico e científico são as seguintes :

I. Línguas :

1. Português.
2. Latim.
3. Grego.
4. Francês.
5. Inglês.
6. Espanhol.

II. Ciências e filosofia :

7. Matemática.
8. Física.
9. Química.
10. Biologia.
11. História geral.
12. História do Brasil.
13. Geografia geral.
14. Geografia do Brasil.
15. Filosofia.

III. Artes :

16. Desenho.

Art. 13. As disciplinas indicadas no artigo anterior são comuns aos cursos clássico e científico, salvo o latim e o grego, que somente se ministrarão no curso clássico, e o desenho, que se ensinará somente no curso científico.

Art. 14. As disciplinas constitutivas do curso clássico terão a seguinte seriação :

Primeira série : 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) Francês ou inglês. 5) Espanhol. 6) Matemática. 7) História geral. 8) Geografia geral.

Segunda série : 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) Francês ou inglês. 5) Espanhol. 6) Matemática. 7) Física. 8) Química. 9) História geral. 10) Geografia geral.

Terceira série : 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) Matemática. 5) Física. 6) Química. 7) Biologia. 8) História do Brasil. 9) Geografia do Brasil. 10) Filosofia.

Art. 15. As disciplinas constitutivas do curso científico terão a seguinte seriação :

Primeira série : 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Espanhol. 5) Matemática. 6) Física. 7) Química. 8) História geral. 9) Geografia geral.

Segunda série : 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Matemática. 5) Física. 6) Química. 7) Biologia. 8) História geral. 9) Geografia geral. 10) Desenho.

Terceira série : 1) Português. 2) Matemática. 3) Física. 4) Química. 5) Biologia. 6) História do Brasil. 7) Geografia do Brasil. 8) Filosofia. 9) Desenho.

Art. 16. É permitida a realização do curso clássico, sem o estudo do grego. Os alunos que optarem por esta forma de currículo serão obrigados ao estudo, na primeira e na segunda série, das duas línguas vivas estrangeiras do curso ginásial.

Art. 17. As disciplinas comuns aos cursos clássico e científico serão ensinadas de acordo com um mesmo programa, salvo a matemática, a física, a química e a biologia, cujos programas terão maior amplitude no curso científico do que no curso clássico, e a filosofia, que terá neste mais amplo programa do que naquele.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS DAS DISCIPLINAS

Art. 18. Os programas das disciplinas serão simples, claros e flexíveis, devendo indicar, para cada uma delas, o sumário da matéria e as diretrizes essenciais.

Parágrafo único. Os programas de que trata o presente artigo serão sempre organizados por uma comissão geral ou por comissões especiais, designadas pelo Ministro da Educação, que os expedirá.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO FÍSICA

Art. 19. A educação física constituirá, nos estabelecimentos de ensino secundário, uma prática educativa obrigatória para todos os alunos, até a idade de vinte e um anos.

Parágrafo único. A educação física será ministrada segundo programas organizados e expedidos na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO MILITAR

Art. 20. A educação militar será dada aos alunos do sexo masculino dos estabelecimentos de ensino secundário, ressalvados os casos de incapacidade física. Dar-se-á aos menores de dezesseis anos a instrução premilitar, e a instrução militar aos que tiverem completado essa idade.

Parágrafo único. As diretrizes pedagógicas da instrução premilitar e da instrução militar serão fixadas pelo Ministério da Guerra.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO RELIGIOSA

Art. 21. O ensino de religião constitue parte integrante da educação da adolescência, sendo lícito aos estabelecimentos de ensino secundário incluí-lo nos estudos do primeiro e do segundo ciclo.

Parágrafo único. Os programas de ensino de religião e o seu regime didático serão fixados pela autoridade eclesiástica.

CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

Art. 22. Os estabelecimentos de ensino secundário tomarão cuidado especial e constante na educação moral e cívica de seus alunos, buscando neles formar, como base do caráter, a compreensão do valor e do destino do homem, e, como base do patriotismo, a compreensão da continuidade histórica do povo brasileiro, de seus problemas e desígnios, e de sua missão em meio aos outros povos.

Art. 23. Deverão ser desenvolvidos nos adolescentes os elementos essenciais da moralidade: o espírito de disciplina, a dedicação aos ideais e a consciência da responsabilidade. Os responsáveis pela educação moral e cívica da adolescência terão ainda em mira que é finalidade do ensino secundário formar as individualidades condutoras, pelo que força é desenvolver nos alunos a capacidade de iniciativa e de decisão e todos os atributos fortes da vontade.

Art. 24. A educação moral e cívica não será dada em tempo limitado, mediante a execução de um programa específico, mas resultará a cada momento da forma de execução de todos os programas que deem ensejo a esse objetivo, e de um modo geral do próprio processo da vida escolar, que, em todas as atividades e circunstâncias, deverá transcorrer em termos de elevada dignidade e fervor patriótico.

§ 1º Para a formação da consciência patriótica, serão com frequência utilizados os estudos históricos e geográficos, devendo, no ensino de história geral e de geografia geral, ser postas em evidência as correlações de uma e outra, respectivamente, com a história do Brasil e a geografia do Brasil.

§ 2º Incluir-se-á nos programas de história do Brasil e de geografia do Brasil dos cursos clássico e científico o estudo dos problemas vitais do país.

§ 3.º Formar-se-á a consciência patriótica de modo especial pela fiel execução do serviço cívico próprio da Juventude Brasileira; na conformidade de suas prescrições.

§ 4.º A prática do canto orfeônico de sentido patriótico é obrigatória nos estabelecimentos de ensino secundário para todos os alunos de primeiro e de segundo ciclo.

TÍTULO III

Do ensino secundário feminino

Art. 25. Serão observadas, no ensino secundário feminino, as seguintes prescrições especiais :

1. É recomendável que a educação secundária das mulheres se faça em estabelecimentos de ensino de exclusiva frequência feminina.

2. Nos estabelecimentos de ensino secundário frequentados por homens e mulheres, será a educação destas ministrada em classes exclusivamente femininas. Este preceito só deixará de vigorar por motivo relevante, e dada especial autorização do Ministério da Educação.

3. Incluir-se-á, na terceira e na quarta série do curso ginásial e em todas as séries dos cursos clássico e científico, a disciplina de economia doméstica.

4. A orientação metodológica dos programas terá em mira a natureza da personalidade feminina e bem assim à missão da mulher dentro do lar.

TÍTULO IV

Da vida escolar

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. Os exames serão de três ordens : de admissão, de suficiência e de licença.

Parágrafo único. Integrarão o quadro da vida escolar os trabalhos complementares.

Art. 27. Os estabelecimentos de ensino secundário adotarão processos pedagógicos ativos, que deem aos seus trabalhos o próprio sentido da vida.

CAPÍTULO II

DO ANO ESCOLAR

Art. 28. O ano escolar, no ensino secundário, dividir-se-á em dois períodos :

- a) período letivo, de nove meses ;
- b) período de férias, de três meses.

§ 1.º O período letivo terá início a 15 de março e o período de férias a 15 de dezembro.

§ 2.º Haverá trabalhos escolares diariamente. Exceptuam-se os dias festivos. Serão de descanso os sete últimos dias de junho.

§ 3.º Poderão realizar-se exames no decurso das férias.

CAPÍTULO III

DOS ALUNOS

Art. 29. Os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário poderão ser de duas categorias :

- a) alunos regulares ;
- b) alunos ouvintes.

§ 1º Alunos regulares serão os matriculados para a realização dos trabalhos escolares de uma série. Os alunos regulares, quando repetentes por não terem alcançado a habilitação, nos termos do art. 51 desta lei, para efeito de promoção ou de prestação dos exames de licença, serão obrigados a todos os trabalhos escolares da série repetida.

§ 2º Aos alunos que não conseguirem a habilitação, nos termos do art. 64, desta lei, para efeito de conclusão do curso, será facultado matricular-se, na qualidade de alunos ouvintes, para estudo da disciplina ou das disciplinas em que seja deficiente a sua preparação.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS ESCOLARES

Art. 30. A avaliação dos resultados em exercícios e em exames será obtida por meio de notas, que se graduarão de zero a dez.

Parágrafo único. Deverá ser recomendada pelo Ministério da Educação a adoção de critérios e processos que assegurem o aumento da objetividade na verificação do rendimento escolar e no julgamento dos exames.

CAPÍTULO V

DA ADMISSÃO AOS CURSOS

Art. 31. O candidato à matrícula na primeira série de qualquer dos cursos de que trata esta lei, deverá apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

Art. 32. O candidato à matrícula no curso ginásial deverá ainda satisfazer as seguintes condições :

- a) ter pelo menos onze anos, completos ou por completar, até o dia 30 de junho;
- b) ter recebido satisfatória educação primária;
- c) ter revelado, em exames de admissão, aptidão intelectual para os estudos secundários.

Art. 33. O candidato à matrícula no curso clássico ou no curso científico deverá ter concluído o curso ginásial.

CAPÍTULO VI

DOS EXAMES DE ADMISSÃO

Art. 34. Os exames de admissão poderão ser realizados em duas épocas, uma em dezembro e outra em fevereiro.

§ 1º O candidato a exames de admissão deverá fazer, na inscrição, prova das condições estabelecidas pelo art. 31, e pelas duas primeiras alíneas do art. 32, desta lei.

§ 2º Poderão inscrever-se nos exames de admissão de segunda época os candidatos que, em primeira época, os não tiverem prestado ou neles não tiveram sido aprovados.

§ 3º O candidato não aprovado em exames de admissão num estabelecimento de ensino secundário não poderá repeti-lo em outro, na mesma época.

CAPÍTULO VII

DA MATRÍCULA

Art. 35. A matrícula far-se-á na primeira quinzena de março.

§ 1º A concessão de matrícula como aluno regular dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeita as condições de admissão e, quanto às outras, de ter ele conseguido, suficiência na série anterior. A concessão de

matrícula à candidato que pretenda fazer estudos como aluno ouvinte reger-se-á pelo disposto no § 2.º do art. 29, desta lei.

§ 2.º No ato da matrícula para ingresso nos estudos do segundo ciclo, o candidato declarará a sua opção pelo curso clássico ou pelo curso científico. Caso a opção recaia sobre o curso clássico, cumprir-lhe-á acrescentar se prefere o currículo com grego ou o currículo sem grego. Se a opção recair sobre o curso clássico com grego, deverá o candidato escolher, dentre as duas línguas vivas estrangeiras do curso ginásial, aquela cujo estudo queira intensificar.

CAPÍTULO VIII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 36. É permitida a transferência de um para outro estabelecimento de ensino secundário.

Art. 37. É admissível a transferência de aluno proveniente de estabelecimento estrangeiro de ensino secundário, de reconhecida idoneidade.

Parágrafo único. O aluno transferido no caso deste artigo será adaptado, por forma conveniente, ao plano de estudos desta lei.

CAPÍTULO IX DA CADERNETA ESCOLAR

Art. 38. Cada aluno de estabelecimento de ensino secundário possuirá uma caderneta, em que se lançará o histórico de sua vida escolar, desde o ingresso, com os exames de admissão, até a conclusão, com a expedição do devido certificado.

CAPÍTULO X DA LIMITAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 39. Os trabalhos escolares não excederão a vinte e oito horas semanais no curso ginásial, e a trinta horas semanais nos cursos clássico e científico.

Art. 40. O plano de distribuição do tempo em cada semana é matéria do horário escolar, que será fixado pela direção dos estabelecimentos de ensino secundário antes do início do período letivo, observadas as determinações dos programas quanto ao número de aulas semanais de cada disciplina e de sessões semanais de educação física.

CAPÍTULO XI DAS LIÇÕES E EXERCÍCIOS

Art. 41. As lições e exercícios, objeto das aulas das disciplinas e das sessões de educação física, são de frequência obrigatória.

Art. 42. Estabelecer-se-á nas aulas, entre o professor e os alunos, um regime de ativa e constante colaboração.

§ 1.º O professor terá em mira que a preparação intelectual dos alunos deverá visar antes à segurança do que à extensão dos conhecimentos.

§ 2.º Os alunos deverão ser conduzidos não apenas à aquisição de conhecimentos, mas à madureza de espírito pela formação do hábito e da capacidade de pensar.

Art. 43. A educação física será dada a grupos homogêneos, organizados independentemente do critério da seriação escolar. Os alunos que, por defeito físico ou deficiência orgânica, não possam fazer os exercícios ordinários serão submetidos a exercícios especiais. A educação física far-se-á com permanente assistência médica.

Art. 44. Os programas deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que fixarem.

CAPÍTULO XII

DA NOTA ANUAL DE EXERCÍCIOS

Art. 45. Mensalmente, de abril a novembro, será dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento por meio de exercícios realizados em aula. Se, por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

Parágrafo único. A média aritmética das notas de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercícios dessa disciplina.

CAPÍTULO XIII

DOS TRABALHOS COMPLEMENTARES

Art. 46. Os estabelecimentos de ensino secundário deverão promover, entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições escolares de caráter cultural e recreativo, criando, na vida delas, com um regime de autonomia, as condições favoráveis à formação do espírito econômico, dos bons sentimentos de camaradagem e sociabilidade, do gênio desportivo, do gosto artístico e literário. Merecerão especial atenção as instituições que tenham por objetivo despertar entre os escolares o interesse pelos problemas nacionais.

CAPÍTULO XIV

DOS EXAMES DE SUFICIÊNCIA

Art. 47. Os exames de suficiência terão por fim:

- a) habilitar o aluno de qualquer série para promoção à série imediata;
- b) habilitar o aluno da última série para prestação dos exames de licença.

Art. 48. Os exames de suficiência de cada disciplina compreenderão, no caso de habilitação para efeito de promoção, uma primeira e uma segunda prova parcial e uma prova final, e no caso de habilitação para efeito de prestação dos exames de licença, somente uma primeira e uma segunda prova parcial.

Parágrafo único. As provas parciais versarão sobre a matéria ensinada até uma semana antes da realização de cada uma, e a prova final sobre toda a matéria ensinada na série.

Art. 49. Serão escritas as duas provas parciais, salvo as de desenho, trabalhos manuais e canto orfeônico que serão práticas.

§ 1º As provas parciais serão prestadas perante o professor da disciplina.

§ 2º A primeira prova parcial será realizada em junho, e a segunda em outubro.

§ 3º Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por moléstia impeditiva de trabalho escolar ou por motivo de luto em consequência de falecimento de pessoa de sua família.

§ 4º Somente se permitirá a segunda chamada até o fim do mês seguinte ao em que se fez a primeira.

§ 5º Dar-se-á a nota zero ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo de força maior nos termos do § 3º deste artigo ou ao que não comparecer à segunda chamada.

Art. 50. Será oral a prova final, salvo as de desenho, trabalhos manuais e canto orfeônico que serão práticas.

§ 1º A prova final será prestada perante banca examinadora.

§ 2º Haverá duas épocas de prova final. A primeira terá início a 1 de dezembro e a segunda será em fevereiro.

§ 3º Não poderá prestar prova final, na primeira ou na segunda época, o aluno que tiver, como resultado dos exercícios e das duas provas parciais, no conjunto das disciplinas, média aritmética inferior a três. Também não poderá

prestar prova final, na primeira época, o aluno que tiver faltado a vinte e cinco por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas e das sessões dadas em educação física, e, na segunda época, o aluno que tiver incidido em cinquenta por cento das mesmas faltas.

§ 4.º Só poderá prestar prova final em segunda época o aluno que não a tiver feito na primeira por motivo de força maior nos termos do § 3.º do artigo anterior, ou o que tiver satisfeito, na prova final de primeira época, uma das condições de habilitação referidas no artigo seguinte.

Art. 51. Considerar-se-á habilitado:

1) para efeito de promoção, o aluno que satisfizer as duas condições seguintes: a) obter, no conjunto das disciplinas, a nota global cinco pelo menos; b) obter, em cada disciplina, a nota final quatro pelo menos;

2) para efeito de prestação dos exames de licença, o aluno que satisfizer as duas condições mencionadas na alínea anterior e que não houver faltado a trinta por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas e das sessões dadas em educação física.

§ 1.º A nota global será a média aritmética das notas finais de todas as disciplinas.

§ 2.º A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de promoção, será a média ponderada de quatro elementos: a nota anual de exercícios e as notas da primeira e segunda provas parciais e da prova final. A esses elementos se atribuirão, respectivamente, os pesos dois, dois, quatro e dois.

§ 3.º A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de prestação dos exames de licença, será a média ponderada de três elementos: a nota anual de exercícios e as notas da primeira e segunda provas parciais. A esses elementos se atribuirão, respectivamente, os pesos três, três e quatro.

Art. 52. Não poderá, nos exames de suficiência, sob pena de nulidade, ser prestada prova de uma disciplina perante professor que a tenha ensinado ao examinando em caráter particular.

CAPÍTULO XV

DOS EXAMES DE LICENÇA

Art. 53. A conclusão dos estudos secundários, de primeiro e de segundo ciclo, só se verificará pelos exames de licença.

Art. 54. Serão admitidos a prestar exames de licença os candidatos para este efeito devidamente habilitados.

Art. 55. Os exames de licença serão de duas categorias:

1. Exames de licença ginásial, para conclusão dos estudos de primeiro ciclo.

2. Exames de licença clássica e exames de licença científica, para conclusão dos estudos, respectivamente, do curso clássico e do curso científico.

Art. 56. Os exames de licença ginásial versarão sobre as seguintes disciplinas: 1) Português; 2) Latim; 3) Francês; 4) Inglês; 5) Matemática; 6) Ciências naturais; 7) História geral e do Brasil; 8) Geografia geral e do Brasil; 9) Desenho.

Art. 57. Os exames de licença clássica versarão sobre as seguintes disciplinas: 1) Português; 2) Latim; 3) Grego; 4 e 5) Duas línguas vivas estrangeiras escolhidas dentre o francês, o inglês e o espanhol; 6) Matemática; 7) Física, química e biologia; 8) História geral e do Brasil; 9) Geografia geral e do Brasil; 10) Filosofia.

Parágrafo único. Os candidatos que tenham feito o curso clássico de acordo com o disposto no art. 16 desta lei não prestarão exame de grego, mas serão obrigados aos exames das três línguas vivas estrangeiras do segundo ciclo.

Art. 58. Os exames de licença científica versarão sobre as seguintes disciplinas: 1) Português; 2 e 3) Duas línguas vivas estrangeiras escolhidas entre o francês, o inglês e o espanhol; 4) Matemática; 5) Física, química e biologia; 6) História geral e do Brasil; 7) Geografia geral e do Brasil; 8) Filosofia; 9) Desenho.

Art. 59. Serão expedidos pelo ministro da Educação os programas para exames de licença.

§ 1.º Os programas de que trata este artigo abrangerão a matéria essencial de cada disciplina.

§ 2.º Os programas de matemática e de física, química e biologia para os exames de licença científica serão mais amplos do que os destinados aos exames de licença clássica.

§ 3.º Os programas das demais disciplinas comuns aos exames de licença clássica e aos de licença científica serão os mesmos.

Art. 60. Os exames de licença constarão, para as línguas e a matemática, de uma prova escrita e de uma prova oral, para as demais ciências e a filosofia, somente de uma prova oral, e para o desenho, somente de uma prova prática.

Parágrafo único. A prova escrita, nos exames de licença, terá caráter eliminatório sempre que lhe for conferida nota inferior a três.

Art. 61. Os exames de licença serão realizados no decurso dos meses de dezembro e de janeiro.

§ 1.º Conceder-se-á segunda chamada, para qualquer das provas dos exames de licença, ao aluno que não tiver comparecido à primeira por motivo de força maior, nos termos do § 3.º do art. 49 desta lei.

§ 2.º A segunda chamada só poderá ser feita até o início de período letivo.

Art. 62. Os exames de licença ginásial poderão ser processados em qualquer estabelecimento de ensino secundário federal, equiparado ou reconhecido, e serão prestados perante bancas examinadoras, constituídas pela respectiva direção.

Parágrafo único. E' extensivo aos exames de licença ginásial o preceito do art. 52 desta lei.

Art. 63. Os exames de licença clássica e os de licença científica revestirão de caráter oficial. Serão processados nos colégios federais e equiparados e nos estabelecimentos oficiais de ensino superior, que para essa responsabilidade forem indicados por ato do Presidente da República, e prestados perante bancas examinadoras, compostas, sempre que possível, de elementos do magistério oficial e designadas pelo ministro da Educação.

§ 1.º Aos exames processados em colégio federal ou equiparado não poderão concorrer os seus próprios alunos, salvo quando não for possível, na respectiva localidade, submetê-los a exames em outro estabelecimento de ensino.

§ 2.º Não poderá, sob pena de nulidade, ser prestada prova de uma disciplina perante examinador que, no decurso dos estudos de segundo ciclo, a tenha ensinado, no todo ou em parte, ao examinando.

Art. 64. Considerar-se-á habilitado, para efeito de conclusão de qualquer dos cursos de que trata esta lei, o candidato que, nos exames de licença, satisfizer as duas condições seguintes: a) obter, no conjunto das disciplinas, a nota geral cinco pelo menos; b) obter, em cada disciplina, a nota quatro pelo menos.

§ 1.º A nota geral será a média aritmética das notas de todas as disciplinas.

§ 2.º A nota de cada disciplina será a média aritmética das notas da prova escrita e da prova oral ou, quando o exame constar somente de uma prova, a nota desta.

Art. 65. O candidato à repetição dos exames de licença, por não os ter completado ou neles não haver sido habilitado, poderá eximir-se das provas relativas à disciplina ou às disciplinas em que anteriormente houver obtido a nota sete pelo menos. Nesse caso, será o resultado anterior computado para o cálculo da nota geral dos novos exames de licença.

Art. 66. Os exames de licença não processados em estabelecimento federal de ensino correrão sob inspeção especial do Ministério da Educação.

Art. 67. O onus decorrente da realização dos exames de licença constituirá encargo da pessoa natural ou jurídica responsável pela manutenção do estabelecimento de ensino em que eis se processarem.

CAPÍTULO XVI

DOS CERTIFICADOS

Art. 68. Aos alunos que concluirem o curso ginásial conferir-se-á o certificado de licença ginásial; aos que concluirem o curso clássico ou o curso científico conferir-se-á respectivamente o certificado de licença clássica ou o certificado de licença científica.

Parágrafo único. Permitir-se-á a revalidação de certificados da natureza dos de que trata este artigo, conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino secundário, de reconhecida idoneidade, uma vez satisfeitas as exigências de adaptação relativamente ao plano de estudos da presente lei.

TÍTULO V

Da organização escolar

CAPÍTULO I

DO ENSINO OFICIAL E DO ENSINO LIVRE

Art. 69. O ensino secundário será ministrado pelos poderes públicos, e é livre à iniciativa particular.

Art. 70. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimento de ensino secundário, são consideradas como no desempenho de função de caráter público. Cabem-lhes em matéria educativa os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO FEDERAIS, EQUIPARADOS RECONHECIDOS

Art. 71. Além dos estabelecimentos de ensino secundário federais, mantidos sob a responsabilidade direta da União, haverá no país duas outras modalidades de estabelecimentos de ensino secundário: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1º Estabelecimentos de ensino secundário, equiparados serão os mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

§ 2º Estabelecimentos de ensino secundário reconhecidos serão os mantidos pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

Art. 72. Conceder-se-á a equiparação ou o reconhecimento, mediante prévia verificação, aos estabelecimentos de ensino secundário cuja organização, sob todos os pontos de vista, possua as condições imprescindíveis a um regular e útil funcionamento.

Parágrafo único. A equiparação ou o reconhecimento será suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento de ensino secundário, por deficiência de organização ou quebra de regime, não assegurar as condições de eficiência indispensáveis.

Art. 73. Os estabelecimentos de ensino secundário colocados sob a administração dos Territórios não poderão validamente funcionar sem prévia autorização do Ministério da Educação.

Art. 74. Os estabelecimentos de ensino secundário federais, não incluídos na administração do Ministério da Educação, com este se articularão para fins de cooperação administrativa e pedagógica.

CAPÍTULO III

DA INSPEÇÃO FEDERAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO EQUIPARADOS E RECONHECIDOS

Art. 75. O Ministério da Educação exercerá inspeção sobre os estabelecimentos de ensino secundário equiparados e reconhecidos.

§ 1º A inspeção far-se-á não somente sob o ponto de vista administrativo, mas ainda com o caráter de orientação pedagógica.

§ 2º A inspeção limitar-se-á ao mínimo imprescindível a assegurar a ordem e a eficiência escolares.

Art. 76. A inspeção de que trata o artigo anterior estender-se-á aos estabelecimentos de ensino secundário colocados sob a administração dos Territórios.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 77. A administração de cada estabelecimento de ensino secundário estará enfeixada na autoridade do diretor, que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professores, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar com a vida exterior, velando por que regularmente se cumpra, no âmbito de sua ação, a ordem educacional vigente no país.

Art. 78. Serão observadas, quanto à administração escolar, nos estabelecimentos de ensino secundário, as seguintes prescrições:

1. Dar-se-á a necessária eficiência aos serviços administrativos, especialmente aos referentes à escrituração e ao arquivo, à conservação material e à ordem do aparelhamento escolar, à saúde escolar e à recreação dos alunos.

2. As matrículas deverão ser limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino secundário.

3. A comunidade escolar buscará contacto com as atividades exteriores, que lhe possam comunicar a força e o rumo da vida, dentro, todavia, dos limites próprios a assegurar-lhe a distância e a isenção exigidas pela obra educativa.

4. Haverá constante entendimento entre a direção escolar e a família de cada aluno, no interesse da educação deste.

CAPÍTULO V

DOS PROFESSORES

Art. 79. A constituição do corpo docente, em cada estabelecimento de ensino secundário, far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

1. Deverão os professores do ensino secundário receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior.

2. O provimento, em caráter efetivo, dos professores dos estabelecimentos de ensino secundário federais e equiparados dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino secundário reconhecidos exigir-se-á prévia inscrição, que se fará mediante prova de habilitação, no competente registo do Ministério da Educação.

4. Aos professores do ensino secundário será assegurada remuneração condigna, que se pagará pontualmente.

CAPÍTULO VI

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 80. Far-se-á, nos estabelecimentos de ensino secundário, a orientação educacional.

Art. 81. É função da orientação educacional, mediante as necessárias observações, cooperar no sentido de que cada aluno se encaminhe convenientemente nos estudos e na escolha de sua profissão, ministrando-lhe esclarecimentos e conselhos, sempre em entendimento com a sua família.

Art. 82. Cabe ainda à orientação educacional cooperar com os professores no sentido da boa execução, por parte dos alunos, dos trabalhos escolares, buscar imprimir segurança à atividade aos trabalhos complementares e velar por que o estudo, a recreação e o descanso dos alunos decorram em condições da maior conveniência pedagógica.

Art. 83. São aplicáveis aos orientadores educacionais os preceitos do artigo 79 desta lei, relativos aos professores.

CAPÍTULO VII

DA CONSTRUÇÃO E DO APARELHAMENTO ESCOLAR

Art. 84. Os estabelecimentos de ensino secundário, para que possam validamente funcionar, deverão satisfazer, quanto à construção do edifício ou dos edifícios que utilizarem e quanto ao seu aparelhamento escolar, as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO VIII

DO REGIMENTO

Art. 85. Cada estabelecimento de ensino secundário terá um regimento destinado a definir de modo especial a sua organização e a sua vida escolar, e bem assim o seu regime disciplinar.

TÍTULO VI

Das medidas auxiliares

Art. 86. Os poderes públicos tomarão medidas que tenham por objetivo acentuar a gratuidade do ensino secundário oficial.

Art. 87. Nenhuma taxa recairá sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 88. A contribuição exigida dos alunos pelos estabelecimentos particulares de ensino secundário será módica e cobrar-se-á de acordo com normas de caráter geral fixadas pelo Ministério da Educação.

Art. 89. Os poderes públicos, em entendimento e cooperação com os estabelecimentos de ensino secundário, promoverão a instituição de serviços e provisões assistenciais que beneficiem os adolescentes necessitados, a que, em atenção à sua vocação e capacidade, deva ser ou esteja sendo dado ensino secundário.

Art. 90. Constitue obrigação dos estabelecimentos de ensino secundário, federais, equiparados e reconhecidos, reservar, anualmente, determinada percentagem de lugares gratuitos e de contribuição reduzida, para adolescentes necessitados. Essa percentagem será fixada, em cada caso, mediante a aplicação de critério geral.

TÍTULO VII

Dos estudos secundários dos maiores de dezenove anos

Art. 91. Aos maiores de dezenove anos será permitida a obtenção do certificado de licença ginásial, em consequência de estudos realizados particularmente, sem a observância do regime escolar exigido por esta lei.

Art. 92. Os candidatos aos exames de licença ginásial, nos termos do artigo anterior, deverão prestá-los em estabelecimento de ensino secundário federal ou equiparado.

Parágrafo único. Os exames de que trata este artigo reger-se-ão pelos preceitos relativos aos exames de licença ginásial próprios dos alunos regulares dos estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 93. O certificado de licença ginásial obtido de conformidade com o regime de exceção definido nos dois artigos anteriores dará ao seu portador os mesmos direitos conferidos ao certificado de licença ginásial obtido em virtude de conclusão do curso de primeiro ciclo.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Art. 94. Serão expedidos pelo Presidente da República os regulamentos necessários à execução da presente lei. Para o mesmo efeito dessa execução e para execução dos regulamentos que sobre a matéria baixar o Presidente da República, expedirá o ministro da Educação as necessárias instruções.

Art. 95. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1942; 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.245 — DE 9 DE ABRIL DE 1942

Disposições transitórias para a execução da lei orgânica do ensino secundário
O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO ORA EXISTENTES NO PAÍS

Art. 1.^º Ficam desde já considerados como colégios, nos termos do art. 5.^º, § 2.^º, da lei orgânica do ensino secundário, os estabelecimentos de ensino secundário que ora mantenham, sob inspeção do Governo Federal, o curso fundamental e o curso complementar, de acordo com o decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932.

Art. 2.^º Os estabelecimentos de ensino secundário que ora mantenham, sob inspeção do Governo Federal somente o curso fundamental, de acordo com o decreto referido no artigo anterior, ficam desde logo considerados como ginásios, nos termos do art. 5.^º, § 1.^º, da lei orgânica do ensino secundário.

Art. 3.^º Os estabelecimentos de ensino secundário de que trata o artigo anterior, sendo de caráter permanente a inspeção federal sobre eles exercida, poderão requerer ao ministro da Educação que lhes seja autorizado o funcionamento como colégios, observadas as disposições regulamentares que para este efeito forem decretadas.

Art. 4.^º Os estabelecimentos de ensino secundário que ora funcionem sob inspeção preliminar do Governo Federal continuam obrigados à satisfação das exigências relativas à inspeção permanente, nos termos da legislação anterior.

CAPÍTULO II

DOS ALUNOS ORA MATRICULADOS NOS CURSOS DO ENSINO SECUNDÁRIO

Art. 5.^º Os alunos ora matriculados na primeira série do curso fundamental iniciarão a sua vida escolar de acordo com o plano de estudos da lei orgânica do ensino secundário.

Art. 6.^º Os alunos ora matriculados na segunda, na terceira e na quarta séries do curso fundamental adaptar-se-ão desde logo, respectivamente, aos estudos da segunda, da terceira e da quarta série do curso ginásial.

Art. 7.^º Os alunos ora matriculados na quinta série do curso fundamental e bem assim os alunos ora matriculados na primeira e na segunda série do curso complementar prosseguirão num e noutro curso de acordo com o plano de estudos da legislação anterior.

Art. 8.^º Aplicar-se-á, desde logo, com relação a todos os alunos, o regime escolar da lei orgânica do ensino secundário, salvo nos seguintes casos:

1º; os exames de licença para os alunos adaptados, no corrente ano, à quarta série do curso ginásial, versarão somente sobre a matéria nessa série ensinada;

2º; os alunos ora matriculados na quinta série do curso fundamental assim como os alunos ora matriculados na primeira e na segunda série do curso complementar continuarão sujeitos, em matéria de exames, ao disposto na legislação anterior.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE ESTUDOS DOS MAIORES DE DEZOITÓ ANOS

Art. 9.^º Os maiores de dezoito anos, que ora estejam fazendo o curso fundamental de acordo com o regime prescrito no art. 100 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, poderão concluir esse curso, pelo mesmo regime.

CAPÍTULO IV

DOS CURSOS CLÁSSICOS E CIENTÍFICOS

Art. 10. Não funcionará a partir de 1943 a primeira série do curso complementar. Os repetentes dessa série terão a sua vida escolar regida pelo disposto no artigo seguinte.

Art. 11. Aos portadores do certificado de conclusão do curso fundamental será assegurado, a partir de 1943, o direito de matrícula na segunda série do curso clássico ou do curso científico.

Art. 12. Em 1943, serão ministradas, nos colégios, a primeira e a segunda série do curso clássico e do curso científico.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Art. 13. Serão expedidos pelo ministro da Educação os necessários programas provisórios de adaptação tanto para o curso ginásial como para os cursos clássico e científico.

Art. 14. Os professores orientarão as lições, no decurso do período de adaptação dos alunos ao plano de estudos da lei orgânica do ensino secundário, de modo que os livros didáticos atuais possam ser utilizados nas séries correspondentes.

Art. 15. Para a execução do disposto no presente decreto-lei, inclusive quanto às matérias dependentes de regulamentação, até que esta se faça, bairrá o ministro da Educação as instruções necessárias.

Art. 16. Nos casos omissos, serão as situações de caráter transitório resolvidas por decisão ou instruções do ministro da Educação, que ouvirá, quando julgar conveniente, o Conselho Nacional de Educação.

Art. 17. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.246 — DE 10 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a transferência de cargos do Ministério da Educação e Saúde para o Ministério da Guerra, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam transferidos do Ministério da Educação e Saúde para o Ministério da Guerra, de acordo com as tabelas e relação nominal anexas, os seguintes cargos que se acham lotados no Colégio Floriano, do Ceará:

I — Do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde para o Quadro Permanente do Ministério da Guerra:

- 3 Escriturário, classe G
- 1 Escriturário, classe F
- 2 Escriturário, classe E

II — Dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Educação e Saúde para o Quadro Suplementar do Ministério da Guerra:

- 3 Inspetor de Alunos, classe F
- 9 Inspetor de Alunos, classe E
- 2 Servente, classe D
- 20 Servente, classe C
- 1 Assistente, padrão H
- 2 Professor Catedrático, padrão 24
- 2 Professor Catedrático, padrão 22.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão lotados na Escola Preparatória de Cadetes em Fortaleza.

Art. 2.^º Os decretos de nomeação dos funcionários ocupantes dos cargos abrangidos pelo disposto neste decreto-lei serão apostilados pelo chefe do Serviço de Pessoal Civil do Ministério da Guerra.

Art. 3.^º Dentro do prazo improrrogável de 15 dias, a partir da vigência deste decreto-lei, o Serviço de Pessoal Civil do Ministério da Guerra fará publicar nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários integrantes das classes em que houve inclusão de novos cargos.

§ 1.^º A classificação por ordem de antiguidade, de que trata este artigo, far-se-á pelo tempo líquido, de efetivo exercício na classe a que atualmente pertencem, a contar de 1 de janeiro de 1937.

§ 2.^º Para efeito do disposto neste artigo, a Divisão de Pessoal do Ministério da Educação e Saúde providenciará a imediata remessa ao Serviço de Pessoal Civil do Ministério da Guerra dos assentamentos individuais dos funcionários ora transferidos.

Art. 4.^º Para atender às despesas decorrentes do disposto no presente decreto-lei, fica transferida da Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde, para a Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, do Ministério da Guerra, a importância de 316:800\$0 (trezentos e dezesseis contos e cíntocentos mil réis).

Art. 5.^º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir dê 1 de abril de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

Getúlio Vargas.

Eurico G. Dutra.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA GUERRA — QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
N.ºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	N.ºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
	<i>Escriturário</i>						<i>Escriturário</i>				
145		G	—	54	Q. P. Guer.	145		G	—	51	
3		G	—	—	Q. S. Educ.						
250		F	—	186	Q. P. Guer.	250		F	—	185	
1		F	—	—	Q. S. Educ.						
306		E	—	103	Q. P. Guer.	306		E	—	101	
2		E	—	—	Q. S. Educ.						

MINISTÉRIO DA GUERRA — QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
	<i>Inspetor de alunos</i>						<i>Inspetor de alunos</i>				
24		F	—	—	Q. S. Guer.	27		F	—	—	
3		F	—	—	Q. P. Educ.						
28		E	—	—	Q. S. Guer.	37		E	—	—	
9		E	—	—	Q. P. Educ.						
4		D	—	—	Q. S. Guer.	4		D	—	—	

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
—	<i>Servente</i>	F	1	—	Q. S. Guer.	—	<i>Servente</i>	F	1	—	
37		E	—	—	Q. S. Guer.	37		E	—	—	
140		D	—	—	Q. S. Guer.	} 142		D	—	—	
2		D	—	—	Q. S. Educ.						
259		C	—	—	Q. S. Guer.	} 279		C	—	—	
20		C	—	—	Q. S. Educ.						
292		B	—	—	Q. S. Guer.	292		B	—	—	

	<i>Assistente</i>				<i>Assistente</i>			
1		H			1	H		
7	<i>Professor ca-</i> <i>tedrático</i>	27	—	—	7	<i>Professor ca-</i> <i>tedrático</i>	27	
3		24	—	—	5		24	
2		24	—	—			22	
2		22	—	—	2			

Q. S.
Educ.

Q. S.
Guer.

Q. S.
Guer.

Q. S.
Educ.

Q. S.
Educ.

Relação nominal dos ocupantes dos cargos constantes das tabelas anexas ao decreto-lei n. 4.246, de 10 de abril de 1942 :

ESCRITURÁRIO

Classe G

Ataíde de Freitas Cavalcante
João Januário Ramos de Araújo
João Paulino de Oliveira.

Classe F

Heitor Ribeiro

Classe E

Elpídio Batista de Almeida
Godofredo Dias da Silva

INSPECTOR DE ALUNOS

Classe F

Emídio Ferreira Lobo
Francisco Enéias Cavalcante
Pierre Pereira da Luz

Classe E

Adauto Ribeiro Fernandes
Agnel Conde
Gentil Homem de Montalvão
João Mendes Brasil
João Batista de Holanda
João Pereira dos Santos
José Alves Meireles
Luiz Sales
Raimundo Pereira de Araújo

SERVENTE

Classe D

Jaiime Justa da Costa
Nestor da Silva Oliveira

Classe C

Anastácio Rodrigues da Costa
Antônio Esteves da Costa
Antônio Palhano
Cecílio Corrêa Lima
Francisco Alves Bandeira
Francisco Barbosa
José Batista de Almeida
João Carão Filho
Joaquim Francisco dos Santos
José Pereira
Josué Gonçalves Barbosa
Manuel Alves da Cunha
Manuel de Menezes Pinheiro
Manuel Pergentino Filho
Raimundo Bandeira do Vale
Salustiano de Souza Lima
Sérvulo Monteiro

Severino José da Silva
 Valdemar França Santos
 Vicente Ferreira

ASSISTENTE

Padrão H

Álvaro Craveiro

PROFESSOR

Padrão 22

Misael Gomes da Silva
 Pedro Anselmo de Abreu Albano

Padrão 24

" João Marinho de Albuquerque Andrade
 Manuel d'Ávila Goulart.

DECRETO-LEI N. 4.247 — DE 10 DE ABRIL DE 1942

Dá nova aplicação, no Ministério da Marinha, ao disposto no art. 143,
 alíneas "f" e "g" do Estatuto dos Militares

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180
 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º As praças dos quadros do Pessoal Subalterno da Armada que incidirem nas disposições do art. 143, alíneas f e g do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941, e cuja permanência na atividade for julgada conveniente pela Administração Naval, poderão continuar no serviço ativo, agregadas ao respectivo quadro, na mesma graduação e sem direito a acesso.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1942; 121.º da Independência e 54.º da
 República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 4.248 — DE 10 DE ABRIL DE 1942

Organiza a 5.ª Bateria Independente de Artilharia de Costa e Forte de Monduba

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180
 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizada, para instalação no corrente ano, a 5.ª Bateria Independente de Artilharia de Costa (Forte de Monduba) à barra de Santos.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1942; 121.º da Independência e 54.º da
 República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.249 — DE 10 DE ABRIL DE 1942

Cria função gratificada no Ministério da Guerra e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Guerra — Supremo Tribunal Militar — a função gratificada de chefe de portaria, que deverá ser exercida por contínuo e, na falta deste, por servente.

Parágrafo único. A gratificação de função, a que se refere este artigo, fica fixada em 2:400\$0 (dois contos e quatrocentos mil réis), anuais.

Art. 2.º Para atender, no atual exercício, ao pagamento de que trata o artigo anterior, fica aberto, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de 1:800\$0 (um conto e oitocentos mil réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de abril de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.250 — DE 13 DE ABRIL DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saude o crédito suplementar de 33:488\$0 à Verba 2 — Material, Consignação II, Subconsignação 28-34-23

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 33:488\$0 (trinta e três contos, quatrocentos e oitenta e oito mil réis) à seguinte dotação do Anexo 15 — Ministério da Educação e Saude — do Orçamento Geral da União, em vigor :

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

Subconsignação 28 — Vestuários e uniformes; chapéus, calçados, perneiras e correame; roupas de cama e mesa; tecidos; arte-fatos de tecidos e artigos de armário :

34 — Departamento Nacional de Saude	33:488\$0
23 — Serviço de Saude dos Portos.....	<hr/>

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.251 — DE 13 DE ABRIL DE 1942.

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 350:000\$0, para atender a despesas com aquisição de mostruários, restauração de mobiliário e novas instalações no Museu Imperial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 350:000\$0 (trezentos e cinquenta contos de réis), para atender às despesas com aquisição de mostruários, restauração de mobiliário e novas instalações no Museu Imperial.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

—
DECRETO-LEI N. 4.252 — DE 13 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre o provimento de cargos vagos na classe F da carreira de Detetive do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Os atuais ocupantes de cargos da classe E da carreira de Detetive do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, nomeados em virtude do concurso homologado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, em 13 de janeiro de 1941, ficam providos nos cargos vagos da classe F da carreira de Detetive do Quadro Permanente do aludido Ministério, mantida, entre os mesmos, a atual classificação por ordem de antiguidade.

Art. 2.º Os decretos dos funcionários atingidos por este decreto-lei serão apostilados pelo diretor do Pessoal do Departamento de Administração daquele Ministério.

Art. 3.º A despesa decorrente deste decreto-lei será custeada com os recursos do conta-corrente do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de abril deste ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

—
DECRETO-LEI N. 4.253 — DE 14 DE ABRIL DE 1942

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 96:266\$4 para pagamento de gratificações de magistério

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 96:266\$4 (noventa e seis contos duzentos e sessenta e seis mil e quatrocentos réis), para atender, no exercício de 1941, ao pagamento de gratificações de magistério, conforme dispõe o decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940, concedidas aos professores abaixo relacionados, tendo sido excluídas as importâncias que os mesmos tinham direito a receber, também naquele exercício, a título de gratificações adicionais e incluídas as que foram indevidamente descontadas:

Escola Nacional de Minas e Metalurgia

Ernani Menescal Campos	2:200\$0	
José Carlos Ferreira Gomes	1:240\$0	3:440\$0

Escola Nacional de Engenharia

Domingos José da Silva Cunha	480\$0	
Henrique Cesar de Oliveira Costa	2:400\$0	
Lino Leal de Sá Pereira	3:450\$2	
Mario Paulo de Brito	3:037\$3	
Mauricio Joppert da Silvá	1:200\$0	10:567\$5

Escola Nacional de Música

Alvíbar Nelson de Vasconcelos	9:000\$0	
Antão Soares	4:800\$0	
Eurico de Araujo Costa	9:600\$0	
Nicia Silva	9:600\$0	
Maria Campelo Barroso	4:800\$0	38:400\$0

Escola Nacional de Química

Paulo da Rocha Lagoa	4:800\$0	4:800\$0
----------------------------	----------	----------

Escola Politécnica da Bahia

Jaime Cunha da Gama e Abreu	4:800\$0	4:800\$0
-----------------------------------	----------	----------

Faculdade de Medicina da Bahia

Aristides Pereira Maltez	8:580\$0	
Luiz Antonio de Aguiar	9:600\$0	
Sabino Silva	1:716\$1	19:896\$1

Faculdade de Direito de São Paulo

Waldemar Martins Ferreira	4:800\$0	4:800\$0
---------------------------------	----------	----------

Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil

José Filadelfo de Barros e Azevedo	720\$0	720\$0
--	--------	--------

Faculdade de Direito do Ceará

José de Borba Vasconcelos	4:042\$8	
Olavo Oliveira	4:800\$0	8:842\$8
		96:266\$4

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.254 — DE 15 DE ABRIL DE 1942

Aprova o Tratado de comércio entre o Brasil e o Canadá, firmado no Rio de Janeiro, a 17 de outubro de 1941.

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Tratado de comércio entre o Brasil e o Canadá, firmado no Rio de Janeiro, a 17 de outubro de 1941.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

—
DECRETO-LEI N. 4.255 — DE 15 DE ABRIL DE 1942

Encorpora a Estrada de Ferro Central do Piauí à Estrada de Ferro São Luiz a Teresina e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a Estrada de Ferro Central do Piauí encorporada à Estrada de Ferro São Luiz a Teresina.

Parágrafo único. O Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, providenciará para a imediata organização do inventário dos bens que integram o patrimônio da Estrada ora encorporada.

Art. 2.º Fica extinto o atual Quadro X — Estrada de Ferro Central do Piauí — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.º O atual Quadro XI — Estrada de Ferro Baía e Minas — passa a constituir o Quadro X do mesmo Ministério.

Art. 4.º O Quadro VIII — Estrada de Ferro São Luiz a Teresina — do Ministério da Viação e Obras Públicas, fica constituído de Parte Permanente e Parte Suplementar, conforme as tabelas anexas ao presente decreto-lei.

Art. 5.º A classificação por antiguidade dos funcionários, cujas classes forem fundidas, será feita pelo tempo líquido de efetivo exercício na classe a que atualmente pertencem, a contar de 1 de janeiro de 1937, até a véspera da vigência deste decreto-lei, processando-se de acordo com a legislação vigente e instruções elaboradas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Parágrafo único. Nas classes em que não houver fusão prevalecerá a classificação atual.

Art. 6.º A primeira promoção de funcionário de classe em que houver fusão obedecerá ao critério da antiguidade, continuando, nas outras classes, a sequência iniciada após 1 de janeiro de 1937.

Art. 7.º Dentro de 60 (sessenta) dias a partir da vigência deste decreto-lei, a Divisão de Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas publicará a relação nominal dos ocupantes dos cargos que integram as tabelas anexas, bem como a reclassificação, por ordem de antiguidade, dos ocupantes dos cargos que constituirem as diversas classes das carreiras em que houver fusão.

Art. 8.º É mantida a diferença de vencimento assegurada pelo art. 3.º das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 1936.

Art. 9.º aos ocupantes efetivos de cargo que passarem a extintos é assegurada sua situação pessoal, direitos e vantagens de que estão investidos.

Art. 10. Serão devidamente apostilados pelo diretor geral do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, de acordo

com as tabelas anexas, os decretos dos funcionários cujos cargos foram atingidos pelo disposto neste decreto-lei.

Art. 11. Fica concedido o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste decreto-lei, para apresentação ao Departamento Administrativo do Serviço Público, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, de reclamações relativas, apenas, à nova classificação de cargos, ora adotada, as quais serão, pelo mesmo Ministério, devidamente apreciadas.

Art. 12. Ficam suprimidos o cargo, em comissão, de diretor, padrão N, e a função gratificada de chefe da Secção Regional do Pessoal da Estrada de Ferro Central do Piauí.

Art. 13. Ficam transferidas para a Estrada de Ferro São Luiz a Teresina as dotações orçamentárias e créditos adicionais concedidos à Estrada de Ferro Central do Piauí, assim como os compromissos assumidos por esta última Estrada.

Art. 14. Fica extinta a Contadaria Seccional junto à Estrada de Ferro Central do Piauí e suprimida, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a função de Contador Seccional da mesma Contadaria Seccional.

Art. 15. Ficam criadas, no Quadro VIII — Estrada de Ferro São Luiz a Teresina — do Ministério da Viação e Obras Públicas, três funções gratificadas de Chefe de Divisão.

Parágrafo único. A gratificação anual das funções a que se refere este artigo é fixada em 3:600\$0 (três contos e seiscentos mil réis).

Art. 16. Para atender, no atual exercício, às despesas decorrentes deste decreto-lei fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 8:100\$0 (oito contos e cem mil réis).

Art. 17. O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de abril de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

QUADRO VIII — ESTRADA DE FERRO SÃO LUIZ A TERESINA — PARTE PERMANENTE —
CARGOS E M COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO PROPOSTA						
Nºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Nºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações		
1	Diretor	N			VIII	1	Diretor	N					
1	Ajud. de tesou- reiro	D			VIII	3	Ajud. de tesou- reiro	D		2	Os cargos va- gos serão provi- dos com os re- cursos da conta corrente do qua- dro, à medida que forem supri- midos os cargos de tesoureiro.		

CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO PROPOSTA						
Nºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Nºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações		
1	Tesoureiro	I			VIII	1	Tesoureiro	I					

CARREIRAS PERMANENTES

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO PROPOSTA						
Nºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Nºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações		
1	<i>Almoxarife</i>	I			VIII	1	<i>Almoxarife</i>	I					
1		H			X	—		H	1				
2													
1	<i>Desenhista</i>	G			VIII		<i>Desenhista-auxi- iliar</i>	G					
1													
1	<i>Engenheiro</i>	M			VIII	1	<i>Engenheiro</i>	M	1				
1		M			X	1							
1		L			VIII	2		L					
1		L			X	2							
1		K	1		VIII	2		K					
1		K		1	X	2							

FUNCÕES GRATIFICADAS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA		
N.º de cargos	Carreira ou cargo	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Observações
1	Chefe da Secção Regional de Pessoal 2:400\$0	1	Chefe da Secção Regional de Pessoal 2:400\$0	
		3	Chefe de Divisão (Tráfego, Linha e Locomoção) .. 3:600\$0	

PARTE SUPLEMENTAR — CARGOS EXTINTOS, QUANDO VAGAREM

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
1	Tesoureiro	H			X	1	Tesoureiro	H			
1	Pagador	H			VIII	1	Tesoureiro	H			

CARREIRAS EXTINTAS

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	<i>Agente de Estrada de Ferro</i>						<i>Agente de Estrada de Ferro</i>				
1		G			VIII	1		G			
2		F			VIII	3		F			
1		F			X			E			
6		E			VIII	13					
3		E	4		X						
15		D		1	VIII	17		D			
4		D		1	X						
20		C		6	VIII	16		C			
5		C		3	X						
—						50					
57						—					
	<i>Condutor de trem</i>						<i>Condutor de trem</i>				
1		G			VIII	1		G			
1		F			VIII	2		F			
1		F			X			E			
2		E	3		VIII	6					
1		E			X						
2		D		2	VIII	1		D			
1		D			X						
2		C		2	VIII	—		—			
11						10					
	<i>Maquinista de Estrada de Ferro</i>						<i>Maquinista de Estrada de Ferro</i>				
1		G		2	VIII	1		G			
2		F			VIII	3		F			
1		F			X						
3		E			VIII	5		E			
1		E	1		X						
5		D			VIII	6		D			
1		D			X						
7		C			VIII	8					
2		C			X						
23						23					

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO PROPOSTA						
Nºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Nºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações		
	<i>Mestre de Linha</i>						<i>Mestre de inha</i>						
1		G				1		G					
1		F			VIII	4		F					
1		F	2		X								
2		E		2	VIII	—							
1		E		1	X	—							
3		D		3	VIII	—							
1		D		1	X	—							
						5							
10													
	<i>Oficial Admi-</i> <i>nistrativo</i>						<i>Oficial Admi-</i> <i>nistrativo</i>						
1		J			VIII	2		J					
1		J			X			I					
1		I			VIII	1							
3						3							
	<i>Prático de Enge-</i> <i>nharia</i>												
1	Chefe de ofi- cina	H			VIII	2		H					
1	Chefe de ofi- cina	H			X								
1	Prático de En- genharia ...	G			VIII	2		G					
1	Auxiliar Técnico de 3.ª clas- se	G			X								
4						4							
	<i>Servente</i>						<i>Servente</i>						
2		C	2		VIII	4		C					
2		B		2	VIII	1		B					
1		B			X								
						5							
5													

DECRETO-LEI N. 4.256 — DE 15 DE ABRIL DE 1942

Torna sem efeito o decreto-lei n. 4.004, de 8 de janeiro de 1942, e altera o art. 3.º do decreto-lei n. 3.713, de 15 de outubro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito o decreto-lei n. 4.004, de 8 de janeiro de 1942.

Art. 2.º O art. 3.º do decreto-lei n. 3.713, de 15 de outubro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

“Este decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de julho de 1942”.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendoça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.257 — DE 15 DE ABRIL DE 1942

Cria dois cargos, padrão H, de Zelador

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro Único do Ministério da Agricultura, dois cargos isolados, padrão H, de Zelador.

Art. 2.º Para atender às despesas decorrentes da execução do presente decreto-lei, fica aberto, pelo mesmo Ministério, o crédito suplementar de vinte e seis contos, e quatrocentos mil réis (26:400\$0) à Verba 1 — Pessoal — Consignação I — Pessoal Permanente — Subconsignação 01 — Pessoal Permanente — do orçamento vigente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.258 — DE 15 DE ABRIL DE 1942

Cria o Serviço de Administração dos Estabelecimentos Ministro Mallet, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para atender aos trabalhos de conservação, vigilância e manutenção dos Estabelecimentos Ministro Mallet (A. E. M. M.) fica criado o Serviço de Administração dos mesmos Estabelecimentos, subordinado à Diretoria de Engenharia.

Art. 2º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Guerra, a função gratificada de Chefe do Serviço de Administração dos Estabelecimentos Ministro Mallet, a qual será exercida por funcionário ou oficial da Reserva, designado pelo respectivo Ministro de Estado.

Parágrafo único. A gratificação anual da função a que se refere este artigo é fixada em 6.000\$0 (seis contos de réis).

Art. 3º Para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes do presente decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de 4.500\$0 (quatro contos e quinhentos mil réis).

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.259 — DE 16 DE ABRIL DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 1.800.000\$0, para execução de obras no porto de Natal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 1.800.000\$0 (mil e oitocentos contos de réis), para atender às despesas (Obras, Desapropriações e Aquisições de Imóveis) com a execução de obras destinadas à melhoria das condições de navegabilidade da barra do porto de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.260 — DE 16 DE ABRIL DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 4.500.000\$0, para obras rodoviárias

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 4.500.000\$0 (quatro mil e quinhentos contos de réis), para atender às despesas (Obras, Desapropriações e Aquisições de Imóveis) com a construção de uma ligação rodoviária entre João Pessoa, Itapuá, Sapé, Aracá, Alagoinha, Guarabira, Pirpirituba, Belém, Tacima, Campestre, Caiada de Cima e Natal.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.261 — DE 16 DE ABRIL DE 1942

Abre ao Conselho de Imigração e Colonização o crédito especial de 2.000:000\$0, para amparo a trabalhadores nacionais, e dá outras providências

○ Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Conselho de Imigração e Colonização o crédito especial de 2.000:000\$0 (dois mil contos de réis), para atender às despesas (Serviços e Encargos) decorrentes de medidas relacionadas com o recrutamento, transportes e localização de trabalhadores nacionais.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será distribuído ao Tesouro Nacional e posto no Banco do Brasil à disposição do Conselho de Imigração e Colonização que, oportunamente, prestará contas da despesa efetuada.

Art. 2.^º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.262 — DE 16 DE ABRIL DE 1942

Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de 4.706:000\$0, para construção de edifícios

○ Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito especial de 4.706:000\$0 (quatro mil setecentos e seis contos de réis), para atender às despesas (Obras, Desapropriações e Aquisições de Imóveis) com a construção dos novos edifícios destinados ao Estabelecimento Central de Material de Intendência.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.263 — DE 16 DE ABRIL DE 1942

Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 117:000\$0, para despesas no exterior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 117:000\$0 (cento e dezessete contos de réis), para atender, neste exercício, às despesas (Serviços e Encargos), decorrentes da adesão do Brasil ao Instituto Inter-American de Estatística, de Washington.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República,

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.264 — DE 17 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a execução do decreto-lei n. 4.188, de 17 de março de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. A reorganização dos serviços do Instituto do Açúcar e do Álcool, autorizada pelo decreto-lei n. 4.188, de 17 de março de 1942, para ter execução depende da aprovação do Presidente da República.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.265 — DE 17 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre o emprego da palavra "seda", e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam alterados os arts. 19, 20, 31 e 33 do regulamento baixado com o decreto n. 2.630, de 5 de maio de 1938, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 19. A marca com a denominação "seda pura" deverá ser aplicada nos tecidos de seda pura ao longo de uma das ourelas, no avesso, por meio de decalcomania, carimbo ou tecelagem, em intervalos não superiores a três metros lineares.

Art. 20. A aplicação da marca nos tecidos de seda pura deverá ser feita pelas tecelagens, nos tecidos crus e tintos, destinados diretamente à venda ao consumidor, e, pelas tinturarias, nos tecidos que ténham de ser tingidos.

Art. 31. A fiscalização sobre a observância das disposições contidas no presente regulamento será confiada aos fiscais do imposto de consumo, aos funcionários do Ministério do Trabalho, que para isto forem designados, e aos funcionários dos serviços de sericicultura federal e estadual, sob a superinten-

déacia do Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Estes fiscalizadores são equiparados, nos limites de tais incumbências, aos oficiais de justiça e terão uma caderneta de identificação fornecida pelo Ministério do Trabalho e visada pelo chefe do serviço a que estiver subordinado o seu portador.

Art. 33.

§ 1.º Os contraventores do art. 13 serão punidos com a multa de 1:000\$0 (um conto de réis) a 5:000\$0 (cinco contos de réis).

§ 2.º Lavrado o auto de infração, o interessado terá o prazo de cinco dias para a apresentação de defesa.

§ 3.º As multas serão aplicadas pelo diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, com recurso, dentro de 30 dias da respectiva notificação e sem efeito suspensivo, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º Fica concedido novo prazo de 90 dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, para a completa observância dos dispositivos do regulamento baixado com o decreto n. 2.630, de 5 de maio de 1938.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oscar Sataiva.

A. de Souza Costa

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.266 — DE 17 DE ABRIL DE 1942

Regula a incidência do imposto de consumo sobre os produtos considerados como "seda", e respectivos artefatos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Compreende-se como "seda", para os efeitos da incidência do imposto de consumo, não somente a animal, como igualmente a seda vegetal ou artificial, respeitado o disposto no art. 1.º do decreto n. 2.630, de 5 de maio de 1938.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.267 — DE 17 DE ABRIL DE 1942

Autoriza a permuta de terrenos de marinha e acrescidos entre o Estado do Espírito Santo e The Leopoldina Railway Company Limited, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Estado do Espírito Santo a permitir com The Leopoldina Railway Company Limited e pelo domínio útil de terreno de ma-

rinha e acrescido do qual a mesma é proprietária e situado no município do Espírito Santo, parte continental fronteira à cidade de Vitória, o direito preferencial, que lhe foi atribuído por lei, ao aforamento de um terreno acrescido de marinha, com a área de 2.597.98 m², em cuja posse aquele Estado se encontra, proveniente de aterros e de desapropriações para as obras do porto da cidade de Vitória, considerado como sobra daquelas obras, e situado na rua do Comércio em frente ao Armazém n. 2 do porto daquela cidade, ambos os terrenos com os característicos constantes do processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 96.907, de 1941.

Parágrafo único. A efetivação da transação de que se trata só ocorrerá depois de verificado ser possível o processamento da enfeiteuse do terreno sobre o qual o Estado do Espírito Santo tem direito preferencial, na conformidade das disposições do decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941, e outras disposições subsequentes.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS,
A. de Souza Costa
Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.268 — DE 17 DE ABRIL DE 1942

Suspende, até ulterior deliberação, a execução do decreto-lei n. 3.695, de 8 de outubro de 1941

O Presidente da República, entendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica suspensa, até ulterior deliberação, a execução do decreto-lei n. 3.695, de 8 de outubro de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Oscar Saraiva.

DECRETO-LEI N. 4.269 — DE 17 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a representação do Ministério da Aeronáutica na Comissão Técnica de Rádio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica compreendido o Ministério da Aeronáutica nas disposições dos arts. 94 do decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932 e 8.^º do decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934, relativos aos serviços de radiocomunicação e à Comissão Técnica de Rádio.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.270 — DE 17 DE ABRIL DE 1942

Estabelece a prioridade para as exigências da Segurança Nacional, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Enquanto durar a guerra mundial, fica estabelecida a prioridade para as exigências da Segurança Nacional, em tudo quanto se relacione com a capacidade de produção industrial, pecuária e agrícola do Brasil.

§ 1.^º A prioridade para as exigências da Segurança Nacional abrange também a proibição de exportar ou reexportar artigos de produção nacional ou estrangeira, considerados indispensáveis ao consumo no Brasil.

§ 2.^º Os Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica indicarão ao Ministério da Fazenda os artigos compreendidos no parágrafo anterior, afim de serem tomadas as providências de proibição junto aos órgãos subordinados ao referido Ministério e encarregados de fiscalizar a exportação.

Art. 2.^º A prioridade de suprimento essencial ao aparelhamento da Segurança Nacional será determinada em ato dos Ministros de Estado dos Negócios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, de acordo com as necessidades de cada um dos Ministérios.

Art. 3.^º Os produtores são obrigados a vender os produtos sujeitos à prioridade, dentro da capacidade de sua produção ou de seus estoques e se na entrega dos mesmos se verificar demora que importe em prejuízo da execução do programa de Segurança Nacional, o Ministério respectivo promoverá as medidas asseguratórias do direito de prioridade.

Art. 4.^º A prioridade concedida à Companhia Siderúrgica Nacional pelo decreto-lei n. 3.985, de 30 de dezembro de 1941, não tem preferência sobre a prioridade essencial à Segurança Nacional.

Art. 5.^º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

Oscar Saraiva.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.271 — DE 17 DE ABRIL DE 1942

Regula o recrutamento dos oficiais da Reserva de 2.^a classe do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O recrutamento dos oficiais da Reserva de 2.^a classe do Exército será feito, em geral, entre os brasileiros natos, até 35 anos de idade, no posto de 2.^º tenente.

Parágrafo único. Excetuam-se os demissionários do Exército, cujos postos e idades são os da ocasião da demissão e os técnicos da reserva, cujo posto inicial é o de 1.^º tenente.

Art. 2.^º São condições de recrutamento de oficiais da Reserva de 2.^a classe:

a) para as Armas:

— candidatos oriundos do C. P. O. R. ou equivalente — aprovação no respectivo curso e estágio de três meses na tropa, com aproveitamento;

— sargentos reservistas: mais de cinco anos de serviço, aprovação no Curso de Comandante de Pelotão ou equivalente e conduta boa;

b) para o Quadro de Técnicos:

— ter o respectivo curso da Escola Técnica do Exército;

c) para os Serviços de Saúde (médicos) e de Veterinária:

— estar em dia com as obrigações relativas ao Serviço Militar;

— ser diplomado em Escola de Medicina ou de Veterinária, oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

— ter feito um estágio, com aproveitamento, de dois meses de adaptação e especialização em corpo de tropa especialmente designado, formação de serviço ou estabelecimento, como aspirante a oficial. Esse estágio será feito com ou sem vencimentos de aspirante a oficial;

d) para as Armas, Serviços e Quadros de Técnicos:

— ser brasileiro nato, não exceder de 35 anos de idade, gozar de bom conceito no colégio ou na última escola pela qual se diplomou, bem como nos meios civis e militares, conforme o caso;

— não ser oficial da Reserva de outra Força Armada.

Parágrafo único. Os oficiais demissionários do Exército ficam na Reserva de 2.^a classe no posto que tinham por ocasião da demissão.

Art. 3.^º O estágio referente à letra a do artigo anterior é feito no ano seguinte à terminação do curso, por convocação procedida pelo respectivo comandante de Região Militar e depois de ter o candidato sido julgado apto em inspeção de saúde.

Parágrafo único. O comandante da Região Militar determinará à Circunscrição de Recrutamento o relacionamento, como 2.^º sargento reservista de 2.^a categoria, de todo aspirante a oficial que não houver comparecido, sem motivo justo, afim de fazer o estágio para que tiver sido convocado, ou que não fizer o mesmo estágio com aproveitamento.

Art. 4.^º O estágio referente à letra c do art. 2.^º é feito a requerimento do interessado e solucionado pelo comandante da Região Militar em cujo território resida o peticionário.

Parágrafo único. Documentos que devem instruir o requerimento:

1.^º diploma em original ou certidão de seu registo na repartição competente do Departamento Nacional de Saúde Pública;

2.º atestado de profissão, passado pela repartição onde servir o candidato, ou pela autoridade competente;

3.º certificado de alistamento ou de reservista, com o registo de que o seu possuidor se acha em dia com as obrigações concorrentes ao serviço militar;

4.º atestado de conduta, passado pela Polícia, ou por dois oficiais do Exército que declarem há quanto tempo conhecem o candidato;

5.º conceito emitido pelo diretor do colégio, escola ou Universidade pela qual se diplomou por último;

6.º certidão de nascimento, de inteiro teor (*de verbo ad verbum*), do registo civil;

7.º declaração de opção pelos vencimentos do posto ou pela remuneração do cargo que exerce, quando for o caso.

Após a entrega do requerimento com os documentos citados, será o candidato submetido a inspeção de saúde e anexada ao processo a cópia da ata dessa inspeção.

Art. 5.º As instruções reguladoras dos estágios para médicos, veterinários e aspirantes a oficial intendente da Reserva são organizadas anual ou periodicamente pelas Diretorias de Saúde, de Veterinária e de Intendência, e aprovadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 6.º Os programas detalhados da instrução a ser ministrada nos estágios são organizados anual ou periodicamente pelos comandos das Regiões Militares.

Parágrafo único. Os programas em questão devem ser elaborados visando principalmente o emprego desses candidatos na guerra.

Art. 7.º Terminado o estágio, e dentro do prazo de 15 dias, o comandante do Corpo, chefe de Formação ou Estabelecimento, emite o juízo sobre o aproveitamento de cada aspirante a oficial e o envia ao comandante da Região Militar respectiva, acompanhado dos documentos constantes da letra c do parágrafo único do art. 9.º.

Art. 8.º Pode ser concedido mais um estágio no ano seguinte, porém sem remuneração, ao aspirante a oficial julgado insuficiente.

Art. 9.º Será relacionado como segundo sargento reservista de 2.ª categoria, por ordem do Comando da Região, o aspirante a oficial das Armas ou Intendente que for considerado insuficiente no primeiro estágio e não tenha requerido, dentro do prazo de dois meses, a contar do dia em que tenha terminado, para gozar da concessão prevista no artigo anterior, bem como aquele que, tendo requerido não se apresente ou não termine o estágio do ano seguinte, sem motivo justificado, ou nele venha a ser julgado insuficiente.

Art. 10. Dentro de dois meses após o estágio, o comandante da Região Militar organiza, para cada candidato, julgado suficiente, a proposta de promoção, dirigida ao Ministro da Guerra e encaminhada por intermédio da Diretoria de Recrutamento, depois de feita a sindicância que julgar conveniente.

Parágrafo único. Documentos que devem instruir a proposta:

a) para os aspirantes a oficial das Armas e Intendente:

1.º resumo da vida do candidato no C. P. O. R.;

2.º conceito emitido pelo C. P. O. R.;

3.º conceito emitido pelo comandante do Corpo e referente ao estágio;

4.º cópia da ata de inspeção de saúde.

b) para os candidatos dos Serviços:

1.º os documentos referidos no parágrafo único do art. 4.º (ns. 1 a 6, inclusive);

2.º cópia da ata de inspeção de saúde;

3.º conceito emitido pelo chefe da Formação ou Estabelecimento, ou comandante do Corpo, onde se verificou o estágio.

c) para todos:

- 1.º conceito emitido pelo diretor do Colégio, Escola ou Universidade pela qual se diplomou por último;
- 2.º certidão de nascimento, de inteiro teor, do registo civil.

Art. 11. Compete ao comandante da Escola Técnica do Exército fazer a proposta ao Ministro da Guerra, encaminhada por intermédio da Diretoria de Recrutamento, de nomeação de 1.º tenente da Reserva de 2.ª classe, técnico, do civil que haja concluído o curso da referida Escola, consoante o disposto no Regulamento para o Quadro de Técnicos do Exército.

Parágrafo único. Dessa proposta, feita dentro do prazo de 15 dias após a conclusão do curso e instruída com a certidão de nascimento, (de inteiro teor) deve constar:

- a) a data da conclusão do curso;
- b) a arma a que na Escola pertencia o cidadão proposto;
- c) o posto ou graduação e arma que tinha o cidadão, se antes de matricular-se na Escola já era oficial ou aspirante a oficial da Reserva.

Art. 12. Compete ao comandante do Corpo fazer a proposta ao Ministro da Guerra, encaminhada pelos trâmites legais e por intermédio da Diretoria de Recrutamento, de nomeação de 2.º tenente da Reserva de 2.ª classe, do sargento reservista, nas condições da letra a do art. 2.º.

§ 1.º Essa proposta, instruída com a certidão de assentamentos do sargento reservista, deve ser feita dentro do prazo máximo de dois meses, após o licenciamento.

§ 2.º Essa autoridade deve declarar em boletim diário, na ocasião do licenciamento, o motivo da não elaboração da proposta para sargentos excluídos que não satisfazam às condições de conduta.

Art. 13. É assegurado ao funcionário público federal, estadual ou municipal, que tenha sido convocado para estágio, o direito:

- ao cargo, função ou emprego que exerce ao iniciar o referido estágio, devendo, em consequência, ser reintegrado imediatamente ao terminar;
- à contagem ou averbação do tempo de serviço, durante o estágio;
- à opção pela remuneração do posto ou do cargo.

Parágrafo único. O aspirante ou oficial convocado, quando empregado em empresa ou estabelecimento particular, terá assegurado o seu lugar, desde que se apresente dentro de trinta dias após o licenciamento, não podendo advir para o mesmo nenhum outro prejuízo além da perda de vencimento, ordenado ou salário.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.272 — DE 17 DE ABRIL DE 1942

Estabelece o racionamento de automóveis e caminhões, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica estabelecido o racionamento para as vendas de automóveis e caminhões em todo o território nacional.

Parágrafo único. E' assegurada preferência de aquisição às indústrias essenciais, especialmente às que produzem materiais estratégicos.

Art. 2.º Para os países do Continente Americano que não possuam fábricas de montagem será permitida a exportação de automóveis e caminhões montados no Brasil com peças importadas dos Estados Unidos da América.

Art. 3.º E' concedida isenção ampla de impostos, direitos e taxas que incidam sobre a importação direta de peças de produção norte-americana utilizadas na montagem dos automóveis e caminhões exportados, bem como assegurada a não imposição de quaisquer impostos, direitos ou taxas sobre as exportações de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. No caso de haverem sido pagos os tributos ou taxas pelas fábricas de montagem, fica-lhes assegurada a restituição das respectivas importâncias.

Art. 4.º Incumbe à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil estabelecer o sistema de racionamento, expedir as licenças de exportação e certificar sobre os favores de isenção ou restituição dos impostos, direitos ou taxas.

Art. 5.º A Carteira de Exportação e Importação expedirá as instruções para a execução deste decreto-lei depois de aprovadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 6.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.273 — DE 17 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a licença prévia para exportação de certos produtos, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Depende de licença prévia a exportação ou reexportação de produtos químicos e farmacêuticos; material cirúrgico, ótico, fotográfico e elétrico; maquinismos agrícolas e ferramentas em geral.

Art. 2.º O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda expedirá as necessárias instruções para o fiel cumprimento deste decreto-lei.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.274 — DE 17 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre o imposto do selo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte

Lei do Selo

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O imposto do selo (também denominado "Selo do Papel") será arrecadado em estampilhas ou por verba, de acordo com a tabela anexa.

§ 1.º É facultado o processo de selagem mecânica, a título precário, segundo instruções do Ministro da Fazenda.

§ 2.º O emprego do papel selado obedecerá às normas prescritas no capítulo II.

§ 3.º A palavra "Papel" empregada neste decreto, de modo geral, indica os atos, contratos, documentos ou livros compreendidos na tabela.

Art. 2.º É responsável pelo pagamento do imposto o signatário do papel.

§ 1.º Quando se tratar de papel assinado por funcionário público, em razão do seu cargo, é responsável a pessoa que o tiver pedido.

§ 2.º Fora desses casos, e ressalvada disposição especial, cabe a responsabilidade aos diretamente interessados no papel.

§ 3.º Havendo mais de um signatário, se algum deles gozar de isenção, o onus do imposto recairá sobre os demais.

Art. 3.º Os papéis passados no estrangeiro e que tiverem de produzir efeito no Brasil pagarão o imposto previsto na Tabela quando apresentados a qualquer serventuário, autoridade ou repartição pública do país.

Parágrafo único. Os papéis em idioma estrangeiro deverão ser vertidos por tradutor público para o vernáculo, antes do pagamento do imposto, exceptuados os cheques, notas promissórias e letras de câmbio.

Art. 4.º As notas constantes da Tabela, em relação a cada artigo, prevalecerão como exceções às "Normas gerais".

Parágrafo único. Os casos omissos quanto ao cálculo e modo de pagamento do imposto serão resolvidos pelo Ministro da Fazenda, mediante expedição de circular.

CAPÍTULO II

DAS ESTAMPILHAS E DO PAPEL SELADO

Art. 5.º Compete à Diretoria das Rendas Internas indicar as taxas e à Casa da Moeda os tipos, formatos e características das estampilhas e do papel selado, para aprovação da Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Art. 6.º Para venda exclusiva nas mesas de renda não alfandegadas e coletorias, situadas fora das capitais dos Estados, haverá um tipo especial de estampilhas, com a declaração: "Exatorias do interior".

Parágrafo único. Essas estampilhas somente poderão ser empregadas em local servido de coletorias e mesas de rendas não alfandegadas.

Art. 7.º As estampilhas serão emitidas para emprego durante um triênio, nelas indicado.

Parágrafo único. O diretor geral da Fazenda Nacional poderá ordenar o recolhimento das estampilhas, substituí-las ou prorrogar o prazo de sua vigência, se houver justo motivo.

Art. 8º É facultativo o uso do papel selado.

§ 1º O selo poderá ser estampado em papéis que tenham dizeres impressos, do interesse do contribuinte, devendo ser recolhida, previamente, à repartição arrecadadora a importância respectiva.

§ 2º Considera-se inutilizado o papel desde que nele se tenha escrito qualquer palavra.

§ 3º Continua em vigor a legislação especial sobre o uso obrigatório do papel selado no foro do Distrito Federal.

Art. 9º As repartições encarregadas da venda e suprimento das estampilhas e do papel selado requisitarão o fornecimento:

a) as Recebedorias Federais, as Alfândegas do Rio de Janeiro, e de Santos, e as delegacias fiscais à Casa da Moeda;

b) as estações arrecadadoras dos Estados às respectivas delegacias fiscais exceto as mesas de rendas alfandegadas que serão supridas por intermédio das repartições a que estiverem subordinadas.

§ 1º A Diretoria das Rendas Internas superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas.

§ 2º A mesma Diretoria poderá não só determinar, conforme as exigências da arrecadação, o fornecimento a qualquer repartição dos Estados, estabelecendo limites, como autorizar a requisição direta das estampilhas ou ainda ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessário ao serviço da arrecadação do imposto.

§ 3º Dos suprimentos feitos a Casa da Moeda dará ciência à Diretoria das Rendas Internas, para controle com as posteriores comunicações das repartições supridas.

§ 4º Os pedidos de suprimento de estampilhas, em casos excepcionais, poderão ser feitos telegraficamente, confirmados por ofício.

Art. 10. Além dos livros necessários à escrituração das remessas às repartições e das devoluções e recolhimentos, haverá na Casa da Moeda um outro, destinado ao registo das emissões, do qual constará o dia em que começar a distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação de seus sinais característicos e data de sua retirada da circulação.

Parágrafo único. Do livro de registo de emissão das estampilhas dar-se-ão as certidões que forem requeridas.

Art. 11. Uma comissão de funcionários da Casa da Moeda, designada e presidida pelo diretor, balanceará as estampilhas e o papel selado, em janeiro e julho de cada ano, fazendo incinerar as fórmulas imprestáveis e lavrando ato em livro próprio.

Art. 12. As estampilhas e o papel selado serão vendidos pelas repartições arrecadadoras.

Art. 13. Os coletores federais, administradores das mesas de renda e tesoureiros das demais repartições fornecerão, diariamente, aos escrivães, uma guia discriminativa, pelas taxas, da quantidade de fórmulas vendidas.

Art. 14. No Distrito Federal, nas capitais dos Estados e nas cidades de mais de 30.000 habitantes, a venda de estampilhas e do papel selado poderá ser confiada às caixas econômicas federais e suas agências e às repartições estaduais e municipais, mediante a comissão de 1%, que será paga no ato de aquisição das fórmulas.

§ 1º Igual permissão poderá ser dada a um funcionário dos Correios e Telégrafos, nas localidades que não forem sede de exatorias federais, desde que haja assentimento da Diretoria Regional.

§ 2º Compete à Recebedoria do Distrito Federal e, nos Estados, às delegacias fiscais conceder a autorização de que trata este artigo e seu § 1º.

§ 3º Os serventuários de justiça e estabelecimentos bancários terão direito à mesma comissão, nas estampilhas que adquirirem para seu uso exclusivo e dos clientes ou partes.

§ 4º A despesa com essa comissão será escriturada sob o título — receita a anular — e a sua importância deduzida do montante da arrecadação, para o cálculo das percentagens a que tiverem direito os funcionários da repartição fornecedora das estampilhas.

§ 5º O suprimento de estampilhas, de que cogita este artigo, será feito, mediante guia e pagamento prévio, pelas repartições arrecadadoras locais.

Art. 15. Verificada pela Casa da Moeda a legitimidade das estampilhas, é permitida a sua troca, dentro de seis meses, depois de findo o prazo de circulação.

§ 1º Também é permitida a troca de estampilha que se tornar inaplicável, por força do disposto no art. 18.

§ 2º A troca será autorizada pelos delegados fiscais e diretor da Recebedoria do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO POR ESTAMPILHAS

Art. 16. Os papéis serão selados no fechô, isto é, no lugar em que se tenha de efetuar sua autenticação pela assinatura.

Parágrafo único. A aposição da estampilha far-se-á, em qualquer lugar, nos papéis não assinados, nos papéis a que se refere o art. 84, da tabela, e nos em que a estampilha tiver de ser inutilizada por meio de carimbo.

Art. 17. As estampilhas deverão ser coladas seguidamente e sem se sobreponrem.

Art. 18. A estampilha que, embora ainda não inutilizada, apresente vestígio de colagem anterior, não mais poderá ser usada para pagamento do imposto.

Art. 19. A inutilização das estampilhas far-se-á com a indicação do lugar, a data e a assinatura.

§ 1º A data, que poderá deixar de ser do próprio punho, compreende o dia, mês (por extenso) e ano e deverá ser repetida sobre cada estampilha, em algarismos.

§ 2º A assinatura será lançada parte no papel e parte nas estampilhas, de forma que abranja todas, podendo, para isso, ser repetida.

Art. 20. Quando o papel houver de ser firmado por várias pessoas, poderá-se-á lançar, sobre a estampilha, mais de uma assinatura, desde que não fique preferido o modo de inutilização prescrito no artigo anterior.

Art. 21. Se o papel estiver sujeito a mais de uma assinatura, a aposição de qualquer delas obriga, imediatamente, ao pagamento do imposto.

Parágrafo único. Quando o papel estiver insuficientemente selado, e houver outra pessoa a assinar, somente esta, antes do procedimento fiscal, poderá inutilizar a estampilha correspondente à diferença do imposto.

Art. 22. A competência para inutilização da estampilha é, em geral, do signatário do papel, ou do primeiro signatário, quando houver mais de um.

Parágrafo único. Nos contratos realizados por meio de correspondência epistolar ou telegráfica, inutiliza a estampilha o aceitante, no documento de aceitação; quando este for expedido do estrangeiro, a repartição arrecadadora local.

Art. 23. É permitida a inutilização por meio de carimbo, que imprima sobre cada estampilha a data em algarismos e o nome ou parte do nome do responsável, quando se tratar de papel cujo imposto não atinja quantia superior a 4\$0.

Art. 24. Quando couber às repartições públicas a cobrança do imposto em estampilhas e for usado o carimbo, é indispensável a assinatura do empregado que efetuar a inutilização.

Art. 25. O imposto será devido:

- 1.º nos papéis em geral — ao serem subscritos ou assinados pelas pessoas competentes para a inutilização de que cogita o artigo 22;
- 2.º nos contratos realizados mediante correspondência epistolar ou telegráfica — ao ser firmado o documento de aceitação; e, quando este for expedido do estrangeiro, até oito dias depois de recebido;
- 3.º nos autos judiciais — antes da conclusão para sentença;
- 4.º nos papéis não assinados — antes de produzirem efeito;
- 5.º nos papéis apenas sujeitos a selo pela apresentação às autoridades — ao serem apresentados.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO POR VERBA

Art. 26. Pagarão selo por verba, ainda que prevista outra forma da tabela:

- 1.º os papéis decorrentes das operações de compra e venda de câmbio;
- 2.º os saques (letras de câmbio, cheques ou outros papéis equivalentes), girados do exterior, para cobrança a cargo de bancos, e de casas bancárias, quando estas estejam autorizadas a operar em câmbio;
- 3.º os contratos por escrito particular, e suas alterações, entre os estabelecimentos aludidos no inciso anterior e os seus clientes;

4.º os papéis em que o selo devido exceder a importância de 500\$0.

Parágrafo único. O disposto nos incisos 1.º, 2.º e 3.º não tem aplicação nas localidades onde não existir agência do Banco do Brasil.

Art. 27. Fora das indicações da tabela e do artigo anterior, a cobrança do selo por verba só será permitida:

1.º, quando na repartição arrecadadora local não existir estampilhas, ocorrência que se mencionará na verba;

2.º quando a taxa devida exceder de 100\$0.

SECÇÃO I

Da verba bancária

Art. 28. Denominar-se-á "verba bancária" a que for feita em estabelecimento bancário, obedecendo às normas desta secção.

Art. 29. Ao entregarem as listas das operações cambiais de compra e de venda, os estabelecimentos bancários nelas mencionarão a importância do selo referido no inciso 1.º do art. 26.

Art. 30. A arrecadação da importância do selo indicado nos incisos 1.º, 2.º e 3.º do art. 26 será feita pelo respectivo estabelecimento bancário, mediante registo em livro especial, para recolhimento ao Banco do Brasil, a crédito da conta "Receita da União".

§ 1.º O recolhimento da importância total arrecadada em cada quinzena se fará nos oito primeiros dias da quinzena seguinte.

§ 2.º A Diretoria das Rendas Internas expedirá modelo do livro, que terá as indicações indispensáveis à identificação dos papéis.

§ 3.º Poderão ser adotados livros auxiliares, correspondentes às várias secções do estabelecimento arrecadador.

§ 4.º Nesse último caso, o livro principal registará, diariamente, apenas as importâncias totais, discriminadas por secções.

Art. 31. O estabelecimento bancário, que fizer a cobrança prevista no art. 30, declarará, nos papéis respectivos e na ficha ou registo em seu poder, a importância do selo pago nos termos dos incisos 1.º, 2.º e 3.º do art. 26.

Parágrafo único. O Banco do Brasil também declarará, nas listas de compra ou de venda de câmbio, o selo pago na forma do inciso 1.º do mesmo artigo..

SECÇÃO II

Da verba fiscal

Art. 32. Denominar-se-á "verba fiscal" a que for feita nas repartições arrecadadoras, obedecendo às normas desta secção.

Art. 33. A verba será lançada nos próprios papéis sujeitos ao imposto ou na guia, quando esta forma de pagamento estiver expressamente autorizada.

§ 1.º A guia deverá ser em duplicata, com discriminação dos papéis a que se referir, ficando uma via com a repartição e a outra com o interessado.

§ 2.º Nos livros, a verba será lançada após o termo de encerramento, que declarará o número de folhas e o fim a que se destinam.

Art. 34. O selo por verba, quando devido nos autos judiciais ou nos autos lavrados em livros das repartições públicas e cartórios, será pago mediante guia.

Art. 35. A Diretoria das Rendas Internas poderá expedir modelo da guia aludida nesta secção.

Art. 36. A verba mencionará o número correspondente ao assentamento no livro de receita (modelo I) e, em algarismos e por extenso a importância paga.

Art. 37. Do pagamento por verba será entregue ao interessado um conhecimento (modelo II), extraído de livro especial e autenticado, onde deixe cópia a carbono.

Art. 38. O imposto por verba será pago, salvo disposição especial, no prazo de oito dias, contados da data do papel, ou até o dia do vencimento, quando este ocorrer em prazo menor.

Art. 39. Quando a solução da obrigação se der em prazo menor de oito dias, o selo por verba deverá ser pago dentro desse prazo.

CAPÍTULO V

DO SELO PROPORCIONAL

Art. 40. O imposto proporcional será calculado sobre o valor dos papéis, assim considerados a soma do principal, juros, comissões, vantagens e lucros, atendido o tempo de duração.

§ 1.º Se o valor dos papéis não puder ser determinado por depender de apuração posterior, a cobrança do selo se fará por estimativa do contribuinte, a qual poderá ser impugnada pela estação arrecadadora local.

§ 2.º Os papéis aludidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados à repartição arrecadadora local, para registo e fiscalização:

a) dentro de oito dias da assinatura, para registo em livro especial (modelo III);

b) até oito dias do término de sua vigência, para que a repartição fiscalize se há ou não diferença a pagar.

§ 3.º No caso de escritura pública, a apresentação será feita mediante traslado.

Art. 41. Nas obrigações dependentes de condição suspensiva, só será devido o selo quando verificado o implemento da condição.

§ 1.º Para os efeitos fiscais, compreendem-se neste dispositivo a cláusula penal e a de juros moratórios.

§ 2.º Os papéis alcançados por este artigo, excluídos os de que trata o § 1.º, serão levados, dentro de oito dias de sua assinatura, a registo (livro modelo III) na repartição arrecadadora local, e, dentro de igual prazo, depois de verificado o implemento da condição, novamente serão apresentados, para que a repartição fiscalize e registe o pagamento do imposto, observado o que dispõe o § 3.º do artigo anterior.

Art. 42. Para o efeito do pagamento do selo, a cláusula da reserva de domínio será sempre considerada autônoma, sujeito a selo proporcional em dobro qualquer papel que a contenha.

Art. 43. Nos papéis em que o valor estiver expresso em moeda estrangeira, o imposto será pago pela equivalência em mil réis, ao câmbio do dia anterior, se, nesses papéis, não houver taxa estipulada.

Art. 44. Quando a obrigação for garantida por fiança ou caução de qualquer espécie, prestada pelos próprios interessados ou por terceiros, salvo a exceção do art. 1º da Tabela (abertura de crédito, garantida ou a descoberto), cobrar-se-á, além do selo devido pela obrigação, o relativo ao valor da caução ou fiança. O selo da garantia não poderá ser superior ao da obrigação.

Art. 45. Nos papéis em virtude dos quais se passem, na mesma data, letras de câmbio ou notas promissórias, será levado em conta o selo pago nestes títulos.

§ 1º No caso de escritura pública, o tabelião deverá declarar qual a importância do selo pago nos títulos e, no de escrito particular, igual declaração será lançada pela repartição arrecadadora local, a requerimento do interessado, dentro de oito dias de assinatura.

§ 2º Nos papéis de que se passarem diversos exemplares, só no primeiro incidirá o selo proporcional, se apresentados todos, mediante requerimento, dentro do prazo de oito dias, à repartição arrecadadora local, para que esta averbe, nos demais exemplares, a importância do selo pago no primeiro.

§ 3º Da averbação a que aludem os parágrafos anteriores, deverá constar o número com que houver sido protocolado o requerimento.

Art. 46. Nos contratos a que se refere o art. 232, parágrafo único, alínea b, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública (decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922) o selo incidirá nas quantias que forem parceladamente pagas pela União.

Art. 47. Nos papéis em que houver obrigação de prestações cujo total não se declare, o selo incidirá inicialmente sobre a importância relativa a cinco anos e por igual forma se repetirá o imposto depois de cada quinquênio, até que terminem as prestações.

Art. 48. Nos papéis em que se estipularem juros e comissões a prazo indeterminado, o selo será pago inicialmente sobre o valor da obrigação principal e, ao fim de cada semestre de vigência, sobre a importância de juros e comissões.

§ 1º Se se verificar abertura de crédito, sem limite, o imposto será pago, semestralmente, pelo montante do crédito utilizado e mais os juros e comissões.

§ 2º O imposto será devido na data da liquidação, se esta ocorrer antes de findo o semestre.

§ 3º Nos estabelecimentos bancários, o imposto a que se referem este artigo e o seu § 1º será pago por ocasião dos balanços semestrais e nas liquidações.

§ 4º Quando se tratar de papéis a prazo determinado e houver prorrogação, o imposto recairá apenas sobre os juros e comissões relativos ao novo prazo.

Art. 49. Nos casos de novação, o selo será devido integralmente.

Art. 50. A prorrogação de prazo sujeita o papel a novo selo, igual ao devido inicialmente, quando realizada depois de vencido o prazo primitivo.

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 51. São isentos de selo os papéis em que o onus do imposto, ante as normas deste decreto, recaia exclusivamente sobre os Estados, Municípios e Institutos autárquicos.

Parágrafo único. São também isentos de selo os contratos de empréstimos, desde que o mútuário seja a União, o Estado ou o Município, e bem assim as operações cambiais ou bancárias resultantes desses contratos.

Art. 52. São ainda isentos:

- 1.º atos relativos a distribuição de cambiais feitas pelo Banco do Brasil, nos termos do decreto-lei n. 97, de 23 de dezembro de 1937;
- 2.º atos da comissão criada pelo decreto-lei n. 2.384, de 10 de julho de 1940 (decreto-lei n. 3.019, de 1 de fevereiro de 1941, art. 1.º);
- 3.º atos judiciais promovidos *ex officio*, quando autora a Justiça ou a Fazenda Pública, pago o selo pelo réu se afinal condenado;
- 4.º contratos e operações da Caixa de Mobilização Bancária, na forma da legislação em vigor;
- 5.º operações e transações do Departamento Nacional do Café, efetuadas com o Banco do Brasil;
- 6.º Papéis referentes às operações das cooperativas com os seus associados;
- 7.º Papéis da Companhia Siderúrgica Nacional, nos termos do art. 3.º do decreto-lei n. 3.002, de 30 de janeiro de 1941;
- 8.º papéis do Hospital do Funcionário Público, criado pela lei n. 528, de 5 de outubro de 1937;
- 9.º papéis de presos pobres;
10. papéis em que o pagamento do selo caiba a Estado estrangeiro, diretamente ou por intermédio de seus representantes diplomáticos ou consulares, desde que haja reciprocidade provada mediante declaração do Ministério das Relações Exteriores;
11. papéis necessários à habilitação de soldo vitalício instituído em favor dos voluntários da Pátria;
12. papéis relativos à compra de ouro pelo Banco do Brasil;
13. papéis relativos à concessão de férias nos serviços público e particular;
14. papéis relativos à concessão de registos de marcas de gado;
15. papéis das fundações Rockefeller e Gaffrée-Guinle;
16. papéis relativos à habilitação e celebração do casamento civil;
17. papéis relativos a processos na Justiça do Trabalho;
18. papéis relativos a negócios entre matriz e filiais;
19. papéis relativos ao lançamento e pagamento do imposto de renda;
20. papéis referentes ao serviço militar no interesse das praças de *pret*, reservistas e sorteados;
21. papéis relativos ao Serviço Nacional de Recenseamento;
22. papéis relativos ao trânsito, entre portos do mesmo Estado, das embarcações de propriedade das companhias carboníferas ou por elas arrendadas, quando transportarem exclusivamente o carvão nacional e queimando esse combustível (art. 8.º do decreto-lei n. 2.667, de 3 de outubro de 1940);
23. vias de papéis sujeitos a selo proporcional quando feita pela repartição a declaração do pagamento do selo na primeira via.

Parágrafo único. Continuam em vigor as isenções previstas no decreto-lei n. 3.200, de 9 de abril de 1941.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53. A fiscalização do imposto compete especialmente ao Ministério da Fazenda e em geral a todos os que exerçam funções públicas federais, estaduais e municipais.

Art. 54. À Diretoria das Rendas Internas cabe orientar a fiscalização, em todo o país, expedindo as instruções que entender necessárias às repartições subordinadas.

Art. 55. O Banco do Brasil enviará diariamente à repartição arrecadadora local o aviso dos recebimentos efetuados por força dos arts. 29 e 30, discriminando as quantias por estabelecimento bancário.

Parágrafo único. A repartição fiscalizará a regularidade desses recebimentos em confronto com as listas de compra e venda de câmbio e registo e fichas dos estabelecimentos bancários.

Art. 56. As repartições arrecadadoras verificarão periodicamente a regularidade do pagamento do selo nos cartórios dos tabeliães de notas e demais serventuários de ofício.

Art. 57. Os adquirentes de estampilhas, mediante guia, deverão colecionar por ordem cronológica todas as guias processadas, para fins de fiscalização.

Art. 58. Ninguém se excusará, sob pretexto algum, de exibir aos encarregados da fiscalização do selo os papéis e livros de sua escrituração e arquivo.

§ 1º No caso de recusa, o chefe da repartição providenciará junto ao representante do Ministério Público para que se faça a exibição judicial.

§ 2º Quando se tratar de serventuário de ofício, a providência será tomada junto à autoridade a que estiverem subordinados.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 59. Os infratores das disposições deste decreto ficam sujeitos à revalidação ou multa, de acordo com as normas do presente capítulo.

Art. 60. Nenhum procedimento haverá contra o contribuinte que tiver pago o selo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão irrecorável de última instância, se posteriormente for modificada essa interpretação.

Art. 61. O procedimento fiscal para imposição das penalidades prescreve em cinco anos, contados da data da infração.

SECÇÃO I

Da revalidação

Art. 62. A revalidação do selo far-se-á pela maneira seguinte:

a) cobrando-se novo selo nos casos de:

1.º inutilização da estampilha por pessoa incompetente;

2.º sobreposição de estampilha;

3.º uso de estampilha imprópria, referente a outro tributo, ou de estampilha não mais em circulação;

4.º pagamento do imposto em estampilha ou por processo mecânico, quando essas formas de selagem não forem permitidas ou autorizadas;

5.º uso impróprio da estampilha especial "Exatorias do Interior";

b) cobrando-se o selo em dobro, nos casos de:

1.º rasura ou emenda;

2.º inutilização incompleta ou falta de inutilização;

3.º aplicação da estampilha fora do prazo;

4.º aposição de estampilha fora do fecho;

5.º apresentação espontânea do papel com falta ou insuficiência de selo à repartição arrecadadora, para pagamento do imposto, ou a qualquer repartição, para fins outros, sem intuito de denúncia.

§ 1º A revalidação incidirá apenas nas estampilhas que contiverem vício ou irregularidade ou na quantia que deixou de ser paga.

§ 2º A lista de câmbio, em que se verifique falta ou insuficiência do selo, fica sujeita à revalidação de que trata o inciso 5º.

§ 3º O pagamento da revalidação isenta de outra penalidade todos os responsáveis.

§ 4º Não estão sujeitos à revalidação estabelecida no inciso 5º os papéis taxados nos arts. 34, 77, 78, 79, 84, 89, 90, 91 e 111 da Tabela.

§ 5º A diferença de selo, que for exigida, quando impugnada a estimativa do contribuinte (art. 40, § 1º), também não incide em revalidação.

§ 6º O papel apresentado a selagem por verba fiscal, no prazo da lei, quando não satisfeito o imposto, no mesmo prazo, será enviado a cobrança executiva, com o acréscimo de 10% se, intimado, o contribuinte não pagar, no prazo de oito dias.

§ 7º Os infratores respondem solidariamente pelo imposto e revalidação, ressalvado, ao que pagar, o direito regressivo.

Art. 63. A revalidação será cobrada por meio de estampilha, na própria repartição federal, estadual ou municipal que verificar a infração, ou, por verba fiscal, se a importância a cobrar for superior a 100\$0.

§ 1º O imposto simples cobrar-se-á do mesmo modo, podendo o próprio interessado sanar a falta, quando se tratar da hipótese prevista no § 4º do art. 62.

§ 2º Não atendido o despacho ou intimação para pagamento, no prazo de 30 dias, remeter-se-á o papel à repartição arrecadadora local para cobrança executiva.

§ 3º No caso de cobrança por verba, remeter-se-á o papel à repartição arrecadadora local, que fará intimar o contribuinte, marcando-lhe, para pagamento do imposto, o prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º Quando o infrator residir em localidade diversa, remeter-se-á o papel à repartição fiscal competente, para que faça a intimação necessária ao pagamento do imposto ou promova a cobrança executiva, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 5º Não terá andamento o papel antes de satisfeita a exigência fiscal cu de inscrita a dívida, salvo interesse da Fazenda, caso em que se extrairá cópia autenticada para substituir o original, seguindo este os trâmites da cobrança.

§ 6º Excepcionalmente, poderá ser ordenada a cobrança afinal.

§ 7º Desde que alguém se apresente para satisfazer a exigência fiscal, não se retardará o andamento do papel.

§ 8º Em qualquer hipótese, se a repartição estadual ou municipal assim preferir, a revalidação será cobrada pela repartição federal arrecadadora.

Art. 64. Por falta de pagamento do selo não se retardará o andamento ou solução dos processos criminais.

SECÇÃO II

Das multas

Art. 65. Os que firmarem ou emitirem papel com falta ou insuficiência de selo ficarão sujeitos à multa de cinco vezes o valor do imposto, a qual não será inferior a 200\$0.

§ 1º Quando se tratar de insuficiência, a multa será calculada sobre a diferença devida.

§ 2º A mesma multa será aplicada aos que derem curso ao papel em infração ou o conservarem por mais de oito dias, salvo se, antes do procedimento fiscal, apresentarem o papel à repartição competente.

§ 3º Ressalvados os casos de omissão ou dolo, por parte do contribuinte, não cabe aplicação da multa, quando a selagem do papel se fizer perante as repartições públicas, exigindo-se, entretanto, o imposto.

Art. 66. A falta ou insuficiência do imposto, quanto aos papéis passados em notas públicas, sujeita o tabelião à multa de duas vezes o valor do selo devido, a qual não será inferior a 200\$0, além da indenização do imposto simples pelo contribuinte.

Parágrafo único. Não será aplicada a multa se, após a lavratura do ato, o tabelião houver levado ao conhecimento da repartição qualquer dúvida existente quanto à selagem.

Art. 67. A falta ou insuficiência do imposto quanto aos papéis a que se refere o art. 30, das "Normas Gerais", e 109, da Tabela, sujeita o estabelecimento arrecadador à multa de três vezes o valor do selo devido, a qual não será inferior a 200\$0, além da indenização do imposto simples pelo contribuinte.

§ 1.º O estabelecimento arrecadador que recolher fora de prazo a importância do imposto, sujeitar-se-á ao acréscimo de 10% sobre a dita importância, calculado e pago na própria guia de recolhimento.

§ 2.º Se houver ação fiscal por falta de recolhimento do imposto o estabelecimento arrecadador incidirá na multa prevista no presente artigo.

Art. 68. No caso dos arts. 65 a 67, se a falta ou insuficiência de selo resultar de artifício doloso ou evidente intuito de fraude, aplicar-se-á a multa de 20 vezes o valor do imposto, a qual não será inferior a 2:000\$0.

Art. 69. Os que falsificarem estampilhas ou lavarem as de que se tenha feito uso, ficarão sujeitos à multa de 50 vezes o seu valor, a qual não será inferior a 10:000\$0.

§ 1.º Na mesma multa incorrerão os que possuirem ou empregarem, concientemente, estampilhas falsas ou lavadas.

§ 2.º Incidirão na multa de 20 vezes o valor do imposto, a qual não será inferior a 2:000\$0, os que, ressalvada a hipótese do § 1.º, empregarem estampilhas inutilizadas anteriormente.

§ 3.º A simples posse de estampilhas já servidas e destacadas dos respectivos papéis sujeitará o infrator à multa de cinco vezes o valor da estampilha, multa nunca inferior a 200\$0.

§ 4.º O emprego de estampilha em que se verifique apenas vestígio de colagem anterior será punido com a multa de três vezes o valor do imposto, multa nunca inferior a 200\$0.

Art. 70. Os que emitirem, sacarem, aceitarem, derem curso, pagarem ou negociarem notas promissórias, letras de câmbio ou cheques, sem o pagamento, no todo ou em parte, do selo proporcional, serão passíveis da multa de 10 vezes o valor do imposto que deixou de ser pago, a qual não será inferior a 200\$0.

Parágrafo único. Os que emitirem cheques sem data ou com data falsa serão passíveis da multa de 10% sobre o valor do cheque, a qual não será inferior a 2:000\$0.

Art. 71. Os que fizerem operações clandestinas de câmbio incorrerão na multa de 20 vezes o valor do imposto que deixar de ser pago, ou cujo pagamento não for provado pelo infrator, multa nunca inferior a 10:000\$0.

Art. 72. Os papéis não apresentados à repartição arrecadadora, para registo, no prazo a que alude o art. 40, § 2.º, letra a, sujeitam os infratores à multa de importância igual ao valor do imposto devido, a qual não será inferior a 200\$0.

§ 1.º Os que, não apresentarem os papéis à repartição arrecadadora no prazo de que trata o art. 40, § 2.º, letra b, ficam sujeitos à multa de cinco vezes o valor da diferença verificada, multa nunca inferior a 200\$0 se não houver diferença a cobrar, a multa será de 200\$0.

§ 2.º Se intimado o infrator, após o prazo estabelecido no art. 40, § 2.º, letra b, não apresentar os papéis à repartição arrecadadora, incidirá na multa de 10 vezes a importância do selo que já tiver sido pago e registado, multa nunca inferior a 400\$0.

§ 3.º O infrator do disposto no art. 41, § 2.º, incidirá em multa igual à importância do imposto, a qual não será inferior a 200\$0, se houver elementos para calculá-la, ou, em caso contrário, na multa fixa de 1:000\$0.

§ 4.º O papel sujeito a registo na forma dos arts. 40 e 41, quando levado à repartição, para outro fim, mas no prazo de oito dias, será registado *ex officio*,

ficando o contribuinte isento de multa, salvo desobediência à intimação posterior.

Art. 73. Cada papel apresentado para averbação fora do prazo estabelecido no art. 45, §§ 1.^º e 2.^º, e antes do procedimento fiscal, sujeita o infrator à multa de 50\$0.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento fiscal por falta de avebração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 65.

Art. 74. Ficam sujeitos à multa de 10:000\$0, independentemente do pedido de exibição judicial e de qualquer penalidade que no caso venha a caber, depois do exame, os que, previamente intimados por escrito, num prazo mínimo de 48 horas, se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela fiscalização.

Art. 75. Os que distribuirem, venderem ou expuserem à venda bilhetes de loteria federal ou estadual sem pagamento do selo de licença, incorrerão em multa igual ao imposto, a qual não será inferior a 100\$0.

Art. 76. A indenização do imposto é sempre devida, independentemente da multa que tiver sido aplicada.

Art. 77. Incorrem na multa de 5:000\$0 os que embaraçarem ou iludirem a ação fiscal.

Art. 78. Incorrem na multa de 200\$0:

a) os serventuários de ofício que registarem papéis nos quais se verifique infração a este regulamento ou neles reconhecerem firma

b) os que nas quitações não indicarem o valor recebido, se este já não estiver declarado no papel;

c) os leiloeiros que não arquivarem as segundas vias de contas de venda;

d) os que, nos registos de comércio, mandarem arquivar ou registrar papéis em que se verifique infração a este regulamento;

e) os que desobedecerem às formalidades prescritas nos arts. 29, 30 e 31, desde que não combinada outra penalidade neste decreto;

f) os que deixarem de prestar informações para fins estatísticos;

g) os funcionários públicos em geral que atenderem, informarem ou encaminharem papéis, sem que promovam a cobrança do imposto devido, ou representem nesse sentido..

Art. 79. A imposição das multas combinadas neste decreto não prejudica a ação penal.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DAS PENALIDADES

Art. 80. A pena de revalidação será imposta mediante despacho do chefe da repartição que verificar a falta, precedendo ou não pedido ou representação, e independente de defesa.

Art. 81. Quando a revalidação for exigida por autoridade inferior à de primeira instância (art. 89), para esta cabe reclamação do interessado, no prazo de oito dias.

Parágrafo único. A mesma norma será observada quando se tratar de exigência do imposto simples.

Art. 82. O processo para imposição de multa será iniciado mediante representação de funcionário federal ou denúncia de particular.

§ 1.^º Em vez de representação, o funcionário poderá usar o auto, para início do processo, atendendo-se às normas da legislação do imposto de consumo, no que não contrariarem este decreto.

§ 2.^º A multa prevista no art. 73 será aplicada por despacho do chefe da repartição arrecadadora, independente de outra qualquer formalidade, cabendo reclamação, nos termos do art. 81.

§ 3.º A multa do art. 78, letra g, será imposta a juizo e por despacho do chefe imediato do funcionário, independente de outra qualquer formalidade, cabendo somente recurso para a autoridade superior, na forma admitida pela legislação que vigorar quanto às penas disciplinares.

Art. 83. Quando houver apreensão de papéis ou exames preliminares, lavrar-se-á termo do ocorrido, para que instrua a peça inicial do processo.

§ 1.º O termo será submetido à assinatura do acusado, ou de seus representantes ou prepostos, mas a assinatura não implica em confissão, nem a recusa em agravação da falta.

§ 2.º No caso de recusa da assinatura, far-se-á menção de tal circunstância.

§ 3.º Quando a infração constar de livro da escrita fiscal ou comercial, devidamente autenticado, não se fará a apreensão, mas, lavrado o termo, anotar-se-á no próprio livro a ocorrência.

§ 4.º Não havendo inconveniente à comprovação da falta, o papel apreendido poderá ser entregue, visado pelo chefe da repartição, desde que fique cópia autenticada.

Art. 84. Tratando-se de estampilha falsa ou servida, a peça inicial do processo deverá ser instruída com o laudo pericial da Casa da Moeda.

Art. 85. Feita a representação, o acusado, conformando-se com o procedimento fiscal, poderá requerer o pagamento do imposto exigido e penalidade cominada em lei.

§ 1.º O deferimento do pedido, porá fim ao processo administrativo.

§ 2.º Se, intimado o infrator, o pagamento não for efetuado dentro do prazo de três dias, extrair-se-á certidão da dívida, para cobrança executiva.

Art. 86. Só se admitirá denúncia com a firma reconhecida e mencionando a residência e profissão do denunciante.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser acompanhada de prova material da infração, ou, à sua falta, indicar elementos que a caracterizem.

Art. 87. Aos acusados será assegurada defesa ampla, no prazo de 30 dias úteis, contados da intimação.

§ 1.º A intimação será feita por qualquer dos seguintes modos:

- a) pessoalmente, ao próprio acusado ou quem o represente;
- b) pelo Correio, comprovada pelo recibo (A. R.).

§ 2.º Havendo omissão de data no recibo A. R., dar-se-á por feita a intimação quatro dias depois de entregue a carta ao Correio.

§ 3.º Se não for possível a intimação por qualquer dos meios indicados, far-se-á por edital.

Art. 88. Se no decorrer do processo for indicada pessoa diversa como responsável pela falta ser-lhe-á assinado prazo para defesa, independente de outra qualquer formalidade; da mesma maneira se procederá quando apuradas novas faltas.

Art. 89. O preparo do processo compete às repartições arrecadadoras, que o encaminharão às delegacias fiscais para julgamento, salvo no Distrito Federal e na capital do Estado de São Paulo, onde cabe o preparo e julgamento às recebedorias.

§ 1.º Após a defesa do acusado será ouvido o autor da representação; na sua ausência, informará o funcionário designado pelo chefe da repartição preparadora.

§ 2.º No caso de denúncia, informará o funcionário designado, podendo ser ouvido o denunciante, se a repartição julgar necessário.

§ 3.º Se depois da defesa forem anexados ao processo documentos de acusação, terá vista o acusado para dizer, no prazo de oito dias.

Art. 90. A decisão de primeira instância será proferida uma vez reunidos os elementos necessários.

Art. 91. Se do processo se apurar responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma a multa relativa à falta cometida.

Art. 92. Apurada a infração de mais de um dispositivo pela mesma pessoa, ser-lhe-á aplicada a pena maior.

Art. 93. No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pela mesma pessoa, depois de decisão condenatória irrecorrível, relativa à primeira infração.

Art. 94. Desde que não se verifique reincidência, os processos referentes a uma mesma infração serão reunidos em um só, para efeito de julgamento.

Parágrafo único. Se do processo ficar provada a prática da mesma infração em outros papéis, não apreendidos, serão eles computados para cálculo da penalidade e exigência do imposto.

Art. 95. As omissões do processo não acarretarão nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

Art. 96. Os processos serão organizados com as folhas numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

Art. 97. Os casos omissos neste decreto, quanto à matéria processual, serão resolvidos de acordo com a legislação sobre o imposto de consumo.

Art. 98. Proferida a decisão condenatória, o acusado será intimado para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, contados da intimação, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso no prazo legal.

Parágrafo único. A intimação far-se-á na forma prevista pelo art. 87, com indicação do prazo para recurso.

Art. 99. Das decisões de primeira instância cabe recurso para o Conselho de Contribuintes, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO X

DAS CONSULTAS

Art. 100. As consultas relativas ao imposto do selo serão solucionadas pelas autoridades de primeira instância, facultado o recurso voluntário.

§ 1º As consultas dirigidas às repartições arrecadadoras, exceto recebedorias, serão encaminhadas à autoridade de primeira instância, convenientemente informadas.

§ 2º Quando a solução favorecer ao contribuinte, haverá recurso *ex officio*.

CAPÍTULO XI

DAS RESTITUIÇÕES E INDENIZAÇÕES

Art. 101. Não será restituído o imposto pago por estampilha, salvo a hipótese prevista no parágrafo único do art. 103.

Art. 102. O imposto pago por verba será restituído quando indevidamente arrecadado.

§ 1º O requerimento de restituição será instruído com o talão de cobrança e o papel em que se lançou a verba.

§ 2º Far-se-á a nota da restituição no talão de cobrança, cancelando-se a verba, antes de devolvido o papel ao interessado.

§ 3º Quando se tratar de verba bancária, o requerimento deverá ser instruído com o papel em que se lançou a verba, e neste será feita a nota de restituição, depois das diligências que se fizerem necessárias.

Art. 103. Fica assegurado ao contribuinte o direito à indenização, pelo serventuário de ofício, que, em razão do cargo, usar, empregar ou aplicar estampilha em desacordo com este decreto.

Parágrafo único. Se, na hipótese deste artigo, o prejuízo for ocasionado por funcionário federal, far-se-á a restituição pelos cofres públicos, com direito regressivo contra o funcionário.

CAPÍTULO XII

DAS QUOTAS PARTES DE MULTA

Art. 104. Aos signatários de representação ou autuantes e aos denunciantes será adjudicada metade das multas impostas por infração deste decreto.

Art. 105. Das multas impostas em virtude de processo iniciado por mais de um funcionário, a quota será repartida igualmente entre os signatários da representação.

Art. 106. Quando a multa provier de diversos processos reunidos, a quota será dividida proporcionalmente entre os signatários das representações.

Art. 107. Se, para apuração da falta, for necessário exame que não possa ser feito pelo signatário da representação, o funcionário que realizar a diligência terá direito à quota parte da multa na forma do art. 105.

Parágrafo único. Na hipótese de denúncia, aos funcionários que se incumbirem do exame de escrita ou de papéis em poder do denunciado ou de terceiro, se adjudicará 50 % da quota reservada ao denunciante.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 108. Os prazos indicados neste decreto contam-se de acordo com o que prescreve o art. 125 do Código Civil.

Parágrafo único. Quando este decreto mandar contar o prazo a partir da data ou assinatura dos papéis, estes serão considerados fora do prazo, se apreendidos com assinatura e sem data.

Art. 109. A Diretoria das Rendas Internas promoverá os meios de organizar a estatística do imposto do selo.

Parágrafo único. Para esse fim poderá expedir instruções e exigir das pessoas sujeitas à fiscalização os dados necessários.

Art. 110. Os papéis passados no estrangeiro que, por motivo de força maior, deixaram de ser legalizados nos consulados não produzirão efeito no Brasil sem o pagamento de selo por verba, correspondente à importância dos emolumentos consulares devidos.

Art. 111. O pagamento da taxa de "Educação e Saúde", quanto aos papéis aludidos no art. 30, das "Normas Gerais", e 109, da Tabela, poderá obedecer à mesma forma estabelecida para o pagamento do imposto do selo, feita a necessária discriminação.

§ 1º. A faculdade concedida no § 1º do art. 8º é extensiva à taxa de "Educação e Saúde" e ao "Selos Penitenciário", devendo a guia de recolhimento discriminar a parcela correspondente a cada um dos tributos.

§ 2º. Também o disposto no art. 14 tem aplicação relativamente às estampilhas da taxa de "Educação e Saúde" e do "Selos Penitenciário".

Art. 112. Continuam em vigor as disposições legais, não incluídas neste decreto, que determinam a cobrança de emolumentos, taxas, custas e multas, por meio de estampilhas do imposto do selo.

Parágrafo único. Também continua em vigor o selo especial de \$5 e 1\$0 criado pelo art. 5º do decreto-lei n. 3.164, de 31 de março de 1941.

Art. 113. Este decreto entrará em vigor 30 dias depois de sua publicação.

Art. 114. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa

TABELA

Observações

1.^a Não havendo indicação de forma, o imposto será pago em estampilha.

2.^a Não havendo indicação de taxa, o imposto será pago na seguinte base:

De mais de 20\$00 até 500\$00.....	2\$000
De mais de 500\$00 até 1:000\$00.....	4\$000
De mais de 1:000\$00, por conto de réis ou fração.....	4\$000

3.^a Será devido em dobro o selo de folha, quando esta exceder de 0,33 m x 0,22 m.

Art.	Incidência	Taxa
------	------------	------

1.^º ABERTURA DE CRÉDITO, garantida ou a descoberto;

Notas

1.^a Tambem ficam sujeitas ao selo deste artigo, equiparadas a contratos por escrito, quaisquer retiradas feitas em estabelecimentos bancários:

- a) independente de contrato;
- b) alem dos limites contratuais;

c) alem dos saldos depositados em conta corrente.

2.^a Ficam insetas de selo as operações referidas na nota anterior, quando realizadas entre estabelecimentos bancários, em contas de cobrança de títulos, efeitos comerciais e outros encargos de correspondentes.

2.^º ALFÂNDEGAS (taxas relativas aos serviços de corretores de navios);

I — Arquivamento de livros e papéis	6\$000
---	--------

II — Busca nos livros findos ou papéis arquivados:

De mais de seis meses até um ano.....	3\$000
---------------------------------------	--------

De um até dez anos	15\$000
--------------------------	---------

De dez até trinta anos	25\$000
------------------------------	---------

Se for indicado o ano:

De trinta até cinquenta anos	30\$000
------------------------------------	---------

Se não for indicado o ano:

De trinta até cinquenta anos	60\$000
------------------------------------	---------

De mais de cinquenta anos	150\$000
---------------------------------	----------

III — Certidão de qualquer livro findo ou documento arquivado, por 33 linhas ou fração, alem da busca e do selo de folha

6\$000

Art.	Incidência	Taxa
	IV — Registo:	
	a) de comunicação do exercício de agência de navios	8\$000
	b) de laudo de vistoria	8\$000
3º ARQUIVAMENTO de atos constitutivos de sociedades comerciais e das civis que revestirem forma comercial e, bem assim, dos de distrato, liquidação ou dissolução, prorrogação ou alteração, transformação, fusão e incorporação:		
	Até 5:000\$0	20\$000
	De mais de 5:000\$0 até 10:000\$0	30\$000
	De mais de 10:000\$0 até 20:000\$0	40\$000
	De mais de 20:000\$0 até 100:000\$0	60\$000
	De mais de 100:000\$0	100\$000

Notas

1.^a Não havendo alteração de capital, cobrar-se-á a taxa mínima de 20\$00.

2.^a O selo deste artigo aplica-se também às declarações de firmas individuais.

3.^a Inutiliza o selo o encarregado do serviço na Junta Comercial ou repartição competente.

4.^a As cooperativas estão isentas do selo previsto neste artigo.

4º ARRENDAMENTO, locação e outros atos que transmitem uso e gozo de bens moveis ou imoveis.

Nota

No caso de transferência do contrato, o selo será calculado sobre a importância correspondente ao tempo que faltar para terminação do prazo.

5º ARTICULADOS, alegações ou razões para serem juntos a processos judiciais, por folha

1\$000

6º ATESTADOS de qualquer natureza, por folha

1\$000

Nota

Estão isentos os seguintes atestados:

a) de vida dos fiadores de responsáveis perante a Fazenda Nacional;

b) de capacidade física e mental necessários à admissão de menores ao trabalho;

c) de moléstia, para efeito de licença;

d) de óbito;

e) de vacina;

f) de pobreza;

g) necessários ao registo de estrangeiros;

h) necessários à obtenção da caderneta de matrícula de pescador profissional;

i) necessários à percepção de montepio, meio soldo ou proveitos de inatividade e de benefícios nos institutos e caixas de aposentadoria e pensões e associações de beneficência ou assistência.

Art.	Incidência	Taxa
7. ^º AUTENTICAÇÕES de cópias de plantas ou mapas		20\$000
8. ^º AUTENTICAÇÕES de documentos, inclusive reprodução fotográfica, por folha		5\$000
9. ^º AUTORIZAÇÃO prevista em lei para o exercício de atividades civis, comerciais e industriais (Verba):		
I — Seguros		1:200\$000
II — Comércio bancário		1:000\$000
III — Sorteio e propaganda		600\$000
IV — Mutualidade, pensões, pecúlios, capitalização e semelhantes		600\$000
V — Compra e exportação de pedras preciosas e semi-preciosas		200\$000
VI — Pesquisas e lavras a que se refere o Código de Minas, por hectare:		
a) Pesquisas:		
Classes I a VII e XI		10\$000
Classes VIII e IX		5\$000
Classe X		\$500
b) Lavras: o dobro das taxas indicadas para pesquisas.		
VII — Atividades não especificadas		100\$000
<i>Notas</i>		
1. ^a Cobrar-se-á o selo, relativamente a cada um dos estabelecimentos autorizados, ainda que se trate de sucursal, agência, filial ou escritório, antes de expedido o ato de autorização, seja decreto, carta-patente ou outro título.		
2. ^a A autorização a correspondente especial e escritório bancários, definida no art. 2. ^º do decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, sujeita à metade do selo previsto no n. II.		
3. ^a A aprovação de alterações em estatutos ou contratos obriga ao pagamento de 50 % do selo indicado neste artigo.		
4. ^a O selo indicado nas alíneas <i>a</i> e <i>b</i> do número VI não será inferior a 100\$0 e 200\$0, respectivamente.		
10. AUTOS judiciais e outros papéis forenses não especificados, por folha		1\$000
<i>Nota</i>		
Estão isentas:		
a) contra-fés de intimações;		
b) notificação requerida por associado de cooperativa, nos termos do art. 18, parágrafo único, do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932.		
11. CÂMBIO manual — negociações em "traveller's checks" e papel moeda estrangeiro em espécie, independente de contrato (Verba).		

Art.	Incidência	Taxa
<i>Nota</i>		
O selo, a que se refere este artigo, é pago na forma prescrita pelo art. 29 das "Normas Gerais".		
12. CAPITANIAS DOS PORTOS (taxas especiais):		
I — <i>Arrolamento</i> de embarcação nacional não sujeita a registo	2\$000	
II — <i>Averbação</i> lançada no registo ou no arrolamento de embarcação	1\$200	
III — <i>Expedição</i> de cederneta matrícula correspondente à inscrição marítima individual	1\$000	
IV — <i>Inscrição</i> em exames a serem prestados para o exercício de profissão que exija a expedição de título, carta ou diploma	10\$000	
V — Licença:		
a) anual, concedida a embarcação registada:		
Até 10 toneladas líquidas de arqueação	5\$000	
De mais de 10 até 25	10\$000	
De mais de 25 até 50	15\$000	
De mais de 50 até 75	20\$000	
De mais de 75 até 100	30\$000	
Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação	\$200	
b) anual, concedida a embarcação registada:		
Até 30 toneladas líquidas de arqueação	10\$000	
De mais de 30 até 50	15\$000	
De mais de 50 até 75	20\$000	
De mais de 75 até 100	30\$000	
Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação	\$200	
c) não especificada		
VI — Registro:		
a) de embarcação nacional	20\$000	
b) de título, carta ou diploma	2\$500	
VII — Revalidação de título, carta ou documento expedidos por escola estrangeira		
VIII — Termo:		
a) de abertura nos livros de embarcação	2\$000	
b) de encerramento nos mesmos, por folha	\$100	
c) de vistoria, procedida em embarcações	10\$000	

Nota.

Está isenta a vistoria em embarcações empregadas na pequena cabotagem.

13. CARTA de "comerciante matriculado" (Verba) 400\$000
 14. CARTAS de crédito

Art.	Incidência	Taxa
	<i>Notas</i>	
	1. ^a Inutiliza a estampilha o emitente, pago o imposto sobre o total do crédito.	
	2. ^a As retiradas efetuadas no país, por conta de carta de crédito emitida no exterior, ficam sujeitas ao pagamento do selo previsto neste artigo.	
15.	CARTAS de reconhecimento de sindicatos e associações sindicais (art. 1. ^º do decreto-lei n. 3.037, de 10 de fevereiro de 1941):	
	I — de sindicato	200\$000
	II — de federação.	500\$000
	III — de confederação.	1:000\$000
16.	CAUÇÕES "de opere demoliendo"	50\$000
17.	CERTIDÓES anuais relativas ao cumprimento do art. 41 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939 (decreto-lei n. 3.036, de 10 de fevereiro de 1941, art. 1. ^º):	
	I — a sindicatos.	50\$000
	II — a federações.	100\$000
	III — a confederações.	200\$000
18.	CERTIDÓES de censura de filmes cinematográficos:	
	Pela primeira via	10\$000
	Cada uma das demais	5\$000
19.	CERTIDÓES de nascimento, casamento e óbito	5\$000
	<i>Nota</i>	
	Estão isentas:	
	a) as de nascimento, ou documento que as substituam, quando destinadas a admissão de menores ao trabalho em estabelecimentos industriais, ou a matrícula de pescadores;	
	b) as de nascimento, necessárias à obtenção da cadereta-matrícula de pescador profissional;	
	c) as de óbito para inumação;	
	d) as referidas no art. 53 do decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939.	
20.	CERTIDÓES de quitação de impostos ou taxas devidos à Fazenda Nacional	8\$000
21.	CERTIDÓES de registo de diplomas ou títulos	10\$000
22.	CERTIDÓES dos contratos taxados nos arts. 41 e 42, extraídos pelos corretores	
23.	CERTIDÓES e cópias não especificadas, por folha	1\$000
	Sendo subscritas por empregados que não percebem custas, ficarão sujeitas ainda:	
	De rasa:	
	Por linha manuscrita	\$100
	Por linha datilografada ou impressa	\$200
	De busca, por ano	1\$000

Art.	Incidência	Taxa
<i>Notas</i>		
1. ^a Nenhuma certidão deve ser dada, pelas repartições federais, sem prévio requerimento.		
2. ^a Se não for indicado o ano, ou em caso de certidão negativa, a cobrança da busca abrangerá todo o período consultado.		
3. ^a Incluem-se na cobrança do selo de rasa as linhas necessárias à inutilização de estampilhas.		
4. ^a As linhas manuscritas, nas certidões datilografadas ou impressas, incidem na rasa de \$200.		
5. ^a Estão isentas:		
a) as certidões de depósito (uma para o Departamento do Trabalho e outra para o empregador), expedidas por força do art. 36, § 5. ^o , 1. ^a parte, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934;		
b) as certidões referidas no art. 53 do decreto número 4.857, de 9 de novembro de 1939.		
24. CERTIFICADOS ou recibos de aferição de medida ou instrumento de medir		5\$000
25. CERTIFICADOS técnicos passados por profissionais nos processos de isenção e redução de direitos de importação, cada via, por folha		1\$000
26. CESSÕES de crédito		
<i>Nota</i>		
O selo será cobrado sobre a importância do crédito cedido e não sobre a importância por que foi feita a cessão.		
27. CHEQUES em moeda estrangeira		
<i>Nota</i>		
Inutiliza a estampilha o emitente, quando emitidos no Brasil e, quando no estrangeiro, seu primeiro portador no país.		
28. CHEQUES em moeda nacional, emitidos no exterior ou sobre o exterior, e os que, emitidos a favor de pessoas naturais ou jurídicas no país, forem por estas endossadas a entidades do exterior.		
<i>Nota</i>		
Inutiliza o selo: quando emitidos no Brasil, o emitente; quando no exterior, o seu primeiro portador no país; e, na última hipótese, o endossante.		
29. CONCESSÕES de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados (Verba)		500\$000
30. CONCESSÕES de privilégios, que não forem de invenção, por decênio (Verba)		1:000\$000

Art.	Incidência	Taxa
31. CONCESSÕES de regalias de paquete (Verba)		
Até 3.000 toneladas líquidas	500\$000	
De mais de 3.000 até 5.000 toneladas líquidas	1:000\$000	
De mais de 5.000 até 10.000 toneladas líquidas	1:500\$000	
Acima de 10.000 toneladas líquidas	2:000\$000	
32. CONHECIMENTOS de carga — assim também compreendidos os avisos, cautelas, recibos, guias, listas e outros documentos comprovativos de transporte de mercadorias, e da responsabilidade do transportador, cada via ou cópia	1\$000	

Notas

1.^a O selo será pago tantas vezes quantos forem os destinatários indicados pelas marcas constantes do conhecimento.

2.^a Os conhecimentos emitidos no estrangeiro estão sujeitos ao selo quando apresentados à repartição fiscal do porto de destino.

3.^a Estão isentos:

- a) os de transporte de bagagens;
- b) os de transporte ferroviário, desde que declarem o valor do frete e este não exceda de 20\$000;
- c) as vias ou cópias, sem recibos, anotações, assinaturas, rubricas, chancelas ou carimbos, quando em poder do transportador.

4.^a O termo "frete" empregado na letra b, da nota anterior, abrange somente o "frete de transporte", com exclusão de todas as taxas acessórias, como as de carga e descarga, baideação, pesagem e outras.

33. CONHECIMENTOS e recibos de mercadorias depositadas em armazens gerais de estradas de ferro, de companhias de docas, de alfândegas e trapiches alfandegados, desde que não contenham valor declarado, por volume.....

\$050

34. CONTAS apresentadas às repartições, quando não sujeitas ao selo proporcional (art. 46, das "Normas Gerais"), por folha, selada somente a primeira via

1\$000

35. CONTAS de venda prestadas por leiloeiro..

Nota

Inutiliza a estampilha o comitente, no recibo que passar na segunda via da conta de venda, a qual ficará no arquivo do leiloeiro para a necessária fiscalização, calculando-se o selo sobre o produto líquido. Não valerão, para os efeitos legais, os recibos passados fora dessas contas, salvo se o produto líquido for depositado pelo leiloeiro, nos termos do artigo 34 do decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, sendo então a estampilha inutilizada pelo mesmo.

36. CONTRATOS de aforamento ou enfiteuse.

Nota

O selo será calculado sobre a importância de foro, e a jóia, se houver.

37. CONTRATOS de comodato, por folha

1\$000

Art.	Incidência	Taxa
------	------------	------

38. CONTRATOS de compra e venda de bens moveis e imoveis.

Nota

Estão isentas as operações de compra e venda de pedras preciosas entre garimpeiro matriculado e comprador autorizado.

39. CONTRATOS de compra e venda de câmbio, de cada período de 30 dias ou fração:

Até 50:000\$0	3\$000
De mais de 50:000\$0, por 50:000\$0 ou fração	3\$000

Notas

1.^a Os contratos não liquidados no prazo ficarão sujeitos a novo selo, sobre o saldo respectivo, em cada período de 30 dias, ou fração.

2.^a Estão sujeitas ao selo deste artigo as operações entre matriz, filial e agência de um mesmo banco, quando não representem simples transferências, à mesma taxa de compra.

3.^a Ficam isentos os contratos de compra e venda de câmbio até 5:000\$0, à vista e liquidados dentro de cinco dias. Entretanto, se a reunião de diversas operações, efetuadas no mesmo dia por um só tomador, ultrapassar de 5:000\$0, não prevalecerá a isenção.

4.^a Inutiliza a estampilha o banco comprador ou vendedor; se a operação for efetuada entre dois bancos, o vendedor.

40. CONTRATOS de construção.

Notas

1.^a Havendo acréscimo ao valor ajustado, a diferença do selo será exigida nas quitações.

2.^a No caso de contrato verbal, o selo será também exigido nas quitações.

41. CONTRATOS de operações a prazo, de compra e venda de títulos públicos ou não, cotados em bolsa, e de metais preciosos

3\$000

Nota

Inutiliza a estampilha, que será apostila na margem do protocolo, o corretor, no ato da lavratura do termo.

42. CONTRATOS de operações a termo, de mercadorias, quando realizadas em bolsa

3\$000

Nota

Inutiliza a estampilha, que será apostila na margem do protocolo, o corretor, no ato da lavratura do termo.

43. CONVERSÃO de forma e transferência de ações.

Art.	Incidência	Taxa
<i>Notas</i>		
	1. ^a O selo da conversão será inutilizado no livro de registo e o da transferência no termo respectivo.	
	2. ^a Calcular-se-á o selo sobre o valor nominal dos títulos.	
44. DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (taxas especiais):		
	I — Anotação nos livros de Registo Geral dos documentos comprovantes de uso efetivo de invenção privilegiada	5\$000
	II — Averbação:	
	a) de transferência ou de alteração de nome dos titulares, de marcas, de títulos de estabelecimentos ou insígnias e de patente	20\$000
	b) de contratos de exploração de patentes.	50\$000
	III — Certidão:	
	a) de alteração de nome dos proprietários de marcas de indústria ou de comércio, de títulos de estabelecimento e de patentes	20\$000
	b) de transferência de marca de indústria ou de comércio, de título de estabelecimento e de insígnia	50\$000
	c) de transferência de patente de invenção, modelo de utilidade, desenho, ou modelo industrial e garantia de prioridade	50\$000
	IV — Cópia fotostática de documentos, de marcas e de desenhos de patentes	5\$000
	V — Depósito de pedido:	
	a) de garantia de prioridade	25\$000
	b) de registo de marca de indústria ou de comércio (por classe), nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia, patente de invenção, de melhoramento, de modelo de utilidade e de desenho ou modelo industrial	60\$000
	VI — Expedição:	
	a) de certificado de registo de marca de indústria ou de comércio, título de estabelecimento e nome comercial	150\$000
	— De cada classe que exceder a primeira, nos títulos de estabelecimento	20\$000
	b) de patente de invenção, de melhoramento, de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial	100\$000
	c) de título de garantia de prioridade	60\$000
	VII — Interposição de recurso:	
	a) para o Ministro de Estado	200\$000
	b) para outra autoridade	60\$000
	VIII — Pedido:	
	a) de caducidade de registo de marca, de título de estabelecimento ou insígnia e de nome comercial...	50\$000

Art.	Incidência	Taxa
	b) de certidão da existência de marca igual à que se quer registar	20\$000
	c) de inscrição para exame de habilitação à matrícula de Agente da Propriedade Industrial	100\$000
	d) de prorrogação de prazo: Por 30 dias	10\$000
	Por 60 dias	20\$000
	e) de registo de procuração	20\$000
	f) de vista de processo solicitada pelo próprio ou por seu procurador, exceto quando for para tomar conhecimento de exigências, de oposições, de recurso, de réplicas e tréplicas	2\$000
IX —	Registo de marca de indústria ou comércio, nome comercial e título do estabelecimento ou insígnia	25\$000
X —	Renovação de registo de marcas (taxa extraordinária), na forma do art. 5.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.603, de 14 de setembro de 1939	50\$000
XI —	Restauração de processo, na forma do art. 2.º, do decreto-lei n. 1.603, de 14 de setembro de 1939	100\$000

Notas

1.^a O concessionário ou cessionário de patente de invenção e de modelo de utilidade ficará sujeito ao pagamento de 50\$0 durante o prazo da vigência da patente respectiva.

2.^a Pela patente de melhoramento da própria invenção, o inventor, alem das taxas do depósito e da carta patente, pagará a anuidade que se tenha de vencer da patente principal.

3.^a O concessionário ou cessionário da patente de desenho ou modelo industrial ficará sujeito ao pagamento da contribuição de 50\$0 por triénio, durante o prazo da vigência da patente.

4.^a A primeira anuidade de qualquer patente e bem assim a contribuição do primeiro triénio de patente de desenho ou modelo industrial serão pagas, adiantadamente, com a taxa de expedição da respectiva patente.

5.^a Em caso algum serão restituídas anuidades, contribuições e taxas.

6.^a O pagamento das taxas, anuidade e contribuições, acima estabelecidas, será efetuado mediante aposição dos selos nas petições, livros e documentos, e inutilizadas de acordo com o presente regulamento, e, sempre que possível, por perfuração feita pelo Departamento.

45. DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAUDE PÚBLICA
(taxas especiais):

I —	Carta de saude a embarcações de longo curso	20\$000
II —	Certificado de expurgo	2\$000
III —	Declarações das autoridades sanitárias, permitindo a habitação de prédios, no Distrito Federal....	1\$000

Art.	Incidência	Taxa
	IV — Licença:	
	a) inicial para funcionamento de farmácias, laboratórios de análises, estabelecimentos industriais farmacêuticos, drogarias, depósitos de drogas e especialidades farmacêuticas e estabelecimentos congêneres, válida no exercício de um ano	100\$000
	b) para expor à venda especialidades farmacêuticas, válida por cinco anos	100\$000
	V — Revalidação:	
	a) anual das licenças dos estabelecimentos e erbanários já existentes	50\$000
	b) de licenças de especialidades farmacêuticas, válidas por cinco anos	100\$000
	VI — Transferência de responsabilidade ou de propriedade ou de responsabilidade e propriedade, ao mesmo tempo, de licenças de especialidades farmacêuticas e desinfetantes.....	100\$000
46. DEPÓSITO provisório de parte do capital, para organização de sociedades anônimas e estabelecimentos bancários		20\$000

Nota

A estampilha será inutilizada no respectivo conhecimento.

47. DIPLOMAS ou títulos (Verba):

I — Conferidos por escolas superiores, oficiais ou oficializadas ..	200\$000
II — Conferidos por outros estabelecimentos de ensino, oficiais ou oficializados ..	50\$000
III — Conferidos a maquinistas, pilotos, arrais, práticos, mestres de pequena cabotagem e semelhantes	20\$000

Notas

1.^a A revalidação de diplomas ou títulos conferidos por estabelecimentos estrangeiros fica sujeita ao dobro do selo previsto neste artigo.

2.^a Estão isentos os diplomas conferidos a alunos gratuitos.

48. EMBARCAÇÕES (atos translativos)

Nota

Quando se tratar de embarcação estrangeira adquirida por pessoa domiciliada no país, inutiliza a estampilha o funcionário que efetuar o registo no Brasil.

49. EMPRÉSTIMOS em geral.

50. EMPRÉSTIMOS por meio de obrigações ou debêntures (Verba).

Art.	Incidência	Taxa
------	------------	------

Notas

1.^a O imposto será pago por ocasião da lavratura do contrato ou, à falta deste, por meio de guia em duplicata antes de começar a emissão pela entrega dos títulos, ou cestas que representem o seu valor.

2.^a Em qualquer caso, o imposto incidirá também sobre a garantia oferecida.

51. ENDOSSOS de cheques, letras de câmbio, notas promissórias e outros títulos em moeda estrangeira.

Nota

Fica isento o primeiro endosso, quando feito expressamente para liquidação de título, em poder de estabelecimento bancário.

52. ENDOSSOS de conhecimento de carga.
 53. ENDOSSOS de quaisquer títulos, depois do vencimento.
 54. ENDOSSOS de warrants quando destacados do conhecimento de depósito.

Nota

O valor para o cálculo do selo será a importância declarada no endosso.

55. EMANCIPAÇÃO por outorga de pai ou mãe, ou por sentença 100\$000

Nota

Tratando-se de sentença, inutiliza a estampilha o escrivão.

56. ESCRITURAS ante-nupciais, com separação de bens 100\$000
 57. ESCRITURAS de adoção, por pessoa adotada 100\$000
 58. ESCRITURAS de autorização para comerciar, exigidas no art. 1.^º, ns. 3 e 4, do Código Comercial 80\$000
 59. "EXEQUATUR" concedida às sentenças e precatórias estrangeiras 50\$000

Nota

Inutiliza a estampilha a autoridade concedente.

60. EXTRATOS de contas correntes, quando ajuizados.

Nota

61. FAVORES de isenção e redução de direitos:

O imposto será calculado sobre a importância do saldo, inutilizada a estampilha antes da apresentação em juízo.

Por ato do Presidente da República 200\$000
 Por ato de outras autoridades 50\$000

Art.	Incidência.	Taxa
<i>Notas</i>		
1. ^a Inutiliza a estampilha a autoridade aduaneira.		
2. ^a Está isento o favor concedido de acordo com a última parte do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938.		
62. FAVORES não especificados (Verba)		
Por decreto	100\$000	
Por outro qualquer ato	50\$000	
<i>Nota</i>		
Estão isentas as pensões concedidas pelo Governo Federal.		
63. Fianças.		
<i>Nota</i>		
Estão isentas as fianças em favor de funcionários públicos, por termo lavrado nas repartições.		
64. FRETE — marítimo, fluvial, lacustre e aéreo		
<i>Notas</i>		
1. ^a Cobrar-se-á o selo até 24 horas depois da saída da embarcação, sobre o valor total do frete, que será calculado na nota de despacho ou documento que a substitua.		
2. ^a Inutiliza a estampilha o corretor, despachante ou qualquer dos responsáveis pela embarcação.		
3. ^a Está isento o frete de embarcações entre portos ou aeroportos do mesmo município.		
65. GUIAS de transferência de alunos	1\$000	
66. INSCRIÇÕES em concurso ou prova de habilitação:		
I — Para cargo da magistratura, ministério público, magistério e ofícios públicos	20\$000	
II — Para cargo ou função nas repartições federais	10\$000	
<i>Nota</i>		
Inutiliza a estampilha, no momento da inscrição, o funcionário competente.		
67. INSCRIÇÃO para exames ou provas em estabelecimentos de ensino, oficiais ou oficializados	2\$000	
<i>Nota</i>		
Inutiliza a estampilha, no momento da inscrição, o funcionário competente.		
68. JUNTA DE CORRETORES DE MERCADORIAS DO DISTRITO FEDERAL (taxas especiais):		
I — <i>Arquivamento:</i>		
a) de amostras de mercadorias, a requerimento dos interessados	1\$000	
b) de qualquer documento ou livro	5\$000	

Art.	Incidência	Taxa
II — Atestados de qualidade e classificação de mercadorias, por espécie		10\$000
III — Buscas nos livros findos, ou papéis arquivados:		
De mais de seis meses até um ano2\$000
De mais de um até dez anos		4\$000
De mais de dez até trinta anos		10\$000
Se a parte indicar o ano, de mais de trinta até cinquenta anos		20\$000
Se a parte não indicar o ano, de mais de trinta até cinquenta anos		40\$000
De mais de cinquenta anos		100\$000
IV — Certidão:		
a) de certificado de qualidade ou classificação de qualquer mercadoria		3\$000
b) de cotação média semanal, por semana e por espécie de mercadoria:		
Até seis meses		5\$000
De mais de seis meses, por semana		6\$000
c) de qualquer cotação:		
Registada dentro de um período de 12 meses		5\$000
De mais de 12 meses		10\$000
d) extraída de qualquer livro findo ou documento arquivado na Secretaria da Junta, por 33 linhas ou fração, além da busca e do selo de folha		6\$000
V — Certificados:		
a) de classificação de café e açúcar para entrega na bolsa		1\$000
b) de qualidade de mercadorias para exportação		5\$000
VI — Pedidos de verificação de qualidade de mercadorias pela confrontação com os tipos oficiais, devidamente arquivados, de operações não realizadas por intermédio de corretor de mercadorias, por espécie de mercadoria		20\$000
VII — Registo do laudo da comissão de vistorias		5\$000

69. LETRAS de câmbio.

Notas

1.^a Inutiliza a estampilha:

- a) o sacador, nas letras à vista, e o aceitante, na primeira via das letras a prazo, quando emitidas no Brasil sobre praças do país;
- b) o sacador, na última via, que será arquivada, para fiscalização, quando sacadas sobre praças do exterior;
- c) o primeiro portador, na via que for apresentada, aceita, negociada, paga ou protestada, quando emitidas do exterior sobre praças do país.

2.^a O selo deste artigo também é devido nos seguintes casos:

- a) quando não houver saques relativos às mercadorias importadas do exterior;

Art.	Incidência	Taxa
	b) quando houver crédito aberto no estrangeiro para importação de mercadorias;	
	c) nos documentos em geral, referentes à liquidação de contratos de câmbio, ainda que tenham a forma de recibo, ordem telegráfica, ou qualquer outra.	
70.	LICENÇA anual para vender bilhetes de loterias federais e estaduais:	
	I — A agências em cidade de mais de 500.000 habitantes	500\$000
	II — A agências em cidade de mais de 50.000 até 500.000 habitantes	250\$000
	III — A agências em cidades de menos de 50.000 habitantes	100\$000
	IV — A estabelecimentos fixos em cidades de mais de 50.000 habitantes	150\$000
	V — A estabelecimentos fixos em cidades de menos de 50.000 habitantes	50\$000
	VI — A ambulantes	10\$000

Nota

O imposto será pago pela forma prevista na legislação especial de loterias.

71.	LICENÇA a pessoas estranhas ao serviço, para ida a bordo de embarcações procedentes do estrangeiro:	
	De cada vez, por pessoa	5\$000
	Anual, por pessoa	150\$000
72.	LICENÇA não especificada concedida por autoridade portuária	2\$000
73.	LICENÇA para caçar:	
	A profissional	200\$000
	A amador.	20\$000
74.	LICENÇA a cidadão brasileiro para aceitar emprego ou pensão de governo estrangeiro	200\$000
75.	LIVROS de escrituração ou cópia exigidos ou previstos em lei ou regulamento (Verba):	
	Pelos termos de abertura e encerramento	10\$000
	Por folha	\$200

Notas

1.^a Estão sujeitos ao selo deste artigo os livros facultativamente apresentados para autenticação.

2.^a A taxa de \$200 não incide nas folhas destinadas a índice ou a fim diverso da escrituração.

3.^a O selo será pago antes da autenticação, ou, se a ela o livro não estiver sujeito, antes de iniciada a escrita.

4.^a Estão isentos:

a) os livros do registo civil de nascimento, casamento e óbito;

Art.	Incidência	Taxa
	b) os livros-guias e livros-notas ou talões; c) os livros das cooperativas; d) os livros criados por este decreto.	
76. MEMORANDA de corretores de mercadorias ou de fundos públicos, em que haja referência à liquidação de qualquer operação a termo, de mercadorias, ou de qualquer operação a prazo, de títulos públicos ou não, e de metais		1\$000
77. MEMORIAIS apresentados a autoridade administrativa, por folha		3\$000
78. MEMORIAIS apresentados a autoridade judiciária		1\$000
79. NOTAS de despacho nas alfândegas e mesas de rendas, primeira via		2\$000

Nota

Estão isentas as de amostra sem valor.

80. NOTAS promissórias.

Nota

O selo das notas promissórias emitidas em país estrangeiro é exigível quando negociadas ou cobradas no Brasil, inutilizada a estampilha pelo primeiro portador.

81. ORDENS de pagamento.

Notas

- 1.^a A estampilha será inutilizada pelo beneficiário na própria ordem, ao ser cumprida.
- 2.^a Estão isentas as ordens em moeda nacional, dentro do país, através de estabelecimentos bancários.

82. PAGAMENTO, recebimento, transferência e crédito de qualquer natureza em moeda nacional, efetuados no país a débito ou a crédito de entidades do exterior.

Notas

- 1.^a Não haverá cobrança de selo:
 - a) quando se referirem a despesas ou rendas de bens pertencentes ao titular da conta;
 - b) quando se referirem a câmbio comprado ou vendido, desde que já tenha sido pago o selo devido.
- 2.^a Inutiliza a estampilha o creditador ou debitador em ficha do respectivo lançamento.

83. PAPÉIS não especificados — em que houver promessa ou obrigação de pagamento, de entrega ou transmissão de bens moveis e valores, sob qualquer modalidade, e bem assim os que contiverem distrato, exoneração, subrogação, caução ou outra garantia, sinal ou liquidação de somas e valores.

Nota

Estão isentos:

- a) aval;
- b) bonus e letras hipotecárias emitidas pelo Banco do Brasil, para financiamento da agricultura, na forma da legislação vigente;
- c) confirmação de pedidos de mercadoria sem preço estipulado;
- d) contratos de locação de serviço em que o locador (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho;
- e) contratos de parceria, celebrados com colonos;
- f) duplicas e triplicatas a que se refere a lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936;
- g) instrumentos de depósito nos termos do art. 3.º do decreto-lei n. 2.612, de 20 de setembro de 1940;
- h) operações que consistam em transferência de crédito, em moeda nacional, de uma conta para outra, da mesma pessoa física ou jurídica, domiciliada no país ou no exterior, com o mesmo creditador, mediante simples lançamentos;
- i) quitações por escritura pública, relativas a papéis também passados em notas públicas e nos quais tenha sido pago selo proporcional, sujeito, entretanto, a esse imposto o excedente da importância consignada no ato primitivo;
- j) propostas de desconto de letras de câmbio, notas promissórias e duplicas de fatura, feitas a estabelecimento bancário, desde que a obrigação nelas assumida se restrinja à promessa de reembolso, independentemente de protesto, quer por falta de aceite, quer por falta de pagamento.

84. PAPÉIS juntos a requerimento ou apresentados a autoridades ou repartições públicas, por folha

1\$000

Notas

1.ª Inutiliza a estampilha o requerente, a autoridade que despachar ou o empregado que der andamento ao papel.

2.ª Estão isentos:

- a) os conhecimentos de pagamento de impostos e taxas federais;
- b) contas emitidas para comprovação de adiantamento;
- c) documentos referidos no art. 7.º do decreto-lei n. 527, de 1 de julho de 1938, quando anexados ao requerimento de que trata o mesmo artigo (decreto-lei n. 693, de 15 de setembro de 1938);
- d) faturas consulares, e as comerciais que lhes forem anexadas nos consulados;
- e) guias de pagamento ou recolhimento de somas ou valores aos cofres públicos;
- f) guias para aquisição de estampilhas;
- g) jornais apresentados ou juntos a processo, por força de dispositivo de lei, para prova de publicação de edital;
- h) jornais ou revistas apresentados às alfândegas para fim de registo (decreto-lei n. 2.016, de 14 de fevereiro de 1940, art. 2.º, inciso III, letra f);
- i) papéis de apresentação obrigatória à censura oficial;
- j) papéis relativos a registo de estrangeiro, nos termos do decreto-lei n. 1.966, de 16 de janeiro de 1940;

Art.	Incidência	Taxa
------	------------	------

k) papéis apresentados às repartições ou autoridades federais para fins de fiscalização instituída em lei e os relativos a informações por elas solicitadas, no exclusivo interesse do serviço;

l) requisições feitas por autoridade federal, quando juntas às contas apresentadas para pagamento;

m) teses e trabalhos impressos apresentados para inscrição em concursos.

3.^a Os papéis anteriormente isentos ficam sujeitos ao selo previsto neste artigo, quando apresentados como documento perante quaisquer autoridades federais. Pagarão apenas a diferença do imposto, se houver, os papéis já selados.

85. PAPÉIS passados por serventuários de ofício, a pedido dos interessados, desde que não previstos em outro artigo da Tabela, por folha	1\$000
86. PAPÉIS que declarem valor recebido por conta de pessoa diferente da que ordena o pagamento.	

Nota

Quando se tratar de papéis passados a estabelecimento bancário, em mais de uma via, o selo incidirá sobre a primeira, que ficará arquivada, para efeito de fiscalização, devendo ser anotado o pagamento nas demais.

87. PASSAPORTE A EMBARCAÇÕES:

a) de longo curso	10\$000
b) de cabotagem	5\$000

88 PASSAPORTE INDIVIDUAL:

I — Decreto n. 3.345, de 30 de novembro de 1938:	
a) especial, comum ou para estrangeiro	50\$000
b) prorrogação em passaporte comum	20\$000
c) visto em passaporte comum para sair do território nacional, ou em passaporte estrangeiro	20\$000
II — Não especificado	20\$000

Notas

1.^a Continuam em vigor as isenções previstas no decreto n. 3.345, de 30 de novembro de 1938.

2.^a Não se comprehende como passaporte o salvo-conduto expedido por autoridade policial para efeitos dentro do país.

89. PASSES a embarcações de longo curso	10\$000
90. PETIÇÕES dirigidas a autoridades administrativas, por folha	3\$000

Nota

Estão isentas:

- a)* as petições para registo de estrangeiro;
- b)* as petições para retificação de lançamento de imposto de renda;

Art.	Incidência	Taxa
	c) as que se fizerem necessárias à percepção de montepio, meio soldo ou proventos de inatividade e de benefícios nos institutos e caixas de aposentadoria e pensões e associações de beneficência ou assistência;	
	d) as dirigidas ao Governo, no interesse público.	
91. PETIÇÕES	dirigidas a autoridades judiciais, por folha..	1\$000
92. POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL (taxas especiais):		
	I — Alvarás:	
	a) Expedidos às repartições municipais do Distrito Federal, em virtude de termos de responsabilidade, assinados para o comércio de armas, de inflamáveis e para a exploração de pedreiras.....	20\$000
	b) de entrega de veículos recolhidos ao depósito público	5\$000
	c) de soltura	3\$000
	— Atestado de bons antecedentes	5\$000
	III — Autenticação de documentos	5\$000
	IV — Averbação de matrícula de veículos	2\$000
	V — Cancelamento de nota	20\$000
	VI — Carteiras de condutores de veículos, motociclistas, ciclistas e ganhadores ou carregadores	5\$000
	VII — Carteiras de identidade:	
	a) comuns	10\$000
	b) internacionais	30\$000
	c) para funcionários públicos	5\$000
	d) para serviços doméstico	5\$000
	VIII — Clichés de fotografias judiciais, de 20\$000 a....	150\$000
	IX — Folha corrida	20\$000
	X — Guia de permissão para embarque, desembarque e entregas de explosivos, armas e munições, cada via....	1\$000
	XI — Indenização de material, de 5\$000 a.....	70\$000
	XII — Licença:	
	a) para abertura ou funcionamento anual de teatros e cinematógrafos:	
	Na área urbana	200\$000
	Na área suburbana	100\$000
	b) para funcionamento de circos	100\$000
	c) para funcionamento de parques de diversões, <i>dancinás, cabarets</i> e semelhantes; de sociedades recreativas e desportivas, com entradas retribuídas, de outros espetáculos públicos, de que se auferir lucro, qualquer que seja o número de funções, dentro do exercício:	
	Na área urbana	100\$000
	Na área suburbana	50\$000
	d) para funcionamento de sociedades recreativas, sem entradas retribuídas	20\$000
	e) para ensaios carnavalescos	20\$000
	f) para praticagem de motoristas, motociclistas e ciclistas	2\$000

Art.	Incidência.	Taxa
g)	para saída de coletividade na época dos folguedos carnavalescos, quer se trate de associação já licenciada para funcionar, quer dos agrupamentos que se formem para aquele fim, na época indicada....	20\$000
h)	para propaganda comercial ou não, em qualquer época do ano, de um ou de mais indivíduos caracterizados	20\$000
i)	para saída de sociedades recreativas ou não	20\$000
j)	para saída de veículos-anúncio, na época destinada aos folguedos carnavalescos, conduzindo uma ou mais pessoas, fantasiadas ou não	20\$000
k)	para queima de fogos em festejos públicos	30\$000
l)	para compra de explosivos, armas e munições....	2\$000
m)	para retirar da alfândega explosivos, armas e munições	2\$000
n)	para trânsito com arma de caça, por particulares: Pela primeira Pelas subsequentes	10\$000 5\$000
o)	para porte de arma de defesa: Individual, por arma A proprietários de automóveis, quando em viagem, por arma	100\$000 20\$000
p)	permanente, para ter arma em residência ou em estabelecimento comercial (inclusive o registo), por arma	5\$000
q)	provisória, para qualquer fim	2\$000
r)	não especificada	20\$000
XIII —	Matrícula de ajudantes de motoristas	2\$000
XIV —	Provas fotográficas, de 5\$000 a	70\$000
XV —	Reconhecimento de impressões digitais	5\$000
XVI —	Registo de licença de veículos em geral	2\$000
XVII —	Retificação de assentamentos	10\$000
XVIII —	<i>Termo:</i>	
a)	de fiança, para desembarque	30\$000
b)	de responsabilidade para exploração de pedreiras ou para o comércio de armas, munições, inflamáveis, produtos químicos e explosivos	10\$000
XIX —	Título de habilitação de carroceiros, ciclistas, motociclistas, cocheiros, motorneiros e motoristas....	2\$000
XX —	<i>Visto:</i>	
a)	em passaportes	20\$000
b)	em carteiras de identidade expedidas por outras repartições.	10\$000

Nota

Estão isentas as licenças concedidas a autoridades e funcionários públicos, para uso de arma, quando em serviço.

93. PROCURAÇÕES e substabelecimentos:

I — Com a cláusula "in rem propriam", ou cláusula equivalente.

II — Sem as cláusulas referidas no inciso anterior, de cada outorgante

3\$000

Art.	Incidência	Taxa
	III — <i>Traslados, públicas-formas, certidões, ou cópias de quaisquer procurações ou estabelecimentos, de cada outorgante</i>	3\$000

Nota

O selo previsto na alínea III é independente do que já tenha sido pago na procuração.

94. PROMESSA de compra e venda de bens moveis e imoveis.	
95. PROPOSTAS para registo de operações nas caixas de liquidação, cada via	3\$000

Nota

Inutiliza a estampilha o corretor.

96. PROVISÕES de solicitadores (Verba):	
I — Sem fixação de tempo	150\$000
II — <i>Temporário</i> — por ano ou fração	25\$000

97. PROVISÕES para advogar (Verba):	
I — Sem fixação de tempo	300\$000
II — <i>Temporárias</i> — por um ano ou fração	50\$000

98. REHABILITAÇÃO de comerciante	100\$000
--	----------

Nota

Inutiliza a estampilha o serventuário de justiça no respetivo processo, antes de publicado o edital de reabilitação.

99. RECEBIMENTOS superiores a 20\$000, feitos por estabelecimentos bancários	\$700
--	-------

Notas

1.^a O selo previsto neste artigo comprehende tambem qualquer lançamento a crédito de terceiros, desde que se refira a importâncias não entradas por caixa.

2.^a O selo é devido de cada recebimento, qualquer que seja a origem da importância recebida ou creditada.

3.^a Quando se tratar de importância entrada por caixa, a inutilização da estampilha far-se-á na ficha respectiva, e no caso a que alude a nota 1.^a, em ficha do lançamento a crédito, devendo tais fichas ser arquivadas para efeito de fiscalização.

4.^a Deverá o imposto ser pago onde inicialmente se verificar a entrada em caixa, quer se trate de matriz, filial, agência, escritório ou correspondente.

5.^a Aos correspondentes que não sejam estabelecimentos bancários não se aplicam os preceitos deste artigo e sim os do art. 100.

100. RECIBOS comuns e outras declarações, qualquer que seja a forma empregada para expressar recibimentos de quantias ou valores, cada via.

Art.	Incidência	Taxa
	De mais de 20\$0 até 500\$0	\$500
	De mais de 500\$0 até 5:000\$0	1\$000
	De mais de 5:000\$0	2\$000

Notas

1.^a As expressões "pago", "liquidado", "deduzido", "dinheiro em conta", "a dinheiro", "à vista", "comprou" e outras semelhantes ou equivalentes, lançadas, por extenso ou por meio de iniciais ou abreviaturas, embora sem assinatura e data, e mesmo que não se trate de quitação, empregadas, ainda que a carimbo ou impressas, em relações de mercadorias ou em contas, desde que tais relações ou contas sejam entregues ou remetidas ao comprador ou a terceiros, ficarão equiparadas a recibos, sujeitos às penalidades do art. 65 das "Normas Gerais" aqueles cujos nomes figurem nesses papéis ou em cujo poder forem encontrados, sem o selo devido. O disposto na presente nota não alcança expressões condicionais, como "à vista com ... % de desconto ou a ... dias sem desconto", nem as notas ou faturas que trагam, impressa em caracteres bem visíveis, a declaração de não valerem como "recibo".

2.^a Também se equiparam a recibos os papéis, com a indicação de importâncias ou de simples algarismos ou sinais, entregues ou remetidos ao comprador de mercadorias ou devedor de quantias, desde que os dados da escrita ou documentos do vendedor ou credor, em confronto com esses papéis, identifiquem pagamento ou recebimento.

3.^a Estão compreendidos nas disposições deste artigo, quando não devido outro selo: comunicações, sob qualquer forma, referentes a recebimentos, de quantias; avisos de crédito; avisos de cobrança; declarações de saldo credor ou devedor; vales; recibos de quantias representadas por títulos dados em pagamento; papéis liberatórios de dívida entregues aos que liquidarem os seus débitos por jogo de contas; documentos de entrega aos arrematantes de objetos vendidos em leilão; extratos de contas correntes para qualquer fim e suas confirmações; contas de venda de comissário a comitente, com ou sem saldo à disposição; notas de entrega ou de conferência de mercadorias, feitas por ambulantes de firmas comerciais e industriais; contas de consumo de energia elétrica; e semelhantes.

4.^a Nos extratos de contas correntes e suas confirmações o selo recaí sobre a soma das parcelas a débito do respectivo emitente.

5.^a Os extratos de contas correntes, quando ajuizados, ficarão sujeitos apenas à diferença do selo previsto no artigo 60, se já houverem pago o selo deste artigo.

6.^a Nas contas de venda, o selo incide sobre o total da venda.

7.^a Estão isentos:

a) os avisos de crédito relativos a ordenados e salários de empregados do creditador, a diferença de preços ou devolução de mercadoria, a estorno de lançamento e a juros de correntes da própria conta;

Art.	Incidência	Taxa
	<p>b) os avisos de crédito e recibos que confirmem, com as necessárias indicações, os recebimentos e lançamentos referidos no artigo anterior;</p> <p>c) os extratos de contas correntes bancárias, e suas confirmações, enquanto se destinem a simples verificação;</p> <p>d) os recibos de pagamento de frete passados nos próprios conhecimentos;</p> <p>e) os recibos de quantias remetidos por via postal;</p> <p>f) os recibos de vencimentos, ajudas de custo, diárias e quaisquer remunerações percebidas pelos funcionários civis e militares; de salários de extranumerários; de provimentos de disponibilidade e de aposentadoria;</p> <p>g) os recibos de custas, emolumentos, impostos e taxas, passados à margem dos autos judiciais e dos instrumentos públicos, em geral;</p> <p>h) os recibos de juros de apólices da dívida pública;</p> <p>i) os recibos passados nos cheques que, emitidos em moeda nacional, não tenham circulado no exterior;</p> <p>j) os recibos passados por particulares relativos a arrecadação de tributos e contribuições federais;</p> <p>k) os recibos de provimentos individuais passados pelos empregados aos seus empregadores;</p> <p>l) os recibos necessários à percepção de montepio, meio soldo ou provimentos de inatividade e de benefícios nos institutos e caixas de aposentadoria e pensões e associações de beneficência ou assistência.</p> <p>m) os recibos passados em papéis que tenham pago o selo proporcional;</p> <p>n) os recibos passados nas notas de entrega ou conferência de mercadorias e nas contas de consumo da energia elétrica, quando já seladas de acordo com a nota 3.^a;</p> <p>o) as notas de cobrança de títulos enviados aos estabelecimentos bancários, pelos seus correspondentes.</p> <p>8.^a A isenção prevista no art. 1.^º, do decreto-lei número 2.281, de 5 de junho de 1940, não alcança o selo de recibo.</p>	
101.	RECIBOS de documentos desentranhados de processos, nos cartórios e repartições públicas.....	1\$000
102.	RECIBOS de gêneros recolhidos a armazens de depósito, com valor declarado.	
103.	RECIBOS de mercadorias transportadas ou a transportar, quando passados fora dos conhecimentos de carga, cada via	1\$000
104.	RECIBOS de títulos e valores depositados em custódia e os relativos à devolução dos mesmos aos depositantes, por conto de réis ou fração, cada via	\$300
	<i>Notas</i>	
	1. ^a A cobrança do selo far-se-á de acordo com o valor nominal dos títulos.	
	2. ^a Estão isentos os recibos de títulos entregues pela União, Estados, Municípios e Institutos autárquicos.	
105.	RECONHECIMENTO de firmas de funcionários diplomáticos ou consulares brasileiros, em papéis oriundos do exterior, de cada firma	2\$000

Art.	Incidência.	Taxa

Nota

Verificar-se-á previamente se foi pago o selo ou emolumento devido.

106. RECONHECIMENTO de firmas por notários públicos, de cada firma

Notas

1.^a Este selo no Distrito Federal é independente do previsto no art. 5.^º do decreto-lei n. 3.164, de 31 de março de 1941.

2.^a Não incidem no selo o reconhecimento de firmas em atestado, certidão, certificado e requerimento isentos do imposto.

107. REGISTRO:

I — de obras literárias, científicas e artísticas, na Biblioteca Nacional	20\$000
II — de diplomas ou títulos referidos no artigo 47, quando previsto em lei	20\$000
III — de papéis, nas repartições e cartórios, a pedido dos interessados	5\$000
IV — das sociedades de tiro ao vôo	200\$000
V — dos criadeiros	10\$000

Notas

1.^a Inutiliza a estampilha o serventuário que efetivar o registo, no livro respectivo.

2.^a Não se inclue no selo deste artigo a averbação de procurações em folha de pagamento.

108. REGISTRO de firmas comerciais em nome individual.

Nota

Inutiliza a estampilha o signatário da declaração, calculando-se o selo sobre o capital registado.

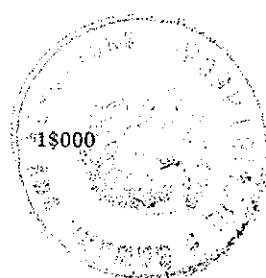
109. SEGUROS, capitalização e congêneres.

Nota geral

O imposto será devido no momento da aceitação da proposta e arrecadado pelo segurador, que recolherá, mediante guia, dentro dos oito primeiros dias de cada quinzena, a importância total relativa à quinzena anterior. Tratando-se de capitalização e contratos congêneres, o imposto será devido no momento da inscrição do prestamista, se não houver proposta.

I — Seguros de vida, pecúlios, rendas, dotes, anuidades, capitalização e congêneres:

Até 300\$0	1\$000
De mais de 300\$0 até 600\$0	25000
De mais de 600\$0 até 1:000\$0	3\$000
De mais de 1:000\$0, por conto de réis ou fração....	3\$000



Art.	Incidência	Taxa
------	------------	------

*Notas*1.^a Calcular-se-á o selo:

- a) sobre o valor total do contrato, seja o pagamento de uma só vez ou parceladamente;
- b) sobre o da prestação de um ano, se o contrato obrigar ao pagamento de certas quantias, por tempo indeterminado, durante a vida do contratante ou de seus beneficiários;
- c) sobre a importância mínima prometida, se o contrato estabelecer diferentes capitais a serem pagos; e
- d) sobre o menor valor convencionado pela vida de um dos segurados, nos contratos de seguro em grupo.

2.^a No caso da alínea c, da nota anterior, se afinal houver o pagamento de capital maior, será devido o selo sobre a diferença, no momento da quitação.

3.^a No caso da alínea d, da nota 1.^a, verificado qualquer sinistro, o selo ainda será devido, no momento da quitação, sobre o total que for pago.

4.^a Havendo cláusulas acessórias ou suplementares sobre pagamento de capitais, por eventualidades que possam ou não ocorrer, o selo também será devido, relativamente a essas cláusulas, nos termos das notas anteriores.

5.^a Se houver lucros a pagar, no curso ou na liquidação do contrato, sobre eles será devido o selo, no momento da quitação.

6.^a A reforma, renovação, reabilitação, prorrogação ou alteração de contrato, ficará sujeita ao selo sobre a diferença de valor, a maior, salvo se for emitido novo contrato, hipótese em que o selo será devido integralmente.

II — Seguros de acidentes pessoais, não especificados:

Até 300\$0	1\$000
De mais de 300\$0 até 600\$0	2\$000
De mais de 600\$0 até 1:000\$0	3\$000
De mais de 1:000\$0, por conto de réis ou fração ..	3\$000

*Notas*1.^a Calcular-se-á o selo:

- a) sobre a importância total a que se obrigar o segurador, seja o pagamento de uma só vez ou parceladamente;
- b) sobre a prestação de um ano, se o contrato obrigar o segurador ao pagamento periódico de certas quantias, por tempo que seja indeterminado;
- c) sobre a importância mínima prometida, se o contrato estabelecer diferentes indenizações; e
- d) sobre o total das indenizações, se o contrato abranger diversos segurados, observado o disposto nas alíneas anteriores.

Art.	Incidência	Taxa
------	------------	------

2.^a Nos casos das alíneas c e d, da nota precedente, se afinal for feita indenização maior, será devido o selo sobre a diferença, no momento da quitação.

3.^a Tem aplicação a este número II o disposto na nota 6.^a, ao número I.

III — Seguros de acidentes pessoais, em transportes coletivos:

Até \$300	\$015
De mais de \$300 até \$100	\$100
De mais de \$100 até \$500	\$200
De mais de \$500 até \$1000	\$300
De mais de \$1000, por \$100 ou fração	\$300

Nota

Calcular-se-á o selo sobre a importância do prêmio

IV — Seguros de acidentes do trabalho:

Até 1:000\$0	4\$000
De mais de 1:000\$0, por conto de réis ou fração	4\$000

Notas

1.^a Calcular-se-á o selo sobre o prêmio.

2.^a Estão isentas as quitações relativas à liquidação dos seguros.

V — Seguros não especificados:

Até 25\$0	1\$200
De mais de 25\$0 até 50\$0	2\$400
De mais de 50\$0 por 50\$0 ou fração	2\$400

Notas

1.^a Calcular-se-á o selo sobre o prêmio.

2.^a Nas apólices de averbação, com valor declarado, o selo será calculado sobre o total contratado, e, posteriormente, ainda será devido, no momento da quitação, sobre qualquer excesso de prêmio.

3.^a Nas apólices de averbação, sem valor declarado, calcular-se-á o selo inicialmente sobre 5:000\$0, observado o disposto na nota anterior, quanto a excesso de prêmio.

4.^a É extensivo a este número V o disposto na nota 6.^a, ao número I.

5.^a Nesse número V acha-se incluído o seguro de automóveis, quaisquer que sejam os riscos nele assumidos.

110. SOCIEDADES comerciais e também as civis que revestem forma estabelecida nas leis comerciais (Verba).

Notas

1.^a Na constituição da sociedade o selo será calculado sobre o capital; no distrato, liquidação ou dissolução, sobre a quantia que se repartir pelos sócios ou acionistas (capital e lucro); na prorrogação ou alteração, sobre qual-

Art.	Incidência	Taxa
	quer entrada ou retirada de capital; na transformação e fusão, sobre o capital da nova sociedade; na incorporação, sobre o capital incorporado.	
	2. ^a Nos casos de transformação, fusão e incorporação, o imposto também incidirá sobre qualquer retirada de capital.	
	3. ^a Havendo alteração de contrato, de que resulte a saída de todos os sócios, menos um, e entrada de outros sócios, considera-se, para pagamento do selo, que na hipótese há um distrito da antiga e a constituição de nova sociedade.	
	4. ^a Também para os efeitos fiscais, considera-se alteração de contrato, importando em entrada e saída de capital, a cessão ou transferência de quotas das sociedades limitadas, ainda que de um a outro sócio.	
	5. ^a Quando se tratar de sociedade anônima ou em comandita por ações, o selo será pago, por meio de guia, antes do arquivamento dos atos constitutivos, e recairá sobre o capital subscrito.	
	6. ^a Quanto a sociedades anônimas com sede no estrangeiro, calcular-se-á o selo sobre o capital destinado a operação no Brasil.	
	7. ^a As cooperativas estão isentas do selo previsto neste artigo.	
111.	TAXA de recurso para os conselhos de contribuintes	1%
	<i>Notas</i>	
	1. ^a O selo será calculado sobre a diferença entre o que o recorrente pagou ou se propôs a pagar e o exigido pelo fisco, não se cobrando menos de 10\$0, nem mais de 200\$0.	
	2. ^a A estampilha será inutilizada pelo recorrente ou por funcionário das repartições fiscais, nas petições de recurso ou nos pedidos de reconsideração, independentemente do selo previsto no art. 90.	
112.	TERMOS de entrada e saída nos livros dos cofres de depósitos públicos a cargo de repartições federais.....	5\$000
113.	TERMOS de responsabilidade:	
	I — para despacho de reexportação;	
	II — para retirada de mercadoria por perda ou extravio do conhecimento;	
	III — assinados perante a fiscalização bancária para entrega de documentos	10\$000
	<i>Notas</i>	
	1. ^a O selo do número I será calculado sobre o valor dos direitos aduaneiros e o do número II, sobre o valor das mercadorias.	
	2. ^a Incidem no selo do número III quaisquer papéis passados para igual efeito, ainda que não tenham a forma do termo.	
114.	TERMOS não especificados, lavrados nas repartições públicas, desde que não encerrem atos sujeitos a outro selo, por linha .. .	\$200

Art.	Incidência	Taxa
<i>Nota</i>		
Estão isentos os de avaliação, demarcação e medição de terrenos de marinha e de mangue, em processos de aforamento.		
115. TESTAMENTO e codicilos, por folha		2\$000
<i>Nota</i>		
O selo será devido no momento da apresentação à autoridade judiciária que os tiver de mandar cumprir.		
116. TÍTULOS de enfiteuse e arrendamento de terrenos do domínio da União, independentemente do selo proporcional a que está sujeito o contrato.....		20\$000
117. TRANSFERÊNCIA de patente de registo do imposto de consumo, por aquisição de estabelecimento ou alteração de firma		20\$000
<i>Nota</i>		
A estampilha será inutilizada no respectivo processo, por funcionário da repartição, depois de deferido o pedido e antes de feita a anotação na patente.		
118. TRANSFERÊNCIA de títulos da dívida pública interna da União.		
<i>Notas</i>		
1. ^a O selo será calculado sobre a cotação oficial dos títulos.		
2. ^a Está isenta a transferência desses títulos para o patrimônio das caixas econômicas, institutos e caixas de aposentadoria e pensões.		
119. TRANSFERÊNCIA ou remessa de quantias do ou para o exterior em moeda nacional ou estrangeira.		
<i>Notas</i>		
1. ^a Inutiliza a estampilha o intermediário da transferência.		
2. ^a O selo não é devido se houver sido pago em papel emitido para o mesmo fim.		
120. TRASLADOS não especificados, extraídos por notários e serventuários públicos, por folha		1\$000
121. USUFRUTO.		
<i>Notas</i>		
1. ^a O selo recairá sobre a renda de cinco anos se não for indicado ou estipulado prazo menor.		
2. ^a Tratando-se de usufruto instituído por disposição testamentária, a estampilha será inutilizada, no processo respectivo, pelo escrivão, ao ser cumprido o testamento.		
122. VISTO de autoridade judiciária em "balanço" de escrita comercial		5\$000

MODELO I

(NOME DA REPARTIÇÃO)
 (Art. 36) Livro da Receita do selo por verba

N. da verba	Data e natureza da cobrança	N. do conhecimento	RENDA								
			Diária			Mensal			Anual		

NOTA — A Diretoria das Rendas Internas poderá dispensar, nas coletorias e mesas de rendas não alfandegadas, o uso deste livro.

MODELO II

(Art. 37)

ARMAS DA REPÚBLICA

(Nome da Repartição)

Selo por verba

Exercício de 194...

Rs.....

No livro de Receita à folha.... fica debitado o tesoureiro (ou qualquer outro responsável) pela quantia de (por extenso).....
 recebida do Sr. proveniente (todos os esclarecimentos possíveis) conforme verba n.....

(Nome da repartição) em de de 194.....

O tesoureiro
(ou qualquer responsável)

O escrivão do selo
(ou encarregado)

MODELO III

(Arts. 40, § 2.º, e 41)

LIVRO DE REGISTO DE DOCUMENTOS

Número do registo	Nome do 1.º interessado	Residência	Nome do 2.º interessado	Residência	Espécie da obrigação	Prazo		Valor		Selo		Observações
						Inicio	Fim	Esti- mativo	Real	Pago	Dife- rença	

NOTA — As indicações (exemplificativas) deste modelo referem-se ao registo de documentos selados por estimativa. As repartições poderão usar um só livro, convenientemente adaptado, para todos os registos, ou um livro para 303 cada espécie de registo.

DECRETO-LEI N. 4.275 — DE 17 DE ABRIL DE 1942

Autoriza o Ministério da Educação e Saúde a organizar um serviço de Saúde Pública em cooperação com o Institute of Interamerican Affairs of the United States of America

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta :

Art. 1.º Fica o Ministro da Educação e Saúde autorizado a entrar em entendimento com o Institute Office Interamerican Affairs of the United States of America, para o fim do desenvolvimento de um serviço de cooperação em matéria de Saúde Pública.

Art. 2.º A organização do Serviço de que trata o artigo anterior, o seu regime de administração e bem assim a sua articulação com o Ministério da Educação e Saúde, constarão de contrato, que será assinado entre o Ministro de Estado e o representante do Institute of Interamerican Affairs of the United States of America, mediante prévia aprovação do Presidente da República.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.276 — DE 27 DE ABRIL DE 1942

*Da nova redação ao art. 9.º do decreto-lei n. 1.187, de 4 de abril de 1939
(Lei do Serviço Militar)*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta :

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o art. 9.º do decreto-lei n. 1.187, de 4 de abril de 1939 (Lei do Serviço Militar) :

"Art. 9.º Os reservistas das Forças Armadas ficam em disponibilidade das respectivas corporações, durante o período de três anos, a contar :

- a) da data do licenciamento do serviço ativo, para os de 1.ª categoria;
- b) do dia 1 de janeiro do ano civil em que completam 21 anos de idade, para os de 2.ª categoria;
- c) da data que ficam considerados reservistas de 3.ª categoria, sendo menores de 30 anos de idade".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.277 — DE 27 DE ABRIL DE 1942

*Abre o crédito suplementar de 73:500\$0 às dotações que especifica do Anexo 14
— Ministério da Agricultura — do Orçamento em vigor*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta :

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 73:500\$0 (setenta e três contos e quinhentos mil réis), às seguintes dotações do Anexo 14 — Ministério da Agricultura — do Orçamento Geral da República, em vigor :

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

Subconsignação 04 — Máquinas e instalações, etc.		
25 — Serviço Florestal	10:000\$0	
Subconsignação 13 — Moveis em geral, etc.		
25 — Serviço Florestal	10:000\$0	20:000\$0

Consignação II — Material de Consumo

Subconsignação 17 — Artigos de expediente, etc.		
25 — Serviço Florestal	2:000\$0	
Subconsignação 28 — Vestuários e uniformes, etc.		
25 — Serviço Florestal	31:500\$0	33:500\$0

Consignação III — Diversas Despesas

Subconsignação 40 — Ligeiros reparos, etc.		
25 — Serviço Florestal	20:000\$0	
		73:500\$0

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.278 — DE 27 DE ABRIL DE 1942

*Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 600:000\$0,
para despesas no exterior*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta :

Artigo único. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 600:000\$0 (seiscientos contos de réis), que será distribuído à Delegacia do Tesouro em Nova York, para classificação das despesas (Serviços e

Encargos), decorrentes da Missão que foi aos Estados Unidos da América, chefiada pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.279 — DE 27 DE ABRIL DE 1942

Declara isentas de impostos e taxas municipais, no Distrito Federal, nas condições que menciona, as entidades desportivas filiadas ao Conselho Nacional de Desportos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta :

Art. 1.^º As exibições públicas, promovidas pelas entidades desportivas filiadas, direta ou indiretamente, ao Conselho Nacional de Desportos, ficam isentas de quaisquer impostos ou taxas municipais que recaiam sobre as mesmas entidades.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.280 — DE 28 DE ABRIL DE 1942

Considera aspirante um cadete de Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, decreta :

Artigo único. E' considerado aspirante em 14 de julho de 1936 o cadete de Aeronáutica Manoel Marques Cardeal, morto em acidente de aviação, em 15 de julho do mesmo ano, que é promovido nesta data ao posto de 2.^º tenente.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.281 — DE 28 DE ABRIL DE 1942

Altera o art. 143, letra "j", do decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.^º Fica alterado o art. 143, letra j, do decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941, que passa a ter a seguinte redação :

"Art. 143.
.....
.....

j) a juízo do Governo, os oficiais que passarem mais de dez anos, consecutivos ou não, em serviço estranho à carreira das armas".

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.282 — DE 28 DE ABRIL DE 1942

Cria a função gratificada de diretor dos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização do Centro de Ensino e Pesquisas Agronômicas, no Ministério da Agricultura, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta :

Art. 1.^º Fica criada, no Quadro Único do Ministério da Agricultura, a função gratificada de diretor dos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização, subordinados ao Centro de Ensino e Pesquisas Agronômicas.

Art. 2.^º Fica extinta a função gratificada de Coordenador dos mesmos cursos.

Art. 3.^º A gratificação anual, a que se refere o art. 1.^º, fica fixada em 9:600\$0 (nove contos e seiscentos mil réis).

Art. 4.^º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da gratificação de função criada pelo art. 1.^º deste decreto-lei, bem como das instituídas pelo art. 10 do decreto-lei n. 4.083, de 4 de fevereiro de 1942, fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 17:000\$0 (dezessete contos de réis).

Art. 5.^º Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de março de 1942, exceto quanto ao seu art. 1.^º, que vigorará a partir de 6 de fevereiro do mesmo ano.

Art. 6.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.283 — DE 30 DE ABRIL DE 1942

Prorroga o prazo fixado no art. 4.º do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 combinado com o art. 166, § 2.º, da Constituição, decreta :

Artigo único. Fica prorrogado até 31 de maio próximo o prazo fixado no art. 4.º do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.284 — DE 30 DE ABRIL DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta :

Art. 1.º Os quadros constantes do Anexo n. 17 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941 e tabela explicativa da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, do vigente Orçamento do Ministério da Guerra, passam a vigorar com as seguintes alterações :

Subconsignação 05 — Mensalistas

Onde se lê :

Pessoal Civil

01 — Gabinete do Ministro		
01 — Gabinete do Ministro	25:800\$0	
02 — Gabinete do Consultor Jurídico	22:800\$0	
04 — Secretaria Geral do Ministério da Guerra		
01 — Secretaria Geral do Ministério da Guerra	124:800\$0	
15 — Diretoria de Fundos do Exército		
01 — Diretoria de Fundos do Exército	123:000\$0	
17 — Diretoria de Intendência		
12 — Estabelecimento de Subsistência Militar do Rio ..	162:000\$0	
20 — Diretoria de Recrutamento		
01 — Diretoria de Recrutamento	36:000\$0	

Leia-se :

Pessoal Civil

01 — Gabinete do Ministro		
01 — Gabinete do Ministro	30:600\$0	
02 — Gabinete do Consultor Jurídico	13:200\$0	
04 — Secretaria Geral do Ministério da Guerra		
01 — Secretaria Geral do Ministério da Guerra.....	139:200\$0	
15 — Diretoria de Fundos do Exército		
01 — Diretoria de Fundos do Exército	112:200\$0	
17 — Diretoria de Intendência		
12 — Estabelecimento de Subsistência Militar do Rio..	139:800\$0	
18 — Estabelecimento de Subsistência da 7. ^a Região Militar	30:000\$0	
20 — Diretoria de Recrutamento		
01 — Diretoria de Recrutamento	29:400\$0	

Subconsignação 06 — Diaristas

Onde se lê :

Pessoal Civil

17 — Diretoria de Intendência		
12 — Estabelecimento de Subsistência Militar do Rio..	597:965\$0	

Leia-se :

Pessoal Civil

17 — Diretoria de Intendência		
12 — Estabelecimento de Subsistência Militar do Rio..	498:065\$0	
18 — Estabelecimento de Subsistência da 7. ^a Região Militar	99:900\$0	

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

Getúlio Vargas.

Artur G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.285 — DE 30 DE ABRIL DE 1942

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 1:080\$0 para pagamento de gratificação adicional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta :

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 1:080\$0 (um conto e oitenta mil réis), para atender, no corrente exercício, ao pagamento (pessoal) da gratificação adicional concedida, por decreto de 2 de abril de 1942, a Oscar Tillemont Fontes, Assistente efetivo, pa-

drão I, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério, em exercício na Faculdade de Medicina da Baía.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.286 — DE 30 DE ABRIL DE 1942

Abre, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de 111:300\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta :

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de 111:300\$0 (cento e onze contos e trezentos mil réis), à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente do orçamento vigente, o qual será levado a crédito da conta-corrente do Quadro Único do referido Ministério.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.287 — DE 2 DE MAIO DE 1942

Autoriza a emissão de papel-moeda até 600.000:000\$0

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.^º Fica o ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir papel-moeda até a importância de 600.000:000\$0 (seiscentos mil contos de réis).

Art. 2.^º A importância total dessa emissão será entregue ao Banco do Brasil para resgate de obrigações do Tesouro Nacional, de que trata o decreto-lei n. 2.447, de 25 de julho de 1940, na conformidade do contrato celebrado com o referido Banco, ex-vi do art. 6.^º do mencionado decreto-lei.

Art. 3.^º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.288 — DE 4 DE MAIO DE 1942

Prorroga o prazo previsto no § 1.º do art. 4.º do decreto-lei n. 4.081, de 3 de fevereiro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação do presente decreto, o prazo previsto no § 1.º do art. 4.º do decreto-lei n. 4.081, de 3 de fevereiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.289 — DE 4 DE MAIO DE 1942

Autoriza a aquisição de imóveis em Niterói, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica autorizada a aquisição, pela União, de parte dos imóveis situados na Ponta da Armada, na rua Barão de Jaceguai, Niterói, Estado do Rio de Janeiro, de propriedade da Companhia Brasileira de Energia Elétrica.

Art. 2.º Os mencionados imóveis destinam-se a ampliação das instalações e serviços da Diretoria do Armamento da Marinha e no interesse da defesa nacional, correndo a despesa respectiva, na importância de seiscentos contos de réis (600:000\$0), por conta dos recursos do Fundo Naval.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.290 — DE 4 DE MAIO DE 1942

Aprova o Tratado de comércio e navegação entre o Brasil e o Chile, firmado em Santiago do Chile, a 18 de novembro de 1941

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Tratado de comércio e navegação entre o Brasil e o Chile, firmado em Santiago do Chile, a 18 de novembro de 1941.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 4.291 — DE 4 DE MAIO DE 1942

Amplia os encargos das atuais Comissões de Rede, dando-lhes também atribuições rodoviárias e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e considerando as necessidades da defesa nacional, no que se refere aos transportes rodoviários em tempo de guerra, decreta:

Art. 1.º As Comissões de Rede, constantes do decreto n. 21.985, de 20 de outubro de 1932, além das atribuições ali referidas, teem mais os seguintes encargos rodoviários:

EM TEMPO DE PAZ

- a) organizar um arquivo de cartas, plantas, levantamentos e outros dados relativos às estradas de rodagem pertencentes à Comissão;
- b) acompanhar todos os estudos, sugestões, experiências, etc., que tenham relação com os transportes rodoviários; novos tipos de viaturas, combustíveis, gasogênio, revestimentos, etc.;
- c) estudo das viaturas, auto e hípo, que melhor se adaptam às condições topográficas locais;
- d) relacionar as companhias de transportes rodoviários (organização, pessoal e material);
- e) relacionar o pessoal condutor (de auto, hípo e cargueiros) não pertencentes a Companhias de transporte;
- f) manter em dia as relações referidas nas letras d e e, e assegurar íntima colaboração com as Circunscrições de Recrutamento, na parte referente a pessoal;
- g) avaliação tão aproximada quanto possível dos recursos em: viaturas auto e hípo; animais de tração e cargueiros; depósitos de combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para as referidas viaturas; avaliação, nas mesmas condições, da intensidade de circulação, nas principais rodovias, etc.;
- h) reconhecimento das rodovias de sua zona, assinalando todos os dados que, direta ou indiretamente, interessem os transportes militares rodoviários;
- i) estudos das comunicações de maior interesse militar a serem construídas, reconstruídas ou conservadas;
- j) registrar numa carta de escala conveniente, todas as estradas de rodagem em tráfego, em construção e em projeto;
- k) estudar os transportes eventuais com os recursos rodoviários de que possa lançar mão;
- l) estudar, em cooperação com os Estados-Maiores Regionais, os transportes rodoviários que interessarem à Região;

m) remeter anualmente, ao Estado-Maior do Exército (4.^a Secção) cópias de todos os dados obtidos e trabalhos elaborados pela Comissão;
 n)- enviar ao Estado-Maior do Exército (4.^a Secção) relatórios detalhados de todos os estudos referidos nas letras b, c e i, do presente item.

EM TEMPO DE GUERRA

A parte rodoviária das Comissões de Rede desliga-se delas, passando à disposição:

- a) do diretor de Transportes por Estradas de Rodagem ou do diretor de Transportes do Exército, conforme o caso, desde que toda ou parte de sua zona de ação fique compreendida no teatro de operações;
- b) do Estado-Maior do Interior, desde que sua zona de ação fique fora do teatro de operações.

Art. 2.^º Em consequência dos novos encargos mencionados no artigo anterior, as comissões de rede, além dos elementos constantes do art. 2.^º do decreto n. 22.835, de 16 de julho de 1933, terão mais os seguintes, que sob a direção do Comissário Militar serão encarregados da parte rodoviária:

- um capitão (ou eventualmente major), adjunto;
- um tenente (1.^º ou 2.^º), auxiliar;
- um desenhista (sargento ou civil);
- um escrutáriário;
- um soldado;
- um motorista;
- uma caminhonete.

Parágrafo único. Além desse pessoal, cada Estado designará um representante seu, junto à Comissão respectiva (alto funcionário da repartição técnica encarregada das rodovias).

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.292 — DE 7 DE MAIO DE 1942

Dispõe sobre o abastecimento e o racionamento do consumo do petróleo e seus derivados

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Compete ao Conselho Nacional do Petróleo tomar as provisões destinadas a assegurar, em todo o território nacional, o abastecimento e o racionamento do consumo do petróleo e seus derivados.

As autoridades federais, estaduais e municipais observarão e farão cumprir as recomendações e instruções que expedir para esse fim, e lhe prestarão as informações que solicitar.

Parágrafo único. Quaisquer informações e dados estatísticos relativos ao abastecimento e ao armazenamento do petróleo e seus derivados somente poderão ser fornecidos ao Conselho Nacional do Petróleo, e por este órgão ministrados ou divulgados quando conveniente.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.293 — DE 7 DE MAIO DE 1942

Dispõe sobre os prazos para a apresentação e exame dos balanços gerais do exercício de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 30 de junho do corrente ano o prazo para apresentação, pela Contadoria Geral da República, dos balanços gerais do exercício de 1941 e relatório circunstanciado à que se refere o art. 1.º, letra c, do decreto n. 5.808, de 13 de junho de 1940.

Art. 2.º Os balanços a que alude o art. 1.º serão submetidos, até 31 de julho seguinte, ao exame do Tribunal de Contas que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para os fins indicados no § 5.º do art. 20 do decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.294 — DE 9 DE MAIS DE 1942

Desdobra o pagamento e dilata o prazo de vencimento dos débitos dos profissionais adquirentes de veículos motores de passageiros e de carga

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os pagamentos dos títulos de dívida, provenientes da aquisição de veículos motores para transportes terrestres de passageiros, ou de carga, e que sejam explorados e dirigidos diretamente das prestações de idêntica origem, mas resultantes de contratos de compra e venda com reserva de domínio, serão desdobrados, cada qual, em duas parcelas iguais, com vencimentos mensais sucessivos, ficando prorrogados os prazos atualmente estipulados, de forma a não ser exigido, por uma mesma aquisição, mais de um pagamento, cada trinta dias.

Art. 2.º Cabe ao devedor a prova de que seus títulos de dívidas se enquadram nos casos desta lei..

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 1 de junho de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.295 — DE 13 DE MAIO DE 1942

Estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Afim de melhor aproveitar e de aumentar as disponibilidades de energia elétrica no país, caberá ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C. N. A. E. E.) determinar ou propor medidas pertinentes:

I — À utilização mais racional e econômica das correspondentes instalações, tendo em vista particularmente:

a) o melhor aproveitamento da energia produzida, mediante mudanças de horários de consumidores ou por seu agrupamento em condições mais favoráveis, bem como o fornecimento a novos consumidores cujas necessidades sejam complementares das dos existentes, e quaisquer outras provisões análogas;

b) a redução de consumo, seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em que se fizer conveniente.

II — Ao acréscimo de capacidade ou ao mais eficiente aparelhamento das mencionadas instalações, pela execução compulsória das modificações ou ampliações, de que trata o decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940, tanto nas instalações a que se refere esse decreto-lei como em quaisquer outras destinadas à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

III — Ao estabelecimento compulsório de novas instalações de produção de energia elétrica e das complementares, de transmissão, transformação e distribuição, para evitar deficiências nas zonas de operação atribuídas às empresas.

§ 1.º Serão determinadas por meio de resolução do C. N. A. E. E.:

a) as medidas constantes do inciso I e suas alíneas, quando envolverem apenas pessoas ou empresas que exploram a indústria da energia elétrica;

b) as modificações de instalações previstas no inciso II deste artigo e no citado decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940.

§ 2.º As demais medidas de que trata o presente artigo serão determinadas por decreto do Governo Federal, cujo projeto incumbirá ao C. N. A. E. E.

§ 3.º Quando o estabelecimento de novas instalações ou a ampliação ou modificação das existentes tiverem o caráter compulsório e for verificada, para sua execução, a impossibilidade financeira, total ou parcial, por parte da empresa, ficará a respectiva efetivação condicionada à abertura do crédito necessário, cujo montante será indicado pelo C. N. A. E. E.

Art. 2.º Enquanto não for possível, em certas zonas, atender a todas as necessidades do consumo de energia elétrica, o fornecimento será rationado segundo a importância das correspondentes finalidades, adotando-se, em cada caso concreto, uma seriação preferencial estabelecida pelo C. N. A. E. E.

Art. 3.º Para facilitar aos Governos dos Estados, Territórios ou Municípios, às entidades autárquicas e às empresas ou pessoas brasileiras o estabelecimento de novas instalações, bem como, a ampliação ou a modificação das existentes, ser-lhes-ão facultados, no Banco do Brasil e nas instituições de crédito popular e de previdência social, créditos especiais, equiparados, nessas instituições, aos destinados às indústrias que interessam à defesa nacional.

§ 1.º Caberá ao C. N. A. E. opinar sobre a conveniência de tais instalações, ampliações e modificações e sobre a viabilidade e prioridade dos referidos créditos.

§ 2.º Para o processamento e delimitação desses créditos, o Governo baixará regulamento, em que precisará também o modo por que será feita a respectiva utilização.

Art. 4.º Os materiais, produtos ou maquinismos destinados à produção, à transmissão, à transformação e à distribuição de energia elétrica serão classificados, para os efeitos de prioridade de importação, segundo as finalidades dos fornecimentos, a cargo das instalações em que tiverem de ser aplicados, ou o vulto destas.

§ 1.º A ordem preferencial das finalidades será a adotada pela Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, observando-se, todavia, à exceção de que trata o parágrafo seguinte.

§ 2.º Entre os materiais, produtos ou maquinismos a serem importados para a indústria da energia elétrica, serão considerados de caráter estratégico e não só equiparados, quanto à prioridade, aos destinados às vias de transporte, ou meios de comunicações, de igual caráter, como também classificados, imediatamente após os de emprego direto na defesa do país, todos os que forem relativos:

a) a instalações fornecedoras de indústrias bélicas, estabelecimentos militares e vias de transportes, ou meios de comunicações, de caráter estratégico;

b) a centrais geradoras de potência igual ou superior a 2.000 kv e a linhas de transmissão de tensão igual ou superior a 25 kv.

§ 3.º Quando se tratar de fornecimentos de energia destinados a várias finalidades, de diferente classificação preferencial, aplicar-se-á aos materiais, produtos ou maquinismos, que houverem de ser importados para as respectivas instalações, a prioridade correspondente à finalidade de melhor classificação.

§ 4.º Os pedidos de prioridade deverão ser encaminhados à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, por intermédio do C. N. A. E. E., que os instruirá para os efeitos deste artigo e seus parágrafos.

§ 5.º O disposto na proposição principal deste artigo e nos parágrafos anteriores estender-se-á a aquisições no mercado interno, a transportes, a desembaraços alfandegários e a quaisquer outros trâmites, que venham a exigir uma classificação preferencial de materiais, produtos ou maquinismos, segundo o grau de necessidade ou interesse para o país.

Art. 5.º Afim de garantir a segurança das instalações referentes à indústria da energia elétrica, bem como assegurar a continuidade ou, pelo menos, reduzir ao mínimo a interrupção dos fornecimentos respectivos, serão tomadas as medidas acauteladoras necessárias, na forma prevista nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º No que se refere à segurança técnica, o C. N. A. E. E. baixará as instruções necessárias.

§ 2.º No que disser respeito à defesa passiva, o C. N. A. E. E. coordenará e determinará a adoção das providências que julgar convenientes ou as que, como tal, forem determinadas ou aconselhadas pelas autoridades competentes, além do constante no § 2.º, art. 7.º, do decreto-lei n. 4.098, de 6 de fevereiro de 1942.

§ 3.º Para as medidas preventivas concernentes apenas à vigilância das instalações, as empresas deverão providenciar o necessário aparelhamento, pelos seus próprios meios e pelos que, a seu pedido ou por iniciativa própria, lhes proporcionarem as autoridades policiais e militares locais.

§ 4.º Quando as medidas de que trata este artigo exigirem a execução de obras ou o estabelecimento de instalações, serão observados os seguintes dispositivos:

I — Se tais obras ou instalações objetivarem unicamente a defesa do pessoal e do material em serviço nas empresas, a correspondente despesa será feita, obrigatoriamente, pelas mesmas e incluída no seu capital, sem auxílio financeiro do Governo.

II — Se as referidas obras ou instalações forem de caráter militar, por visarem exclusivamente assegurar fornecimentos de interesse para a defesa nacional, poderá o Governo Federal contribuir para a correspondente despesa, com uma parcela menor ou maior, ou, mesmo, custeá-la integralmente.

§ 5.º Caberá ao C. N. A. E. E. decidir sobre os seguintes elementos mencionados no parágrafo anterior:

a) a existência da condição estabelecida no inciso I;

b) o caráter militar e a parcela de contribuição do Governo mencionados no inciso II.

§ 6.º A contribuição do Governo, a que aludem o inciso II do § 4.º e a alínea b do § 5.º deste artigo, não será compreendida no capital a ser remunerado ou a ser recuperado.

§ 7.º Para o cumprimento do que dispõem os parágrafos precedentes, deverá o C. N. A. E. E. tomar conhecimento, neste particular, da situação e condições das instalações do país, que julgar de interesse precípua à defesa e à economia nacionais, bem como verificar a execução das medidas acauteladoras necessárias, seja diretamente, por intermédio de sua Divisão Técnica, seja indiretamente, recorrendo à Divisão de Águas do Ministério da Agricultura ou aos órgãos estaduais congêneres.

Art. 6.º O prazo de que trata o art. 23, § 3.º, do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, fica prorrogado por um período que será oportunamente fixado, e passa a ser permitido o emprego, em novas instalações e nas ampliações ou modificações das existentes, das correntes alternadas trifásicas de 50 e de 60 ciclos por segundo, distribuídas por zonas a serem delimitadas pelo C. N. A. E. E.

Art. 7.º Tendo em vista a melhoria das condições de racionalização e economia do consumo de energia elétrica, resolverá o C. N. A. E. E. sobre a conveniência de serem transformados fornecimentos a "forfait" em fornecimentos a medidor.

Art. 8.º O estatuído no art. 167 do Código de Águas e no art. 7.º do decreto-lei n. 3.763, de 25 de outubro de 1941, com referência à encampação de instalações de pessoas ou empresas que exploram a indústria da energia elétrica, fica estendido também às instalações de pessoas ou empresas cujos ramos de atividade sejam correlatos com os dessa indústria, em todas as suas fases.

§ 1.º A encampação terá lugar quando exigida por interesses da defesa ou da economia nacionais e far-se-á por decreto do Governo Federal, mediante proposta do C. N. A. E. E.

§ 2.º As indenizações serão expressas exclusivamente em moeda nacional.

§ 3.º À juizo do C. N. A. E. E., a encampação poderá ser substituída pelo controle de produção, aliado à fiscalização técnica e contabil e à limitação de lucros.

Art. 9.º Poderá ser determinada a intervenção administrativa, ou ser efetuada a transferência comercial a nacionais, das empresas individuais ou coletivas que exploram a indústria da energia elétrica ou exercem os ramos de atividade de que trata o artigo anterior, se as mesmas possuirem capitais pertencentes a súditos de países com os quais o Brasil haja rompido relações diplomáticas ou comerciais.

§ 1.º No caso de transferência comercial, o montante do pagamento correspondente ficará subordinado ao controle estabelecido em leis e regulamentos que disponham sobre os capitais daqueles súditos.

§ 2.º Quando as atitudes ou atividades dos proprietários ou dirigentes das empresas de que trata este artigo forem direta ou indiretamente prejudiciais à segurança ou à ordem econômica nacionais, poderá haver ainda o confisco do capital pertencente aos súditos aludidos, independentemente de outras penalidades a que ficarem sujeitos os responsáveis.

§ 3.º As medidas de que trata este artigo e seus parágrafos 1.º e 2.º serão efetivadas por decreto do Governo Federal, mediante proposta do C. N. A. E. E.

Art. 10. Todas as solicitações feitas pelo C. N. A. E. E., para a execução das atribuições que lhe são conferidas por esta lei, deverão ser atendidas com precisão e presteza, quer tenham sido dirigidas a repartições federais, estaduais ou municipais, quer a órgãos paraestatais, quer a particulares.

Parágrafo único. Aos particulares, que não cumprirem o disposto neste artigo, aplicam-se as penalidades que, para as pessoas e empresas que exploraram a indústria de energia elétrica, estão previstas no art. 13 do decreto-lei n. 1.699, de 24 de outubro de 1939, modificado pelo artigo único do decreto-lei n. 3.900, de 5 de dezembro de 1941.

Art. 11. O C. N. A. E. E. propôrás as medidas necessárias, além do disposto no art. 8.º do decreto-lei n. 1.699, de 24 de outubro de 1939, para o aumento de pessoal que lhe for indispensável, em vista do que lhe atribue esta lei.

Art. 12. Afim de fazer face aos encargos decorrentes do disposto no § 3.º do art. 1.º, à contribuição de que trata o art. 5.º, § 4.º, inciso II, da presente lei, e as demais despesas reclamadas pela sua execução, o Governo Federal abrirá os necessários créditos e aplicará dotações do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional".

Art. 13. Compete à Divisão de Águas do Ministério da Agricultura fiscalizar a execução das medidas propostas ou determinadas pelo C. N. A. E. E. por força da presente lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.296 — DE 13 DE MAIO DE 1942

Cria, no Departamento Nacional de Saúde, cursos de aperfeiçoamento e especialização e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Departamento Nacional de Saúde (D.N.S.), do Ministério da Educação e Saúde, cursos de aperfeiçoamento e especialização para os servidores do referido Departamento.

Parágrafo único. Os cursos visarão também o aperfeiçoamento de dirigentes e funcionários de serviços estaduais de saúde, sendo ainda accessíveis a outros médicos ou engenheiros, devidamente qualificados nos termos do regulamento, que neles pretendam ingressar ou ser admitidos como extranumerários nos órgãos especializados do D.N.S.

Art. 2.º Os cursos criados pelo presente decreto-lei, assim como o Curso de Saúde Pública, de que trata o decreto-lei n. 3.333, de 6 de junho de 1941, e os cursos de aplicação do Instituto Oswaldo Cruz serão dirigidos, sob a designação de Cursos do Departamento Nacional de Saúde, por um funcionário do Ministério da Educação e Saúde, designado pelo Presidente da República, mediante proposta do Diretor Geral do D.N.S., a quem ficará subordinado.

§ 1.º Fica criada, no Ministério da Educação e Saúde, a função de diretor dos Cursos do Departamento Nacional de Saúde, com gratificação anual de 7.800\$0 (sete contos e oitocentos mil réis).

§ 2.º Ficam revogados o art. 4.º e seu parágrafo único do decreto-lei n. 3.333, de 6 de junho de 1941.

Art. 3.º A organização dos cursos do I.O.C. será anualmente proposta pelo diretor do Instituto Oswaldo Cruz ao diretor dos Cursos do Departamento Nacional de Saúde.

Art. 4.º Os cursos referidos no art. 1.º serão ministrados por técnicos nacionais ou estrangeiros, especialmente contratados, podendo, porém, ser designados, como professores ou assistentes, funcionários ou extranumerários do Ministério da Educação e Saúde.

§ 1.º Os professores e assistentes perceberão, nos termos da legislação em vigor, honorários de 50\$0 e 30\$0, respectivamente, por hora de aula dada ou de trabalho executado, até o limite máximo de doze horas por semana.

§ 2.º Os funcionários ou extranumerários, designados na forma deste artigo, poderão, em casos especiais, a critério do Presidente da República, ser dispensados dos trabalhos normais das repartições ou serviços em que estiverem lotados. Ficarão obrigados, nesta hipótese, a dezoito horas semanais de aulas e trabalhos escolares, não tendo direito aos honorários previstos no parágrafo anterior.

§ 3.º O processo de admissão e remuneração constante do artigo 3.º e seus parágrafos do decreto-lei n. 3.333, de 6 de junho de 1941, regulará, também, a admissão e remuneração do pessoal docente dos cursos de aplicação do Instituto Oswaldo Cruz.

Art. 5.º Ao aluno que terminar qualquer dos cursos a que se refere o artigo 1.º será expedido certificado de aprovação.

§ 1.º Este certificado será considerado prova de habilitação para admissão como extranumerário, dentro da função a que se referir o curso.

§ 2.º As legislações dos Estados determinarão as condições de preferência dos portadores dos certificados para admissão a cargos ou funções dos respectivos serviços de saúde.

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

DECRETO-LEI N.º 4.297 — DE 14 DE MAIO DE 1942

Cria, na Prefeitura do Distrito Federal, o Serviço de Administração da Secretaria Geral de Finanças e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica criado, na Prefeitura do Distrito Federal, o Serviço de Administração da Secretaria Geral de Finanças, ao qual ficam atribuídos os encargos relativos a pessoal, material e orçamento, comunicações e arquivo e mecanografia, de acordo com as normas traçadas pela Secretaria Geral de Administração.

§ 1.º Passa à alçada do Serviço de Administração o expediente relativo às funções mencionadas no item anterior e às atividades exercidas pelo atual Serviço Mecanográfico.

§ 2.º As demais atividades do atual Serviço de Expediente serão executadas pelos órgãos próprios da Secretaria Geral de Finanças.

Art. 2.º Ficam extintos os Serviços Mecanográfico e de Expediente da Secretaria de Finanças.

Art. 3.º O Serviço de Administração será dirigido por um chefe, diretamente subordinado ao Secretário Geral.

Parágrafo único. Fica criado o cargo de Chefe de Serviço, em comissão, padrão 04.

Art. 4.º O Prefeito do Distrito Federal fica autorizado a abrir o crédito necessário à despesa, com a criação do cargo mencionado no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 5.º Dentro de 90 dias, a partir da publicação deste, deverá ser baixado o Regimento em que serão especificadas as atribuições, organização, normas, métodos de trabalho e demais dispositivos referentes ao funcionamento do órgão criado.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.298 — DE 14 DE MAIO DE 1942

Dispõe sobre o recolhimento e a aplicação do imposto sindical e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O recolhimento e a aplicação do imposto sindical, de que trata o decreto-lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940, serão regulados pela forma que estabelece o presente decreto-lei.

DO RECOLHIMENTO

Art. 2.º O imposto sindical devido pelos empregadores, pelos empregados e pelos trabalhadores por conta própria, será recolhido, nos meses fixados pelo decreto-lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940, ao Banco do Brasil e, na falta deste, aos estabelecimentos bancários nacionais, indicados pelo Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nas localidades onde funcionarem os respectivos sindicatos, ou na mais próxima no caso de aí não existirem.

§ 1.º Em se tratando de empregador ou trabalhador por conta própria, o depósito será feito diretamente pelo contribuinte.

§ 2.º Em se tratando de imposto sindical devido pelos empregados, sua arrecadação, feita na forma do art. 4.º do decreto-lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940, será depositada diretamente pelo empregador respectivo.

§ 3.º Os estabelecimentos bancários acima mencionados fornecerão recibo, em duas vias, aos respectivos depositantes.

§ 4.º Os empregadores remeterão aos sindicatos de empregados, dentro de oito dias, a comprovante do depósito do imposto devido por seus empregados bem como a relação nominal dos contribuintes, de conformidade com o modelo em anexo.

§ 5.º Os empregadores e os trabalhadores por conta própria remeterão aos respectivos sindicatos a segunda via de sua quitação com o imposto sindical.

§ 6.º Na falta de sindicato, a comprovação será enviada ao órgão a que couber o imposto sindical.

Art. 3.º Os estabelecimentos bancários previstos no artigo anterior abrirem uma conta corrente especial, com juros, do imposto sindical, em nome de cada um dos sindicatos de empregadores, empregados, trabalhadores autônomos e profissionais liberais, reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que para esse fim, os cientificará das seguintes ocorrências relativas à instituição sindical: reconhecimento, fechamento do sindicato, cancelamento ou cassação da carta de reconhecimento, eleição, suspensão e destituição de diretores de sindicato.

§ 1.º As retiradas na conta corrente especial de imposto sindical só serão admitidas mediante cheque assinado pelo tesoureiro da associação sindical e visado pelo respectivo presidente.

§ 2.º Os aludidos estabelecimentos bancários remeterão, anualmente, em dezembro, ao Departamento Nacional do Trabalho, o extrato da conta corrente especial do imposto sindical de cada sindicato.

Art. 4.º Da importância anual da arrecadação do imposto sindical será deduzida, em favor das associações sindicais de grau superior, a percentagem de 20 %, cabendo 15 % à Federação a que se acharem filiados os Sindicatos e os restantes 5 % à respectiva Confederação.

§ 1.º As aludidas percentagens serão pagas diretamente pelo Sindicato às correspondentes Federação e Confederação, legalmente reconhecidas, devendo o pagamento ser feito até 30 dias após a data da arrecadação do imposto sindical.

§ 2.º Inexistindo Federação legalmente reconhecida, a percentagem de 20 % será paga integralmente à Confederação relativa ao mesmo ramo profissional ou econômico.

§ 3.º Na falta de associações sindicais de grau superior, os Sindicatos depositarão a percentagem que àquelas caberia na conta especial a que se refere o art. 5.º

Art. 5.º Das importâncias recolhidas de acordo com o art. 2.º, os estabelecimentos bancários ali referidos transferirão a uma conta especial, denominada "Fundo Social Sindical", 20 % do imposto sindical relativo a cada sindicato.

Art. 6.º As empresas ou os indivíduos, integrantes de categorias econômicas ou profissionais, que não se tenham constituído em sindicato, devem, obrigatoriamente, contribuir com a importância correspondente ao imposto sindical para a Federação representativa do grupo dentro do qual estiver incluída a respectiva categoria, de acordo com o plano do enquadramento sindical aprovado pelo decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940. Neste caso, das importâncias arrecadadas, 20 % serão deduzidos em favor da respectiva Confederação e 20 % para o "Fundo Social Sindical".

§ 1.º Operar-se-á da mesma forma quando não existir Federação, cabendo o imposto à Contederação representativa do correspondente grupo, de qual 20 % serão deduzidos para o "Fundo Social Sindical".

§ 2.º Na hipótese d. não haver Sindicato nem associação de grau superior, o imposto do respectivo grupo será recolhido, totalmente, em favor do "Fundo Social Sindical".

DA APLICAÇÃO

Art. 7.º O imposto sindical, feitas as deduções de que tratam os artigos 4.º e 5.º, será aplicado pelos sindicatos:

I. De empregadores:

- a) em serviços de assistência técnica e judiciária;
- b) na realização de estudos econômicos e financeiros;
- c) em bibliotecas;
- d) em medidas de divulgação comercial e industrial no país e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;
- e) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente decreto-lei.

II. De empregados:

- a) em agências de colocação, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;
- b) na assistência à maternidade;
- c) em assistência médica e dentária;
- d) em assistência judiciária;
- e) em escolas de alfabetização e prevocacionais;
- f) em cooperativas de crédito e de consumo;
- g) em colônias de férias;
- h) em bibliotecas;
- i) em finalidades esportivas;
- j) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente decreto-lei.

III De Profissionais liberais:

- a) em bibliotecas especializadas;
- b) em congressos e conferências;
- c) em estudos científicos;
- d) em assistência médica e dentária;
- e) em auxílios de viagem;
- f) em cooperativas de consumo;
- g) em bolsas de estudo;
- h) em prêmios anuais científicos;
- i) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente decreto-lei.

IV. De trabalhadores autônomos:

- a) na assistência à maternidade;
- b) em assistência médica e dentária;
- c) em assistência judiciária;
- d) em escolas de alfabetização;
- e) em cooperativas de crédito e de consumo;
- f) em colônias de férias;
- g) em bibliotecas;
- h) em finalidades esportivas;
- i) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente decreto-lei.

Parágrafo único. A aplicação do imposto sindical prevista neste artigo, respeitados os seus objetivos, ficará a critério de cada Sindicato que, para tal fim atenderá sempre às peculiaridades da respectiva categoria, sendo facultado à Comissão de Imposto Sindical, instituída por este decreto-lei, baixar instruções a respeito.

Art. 8.º As percentagens atribuídas às associações sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos Conselhos de Representantes.

Art. 9.º O "Fundo Social Sindical" será gerido e aplicado pela Comissão do Imposto Sindical em objetivos que atendam aos interesses gerais da organização sindical nacional.

DA COMISSÃO DO IMPOSTO SINDICAL (C.I.S.)

Art. 10. Fica instituída a Comissão do Imposto Sindical, com sede no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que funcionará sob a presidência do respectivo Ministro e será constituída:

- a) de um representante do Ministério da Educação e Saúde, designado pelo respectivo titular;
- b) de um representante do Departamento Nacional do Trabalho e de um dos Serviços de Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados pelo respectivo Ministro;
- c) de um representante dos profissionais liberais, de dois dos empregadores e de dois dos empregados, eleitos pelos presidentes das respectivas confederações;
- d) de duas pessoas de conhecimentos especializados em assuntos de Direito Social, designadas livremente pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão do Imposto Sindical será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo membro por ele designado, previamente.

Art. 11. Compete à Comissão do Imposto Sindical:

- a) gerir o "Fundo Social Sindical" criado pelo presente decreto-lei;

- b) organizar o plano sistemático da aplicação do "Fundo Social Sindical";
- c) fiscalizar a aplicação do imposto sindical, expedindo normas que se fizerem necessárias;
- d) baixar as instruções de que trata o parágrafo único do art. 7º;
- e) resolver as dúvidas suscitadas no cumprimento deste decreto-lei.

Art. 12. É facultado à Comissão do Imposto Sindical solicitar, sempre que julgar necessário, a audiência de órgãos técnicos especializados.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. A fiscalização do recolhimento do imposto sindical cabe à Inspeção do Trabalho do Departamento Nacional do Trabalho e às Delegacias Regionais do Trabalho, sendo facultado às associações sindicais representar aos aludidos órgãos acerca de qualquer inobservância de dispositivos deste decreto-lei.

Art. 14. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização, os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibi-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

Art. 15. Os trabalhadores por conta própria são igualmente obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical.

Art. 16. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 43, do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, serão aplicadas multas de 10\$0 a 10.000\$0, pelas infrações deste decreto-lei, impostas, no Distrito Federal, pelo diretor do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Delegados Regionais do Trabalho.

§ 1º A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

§ 2º Da decisão que impuser multa, caberá recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de trinta dias, contados da notificação da decisão.

§ 3º Sem prova de depósito prévio do valor da multa, nenhum recurso será admitido.

Art. 17. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões, mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Art. 18. Os sindicatos deverão apresentar, em janeiro de cada ano, ao Departamento Nacional do Trabalho uma demonstração especial e comprovada do emprego do imposto sindical arrecadado no ano anterior, a ser homologada, após os necessários estudos desse Departamento, pela Comissão do Imposto Sindical.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. As associações sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical durante três dias, nos jornais de maior circulação local e dez dias antes da data fixada para depósito bancário.

Art. 20. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentando a respectiva quitação.

Art. 21. No caso do trabalhador por conta própria exercer, alem da atividade inerente a essa condição, qualquer emprego relacionado com a mesma atividade, recolherá 50% (cinquenta por cento) do imposto devido como trabalhador por conta própria, cabendo ao seu empregador, mediante prévia ciência, descontar apenas 50% (cinquenta por cento) da quota devida como empregado.

Art. 22. Para os fins deste decreto-lei, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, na proporção das correspondentes operações econômicas, do que darão ciência ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, conforme a localidade da sede da empresa, cabendo, na última hipótese, aos Delegados remeter cópia dessa comunicação do Departamento Nacional do Trabalho.

§ 1º Não é devida, porém, a referida distribuição, em relação às sucursais, filiais ou agências que estiverem localizadas na base do território sindical do estabelecimento principal, desde que integrem a mesma atividade econômica.

§ 2º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo o imposto sindical devido ao sindicato representativo da mesma categoria e procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 3º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Art. 23. As entidades sindicais são obrigadas a possuir um livro Diário, devidamente rubricado, afim de nele ser registado todo o movimento financeiro referente ao imposto sindical.

Parágrafo único. Enquanto não for criado serviço de assistência e controle da gestão financeira das entidades sindicais, a rubrica do livro Diário processar-se-á, respectivamente, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e no Território do Acre, pelas Delegacias Regionais ou repartições estaduais autorizadas em virtude do convênio celebrado com o governo federal.

Art. 24. É considerada como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas, para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas, a prova da quitação do imposto sindical.

Art. 25. As repartições federais, estaduais ou municipais, não concederão registo ou licença para funcionamento ou renovação de atividade, aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos trabalhadores por conta própria, sem que sejam exibidas provas de quitação do imposto sindical.

Parágrafo único. Não é devida a exibição da prova de quitação, para os fins deste artigo, em se tratando do empregador ou trabalhador por conta própria que inicia a sua atividade.

Art. 26. As dúvidas suscitadas no cumprimento deste decreto-lei serão resolvidas pela Comissão do Imposto Sindical, que expedirá, outrossim, as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 28. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

MODELO A QUE SE REFERE O § 4.º DO ART. 2.º DO
DECRETO-LEI N. 4.298, DE 14 DE MAIO DE 1942

Número de ordem	NOME	Importância
	Soma.....	

DECRETO-LEI N. 4.299 — DE 15 DE MAIO DE 1942

Altera a composição e a tolerância da liga das moedas de \$100, \$200, \$300 e \$400

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada a composição e a tolerância da liga de cupro-níquel das moedas dos valores de \$100, \$200, \$300 e \$400, mandadas cunhar pelo decreto-lei n. 4.020, de 15 de janeiro de 1942, como segue:

Composição . . .	$\left\{ \begin{array}{l} 880 \text{ de cobre} \\ 120 \text{ de níquel} \end{array} \right.$
Tolerância para mais ou para menos . . .	$\left\} 20 \text{ milésimos — no níquel.} \right.$

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.300 — DE 15 DE MAIO DE 1942

Transforma o cargo de Diretor da Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz no de Diretor da Escola Técnica Nacional e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transformado, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, o cargo de Diretor, padrão K, em comissão, da Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz no de Diretor, padrão O, em comissão, da Escola Técnica Nacional.

Art. 2.º Para atender, no atual exercício, à despesa decorrente deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 12.800\$0 (doze contos e oitocentos mil réis), à Verba 1 — Pessoal, Consignação 1 — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, do vigente orçamento do mesmo Ministério.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 1 de maio de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.301 — DE 15 DE MAIO DE 1942

Prorroga o mandato dos representantes, na Comissão Executiva do Instituto do Açucar e do Álcool, de usineiros, bangueiros e fornecedores de cana

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam prorrogados, pelo período de um ano, contado desde o dia 5 de maio corrente, os mandatos dos atuais representantes de usineiros, bangueiros e fornecedores de cana, e seus respectivos suplentes, na Comissão Executiva do Instituto do Açucar e do Álcool.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.302 — DE 16 DE MAIO DE 1942

Organiza um Hospital Militar de 3.ª classe na 7.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. E' organizado, para instalação a partir de 1 de junho do corrente ano, um Hospital Militar de 3.ª classe, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República;

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.303 — DE 16 DE MAIO DE 1942

Organiza, a título provisório, um Hospital Militar de 4.ª classe, na 7.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. E' organizado, para instalação a partir de 1 de junho do corrente ano, um Hospital Militar de 4.ª classe, com sede em Campina Grande, Estado da Paraíba do Norte.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.304 — DE 16 DE MAIO DE 1942

Regula a transferência de oficiais da Reserva de 1.^a para a 2.^a classe, a pedido

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º E' permitida aos tenentes da Reserva de 1.^a classe, que, estando convocados, foram licenciados por haverem optado definitivamente pelos vencimentos de cargos civis, a transferência, a pedido, para a Reserva de 2.^a classe, desde que não tenham atingido a idade prevista no art. 14 do decreto número 15.231, de 31 de dezembro de 1921.

§ 1.^º Os oficiais transferidos para a Reserva de 2.^a classe, de conformidade com este decreto-lei, serão imediatamente promovidos ao posto imediato, desde que a esse tempo contem, no mínimo, três anos no posto.

A antiguidade dessa promoção é contada da data em que foram licenciados, se a esse tempo já tinham os 3 anos de posto previstos na letra a do artigo 11 do citado decreto n. 15.231 e, no caso contrário, do dia em que hajam completado esses três anos de interstício.

§ 2.^º Os primeiros tenentes promovidos em virtude do presente decreto-lei ficam habilitados à promoção aos postos de capitão e major, desde que satisfaçam aos requisitos constantes das letras b e c do mencionado artigo 11.

Art. 2.^º Os oficiais que requererem a transferência a que se refere o artigo 1.^º, perderão automaticamente todas as vantagens que cabem aos oficiais da Reserva de 1.^a classe, salvo o direito de continuarem como contribuintes do Montepio Militar, se ao tempo já o forem.

Art. 3.^º A Diretoria do Recrutamento providenciará sobre a promoção prevista no § 1.^º do artigo 1.^º deste decreto-lei.

Art. 4.^º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.305 — DE 16 DE MAIO DE 1942

Dispõe sobre a designação dos membros da Comissão de Metrologia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Compete ao Presidente da República a designação dos membros efetivos e consultores da Comissão de Metrologia.

Art. 2.^º As designações a que se refere este decreto-lei serão processadas por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.306 — DE 18 DE MAIO DE 1942

Suspender a obrigatoriedade de aviso prévio sobre a chegada de navios nacionais e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa a obrigatoriedade de aviso prévio sobre a chegada de navios nacionais, exigida no art. 3.º do decreto-lei n. 2.538, de 27 de agosto de 1940 e das comunicações radiotelegráficas a que se referem o § 2.º do art. 3.º e o art. 29 do mesmo decreto-lei.

Art. 2.º Os avisos e comunicações serão feitos dentro de duas horas após a chegada do navio ao porto e será obrigatório, de modo geral, o sinal de apito previsto no § 2.º do art. 3.º do decreto-lei acima citado.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor, em todo o país, na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Sóuza Costa.

Henrique A. Guilhem.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.307 — DE 18 DE MAIO DE 1942

Organiza, com sede na 3.ª Região Militar, o 3.º Depósito Regional de Material Sanitário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizado na 3.ª Região Militar, com sede em Porto Alegre, para instalação a partir de 1 de julho do corrente ano, o 3.º Depósito Regional de Material Sanitário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.308 — DE 18 DE MAIO DE 1942

Revoga o decreto n. 142, de 30 de abril de 1935, e os decretos-lei ns. 425, de 12 de maio de 1938, e 1.135, de 6 de março de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista a atual situação internacional, decreta:

Artigo único. Ficam revogados o decreto n. 142, de 30 de abril de 1935, que concedeu à sociedade anônima alemã, "Deutsche Lufthansa Aktiengesellschaft", com sede em Berlim, autorização para funcionar na República, e os decretos-lei ns. 425, de 12 de maio de 1938, e 1.135, de 6 de março de 1939, que a autorizaram a manter a linha aérea internacional Alemanha-América do Sul.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1942; 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.309 — DE 18 DE MAIO DE 1942

Concede favores à Companhia Siderúrgica Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando a necessidade de dar preferência aos empreendimentos que interessem à Defesa Nacional;

Considerando que, entre esses empreendimentos, o de maior vulto é a usina da Companhia Siderúrgica Nacional, decteta:

Art. 1.^º Ao material destinado à construção e montagem da usina da Companhia Siderúrgica Nacional, em Volta Redonda, serão dados o mesmo tratamento e facilidades que aos materiais destinados ao Exército, à Marinha e à Aeronáutica.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.310 — DE 20 DE MAIO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 20:000\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 20:000\$0 (vinte contos de réis) em reforço da Verba 2. — Material, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

S/c n. 41 — Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens; serviços funerários.

34 — Departamento Nacional de Saúde

02 — Serviço de Administração 20:000\$0

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.311 — DE 20 DE MAIO DE 1942

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de 2.000:000\$0, para atender às despesas que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de 2.000:000\$0 (dois mil contos de réis) para ocorrer às despesas com o transporte e seguros de material aeronáutico adquirido nos Estados Unidos da América e com a manutenção do escritório de compras que o referido Ministério instalou em Nova York, sendo:

Pessoal	120:000\$0
Material	1.880:000\$0
<hr/>	
	2.000:000\$0

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será distribuído à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York e aplicar-se-á também na liquidação dos compromissos assumidos desde setembro de 1941.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.312 — DE 20 DE MAIO DE 1942

Amplia as disposições do decreto-lei n. 1.271, de 16 de maio de 1939, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extensivas as disposições do decreto-lei n. 1.271, de 16 de maio de 1939, no que forem aplicáveis, ao penhor de animais para industrialização de carnes, de produtos e sub-produtos, tais como carnes congeladas, resfriadas, curadas ou em conserva, couros, cebó e graxas.

Art. 2.º São sujeitáveis de penhor, nos termos deste decreto-lei, os materiais utilizados na industrialização de carnes e derivados, tais como condimentos, sal, folha de Flandres, caixas, papel e sacos de qualquer tecido.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.313 — DE 20 DE MAIO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 27:460\$0 para pagamento de diárias

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 27:460\$0 (vinte e sete contos quatrocentos e sessenta mil réis), para atender, no corrente exercício, às despesas (Pessoal) com o pagamento das diárias a que tem direito os funcionários comissionados na Superintendência do Serviço de Repressão ao Contrabando, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.314 — DE 20 DE MAIO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 1.992:351\$6, para pagamento de notas de papel-moeda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 1.992:351\$6 (mil novecentos e noventa e dois contos trezentos e cinquenta e um mil e seiscentos réis), para atender à despesa (Serviços e Encargos) proveniente do fornecimento de notas de papel-moeda, efetuado em 1941 pela firma "American Bank Note Co.", a saber:

	U\$S	U\$S
2.000.000 de notas de 5\$0 da 19. ^a estampa, pelo preço de.....	29.600.00	
600.000 de notas de 10\$0 da 17. ^a estampa, pelo preço de.....	10.260.00	
2.000.000 de notas de 20\$0 da 16. ^a estampa, pelo preço de.....	34.000.00	
1.000.000 de notas de 500\$0 da 15. ^a estampa, pelo preço de.....	25.000.00	98.860.00
Despesas de emolumentos consulares e seguros contra riscos de guerra		757.58
		<u>99.617.58</u>

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.315 — DE 21 DE MAIO DE 1942

Concede subvenção à linha Rio-Recife, da "Navegação Aérea Brasileira, S. A.", e abre o crédito especial de 1.796:300\$0, para ocorrer à despesa neste exercício.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.^º E' concedido à "Navegação Aérea Brasileira S. A.", a subvenção de 5\$5 (cinco mil e quinhentos réis) por quilômetro de vôo das suas aeronaves, na realização das viagens previstas no horário aprovado para a linha Rio-Recife, da referida Empresa.

Parágrafo único. No caso de interrupção de qualquer viagem encetada, se essa interrupção foi devida a força maior, a juízo do Ministério da Aeronáutica, será paga à Empresa a parte da subvenção correspondente ao número de quilômetros entre o ponto inicial da viagem e o último ponto da escala atingido.

Art. 2.º Ficam assegurados à "Navegação Aérea Brasileira S. A.", os favores ou isenções que as leis ou regulamentos vigentes ou que vierem a existir, concederem às companhias que explorarem empresas de transportes aéreos, desde que esses favores e isenções tenham caráter geral.

Art. 3.º É permitido à "Navegação Aérea Brasileira S. A.", receber favores e subvenções dos Estados e Municípios, sem prejuízo dos que lhe são outorgados pelo presente decreto-lei.

Art. 4.º A subvenção a que se refere o art. 1.º será paga a partir da primeira viagem realizada em horário regular, devidamente autorizada.

Art. 5.º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de 1.796:300\$0 (mil setecentos e noventa e seis contos e trezentos mil réis), para atender, no corrente ano, às despesas (Serviços e Encargos), com o pagamento da subvenção concedida pelo presente decreto-lei.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.316 — DE 21 DE MAIO DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e abre os créditos suplementar, de 440:400\$0, e especial, de 25:000\$0, para a Penitenciária Central do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual Orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 18 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

Passa de	16.063:600\$0
Para	16.136:800\$0

Subconsignação 06 — Diaristas

Passa de	4.122:800\$0
Para	4.049:600\$0

Parágrafo único. Consequentemente, ficam feitas, nos respectivos quadros anexos, as seguintes alterações:

VERBA I — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

Onde se lê:

00 — Pessoal Civil

II — Casa de Correção	84:600\$0
-----------------------------	-----------

Leia-se:

II — Penitenciária Central do Distrito Federal.....	157:800\$0
---	------------

Subconsignação 06 — Diaristas

Onde se lê:

00 — Pessoal Civil

II — Casa de Correção	202:800\$0
-----------------------------	------------

Leia-se:

II — Penitenciária Central do Distrito Federal	129:600\$0
--	------------

Art. 2.º Fica aberto o crédito suplementar de 440:400\$0 (quatrocentos e quarenta contos e quatrocentos mil réis), à Verba I — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, 00 — Pessoal Civil, II — Penitenciária Central do Distrito Federal.

Art. 3.º Fica aberto o crédito especial de 25:000\$0 (vinte e cinco contos de réis), destinado à Penitenciária Central do Distrito Federal (Serviços e Encargos), para pagamento, no corrente exercício, a Irmãs de Caridade, por serviços de enfermagem e assistência.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.317 — DE 21 DE MAIO DE 1942

Altera o decreto-lei n. 3.534, de 21 de agosto de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O crédito de que trata o decreto-lei n. 3.534, de 21 de agosto de 1941, será utilizado no pagamento devido à Confederação Nacional da Indústria, a título de indenização das despesas efetuadas pela referida entidade com a execução e fiscalização das medidas de emergência que se tornaram necessárias para o racionamento de combustíveis líquidos minerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.318 — DE 21 DE MAIO DE 1942

Dispõe sobre a seleção dos operadores das estações de rádio dos navios mercantes nacionais, durante a atual situação internacional e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Enquanto perdurar a atual situação internacional, só poderão servir como operadores rádio das estações dos navios mercantes brasileiros, profissionais cujos nomes tenham sido previamente aprovados pelas autoridades navais, que poderão determinar a substituição e o desembarque de qualquer operador já em serviço.

Art. 2.º Será negado "Passe" de saída aos navios mercantes nacionais cujas estações rádio não estejam a cargo de operadores julgados aceitáveis pelas Autoridades Navais.

Art. 3.º As Contravenções às disposições deste decreto-lei sujeitam o Capitão ou o Armador falso ou a ambos, a multa de um conto de réis (1:000\$0) a cinco contos de réis (5:000\$0) e a detenção do navio, que também servirá de penhor.

Art. 4.º Os operadores rádio que procederem em desacordo com as instruções recebidas das Autoridades Navais, ficam sujeitos às sanções do Regulamento para as Capitanias de Portos e também a processo perante o Tribunal de Segurança Nacional, quando a gravidade da falta isso aconselhar.

Art. 5.º Para efeitos da aplicação deste decreto-lei, os Capitães de Portos, sob a orientação imediata do Diretor Geral da Marinha Mercante, representam as Autoridades Navais.

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.319 — DE 21 DE MAIO DE 1942

Eleva o orçamento das obras do porto de Mucuripe e prorroga o prazo para conclusão dessas obras

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o aumento de 2.700:000\$0 (dois mil e setecentos contos de réis) no orçamento das obras de construção do porto de Mucuripe, no Estado do Ceará, aprovado pelo decreto-lei n. 544, de 7 de julho de 1938

e modificado em parte, pelo decreto-lei n. 2.550, de 31 de agosto de 1940; prorrogado por três anos, a contar da data da publicação deste decreto-lei, o prazo para conclusão dessas obras.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.320 — DE 21 DE MAIO DE 1942

Modifica a legislação do ensino

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Os institutos de ensino pertencentes à Universidade do Brasil, bem como os demais estabelecimentos de ensino superior do país, reconhecidos pelo Governo Federal, deverão obedecer ao regime de promoção escolar, ora vigente na Faculdade Nacional de Filosofia.

Parágrafo único. O Ministro da Educação baixará instruções sobre o limite de aplicação do presente decreto-lei no corrente ano escolar.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.321 — DE 21 DE MAIO DE 1942

Aprova o Acordo sobre saúde e saneamento do Vale do Amazonas entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Washington, a 11 de março de 1942

O Presidente da República, nos termos do artigo 180 da Constituição,

Resolve aprovar o Acordo, sobre saúde e saneamento do Vale do Amazonas, entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Washington, a 11 de março de 1942, de conformidade com os princípios assentados na Ata Final da Terceira Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 4.322 — DE 21 DE MAIO DE 1942

Aprova o Acordo para a melhoria da Estrada de Ferro Vitória a Minas e venda de minério de ferro entre o Brasil, Grã-Bretanha e os Estados Unidos da América, firmado em Washington, a 3 de março de 1942

O Presidente da República, nos termos do artigo 180 da Constituição, Resolve aprovar o Acordo para a melhoria da Estrada de Ferro Vitória a Minas e venda de minério de ferro entre o Brasil, Grã-Bretanha e os Estados Unidos da América, firmado em Washington, a 3 de março de 1942, de conformidade com os princípios assentados na Ata Final da Terceira Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 4.323 — DE 21 DE MAIO DE 1942

Aprova o Acordo relativo ao fornecimento recíproco de materiais de defesa e informações sobre defesa entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Washington, a 3 de março de 1942

O Presidente da República, nos termos do artigo 180 da Constituição, Resolve aprovar o Acordo relativo ao fornecimento recíproco de materiais de defesa e informações sobre defesa entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Washington, a 3 de março de 1942, de conformidade com os princípios assentados na Ata Final da Terceira Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 4.324 — DE 21 DE MAIO DE 1942

Aprova o Acordo para cessão gratuita, por parte da Grã-Bretanha ao Brasil, das propriedades da Companhia possuidora das Minas de Itabira, firmado em Washington, a 3 de março de 1942

O Presidente da República, nos termos do artigo 180 da Constituição, Resolve aprovar o Acordo para cessão gratuita, por parte da Grã-Bretanha ao Brasil, das propriedades da Companhia possuidora das Minas de Itabira, firmado em Washington, a 3 de março de 1942, de conformidade com os princípios assentados na Ata Final da Terceira Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 4.325 — DE 21 DE MAIO DE 1942

Aprova o Acordo para a expansão da produção e compra da borracha brasileira e produtos manufaturados de borracha entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Washington, a 3 de março de 1942

O Presidente da República, nos termos do artigo 180 da Constituição,

Resolve aprovar o Acordo para a expansão da produção e compra da borracha brasileira e produtos manufaturados de borracha entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Washington, a 3 de março de 1942, de conformidade com os princípios assentados na Ata Final da Terceira Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 4.326 — DE 21 DE MAIO DE 1942

Aprova o Acordo para o desenvolvimento da produção de materiais básicos e estratégicos e outros recursos naturais do Brasil entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Washington, a 3 de março de 1942

O Presidente da República, nos termos do artigo 180 da Constituição,

Resolve aprovar o Acordo para o desenvolvimento da produção de materiais básicos e estratégicos e outros recursos naturais do Brasil entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Washington, a 3 de março de 1942, de conformidade com os princípios assentados na Ata Final da Terceira Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 4.327 — DE 22 DE MAIO DE 1942

Dispõe sobre o uso da denominação "conhaque"

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A denominação "conhaque" é, nos termos do art. 55 do Regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 2.499, de 16 de março de 1938, privativa das destilações do vinho e dos vinhos de frutas, como tais considerados apenas os produtos a que se referem os arts. 1.º e 35 do mesmo Regulamento.

Parágrafo único. Quando o conhaque provier da destilação de vinhos de frutas, o nome destas deverá constar, obrigatoriamente, da rotulagem do produto. Ex: "Conhaque de Laranja", "Conhaque de Cajú", etc.

Art. 2.º Para os produtos obtidos pela destilação do suco fermentado da cana de açúcar, adicionados de substâncias aromáticas ou medicinais, de uso permitido, é facultada a adoção das denominações "Conhaques de alcatrão, de mel, de gengibre, etc.", e semelhantes.

Art. 3.º Os produtos a que se refere este decreto-lei, ficam sujeitos ao registo no Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, nos termos da Portaria n. 164, de 5 de maio de 1941, e do art. 6.º do decreto-lei n. 3.582, de 3 de setembro de 1941, bem como ao controle qualitativo e quantitativo, por parte do referido Laboratório, em tudo que se relacionar com a sua produção, circulação e distribuição no país.

Art. 4.º Os produtos a que se refere o art. 2.º deste decreto-lei, além das demais exigências regulamentares, trarão, obrigatoriamente, na sua rotulagem, a declaração "Elaborado à base de aguardente de cana de açúcar", em caracteres perfeitamente legíveis.

Art. 5.º O Ministério da Agricultura, baixará, por intermédio do Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas as necessárias instruções de ordem técnica, fixando as características e os índices analíticos aos quais deverão obedecer os produtos de que trata este decreto-lei.

Art. 6.º Os produtos a que se refere este decreto-lei, ficam sujeitos ao pagamento das taxas instituídas no art. 25 da lei n. 549, de 20 de outubro de 1937, modificada pelo decreto-lei n. 826, de 28 de outubro de 1938, na base de \$050 (cinquenta réis) por litro produzido.

Art. 7.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

DECRETO-LEI N. 4.328 — DE 23 DE MAIO DE 1942

Fixa o horário normal de trabalho dos empregados em estabelecimentos bancários

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O horário normal de trabalho dos empregados em estabelecimentos bancários será de onze e meia às dezessete e meia horas, com um intervalo de trinta minutos para descanso.

Parágrafo único. Aos sábados, iniciar-se-á às nove horas e terminará às doze.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá vigência enquanto perdurar a crise de transporte, a critério do Governo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.329 — DE 23 DE MAIO DE 1942

Cria um Destacamento Misto de Sapadores e Pontoneiros em Fernando de Noronha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizado, para instalação desde já, o Destacamento Misto de Sapadores e Pontoneiros, com sede em Fernando de Noronha.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI N. 4.330,— DE 23 DE MAIO DE 1942

Regula a convocação dos pilotos civis da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os pilotos civis, diplomados e devidamente registados no Ministério da Aeronáutica, são considerados reservistas da Aeronáutica e em disponibilidade desta, a contar da data da obtenção dos respectivos diplomas.

Art. 2.º Os reservistas em disponibilidade da Aeronáutica poderão ser convocados para o serviço ativo da Força Aérea Brasileira, com autorização do Presidente da República e por ato do Ministro da Aeronáutica, que bairará as necessárias normas, fixando as condições para a convocação.

Art. 3.º Os pilotos convocados serão, oportunamente, declarados Aspirantes a Oficial da Reserva da Aeronáutica, vigorando as normas de convocação de que trata esta lei até a organização definitiva da referida Reserva.

Art. 4.º Aplica-se, no que couber, aos casos de convocação de que trata esta lei, o disposto nos artigos 6 a 13 do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

J. P. Salgado Filho

DECRETO-LEI N. 4.331 — DE 23 DE MAIO DE 1942

Dispõe sobre a Diretoria de Aeronáutica Civil e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Diretoria de Aeronáutica Civil do Ministério da Aeronáutica compete tratar das questões relativas à aeronáutica comercial, desportiva e de turismo, no território nacional.

Art. 2.^º Para o cumprimento de suas finalidades, a Diretoria da Aeronáutica Civil disporá dos seguintes órgãos:

Divisão — Legal
Divisão — Tráfego
Divisão — Operações
Divisão Aero-desportiva
Secção Auxiliar

Art. 3.^º A Diretoria de Aeronáutica Civil será dirigida por um Diretor, padrão R, em comissão, com a denominação de Diretor de Aeronáutica Civil.

Parágrafo único. O atual cargo de Diretor (D.A.C.), padrão R, em comissão, do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, fica transformado no cargo de que trata o presente artigo.

Art. 4.^º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, 4 cargos de Chefe de Divisão, padrão O, em comissão.

Art. 5.^º Os cargos de Diretor de Aeronáutica Civil e de Chefe de Divisão são de livre nomeação do Presidente da República.

Art. 6.^º Se a nomeação para o cargo de Diretor da Aeronáutica Civil, ou de Chefe de Divisão, recair em Oficial da Força Aérea Brasileira, o oficial perceberá, em vez dos vencimentos do cargo correspondente, o que resultar da aplicação do decreto-lei n. 4.162, de 9 de março de 1942.

Art. 7.^º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, as seguintes funções gratificadas:

1 Chefe de Secção Auxiliar	7:200\$0
8 Chefe de Secção a	4:800\$0
1 Secretário	4:800\$0
1 Auxiliar	3:600\$0

Art. 8.^º Ficam suprimidas, no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, as seguintes funções gratificadas correspondentes ao extinto Departamento de Aeronáutica Civil:

1 Secretário do Diretor do D.A.C.	4:800\$0
1 Auxiliar do Diretor do D.A.C.	2:400\$0
1 Chefe de Secção do Material	4:800\$0
1 Chefe de Secção do Pessoal	2:400\$0

Art. 9.^º As designações para o exercício das funções gratificadas de Chefe da Secção Auxiliar, Secretário e Auxiliar serão feitas pelo Diretor da Aeronáutica Civil, quando recairem em funcionários lotados na mesma e mediante prévia autorização do Ministro, na hipótese de recairem em funcionários lotados em outros órgãos do Ministério.

Parágrafo único. As designações para o exercício das funções gratificadas de Chefe de Secção serão feitas de conformidade com o critério estabelecido neste artigo, cabendo, porém, ao Chefe de Divisão, indicar os Chefes de Secção da Divisão que chefiarem.

Art. 10. Para integrar a Diretoria de Aeronáutica Civil ficam para a mesma transferidos todos os órgãos que correspondam às suas finalidades.

Art. 11. Para atender, no corrente exercício, ao pagamento dos vencimentos dos cargos e gratificações das funções criados no presente decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar de réis 169:200\$0 (cento e sessenta e nove contos e duzentos mil réis).

Art. 12. Será expedido o Regimento para a Diretoria de Aeronáutica Civil.

Art. 13. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS
J. P. Salgado Filho
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.332 — DE 23 DE MAIO DE 1942

Modifica o art. 17 do decreto-lei n. 4.255, de 15 de abril de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O decreto-lei n. 4.255, de 15 de abril do corrente ano, entra em vigor a partir de 18 do mesmo mês, data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.333 — DE 23 de MAIO DE 1942

Revigora, por 60 dias, dispositivos do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam revigorados por 60 (sessenta) dias o art. 36, n. 40 e o art. 50 do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Art. 2.º Fica suspenso por igual prazo o disposto no art. 52 da Tabela anexa ao decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942.

Art. 3.º As notas de entrega ou conferência de mercadoria, de que cogita a Nota 3.ª ao art. 100 da Tabela anexa ao decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942, ficam isentas de selo se contiverem, impressa, a declaração de não valerem como recibo.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa..

DECRETO-LEI N. 4.334 — DE 25 DE MAIO DE 1942

Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde (Departamento Nacional de Saúde) as seguintes funções gratificadas:

Serviço de Administração (S.A.):

Chefe de Secção de Pessoal (S.P.), de Material (S.M.), de Orçamento (S.O.) e de Comunicações (S.C) (4) a.....	3:600\$0 anuais
---	-----------------

Divisão de Organização Sanitária (D.O.S.):

Chefe de Secção de Administração Sanitária (S.A.S.), de Doenças Transmissíveis (S.D.T.), de Enge- nharia Sanitária (S.E.S.) e de Nutrição (S.N.) (4) a	6:000\$0 anuais
Chefe de Secção de Enfermagem (S.E.) (1) a....	4:800\$0 anuais
Secretário do Diretor do D.O.S. (1) a.....	2:400\$0 anuais.

Divisão de Organização Hospitalar (D.O.H.):

Chefe de Secção de Edificações e Instalações (S.E.I.), de Organização e Administração (S.O.A.) e de Assistência e Seguro de Saúde (S.A.S.S.) (3) a Secretário do Diretor do D.O.H. (1) a.....	6:000\$0 anuais: 2:400\$0 anuais.
--	--------------------------------------

Serviço Nacional de Febre Amarela (S.N.F.A.):

Chefe de Secção de Epidemiologia (S.E.), de Con- trole Anti-Stegômico (S.C.S.), de Viscerotomia (S.Vi.) e de Vacinação (S.Va.) (4) a.....	6:000\$0 anuais:
Chefe de Circunscrição do Distrito Federal (1) a....	6:000\$0 anuais.
Chefe de Setor de Circunscrição do Distrito Federal (7) a	4:800\$0 anuais.
Chefe de Secção de Administração (S.A.) (1) a...	3:600\$0 anuais
Secretário do Diretor do S.N.F.A. (1) a.....	2:400\$0 anuais.

Serviço Nacional de Peste (S.N.P.):

Chefe de Secção de Epidemiologia (S.E.), e de Orga- nização e Controle (S.O.C.) (2) a.....	6:000\$0 anuais:
Chefe de Secção de Administração (S.A.) (1) a....	3:600\$0 anuais
Secretário do Diretor do S.N.P. (1) a.....	2:400\$0 anuais.

Serviço Nacional de Malária (S.N.M.):

Chefe de Secção de Epidemiologia (S.E.), de Organi- zação e Controle (S.O.C.) e de Pequena Hidráu- lica (S.P.H.) (3) a.....	6:000\$0 anuais:
Chefe de Secção de Administração (S. A).....	3:600\$0 anuais
Secretário do Diretor do S.N.M. (1) a.....	2:400\$0 anuais

Art. 2º Para atender no corrente exercício, ao pagamento da despesa prevista no artigo 1º deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 118:400\$0 (cento e dezoito contos e quatrocentos mil réis).

Art. 3º O presente decreto-lei entra em vigor em 1º de maio de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.335 — DE 25 DE MAIO DE 1942

Altera séries funcionais, de extranumerários mensalistas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º As atuais séries funcionais dos extranumerários-mensalistas passam a vigorar com as seguintes alterações:

Onde se lê:

Professor

1:500\$0	XXI
1:400\$0	XX
1:300\$0	XIX
1:200\$0	XVIII
1:100\$0	XVII

Leia-se:

Professor-auxiliar

1:100\$0	XVII
1:000\$0	XVI
900\$0	XV
800\$0	XIV
700\$0	XIII

Professor

1:600\$0	XXII
1:500\$0	XXI
1:400\$0	XX
1:300\$0	XIX
1:200\$0	XVIII

Onde se lê:

Naturalista-auxiliar

1:000\$0	XVI
900\$0	XV
800\$0	XIV
700\$0	XIII
650\$0	XII

Naturalista

1:500\$0	XXI
1:400\$0	XX
1:300\$0	XIX
1:200\$0	XVIII
1:100\$0	XVII

Leia-se:

Naturalista

700\$0	XIII
650\$0	XII
600\$0	XI
550\$0	X
500\$0	IX

Onde se lê:

Conservador-auxiliar		Conservador	
550\$0	X	900\$0	XV
500\$0	IX	800\$0	XIV
450\$0	VIII	700\$0	XIII
400\$0	VII	650\$0	XII
350\$0	VI	600\$0	XI

Leia-se:

Conservador-auxiliar		Conservador de Museu	
600\$0	XI	1:100\$0	XVII
550\$0	X	1:000\$0	XVI
500\$0	IX	900\$0	XV
450\$0	VIII	800\$0	XIV
400\$0	VII	700\$0	XIII

Art. 2º Quando as séries funcionais de Professor-auxiliar e Professor corresponderem ao ensino secundário, as referências de salário determinarão a obrigação de um número de horas de aula, por semana, que será calculado, no mínimo, na base da escala seguinte:

Referência de salário	Número mínimo de horas de aula por semana
XXII	12
XX	11
XIX	10
XVIII	9
XVI	8
XV	7
XIV	6

Art. 3º O presente decreto-lei entra em vigor em 1.º de maio corrente, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Sales.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.336 — DE 25 DE MAIO DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual Orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 15, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA I — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranúmerário

Subconsignação 04 — Contratados

Passa de	10.730:320\$0
Para	8.859:520\$0

Subconsignação 05 — Mensalistas

Passa de	38.717:400\$0
Para	40.588:200\$0

Parágrafo único. Consequentemente, ficam feitas as seguintes alterações:

VERBA I — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 04 — Contratados

Onde se lê:

13 — Colégio Pedro II — Externato	1.300:000\$0
14 — Colégio Pedro II — Internato	175:320\$0
70 — Universidade do Brasil.	

03 — Colégio Universitário	1.600:000\$0
----------------------------------	--------------

Leia-se:

13 — Colégio Pedro II — Externato	488:280\$0
14 — Colégio Pedro II — Internato	113:640\$0

70 — Universidade do Brasil.

03 — Colégio Universitário	602:600\$0
----------------------------------	------------

Subconsignação 05 — Mensalistas

Onde se lê:

13 — Colégio Pedro II — Externato	294:000\$0
14 — Colégio Pedro II — Internato	228:000\$0

70 — Universidade do Brasil.

03 — Colégio Universitário	459:600\$0
----------------------------------	------------

Leia-se:

13 — Colégio Pedro II — Externato	2.128.800\$0
14 — Colégio Pedro II — Internato	570.400\$0

70 — Universidade do Brasil.

03 — Colégio Universitário	153.200\$0
----------------------------------	------------

Art. 2.^º Fica sem aplicação a importância de 135.500\$0 (cento e trinta e cinco contos e quinhentos mil réis) na Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 04 — Contratados, Item 70 — Universidade do Brasil. Alínea 03 — Colégio Universitário.

Art. 3.^º Este decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de maio de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.337 — DE 25 DE MAIO DE 1942

Abre o crédito suplementar de 40.800\$0, às dotações que especifica, do Anexo 15 — Ministério da Educação e Saúde — do Orçamento em vigor

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 40.800\$0 (quarenta contos e oitocentos mil réis) às seguintes dotações do Anexo 15 — Ministério da Educação e Saúde — do Orçamento Geral em vigor:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

Subconsignação 29 — Acondicionamento, embalagens, carretos, estivas, capatacias e armazéns; transporte de encomendas, cargas e animais, inclusive alojamento destes e de seus tratadores em viagem; seguros de transporte.

34 — Departamento Nacional de Saúde.

23 — Serviço de Saúde dos Portos	12.100\$0
Subconsignação 40-01 — Ligeiros reparos em edifícios; consertos e conservação de bens móveis.	

34 — Departamento Nacional de Saúde.

23 — Serviço de Saúde dos Portos	28.700\$0
	40.800\$0

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República..

GÉTULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.338 — DE 25 DE MAIO DE 1942

Dispõe sobre o registo de aparelhos de rádio difusão, a que se refere o decreto-lei n.º 2.979, de 23 de janeiro de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As repartições competentes só concederão licença para trânsito de veículo em que haja instalado aparelho rádio-receptor mediante prova de pagamento da taxa de registo a que se refere o decreto-lei n.º 2.979, de 23 de janeiro de 1941.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.339 — DE 26 DE MAIO DE 1942

Cria o 5.º Grupo de Artilharia de Dorso na 6.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizado para instalação a partir de 1 de junho do corrente ano, o 5.º Grupo de Artilharia de Dorso, com sede em São Salvador.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI N. 4.340 — DE 26 DE MAIO DE 1942

Cria a 1.ª Bateria Independente de Metralhadoras Anti-Aéreas, na 7.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizada, para imediata instalação, a 1.ª Bateria Independente de Metralhadoras Anti-Aéreas, com sede em Recife.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI N. 4.341 — DE 26 DE MAIO DE 1942

Cria o 9.º Grupo de Artilharia Auto-Transportado na 7.ª Região Militar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizado, para instalação a partir de 1 de junho do corrente ano, o 9.º Grupo de Artilharia Auto-Transportado, com sede em Olinda, Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI N. 4.342 — DE 26 DE MAIO DE 1942

Cria o 7.º Grupo de Artilharia de Dorso na 7.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizado, para instalação a partir de 1 de junho do corrente mês, com sede em Recife, o 7.º Grupo de Artilharia de Dorso.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI N. 4.343 — DE 26 DE MAIO DE 1942

Cria 30 (trinta) funções gratificadas de Inspetor Regional no Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, 30 (trinta) funções gratificadas de Inspetor Regional.

Art. 2.º A gratificação de função de que trata este artigo é fixada em 4.800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis), anuais.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento das gratificações referidas no art. 1.º, fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 96:000\$0 (noventa e seis contos de réis) em reforço da Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 09 — Funções gratificadas, 30 — Departamento dos Correios e Telégrafos, 01) Diretoria Geral.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.344 — DE 26 DE MAIO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 4:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 4:000\$0 (quatro contos de réis), em reforço da Verba 1 — Pessoal do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

Verba 1 — Pessoal

Consignação IV — Indenizações

S|c. n. 22 — Ajuda de custo

11 — Alfândegas	4:000\$0
----------------------------	----------

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo se destina à Alfândega de Belém.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.345 — DE 26 DE MAIO DE 1942

Dispõe sobre a Diretoria de Obras do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A atual sub-diretoria de Obras da Diretoria de Rotas Aéreas do Ministério da Aeronáutica fica transformada em Diretoria de Obras do mesmo Ministério.

Art. 2.º Fica transferida da Diretoria de Rotas Aéreas para a Diretoria de Obras a Divisão de Infraestrutura com as seguintes secções:

- 2.ª secção — Construção e conservação de campos.
- 4.ª secção — Legal.

Parágrafo único. As atuais 1.ª secção (Estudos e Projetos) e 3.ª Secção (Inspeção) da referida Divisão de Infraestrutura, passam a constituir respectivamente a 5.ª Secção da Divisão de Auxílios à Navegação Aérea (atual DR 2) e a 5.ª Secção da Divisão do Correio Aéreo Nacional (atual DR 4).

Art. 3.º As atribuições da Divisão de Infraestrutura na Diretoria de Obras serão as constantes das letras e, f, g, h, i e k, do art. 4.º do Regulamento da Diretoria de Rotas Aéreas.

Parágrafo único. As atribuições constantes das letras a, b, c, d e i do referido artigo serão da competência das secções que permanecem na Diretoria de Rotas Aéreas.

Art. 4.º O Ministro da Aeronáutica fica autorizado a fazer as modificações de nomenclatura e denominação decorrentes das presentes modificações.

Art. 5.º Fica transformado o cargo, em comissão, de Sub-Diretor de Obras, padrão O — Diretoria de Rotas Aéreas — criado pelo decreto-lei número 4.086, de 4 de outubro de 1941, em Diretor, em comissão, padrão O, da Diretoria de Obras.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.346 — DE 26 DE MAIO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito de 8.850\$0, suplementar à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito de 8.850\$0 (oito contos oitocentos e cinquenta mil réis), suplementar à seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo 15 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA I — PESSOAL

S/C n. 22 — Ajudas de custo

33) — Departamento Nacional de Educação	
14 — Divisão do Ensino Industrial	
02 — Liceus Industriais	8:850\$0

Art. 2.º Este crédito suplementar destina-se ao pagamento de ajudas de custo ao pessoal do extinto Liceu Industrial de Goiás, que passará a ser lotado na Escola Técnica de Goiânia, ex-vi do que dispõe o decreto-lei n. 4.127, de 25 de fevereiro de 1942.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LÉI N. 4.347 — DE 26 DE MAIO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 3:000\$0, para atender ao pagamento da diferença de gratificação adicional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 3:000\$0 (três contos de réis), para pagamento, no corrente exercício, ao Professor Catedrático, em disponibilidade, do Internato do Colégio Pedro II, do mesmo Ministério, Augusto Xavier Oliveira de Menezes, da diferença de gratificação adicional que lhe é devida em virtude de insuficiência da dotação orçamentária.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.348 — DE 26 DE MAIO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 258\$1, para pagamento de gratificação de magistério

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 258\$1 (duzentos e cinquenta e oito mil e cem réis), para atender, no exercício de 1941, ao pagamento da gratificação de magistério, conforme dispõe o decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940, concedida a Haroldo Teixeira Valadão, Professor Catedrático, padrão M, da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.349 — DE 29 DE MAIO DE 1942

Desapropria terrenos adjacentes à Base Aérea de Recife necessários à ampliação da referida Base; declara a urgência da respectiva desapropriação

O Presidente da República, de conformidade com o disposto nos arts. 2.^º, 5.^º, 6.^º, 7.^º e 25, do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 590 § 1.^º n. I, do Código Civil, e art. 122, n. 14, da Constituição, e atendendo ao que propõe o Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.^º Ficam desapropriadas, por utilidade pública, às glebas de terreno situadas em Recife, Estado de Pernambuco, adjacentes à Base Aérea da referida cidade, com a área total de 635.562 (seiscentos e trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e dois) metros quadrados e limitados pela linha poligonal A-B-C-D-E-F-G-H, representada na planta que com este baixa assinada pelo sub-diretor de Obras do Ministério da Aeronáutica, sendo declarada a urgência da desapropriação para os fins do art. 15 do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.350 — DE 30 DE MAIO DE 1942

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço dos marítimos empregados nas linhas consideradas de risco agravado e os sujeita aos preceitos disciplinares e penais militares

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição; e

Considerando que a atual situação internacional exige medidas que assegurem a regularidade dos transportes marítimos e vantagens ao pessoal nele empregado, decreta:

Art. 1.º Aos tripulantes das embarcações nacionais será computado em dobro, quer para os efeitos da Legislação do Trabalho, quer para os previstos na Legislação Social, o tempo de serviço decorrido entre as datas do início e da terminação de cada viagem, quando servirem a bordo de navios empregados nas linhas consideradas de risco agravado na forma do art. 7.º do decreto-lei n. 3.577, de 1 de setembro de 1941.

Art. 2.º Todo o pessoal marítimo a serviço das Empresas Nacionais de Navegação que mantenham linhas transoceânicas e linhas de grande e de pequena cabotagem, fica sujeito, durante a vigência de seus contratos de trabalho, aos preceitos disciplinares e penais aplicáveis aos militares à jurisdição dos tribunais estabelecidos no decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

João de Mendonça Lima.

Henrique A. Guilhem.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.351 — DE 1 DE JUNHO DE 1942

Desapropria terrenos adjacentes ao aeroporto de Jaguárao, e declara a urgência da referida desapropriação

O Presidente da República, de conformidade com o disposto nos arts. 2.º, 5.º, 6.º, 7.º e 25 do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941; artigo 590, § 1.º, n. I, do Código Civil, e art. 122, n. 14, da Constituição e, atendendo ao que propôs o Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º Ficam desapropriadas, por utilidade pública as glebas de terrenos situadas em Jaguárao, Estado do Rio Grande do Sul, adjacentes ao aeroporto local, com a área total de 924.314 metros quadrados e limitados pela linha poligonal B, C, D, E, D3, D2, D1, 14 e E, representada na planta que com este baixa assinada pelo sub-diretor de Obras do Ministério da Aeronáutica, sendo declarada a urgência da desapropriação para os fins do artigo 15 do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.352 — DE 1 DE JUNHO DE 1942

Encampa as Companhias Brasileira de Mineração e Siderurgia S.A. e Itabira de Mineração S. A., e dá outras providências

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam incorporadas ao patrimônio da União os bens pertencentes à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A., mediante as condições fixadas nos arts. 2.º e 3.º, considerando-se recíndido o contrato existente entre a União e a Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. a que se refere o decreto-lei n. 2.351 de 28 de junho de 1940.

Art. 2º O Governo Federal indenizará os acionistas da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. com importância em dinheiro equivalente ao capital realizado da mencionada Companhia.

§ 1º O Tesouro Nacional fica autorizado a transferir aos acionistas da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. até 7.000 ações da nova Companhia prevista no art. 6º, para liquidar o ajuste que fizer sobre indenizações devidas.

§ 2º As despesas feitas para a construção do prolongamento de Desembargador Drumond até Itabira e para melhoria do trecho de Barbados até Desembargador Drumond serão pagas depois de avaliadadas, na forma da lei.

§ 3º As despesas decorrentes do financiamento das obras do embarcadouro especial de minério, no porto de Vitória, nas quais se compreendem a construção do ramal ferroviário e o preço das desapropriações, serão pagos após a avaliação do Governo do Estado do Espírito Santo, confirmada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação.

§ 4º Fica o superintendente a que se refere o art. 5º, autorizado a proceder ao levantamento do ativo e passivo do patrimônio da Companhia.

§ 5º O Governo promoverá o resgate das obrigações ao portador, emitidas pela Companhia Estrada de Ferro Vitória-Minas, incorporadas à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A., depois de examinar a situação jurídica da emissão.

Art. 3º O Governo Federal indenizará os acionistas da Companhia Itabira de Mineração S. A., em organização, com a importância, em dinheiro ou em ações da nova Companhia prevista no art. 6º, correspondente às entradas de capital que houverem efetivamente realizado.

Parágrafo único. O Governo indenizará mediante avaliação, o valor dos estoques de minério, bem como as instalações, veículos e utensílios da Companhia, levando-se em conta a indenização de que trata este artigo.

Art. 4º Para atender às despesas de incorporação resultantes do que dispõem os artigos anteriores, fica aberto, no Ministério da Fazenda, o crédito de 55.000 contos de réis.

Art. 5º Os bens incorporados ao patrimônio da União, nos termos do art. 1º, até a organização da Companhia de que trata o art. 6º, serão administrados por um superintendente, que o Governo Federal nomeará.

§ 1º Até que se constitua definitivamente a nova Companhia destinada a explorar as jazidas de ferro de Itabira, ao superintendente caberá administrar a Estrada, explorar as minas, prosseguir nas obras de prolongamento de Desembargador Drumond até Itabira, na construção do embarcadouro especial de minério e na ampliação do porto de Vitória.

§ 2.º Para realização do que dispõe o parágrafo anterior, fica o superintendente autorizado a fazer operações de crédito, até o limite de 20.000 contos de réis.

Art. 6.º Para aproveitamento das jazidas de ferro de Itabira, e a exploração da Estrada de Ferro Vitória a Minas, fica o superintendente autorizado a promover todos os atos necessários à constituição de uma sociedade anônima nas condições adiante fixadas.

§ 1.º O Capital será de 200.000 contos, assim discriminados:

a) 110.000 contos, em ações ordinárias nominativas do valor de 1:000\$0 cada uma;

b) 90.000 contos em ações preferenciais nominativas de 6%, no valor nominal de 1:000\$0 cada uma.

§ 2.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, 110.000 ações, e conjuntamente com os Institutos e Caixas de Previdência e Caixas Econômicas as que, das restantes 90.000 não forem tornadas em subscrição pública, nos termos do decreto-lei n. 3.173.

§ 3.º Para realizar a parte do capital que houver subscrito, a União conferirá os bens que, pelo presente decreto-lei, forem incorporados ao seu patrimônio, e as minas de Itabira, pelo valor de 80.000 contos de réis, acrescidas das benfeitorias realizadas com as operações de crédito de que trata o art. 5.º, § 2.º.

§ 4.º A diretoria será constituída de cinco membros a saber:

a) um presidente de nacionalidade brasileira;

b) dois diretores de nacionalidade brasileira;

c) dois diretores de nacionalidade norte-americana.

§ 5.º A Companhia será dividida em dois Departamentos: o da Estrada de Ferro Vitória Minas e o das Minas de Itabira.

§ 6.º O Departamento da Estrada de Ferro será administrado por diretores brasileiros e o Departamento das Minas será administrado conjuntamente por diretores brasileiros e americanos.

§ 7.º O dividendo máximo a ser distribuído não ultrapassará de 15% e o que restar dos lucros líquidos constituirá um fundo de melhoramentos e desenvolvimento do Vale do Rio Doce, executados conforme projetos elaborados por acordo entre os Governos dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, aprovados pelo Presidente da República.

Art. 7.º A Companhia a que se refere o artigo anterior fica autorizada a executar, nos termos da legislação em vigor, as desapropriações necessárias ao seu objetivo e as exigidas para seu ulterior desenvolvimento.

Art. 8.º Ficam transferidas à nova Companhia as vantagens e obrigações decorrentes do contrato celebrado em 17 de junho de 1941 entre o Governo do Estado do Espírito Santo e a Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. para utilização do embarcadouro especial de minério no porto de Vitória.

Art. 9.º Fica assegurada a isenção de impostos de importação e demais taxas sobre os materiais e equipamentos importados com destino aos serviços previstos nesta lei.

Parágrafo único. O Governo Federal entender-se-á com os Estados e Municípios no sentido de não serem aumentados os impostos e taxas que ora incidem sobre as minas, a sua exploração e a exportação de minério.

Art. 10. Ficam aprovados os Estatutos da nova Companhia, que se denominará Companhia Vale do Rio Doce S. A., anexos a este decreto-lei.

Art. 11. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Vasco T. Leitão da Cunha.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Alexandre Marcondes Filho.

ESTATUTOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S. A.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, NOME, SEDE, OBJETO, DURAÇÃO E PRIVILÉGIOS

Art. 1.^º — Sob a denominação de Cia. Vale do Rio Doce fica criada uma sociedade anônima destinada à exploração, comércio, transporte e exportação do minério de ferro das minas de Itabira, e exploração do tráfego da Estrada de Ferro — Vitória a Minas, de acordo com o plano elaborado pela Comissão Especial designada pelo Sr. Presidente da República para regulamentar os acordos assinados em Washington pela Missão Souza Costa, e que se regerá pelos presentes estatutos e disposições supletivas da legislação em vigor.

Art. 2.^º — A cidade do Rio de Janeiro é o domicílio da Companhia para todos os efeitos jurídicos e o lugar da sua administração é a cidade de Itabira.

Art. 3.^º — A Cia. Vale do Rio Doce será dividida em dois Departamentos com independência contabil: "Departamento da Estrada de Ferro Vitória-Minas" e "Departamento das Minas de Itabira".

Art. 4.^º — O prazo de duração da Companhia será de 50 (cinquenta) anos, a contar da data da assembléia constitutiva da mesma, reservada, entretanto, à assembléia geral, a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sobre a prorrogação deste prazo ou sobre a dissolução da Companhia antes do termo fixado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5.^º — O capital da Companhia será de 200.000 contos, assim discriminado:

a) — 100.000 contos divididos em ações ordinárias nominativas, no valor de 1:000\$0 cada uma;

b) — 90.000 contos divididos em ações preferenciais nominativas de 6%, do valor nominal de 1:000\$0 cada uma.

Art. 6º — As ações ordinárias serão realizadas em cinco prestações de 20%, sendo a primeira no ato da subscrição e as demais, em datas a serem fixadas pela Diretoria.

Art. 7º — As ações preferenciais serão realizadas no prazo de anos, a juízo da diretoria, e gozão de todos os direitos reconhecidos às ações comuns, salvo o de voto.

Art. 8º — As ações preferenciais vencerão, com prioridade, o dividendo de 6% ao ano.

Art. 9º — Dos lucros líquidos apurados anualmente, depois de feitas as deduções de que trata o art. 43, reservar-se-ão 6% para as ações preferenciais, distribuindo-se depois, até 10%, às ações ordinárias e o excesso, que houver, igualmente entre uma e outras ações.

Parágrafo único — Os dividendos serão limitados a 15%.

Art. 10 — Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela diretoria ficarão, de pleno direito, constituidos em mora, podendo a diretoria mandar vender na Bolsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente falso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despesas que ela acarretar à Companhia, inclusive juros de seis (6%) ao ano sobre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica sub-rogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 11 — É facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo tempo, estes naqueles.

Art. 12 — As transferências de ações far-se-ão de acordo com a legislação vigente, havendo na sede da Companhia, livro próprio para esse fim.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 — São órgãos administrativos da Companhia:

- a) a diretoria;
- b) o conselho fiscal;
- c) a assembléia geral.

Art. 14 — A diretoria que será composta de um diretor-presidente e quatro diretores, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da assembléia geral.

Art. 15 — O Presidente será nomeado ou demitido livremente pelo Presidente da República e os demais diretores serão eleitos por quatro anos pela assembléia geral, podendo ser renovado o mandato.

Art. 16 — Os diretores deverão caucionar duzentas (200) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-la antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que serviram.

Art. 17 — Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, os que tiverem na diretoria sócio, ascendente, descendente ou parente afim até o terceiro grau.

Art. 18 — As licenças ao presidente da Companhia serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de trinta dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 19 — Nos impedimentos temporários, será o diretor-presidente substituído pelo diretor que designar.

Art. 20 — Os honorários e demais vantagens do presidente e membros da diretoria serão fixados pela assembléia geral.

Art. 21 — A diretoria reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que o presidente convocar e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do voto pessoal, o de desempate.

Art. 22 — Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira assembléia que se realize. O diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituto.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DA DIRETORIA

Art. 23. São atribuições e deveres da Diretoria :

I) cumprir as leis do país, os estatutos da Companhia e as deliberações das Assembléias Gerais dos acionistas ;

II) organizar o regulamento interno dos serviços da Companhia ;

III) determinar a orientação geral dos trabalhos e negócios da Companhia ;

IV) decidir sobre a criação e extinção de cargo ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Companhia ;

V) distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes Estatutos ;

VI) resolver os casos extraordinários ;

VII) prover, até a Assembléia Geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos.

Art. 24. Compete ao Presidente da Companhia :

I) superintender e dirigir os negócios da Companhia ;

II) nomear, remover, punir ou demitir funcionários ou qualquer categoria, conceder-lhes licença e abonar-lhes faltas, podendo, porém, delegar estes poderes ;

III) representar a Companhia, ativa e passivamente, em Juizo ou em suas relações com terceiros, podendo, para tal fim, constituir procuradores, designar e autorizar prepostos ;

IV) vetar as deliberações da Diretoria, podendo determinar novo exame do assunto ;

V) convocar as Assembléias Gerais, ordinárias e extraordinárias, ressalvados os casos especiais mencionados na Lei de Sociedade Anônima ;

VI) apresentar o relatório anual dos negócios da Companhia à Assembléia Geral Ordinária ;

VIII) autenticar com a sua rubrica os livros das atas das secções das Assembléias e do Conselho Fiscal e o livro de presença dos acionistas à Assembléia Geral.

Art. 25. Compete aos demais Diretores as atribuições que lhe forem determinadas pelo Regulamento Interno da Companhia respeitados os dispositivos do decreto-lei n. ...

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 26. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Art. 27. No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento, por mais de dois meses, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo suplente mais votado.

Art. 28. As atribuições do Conselho Fiscal são as fixadas na lei de Sociedades Anônimas.

Art. 29. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada anualmente pela Assembléia que os eleger.

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 30. A Assembléia Geral Ordinária se reunirá durante o mês de cada ano, em dia, hora e local previamente anunciamos pela imprensa com dez dias de antecedência, afim de tomar as contas da Diretoria, e examinar e discutir o balanço e procedendo também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros do Conselho Consultivo e da Diretoria, se for caso dessa eleição.

Art. 31. A Assembléia será convocada extraordinariamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 32. Considerar-se-á legalmente constituída a Assembléia Geral quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos um quarto do capital social, salvo quando a lei reguladora das Sociedades Anônimas exigir maior número.

Art. 33. O acionista poderá fazer-se representar nas Assembléias por outro acionista mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do Conselho Fiscal.

Art. 34. Poderão deliberar e votar nas Assembléias Gerais os inventariantes, pais, tutores ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações.

Art. 35. A prova de representação nos casos dos dois artigos anteriores deverá ser depositada na sede da Companhia até a véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 36. Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 37. Compete à assembléia geral resolver todos os negócios da Companhia, de acordo com o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único — A mesa que dirigirá os trabalhos da assembléia geral será presidida pelo presidente da Companhia ou quem suas vezes fizer e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 38. Dos lucros líquidos verificados nos balanços de cada ano social, que coincide com o civil, depois de feitas as deduções, em primeiro lugar, de 5% para o fundo de reserva e da quota necessária para assegurar

rar o dividendo mínimo de 6%, o excedente será distribuído para a constituição do fundo de renovação e percentagens da diretoria, conforme resolva a assembléia geral, observadas as disposições de lei e destes estatutos.

Art. 39. Os dividendos serão pagos nas épocas e lugares que forem fixados pela diretoria, e, quando não reclamados durante cinco anos, considerar-se-ão prescritos em benefício da Companhia.

Art. 40. Os dividendos das ações preferenciais serão anunciados em primeiro lugar.

Art. 41. O excesso dos lucros verificados depois de feitas as deduções e o dividendo, de acordo com o art. 43, serão levados a um fundo de melhoramento e desenvolvimento da zona do Rio Doce.

Parágrafo único. — A aplicação desses fundos será feita conforme projetos elaborados de acordo com os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e aprovados pelo Presidente da República.

DECRETO-LEI N. 4.353 — DE 2 DE JUNHO DE 1942

Prorroga o prazo fixado no art. 4º do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, combinado com o art. 166, § 2º, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado até o dia 10 do corrente mês de junho o prazo fixado no art. 4º do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.354 — DE 4 DE JUNHO DE 1942

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de 2.052:476\$0, para pagamento de subvenções atrasadas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de 2.052:476\$0 (dois mil cinquenta e dois contos quatrocentos e setenta e seis mil réis), para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) devido aos Serviços Aéreos Condor Limitada, correspondente à subvenção por viagens aéreas realizadas em 1938 e 1939 nas linhas São Paulo-Cuiabá, Corumbá-Porto Velho, Floriano-Belem e Parnaíba-Floriano.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.355 — DE 4 DE JUNHO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 254:800\$0, para despesas no exterior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 254:800\$0 (duzentos e cinquenta e quatro contos e oitocentos mil réis), que será distribuído à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, para atender, neste exercício, às despesas (Serviços e Encargos) de custeio do Escritório do Conselheiro Comercial do Brasil em Nova York.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.356 — DE 4 DE JUNHO DE 1942

Prorroga o prazo previsto no decreto-lei n. 3.813, de 10 de novembro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

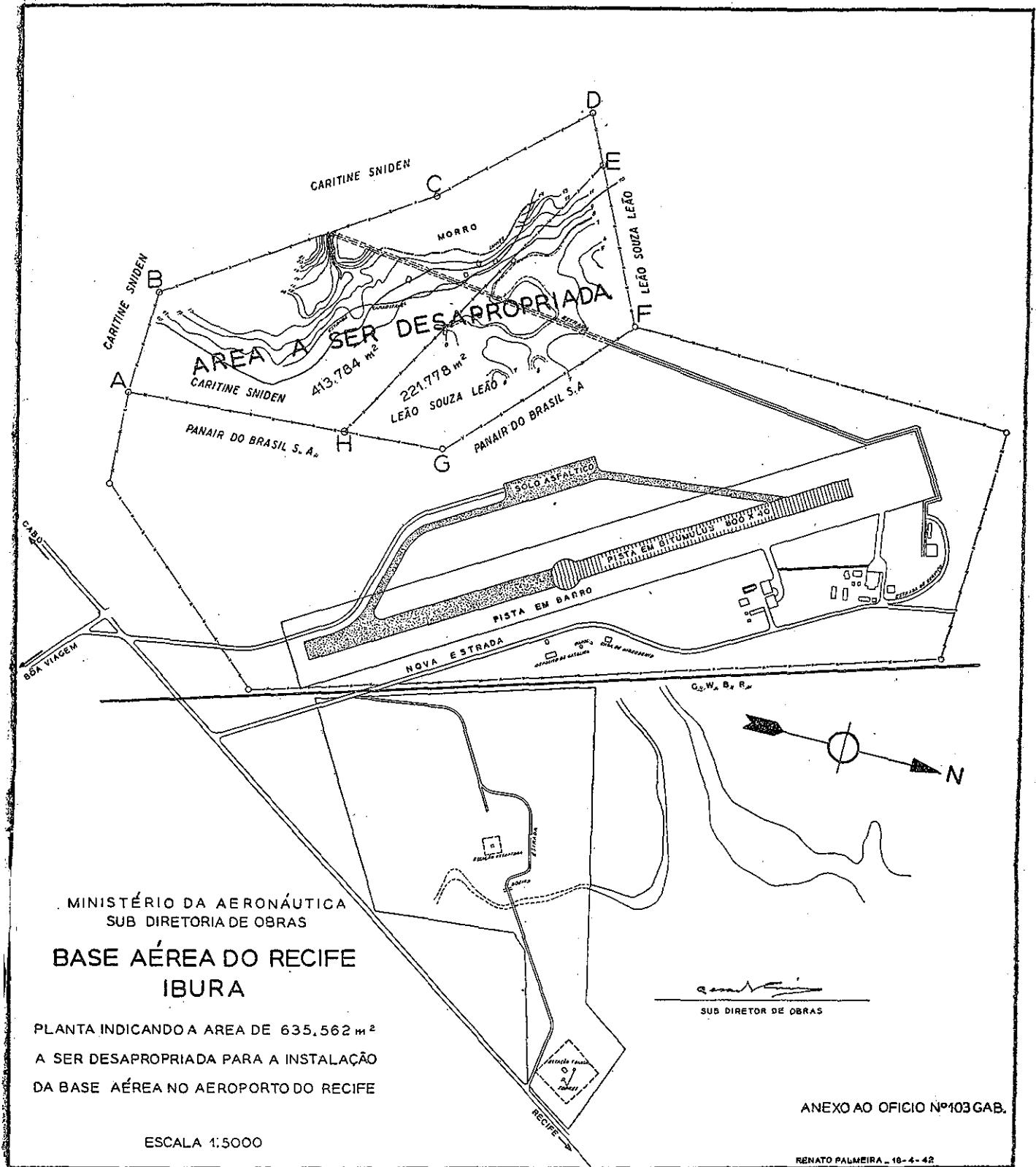
Art. 1.^º Fica prorrogado o prazo previsto no decreto-lei n. 3.813, de 10 de novembro de 1941.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.



DECRETO-LEI N. 4.357 — DE 4 DE JUNHO DE 1942

Manter, por 120 dias, o registo profissional dos jornalistas estrangeiros e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica mantido, por 120 dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, o registo provisório de jornalistas estrangeiros a que se refere o § 1.º do art. 1.º do decreto-lei n. 1.262, de 10 de maio de 1939.

Art. 2.º Se, decorrido este prazo, o titular do registo provisório não apresentar prova de sua naturalização ou de a ter requerido na devida forma, terá seu registo definitivamente cancelado.

Art. 3.º Ao jornalista estrangeiro que apresentar a prova de naturalização será concedido registo definitivo, preenchidas as demais formalidades legais, ao que se limitará à prova de apresentação de requerimento será mantido o registo provisório até a decisão.

Parágrafo único. Será registado definitivamente, nos termos deste artigo, o jornalista que obtiver deferimento no seu pedido de naturalização, e cancelado, o registo àquele que o não conseguir.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.358 — DE 5 DE JUNHO DE 1942

Cria o Comando Naval de Pernambuco

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criado o Comando Naval de Pernambuco, com sede em Recife, devendo o Ministério da Marinha providenciar oportunamente a respectiva regulamentação.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 4.359 — DE 5 DE JUNHO DE 1942

Organiza a Farmácia Central do Exército, com sede na Capital Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizada, para instalação a partir de 1 de junho do corrente ano, com sede na Capital Federal, a Farmácia Central do Exército.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.360 — DE 5 DE JUNHO DE 1942

Modifica os prazos para o penhor agrícola e pecuário e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 7.º da lei n. 492, de 30 de agosto de 1937, passa a ter a seguinte redação:

“O prazo do penhor agrícola não excederá de dois anos, prorrogável por mais dois, devendo ser mencionada, no contrato, à época da colheita da cultura apenada e, embora vencido, subsiste a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem.”

Art. 2.º O artigo 13 da lei n. 492, de 30 de agosto de 1937, passa a ter a seguinte redação:

“O penhor pecuário não admite prazo maior de três anos, mas pode ser prorrogado por igual período, averbando-se a prorrogação na transcrição respectiva.

Art. 3.º Os prazos fixados no artigo 6.º da lei n. 454, de 9 de julho de 1937, para os financiamentos da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil destinados ao custeio de entre-safra e à aquisição de gado para a criação e melhoramento de rebanhos, ficam ampliados para dois e três anos, respectivamente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Apolonio Salles.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.361 — DE 5 DE JUNHO DE 1942

Altera a redação do art. 2º do decreto-lei n. 2.805, de 22 de novembro de 1940, que instituiu a Comissão Central Pró-Monumento ao Duque de Caxias em São Paulo e dá outras provisões

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o art. 2º do decreto-lei número 2.805, de 22 de novembro de 1940, que instituiu a Comissão Central Pró-Monumento ao Duque de Caxias em São Paulo:

“Art. 2º A referida Comissão será composta de três Presidentes de Honra: o Interventor Federal no Estado de São Paulo, o Arcebispo Metropolitano e o Comandante da 2.ª Região Militar, e de cinco Presidentes Executores, a saber: o Prefeito da Cidade de São Paulo, o Secretário da Justiça e Negócios Interiores, o Secretário da Educação e Saúde Pública, o Secretário da Segurança Pública, todos do Governo do Estado de São Paulo, e o Chefe do Estado-Maior da 2.ª Região Militar.”

Art. 2º Fica a referida Comissão, representada pelos seus Presidentes Executores, autorizada a contratar a execução das obras e serviços necessários à construção do monumento ao Duque de Caxias, na Capital de São Paulo, tendo em vista o resultado do Concurso de Projetos, realizado nos termos do art. 4º do citado decreto-lei e mediante as cláusulas e condições que entender convenientes.

Parágrafo único. A representação prevista neste artigo poderá ser exercida por dois ou mais Presidentes Executores que, pelos mesmos, forem designados.

Art. 3º Os encargos financeiros decorrentes da execução das obras e serviços referidos no artigo precedente deverão ser cobertos com os recursos que forem obtidos pela Comissão, na forma do art. 1º do mencionado decreto-lei n. 2.805, de 22 de novembro de 1940.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.362 — DE 6 DE JUNHO DE 1942

Estabelece medidas tendentes a favorecer a colocação de trabalhadores maiores de quarenta e cinco anos

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ao trabalhador maior de quarenta e cinco anos, que for admitido na vigência deste decreto-lei, é lícito, no ato de admissão, desistir expressamente do benefício da estabilidade no emprego, desde que não haja trabalhado nos dois anos anteriores e em caráter efetivo para o mesmo empregador.

Art. 2.º A cada empregado brasileiro, maior de quarenta e cinco anos e admitido na vigência deste decreto-lei, corresponderá a isenção de um estrangeiro, não equiparado, da proporcionalidade fixada em lei de nacionalização do trabalho.

Art. 3.º As entidades que recebem subvenção do poder público são obrigadas a manter em seus quadros de pessoal tantos empregados brasileiros, maiores de quarenta e cinco anos e admitidos na vigência deste decreto-lei, quantas sejam as parcelas de vinte contos de réis compreendidas no valor da subvenção.

Art. 4.º As empresas que celebrarem com o governo federal, estadual ou municipal, ou com entidades paraestatais ou autárquicas, contratos de duração superior a seis meses, serão obrigadas a manter em seus quadros de pessoal tantos empregados maiores de quarenta e cinco anos e admitidos na vigência deste decreto-lei, quantas as parcelas de duzentos contos de réis compreendidas no valor do contrato, respeitada a proporção estabelecida na lei de nacionalização do trabalho.

Art. 5.º É fixado em dez o número máximo de empregos obrigatórios nos termos dos arts. 3.º e 4.º

Art. 6.º Não serão computados, para os efeitos do art. 2.º, os empregados brasileiros compreendidos na quota obrigatória de que tratam os artigos 3.º e 4.º.

Art. 7.º A prova de cumprimento do disposto nos arts. 3.º e 4.º far-se-á:

I) com as carteiras profissionais dos empregados ali referidos, devidamente anotadas pelo empregador, das quais se extrairão os dados relativos ao emprego, alem do nome, profissão, idade, estado civil e nacionalidade, que serão registados no órgão público, autárquico ou paraestatal competente;

II) com a cópia da folha de pagamento dos mesmos empregados, por estes assinada, que será remetida ao aludido órgão até o décimo quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido.

§ 1.º De qualquer ocorrência que afete o registo referido no n. I, dar-se-á, desde logo, ciência ao órgão interessado, para as providências necessárias.

§ 2.º Sem a prova prevista neste artigo nenhum pagamento será efetuado à entidade subvenzionada ou à empresa contratante, sob pena de responsabilidade civil da autoridade que houver ordenado o pagamento.

Art. 8.º Para atender ao aproveitamento dos associados sem colocação, maiores de quarenta e cinco anos, que se acharem registados nas respectivas agências de colocação, os sindicatos de empregados e de trabalhadores autônomos poderão empreitar, mediante autorização prévia do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em cada caso, a realização de serviços enquadrados na categoria que representarem, financiando-os por intermédio de suas cooperativas de crédito, quando necessário.

Art. 9.º Os trabalhadores de que trata o presente decreto-lei não poderão, sem prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, ser admitidos em serviços incompatíveis com a sua idade ou em atividades consideradas insalubres.

Parágrafo único. As indenizações previstas em lei de acidentes no trabalho serão pagas em dobro nos casos em que não seja exibida a licença referida neste artigo.

Art. 10. A prova de inexistência de trabalhadores maiores de quarenta e cinco anos far-se-á por certidão negativa expedida por autoridade competente em matéria de trabalho, que, para tal fim, manterá o respectivo registo, em combinação com os das agências de colocação dos sindicatos.

§ 1.º Ao registo, que será feito mediante exibição de carteira profissional, independentemente de pedido escrito e isento de selos e emolumentos, só serão admitidos trabalhadores sem colocação.

§ 2.º O registo do trabalhador que estiver empregado valerá como pedido de demissão do emprego.

§ 3.º A inscrição será assinada pelo trabalhador, ou, se não souber assinar, por alguém a seu rogo e por duas testemunhas.

Art. 11. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar ou impedir a aplicação do presente decreto-lei, que não constituirá justa causa para demissão de empregados.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

Getúlio Vargas.

Alexandre Marcondes Filho.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costs.

Eurico G. Dutra.

Hentique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.363 — DE 6 DE JUNHO DE 1942

Concede à Companhia Siderúrgica Nacional isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Companhia Siderúrgica Nacional gozará de isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras para os maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos, materiais e matérias primas destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação e custeio da Usina Siderúrgica de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, abrangendo o favor o serviço da usina, captação de energia hidráulica, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, estradas de ferro e de rodagem, de pequeno percurso, cabos aéreos e outros meios de transporte, redes de água e esgotos, instalações de saneamento, assistência hospitalar, alojamento e abastecimento do pessoal, pesquisas e lavras de jazidas e exploração de minas e de pedreiras.

Art. 2.º Todos os materiais e mercadorias referidas no art. 1.º, com restrição quanto à similaridade, serão desembaraçados mediante portaria do Inspector da Alfândega, na conformidade do decreto-lei n. 4.076, de 2 de fevereiro do corrente ano.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.364 — DE 6 DE JUNHO DE 1942

Dispõe sobre a designação dos membros da Comissão do Imposto Sindical a que se refere o art. 10, letra c, do decreto-lei n. 4.298, de 14 de maio de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Enquanto não for expedido o decreto de reconhecimento, a que se refere o art. 27, § 3.º do decreto-lei n. 1.402, de 5 de junho de 1939, a três confederações de empregadores, três de empregados e a de profissionais liberais, cada um desses grupos não poderá proceder à eleição de que trata o art. 10 do decreto-lei n. 4.298, de 14 de maio de 1942.

§ 1.º Em tais casos, compete ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designar livremente os representantes dos empregadores, dos empregados e dos profissionais liberais.

§ 2.º O representante da Confederação Nacional das Profissões Liberais será eleito pela respectiva Diretoria.

Art. 2.º Os membros da Comissão do Imposto Sindical terão exercício por dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.364 A — DE 7 DE JUNHO DE 1942

Dispõe sobre o funcionamento da Caixa de Mobilização Bancária e dá outras providências

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

DECRETO-LEI N. 4.365 — DE 9 DE JUNHO DE 1942

Altera o decreto-lei n. 2.291, de 8 de junho de 1940, que dispõe sobre a Justiça do Território do Acre

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

“Art. 1.º Os arts. 3.º, n. V; 4.º, n. II; 6.º e ns. I, II, III e VII; 7.º e seu § 2.º; 14; 16, ns. 21 a 23; 17, letra b; 18, parágrafo único e ns. 1.º e 2.º; 19, n. 4; 21, ns. I, IV, V, VIII, IX, XVIII, XXIX e XXXII; 22, parágrafo único, e ns. 1.º e 2.º; 24, § 2.º, letra b; 30 e seu parágrafo único; 39; 62; 68, letra c; 78 e seus §§ 1.º e 2.º; 89; 96; 98; 108; 144 e seu parágrafo único; 146, parágrafo único; 152 e seu parágrafo único; 159 e 165 do decreto-lei n. 2.291, de 8 de junho de 1940, passam a vigorar com a redação seguinte.”

“Art. 3.º

V — setenta e quatro juizes de paz, um para cada zona.

Art. 4.º

II — três promotores públicos substitutos, sendo dois para a primeira circunscrição judiciária (art. 1.º, § 1.º) e um para a segunda circunscrição (art. 1.º, § 2.º), com residência designada no ato da respectiva nomeação.

“Art. 6.º São auxiliares da administração da Justiça:

I — cinco escrivães do crime, com os ofícios, anexos, do juri, cível, orfãos, menores, sucessões, acidentes no trabalho, de tabelião de notas, do registo civil das pessoas naturais (em sede de comarca) e das pessoas jurídicas, do registo de títulos e documentos, de imóveis de protesto de letras e títulos, de contador e partidor — um para cada comarca, sendo que o escrivão do crime da comarca de Rio Branco tem, apenas, anexos, os ofícios do juri, cível, orfãos, menores, sucessões, acidentes no trabalho, do registo civil das pessoas naturais (na sede da mesma comarca) e do registo de títulos e documentos.

II — um tabelião de notas, com os ofícios, anexos, do registo civil das pessoas jurídicas, de imóveis, de protesto de letras e títulos, de contador e partidor, para a comarca de Rio Branco;

III — setenta e quatro escrivães dos juizos de paz, com o ofício, anexo, do registo civil das pessoas naturais;

VII — setenta e quatro oficiais de justiça dos juizos de paz, um para cada juizo.

“Art. 7.º Os tribunais do juri obedecem à organização estabelecida no Código de Processo Penal.

Na sede de cada comarca, funcionará um tribunal do juri, tendo como presidente o respectivo juiz de direito.

§ 2.º As multas em que incorrerem os jurados ou suplentes e as testemunhas serão cobradas como renda da fazenda pública da União, pela forma estatuida no Código de Processo Penal (art. 444).

“Art. 14. Aos tribunais do juri compete julgar os processos por crimes indicados no Código de Processo Penal.

“Art. 16.

21 — Proceder à instrução dos processos por crimes da competência do tribunal do juri até à pronúncia, inclusive;

22 — Praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal, regulados no Código de Processo Penal, não atribuídos expressamente à jurisdição diversa;

23 — Preparar os processos por crimes da competência do Tribunal de Imprensa e presidir ao julgamento.

“Art. 17.

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as autorquias criadas pela União.

“Art. 18.

Parágrafo único. Achando-se em exercício, conjuntamente, o juiz de direito e o juiz substituto na mesma comarca, em cuja sede este tem a sua residência, ficará competindo ao juiz substituto:

1.º, assinar termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros dos oficiais do registo civil das pessoas naturais (artigo 16, n.º 1.º, última parte);

2.º, presidir à celebração do casamento na sede da comarca (artigo 16, n.º 17).

“Art. 19.

4.º, efetuar as diligências e cumprir os mandados do juiz de direito e do juiz substituto da respectiva comarca.

“Art. 21.

I — Representar o ministério público perante os juizes de direito, juizes substitutos ou juizes de paz, os tribunais do juri e os tribunais de imprensa;

IV — Oferecer denúncia substitutiva ou aditar a queixa e requerer a nomeação de curador, nos casos e pela forma do disposto no Código de Processo Penal;

V — Promover a ação civil, nela prosseguir ou intervir, nos casos dos arts. 92, parágrafo único, e 93, § 3.º, do Código de Processo Penal;

VIII — Promover a aplicação de medidas de segurança, nos casos legais;

IX — Oferecer libelo; acusar os réus em plenário, nos crimes de ação pública;

XVIII — Promover a unificação das penas impostas aos condenados e exercer, em geral, perante os juizes junto aos quais servirem, as atribuições explícita ou implicitamente conferidas ao ministério público nas leis de processo penal;

XXVII — Promover, pelos meios judiciais próprios, a anotação, averbação, retificação, restabelecimento e cancelamento de atos do estado civil;

XXIX — Funcionar nos processos a que se refere o n.º XXVII, quando promovidos pelos interessados, assistindo, obrigatoriamente, à prova testemunhal, e podendo recorrer das decisões;

XXXII — Assistir, obrigatoriamente, a justificações, para qualquer efeito.

“Art. 22.

Parágrafo único. Achando-se em exercício, conjuntamente, o promotor público e o promotor público substituto na mesma comarca, em cuja sede tem este a sua residência, ficará competindo ao promotor público substituto:

1.º, assistir, obrigatoriamente, à instrução criminal, promovendo todos os termos da acusação (art. 21, princípio, n. III, última parte), dos processos por crimes da competência do tribunal do juri;

2.º, exercer as atribuições definidas nos arts. 21, princípio, ns. V, VII, XXX e XXXI; 21, § 6.º, ns. I a IV, inclusive.

“Art. 24.

§ 2.º

b) a matrícula das oficinas impressoras e dos jornais e outros periódicos (Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, art. 122, parágrafo único);”

“Art. 152. O fornecimento dos livros destinados aos assentos do registo civil das pessoas naturais, e dos respectivos talões, será feito por intermédio do juiz de direito, quando o requisitar, com a necessária antecedência, sob pena de pagar o Prefeito Municipal, responsável pela demora, a multa de 500\$000 a 1.000\$000”;

“Parágrafo único. Aos cartórios do registo civil das pessoas naturais, exceto o da sede da comarca, serão fornecidos dois livros para cada registo, afim de, em anos alternados, neles se lavrarem os respectivos assentos, de maneira a poder observar-se o disposto no art. 21, n. XXV, combinado com o artigo 25, n. 3.º. Tais livros, só depois de findos, ou encerrados pelo juiz de direito, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, serão definitivamente incorporados ao cartório, na sede da comarca, do registo civil das pessoas naturais, competindo, porém, ao oficial, enquanto os tiver sob a sua guarda, praticar todos os atos relativos aos assentos aí contidos e certificar o que deles constar”.

“Art. 30. Os juizes de direito, juizes substitutos, órgãos do ministério público, serventuários e funcionários da justiça são nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os juizes de paz, escrivães e oficiais de justiça dos juizados de paz e oficiais do registo civil das pessoas naturais em zonas das comarcas são nomeados pelo Governador do Território do Acre.

“Art. 39. Os escrivães do crime são nomeados um terço por merecimento, mediante concurso, dentre os escreventes compromissários dos respectivos cartórios, e dois terços por livre escolha, dentre os bacharéis ou doutores em direito, ou cidadãos de reconhecida competência, radicados no Território do Acre (decreto-lei n. 3.496, de 13 de agosto de 1941, art. 3.º).

Art. 62. As custas judiciais são pagas de acordo com as tabelas do decreto-lei n. 2.506, de 20 de agosto de 1940, cujas disposições e alterações posteriores se aplicam também à justiça do Território do Acre.

“Art. 68.

c) o escrivão do crime e o tabelião de notas da comarca de Rio Branco.

“Art. 78. Os escrivães do crime são substituídos por escreventes compromissários dos respectivos cartórios, segundo a ordem de antiguidade dos mesmos escreventes, nos casos de impedimento, ausência ou vacância.

§ 1.º Na falta de escrevente compromissário, será nomeado, pelo Presidente da República, escrivão interino.

§ 2.º Compete ao juiz nomear, *ad-hoc*, escrivão ou tabelião de notas.

"Art. 89. O juiz deve darse por suspeito, ou impedido e, se não o fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes, nos casos do art. 185 do Código de Processo Civil e dos arts. 252 e seguintes do Código de Processo Penal.

"Art. 96. As prescrições relativas às suspeições dos juizes estendem-se, no que for aplicável, aos órgãos do ministério público, mas não haverá impedimento para a causa em que hajam intervindo como tais o próprio ou outro órgão seu parente.

"Art. 98. Não será permitido aos que se acharem ligados aos juizes da comarca pelos graus de parentesco indicados no art. 84, exercer perante eles qualquer ofício, salvo quando nomeados anteriormente.

"Art. 108. A aposentadoria dos serventuários, que não percebem remuneração pelos cofres públicos, é regulada por lei especial.

"Art. 144. O corregedor da justiça do Distrito Federal poderá cometer a juizes a incumbência de proceder a correições, de cujo serviço lhe será remetido relatório circunstanciado.

Parágrafo único. O mesmo corregedor poderá cometer a juizes e a órgãos do ministério público, estes por indicação do procurador geral, a incumbência de apurar a responsabilidade de serventuários, mediante inquérito administrativo, que lhe será presente, para os fins de direito.

"Art. 146.

Parágrafo único. O procurador geral da justiça do Distrito Federal poderá delegar a órgãos do Ministério Público a incumbência de proceder a correições a que se refere este artigo, de cujo serviço lhe será remetido relatório circunstanciado.

Art. 159. Aos sábados, o expediente forense encerrar-se-á às doze horas, salvo para casamento e atos do registo civil das pessoas naturais, que poderão também ser realizados em domingos e feriados.

Art. 165. Os atuais ofícios de justiça em cada uma das comarcas, cujos serventuários tenham mais de dois anos de exercício nos respectivos cartórios, ficam conservados, mas as vagas, que neles ocorrerem, não serão preenchidas, fazendo-se, então, automaticamente, as anexações na forma desta lei.

Art. 2.º Ficam acrescentados, no decreto-lei n. 2.291, de 8 de junho de 1940, aos seus dispositivos os seguintes:

I — Ao art. 7.º, o § 3.º, nestes termos:

§ 3.º O sorteio dos jurados far-se-á com antecedência de trinta dias, no mínimo, da data que for determinada para a reunião do Juri.

II — Ao art. 12, o parágrafo único, nestes termos:

Parágrafo único. Os juizes de paz, com exercício em sede de comarca, tem jurisdição em toda a respectiva comarca, para o efeito de processar contravenções.

III — Ao art. 17, as letras c e d, nestes termos:

c) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria ou comércio;

d) os mandados de segurança, ressalvada a competência dos Tribunais Superiores.

IV — Ao parágrafo único do art. 18, os ns.. 3.^º a 5.^º, nestes termos:

3.^º Proceder à instrução dos processos por crimes da competência do Tribunal do Juri até à pronúncia, exclusive (art. 16, n. 21, primeira parte);

4.^º Exercer as atribuições definidas no art. 16, ns. 41 a 45, inclusive;

5.^º Processar e julgar as justificações, vistorias, protestos, interpelações e outros processos preparatórios para servirem de documento (art. 16, n. 46, letra b);

V — Ao art. 19, o parágrafo único, nestes termos:

Parágrafo único. Aos juizes de paz, com exercício em sede das comarcas, compete processar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as contravenções previstas na Lei das Contravenções Penais, arts. 19, princípio; 19, §§ 1.^º e 2.^º; 21; 25; 26; 28, princípio; 28, parágrafo único; 31, princípio; 31, parágrafo único, letras a, b e c; 32; 34; 37, princípio 37, parágrafo único; 38; 40 a 42, inclusive; 45 a 47, inclusive; 50 a 65, inclusive.

VI — Ao parágrafo único do art. 22, o n. 3.^º, nestes termos:

3.^º Assistir, obrigatoriamente, a justificações, para qualquer efeito.

VII — Ao art. 26, o parágrafo único, nestes termos:

Parágrafo único. Aos escrivães dos juizes de paz de Plácido de Castro e Porto Acre, na comarca de Rio Branco, de Brasília, na comarca de Xapuri, de Castelo, na comarca de Sena Madureira, de Humaitá e Japim, na comarca de Cruzeiro do Sul, de Foz do Jordão, na comarca de Seabra e de Feijó, depois de sua incorporação à última comarca, compete exercer, também, as funções de tabelião de notas.

VIII — Ao art. 39, o parágrafo único, nestes termos:

Parágrafo único. Os cargos de tabelião de notas, escrevente compromissário, escrivão do juizo de paz, oficial do registo civil das pessoas naturais (em zonas das comarcas), oficial de justiça do juizo de direito ou de juizo de paz são de livre nomeação.

IX — Ao art. 78, o § 3.^º, nestes termos:

§ 3.^º O escrivão do crime e o tabelião de notas da comarca de Rio Branco são substituídos por escreventes compromissários dos respectivos cartórios e, na falta destes, eles se substituem reciprocamente, sem prejuízo das próprias funções.

X — Ao art. 103, o parágrafo único, nestes termos:

Parágrafo único. Para os efeitos de aposentadoria, contar-se-á, em benefício dos escrivães do crime, o tempo de serviço por eles prestado, em ofícios de justiça do Território do Acre, antes de perceberem vencimentos pelos cofres públicos.

Art. 3.^º Ficam suprimidos o parágrafo único do art. 14, o n. 13 do artigo 19, o parágrafo único do art. 71, o parágrafo único do art. 108 e o parágrafo único do art. 158 do decreto-lei n. 2.291, de 8 de junho de 1940.

Art. 4.^º Nas comarcas em que houver ainda mais de um serventuário de justiça, o escrivão do crime, sem prejuízo das próprias funções, substituir os demais, em seus impedimentos ou por motivo de ausência, na falta de escrevente compromissário do respectivo cartório.

Parágrafo único. Substitue o escrivão do crime, na falta de escrevente compromissário do cartório, o serventuário mais antigo da comarca, sem prejuízo das próprias funções.

Art. 5º Fica o Governador do Território do Acre autorizado a dividir o mesmo território em zonas, correspondentes ao número de juizes de paz, fixando os limites e a sede de cada uma delas; o ato produzirá, desde logo, os seus efeitos, mas devendo ser submetido à aprovação do Ministro da Justiça.

Art. 6º No caso de vazar-se o cargo de juiz de direito da atual comarca de Feijó antes do cargo de juiz substituto, com residência na mesma comarca, ambos declarados excedentes (art. 164, combinado com o art. 163, do decreto-lei n. 2.291, de 8 de junho de 1940), fica facultado ao último juiz, se o requerer, ao Ministro da Justiça, transferir-se para qualquer comarca, onde preencherá, automaticamente, a vaga que aí se der, de igual categoria.

Parágrafo único. Na comarca, para a qual for transferido, ficará o mesmo juiz, enquanto não se verificar a hipótese prevista neste artigo, como segundo substituto do juiz de direito, e competindo-lhe também substituir os outros juizes de direito das comarcas pertencentes à respectiva circunscrição judiciária.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo, a contar da publicação, de trinta dias, para as comarcas da primeira circunscrição judiciária, e de noventa dias, para as da segunda circunscrição; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.366 — DE 9 DE JUNHO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 8:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 8:000\$0 (oito contos de réis), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 35 — Despesas miudas e de pronto pagamento

11 — Alfândegas.....	8:000\$0
----------------------	----------

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo se destina à Alfândega de Paranaguá.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.367 — DE 9 DE JUNHO DE 1942

Abre crédito suplementar para atender à despesa de gratificação de representação ao Conselho Nacional de Minas e Metalurgia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da gratificação de representação atribuída ao membro Oficial Aviador Engenheiro de Aeronáutica do Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, de que trata o decreto-lei n. 4.186, de 16 de março de 1942, fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 9:600\$0 (nove contos e seiscentos mil réis), em reforço da Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 14 — Gratificação de representação 24 — Conselho Nacional de Minas e Metalurgia.

Art. 2º Fica sem aplicação na Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação 53 — Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas a importância de 9:600\$0 (nove contos e seiscentos mil réis).

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.368 — DE 9 DE JUNHO DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o Anexo 13 — Ministério da Aeronáutica, do Orçamento em vigor

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam introduzidas as seguintes alterações no Anexo 13 — Ministério da Aeronáutica — do orçamento Geral da República em vigor (decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

Verba 3 — Serviços e encargos

Consignação I — Diversos

Subconsignação 06 — Auxílios, Contribuições e Subvenções;

03 — Subvenções;

21 — Diretoria de Aeronáutica Civil:

i) Às escolas civis de aviação, para instrução de pilotos e mecânicos (decreto-lei n. 678, de 12 de setembro de 1938):

'Passa de	1.000:000\$0
Para	2.000:000\$0

- j) Material de vôo para a aviação civil, como subvenção aos Aero clubes e Escolas Civis de Aviação (decretos-leis ns. 678, de 12-9-1938, e 2.702, de 26-10-940):
 Passa de 3.000:000\$0
 Para 2.000:000\$0

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.369 — DE 9 DE JUNHO DE 1942

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 50:000\$0 para pagamento de gratificação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 50:000\$0 (cinquenta contos de réis), para atender ao pagamento da gratificação de representação mensal de 250 dólares (duzentos e cinquenta), concedida ao extranumerário contratado Danilo Marques Moura, da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, autorizado a apresentar-se do país, para frequentar um curso de especialização e aperfeiçoamento de aero-fotogrametria nos Estados Unidos da América do Norte.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apólonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.370 — DE 10 DE JUNHO DE 1942

Cria cargos de Ajudante de Tesoureiro, no Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam criados, no Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, dois cargos, em comissão, de Ajudante de Tesoureiro, padrão D — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Ceará.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento dos vencimentos dos cargos criados por este decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 3:500\$0 (três contos e quinhentos mil réis), em reforço da verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, 83 — Quadro III (Departamento dos Correios e Telégrafos).

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor a 1.º de junho de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.371 — DE 10 DE JUNHO DE 1942

Cria, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o cargo de Consultor Médico, fixando-lhe as atribuições e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o cargo isolado, de provimento efetivo, padrão N, de Consultor Médico da Previdência Social, do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 2.º São atribuições do Consultor Médico da Previdência Social:

a) orientar e fiscalizar a instalação e o funcionamento dos serviços médicos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

b) opinar em todos os processos que envolverem matéria médica relativa aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, inclusive projetos de leis e regulamentos;

c) propor ao diretor do Departamento as medidas que julgar necessárias para a maior eficiência dos serviços médicos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 3.º Todos os estudos relativos à assistência médica dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões ficam subordinados à orientação direta do Consultor Médico da Previdência Social.

Art. 4.º Fica aberto, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 21:700\$0 (vinte e um contos e setecentos mil réis) para atender, no corrente exercício, às despesas resultantes do disposto nesta lei.

Art. 5.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.372 — DE 10 DE JUNHO DE 1942

Autoriza a criação do Município de Balisa, no Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica o Interventor Federal no Estado de Goiás autorizado a criar e instalar o Município de Balisa, nos termos do projeto de decreto-lei aprovado pelo Departamento Administrativo e encaminhado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Vasco T. Leitão da Cunha

DECRETO-LEI N. 4.373 — DE 11 DE JUNHO DE 1942

Dispõe sobre questões de trabalho dos empregados dos serviços da União, das empresas por ela administradas e das que, de sua propriedade, são administradas pelos Estados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos empregados dos serviços da União Federal, das empresas por ela administradas e das que, de sua propriedade, são administradas pelos Estados, não se aplica a legislação de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. A esses servidores, todavia, são assegurados os direitos que derivam da legislação de previdência social.

Art. 2.º As questões resultantes das relações de trabalho entre os empregados a que se refere o presente decreto-lei e as respectivas administrações serão dirimidas por via administrativa, com recurso para a Justiça Ordinária.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.374 — DE 15 DE JUNHO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 60.000\$0 para pagamento das vantagens (Pessoal) que indica, sem aumento de despesa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 60.000\$0 (sessenta contos e réis) para pagamento, no corrente exercício, da ajuda de custo de 750 dólares e da gratificação de representação

mensal, na mesma importância, no período de três meses, concedidas ao diretor do Serviço Nacional do Cancer do Departamento Nacional de Saúde, daquele Ministério, Dr. Mário Kroeff, que vai aos Estados Unidos da América do Norte em objeto de serviço, tornando-se sem aplicação idêntica quantia na Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação 52 — Serviços de Saúde e Higiene, 34 — Departamento Nacional de Saúde, 24 — Serviço Nacional do Cancer, a) Combate do Cancer pelo Radium, do Anexo 15, do Orçamento Geral da República em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.375 — DE 15 DE JUNHO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de réis 400:000\$0, para despesas com serviços de saneamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 400:000\$0 (quatrocentos contos de réis), para atender às despesas (Obras, Desapropriações e Aquisições de Imóveis) com os estudos e projetos destinados ao saneamento hidráulico das cidades de Manaus e Belém.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.376 — DE 15 DE JUNHO DE 1942

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 322:000\$0, para reorganização de serviço do Departamento Nacional da Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 322:000\$0 (trezentos e vinte e dois contos de réis), para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a reorganização dos serviços afetos à 1.^a Secção do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Art. 2.^º O crédito a que se refere o artigo anterior será distribuído ao Tesouro Nacional, ficando à disposição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sujeita a sua aplicação à prestação de contas na forma da legislação vigente.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.377 — DE 15 DE JUNHO DE 1942

Dispõe sobre a exportação e reexportação de aviões, acessórios e pertences.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, decreta:

Art. 1º Fica proibida a exportação ou reexportação de aviões, acessórios, pertences e material de aviação em geral.

Parágrafo único. Excetuam-se os aparelhos de instrução primária, fabricados no Brasil, desde que, em cada caso, haja licença do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS

J. P. Salgado Filho

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.378 — DE 15 DE JUNHO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 57:000\$0, para prorrogação de expediente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 57:000\$0 (cinquenta e sete contos de réis), para ocorrer às despesas (Pessoal) com a prorrogação de expediente do Serviço de Estatística Econômica e Financeira.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.379 — DE 15 DE JUNHO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 8:000\$0, à verba que específica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 8:000\$0 (oito contos de réis), em reforço da Verba 1 — Pessoal do vigente orçamento do Minis-

tério da Fazenda (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

Verba 1 — Pessoal

Consignação IV — Indenizações

S/c. n. 22 — Ajuda de custo

22 — Delegacias Fiscais 8:000\$0

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo se destina à Delegacia Fiscal no Amazonas.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.380 — DE 15 DE JUNHO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 129.683\$0 para despesas no exterior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 129.683\$0 (cento e vinte e nove contos, seiscentos e oitenta e três mil réis), que será distribuído à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, para atender às despesas (Pessoal) com os membros da Missão Brasileira que integrará a Comissão Mista incumbida da observação e vigilância para a preservação das minas de bauxita do Surinã.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.381 — DE 15 DE JUNHO DE 1942

Abre o crédito suplementar de 50.000\$0 à Verba 2, Consignação III, Subconsignação 37-19-02, do Anexo 14 — Ministério da Agricultura — do Orçamento Geral da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 50.000\$0 (cinquenta contos de réis) à Verba 2 — Material, Consignação III — Diversas despesas, Subconsignação 37 — Iluminação, força motriz e gás, 19 — Departamento

Nacional da Produção Animal, 02 — Divisão de Caça e Pesca, do Anexo 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República, em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolônio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.382 — DE 15 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o Instituto do Açúcar e do Álcool a fixar a quota de álcool destinado a carburante de motores de explosão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica o Instituto do Açúcar e do Álcool autorizado a fixar a percentagem da produção de álcool anidro, potável ou aguardente, que cada usina ou distilaria terá de lhe entregar, de acordo com as necessidades do mercado nacional.

Art. 2.^º O Instituto do Açúcar e do Álcool fixará o preço de compra dos produtos referidos no artigo anterior.

Art. 3.^º O preço de venda do álcool-motor, nas bombas públicas, qualquer que seja a sua graduação, ou tipo de mistura usado, será fixado pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, de acordo com o Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 4.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.383 — DE 16 DE JUNHO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 59:018\$0, para pagamento da despesa com a desapropriação de terrenos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 59:018\$0 (cinquenta e nove contos e dezoito mil réis), para atender ao pagamento das despesas (obras) com as desapropriações dos imóveis necessários à ampliação da Escola Técnica de Pelotas (ex-Liceu Industrial de Pelotas) no Rio Grande do Sul, de acordo com o decreto n. 8.354, de 10 de dezembro de 1941.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.384 — DE 17 DE JUNHO DE 1942

Restabelece no Quadro Único do Ministério da Agricultura um cargo da classe G da carreira de Escriturário e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecido, como excedente, no Quadro Único do Ministério da Agricultura, um cargo da classe G da carreira de Escriturário, extinto pelo decreto n. 5.038, de 20 de dezembro de 1939.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.385 — DE 17 DE JUNHO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 50:500\$0, às verbas que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 50:500\$0 (cinquenta contos e quinhentos mil réis), às seguintes dotações do orçamento vigente (anexo n. 14, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

Verba 1 — Pessoal

Consignação IV — Indenizações

Subconsignação 22 — Ajuda de custo:

24 — Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas...	18:000\$0
	18:000\$0

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

Subconsignação 40 — Ligeiros reparos, etc.:

24 — Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas...	2:500\$0
<i>Subconsignação 41 — Passagens, etc.:</i>	
24 — Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas...	30:000\$0
	32:500\$0

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.386 — DE 18 DE JUNHO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 181:808\$9 (cento e oitenta e um contos oitocentos e oito mil e novecentos réis), para pagamento, a título de gratificação, aos membros da extinta Comissão de Censura Cinematográfica, nos exercícios de 1935 a 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 181:808\$9 (cento e oitenta e um contos oitocentos e oito mil e novecentos réis), para pagamento (Pessoal), a título de gratificação, aos membros da extinta Comissão de Censura Cinematográfica, abaixo indicados, nos exercícios de 1935 a 1939:

Vinicio de Moraes (de 25 de novembro de 1936 a 2 de setembro de 1938)	17:013\$3
Zola Amaro (de 23 de setembro de 1938 a 30 de dezembro de 1939).....	12:187\$5
Afonso Vargas (de 3 de outubro de 1935 a 11 de fevereiro de 1937).....	13:062\$7
Alcides de B. e Vasconcelos (de 12 de fevereiro de 1937 a 31 de agosto de 1937).....	5:285\$7
Aloisio Adolfo Barroso (de 28 de outubro de 1937 a 26 de fevereiro de 1938).....	2:434\$6
Bento Queiroz de Barros Junior (de 19 de julho a 24 de setembro de 1938),.....	1:331\$6
Mario Peçanha de Carvalho (de 28 de setembro de 1938 a 30 de dezembro de 1939).....	9:040\$6
Perilo Gomes (de 13 de outubro de 1935 a 30 de junho de 1937)	12:367\$7
Nemésio Dutra (de 1 de julho de 1937 a 2 de abril de 1938)	5:440\$0
Mario Cunha e Silva (de 29 de abril de 1938 a 8 de dezembro de 1938)	4:394\$8
Eduardo Agostini (de 14 de dezembro de 1938 a 30 de dezembro de 1939)	7:529\$0
Fernando de Lamare (de 19 de janeiro a 10 de outubro de 1937 e 11 de novembro de 1937 a 30 de dezembro de 1939)..	27:501\$1
João do Rego-Barros (de 13 de maio de 1936 a 16 de agosto de 1937 e de 5 de maio de 1938 a 30 de dezembro de 1939)...	27:988\$0
Olmio Barros Vidal (de 10 de dezembro de 1937 a 4 de maio de 1938)	3:871\$0
José Pinto Montojos (de 2 de julho de 1935 a 30 de dezembro de 1939)	32:361\$3

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.387 — DE 18 DE JUNHO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 275.250\$0, para pagamento de gratificação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 275.250\$0 (duzentos e setenta e cinco contos duzentos e cinqüenta mil réis), para atender, no corrente exercício, ao pagamento da gratificação (Pessoal) decorrente de visitas extraordinárias feitas a navios, até 30 de setembro de 1941, por funcionários do Serviço de Saúde dos Portos.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.388 — DE 18 DE JUNHO DE 1942

Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 11.598.751\$8, para pagamento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 11.598.751\$8 (onze mil quinhentos e noventa e oito contos setecentos e cinquenta e um mil e oitocentos réis), para ocorrer ao pagamento (Serviços e Encargos) devido ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, relativamente aos compromissos de que tratam os arts. 17 do decreto n. 19.646, de 30 de janeiro de 1931, e 20 do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934, não satisfeitos oportunamente, conforme consta do processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 97.362-41, sendo:

Saldo devedor da União em 31-12-1940	8.704.027\$3
Débito de 1941	2.894.724\$5
<hr/>	
	11.598.751\$8

Art. 2.º O pagamento a que se refere o artigo anterior será feito em apólices da Dívida Pública Interna, ao portador, do valor nominal de 1.000\$0 (um conto de réis) cada uma, pelo preço de sua cotação na Bolsa.

Art. 3.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir apólices da Dívida Pública Interna, do tipo "Diversas Emissões", até a importância de 15.000.000\$0 (quinze mil contos de réis), para os fins de que trata o artigo anterior.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N° 4.389 — DE 18 DE JUNHO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de 1.250.000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 1.250.000\$0 (mil duzentos e cinquenta contos de réis) em reforço da Verba 5 — Obras, Desapropriações e Aquisições de Imóveis, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 22, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

*Verba 5 — Obras, Desapropriações e Aquisições de Imóveis**Consignação I — Obras*

S/c. n. 02 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização, instalações, aparelhamento e equipamento em obras concluídas:

10 — Batalhões Rodoviários	
02) 3.º Batalhão Rodoviário	
a) Prosseguimento da construção da rodovia Vacaria-Lagoa Vermelha, Lagoa-Vermelha-Passo Fundo	1.250.000\$0

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República..

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.390 — DE 18 DE JUNHO DE 1942

Cria uma coletoria federal no município de Campo Formoso, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Campo Formoso, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Ficam criados e incluidos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3.^º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 9.000\$0 (nove contos de réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.391 — DE 18 DE JUNHO DE 1942

Aprueba e manda executar as Regras de admissão de Agentes consulares estrangeiros no Brasil e de suas relações com as autoridades brasileiras

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição:

Considerando o que expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre a conveniência de estabelecer Regras gerais que devem ser observadas para a admissão de Agentes consulares estrangeiros no Brasil e para suas relações com as autoridades brasileiras, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovadas as Regras, que a este acompanham, de admissão de Agentes consulares estrangeiros no Brasil e de suas relações com as autoridades brasileiras.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Regras de admissão de Agentes Consulares estrangeiros no Brasil e de suas relações com as autoridades brasileiras

Art. 1.^º Para que algum Agente consular estrangeiro (Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular ou Comercial), nomeado para o Brasil, possa ser aceito e reconhecido como tal e exercer as suas funções legalmente, deverá ser pedido pela Embaixada ou Legação do país do mesmo Agente consular o *exequatur* de estilo, por meio de nota, ao Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 1.^º A nota, assinada pelo representante diplomático, acreditado no Brasil, do Governo que fez a nomeação, deverá ser acompanhada da Carta-patente de nomeação e também de uma ficha biográfica do nomeado, em três vias, conforme modelo que acompanha estas Regras, contendo as informações previstas na mesma.

§ 2.^º Essas fichas biográficas serão fornecidas às Missões diplomáticas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2.º Também no caso de nomeação interina, por qualquer motivo, é necessário o pedido prévio de reconhecimento provisório do modo indicado no art. 1.º, acompanhado da ficha biográfica de que trata o seu § 1.º.

Art. 3.º Se não houver no Brasil Embaixada ou Legação do país que tenha nomeado o Agente consular, este pedirá o *exequatur*, apresentado ao mesmo tempo nota assinada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, ou pelo substituto legal deste, dirigida ao Ministro das Relações Exteriores do Brasil, nota que contenha o aviso da nomeação e da remessa da Carta-patente, com o usual pedido de *exequatur*, e com a ficha biográfica de que trata o § 1.º do art. 1.º.

Parágrafo único. O ofício do Agente consular, anunciando a sua chegada ou encaminhando a nota do seu Governo, a Carta-patente e a ficha biográfica, deverá ser endereçado ao Chefe da Divisão Consular e não ao Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 4.º A comunicação da nomeação e da remessa da Carta-patente e da ficha biográfica, de que trata o artigo 3.º, será também válida quando feita oficialmente por um representante diplomático não acreditado no Brasil, mas do país do Agente consular, em nota dirigida ao representante diplomático do Brasil na mesma capital estrangeira, contanto que na nota seja declarado que a comunicação e o pedido de *exequatur* são feitos em cumprimento de instruções recebidas do seu Governo.

Art. 5.º O preenchimento das formalidades de que tratam os artigos 3.º e 4.º é necessário mesmo quando já esteja em funções no Brasil algum outro Consul Geral, Consul ou Vice-Consul da mesma nação nele não representada diplomaticamente, porquanto não há razão para conceder a tais Cônsules Gerais, Cônsules ou Vice-Cônsules atribuição ou privilégio de que não gozam os pertencentes a nações representadas no Brasil por Embaixadas ou Legações.

Art. 6.º Igualmente, só por via diplomática poderá ser feito o pedido de *exequatur* para os Cônsules Gerais, Cônsules, Vice-Cônsules e Agentes Consulares ou Comerciais nomeados por Cônsules Gerais, Cônsules ou Vice-Cônsules de países sem representação diplomática no Brasil. A comunicação de nomeação e pedido de *exequatur* devem ser feitos com as mesmas formalidades indicadas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º e a remessa do *exequatur* como prescreve a parte final do § 2.º do art. 11.

Art. 7.º Em casos urgentes, a comunicação de nomeação e o pedido de *exequatur* provisório poderão ser feitos, do exterior da República, por telegrama.

§ 1.º Quando recebido no Ministério das Relações Exteriores o telegrama de que trata este artigo, o Chefe do Serviço de Comunicações tratará de certificar-se da autenticidade do mesmo, quando não venha em códigos telegáficos das Relações Exteriores, se for expedido por algum representante diplomático do Brasil.

§ 2.º À vista de telegrama do Ministro dos Negócios Estrangeiros de um país amigo, de representante diplomático não acreditado no Brasil, na forma do art. 4.º ou de pedido oficial em nota de representante diplomático estrangeiro no Brasil, poderá, em casos urgentes, ser reconhecido provisoriamente o novo Agente consular e autorizado a entrar no exercício das suas funções antes da apresentação da Carta-patente, desde que sejam prestadas ao Ministério das Relações Exteriores as informações sobre o nomeado previstas na ficha biográfica.

Art. 8.º Recebido o pedido de *exequatur*, com os documentos necessários, a Divisão Consular procurará obter informações sobre as qualidades e antecedentes do nomeado, mesmo quando seja residente no Brasil; e de verificar sobre que Estados ou Municípios da União deverá estender-se, sendo permitida, a jurisdição consular do nomeado.

§ 1.º Residindo o nomeado no Distrito Federal e não sendo conhecido no Ministério das Relações Exteriores, as informações sobre a sua pessoa e profissão serão pedidas, em aviso reservado, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 2.º Se o nomeado residir em algum dos Estados da União, o pedido de informações será feito, por telegrama reservado, ao respectivo Governador, consultando-o ao mesmo tempo se nada tem a opor sobre a concessão do *exequatur*.

§ 3.º Se no fim de oito dias não houver resposta, o pedido de que trata este artigo deverá ser renovado.

Art. 9.º O cidadão brasileiro, convidado para exercer um lugar de Agente consular estrangeiro no Brasil, deverá requerer ao Governo da República a necessária licença para poder aceitar e exercer o referido cargo. Esse requerimento é dirigido ao Presidente da República por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1.º Expedido o respectivo decreto de licença, será ele remetido pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores ao das Relações Exteriores, em cuja Secretaria de Estado ficará até que o interessado, ou um seu procurador ou representante o retire, para pagar, na Recebedoria do Distrito Federal, o respectivo imposto do selo.

§ 2.º Efetuado esse pagamento, o decreto de licença deverá ser restituído à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, para que esta possa conceder *exequatur* à nomeação do interessado, depois do que será remetido a este, conjuntamente com o *exequatur*, de acordo com o § 2.º do art. 11.

Art. 10. A acumulação de funções diplomáticas e consulares, isto é, o reconhecimento como funcionário de Missão diplomática e como Agente consular, em qualquer categoria, cumulativamente, será concedida exclusivamente aos funcionários de carreira dos países americanos signatários da Convenção sobre Agentes Consulares firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928 e apenas na cidade do Rio de Janeiro, desde que os mesmos países concedam reciprocidade de tratamento ao Brasil.

Art. 11. O *exequatur* é assinado pelo Presidente da República e referendado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, se a nomeação do Agente consular estrangeiro tiver sido feita por Soberano ou Presidente da República, e assinado somente pelo referido Ministro de Estado, quando feita por Ministro de Estado, Cônsules Gerais, Cônsules ou Vice-Cônsules estrangeiros.

§ 1.º No *exequatur* será declarada a jurisdição do Agente consular, de acordo com a Carta-patente ou as declarações oficiais complementares constantes da nota de remessa.

§ 2.º Assinado o *exequatur*, será ele remetido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, com a Carta-patente, ao representante diplomático aqui acreditado que o tiver solicitado; ou em ofício do Chefe da Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores ao próprio Agente consular aprovado, se for de país que não tenha no Brasil representação diplomática.

§ 3.º Se a sede do Consulado for na cidade do Rio de Janeiro, a concessão do *exequatur* e reconhecimento do Agente consular serão publicados por "Edital" no *Diário Oficial* da União e se a sede for em um dos Estados da União, ou se a jurisdição consular do nomeado compreender vários Estados, o Ministério das Relações Exteriores dará pronto aviso da concessão do *exequatur* aos Governadores desses Estados para que o novo Agente consular possa ser reconhecido.

§ 4.º Os Governos dos Estados também publicarão nos respectivos órgãos oficiais a concessão do *exequatur* e o reconhecimento do Agente consular.

§ 5.º Quando a sede do Consulado for em um Estado da União, o Ministério das Relações Exteriores remeterá ao respectivo Governo a terceira via da ficha biográfica de que trata o artigo 1.º.

Art. 12. O Ministério das Relações Exteriores, por sua Divisão Consular, e os Governos dos Estados da União, pelas respectivas Secretarias de Negócios Interiores, terá um "Registo ou Livro de Matrícula do Corpo Consular Estrangeiro", na qual serão anotadas as datas da nomeação, chegada, *exequatur*, licenças, ausências, remoção ou exoneração desses funcionários, devendo as Missões estrangeiras fazer com regularidade as respectivas comunicações ao Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Dessa matrícula será organizada, anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores, a *Lista do Corpo Consular Estrangeiro*.

Art. 13. No Rio de Janeiro, os Agentes consulares estrangeiros recentemente chegados ou de nova nomeação, depois de reconhecidos, visitarão na Secretaria de Estado das Relações Exteriores o Chefe da Divisão Consular e também, quando julguem oportuno, as autoridades locais com que possam vir a entrar em relações por motivos do seu ofício.

Parágrafo único. Tais visitas serão retribuídas pessoalmente aos Cônsules Gerais de carreira ou, quando se tratar de Cônsules Gerais honorários e Cônsules e Vice-Cônsules de carreira e honorários, poderão também ser por meio de cartão, deixado na chancelaria consular por um representante da mesma autoridade e remetido pelo correio, quando feitas por Agente consular que não exerce exclusivamente funções consulares ou que não pertença à nacionalidade do Governo que o nomeou.

Art. 14. Nas capitais dos Estados da União, o Governador recebe, sem solenidade, em audiência particular, pedida e fixada com antecedência de dois dias pelo menos, a primeira visita dos novos Cônsules Gerais, Cônsules e Vice-Cônsules estrangeiros. Essa visita é correspondida pessoalmente aos Cônsules Gerais de carreira ou, quando se tratar de Cônsules Gerais honorários e Cônsules e Vice-Cônsules de carreira e honorários, por meio de cartão, levado à chancelaria consular pelo secretário particular do Governador.

Art. 15. A visita às autoridades federais, estaduais, inclusive judiciárias, e municipais, nas capitais dos Estados, é correspondida pessoalmente aos Cônsules Gerais de carreira ou, quando se tratar de Cônsules Gerais honorários e Cônsules e Vice-Cônsules de carreira e honorários, poderá também ser por um representante dessas autoridades, ou por meio de cartão, quando feita por Agente consular que não exerce exclusivamente funções consulares ou que não pertença à nacionalidade do Governo que o nomeou.

Parágrafo único. Nas demais cidades, vilas ou lugares dos Estados brasileiros em que haja Agente consular, a regra acima deverá ser também observada.

Art. 16. O Governo brasileiro só concede isenção de direitos aduaneiros para o primeiro estabelecimento dos Agentes consulares e demais funcionários de carreira do Serviço Consular dos países que, não havendo firmado convenções ou acordos especiais com o Brasil sobre a matéria, concedam reciprocidade de tratamento ao Brasil e desde que os mesmos Agentes consulares e funcionários sejam efetivamente de carreira e nacionais do Estado que os nomeou e não exerçam nenhuma outra atividade com o propósito de lucro e desde que não se tratem de artigos cuja importação seja proibida pelas leis brasileiras.

§ 1º Concede também isenção de direitos para os artigos de expediente importados pelos Consulados dos países que do mesmo modo procedam para com os Consulados brasileiros.

§ 2º Os pedidos relativos à isenção de direitos de que trata este artigo deverão ser feitos, em cada caso particular, ao Ministério das Relações Exteriores, por intermédio do representante diplomático do país do Agente consular.

§ 3.º Se não houver Embaixada ou Legação desse país, o Agente consular fará o pedido por intermédio do Chefe da Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores, depois que haja nota diplomática do seu Governo, assegurando a reciprocidade.

Art. 17. Os Agentes consulares estrangeiros, mesmo os de carreira, não tem correspondência direta com o Ministro das Relações Exteriores, salvo se, na ausência do representante diplomático do seu país, forem oficialmente acreditados na qualidade de Encarregados de Negócios interinos.

Art. 18. No Rio de Janeiro, terão os Agentes consulares a faculdade de dirigir ofícios e cartas oficiais, sobre assuntos da sua recíproca competência, às autoridades judiciárias locais, ao Prefeito Municipal, Chefe de Polícia, Diretor da Saúde Pública, Capitão do Porto, Inspetor da Alfândega, Diretores de Serviços de Alistamento Militar, de Estatística, de Imigração, de Defesa Sanitária Vegetal e Animal, e Chefes de outras repartições de competência exclusivamente local.

Parágrafo único. A resposta a ofícios e cartas de cortesia ou de serviço será dada pelas autoridades e diretores de serviços, acima apontados; ou pelos secretários dos mesmos, segundo as instruções que hajam recebido, ouvindo tais autoridades e diretores de serviço, sempre que for necessário, nos casos de certa importância, o Ministério das Relações Exteriores, particularmente ou oficialmente, por intermédio da repartição ministerial de que dependam.

Art. 19. Nos ofícios e cartas aos Agentes consulares, as autoridades locais tratarão sempre de dizer apenas o essencial, com brevidade e precisão.

Parágrafo único. Havendo algum desacordo entre o Agente consular e essas autoridades, deverão as duas partes evitar qualquer correspondência que tenda a dilatar-se e não seja muito amigável, referindo o caso, respectivamente, e pelos trânsitos regulares, ao Ministério das Relações Exteriores: a autoridade local, pela repartição com que se deva entender; o Agente consular, pelo representante diplomático do seu país, ou, se o não houver, pelo Chefe da Divisão Consular, na Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 20. Nos Estados da União, os Agentes consulares terão a faculdade de dirigir ofício e cartas, sobre assuntos das suas funções, aos Governadores, às autoridades federais, às estaduais, inclusive às judiciárias e municipais da sua respectiva jurisdição consular.

Art. 21. De toda a correspondência com os Agentes consulares que tiver certa importância, tanto no Distrito Federal, como nos Estados, deve ser remetida cópia ao Ministro das Relações Exteriores e pronta notícia por telegrama dos incidentes de gravidade que sobrevenham.

Art. 22. Aos Cônsules Gerais, Cônsules e Vice-Cônsules estrangeiros, dá-se nos ofícios e cartas que lhes são dirigidos, o mesmo tratamento geral de "Senhor" e de "Vossa Senhoria".

§ 1.º Os ofícios terminam com o seguinte fecho: — "Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração".

§ 2.º Nas cartas, será usado o seguinte fecho: — "Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) os protestos de distinta consideração com que me subscrevo

De Vossa Senhoria".

Art. 23. Nos Estados da União, é conveniente que os Governadores, assim como as autoridades locais, tanto as federais, como as estaduais e municipais, na correspondência com os Agentes consulares estrangeiros, se cinjam às

regras observadas no Ministério das Relações Exteriores, sem dar a tais Agentes tratamento superior ou inferior ao que lhes compete, nem a denominação de "nota"; como teem feito por vezes algumas autoridades inferiores, aos ofícios ou cartas que deles recebam e a que respondam.

Art. 24. Os Governadores de Estado não devem reconhecer nem manter relações oficiais com Agentes consulares, mesmo interinos, cuja nomeação não lhes tenha sido comunicada pelo Ministério das Relações Exteriores, e, se houver qualquer Agente consular nestas condições, devem imediatamente comunicar ao dito Ministério.

Art. 25. Não tendo os Agentes consulares dos países que mantêm no Brasil Embaixadas ou Legações, correspondência direta com o Ministro de Estado das Relações Exteriores, não podem os Agentes consulares dos países que julgam dispensável no Brasil a representação diplomática receber tratamento mais favorável do que esses seus colegas, nem pretender privilégios e imunidades de que só gozam os membros do Corpo diplomático. Assim, não poderão pedir ou obter audiências do Presidente da República nem do Ministro de Estado das Relações Exteriores, e não serão admitidos a negociar acordos diplomáticos, políticos ou comerciais, com o Governo Federal, salvo se para o caso especial de qualquer negociação forem temporariamente revestidos de caráter diplomático.

§ 1.º A cidadãos brasileiros não é permitido aceitar nomeação de caráter diplomático no Brasil, podendo, porém, excepcionalmente, obter licença para, como Plenipotenciário *ad hoc*, negociar e assinar algum ajuste especial.

§ 2.º A correspondência dos referidos Agentes consulares, destinada ao conhecimento do Governo Federal, deverá ser dirigida:

a) Ao Chefe da Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores todos os ofícios e cartas, relativos à chegada, reconhecimento e *exequatur* dos mesmos Agentes consulares e posteriormente sobre outros assuntos quando já no exercício de suas funções e serão respondidos pelo mesmo Chefe de Divisão, de acordo com as disposições em vigor;

b) Ao Chefe da Divisão do Cerimonial do mesmo Ministério sobre a isenção de direitos de que trata o § 3.º do art. 16, da isenção de taxas de circulação de automóveis de que trata o art. 27 e sobre a concessão de carteira de identidade a que se refere o art. 28.

Art. 26. Tanto no Rio de Janeiro, como nos Estados da União, quando o Corpo Consular se reúne, as regras de precedência reconhecidas pelo Ministério das Relações Exteriores são estas: em primeiro lugar os Cônsules Gerais de carreira ou *missi*, por ordem de antiguidade do *exequatur* brasileiro e, depois deles, na mesma ordem de antiguidade, os honorários ou *electi*, quer sejam de nacionalidade estrangeira, quer cidadãos brasileiros; depois, sucessivamente, os Cônsules, Vice-Cônsules e Agentes consulares, observando-se, em cada classe, a mesma distinção de *missi* e *electi* e a ordem de antiguidade do *exequatur*.

Art. 27. As Municipalidades brasileiras concederão isenção de taxas de circulação para os automóveis pertencentes aos Agentes consulares e funcionários de Serviço Consular de carreira dos países que concedam reciprocidade de tratamento aos Agentes consulares e funcionários do Serviço Consular de carreira do Brasil.

§ 1.º Para obter essa isenção é imprescindível que os referidos Agentes e funcionários consulares sejam efetivamente de carreira, isto é, nacionais do Estado que os nomeou e não exerçam, no Brasil, nenhuma outra atividade com fins lucrativos e que os automóveis sejam para uso pessoal dos mesmos.

§ 2.º Os representantes consulares honorários de quaisquer nações estarão obrigados ao pagamento de todas as taxas, sem direito a nenhuma isenção, sendo tratados, para este efeito, como simples particulares.

§ 3.º O Ministério das Relações Exteriores comunicará aos Governos dos Estados e à Prefeitura do Distrito Federal qualquer modificação que deva ser adotada no assunto, tendo-se em vista o tratamento dispensado, nos países estrangeiros, aos Agentes e funcionários consulares de carreira do Brasil.

§ 4.º A isenção de que trata este artigo será requerida pelo interessado, por intermédio da respectiva Missão diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que providenciará para a sua concessão junto aos Governos dos Estados ou da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 28. O Ministério das Relações Exteriores fornecerá aos Agentes consulares de carreira e funcionários do Serviço Consular, também de carreira, que sejam nacionais do Estado que os nomeou e que não exerçam, no Brasil, nenhuma outra atividade com o propósito de lucro, Carteira de Identidade, que terá esse valor em todo o país.

§ 1.º As referidas Carteiras de Identidade, que serão assinadas pelo Chefe da Divisão do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores e pelo Chefe de Polícia e Inspetor da Alfândega locais, do Rio de Janeiro ou dos Estados, concederão a seus portadores auxílio e assistência policiais, em caso de sua necessidade, e livre ingresso nas estações de estradas de ferro e a bordo dos navios atracados ou fundeados nos portos, desde que a referida entrada não se encontre impedida pelas autoridades militares, policiais ou sanitárias.

§ 2.º A concessão das aludidas carteiras será feita a pedido dos interessados, por intermédio das respectivas Missões diplomáticas, ao Ministério das Relações Exteriores.

§ 3.º Uma vez concedida, o Ministério das Relações Exteriores remeterá a carteira ao interessado por intermédio do Governo do Estado onde ele se acha em função consular, cabendo ao mesmo Governo providenciar para que sejam apostas as assinaturas das autoridades competentes nas páginas da carteira a elas destinadas.

§ 4.º No Distrito Federal, o Ministério das Relações Exteriores remeterá a carteira ao interessado por intermédio da respectiva Missão diplomática.

MODELO DA "FICHA BIOGRÁFICA" (ART. 1º, § 1º)

(Nome e prenome do funcionário consular)

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

(Ficha biográfica de Agente consular)

923.1.....

Solicitação de *exequatur* pela.....
Embaixada ou Legação.....em nota n.
....de....de.....de 19....

Nome completo.....

Nacionalidade..... Lugar do nascimento.....

Data do nascimento..... Estado civil:.....

Lugar onde vai servir..... Estado de:.....
(Cidade)Categoria:..... de carreira ou honorário:.....
(Consul-Geral, etc.)

Se honorário, a profissão:.....

Se brasileiro, a data do decreto do Presidente da República, concedendo licença para exercer o cargo:.....

Se vem substituir algum Agente consular já reconhecido, indicar qual:.....

Último posto em que serviu:.....
(Cidade, país e função)

Já serviu no Brasil?..... Onde?.....

Em que função?.....

Em que data?.....

Observações.....

NOTA: Roga-se ao Senhor chefe da Missão remeter em três vias, conjuntamente com o pedido de *exequatur* ou reconhecimento provisório, ao Ministério das Relações Exteriores.

(0m,32 x 0m,22)

DECRETO-LEI N. 4.392 — DE 19 DE JUNHO DE 1942

Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de 392:200\$0, para admissão de pessoal extranumerário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito especial de 392:200\$0 (trezentos e noventa e dois contos e duzentos mil réis), para atender à despesa com a admissão do pessoal extranumerário da Escola Preparatória de Cadetes em Fortaleza, sendo:

Para Contratados	135:000\$0
Para Mensalistas	127:200\$0
Para Diaristas	130:000\$0
	392:200\$0

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.393 — DE 19 DE JUNHO DE 1942

Autoriza a permuta de imóveis, situados na cidade de Rezende, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a permuta de um terreno, doado pelo Estado do Rio de Janeiro à União Federal, situado na praça da Concórdia, com a área de 750 metros quadrados, pelo terreno com benfeitoria, de propriedade de Felippe Faraiolo, situado à rua Fabiano, necessário à construção da Escola Militar de Rezende, ambos na cidade de Rezende, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.394 — DE 19 DE JUNHO DE 1942

Determina o alfandegamento da Mesa de Rendas de 1.^a Ordem, em Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica alfandegada a atual Mesa de Rendas de 1.^a Ordem, em Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.^º — A nova Mesa de Rendas Alfandegada ficará subordinada à Alfândega do Rio Grande e sujeita ao regime em que se encontram as demais agências fiscais alfandegadas do país.

Art. 3.^º Para ocorrer às despesas de instalação fica destacada da verba IV — Eventuais — do vigente orçamento da Fazenda, a importância de 30.000\$00 (trinta contos de réis).

Art. 4.^º Ficam mantidas, para o custeio dos serviços da nova agência fiscal, as dotações da verba II — Material — do vigente orçamento do Ministério da Fazenda, consignadas à antiga Mesa de Rendas de 1.^a Ordem.

Art. 5.^º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.395 — DE 19 DE JUNHO DE 1942

Dispõe sobre financiamento da safra algodoeira de 1941/42, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que os estragos causados à lavoura de algodão do sul do país prejudicaram o objetivo do decreto-lei n. 4.217, de 30 de março de 1942 que visava assegurar à mesma lavoura condições de estabilidade que lhe permitissem enfrentar a situação atual dos mercados externos, decreta:

Art. 1.^º A base de 50\$0 (cinquenta mil réis), por arroba de 15 quilos, em pluma, do financiamento de algodão assegurado pelo decreto-lei n. 4.217, de 30 de março de 1942, fica alterada para 60\$0 (sessenta mil réis), equivalente a 20\$0 (vinte mil réis), por arroba, de algodão em caroço, da produção estimada.

Párrafo único. Ficam mantidos os ágios e deságios dos tipos de algodão e demais dispositivos constantes das instruções baixadas ex-vi do disposto no art. 3.^º do decreto-lei n. 4.217.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.396 — DE 22 DE JUNHO DE 1942

Concede subvenções às linhas aéreas mantidas pela S. A. Empresa de Viação-Aérea Rio Grandense, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º E' concedida à S. A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense — "VARIG" — a subvenção anual de 1.400:000\$0 (mil e quatrocentos contos de réis) pela execução das diversas linhas aéreas mantidas por essa empresa no Estado do Rio Grande do Sul, inclusive as que estabelecem ligação com outros Estados, ou se estendam ao exterior do país.

Art. 2º O pagamento dessa subvenção será efetuado em duas prestações iguais, nos meses de junho e novembro, à vista dos certificados expedidos pela Diretoria de Aeronáutica Civil e observadas as condições que forem estabelecidas no contrato de concessão a ser celebrado.

Art. 3º Além das obrigações comuns aos concessionários de linhas aéreas, deverão constar desse contrato as seguintes:

a) A aplicação da subvenção será devidamente comprovada em tomada de contas regular, realizadas no mês de fevereiro de cada ano, apurando-se o movimento financeiro da empresa, durante o ano anterior, em todas as linhas e serviços.

b) O pagamento da primeira prestação anual da subvenção dependerá sempre da aprovação da tomada de contas referente ao exercício anterior.

c) Para gozar da subvenção concedida, a S. A. Empresa de Viação-Aérea Rio Grandense — "VARIG" — deverá realizar um mínimo anual de 500.000 quilômetros de vôo em todas as linhas componentes de sua rede aérea.

d) A S. A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense — "VARIG" — deverá expandir as suas linhas atuais para estabelecer novos ramais em 1.943, providenciando afim de que a ligação Pelotas-Montevidéu, com duas viagens semanais, seja iniciada em junho do corrente ano e mantida com regularidade, de acordo com os horários aprovados.

e) O material de vôo deverá ser aumentado em relação ao existente em 31 de dezembro de 1941 e adquirido, pelo menos, um avião trimotor.

f) O contrato de concessão vigorará até 31 de dezembro de 1944, podendo ser prorrogado a juízo do Governo.

Art. 4º No corrente ano, a subvenção de que trata o art. 1º será pagas nas épocas indicadas, à vista do certificado referido no art. 2º, e será destinada a auxiliar a aquisição do material de vôo.

Art. 5º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de 1.400:000\$0 (mil e quatrocentos contos de réis), para atender no corrente exercício às despesas (Serviços e Encargos) com o pagamento da subvenção concedida pelo presente decreto-lei.

Art. 6º Fica sem aplicação a dotação de 489:840\$0 (quatrocentos e oitenta e nove contos oitocentos e quarenta mil réis), consignada na Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, s/c. n. 06 — Auxílios, Contribuições e Subvenções, 03 — Subvenções, 21 — Diretoria de Aeronáutica

Civil, f) Navegação aérea Porto Alegre-Pelotas-Uruguaiana, do vigente orçamento do Ministério da Aeronáutica (Anexo n. 13, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.397 — DE 23 DE JUNHO DE 1942

Modifica o art. 1.º do decreto-lei n. 4.153, de 6 de março de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do decreto-lei n. 4.153, de 6 de março de 1942, que dispõe sobre a designação dos representantes dos Ministérios que especifica, dos empregados e dos empregadores nos Conselhos das Delegacias do Trabalho Marítimo, passa a ter a redação seguinte:

Art. 1.º Compete ao Presidente da República a designação dos representantes dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio, da Marinha, da Viação e Obras Públicas, da Agricultura, da Fazenda, dos empregadores e dos empregados nos Conselhos das Delegacias do Trabalho Marítimo.

§ 1.º Cada representante terá um suplente, também designado pelo Presidente da República.

§ 2.º O representante do Ministério da Marinha será o Capitão do Porto local, nos termos do que prescreve o art. 3.º, § 3.º, do decreto-lei n. 3.346, de 12 de junho de 1941.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.398 — DE 24 DE JUNHO DE 1942

Dispõe sobre a execução do decreto-lei n. 3.742, de 23 de outubro de 1941, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 4.399 — DE 24 DE JUNHO DE 1942

Revigora o decreto-lei n. 3.943, de 17-12-41, que abriu, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de cento e trinta e seis contos e oitocentos mil réis (136:800\$0), para atender a despesas com pessoal extranumerário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revigorado, para o exercício corrente, o decreto-lei n. 3.943, de 17-12-41, que abriu o crédito especial de cento e trinta e seis contos e oitocentos mil réis (136:800\$0), destinado a atender ao pagamento do Pessoal extranumerário da Estação de Enologia em Parreiras, do Laboratório Central de Enologia, no exercício de 1941, sendo setenta e três contos e duzentos mil réis (73:200\$0), para mensalistas e sessenta e três contos e seiscentos mil réis (63:600\$0), para diaristas.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRÉTO-LEI N. 4.400 — DE 24 DE JUNHO DE 1942

Extingue delegações do Tribunal de Contas junto a repartições que funcionam no Distrito Federal, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam extintas as delegações do Tribunal de Contas junto aos Ministérios da Agricultura, da Viação e Obras Públicas e do Trabalho, Indústria e Comércio, ao Corpo de Bombeiros, à Polícia Militar e à Polícia Civil.

Art. 2.^º Ficam extintas, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, as funções de Delegado e Assistente, correspondentes às delegações extintas, bem como as respectivas gratificações.

Art. 3.^º Para o registo diário das ordens de pagamento e de adiantamento, fica aumentada para 300:000\$0 (trezentos contos de réis) a alçada dos ministros semanários.

Art. 4.^º O presente decreto-lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Vasco T. Leitão da Cunha.

João de Mendoza Lima.

Apolonio Salles.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.401 — DE 24 DE JUNHO DE 1942.

Dispõe sobre as carreiras de Comandante Aduaneiro e Polícia Fiscal do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam fundidas, na conformidade da tabela anexa a este decreto-lei, as carreiras de Comandante Aduaneiro e Polícia Fiscal do Quadro Suplementar (Q. S.) do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Os decretos de nomeação dos funcionários pertencentes à carreira de Comandante Aduaneiro serão apostilados pelo Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Dentro do prazo improrrogável de 30 dias, a partir da publicação deste decreto-lei, o Serviço de Pessoal competente fará publicar nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários integrantes das classes em que houve inclusão de novos cargos.

Parágrafo único. A classificação, por ordem de antiguidade, de que trata este artigo, far-se-á pelo tempo líquido de efetivo exercício na classe a que atualmente pertencem, a contar de 1º de janeiro de 1937.

Art. 4º As funções gratificadas de Comandante Aduaneiro, constantes das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.913, de 30 de dezembro de 1940, serão atribuídas aos funcionários ocupantes das carreiras de Polícia Fiscal, propostos pelo Guarda Mor e designados pelo inspetor da Alfândega respectiva.

Art. 5º O disposto no presente decreto-lei não importará em alteração das propostas de promoção do primeiro quadrimestre do corrente ano, relativa às carreiras de Comandante Aduaneiro e Polícia Fiscal ora fundidas.

Art. 6º A despesa de 32:200\$0 (trinta e dois contos e duzentos mil réis), no atual exercício, decorrente do disposto neste decreto-lei, correrá à conta do saldo da conta corrente do Quadro Suplementar que não tem aplicação determinada.

Art. 7º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIA DA FAZENDA — QUADRO SUPLEMENTAR

204

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
12	Polícia Fiscal...	14			Q.S.	14	POLÍCIA FISCAL	14	—	—	
2	Comandante Aduaneiro	12			Q.S.				—	—	
84	Polícia Fiscal...	12			Q.S.	89		12	—	—	
5	Comandante Aduaneiro	10			Q.S.				—	—	
288	Polícia Fiscal...	10			Q.S.	293		10	—	—	
5	Comandante Aduaneiro	8			Q.S.				—	—	
190	Polícia Fiscal...	8			Q.S.	195		8	—	—	
5	Comandante Aduaneiro	6			Q.S.				—	—	
192	Polícia Fiscal...	7			Q.S.	198		7	—	—	
6	Comandante Aduaneiro	5			Q.S.				—	—	
212	Polícia Fiscal...	6			Q.S.	212		6	—	—	
40	Polícia Fiscal...	5			Q.S.	40		5	—	—	
1.041						1.041					

DECRETO-LEI N. 4.402.

Não foi remetido ainda à publicação.

DECRETO-LEI N. 4.403 — DE 25 DE JUNHO DE 1942

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 30:000\$0 para despesas com a mudança e instalação do Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 30:000\$0 (trinta contos de réis), para atender às despesas (Material) decorrentes da mudança e instalação do Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será distribuído ao Tesouro Nacional e posto à disposição, em sua totalidade, do Diretor da Divisão do Material do Departamento de Administração do referido Ministério.

Art. 2.º Fica sem aplicação no anexo n. 18 do Orçamento Geral da União em vigor a importância de 30:000\$0 (trinta contos de réis) compreendida na Verba 2 — Material, Consignação III — Diversas Despesas, subconsignação n. 31 — Alugueis de casas ou salas; arrendamento de terrenos; foros; seguros de bens moveis e imoveis, 04 — Departamento de Administração, 03) Divisão do Material.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.404 — DE 25 DE JUNHO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 14:648\$0, para restituição de cauções

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 14:648\$0 (quatorze contos seiscentos e quarenta e oito mil réis), para atender à despesa (Serviços e Encargos) com a restituição de cauções a que tem direito Ribeiro, Costa & Cia., conforme processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 50.349-39.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.405 — DE 25 DE JUNHO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 591:862\$9, para final liquidação de despesas com a III Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 591:862\$9 (quinhentos e noventa e um contos, oitocentos e sessenta e dois mil e novecentos réis), que será distribuído ao Tesouro Nacional, para atender à liquidação final das despesas (Serviços e Encargos) decorrentes da realização, nesta Capital, da III Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.406 — DE 25 DE JUNHO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 2.000:000\$0, para despesas com a troca de ex-representações diplomáticas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 2.000:000\$0 (dois mil contos de réis), para ocorrer às despesas (Serviços e Encargos), com a troca das ex-representações diplomáticas e consulares do Brasil na Alemanha e na Itália e as desses países no Brasil, bem assim com a repatriação de cidadãos.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.407 — DE 25 DE JUNHO DE 1942

Dispõe sobre a designação dos suplentes de vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É facultado aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho designar os suplentes de vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento para funcionar, indiferentemente, em qualquer delas, sempre que se verificar a falta ou o impedimento do suplente respectivo, respeitada a categoria profissional ou econômica dos representantes.

Art. 2º Essa designação recairá entre suplentes que pertençam a Junta de igual jurisdição e obedecerá à ordem de antiguidade dos suplentes desimpeditos.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.408 — DE 25 DE JUNHO DE 1942

Concede uma pensão especial à viúva e filhos menores de Ludgero Moreira, vítima de acidente em serviço

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º É concedida à viúva e filhos menores de Ludgero Moreira, morto em consequência de explosão havida em 3 de dezembro de 1930 em Porto Novo do Cunha, no Estado de Minas Gerais, onde servia como 1º sargento nas forças revolucionárias, uma pensão mensal de 240\$0 (duzentos e quarenta mil réis), de acordo com o resolvido no processo protocolado no Tesouro Nacional sob n. 91.691, de 1941.

Art. 2º A pensão de que trata o artigo anterior é devida a partir do mês de maio de 1942, inclusive, correndo a despesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.409 — DE 25 DE JUNHO DE 1942

Autoriza a amortização da dívida com garantia hipotecária da Companhia Carbonífera Rio Grandense

O Presidente da República, atendendo ao que requereu o Consórcio Administrador de Empresas de Mineração "Cadem", como representante da Companhia Carbonífera Minas de Butiá, sucessora da Companhia Carbonífera Rio Grandense, quanto à indústria do carvão, e às razões constantes da exposição de motivos apresentada pelo Ministro da Viação e Obras Públicas e, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a amortização da dívida com garantia hipotecária, na importância de novecentos contos de réis (900:000\$0), contraída, sem estipulação de juros, pela Companhia Carbonífera Rio Grandense, nos

termos do contrato de 4 de setembro de 1917, lavrado na Procuradoria Geral da Fazenda Pública, com fundamento no decreto legislativo n. 3.316, de 16 de agosto do mesmo ano.

§ 1.º Fica igualmente autorizada a amortização da dívida com garantia hipotecária, na importância de seiscentos e trinta e nove contos setecentos e cinquenta e três mil e setecentos réis (639:753\$7), decorrente dos empréstimos em conta corrente, com os juros de 7 % ao ano, contraídos, originariamente, pela mesma Companhia com o Banco do Brasil, sob a responsabilidade do Governo, nos termos das escrituras de 13 de novembro de 1918 e 29 de outubro de 1919, lavradas em notas do tabelião do 1.º ofício do Distrito Federal e transferida, naquela importância, para a conta do Tesouro Nacional.

§ 2.º O pagamento das dívidas mencionadas no art. 1.º e no parágrafo anterior, na importância total de mil quinhentos e trinta e nove contos setecentos e cinquenta e três mil e setecentos réis (Rs. 1.539:753\$7), relevado o pagamento dos juros vencidos e a vencer sobre essa quantia e dispensadas as multas e penalidades convencionais e outras obrigações contratuais, será feito em carvão das minas situadas em Butiá, município de S. Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, posto pela Companhia à disposição do Governo Federal ao costado dos navios em Porto Alegre, no mesmo Estado, pelos preços que forem fixados pelo Governo, de acordo com as condições do mercado.

§ 3.º A entrega do carvão será feita às autoridades que forem designadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, mediante guias de recebimento, em quatro vias, com as especificações necessárias, ficando desde o momento da conferência e anotação do recebimento nas guias, considerado como entregue o combustível ao Governo Federal, para os efeitos da amortização da referida dívida.

§ 4.º O pagamento em carvão poderá ser feito de uma só vez ou em prestações na importância mínima de trezentos e vinte contos de réis (réis.....320:000\$0), anuais obrigando-se a Companhia a completar as referidas importâncias, com pagamentos em dinheiro, quando os fornecimentos de carvão não alcançarem o limite mínimo fixado para cada ano.

§ 5.º O pagamento da importância total da dívida não poderá exceder em caso algum, ao prazo de cinco anos, a partir da data da publicação deste decreto-lei, ficando sem efeito as suas disposições, se não forem efetuados os fornecimentos em carvão ou os pagamentos em dinheiro, na forma e nos prazos ora fixados e subsistindo, em tal caso, integralmente, as obrigações da Companhia decorrentes do contrato e escrituras mencionadas no art. 1.º e no § 1.º, do mesmo artigo.

§ 6.º Completado o pagamento de 1.539:753\$7 (mil quinhentos e trinta e nove contos setecentos e cinquenta e três mil e setecentos réis) importância total da dívida, na forma dos parágrafos antecedentes, será dada a respectiva quitação e a baixa da inscrição da hipoteca das propriedades da Companhia nos registos de imóveis competentes.

Art. 2.º As disposições do presente decreto-lei entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.410 — DE 25 DE JUNHO DE 1942

Cria, em Belo Horizonte, um Gabinete do Laboratório da Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, em Belo Horizonte, como dependência do Laboratório da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral, um Gabinete destinado à realização de pesquisas sobre o aproveitamento e o enriquecimento dos minérios regionais.

Art. 2.º Fica criada, no Quadro Único do Ministério da Agricultura, a função de Chefe do Gabinete do Laboratório da Produção Mineral, em Belo Horizonte, com a gratificação de 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis), anuais, e que será exercida por funcionário escolhido e designado de acordo com o disposto no Regimento aprovado pelo decreto n. 6.402, de 28 de outubro de 1940.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, à despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 2:400\$0 (dois contos e quatrocentos mil réis).

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.411 — DE 26 DE JUNHO DE 1942

Cria os 2.º e 3.º Grupos Moveis de Artilharia de Costa, na 7.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. São organizados, para instalação a partir de 15 de julho do corrente ano, na 7.ª Região Militar, os Segundo e Terceiro Grupos Moveis de Artilharia de Costa.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.412 — DE 26 DE JUNHO DE 1942

Organiza o Estabelecimento de Material de Intendência da 7.^a Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o E' organizado, para instalação a partir de 1 de julho do corrente ano, com sede em Recife, o Estabelecimento de Material de Intendência da 7.^a Região Militar.

Art. 2.^o O Ministro de Estado da Guerra baixará instruções para a instalação e funcionamento do Estabelecimento de que trata o presente decreto-lei.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.413 — DE 26 DE JUNHO DE 1942

Cria a 2.^a Companhia Independente de Carros Leves

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. E' organizada, para instalação a partir de 1 de julho do corrente ano, a Segunda Companhia Independente de Carros Leves, com sede na Capital Federal.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.414 — DE 27 DE JUNHO DE 1942

Cria funções gratificadas no Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Fazenda e abre crédito

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda (Divisão do Imposto de Renda), as seguintes funções gratificadas:

Chefe de Serviço — D.I.R. (3) a.....	7:200\$0 anuais
Chefe de Serviço — D.R. — Distrito Federal e São Paulo (2) a.....	6:000\$0 anuais
Chefe de Secção — D.I.R. (11) a.....	4:800\$0 anuais
Chefe de Secção — D.R. — Distrito Federal e São Paulo (12) a.....	4:800\$0 anuais
Chefe de Secção — D.R. — Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraíba, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe (38) a.....	3:600\$0 anuais
Secretário — D.I.R. (1) a.....	3:600\$0 anuais
Secretário — D.R. — Distrito Federal e São Paulo (2) a.....	2:400\$0 anuais

Delegado Regional — Distrito Federal (1) a.....	19:200\$0 anuais
Delegado Regional — São Paulo (1) a.....	18:000\$0 anuais
Delegado Regional — Rio Grande do Sul (1) a.....	15:600\$0 anuais
Delegado Regional — Baía, Minas Gerais e Pernambuco (3) a.....	14:400\$0 anuais
Delegado Regional — Pará, Paraná e Rio de Janeiro (3) a.....	13:200\$0 anuais
Delegado Regional — Alagoas, Amazonas e Ceará (3) a.....	12:000\$0 anuais
Delegado Regional — Maranhão, Mato Grosso, Paraíba Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe (6) a.....	10:800\$0 anuais
Delegado Regional — Espírito Santo, Goiás e Santa Catarina (3) a.....	9:600\$0 anuais
Delegado Seccional — Santos (1) a.....	9:600\$0 anuais
Delegado Seccional — Campinas e Pelotas (2) a.....	8:400\$0 anuais
Delegado Seccional — Araraquara, Bauru, Cachoeira, Campos, Cruz Alta, Livramento, Juiz de Fora, Rio Claro e Rio Preto (9) a.....	7:200\$0 anuais
Delegado Seccional — Blumenau, Botucatu, Joinville, Lavras, Ponta Grossa, Ponte Nova, Sorocaba, Taubaté, Uberaba e Varginha (10) a.....	6:000\$0 anuais
Delegado Seccional — Barra do Piraí, Cachoeira do Itapemirim, Cataguases, Curvelo, Garanhuns, Iguatá, Ilhéus, Itajubá, Jacarezinho, Joazeiro, Pesqueira, São Félix, Sobral, Sousa e Teófilo Otoni (15) a.....	4:800\$0 anuais

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da despesa prevista no artigo 1.º deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de 453:600\$0 (quatrocentos e cinquenta e três contos e seiscentos mil réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de junho de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.415 — DE 29 DE JUNHO DE 1942

Dispõe sobre a aplicação do crédito aberto pelo decreto-lei n. 3.386, de 3 de julho de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, decreta:

Artigo único. O crédito aberto, no Ministério da Aeronáutica pelo decreto-lei n. 3.386, de 3 de julho de 1941, passa a ter a seguinte discriminação:

Iluminação das oficinas	794:160\$0
Reparos na cobertura da fábrica	55:840\$0
Total	850:000\$0

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa,

DECRETO-LEI N. 4.416 — DE 29 DE JUNHO DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (art. 3º, anexo n. 22, do decreto-lei número 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 2 "MATERIAL"

Consignação III — Diversas Despesas

Subconsignação n. 35 — Despesas miudas de pronto pagamento.
04 — Departamento de administração.
03 — Divisão do Material.

Passa de:	20:000\$0
Para:	40:000\$0

VERBA 4 "EVENTUAIS"

Consignação I — Diversos

Subconsignação n. 01 — Despesas imprevistas não constantes das tabelas.
01 — Gabinete do Ministro.

Passa de:	50:000\$0
Para:	30:000\$0

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.417 — DE 29 DE JUNHO DE 1942

Autoriza a permuta de terrenos entre a Rede Mineira de Viação e a Prefeitura Municipal de Lavras.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica a Rede Mineira de Viação autorizada a permitar o terreno onde está situado o pavilhão da antiga estação de bondes, à rua Dr. Getulio Vargas, na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais, pelo terreno que a Prefeitura Municipal da mesma cidade pretende adquirir, situado

à avenida Coronel Pedro Sales; — imoveis esses representados nas plantas que ora baixam, em duas vias rubricadas pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.418 — DE 29 DE JUNHO DE 1942

Cria a função gratificada de Secretário do Diretor da Colônia Penal Cândido Mendes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a função gratificada de Secretário do Diretor da Colônia Penal Cândido Mendes, que será exercida por funcionário escolhido e designado pelo respectivo diretor, dentre os lotados naquela Colônia ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado, se noutro serviço ou repartição estiver lotado.

Art. 2.^º A gratificação de função de que trata o artigo anterior fica fixada em 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) anuais.

Art. 3.^º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento referido no artigo 1.^º, fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 2:400\$0 (dois contos e quatrocentos mil réis).

Art. 4.^º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de julho de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.419 — DE 29 DE JUNHO DE 1942

Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam criados e incluídos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda os seguintes cargos:

- 150 Contador, classe H.
- 3 Bibliotecário-auxiliar, classe E.
- 5 Estatístico-auxiliar, classe E.

Art. 2º Para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da execução deste decreto-lei e, bem assim, com o provimento de 150 cargos, vagos, de escrivário, classe E, 100 cargos, vagos, de guarda-livros, classe E, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, e com o aumento do pessoal extranumérico mensalista e diarista, da Divisão do Imposto de Renda, fica aberto, ao aludido Ministério, o crédito suplementar de 3.771:900\$0 (três mil setecentos e setenta e um contos e novecentos mil réis), em reforço das seguintes dotações do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente

Subconsignação 01 — Pessoal Permanente	2.558:400\$0
--	--------------

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas	
27 — Divisão do Imposto de Renda e Delegacias.....	1.059:600\$0

Subconsignação 06 — Diaristas

27 — Divisão do Imposto de Renda e Delegacias.....	153:900\$0
--	------------

Art. 3º Os cargos de guarda-livros, classe E, a que se refere este decreto-lei, serão lotados na Contadoria Geral da República e os demais na Divisão do Imposto de Renda.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.420 — DE 29 DE JUNHO DE 1942

Dispõe sobre a carreira de Escrevente do Ministério da Guerra e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam elevadas à classe E, na conformidade da tabela anexa ao presente decreto-lei, as classes B, C e D da carreira de Escrevente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra.

Art. 2º Os decretos dos ocupantes dos cargos atingidos pelo disposto no artigo anterior serão apostilados pela 4.ª Divisão (Pessoal Civil do Ministério da Guerra).

Art. 3º Para atender, no atual exercício, à despesa resultante do disposto no presente decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Guerra, o crédito suplementar na importância de 42:600\$0 (quarenta e dois contos e seiscentos mil réis) em reforço à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, 01 — Pessoal Permanente, do atual orçamento daquele Ministério.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de julho de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA GUERRA — QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
288	ESCREVENTE	G				288	ESCREVENTE	G			
143		F				143		F			
16		E			Q. S.						
19		D			Q. S.						
14		C			Q. S.			E			
8		B			Q. S.						

DECRETO N. 4.421 -- DE 30 DE JUNHO DE 1942

Dispõe sobre as tabelas numéricas de extranumerários-mensalistas e diaristas e dá outras providências

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO-LEI N. 4.422 -- DE 30 DE JUNHO DE 1942

Cria o Serviço de Documentação no Departamento de Administração, da Secretaria de Estado do Ministério das Relações Exteriores e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Departamento de Administração (D.A.) da Secretaria de Estado do Ministério das Relações Exteriores, o Serviço de Documentação (S.D.).

Art. 2.º A atual Divisão de Biblioteca e Mapoteca e os serviços de Publicações, Informações, Depósito de Impressos, Encadernação e Entelamento e Fotostático passam, com todas as suas atribuições, a integrar o S.D.

Art. 3.º A parte do Arquivo do Serviço de Comunicações, que não esteja sendo consultada constantemente (arquivo histórico), integrará, igualmente, o S.D.

Art. 4.º As atuais Divisões de Contabilidade e de Comunicações e Arquivo passam a denominar-se, respectivamente, Divisão de Orçamento e Serviço de Comunicações.

Art. 5.º O D.A. terá a seguinte organização:

- a) Divisão do Pessoal;
- b) Divisão do Material;
- c) Divisão do Orçamento;
- d) Serviço de Documentação;
- e) Serviço de Comunicações;
- f) Secção de Mecanografia.

Art. 6.º Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, o cargo, em comissão, padrão N, de Chefe do Serviço de Documentação.

Art. 7.º Para atender, no presente exercício, à despesa decorrente do disposto no artigo anterior, fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 18.600\$0 (dezoito contos e seiscentos mil réis).

Art. 8.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.423 — DE 30 DE JUNHO DE 1942

Dispõe sobre o pagamento do prêmio conferido ao pintor José Pancetti

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Educação e Saúde autorizado a providenciar o pagamento, como auxílio, ao pintor José Pancetti, das importâncias a que tiver direito o referido artista, a título de pensão, como beneficiário do prêmio de viagem ao estrangeiro, concedido pelo Salão Nacional de Belas Artes de 1941.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.424 — DE 30 DE JUNHO DE 1942

Extingue cargo de Professor Catedrático na Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica extinto o cargo de Professor Catedrático, padrão M, da segunda cadeira de Clínica Médica da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da aposentadoria do Dr. Clementino Rocha Fraga Júnior.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

APENSO

Figuram neste apenso as retificações publicadas no segundo trimestre de 1942, referentes a decretos-leis expedidos em trimestres anteriores.

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

1942

DECRETO-LEI N. 3.768 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre a aposentadoria do pessoal extranumerário da União e dá outras providências

RETIFICAÇÃO.

No art. 5.^º, § 4.^º, onde se lê:
“...salvo nos casos de acidente do trabalho, — de moléstia profissional ou de doença a que se refere a alínea c do artigo 2.^º — em que esse mínimo será de 70 %.”,

Leia-se:

...salvo nos casos de acidente do trabalho, — de moléstia profissional, ou de doença a que se refere a alínea d do artigo 2.^º — em que esse mínimo será de 70 %.”.

—
DECRETO-LEI N. 3.960 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova o Orçamento Geral da República para 1942

RETIFICAÇÃO.

No Anexo 14, Verba 3 — Serviços e Encargos, consignação I — Diversos, subconsignação 16 — Exposições, 9-01, onde se lê:
“letra b — Exposições regionais de animais, conforme contrato”.

Leia-se :

“letra b — Exposições regionais de animais”.

DECRETO-LEI N. 4.048 — DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI).

RETIFICAÇÃO

No art. 4, § 1.º,

Onde se lê:

“... por operário e por mês.”,

Leia-se:

“... por empregado e por mês.”

No art. 6.º,

Onde se lê:

“... mais de quinhentos operários ...”

Leia-se:

“... mais de quinhentos empregados ...”.

DECRETO-LEI N. 4.104 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1942

Cria a Rede de Experimentação Agrícola do Norte do País, subordinada ao Instituto Agronômico do Norte, em Belém do Pará

RETIFICAÇÃO

No art. 1.º, onde se lê :

“... no Solimões, no Território do Acre e na Rondonia,...”,

Leia-se :

“... no Solimões, no Estado do Amazonas e na Rondonia,...”.

DECRETO-LEI N. 4.113 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1942

Regula a propaganda de médicos, cirurgiões dentistas, parteiras, massagistas, enfermeiros, de casas de saúde e de estabelecimentos congêneres, e à de preparados farmacêuticos

RETIFICAÇÃO

No art. 4.º, onde se lê :

“... mencionar a direção médica responsável”;

Leia-se :

“... mencionar a direção médica responsável”

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DOCUMENTAL INFONAVTEX



27-8 MAR 1942 11094

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
CORPO DE BIBLIOTECA

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1942 — VOLUME V

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE JULHO A SETEMBRO

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1942

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1942

	Págs.
4.425 — EDUCAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 1 de julho de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 6:000\$0, para pagamento da despesa que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de julho de 1942.....	3
4.426 — EDUCAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 1 de julho de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 15.330\$0 à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de julho de 1942.....	3
4.427 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 2 de julho de 1942 — Interpreta o art. 230, do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940. — Reproduzido no <i>Diário Oficial</i> de 3 de julho de 1942.....	4
4.428 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO, AERONÁUTICA — Decreto-lei de 2 de julho de 1942 — Isenta de quaisquer onus os interessados em certidões e demais papéis destinados à concessão do abono familiar. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de julho de 1942. . ..	4
4.429 — EDUCAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 2 de julho de 1942 — Desdobra a cadeira de Desportos Aquáticos da Escola Nacional de Educação Física e Desporto da Universidade do Brasil, e abre crédito suplementar. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de julho de 1942.....	3
4.430 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 2 de julho de 1942 — Dispõe sobre disciplinas do currículo de Farmácia. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de julho de 1942.....	5

Págs.

4.431 — EXTERIOR, FAZENDA — Decreto-lei de 2 de julho de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 390:000\$0, para despesas no exterior. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de julho de 1942.....	6
4.432 — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de julho de 1942 — Cria uma coletoria federal no município de Juquerí, no Estado de São Paulo, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de julho de 1942.....	6
4.433 — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de julho de 1942 — Prorroga o prazo para apresentação do relatório relativo à execução do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", no exercício de 1941 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de julho de 1942.....	7
4.434 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 2 de julho de 1942 — Declara de utilidade pública as matas que menciona, para o fim de desapropriação pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de julho de 1942.....	7
4.435 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 2 de julho de 1942 — Dispõe sobre a aposentadoria do doutor Antônio Cardoso Fontes. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de julho de 1942.	8
4.436 — JUSTIÇA, FAZENDA — Decreto-lei de 3 de julho de 1942 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 60:000\$0 (sessenta contos de réis), para representação na inauguração de Goiânia. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de julho de 1942.....	9
4.437 — EDUCAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 3 de julho de 1942 — Abre o crédito suplementar de 100:000\$0 à verba, que especifica, do anexo 15, Ministério da Educação e Saúde, do orçamento em vigor. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de julho de 1942.....	9
4.438 — AGRICULTURA, FAZENDA — Decreto-lei de 3 de julho de 1942 — Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 88:900\$0, para instalação da Estação de Enologia de Caldas e Posto de Análise de Vinhos de Belo Horizonte. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de julho de 1942.....	10
4.439 — JUSTIÇA, FAZENDA — Decreto-lei de 6 de julho de 1942 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 900:000\$0, para despesas com material destinado ao Território do Acre. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de julho de 1942.....	10
4.440 — JUSTIÇA, FAZENDA, VIAÇÃO, — Decreto-lei de 6 de julho de 1942 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 752:000\$0, para indenização ao Lloyd Brasileiro. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de julho de 1942.....	11
4.441 — EXTERIOR, FAZENDA — Decreto-lei de 6 de julho de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 3.570:000\$0, para despesas a cargo da Comissão Mista Brasileiro-Boliviana de Estudos de Petróleo. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de julho de 1942	11

	Págs.
4.442 — AGRICULTURA, FAZENDA — Decreto-lei de 6 de julho de 1942 — Cria a função gratificada de Chefe da Secção de Biologia do Serviço Florestal, no Ministério da Agricultura, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de julho de 1942.....	12
4.443 — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de julho de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de réis 5.849:000\$0, para despesas com os serviços do Imposto de Renda. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de julho de 1942.....	12
4.444 — FAZENDA — Decreto-lei de 7 de julho de 1942 — Dispõe sobre a designação de funcionários para servir na Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior e dá outras porvidências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de julho de 1942.....	13
4.445 — VIAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 8 de julho de 1942 — Extingue funções gratificadas de Chefe de linhas e instalações no Departamento dos Correios e Telégrafos, cria outras e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de julho de 1942.....	14
4.446 — VIAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 8 de julho de 1942 — Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 32.200:000\$0, para construção de ramal ferroviário. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de julho de 1942.....	14
4.447 — EDUCAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 8 de julho de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 18:150\$0, para pagamento de gratificação. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de julho de 1942.....	15
4.448 — EDUCAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 8 de julho de 1942 — Cria função gratificada no Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de julho de 1942.....	15
4.449 — TRABALHO, EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 9 de julho de 1942 — Torna obrigatória a notificação de doenças profissionais. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de julho de 1942.....	16
4.450 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, TRABALHO, AERONÁUTICA — Decreto-lei de 9 de julho de 1942 — Altera disposições do decreto-lei n. 3.768, de 28 de outubro de 1941. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de julho de 1942....	18
4.451 — FAZENDA, EXTERIOR — Decreto-lei de 9 de julho de 1942 — Autoriza a constituição do Banco de Crédito da Borracha, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de julho de 1942.....	18
4.452 — FAZENDA — Decreto-lei de 9 de julho de 1942 — Autoriza a Diretoria do Domínio da União a permitir que a Companhia Fábrica de Vidros e Cristas do Brasil "Esberard" transfira à Atlantic Refining Company of Brazil o	18

	Págs
domínio util de terrenos acrescido de marinha. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de julho de 1942.....	20
4.453 — GUERRA — Decreto-lei de 9 de julho de 1942 — Torna extensiva aos militares da reserva, convocados para o serviço ativo a vantagem prevista no art. 73 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército (quota adicional de 20 % sobre os vencimentos). — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de julho de 1942.....	20
4.454 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 9 de julho de 1942 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder isenção do imposto predial à Associação Comercial do Rio de Janeiro, referente à parte de imóvel que menciona, situado à rua da Candelária n. 9, nas condições que menciona. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de julho de 1942.....	21
4.455 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 9 de julho de 1942 — Isenta a Fundação Osório de pagamento do Imposto Predial relativo ao período que menciona. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de julho de 1942.....	21
4.456 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 9 de julho de 1942 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a "Associação Promotora da Instrução", do pagamento do imposto que menciona. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de julho de 1942.....	22
4.457 — EDUCAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 9 de julho de 1942 — Cria funções gratificadas no Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de julho de 1942	22
4.458 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 9 de julho de 1942 — Cria, no Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, dois lugares de suplentes. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de julho de 1942	23
4.459 — VIAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 9 de julho de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 2.002:806\$7, para pagamento ao Estado do Rio Grande do Sul. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de julho de 1942.....	23
4.460 — VIAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 9 de julho de 1942 — Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a contratar com as firmas Pulmann Standard Car Export Corporation e American Car and Foundry Export Company o fornecimento de 49 carros de aço. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de julho de 1942.....	24
4.461 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 10 de julho de 1942 — Dispõe sobre a venda e distribuição de álcool. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de julho de 1942.....	24
4.462 — AGRICULTURA, JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, EDUCAÇÃO, TRABALHO, AERONÁUTICA — Decreto-lei de 10 de julho de 1942 — Institue a obrigatoriedade da prestação de informações para fins de estatística e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de julho de 1942.....	25

4.463 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 10 de julho de 1942 — Outorga ao Governo do Estado de São Paulo autorização para o aproveitamento de energia hidráulica em uma queda d'água no ribeirão Monte Alegre, em terras da Fazenda Estadual no município de Araraquara, Estado de São Paulo, para uso exclusivo da Estrada de Ferro Araraquara. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de julho de 1942....	27
4.464 — GUERRA — Decreto-lei de 10 de julho de 1942 — Dá efetivo ao 1.º Batalhão de Engenharia com sede provisória na 7.ª Região Militar. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de julho de 1942.....	28
4.465 — GUERRA — Decreto-lei de 10 de julho de 1942 — Extingue o 1.º Grupo Independente de Artilharia Misto com sede em Recife. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de julho de 1942.....	28
4.466 — JUSTIÇA, FAZENDA — Decreto-lei de 10 de julho de 1942 — Dispõe sobre o modo de pagamento das taxas estabelecidas no art. 67º do decreto n.º 93, de 20 de março de 1935. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de julho de 1942.....	28
4.467 — GUERRA — Decreto-lei de 10 de julho de 1942 — Cria o II Grupo do 3.º Regimento de Artilharia Anti-Aérea com sede provisória em Recife. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de julho de 1942.....	29
4.468 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de julho de 1942 — Cria funções gratificadas no Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Fazenda e abre crédito. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de julho de 1942.....	29
4.469 — EXTÉRIOR, FAZENDA — Decreto-lei de 13 de julho de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de 250:000\$0, à verba que especifica. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de julho de 1942.....	30
4.470 — GUERRA, MARINHA, AERONÁUTICA — Decreto-lei de 14 de julho de 1942 — Altera a redação do § 1.º, do art. 1.º do decreto-lei n.º 3.581, de 3 de setembro de 1941. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 16 de julho de 1942.	31
4.471 — GUERRA, MARINHA, AERONÁUTICA — Decreto-lei de 14 de julho de 1942 — Dispõe sobre licenças a funcionários da Justiça Militar. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 16 de julho de 1942.	31
4.472 — AGRICULTURA, FAZENDA — Decreto-lei de 14 de julho de 1942 — Cria quatro cargos, em comissão, de Diretor de Divisão, padrão N, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de julho de 1942....	32
4.473 — JUSTIÇA, FAZENDA — Decreto-lei de 14 de julho de 1942 — Cria uma Tesouraria no Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 16 de julho de 1942 e retificado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de julho de 1942	32

	Págs.
4.474 — AERONÁUTICA, FAZENDA — Decreto-lei de 14 de julho de 1942 — Recorganiza a carreira de Operário de Aviação do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 16 de julho de 1942	33
4.475 — VIAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 14 de julho de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 12.000:000\$0. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 16 de julho de 1942	35
4.476 — FAZENDA — Decreto-lei de 14 de julho de 1942 — Cria 10 lugares de despachante aduaneiro na Alfândega de Niterói e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 16 de julho de 1942	36
4.477 — EDUCAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 14 de julho de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 1.113:000\$0, para pagamento de despesas com o contrato de técnicos norteamericanos. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 16 de julho de 1942	36
4.478 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 14 de julho de 1942 — Organiza a Força Aérea Brasileira em tempo de paz e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 16 de julho de 1942 e ret. no <i>Diário Oficial</i> de 3 de agosto de 1942	37
4.479 — TRABALHO, FAZENDA — Decreto-lei de 15 de julho de 1942 — Delega ao Governo do Estado de São Paulo as atribuições que cabem ou vierem a caber às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de julho de 1942	41
4.480 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 15 de julho de 1942 — Dispõe sobre o limite de ações preferenciais emitidas pelas sociedades a que se refere o decreto-lei n. 852, de 1938. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de julho de 1942	46
4.481 — EDUCAÇÃO, TRABALHO — Decreto-lei de 16 de julho de 1942 — Dispõe sobre a aprendizagem dos industriários, estabelece deveres dos empregadores e dos aprendizes relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de julho de 1942 e rep. no <i>Diário Oficial</i> de 31 de julho de 1942	46
4.482 — EDUCAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 16 de julho de 1942 — Torna sem aplicação o saldo de 4.917:922\$1, de crédito orçamentário do Ministério da Educação e Saúde e abre crédito espacial de idêntica importância. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de julho de 1942	48
4.483 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 16 de julho de 1942 — Prorroga a data fixada para a execução dos arts. 3º e 86 do Regulamento expedido pelo decreto n. 4.257, de 16 de junho de 1939. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de julho de 1942	49

4.484 — TRABALHO, FAZENDA — Decreto-lei de 16 de julho de 1942 — Prorroga até 31 de dezembro de 1942, o prazo para comprovação de um adiantamento recebido na Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de julho de 1942.....	49
4.485 — TRABALHO, FAZENDA — Decreto-lei de 16 de julho de 1942 — Autoriza o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a realizar um empréstimo para ocorrer às despesas com a ampliação do edifício do respectivo Ministério. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de julho de 1942...	49
4.486 — EXTERIOR, FAZENDA — Decreto-lei de 16 de julho de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 57:112\$0, para pagamento aos Serviços Aéreos Condor Ltd. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de julho de 1942 e retif. no <i>Diário Oficial</i> de 24 de junho de 1942.	50
4.487 — FAZENDA, GUERRA — Decreto-lei de 16 de julho de 1942 — Transfere, gratuitamente, ao Estado do Maranhão o prédio onde se achava aquartelado o 24º Batalhão de Caçadores (antigo quartel), sito na cidade de São Luiz, Capital do mesmo Estado, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de julho de 1942.....	50
4.488 — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de julho de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de réis 8:000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de julho de 1942.....	51
4.489 — VIAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 17 de julho de 1942 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de julho de 1942.....	51
4.490 — GUERRA, FAZENDA — Decreto-lei de 17 de julho de 1942 — Transforma em cargos de carreira os de mecânico de precisão do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de julho de 1942.....	52
4.491 — GUERRA — Decreto-lei de 17 de julho de 1942 — Cria a Companhia Independente de Fronteiras, com sede em Brasília (Território do Acre). — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de julho de 1942.....	54
4.492 — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de julho de 1942 — Cria, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, três cargos de ajudante de tesoureiro, em comissão, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de julho de 1942	54
4.493 — AGRICULTURA, FAZENDA — Decreto-lei de 17 de julho de 1942 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 37:500\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de julho de 1942.....	54
4.494 — TRABALHO — Decreto-lei de 17 de julho de 1942 — Estende aos servidores das instituições de previdência social a preferência estabelecida no art. 26 do decreto-lei n. 3.200,	

	Págs.
de 19 de abril de 1941. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de julho de 1942.....	55
4.495 — TRABALHO, FAZENDA — Decreto-lei de 17 de julho de 1942 — Abre pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 175:000\$0 para liquidação de compromissos resultantes de instalação e funcionamento da Justiça do Trabalho. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de julho de 1942	55
4.496 — TRABALHO — Decreto-lei de 18 de julho de 1942 — Dispõe sobre a situação dos motoristas de veículos particulares, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de julho de 1942.....	56
4.497 — EDUCAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 20 de julho de 1942 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 12:000\$0, para atender a pagamento de diárias. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de julho de 1942	56
4.498 — EDUCAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 20 de julho de 1942 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 6:000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de julho de 1942 .. .	57
4.499 — JUSTIÇA, TRABALHO, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, AERONÁUTICA — Decreto-lei de 20 de julho de 1942 — Dispõe sobre matérias primas necessárias à fabricação de gasogênio. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de julho de 1942.....	57
4.500 — VIAÇÃO, FAZENDA, JUSTIÇA, TRABALHO — Decreto-lei de 20 de julho de 1942 — Provê à situação da Companhia Italiana del Cavi Telegrafici Sottomarini em face da necessidade de suspensão dos seus serviços internacionais. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de julho de 1942 .. .	58
4.501 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 20 de julho de 1942 — Prorroga o prazo referido no parágrafo único do art. 2.º do decreto-lei n.º 2.618, de 23 de setembro de 1940. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de julho de 1942.....	59
4.502 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 21 de julho de 1942 — Prorroga a concessão conferida à All America Cables and Radio, Incorporated, para a execução de serviço telegráfico interior e exterior na Capital do Estado de São Paulo, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de agosto de 1942.....	60
4.503 — Viação — Decreto-lei de 21 de julho de 1942 — Prorroga a concessão a The Western Telegraph Company, Limited, para a execução de serviço telegráfico interior e exterior na Capital do Estado de São Paulo, e dá outras provisões. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14 de agosto de 1942 .. .	63

Págs.

4.504 — AGRICULTURA, TRABALHO — Decreto-lei de 22 de julho de 1942 — Dispõe sobre a criação de núcleos coloniais agro-industriais. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de julho de 1942.....	66
4.505 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 22 de julho de 1942 — Cria o Núcleo Colonial Agro-Industrial São Francisco e autoriza a aquisição de imóveis no município de Itaparica, Estado de Pernambuco, necessário à sua instalação. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de julho de 1942.....	68
4.506 — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de julho de 1942 — Cria o Serviço de Documentação (S.D.) do Departamento Administrativo do Serviço Público (D.A.S.P.) e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de julho de 1942	68
4.507 — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de julho de 1942 — Autoriza o pagamento de mensalidade concedida a Valdemiro Guifarães Pinheiro, em virtude de sentença judiciária. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de julho de 1942.....	69
4.508 — TRABALHO — Decreto-lei de 23 de julho de 1942 — Dispõe sobre financiamento de construções de conjuntos residenciais operários, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de julho de 1942.....	69
4.509 — TRABALHO, FAZENDA — Decreto-lei de 23 de julho de 1942 — Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 7:736\$0, para localização de trabalhadores no Vale do Amazonas, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de julho de 1942	72
4.510 — FAZENDA, VIAÇÃO — Decreto-lei de 23 de julho de 1942 — Concede uma pensão especial à viúva de Frederico Ortiz do Rego Barros, funcionário do Departamento dos Correios e Telégrafos, vítima de agressão em serviço. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de julho de 1942.....	73
4.511 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de julho de 1942 — Autoriza a emissão de papel-moeda até 500.000:000\$0. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de julho de 1942.....	74
4.512 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de julho de 1942 — Modifica a taxa das máquinas dinâmo-elétricas compreendidas na Divisão C, alínea 1, 2 e 3, do art. 1.831, da Tarifa das Alfândegas, mandada. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de julho de 1942.....	74
4.513 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de julho de 1942 — Abre ao Departamento de Imprensa e Propaganda o crédito especial de 150:000\$0, para despesas com os festejos comemorativos da pacificação do movimento revolucionário de 1842. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de julho de 1942	75
4.514 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de julho de 1942 — Abre ao Departamento Administrativo do Serviço Público,	

Págs.

o crédito especial de 150:000\$0, para realização de uma exposição. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de julho de 1942	75
4.515 — AGRICULTURA, FAZENDA — Decreto-lei de 23 de julho de 1942 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de 80:000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de julho de 1942	75
4.516 — EXTERIOR, FAZENDA — Decreto-lei de 23 de julho de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito de 500:000\$0, para atender aos compromissos do Brasil na urbanização da praça internacional de Santana do Livramento-Rivera. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de julho de 1942	75
4.517 — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de julho de 1942 — Destaca a importância de 11.574:926\$6 para liquidação de dívidas relacionadas (Dívida Pública). — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de julho de 1942 e ret. no <i>Diário Oficial</i> de 5 de agosto de 1942	76
4.518 — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de julho de 1942 — Eleva o nível inicial da carreira de Escriturário (1) do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de julho de 1942	77
4.519 — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de julho de 1942 — Prorroga por 30 (trinta) dias os prazos estabelecidos nos artigos 1. ^º e 2. ^º do decreto-lei n. 4.333, de 23 de maio de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de julho de 1942	77
4.520 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 24 de julho de 1942 — Dispõe sobre a venda de distribuição do pescado. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de julho de 1942	78
4.521 — AGRICULTURA, JUSTIÇA, TRABALHO, FAZENDA GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, EDUCAÇÃO, AERONÁUTICA — Decreto-lei de 24 de julho de 1942 — Reorganiza a Comissão Nacional de Gasogênio do Ministério da Agricultura. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de julho de 1942	78
4.522 — TRABALHO — Decreto-lei de 24 de julho de 1942 — Prorroga o mandato dos atuais membros do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de julho de 1942	81
4.523 — FAZENDA, EXTERIOR — Decreto-lei de 25 de julho de 1942 — Cria a Comissão de Controle dos Acordos de Washington, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de julho de 1942	81
4.524 — TRABALHO, FAZENDA — Decreto-lei de 27 de julho de 1942 — Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 6:540\$0, para pagamento de indenizações devidas aos empregados do extinto Sindicato	81

ÍNDICE

XIII

Págs.

Unitivo Ferroviário da Central do Brasil, e dá outras provisões. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de julho de 1942.	83
4.525 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 28 de julho de 1942 — Torna sem efeito a dispensa da entrega ao Governo da taxa terminal brasileira pelas companhias radiotelegráficas e de cabos submarinos, concedida, a título provisório, pelo artigo 1º do decreto n. 23.807, de 29 de janeiro de 1934; regulamenta a matéria constante do mesmo decreto; fixa taxas do serviço telegráfico e do radioelétrico entre o Brasil e o exterior e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de julho de 1942 e ret. no <i>Diário Oficial</i> de 1 de agosto de 1942.	83
4.526 — TRABALHO, FAZENDA — Decreto-lei de 29 de julho de 1942 — Cria cargos em comissão no Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31 de julho de 1942.	86
4.527 — TRABALHO, FAZENDA — Decreto-lei de 29 de julho de 1942 — Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 5.400:000\$0, para aparelhagem e instalação do Hospital dos Servidores do Estado. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31 de julho de 1942.	86
4.528 — VIAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 29 de julho de 1942 — Transfere dotação orçamentária do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31 de julho de 1942.	87
4.529 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 30 de julho de 1942 — Estabelece prazo de prescrição para a ação de anulação de casamento. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de agosto de 1942.	87
4.530 — JUSTIÇA, TRABALHO, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, AERONÁUTICA — Decreto-lei de 30 de julho de 1942 — Veda a remessa dos processos administrativos a Juízo, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5 de agosto de 1942.	
4.531 — JUSTIÇA, FAZENDA — Decreto-lei de 30 de julho de 1942 — Altera o Anexo 18 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores do Orçamento Geral da República. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de agosto de 1942.	89
4.532 — MARINHA Decreto-lei de 30 de julho de 1942 — Regula o exercício do Magistério Superior na Marinha. — Publicada no <i>Diário Oficial</i> de 1 de agosto de 1942.	89
4.533 — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de julho de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de réis 3.000:000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de agosto de 1942.	92
4.534 — EXTERIOR, FAZENDA — Decreto-lei de 30 de julho de 1942 — Aprova o acordo bancário entre o Brasil e o	

	Págs.
Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de junho de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de agosto de 1942	93
4.535 — EDUCAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 30 de julho de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 3.900\$0, para pagamento de gratificação de função. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de agosto de 1942	93
4.536 — EDUCAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 30 de julho de 1942 — Cria cargos em comissão no Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de agosto de 1942	94
4.537. AGRICULTURA, FAZENDA — Decreto-lei de 30 de julho de 1942 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 400\$0 (quatrocentos mil réis). — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1-8-42	94
4.538. AGRICULTURA, FAZENDA — Decreto-lei de 30 de julho de 1942 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 184:000\$0 e torna sem aplicação igual quantia em dotação orçamentária que específica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1-8-42	95
4.539. AGRICULTURA, FAZENDA — Decreto-lei de 30 de julho de 1942 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 210:000\$0 (duzentos e dez contos de réis), para atender ao pagamento de ajudas de custo. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1-8-42	95
4.540. JUSTIÇA — Decreto-lei de 31 de julho de 1942 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder isenção do imposto territorial ao Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, referente ao lote n.º 6 da quadra IV do projeto n.º 1.868, sito à avenida Presidente Wilson. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-8-42	96
4.541 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 31 de julho de 1942 — Fixa a altura máxima dos prédios próximos aos fortões de "Copacabana" e "Duque de Caxias". — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de agosto de 1942	96
4.542 — AERONÁUTICA, FAZENDA — Decreto-lei de 31 de julho de 1942 — Altera sem aumento de despesa o atual orçamento do Ministério da Aeronáutica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de agosto de 1942	97
4.543 — JUSTIÇA, FAZENDA — Decreto-lei de 31 de julho de 1942 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 5.000:000\$0, para despesas do Território do Acre. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de agosto de 1942	99
4.544 — Decreto-lei de 31 de julho de 1942 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a dar em locação, a título precário, ao Sindicato dos Lavradores do Distrito Federal o imóvel que menciona. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de agosto de 1942	99

4.545 — JUSTIÇA, TRABALHO, FAZENDA, GUERRA, MARI NHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDU CAÇÃO, AERONÁUTICA — Decreto-lei de 31 de julho de 1942 — Dispõe sobre a forma e a apresentação dos sím blos nacionais, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5 de agosto de 1942.....	100
4.546 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 3 de agosto de 1942 — Cria o uniforme de gala para parada, destinado aos mú sicos da Força Aérea Brasileira. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5 de agosto de 1942.....	108
4.547 — EXTERIOR — Decreto-lei de 3 de agosto de 1942 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Turquia (com reserva), da Convenção Sa nitária Internacional, firmada em Paris, a 21 de junho de 1926. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5 de agosto de 1942.....	109
4.548 — JUSTIÇA, TRABALHO, FAZENDA, GUERRA, MARI NHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDU CAÇÃO, AERONÁUTICA — Decreto-lei de 4 de agosto de 1942 — Regula a situação do pessoal convocado para para prestação de serviço militar e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de agosto de 1942....	110
4.549 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 4 de agosto de 1942 — Cria na Prefeitura do Distrito Federal o Departamento de Cons truições Proletárias da Secretaria Geral de Viação e Obras, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de agosto de 1942.....	111
4.550 — EDUCAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 4 de agosto de 1942 — Concede auxílio federal para a ereção do monumento simbólico da Juventude Brasileira. — Publi cado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de agosto de 1942.....	111
4.551 — TRABALHO — Decreto-lei de 4 de agosto de 1942 — Dispõe sobre operações do Instituto de Previdência e Assis tência dos Servidores do Estado. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6 de agosto de 1942.....	112
4.552 — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de agosto de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de réis 5:000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de agosto de 1942.....	112
4.553 — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de agosto de 1942 — In clue no artigo 1.831, da Tarifa em vigor, o aparelho deno minado "Bullgrader", empregado no nivelamento de ter renos. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de agosto de 1942	113
4.554 — FAZENDA, VIAÇÃO — Decreto-lei de 6 de agosto de 1942 — Estende à Campanha Vale do Rio Doce S. A. o di reito de prioridade de que trata o decreto-lei n. 3.985, de 30 de dezembro de 1941, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de agosto de 1942....	113
4.555 — EDUCAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 6 de agosto de de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saude o cré	

	Págs.
dito suplementar de 1.500:000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de agosto de 1942.	114
4.556 — MARINHA — Decreto-lei de 7 de agosto de 1942 — Manda estender aos Sub-oficiais e praças da Armada, reformados por invalidez no período de 19 de agosto de 1939 a 6 de junho de 1941, a legislação referente à Reserva Remunerada, a pedido. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de agosto de 1942	114
4.557 — MARINHA, GUERRA, JUSTIÇA, FAZENDA, EXTERIOR, AERONÁUTICA — Decreto-lei de 3 de agosto de 1942 — Dispõe sobre a entrada, a saída e o movimento interno de navios e embarcações nos portos e águas interiores brasileiras. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de agosto de 1942	115
4.558 — JUSTIÇA, TRABALHO, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIACÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, AERONÁUTICA — Decreto-lei de 10 de agosto de 1942 — Dispõe sobre publicações nos órgãos oficiais, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de agosto de 1942.....	116
4.559 — JUSTIÇA, FAZENDA — Decreto-lei de 10 de agosto de 1942 — Eleva o padrão de vencimento dos escrivães do crime e dos oficiais da justiça do Território do Acre. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de agosto de 1942.....	116
4.560 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 10 de agosto de 1942 — Cria a Secção IV do “ <i>Diário Oficial</i> ”. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de agosto de 1942,.....	117
4.561 — EDUCAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 10 de agosto de 1942 — Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras provisões. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de agosto de 1942	117
4.562 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 10 de agosto de 1942 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a “Associação Brasileira de Imprensa” do pagamento do imposto que menciona. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de agosto de 1942	118
4.563 — JUSTIÇA, TRABALHO — Decreto-lei de 11 de agosto de 1942 — Autoriza a Ordem dos Advogados do Brasil a instituir Caixas de Assistência, em benefício dos profissionais nela inscritos. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de agosto de 1942 \	118
4.564 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 11 de agosto de 1942 — Dispõe sobre a concessão de carta de solicitadores aos alunos matriculados no 4.º ano das Faculdades de Direito. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de agosto de 1942,.....	120
4.565 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 11 de agosto de 1942 — Altera e retifica disposições do Código de Processo Civil. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de agosto de 1942....	121

ÍNDICE

XVII

Págs.

4.566 — FAZENDA — Decreto-lei de 11 de agosto de 1942 — Concede adiantamento à Navegação Aérea Brasileira S. A., e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de agosto de 1942.....	128
4.567 — EDUCAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 11 de agosto de 1942 — Dispõe sobre a aplicação de crédito especial aberto ao Ministério da Educação e Saude, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de agosto de 1942	129
4.567 — EDUCAÇÃO, FAZENDA — Decreto-lei de 11 de agosto de 1942 — Dispõe sobre a aplicação de crédito especial aberto ao Ministério da Educação e Saude, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de agosto de 1942	129
4.569 — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de agosto de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de réis 5:000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14 de agosto de 1942.....	130
4.570 — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de agosto de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de réis 100:000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14 de agosto de 1942.....	130
4.571 — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de agosto de 1942 — Altera sem aumento de despesa o Anexo 16 — Ministério da Fazenda — do orçamento em vigor. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14 de agosto de 1942.....	131
4.572 — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de agosto de 1942 — Abre, pelo Conselho de Imigração e Colonização, o crédito especial de 30:000\$0 e torna sem aplicação igual quantia em dotação, que especifica, do orçamento em vigor. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14 de agosto de 1942.....	132
4.573 — JUSTIÇA, FAZENDA — Decreto-lei de 12 de agosto de 1942 — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interniores, o crédito suplementar de 50:000\$0 à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14 de agosto de 1942.....	132
4.574 — JUSTIÇA, FAZENDA — Decreto-lei de 12 de agosto de 1942 — Retifica as tabelas anexas ao decreto-lei número 3.800, de 6 de novembro de 1941 e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14 de agosto de 1942..	133
4.575 — GUERRA — Decreto-lei de 12 de agosto de 1942 — Cria cargos na carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Guerra e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14 de agosto de 1942.....	133
4.576 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 12 de agosto de 1942 — Coloca sob intervenção do Governo a empresa de navegação Hoepcke, que faz parte do patrimônio da firma Carlos Hoepcke, S.A., Comércio e Indústria e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14 de agosto de 1942 .. .	136

Págs.

4.577 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 12 de agosto de 1942 — Autoriza a permuta de imóveis entre a Estrada de Ferro Central do Brasil e o Dr. Guilherme Benjamin Weinschenck. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14 de agosto de 1942	136
4.578 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de agosto de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 2.015.370\$0, para pagamento de materiais fornecidos ao Departamento dos Correios e Telégrafos. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14 de agosto de 1942	136
4.579 — AGRICULTURA, JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de agosto de 1942 — Proíbe aos estabelecimentos industriais localizados nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, a frigorificação ou a industrialização de carnes de bovino para fins de exportação. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de agosto de 1942	137
4.580 — AGRICULTURA e JUSTIÇA — Decreto-lei de 13 de agosto de 1942 — Obliga os estabelecimentos industriais de abatimento de gado para exportação, a atender às requisições de carne que forem feitas pelas prefeituras, para consumo local. — Publicado no <i>Diário Oficial</i>	138
4.581 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de agosto de 1942 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de 30:000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de agosto de 1942....	138
4.582 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de agosto de 1942 — Dispõe a respeito da incidência do imposto de consumo sobre "cognac" e outras bebidas. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de agosto de 1942	139
4.583 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de agosto de 1942 — Dispõe a respeito da arrecadação nas fontes do imposto de renda sobre quotas-partes de multas, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de agosto de 1942	139
4.584 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de agosto de 1942 — Transfere gratuitamente ao Estado do Rio Grande do Sul, para fim de construção de grupo escolar, área de terreno nacional interior que menciona, situado na cidade de São Luiz Gonzaga, no mesmo Estado, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de agosto de 1942	139
4.585 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 13 de agosto de 1942 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Internos, o crédito suplementar de 300:000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de agosto de 1942	140
4.586 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de agosto de 1942 — Modifica o parágrafo único do art. 1º do decreto-lei n. 4.509, de 23 de julho de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14 de agosto de 1942	141

Págs.

4.587 — FAZENDA — Decreto-lei de 14 de agosto de 1942 — Cria uma função gratificada no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de agosto de 1942	141
4.588 — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de agosto de 1942 — Suspender pelo prazo de 90 dias a cobrança dos direitos e taxas que incidem sobre o cimento importado. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de agosto de 1942	142
4.589 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 17 de agosto de 1942 — Modifica a redação de uma rubrica, do Anexo 15 — Ministério da Educação e Saúde — do Orçamento em vigor. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de agosto de 1942	142
4.590 — GUERRA, MARINHA e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 17 de agosto de 1942 — Altera a redação do artigo 193 e respectivos parágrafos do decreto-lei n. 1.187, de 4 de abril de 1939, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de agosto de 1942	143
4.591 — GUERRA — Decreto-lei de 17 de agosto de 1942 — Cria a 4. ^a Companhia Independente de Fronteira, com sede em Amapá (Estado do Pará). — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de agosto de 1942 — Reproduzido no <i>Diário Oficial</i> de 10 de setembro de 1942	144
4.592 — MARINHA E FAZENDA — Decreto-lei de 18 de agosto de 1942 — Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Marinha. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de agosto de 1942	144
4.593 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de agosto de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 5:000\$0 à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de agosto de 1942..	148
4.594 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de agosto de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 12:222\$0, para pagamento de gratificação adicional. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de agosto de 1942	148
4.595 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de agosto de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 8:834\$0, para pagamento de gratificação adicional. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de agosto de 1942	149
4.596 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de agosto de 1942 — Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de agosto de 1942	149
4.597 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 19 de agosto de 1942 — Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de agosto de 1942	150

	Págs.
4.598 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 20 de agosto de 1942 — Dispõe sobre aluguéis de residências e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de agosto de 1942	150
4.599 — Decreto-lei de 20 de agosto de 1942. — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	
4.600 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de agosto de 1942 — Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 36.000\$0, para despesas das Delegacias do Trabalho Marítimo. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de agosto de 1942	152
4.601 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de agosto de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 1.500.000\$0, à conta do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de agosto de 1942	152
4.602 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de agosto de 1942 — Concede uma pensão especial à viúva e filhos menores de Antonio Moreira Junior, vítima de acidente em serviço. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de agosto de 1942	153
4.603 — FAZENDA — Decreto-lei de 20 de agosto de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de réis 300.000\$0, para classificação de despesa. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de agosto de 1942	154
4.604 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 20 de agosto de 1942 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 2.827.401\$4, para aquisição de salitre do Chile. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de agosto de 1942	154
4.605 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de agosto de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 30.763.200\$0, para a Fábrica Nacional de Motores. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de agosto de 1942	154
4.606 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 21 de agosto de 1942 — Autoriza, na Rede Mineira de Viação, a supressão do ramal de Contagem e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de agosto de 1942	155
4.607 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 21 de agosto de 1942 — Considera válidos os diplomas dos cursos de emergência de educação física realizados oficialmente pelo governo do Estado de São Paulo até dezembro de 1940. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de agosto de 1942	155
4.608 — TRABALHO — Decreto-lei de 22 de agosto de 1942 — Dispõe sobre as sociedades mútuas de seguros. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de agosto de 1942	156
4.609 — TRABALHO — Decreto-lei de 22 de agosto de 1942 — Estabelece a garantia subsidiária do Governo Federal às so-	

Págs.

ciedades mútuas de seguros e dá outras providências. — Publicada no <i>Diário Oficial</i> de 25 de agosto de 1942	156
4.610 — GUERRA — Decreto-lei de 22 de agosto de 1942 — Cria a 1. ^a Bateria de Projetores do Distrito de Defesa de Costa. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de agosto de 1942	157
4.611 — JUSTIÇA — TRABALHO — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 24 de agosto de 1942 — Incorpora ao patrimônio nacional navios de nacionalidade alemã ou italiana. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de agosto de 1942 — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de agosto de 1942	157
4.612 — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de agosto de 1942 — Cassa a autorização de funcionamento aos bancos que menciona, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de agosto de 1942	158
4.613 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 25 de agosto de 1942 — Institue, como medida de emergência, a entrega obrigatória ao Governo Federal de todo o carvão nacional e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de agosto de 1942	158
4.614 — FAZENDA e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 25 de agosto de 1942 — Incorpora ao Patrimônio Nacional crédito da sociedade alemã "Deutsche Lufthansa, A. G." — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de agosto de 1942....	160
4.615 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de agosto de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 24.780\$0, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de agosto de 1942	161
4.616 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de agosto de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 22.800\$0, para admissão de extra-numerário-contratado. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de agosto de 1942	161
4.617 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de agosto de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 5.666\$7, para atender a pagamento de ajudas de custo. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de agosto de 1942	161
4.618 — TRABALHO — Decreto-lei de 26 de agosto de 1942 — Prorroga o período de reorganização do I.A.P.C. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de agosto de 1942..	162
4.619 — FAZENDA — Decreto-lei de 26 de agosto de 1942 — Inclui cargos na carreira de Patrão, do Ministério da Fazenda e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de agosto de 1942 — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de setembro de 1942	162
4.620 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 26 de agosto de 1942 — Abre ao Ministério da Guerra o crédito espe-	

	Págs.
cicial de 159:940\$0, para o fim que se especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de agosto de 1942	164
4.621 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 26 de agosto de 1942 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar de 95:000\$0 (noventa e cinco contos de réis), à Verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de agosto de 1942....	164
4.622 — GUERRA — Decreto-lei de 26 de agosto de 1942 — Dispõe sobre inclusão nos quadros do Serviço de Saúde do Exército dos médicos e farmacêuticos que fizeram parte da Missão Médica Especial enviada à França. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de agosto de 1942	165
4.623 — GUERRA — Decreto-lei de 26 de agosto de 1942 — Dispõe sobre a regência temporária de disciplina não essencialmente militares, nos estabelecimentos de ensino do Ministério da Guerra. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de agosto de 1942	166
4.624 — JUSTIÇA e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 26 de agosto de 1942 — Cria o Serviço de Defesa Passiva Anti-Aérea e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de agosto de 1942	166
4.625 — FAZENDA — Decreto-lei de 26 de agosto de 1942 — Dispõe sobre a prestação de contas de adiantamentos entregues ao ex-Governador do Território do Acre. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de agosto de 1942	167
4.626 — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de agosto de 1942 — Abre, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de 820:000\$0 (oitocentos e vinte contos de réis) para as comemorações da Semana da Independência. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de agosto de 1942	167
4.627 — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de agosto de 1942 — Estabelece normas sobre a importação a granel dos produtos de petróleo e seus derivados, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de agosto de 1942	168
4.628 — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de agosto de 1942 — Dispõe sobre o financiamento de algodão de que trata o decreto-lei n. 4.217, de 30 de março último, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de agosto de 1942	169
4.629 — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de agosto de 1942 — Autoriza o Ministério da Fazenda a alienar, mediante concorrência pública o próprio nacional situado na rua Almirante Alexandrino n. 1.518, na Capital Federal, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de agosto de 1942	170
4.630 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 27 de agosto de 1942 — Subordina diretamente ao Presidente do D.A.S.P. o Serviço de Obras da Divisão do Material do mesmo órgão. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de agosto de 1942....	170

ÍNDICE

XXIII

	Págs.
4.631 — AGRICULTURA e VIAÇÃO — Decreto-lei de 27 de agosto de 1942 — Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a explorar turfeiras — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de agosto de 1942.....	170
4.632 — AGRICULTURA e TRABALHO — Decreto-lei de 27 de agosto de 1942 — Dispõe sobre a aplicação de crédito orçamentário e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de agosto de 1942.....	171
4.633 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 27 de agosto de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de 5.000:000\$0, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de agosto de 1942	172
4.634 — GUERRA — Decreto-lei de 28 de agosto de 1942 — Estende aos militares do Exército um dispositivo do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Aeronáutica. (Decreto-lei n. 4.162, de 9-3-42) — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-8-42	173
4.635 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 31 de agosto de 1942 — Prorroga os períodos de engajamento e locação de serviço nas forças policiais dos Estados — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de setembro de 1942.....	173
4.636 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 31 de agosto de 1942 — Cassa a autorização de funcionamento às companhias de seguros alemãs e italianas, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de setembro 1942.....	173
4.637 — TRABALHO — Decreto-lei de 31 de agosto de 1942 — Estabelece normas especiais a serem observadas pelas entidades sindicais enquanto durar o estado de guerra, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de julho de 1942.....	174
4.638 — TRABALHO — Decreto-lei de 31 de agosto de 1942 — Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas ou se encontra em estado de beligerância, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de setembro de 1942	176
4.639 — TRABALHO — Decreto-lei de 31 de agosto de 1942 — Faculta a prorrogação da duração normal do trabalho nas empresas que interessem à produção e à defesa nacional, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de setembro de 1942.....	177
4.640 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 1 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 80:322\$6 para despesas com os funcionários da Polícia Civil do Distrito Federal, designados para prestar serviços no estrangeiro. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de setembro de 1942.....	178
4.641 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 1 de setembro de 1942 — Dispõe sobre a execução de óperas brasileiras. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de setembro de 1942.....	178

	Págs.
4.642 — GUERRA e EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 2 de setembro de 1942 — Dispõe sobre as bases de organização da instrução prémilitar. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de setembro de 1942	179
4.643 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 2 de setembro de 1942 — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Agricultura. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de setembro de 1942.....	180
4.644 — JUSTIÇA, TRABALHO, FAZENDA, GUERRA, MARI-NHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDU-CAÇÃO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 2 de se-tembro de 1942 — Altera a redação do art. 1º do decreto-lei n. 4.548, de 4 de agosto de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de setembro de 1942.....	180
4.645 — JUSTIÇA, TRABALHO, VIAÇÃO, FAZENDA, AGRI-CULTURA e EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 2 de se-tembro de 1942 — Fixa os padrões de vencimentos dos cargos de tesoureiro, ajudante de tesoureiro, conferente de valores, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de setembro de 1942.....	181
4.646 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 2 de setembro de 1942 — Altera disposições do decreto-lei n. 3.333, de 6 de junho de 1941, e do decreto-lei n. 4.296, de 13 de maio de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de setembro de 1942	183
4.647 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 2 de setembro de 1942 — Coloca sob intervenção do Governo a firma Stahlunion Li-mitada, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de setembro de 1942.....	183
4.648 — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de setembro de 1942 — Incorpora ao patrimônio nacional os bens e direitos das empresas da chamada “Organização Lage” e do espólio de Henrique Lage, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de setembro de 1942.....	184
4.649 — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de setembro de 1942 — Prorroga por mais 30 dias, os prazos estabelecidos nos arti-gos 1º e 2º, do decreto-lei n. 4.333, de 23 de maio de 1942, e já prorrogados pelo decreto-lei n. 4.519, de 24 de julho último. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de setembro de 1942	185
4.650 — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de setembro de 1942 — Estende aos bancos canadenses de depósito as disposições do decreto-lei n. 3.786, de 1 de novembro de 1941, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de setembro de 1942.....	186
4.651 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 2 de setembro de 1942 — Autoriza o Ministério da Agricultura a contratar a exploração das minas de apatita de Ipanema. — Publi-cado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de setembro de 1942.....	186
4.652 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 2 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 100.000\$0, para pagamento das van>tagens que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de setembro de 1942.....	186

Págs.

4.653 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 2 de setembro de 1942 — Transfere para a Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, estabelecimentos agrícolas subordinados ao Instituto de Experimentação Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de setembro de 1942.....	187
4.654 — FAZENDA — Decreto-lei de 3 de setembro de 1942 — Autoriza a emissão de papel-moeda até 364.000:000\$0. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de setembro de 1942....	187
4.655 — FAZENDA — Decreto-lei de 3 de setembro de 1942 — Dispõe sobre o imposto do selo. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de setembro de 1942.....	188
4.656 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 3 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de 800:000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de setembro de 1942	246
4.657 — JUSTIÇA e EXTERIOR — Decreto-lei de 4 de setembro de 1942 — Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de setembro de 1942	246
4.658 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 1.489:468\$8, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de setembro de 1942	249
4.659 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 80:000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de setembro de 1942	249
4.660 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 40:000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de setembro de 1942	250
4.661 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 2.200:000\$0, à conta do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de setembro de 1942.....	250
4.662 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de setembro de 1942 — Concede pensão especial à mãe de Durvalino Marçal, vítima de acidente em serviço. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de setembro de 1942.....	251
4.663 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 6.000:000\$0, para prosseguimento de obras a cargo da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de setembro de 1942	251

Pág.

4.664 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 4 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 4.200.000\$0, para construção de rodovia. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de setembro de 1942	252
4.665 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de setembro de 1942 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 31.000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de setembro de 1942	252
4.666 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 8 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de 27.000\$0 à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de setembro de 1942	253
4.667 — EDUCAÇÃO e AGRICULTURA — Decreto-lei de 8 de setembro de 1942 — Dispõe sobre o tempo de serviço prestado como diretor de estabelecimento de ensino para efeito de concessão de gratificação de magistério. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de setembro de 1942	253
4.668 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 8 de setembro de 1942 — Desdobra a disciplina de língua inglesa e literatura inglesa e anglo-americana do curso de letras anglo-germânicas da Faculdade Nacional de Filosofia. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de setembro de 1942	253
4.669 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de 628.276\$3, para as despesas que especifica, e anula importância equivalente em subconsignação do Orçamento de Despesa vigente do mesmo Ministério. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 16 de setembro de 1942	254
4.670 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 9 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 10.000.000\$0, para prosseguimento de obras, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de setembro de 1942	254
4.671 — GUERRA — Decreto-lei de 9 de setembro de 1942 — Aumenta os quadros e efetivos de oficiais da Organização Provisória. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de setembro de 1942	255
4.672 — GUERRA — Decreto-lei de 9 de setembro de 1942 — Cria o 4.º Grupo Móvel de Artilharia de Costa, na 7.ª Região Militar. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de setembro de 1942	255
4.673 — GUERRA — Decreto-lei de 9 de setembro de 1942 — Cria o 5.º Grupo Móvel de Artilharia de Costa na 7.ª Região Militar. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de setembro de 1942	256
4.674 — FAZENDA — Decreto-lei de 10 de setembro de 1942 — Prorroga o prazo de que trata o art. 4.º do decreto-lei n. 4.612, de 24 de agosto de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de setembro de 1942	256

4.675 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 10 de setembro de 1942 — Requisita material de sondagens para petróleo. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de setembro de 1942	256
4.676 — JUSTIÇA, TRABALHO, FAZENDA, VIACÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA e EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 10 de setembro de 1942 — Cria, nos Ministérios Civis, a função gratificada de secretário da Comissão de Eficiência, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de setembro de 1942	257
4.677 — FAZENDA e AGRICULTURA — Decreto-lei de 10 de setembro de 1942 — Autoriza o Tesouro Nacional a garantir operação de crédito no Banco do Brasil, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de setembro de 1942 — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 14 de setembro de 1942	258
4.678 — FAZENDA — Decreto-lei de 10 de setembro de 1942 — Autoriza a interventoria federal no Estado do Paraná a suspender a distribuição de prêmios, de que trata o decreto n. 23.598, de 18 de dezembro de 1933. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de setembro de 1942	258
4.679 — FAZENDA — Decreto-lei de 10 de setembro de 1942 — Extingue a Contadoria Seccional junto à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de setembro de 1942	259
4.680 — FAZENDA e GUERRA — Decreto-lei de 10 de setembro de 1942 — Transfere ao Estado do Rio de Janeiro o domínio pleno do terreno nacional interior que menciona, situado na cidade de Niterói, Capital do mesmo Estado, em permuta com terrenos também mencionados, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de setembro de 1942	259
4.681 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito suplementar de 97.000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de setembro de 1942	260
4.682 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de setembro de 1942 — Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Educação e Saúde. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de setembro de 1942 ..	260
4.683 — JUSTIÇA, TRABALHO, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIACÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 11 de setembro de 1942 — Altera o art. 39 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14 de setembro de 1942	266
4.684 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 12 de setembro de 1942 — Regula condições para fundação e funcionamento de associações visando quaisquer objetivos de interesse da defesa nacional e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de setembro de 1942	266

4.685 — GUERRA — Decreto-lei de 12 de setembro de 1942 — Equipara os segundos tenentes da reserva de 1. ^a classe do Exército de 1. ^a linha, convocados, de qualquer arma, que servem nos Serviços de Transmissões Regionais, aos atuais segundos tenentes de Engenharia da reserva de 1. ^a classe, convocados, oriundos do quadro de radiotelegrafistas. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de setembro de 1942 ..	267
4.686 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 12 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Guerra o crédito suplementar de 8.500:000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15 de setembro de 1942	267
4.687 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 15 de setembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 20:000\$0 (vinte contos de réis) à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de setembro de 1942	268
4.688 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 15 de setembro de 1942 — Modifica o interstício para a promoção de aspirante a oficial da Polícia Militar do Distrito Federal até dezembro de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de setembro de 1942	269
4.689 — TRABALHO — Decreto-lei de 15 de setembro de 1942 — Regula condições para organização e funcionamento de associações civis de empregadores com intuito de coordenar atividades econômicas e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de setembro de 1942	269
4.690 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 15 de setembro de 1942 — Regula a intervenção do Governo Federal no serviço de navegação explorado pela firma Carlos Hoepcke S. A., Comércio e Indústria e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de setembro de 1942	270
4.691 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 15 de setembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito de 13:200\$0, suplementar à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de setembro de 1942	271
4.692 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 15 de setembro de 1942 — Estende à Polícia Militar do Território Federal do Acre o abono provisório a que se refere o decreto n. 24.174, de 25 de abril de 1934. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de setembro de 1942	272
4.693 — JUSTIÇA, TRABALHO, FAZENDA, GUERRA, MARI-NHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO e AERONAUTICA — Decreto-lei de 16 de setembro de 1942 — Suspende a vigência de artigos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de setembro de 1942	272

Págs.

4.694 — MARINHA e FAZENDA — Decreto-lei de 16 de setembro de 1942 — Cria funções gratificadas no Ministério da Marinha e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de setembro de 1942	273
4.695 — FAZENDA e AGRICULTURA — Decreto-lei de 16 de setembro de 1942 — Dispõe sobre a cobrança da taxa a que se refere o art. 25 da lei n. 549, de 20 de outubro de 1937, modificado pelo decreto-lei n. 826, de 28 de outubro de 1938, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de setembro de 1942	274
4.696 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 16 de setembro de 1942 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 124:050\$0, para atender ao custeio de despesas da União Nacional de Estudantes. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de setembro de 1942	275
4.697 — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 20:000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de setembro de 1942	275
4.698 — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de setembro de 1942 — Eleva prazos estabelecidos pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, modificado pelo decreto-lei n. 2.898, de 28 de dezembro de 1940, para prova de exportação de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de setembro de 1942	276
4.699 — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de setembro de 1942 — Dispõe sobre funções gratificadas no Ministério da Fazenda e abre ao mesmo Ministério o crédito suplementar de 8:400\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de setembro de 1942	276
4.700 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 17 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 30:000\$0, para auxílio ao I Congresso Inter-Americano de Prevenção da Cegueira. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de setembro de 1942	277
4.701 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 17 de setembro de 1942 — Dispõe sobre o comércio de aparelhos de rádio, transmissores ou receptores, seus pertences e acessórios e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de setembro de 1942	277
4.702 — GUERRA — Decreto-lei de 17 de setembro de 1942 — Extingue a 1. ^a Brigada de Infantaria, com sede em Recife. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de setembro de 1942	278
4.703 — GUERRA — Decreto-lei de 17 de setembro de 1942 — Extingue a 2. ^a Brigada de Infantaria, com sede em Natal. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de setembro de 1942	278
4.704 — GUERRA — Decreto-lei de 17 de setembro de 1942 — Extingue a 3. ^a Brigada de Infantaria com sede em Fortaleza. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de setembro de 1942	279

	Págs.
4.705 — GUERRA — Decreto-lei de 17 de setembro de 1942 — Extingue a Artilharia Divisionária da 7. ^a Divisão de Infantaria (tipo especial). — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de setembro de 1942	279
4.706 — GUERRA — Decreto-lei de 17 de setembro de 1942 — Cria a 10. ^a (décima) Região Militar, com sede em Fortaleza. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19 de setembro de 1942	279
4.707 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 17 de setembro de 1942 — Dispõe sobre a vigência da Lei de Introdução ao Código Civil. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de setembro de 1942	280
4.708 — GUERRA e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Guerra o crédito suplementar de 16.339:900\$0, às verbas que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de setembro de 1942 ..	280
4.709 — AGRICULTURA e JUSTIÇA — Decreto-lei de 18 de setembro de 1942 — Autoriza o Ministério da Agricultura a fixar preços para a venda de gado bovino em pé e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de setembro de 1942	281
4.710 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 18 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 100:000\$0, para atender, no corrente exercício, ao pagamento da quota da União em "acordo" a ser celebrado com o Estado de Santa Catarina. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de setembro de 1942	282
4.711 — MARINHA — Decreto-lei de 18 de setembro de 1942 — Autoriza a aquisição de um terreno na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de setembro de 1942	283
4.712 — TRABALHO — Decreto-lei de 18 de setembro de 1942 — Permite o recebimento, sem multa, até 30 de novembro, das "Fichas de Inscrição" e dos "Boletins de Produção", a que alude o art. 4. ^º do decreto-lei n. 4.081, de 3 de fevereiro de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de setembro de 1942	283
4.713 — GUERRA — Decreto-lei de 18 de setembro de 1942 — Reduz o prazo e dispensa exigência estipuladas nas alíneas a e f dos arts. 8. ^º e 48 da Lei de Promoções. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de setembro de 1942	284
4.714 — GUERRA — Decreto-lei de 18 de setembro de 1942 — Cria o 7. ^º Grupo Móvel de Artilharia de Costa na 3. ^a Região Militar. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de setembro de 1942	284
4.715 — GUERRA — Decreto-lei de 18 de setembro de 1942 — Cria o 6. ^º Grupo Móvel de Artilharia de Costa na 2. ^a Região Militar. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de setembro de 1942	284

Págs,

4.716 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 21 de setembro de 1942 — Dispõe sobre a criação e organização da Diretoria Nacional do Serviço de Defesa Passiva Anti-Aérea, com sede no Distrito Federal, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de setembro de 1942	285
4.717 — TRABALHO — Decreto-lei de 21 de setembro de 1942 — Dispõe sobre as declarações dos súditos alemães, italianos e japoneses ao registo do comércio e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de setembro de 1942	286
4.718 — FAZENDA e VIAÇÃO — Decreto-lei de 21 de setembro de 1942 — Revoga o art. 15 da lei n. 420, de 10 de abril de 1937, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de setembro de 1942	287
4.719 — TRABALHO — Decreto-lei de 21 de setembro de 1942 — Extingue diversos órgãos atuariais no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de setembro de 1942	288
4.720 — EXTERIOR, EDUCAÇÃO e TRABALHO — Decreto-lei de 21 de setembro de 1942 — Fixa normas gerais para o cultivo de plantas entorpecentes e para a extração, transformação e purificação dos seus princípios ativo-terapêuticos. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de setembro de 1942	288
4.721 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 21 de setembro de 1942 — Prorroga o prazo de que trata o art. 2º do decreto-lei n. 4.503, de 21 de julho de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de setembro de 1942	290
4.722 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 22 de setembro de 1942 — Declara a indústria alcooleira de interesse nacional e estabelece garantias de preço para o álcool e para a matéria prima destinada à sua fabricação. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de setembro de 1942	290
4.723 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 50.000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de setembro de 1942	291
4.724 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de setembro de 1942 — Abre, pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, o crédito suplementar de 3.000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de setembro de 1942	291
4.725 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 22 de setembro de 1942 — Reorganiza a Escola Profissional de Enfermeiros criada pelo decreto n. 791, de 27 de setembro de 1890, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de setembro de 1942	292
4.726 — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 749.670\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de setembro de 1942	293

Págs.

4.727 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de setembro de 1942 — Autoriza a Rede Mineira de Viação a suprimir o tráfego do ramal de Barra do Pirai a Passa Três e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de setembro de 1942	294
4.728 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de setembro de 1942 — Abre o crédito suplementar de 20:000\$0 à dotação que especifica do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de setembro de 1942	295
4.729 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 22 de setembro de 1942 — Concede uma pensão especial à viúva e aos filhos menores de Delmino Delfino de Andrade, funcionário da E. F. Noroeste do Brasil, vítima de agressão em serviço. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de setembro de 1942	296
4.730 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 23 de setembro de 1942 — Dispõe sobre a organização, no Departamento Nacional da Criança, de um curso de puericultura e de administração de serviços de amparo à maternidade, à infância e à adolescência e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de setembro de 1942	296
4.731 — TRABALHO — Decreto-lei de 23 de setembro de 1942 Dispõe sobre a organização, no Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de um curso de formação de metrologistas. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de setembro de 1942	297
4.732 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 23 de setembro de 1942 — Retifica a redação do decreto-lei n. 4.664, de 4 de setembro de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de setembro de 1942	298
4.733 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 23 de setembro de 1942 — Regula a organização de novas tabelas de preços de cana. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de setembro de 1942	299
4.734 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de setembro de 1942 — Revoga o decreto-lei n. 4.690, de 17 de setembro de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de setembro de 1942	299
4.735 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 23 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 100:000\$0, para atender, no corrente exercício, ao pagamento da quota da União em "acordo" a ser celebrado com o Estado da Bahia. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de setembro de 1942	299
4.736 — TRABALHO — Decreto-lei de 23 de setembro de 1942 — Dispõe sobre a estatística econômica, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 25 de setembro de 1942	300

	Págs.
4.737 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 24 de setembro de 1942 — Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de setembro de 1942	304
4.738 — EXTERIOR e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 347:073\$0, para pagamento de contribuições em atraso, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de setembro de 1942 ..	304
4.739 — FAZENDA, VIAÇÃO E EXTERIOR — Decreto-lei de 24 de setembro de 1942 — Cria, no porto de Santos, o Entreponto de Depósito Franco de que trata o Convênio firmado no Rio de Janeiro, em 14 de junho de 1941, entre as Repúblicas dos Estados Unidos do Brasil e do Paraguai e promulgado pelo decreto n. 7.712, de 25 de agosto de 1941, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de setembro de 1942	305
4.740 — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 3:000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de setembro de 1942	306
4.741 — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 13:000\$0, às verbas que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de setembro de 1942	306
4.742 — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1942 — Prorroga o prazo de que trata o art. 4º do decreto-lei n. 4.612, de 24 de agosto de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de setembro de 1942	307
4.743 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 348:397\$0, para liquidar despesas de reparos em próprios nacionais danificados por temporal. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de setembro de 1942	307
4.744 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 5.000:000\$0 destinado à execução do acordo celebrado entre os Governos Brasileiro e Norte-Americano, para o incremento da produção de gêneros alimentícios. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de setembro de 1942	308
4.745 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 600:000\$0, para instalação e aparelhamento de um posto de sericicultura. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de setembro de 1942	308
4.746 — VIAÇÃO e JUSTIÇA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1942 — Institue, com personalidade própria de natureza autárquica, a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de setembro de 1942. Retificação no <i>Diário Oficial</i> de 30 de setembro de 1942	309

	Págs.
4.747 — GUERRA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1942 — Dispõe sobre o ingresso no Quadro de Radiotelegrafistas do Exército. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de setembro de 1942	312
4.748 — GUERRA — Decreto-lei de 25 de setembro de 1942 — Cria a 7. ^a Companhia Independente de Guardas, com sede em Caruarú. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de setembro de 1942	313
4.749 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 28 de setembro de 1942 — Autoriza a Companhia Rádio Internacional do Brasil a ampliar seus serviços de radiotelegrafia e radiotelefonia. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de setembro de 1942	313
4.750 — FAZENDA, JUSTIÇA, TRABALHO, GUERRA, MARI-NHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 28 de setembro de 1942 — Mobiliza os recursos econômicos do Brasil, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de setembro de 1942	313
4.751 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de réis 535:000\$0, à verba que especifica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de setembro de 1942	315
4.752 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 28 de setembro de 1942 — Anula o decreto-lei n. 4.375, de 15 de junho de 1942. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de setembro de 1942	316
4.753 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 29 de setembro de 1942 — Autoriza o aproveitamento na Reserva Aeronáutica de pilotos civis formados nas Escolas de Aviação dos Estados Unidos da América do Norte. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de setembro de 1942	316
4.754 — AERONÁUTICA e GUERRA — Decreto-lei de 29 de setembro de 1942 — Cria no Ministério da Aeronáutica o Quadro de Oficiais de Infantaria de Guarda, do Corpo de Oficiais da Aeronáutica. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de outubro de 1942	316
4.755 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	
4.756 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 29 de setembro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 63:499\$5, para liquidação de despesa. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de outubro de 1942	318
4.757 — GUERRA — Decreto-lei de 29 de setembro de 1942 — Dispõe sobre o Comando da 7. ^a Divisão de Infantaria. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de setembro de 1942	318
4.758 — GUERRA — Decreto-lei de 29 de setembro de 1942 — Dispõe sobre o Comando da 14. ^a Divisão de Infantaria. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de setembro de 1942	318

Págs.

4.759 — FAZENDA e JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de setembro de 1942 — Suspende por 8 dias em todo o território da República o vencimento das obrigações resultantes de letras de câmbio e outros títulos comerciais, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de setembro de 1942	319
4.760 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de setembro de 1942 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 1.087.000\$0 à verba que especifica e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de outubro de 1942	319
4.761 — FAZENDA, JUSTIÇA e GUERRA — Decreto-lei de 30 setembro de 1942 — Autoriza o Ministério da Fazenda a efetuar o pagamento de indenizações relativas a benfeitorias e terrenos, que menciona, situados na Capital Federal atingidos pelas disposições do decreto-lei n. 1.763, de 10 de novembro de 1939, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de outubro de 1942 ..	320
4.762 — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de setembro de 1942 — Altera o prazo a que alude o item III do § 2.º do artigo 3.º do decreto-lei n. 2.136, de 12 de abril de 1940 e abre crédito suplementar ao Departamento Administrativo do Serviço Público. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de outubro de 1942	325
4.763 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 30 de setembro de 1942 — Altera a carreira de Inspetor de Alunos do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de outubro de 1942	326
4.764 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de setembro de 1942 — Cria a função gratificada de secretário do Procurador Geral do Distrito Federal e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de outubro de 1942	328
4.765 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto-lei de 30 de setembro de 1942 — Cria dois cargos isolados, de provimento efetivo, de ajudante de tesoureiro, padrão G, no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de outubro de 1942	328

ÍNDICE DO APENSO

- 3.960 — FAZENDA, JUSTIÇA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 19 de dezembro de 1941 — Aprova o Orçamento Geral da República. — Retificado no *Diário Oficial* de 3 de julho de 1942 331
- 4.246 — GUERRA, EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 10 de abril de 1942 — Dispõe sobre a transferência de cargos do Ministério da Educação e Saúde para o Ministério da Guerra e dá outras providências. — Retificado no *Diário Oficial* de 14 de agosto de 1942 332
- 4.253 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto-lei de 14 de abril de 1942 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 96.266\$4 para pagamento de gratificações de magistério. — Retificado no *Diário Oficial* de 3 de julho de 1942 332
- 4.352 — FAZENDA, JUSTIÇA, VIAÇÃO, EXTERIOR e TRABALHO — Decreto-lei de 1 de junho de 1942 — Encampa as Companhias Brasileira de Mineração e Siderúrgia S. A. e Itabira de Mineração S. A., e dá outras providências. — Reproduzido no *Diário Oficial* de 3 de julho de 1942 332
- 4.364-A — FAZENDA — Decreto-lei de 7 de junho de 1942 — Dispõe sobre o funcionamento da Caixa de Mobilização Bancária, e dá outras providências. Publicado no *Diário Oficial* de 3 de julho de 1942 338
- 4.376 — TRABALHO e FAZENDA — Decreto-lei de 15 de junho de 1942 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 322.000\$0 para reorganização de serviço do Departamento Nacional da Indústria e Comércio. — Retificado no *Diário Oficial* de 20 de julho de 1942 339
- 4.398 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto-lei de 24 de junho de 1942 — Dispõe sobre a execução do decreto-lei n. 3.742, de 23 de outubro de 1941, e dá outras providências. — Publicado no *Diário Oficial* de 6 de julho de 1942 339
- 4.421 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto-lei de 30 de junho de 1942 — Dispõe sobre as tabelas numéricas de extra-numerários mensalistas e diaristas e dá outras providências. — Publicado no *Diário Oficial* de 3 de julho de 1942 344

Figuram neste volume os decretos-leis que, expedidos no terceiro trimestre de 1942, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1942

DECRETO-LEI N. 4.425 — DE 1 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 6:000\$0, para pagamento da despesa que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 6:000\$0 (seis contos de réis), para atender à despesa (Obras) com o pagamento correspondente aos serviços de fiscalização das obras do Liceu de Pelotas, prestados pelo Engenheiro Silvio Barbedo, nos meses de julho a dezembro de 1939.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.426 — DE 1 DE JULHO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de réis 15:330\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de quinze contos, trezentos e trinta mil réis (15:330\$0), em reforço à dotação seguinte do orça-

mento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo 15, do decreto-lei número 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

S.C — 31 — Aluguel de casas ou salas; arrendamento de terrenos; foros; seguros de bens moveis e imoveis.
34 — Departamento Nacional de Saúde
20 — Serviço Nacional de Malária	15.330\$0

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.427 — DE 2 DE JULHO DE 1942

Interpreta o art. 230, do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Acrescentem-se, ao art. 230, do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, os seguintes parágrafos:

“§ 5.^º Em se tratando de vaga a ser provida por livre escolha do Governo, não fica este obrigado a aguardar os pedidos de transferência de que trata o § 1.^º

§ 6.^º Todas as nomeações e transferências serão feitas, por decreto, pelo Presidente da República”.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942; 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.428 — DE 2 DE JULHO DE 1942

Isenta de quaisquer onus os interessados em certidões e demais papéis destinados à concessão do abono familiar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º As certidões e todos os papéis destinados a instruir os pedidos de abono familiar serão fornecidos gratuitamente aos interessados.

Parágrafo único. As certidões a que se refere este artigo não poderão servir para qualquer outro fim e deverão declarar expressamente que se destinam à concessão de abono familiar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.429 — DE 2 DE JULHO DE 1942

Desdobra a cadeira de Desportos Aquáticos da Escola Nacional de Educação Física e Desportos da Universidade do Brasil, e abre crédito suplementar à dotação orçamentária que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica desdobrada em duas a cadeira de Desportos Aquáticos da Escola Nacional de Educação Física e Desportos da Universidade do Brasil, criada pelo decreto-lei n. 1.212, de 17 de abril de 1939, fazendo-se o seu provimento de acordo com o disposto no art. 15 do mesmo decreto-lei.

Art. 2.º Para atender, no corrente ano, a despesa com a admissão de um professor contratado, fica aberto o crédito de 13.800\$0 (treze contos e oitocentos mil réis), suplementar à verba 1 — Pessoal, consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 04 — Contratados, item 70 — Universidade do Brasil, inciso 06 — Escola Nacional de Educação Física e Desportos, do orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 4.430 — DE 2 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre disciplinas do currículo de Farmácia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam incluídas, entre as disciplinas privativas da Faculdade Nacional de Farmácia, de que trata o artigo 309 do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931, as seguintes: Química Industrial Farmacêutica e Botânica Aplicada à Farmácia.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.431 — DE 2 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 390:000\$0, para despesas no exterior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 390:000\$0 (trezentos e noventa contos de réis), para atender às despesas (Serviços e Encargos) de viagem, permanência e outras que se tornem necessárias dos observadores militares junto às Embaixadas do Brasil em Quito, no Equador, e em Lima, no Peru.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.432 — DE 2 DE JULHO DE 1942

Cria uma coletoria federal no município de Juquerí, no Estado de São Paulo, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Juquerí, Estado de São Paulo.

Art. 2.^º Ficam criados e incluídos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1^º (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1^º (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3.^º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 9.000\$0 (nove contos de réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.433 — DE 2 DE JULHO DE 1942

Prorroga o prazo para apresentação do relatório relativo à execução do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", no exercício de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica prorrogado até 31 de outubro do corrente ano o prazo a que se refere o art. 6.^º do decreto-lei n. 1.058, de 19 de janeiro de 1939, para apresentação do relatório das operações relativas ao exercício de 1941.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.434 — DE 2 DE JULHO DE 1942

Declara de utilidade pública as matas que menciona, para o fim de desapropriação pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e de acordo com os arts. 5.^º, alínea j, 6.^º e 15.^º do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Artigo único. São de utilidade pública, para o fim de urgente desapropriação pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, as matas situadas no trecho percorrido pela referida Estrada, no Estado de São Paulo e a seguir indicadas, necessárias para a manutenção do tráfego ferroviário:

1) de Jacques Jossouroun, com a área aproximada de 400 alqueires, situadas na altura do km. 68, entre as estações de Mirante e de Presidente Alves, no município de Presidente Alves, comarca de Piraú;

2) de José Meirelles Junqueira, João Meirelles Junqueira e Dr. Cândido Meirelles Junqueira, com a área aproximada de 800 alqueires, em três glebas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

distintas, na altura do km. 85, entre as estações de Piza e Lauro Müller, no município e comarca de Pirajui;

3) de Antonio de Castro Prado, com a área aproximada de 1.800 alqueires, em quatro glebas distintas, na fazenda "Coqueirão", entre as estações de Cincinato e Guarantan, no município e comarca de Pirajui;

4) de João Hespanhol, na fazenda "São Pedro", com a área aproximada de 200 alqueires, na altura do km. 124, entre as estações de Renato Werneck e Cafelândia, no município e comarca de Cafelândia;

5) da Sociedade Agrícola "Santa Izabel", com a área aproximada de 700 alqueires, na altura do km. 126, entre as estações de Cafelândia e Padreão, no município e comarca de Cafelândia;

6) de Agostinho da Silva Martha, na fazenda "Santa Martha", com a área aproximada de 300 alqueires, na altura do km. 144, entre as estações de Monlevade e Lins, no município e comarca de Lins;

7) de Serafim Jorge Ferreira, na fazenda "Lydiania", com a área aproximada de 300 alqueires, na altura da estação de Lins, no município e comarca do mesmo nome;

8) de Antonio de Souza Queiroz, na fazenda "Santa Emilia", com a área aproximada de 200 alqueires, na altura da estação de Lins, no município e comarca do mesmo nome;

9) de Augusto Zácaro, com a área aproximada de 400 alqueires, na altura da estação de Promissão, no município do mesmo nome, comarca de Penápolis.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI N. 4.435 — DE 2 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre a aposentadoria do doutor Antônio Cardoso Fontes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, e

Considerando que o doutor Antônio Cardoso Fontes consagrou toda a sua laboriosa vida à ciência médica e nela tem prestado relevantes serviços ao país, decreta:

Artigo único. Fica aposentado no cargo que atualmente exerce o doutor Antonio Cardoso Fontes, Diretor (do Instituto Oswaldo Cruz), Padrão P, do Quadro Permanente, do Ministério da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942; 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.436 — DE 3 DE JULHO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 60:000\$0 (sessenta contos de réis), para representação na inauguração de Goiânia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 60:000\$0 (sessenta contos de réis) para atender às despesas com a sua representação nas solenidades da inauguração oficial de Goiânia.

Art. 2.º O referido crédito será distribuído ao Tesouro Nacional e entregue àquele Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.437 — DE 3 DE JULHO DE 1942

Abre o crédito suplementar de 100:000\$0 à Verba, que especifica, do Anexo 15, Ministério da Educação e Saúde, do Orçamento em vigor

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 100:000\$0 (cem contos de réis), às seguintes subconsignações da Verba 1 — Pessoal, Consignação IV — Indenizações, do Anexo 15 — Ministério da Educação e Saúde, do Orçamento Geral da República, em vigor (decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

Subconsignação 22 — Ajuda de custo

34 — Departamento Nacional de Saúde	
02 — Serviço de Administração.....	80:000\$0

Subconsignação 23 — Diárias

34 — Departamento Nacional de Saúde	
02 — Serviço de Administração.....	20:000\$0
<hr/>	
	100:000\$0

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.438 — DE 3 DE JULHO DE 1942

Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 88:900\$0, para instalação da Estação de Enologia de Caldas e Posto de Análise de Vinhos de Belo Horizonte

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 88:900\$0 (oitenta e oito contos e novecentos mil réis), para atender às seguintes despesas com a instalação da Estação de Enologia de Caldas e Posto de Análise de Vinhos de Belo Horizonte, do Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas:

a) Estação de Enologia de Caldas

I — Material Permanente.....	20:600\$0
II — Material de Consumo.....	36:500\$0
III — Diversas Despesas.....	10:000\$0

b) Posto de Análise de Vinhos de Belo Horizonte:

I — Material Permanente.....	12:000\$0
II — Material de Consumo.....	1:000\$0
III — Diversas Despesas.....	8:800\$0

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.439 — DE 6 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 900:000\$0, para despesas com material destinado ao Território do Acre

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 900:000\$0 (novecentos contos de réis), para atender às despesas (Material) com a aquisição, pelo Território do Acre, do material indispensável à instalação de uma usina elétrica, cedida pelo Lloyd Brasileiro, bem assim com a desmontagem, frete e transporte da referida usina.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.440 — DE 6 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 752:000\$0, para indemnização ao Lloyd Brasileiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 752:000\$0 (setecentos e cinquenta e dois contos de réis), para atender à despesa (Material) decorrente da cessão de uma usina elétrica, feita pelo Lloyd Brasileiro ao Governo do Território do Acre.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será distribuído ao Tesouro Nacional e escriturado pela Contadaria Geral da República como despesa efetiva do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para crédito do Lloyd Brasileiro em sua conta-corrente com o Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.441 — DE 6 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 3.570:000\$0, para despesas a cargo da Comissão Mista Brasil-Boliviana de Estudos de Petróleo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 3.570:000\$0 (três mil quinhentos e setenta contos de réis), para atender às despesas (Serviços e Encargos) da Comissão Mista Brasil-Boliviana de Estudos de Petróleo, decorrentes da execução do orçamento aprovado para o atual exercício, no total de u\$s 170.000.00 (cento e setenta mil dólares), mais o imposto de 5% (cinco por cento) cobrado sobre as remessas do Governo para o exterior.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.442 — DE 6 DE JULHO DE 1942

Cria a função gratificada de Chefe da Secção de Biologia do Serviço Florestal, no Ministério da Agricultura, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro Único do Ministério da Agricultura, a função gratificada de Chefe da Secção de Biologia do Serviço Florestal.

Art. 2.º A gratificação de função de que trata o artigo acima é fixada em 4.800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) anuais.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da gratificação referida no art. 1.º, fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 2.400\$0 (dois contos e quatrocentos mil réis), em reforço da Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 09 — Funções gratificadas, 25 — Serviço Florestal.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de julho de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.443 — DE 6 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 5.849:000\$0, para despesas com os serviços do Imposto de Renda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 5.849:000\$0 (cinco mil oitocentos e quarenta e nove contos de réis), para atender às despesas da Divisão do Imposto de Renda, decorrentes da execução do decreto-lei n. 4.042, de 22 de janeiro de 1942, sendo:

Material:

Material Permanente	3.912:000\$0
Material de Consumo	690:000\$0
Diversas Despesas	636:080\$0
	<hr/>
	5.238:080\$0

Serviços e Encargos:

Serviços contratuais	610:920\$0
	<hr/>
	5.849:000\$0

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será distribuído ao Tesouro Nacional, para ser aplicado pela Comissão de Reorganização dos Serviços do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 5º do decreto-lei n. 2.027, de 21 de fevereiro de 1940.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.444 — DE 7 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre a designação de funcionários para servir na Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Na Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior, atualmente sediada em Nova York, servirão, alem dos ocupantes dos cargos privativos da mesma Delegacia, os funcionários que forem designados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda, tendo em vista as necessidades reais do serviço.

Art. 2º A gratificação de representação a ser concedida aos funcionários designados na forma do artigo anterior será arbitrada, em cada caso, pelo Presidente da República.

Art. 3º A gratificação de representação dos funcionários atualmente em exercício na mesma Delegacia, inclusive a dos ocupantes dos cargos privativos, será igualmente revista e arbitrada, a partir da vigência deste decreto-lei, pelo Presidente da República.

Art. 4º Ficam sem efeito as disposições constantes das tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, que limitam o número e a gratificação de representação dos funcionários em exercício na referida Delegacia.

Art. 5º Em todos os casos de designação para serviço ou estudo no estrangeiro, a gratificação de representação respectiva será fixada na moeda do país em que deva ser feito o serviço ou o estudo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal designado para as Missões Diplomáticas e Repartições Consulares.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.445 — DE 8 DE JULHO DE 1942

Extingue funções gratificadas de Chefe de linhas e instalações no Departamento dos Correios e Telégrafos, cria outras e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extintas, no Quadro III — Departamento dos Correios e Telégrafos —, Parte Permanente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, as funções gratificadas de Chefe de linhas e instalações nas Diretorias Regionais do Amazonas e Acre e de Botucatú.

Art. 2.º Ficam criadas, no mesmo Quadro e Ministério uma função gratificada de chefe de linhas e instalações na Diretoria Regional do Rio Grande do Sul e outra na da Baía.

Art. 3.º As gratificações das funções a que se refere o artigo anterior ficam fixadas em 3:600\$0 (três contos e seiscentos mil réis) anuais cada uma.

Art. 4.º Para atender no presente exercício, ao pagamento da despesa decorrente da execução deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 3:600\$0 (três contos e seiscentos mil réis), em reforço da Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 09 — Funções gratificadas, 30 — Departamento dos Correios e Telégrafos, 04 — Diretoria Regional da Baía e 25 — Diretoria Regional do Rio Grande do Sul.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.446 — DE 8 DE JULHO DE 1942

Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de réis 32.200:000\$0, para construção de ramal ferroviário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 32.200:000\$0 (trinta e dois mil e duzentos contos de réis), para ocorrer às despesas (Obras, Desapropriações e Aquisições de Imóveis) com a construção de um ramal ferroviário na Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, ligando a estação de Joaquim Murtinho à "Fazenda Monte Alegre", no município de Tibagi.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.447 — DE 8 DE JULHO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 18:150\$0, para pagamento de gratificação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 18:150\$0 (dezoito contos, cento e cinquenta mil réis), para atender ao pagamento de gratificação a que fizeram jus, no exercício de 1941, os membros da Comissão Nacional do Livro Didático, de acordo com o decreto-lei n. 3.580, de 3 de setembro de 1941.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.448 — DE 8 DE JULHO DE 1942

Cria função gratificada no Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Educação e Saúde, a função gratificada de chefe de portaria do Museu Nacional de Belas Artes.

Parágrafo único. A função de que trata este artigo será exercida por contínuo ou, na falta deste, por servente, escolhido e designado pelo diretor do referido Museu, dentre os funcionários lotados naquela repartição, ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado, se outro serviço ou repartição estiver lotado.

Art. 2.º Fica fixada em 2:400\$0 (dois contos e quatrocentos mil réis) a gratificação anual, de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Para atender, no atual exercício, à despesa decorrente do disposto neste decreto-lei fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 1:200\$0 (um conto e duzentos mil réis).

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.449 — DE 9 DE JULHO DE 1942

Torna obrigatória a notificação de doenças profissionais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É obrigatória a notificação das doenças profissionais, produzidas por:

- a) chumbo e seus compostos;
- b) mercúrio e seus compostos;
- c) hidrocarbonetos e derivados;
- d) anilina e derivados;
- e) sulfureto de carbono;
- f) vapores: nítricos; de cloro e gases clorados; de bromo; de ácido fluorídico; de gás sulfúrico; de sulfidrato de amônio; de ácido cianídrico; de ácido pícrico; de óxido de carbono;
- g) fósforo branco e hidrogênio fosforado;
- h) arsênico e seus compostos;
- i) produtos cáusticos (breu, alcatrão, óleos minerais, betumes, cimento, cal);
- j) poeiras (silicose, antracose, asbestose, bissinose, aluminose, tabacose);
- k) ácido crômico e derivado;
- l) substâncias rádio ativas e ráio X;
- m) frio e calor;
- n) pressão atmosférica.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante Portaria, poderá ampliar a relação das doenças consideradas profissionais e de notificação obrigatória, de acordo com o desenvolvimento da indústria e o emprego de novas substâncias perigosas.

Art. 2.º Incumbe a notificação:

- a) ao médico assistente ou em conferência, mesmo à simples suspeição;
- b) a todo aquele que tiver a seu encargo estabelecimento industrial ou comercial em que o caso se registe.

Parágrafo único. As pessoas acima declaradas, logo que se verifique a suspeição ou confirmação pelo diagnóstico, deverão notificar o caso à Inspeção do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, às autoridades regionais competentes, em matéria de trabalho, indicando nome, residência, local de ocupação e diagnóstico provável ou confirmado.

Art. 3.º As notificações recebidas pelas autoridades referidas no artigo anterior serão inscritas em livro especial e, além das providências cabíveis no caso, serão comunicadas ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e às repartições sanitárias competentes.

Art. 4.º As infrações do disposto no art. 2.º deste decreto-lei serão punidas com multas de 50\$0 a 5:000\$0, aplicadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em execução na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.450 — DE 9 DE JULHO DE 1942

Altera disposições do decreto-lei n. 3.768, de 28 de outubro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado, pela forma a seguir indicada, o decreto-lei número 3.768, de 28 de outubro de 1941:

I — Substituem-se os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 3.º:

“§ 2.º Caracterizado o motivo da aposentadoria, o serviço de pessoal instruirá o processo, juntando um extrato do assentamento individual e os elementos indispensáveis à verificação da legalidade dessa concessão.

§ 3.º O processo, devidamente instruído, será submetido a despacho do Presidente da República pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente de órgão que lhe estiver diretamente subordinado.

§ 4.º Autorizada a aposentadoria, o serviço de pessoal preparará a portaria de concessão, que será submetida à assinatura do Ministro de Estado ou do dirigente de órgão diretamente subordinado à Presidência da República e a seguir publicada no órgão oficial”.

II — Acrescentem-se ao referido art. 3.º os §§ 5.º e 6.º:

“§ 5.º Publicada a portaria de concessão, o serviço de pessoal fará o cálculo do provento correspondente, de acordo com o disposto no art. 5.º, e o do valor da transferência, na forma do artigo 6.º, preparando, em seguida, a ordem de transferência, que será assinada pelo respectivo chefe ou diretor e a seguir publicada no órgão oficial.

§ 6.º O provento da aposentadoria será devido a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que for publicada a portaria de concessão, mantendo-se o servidor em folha de pagamento na situação em que se encontrava na data da publicação durante os restantes dias do mês”.

III — Substitua-se o art. 4.º:

“Art. 4.º A invalidez ou a doença, a que aludem as alíneas b, c e d do art. 2.º, será apurada em inspeção médica, promovida pelo serviço de pessoal, devendo o laudo mencionar o diagnóstico, a sua justificação, a duração provável da invalidez ou doença e o cabimento, ou não, do aproveitamento em outra função, cujos característicos mencionará”.

IV — Substituem-se os §§ 1.º e 2.º do art. 6.º:

“§ 1.º A transferência será feita pelo Banco, à vista de ordem subscrita pelo chefe ou diretor do serviço de pessoal e apresentada pelo I.P.A.S.E.

§ 2.º A ordem a que se refere o parágrafo anterior será remetida ao I.P.A.S.E., dentro do mês em que for publicada a portaria de concessão, juntamente com a cópia da mesma portaria e a prova de idade do aposentado”.

V — Substitua-se o art. 8.º:

“Art. 8.º O extranumerário aposentado nos termos das alíneas b, c e d do art. 2.º poderá ser submetido, a qualquer tempo, a Col. de Leis — Vol. V

nova inspeção, para o fim de se verificar se subsiste a causa da aposentadoria ou se deverá ser determinada a reversão à atividade.

Parágrafo único. No caso de reversão, fará o I.P.A.S.E. a transferência, para a conta de que trata o art. 7.º, de importância correspondente ao valor, no momento, da aposentadoria cancelada, de acordo com a tabela II".

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.451 — DE 9 DE JULHO DE 1942

Autoriza a constituição do Banco de Crédito da Borracha, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para desenvolvimento da produção da borracha e sua defesa econômica, bem como para execução do convênio celebrado em Washington, a 3 de março de 1942, entre o Governo Brasileiro e a Rubber Reserve Company, representante do Governo dos Estados Unidos da América, fica o Ministério da Fazenda autorizado a promover todos os atos necessários à constituição do Banco de Crédito da Borracha.

Parágrafo único. O Banco de Crédito da Borracha será organizado sob a forma de Sociedade Anônima, cujos estatutos obedecerão às linhas gerais fixadas no presente decreto-lei, e dependerão de prévia aprovação do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 2.º Respeitados os princípios fixados no presente decreto-lei, a organização e funcionamento do Banco de Crédito da Borracha reger-se-ão pelos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 3.º O Banco de Crédito da Borracha terá por sede a cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, podendo instalar filiais, dentro e fora do território nacional, onde for julgado conveniente.

Art. 4º A duração da sociedade será de 20 (vinte) anos, a contar da sua instalação.

Parágrafo único. A prorrogação desse prazo dependerá de autorização do Presidente da República.

Art. 5º Os recursos do Banco de Crédito da Borracha serão constituídos do seguinte:

- a) capital social;
- b) depósitos nas condições que os Estatutos fixarem;
- c) prêmios sobre a exportação de borracha, nos termos do acordo a que se refere o art. 1º e condições a serem fixadas pelo Governo;
- d) lucros verificados nas suas operações e outras vantagens.

Parágrafo único. O capital do Banco será de 50.000:000\$0 (cinquenta mil contos de réis), dividido em ações comuns, nominativas, de 1:000\$0 (um conto de réis) cada uma, das quais o Tesouro Nacional subscreverá no mínimo 55 % (cinquenta e cinco por cento), no valor de 27.500:000\$0 (vinte e sete mil e quinhentos contos de réis), e a Rubber Reserve Company 40 % (quarenta por cento), no total de 20.000:000\$0 (vinte mil contos de réis), ficando a parte restante aberta à subscrição pública, exclusivamente de pessoas físicas ou jurídicas de nacionalidade brasileira.

Art. 6º O Banco de Crédito da Borracha será administrado por uma Diretoria composta do Presidente e dois diretores.

§ 1º A Presidência só poderá ser exercida por brasileiro nato, livremente nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Dos Diretores um será brasileiro nato e outro, norte-americano, escolhidos ambos por forma e prazo a serem prescritos pelos Estatutos.

§ 3º As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, reservado ao Presidente o direito de voto.

Art. 7º O Banco de Crédito da Borracha prestará, por meio de empréstimos, assistência financeira aos produtores e a pessoas e firmas dos Estados produtores diretamente interessadas na extração, comércio e industrialização da borracha, em bases que serão definidas em seus estatutos e regulamento interno, especialmente para:

- a) aviamentos destinados aos seringais; aquisição de maquinismos, utensílios e materiais necessários à colheita, beneficiamento e guarda da borracha;
- b) desenvolvimento dos meios de transporte entre os centros produtores e as praças de Belém e Manaus;
- c) saneamento e colonização das melhores zonas produtoras de borracha expressamente para nela serem plantados e cultivados seringais das espécies de hevea de maior resistência e rendimento, indicadas pelo Instituto Agronômico do Norte;
- d) organização de cooperativas de seringueiros e pequenos seringalistas.

Art. 8º Ao Banco de Crédito da Borracha ficará assegurada a exclusividade das operações finais de compra e venda de borracha, de qualquer tipo ou qualidade, quer se destine o produto à exportação, quer ao suprimento da indústria nacional.

Art. 9º Dos lucros apurados em cada semestre, feitas as deduções para o Fundo de Reserva, será distribuído um dividendo máximo de 12 % (doze por cento) ao ano e o excedente dos lucros líquidos creditado a um Fundo Especial, para incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha, assim como para saneamento e colonização das regiões produtoras.

Art. 10. Instalado que seja o Banco de Crédito da Borracha, cessarão as atribuições que, pelo decreto-lei n. 4.221, de 1 de abril de 1942, foram conferidas à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil.

Art. 11. Dada a forma especial por que se constituirá o Banco de Crédito da Borracha, de acordo com o presente decreto-lei, fica o mesmo enquadrado no que dispõe o de n. 3.786, de 1 de novembro de 1941.

Art. 12. Ao Banco de Crédito da Borracha não se aplicam as disposições constantes do decreto n. 23.322, de 3 de novembro de 1933, e do decreto-lei n. 4.328, de 23 de maio de 1942.

Art. 13. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 4.452 — DE 9 DE JULHO DE 1942

Autoriza a Diretoria do Domínio da União a permitir que a Companhia Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil "Esberard" transfira à Atlantic Refining Company of Brazil o domínio útil de terreno acrescido de marinha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica a Diretoria do Domínio da União autorizada a permitir que a Companhia Fábrica de Vidros e Cristais "Esberard" transfira à Atlantic Refining Company of Brazil o domínio útil do terreno acrescido de marinha situado na Praia de São Cristovão n. 140, nesta Capital, e que lhe foi aforado em 10 de dezembro de 1941, terreno esse de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob n. 108.198-41.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.453 — DE 9 DE JULHO DE 1942

Torna extensiva aos militares da reserva, convocados para o serviço ativo a vantagem prevista no art. 73 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército (quota adicional de 20 % sobre os vencimentos)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º É tornada extensiva aos militares da reserva, convocados para o serviço ativo do Exército, por tempo indeterminado, a vantagem a que se

refere o artigo 73 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército.

Art. 2.º A vantagem a que se refere o artigo anterior será paga a partir da data do presente decreto-lei nas guarnições em que está vigorando para os militares da ativa.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI N. 4.454 — DE 9 DE JULHO DE 1942

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder isenção do imposto predial à Associação Comercial do Rio de Janeiro, referente à parte do imóvel que menciona, situado à rua da Candelária n. 9, nas condições que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado, nos termos dos arts. 15 e 16 do decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, a isentar do imposto predial, a partir de 1942, parte do 11.º e todo o 12.º e 13.º andares do prédio situado à rua da Candelária n. 9, sede da Associação Comercial do Rio de Janeiro e à mesma pertencente, enquanto esta ocupar essas dependências e atender aos fins a que se destina na conformidade do seu atual Estatuto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Vasco T. Leitão da Cunha

DECRETO-LEI N. 4.455 — DE 9 DE JULHO DE 1942

Isenta a Fundação Osório de pagamento do Imposto Predial relativo ao período que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica a Fundação Osório, instituição de assistência e educação gratuitas às orfãs de militares de terra e mar, instalada à rua Paula Ramos ns. 16, 57, 64 e 90, isenta do imposto predial relativo a esses imóveis, a

ATOS DO PODER EXECUTIVO

partir do ano de 1938, nos termos dos artigos 15 e 16 do decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS

Vasco T. Leitão da Cunha

DECRETO-LEI N. 4.456 — DE 9 DE JULHO DE 1942

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a "Associação Promotora da Instrução" do pagamento do imposto que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar, nos termos dos arts. 15 e 16 do decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, a "Associação Promotora da Instrução", a partir do exercício de 1938, do imposto predial incidente sobre os imóveis sitos à rua Esteves Junior n. 42 e à avenida 28 de Setembro n. 373, onde se acham instaladas, respectivamente, as escolas — Senador Corrêa e Santa Isabel — enquanto se destinarem estas aos fins de benemerência e assistência social a que se dedica a referida Associação.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS

Vasco T. Leitão da Cunha

DECRETO-LEI N. 4.457 — DE 9 DE JULHO DE 1942

Cria funções gratificadas no Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde (Departamento Nacional de Saúde), as seguintes funções gratificadas:

SERVIÇO DE SAÚDE DOS PORTOS (S.S.P.)

1 Chefe da Secção de Administração (S.A.)	3:600\$0 anuais
1 Secretário do Diretor	2:400\$0 anuais

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento das gratificações a que se refere o artigo anterior, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 3:000\$0 (três contos de réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.458 — DE 9 DE JULHO DE 1942

Cria, no Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, dois lugares de suplentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados dois lugares de suplentes no Conselho Nacional de Minas e Metalurgia.

Art. 2.º A nomeação do suplente se fará por decreto e recairá em brasileiro nato com os requisitos do art. 1.º do decreto-lei n. 2.666, de 3 de outubro de 1940.

Parágrafo único. O suplente funcionará com as prerrogativas e vantagens de membro do Conselho e será convocado pelo seu Presidente, no caso de impedimento de qualquer dos membros do mesmo Conselho.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI N. 4.459 — DE 9 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 2.002:806\$7, para pagamento ao Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 2.002:806\$7 (dois mil e dois contos oitocentos e seis mil e setecentos réis), para ocorrer ao pagamento (Serviços e Encargos) do imposto de 10% sobre os direitos realmente devidos, arrecadado em

1941, e que compete ao Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de concessionário dos portos de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.460 — DE 9 DE JULHO DE 1942

Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a contratar com as firmas Pulmann Standard Car Export Corporation e American Car and Foundry Export Company o fornecimento de 49 carros de aço

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica a Estrada de Ferro Central do Brasil autorizada a contratar com as firmas Pulmann Standard Car Export Corporation e American Car and Foundry Export Company, de Nova York, Estados Unidos da América, o fornecimento de 49 carros de aço para o serviço de passageiros da referida Estrada.

Art. 2.^º O contrato será feito em dólares até o máximo de \$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil dólares) para o fornecimento F.A.S. Nova York.

Art. 3.^º Para atender às obrigações decorrentes do contrato poderá a Estrada de Ferro Central do Brasil contratar as operações de crédito que forem necessárias.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.461 — DE 10 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre a venda e distribuição de álcool

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica condicionada a prévia autorização do Instituto do Açúcar e Álcool a venda de álcool de qualquer espécie por parte dos produtores.

Parágrafo único. O Instituto do Açúcar e Álcool fica autorizado a fixar o preço e condições de venda do álcool de qualquer tipo e para qualquer fim, assim como a requisitar, quando julgar necessário, toda a produção nacional de álcool, de qualquer graduação.

Art. 2.º O Instituto do Açúcar e Álcool, porá à disposição do Conselho Nacional do Petróleo, para utilização como carburante, o excesso de álcool não atribuído a consumo industrial.

Art. 3.º Ao Conselho Nacional do Petróleo cabe racionar, no território nacional, o consumo de álcool como carburante.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.462 — DE 10 DE JULHO DE 1942

Institue a obrigatoriedade da prestação de informações para fins de estatística e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Toda pessoa, natural ou jurídica, domiciliada no território nacional, é obrigada a prestar as informações que, para fins de estatística, lhe forem solicitadas, episódica ou periodicamente, pelos Serviços Federais de Estatística, diretamente ou por intermédio de órgãos da administração regional ou municipal.

Art. 2.º Com o fim de obter que as informações periódicas sejam prestadas regular e uniformemente, os Serviços Federais de Estatísticas, desde que forneçam os modelos convenientes, poderão determinar que as fontes de informação — qualquer que seja a natureza das respectivas atividades — mantenham livros e registos dos fatos que devam ser informados.

Parágrafo único. Para a execução do previsto neste artigo, os diretores dos Serviços Federais de Estatística, ouvidos o sorgões técnicos especializados, ficam autorizados a baixar as instruções necessárias, nas quais fixarão a periodicidade das informações, depois de aprovadas pelo Conselho Nacional de Estatística.

Art. 3.º As entidades às quais for determinada a manutenção do livro previsto no art. 2.º remeterão ao Serviço competente, até o segundo dia útil de cada período, cópia autêntica do registo referente ao período anterior.

§ 1.º A remessa de que trata este artigo se fará diretamente ao Serviço Federal interessado, sob registo postal — utilizada a franquia prevista na Convênio Nacional de Estatística e expressamente concedida pelo decreto n. 6.109, de 16 de agosto de 1940 — ou mediante recibo, por intermédio da autoridade local a quem for delegada a incumbência da coleta.

§ 2.º O recibo do registo postal ou o da autoridade local intermediária será o documento de quitação do informante para com as obrigações citadas neste decreto-lei.

Art. 4.º No levantamento mensal da estatística dos estoques, a cargo do Serviço de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, ter-se-á em vista a discriminação das compras a produtores e a intermediários e a das vendas a revendedores, transformadores e consumidores.

Art. 5.º Aos infratores do disposto neste decreto-lei, seja pela omissão ou recusa das informações, seja pela falta de veracidade delas, será imposta uma multa variável de 200\$0 (duzentos mil réis) a 5.000\$0 (cinco contos

de réis), dobrada na reincidência, pelo Diretor do Serviço Federal interessado na estatística a que se referir a informação não prestada no prazo devido.

§ 1.º Do ato do Diretor referido neste artigo poderá o infrator recorrer, dentro do prazo de dez dias, a contar daquele em que receber a intimação, mediante depósito da importância da multa, para o Conselho Nacional de Estatística.

§ 2.º Quando, por motivo da distância à Capital Federal, o recurso não puder dar entrada na Secretaria do Conselho Nacional de Estatística dentro do prazo de dez dias, encaminha-lo-á o recorrente, pela via de transporte mais rápido e sob registo postal, cujo número comunicará por telegrama à referida Secretaria.

§ 3.º Não havendo recurso nos termos dos parágrafos anteriores, será o processo remetido à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para inscrição da dívida e remessa da certidão a cobrança judicial, na forma do decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

§ 4.º Havendo recurso, mas sendo-lhe negado provimento, será a multa convertida em renda logo que o Conselho Nacional de Estatística comunique sua decisão à repartição depositária.

§ 5.º O pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de prestar a informação.

§ 6.º Quando houver suspeita de fraude nas informações, os Serviços Federais de Estatística, por si ou pelos órgãos aos quais delegarem a incumbência da coleta, poderão proceder à verificação, requisitando para esse fim a intervenção policial que se tornar necessária.

Art. 6.º Quando o infrator for servidor da administração pública ou empregado de instituição autárquica ou paraestatal, a infração será levada ao conhecimento do Conselho Nacional de Estatística, que representará contra o servidor faltoso:

a) ao Ministro da pasta a que estiver subordinado, se funcionário ou extranumerário federal;

b) ao Chefe do Governo regional ou ao Prefeito Municipal, sob cuja jurisdição servir;

c) ao Presidente da entidade autárquica ou paraestatal, a cujos quadros pertencer.

Art. 7.º As informações prestadas em obediência ao disposto neste decreto-lei, destinando-se exclusivamente aos fins dos levantamentos estatísticos, não serão objeto de certidão, nem divulgadas de modo que torne pública a situação particular dos informativos.

Art. 8.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54. da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.463 — DE 10 DE JULHO DE 1942

Outorga ao Governo do Estado de São Paulo autorização para o aproveitamento de energia hidráulica em uma queda d'água no ribeirão Monte Alegre, em terras da Fazenda Estadual no município de Araraquara, Estado de São Paulo, para uso exclusivo da Estrada de Ferro Araraquara

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que, por ser superior a 150 kw, o aproveitamento de energia hidráulica, no ribeirão Monte Alegre, destinada ao acionamento de britadores da Estrada de Ferro Araraquara, de propriedade do Estado de São Paulo, estaria sujeita a concessão Federal, de acordo com o disposto na letra a, do art. 140 do Código de Águas;

Considerando, entretanto, que, se outorgada, tal concessão, em seu termo reverteriam as suas instalações para o próprio concessionário, de vez que as águas do ribeirão Monte Alegre são do domínio do Estado, decreta:

Art. 1.º O Governo do Estado de São Paulo, como proprietário da Estrada de Ferro Araraquara, fica autorizado a realizar o aproveitamento de uma queda d'água no ribeirão Monte Alegre, em terras da Fazenda Estadual, no município de Araraquara, no mesmo Estado, com a potência de cento e cinquenta e nove (159) kw, correspondentes a uma altura de dezoito (18) metros e a uma descarga média de novecentos (900) litros por segundo.

Parágrafo único. O aproveitamento destina-se ao uso exclusivo da Estrada de Ferro Araraquara.

Art. 2.º O Governo do Estado de São Paulo poderá executar as obras relativas ao aproveitamento de que trata o artigo precedente, de acordo com o projeto apresentado e aprovado, sob as seguintes condições:

I — Registar a presente autorização na Divisão de Águas do D.N.P.M. do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

II — Apresentar ao Ministério da Agricultura, para exame e aprovação, o projeto definitivo da tubulação de carga.

Art. 3.º As instalações de captação, produção e transformação, bem como os terrenos por elas ocupados ficarão fazendo parte do patrimônio da Estrada de Ferro Araraquara.

Art. 4.º Cabem à Divisão de Águas do D.N.P.M. do Ministério da Agricultura as fiscalizações quer da execução das obras e dos serviços de produção e transformação de energia elétrica, quer da determinação do investimento do capital efetivamente invertido nas instalações para captação, produção e transformação de energia.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 4.464 — DE 10 DE JULHO DE 1942

Dá efetivo ao 1.º Batalhão de Engenharia com sede provisória na 7.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É mandado dar efetivo, para instalação a partir de 15 do corrente mês, ao 1.º Batalhão de Engenharia com sede provisória na 7.ª Região Militar.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI N. 4.465 — DE 10 DE JULHO DE 1942

Extingue o 1.º Grupo Independente de Artilharia Misto com sede em Recife

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º É extinto o 1.º Grupo Independente de Artilharia Misto com sede em Recife.

Art. 2.º O Ministro de Estado da Guerra baixa as instruções para execução do presente decreto-lei, transferindo para outros Grupos de Artilharia atualmente existentes na 7.ª Região Militar os efetivos e material pertencentes ao Grupo ora extinto.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.466 — DE 10 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre o modo de pagamento das taxas estabelecidas no art. 67 do decreto n. 93, de 20 de março de 1935

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As taxas estabelecidas nas alíneas I, II, III e IV do art. 67 do decreto n. 93, de 20 de março de 1935, passarão a ser pagas em estampilhas fererais, apostas nos respectivos documentos e inutilizadas pelo requerente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.467 — DE 10 DE JULHO DE 1942

Cria o II Grupo do 3.º Regimento de Artilharia Anti-Aérea com sede provisória em Recife

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criado, para instalação a partir de 1.º de agosto do corrente ano, o II Grupo do 3.º Regimento de Artilharia Anti-Aérea com sede provisória em Recife.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.468 — DE 13 DE JULHO DE 1942

Cria funções gratificadas no Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Fazenda e abre crédito

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art.. 1.º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda (Divisão do Imposto de Renda), as seguintes funções gratificadas:

Chefe de Serviço — D.I.R. (3) a.....	21:600\$0 anuais
Chefe de Serviço — D.R. — Distrito Federal e São Paulo (2) a.....	12:000\$0 anuais
Chefe de Seção — D.I.R. (11) a.....	7:200\$0 anuais
Chefe de Seção — D.R. — Distrito Federal e São Paulo (12) a.....	7:200\$0 anuais
Chefe de Seção — D.R. — Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso (38) a	3:600\$0 anuais
Secretário — D.I.R. (1) a.....	3:600\$0 anuais
Secretário — D.R. Distrito Federal e São Paulo (2) a	2:400\$0 anuais
Delegado Regional — Distrito Federal (1) a.....	19:200\$0 anuais
Delegado Regional — São Paulo (1) a.....	18:000\$0 anuais
Delegado Regional — Rio Grande do Sul (1) a.....	15:600\$0 anuais
Delegado Regional — Bahia, Minas Gerais e Pernambuco (3) a.....	14:400\$0 anuais
Delegado Regional — Pará, Paraná e Rio de Janeiro (3) a	13:200\$0 anuais
Delegado Regional — Alagoas, Amazonas e Ceará (3) a	12:000\$0 anuais
Delegado Regional — Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe (6) a....	10:800\$0 anuais
Delegado Regional — Espírito Santo, Goiás e Santa Catarina (3) a.....	9:600\$0 anuais
Delegado Seccional — Santos (1) a.....	9:600\$0 anuais
Delegado Seccional — Campinas e Pelotas (2) a.....	8:400\$0 anuais

Delegado Seccional — Araraquara, Baurú, Cachoeira, Campos, Cruz Alta, Livramento, Juiz de Fora, Rio Claro e Rio Preto (9) a.....	7:200\$0 anuais
Delegado Seccional — Blumenau, Botucatú, Joinville, Lavras, Ponta Grossa, Ponte Nova, Sorocaba, Taubaté, Uberaba e Varginha (10) a.....	6:000\$0 anuais
Delegado Seccional — Barra do Piraí, Cachoeiro do Itape- mirim, Cataguazes, Curvelo, Garanhuns, Iguatá, Ilheus, Itajubá, Jacarezinho, Joazeiro, Pesqueira, São Félix, Sobral, Souza e Teófilo Otoni (15) a.....	4:800\$0 anuais

Art. 2.^º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da despesa prevista no artigo 1.^º deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de 444:000\$0 (quatrocentos e quarenta e quatro contos de réis).

Art. 3.^º O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de julho de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.469 — DE 13 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de 250:000\$0, à verba que específica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único.. Fica aberto o crédito suplementar de 520:000\$0 (quinhenhos e vinte contos de réis), em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos

S/c. n. 12 — Diligências, investigações, serviços de caráter secreto ou reservado:

01 — Secretaria de Estado:

a) Despesas extraordinárias no exterior, inclusive as de caráter reservado e as de repatriação e socorro a nacionais desvalidos no estrangeiro	520:000\$0
---	------------

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.470 — DE 14 DE JULHO DE 1942

Altera a redação do § 1º do art. 1º do decreto-lei n. 3.581, de 3 de setembro de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º — O § 1º do art. 1º do decreto-lei n. 3.581, de 3 de setembro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Esses substitutos serão designados, previamente, por decreto do Presidente da República, em número de dois, denominados primeiro substituto e segundo substituto, para cada cargo correspondente da respectiva audiência.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.471 — DE 14 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre licenças a funcionários da Justiça Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Aos juízes, membros do ministério público e mais funcionários da Justiça Militar aplicam-se para todos efeitos as disposições sobre licenças, constantes do Capítulo VII, Título II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 2º Ressalvadas as disposições fundamentais na letra b do art. 93 da Constituição, revogam-se todas as outras, legais ou regulamentares, que implícita ou explicitamente contrariarem os preceitos acima referidos do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.472 — DE 14 DE JULHO DE 1942

Cria quatro cargos, em comissão, de Diretor de Divisão, padrão N, e dá outras provisões

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados e incluídos no Quadro Único do Ministério da Agricultura, em substituição às funções gratificadas a que se refere o art. 2.º deste decreto-lei, quatro cargos, em comissão, de Diretor de Divisão, padrão N.

Art. 2.º Ficam suprimidas, no Quadro Único do Ministério da Agricultura — Departamento de Administração, as seguintes funções gratificadas:

Divisão do Material

1 Diretor	9:600\$0
---------------------	----------

Divisão de Obras

1 Diretor	9:600\$0
---------------------	----------

Divisão de Orçamento

1 Diretor	9:600\$0
---------------------	----------

Divisão de Pessoal

1 Diretor	9:600\$0
---------------------	----------

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, à despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 74:400\$0 (setenta e quatro contos e quatrocentos mil réis) — Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente — Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

Gustavo Capanema.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.473 — DE 14 DE JULHO DE 1942

Cria uma Tesouraria no Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma Tesouraria no Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores incumbida, no respectivo Ministério, da arrecadação e guarda dos valores pertencentes à União ou a ela caucionados, bem como do pagamento de despesas.

Parágrafo único. Excetuam-se os valores e pagamento de despesas referentes à Polícia do Distrito Federal e à Imprensa Nacional, que ficarão a cargo dessas repartições.

Art. 2.º A Tesouraria terá a seu cargo:

a) o recebimento diário de toda e qualquer receita relativa ao Ministério e recolhimento ao Banco do Brasil, nas contas próprias.

b) efetuar o pagamento das despesas de pessoal e material, estas à conta de créditos que não forem postos à disposição do Departamento Federal de Compras, quando devidamente autorizados, observando as leis, regulamentos e demais normas em vigor.

Art. 3.º Ficam criados no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores os seguintes cargos:

1 Tesoureiro, padrão K;

2 Ajudantes de Tesoureiro, em comissão, padrão G.

Art. 4.º Fica criada, junto ao mesmo Ministério, uma Contadoria Seccional da Contadoria Geral da República, a que caberá a organização e atribuições estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 5.º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a função gratificada de Contador Seccional da Contadoria Seccional a que se refere o art. 4.º.

Art. 6.º Fica fixada em 6:000\$0 (seis contos de réis) anuais a gratificação da função criada por este decreto-lei.

Art. 7.º Para atender, no corrente exercício à despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 22:200\$0 (vinte e dois contos e duzentos mil réis) em reforço à Verba 1 — Pessoal, Consignação I, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente e ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 3:000\$0 (três contos de réis) em reforço à Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 09 — Funções Gratificadas, 08 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais.

Art. 8.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.474 — DE 14 DE JULHO DE 1942

Reorganiza a carreira de Operário de Aviação do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reorganizada, na conformidade da tabela anexa ao presente decreto-lei, a carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.^º Os funcionários cujos cargos passaram a constituir a classe D daquela carreira terão seus decretos apostilados pela Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

Art. 3.^º As vagas da classe H da carreira a que alude o art. 1.^º serão providas somente no último quadrimestre do corrente ano.

Art. 4.^º Para atender, no atual exercício, à despesa decorrente do disposto no presente decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar na importância de 54:400\$0 (cinquenta e quatro contos e quatrocentos mil réis), à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, do vigente orçamento para aquele Ministério.

Art. 5.^º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 15 de julho, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
48	OPERÁRIO DE AVIAÇÃO	G				4	OPERÁRIO DE AVIAÇÃO	I			
48		F				12		H			
30		E				48		G			
—		—				48		F			
18		C				30		E			
						10		D			
						—		—			

DECRETO-LEI N. 4.475 — DE 14 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de réis 12.000:000\$0

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 12.000:000\$0 (doze mil contos de réis), para atender às despesas com o prosseguimento de obras, dentro do programa geral da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, cujos projetos e orçamentos já foram aprovados, e tendo em vista a atual situação do Nordeste assolado pela seca.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.476 — DE 14 DE JULHO DE 1942

Cria 10 lugares de despachante aduaneiro na Alfândega de Niterói e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam criados 10 lugares de despachante aduaneiro, na Alfândega de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.^º As primeiras nomeações para os lugares criados no art. 1.^º serão feitas dentre os ajudantes de despachantes de qualquer Alfândega ou por transferência dos despachantes aduaneiros de outras Alfândegas, mediante satisfação das exigências legais.

Art. 3.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.477 — DE 14 DE JULHO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 1.113:000\$0, para pagamento de despesas com o contrato de técnicos norte-americanos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 1.113:000\$0 (mil cento e treze contos de réis) para atender,

no corrente ano, a partir de 1 de julho, ao pagamento das seguintes despesas com a admissão de 23 técnicos norte-americanos a serem contratados para os estabelecimentos federais de ensino profissional (Divisão de Ensino Industrial):

I — de Pessoal:

a) de salários	384:000\$0	
b) de ajuda de custo	128:000\$0	<hr/>
		512:000\$0

II — de Material:

a) de passagens e transporte de bagagem.....	601:000\$0	
		<hr/> 1.113:000\$0

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.478 — DE 14 DE JULHO DE 1942

Organiza a Força Aérea Brasileira em tempo de paz e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

CONCEPÇÃO DE EMPREGO

Art. 1.^º As Forças Armadas Nacionais são essencialmente constituídas:

- pelo Exército
- pela Marinha
- pela Aeronáutica.

Art. 2.^º O Presidente da República é o Chefe Supremo das Forças Armadas Nacionais.

O Ministro da Aeronáutica é o representante do Presidente da República na Chefia da Força Aérea Brasileira.

Art. 3.^º A Força Aérea Brasileira é organizada e instruída tendo em vista sua participação:

- em operações puramente aéreas;
- em operações combinadas com o Exército e com a Armada;
- na defesa aérea do território.

Cabem à Força Aérea Brasileira, no desempenho de sua função constitucional, as seguintes missões principais:

- esclarecimento, executando a busca e transmissão de informações;

— cobertura contra as vistas e os ataques aéreos, compreendendo, seja a interdição de certa zona do território ao sobrevôo inimigo, seja a proteção da aeronáutica amiga;

— combate, visando a destruição de objetivos no ar, no solo e no mar.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 4º A Força Aérea Brasileira é constituída de:

- 1 — Comandos Territoriais;
- 2 — Grandes Unidades Aéreas;
- 3 — Unidades Aéreas de Cooperação;
- 4 — Unidades de Aviação;
- 5 — Unidades de Infantaria de Guarda;
- 6 — Serviços.

1 — COMANDOS TERRITORIAIS

Art. 5º A organização da Força Aérea comprehende:

- Zonas Aéreas;
- Bases Aéreas.

A subdivisão do território nacional e espaço aéreo correspondente em Zonas Aéreas é medida essencial à coordenação de todas as forças, serviços, estabelecimentos e atividades aeronáuticas, sob comandos distintos e diretamente subordinados à autoridade do Ministro da Aeronáutica.

Art. 6º Zona Aérea é a parte do território nacional, compreendido o espaço aéreo correspondente, englobando, sob a autoridade de um Comando superior, todos os elementos da Força Aérea Brasileira nela sediados, não dependentes diretamente do Ministro, ou Diretorias.

Art. 7º O Comando da Zona Aérea, dispondo de órgãos de Comando, Estado Maior e Serviços, desempenha dupla missão: comando das forças e comando de território.

Art. 8º O Comando da Força Aérea abrange todas as questões relativas à instrução, disciplina, administração e ao seu emprego.

Art. 9º O Comando Territorial comprehende questões relativas a:

- disciplina em geral, justiça militar e serviço de guarnição das unidades aéreas;
- serviço militar;
- preparo da mobilização;
- formação e instrução dos quadros da reserva;
- funcionamento dos Serviços de Zona Aérea;
- estudo da organização defensiva do território contra os ataques aéreos;
- organização do território para o desdobramento da Força Aérea Brasileira, tendo em vista seu emprego.

Art. 10. Por motivos de ordem geográfica, demográfica e para facilitar o exercício do comando a Zona Aérea poderá ser dividida em Sub-Zonas Aéreas.

Art. 11. A organização e o funcionamento das Zonas Aéreas estão regulados por lei especial.

Art. 12. As Bases Aéreas são locais destinados ao estacionamento permanente ou mesmo temporário de Unidades Aéreas, dispondo, para isso, de instalações e meios destinados a assegurar-lhes a vida, o trabalho e o emprego.

O Comandante da Base Aérea depende diretamente do Comando da Zona Aérea.

Art. 13. Os elementos necessários ao funcionamento de uma Base Aérea grupam-se sob a denominação do Corpo de Base Aérea, nela estacionando em caráter permanente.

O Corpo de Base Aéreo é subordinado ao Comandante da Base Aérea.

Art. 14. As Bases Aéreas serão objeto de regulamentação especial.

Art. 15. A Força Aérea Brasileira disporá de uma organização territorial conveniente que lhe faculte os recursos necessários em todos os locais — Bases — de onde tenha que operar.

2 — GRANDES UNIDADES AÉREAS

Art. 16. As Grandes Unidades Aéreas da Força Aérea Brasileira, denominam-se: Corpo Aéreo e Divisão Aérea.

A Divisão Aérea é constituída pela reunião de duas ou mais Brigadas Aéreas, Comando, Estado Maior e Serviços.

O Corpo Aéreo é constituído pela reunião de duas ou mais divisões Aéreas, Comando, Estado Maior e Serviços.

O Corpo Aéreo e a Divisão Aérea, disporão ainda, quando necessário, de unidades de Defesa Contra Aeronaves e Formações Especiais de Serviços.

Os Corpos Aéreos e as Divisões Aéreas são comandados por Maiores Brigadeiros do Ar.

3 — UNIDADES AÉREAS DE COOPERAÇÃO

a) — Força Aérea Embarcada

Art. 17. A Força Aérea Brasileira, de acordo com as necessidades da Esquadra, fornecerá à Armada uma força aérea para embarque nos navios que será denominada Força Aérea Embarcada.

Parágrafo único. Essa Força terá sua organização compatível com o número de aviões embarcados, sendo as atribuições de seu pessoal definidas em regulamentação especial.

b) — Força Aérea de Cooperação com as Forças terrestres e navais

Art. 18. Para atender às necessidades próprias das Forças de Terra e Mar, em meios aéreos, da Força Aérea Brasileira porá à disposição dessas Forças os elementos convenientes.

Art. 19. Os elementos aéreos da Força Aérea Brasileira postos à disposição do Exército e da Armada denominam-se Força Aérea de Cooperação com o Exército, com a Armada.

Art. 20. As Forças Aéreas de cooperação com o Exército e Armada, ao contrário do que sucede com a Força Aérea Embarcada, não tem, em princípio, uma organização especial, pois são compostas de unidades da Força Aérea Brasileira postas à disposição do Exército ou da Armada, de acordo com suas necessidades.

As equipagens dos aviões que cooperem em operações terrestres ou navais, especialmente os observadores, deverão ter, entretanto, instrução adequada.

Art. 21. Para o comando dos elementos da Força Aérea Brasileira postos à disposição de Forças Terrestres ou Navais, serão constituídos Comandos especiais dotados de Estado Maior e meios que permitam e facilitem o exercício do comando.

4 — PEQUENAS UNIDADES DE AVIAÇÃO

Art. 22. Os aviões da Força Aérea Brasileira, para fins administrativos e de emprego, grupam-se da seguinte forma:

- Esquadrilha — é a unidade elementar, constituída de um comando e de um número variável de aviões, em princípio não inferior a três;
- Os aviões das Esquadrilhas são grupados em Secções;
- Grupo — composto de um comando e de duas ou três Esquadrilhas;
- Regimento — composto de um comando e de dois ou três Grupos;
- Brigada composta de um comando e de dois ou três Regimentos.

Art. 23. As unidades de aviação utilizam aviões, hidro-aviões, aviões anfíbios, autogiros, planadores — enfim, aeronaves mais pesadas que o ar, — de características diversas.

As Esquadrilhas e os Grupos são, em princípio, dotados de um mesmo material homogêneo.

Art. 24. Para o desempenho das missões referidas no artigo 3.º, a Força Aérea Brasileira emprega aviões de várias categorias: — informação, caça e bombardeio, o que dá lugar à organização de unidades de reconhecimento, de observação, de caça e de bombardeio. Para a execução das várias modalidades de reconhecimento, caça e bombardeio podem existir, dentro de cada categoria, aviões de características particulares: — de patrulha, de caça noturna, torpedeiros, bombardeiros de mergulho.

§ 1.º A especialização das várias categorias de aviões confere às unidades que os utilizam aptidão particular para o cumprimento de determinadas missões, o que não implica, entretanto, em incapacidade para o desempenho de outras missões fora do quadro de sua própria qualidade.

§ 2.º A Força Aérea Brasileira possui, ainda, aviões especialmente destinados: ao adextramento, às ligações aos transportes de correio, pessoal ou material e aos transportes de feridos.

§ 3.º As características exigidas para cada categoria de aviões serão fixadas pelo Estado Maior da Aeronáutica.

5 — DE INFANTARIA DE GUARDA

Art. 25. A Infantaria de Guarda destina-se a fornecer os elementos para assegurar a guarda, a vigilância e a defesa imediata das Bases Aéreas, Aeródromos, Campos de Pouso e Estabelecimentos da Aeronáutica.

Art. 26. A Infantaria de Guarda é organizada em Companhias compostas de um Comando, um ou dois Pelotões de Metralhadoras e Engenhos, dois ou três de Fuzileiros. As Companhias de Infantaria de Guarda são comandadas por oficiais aviadores, os Pelotões por Oficiais de Infantaria de Guarda.

6 — SERVIÇOS

Art. 27. Os Serviços, que se destinam a atender às necessidades do Comando e da Tropa, assegurando os aprovisionamentos e evacuações de toda ordem assim como a manutenção do pessoal e do material, tem sua organização regulada em leis especiais.

§ 1.º Os Serviços, sempre subordinados ao Comando, tem, entretanto, hierarquia técnica própria;

§ 2.º O reaprovisionamento às unidades da Força Aérea Brasileira será, de uma maneira geral, assegurado pelas Bases Aéreas.

CAPÍTULO III

PESSOAL.

Art. 28. O pessoal necessário à Força Aérea Brasileira é proveniente da incorporação, regulada pela Lei do Serviço Militar, ou das escolas de formação de pessoal da Aeronáutica.

Art. 29. Os quadros de Oficiais-aviadores, dos Serviços e do Pessoal Subalterno estão regulados por leis especiais.

Art. 30. Os Comandos, Estados Maiores, Grandes e Pequenas Unidades e Formações de Serviços tem suas dotações fixadas em Quadros de Efetivos elaborados pelo Estado Maior da Aeronáutica.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Cabe ao Chefe do Estado Maior da Aeronáutica, por delegação do Ministro, a inspeção dos Comandos Territoriais, Grandes Unidades Aéreas e Serviços, enquanto a Força Aérea Brasileira não dispuser de órgãos próprios de inspeção.

Art. 32. Cabe às Diretorias e aos Serviços de Fazenda e de Saúde a inspeção dos respectivos Serviços, sob o ponto de vista técnico.

Art. 33. Este decreto-lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.479 — DE 15 DE JULHO DE 1942

Delega ao Governo do Estado de São Paulo as atribuições que cabem ou vierem a caber às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º A execução das leis de proteção ao trabalho, bem como a de todas as outras atribuições que cabem ou vierem a caber às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ficará, no Estado de São Paulo, a cargo do respectivo Governo, por intermédio do Departamento Estadual do Trabalho, nos termos do Convênio celebrado em data de 6 de julho de 1942, entre aquele e o Governo Federal, o qual fica aprovado e fazendo parte integrante deste decreto-lei.

Art. 2.^º Fica suprimida a função gratificada de Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio no Estado de São Paulo.

Art. 3.^º Fica criado, no Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o cargo, em comissão, de Representante Especial do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio junto ao Governo do Estado de São Paulo, Padrão P.

Parágrafo único. A nomeação para o cargo a que se refere este artigo, deverá recarregar em bacharel em direito, especializado em legislação social.

Art. 4º Para atender às despesas decorrentes da execução deste decreto-lei, fica aberto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 20.000\$0 (vinte contos de réis).

Art. 5º Os funcionários e extranumerários em exercício na Delegacia Regional no Estado de São Paulo serão distribuídos por outras repartições do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 6º O presente decreto-lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942, 121º da Independência, e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

O Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo, representados, respectivamente, pelos Srs. Djs. Alexandre Marcondes Filho, Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e Fernando Costa, Interventor Federal no Estado,

Considerando a conveniência de ser alterado, com ampliações aconselhadas pela experiência, o Convênio celebrado a 12 de janeiro de 1940, entre os mesmos governos e aprovado pelo decreto-lei federal n. 1.970, de 18 de janeiro de 1940, e

Considerando que tal outorga de competência deve inspirar-se no propósito de dar amplitude e liberdade de ação à autoridade estadual, sem que tanto importe quebra do plano de unidade nacional com que os respectivos problemas devem ser cuidados,

Resolvem, na forma do art. 19 da Constituição, acordar o seguinte:

CLÁUSULA I

O Governo do Estado de São Paulo fica autorizado a exercer no território do mesmo Estado, por intermédio do Departamento Estadual do Trabalho, todas as atribuições que cabem ou vierem a caber às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CLÁUSULA II

Em consequência do disposto na cláusula anterior, será suspenso, enquanto vigorar o presente Convênio, o funcionamento da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA III

A fim de melhor executar as novas atribuições que lhe são delegadas, o Governo do Estado de São Paulo regulará, mediante aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a forma de articulação, que se tornar necessária, entre os serviços do Departamento Estadual do Trabalho e os de outras repartições estaduais cuja finalidade interesse aos serviços do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CLÁUSULA IV

O Departamento Estadual do Trabalho ficará, para fins administrativos, diretamente subordinado ao Chefe do Executivo do Estado.

CLÁUSULA V

A atual segunda secção da Diretoria da Organização do Trabalho do Departamento Estadual do Trabalho será transformada em Diretoria de Sindicalização, composta de duas secções. A primeira competirá o serviço de organização e assistência sindical; à segunda, o concernente ao controle da gestão financeira das associações sindicais.

CLÁUSULA VI

O Governo do Estado de São Paulo compromete-se a construir edifício destinado à instalação do Departamento Estadual do Trabalho e dos órgãos locais da Justiça do Trabalho. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá autorizar o financiamento da construção por um ou mais Institutos de Aposentadoria e Pensões, mediante condições que serão estabelecidas nos respectivos contratos de financiamento.

CLÁUSULA VII

O Departamento Estadual do Trabalho observará, no que lhe forem aplicáveis, as disposições regulamentares que regerem as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a sua organização não poderá ser modificada sem prévia aprovação do respectivo projeto pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

CLÁUSULA VIII

O Departamento Estadual do Trabalho, assim como qualquer outra repartição ou serviços estaduais a que, por força da Cláusula III, venham a ser cometidas atribuições do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio deverão observar a jurisprudência por este firmada e, nos casos de dúvida, consultá-lo por intermédio da autoridade prevista na cláusula XVII, que ao encaminhar a consulta, dará o seu parecer.

CLÁUSULA IX

O Diretor Geral do Departamento Estadual do Trabalho terá a competência que a lei conferir aos Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e será escolhido entre bacharéis em direito, especializados em legislação social e nomeado em comissão pelo Governo do Estado, após entendimento com o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

CLÁUSULA X

Na regulamentação a que se refere a cláusula III, atender-se-á em matéria de competência, ao que dispõe a cláusula IX.

CLÁUSULA XI

Os processos de infração serão julgados pelo Diretor Geral do Departamento Estadual do Trabalho. Das decisões que impuserem multa ou

outras penalidades pecuniárias, caberá recurso voluntário, interposto pelo interessado, na forma que a lei prescrever. Das que importem arquivamento, haverá recurso *ex-officio*, na forma do decreto-lei n. 4.040, de 19 de janeiro de 1942.

CLÁUSULA XII

A cobrança das multas continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, nos termos do decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril de 1941.

CLÁUSULA XIII

O Governo do Estado de São Paulo fica autorizado a arrecadar, por intermédio do Departamento Estadual do Trabalho ou de outras repartições que determinar, as rendas que couberem à União por força da aplicação das leis sociais, inclusive as provenientes da cobrança de multas. Estas rendas serão recolhidas diariamente à repartição competente do Tesouro Nacional, na proporção de cinquenta por cento de sua importância, ficando os restantes cinquenta por cento em poder do Estado, a título de compensação às despesas por ele feitas com a execução do presente Convênio.

CLÁUSULA XIV

A parte do Governo do Estado, na arrecadação a que se refere a cláusula anterior, será aplicada obrigatoriamente no aperfeiçoamento dos serviços afetos ao Departamento Estadual do Trabalho.

CLÁUSULA XV

É assegurada ao Departamento Estadual do Trabalho franquia postal para todos os serviços decorrentes do presente Convênio.

CLÁUSULA XVI

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o Governo do Estado de São Paulo poderão estabelecer intercâmbio de funcionários, indicados *ad referendum* do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e do Chefe do Executivo Estadual, para fazerem estágios de aperfeiçoamento nas respectivas repartições.

CLÁUSULA XVII

Para melhor harmonia e entendimento entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o Departamento Estadual do Trabalho, na aplicação prática das bases deste Convênio e no desempenho dos encargos dele oriundos, será nomeada em comissão pelo Presidente da República, para servir no referido Departamento e junto ao Governo do Estado de São Paulo, como representante especial do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, pessoa escolhida entre bacharéis em direito, especializados em legislação social.

CLÁUSULA XVIII

Ao representante do Ministro incumbirá:

- a) cumprir as determinações do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

- b) falar nos processos e expedientes, promovidos à apreciação do Ministério, salvo nos de que trata a Cláusula XI;
- c) zelar pela fiel observância da jurisprudência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por parte do Departamento Estadual do Trabalho;
- d) realizar correições periódicas nas secções e divisões do Departamento Estadual do Trabalho;
- e) atender às queixas que lhe forem formuladas relativamente à execução das atribuições delegadas pelo presente Convênio, podendo requisitar processos, quando necessário;
- f) acompanhar e orientar, sem prejuízo da ação do Departamento Estadual do Trabalho, o desenvolvimento da vida sindical no Estado de São Paulo, zelando pela fiel aplicação da legislação respectiva, por parte das diretorias dos órgãos de classe;
- g) apresentar ao Ministro relatórios mensais dos serviços a seu cargo.

CLÁUSULA XIX

O Governo Federal designará, quando necessário, funcionários para servirem como auxiliares da autoridade referida na Cláusula anterior.

CLÁUSULA XX

O Regulamento do presente Convênio, que será objeto de aprovação por decretos dos dois governos, será elaborado por uma comissão composta de um funcionário designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e de outro indicado pelo Governo do Estado de São Paulo, sob a presidência do Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, devendo ser ultimado dentro de noventa dias a contar da data da aprovação deste Convênio pelo Governo Federal.

CLÁUSULA XXI

As dúvidas e casos omissos que surgirem na aplicação deste Convênio, bem como do seu Regulamento, serão resolvidos por entendimento direto entre o Governo do Estado de São Paulo e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CLÁUSULA XXII

As estipulações deste Convênio não impedirão a intervenção direta do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, quando assim o entender, a bem da garantia do trabalho e proteção ao trabalhador.

CLÁUSULA XXIII

Este Convênio vigorará pelo prazo de cinco anos, contados da presente data, e será considerado sempre tacitamente prorrogado por igual período, se não for denunciado por qualquer das partes com uma antecedência mínima de sessenta dias.

E por estarem assim ajustados, foi lavrado em duas vias o presente Convênio, que, depois de lido e achado conforme, é assinado aos 6 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e dois. — *Alexandre Marcondes Filho. — Fernando Costa.*

DECRETO-LEI N. 4.480 — DE 15 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre o limite de ações preferenciais emitidas pelas sociedades a que se refere o decreto-lei n. 852, de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º As sociedades a que se refere o decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, poderão emitir as ações preferenciais previstas no art. 7º, n. 1, inciso c, até o limite de dois terços do seu capital.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.481 — DE 16 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre a aprendizagem dos industriários, estabelece deveres dos empregadores e dos aprendizes relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza são obrigados a empregar, e matricular nos cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI):

a) um número de aprendizes equivalente a cinco por cento no mínimo dos operários existentes em cada estabelecimento, e cujos ofícios demandem formação profissional;

b) e ainda um número de trabalhadores menores que será fixado pelo Conselho Nacional do SENAI, e que não excederá a três por cento do total de empregados de todas as categorias em serviço em cada estabelecimento.

Parágrafo único. As frações de unidades, no cálculo da porcentagem de que trata o primeiro item do presente artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 2º Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes de um estabelecimento industrial, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os orfãos, e, em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados.

Art. 3º Os candidatos à admissão como aprendizes, alem de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer às seguintes condições;

a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;

b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretendam exercer;

c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Art. 4.º As atividades que deverão ser realizadas para a conveniente formação profissional dos aprendizes serão as seguintes:

- a) estudo das disciplinas essenciais à preparação geral do trabalhador e bem assim as práticas educativas que puderem ser ministradas;
- b) estudo das disciplinas técnicas relativas ao ofício escolhido;
- c) prática das operações do referido ofício.

Art. 5.º Para a realização do disposto no artigo anterior, serão instituídas escolas de aprendizagem, como unidades autônomas, nos próprios estabelecimentos industriais ou na proximidade deles, ou organizados cursos de aprendizagem em outros estabelecimentos de ensino industrial.

§ 1.º Poderá uma escola, ou curso de aprendizagem, destinar-se aos aprendizes de um só estabelecimento industrial, uma vez que o número dos que aí necessitem de formação profissional constitua o suficiente contingente escolar.

§ 2.º No caso contrário, uma escola, ou curso de aprendizagem, convenientemente localizado, destinar-se-á aos aprendizes de dois ou mais estabelecimentos industriais.

Art. 6.º O horário de trabalho e o dos cursos de aprendizagem, e a forma de admissão dos aprendizes nos estabelecimentos industriais serão determinados, para cada ramo da indústria, por acordo entre o SENAI e os sindicatos patronais.

Art. 7.º Os cursos destinados à formação profissional dos aprendizes funcionarão dentro do horário normal de seu trabalho.

Art. 8.º Os aprendizes são obrigados à frequência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados.

§ 1.º O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§ 2.º A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata este artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.

Art. 9.º Ao aprendiz, que concluir um curso de aprendizagem, dar-se-á a correspondente carta de ofício.

Art. 10. O empregador da indústria que deixar de cumprir as obrigações estipuladas no art. 1.º deste decreto-lei ficará sujeito à multa de cinco mil réis por dia e por aprendiz ou trabalhador menor não admitido e matriculado.

Art. 11. É dever dos empregadores da indústria facilitar a fiscalização, pelos órgãos do SENAI, do cumprimento das disposições legais, regulamentares e regimentais e bem assim das instruções e decisões relativas à aprendizagem.

Art. 12. O recolhimento das contribuições devidas ao SENAI será feito, até o último dia do mês subsequente ao vencido, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, executando-se, no que for aplicável, o disposto nos arts. 2.º, 3.º e 9.º do decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937.

§ 1.º A aplicação da multa prevista no art. 3.º do decreto-lei n. 65, citado neste artigo, obedecerá ao critério fixado na alínea IV, do art. 172, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.918, de 27 de agosto de 1937.

§ 2.º A infração, por parte dos empregadores, do disposto neste artigo será apurada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que promoverá a execução do competente auto, em duas vias, assinadas, se possível, pelo infrator, sendo-lhe uma delas entregue ou remetida, dentro de quarenta e oito horas. O auto será, em seguida, encaminhado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, ao órgão competente do SENAI, para julgamento.

Art. 13. Os empregadores que deixarem de cumprir as disposições legais e regulamentares que rejam a aprendizagem, bem como o determinado pelo regimento do SENAI, excluidos os casos previstos pelos arts. 10 e 12 deste

decreto-lei, estão sujeitos à multa de duzentos mil réis a vinte contos de réis.

Art. 14. A importância das multas deve ser recolhida por intermédio do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, juntamente com a contribuição devida pelo estabelecimento industrial, no mês seguinte ao da sua imposição.

Art. 15. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.482 — DE 16 DE JULHO DE 1942

Torna sem aplicação o saldo de 4.917:922\$1, de crédito orçamentário do Ministério da Educação e Saúde e abre crédito especial de idêntica importância

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica sem aplicação o saldo de 4.917:922\$1 (quatro mil novecentos e dezessete contos, novecentos e vinte e dois mil e cem réis), da Verba constante do Anexo n. 15 (Ministério da Educação e Saúde) do Orçamento Geral da União, em vigor, compreendida como segue:

VERBA 5 — OBRAS, DESAPROPRIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

Consignação I — Obras

Subconsignação 02 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização; instalações, aparelhamento e equipamento em obras concluídas

33. Departamento Nacional de Educação

14. Divisão de Ensino Industrial

02 — Liceus Industriais

a) conclusão e aparelhamento dos Liceus do Distrito Federal, Amazonas, Maranhão, Espírito Santo, Goiaz e Pelotas.....	5.000:000\$0
---	--------------

Art. 2.^º Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 4.917:922\$1 (quatro mil novecentos e dezessete contos, novecentos e vinte e dois mil e cem réis) para atender às despesas com a conclusão, instalação, aparelhamento e equipamento da Escola Técnica Nacional e Escolas Técnicas do Amazonas, Maranhão, Espírito Santo, Goiaz e Pelotas.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.483 — DE 16 DE JULHO DE 1942

Prorroga a data fixada para a execução dos arts. 3.º e 86 do Regulamento expedido pelo decreto n. 4.257, de 16 de junho de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogada, por seis meses, a contar de 1 de julho de 1942, a data fixada para a execução dos arts. 3.º e 86 do Regulamento do Sistema Legal de Unidades de Medir, a que se refere o decreto n. 4.257, de 16 de junho de 1939.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.484 — DE 16 DE JULHO DE 1942

Prorroga até 31 de dezembro de 1942 o prazo para comprovação de um adiantamento recebido na Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1942 o prazo para a entrega da comprovação do adiantamento de 400:000\$0 (quatrocentos contos de réis) entregue pela Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York ao Chefe do Escritório de Propaganda e Expansão Comercial do Brasil naquela cidade, Francisco Silva Junior, por conta da Verba 2 — Material — Consignação I — Material permanente — Subconsignação 04) Máquinas e instalações, etc. — 22 — Instituto Nacional de Tecnologia, do orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para o exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.485 — DE 16 DE JULHO DE 1942

Autoriza o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a realizar um empréstimo para ocorrer às despesas com a ampliação do edifício do respectivo Ministério

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio a efetuar com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários um empréstimo até o montante de 4.313.878\$0 (quatro mil trezentos e treze contos, oitocentos e setenta e oito mil réis), para ocorrer às despesas com a ampliação do edifício do Ministério do Trabalho,

Indústria e Comércio, pelo prazo de cinco anos e aos juros anuais de 6 % (seis por cento).

Art. 2.º A importância a que se refere o artigo anterior será posta no Banco do Brasil à disposição do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.486 — DE 16 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 57:112\$0, para pagamento aos Serviços Aéreos Condor Ltda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 57:112\$0 (cinquenta e sete contos e doze mil réis), que será distribuído ao Tesouro Nacional, para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) devido aos Serviços Aéreos Condor Ltda., pelo transporte, de Poços de Caldas para Buenos Aires, do corpo do doutor Carlos Noel, ex-presidente da Câmara dos Deputados da República Argentina, falecido naquela cidade do Estado de Minas Gerais, em 3 de janeiro de 1941.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.487 — DE 16 DE JULHO DE 1942

Transfere, gratuitamente, ao Estado do Maranhão o prédio onde se achava aquartelado o 24.º Batalhão de Caçadores (antigo quartel), sito na cidade de São Luiz, Capital do mesmo Estado, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferido, gratuitamente, ao Estado do Maranhão o prédio onde se achava aquartelado o 24.º Batalhão de Caçadores (antigo quartel), situado na Praça Deodoro, em São Luiz, Capital do mesmo Estado, abrangendo toda a área compreendida pela referida Praça Deodoro, pelo Parque Urbano Santos, e pelas Avenidas Silva Maia e Gomes de Castro.

Art. 2.º O prédio a que se refere o artigo anterior será utilizado em fins urbanísticos.

Art. 3.º Na Diretoria do Domínio da União assinar-se-á o contrato de efetivação da transferência de que trata o art. 1.º, lavrado em livro da repartição e que valerá como escritura pública para a transcrição no Registo de Imóveis competente, considerando-se de nenhum efeito a escritura relativa ao imóvel em apreço, lavrada em 15 de agosto de 1934.

Parágrafo único. O contrato será isento de qualquer imposto de selo e sua transcrição no Registo de Imóveis far-se-á gratuitamente.

Art. 4º O domínio pleno do prédio mencionado no art. 1º reverterá ao patrimônio da União, sem que esta responda por indenização de espécie alguma, se o Estado do Maranhão não der àquele imóvel, dentro de três anos, a utilização prevista no art. 2º deste decreto-lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.488 — DE 16 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 8:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 8:000\$0 (oito contos de réis), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas despesas

S/c. n. 41 — Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens; serviços funerários

11 — Alfândegas.....	<u>8:000\$0</u>
----------------------	-----------------

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo se destina à Alfândega de Belém.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.489 — DE 17 DE JULHO DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Mi-

nistério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 22, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

Verba 2 — Material

Consignação I — Material Permanente

S/c. n. 02 — Automoveis, auto-caminhões, caminhonetes, etc.:

01 — Automoveis de passageiros

30 — Departamento dos Correios e Telégrafos

Passa de: 50.000\$0

Para: 79.600\$0

S/c. n. 02 — Automoveis, auto-caminhões, caminhonetes, etc.:

02 — Auto-caminhões, caminhonetes, etc.:

30 — Departamento dos Correios e Telégrafos

Passa de: 600.000\$0

Para: 570.400\$0

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.490 — DE 17 DE JULHO DE 1942

Transforma em cargos de carreira os de mecânico de precisão do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica elevado, de I para J, o padrão de vencimento do cargo de mecânico de precisão do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, que passará a integrar, com o de mecânico de precisão, padrão K, a carreira de igual nome, do mesmo Quadro, conforme a tabela anexa a este decreto-lei.

Art. 2.^º A 4.^a Divisão (Pessoal Civil) do Ministério da Guerra apostilará os decretos dos funcionários atingidos pelo presente decreto-lei.

Art. 3.^º Para atender, no atual exercício, à despesa decorrente do disposto neste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Guerra, o crédito suplementar, na importância de 1:200\$0 (um conto e duzentos mil réis), à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, do orçamento vigente para aquele Ministério.

Art. 4.^º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 15 de julho de 1942.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA GUERRA — QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
1	Mecânico de Precisão	K				1	MECÂNICO DE PRÉCISÃO	K			
1	Mecânico de Precisão	I				1		J			
						2					

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 4.491 — DE 17 DE JULHO DE 1942

Cria a Companhia Independente de Fronteiras, com sede em Brasília (Território do Acre)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica criada, a partir da presente data, com sede em Brasília (Território do Acre) uma Companhia Independente de Fronteira, com efetivo a ser designado por ato do Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.492 — DE 17 DE JULHO DE 1942

Cria, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, três cargos de ajudante de tesoureiro, em comissão, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados e incluídos no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, três (3) cargos de ajudante de tesoureiro, padrão G, em comissão, cujos ocupantes serão lotados, respectivamente, nas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional em Pernambuco, Baía e Paraná.

Art. 2.º Para atender, no atual exercício, às despesas decorrentes do disposto no artigo anterior, fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 16:200\$0 (dezesseis contos e duzentos mil réis) na Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.493 — DE 17 DE JULHO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 37:500\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 37:500\$0 (trinta e sete contos e quinhentos mil réis) à Verba 2

— Material, Consignação III — Diversas despesas, Subconsignação 40 — “Ligeiros reparos, etc.”, 19) — Departamento Nacional da Produção Animal, 02) — Divisão de Caça e Pesca, do orçamento vigente daquele Ministério (anexo n. 14, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941)

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.494 — DE 17 DE JULHO DE 1942

Estende aos servidores das instituições de previdência social a preferência estabelecida no art. 26 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º A preferência de que trata o artigo 26 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, alterado pelo art. 1.^º do decreto-lei n. 3.284, de 19 de maio do mesmo ano, é extensiva aos servidores das instituições de previdência social, subordinadas ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.495 — DE 17 DE JULHO DE 1942

Abre pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 175:000\$0 para liquidação de compromissos resultantes de instalação e funcionamento da Justiça do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 175:000\$0 (cento e setenta e cinco contos de réis) para liquidação dos compromissos resultantes de instalação e funcionamento dos diversos órgãos da Justiça do Trabalho, (Serviços e Encargos).

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.496 — DE 18 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre a situação dos motoristas de veículos particulares, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Enquanto o Governo Federal não der solução definitiva à situação criada pela atual crise de combustível, fica vedado aos proprietários de veículos destinados ao seu próprio uso despedir os respectivos motoristas ou reduzir-lhes os salários.

Parágrafo único. É lícito, entretanto, aos proprietários dos veículos aproveitar o motorista em atividades compatíveis com as aptidões deste.

Art. 2.º Compete à Justiça do Trabalho conhecer das reclamações dos motoristas sobre a infração do presente decreto-lei.

§ 1.º Recebida a reclamação pelo órgão competente, será o proprietário do veículo notificado, dentro de cinco dias, a depositar no prazo de dez dias, a importância reclamada sob pena de, não o fazendo, pagar a multa de trinta por cento (30%) sobre a quantia a que for condenado.

§ 2.º Não sendo depositada a importância no prazo estabelecido, será processado o dissídio na forma do regulamento aprovado pelo decreto número 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Art. 3.º As situações advindas da proibição temporária da circulação de veículos motores particulares não constituem força maior para o efeito de liberar o empregador da indenização devida pela rescisão do contrato de trabalho.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.497 — DE 20 DE JULHO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 12.000\$0, para atender a pagamento de diárias

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 12.000\$0 (doze contos de réis), para atender, no corrente exercício, à despesa (Pessoal) com o pagamento de diárias a servidores da Escola Nacional de Minas e Metalurgia.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.498 — DE 20 DE JULHO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de réis 6:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 6:000\$0 (seis contos de réis) à seguinte dotação do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 15, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 04 — Contratados

33 — Departamento Nacional de Educação

14 — Divisão de Ensino Industrial

01 — Diretoria 6:000\$0

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GÉTULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.499 — DE 20 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre matérias primas necessárias à fabricação de gasogênios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Para que tenha início imediatamente a produção intensiva de gasogênios, a Comissão Nacional de Gasogênio do Ministério da Agricultura e a Comissão de Metalurgia do Ministério da Marinha ficam autorizadas a tomar as medidas constantes deste decreto-lei, julgadas necessárias à obtenção de material metálico, novo ou usado, que possa servir à fabricação de gasogênios.

Art. 2.^º Além das atribuições conferidas pelo decreto-lei n. 1.284, de 18 de maio de 1939, compete à Comissão de Metalurgia:

a) estabelecer uma escala de prioridade para a compra e venda de matérias primas metálicas de utilidade na defesa militar e econômica do país;

b) levantar estoques, controlar transações comerciais, estabelecer preços básicos e requisitar todo e qualquer material metálico que possa interessar à Comissão Nacional de Gasogênio.

Art. 3.^º Todas as firmas, importadoras, revendedoras ou industriais, possuidoras de material metálico utilizável na fabricação de gasogênios ficam obrigadas a declarar seus estoques à C. M. dentro do prazo de 30 dias a contar da publicação do presente decreto-lei;

§ 1.º A relação de material de que trata este artigo será organizada pela C. N. G. e deverá ser solicitada da C. M. pelas firmas acima referidas.

Art. 4.º Nenhuma transação comercial poderá ser realizada com o material a ser especificado para a construção de gasogênios, sem o visto da C. M.;

§ 1.º Nos Estados e Território do Acre a C. M. poderá delegar poderes às Comissões Estaduais de Gasogênio ou a repartições públicas, ou ainda, às agências do Banco do Brasil, para controlar o disposto neste artigo.

Art. 5.º Para a boa execução das demais providências a que se refere o art. 2.º a C. M. expedirá instruções sempre em perfeita coordenação com a C. N. G.

Art. 6.º Contra os infratores do disposto neste decreto-lei serão aplicadas as penas estabelecidas pela legislação vigente sobre economia popular e segurança nacional.

Art. 7.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilmé.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.500 — DE 20 DE JULHO DE 1942

Provê à situação da Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini em face da necessidade de suspensão dos seus serviços internacionais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que os interesses materiais e morais da Nação impõem um rigoroso controle das comunicações telegráficas de qualquer natureza;

Considerando que no caso da Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini, concessionária de um serviço de comunicações internacionais interessando vários pontos do território brasileiro, preponderam as razões de ordem pública que justificam uma ampla intervenção do Governo Federal, para harmonizar os interesses patrimoniais da empresa e os direitos dos seus empregados com os ditames da segurança nacional e continental, decreta:

Art. 1.º A Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini, na sua pessoa jurídica e no seu patrimônio existente em território nacional, passa, até ulterior deliberação, à administração do Governo Federal.

Art. 2.º O Departamento dos Correios e Telégrafos mandará proceder,

mediante inventário, com assistência de representantes da companhia, ao recebimento de suas instalações e arquivos, com indicação, em cada caso, das condições em que se encontram os materiais e equipamentos.

Art. 3.º A exploração dos serviços será feita, na totalidade ou em parte das linhas de comunicações interiores e internacionais, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, sob a supervisão do respectivo diretor geral, que propondrá a designação do administrador e respectivos auxiliares, os quais vencerão as gratificações aprovadas pelo Governo Federal.

Art. 4.º O pagamento das gratificações arbitradas ao pessoal comissionado para a administração correrá à conta da renda dos respectivos serviços.

Art. 5.º Os atuais empregados da companhia serão mantidos com os mesmos salários que estão a perceber, sujeitos, porém, enquanto durar a administração do Governo, ao regime estabelecido para o pessoal das empresas administradas pela União, podendo ser dispensados, sumariamente, os que, de qualquer forma, se tornarem inconvenientes ao serviço ou suspeitos à defesa dos interesses nacionais.

Art. 6.º Os serviços conservarão contabilidade própria, correndo as despesas totais de custeio e conservação, assim de referência a pessoal como no que respeita a material, à conta da renda realizada.

Art. 7.º Em se verificando *deficit* na exploração dos serviços o Governo abrirá, para cobrá-lo, no correr de cada exercício, os créditos indispensáveis.

Art. 8.º Os saídos ou os *deficits* apurados no encerramento de cada exercício serão, respectivamente, creditados ou debitados à companhia, para ajuste oportuno de contas.

Art. 9.º A receita dos serviços será depositada no Banco do Brasil, sendo movimentada pela administração, mediante autorização do Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 10. Dentro de 30 dias, a partir da data da publicação do presente decreto-lei, o Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos submeterá à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas as instruções que deverão ser observadas na exploração dos serviços da companhia, durante o período em que estiverem os mesmos sob a administração do Governo.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.501 — DE 20 DE JULHO DE 1942

Prorroga o prazo referido no parágrafo único do art. 2.º do decreto-lei número 2.618, de 23 de setembro de 1940.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado por mais seis meses, a partir de 1 de julho do corrente ano, o prazo previsto no parágrafo único do art. 2.º do de-

creto-lei n. 2.618, de 23 de setembro de 1940 e de que cogitam os decretos-lei 3.156, 3.517 e 4.110, respectivamente, de 31 de março e 18 de agosto de 1941 e 12 de fevereiro de 1942.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.502 — DE 21 DE JULHO DE 1942

Prorroga a concessão conferida à All America Cables and Radio, Incorporated, para a execução de serviço telegráfico interior e exterior na Capital do Estado de São Paulo, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica prorrogado o prazo estabelecido no decreto n. 15.192, de 24 de dezembro de 1921 (cláusula 29) e no de n. 155 de 10 de maio de 1935 (letra c da cláusula IV) para execução pela All America Cables and Radio, Incorporated, de serviço telegráfico interior e exterior na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, mediante as condições que com este baixam, assinadas pelo ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.^º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Cláusulas a que se refere o decreto-lei n. 4.502, desta data

I — Fica concedida permissão à All America Cables and Radio, Incorporated, para, sem monopólio ou privilégio de espécie alguma, executar serviço telegráfico interior e exterior na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, em conjugação, por meio de linhas terrestres, com sua rede telegráfica submarina em Santos.

II — Tendo expirado em 23 de dezembro de 1941 a concessão anterior, autorizada pelo decreto n. 15.192 de 24 de dezembro de 1921, a presente vigorará a partir de 24 de dezembro de 1941 até o dia 27 de outubro de 1948, término do prazo das concessões congêneres outorgadas pelo Governo para a exploração de serviços telegráficos na Capital do Estado de São Paulo.

III — A concessionária obriga-se a conservar as suas linhas em condições de bem servir ao tráfego, cabendo-lhe comunicar sem demora ao Governo qualquer interrupção nelas havida.

IV — As leis do Brasil serão as únicas aplicáveis para a solução de qualquer questão relativa ao presente contrato, que não for resolvida por arbitramento, sendo competente o foro da Capital Federal.

§ 1.º Para o arbitramento nomearão as partes um árbitro, cada uma, e, de comum acordo, um terceiro desempatador que somente funcionará se os dois primeiros não chegarem a acordo.

§ 2.º O recurso ao Poder Judiciário, no tocante às questões relativas ao pagamento de multas, taxas ou impostos, não suspende a sanção de que trata a cláusula XIV, não competindo à contratante prevalecer-se do disposto no art. 13, § 7.º, da lei n. 221, de 1894.

V — A concessionária fica obrigada a cumprir os preceitos estabelecidos pela Convenção Internacional das Telecomunicações e seus regulamentos de serviço e bem assim todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos ou instruções, que existam, ou venham a existir, referentes ou aplicáveis aos serviços da concessão, sendo-lhe também assegurados os seus benefícios.

VI — A concessionária fica obrigada ao pagamento de todos os impostos federais que incidirem sobre os seus serviços e dos direitos aduaneiros sobre todo o material que importar para as instalações, conservação e execução dos mesmos serviços, com as reduções a que porventura tiver direito em virtude de lei.

VII — A concessionária não poderá, sem prévio consentimento do Governo, fazer fusão, ajuste ou convênio com qualquer empresa congênere que funcione no Brasil.

VIII — A concessionária obriga-se a manter no Rio de Janeiro representante com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente todas as questões que se suscitarem com ela e com seu pessoal, podendo esse representante receber citação judicial e todas as demais para as quais por direito se exigem poderes especiais.

IX — O Governo fiscalizará como julgar conveniente a execução do presente contrato, podendo examinar livros e toda a escrituração, ficando a concessionária obrigada a fornecer todos os elementos necessários não só a esse fim mas também à organização da estatística telegráfica.

X — Para as despesas de fiscalização pagará a concessionária as seguintes contribuições anuais:

a) 24.000\$0 (vinte e quatro contos de réis) pagos no primeiro trimestre de cada ano, para as despesas de fiscalização da concessão;

b) 6.000\$0 (seis contos de réis), por estação, para as despesas de fiscalização do serviço, pagos no primeiro trimestre de cada ano.

XI — Para garantia da execução do contrato, a concessionária depositará no Tesouro Nacional a caução de 50.000\$0 (cinquenta contos de réis), em papel moeda, sem direito a juros, ou em títulos da Dívida Pública Federal.

Parágrafo único. Essa caução responderá também pelo pagamento das multas e das taxas e impostos que forem arrecadados pela concessionária ou que esta estiver obrigada a pagar ao Governo.

XII — A concessionária fica obrigada a manter empregados brasileiros na proporção fixada na legislação nacional, dispensando-lhes o mesmo tratamento que aos estrangeiros e pagando-lhes os vencimentos em igual moeda.

XIII — Pela inobservância de qualquer das cláusulas do presente contrato, poderá o Governo impor multas na importância de 1.000\$0 a 10.000\$0 (um a dez contos de réis), em papel moeda, e do dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos dentro de trinta dias da data da notificação publicada no *Diário Oficial*.

XIV — A concessão incorrerá em caducidade, *pleno jure*, declarada por decreto do Governo, independentemente de interpelação ou ação judicial, sem que a concessionária tenha direito a indenização alguma:

a) se as comunicações telegráficas forem interrompidas por mais de seis meses consecutivos, salvo caso de força maior, a juízo do Governo;

- b) se a concessionária executar qualquer acordo com empresa congênere que funcione no país, sem prévia autorização do Governo;
- c) se a concessionária deixar de recolher à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro dos prazos fixados, as multas e as quotas para a fiscalização, bem como as taxas e impostos devidos, de acordo com os balancetes levantados pelo Departamento;
- d) se a concessionária incidir reiteradamente, por três vezes, em infração deste contrato passível de multa;
- e) se a concessionária utilizar os seus condutores para fins diversos do estipulado neste contrato;
- f) se transferir direta ou indiretamente o objeto desta concessão;
- g) se não for completada dentro de trinta dias a caução de que trata a cláusula XI, logo que dela se tenha retirado qualquer quantia para pagamento de multas, taxas ou impostos devidos pela concessionária.

XV — A concessionária poderá receber do público, taxar e transmitir os telegramas que lhes forem apresentados para serem expedidos pelos seus cabos e bem assim entregar em domicílio os recebidos.

XVI — A concessionária é obrigada a manter tráfego mútuo com o Departamento dos Correios e Telégrafos. As taxas desse tráfego mútuo serão iguais às existentes em contratos em vigor com empresas congêneres.

XVII — A concessionária cobrará do público as taxas que forem aprovadas pelo Governo, cabendo sempre ao Departamento dos Correios e Telégrafos, no serviço exterior, a taxa terminal por palavra que a empresa arrecadar ou a que for estabelecida em regime geral no país, e bem assim a taxa fixa por telegrama e a de percurso por palavra do serviço interior.

Parágrafo único. As taxas não poderão sofrer modificação alguma sem prévia autorização do Governo, salvo a que resultar de alterações nas taxas de outras Administrações e notificadas pela Secretaria da União Internacional das Telecomunicações.

XVIII — A concessionária obriga-se a pagar ao Governo a contribuição de dez centavos de franco ouro por palavra sobre os telegramas exteriores trocados com sua estação da cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Essa contribuição sofrerá redução proporcional na conformidade das diversas categorias de telegramas previstas pela regulamentação internacional das telecomunicações.

XIX — Os telegramas oficiais do Governo Federal gozarão do abatimento de cinquenta por cento (50 %) nas taxas ordinárias cobradas do público pela concessionária.

Parágrafo único. De idêntica redução gozarão os telegramas oficiais dos agentes diplomáticos e consulares de carreira, estrangeiros, domiciliados no país, quando trocados com os seus respectivos Governos.

XX — Serão transmitidos gratuitamente:

- a) os despachos, até o máximo de cem (100) palavras diárias, com informações meteorológicas, trocados entre a Diretoria de Meteorologia do Brasil e outras repartições congêneres estrangeiras, pagando o Governo pela taxa dos telegramas oficiais as palavras que excederem daquele limite;
- b) os despachos do Governo Federal ou de seus agentes no Exterior que comunicarem qualquer calamidade pública, perturbação de ordem ou risco de vida e de propriedade;
- c) os telegramas e avisos de serviço relativos ao tráfego telegráfico.

XXI — O ajuste de contas com o Departamento dos Correios e Telégrafos será feito trimestralmente, sendo o débito resultante liquidado no trimestre seguinte ao da apresentação da respectiva conta.

Parágrafo único. Para garantia da liquidação do débito da concessionária, cujo pagamento deixe de ser efetuado nos prazos marcados, fica à União ressalvado o direito sobre todo o acervo da concessionária.

XXII — A presente concessão é independente das demais conferidas à Empresa.

XXIII — O contrato celebrado de conformidade com as presentes cláusulas só entrará em vigor a partir da data do respectivo registo pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele Instituto denegar o registo, sem prejuízo do prazo a que se refere a cláusula II, de ser contado a partir de 24 de dezembro de 1941, visto que no dia anterior expirou o contrato assinado em 26 de janeiro de 1922, com fundamento no decreto n. 15.192, de 24 de dezembro de 1921, e que teve o seu registo ordenado pelo Tribunal de Contas na sessão de 10 de abril de 1922.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1942. — João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.503 — DE 21 DE JULHO DE 1942

Prorroga a concessão a The Western Telegraph Company, Limited, para a execução de serviço telegráfico interior e exterior na Capital do Estado de São Paulo, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficá prorrogado o prazo estabelecido no decreto n. 15.193, de 23 de dezembro de 1921 (cláusula 29) para execução por The Western Telegraph Company, Limited, de serviço telegráfico interior e exterior na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, mediante as condições que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Cláusulas a que se refere o decreto-lei n. 4.503, desta data

I — Fica concedida permissão a The Western Telegraph, Company, Limited, para sem monopólio ou privilégio de espécie alguma, executar serviço telegráfico interior e exterior na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, em conjugação, por meio de linhas terrestres, com sua rede telegráfica submarina em Santos.

II — Tendo expirado em 23 de dezembro de 1941, a concessão anterior, autorizada pelo decreto n. 15.193, de 24 de dezembro de 1921, a presente vigorará a partir de 24 de dezembro de 1941 até o dia 27 de outubro de 1948, término do prazo das concessões congêneres outorgadas pelo Governo para a exploração de serviços telegráficos na Capital do Estado de São Paulo.

III — A concessionária obriga-se a conservar as suas linhas em condições de bem servir ao tráfego, cabendo-lhe comunicar sem demora ao Governo qualquer interrupção nelas havida.

IV — As leis do Brasil serão as únicas aplicáveis para a solução de qualquer questão relativa ao presente contrato, que não for resolvida por arbitramento, sendo competente o foro da Capital Federal.

§ 1.º Para o arbitramento nomearão as partes um árbitro, cada uma, e, de comum acordo, um terceiro desempatador que somente funcionará se os dois primeiros não chegarem a acordo.

§ 2.º O recurso ao Poder Judiciário, no tocante às questões relativas ao pagamento de multas, taxas ou impostos, não suspende a sanção de que trata a cláusula XIV, não competindo à contratante prevalecer-se do disposto no art. 13, § 7.º, da lei n. 221, de 1894.

V — A concessionária fica obrigada a cumprir os preceitos estabelecidos pela Convenção Internacional das Telecomunicações e seus regulamentos de serviço e bem assim todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos ou instruções, que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis aos serviços da concessão, sendo-lhe também assegurados os seus benefícios.

VI — A concessionária fica obrigada ao pagamento de todos os impostos federais que incidirem sobre os seus serviços e dos direitos aduaneiros sobre todo o material que importar para as instalações, conservação e execução dos mesmos serviços, com as reduções a que porventura tiver direito em virtude de lei.

VII — A concessionária não poderá, sem prévio consentimento do Governo, fazer fusão, ajuste ou convênio com qualquer empresa congénere que funcione no Brasil.

VIII — A concessionária obriga-se a manter no Rio de Janeiro representantes com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente todas as questões que se suscitarem com ela e com seu pessoal, podendo esse representante receber citação judicial e todas as demais para as quais por direito se exigem poderes especiais.

IX — O Governo fiscalizará, como julgar conveniente, a execução do presente contrato, podendo examinar livros e toda a escrituração, ficando a concessionária obrigada a fornecer todos os elementos necessários não só a esse fim mas também à organização da estatística telegráfica.

X — Para as despesas de fiscalização pagará a concessionária as seguintes contribuições anuais:

a) 24:000\$0 (vinte e quatro contos de réis) pagos no primeiro trimestre de cada ano, para as despesas de fiscalização da concessão;

b) 6:000\$0 (seis contos de réis), por estação, para as despesas de fiscalização do serviço, pagos no primeiro trimestre de cada ano.

XI — Para garantia da execução do contrato, a concessionária depositará no Tesouro Nacional a caução de 50:000\$0 (cinquenta contos de réis), em papel moeda, sem direito a juros, ou em títulos da Dívida Pública Federal.

Parágrafo único. Essa caução responderá também pelo pagamento das multas e das taxas e impostos que forem arrecadados pela concessionária ou que esta estiver obrigada a pagar ao Governo.

XII — A concessionária fica obrigada a manter empregados brasileiros na proporção fixada na legislação nacional, dispensando-lhes o mesmo tratamento que aos estrangeiros e pagando-lhes os vencimentos em igual moeda.

XIII — Pela inobservância de qualquer das cláusulas do presente contrato, poderá o Governo impor multas na importância de 1:000\$0 a 10:000\$0 (um a dez contos de réis), em papel moeda, e do dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos dentro de trinta dias da data da notificação publicada no Diário Oficial.

XIV — A concessão incorrerá em caducidade, *pleno jure*, declarada por decreto do Governo, independentemente de interpelação ou ação judicial, sem que a concessionária tenha direito a indenização alguma:

- a) se as comunicações telegráficas forem interrompidas por mais de seis meses consecutivos, salvo caso de força maior, a juízo do Governo;
- b) se a concessionária executar qualquer acordo com empresa congênere que funcione no país, sem prévia autorização do Governo;
- c) se a concessionária deixar de recolher à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro dos prazos fixados, as multas e as quotas para a fiscalização, bem como as taxas e impostos devidos, de acordo com os alancetes levantados pelo Departamento;
- d) se a concessionária incidir reiteradamente, por três vezes, em infração deste contrato passível de multa;
- e) se a concessionária utilizar os seus condutores para fins diversos do estipulado neste ~~contrato~~;
- f) se transferir direta ou indiretamente o objeto desta concessão;
- g) se não for completada dentro de trinta dias a caução de que trata a cláusula XI, logo que dela se tenha retirado qualquer quantia para pagamento de multas, taxas ou impostos devidos pela concessionária.

XV — A concessionária poderá receber do público, taxar e transmitir os telegramas que lhe forem apresentados para serem expedidos pelos seus cabos bem assim entregar em domicílio os recebidos.

XVI — A concessionária é obrigada a manter tráfego mútuo com o Departamento dos Correios e Telégrafos. As taxas desse tráfego mútuo serão iguais às existentes em contratos em vigor com empresas congêneres.

XVII — A concessionária cobrará do público as taxas que forem aprovadas pelo Governo, cabendo sempre ao Departamento dos Correios e Telégrafos, no serviço exterior, a taxa terminal por palavra que a empresa arrecadar ou a que for estabelecida em regime geral no país, e bem assim a taxa fixa por telegrama e a de percurso por palavra do serviço interior.

Parágrafo único. As taxas não poderão sofrer modificação alguma sem prévia autorização do Governo, salvo a que resultar de alterações nas taxas de outras Administrações e notificadas pela Secretaria da União Internacional das Telecomunicações.

XVIII — A concessionária obriga-se a pagar ao Governo a contribuição de dez céntimos de franco ouro por palavra sobre os telegramas exteriores trocados com sua estação da cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Essa contribuição sofrerá redução proporcional na conformidade das diversas categorias de telegrama, previstas pela regulamentação internacional das telecomunicações.

XIX — Os telegramas oficiais do Governo Federal gozarão do abatimento de cinquenta por cento (50 %) nas taxas ordinárias cobradas do público pela concessionária.

Parágrafo único. De idêntica redução gozarão os telegramas oficiais dos agentes diplomáticos e consulares de carreira, estrangeiros, domiciliados no país, quando trocados com os seus respectivos Governos.

XX — Serão transmitidos gratuitamente:

- a) os despachos, até o máximo de cem (100) palavras diárias, com informações meteorológicas, trocados entre a Diretoria de Meteorologia do Brasil e outras repartições congêneres estrangeiras, pagando o Governo pela taxa dos telegramas oficiais as palavras que excederem daquele limite;

- b) os despachos do Governo Federal ou de seus agentes no exterior que comunicem qualquer calamidade pública, perturbação da ordem ou risco de vida e de propriedade;

- c) os telegramas e avisos de serviço relativos ao tráfego telegráfico.

XXI — O ajuste de contas com o Departamento dos Correios e Telégrafos será feito trimestralmente, sendo o débito resultante liquidado no trimestre seguinte ao da apresentação da respectiva conta.

Parágrafo único. Para garantia da liquidação do débito da concessionária, cujo pagamento deixe de ser efetuado nos prazos marcados, fica à União ressalvado o direito sobre todo o acervo da concessionária.

XXII — A presente concessão é independente das demais conferidas à Empresa.

XXIII — O contrato celebrado de conformidade com as presentes cláusulas só entrará em vigor a partir da data do respectivo registo pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma se aquele Instituto denegar o registo, sem prejuízo do prazo a que se refere a cláusula II, de ser contado a partir de 24 de dezembro de 1941, visto que no dia anterior expirou o contrato assinado em 26 de janeiro de 1922, com fundamento no decreto n.º 15.193, de 24 de dezembro de 1921, e que teve o seu registo ordenado pelo Tribunal de Contas na sessão de 20 de fevereiro de 1922.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1942. — João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N.º 4.504 — DE 22 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre a criação de núcleos coloniais agro-industriais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A União, por intermédio do Ministério da Agricultura e em colaboração com os Estados, promoverá, além dos núcleos coloniais, das colônias agrícolas e granjas modelo previstos nos decretos-leis ns. 2.009, de 9 de fevereiro de 1940, 3.059, de 14 de fevereiro de 1941, e 3.266, de 12 de maio de 1941, a criação de núcleos coloniais agro-industriais, destinados a fomentar a prática racionalizadas das indústrias agrícolas e contribuir para a estabilidade da família rural, mediante a preparação de ambiente favorável ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das suas aptidões pelo combate ao desnível econômico.

Art. 2.º Os núcleos agro-industriais serão criados por decreto executivo em regiões que disponham de quedas d'água aproveitáveis para a produção de energia elétrica destinada aos serviços públicos e à formação, por iniciativa privada ou do Governo, de um parque industrial que assegure a utilização das matérias primas próprias da região, de origem mineral, vegetal ou animal e mercado consumidor assim para essas matérias primas quando conservadas *in natura*, como para os produtos industrializados delas resultantes.

Art. 3.º As iniciativas industriais de caráter privado será concedido, como favor excepcional, o fornecimento gratuito de energia elétrica, durante o prazo de seis anos, desde que tais iniciativas se realizam na área do núcleo e atendam às normas e aos planos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura nas instruções que para isso forem baixadas.

Art. 4.º As despesas com a fundação dos núcleos correrão por conta da União e dos Estados, na proporção estabelecida nos acordos que firmarem.

Parágrafo único. Quando julgar conveniente, a União tomará a seu cargo todas as despesas, cabendo ao Estado interessado, neste caso, fazer apenas doação da área necessária.

Art. 5.º Escolhida a região para o núcleo, será elaborado o plano geral de colonização, com o orçamento das respectivas obras, sujeitos à aprovação do Presidente da República.

Art. 6.^º Os lotes só serão concedidos a brasileiros que revelem aptidão para o gênero de exploração agro-industrial de cada núcleo e se disponham a fazer parte da cooperativa nela existente.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, por proposta do diretor da Divisão de Terras e Colonização, baixará as instruções para a concessão dos lotes, dando-se preferência aos candidatos constituídos em família e apurada ainda a composição dos elementos uteis de trabalho de cada uma.

Art. 7.^º A amortização do débito proveniente da aquisição do lote será feita em 10 prestações iguais e anuais, vencendo-se a primeira no último dia do terceiro ano da ocupação efetiva do lote.

Art. 8.^º Cada núcleo terá uma sede projetada, segundo as modernas diretrizes urbanísticas, provida de serviços de saúde e da utilidade pública, e contará com escolas de ensino primário e secundário e com estabelecimentos de ensino profissional particularmente ligado à atividade do núcleo.

Art. 9.^º A propriedade do lote, mesmo depois de expedido o respectivo título definitivo, só poderá ser alienada ou gravada de onus real com o consentimento prévio da administração do núcleo e, no caso de venda, sob a condição expressa do comprador satisfazer o exigido no artigo 6.^º e seu parágrafo único desta lei.

Art. 10. A exclusão do colono se processará na forma estabelecida pelo decreto-lei n. 2.009, de 8 de fevereiro de 1940.

§ 1.^º Ao colono excluído em virtude de inquérito administrativo, não caberá nenhuma indenização pelas benfeitorias acaso existentes no lote.

§ 2.^º Nos demais casos, além das importâncias recolhidas aos cofres públicos, decorrentes do pagamento de prestações, ser-lhe-á restituída a referente às benfeitorias, pela forma estabelecida nas instruções baixadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 11. No caso de falecimento do concessionário, antes de expedido o título definitivo de propriedade, a exploração do lote continuará a cargo dos herdeiros, assumindo estes todos os encargos da concessão e operando-se a transferência administrativamente.

Parágrafo único. Qualquer débito proveniente de auxílio que, porventura, o concessionário falecido haja contraído com a administração do núcleo, será declarado extinto si houver viúva ou orfãos.

Art. 12. Se, ao falecer, tiver o concessionário deixado pagas, pelo menos, três prestações, o título definitivo de propriedade será expedido à viúva e orfãos, ou àquela, somente, não havendo orfãos, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 13. Os casos não previstos por esta lei reger-se-ão, naquilo que não colidirem, pelas disposições do decreto-lei n. 2.009, de 9 de fevereiro de 1940.

Art. 14. Os núcleos agro-industriais serão dirigidos por agrônomos, nomeados em comissão, com os vencimentos que lhes forem fixados.

Art. 15. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da legislação vigente sobre colônias agrícolas e núcleos coloniais de outras espécies.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.505 — DE 22. DE JULHO DE 1942

Cria o Núcleo Colonial Agro-Industrial São Francisco e autoriza a aquisição de imóveis no município de Itaparica, Estado de Pernambuco, necessários à sua instalação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Núcleo Colonial Agro-Industrial São Francisco, no município de Itaparica, Estado de Pernambuco, subordinada a sua organização ao regime do decreto-lei n. 4.504, de 22. do corrente.

Art. 2.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a adquirir da Companhia Agrícola e Pastoril do São Francisco S. A. os imóveis, benfeitorias e materiais de sua propriedade destinados à instalação do Núcleo Colonial a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º As despesas decorrentes de aquisições, construções e outras de qualquer natureza, necessárias à fundação e funcionamento do Núcleo, correrão por conta da União e do Estado de Pernambuco, cuja contribuição não será inferior a 3.000:000\$0 (três mil contos de réis).

Parágrafo único. A contribuição da União, no exercício corrente, será de 5.409:908\$0 (cinco mil, quatrocentos e nove contos, novecentos e oito mil réis), conforme plano aprovado pelo Presidente da República, na exposição de motivos G.M. n. 389, de 28 de abril de 1942, do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.506 — DE 22 DE JULHO DE 1942

Cria o Serviço de Documentação (S.D.) do Departamento Administrativo do Serviço Público (D.A.S.P.) e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Serviço de Documentação (S.D.) do Departamento Administrativo do Serviço Público (D.A.S.P.), diretamente subordinado ao Presidente do mesmo Departamento, compreendendo a Biblioteca, a Secção de Documentação e a Revista do Serviço Público, atualmente existente no D.A.S.P., e, ainda, uma Secção de Estatística Administrativa.

Art. 2.º Fica criado, no Quadro Permanente do D.A.S.P., o cargo, em comissão, de Diretor do Serviço de Documentação, padrão N.

Art. 3.º Para atender, no presente exercício, à despesa decorrente do disposto no artigo anterior, fica aberto, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar na importância de 15:500\$0 (quinze contos e quinhentos mil réis) à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente (Anexo 3 — Decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941).

Art. 4.º Fica sem aplicação na Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 04 — Contratados, do vigente Or-

camento do Departamento Administrativo do Serviço Públíco (Anexo 3 — Decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), a importância de 15.500\$0 (quinze contos e quinhentos mil réis).

Art. 5.^o O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de agosto de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.507 — DE 22 DE JULHO DE 1942

Autoriza o pagamento de mensalidade concedida a Valdemiro Guimarães Pinheiro, em virtude de sentença judiciária

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica o Ministério da Fazenda autorizado a pagar as mensalidades de 175\$0 devidas, a partir de abril de 1941, inclusive, a Valdemiro Guimarães Pinheiro, a título de indenização a que foi condenada a União Federal por sentença do extinto Juízo Federal da Primeira Vara confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acordões de 15 de julho de 1937 e de 3 de setembro de 1940, de que trata o processo protocolado no Tesouro Nacional sob n. 33.854, de 1942.

Art. 2.^o Para efeito do pagamento das mensalidades a que se refere o artigo procedente expedirá a Diretoria da Despesa Pública, em favor do interessado, o necessário título declaratório do qual constarão todos os esclarecimentos usuais, inclusive a indicação da data em que cessará o abono.

Art. 3.^o A despesa correspondente às mensalidades vencidas em 1941 será liquidada por "Exercícios findos", corrente a parte relativa às prestações devidas no ano atual e subsequentes, à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento de "pensionistas" a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.508 — DE 23 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre financiamento de construções de conjuntos residenciais operários, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários autorizado a proporcionar financiamento a empregadores industriais para os fins e nas condições previstas neste decreto-lei.

Art. 2.º O financiamento a que se refere o art. 1.º será exclusivamente aplicado na construção de conjuntos residenciais operários, que deverão satisfazer às seguintes exigências mínimas:

1.º — O valor de cada unidade residencial se deverá compreender entre 5:000\$0 e 2:000\$0;

2.º — O terreno deverá apresentar condições de salubridade, de conformação topográfica, de fácil acesso e de superfície, que atendam perfeitamente a finalidade a que se destina;

3.º — O conjunto residencial deverá estar situado dentro do raio de um quilômetro, em relação ao estabelecimento industrial do empregador;

4.º — O conjunto residencial deverá comportar um mínimo de 50 e um máximo de 500 unidades residenciais.

Art. 3.º A garantia do financiamento será constituída pela primeira e única hipoteca:

1.º — Do terreno destinado à Vila Operária;

2.º — Das construções a serem levantadas, nelas incluídas as unidades residenciais, as edificações complementares de assistência social e os serviços de utilidade coletiva de exclusivo interesse do conjunto residencial.

Art. 4.º O financiamento não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor das garantias oferecidas, previamente avaliadas pelo Instituto;

Art. 5.º O financiamento será resgatado em prestações mensais constantes, compreendendo amortização e juros, de acordo com as seguintes condições:

1.º — Prazo máximo de 15 anos;

2.º — Juros de 7% ao ano, pagáveis mensalmente;

3.º — Início do resgate: 30 dias após a entrega da última parcela do financiamento.

Art. 6.º A importância do financiamento será entregue à medida do andamento das obras, vencendo as importâncias entregues juros simples de 8% a.a., a favor do Instituto, e descontados da última parcela a ser entregue ao empregador.

Art. 7.º Para que o empregador possa gozar das vantagens deste decreto-lei, a locação das casas deverá ser feita mediante as seguintes obrigações:

1.º — Exclusivamente a operários da sua indústria;

2.º — A importância do aluguel anual, a ser cobrado em mensalidades constantes, não poderá exceder de 7% do valor do capital empregado no imóvel, compreendendo terreno e construção, calculado de conformidade com a avaliação do Instituto;

3.º — As despesas de conservação, administração, taxas e impostos não poderão ser cobradas em importância superior a 10% do valor de locação de cada unidade, fixado na forma do item 2.º supra, sendo vedada a cobrança de qualquer outra importância a qualquer título.

Art. 8.º Deverão ser apresentados o projeto detalhado do conjunto residencial e as especificações do material de construção, para serem aprovados pelo Instituto.

Art. 9.º As obras e as obrigações contratuais serão fiscalizadas pelo Instituto;

Art. 10. O Instituto deverá preparar para fornecer aos empregadores os tipos padrões de construções proletárias, organizando projetos, orçamentos e especificações, de acordo com as características regionais de cada centro industrial, quanto ao uso e custo dos materiais de construção.

Parágrafo único. O Instituto, a pedido do empregador, poderá organizar o projeto de urbanização da área a ser construída, de forma a obter um racional aproveitamento da mesma e uma melhor distribuição das unidades residenciais, dentro do conjunto.

Art. 11. O Instituto examinará preliminarmente a conveniência financeira da operação proposta, tendo em vista a localização das garantias oferecidas, a natureza permanente da indústria em questão, e, quando conveniente, a situação econômica do empregador.

Art. 12. Os financiamentos a que se refere o presente decreto-lei poderão atender à construção de edifícios complementares, de assistência social, tais como: escolas, creche, "play-ground" restaurante, ambulatório e a execução de serviços de interesse coletivo de conjunto, tais como: calçamento de ruas, abastecimento de água, rede de esgoto e águas pluviais, tc.

Art. 13. Para gozar dos favores do presente decreto-lei o empregador deverá provar:

1.º — Que está quite com as suas obrigações, perante o Instituto;

2.º — Que se acha em situação legal de funcionamento;

3.º — Que é proprietário do terreno onde vai construir o conjunto residencial, oferecendo como prova respectiva, certidão de registo do imóvel, da qual deverá constar que este se acha livre e desimpedido de quaisquer onus e quais os antecessores do empregador, durante os últimos 5 anos, caso o terreno tenha sido adquirido pelo empregador, há menos tempo.

Art. 14. Na construção direta dos conjuntos residenciais populares, o Instituto terá em vista proporcionar especialmente aos seus associados, moradia confortável e higiênica, compatível com o nível de vida de salário, sem prejuízo de remuneração mínima do capital invertido, indispensável à manutenção das suas finalidades de previdência social.

Art. 15. Se for movida qualquer ação relativa à propriedade de terreno ou à capacidade do empregador, proceder-se-á à desapropriação do terreno, que será desde logo considerado de utilidade pública, para os efeitos do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, cabendo ao Instituto pagar a indenização devida, no que concerne ao preço do terreno, cuja propriedade lhe tocará, bem assim restituir ao empregador o valor por este pago pelas benfeitorias, até a data da desapropriação.

Art. 16. Os processos de licença para as obras dos conjuntos residenciais operários a serem construídos nos termos deste decreto-lei, serão expedidos com a maior presteza, sob pena de responsabilidade do funcionário culpado pela demora.

§ 1.º Os prazos para despachos das licenças a que se refere o artigo serão contados da data da entrada do projeto na repartição competente, concedidos 15 dias para aprovação do mesmo, ou formulação de exigências, que deverão ser feitas em conjunto, e 10 dias para despacho final, após o cumprimento das exigências formuladas.

§ 2.º O não cumprimento dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior será considerado como aprovação, podendo as obras ser iniciadas.

Art. 17. Mediante ato especial, e tendo em vista as finalidades sociais do empreendimento, as Municipalidades, dentro dos prazos do art. 12, § 1.º, aprovarão, preliminarmente, o plano de conjunto, exigindo os seguintes elementos:

A — Piano geral de urbanização;

B — Tipo das unidades residenciais a serem construídas;

C — Esboço dos edifícios de utilidade coletiva e caráter social;

D — Esquema geral de abastecimentos de água, escoamento de águas pluviais e águas servidas.

Art. 18. Cabe ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir as instruções para execução deste decreto-lei, bem como resolver os casos omissos e as dúvidas suscitadas na sua execução.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.509 — DE 23 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 7.736:190\$0 para localização de trabalhadores no Vale do Amazonas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 7.736:190\$0 (sete mil contos e trinta e seis contos cento e noventa mil réis), para atender às despesas com os serviços de localização de trabalhadores no Vale do Amazonas, a saber:

PESSOAL

a) Pessoal extranumerário	684:000\$0
b) Ajuda de custo, diárias e transporte de pessoal	120:000\$0 804:000\$0

MATERIAL

a) Aluguel de prédios para hospedarias....	30:000\$0
b) Instalação das hospedarias (mobiliário, utensílios, etc.)	104:000\$0
c) Alimentação dos trabalhadores nas hospedarias oficinas, hotéis ou albergues particulares	3.834:000\$0
b) Fornecimento de vestuário nas hospedarias de embarque	194:400\$0
e) Alimentação dos trabalhadores em viagem	486:000\$0
f) Fotografias e material de identificação..	24:300\$0
g) Material de escritório e outros necessários aos novos serviços	60:000\$0 4.732:700\$0

SETVIÇOS E ENCARGOS

Assistência médica e farmacêutica	615:600\$0
---	------------

EVENTUAIS

Despesas eventuais	368:390\$0
------------------------------	------------

**OBRAS, DESAPROPRIACÕES E AQUISIÇÕES
DE IMÓVEIS**

Construção, reparo e adaptação de prédios para hospedarias.	1.215:500\$0
	7.736:190\$0

Parágrafo único. O crédito a que se refere o presente artigo destina-se ao Departamento Nacional de Imigração e poderá ser aplicado, ao total ou em parte, segundo as necessidades dos serviços, sob o regime de adiantamento, mediante prévia autorização do Presidente da República.

Art. 2.º Fica sem aplicação a importância de 1.215:000\$0 (mil duzentos e quinze contos de réis) no crédito especial aberto ao Conselho de Imigração e Colonização pelo decreto-lei n. 4.261, de 16 de abril de 1942.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho,

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.510 —DE 23 DE JULHO DE 1942

Concede uma pensão especial à viúva de Frederico Ortiz do Rego Barros, funcionário do Departamento dos Correios e Telégrafos, vítima de agressão em serviço

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida à viúva de Frederico Ortiz do Rego Barros, morto em virtude de agressão de que foi vítima quando no exercício de suas funções de inspetor de linhas do Departamento dos Correios e Telégrafos, uma pensão mensal de 275\$0 (duzentos e setenta e cinco mil réis), que será paga conjuntamente com a do montepíjo, em cujo gozo se encontra a beneficiária, afim de perfazer a importância correspondente à metade do vencimento que percia a aquele funcionário ao falecer.

Parágrafo único. A pensão especial a que se refere este artigo é devida a partir do mês de abril de 1942, inclusive, correndo a despesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 4.511 — DE 23 DE JULHO DE 1942

Autoriza a emissão de papel-moeda até 500.000:000\$0

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado dos Negócio da Fazenda autorizado a emitir papel-moeda até a importância de 500.000:000\$0 (quinhentos mil contos de réis).

Art. 2.º A emissão de que trata o artigo anterior destina-se a resgate de promissórias do Tesouro Nacional descontadas pelo Banco do Brasil.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.512 — DE 23 DE JULHO DE 1942

Modifica a taxa das máquinas dínamo-elétricas compreendidas na Divisão C, alínea 1, 2 e 3, do art. 1.831, da Tarifa das Alfândegas, mandada executar pelo decreto-lei n. 2.873, de 18 de dezembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.831, Classe 34, Divisão C, alínea 1, 2 e 3, da Tarifa em vigor, será observado com a seguinte modificação:

Artigo 1.831 — Máquinas

C — Dínamo-elétricas:

Alternadores, excitadores, geradores e semelhantes, com os respectivos reostatos:

Pesando até 10 kg.	kg.	P.L.	7\$6	6\$2
Idem, de mais de 10 até 50 kg.	kg.	P.L.	4\$6	3\$8
Idem, de mais de 50 até 100 kg.	kg.	P.L.	5\$4	4\$5
Idem, de mais de 100 até 1.000 kg.	kg.	P.L.	1\$4	1\$1
Idem, de mais de 1.000 vg.	kg.	P.L.	1\$0	\$.8

O Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação no *Diário Oficial*, observado o disposto no § 1.º do art. 165 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.513 — DE 23 DE JULHO DE 1942

Abre ao Departamento de Imprensa e Propaganda o crédito especial de 150:000\$0, para despesas com os festejos comemorativos da pacificação do movimento revolucionário de 1842

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Departamento de Imprensa e Propaganda o crédito especial de 150:000\$0 (cento e cinquenta contos de réis), para atender às despesas (Serviços e Encargos) com os festejos comemorativos da pacificação do movimento revolucionário de 1842.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será distribuído ao Tesouro Nacional e posto à disposição do referido Departamento, para ser empregado sob o regime de adiantamento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.514 — DE 23 DE JULHO DE 1942

Abre ao Departamento Administrativo do Serviço Públíco o crédito especial de 150:000\$0, para realização de uma exposição

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Departamento Administrativo do Serviço Públíco, o crédito especial de 150:000\$0. (cento e cinquenta contos de réis), que será distribuído ao Tesouro Nacional, para classificação das despesas (Serviços e Encargos), com a realização do certame sobre atividades de organização do Governo Federal.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.515 DE 23 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de 80:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 80:000\$0 (oitenta contos de réis), em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, no vigente.

orçamento do Ministério da Agricultura (Anexo n. 14, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941, como segue:

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos

S/c n. 35 — Serviços Clínicos e de Hospitalização

19 — Departamento Nacional da Produção Animal

02 — Divisão de Caça e Pesca:

a) Prestados a pescadores	80:000\$0
---------------------------------	-----------

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942, 121 da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.516 — DE 23 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 500:000\$0, para atender aos compromissos do Brasil na urbanização da praça internacional de Santana do Livramento-Rivera

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 500:000\$0 (quinhentos contos de réis), para atender às despesas (Serviços e Encargos), que competem ao Brasil na urbanização da praça internacional de Santana do Livramento-Rivera, decorrente do acordo celebrado em Montevideu em 27 de setembro de 1938, entre os Delegados Chefes da Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguai, de conformidade com o artigo 2.^º da Convenção de 27 de dezembro de 1916.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.517 — DE 24 DE JULHO DE 1942

Destaca a importância de 11.574:926\$6 para liquidação de dívidas relacionadas (Dívida Pública)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica destacada do crédito especial aberto pelo decreto-lei número 2.443, de 24 de julho de 1940, modificado pelos de ns. 2.923, de 30 de de-

zembro do mesmo ano, e 4.010, de 12 de janeiro último, a importância de 11.574:926\$6 (onze mil quinhentos e setenta e quatro contos novecentos e vinte e seis mil e seiscentos réis), para ocorrer à liquidação das dívidas relacionadas nos processos ns. 90.194-41 e 93.849-41, do Tesouro Nacional.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.518 — DE 24 DE JULHO DE 1942

Eleva o nível inicial da carreira de Escriturário (1) do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Os atuais 10 (dez) cargos da classe 3 da carreira de Escriturário (1) do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda passam a integrar a classe 4, excedente, da mesma carreira.

Art. 2.^º Os funcionários atingidos pelo disposto no artigo anterior terão apostilados seus decretos de nomeação pelo Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 3.^º A despesa de 5:000\$0 (cinco contos de réis), no atual exercício, decorrente do disposto neste decreto-lei, correrá à conta do saldo da conta corrente do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, que não tem aplicação determinada.

Art. 4.^º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de agosto de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.519 — DE 24 DE JULHO DE 1942

Prorroga por 30 (trinta) dias os prazos estabelecidos nos arts. 1.^º e 2.^º do decreto-lei n. 4.333, de 23 de maio de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam prorrogados por 30 (trinta) dias os prazos estabelecidos nos arts. 1.^º e 2.^º do decreto-lei n. 4.333, de 23 de maio de 1942

Art. 2.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.520 — DE 24 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre a venda e distribuição do pescado

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Todos os estabelecimentos que se destinarem ao comércio do pescado fresco ou vivo, só poderão funcionar quando devidamente registados na Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Ficam, também, sujeitos a registo na Divisão de Caça e Pesca, os vendedores ambulantes do pescado.

Art. 3.º O Ministro da Agricultura baixará instruções estabelecendo, à vista das condições especiais de cada centro de produção e consumo, as exigências necessárias à obtenção dos regtos de que tratam os arts. 1.º e 2.º desta lei.

Parágrafo único. As instruções a que se refere o presente artigo serão observadas pelas autoridades estaduais e municipais.

Art. 4.º Os infratores desta lei ficam sujeitos à multa de cinquenta mil réis (50\$0) e quinhentos mil réis (500\$0, elevadas ao dobro na reincidência.

Parágrafo único. As multas serão processadas de acordo com o decreto-lei n. 1.631, de 27 de setembro de 1939.

Art. 5.º A Divisão de Caça e Pesca incumbe fiscalizar a execução da presente lei, bem como aplicar as penas previstas no art. 4.º

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor 120 dias após sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário e especialmente o decreto n. 24.519, de 30 de junho de 1934.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolônio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.521 — DE 24 DE JULHO DE 1942

Reorganiza a Comissão Nacional de Gasogênio do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Comissão Nacional de Gasogênio (C.N.G.), criada pelo decreto-lei n. 1.125, de 28 de fevereiro de 1939, alterado pelo de número 2.526, de 23 de agosto de 1940, e subordinada ao Ministro da Agricultura, que a presidirá, tem por finalidade o incremento do uso do gasogênio em todo o território nacional.

Parágrafo único. Qualquer atividade relativa ao gasogênio, no território nacional, ficará subordinada à orientação e fiscalização da C.N.G.

Art. 2.º À C.N.G. compete:

a) promover, incrementar e facilitar o uso do gasogênio nos motores de explosão, tratores agrícolas, veículos, automóveis e instalações fixas e semi-fixas;

b) incrementar o estudo e fabricação de gasogênio no Brasil;

- c) incentivar o plantio de essências florestais mais convenientes ao preparo de lenha e carvão apropriados à produção do gasogênio;
- d) fomentar a produção, distribuição e consumo econômicos de combustível apropriado ao gasogênio;
- e) promover a formação de pessoal técnico competente no manejo de motores a gasogênio, organizando cursos de condução de veículos a gasogênio, de carbonização e de mecânica especializada, sob sua orientação geral, tendo em vista a uniformidade e difusão dos cursos em todo o território nacional, podendo, para isso, entrar em entendimento com as Universidades, Escolas e institutos técnicos do país;
- f) manter em dia estatística referente à importação, fabricação e emprego do gasogênio no país, organizando, para esse fim, um serviço que se encarregará do exame e registo dos gasogênios, aparelhos de carbonização e materiais necessários;
- g) fazer propaganda, nos meios produtores, da utilidade da construção de estradas ou caminhos adequados ao tráfego fácil do veículo automotor a gasogênio;
- h) propor ao Governo Federal e aos governos estaduais e municipais as medidas necessárias à intensificação do uso dos veículos a gasogênio;
- i) fiscalizar, diretamente ou por intermédio dos órgãos auxiliares, a execução do presente decreto-lei; e
- j) aplicar as sanções previstas no artigo 12, parágrafo único, e no artigo 13, parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 3.º A C.N.G. compor-se-á de representantes, um para cada entidade:

- a) do Ministério da Guerra;
- b) do Instituto Nacional de Tecnologia;
- c) do Departamento Nacional de Estrada de Rodagem;
- d) da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas;
- e) da Escola Nacional de Agronomia;
- f) do Serviço Florestal Federal;
- g) da Sociedade Nacional de Agricultura;
- h) do Automóvel Clube do Brasil;
- i) das empresas de transporte;
- j) dos fabricantes de gasogênio.

§ 1.º Os membros da C.N.G. serão designados por decreto do Presidente da República, cabendo ao Ministro da Agricultura encaminhar as indicações de nomes que lhes forem enviadas pelos órgãos competentes.

§ 2.º Cada sindicato de empresas de transporte, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, indicará um nome para formação de uma lista, na qual o Ministro da Agricultura escolherá o nome a indicar para representante das empresas de transporte.

§ 3.º Cabe ao Ministro da Agricultura indicar o representante dos fabricantes de gasogênio.

Art. 4.º Os membros da C.N.G. serão designados para servir, em cada ano, até 31 de dezembro, podendo ser reconduzidos, mediante nova indicação feita na conformidade do artigo anterior.

Parágrafo único. E' considerado resignatário o membro da C.N.G. que, sem causa justificada, faltar a três reuniões consecutivas, incluída ou

não uma plenária, cumprindo, neste caso, ao Ministro da Agricultura, mediante comunicação do presente da C.N.G., solicitar, de quem de direito, a indicação de substituto, que será designado na forma do § 1.º do artigo 3.º.

Art. 5.º Na primeira reunião seguinte à expedição deste decreto-lei e, em geral, na primeira reunião de cada ano, a C.N.G., com a presença de 2/3, pelo menos, da totalidade de seus membros, elegerá seu vice-presidente e as subcomissões de que trata o artigo 8.º.

Parágrafo único. Ao vice-presidente cabe presidir as reuniões da Comissão Nacional do Gasogênio nas ausências do Ministro da Agricultura.

Art. 6.º Constituirão órgãos colaboradores na boa execução do presente decreto-lei as repartições federais, estaduais e municipais.

Art. 7.º A C.N.G. fica autorizada a requisitar, por intermédio do Ministro da Agricultura, servidores federais especializados, em número necessário ao bom andamento dos trabalhos a seu cargo.

Parágrafo único. Mediante acordo com os Estados e Municípios, a Comissão Nacional de Gasogênio organizará, quando necessário, subcomissões estaduais ou municipais, compostas de funcionários das repartições estaduais e municipais e de pessoas idôneas escolhidas pela C.N.G.

Art. 8.º Os membros da C.N.G. constituirão duas subcomissões, técnica e de fiscalização, que terão as atribuições conferidas pelo Regimento da Comissão Nacional de Gasogênio.

Parágrafo único. A subcomissão de que fizer parte o vice-presidente da C.N.G. será por este presidida, cabendo, à outra, eleger o respectivo presidente, escolhido entre seus componentes.

Art. 9.º As reuniões plenas ordinárias da C.N.G. serão mensais, podendo o presidente, quando necessário, marcar reuniões extraordinárias.

Parágrafo único. As subcomissões realizarão, separadamente, uma reunião por semana, nos dias determinados no Regimento, e darão conta de seus trabalhos, à C.N.G., nas reuniões plenas desta.

Art. 10. A C.N.G. disporá de um secretário, designado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 11. Todo proprietário de dez (10) ou mais veículos automóveis, terá de possuir pelo menos (1) a gasogênio, em tráfego, por grupo de dez (10).

Parágrafo único. Aos infratores do disposto neste artigo, será aplicada a multa de 1:000\$0 (um conto de réis) a 10:000\$0 (dez contos de réis) e, na reincidência, a pena de suspensa da licença para funcionar, até que satisfaçam, a exigência.

Art. 12. Nenhum tipo de gasogênio e seus acessórios, assim como aparelhos de carbonização, poderão ser expostas à venda sem o competente certificado de registo e aprovação concedido pela C.N.G.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada a pena de apreensão e multa de 500\$0 (quinhentos mil réis) a 10:000\$0 (dez contos de réis).

Art. 13. Os créditos destinados à C.N.G. serão depositados no Banco do Brasil e movimentados pelo Ministro da Agricultura, de acordo com as necessidades da C.N.G.

Art. 14. Dentro de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, será expedido, pelo Presidente da República, o Regimento da C.N.G.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.522 — DE 24 DE JULHO DE 1942

Prorroga o mandato dos atuais membros do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1942 o mandato dos atuais membros do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, devendo empossar-se a 2 de janeiro seguinte os novos membros cujos mandatos contar-se-ão dessa data em diante, nos termos da legislação vigente.

Art. 2.^º Até o final do prazo previsto no art. 1.^º, as vagas que ocorrerem no referido órgão serão preenchidas na conformidade do art. 239, do decreto n. 4.264, de 19 de junho de 1939.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.523 — DE 25 DE JULHO DE 1942

Cria a Comissão de Controle dos Acordos de Washington, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica criada a Comissão de Controle dos Acordos de Washington, com o encargo de superintender a execução dos acordos celebrados com o Governo dos Estados Unidos da América.

§ 1.º A Comissão será constituída de três membros nomeados pelo Presidente da República e funcionará sob a presidência do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2.º Dos decretos de nomeação constará que os trabalhos dos componentes da Comissão são considerados serviços relevantes prestados à Nação.

Art. 2.º A execução dos acordos de que trata o artigo anterior ficará a cargo dos órgãos do serviço público já existentes, na parte que lhes competirem, ou dos que forem especialmente instituídos para esse fim.

Art. 3.º A Comissão de Controle dos Acordos de Washington elaborará e submeterá à deliberação do Presidente da República os planos de organização, instalação e funcionamento dos novos órgãos especializados que se tornarem necessários para cumprimento integral dos acordos.

Parágrafo único. Enquanto não forem instituídos os órgãos especiais previstos no artigo 2.º, *in fine*, caberá à Comissão de Controle, previamente autorizada pelo Presidente da República, a execução dos acordos.

Art. 4.º Para o cabal desempenho de suas atribuições, poderá a Comissão de Controle entrar em entendimento com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, com os representantes dos órgãos competentes dos Governos dos Estados Unidos da América, bem como celebrar contratos e acordos com entidades particulares, observada a legislação em vigor.

Art. 5.º Os créditos concedidos ao Brasil por força dos acordos celebrados em Washington, ou de outros que venham a ser firmados, bem como os prêmios atribuídos à exportação de produtos brasileiros, pelo governo dos Estados Unidos da América, em virtude dos referidos acordos, serão administrados e aplicados pela Comissão de Controle, enquanto não existirem os órgãos especiais incumbidos de executá-los.

Art. 6.º A Comissão de Controle terá uma Secretaria, formada por funcionários públicos requisitados na forma da legislação em vigor e pelo pessoal da Secretaria Técnica do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, que for necessário.

Parágrafo único. A Comissão de Controle poderá requisitar, admitir e contratar técnicos, com a aprovação do Presidente da República.

Art. 7.º Para atender às despesas (Serviços e Encargos), de instalação e funcionamento da Comissão de Controle e da sua Secretaria, fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 500:000\$0 (quinquinhos contos de réis) que será distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 8.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 4.524 — DE 27 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 6.540\$0 para pagamento de indenizações devidas aos empregados do extinto Sindicato Unitivo Ferroviário da Central do Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o que consta do processo número MTIC 27.908, de 1939, do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 6.540\$0 (seis contos quinhentos e quarenta mil réis), para ocorrer ao pagamento devido aos empregados do extinto Sindicato Unitivo Ferroviário da Central do Brasil, relativamente a indenização, na conformidade do art. 5º, § 3º, da lei n. 62, de 5 de junho de 1935.

Art. 2º O crédito a que se refere o artigo anterior será distribuído ao Tesouro Nacional, à disposição do aludido Ministério, para prestação de contas na forma da legislação vigente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

—
DECRETO-LEI N. 4.525 — DE 28 DE JULHO DE 1942

Torna sem efeito a dispensa da entrega ao Governo da taxa terminal brasileira pelas companhias radiotelegráficas e de cabos submarinos, concedida, a título provisório, pelo art. 1º do decreto n. 23.807, de 29 de janeiro de 1934; regulamenta a matéria constante do mesmo decreto; fixa taxas do serviço telegráfico e do radioelétrico entre o Brasil e o exterior e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º É tomada sem efeito a dispensa da entrega ao Governo da taxa terminal brasileira pelas companhias radiotelegráficas e de cabos submarinos, concedida, a título provisório, pelo art. 1º do decreto n. 23.807, de 29 de janeiro de 1934, devendo, em execução ao art. 2º do mesmo decreto, ser observadas as disposições do presente decreto-lei.

Art. 2º A taxa terminal brasileira a que estão sujeitas, por palavras, as comunicações telegráficas e radioelétricas entre o Brasil e o exterior, seja no serviço em tráfego mútuo de administrações e empresas particulares com a Repartição oficial ou de empresas particulares entre si, seja no serviço exclusivo, telegráfico e radioelétrico, das empresas particulares de telecomunicação estabelecida no país, constitue receita industrial da União.

deverá ser recolhida ao Departamento dos Correios e Telégrafos, em prestação de contas, por trimestre vencido, pelas referidas administrações e empresas particulares telegráficas e radioelétricas, que a continuarão a cobrar do público.

Parágrafo único. No tráfego mútuo entre empresas, o pagamento das taxas devidas ao Governo incumbirá à que fizer a entrega do serviço ao destinatário, ou, para complemento do percurso, ao Departamento dos Correios e Telégrafos, e vice-versa.

Art. 3.º As taxas terminais e de trânsito do serviço telegráfico ou radioelétrico com o exterior passarão a ser, por palavras, em franco ouro, as que, para cada caso, se especificam a seguir:

a) Telegramas de Estado:

Taxa terminal	0,15 fr.
Taxa de trânsito	0,15 fr.

b) Telegramas particulares ordinários:

Taxa terminal	0,30 fr.
Taxa de trânsito	0,30 fr.

c) Telegramas de imprensa:

Taxa terminal	0,05 fr.
Taxa de trânsito	0,05 fr.

§ 1.º Para os telegramas originados dos países americanos ou a eles destinados, essas taxas sofrerão uma redução de cinquenta por cento (50%).

§ 2.º Gozarão das taxas referentes aos telegramas de Estado os agentes diplomáticos e os consulares de carreira domiciliados no país, em relação aos telegramas oficiais trocados com os respectivos governos.

Art. 4.º Nos radiotelegramas vigorarão, por palavras e em franco ouro:

a) Taxa das estações terrestres	0,30 fr.
b) Taxa do percurso interior	0,15 fr.

Art. 5.º As taxas enumeradas nos artigos anteriores poderão sofrer, para mais ou para menos, segundo o caso, as modalidades de valor correspondentes às diversas categorias de telegramas e radiotelegramas em uso, na conformidade da regulamentação internacional de telecomunicações.

Art. 6.º As taxas telegráficas para os países do Continente Americano, vigentes nas repartições do Departamento dos Correios e Telégrafos, deverão ser, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do presente decreto-lei, equiparadas, em valor, às cobradas do público, para os mesmos destinos e pela mesma via, nos balcões das empresas particulares no país.

Parágrafo único. A fixação da tarifa normal a vigorar de acordo com estes artigo se fará tendo em vista criar aos usuários das comunicações com o exterior uma situação de igualdade, em que se conciliem os seus interesses com os da União e o das empresas concessionárias.

Art. 7.º Dentro do prazo fixado no artigo antecedente, as empresas concessionárias de serviço telegráfico ou radioelétrico poderão pleitear do Governo aumento de sua taxa elementar própria de exploração industrial em relação às comunicações com os países que não fazem parte do Continente Americano, não lhes sendo, entretanto, concedida elevação superior a sessenta por cento da diferença entre o valor da taxa terminal fixada neste decreto-lei e o da que até agora tem estado em vigor.

Parágrafo único. O pedido de majoração da taxa própria das empresas radioelétricas e de cabos submarinos deverá ser formulado em requerimento dirigido ao Ministro da Viação, por intermédio do Departamento

dos Correios e Telégrafos, sendo acompanhado de quadro demonstrativo em que a taxa normal ou total, por palavra, nas comunicações com cada um dos países, esteja decomposta, de acordo com o Regulamento Telegráfico Internacional, nas parcelas ou taxas elementares seguintes:

- a) Taxa terminal brasileira;
- b) Taxa terminal do país de destino ou de origem;
- c) Taxa própria ou de exploração industrial das companhias radioelétricas ou de cabos submarinos.

Art. 8º Se, na prazo estabelecido no artigo sexto, nenhum requerimento for apresentado pelas empresas concessionárias de serviços telegráficos ou radioelétrico, ou nenhum acordo for concluído com as mesmas empresas para a elevação da taxa elementar própria de exploração industrial, a liquidação das contas a partir do trimestre compreendido entre a data da publicação deste decreto-lei e o dia fixado para entrar em vigor a nova taxa terminal brasileira, será feita na base do recolhimento à Fazenda Federal, por intermédio do Departamento dos Correios e Telégrafos, da taxa terminal de 1,25 fr., ouro, cobrada por palavras, tanto do serviço realizado em tráfego mútuo, quanto do serviço do tráfego exclusivo das referidas empresas.

Parágrafo único. No caso de serem aprovadas as novas tarifas, na liquidação das contas de que trata este artigo prevalecerá o valor da taxa terminal reduzida.

Art. 9º As taxas normais, relativas aos telegramas particulares ordinários e atualmente em vigor, para a cobrança do público, nas estações do Departamento dos Correios e Telégrafos e das empresas particulares estabelecidas no país, serão, em benefício dos usuários do serviço telegráfico com o exterior, reduzidas, no mínimo, de quarenta por cento da diferença entre o valor da taxa terminal fixada neste decreto-lei e o da que figura no Tableau B, da Secretaria da União Internacional das Telecomunicações, Revisão do Cairo de 1938 (Regime extra-europeu).

Art. 10. O Departamento dos Correios e Telégrafos comunicará aos países componentes da União Internacional das Telecomunicações, por intermédio da Secretaria, em Berna, na Suíça, as alterações da taxa terminal e de trânsito, bem como das taxas próprias das empresas concessionárias, pelas diferentes vias, de sorte a permitir que as taxas telegráficas sejam as mesmas no tráfego de e para o Brasil, a partir do 90.º dia contado da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 11. No balcão das empresas particulares não poderão ser cobradas, a partir do 90.º dia da publicação deste decreto-lei, taxas diferentes das que, para os mesmos destinos no exterior e pela mesma via, estiverem em vigor nas estações do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Parágrafo único. Nenhuma taxa nova será fixada nem alteração alguma de taxa será feita sem prévia aprovação do Governo, salvo as alterações que decorrerem de notificação da Secretaria da União International das Telecomunicações em relação a taxas de outras administrações participantes da execução do serviço.

Art. 12. As empresas concessionárias de telecomunicações ficam dispensadas do pagamento, ao Governo, da contribuição contratual de dez cêntimos de franco ouro, por palavra transmitida ou recebida, continuando, entretanto, em vigor a exigência dessa contribuição relativamente ao serviço em trânsito.

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo só se tornará efectiva no caso de que as empresas aqui referidas cumpram todas as disposições do presente decreto-lei.

Art. 13. Fica sem efeito o decreto-lei n. 3.713, de 15 de outubro de 1941.

Art. 14. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.526 — DE 29 DE JULHO DE 1942

Cria cargos em comissão no Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam criados, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os cargos, em comissão, de Diretor, padrono N, das Divisões do Pessoal, do Material e do Orçamento, do Departamento de Administração.

Art. 2.^º Ficam extintas, no mesmo Quadro e Ministério, as funções gratificadas de Diretor das Divisões do Pessoal, do Material e do Orçamento, do Departamento de Administração.

Art. 3.^º Fica reduzida, de 9:600\$0 (nove contos e seiscentos mil réis) para 6:000\$0 (seis contos de réis), anuais, a gratificação de função de Diretor do Serviço de Comunicações do Departamento de Administração do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 4.^º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da despesa decorrente da execução deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de 46:500\$0 (quarenta e seis contos e quinhentos mil réis) à Verba I — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, 78 — Quadro Único.

Art. 5.^º Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de agosto de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.527 — DE 29 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 5.400.000\$0, para aparelhagem e instalação do Hospital dos Servidores do Estado

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 5.400.000\$0 (cinco mil e quatrocentos contos de réis)

para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a aquisição do material necessário à aparelhagem e instalação do Hospital dos Servidores do Estado.

Art. 2.º A Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York será distribuída a importância de 4.000:000\$0 (quatro mil contos de réis), para aquisição de parte do material nos Estados Unidos da América.

Parágrafo único. Da importância a que se refere este artigo poderá ser destacada a quantia correspondente a duas vezes \$ 750.00 (setecentos e cinquenta dólares), para pagamento da representação, durante dois meses, ao funcionário encarregado de efetuar as compras naquele país.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.528 — DE 29 DE JULHO DE 1942

Transfere dotação orçamentária do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da Repúplica, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A dotação de 18:000\$0 a que se refere o anexo 22 — Ministério da Viação e Obras Públicas, Verba 1 — Pessoal, consignação II — Pessoal Extranumerário, subconsignação 04 — Contratados, item 31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro, alínea 02 — Estrada de Ferro Baía e Minas, do Orçamento Geral da República, aprovado pelo decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941, fica transferida para o anexo 22 — Ministério da Viação e Obras Públicas, verba 1 — Pessoal, consignação II, Pessoal Extranumerário, subconsignação 04 — Contratados, item 31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro, alínea 16 — Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.529 — DE 30 DE JULHO DE 1942

Estabelece prazo de prescrição para a ação de anulação de casamento

O Presidente da Repúplica, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A ação do cônjuge coacto para anular o casamento prescreverá em dois anos contados da data da sua celebração.

Parágrafo único. O disposto neste decreto-lei se aplicação aos processos já ajuizados.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.530 — DE 30 DE JULHO DE 1942

Veda a remessa dos processos administrativos a Juizo, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É vedada a remessa de processos administrativos a Juizo, ressalvando o disposto no art. 260 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Parágrafo único. Os juizes, sempre que julgarem indispensáveis à instrução da causa, poderão requisitar às autoridades competentes cópias dos elementos constantes desses processos.

Art. 2.º Aos interessados cabe requerer certidão das peças que entenderem necessárias à defesa de seus direitos em Juizo.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.531 — DE 30 DE JULHO DE 1942

Altera o Anexo 18 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores do Orçamento Geral da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam feitas as seguintes alterações no Anexo 18 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores do Orçamento Geral da República (decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

Subconsignação 14 — Gratificação de representação

24) Imprensa Nacional :

Passa de	216:000\$0
Para	110:800\$0

Consignação IV — Indenizações

Subconsignação 22 — Ajuda de custo

24) Imprensa Nacional :

Passa de	16:800\$0
Para	26:000\$0

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

Subconsignação 41 — Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens; serviços funerários.

24) Imprensa Nacional :

Passa de	40:000\$0
Para	136:000\$0

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreção no *Diário Oficial* de 30 de julho de 1942

DECRETO-LEI N. 4.532 — DE 30 DE JULHO DE 1942

Regula o exercício do Magistério Superior na Marinha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O Magistério Superior na Marinha é exercido por professores e instrutores.

Art. 2.º Os conhecimentos gerais, não essencialmente militares ou navais, serão ministrados por professores que se classificam em :

- a) catedráticos ;
- b) contratados.

§ 1.º Os professores catedráticos serão recrutados mediante concurso de provas, ao qual poderão concorrer civis e militares.

§ 2.º Os militares habilitados no concurso de que trata o parágrafo precedente serão nomeados de acordo com o disposto no art. 3.º deste decreto-lei. E os civis serão contratados na forma da legislação que vigorar.

§ 3.º Os professores contratados, nacionais ou estrangeiros, serão pessoas de nomeada, escolhidas à vista de títulos científicos que as recomendem, provadas por prazo certo, previamente fixado.

Art. 3.º Os oficiais da Armada, quando nomeados professores catedráticos dos institutos de ensino superior do Ministério da Marinha, serão transferidos para a Reserva Remunerada no posto imediatamente superior ao que tiverem na atividade, não podendo, porém, haver transferência em posto superior ao de Capitão de Mar e Guerra.

§ 1.º A aceitação da nomeação importa em renúncia definitiva do serviço ativo da Marinha, para o qual o oficial não mais poderá reverter.

§ 2.º Esses oficiais terão, porém, gradual acesso na reserva até o posto de Capitão de Mar e Guerra, inclusive, conforme o seu tempo de serviço e de modo que sejam Capitães de Corveta, Capitães de Fragata ou Capitães de Mar e Guerra, quando contarem, respectivamente, quinze, vinte e trinta anos de serviço público.

§ 3.º Os vencimentos, vantagens e regalias destes docentes vitalícios, inclusive a contribuição para o montepio militar, serão os mesmos que tiverem ou vierem a ter os oficiais de igual patente; na ativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 4.º Os professores contratados, a que se refere o § 3.º do art. 2.º, terão remuneração fixada de acordo com a legislação que vigorar para o pessoal extranumerário da União.

Art. 5.º Aos professores catedráticos não será contado, para efeito algum, o período de tempo nas situações em que, para os oficiais da ativa, não é computado para a inatividade.

Art. 6.º Os conhecimentos profissionais, essencialmente militares ou navais, serão ministrados por instrutores, designados, em comissão, pelo Ministro da Marinha.

§ 1.º A designação deverá recair em Oficial da Aramada, de posto superior ao de Primeiro Tenente, que tenha as condições de acesso preenchidas e curso profissional do ramo a lecionar, com aprovação plena ou distinta e não poderá exceder o prazo de três anos.

§ 2.º Para a instrução desportiva poderá, ainda, ser contratado técnico de comprovada competência, na forma da legislação que vigorar para o pessoal extranumerário da União.

§ 3.º Os oficiais designados, na forma deste artigo, perceberão a gratificação que for fixada em lei.

Art. 7.º Salvo os que servem a título efetivo, todos os demais membros do magistério poderão ser dispensados a qualquer tempo, por proposta da Diretoria do Ensino, com aprovação do Ministro da Marinha.

Art. 8.º Os atuais professores, cujas disciplinas forem pelo plano de ensino atribuídas a instrutores, continuarão obrigados à sua urgência.

Art. 9.º O regime disciplinar a que ficam sujeitos professores e instrutores será prescrito nos regulamentos dos respectivos institutos de ensino e no disciplinar para a Armada.

Art. 10. Os professores, qualquer que seja a sua categoria, ficarão sujeitos ao regime estabelecido nos regulamentos das respectivas Escolas, não

podendo, entretanto, ser obrigados a mais de nove horas de trabalho semanal.

§ 1.º Além do limite de horas de trabalho, fixado no presente artigo, as turmas outorgadas a qualquer professor, no máximo de nove horas de trabalho por semana, serão consideradas suplementares.

§ 2.º Verificada a hipótese do § 1.º, perceberá o professor uma gratificação por serviço extraordinário, a qual será fixada, em Aviso, pelo Ministro da Marinha, ficando, porém, vedado lecionar as turmas maiores de 40 alunos.

§ 3.º Nas épocas de exame, ou quando circunstâncias excepcionais o exigirem em benefício da aceleração dos cursos, as horas de trabalho semanal poderão ser aumentadas, sem que, neste caso, caiba qualquer remuneração.

Art. 11. Os atuais professores de estabelecimentos de ensino da Marinha, que forem oficiais da ativa e estiverem em exercício efetivo do magistério, investidos no cargo civil de professor catedrático, deverão optar, dentro de trinta dias, contados da vigência deste decreto-lei, pela continuação do exercício do magistério ou pela atividade dos respectivos postos militares.

§ 1.º A opção pelo exercício do magistério determinará a transferência imediata para a reserva, na forma do art. 3.º e respectivos parágrafos.

§ 2.º Os professores que optarem pela atividade de seus postos militares não poderão voltar a exercer o magistério, perdendo, consequentemente, todas as vantagens anteriormente auferidas pelo cargo de professor.

Art. 12. Os atuais professores catedráticos de estabelecimentos de ensino superior da Marinha, oficiais da reserva ou reformados, que estiverem em efetivo exercício do magistério, passarão a ter postos e vencimentos que lhes competirem consoante o respectivo tempo de serviço, na conformidade do estabelecido nos §§ 2.º e 3.º do art. 3.º

Art. 13. Aos professores, a que se refere o artigo anterior, será concedida, além do vencimento no mesmo estabelecido, uma gratificação de magistério correspondente às vantagens atualmente auferidas pelo cargo civil de professor catedrático, respeitado o limite de 5.000\$00 mensais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será estendido aos professores catedráticos oficiais da ativa, que, na forma do § 1.º do art. 11, optarem pelo exercício do magistério, passando para a reserva.

Art. 14. Os atuais professores vitalícios do Magistério Superior da Marinha, lentes catedráticos ou substitutos e oficiais da reserva ou reformados, que se encontram em disponibilidade ou jubilados, perceberão o vencimento do respectivo posto militar, acrescido de uma gratificação de magistério correspondente às vantagens que, como professores, auferiam na data da disponibilidade ou jubilação, perdendo, simultaneamente, a situação de disponíveis e jubilados, inerentes ao cargo civil que exerceram.

Art. 15. O Ministério da Marinha terá a iniciativa do processamento da gratificação de magistério, que será concedida por decreto.

§ 1.º Expedidos os decretos concedendo a gratificação referida, o aludido Ministério providenciará a abertura do crédito necessário ao respectivo pagamento.

§ 2.º O Ministério da Marinha organizará a relação nominal dos professores beneficiados com a concessão da gratificação de magistério, indicando a respectiva importância, assim de ser anexada ao orçamento, que consignará o crédito necessário.

Art. 16. Os oficiais da Reserva, pertencentes, em caráter efetivo, ao Magistério Superior da Marinha, serão reformados e, consequentemente, passarão à inatividade:

a) quando atingirem a idade de 64 anos;

b) quando contarem mais de 40 anos de serviço, dos quais 20, no mínimo, de efetivo exercício no magistério, e requererem a respectiva reforma;

c) quando seu afastamento se impuser no interesse do serviço público ou por conveniência do regime, a juízo exclusivo do Presidente da República; e

d) quando, finalmente, por defeito físico ou enfermidade devidamente comprovada em inspeção de saúde, não possam exercer, com eficiência, as funções de professor.

Parágrafo único. Para os efeitos e aplicação do disposto no presente artigo, consideram-se os oficiais já reformados, mas em exercício no Magistério Superior da Marinha, como se da Reserva fossem.

Art. 17. Serão postos em disponibilidade, com todos os vencimentos e vantagens, os professores catedráticos cujas cadeiras forem extintas, salvo quando, a juízo do Governo, os mesmos possam ser aproveitados em outras disciplinas ou como consultores técnicos da Diretora do Ensino Naval.

Art. 18. O governo poderá aproveitar, como professor catedrático, mediante requerimento do interessado, os oficiais de quaisquer quadros da Armada, de postos superiores a Primeiro Tenente, que tenham lecionado, até a presente data, por mais de cinco anos, disciplinas do Departamento do Ensino Fundamental ou Complementar.

Art. 19. Ficam extintos no Quadro Permanente do Ministério da Marinha, e suprimidos das respectivas tabelas, 27 cargos de professor catedrático, padrão K.

Art. 20. A legislação do ensino militar e seus regulamentos serão revistos no que forem atingidos pelo presente decreto-lei.

Art. 21. Revogam-se todas as disposições legais que, explícita ou implicitamente, contrariem o disposto neste decreto-lei.

Art. 22. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 4.533 — DE 30 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 3.000:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 3.000:000\$0 (três mil contos de réis), em reforço da verba 5.^a — Obras, Desapropriações e Aquisições de Imóveis, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

Verba 5.^a — Obras, Desapropriações e Aquisições de Imóveis

Consignação I — Obras

S/c. n. 02 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização; instalações, aparelhamento e equipamento em obras concluídas

28 — Diretoria do Domínio da União e Serviços Regionais :

a) Edifícios destinados à Alfândega, Guardamoria e ao Laboratório Nacio-	3.000:000\$0
nal de Análise, no Distrito Federal...	

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.534 — DE 30 DE JULHO DE 1942

Aprova o acordo bancário entre o Brasil e o Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de junho de 1942

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Acordo bancário entre o Brasil e o Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de junho de 1942.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.535 — DE 30 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 3:900\$0, para pagamento de gratificação de função

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 3:900\$0 (três contos e novecentos mil réis), para atender, no corrente exercício, a partir do mês de julho, ao pagamento da gratificação de função de Diretor dos Cursos do Departamento Nacional de Saúde, criada pelo decreto-lei n. 4.296, de 13 de maio de 1942.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 4.536 — DE 30 DE JULHO DE 1942

Cria cargos em comissão no Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, os cargos, em comissão, de Diretor, padrão N, das Divisões de Serviço de Comunicações do Departamento de Administração.

Art. 2.º A gratificação de função à que se refere o artigo anterior fica fixada em 6:000\$0 (seis contos de réis), anuais.

Art. 3.º Ficam extintas, no mesmo Quadro e Ministério, as funções gratificadas de Diretor das Divisões de Pessoal, do Material e do Orçamento, bem como o cargo, em comissão, padrão L, de Diretor do Serviço de Comunicações do Departamento de Administração.

Art. 4.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da despesa decorrente da execução deste decreto-lei, ficam abertos, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 2:500\$0 (dois contos e quinhentos mil réis) e o suplementar de 46:500\$0 (quarenta e seis contos e quinhentos mil réis) à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, 79) Quadro Permanente.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de agosto de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30º de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.537 — DE 30 DE JULHO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 400\$0 (quatrocentos mil réis)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, à Verba 1 — Pessoal; Consignação III — Vantagens; subconsignação 16 — Gratificação de magistério, do vigente orçamento, o crédito Suplementar de Quatrocentos mil réis, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.538 — DE 30 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 184:000\$0 e torna sem aplicação igual quantia em dotação orçamentária que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 184:000\$0 (cento e oitenta e quatro contos de réis) para atender às seguintes despesas (Serviços e Encargos) do Serviço de Informação Agrícola:

a) Pagamento de sincronização e revelação de filmes cinematográficos	40:000\$0
b) Custo da revista "Riquezas de Nossa Terra"; compreendendo material, impressão, trabalhos artísticos e fotográficos e colaboração	144:000\$0
	184:000\$0

Art. 2.º Fica sem aplicação, no corrente exercício, a quantia de 184:000\$0 (cento e oitenta e quatro contos de réis) na Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação 04 — Aquisição de Publicações, 26 — Serviço de Informação Agrícola, a — Aquisição de Publicações, conhecida utilidade para distribuição gratuita, inclusive compra de direitos autorais, jornais diários e pagamento de traduções, do Anexo 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República, em vigor (decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941).

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.539 — DE 30 DE JULHO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 210:000\$0 (duzentos e dez contos de réis), para atender ao pagamento de ajudas de custo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 210:000\$0 (duzentos e dez contos de réis), para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo devidas aos servidores removidos por força do decreto n. 6.549, de 29 de novembro de 1940, e pela transferência de sede dos Aprendizados Agrícolas "Rio Branco" e "Nilo Peçanha".

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.540 — DE 31 DE JULHO DE 1942

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder isenção do imposto territorial ao Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, referente ao lote número 6 da quadra IV do projeto aprovado n. 1.868, sito à avenida Presidente Wilson.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado, nos termos dos arts. 15 e 16 do decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, a isentar do imposto territorial, o lote n. 6 da quadra IV do projeto aprovado n. 1.868, sito à avenida Presidente Wilson, de propriedade do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.541 — DE 31 DE JULHO DE 1942

Fixa a altura máxima dos prédios próximos aos fortes de "Copacabana" e "Duque de Caxias"

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista o disposto em os arts. 1.º e 2.º do decreto-lei n. 3.437, de 17 de julho de 1941, decreta:

Art. 1.º Os prédios a serem construídos, reconstruídos ou acrescidos próximos dos fortões de "Copacabana" e "Duque de Caxias", deverão obedecer os seguintes limites máximos de altura:

I — Junto ao Forte Duque de Caxias:

a) Proibição de qualquer construção nos terrenos atualmente ocupados pela Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada e nos terrenos da Avenida Atlântica desde a Praça Julio de Noronha até o Edifício Tieté, bem como nos terrenos contíguos com frente para a rua Gustavo Sampaio.

b) Na rua Gustavo Sampaio, obedecidas às leis municipais vigentes:

Lado ímpar: será permitida a altura máxima de trinta e oito (38) metros.

Lado par: dos ns. 48 a 58 — oito (8) metros de altura; dos ns. 62 a 82 — vinte e quatro (24) metros de altura; dos ns. 86 a 120 — vinte e sete (27) metros de altura e do n. 124 em diante — trinta e oito (38) metros de altura.

c) Na rua Araújo Gondim será permitida a altura máxima seguinte obedecidas as leis municipais vigentes:

Lado par: Vinte e quatro (24) metros.

Lado ímpar: obedecer ao gabarito da rua Gustavo de Sampaio nesse trecho.

II — Junto ao Forte de Copacabana:

a) Quinze (15) metros entre a rua Francisco Otaviano, terrenos do Forte e Avenida Francisco Bhering;

b) Dezoito (18) metros entre a rua Francisco Otaviano, Avenida Atlântica, rua Joaquim Nabuco, e Avenida Vieira Souto.

c) Vinte e um (21) metros entre a rua Joaquim Nabuco, Avenida Atlântica, Avenida Rainha Elisabeth e Avenida Vieira Souto.

d) Vinte e seis (26) metros entre a Avenida Rainha Elisabeth, Avenida Atlântica, rua Francisco Sá e Avenida Vieira Souto.

III — Entre os Fortes Duque de Caxias e Copacabana:

Na Avenida Atlântica, do Edifício Tieté à linha Francisco Sá — Gomes Carneiro, será permitida a altura máxima de trinta e oito (38) metros, obedecidas as leis municipais vigentes.

Parágrafo único. Acima do limite de altura fixado neste artigo só serão permitidos: a cobertura do acesso ao terraço, às casas de máquinas dos elevadores e as caixas dágua.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.542 — DE 31 DE JULHO DE 1942

Altera sem aumento de despesa o atual orçamento do Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Aeronáutica (Anexo n. 13, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

Passa de.....	7.118:400\$0
Para	7.311:400\$0

Subconsignação 06 — Diaristas

Passa de.....	14.193:000\$0
Para	14.000:000\$0

Parágrafo único. Consequentemente, ficam feitas as seguintes alterações:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

Onde se lê:

00 — Pessoal Civil

02 — Estado Maior da Aeronáutica.....	139:800\$0
04 — Serviço de Fazenda da Aeronáutica.....	349:200\$0
21 — Diretoria de Aeronáutica Civil.....	1.495:200\$0
24 — Diretoria de Material da Aeronáutica	

01 — Diretoria de Material da Aeronáutica		
01 — Diretoria de Material da Aeronáutica.....	110:200\$0	
02 — Depósito de Aeronáutica dos Afonsos.....	26:400\$0	
03 — Depósito de Aeronáutica do Galeão.....	184:200\$0	
02 — Subdiretoria Técnica de Aeronáutica		
01 — Serviço Técnico de Aeronáutica.....	418:200\$0	
02 — Fábrica do Galeão.....	1.536:200\$0	
14 — Parque de Aeronáutica de São Paulo.....	753:600\$0	
26 — Diretoria do Pessoal da Aeronáutica		
01 — Diretoria do Pessoal da Aeronáutica.....	35:400\$0	
02 — Subdiretoria do Ensino		
02 — Escola de Aeronáutica	399:600\$0	
51 — Centro Médico de Aeronáutica dos Afonsos.....	28:800\$0	
52 — Centro Médico de Aeronáutica do Galeão.....	64:800\$0	
53 — Diretoria de Aeronáutica Militar.....	105:000\$0	
Leia-se:		
00 — Pessoal Civil		
02 — Estado Maior da Aeronáutica.....	155:700\$0	
04 — Serviço de Fazenda da Aeronáutica.....	348:300\$0	
14 — 4. ^a Zona Aérea		
05 — Base Aérea de Santos.....	9:600\$0	
21 — Diretoria de Aeronáutica Civil.....	1.127:400\$0	
24 — Diretoria de Material da Aeronáutica		
01 — Diretoria de Material da Aeronáutica		
01 — Diretoria de Material da Aeronáutica.....	191:700\$0	
02 — Depósito de Aeronáutica dos Afonsos.....	85:200\$0	
03 — Depósito de Aeronáutica do Galeão.....	187:200\$0	
02 — Subdiretoria de Técnica de Aeronáutica		
01 — Serviço Técnico de Aeronáutica.....	409:200\$0	
02 — Fábrica do Galão.....	1.528:000\$0	
03 — Subdiretoria de Técnica Aeronáutica	157:200\$0	
14 — Parque de Aeronáutica de São Paulo.....	751:200\$0	
25 — Diretoria de Obras.....	173:100\$0	
26 — Diretoria do Pessoal da Aeronáutica		
01 — Diretoria do Pessoal da Aeronáutica.....	60:000\$0	
02 — Divisão do Pessoal Civil.....	152:400\$0	
02 — Subdiretoria do Ensino		
01 — Subdiretoria do Ensino.....	14:100\$0	
02 — Escola de Aeronáutica	387:900\$0	
51 — Centro Médico de Aeronáutica dos Afonsos.....	36:000\$0	
52 — Centro Médico de Aeronáutica do Galeão.....	65:400\$0	

Subconsignação 06 — Diaristas

Onde se lê:

00 — Pessoal Civil		
21 — Diretoria de Aeronáutica Civil.....	880:000\$0	
Leia-se:		
00 — Pessoal Civil		
21 — Diretoria de Aeronáutica Civil.....	659:400\$0	
24 — Diretoria de Material da Aeronáutica		

01 — Diretoria de Material da Aeronáutica	
01 — Diretoria de Material da Aeronáutica.....	5:100\$0
27 — Diretoria de Rotas Aéreas	
01 — Diretoria de Rotas Aéreas.....	22:500\$0
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.	
Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.	

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.543 — DE 31 DE JULHO DE 1942

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 5.000:000\$0, para despesas do Território do Acre

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 5.000:000\$0 (cinco mil contos de réis) para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a execução do programa de emergência elaborado pelo Governo do Território do Acre.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.544 — DE 31 DE JULHO DE 1942

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a dar em locação, a título precário, ao Sindicato dos Lavradores do Distrito Federal o imóvel que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta :

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a dar em locação, a título precário, ao Sindicato dos Lavradores do Distrito Federal, — mas pelo prazo máximo de dois (2) anos e pelo preço mínimo de oitocentos e setenta mil réis (870\$0) mensais o Mercado de Campinho, situado em Madureira.

Serão estipuladas em contrato as demais cláusulas da locação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.545 — DE 31 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º São símbolos nacionais:

- a) a Bandeira Nacional;
- b) o Hino Nacional;
- c) as Armas Nacionais;
- d) o Selo Nacional.

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

SECÇÃO I

Dos símbolos em geral

Art. 2.º Consideram-se padrões dos símbolos nacionais os exemplares feitos nos termos dos dispositivos deste capítulo e na conformidade dos modelos constantes dos anexos ao presente decreto-lei.

Art. 3.º Haverá nos Estados Maiores das forças armadas federais, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos quartéis-generais das Regiões Militares, nos comandos de unidades de terra, mar e ar, capitanias de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares padrões dos símbolos nacionais, afim de servirem de modelo obrigatório para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a comprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

§ 1.º Decorrido o prazo de noventa dias a contar da data da publicação deste decreto-lei, exemplares da Bandeira Nacional e das Armas Nacionais não poderão ser distribuídos gratuitamente ou postos à venda, sem que tragam, na tralha quanto àquela e no reverso quanto a estas, a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura.

§ 2.º É vedado colocar quaisquer indicações sobre a Bandeira Nacional e as Armas Nacionais.

§ 3.º Os modelos dos símbolos nacionais mencionados nos parágrafos anteriores ficarão arquivados nas fábricas, litografias ou oficinas. Neles será aplicado o sinete do comando da Região Militar ou de seus delegados competentes, ou do comando da guarnição ou da corporação militar federal de terra, de mar ou de ar, para que seja autorizada a venda ou distribuição dos exemplares de sua reprodução.

§ 4.º Da mesma forma se procederá com o Hino Nacional, cujos modelos deverão conter a data do despacho do diretor da Escola Nacional de Música, ou, em sua falta, o sinete do comandante da Região Militar ou de seu delegado competente.

§ 5.º Nenhuma fatura de importação de símbolos nacionais será visada pela autoridade consular brasileira no exterior se os exemplares dos mesmos não estiverem certos. Nas alfândegas do país serão apreendidos e inutilizados.

os exemplares de símbolos nacionais que estiverem em desacordo com os modelos legais.

SEÇÃO II

Da Bandeira Nacional

Art. 4º A Bandeira Nacional é a que foi adotada pelo decreto n. 4, de 19 de novembro de 1889. (Anexo n. 1).

Art. 5º A Bandeira Nacional, em tecido, para repartições públicas em geral, federais, estaduais e municipais, para quartéis e escolas públicas e particulares, será executada em um dos seguintes tipos, nos quais se considera como largura do pano a do fileti-padrão, normalmente de quarenta e cinco centímetros: tipo 1, um pano de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, oito panos de largura.

Parágrafo único. Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários, de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme o exigirem as condições de uso, mantidas entretanto as devidas proporções.

Art. 6º A feitura da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes regras (Anexo n. 2):

I. Para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em quatorze partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo.

II. O comprimento será de vinte módulos (20 M).

III. A distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de um módulo e sete décimos (1,7 M).

IV. O círculo azul no meio do losango amarelo terá o raio de três módulos e meio (3,5 M).

V. O centro dos arcos da faixa branca estará dois módulos (2 M) à esquerda do ponto de encontro do prolongamento do diâmetro vertical do círculo com a base do quatro externo (ponto C indicado no anexo n. 2).

VI. O raio do arco inferior da faixa branca será de cito módulos (8 M); o raio do arco superior da faixa branca será de oito módulos e meio (8,5 M).

VII. A largura da faixa branca será de meio módulo (0,5 M).

VIII. As letras da legenda ORDEM E PROGRESSO serão escritas em cor verde. Serão colocadas no meio da faixa branca, ficando, para cima e para baixo, um espaço igual em branco. A letra P ficará sobre o diâmetro vertical do círculo. A distribuição das demais letras far-se-á conforme a indicação do anexo n. 2. As letras da palavra ORDEM e da palavra PROGRESSO terão um terço de módulos (0,33 M) de altura. A largura dessas letras será de três décimos de módulo (0,30 M). A altura da letra dà conjunção. E será de três décimos de módulos (0,30 M). A largura dessa letra será de um quarto de módulo (0,25 M).

IX. As estrelas serão de quatro dimensões, a saber, de primeira, segunda, terceira e quarta grandeza. Devem ser traçadas dentro de círculos cujos diâmetros são: de três décimos de módulo (0,30 M) para as de primeira grandeza; de um quarto de módulo (0,25 M) para as de segunda grandeza; de um quinto de módulo (0,20 M) para as de terceira grandeza; de um sétimo de módulo (0,14 M) para as de quarta grandeza.

X. As duas faces devem ser exatamente iguais, com a faixa branca inclinada da esquerda para a direita (do observador que olha a faixa de frente), o Escorpião à direita, o Cruzeiro do Sul no meio, Procyon, Sirius e Canopus à esquerda, e o mais como se indica no anexo n. 2. E' vedado fazer uma face como avesso da outra.

XI. Para exata e mais facil disposição das estrelas e constelações, poder-se-á dividir o círculo azul em quadrículos (como se indica no anexo n. 2), verificando-se, entre outras localizações, que a Espiga da constelação da Virgem, acima da faixa branca, corresponde à terceira letra de PROGRESSO, que Procyon fica sob a letra O de ORDEM, que a estrela mais da direita da constelação do Escorpião fica sob a última letra de PROGRESSO, e que as estrelas Sigma do Oitante, Alfa e Gama do Cruzeiro do Sul e a letra P de PROGRESSO ficam sobre o diâmetro vertical do mesmo círculo.

SECÇÃO III

Do Hino Nacional

Art. 7.º O Hino Nacional é o que se compõe da música de Francisco Manoel da Silva e poema de Joaquim Osório Duque Estrada, conforme o disposto nos decretos n. 171, de 20 de janeiro de 1890, e n. 15.671, de 6 de setembro de 1922. (Anexo n. 3, música para piano; anexo n. 4, música para orquestra; anexo n. 5, música para banda; anexo n. 6, poema; anexo n. 7, música para piano e canto).

Parágrafo único. Fica integrada, nas instrumentações de orquestra e banda, para as continências de que trata a primeira alínea do art. 20 deste decreto-lei, marcha batida, já em uso, de autoria do mestre de música Antônio Fernandes, e é mantida e adotada a adaptação vocal de Alberto Nepomuceno, em fá maior.

SECÇÃO IV

Das Armas Nacionais

Art. 8.º As Armas Nacionais são as instituídas pelo decreto n. 4, de 19 de novembro de 1889 (Anexos ns. 8 e 9).

Art. 9.º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de quinze de altura por quatorze de largura, e atender às seguintes disposições:

I. O escudo redondo será assim constituído: em campo de blau, cinco estrelas de prata, formando a constelação do Cruzeiro do Sul; bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de vinte estrelas de prata.

II. O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de dez peças de sinopla e ouro, bordada de duas tiras, a interior de goles, e a exterior de ouro.

III. O todo brocante sobre uma espada em paía, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e carregada de uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à dextra, e de outro fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de vinte pontas.

IV. Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á em ouro a legenda ESTADOS UNIDOS DO BRASIL no centro, e ainda as expressões: 15 de Novembro, na extremidade dextra, e as expressões: de 1889, na sinistra. (Anexos ns. 8 e 9).

SECÇÃO V

Do Selo Nacional

Art. 10. O Selo Nacional tem os distintivos a que se refere o decreto n. 4, de 19 de novembro de 1889. (Anexo n. 10).

Art. 11. O Selo Nacional será constituído por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo

em volta as palavras REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Para a feitura do Selo Nacional, observar-se-á o seguinte:

I. Desenham-se duas circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de três para quatro.

II. A colocação das estrelas, da faixa e da legenda ORDEM E PROGRESSO no círculo interior obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III. As letras das palavras REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL terão de altura um sexto do raio do círculo interior, e de largura um sétimo do mesmo raio.

IV. A distribuição das letras deverá ser feita pelo modo indicado no anexo n.º 10.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

SECÇÃO I

Da Bandeira Nacional

Art. 12. A Bandeira Nacional deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite uma vez que se ache convenientemente iluminada.

Parágrafo único. Normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arranjo às 18 horas.

Art. 13. Será a Bandeira Nacional obrigatoriamente hasteada, nos dias de festa ou luto nacional, em todas as repartições públicas federais, estaduais e municipais, nos estabelecimentos particulares colocados sob a fiscalização oficial, e bem assim em quaisquer outras instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos.

Art. 14. Em todos os estabelecimentos de qualquer ramo ou grau de ensino, públicos ou particulares, será obrigatório o hasteamento da Bandeira Nacional nos dias de festa ou luto nacional, e ainda pelo menos uma vez por semana. O hasteamento, salvo motivo de força maior, far-se-á sempre com solenidade. Serão os estabelecimentos de ensino obrigados a manter a Bandeira Nacional em lugar de honra, quando não esteja hasteada.

Art. 15. Será a Bandeira Nacional diariamente hasteada:

- a) no palácio da Presidência da República;
- b) na residência do Presidente da República;
- c) nos palácios dos Ministérios;

d) na Câmara dos Deputados, no Conselho Federal, no Supremo Tribunal Federal, no Supremo Tribunal Militar, nos palácios dos governos estaduais, nas prefeituras municipais e nas repartições federais, estaduais e municipais situadas nas regiões fronteiriças, durante as horas de expediente;

e) nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as leis e regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 16. O uso da Bandeira Nacional, nas forças armadas, regular-se-á pelas disposições dos respectivos ceremoniais.

Art. 17. No dia 19 de novembro de cada ano, o hasteamento e o arranjo da Bandeira Nacional realizar-se-ão em hora, e com as solenidades especiais, determinadas pelas autoridades.

Art. 18. O uso da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I. Quando hasteada em janela, porta, sacada ou balcão, ficará: ao centro, se isolada; à direita, se houver bandeira de outra nação; ao centro, se figurarem diversas bandeiras, perfazendo número ímpar; em posição que mais se apro-

xime do centro e à direita deste, se, figurando diversas bandeiras, a soma delas formar número par. As presentes disposições são também aplicáveis quando figurem, ao lado da Bandeira Nacional, bandeiras representativas de instituições, corporações ou associações.

II. Quando em préstimo ou procissão, não será conduzida em posição horizontal, e irá ao centro da testa da coluna, se isolada; à direita da testa da coluna, se houver outra bandeira; à frente e ao centro da testa da coluna, dois metros adiante da linha pelas demais formadas, se concorrerem três ou mais bandeiras.

III. Quando distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios, ou em portas, será colocada de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal, e a estrela isolada em cima.

IV. Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará estendida ao longo da parede, por detrás da cadeira da presidência ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante e colocada pelo modo indicado no número anterior.

V. Quando em florão, sobre escudo ou contra qualquer peça, que agrupe diversas bandeiras, ocupará o centro, não podendo ser menor do que as outras, nem colocada abaixo delas.

VI. Quando hasteada em mastro ou içada em adriça, ficará no topo, laís ou penôl: se figurar juntamente com bandeira de outra nação, ou pavilhão ou flâmula de autoridade federal, será colocada à mesma altura; se figurar com pavilhões de unidades militares ou bandeiras representativas de instituições, corporações ou associações, será colocada acima.

VII. Quando em funeral: para o hasteamento, será levada ao topo, antes de baixar a meia adriça ou a meio mastro, e subirá novamente ao topo, antes do arriamento; sempre que for conduzida em marcha, será o luto indicado por um laço de crepe, atado junto à lança.

VIII. Quando distendida sobre ataúde, no enterroamento de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a estrela isolada à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

§ 1.º Considera-se lado direito, nas janelas, portas, sacadas e balcões, o lugar que fica à direita do observador colocado nesses pontos, de frente para a rua; observar-se-á critério análogo para a determinação do lado direito em qualquer outro caso.

§ 2.º No caso do número I do presente artigo, o mastro ou haste deverá estar situado no plano vertical normal à fachada, a prumo ou inclinado para fora, com relação à vertical, no máximo até trinta graus.

§ 3.º Somente por determinação do Presidente da República, será a Bandeira Nacional hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, nos dias feriados. O hasteamento poderá ser feito a meio mastro ou a meia adriça, de acordo com as disposições relativas a honras fúnebres dos ceremoniais das forças armadas, ou conforme o uso internacional.

§ 4.º Em ocasião em que deva ser efetuado outro hasteamento, o da Bandeira Nacional far-se-á em primeiro lugar; o seu arriamento, neste caso, será feito por último.

§ 5.º Para homenagem a nações estrangeiras e a autoridades nacionais ou estrangeiras, assim como na ornamentação de praças, jardins ou vias públicas, é facultado o uso da Bandeira Nacional juntamente com as de outras nações, podendo ser colocados, em mastros ou postes, escudos ornamentais, ao redor dos quais se disponham as bandeiras, dando-se sempre à Bandeira Nacional a situação descrita no número I do presente artigo, e a mesma altura das estrangeiras.

SECÇÃO II

Do Hino Nacional

Art. 19. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I. Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120.

II. É obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples.

III. Far-se-á o canto sempre em uníssono.

IV. Nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música, integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal serão sempre cantadas as duas partes do poema.

Art. 20. Será o Hino Nacional executado:

a) em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República; ao Parlamento Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando encorpados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimoniais de cortezias internacionais;

b) no encerramento das irradiações radiofônicas especialmente destinadas a países estrangeiros;

c) no encerramento da irradiação das estações radiofônicas que funcionem no país, aos domingos e feriados;

d) no encerramento da irradiação do Departamento de Imprensa e Propaganda, denominada Hora do Brasil, uma vez por semana;

e) na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, nos estabelecimentos, públicos ou particulares, de qualquer ramo ou grau de ensino, pelo menos uma vez por semana.

§ 1.º A execução será instrumental nos três primeiros casos, será instrumental ou vocal no quarto caso, será vocal no último caso.

§ 2.º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3.º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, e bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

SECCÃO III

Das Armas Nacionais

Art. 21. É obrigatório o uso das Armas Nacionais:

a) no palácio da Presidência da República;

b) na residência do Presidente da República;

c) na Câmara dos Deputados, no Conselho Federal, no Supremo Tribunal Federal, no Supremo Tribunal Militar, nos palácios dos governos estaduais e nas prefeituras municipais;

d) na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;

e) nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar, e das forças policiais, nos seus armamentos, e bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra;

f) na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;

g) nos papéis de expediente das repartições públicas e nas publicações oficiais.

SECÇÃO IV

Do Selo Nacional

Art. 22. O Selo Nacional será usado para autenticar os atos de governo, e bem assim os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 23. E' vedado o uso da Bandeira Nacional, das Armas Nacionais, do Selo Nacional, assim como a execução vocal ou instrumental do Hino Nacional, sempre que não se revestirem da forma, ou não se apresentarem do modo prescrito no presente decreto-lei.

Art. 24. E' igualmente proibido que se apresente ou se trate com desrespeito qualquer dos símbolos nacionais.

Art. 25. E' ainda proibido o uso da Bandeira Nacional:

- a) sempre que o exemplar não estiver em bom estado de conservação;
- b) como ornamento ou roupagem, nas casas de diversões, ou em qualquer ato que não se revista de caráter oficial;
- c) como reposteiro ou pano de boca, guarnição de mesa ou revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a serem inaugurados;
- d) por qualquer pessoa natural ou entidade coletiva para a prestação de honras de caráter particular.

Art. 26. E' vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno, na conformidade do anexo n.º 7; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Ministério da Educação e Saúde, ouvida a Escola Nacional de Música.

Art. 27. Não se permitirá o uso das Armas Nacionais quando, postas em conjunto com outras armas, ou brasões, forem de menor tamanho ou não ocuparem a posição de honra.

Parágrafo único. Para a caracterização da ordem de precedência, no caso do presente artigo, observar-se-ão as disposições estabelecidas para o uso da Bandeira Nacional.

Art. 28. E' vedado o uso da Bandeira Nacional, das Armas Nacionais ou do Selo Nacional, na integridade ou em qualquer de suas partes integrantes, nos rótulos ou envólucros de produtos expostos à venda, e bem assim na propaganda ou qualquer outro ato ou expediente de natureza comercial ou industrial.

Art. 29. Nenhuma bandeira de outra nação poderá ser usada no país, sem que flutue, ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas e consulares.

CAPÍTULO V

DAS CORES NACIONAIS

Art. 30. Consideram-se cores nacionais o verde e o amarelo.

Art. 31. Para ornamentação em geral, nos casos em que não seja permitido o uso da Bandeira Nacional, poderão ser empregadas, em galhardetes, flâmulas, painéis, escudos, ou de outro qualquer modo, as cores nacionais, inclusive em combinação com o azul e o branco.

Parágrafo único. E' vedado todavia que, para a composição de qualquer peça ou aspecto da ornamentação de que trata o presente artigo, se empreguem o formato ou as disposições da Bandeira Nacional.

CAPÍTULO VI

DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL

Art. 32. Durante a cerimônia do içamento ou arriamento da Bandeira Nacional, nas ocasiões em que ela se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, é obrigatória a atitude de respeito, conservando-se todos de pé e em silêncio.

§ 1.º Farão os militares a continência regulamentar.

§ 2.º Os civis, do sexo masculino, descobrir-se-ão. Poderão os civis, de ambos os sexos, colocar a mão direita espalmada ou o chapéu sobre o coração.

§ 3.º Os estrangeiros não poderão eximir-se do comportamento determinado no presente artigo.

§ 4.º E' vedada qualquer outra forma de saudação que não as mencionadas neste artigo.

Art. 33. O exemplar da Bandeira Nacional, que deixe de ser usado por se achar em mau estado de conservação, poderá ser entregue ao comando de qualquer unidade militar, afim de ser incinerado.

Parágrafo único. Não será incinerado, mas recolhido ao Museu Histórico Nacional, o exemplar da Bandeira Nacional ao qual esteja ligado qualquer fato de relevante significação na vida do país.

Art. 34. A cerimônia da incineração de que trata o artigo anterior realizar-se-á a 19 de novembro de cada ano, levantando-se para tal fim uma pira no páteo do quartel da unidade militar em que deva ser feita.

§ 1.º A cerimônia poderá excepcionalmente ser realizada em praça pública.

§ 2.º E' obrigatória, quando solicitada, a cooperacão das escolas na cerimônia de que trata o presente artigo.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 35. Incluem-se entre os crimes de que trata o art. 3.º do decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, e serão punidos com a pena de seis meses a um ano de prisão, os seguintes:

I. Praticar, em lugar público, ato que se traduza em menosprezo, vilipêndio ou ultraje a qualquer dos símbolos nacionais.

II. Despertar, ou tentar despertar, por palavras ou por escrito, contra qualquer dos símbolos nacionais, a repulsa ou o desprezo público.

Art. 36. A violação de qualquer disposição do presente decreto-lei, excluídos os casos do artigo anterior, sujeita o infrator a multa de cem mil réis a quinhentos mil réis, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 37. A autoridade policial, que tomar conhecimento da infração de que trata o artigo anterior, notificará o autor para apresentar defesa no prazo de quarenta e oito horas, findo o qual proferirá a sua decisão, impondo ou não a multa. A autoridade policial, antes de proferida a decisão, poderá determinar a realização, dentro do prazo de dez dias, de diligências esclarecedoras, se o julgar necessário ou se a parte o requerer.

Parágrafo único. Imposta a multa, e uma vez homologada a sua imposição pelo juiz, que poderá proceder a uma instrução sumária, no prazo de dez dias, far-se-á a respectiva cobrança, ou a conversão em pena de detenção, na forma da lei penal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. É obrigatório o ensino do desenho da Bandeira Nacional e do canto do Hino Nacional em todos os estabelecimentos, públicos ou particulares, de ensino primário, normal, secundário e profissional.

Art. 39. Ninguém poderá ser admitido ao serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

Art. 40. O uso do símbolo de nações estrangeiras, nas zonas rurais do país, dependerá de autorização especial do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ouvido o Conselho de Imigração e Colonização.

Art. 41. O Ministério da Educação e Saúde fará a edição oficial definitiva de todas as partituras do Hino Nacional e bem assim promoverá a gravação em discos de sua execução instrumental e vocal.

Art. 42. Incumbe ainda ao Ministério da Educação e Saúde organizar concursos entre autores nacionais para a redução das partituras de orquestra do Hino Nacional para orquestras restritas.

Art. 43. É fixado o prazo de seis meses para que as pessoas obrigadas ao cumprimento do disposto no art. 28 deste decreto-lei realizem as substituições necessárias.

Art. 44. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendoça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.546 — DE 3 DE AGOSTO DE 1942

Cria o uniforme de gala para parada, destinado aos músicos da Força Aérea Brasileira

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica adotado, em complemento ao plano de uniforme aprovado pelo decreto-lei n. 4.099, de 6 de fevereiro do corrente ano, o uniforme de gala para parada, destinado aos músicos da Força Aérea Brasileira, cuja especificação é a seguinte:

Jaqueta — de brim branco lona de algodão, igual ao usado pelos cadetes, — modelo fig. 22 — do Plano Geral de Uniformes (Suplemento ao Diário Oficial n. 49, de 28-2-42), — com 2 orlas de 7 botões dourados de 22 m/m, 1 par de distintivos lira de metal dourado na gola, colarinho adaptado por meio de 5 botões de metal branco, 2 ganchos dourados para suportar o cinto com sabre, com passadores no ombro para receber dragenas.

Calça — de pano azul-ferrete fino com lista azul de cor igual ao do talim de cadetes, sem bolsos trazeiros e com 1 prega na frente, com cinta alta, botões para suspensórios.

Dragonas — de pala de metal dourado com roca azul e ouro com franja de seda azul com 0.10 de comprimento.

Boné — com 1 capa do mesmo tecido da jaqueta, com cinta de celuloide azul-cinzenta, jugular de seda cor ouro, presos a 2 botões dourados de 15 m/m e com distintivo de metal dourado adaptado sobre couro azul da cor da cinta, capa armada com acolchoado e dispositivo para receber uma olive com pompon de lã azul.

Cinturão — de cadarço de seda azul igual ao de cadetes, forrado com veludo azul com porta-sabre do mesmo tecido, forrado de couro.

Poleinhas — brancas.

Luvas — brancas de algodão.

Pompon — de lã azul com olive para boné.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.547 — DE 3 DE AGOSTO DE 1942

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Turquia (com reserva), da Convenção Sanitária Internacional, firmada em Paris, a 21 de junho de 1926.

O Presidente da República faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Turquia (com reserva), da Convenção Sanitária Internacional, firmada em Paris, a 21 de junho de 1926, conforme comunicação recebida da Embaixada do Brasil em Vichy, de 19 de março do corrente ano, acompanhada da Ata do depósito da ratificação, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

TRADUÇÃO OFICIAL

Ata do depósito das ratificações da Turquia sobre a Convenção Sanitária Internacional

Em execução da cláusula do artigo 170 da Convenção Sanitária Internacional, firmada em Paris, a 21 de junho de 1926, Sua Excelência o Senhor Behic Erkin, Embaixador da Turquia na França, apresentou-se, hoje, no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado Francês e procedeu ao depósito do instrumento de ratificação de Sua Excelência o Senhor Ismet Inonu, Presidente da República da Turquia, sobre este Ato Internacional. Este instrumento que estabelece que a ratificação tem lugar sob reserva dos dispositivos estipulados para os navios em trânsito na Convenção concernente ao regime

dos Estreitos, firmado em Montreaux, a 20 de julho de 1936, foi, após exame, reconhecido em boa e devida forma, e, foi remetido ao governo francês para ser depositado nos seus arquivos. Conforme os dispositivos do Acordo acima citado, uma cópia autêntica da referida Ata será enviada às Partes Contratantes.

Em fé do que, a presente Ata foi lavrada. Feita em Vichy, a 6 de janeiro de mil novecentos e quarenta e dois. — (as.) *F. Darlan — B. Erkin.*

DECRETO-LEI N. 4.548 — DE 4 DE AGOSTO DE 1942

Regula a situação do pessoal convocado para a prestação de serviço militar e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os funcionários públicos, interinos, em estágio probatório, efetivos ou em comissão e os extranumerários de qualquer modalidade, da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal, quando convocados para a prestação de serviço militar ou de quaisquer outros obrigatórios por lei ou, no caso de oficial ou aspirante a oficial da Reserva de 2.ª classe, quando incorporados ao Exército para estágios, período de instrução ou serviço ativo, serão considerados licenciados, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, devendo optar, em tempo de paz, se for o caso, pelo vencimento do posto ou pelo vencimento, remuneração ou salário que receber como funcionário ou extranumerário.

Parágrafo único. Para efeito do disposto na parte final deste artigo, o Comandante respectivo fará a devida comunicação à repartição ou serviço a que pertencer o interessado.

Art. 2.º Os alunos de estabelecimento de ensino de qualquer ramo ou grau, quando convocados para prestação de serviço militar ou incorporados ao Exército, na forma do artigo anterior, serão dispensados da frequência e dos trabalhos escolares a que, por esses motivos, lhes for impossível comparecer, devendo, porém, submeter-se, em estabelecimento adequado, federal ou reconhecido, no qual onde estiverem servindo ou onde lhes for indicado pelo Departamento Nacional de Educação, a exame das disciplinas da série em que estiverem matriculados.

Art. 3.º O disposto no art. 1.º é extensivo aos servidores das organizações e entidades que exerçam função por delegação do poder público ou sejam por esse mantidas ou administradas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Apolonio Salles.
Gustavo Capanema.
J. P. Salgado Filho.*

DECRETO-LEI N. 4.549 — DE 4 DE AGOSTO DE 1942

Cria na Prefeitura do Distrito Federal o Departamento de Construções Proletárias da Secretaria Geral de Viação e Obras, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica criado, na Prefeitura do Distrito Federal, o Departamento de Construções Proletárias da Secretaria Geral de Viação e Obras, ao qual ficam atribuídos os encargos que atualmente competem ao Serviço de Construções Proletárias.

Art. 2.º O Departamento de Construções Proletárias será dirigido por um Diretor, em comissão, padrão 05, e terá a seguinte constituição:

I Serviço de Correspondência, dirigido por um chefe, padrão 02, em comissão;

1 Serviço Técnico, dirigido por um chefe, padrão 04, em comissão;

2 Serviços de Fiscalização, dirigidos por 2 chefes, padrão 04, em comissão.

Art. 3.º Fica autorizada a abertura do crédito necessário ao pagamento dos vencimentos dos cargos criados no artigo anterior.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.550 — DE 4 DE AGOSTO DE 1942

Concede auxílio federal para a ereção do monumento simbólico da Juventude Brasileira

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Considerando que, por iniciativa e com a contribuição das crianças e adolescentes das escolas de todo o país, se vai erguer, na Capital da República, um monumento representativo da expressão humana e da unidade espiritual da Juventude Brasileira;

Considerando que essa iniciativa merece, além do apelo moral, a cooperação financeira do Governo Federal; decreta:

Artigo único. O Governo Federal auxiliará, com a quantia de 100:000\$0 (cem contos de réis), a ereção do monumento simbólico da Juventude Brasileira, que, por iniciativa e com a contribuição das crianças e adolescentes, se erguerá, na Capital da República.

Parágrafo único. O Ministro da Educação, quando à comissão encarregada da realização da obra parecer oportuno, solicitará a abertura do crédito necessário à execução deste decreto-lei.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.551 — DE 4 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre operações do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado autorizado a celebrar acordos com os Governos dos Estados, dos Territórios Federais e com o Prefeito do Distrito Federal, para o fim especial de estender aos servidores estaduais e municipais o regime de previdência instituído para os servidores da União.

Art. 2.º Fica igualmente o mesmo Instituto autorizado a emitir apólices de seguro de fidelidade para o exercício de empregos, funções ou cargos públicos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.552 — DE 6 DE AGOSTO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 5:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 5:000\$0 (cinco contos de réis), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 41 — Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens; serviços funerários

22 — Delegacias Fiscais 5:000\$0

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo se destina à Delegacia Fiscal no Amazonas.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.553 — DE 6 DE AGOSTO DE 1942

Inclue no artigo 1.831, da Tarifa em vigor, o aparelho denominado "Bullgrader", empregado no nivelamento de terrenos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica incluído no artigo 1.831, classe 34.^a, da Tarifa em vigor, entre as máquinas operatrizes, o nivelador denominado "Bullgrader", sujeito às taxas respectivas, com a seguinte redação:

Para remoção de toros, pedras, terras, limpar e nivelar terrenos, tais como:

"Bullgrader" e semelhantes:

		Gerais	Mínimos
Pesando até 1.000 quilos	Kg P.L.	1\$8	1\$5
De mais de 1.000 até 2.000	Kg P.L.	1\$4	1\$1
De mais de 2.000 até 5.000	Kg P.L.	1\$1	\$9
De mais de 5.000 quilos	Kg P.L.	\$7	\$6

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.554 — DE 6 DE AGOSTO DE 1942

Estende à Companhia Vale do Rio Doce S. A. o direito de prioridade de que trata o decreto-lei n. 3.985, de 30 de dezembro de 1941, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extensivo à Companhia Vale do Rio Doce S. A. o direito de prioridade concedido à Companhia Siderúrgica Nacional pelo decreto-lei n. 3.985, de 30 de dezembro de 1941.

Art. 2.º O direito de prioridade comprehende a aquisição e transporte de materiais destinados à reconstrução da Estrada de Ferro Vitória-Minas, conclusão das obras do porto de Vitória e exploração do minério de ferro em Presidente Getúlio Vargas, observadas as normas previstas no decreto-lei n. 3.985, citado.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.555 — DE 6 DE AGOSTO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 1.500:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 1.500:000\$0 (mil e quinhentos contos de réis), em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

S/c, n. 52 — Serviços de Saúde e Higiene

34 — Departamento Nacional de Saúde

17 — Serviço Nacional da Febre Amarela 1.500:000\$0

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.556 — DE 7 DE AGOSTO DE 1942

Manda estender aos Sub-oficiais e praças da Armada, reformados por invalidez no período de 19 de agosto de 1939 a 6 de junho de 1941, a legislação referente à Reserva Remunerada, a pedido

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica extensiva ao pessoal subalterno da Armada que, contando mais de vinte e cinco (25) anos de serviço, foi reformado por invalidez entre 19 de agosto de 1939, data do decreto-lei n. 1.526, e 6 de junho de 1941, quando entrou em vigor o Estatuto dos Militares aprovado pelo decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941, a legislação em vigor naquele período referente à transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, dos Sub-oficiais e praças.

Art. 2.^º As honras, vencimentos e vantagens relativos à legislação incidente às transferências para a Reserva Remunerada, a pedido, serão atribuídas mediante requerimento do interessado e a partir da data dos respectivos decretos.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 4.557 — DE 10 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre a entrada, a saída e o movimento interno de navios e embarcações nos portos e águas interiores brasileiras

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica atribuída ao Ministério da Marinha a superintendência do movimento de entrada e saída dos portos e águas interiores nacionais, tanto dos navios em geral, como das embarcações de pesca, recreio ou de qualquer fim especial.

Art. 2.º Os Ministério da Guerra e da Aeronáutica prestarão ao Ministério da Marinha a cooperação que for necessária à efetivação das medidas adequadas, mediante prévio entendimento.

Art. 3.º Em caso de necessidade, as Repartições aduaneiras e a Polícia Marítima, à requisição do órgão competente do Ministério da Marinha, prestarão a este todo o concurso a seu alcance e com ele acordarão o movimento de suas embarcações no desempenho das funções que lhes são próprias.

Art. 4.º O Ministério da Marinha estabelecerá postos de observação e fiscalização, onde julgar conveniente, para ampliar ou tornar mais eficaz a vigilância atualmente em vigor.

Art. 5.º Os navios e as embarcações da Marinha de Guerra nacional sairão dos portos nacionais e neles entrarão, livremente, a qualquer hora.

Art. 6.º A entrada dos navios de guerra estrangeiros nos portos brasileiros será regulada pelo Ministério da Marinha, de acordo com o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 7.º No porto do Rio de Janeiro, durante o período noturno (do por do sol ao nascer) os navios mercantes, as embarcações de recreio, de pesca ou de qualquer fim especial — nacionais ou estrangeiros — somente poderão ter entrada em casos excepcionais, regulados pelo Ministério da Marinha, que poderá tornar a medida extensiva a outros portos quando for necessário.

Art. 8.º O Ministro da Marinha expedirá as necessárias instruções ao cumprimento do presente decreto-lei para o fim de estabelecer as regras que julgar convenientes ao movimento dos portos nacionais e águas interiores, em face das necessidades da segurança nacional, ouvidos previamente os Ministérios interessados e a Comissão de Marinha Mercante.

Art. 9.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Eurico G. Dutra.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Oswaldo Aranha.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.558 — DE 10 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre publicações nos órgãos oficiais e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A publicação, nos órgãos oficiais, dos termos de contratos firmados com a União, para o desempenho de funções públicas, far-se-á em resumo, de que constarão, apenas:

I — o nome e a qualidade do representante do Governo no ato;

II — o nome e a nacionalidade do contratado;

III — a espécie dos serviços a serem prestados, a remuneração respectiva e a verba por que correrá a despesa correspondente;

IV — a duração e a data de assinatura do contrato.

Art. 2.º Na publicação das folhas de pagamento de qualquer natureza, indicar-se-ão somente:

I — o nome, cargo e vencimento do servidor do Estado;

II — o total a ser pago;

III — a verba por que correrá a despesa respectiva;

IV — a disposição legal ou regulamentar que autoriza o pagamento ou a concessão.

Art. 3.º Para o efeito de registo, no Tribunal de Contas, dos termos de contratos e folhas de pagamento, as repartições farão acompanhar o resumo de que trata este decreto-lei de cópias integrais e autenticadas de uns e outras.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guiliem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.559 — DE 10 DE AGOSTO DE 1942

Eleva o padrão de vencimento dos escrivães do crime e dos oficiais de justiça da Justiça do Território do Acre

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam elevados, de E para I e de B para D, respectivamente, os padrões de vencimentos de 5 (cinco) cargos de escrivão do crime e de

12 (doze) cargos de oficial de justiça, da Justiça do Território do Acre, do Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente da execução do presente decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 29:500\$0 (vinte e nove contos e quinhentos mil réis) à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 81 — Quadro da Justiça — Parte Permanente.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de agosto de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.560 — DE 10 DE AGOSTO DE 1942

Cria à Secção IV do "Diário Oficial"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica criada a Secção IV do Diário Oficial, sujeita a venda e assinaturas diversas.

Art. 2.º — Na Secção IV do *Diário Oficial* serão feitas as publicações dos Conselhos: 1.º e 2.º de Contribuintes, Superior de Tarifa, Nacional de Trânsito, Nacional de Águas e Energia Elétrica, Nacional de Trabalho e Regional de Trabalho; das Juntas de Conciliação e Julgamento no Distrito Federal e do Tribunal Marítimo Administrativo.

Art. 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.561 — DE 10 DE AGOSTO DE 1942

Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde (Museu Nacional), as seguintes funções gratificadas:

Divisão de Geologia e Mineralogia (D.G.M.)

Chefe de Divisão (1) a..... 4:800\$0 anuais

Divisão de Botânica (D.B.)

Chefe de Divisão (1) a..... 4:800\$0 anuais

Divisão de Zoologia (D.Z.)

Chefe de Divisão (1) a..... 4:800\$0 anuais

Divisão de Antropologia e Etnografia (D.A.E.)

Chefe de Divisão (1) a..... 4:800\$0 anuais

Secção de Administração (S.A.)

Chefe de Secção (1) a..... 3:600\$0 anuais

Secção de Extensão Cultural (S.E.C.)

Chefe de Secção (1) a..... 3:600\$0 anuais

Art. 2.^º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da despesa prevista no artigo 1.^º deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 11:000\$0 (onze contos de réis).

Art. 3.^º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de agosto de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.562 — DE 10 DE AGOSTO DE 1942

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a "Associação Brasileira de Imprensa" do pagamento do imposto que menciona

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do artigo 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar, nos termos dos artigos 15 e 16 do decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, a "Associação Brasileira de Imprensa" do pagamento do imposto predial incidente sobre a parte do prédio à rua Araújo Porto Alegre n. 71 ocupada pela sede da mesma Associação e, bem assim, a exonerá-la do pagamento de emolumentos de obras e instalações mecânicas do referido prédio.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.563 — DE 11 DE AGOSTO DE 1942

Autoriza a Ordem dos Advogados do Brasil a instituir Caixas de Assistência, em benefício dos profissionais nela inscritos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º A Ordem dos Advogados do Brasil, por deliberação de qualquer de suas Secções, poderá instituir Caixas de Assistência em benefício dos advogados, provisionados e solicitadores nelas inscritos.

§ 1.º Essas caixas terão o nome de "Caixa de Assistência dos Advogados".

§ 2.º Não haverá mais de uma caixa em cada Secção.

Art. 2.º As caixas previstas no art. 1.º deste decreto-lei, serão criadas por deliberação da Assembléia Geral da Secção, especialmente convocada para esse fim e aprovada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Cada Caixa poderá ter o seu regimento votado pelo respectivo Conselho da Ordem, aprovado pelo Conselho Federal e homologado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.º As Caixas de que cogita este decreto-lei serão administradas por uma Diretoria composta de três a cinco membros. Uma Comissão Fiscal de três membros, com três suplentes, exercerá as funções que serão definidas, juntamente com as da Diretoria, no regimento a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria e da Comissão Fiscal serão eleitos ou reeleitos pelo Conselho da respectiva Secção para exercerem seus mandatos por dois anos, servirão gratuitamente e poderão ser destituídos em caso de falta, por decisão do órgão que os elegeu, proferida por mais de 2/3 de seus membros.

Art. 4.º A Diretoria enviará balancetes trimestrais ao Conselho da Secção e, anualmente, até 31 de janeiro, o balanço do ano anterior, para o necessário exame e aprovação.

Art. 5.º Incumbe ao Conselho da Secção verificar a exatidão do balanço anual, para o que lhe serão presentes livros e comprovantes e conhecer e julgar qualquer recurso da decisão da Diretoria da Caixa. Das decisões do Conselho Seccional haverá recurso para o Conselho Federal, processado nos termos do Regimento deste.

Art. 6.º O patrimônio das Caixas será aplicado em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou, mediante autorização especial do Conselho da Secção, em imóveis.

Art. 7.º As Caixas concederão aos inscritos na respectiva Secção, nos termos que o seu regulamento determinar, benefícios consistentes em auxílios pecuniários aos que os necessitarem por motivo de invalidez, incapacidade parcial ou total, transitória ou permanente, falta de trabalho ou qualquer motivo equiparável aos já enumerados, e pecúlio à viúva e aos filhos menores dos inscritos na Secção.

§ 1.º Os benefícios serão concedidos, discreta e proporcionalmente às necessidades do assistido e às possibilidades da Caixa. Os pecúlios serão concedidos proporcionalmente aos encargos de família do assistido.

§ 2.º Poderá ser criada assistência médica, quando as condições econômicas da Caixa o permitirem.

Art. 8.º Constituirão fontes de receita das Caixas:

a) a metade das anuidades pagas à Ordem pelos profissionais inscritos;

b) a metade das custas contadas aos advogados, profissionais ou solicitadores em todos os feitos contenciosos e administrativos, sendo essas meias-custas arrecadadas na forma que for estabelecida pelo Regulamento a que se refere o artigo 13;

c) as importâncias das multas previstas no Regulamento e nos Regimentos da Ordem dos Advogados;

d) a importância do fundo de assistência de que trata o art. 7.º, § 1.º, do Regulamento da Ordem existente na falta deste decreto-lei;

e) as rendas do seu patrimônio;

f) as doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas por lei federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Todas as importâncias aplicadas serão recolhidas ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, e só serão levantadas mediante cheque assinado por dois diretores, autorizados pelo regulamento da Caixa.

Art. 9º Poderão ser incorporados às Caixas que se constituirem na conformidade deste decreto-lei, as organizações já existentes, ou em formação por iniciativa particular ou dos Conselhos da Ordem e os fundos já angariados.

Art. 10. Ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados "ad referendum" do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio cabe resolver as dúvidas suscitadas na execução deste decreto-lei e suprir omissões.

Art. 11. Em caso de dissolução da Caixa, caberá ao Governo Federal dar destino ao respectivo patrimônio.

Art. 12. Fica revogado o § 1º do art. 7º do Regulamento da Ordem dos Advogados.

Art. 13. O presente decreto-lei será regulamentado dentro de noventa dias. Incumbir-se-á do projeto uma comissão de três membros, indicados, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores e pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. O representante deste último presidirá a comissão.

Art. 14. O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1942; 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.564 — DE 11 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre a concessão de carta de solicitadores aos alunos matriculados no 4.º ano das Faculdades de Direito.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Continua em vigor a disposição do art. 3º, § 2º, da lei n. 161, de 31 de dezembro de 1935, que faculta aos alunos matriculados no 4.º ano de qualquer Faculdade de Direito, mantida, equiparada ou reconhecida na forma da lei federal, a obtenção de carta de solicitador, mediante simples requerimento ao Presidente do Tribunal de Apelação, feita a prova da nacionalidade brasileira e quitação de serviço militar.

Art. 2º As cartas de solicitador expedidas na conformidade do dispositivo legal citado terão o prazo de validade de três anos, a partir da data de sua expedição, e não poderão ser renovadas.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.565 — DE 11 DE AGOSTO DE 1942

Altera e retifica disposições do Código de Processo Civil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam incorporadas ao texto do Código de Processo Civil (decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939), as alterações e retificações constantes do presente decreto-lei.

Art. 2.º O art. 14 ficará assim redigido:

Salvo no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados a petição inicial, a defesa, os quesitos, os laudos e quaisquer requerimentos, bem como os documentos que os instruirem, não constantes de registo público, somente serão despachados ou recebidos em cartório, nos processos contenciosos, quando acompanhados de cópia datada e assinada por quem os oferecer.

Art. 3.º O art. 27 ficará assim redigido:

Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e se incluirá o do vencimento. Se este cair em dia feriado, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 4.º O art. 28 ficará assim redigido:

Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes contar-se-ão, conforme o caso, da citação, notificação ou intimação (art. 168 e seus parágrafos).

Art. 5.º O art. 94 ficará assim redigido:

O juiz não poderá determinar o desmembramento de processos (art. 116), se a eficácia da sentença depender da presença de todos os autores ou de todos os réus.

Art. 6.º O § 2.º do art. 106 ficará assim redigido:

Em caso de assistência judiciária ou de nomeação do advogado pelo juiz, será dispensada a outorga de mandato do assistido, não podendo, porém, o patrono, sem prévia autorização escrita do assistido, praticar os atos ressalvados no art. 108.

Art. 7.º O art. 107 ficará assim redigido:

A procuração, quando outorgada por escrito particular, valerá desde que a tenha assinado o outorgante e haja sido reconhecida a sua firma. Qualquer que seja o estado da causa, o juiz mandará suprir a falta mediante reconhecimento da firma ou ratificação do mandato.

Art. 8.º O art. 108 ficará assim redigido:

A procuração que contiver a cláusula *ad iudicia* habilitará o procurador a praticar todos os atos do processo, dispensada a menção especial de outros poderes, salvo para receber a citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, e firmar compromisso.

Art. 9.º O art. 116 ficará assim redigido:

Antes de proferida a sentença, o juiz poderá ordenar, *ex-officio*, ou a requerimento, a reunião de ações conexas, bem como, antes de finda a instrução, o desmembramento dos processos reunidos.

Art. 10. O art. 129 ficará assim redigido:

Os exames periciais serão feitos por um perito, sempre que possível técnico, de escolha do juiz, salvo se as partes acordarem num mesmo nome e o indicarem. Se a indicação for anterior ao despacho do juiz, este nomeará o perito indicado. Não havendo indicação, a escolha do juiz prevalecerá se as partes não indicarem outro perito dentro de quarenta e oito (48) horas após o despacho de escolha.

Art. 11. O art. 140 ficará assim redigido:

A alçada se determinará de acordo com a lei de organização judiciária.

§ 1.º As ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas considerar-se-ão sempre de valor correspondente à alçada dos juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

§ 2.º Qualquer que seja o valor da causa, caberá sempre apelação voluntária para a superior instância, da sentença proferida nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Art. 12. O art. 166 ficará assim redigido:

A citação válida produz os seguintes efeitos:

- I — previne a jurisdição;
- II — induz litispendência;
- III — torna a coisa litigiosa;
- IV — constitue o devedor em mora;
- V — interrompe a prescrição.

§ 1.º Quando ordenada por juiz incompetente, a citação só produzirá os efeitos previstos nos ns. IV e V deste artigo.

§ 2.º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação, ficando inválido, para esse efeito, o despacho, se a citação não for promovida pelo interessado no prazo de dez dias, contados da data do despacho, prazo que poderá ser prorrogado até o máximo de noventa dias, a critério do juiz, por motivo fundamentado.

§ 3.º A citação para a consignação em pagamento não induz litispendência relativamente à ação de despejo.

Art. 13. O art. 167 ficará assim redigido:

As notificações serão feitas na forma prescrita para as citações, podendo, entretanto, fazer-se por despacho, independentemente de mandado, quando não for caso de edital, precatória ou rogatória.

Art. 14. O art. 168 ficará assim redigido:

Salvo disposição em contrário, as intimações serão feitas por despacho ou mandado, pessoalmente às partes ou a seu representante legal, ou procurador, por oficial de justiça, ou pelo escrivão.

Art. 15. O art. 182 ficará assim redigido:

As exceções serão opostas nos três primeiros dias do prazo para a contestação (art. 292), e serão processadas e julgadas:

- I — nos mesmos autos e com suspensão da causa, as de suspeição e incompetência;

II — em autos apartados, sem suspensão da causa, as de litispendência e causa julgada.

§ 1.º A incompetência *ratione materiae* poderá ser alegada em qualquer tempo ou instância; quando, porém, o interessado não a alegar antes do despacho saneador, pagará em dobro as custas acrescidas.

§ 2.º Na exceção de incompetência, o excipiente indicará o juízo para o qual declina, sob pena de não ser admitida a exceção.

Art. 16. O § 1.º do art. 198 fica assim redigido:

Parágrafo único. No despacho, o juiz marcará até sessenta dias, prorrogável:

a) por tempo igual, ou inferior, se subsistirem as razões determinantes da suspensão, nos casos dos ns. I e II do artigo anterior;

b) pelo tempo necessário à habilitação dos herdeiros no caso do n. III do artigo anterior.

Art. 17. O art. 238 ficará assim redigido:

As testemunhas arroladas pelas partes poderão comparecer independentemente de notificação, mas se, notificadas, não comparecerem, sem motivo justificado, incorrerão na pena de condução, respondendo pelo aumento das despesas a que der causa o não comparecimento.

Art. 18. O § 2.º do art. 239 ficará assim redigido:

O depoimento será autenticado pela assinatura da testemunha.

Art. 19. O art. 268 ficará assim redigido:

Finda a exposição do perito, serão tomados, sucessivamente, os depoimentos do autor, do réu e das testemunhas, segundo o disposto no Título VIII, Capítulos IV e V deste Livro, podendo os assistentes-técnicos falar sobre o laudo pericial, por espaço não excedente de dez minutos para cada um, em seguida à exposição do perito.

Art. 20. O art. 269 ficará assim redigido:

Terminada a instrução, o juiz fixará o objeto da demanda e os pontos em que se manifestou a divergência. Em seguida será dada a palavra ao procurador do autor e ao do réu e o órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por dez, a critério do juiz.

§ 1.º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se o contrário não convencionarem.

§ 2.º Se houver oponente, a este se concederá, em seguida, o prazo improrrogável de quinze minutos, podendo autor e réu responder-lhe, no prazo de dez minutos cada um.

Art. 21. O art. 289 fica assim redigido:

Nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I, nos casos expressamente previstos;

II, quando o juiz tiver decidido, de acordo com a equidade, determinada relação entre as partes, e estas reclamarem a revisão por haver-se modificado o estado de fato.

Art. 22. O art. 294 ficará assim redigido:

No despacho saneador, o juiz:

I, decidirá sobre a legitimidade das partes e de sua representação, ordenando, quando for o caso, a citação dos litisconsortes necessários e do órgão do Ministério Público;

II, mandará ouvir o autor, dentro em três dias, permitindo-lhe que junte prova contrária, quando na contestação, reconhecido o fato em que se fundou, outro se lhe opuser, extintivo do pedido;

III, examinará se concorre o requisito do legítimo interesse econômico ou moral;

IV, pronunciará as nulidades insanáveis, ou mandará suprir as sanáveis, bem como as irregularidades;

V, determinará exames, vistorias e quaisquer outras diligências, na forma do art. 295;

Parágrafo único. As providências referidas nos ns. I e II serão determinadas nos três primeiros dias do prazo a que se refere o artigo anterior.

Art. 23. O art. 341 ficará assim redigido:

Se, no prazo de sete (7) meses, não houver contestação, ou esta for improcedente, o juiz poderá, na sentença, declarar caducos os títulos, ordenando ao devedor que passe outros em substituição aos reclamados.

Art. 24. O art. 354 ficará assim redigido:

Nas ações para renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fim comercial ou industrial, a revelia do réu, ou a não contestação do pedido no prazo de dez dias (art. 292), induzirá a aceitação imediata da proposta do autor, que será homologada por sentença.

Parágrafo único. Contestada, a ação seguirá o curso ordinário.

Art. 25. O parágrafo único do art. 373 ficará assim redigido:

Quando for exigida prévia justificação, citado o réu, o prazo para contestar a ação contar-se-á do despacho que conceder, ou não, a medida preliminar.

Art. 26. O art. 386 ficará assim redigido:

Expedido o mandado de embargo, serão notificados, sob as penas cominadas, o dono da obra e o construtor por ela responsável, se presentes, dando-se ciência do embargo aos operários encontrados na mesma.

Art. 27. O art. 387 ficará assim redigido:

Feitas as notificações, os oficiais que efetuarem a diligência certificarão o estado da obra embargada, lavrando auto circunstaciado, subscrito por duas testemunhas e, se presentes, pelo dono da obra e pelo construtor.

Parágrafo único. O nunciante ou o nunciado, no ato da execução do embargo, poderão, por meio de fotografias autenticadas pelo oficial, documentar o estado da obra embargada.

Art. 28. O art. 668 ficará assim redigido:

Se a morte ou a retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença.

Art. 29. O art. 684 ficará assim redigido:

Quando a medida for preparatória, será proposta por meio de petição escrita que indicará:

- I, a autoridade judiciária a que for dirigida;
- II, o nome, profissão e residência do suplicante e do suplicado;
- III, os motivos da medida solicitada;
- IV, o objeto da lide principal e as razões que a determinam;
- V, as provas apresentadas e as que serão produzidas.

Parágrafo único. As vistorias, arbitramentos e inquirições "ad perpetuam memoriam", serão determinados mediante prévia ciência dos interessados, mas independem do processo estabelecido no art. 685, para a concessão de medidas preventivas.

Art. 30. O art. 808 ficará assim redigido:

São admissíveis os seguintes recursos:

- I, apelação;
- II, embargos de nulidade ou infringentes do julgado;
- III, agravo;
- IV, revista;
- V, embargos de declaração;
- VI, recurso extraordinário.

Parágrafo 1º. O recurso extraordinário e a revista não suspenderão a execução da sentença.

Parágrafo 2º. O recurso de revista é independente do recurso extraordinário, sendo comum o prazo para interposição de um e de outro. No caso de interposição simultânea dos dois recursos, sobrestará o processo do recurso extraordinário até o julgamento da revista.

Art. 31. O art. 822 ficará assim redigido:

A apelação necessária ou ex-officio será interposta pelo juiz mediante simples declaração na própria sentença.

Parágrafo único. Haverá apelação necessária:

- I — das sentenças que declararam a nulidade do casamento;
- II — das que homologam o desquite amigável;
- III — das proferidas contra a União, o Estado ou o Município.

Art. 32. O art. 829 ficará assim redigido:

Serão devolutivos e suspensivos, ou somente devolutivos, os efeitos da apelação.

Recebida a apelação no efeito somente devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, que correrá nos autos supplementares. Não os havendo, observar-se-á o disposto no art. 890.

Art. 33. O art. 830 ficará assim redigido:

Serão recebidas no efeito somente devolutivo as apelações interpostas das sentenças:

- I — que homologarem a divisão ou a demarcação;

II — que julgarem procedentes as ações executivas e as de despejo;

III — que julgarem a liquidação da sentença;

IV — que condenarem à prestação de alimentos.

Art. 34. O art. 833 ficará assim redigido:

Alem dos casos em que os permitem os arts. 783, § 2º e 839^a deste Código, ou disposições de lei especial, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não for unânime o acordão que, em grau de apelação, houver reformado a senença.

Art. 35. O parágrafo único do art. 838 ficará assim redigido:

Prevalecerá a decisão do juiz que houver processado a causa se a metade dos votos a confirmar.

Art. 36. O art. 842 ficará assim redigido:

Alem dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões:

I, que não admitirem a intervenção de terceiro na causa;

II, que julgarem a exceção de incompetência;

III, que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação;

IV, que não concederem vista para embargos de terceiros, ou que os julgarem;

V, que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade;

VI, que ordenarem a prisão;

VII, que nomearem ou destituirem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante;

VIII, que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros;

IX, que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção;

X, que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo;

XI, que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens;

XII, que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido;

XIII, que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos;

XIV, que julgarem, ou não, prestadas as contas;

XV, que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas;

XVI, que negarem alimentos provisionais;

XVII, que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens.

Art. 37. O art. 845 ficará assim redigido.

Serão trasladadas a decisão recorrida e a respectiva certidão de intimação, se houver.

§ 1º O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco (5) dias.

§ 2.º Formado o instrumento, dele se abrirá vista, por quarenta e oito (48) horas, para oferecimento de contraminuta, ao agravado, que poderá pedir, a expensas próprias, o traslado de outras peças dos autos.

§ 3.º Essas novas peças serão extraídas e juntas aos autos no prazo de três (3) dias.

§ 4.º O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir respectivamente a petição e a contraminuta.

§ 5.º Preparados e conclusos os autos dentro em vinte e quatro (24) horas depois da extinção do prazo para a contraminuta, ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o juiz dentro em quarenta e oito (48) horas, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se a mantiver, ordenar a extração e juntada, no prazo de dois (2) dias, de outras peças dos autos.

§ 6.º Mantida a decisão, o escrivão remeterá o recurso à superior instância, dentro em quarenta e oito (48) horas, ou, se for necessário tirar traslado, dentro em cinco (5) dias.

§ 7.º Se o juiz reformar a decisão e couber agravio, o agravado poderá requerer, dentro de quarenta e oito (48) horas, a remessa imediata dos autos à superior instância.

Art. 38. O art. 864 ficará assim redigido:

O recurso extraordinário será interposto em petição fundamentada, dentro dos dez (10) dias seguintes à intimação do acordão ou à sua publicação no órgão oficial (art. 881).

Art. 39. O art. 867 ficará assim redigido:

A remessa dos autos far-se-á independentemente de traslado, quando houver autos suplementares (art. 14). Não os havendo, tirar-se-á carta de sentença para a execução (art. 890).

Art. 40. O art. 868 ficará assim redigido:

Denegada a interposição do recurso extraordinário, o requerente poderá interpor, dentro em cinco dias, recurso de agravio, que subirá nos autos suplementares, instruído com a certidão do despacho denegatório. Se não houver autos suplementares, o agravio subirá em instrumento (arts. 844 e 845).

Art. 41. O art. 870 ficará assim redigido:

Os processos remetidos ao Tribunal serão registados no protocolo no mesmo dia do recebimento, ou no dia útil imediato, correndo da data da publicação do registo no órgão oficial o prazo para o respectivo preparo.

Parágrafo único. Considerar-se-á deserto o recurso não preparado no prazo legal.

Art. 42. O art. 890 ficará assim redigido:

Se o recurso não tiver efeito suspensivo, a execução instaurar-se-á nos autos suplementares, e, não os havendo, por meio de carta de sentença extraída dos autos pelo escrivão e assinada pelo juiz.

§ 1.º A carta de sentença deverá conter os seguintes requisitos:

I — autuação;

II — petição inicial e procurações do autor e do réu;

III — contestação;

IV — despacho saneador;

V — decisão exequenda;

VI — despacho do recebimento do recurso.

§ 2.º Se tiver havido habilitação, a carta deverá conter a respectiva petição e a sentença.

Art. 43. O art. 911 ficará assim redigido:

No arbitramento da indenização proveniente de ato ilícito, os lucros cessantes serão convertidos em prestação de renda ou pensão; mediante pagamento de capital que, aos juros legais, assegure as prestações devidas.

Art. 44. O art. 912 ficará assim redigido:

A indenização referida no artigo anterior será fixada, sempre que possível, na ação principal, e compreenderá as custas judiciais, os honorários de advogado, as pensões vencidas e respectivos juros, devendo a sentença determinar a aplicação do capital em títulos da dívida pública federal para a constituição da renda.

Esse capital será inalienável durante a vida da vítima, revertendo após o falecimento desta ao patrimônio do obrigado. Se a vítima falecer em consequência do ato ilícito, prestará o responsável alimentos às pessoas a quem ela os devia, levada em conta a duração provável da vida da vítima. Neste caso, a reversão do capital ao patrimônio do obrigado, somente se efetuará depois de cessada a obrigação de prestar alimentos.

Art. 45. O art. 996 ficará assim redigido:

Se, no prazo legal, o executado opuser embargos, o exequente não poderá receber a coisa sem prestar caução.

Art. 46. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.566 — DE 11 DE AGOSTO DE 1942

Concede adiantamento à Navegação Aérea Brasileira S. A., e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica concedido à Navegação Aérea Brasileira S. A. (N.A.B.) um adiantamento de 6.000:000\$0 (seis mil contos de réis), que será resgatado em 10 (dez) prestações anuais iguais, a partir de 1943.

Parágrafo único. As prestações e juros de 6 % (seis por cento) ao ano sobre o saldo devedor serão descontados das subvenções atribuídas à companhia.

Art. 2.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 6.000:000\$0 (seis mil contos de réis), que será distribuído ao Tesouro Na-

cional, para ocorrer à despesa (Serviços e Encargos) com a execução do presente decreto-lei.

Art. 3.^o No sistema patrimonial, a Contadoria da República debitará a Navegação Aérea Brasileira S. A. (N.A.B.) pela importância adiantada e juros respectivos, a cuja conta creditar-se-ão os recolhimentos posteriores que, no sistema financeiro, serão escriturados como renda da União.

Art. 4.^o O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.567 — DE 11 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre a aplicação de crédito especial aberto ao Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o O crédito especial de cinco mil contos de réis (5.000:000\$0), aberto ao Ministério da Educação e Saúde pelo decreto-lei n. 4.236, de 7 de abril de 1942, será aplicado na execução do contrato sobre saúde e saneamento firmado, nesta Capital, a 17 de julho do corrente ano, entre o Governo do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, por intermédio do Institute of Inter American Affairs.

Art. 2.^o Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, contando-se a partir dessa data o prazo para publicação do contrato a que se refere o artigo anterior, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.568 — DE 12 DE AGOSTO DE 1942

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 2.000:000\$0, para lavra de jazida de carvão mineral no Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 2.000:000\$0 (dois mil contos de réis), para atender, como auxílio ao

Governo do Estado do Rio Grande do Sul, às despesas (Serviços e Encargos) decorrentes da exploração da jazida de carvão mineral na bacia do Rio Negro, naquele Estado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolônio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.569 — DE 12 DE AGOSTO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 5:000\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 5:000\$0 (cinco contos de réis), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 41 — Passagens, transportes de pessoal e de suas bagagens, serviços funerários:

11 — Alfândegas	<u>5:000\$0</u>
---------------------------	-----------------

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo se destina à Alfândega do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.570 — DE 12 DE AGOSTO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 100:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 100:000\$0 (cem contos de réis), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do

Ministério da Fazenda (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 41 — Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens, serviços funerários:

04 — Diretoria Geral da Fazenda Nacional:

06 — Serviço do Pessoal	100:000\$0
-------------------------------	------------

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.571 — DE 12 DE AGOSTO DE 1942

Altera sem aumento de despesa o Anexo 16 — Ministério da Fazenda — do orçamento em vigor

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º No Anexo 16 — Ministério da Fazenda — do Orçamento Geral da República em vigor (decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), ficam introduzidas as seguintes modificações:

Verba 5 — Obras, Desapropriação e Aquisições de Imóveis

Consignação I — Obras

Subconsignação 03 — Reconstrução e ampliação de edifícios inclusive reforma de suas instalações

28 — Diretoria do Domínio da União e Serviços Regionais

b) — Delegacias Fiscais

a) — Rio Grande do Sul

Passa de	497:000\$0
Para	671:843\$5

g) — Outras obras

a) — Para outras obras de reconstrução e ampliação de edifícios, inclusive para reforma das suas instalações

Passa de	800:000\$0
Para	625:156\$5

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.572 — DE 12 DE AGOSTO DE 1942

Abre, pelo Conselho de Imigração e Colonização, o crédito especial de 30:000\$0 e torna sem aplicação igual quantia em dotação, que específica, do orçamento em vigor.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Conselho de Imigração e Colonização, o crédito especial de 30:000\$0 (trinta contos de réis), para atender ao custeio da Revista de Imigração e Colonização (Serviços e Encargos), compreendendo despesas de material, impressão, colaboração e traduções.

Art. 2.º Fica sem aplicação, no Anexo 9 — Conselho de Imigração e Colonização, do orçamento em vigor (decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), a quantia de 30:000\$0 (trinta contos de réis), compreendida na verba 2 — Material, Consignação III — Diversas Despesas, Subconsignação 38 — Impressões, publicações, despesas judiciais e serviços de encadernação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.573 — DE 12 DE AGOSTO DE 1942

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 50:000\$0 à verba que específica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 50:000\$0 (cinquenta contos de réis) à seguinte dotação do Anexo 18 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores — do Orçamento Geral da República (decreto-lei número 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

Verba 1 — Pessoal

Consignação VIII — Pensionistas

Subconsignação 32 — Abono Provisório e Novas Pensões

01 — Pessoal Militar

30 — Polícia Militar do Distrito Federal 50:000\$0

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.574 — DE 12 DE AGOSTO DE 1942

*Retifica as tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.800, de 6 de novembro de 1941
e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Na Parte Suplementar do Quadro de Justiça do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ficam, respectivamente, elevado do I para J, 1 (um) cargo da carreira de Oficial Administrativo e transformado, em cargo de Dactilógrafo, classe E, 1 (um) cargo da classe E da carreira de Servente.

Art. 2.º Os decretos de nomeação dos funcionários atingidos pelo disposto no artigo anterior serão apostilados pela Divisão de Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 3.º Para atender, no atual exercício, à despesa decorrente do disposto neste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar na importância de 1:000\$0 (um conto de réis) à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, 81 — Quadro da Justiça — Parte Suplementar, do vigente orçamento para aquele Ministério.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de agosto de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.575 — DE 12 DE AGOSTO DE 1942

Cria cargos na carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Guerra e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, na conformidade da tabela anexa ao presente decreto-lei, 30 (trinta) cargos na carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Guerra.

Art. 2.º Os cargos vagos criados por este decreto-lei serão providos com os recursos da conta corrente do Quadro, não podendo esse provimento ex-

ceder do número de cargos extintos da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO DA GUERRA — QUADRO PERMANENTE

Núm. de cargos	SITUAÇÃO ATUAL					Núm. de cargos	SITUAÇÃO PROPOSTA					ATOS DO PODER EXECUTIVO
	Carreira ou cargo	Classe	Exce- dentes	Vagos	Quadro		Carreira ou cargo	Classe	Exce- dentes	Vagos	Observações	
8		L				9	OFICIAL ADMINIS- TRATIVO	L	—	1		
10		K				13		K	—	3		
12		J				20		J	—	8		
24		I				30		I	—	6		
32		H				44		H	—	12		
86						116						

DECRETO-LEI N. 4.576 — DE 12 DE AGOSTO DE 1942

Coloca sob intervenção do Governo a empresa de navegação Hoepcke, que faz parte do patrimônio da firma Carlos Hoepcke S.A., Comércio e Indústria e dá outras providências.

O Presidente da República, atendendo ao que lhe propôs o Ministro da Viação e Obras Públicas na exposição de motivos n. 573, de 23 de julho último, e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica colocada sob intervenção do Governo Federal a empresa de navegação Hoepcke, que faz parte do patrimônio da firma Carlos Hoepcke S. A., Comércio e Indústria, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2.º O Ministério da Viação e Obras Públicas designará o interventor para a referida empresa, cuja escolha recairá, de preferência, em oficial da Armada Nacional.

Parágrafo único. O exercício das funções previstas neste artigo é considerado, nos termos do art. 38, letra K, do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941, de interesse para o serviço militar.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.577 — DE 12 DE AGOSTO DE 1942

Autoriza a permuta de imóveis entre a Estrada de Ferro Central do Brasil e o Dr. Guilherme Benjamin Weinschenck

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica a Estrada de Ferro Central do Brasil autorizada a permitir o terreno de sua propriedade, situado em Queimados, comarca de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, com a área de 14 281,24 metros quadrados, assim como as seis casas de turmas nele existentes, pelo terreno de propriedade do Dr. Guilherme Benjamin Weinschenck, situado na mesma localidade, com a área de 6.776 metros quadrados, mediante pagamento, à Estrada, da quantia de 34:540\$960, relativa à diferença de valor entre os imóveis permutados.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.578 — DE 13 DE AGOSTO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de réis 2.015:370\$0, para pagamento de materiais fornecidos ao Departamento dos Correios e Telégrafos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 2.015:370\$0 (dois mil e quinze contos trezentos e setenta mil réis),

para atender ao pagamento às firmas abaixo, de material encomendado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos em 1941 e cujos fornecimentos, por circunstâncias especiais, só foram efetuados no atual exercício:

Usinas Santa Luzia, S/A.....	79:100\$0
Corção Cardim S/A.....	621:850\$0
Byington & Comp.	1.271:220\$0
Sociedade Acumuladores Nife do Brasil Limitada.....	43:200\$0
	<hr/>
	2.015:370\$0

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.579 — DE 13 DE AGOSTO DE 1942

Proíbe aos estabelecimentos industriais localizados nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, a frigorificação ou a industrialização de carne de bovino para fins de exportação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição e

Considerando que, se vem observando permanente falta de carne em diversos centros populosos, especialmente na Capital da República, e

Considerando que se torna necessário assegurar o suprimento de carne à população do País, posto que se trata de um artigo de primeira necessidade, indispensável ao seu consumo, decreta:

Art. 1.^º Aos estabelecimentos industriais localizados nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, que abatem gado bovino para exportação e consumo interno, fica, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, terminantemente proibida a frigorificação ou industrialização da carne de bovino para fins de exportação internacional, sendo toda a sua produção reservada para consumo interno.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no presente artigo, poderá ser prorrogado ou reduzido, a critério do Governo.

Art. 2.^º A infração do presente decreto-lei, será considerada crime contra a economia popular, e, como tal, punida na forma da legislação em vigor, independentemente da aplicação da medida, quando necessária, de imediata suspensão de todas as atividades do estabelecimento infrator.

Art. 3.^º Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de setembro de 1942.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.580 — DE 13 DE AGOSTO DE 1942

Obriga os estabelecimentos industriais de abatimento de gado para exportação, a atender às requisições de carne que forem feitas pelas prefeituras, para consumo local

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição e

Considerando que, se vem observando permanente falta de carne em diversos centros populosos, especialmente na Capital da República, e

Considerando que se torna necessário assegurar o suprimento de carne à população do País, posto que se trata de um artigo de primeira necessidade, indispensável ao seu consumo, decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos industriais de abatimento de gado para exportação, ficam obrigados a atender às requisições de carne que forem feitas pelas prefeituras, para consumo local, na base dos preços determinados pelas comissões de abastecimento existentes nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 2.º A infração do presente decreto-lei, será considerada crime contra a economia popular, e, como tal, punida na forma da legislação em vigor, independentemente da aplicação da medida, quando necessária, de imediata suspensão de todas as atividades do estabelecimento infrator.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de setembro de 1942.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.581 — DE 13 DE AGOSTO DE 1942

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de 30:000\$0, à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 30:000\$0 (trinta contos), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura (Anexo n. 14, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 37 — Iluminação, força motriz e gás

19 — Departamento Nacional da Produção Animal

03 — Divisão de Defesa Sanitária Animal... 30:000\$0

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.582 — DE 13 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe a respeito da incidência do imposto de consumo sobre "cognac" e outras bebidas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º As bebidas que tiverem as propriedades organoléticas, características e índices analíticos das internacionalmente conhecidas como *cognac ou brandy, rhum, ron, whisky, genebra ou gin, korn, wodka, arak, guetsch* e outras semelhantes mesmo que assim não estejam rotuladas ficarão sujeitas de acordo com os respectivas procedências às taxas do art. 4.º, § 2.º, incisos VI e VII, do Regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.583 — DE 13 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe a respeito da arrecadação nas fontes do imposto de renda sobre quotas-partes de multas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Será arrecadado pela forma prevista no art. 96 do decreto-lei n. 4.178, de 13 de março de 1942, o imposto de renda sobre os rendimentos provenientes de quota-partes de multas pagas, daí por diante, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais e pelas entidades autárquicas e para-estatais.

§ 1.º Esses rendimentos ficam sujeitos à taxa de 4 %.

§ 2.º Afara o do imposto de renda, nenhum outro desconto se fará, seja a que título for, sobre aqueles rendimentos.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.584 — DE 13 DE AGOSTO DE 1942

Transfere gratuitamente ao Estado do Rio Grande do Sul, para fim de construção de grupo escolar, área de terreno nacional interior que menciona, situado na cidade de São Luiz Gonzaga, no mesmo Estado, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica transferido gratuitamente ao Estado do Rio Grande do Sul o domínio pleno do terreno nacional interior, parte do terreno do ex-

Aprendizado Agrícola da cidade de São Luiz Gonzaga, naquele Estado, com a área de dez mil cento e quarenta e dois metros e cinquenta decímetros, quadrados (10.142.50 m²), situada na referida cidade, entre as ruas Doutor Bento Soeiro de Souza, General Portinho e Senador Pinheiro Machado e a parte restante do ex-Aprendizado, de acordo com a discriminação técnica constante do processo protocolado no Ministério da Fazenda, sob o número 20.213, de 1942.

Art. 2.^º O terreno objeto da presente transferência será utilizado para a construção de um grupo escolar.

Art. 3.^º Na Diretoria do Domínio da União, assinar-se-á o contrato de efetivação da transferência do terreno citado no artigo primeiro, lavrado em livro da repartição e que valerá como escritura pública, para efeito de transcrição no Registo de Imóveis, competente.

Parágrafo único. O contrato será isento de qualquer imposto de selo e sua transcrição no Registo de Imóveis competente, far-se-á gratuitamente.

Art. 4.^º O domínio pleno do terreno mencionado no artigo primeiro reverterá ao patrimônio da União se o Estado do Rio Grande do Sul não der ao citado terreno, dentro de três anos, a utilização prevista no artigo segundo deste decreto-lei e, ainda, no caso de, verificada a mesma utilização, dar-lhe fim diferente, sem que a União responda, em qualquer dos casos, por indenização de espécie alguma, ainda mesmo quanto às construções que se incorporarem ao solo.

Art. 5.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.585 — DE 13 DE AGOSTO DE 1942

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 300:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 300:000\$0 (trezentos contos de réis), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 18, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 29 — Acondicionamento, embalagens, carretos, estivas, capatacias e armazenagens; transporte de encomendas, car-

gas e animais, inclusive alojamento destes e de seus tratadores em viagem; seguros de transporte.

24 — Imprensa Nacional 300:000\$0

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República..

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.586 — DE 14 DE AGOSTO DE 1942

Modifica o parágrafo único do art. 1.^º do decreto-lei n. 4.509, de 23 de julho de 1942

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O parágrafo único do decreto-lei n. 4.509, de 23 de julho de 1942, que abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 7.736:190\$0 (sete mil e setecentos e trinta e seis contos e cento e noventa mil réis) para localização dos trabalhadores no vale do Amazonas e dá outras providências passa a ter a redação seguinte:

Parágrafo único. O crédito especial a que se refere o presente artigo será distribuído ao Tesouro Nacional e posto no Banco do Brasil à disposição do Departamento Nacional de Imigração que, trimestralmente, apresentará ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio o balancete das despesas realizadas e um relatório sobre a sua aplicação.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.587 — DE 14 DE AGOSTO DE 1942

Cria uma função gratificada no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a função gratificada de Chefe de Portaria do Tribunal de Contas.

Art. 2.^º A gratificação da função a que se refere o artigo anterior fica fixada em 2:400\$0 (dois contos e quatrocentos mil réis) anuais.

Art. 3.^º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente da execução deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 1:000\$0 (um conto de réis), Verba I — Pessoal, Consignação II — Vantagens, Subconsignação 09 — Funções gratificadas, 09 — Tribunal de Contas e Delegações.

Art. 4.^º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.588 — DE 15 DE AGOSTO DE 1942

Suspende pelo prazo de 90 dias a cobrança dos direitos e taxas que incidem sobre o cimento importado

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica suspensa, a partir da data da publicação deste decreto-lei, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a cobrança dos direitos aduaneiros e taxas que incidem sobre o cimento Portland ou romano à que se refere o art. 582 da atual Tarifa das Alfândegas.

Art. 2.^º O cimento que já estiver nos portos nacionais e aquele que houver sido ou for embarcado no porto de origem até 20 de novembro próximo futuro, gozará do regime fiscal de que trata o artigo anterior.

Art. 3.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.589 — DE 17 DE AGOSTO DE 1942

Modifica a redação de uma rubrica, do Anexo 15 — Ministério da Educação e Saúde — do Orçamento em vigor

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O disposto na letra *p* da Subconsignação 02 — 04 — 04, Consignação I, Verba 5 — Obras, desapropriação e aquisição de imóveis, do Anexo 15 — Ministério da Educação e Saúde — do Orçamento Geral da

República, decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

p) construção, instalação e aparelhamento de preventórios para filhos de leprosos em cooperação com entidades privadas, mediante prévia aprovação dos projetos e orçamentos pelo Presidente da República.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.590 — DE 17 DE AGOSTO DE 1942

Altera a redação do artigo 193 e respectivos parágrafos do decreto-lei número 1.187, de 4 de abril de 1939, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 193 e respectivos parágrafos do decreto-lei n. 1.187, de 4 de abril de 1939, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 193. O reservista das Forças Armadas que for convocado para qualquer encargo de natureza militar e não se apresentar dentro do prazo fixado será considerado insubmisso e punido de conformidade com o disposto no art. 186.

“§ 1.º Os funcionários públicos, interinos, em estágio probatório, efetivos ou em comissão, e os extranumerários de qualquer modalidade, da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal, quando declarados insubmissos, na forma deste artigo, ficarão suspensos dos cargos ou empregos, assim como privados dos respectivos vencimentos, e perderão os mesmos cargos ou empregos no caso de condenação passada em julgadô.

“§ 2.º O disposto no parágrafo anterior é extensivo aos servidores das organizações e entidades que exerçam função por delegação do poder público, ou sejam por este mantidas ou administradas”.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.591 — DE 17 DE AGOSTO DE 1942

*Cria a 4.^a Companhia Independente de Fronteira, com sede em Amapá
(Estado do Pará)*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica criada, a partir da presente data, com sede em Amapá (Estado do Pará), a 4.^a Companhia Independente de Fronteira, com efetivo a ser fixado por ato do Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.592 — DE 18 DE AGOSTO DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Marinha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Marinha (Anexo n. 19 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

*Consignação II — Pessoal Extranumerário**Subconsignação 05 — Mensalistas*

Passa de	11.904:000\$0
Para	10.792:000\$0

Subconsignação 06 — Diaristas

Passa de	24.987:900\$0
Para	26.099:900\$0

Parágrafo único. Consequentemente, ficam feitas as seguintes alterações:

VERBA 1 — PESSOAL

*Consignação II — Pessoal Extranumerário**Subconsignação 05 — Mensalistas*

Onde se lê:

00 — Pessoal Civil	
01 — Gabinete do Ministro	75:000\$0
01 — Gabinete do Ministro	75:000\$0
02 — Estado Maior da Armada	
02 — Base de Navios Mineiros	35:400\$0
07 — Estação Central Radiotelegráfica	61:800\$0

10 — Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras	4.445:400\$0
11 — Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro	956:400\$0
12 — Comando Naval de Mato Grosso	
02 — Arsenal de Marinha de Mato Grosso	62:400\$0
15 — Comissão de Instalação da Base Naval de Natal	110:400\$0
16 — Diretoria do Armamento	266:400\$0
18 — Diretoria do Ensino Naval	
10 — Escola de Aprendizes Marinheiros de Santa Catarina	43:800\$0
11 — Escola Naval	167:400\$0
12 — Departamento de Educação Física	64:800\$0
19 — Diretoria de Fazenda	
02 — Base de Combustíveis Líquidos do Ministério da Marinha	12:000\$0
03 — Depósito Naval do Rio de Janeiro	194:400\$0
04 — Imprensa Naval	64:800\$0
20 — Diretoria de Marinha Mercante	
01 — Diretoria de Marinha Mercante	655:800\$0
02 — Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro	182:400\$0
07 — Capitania de 1. ^a classe no Estado do Rio Grande do Sul	5:400\$0
21 — Diretoria de Navegação	1.680:000\$0
23 — Diretoria de Saúde	
03 — Hospital Central da Marinha	210:600\$0
04 — Instituto Naval de Biologia	68:400\$0
09 — Sanatório Naval de Nova Friburgo	56:400\$0
Leia-se:	
00 — Pessoal Civil	
01 — Gabinete do Ministro	
01 — Gabinete do Ministro	43:750\$0
02 — Estado Maior da Armada	
02 — Base de Navios Mineiros	24:150\$0
07 — Estação Central Radiotelegráfica	54:050\$0
10 — Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras	4.194:650\$0
11 — Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro	742:400\$0
12 — Comando Naval de Mato Grosso	
02 — Arsenal de Marinha de Mato Grosso	48:900\$0
15 — Comissão de Instalação da Base Naval de Natal	96:400\$0
16 — Diretoria do Armamento	226:400\$0
18 — Diretoria do Ensino Naval	
10 — Escola de Aprendizes Marinheiros de Santa Catarina	42:300\$0
11 — Escola Naval	161:150\$0
12 — Departamento de Educação Física	61:800\$0
19 — Diretoria de Fazenda	
02 — Base de Combustíveis Líquidos do Ministério da Marinha	7:000\$0

03 — Depósito Naval do Rio de Janeiro	169:400\$0
04 — Imprensa Naval	62:300\$0
20 — Diretoria de Marinha Mercante	
01 — Diretoria de Marinha Mercante	409:550\$0
02 — Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro	161:400\$0
07 — Capitania de 1. ^a classe no Estado do Rio Grande do Sul	3:150\$0
21 — Diretoria de Navegação	1.482:750\$0
23 — Diretoria de Saude	
03 — Hospital Central da Marinha	202:100\$0
04 — Instituto Naval de Biologia	64:400\$0
09 — Sanatório Naval de Nova Friburgo	49:400\$0

Subconsignação 06 — Diaristas

Onde se lê:

00 — Pessoal Civil	
01 — Gabinete do Ministro	
01 — Gabinete do Ministro	27:000\$0
02 — Estado Maior da Armada	
02 — Base de Navios Mineiros	156:600\$0
07 — Estação Central Radiotelegráfica	105:600\$0
10 — Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras	19.249:200\$0
11 — Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro	2.109:900\$0
12 — Comando Naval de Mato Grosso	
02 — Arsenal de Marinha de Mato Grosso	108:600\$0
15 — Comissão de Instalação da Base Naval de Natal	21:600\$0
16 — Diretoria do Armamento	400:200\$0
18 — Diretoria do Ensino Naval	
10 — Escola de Aprendizes Marinheiros de Santa Catarina	3:600\$0
11 — Escola Naval	117:000\$0
12 — Departamento de Educação Física	52:800\$0
19 — Diretoria de Fazenda	
02 — Base de Combustíveis Líquidos do Ministério da Marinha	55:200\$0
03 — Depósito Naval do Rio de Janeiro	180:600\$0
04 — Imprensa Naval	535:800\$0
20 — Diretoria de Marinha Mercante	
01 — Diretoria de Marinha Mercante	12:600\$0
02 — Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro	21:000\$0
07 — Capitania de 1. ^a classe no Estado do Rio Grande do Sul	9:000\$0
21 — Diretoria de Navegação	220:800\$0

23 — Diretoria de Saúde

03 — Hospital Central da Marinha	272:400\$0
04 — Instituto Naval de Biologia	257:400\$0
09 — Sanatório Naval de Nova Friburgo	102:600\$0

Leia-se:

00 — Pessoal Civil

01 — Gabinete do Ministro

01 — Gabinete do Ministro	58:250\$0
---------------------------------	-----------

02 — Estado Maior da Armada

02 — Base de Navios Mineiros	167:850\$0
07 — Estação Central Radiotelegráfica	113:350\$0

10 — Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras	19.499:950\$0
11 — Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro	2.323:900\$0

12 — Comando Naval de Mato Grosso

02 — Arsenal de Marinha de Mato Grosso	122:100\$0
15 — Comissão de Instalação da Base Naval de Natal	35:600\$0

16 — Diretoria do Armamento	440:200\$0
-----------------------------------	------------

18 — Diretoria do Ensino Naval

10 — Escola de Aprendizes Marinheiros de Santa Catarina	5:100\$0
11 — Escola Naval	123:250\$0
12 — Departamento de Educação Física	55:800\$0

19 — Diretoria de Fazenda

02 — Base de Combustíveis Líquidos do Ministério da Marinha	60:200\$0
03 — Depósito Naval do Rio de Janeiro	205:600\$0
04 — Imprensa Naval	538:300\$0

20 — Diretoria de Marinha Mercante

01 — Diretoria de Marinha Mercante	258:850\$0
02 — Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro	42:000\$0
07 — Capitania de 1. ^a classe no Estado do Rio Grande do Sul	11:250\$0

21 — Diretoria de Navegação	418:050\$0
-----------------------------------	------------

23 — Diretoria de Saúde

03 — Hospital Central da Marinha	280:900\$0
04 — Instituto Naval de Biologia	261:400\$0
09 — Sanatório Naval de Nova Friburgo	109:600\$0

Art. 2.^º O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de agosto de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.593 — DE 18 DE AGOSTO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 5:000\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 5:000\$0 (cinco contos de réis), em reforço à dotação seguinte do orçamento do Ministério da Educação e Saúde (art. 3.º, anexo n. 15, do decreto-lei n.º 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de Consumo

S/c. 26 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios, em geral:

48 — Instituto Nacional de Surdos Mudos	5:000\$0
---	----------

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.594 — DE 18 DE AGOSTO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 12:222\$0, para pagamento de gratificação adicional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 12:222\$0 (doze contos duzentos e vinte e dois mil réis), para atender ao pagamento (Pessoal) da gratificação adicional de 10% que compete ao Dr. João Dias Tavares, Assistente, padrão I, da Faculdade de Medicina da Baía, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério, relativamente ao período de 7 de setembro de 1929 a 31 de dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.595 — DE 18 DE AGOSTO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 8:834\$0, para pagamento de gratificação adicional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 8:834\$0 (oito contos oitocentos e trinta e quatro mil réis), para atender ao pagamento (Pessoal) da gratificação adicional de 10% que compete o Dr. Davi Fernandes Gonçalves Bastos, Assistente, padrão I, da Faculdade de Medicina da Bahia, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério, relativamente ao período de 24 de setembro de 1928 a 31 de dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.596 — DE 19 DE AGOSTO DE 1942

Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.^º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde (Departamento Nacional de Saúde), as seguintes funções gratificadas :

Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina (S.N.F.M.)

Chefe da Secção de Medicina (S.M.), 1 a.....	6:000\$0 anuais
Chefe da Secção de Farmácia (S.F.), 1 a.....,.....	4:800\$0 anuais
Chefe da Secção de Entorpecentes (S.E.), 1 a.....	4:800\$0 anuais
Chefe da Secção de Administração (S.A.), 1 a.....	3:600\$0 anuais
Secretário do Diretor do S.N.F.M., 1 a.....	2:400\$0 anuais

Art. 2.^º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da despesa prevista no art. 1.^º deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 9:000\$0 (nove contos de réis).

Art. 3.^º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de agosto de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI 4.597 — DE 19 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Salvo o caso do foro do contrato, compete à Justiça de cada Estado e à do Distrito Federal processar e julgar as causas em que for interessado, como autor, réu, assistente ou oponente, respectivamente, o mesmo Estado, ou seus Municípios, e o Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às causas já ajuizadas.

Art. 2.º O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Art. 3.º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Art. 4.º As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo a prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.598 — DE 20 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre aluguéis de residências e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Durante o período de dois anos, a contar da vigência desta lei, não poderá vigorar em todo o território Nacional, aluguel de residência, de qualquer natureza, superior ao cobrado a 31 de dezembro de 1941, sejam

os mesmos ou outros o locador ou sub-locador e o locatário ou sub-locatário, seja verbal ou escrito o contrato de locação ou sub-locação.

Parágrafo único. Será, todavia, respeitada a estipulação escrita, anterior a 31 de dezembro de 1941, que tiver fixado aluguel superior para vigorar depois daquela data.

Art. 2.º Não é permitido cobrar, na locação ou sub-locação de residência qualquer importância a título de taxas, impostos, luvas ou outra qualquer despesa ou indenização não prevista em lei.

Parágrafo único. Nos casos em que o aluguel, a 31 de dezembro de 1941, era majorado com quotas relativas a taxas e impostos, a respectiva importância poderá ser incluída no aluguel, não podendo este, em hipótese alguma, superar o total que pagava o locatário ou sub-locatário àquela data.

Art. 3.º Os casos de residências alugadas ou sub-alugadas pela primeira vez depois de 31 de dezembro de 1941, ou, ainda, de construção terminada, ou que hajam sofrido reforma substancial, posteriormente a essa data, serão regulados, a partir da vigência desta lei, pelas normas seguintes:

a) tratando-se de apartamento, o aluguel será igual ao de apartamento semelhante, em tamanho e situação, do mesmo edifício;

b) tratando-se de prédio de uma só residência, o aluguel será o fixado para base da cobrança do imposto predial, valor que prevalecerá também para a hipótese anterior, caso não existam as referências exigidas;

c) tratando-se de habitação coletiva, onde residam, na mesma casa, vários locatários ou sub-locatários, o aluguel de cada um será fixado com base no valor locativo e proporcionalmente à parte que cada um ocupar.

Art. 4.º Durante a vigência desta lei e para os casos nela previstos, qualquer que seja a forma de locação, só será concedido despejo:

a) se o locatário ou sub-locatário não pagar o aluguel no prazo convencionado ou, na falta de convenção, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido;

b) se o locatário ou sub-locatário der causa à rescisão do contrato ou faltar ao cumprimento de qualquer obrigação estabelecida em lei;

c) se o prédio necessitar de urgentes reformas, caso em que se observará o disposto no art. 1.205 do Código Civil;

d) em caso de desapropriação do imóvel;

e) se o locatário ou sub-locatário, notificado para entregar o prédio de que o locador ou sub-locador precise para sua própria residência, deixar de o desocupar no prazo de três meses.

Parágrafo único. Quando se tratar de sub-locação de cômodos, ficará reduzido a um mês o prazo a que se refere a letra e acima.

Art. 5.º As infrações desta lei constituem crime contra a economia popular e serão julgadas pelo Tribunal de Segurança Nacional, incidindo os responsáveis nas penas combinadas no art. 3.º do decreto-lei n. 869, de 18 de novembro de 1938.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor a 1 de setembro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.599 — DE 20 DE AGOSTO DE 1942

Autoriza o Departamento Federal de Compras a requisitar material necessário ao serviço público, e dá outras providências

Ainda não foi publicado no Diário Oficial

DECRETO-LEI N. 4.600 — DE 20 DE AGOSTO DE 1942

Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 36:000\$0, para despesas das Delegacias do Trabalho Marítimo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 36:000\$0 (trinta e seis contos de réis), para atender, neste exercício, às seguintes despesas das Delegacias do Trabalho Marítimo:

PESSOAL

Ajuda de custo.....	18:000\$0	
Diárias	9:000\$0	
		<u>27:000\$0</u>

MATERIAL

Passagens, transportes de pessoal e de suas bagagens	9:000\$0
	<u>36:000\$0</u>

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.601 — DE 20 DE AGOSTO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 1.500:000\$0, à conta do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 1.500:000\$0 (mil e quinhentos contos de réis), à conta do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", para

ocorrer à despesa com as obras de melhoramento do trecho Natal-Nova Cruz, na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A aplicação do crédito ora aberto far-se-á na conformidade do disposto no art. 4.^º (§ 1.^º) do decreto-lei n. 1.058, de 19 de janeiro de 1939.

Art. 2.^º Fica sem aplicação a importância de 1.500:000\$0 (mil e quinhentos contos de réis) escriturada em 1941, como "Restos a Pagar", do referido "Plano", para atender às despesas com o prolongamento do trecho Angicos a S. Rafael, daquela ferrovia.

Parágrafo único. A importância em apreço será incorporada à receita do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", por meio de jogo de contas, a débito de "Restos a Pagar" e a crédito da rubrica "Indenizações", feita a correspondente transferência dos recursos existentes no Banco do Brasil.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.602 — DE 20 DE AGOSTO DE 1942

Concede uma pensão especial à viúva e filhos menores de Antônio Moreira Junior, vítima de acidente em serviço

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º À viúva e filhos menores de Antônio Moreira Junior, morto em consequência de explosão havida, em 3 de dezembro de 1930, na sede do comando das forças revolucionárias em Porto Novo do Cunha, no Estado de Minas Gerais, onde servia, é concedida uma pensão mensal de 400\$0 (quatrocentos mil réis), de acordo com o resolvido no processo protocolado no Tesouro Nacional sob n. 58.194, de 1942.

Art. 2.^º A pensão especial de que trata o artigo anterior é devida a partir do mês de agosto de 1942, inclusive, correndo a despesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas, a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.603 — DE 20 DE AGOSTO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 300:000\$0, para classificação de despesa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de 300:000\$0 (trezentos contos de réis), que será distribuído ao Tesouro Nacional, para classificação da despesa (Serviços e Encargos) decorrente do pagamento efetuado ao Banco do Brasil, como restituição de igual quantia por este desembolsada na pretendida compra de um terreno de propriedade da União, sito à rua Visconde de Itaboráí, nesta Capital, e cuja venda, no entanto, não chegou a ultimarse, por não convir aos interesses da Fazenda, conforme consta do processo protocolado sob n. 34.622-41.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.604 — DE 20 DE AGOSTO DE 1942

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 2.827:401\$4, para aquisição de salitre do Chile.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 2.827:401\$4 (dois mil, oitocentos e vinte e sete contos, quatrocentos e um mil e quatrocentos réis), que será distribuído ao Tesouro Nacional, para atender à despesa (Material), inclusive o imposto de que trata o decreto-lei n. 1.201, de 8 de abril de 1939, decorrente da aquisição de 4.043 t. e 188 kg. (quatro mil e quarenta e três toneladas e cento e oitenta e oito quilos) de salitre do Chile, feita à Corporación de Ventas de Salitre y Yodo de Chile.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.605 — DE 21 DE AGOSTO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de réis 30.763:200\$0, para a Fábrica Nacional de Motores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 30.763:200\$0 (trinta mil setecentos e sessenta e três

centos e duzentos mil réis), para ocorrer às despesas com o prosseguimento da construção e instalação da Fábrica Nacional de Motores, sendo:

Pessoal	763:200\$0
Obras, desapropriações e aquisições de imoveis....	30.000:000\$0
	<hr/>
	30.763:200\$0

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.606 — DE 21 DE AGOSTO DE 1942

Autoriza, na Rede Mineira de Viação, a supressão do ramal de Contagem e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista o que consta do processo número 20.732-42 do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Artigo 1.^º Fica autorizada, na Rede Mineira de Viação, a supressão do ramal de Bernardo Monteiro a Contagem, com a extensão de 3,104 km, aplicando-se os respectivos materiais inventariados, de acordo com o contrato de arrendamento, em outros trechos da mesma Rede.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.607 — DE 21 DE AGOSTO DE 1942

Considera válidos os diplomas dos cursos de emergência de educação física realizados oficialmente pelo governo do Estado de São Paulo até dezembro de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º São considerados válidos os diplomas expedidos pelos cursos de emergência de educação física, realizados oficialmente pelo governo do Estado de São Paulo, até dezembro de 1940.

Art. 2.^º Os diplomas de que trata o artigo anterior, para que possam produzir efeitos legais, serão registados no Departamento Nacional de Educação, verificados os históricos escolares.

Art. 3.º Dar-se-á a cada diploma, de acordo com os trabalhos escolares realizados, a conveniente qualificação, na conformidade da lei federal.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.603 — DE 22 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre as sociedades mútuas de seguros

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os empregados, efetivos ou contratados, das sociedades mútuas de seguros que aceitarem cargos eletivos em suas diretorias ou conselhos, serão havidos como tendo renunciado aos empregos.

Art. 2.º Não terão direito a voto, nas deliberações das assembleias gerais das sociedades mútuas de seguros, os sócios que sejam empregados dessas mesmas sociedades.

Art. 3.º Quando, por qualquer forma, tenham os sócios agido de modo prejudicial aos interesses, ao bom nome ou ao crédito das sociedades mútuas de seguros, poderão ter suspensos os direitos sociais, pela assembleia geral, sem prejuízo, porém, da manutenção dos contratos de seguros, versando sobre a vida, que poderão, a seu pedido, ser transformados em saldos, com base nas respectivas reservas técnicas.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.609 — DE 22 DE AGOSTO DE 1942

Estabelece a garantia subsidiária do Governo Federal às sociedades mútuas de seguros e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Governo Federal garantirá subsidiariamente, em favor dos segurados por contratos celebrados no território nacional, as reservas técnicas atuariais das sociedades mútuas de seguros sobre a vida, em funcionamento à data da publicação deste decreto-lei, desde que seus órgãos eletivos sejam providos pelos votos dos sócios representados na forma estabelecida no artigo 14, letras a e b, e seu parágrafo único, do decreto-lei n. 3.908, de 8 de dezembro de 1941.

Art. 2.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio exercerá, por intermédio do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização,

imediata e especial fiscalização dos atos de administração das sociedades que gozem da garantia estabelecida no presente decreto-lei.

Parágrafo único. Nos meses de maio, agosto, novembro e fevereiro de cada ano, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização apresentará ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio relatório circunstanciado dos negócios sociais durante os trimestres findos em março, junho, setembro e dezembro, anteriores, para o que poderá exigir das sociedades, com a devida antecedência, todos os elementos julgados necessários.

Art. 3.º O Presidente da República, por proposta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e quando julgar conveniente à maior segurança da garantia estabelecida no art. 1.º deste decreto-lei, poderá autorizar a redução ou a supressão de salários, comissões e percentagens, bem como a dispensa dos empregados das sociedades mútuas de seguros, assim garantidas qualquer que seja o seu tempo de serviço e independente de indenização.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.610 — DE 22 DE AGOSTO DE 1942

Cria a 1.ª Bateria de Projetores do Distrito de Defesa de Costa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criada, para instalação imediata, a 1.ª Bateria de Projetores do Distrito de Defesa de Costa, à Barra do Rio de Janeiro, com a organização e efetivo que serão fixados por ato do Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.611 — DE 24 DE AGOSTO DE 1942

Incorpora ao patrimônio nacional navios de nacionalidade alemã ou italiana

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando ter sido reconhecida a situação de beligerância com a Alemanha e a Itália, decreta:

Art. 1.º Ficam rescindidos os contratos de compra e venda e de arrendamento de navios de nacionalidade alemã ou italiana, firmado entre o Governo Brasileiro ou o Lloyd Brasileiro e pessoas de direito público ou privado alemãs ou italianas, e incorporados os mesmos navios ao patrimônio nacional, extintas as obrigações e os compromissos assumidos pelo Estado ou por aquela empresa, em virtude dos referidos contratos.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.612 — DE 24 DE AGOSTO DE 1942

Cassa a autorização de funcionamento aos bancos que menciona, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando ter sido reconhecida a situação de beligerância com a Alemanha e a Itália, decreta:

Art. 1.º Ficam cassadas as Cartas Patentes pelas quais foram autorizados a funcionar no país os seguintes estabelecimentos bancários: — Banco Alemão Transatlântico, Banco Germânico da América do Sul e Banco Francês e Italiano para a América do Sul.

Art. 2.º O ministro de Estado dos Negócios da Fazenda nomeará agentes da confiança do Governo para que, de acordo com as instruções que lhes forem transmitidas pelo mesmo titular, procedam à liquidação dos institutos de crédito mencionados no artigo anterior.

Art. 3.º Os bens e direitos que, na liquidação, vierem a caber a pessoas jurídicas de direito público, mencionadas no art. 11 do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942, bem assim os que couberem a outras pessoas físicas ou jurídicas, também ali referidas, serão incorporados ao patrimônio nacional.

Art. 4.º Ficam prorrogados por 15 (quinze) dias os vencimentos das obrigações de que participem, a qualquer título, os bancos atingidos por este decreto-lei.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.613 — DE 25 AGOSTO DE 1942

Institue, como medida de emergência, a entrega obrigatória ao Governo Federal de todo o carvão nacional e dá outras providências

O Presidente da República:

Considerando que o suprimento de carvão nacional às empresas de transportes marítimos e terrestres, às que fabricam gás e às que executam serviços

de utilidade pública, impõe a adoção de medidas acutelatórias para a garantia de tais atividades;

Considerando que é de toda a conveniência estabelecer-se o racionamento desse combustível, afim de que não se venha a verificar qualquer desequilíbrio nessas atividades;

Considerando que, para esse fim, se torna imprescindível atribuir-se a um só orgão da administração pública o controle das medidas decorrentes desse racionamento; e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituída, como medida de emergência, a entrega obrigatória ao Governo Federal de todo o carvão nacional destinado ao mercado brasileiro, fora dos Estados produtores.

§ 1.º O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, providenciará para que não falte o necessário transporte marítimo e deixará que os produtores disponham, nos portos de destino, de 25 % da quantidade transportada, para a venda a preços livremente debatidos entre eles e os consumidores. O Governo Federal disporá dos 75 % restantes para o racionamento do consumo.

§ 2.º A distribuição da quota de 75 % destinada ao racionamento se fará atendendo-se, preferencialmente, os serviços de transportes marítimos e terrestres, os de fabricação de gás e os de utilidade pública.

Art. 2.º Todo o carvão de Santa Catarina será entregue pelos produtores à Superintendência da Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina, que lhes dará um certificado contendo a análise e o peso de cada partida.

Parágrafo único. A distribuição e embarque desse carvão serão feitos pela referida Estrada, obedecendo às instruções do Ministério da Viação e Obras Públicas, de acordo com o critério estabelecido no art. 1.º deste decreto-lei.

Art. 3.º A Comissão de Marinha Mercante fará a distribuição do carvão a ela entregue pelos produtores do Estado do Rio Grande do Sul, obedecendo também às instruções do Ministério da Viação e Obras Públicas, de acordo com o critério estabelecido no artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 4.º O preço do carvão destinado ao racionamento pelo Governo Federal é fixado provisoriamente em 20 réis por mil calorias-quilo, ao costado dos navios, nos portos de Imbituba, Laguna, Porto Alegre e Rio Grande.

§ 1.º As empresas concessionárias de serviços públicos que estiverem, por força de contratos de prazo determinado, pagando preços superiores ao fixado neste decreto-lei, só terão direito à redução desses preços, se dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente decreto-lei, oferecerem à aprovação do Governo redução de suas tarifas proporcional aos benefícios do dito preço de carvão e prolongados por toda a duração dos contratos.

§ 2.º O preço de 20 réis por mil calorias-quilo será alterado para mais ou para menos, se durante a vigência deste decreto-lei os fretes ferroviários do carvão até os portos de embarque ou as taxas que incidam sobre esse combustível sofrerem oscilações.

Art. 5.º As características dos carvões a que serão aplicados estes preços são as determinadas pelo decreto n.º 7.511, de 8 de julho de 1941.

§ 1.º O preço de 20 réis por mil calorias-quilo será alterado para mais ou para menos, à razão de 1 real por cem calorias-quilo, quando o poder calorífico do carvão for diferente do estabelecido no decreto acima referido, desde que essa diferença ultrapasse a taxa de 10 % de tolerância, para mais ou para menos, mencionada no mesmo decreto.

§ 2.º Para os tipos de carvão inferiores, isto é, moinhas de extração ou finos resultantes de lavagem, assim como para os tipos especiais de carvão calibrado, exigidos excepcionalmente por alguns consumidores, os preços serão livremente combinados entre estes e os produtores.

Art. 6.^º Os preços e as respectivas exceções, a que se referem os artigos anteriores, vigorarão também, obrigatoriamente, nas transações de compra e venda de carvão no interior dos Estados produtores.

§ 1.^º Quando se tratar de vendas de carvão dentro do Estado do Rio Grande do Sul, o preço de 20 réis por mil calorias-quilo se entende para carvão entregue nos silos de descarga do Cabo Aéreo na margem esquerda do Rio Jacuí, ou a bordo das embarcações dos produtores em Porto Alegre, devendo o preço das quantidades entregues em outros pontos ser acrescido das despesas suplementares de transporte, manipulações e taxas.

§ 2.^º O preço do carvão vendido para consumo à Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina e entrega sobre vagões no local das minas será o referido neste artigo, deduzido o valor do frete ferroviário até aos portos de embarque.

§ 3.^º No interior dos Estados produtores, deverá ser feito um abatimento de 10 % no preço de 20 réis por mil calorias-quilo, em favor dos consumidores que, em virtude de contratos já assinados, recebam quantidades mensais superiores a 10.000 toneladas dos tipos de carvão definidos no decreto n. 7.511, de 8 de julho de 1941, e de 20 % em favor dos consumidores que, nas mesmas condições, recebam mais de 20.000 toneladas mensais destes combustíveis.

Art. 7.^º O preço de 20 réis por mil calorias-quilo terá, nos fornecimentos de carvão à Estrada de Ferro Central do Brasil, a redução de 10 %, podendo os produtores, em compensação, se utilizar do parque carvoeiro da referida Estrada, sempre que isso lhes convier, para descarregar, pesar, armazenar e retirar as quantidades de carvão destinadas ao mercado livre, a que se refere o artigo 1.^º deste decreto-lei.

Art. 8.^º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.614 — DE 25 DE AGOSTO DE 1942

Incorpora ao Patrimônio Nacional crédito da sociedade alemã "Deutsche Lufthansa, A. G."

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando ter sido reconhecida a situação de beligerância com a Alemanha e a Itália, decreta:

Art. 1.^º Fica incorporado ao Patrimônio Nacional o crédito de que é titular a sociedade "Deutsche Lufthansa A. G.", domiciliada na Alemanha, e devedora a sociedade comercial brasileira "Serviços Aéreos Condor Limitada".

Art. 2.^º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.615 — DE 25 DE AGOSTO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 24:780\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 24:780\$0 (vinte e quatro contos setecentos e oitenta mil réis), à seguinte dotação do orçamento vigente (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

Subconsignação 12 — Gratificação por serviço extraordinário

70 — Universidade do Brasil.

07 — Escola Nacional de Engenharia 24:780\$0

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.616 — DE 25 DE AGOSTO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 22:800\$0, para admissão de extranumerário-contratado

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 22:800\$0 (vinte e dois contos e oitocentos mil réis), para ocorrer às despesas com a admissão de um Radiologista na Faculdade Nacional de Odontologia.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.617 — DE 25 DE AGOSTO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 5:666\$7, para atender a pagamento de ajudas de custo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 5:666\$7 (cinco contos seiscentos e sessenta e seis mil e setecentos réis), para atender, no corrente exercício, a pagamento de ajudas de

custo devidas a funcionários removidos para o Museu Imperial, em Petrópolis.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.618 — DE 26 DE AGOSTO DE 1942

Prorroga o período de reorganização do I. A. P. C.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica prorrogado o período de reorganização do Instituto de Apresentadoria e Pensões dos Comerciários pelo tempo necessário à ultimação do exame dos projetos apresentados pela Comissão Reorganizadora do mesmo Instituto.

Parágrafo único. A administração do I. A. P. C. continuará a processar-se, enquanto durar a prorrogação do período de reorganização, nos termos do disposto no decreto-lei n. 3.502, de 14 de agosto de 1941.

Art. 2.^º O Presidente do Instituto tomará as medidas necessárias, de modo a que possa ser presente ao Conselho Nacional do Trabalho, no prazo e na forma prevista pelo decreto-lei n. 2.122, de 9 de abril de 1942, a proposta orçamentária para o exercício de 1943.

Art. 3.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.619 — DE 26 DE AGOSTO DE 1942

Inclui cargos na carreira de Patrão, do Ministério da Fazenda e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam incluídos na carreira de Patrão, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, na conformidade da tabela anexa, os cargos da carreira de Marinheiro do mesmo Quadro e Ministério, cujos ocupantes possuem carta de "Arrais", expedida até a vigência do decreto-lei n. 3.870, de 29 de novembro de 1941.

Art. 2.^º Os decretos de nomeação dos funcionários que ocupam os cargos de que trata o artigo anterior serão apostilados pelo Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 3.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA — QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe	Exce- dentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe	Exce- dentes	Vagos	Observações
12	PATRÃO	8	6	5	4	12	PATRÃO	8	6	5	
11											
15											
38											
28											
8											
112											
						120					
	MARINHEIRO	5	4	3	2	9	MARINHEIRO	5	4	3	
9											
231											
187											
73											
500											
						492					

ATOS DO PODER EXECUTIVO

16

**Relação nominal dos funcionários atingidos pelo decreto-lei n. 4.619,
de 26 de agosto de 1942**

MINISTÉRIO DA FAZENDA

QUADRO SUPLEMENTAR

NOMES	CARGO ANTIGO	CARGO ATUAL
Alfredo Vidal de Negreiros.....	Marinheiro, 4	Patrão, 4
Augusto Rafael Pereira.....	Marinheiro, 4	Patrão, 4
Jacó Medeiros.....	Marinheiro, 3	Patrão, 3
Eloi de Abreu.....	Marinheiro, 4	Patrão, 4
João Emílio da Silva.....	Marinheiro, 4	Patrão, 4
Jorge Franco	Marinheiro, 2	Patrão, 2
Lourival Feliciano dos Santos.....	Marinheiro, 4	Patrão, 4
Manuel de Góes.....	Marinheiro, 4	Patrão, 4

DECRETO-LEI N. 4.620 — DE 26 DE AGOSTO DE 1942

Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de 159.940\$0, para o fim que se especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito especial de 159.940\$0 (cento e cinquenta e nove contos novecentos e quarenta mil réis).

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo se destina ao pagamento, no período de fevereiro a dezembro do corrente exercício, dos salários do pessoal da antiga Colônia Agrícola de Fernando de Noronha, que, com a transferência desta para o Distrito Federal, permaneceu em Fernando de Noronha, a serviço do Ministério da Guerra.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.621 — DE 26 DE AGOSTO DE 1942

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar de 95.000\$0 (noventa e cinco contos de réis), à Verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 95.000\$0 (noventa e cinco contos de réis), às seguintes dotações do Anexo 18 — Ministério da

Justiça e Negócios Interiores — do Orçamento Geral da República, em vigor (decreto-lei 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de consumo

Subconsignação 19 — Combustíveis, lubrificantes e material de lubrificação e limpeza; material de conservação de instalações, de máquinas e de aparelhos; artigos de iluminação; sobressalentes de máquinas e de viaturas; explosivos e munições de guerra.	20:000\$0
20 — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	20:000\$0
Subconsignação 25 — Matérias primas, produtos manufaturados ou semi-manufaturados para gabinetes científicos ou técnicos, laboratórios, oficinas e para qualquer outra transformação.	
20 — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	20:000\$0
Subconsignação 26 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios em geral.	
20 — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	25:000\$0
Subconsignação 40 — Ligeiros reparos em edifícios; consertos e conservação de bens moveis e imoveis.	
20 — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	30:000\$0
	<hr/>
	95:000\$0

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.622 — DE 26 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre inclusão nos quadros do Serviço de Saúde do Exército dos médicos e farmacêuticos que fizeram parte da Missão Médica Especial enviada à França

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Poderão ser incluídos nos Quadros do Serviço de Saúde da Reserva de 2.^a Classe ou do Exército de 2.^a Linha, em função da idade atual e dos respectivos postos, os médicos e farmacêuticos que fizeram parte da Missão Médica Especial enviada à França, por ocasião da guerra de 1914-1918.

Art. 2.^º A inclusão será feita por decreto de nomeação nos postos em que foram comissionados aqueles médicos e farmacêuticos, mediante requerimento dos interessados dirigido ao Ministro da Guerra.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.623 — DE 26 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre a regência temporária de disciplinas não essencialmente militares, nos estabelecimentos de ensino do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º As disciplinas de conhecimentos gerais, não essencialmente militares, dos estabelecimentos de ensino do Ministério da Guerra, durante o impedimento do respectivo professor ou, na falta deste, até o provimento regular da cadeira na forma do § 1º do art. 2º do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937, alterado pelo art. 6º do decreto-lei n. 2.555, de 3 de setembro de 1940, poderão ser regidas por funcionário público civil ou por militar da ativa, da reserva ou reformado, não pertencente ao magistério militar, designados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O funcionário designado na forma deste artigo perceberá uma gratificação correspondente à diferença entre o vencimento ou remuneração de seu cargo e o vencimento atribuído aos professores de estabelecimento civil congêneres. E o militar perceberá a gratificação que for fixada pelo Ministro da Guerra, ressalvado, em ambos os casos, o direito à percepção de gratificação por turmas suplementares, na forma da legislação em vigor, para aquele Ministério.

Art. 2º A despesa com o pagamento das gratificações a que se refere o artigo anterior correrá, no corrente exercício, à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 21 — Gratificações Militares, 15 — Diretoria de Fundos do Exército, J — Gratificações, etc. do vigente orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.624 — DE 26 DE AGOSTO DE 1942

Cria o Serviço de Defesa Passiva Anti-Aérea e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º As atribuições cometidas ao Ministério da Aeronáutica pelos arts. 4º, 5º, 7º, 8º e 11 do decreto-lei n. 4.098, de 6 de fevereiro do corrente ano, passam ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2º Fica criado em todo território da República o Serviço de Defesa Passiva Anti-Aérea (S. D. P. A. Ae.), integrado por serviços públicos, a serem organizados, pelo aproveitamento e adaptação de órgãos federais, estaduais e municipais já existentes e por serviços privados que serão constituídos dos moradores de habitações particulares ou coletivas, oficinas, empresas, repartições, estabelecimentos industriais, comerciais e outros quaisquer.

Art. 3º A organização e montagem do S. D. P. A. Ae. no território da República ficarão afetas ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores que expedirá instruções aos Estados e tomará outras providências para a regulamentação e manutenção do aludido Serviço.

Art. 4.^º O S. D. P. A. A. dependerá do Ministério da Justiça e Negócios Interiores em tudo que diz respeito à sua administração, cabendo a coordenação entre a defesa ativa e a defesa passiva às autoridades militares encarregadas da D. C. A. com jurisdição nas diversas regiões.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.625 — DE 26 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre a prestação de contas de adiantamentos entregues ao ex-Governador do Território do Acre

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º A comprovação dos adiantamentos recebidos no corrente ano pelo ex-Governador do Território Federal do Acre, Capitão Oscar Passos, para custeio das despesas daquele Governo, será apresentada pelo responsável ao seu substituto no cargo, a quem entregará, igualmente, os saldos existentes, mediante recibo, do qual a primeira via ficará junta ao processo.

Parágrafo único. Os saldos transferidos, de acordo com o presente artigo, para o atual Governador, serão por este aplicados no prosseguimento das mesmas despesas a que se destinam os créditos orçamentários ou adicionais a que correspondam, de tudo prestando contas, oportunamente, na forma da legislação em vigor.

Art. 2.^º À comprovação das despesas que efetuar com os recursos recebidos, por transferência, de seu antecessor, anexará o atual Governador as contas prestadas por aquele, afim de possibilitar o respectivo exame pelo Tribunal de Contas.

Art. 3.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.626 — DE 27 DE AGOSTO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de 820.000\$0 (oitocentos e vinte contos de réis) para as comemorações da Semana da Independência

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de oitocentos e vinte contos de réis (820.000\$0), que será distribuído só

Tesouro Nacional para ocorrer às despesas (serviços e encargos), com as comemorações da Semana da Independência.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda providenciará para que a referida importância fique no Banco do Brasil à disposição do Chefe do Gabinete Militar do Presidente da República, designado para presidir a Comissão incumbida de organizar e executar o programa das comemorações.

Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1942; 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.627 — DE 27 DE AGOSTO DE 1942

Estabelece normas sobre a importação a granel dos produtos de petróleo e seus derivados, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o A importação a granel do petróleo bruto, da gasolina, do querosene, do diesel-oil, do gás-oil, do signal-oil, do fuel-oil e de outros lubrificantes simples, compostos e emulsivos, obedecerá ao regime estabelecido no presente decreto-lei.

Art. 2.^o Ficam permitidos os embarques a granel dos produtos a que se refere o artigo anterior, para portos nacionais mediante um só manifesto abrangendo a totalidade da carga, sob consignação para o Brasil — "to Brazil", sem necessidade de prefixar os portos de desembarque. Esses produtos serão desembaraçados a qualquer hora, depois de preenchidas as formalidades fiscais previstas neste decreto-lei, e mediante uma só medição de toda a carga desembaraçada no mesmo porto.

Art. 3.^o Terão preferência sobre quaisquer outros e não estarão sujeitos à escala de serviços os embarques e desembarques das mercadorias a que se refere o art. 1.^o, bem como os respectivos navios cujos serviços serão feitos ininterruptamente, seja dia útil ou feriado, competindo às repartições aduaneiras promover as medidas necessárias à fiscalização, de acordo com as possibilidades de cada porto.

Art. 4.^o Ao Conselho Nacional do Petróleo as Alfândegas darão conhecimento das quantidades e qualidades dos produtos descarregados, bem como dos respectivos consignatários que os despacharem.

Art. 5.^o Os produtos mencionados no art. 1.^o poderão ser descarregados, no todo ou em parte, em qualquer porto nacional, para o que dará imediata autorização a repartição aduaneira respectiva, que fará comunicação telegráfica à Alfândega do último porto de escala do navio para efeito de anotação no manifesto e demais documentos de carga.

§ 1.^o No caso de descarregamento parcelado, providenciarão os agentes respectivos a expedição de manifestos suplementares, correspondentes ao remanescente da descarga efetuada.

§ 2.^o A descarga ou embarque do carregamento não poderá começar sem a presença dos funcionários encarregados da fiscalização, que deverão ter ciência do início dos trabalhos.

Art. 6.^o Os produtos a importar poderão ser consignados a qualquer empresa ou entidade autorizada para esse fim pelo Conselho Nacional do Petróleo ou à ordem delas. No caso de serem consignados à ordem de qual-

quer empresa importadora assim autorizada, poderá esta transferir a outrem, mediante simples endosso, os documentos e bem assim os produtos da respectiva consignação, no todo ou em parte, em qualquer ocasião antes de despachados.

Art. 7º Dos estoques importados com os direitos pagos, poderão ser adiantadas a entidades que gozem de isenção ou redução de direitos quaisquer quantidades dos produtos de que trata o presente decreto-lei, ficando os fornecedores, nesses casos, com direito a reposição de igual quantidade, no mesmo ou em outro porto do país, dos estoques daquelas entidades, já existentes ou que forem importados posteriormente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, ficam obrigados os interessados a fornecer às repartições aduaneiras respectivas uma relação, em duas vias, e visada por autoridade aduaneira competente, das mercadorias e das quantidades adiantadas e repostas.

Art. 8º Em casos excepcionais, os produtos a que se refere o art. 1º poderão ser descarregados em portos nacionais na ausência de manifesto e demais documentos de carga, mediante autorização telegráfica do Conselho Nacional do Petróleo à respectiva repartição aduaneira, ficando os interessados obrigados a fornecer às repartições aduaneiras uma relação, em duas vias, das quantidades recebidas de cada navio, para efeito de fiscalização.

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.628 — DE 27 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre o financiamento de algodão de que trata o decreto-lei n. 4.217, de 30 de março último, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os maquinistas particulares, não produtores de algodão, ficam obrigados a receber em suas fábricas 50% da produção dos lavradores de algodão, de acordo com os recebimentos verificados na safra de 1940-41.

Art. 2º As Secretarias de Agricultura dos Estados ficam incumbidas de organizar as tabelas de preço para o beneficiamento do algodão, cuja aplicação será fiscalizada pelo Banco do Brasil.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.629 — DE 27 DE AGOSTO DE 1942

Autoriza o Ministério da Fazenda a alienar, mediante concorrência pública, o próprio nacional situado na rua Almirante Alexandrino n. 1.518, na Capital Federal, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Fazenda, pela Diretoria do Domínio da União, autorizado a alienar, mediante concorrência pública, o próprio nacional, com as benfeitorias existentes, situado na rua Almirante Alexandrino n. 1.518, na Capital Federal.

Parágrafo único. Alienar-se-á o imóvel se obtido na concorrência preço igual ou superior ao da avaliação oficial, constante do processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 33.089, de 1942, observada a recomendação contida no item 9 da exposição de motivos do Ministério da Fazenda número 1.231 — Gabinete, de 23 de junho de 1942, devidamente aprovada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.630 — DE 27 DE AGOSTO DE 1942

Subordina diretamente ao Presidente do D.A.S.P. o Serviço de Obras da Divisão do Material do mesmo órgão

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, resolve:

Art. 1.º Fica desligado da Divisão do Material do D.A.S.P. o Serviço de Obras criado pelo decreto-lei 2.143, de 22 de abril de 1940, o qual passa a subordinar-se diretamente ao Presidente do mesmo Departamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.631 — DE 27 DE AGOSTO DE 1942

Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a explorar turfeiras

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Fica autorizada a Estrada de Ferro Central do Brasil, independentemente do cumprimento de formalidades regulamentares, a explorar

imediatamente as turfeiras localizadas no ramal de São Paulo, constantes da relação abaixo:

1 — Turfeira a 3 kms. da estação de Rademaker, nas propriedades dos Srs. Alfredo Moreira da Silva e Alexandre Guedes da Mota, Estado do Rio de Janeiro.

2 — Turfeira a 2,5 kms. da estação de Moreira Cezar, na fazenda São João da Bela Vista, propriedade do Sr. João Tamborindeguy Fernandes, Estado de São Paulo.

3 — Turfeira a 2,5 kms. da estação de Moreira Cezar, no km. 312 da E.F.C.B. na propriedade do Sr. Benedito de Paula Santos, Estado de São Paulo.

4 — Turfeira a 1 km. da estação de Moreira Cezar, na propriedade do Sr. Angelo Tebery, Estado de São Paulo.

5 — Turfeira a 4 kms. da estação de Curuputuba, na fazenda São João de Boa Vista, propriedade do Sr. José de Castro Rangel e nas propriedades dos Srs. Manuel da Silva Carvalho, Renato Rezende e Julio de Paula Claro, Estado de São Paulo.

6 — Turfeira a 1,5 km. da estação de Curuputuba, na propriedade do Sr. Cícero Prado, Estado de São Paulo.

7 — Turfeira a 1 km. da estação de Martins Guimarães, na propriedade do Sr. João Batista Leite, Estado de São Paulo.

8 — Turfeira a 1 km. da estação de Taubaté, nas propriedades do Sr. Eugenio Guisard e outros, Estado de São Paulo.

9 — Turfeira, na fazenda Mombaça, de propriedade do Sr. Vito Arditto, Estado de São Paulo.

Art. 2.^º Compete à referida Estrada a indenização posterior de quaisquer direitos ora existentes ou que venham a positivar-se sobre as turfeiras exploradas na forma do presente decreto-lei.

Artigo 3.^º A Estrada de Ferro Central do Brasil, fica, também, obrigada a fornecer a outros serviços de caráter público a turfa por ela extraída que exceder às suas necessidades de consumo, dentro das normas que forem para esse fim estabelecidas, com aprovação do Ministério da Agricultura.

Artigo 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.632 — DE 27 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre a aplicação de crédito orçamentário e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º A importância de dois mil e quinhentos contos de réis (2.500.000\$0) compreendida no total da subconsignação 62, 21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal, 04 — Divisão de Terras e Colonização, a) Fundação e instalação de colônias agrícolas nacionais, de acordo com o decreto-lei n. 3.059, de 14 de fevereiro de 1941, Consignação I, Verba 3 — Serviços e Encargos, do Anexo 14 — Ministério da Agricultura, do orçamento geral da União, em vigor, será aplicada nas obras necessárias à

fundação e instalação da Colônia Agrícola Nacional do Maranhão, criada pelo decreto n. 10.325 de 27 de agosto de 1942, de acordo com o programa previamente aprovado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A dotação a que se refere este artigo destina-se a despesas, de qualquer natureza, inclusive o pagamento de pessoal, material, obras e transportes, no exercício corrente.

Art. 2.º A importância referida de dois mil e quinhentos contos de réis (2.500:000\$0) será depositada no Banco do Brasil, à disposição do Diretor da Divisão de Terras e Colonização do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, que a movimentará na forma do artigo 264 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 3.º Fica criado, no Quadro Único do Ministério da Agricultura, o cargo em comissão, padrão O, de Administrador da Colônia Agrícola Nacional do Maranhão.

Parágrafo único. Fica aberto, no Ministério da Agricultura, o crédito especial de dezessete contos e quinhentos mil réis (17:500\$0), para ocorrer á despesa prevista neste artigo, no exercício corrente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.633 — DE 27 DE AGOSTO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de 5.000:000\$0, à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 5.000:000\$0 (cinco mil contos de réis), em reforço da Verba 5 — Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis (Anexo n. 22 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

Verba 5 — Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis Consignação I — Obras

S/c. n. 02 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização; instalações, aparelhamento e equipamento em obras concluídas

32 — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

g) Prosseguimento da estrada Rio a Porto Alegre 5.000:000\$0.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.634 — DE 28 DE AGOSTO DE 1942

Estende aos militares do Exército um dispositivo do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Aeronáutica. (Decreto-lei n. 4.162, de 9-III-1942).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º É tornado extensivo aos militares do Exército o disposto no artigo 75 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Aeronáutica, (decreto-lei n. 4.162, de 9 de março de 1942).

Art. 2º O estabelecido no artigo primeiro vigora a partir da data do mencionado decreto-lei n. 4.162.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.635 — DE 31 DE AGOSTO DE 1942

Prorroga os períodos de engajamento e locação de serviço nas forças policiais dos Estados

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Considerando que o alastramento da guerra ao continente americano e os atos de hostilidade praticados contra as comunicações marítimas brasileiras colocaram o país em estado de defesa;

Considerando que é do interesse da segurança nacional a manutenção dos efetivos das forças policiais, decreta:

Artigo único. Os governos dos Estados ficam autorizados a prorrogar por mais um ano os períodos de engajamento e locação de serviço nas forças policiais.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1942, 121º da Independência, 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.636 — DE 31 DE AGOSTO DE 1942

Cassa a autorização de funcionamento às companhias de seguros alemãs e italianas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando ter sido reconhecida a situação de beligerância com a Alemanha e a Itália, decreta:

Art. 1º Ficam cassadas as Cartas Patentes pelas quais foram autorizadas a funcionar no país as companhias de seguros alemãs e italianas,

como estabelecimentos autônomos, sucursais, filiais, agências ou representantes.

Art. 2º O Instituto de Resseguros do Brasil, como mandatário da União, promoverá a liquidação das entidades mencionadas no artigo anterior, pela forma que julgar mais conveniente.

Art. 3º Cessam na data da vigência deste decreto-lei os direitos de que, contra as entidades referidas no art. 1º, sejam titulares pessoas físicas ou jurídicas, de nacionalidade alemã e italiana, não domiciliadas no Brasil.

Art. 4º Os bens e direitos que, na liquidação, vierem a caber a pessoas jurídicas de direito público, mencionadas no art. 11 do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942, bem assim os que couberem a outras pessoas físicas ou jurídicas, também ali referidas, serão incorporados ao patrimônio nacional.

Art. 5º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1942, 121.º da Independência, 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.637 — DE 31 DE AGOSTO DE 1942

Estabelece normas especiais a serem observadas pelas entidades sindicais enquanto durar o estado de guerra e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, combinado com o art. 2º da Lei Constitucional n. 5, de 10 de março de 1942, decreta:

Art. 1º As entidades sindicais de qualquer grau, e quer sejam representativas de categorias econômicas, de categorias profissionais ou de profissões liberais, na conformidade do postulado estatutário previsto na alínea c do § 1º do art. 8º do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, colaborarão, permanentemente, com os poderes públicos, enquanto durar o Estado de Guerra:

a) no desenvolvimento da consciência cívica nacional pela realização de conferências para os respectivos associados e pela celebração dos episódios glóriosos da pátria;

b) no estudo dos problemas interessando a economia nacional e diretamente relacionados com as categorias ou profissões representadas;

c) nos planos de mobilização econômica, coligindo e arquivando informações com o devido sigilo, afim de serem utilizadas pelas autoridades competentes;

d) na divulgação de instruções e na efetivação de manobras e operações concernentes à defesa passiva anti-aérea;

e) na propaganda do Serviço Militar e na divulgação de editais, expedidos pelas autoridades competentes, relativos à convocação das reservas e à mobilização das forças armadas.

Art. 2º As assembleias gerais ou as reuniões dos conselhos de representantes das entidades sindicais só serão permitidas quando da petição com que forem requeridas às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio constarem, de modo explícito, os fins da respectiva convocação.

Art. 3º As entidades sindicais não se poderão filiar a qualquer movimento, mesmo de caráter cívico, sem prévio consentimento das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 4º Os Delegados Regionais e o Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo enviarão, mensalmente ao Departamento Nacional do Trabalho, um relatório das ocorrências sindicais que se verificarem nas entidades com sede dentro dos limites das respectivas jurisdições.

Art. 5º As entidades sindicais atenderão, prontamente, às requisições formuladas pela Secção de Segurança Nacional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio referentes à mobilização econômica.

Art. 6º As entidades sindicais de empregadores e de empregados manterão recíproca correspondência e articulação constante, no sentido de imprimirem um solutionamento conciliatório a todos os dissídios, decorrentes de contrato do trabalho, que surjam entre elementos integrantes das respectivas categorias representadas.

Art. 7º Os empregadores não poderão, sob o pretexto de estado de guerra, impedir ou restringir os direitos sindicais, regulados em lei, dos respectivos empregados.

Art. 8º Os súditos dos países com quem o Brasil esteja em estado de guerra, e enquanto durar essa situação, sofrerão as seguintes restrições nos seus direitos sindicais:

- a) terão suspensos os direitos eleitorais;
- b) não poderão comparecer às assembleias ou reuniões sindicais;
- c) não poderão frequentar a sede social das entidades sindicais.

Art. 9º Os diretores das entidades sindicais devem cientificar, sob pena de destituição, às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio todos os fatos, que venham ao seu conhecimento, atentatórios da segurança nacional.

Art. 10. As entidades sindicais de empregadores promoverão uma campanha no sentido do aperfeiçoamento e da racionalização dos equipamentos e dos métodos industriais velando, outrossim, com o pensamento no bem público, que não se verifique exploração de alta de preços ou de açambarcamento de produtos, eliminando, dos respectivos quadros sociais, os responsáveis e denunciando-os aos poderes competentes.

Art. 11. Os sindicatos de empregados desenvolverão todas as diligências tendentes a criar no espírito dos seus associados uma mentalidade de devotamento à Pátria pela consideração de que todos os esforços consagrados ao trabalho assíduo e eficiente resultarão na maior defesa da nacionalidade.

Art. 12. Pelas infrações do presente decreto-lei, sem prejuízo da ação criminal que couber, serão aplicadas as penalidades previstas no decreto-lei n. 1.402 de 5 de julho de 1939.

Art. 13. Esta lei entrará em execução na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1942, 121º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.638 — DE 31 DE AGOSTO DE 1942

Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas ou se encontra em estado de beligerância e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Considerando que a lei n. 62, de 5 de junho de 1935, que regula a rescisão de contrato do trabalho satisfaz plenamente seus objetivos, assegurando ao trabalhador ampla proteção ao seu trabalho e às empresas o direito de legítima dispensa dos maus empregados;

Considerando, entretanto, que dadas suas finalidades de aplicação em períodos normais de atividade das classes produtoras, o citado diploma legal não previu certas e determinadas situações especiais, do mais alto interesse para a economia e a própria segurança do Estado, resultantes da situação internacional criada pela guerra;

Considerando que para atender as necessidades do momento, nesta grave emergência para a Nação é indispensável acautelar a produção contra a prática de atos prejudiciais ao bom andamento dos serviços, ao interesse coletivo, ou a segurança pública, decreta:

Art. 1.º Fica facultado aos empregadores o direito de recindir os contratos de trabalho com empregados estrangeiros, súditos das nações com as quais o Brasil haja rompido relações diplomáticas ou se encontre em estado de beligerância.

Art. 2.º Para uso do direito facultado no artigo anterior, deverá o empregador, mediante requerimento, obter autorização prévia do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, sendo lícito, desde logo, a suspensão do empregado.

Parágrafo único — O pedido de autorização deverá indicar nome, domicílio, estado, idade, profissão, nacionalidade, anos de serviço assim como idênticos dados referentes às pessoas dependentes de cada empregado.

Art. 3.º Ao empregado cujo contrato de trabalho for recindido na forma deste decreto-lei será paga uma indenização correspondente a meio mês de salário por ano de serviço ou fração superior a seis meses.

Parágrafo 1.º Não serão computados, para efeito do cálculo das indenizações, as importâncias percebidas como salário mas excedentes de dois contos de réis por mês nem o número de anos de serviço que exceder de dez.

Parágrafo 2.º O pagamento da indenização a que se refere o presente decreto-lei será feito obrigatoriamente em parcelas mensais e iguais, num total de mensalidades correspondentes ao número de anos de serviço computados para efeito do cálculo da indenização.

Art. 4.º A prática de qualquer ato contrário ao bom andamento do serviço, da produção ou à segurança nacional é reputada falta grave para os efeitos da legislação vigente.

Art. 5.º Aos contratos de trabalho a que se refere o presente decreto-lei não se aplicarão os dispositivos legais vigentes que assegurem aos empregados direito à estabilidade.

Art. 6.º A cada empregado despedido nos termos do presente decreto-lei deverá corresponder a admissão de um empregado brasileiro, salvo exceção por motivo justificado comprovado perante a autoridade administrativa competente em matéria de trabalho com recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 7º O pagamento das prestações de indenizações a que se refere o art. 2º cessará desde que fique provado ter o empregado demitido incidiido na prática de ato contrário à produção ou à defesa nacional, ou desde que sejam os seus serviços aproveitados pelo governo em trabalho remunerado.

Art. 8º Os dissídios de trabalhos resultantes da aplicação do presente decreto-lei serão dirimidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 9º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.639 — DE 31 DE AGOSTO DE 1942

Faculta a prorrogação da duração normal do trabalho nas empresas que interessem à produção e à defesa nacional e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Considerando que o estado de beligerância em que se encontra o Brasil impõe à produção o máximo de seu rendimento a fim de que possam ser atendidas as necessidades internas de consumo bem como as que interessam à defesa nacional;

Considerando que, em face da grave situação a que a Nação foi levada pela ação de inimigos externos se impõe a todas as classes sua quota de sacrifício para atendimento dos superiores interesses do país;

Considerando que o trabalhador brasileiro jamais regateou à Pátria sua colaboração eficiente e dedicada e que nos momentos mais graves tem demonstrado sua estreita solidariedade com o Governo;

Considerando que dos próprios trabalhadores tem partido patrióticos e nobilitantes apelos para que lhes seja facultada a prestação de serviços por tempo maior do que aquele permitido na lei, em indústrias e empresas que interessam à produção e à defesa nacional, decreta:

Art. 1º Mediante prévia autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá ser permitido, nas empresas de serviços públicos ou que interessem à produção e à defesa nacional, o trabalho com a duração normal de dez horas.

Parágrafo 1º O trabalho nas horas que excederem de oito será remunerado com salário acrescido pelo menos de 20% sobre a remuneração das horas normais.

Parágrafo 2º Nas atividades insalubres quaisquer autorizações para prorrogação normal do trabalho até um máximo de dez horas serão precedidas de audiência das autoridades em matéria de higiene do trabalho.

Parágrafo 3º Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite fixado nesta lei, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, ficando as empresas ou empregadores, em tais casos, sujeitos aos deveres a que se referem os parágrafos 1º e 2º do art. 4º do decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940.

Art. 2.º Nas empresas de serviços públicos ou que interessem à produção e à defesa nacional; mediante prévia autorização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá ser facultado o trabalho contínuo, assegurando-se aos empregados, entretanto, o descanso semanal mediante escala de revezamento.

Art. 3.º Ficam mantidos, no que não contrariem o presente decreto-lei, os dispositivos do decreto-lei n. 2.308, de 14 de junho de 1940.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.640 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 80.322\$6 para despesas com os funcionários da Polícia Civil do Distrito Federal, designados para prestar serviços no estrangeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de oitenta contos trezentos e vinte e dois mil e seiscentos réis (80.322\$6) para atender às despesas de gratificações de representação a serem concedidas aos funcionários da Polícia Civil do Distrito Federal designados para prestar serviços no estrangeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.641 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a execução de óperas brasileiras

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Nos dias de festa nacional, as companhias líricas, que trabalhem no país, deverão fazer a representação de óperas de autores brasileiros, com libreto na língua nacional.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.642 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre as bases de organização da instrução premilitar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A instrução premilitar é obrigatória para os alunos do sexo masculino, de idade entre doze e dezesseis anos matriculados em qualquer curso do primeiro ciclo do ensino de grau secundário.

Art. 2.º A instrução premilitar compreenderá, além das noções gerais relativamente à organização e à vida militar, a instrução elemental de ordem unida sem arma e a iniciação na técnica de tiro.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, existentes no país, com mais de cinquenta alunos nas condições do art. 1.º deste decreto-lei, são obrigados a manter um centro e instrução premilitar.

Art. 4.º Perderão a equiparação ou o reconhecimento federal os estabelecimentos de ensino estaduais, municipais ou particulares sujeitos à obrigação determinada pelo artigo anterior, se não a cumprirem.

Art. 5.º Os centros de instrução premilitar serão designados pelo prefixo C.I.P., seguido do número da respectiva Região Militar e de outro que indique a ordem cronológica de seu registo.

Art. 6.º A direção dos estabelecimentos de ensino de que trata o art. 3.º deste decreto-lei remeterão ao comandante da respectiva Região Militar, na primeira quinzena do período letivo, relação dos alunos inscritos em cada centro de instrução premilitar, com o nome, idade, filiação e naturalidade de cada um.

Art. 7.º Os instrutores dos centros de instrução premilitar serão designados pelo comandante da respectiva Região Militar.

Art. 8.º A frequência à instrução premilitar é obrigatório nos mesmos termos e sob as mesmas sanções em que o é a frequência à educação física. Só será justificada, a juízo do instrutor, a falta verificada por motivo de moléstia, ou de nojo em consequência de falecimento do pai ou mãe, ou de quem as suas vezes fizer, ou de irmãos.

Art. 9.º São dispensados da parte prática da instrução premilitar os alunos que tenham deficiências ou defeitos físicos que os impossibilitem de tomar parte nos exercícios.

Art. 10. Aos alunos obrigados, na forma do art. 1.º deste decreto-lei, à instrução premilitar só se conferirá certificado ou diploma de conclusão do curso que tenham realizado, depois que houverem obtido o certificado de conclusão da instrução premilitar.

Art. 11. O certificado de conclusão da instrução premilitar será dado, no último mês do período letivo, aos alunos que estejam na última série do seu curso, ou aos que estejam em qualquer série anterior uma vez que hajam completado dezesseis anos de idade.

Art. 12. O certificado de que trata o artigo anterior assegurará ao seu portador, no caso de incorporação ao Exército ativo por motivo de sorteio, redução de tempo de serviço, na forma da lei do serviço militar.

Art. 13 Compete ao Ministério da Guerra expedir as diretrizes pedagógicas da instrução premilitar e bem assim fiscalizar a sua execução.

Art. 14. Compete ao Ministério da Educação promover a inclusão da instrução premilitar no conjunto das atividades educativas dos estabelecimentos de ensino, de que trata o art. 3.º deste decreto-lei, prestar ao Ministério da Guerra as informações necessárias ao exercício da fiscalização de que trata o artigo anterior, e bem assim tomar as demais providências relativas à execução do presente decreto-lei.

Art. 15. Nenhum onus poderá recair sobre os alunos, ou responsáveis por sua educação, por motivo da instrução premilitar.

Art. 16. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.643 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam feitas, no vigente orçamento do Ministério da Agricultura (Anexo n. 14, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), as seguintes alterações:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação IV — Indenizações

Sub-consignação 22 — Ajuda de custo

28 — Serviço de Proteção aos Índios:

Passa de	10:000\$0
Para	25:000\$0

Sub-consignação 23 — Diárias

28 — Serviço de Proteção aos Índios:

Passa de	120:000\$0
Para	105:000\$0

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.644 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1942

Altera a redação do artigo 1.º do decreto-lei n. 4.548, de 4 de agosto de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica alterada, como segue, a redação do artigo 1.º do decreto-lei n. 4.548, de 4 de agosto de 1942, revogadas as disposições em contrário:

Art. 1.º Os funcionários públicos, interinos, em estágio probatório, efetivos ou em comissão e os extranumerários de qualquer

modalidade, da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal, quando convocados para o serviço ativo militar ou quaisquer outros obrigatórios por lei ou, no caso de aspirantes a oficial ou oficiais da Reserva, quando convocados também para estágios, serão considerados licenciados, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, devendo optar pelo vencimento do posto ou pelo vencimento, remuneração ou salário a que tiver direito como funcionário ou extranumerário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.645 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1942

Fixa os padrões de vencimentos dos cargos de tesoureiro, ajudante de tesoureiro, conferente de valores e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180^º da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Os diversos cargos de tesoureiro, pagador, ajudante de tesoureiro, ajudante de pagador, conferente de valores e cobrador, dos quadros dos diferentes ministérios, passam a ser os da tabela anexa com a denominação e padrão de vencimento constantes da mesma tabela.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não atinge os cargos de conferente de valores do Quadro Permanente e de cobrador do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, lotados, respectivamente, na Caixa de Amortização e no Domínio da União, que continuam na situação em que se encontram.

Art. 2.^º O provimento dos cargos de tesoureiro e de ajudante de tesoureiro será feito em caráter efetivo e por livre escolha do Presidente da República.

Art. 3.^º O exercício nos cargos de que trata o artigo anterior dependerá de prévia prestação de fiança, na conformidade do disposto no decreto n. 8.738, de 11 de fevereiro de 1942.

Parágrafo único. Fica concedido o prazo de sessenta dias, a partir da vigência deste decreto-lei, para que os atuais ocupantes de cargos de tesoureiro e de ajudante de tesoureiro prestem cu reforcem a respectiva fiança.

Art. 4.^º Os tesoureiros serão substituídos nos seus impedimentos ou faltas pelos ajudantes ou tesoureiros que indicarem, dentre os que tenham exercício na mesma tesouraria.

Art. 5.^º Haverá uma única tesouraria para cada órgão da administração.

Art. 6.^º Nas tesourarias em que tiverem exercício dois ou mais tesoureiros, a chefia será exercida pelo tesoureiro que for escolhido e designado pelo

chefe da repartição ou órgão a que pertencer a tesouraria, podendo pertencer indistintamente ao Quadro Permanente ou Suplementar, desempenhando os demais as funções que lhes forem cometidas pelo tesoureiro-chefe.

Art. 7.^º Ficam transferidos do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde para o Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda os cargos de tesoureiro e ajudante de tesoureiro dos estabelecimentos de ensino do Ministério da Educação e Saúde, sediados nos Estados.

§ 1.^º Os funcionários, ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, passarão a desempenhar suas funções nas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos respectivos Estados, como auxiliares de suas tesourarias.

§ 2.^º O pagamento das taxas e emolumentos escolares será feito pelos interessados à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secretaria dos estabelecimentos de ensino.

Art. 8.^º O disposto no artigo anterior não se entende com o cargo de tesoureiro da Escola de Minas e Metalurgia do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, nem com o sistema adotado nos serviços da Tesouraria da referida Escola, que continuam a ser os mesmos.

Art. 9.^º Os decretos de nomeação dos ocupantes dos cargos atingidos pelo disposto neste decreto-lei serão apostilados pelos diretores ou chefes dos respectivos serviços de pessoal.

Art. 10. A dotação existente para pagamento dos cargos considerados extintos, nas tabelas anexas ao presente decreto-lei, quando os mesmos forem suprimidos, atenderá ao provimento dos cargos correspondentes, que se encontram vagos.

Art. 11. Quinquenalmente, a partir de 1942, far-se-á a apuração da média do movimento das tesourarias no biênio anterior, para determinação do padrão de vencimento dos cargos de tesoureiro e ajudante de tesoureiro, de acordo com as respectivas responsabilidades.

Art. 12. Ficam, desde logo efetivados, nos respectivos cargos os funcionários que, em comissão, exercem cargo de tesoureiro, ajudante de tesoureiro ou os assim denominados por força deste decreto-lei.

Art. 13. Para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes do disposto neste decreto-lei, ficam abertos os seguintes créditos especiais:

a) de 2:400\$0 (dois contos e quatrocentos mil réis) ao Ministério da Educação e Saúde;

b) de 112:400\$0 (cento e doze contos e quatrocentos mil réis) ao Ministério da Fazenda; e

c) de 55:200\$0 (cinquenta e cinco contos e duzentos mil réis) ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 14. Fica sem aplicação, na Subconsignação 01 — Pessoal permanente, da consignação I — Pessoal permanente, da Verba 1 — Pessoal, do orçamento vigente para o Ministério da Educação e Saúde, a importância de 34:400\$0 (trinta e quatro contos e quatrocentos mil réis), que atenderia ao pagamento do vencimento dos cargos ora transferidos ao Ministério da Fazenda.

Art. 15. O presente decreto-lei entrará em vigor em 1 de setembro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.646 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1942

Altera disposições do decreto-lei n. 3.333, de 6 de junho de 1941, e do decreto-lei n. 4 296, de 13 de maio de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O art. 4.^º e seus parágrafos do decreto-lei n. 4 296, de 13 de maio de 1942, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 4.^º Os cursos referidos no art. 1.^º e no art. 2.^º deste decreto-lei serão ministrados por técnicos nacionais ou estrangeiros, admitidos como extranumerários na forma da lei.

§ 1.^º Poderão também ser designados pelo Ministro da Educação e Saúde, para professores ou assistentes, funcionários públicos ou extranumerários.

§ 2.^º Os professores e assistentes designados nos termos do parágrafo anterior perceberão, na forma da legislação vigente, honorários de 50\$0 e de 30\$0, respectivamente, por hora de aula dada ou de trabalho executado, até o limite máximo de 12 horas por semana.

§ 3.^º Os funcionários designados na forma do § 1.^º poderão, em casos especiais, a critério do Presidente da República, ser dispensados dos trabalhos normais das repartições ou serviços em que estiverem lotados. Ficarão obrigados, nesta hipótese, a dezoito horas semanais de aulas e trabalhos escolares, não tendo direito aos honorários previstos no parágrafo anterior.

§ 4.^º As disposições deste artigo serão aplicáveis aos professores e assistentes dos cursos de aplicação do Instituto Oswaldo Cruz e do Curso de Saúde Pública, de que trata o decreto-lei n. 3.333, de 6 de junho de 1941, ficando revogados o art. 3.^º e seus parágrafos do citado decreto.

§ 5.^º A indicação dos professores do Curso de Saúde Pública e dos cursos de aplicação do Instituto Oswaldo Cruz caberá ao diretor do mencionado Instituto e a dos professores dos cursos de aperfeiçoamento e especialização ao diretor geral do Departamento Nacional de Saúde”.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4 647 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1942

Coloca sob intervenção do Governo a firma Stahlunion Limitada e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica colocada sob intervenção do Governo Federal a firma Stahlunion Limitada.

Parágrafo único. Essa intervenção abrangerá todos os materiais, instalações, depósitos, escritórios, etc., não só no Rio de Janeiro, como em qualquer dos Estados da União.

Art. 2.º O Ministro da Viação e Obras Públicas designará o interventor para a referida firma.

Parágrafo único. O exercício das funções previstas neste artigo é considerado, nos termos do art. 38, letra k, do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941, de interesse para o serviço militar, se o designado for oficial do Exército ou da Armada.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.648 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1942

Incorpora ao patrimônio nacional os bens e direitos das empresas da chamada "Organização Lage" e do espólio de Henrique Lage, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando a existência do estado de guerra, declarado pelo decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942; e

Considerando que as entidades componentes da chamada "Organização Lage" constituem um conjunto valioso, aproveitável no interesse da defesa nacional, pelo que se impõe o exercício de sua administração pelo Estado e a sua incorporação ao patrimônio da Nação, decreta:

Art. 1.º Ficam incorporados ao patrimônio nacional todos os bens e direitos das empresas seguintes:

Companhia Nacional de Navegação Costeira,
 Lloyd Nacional S.A.,
 Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá,
 Companhia Docas de Imbituba,
 Companhia Nacional de Construções Civis e Hidráulicas,
 Banco Sul do Brasil,
 Companhia Nacional de Mineração de Carvão do Barro Branco,
 Companhia Mineração e Metalurgia São Paulo-Paraná,
 Companhia do Gondarela,
 Companhia Industrial Friburguense,
 Lloyd Industrial Sul Americano,
 Lloyd Sul Americano,
 Companhia Nacional de Navegação Aérea,
 S.A. Gás de Niterói,
 Companhia Nacional de Indústrias Minerais,
 Empresa de Terras e Colonização,
 Companhia de Navegação São João da Barra e Campos,
 Companhia Nacional de Imóveis Urbanos,
 Companhia Nacional de Exploração de Óleos Minerais,
 Companhia Nacional de Energia Elétrica,
 S.A. Estaleiros Guanabara,

A.M. Teixeira & Cia. Ltda.,
 Sauwen & Cia. Ltda.,
 Henrique Lage (Sucessor de Lage Irmãos),
 Henrique Lage (Fábrica Maruí),
 M. Freire & Cia. Ltda.,
 Companhia "Serras" de Navegação e Comércio,
 Sociedade Brasileira de Cabotagem Ltda., e
 Cia. Cerâmica de Imbituba,
 e do Espólio de Henrique Lage, assumindo o Governo Federal, na data da vigência deste decreto-lei, o seu ativo e passivo.

Art. 2.º O Governo Federal nomeará um superintendente de sua confiança para administração geral dos bens referidos no artigo anterior.

Art. 3.º Ao Superintendente compete:

- a) representar ativa e passivamente as empresas incorporadas, devendo exercer as suas funções de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Ministro da Fazenda, observado o disposto neste decreto-lei;
- b) compor e alterar as administrações das várias empresas e dos bens de que trata o art. 1.º, como entender conveniente; e,
- c) organizar, para ser submetido ao Ministro da Fazenda, o plano de liquidação dos débitos e da indenização ao Espólio de Henrique Lage e aos demais acionistas.

Art. 4.º Do plano de liquidação serão excluídos todos os bens e direitos que o Governo não considerar de interesse para a economia ou para a defesa nacional, os quais serão devolvidos a quem de direito, ou, na falta destes, alienados.

Art. 5.º o Governo Federal abrirá, oportunamente, os créditos especiais que se fizerem necessários aos fins previstos no art. 3.º, letra c, liquidando-se os compromissos que forem apurados, mediante a emissão de apólices da Dívida Interna da União, aos juros anuais de 5% (cinco por cento).

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
 A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.649 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1942

Prorroga por mais 30 dias, os prazos estabelecidos nos artigos 1.º e 2.º, do decreto-lei n. 4.333, de 23 de maio de 1942, e já prorrogados pelo decreto-lei n. 4.519, de 24 de julho último.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam prorrogados por mais 30 (trinta) dias os prazos estabelecidos nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n. 4.333, de 23 de maio de 1942, e já prorrogados pelo decreto-lei n. 4.519, de 24 de julho último.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
 A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.650 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1942

Estende aos bancos canadenses de depósito as disposições do decreto-lei número 3.786, de 1 de novembro de 1941, e dá outras providências.

O Presidente da República, tendo em vista o artigo 145, da Constituição e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, e

Considerando os princípios de solidariedade continental que inspiraram a expedição do decreto-lei n. 3.786, sobre a transformação dos bancos americanos de depósito; e

Considerando que o Canadá, sempre demonstrou solidariedade a esses princípios, como país do Continente e integrado na comunhão dos povos americanos, decreta:

Art. 1.º As disposições do decreto-lei n. 3.786, de 1 de novembro de 1941, ficam extensivas aos bancos canadenses de depósito.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.651 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1942

Autoriza o Ministério da Agricultura a contratar a exploração das minas de apatita de Ipanema

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a contratar, por intermédio do Departamento Nacional da Produção Mineral, pelo prazo de dez anos, com quem maiores vantagens oferecer em concorrência administrativa, a exploração das jazidas e da usina de beneficiamento da apatita em Ipanema, Estado de São Paulo, com a obrigação de sua transformação em adubos fosfatados, segundo condições a serem estipuladas pelo referido Departamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.652 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 100:000\$0, para pagamento das vantagens que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. — Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 100:000\$0 (cem contos de réis), para atender ao pagamento da

gratificação de representação mensal de 100 dólares, no período de dez meses, a Taygoara Fleury de Amorim, químico agrícola, classe K, Camel Simão, químico, classe H, Jefferson Firth Rangel, Agrônomo, classe J, Nahum Isaac Klein, agrônomo, classe G, e Oscar Ribeiro, químico agrícola, classe K, que vão aos Estados Unidos da América do Norte, em viagem de estudos.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.653 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1942

Transfere para a Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, estabelecimentos agrícolas subordinados ao Instituto de Experimentação Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam transferidos para a Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, o Campo Experimental de Tracuateua, (Pará); o Campo Experimental de Guaiuba, (Ceará); o Campo Experimental de Colégio, (Alagoas); a Estação Experimental de Entre-Rios (Baía); o Campo Experimental de Itaocara, (E. do Rio); a Fazenda de Ipanema e o Campo Experimental de Pirajuí, (São Paulo); o Campo Experimental de Jacarezinho, (Paraná); o Campo Experimental de São Borja, (Rio Grande do Sul); o Campo Experimental de Sete Lagoas, (Minas Gerais).

Art. 2.^º A transferência compreende os bens moveis, imoveis e semoventes, o pessoal permanente e variável e as respectivas verbas de custeio.

Parágrafo único. — As dotações orçamentárias destinadas a esses estabelecimentos, no próximo exercício são, igualmente, transferidas à Divisão de Fomento da Produção Vegetal.

Art. 3.^º Os estabelecimentos ora transferidos executarão os trabalhos experimentais em andamento e os que de futuro forem determinados pelo Instituto de Experimentação Agrícola.

Art. 4.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.654 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1942

Autoriza a emissão de papel-moeda até 364.000:000\$0

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir papel-moeda até a importância de 364.000:000\$0 (trezentos e sessenta e quatro mil contos de réis).

Art. 2.º A emissão de que trata o artigo anterior destina-se a resgate de promissórias do Tesouro Nacional descontadas pelo Banco do Brasil.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.655 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre o imposto do selo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte.

Lei do Selo

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O imposto do selo (também denominado "Selo do Papel") será arrecadado, em estampilha ou por verba, de acordo com a tabela anexa.

§ 1.º E' facultado o processo de selagem mecânica, a título precário, segundo instruções do Ministro da Fazenda.

§ 2.º O emprego do papel selado obedecerá às normas prescritas no capítulo II.

§ 3.º A palavra "Papel", quando empregada neste decreto-lei de modo geral, indica os atos, contratos, documentos ou livros compreendidos na tabela.

Art. 2.º E' responsável pelo pagamento do imposto o signatário do papel.

§ 1.º Quando se tratar de papel assinado por funcionário público, em razão de seu cargo, é responsável a pessoa que o tiver pedido.

§ 2.º Fora desses casos, e ressalvada disposição especial, cabe a responsabilidade aos diretamente interessados no papel.

§ 3.º Havendo mais de um signatário, se algum deles gozar de isenção, o onus do imposto recairá sobre os demais.

Art. 3.º Os papéis passados no estrangeiro e que tiverem de produzir efeito no Brasil pagarão o imposto previsto na tabela quando apresentados a qualquer serventuário, autoridade ou repartição pública do país.

Parágrafo único. Os papéis em idioma estrangeiro deverão ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público, antes do pagamento do imposto, exceptuados os cheques, notas promissórias e letras de câmbio.

Art. 4.º As notas constantes da Tabela, em relação a cada artigo, preverão como exceções às "Normas gerais".

Parágrafo único. Os casos omissos quanto ao cálculo e modo de pagamento do imposto serão resolvidos pelo Ministro da Fazenda, mediante expedição de circular.

CAPÍTULO II

DAS ESTAMPILHAS E DO PAPEL SELADO

Art. 5º Compete à Diretoria das Rendas Internas indicar as taxas e à Casa da Moeda os tipos, formatos e característicos das estampilhas e do papel selado, para aprovação da Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Art. 6º Para venda exclusiva nas mesas de rendas não alfandegadas e coletorias, situadas fora das capitais dos Estados, haverá um tipo especial de estampilhas, com a declaração: "Exatorias do interior".

Parágrafo único. Essas estampilhas somente poderão ser empregadas em local servido de coletorias e mesas de rendas aludidas neste artigo.

Art. 7º As estampilhas serão emitidas para emprego durante um triênio, nelas indicado.

Parágrafo único. O diretor geral da Fazenda Nacional poderá ordenar o recolhimento de estampilhas, substituí-las ou prorrogar o prazo de sua vigência, se houver justo motivo.

Art. 8º É facultativo o uso do papel selado.

§ 1º O selo poderá ser estampado em papéis que tenham dizeres impressos, do interesse do contribuinte, devendo ser recolhida, previamente, à repartição competente a importância respectiva.

§ 2º Considera-se inutilizado o papel desde que nele se tenha escrito qualquer palavra.

§ 3º Continua em vigor a legislação especial sobre o uso obrigatório do papel selado no foro do Distrito Federal.

Art. 9º As repartições encarregadas da venda e suprimento das estampilhas e do papel selado requisitarão o fornecimento:

a) as Recebedorias Federais, as Alfândegas do Rio de Janeiro e de Santos e as Delegacias Fiscais, à Casa da Moeda;

b) as estações arrecadadoras dos Estados, às respectivas Delegacias Fiscais, exceto as mesas de rendas alfandegadas, que serão supridas por intermédio das repartições a que estiverem subordinadas.

§ 1º A Diretoria das Rendas Internas superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas.

§ 2º A mesma Diretoria poderá não só determinar, conforme as exigências da arrecadação, o fornecimento a qualquer repartição dos Estados, estabelecendo limites, como autorizar a requisição direta das estampilhas ou ainda ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessário ao serviço da arrecadação do imposto.

§ 3º Os pedidos de suprimento de estampilhas, em casos excepcionais, poderão ser feitos telegraficamente, confirmados por ofício.

Art. 10. Além dos livros necessários à escrituração das remessas às repartições e das devoluções e recolhimentos, haverá na Casa da Moeda um livro, destinado ao registo das emissões, do qual constará o dia em que começar a distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação de seus sinais característicos e data de sua retirada da circulação.

Parágrafo único. Do livro de registo de emissão das estampilhas dar-se-ão as certidões que forem requeridas.

Art. 11. Uma comissão de funcionários da Casa da Moeda, designada pelo respectivo diretor e sob sua presidência, balanceará as estampilhas e o papel selado, em janeiro e julho de cada ano, fazendo incinerar as fórmulas imprensáveis e lavrando ata em livro próprio.

Art. 12. As estampilhas e o papel selado serão vendidos pelas repartições arrecadadoras e caixas econômicas federais.

Art. 13. Os coletores federais, administradores das mesas de renda e tesoureiros das demais repartições fornecerão, diariamente, aos escrivães, uma guia discriminativa, pelas taxas, da quantidade de fórmulas vendidas.

Parágrafo único. Quanto às caixas econômicas, a Diretoria das Rendas Internas expedirá as instruções que entender necessárias.

Art. 14. No Distrito Federal, nas capitais dos Estados e nas cidades de mais de 30.000 habitantes, a venda de estampilhas e do papel selado poderá ser confiada às repartições estaduais e municipais, aos serventuários de ofício, aos institutos autárquicos e aos estabelecimentos bancários, mediante a comissão de 1 %, que será paga no ato de aquisição das fórmulas.

§ 1.º Igual permissão poderá ser dada a um funcionário dos Correios e Telégrafos, nas localidades que não forem sede de exatorias federais, desde que haja assentimento da Diretoria Regional.

§ 2.º Compete à Recebedoria do Distrito Federal e, nos Estados, às Delegacias Fiscais conceder a licença de que trata este artigo e seu § 1.º.

§ 3.º Os serventuários de ofício e estabelecimentos bancários terão direito à mesma comissão, pelas estampilhas que adquirirem para seu uso exclusivo e dos clientes ou partes.

§ 4.º A despesa com essa comissão será escriturada como anulação de receita, considerando-se a importância líquida arrecadada, para o cálculo das percentagens a que tiverem direito os funcionários da repartição fornecedora das estampilhas..

§ 5.º O suprimento de estampilhas, de que cogita este artigo, será feito pelas repartições arrecadadoras locais, em quantia não inferior a 1:000\$0, mediante guia e pagamento prévio.

Art. 15. Verificada pela Casa da Moeda a legitimidade das estampilhas, é permitida a sua troca, dentro de seis meses, depois de findo o prazo de circulação.

§ 1.º Também é permitida a troca de estampilha que se tornar inaplicável, por força do disposto no art. 18.

§ 2.º A troca será autorizada pelos delegados fiscais e diretor da Recebedoria do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO POR ESTAMPIHLA

Art. 16. Os papéis serão selados no fecho, isto é, no lugar em que se tenha de efetuar sua autenticação pela assinatura.

Parágrafo único. A aposição da estampilha far-se-á em qualquer lugar, nos papéis não assinados, nos papéis a que se refere o art. 84, da tabela, e nos em que a estampilha tiver de ser inutilizada por meio de carimbo.

Art. 17. As estampilhas deverão ser coladas seguidamente e sem se sobrepor.

Art. 18. A estampilha que, embora ainda não inutilizada, apresente vestígio de colagem anterior, não mais poderá ser usada para pagamento do imposto.

Art. 19. A inutilização das estampilhas far-se-á com a indicação do lugar, a data e a assinatura.

§ 1.º A data, que poderá deixar de ser do próprio punho, compreende o dia, mês (por extenso) e ano e deverá ser repetida sobre cada estampilha, em algarismos.

§ 2.º A assinatura será lançada, parte no papel e parte nas estampilhas, de forma que abranja todas, podendo para isso ser repetida.

Art. 20. Quando o papel houver de ser firmado por várias pessoas, poderá-se-á lançar, sobre a estampilha, mais de uma assinatura, desde que não fique preterido o modo de inutilização prescrito no artigo anterior.

Art. 21. Se o papel estiver sujeito a mais de uma assinatura, a aposição de qualquer delas obriga, imediatamente, ao pagamento do imposto.

Parágrafo único. Quando o papel estiver insuficientemente selado, e houver outra pessoa a assinar, somente esta, antes do procedimento fiscal, poderá inutilizar a estampilha correspondente à diferença do imposto.

Art. 22. A competência para inutilização da estampilha é, em geral, do signatário do papel, ou do primeiro signatário, quando houver mais de um.

§ 1º Nos contratos realizados por meio de correspondência epistolar ou telegráfica, inutiliza a estampilha o aceitante, no documento de aceitação; quando este for expedido do estrangeiro, a repartição arrecadadora local.

§ 2º Nos atos realizados por escritura pública, inutiliza a estampilha, no livro do tabelião, a parte que assinar em primeiro lugar.

Art. 23. É permitida a inutilização por meio de carimbo, que imprima sobre cada estampilha a data em algarismos e o nome ou parte do nome do responsável, quando se tratar de papel cujo imposto não atinja quantia superior a 4\$0.

Art. 24. Quando couber às repartições públicas a inutilização da estampilha e for usado carimbo, é indispensável a assinatura do empregado que efetuar a inutilização e não prevalecerá o limite estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. No mesmo caso, o serventuário de ofício poderá usar o carimbo, independentemente de assinatura e limite.

Art. 25. O imposto será devido:

1º, nos papéis em geral — ao serem subscritos ou assinados pelas pessoas competentes para a inutilização de que cogita o art. 22;

2º, nos contratos realizados mediante correspondência epistolar ou telegráfica — ao ser firmado o documento de aceitação; e, quando este for expedido do estrangeiro, até 8 dias depois de recebido;

3º, nos autos judiciais — quando forem pagas as custas;

4º, nos papéis não assinados — antes de produzirem efeito;

5º, nos papéis apenas sujeitos a selo pela apresentação às autoridades — ao serem apresentados.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO POR VERBA

Art. 26. Pagarão selo por verba, ainda que prevista outra forma, na tabela:

1º, os papéis decorrentes das operações de compra e venda de câmbio;

2º, os saques (letras de câmbio, cheques ou outros papéis equivalentes), girados do exterior, para cobrança a cargo de bancos, e de casas bancárias, quando estas estejam autorizadas a operar em câmbio;

3º, quaisquer contratos por escrito particular, e suas alterações, firmados pelos estabelecimentos aludidos no inciso anterior;

4º, os papéis em que o selo devido exceder a importância de 2.000\$0;

5º, os papéis a que se refere o art. 47, quando se tratar de repetição anual do imposto.

Parágrafo único. O disposto nos incisos 1º, 2º e 3º não tem aplicação nas localidades onde não existir agência do Banco do Brasil.

Art. 27. Fora das indicações da tabela e do artigo anterior, a cobrança do selo por verba só será permitida:

1.º, quando na repartição arrecadadora local não existir estampilha, ocorrência que se mencionará na verba;

2.º, quando o selo devido exceder de 100\$0.

SECÇÃO I

Da verba bancária

Art. 28. Denominar-se-á "verba bancária" a que for feita em estabelecimento bancário, obedecendo às normas desta secção.

Art. 29. Ao entregarem ás listas das operações cambiais de compra e de venda, os estabelecimentos bancários nelas mencionarão a importância do selo referido no inciso 1.º do art. 26.

Art. 30. A arrecadação da importância do selo indicado nos incisos 1.º, 2.º e 3.º do art. 26 será feita pelo respectivo estabelecimento bancário, mediante registo em livro especial, para recolhimento ao Banco do Brasil, a crédito da conta "Receita da União".

§ 1.º O recolhimento da importância total arrecadada em cada quinzena do mês se fará nos oito primeiros dias da quinzena seguinte.

§ 2.º A Diretoria das Rendas Internas expedirá modelo do livro, que terá as indicações indispensáveis à identificação dos papéis.

§ 3.º Poderão ser adotados livros auxiliares, correspondentes às várias secções do estabelecimento arrecadador.

§ 4.º Nesse último caso, o livro principal registará, diariamente, apenas as importâncias totais, discriminadas por secções.

Art. 31. O estabelecimento bancário, que fizer a cobrança prevista no artigo 30, declarará, nas diversas vias dos papéis respectivos, e das fichas ou registos em seu poder, a importância do selo pago.

SECÇÃO II

Da verba fiscal

Art. 32. Denominar-se-á "verba fiscal" a que for feita nas repartições arrecadadoras, obedecendo às normas desta secção.

Art. 33. A verba será lançada nos próprios papéis sujeitos ao imposto ou na guia, quando esta forma de pagamento estiver autorizada.

§ 1.º A guia deverá ser em duplicata, com discriminação dos papéis a que se referir, ficando uma via com a repartição e a outra com o interessado.

§ 2.º Nos livros, a verba será lançada após o termo de encerramento, que declarará o número de folhas e o fim a que se destinam.

Art. 34. O selo por verba, quando devido nos autos judiciais ou nos autos lavrados em livros das repartições públicas e cartórios, será pago mediante guia.

Art. 35. A Diretoria das Rendas Internas poderá expedir modelo da guia aludida nesta secção.

Art. 36. A verba mencionará o número correspondente ao assentamento no livro de receita (modelo I) e, em algarismos e por extenso, a importância paga.

Art. 37. Do pagamento por verba será entregue ao interessado um conhecimento (modelo II), extraído de livro especial e autenticado, onde deixe cópia a carbono.

Art. 38. O imposto por verba será pago, salvo disposição especial, no prazo de 8 dias, contados da data do papel.

Art. 39. Quando o vencimento ou solução da obrigação se der em prazo menor de 8 dias, o selo por verba deverá ser pago dentro desse prazo.

CAPÍTULO V

DO SELO PROPORCIONAL

Art. 40. O imposto proporcional será calculado sobre o valor dos papéis, assim considerado a soma do principal, juros, comissões, vantagens e lucros, atendido o tempo de duração.

§ 1.º Se o valor dos papéis não puder ser determinado por depender de apuração posterior, a cobrança do selo se fará por estimativa do contribuinte, a qual poderá ser impugnada pela repartição arrecadadora local.

§ 2.º Os papéis aludidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados à repartição arrecadadora local, para registo e fiscalização:

a) dentro de 8 dias da assinatura, para registo em livro especial (modelo III);

b) até 8 dias depois do término de sua vigência, para que a repartição fiscalize se há ou não diferença a pagar.

§ 3.º No caso de escritura pública, a apresentação será feita mediante traslado.

Art. 41. Nas obrigações dependentes de condição suspensiva, só será devido o selo quando verificado o implemento da condição.

Parágrafo único. Os papéis alcançados por este artigo serão levados, dentro de 8 dias de sua assinatura, a registo (livro modelo III) na repartição arrecadadora local, e, dentro de igual prazo, depois de verificado o implemento da condição, novamente serão apresentados, para que a repartição fiscalize e registe o pagamento do imposto, observado o que dispõe o § 3.º do artigo anterior.

Art. 42. Para o efeito do pagamento do selo, a cláusula da reserva de domínio será sempre considerada autônoma, sujeito a selo proporcional em dobro qualquer papel que a contenha.

Art. 43. Nos papéis em que o valor estiver expresso em moeda estrangeira, o imposto será pago pela equivalência em mil réis, ao câmbio do dia anterior, se, nesses papéis, não houver taxa estipulada.

Art. 44. Quando a obrigação for garantida por fiança ou caução de qualquer espécie, prestada pelos próprios interessados ou por terceiros, cobr-se-á, além do selo devido pela obrigação, o relativo ao valor da caução ou fiança.

Parágrafo único. O selo da garantia não poderá ser superior ao da obrigação.

Art. 45. Nos papéis em virtude dos quais se passem, na mesma data, letras de câmbio ou notas promissórias, será levado em conta o selo pago nestes títulos.

§ 1.º No caso de escritura pública, o tabelião deverá declarar qual a importância do selo pago nos títulos, e, no de escrito particular, igual declaração será lançada pela repartição arrecadadora local, a requerimento do interessado, dentro de 8 dias da assinatura.

§ 2.º Nos papéis de que se passarem diversos exemplares, só no primeiro incidirá o selo proporcional, se apresentados todos, mediante requerimento,

dentro do prazo de 8 dias, à repartição arrecadadora local, para que esta averbe, nos demais exemplares, a importância do selo pago no primeiro.

§ 3.º Da averbação a que aludem os parágrafos anteriores, deverá constar o número com que houver sido protocolado o requerimento.

§ 4.º Quando se tratar de contratos aludidos ao inciso 3.º do artigo 26, o selo deverá ser pago por verba bancária, competindo ao estabelecimento arrecadador fazer as devidas declarações nos títulos e nos diversos exemplares dos contratos.

§ 5.º Nos contratos que constituam ratificação expressa de papéis nos quais já tenha sido pago o selo proporcional, será levado em conta este selo, desde que tais papéis vênhão a fazer parte integrante daqueles contratos.

Art. 46. Quando não puder ser determinado o valor dos contratos com as repartições públicas, o selo será cobrado em cada conta, por ocasião do respectivo pagamento.

Art. 47. Nos papéis em que houver obrigação de prestações cujo total não se declare, o selo incidirá inicialmente sobre a importância relativa a dois anos e, expirado este prazo, se repetirá anualmente o imposto, dentro dos oito primeiros dias de cada ano, até que terminem as prestações.

Art. 48. Nos papéis em que se estipularem juros e comissões a prazo indeterminado, o selo será pago inicialmente sobre o valor do principal e, ao fim de cada semestre de vigência, sobre a importância de juros e comissões.

§ 1.º Se se verificar abertura de crédito, sem limite, o imposto será pago, semestralmente, pelo montante do crédito utilizado e mais os juros e comissões.

§ 2.º O imposto será devido na data da liquidação, se esta ocorrer antes de findo o semestre.

§ 3.º Nos estabelecimentos bancários, o imposto a que se referem este artigo e o seu parágrafo primeiro será pago dentro do prazo de oito dias, contados da data dos balanços semestrais e das liquidações.

Art. 49. Quando se tratar de papéis a prazo determinado e houver prorrogação, o imposto recairá apenas sobre os juros e comissões relativos ao novo prazo.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo sujeita o papel a novo selo, na forma do artigo 40, quando realizada depois de vencido o prazo primitivo.

Art. 50. Nos casos de novação, o selo será devido integralmente.

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 51. São isentos de selo os papéis em que o onus do imposto, ante as normas deste decreto, recaia exclusivamente sobre os Estados e Municípios.

Parágrafo único. São também isentos de selo os contratos de empréstimos, sob qualquer modalidade, desde que o mutuário seja a União, o Estado ou o Município, e bem assim as operações cambiais ou bancárias resultantes desses contratos.

Art. 52. São ainda isentos:

1) Atos relativos a distribuição de cambiais feita pelo Banco do Brasil, nos termos do decreto-lei n. 97, de 23 de dezembro de 1937;

2) Atos da comissão criada pelo decreto-lei n. 2.384, de 10 de julho de 1940 (decreto-lei n. 3.019, de 1 de fevereiro de 1941, art. 1.º);

- 3) Atos judiciais promovidos *ex-officio*, quando autora a Justiça ou a Fazenda Pública, pago o selo pelo réu se afinal condenado;
- 4) Contratos e operações da Caixa de Mobilização Bancária, na forma da legislação em vigor;
- 5) Operações e transações do Departamento Nacional do Café, efetuadas com o Banco do Brasil;
- 6) Papéis relativos às operações das cooperativas com os seus associados;
- 7) Papéis da Companhia Siderúrgica Nacional, nos termos do art. 3.^º do decreto-lei n. 3.002, de 30 de janeiro de 1941;
- 8) Papéis do Hospital do Funcionário Público, criado pela lei n. 528, de 5 de outubro de 1937;
- 9) Papéis de presos pobres;
- 10) Papéis em que o pagamento do selo caiba a Estado estrangeiro, diretamente ou por intermédio de seus representantes diplomáticos ou consulares, desde que haja reciprocidade provada mediante declaração do Ministério das Relações Exteriores;
- 11) Papéis necessários à habilitação de soldo vitalício instituído em favor dos voluntários da Pátria;
- 12) Papéis relativos à compra de ouro pelo Banco do Brasil;
- 13) Papéis relativos à concessão de férias nos serviços público e particular;
- 14) Papéis relativos à concessão de registo de marcas de gado;
- 15) Papéis das fundações Rockefeller e Gaffrée-Guinle;
- 16) Papéis relativos à habilitação e celebração do casamento civil;
- 17) Papéis relativos a processos na Justiça do Trabalho;
- 18) Papéis relativos a negócios entre matrizes e filiais e destas entre si;
- 19) Papéis relativos ao lançamento e pagamento do imposto de renda, salvo os referentes a recursos;
- 20) Papéis relativos ao serviço militar no interesse das praças de *pret*, reservistas e sorteados;
- 21) Papéis relativos ao Serviço Nacional de Recenseamento;
- 22) Papéis relativos ao trânsito, entre portos do mesmo Estado, das embarcações de propriedade das companhias carboníferas ou por elas arrendadas, quando transportarem exclusivamente o carvão nacional e queimando esse combustível (art. 8.^º do decreto-lei n. 2.667, de 3 de outubro de 1940);
- 23) Vias de papéis sujeitos a selo proporcional quando feita pela repartição a declaração do pagamento do selo na primeira via.
- § 1.^º Continuam em vigor as isenções previstas no decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941.
- § 2.^º Ficam em vigor as isenções previstas em lei especial referente a entidades autárquicas, institutos ou caixas de aposentadoria e pensões, caixas de construção de casas e associações de beneficência ou assistência, ainda que revogadas pelo decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942.
- § 3.^º O imposto do selo não incide sobre vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário público e o salário do extranumerário, bem como sobre os atos ou títulos referentes à sua vida funcional, inclusive requerimentos ou recursos, recibos e certidões.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53. A fiscalização do imposto compete especialmente ao Ministério da Fazenda e em geral a todos os que exerçam funções públicas federais, estaduais e municipais.

Art. 54. À Diretoria das Rendas Internas cabe orientar a fiscalização, em todo o país, expedindo as instruções que entender necessárias às repartições subordinadas.

Art. 55. O Banco do Brasil enviará diariamente à repartição arrecadora local o aviso dos recebimentos efetuados por força dos arts. 29 e 30, discriminando as quantias por estabelecimento bancário.

Parágrafo único. A repartição fiscalizará a regularidade desses recebimentos em confronto com as listas de compra e venda de câmbio e registros, fichas e mais papéis dos estabelecimentos bancários.

Art. 56. As repartições arrecadadoras verificarão periodicamente a regularidade do pagamento do selo nos cartórios dos tabeliões de notas e demais serventuários de ofício.

Art. 57. Os adquirentes de estampilhas, mediante guia, deverão colecionar por ordem cronológica todas as guias processadas, para fins de fiscalização.

Art. 58. Os estabelecimentos comerciais e industriais, as sociedades civis que revestirem forma comercial, os serventuários de ofício e todos os que são obrigados a manter escrituração não poderão excusar-se, sob pretexto algum, de exhibir aos encarregados da fiscalização do selo os papéis e livros de sua escrituração e arquivo.

§ 1º No caso de recusa, o chefe da repartição providenciará junto ao representante do Ministério Público para que se faça a exibição judicial.

§ 2º Quando se tratar de serventuários de ofício, a providência será tomada junto à autoridade a que estiverem subordinados.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 59. Os infratores das disposições deste decreto-lei, ficam sujeitos a revalidação ou multa, de acordo com as normas do presente capítulo.

Art. 60. Nenhum procedimento haverá contra o contribuinte que tiver pago o selo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão irrecorribel de última instância, se posteriormente for modificada essa interpretação.

Parágrafo único. Não estará sujeito a penalidade o contribuinte que houver pago o imposto baseado em interpretação fiscal, constante de decisão proferida na jurisdição administrativa do seu domicílio, pela respectiva autoridade de primeira instância.

Art. 61. O procedimento fiscal para imposição das penalidades prescreve em cinco anos, contados da data da infração.

SEÇÃO I.

Da revalidação

Art. 62. A revalidação do selo far-se-á pela maneira seguinte:

a) cobrando-se novo selo nos casos de:

- 1) inutilização da estampilha por pessoa incompetente;
- 2) sobreposição de estampilha;
- 3) uso de estampilha imprópria, referente a outro tributo, ou de estampilhas não mais em circulação;

- 4) pagamento do imposto em estampilha, por verba bancária ou processo mecânico, quando essas formas não forem permitidas ou autorizadas;
- 5) uso impróprio da estampilha especial "Exatorias do interior";
b) cobrando-se o selo em dobro, nos casos de:
 - 1) rasura ou emenda;
 - 2) falta de inutilização, inutilização incompleta ou inutilização em desacordo com o art. 23;
 - 3) aplicação da estampilha fora do prazo;
 - 4) aposição de estampilha fora do fecho;
 - 5) apresentação espontânea do papel com falta ou insuficiência de selo à repartição arrecadadora, para pagamento do imposto, ou a qualquer repartição, para fins outros, sem intuito de denúncia.

§ 1.º A revalidação incidirá apenas nas estampilhas que contiverem vício ou irregularidade ou na quantia que deixou de ser paga.

§ 2.º Quando o papel referido no inciso 5.º, da alínea *b*, for apresentado à repartição arrecadadora, para regularizar o pagamento do selo, dentro do prazo de oito dias, contados de sua assinatura, cobrar-se-á o selo devido, apenas com o acréscimo de 50 %.

§ 3.º O pagamento da revalidação isenta de outra penalidade todos os responsáveis.

§ 4.º Não estão sujeitos à revalidação estabelecida no inciso 5.º, da alínea *b*, os papéis taxados nos arts. 2.º, 5.º, 12, 34, 44, 45, 77, 78, 79, 84, 89, 90, 91, 92 e 111, da Tabela.

§ 5.º A diferença de selo, que for exigida, quando impugnada a estimativa do contribuinte (art. 40, § 1.º), também não incide em revalidação.

§ 6.º O papel apresentado à selagem por verba fiscal, no prazo da lei, quando não satisfeito o imposto, no mesmo prazo, será enviado à cobrança executiva, com o acréscimo de 10 %, se, intimado, o contribuinte não pagar, no prazo de oito dias.

§ 7.º Os infratores respondem solidariamente pelo imposto e revalidação, ressalvado, ao que pagar, o direito regressivo.

Art. 63. A revalidação será cobrada por meio de estampilha, na própria repartição federal, estadual ou municipal, ou no juízo, que verificar a infração, ou por verba fiscal, se a importância a cobrar for superior a 100\$0.

§ 1.º Se for arrecadadora a repartição federal que verificar a infração, a cobrança da revalidação poderá ser feita por verba em qualquer caso.

§ 2.º O imposto simples também será cobrado pela forma prevista neste artigo e seu § 1.º.

§ 3.º Não atendido o despacho ou intimação para pagamento, no prazo de 30 dias, remeter-se-á o papel à repartição arrecadadora local para cobrança executiva.

§ 4.º No caso de cobrança por verba, remeter-se-á o papel à repartição arrecadadora local, que fará intimar o contribuinte, marcando-lhe, para pagamento do imposto, o prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 5.º Quando o infrator residir em localidade diversa, remeter-se-á o papel à repartição fiscal competente, para que faça a intimação necessária ao pagamento do imposto ou promova a cobrança executiva, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6.º Não terá andamento o papel antes de satisfeita a exigência fiscal ou de inscrita a dívida, salvo interesse da Fazenda, caso em que se extrairá cópia autenticada para substituir o original, seguindo este os trâmites da cobrança.

§ 7º Excepcionalmente, poderá ser ordenada a cobrança afinal.

§ 8º Desde que alguém se apresente para satisfazer a exigência fiscal, não se retardará o andamento do papel.

§ 9º Em qualquer hipótese, se a repartição estadual ou municipal assim preferir, a revalidação será cobrada pela repartição federal arrecadadora.

§ 10. O pagamento do imposto simples, quando se tratar da hipótese prevista no § 4º do art. 62, e o pagamento de qualquer revalidação, sem a redução concedida no § 2º do mesmo artigo, poderá ser feito pelo próprio contribuinte ou outro interessado, por estampilha, independentemente de apresentação do papel à repartição arrecadadora.

§ 11. A revalidação em papel sujeito à verba bancária, quando o próprio estabelecimento arrecadador tiver a iniciativa de sanar a falta, deverá ser feita por verba bancária:

a) mediante pagamento de novo imposto, no caso do art. 62, alínea a, inciso 4º;

b) mediante pagamento do imposto devido, apenas com o acréscimo de 10%, no caso de falta ou insuficiência de selo.

§ 12. Os papéis selados por verba fiscal escapam à fiscalização de repartições que não sejam do Ministério da Fazenda.

Art. 64. Por falta de pagamento do selo não se retardará o andamento ou solução dos processos criminais.

SECÇÃO II

Das multas

Art. 65. Os que firmarem ou emitirem papel, ou utilizarem livre, com falta ou insuficiência de selo, ficarão sujeitos à multa de cinco vezes o valor do imposto, a qual não será inferior a 200\$0.

§ 1º Quando se tratar de insuficiência, a multa será calculada sobre a diferença devida.

§ 2º Será aplicada a multa de duas vezes o valor do imposto, a qual não será inferior a 200\$0, aos que derem curso a papel com infração prevista neste artigo ou o conservarem por mais de oito dias, salvo se, antes do procedimento fiscal, apresentarem o papel à repartição competente.

§ 3º Ressalvados os casos de omissão de declarações, ou de dolo, por parte do contribuinte, não cabe aplicação da multa, quando a selagem do papel se fizer perante as repartições públicas, exigindo-se, entretanto, o imposto.

§ 4º A falta de prova do pagamento do imposto devido em papéis taxados no art. 52, da Tabela, sujeita o transportador à multa de cinco vezes o imposto, a qual não será inferior a 500\$0.

Art. 66. A falta ou insuficiência do imposto, quanto aos papéis passados em notas públicas, sujeita o tabelião à multa de duas vezes o valor do selo devido, a qual não será inferior a 200\$0, alem da indenização do imposto simples pelo contribuinte.

Parágrafo único. Não será aplicada a multa se, após a lavratura do ato, o tabelião houver levado ao conhecimento da repartição qualquer dúvida existente quanto à selagem.

Art. 67. A falta ou insuficiência do imposto quanto aos papéis a que se refere o art 30, das "Normas Gerais", 109, da Tabela, sujeita o estabelecimento arrecadador à multa de três vezes o valor do selo devido, a qual não será inferior a 200\$0, alem da indenização do imposto simples pelo contribuinte.

§ 1º O estabelecimento arrecadador que recolher fora do prazo a importância do imposto, sujeitar-se-á ao acréscimo de 10 % sobre a dita importância, calculado e pago na própria guia de recolhimento.

§ 2.º Se houver ação fiscal por falta de recolhimento do imposto o estabelecimento arrecadador incidirá na multa prevista no presente artigo.

Art. 68. No caso dos arts. 65 a 67, se a falta ou insuficiência de selo resultar de artifício doloso ou evidente intuito de fraude, aplicar-se-á a multa de 20 vezes o valor do imposto, a qual não será inferior a 2:000\$0.

Art. 69. Os que falsificarem estampilhas ou lavarem as de que se tenha feito uso, ficarão sujeitos à multa de 50 vezes o seu valor, a qual não será inferior a 10:000\$0.

§ 1.º Na mesma multa incorrerão os que possuirem ou empregarem, conscientemente, estampilhas falsas ou lavadas.

§ 2.º Incidirão na multa de 20 vezes o valor do imposto, a qual não será inferior a 2:000\$0, os que, ressalvada a hipótese do § 1.º, empregarem estampilhas inutilizadas anteriormente.

§ 3.º A simples posse de estampilhas já servidas e destacadadas dos respectivos papéis, sujeitará o infrator à multa de cinco vezes o valor da estampilha, multa nunca inferior a 200\$0.

§ 4.º O emprego de estampilha em que se verifique apenas vestígio de colagem anterior será punido com a multa de três vezes o valor do imposto, multa nunca inferior a 200\$0.

Art. 70. Os que emitirem, sacarem, aceitarem, derem curso, pagarem ou negociarem notas promissórias, letras de câmbio ou cheques, sem o pagamento, no todo ou em parte, do selo proporcional, serão passíveis da multa de 10 vezes o valor do imposto que deixou de ser pago, a qual não será inferior a 200\$0.

Parágrafo único. Os que emitirem cheques sem data ou com data falsa serão passíveis da multa de dez por cento sobre o valor do cheque, a qual não será inferior a 2:000\$0.

Art. 71. Os que fizerem operações clandestinas de câmbio incorrerão na multa de 20 vezes o valor do imposto que deixar de ser pago, ou cujo pagamento não for provado pelo infrator, multa nunca inferior a 10:000\$0.

Art. 72. Os papéis não apresentados à repartição arrecadadora, para registo, no prazo a que alude o art. 40, § 2.º, letra a, sujeitam os infratores à multa de importância igual ao valor do imposto devido, a qual não será inferior a 200\$0.

§ 1.º Os que não apresentarem os papéis à repartição arrecadadora no prazo de que trata o art. 40, § 2.º, letra b, ficam sujeitos à multa de cinco vezes o valor da diferença verificada, multa nunca inferior a 200\$0; se não houver diferença a cobrar, a multa será de 200\$0.

§ 2.º Se intimado o infrator, após o prazo estabelecido no art. 40, § 2.º, letra b, não apresentar os papéis à repartição arrecadadora, incidirá na multa de 10 vezes a importância do selo que já tiver sido pago e registado, multa nunca inferior a 400\$0, salvo se a repartição tiver elementos para, de acordo com o § 1.º, aplicar multa maior.

§ 3.º O infrator do disposto no art. 41, parágrafo único, incidirá em multa igual à importância do imposto, a qual não será inferior a 200\$0, se houver elementos para calculá-la, ou, em caso contrário, na multa fixa de 1:000\$0.

§ 4.º O papel sujeito a registo na forma dos arts. 40 e 41, quando levado à repartição, para outro fim, mas no prazo de oito dias, será registrado ex-officio, ficando o contribuinte isento de multa, salvo desobediência à intimação posterior.

Art. 73. Cada papel, assim compreendidos todos os seus exemplares, apresentado para averbação fora do prazo estabelecido no art. 45, §§ 1.º e 2.º, e antes do procedimento fiscal, sujeita o infrator à multa de 50\$0.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento fiscal por falta de averbação, aplicar-se-á a multa prevista no art. 65.

Art. 74. Ficam sujeitos à multa de 5:000\$0, independentemente do pedido de exibição judicial e de qualquer penalidade que no caso venha a caber, depois do exame, os que, previamente intimados por escrito, em prazo nunca inferior a 48 horas, se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela fiscalização.

Art. 75. Os que distribuirem, venderem ou expuserem à venda bilhetes de loteria federal ou estadual sem pagamento do selo de licença, incorrerão em multa igual ao imposto, a qual não será inferior a 100\$0.

Art. 76. A indenização do imposto é sempre devida, independentemente da multa que tiver sido aplicada.

Art. 77. Incorrem na multa de 5:000\$0 os que embaracarem ou iludirem a ação fiscal.

Art. 78. Incorrem na multa de 200\$0:

a) os serventuários de ofício que registarem papéis nos quais se verifique infração a este decreto-lei ou neles reconhecerem firma;

b) os que nas quitações de quaisquer quantias não indicarem o valor recebido, se este não estiver declarado no papel em que forem passadas tais quitações;

c) os leiloeiros que não arquivarem as segundas vias de contas de venda;

d) os que, nos registos de comércio, mandarem arquivar ou registar papéis em que se verifique infração a este decreto-lei;

e) os que desobedecerem às formalidades prescritas nos arts. 29, 30 e 31, desde que não combinada outra penalidade neste decreto-lei;

f) os que deixarem de prestar informações para fins estatísticos;

g) os funcionários públicos em geral que atenderem, informarem ou encaminharem papéis, sem que promovam a cobrança do imposto devido, ou representem nesse sentido;

h) os que infringirem o disposto no art. 57.

Art. 79. A imposição das multas combinadas neste decreto-lei não prejudica a ação penal.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DAS PENALIDADES

Art. 80. A revalidação será exigida mediante despacho da autoridade ou chefe da repartição que verificar a falta, precedendo ou não pedido ou representação, e independentemente de defesa prévia.

Art. 81. Quando a revalidação for exigida por autoridade do Ministério da Fazenda, que não seja de primeira instância (art. 89), para esta caberá reclamação do interessado, no prazo de oito dias.

§ 1.º Se a autoridade de primeira instância estiver subordinada à que fez a exigência, caberá reclamação para o Ministro da Fazenda, no mesmo prazo.

§ 2.º Tratando-se de autoridade estranha ao Ministério da Fazenda, poderá o interessado, no prazo de oito dias, pedir que a questão seja submetida à decisão da autoridade fiscal de primeira instância.

§ 3.º As normas estabelecidas neste artigo e no artigo anterior serão também observadas quando se tratar de exigência do imposto simples.

Art. 82. O processo para imposição de multa será iniciado mediante representação de funcionário federal ou denúncia de particular.

§ 1.º Em vez de representação o funcionário poderá usar o auto, para início do processo, atendendo-se às normas da legislação do imposto de consumo, no que não contrariarem este decreto-lei.

§ 2.º A multa prevista no art. 73 será aplicada por despacho do chefe da repartição arrecadadora, independente de outra qualquer formalidade, cabendo reclamação, nos termos do art. 81.

Art. 83. Quando houver apreensão de papéis ou exames preliminares, lavrar-se-á termo do ocorrido, para que instrua a peça inicial do processo.

§ 1.º O termo será submetido à assinatura do acusado, ou de seus representantes ou prepostos, mas a assinatura não implica em confissão, nem a recusa em agravamento da falta.

§ 2.º No caso de recusa da assinatura, far-se-á menção de tal circunstância.

§ 3.º Quando a infração constar de livro da escrita fiscal ou comercial, devidamente autenticado, não se fará a apreensão, mas, lavrado o termo, anotar-se-á no próprio livro a ocorrência.

§ 4.º Não havendo inconveniente à comprovação da falta, o papel apreendido poderá ser entregue, visado pelo chefe da repartição, desde que fique cópia autenticada.

Art. 84. Tratando-se de estampilha falsa ou servida, a peça inicial do processo deverá ser instruída com o laudo pericial da Casa da Moeda.

Art. 85. Feita a representação, o acusado, conformando-se com o procedimento fiscal, poderá requerer o pagamento do imposto exigido e penalidade cominada em lei.

§ 1.º O deferimento do pedido porá fim ao processo administrativo.

§ 2.º Se, intimado o infrator, o pagamento não for efetuado dentro do prazo de três dias, extrair-se-á certidão da dívida, para cobrança executiva.

Art. 86. Só se admitirá denúncia com a firma reconhecida e mencionando a residência e profissão do denunciante.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser acompanhada de prova material da infração ou, à sua falta, indicar elementos que a caracterizem.

Art. 87. Aos acusados será assegurada defesa ampla, no prazo de 30 dias úteis, contados da intimação.

§ 1.º A intimação será feita por qualquer dos seguintes modos:

- pessoalmente, ao próprio acusado ou a quem o represente;
- pelo Correio, comprovada pelo recibo (A. R.).

§ 2.º Se o acusado, ou quem o represente, omitir a data no recibo A. R., dar-se-á por feita a intimação quatro dias depois de entregue a carta ao Correio.

§ 3.º Se, não for possível a intimação por qualquer dos meios indicados, far-se-á por edital.

Art. 88. Se no decorrer do processo for indicada pessoa diversa como responsável pela falta ser-lhe-á assinado prazo para defesa, independente de outra qualquer formalidade; da mesma maneira se procederá quando apuradas novas faltas.

Art. 89. O preparo do processo compete às repartições arrecadadoras, que o encaminharão às delegacias fiscais para julgamento, salvo no Distrito Federal e na capital do Estado de São Paulo, onde cabe o preparo e julgamento às recebedorias.

§ 1.º Após a defesa do acusado será ouvido o autor da representação ou auto; na sua ausência, informará o funcionário designado pelo chefe da repartição preparadora.

§ 2.º No caso de denúncia, informará o funcionário designado, podendo ser ouvido o denunciante, se a repartição julgar necessário.

§ 3.º Se depois da defesa forem anexados ao processo documentos de acusação, terá vista o acusado para dizer, no prazo de oito dias.

Art. 90. A decisão de primeira instância será proferida uma vez reunidos os elementos necessários.

Art. 91. Se do processo se apurar responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma a multa relativa à falta cometida.

Art. 92. Apurada a infração de mais de um dispositivo pela mesma pessoa, ser-lhe-á aplicada a pena maior.

Art. 93. No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pela mesma pessoa, depois de decisão condenatória irrecorribel, relativa à primeira infração.

Art. 94. Os processos referentes a uma mesma infração serão reunidos em um só, para efeito de julgamento.

§ 1º Não haverá esse benefício, se o acusado repetir a infração, quando já ciente do início do processo.

§ 2º Se do processo ficar provada a prática da mesma infração em outros papéis, não apreendidos, serão eles computados para cálculo da penalidade e exigência do imposto.

Art. 95. As omissões do processo não acarretarão nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

Art. 96. Os processos serão organizados com as folhas numeradas e rúbricadas e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

Art. 97. Os casos omissos neste decreto-lei, quanto à matéria processual, serão resolvidos de acordo com a legislação sobre o imposto de consumo.

Art. 98. Proferida a decisão condenatória, o acusado será intimado para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, contados da intimação, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso no prazo legal.

Parágrafo único. A intimação far-se-á na forma prevista pelo art. 87, com indicação do prazo para recurso.

Art. 99. Das decisões proferidas por autoridade de primeira instância (art. 89), quer se trate de imposto simples, revalidação ou multa, cabe recurso para o Conselho de Contribuintes, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO X

DAS CONSULTAS

Art. 100. As consultas relativas ao imposto do selo serão resolvidas pelas autoridades de primeira instância, facultado o recurso voluntário.

§ 1º As consultas dirigidas às repartições arrecadadoras, exceto recebedorias, serão encaminhadas à autoridade de primeira instância, convenientemente informadas.

§ 2º Quando a solução favorecer ao contribuinte, haverá recurso *ex officio*.

CAPÍTULO XI

DAS RESTITUIÇÕES E INDENIZAÇÕES

Art. 101. Não será restituído o imposto pago por estampilha, salvo a hipótese prevista no parágrafo único do art. 103.

Art. 102. O imposto pago por verba será restituído quando indevidamente arrecadado.

§ 1º O requerimento de restituição será instruído com o talão de cobrança e o papel em que se lançou a verba.

§ 2º Far-se-á a nota da restituição no talão de cobrança, cancelando-se a verba, antes de devolvido o papel ao interessado.

§ 3º Quando se tratar de verba bancária, o requerimento deverá ser instruído com o papel em que se lançou a verba, e neste será feita a nota de restituição, depois das diligências que se fizerem necessárias.

Art. 103. Fica assegurado ao contribuinte o direito à indenização, pelo serventuário de ofício, que, em razão do cargo, usar, empregar ou aplicar estampilha em desacordo com este decreto-lei.

Parágrafo único. Se, na hipótese deste artigo, o prejuízo for ocasionado por funcionário federal, far-se-á a restituição pelos cofres públicos, com direito regressivo contra o funcionário.

CAPÍTULO XII

DAS QUOTAS PARTES DE MULTA

Art. 104. Aos signatários de representação ou suituantes e aos denunciantes será adjudicada metade das multas impostas por infração deste decreto-lei.

Art. 105. Das multas impostas em virtude de processo iniciado por mais de um funcionário, a quota será repartida igualmente entre os signatários da representação ou auto.

Art. 106. Quando a multa provier de diversos processos reunidos, a quota será dividida proporcionalmente entre os signatários das representações ou autos.

Art. 107. Se, para apuração da falta, for necessário exame que não possa ser feito pelo signatário da representação ou auto, o funcionário que realizar a diligência terá direito à quota parte da multa na forma do art. 105.

Parágrafo único. Na hipótese de denúncia, aos funcionários que forem incumbidos do exame de escrita ou de papéis em poder do denunciado ou de terceiro, se adjudicará 50 % da quota reservada ao denunciante.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108. Os prazos indicados neste decreto-lei contam-se de acordo com o que prescreve o art. 125 do Código Civil.

Parágrafo único. Quando este decreto-lei mandar contar o prazo a partir da data ou assinatura dos papéis, estes serão considerados fora do prazo, se apreendidos com assinatura e sem data.

Art. 109. A Diretoria das Rendas Internas promoverá os meios de organizar a estatística do imposto do selo.

Parágrafo único. Para esse fim poderá expedir instruções e exigir das pessoas sujeitas à fiscalização os dados necessários.

Art. 110. Os papéis passados no estrangeiro e que, por motivo de força maior, deixaram de ser legalizados nos consulados não produzirão efeito no Brasil sem o pagamento de selo por verba, correspondente à importância dos emolumentos consulares devidos.

Art. 111. O pagamento da taxa de "Educação e Saúde", quanto aos papéis aludidos no art. 30, das "Normas gerais" e 109, da Tabela, deverá obedecer à mesma forma estabelecida para o pagamento do imposto do selo, feita a necessária discriminação.

§ 1º A faculdade concedida no § 1º, do art. 8º é extensiva à taxa de "Educação e Saúde" e ao "Selo Penitenciário", devendo a guia de recolhimento discriminar a parcela correspondente a cada um dos tributos.

§ 2º Também o disposto no art. 14 tem aplicação relativa às estampilhas da taxa de "Educação e Saúde" e do "Selo Penitenciário" e outras, desde que a isso não se oponha a lei especial.

§ 3º Nos casos em que forem empregadas várias estampilhas da taxa de "Educação e Saúde", estas poderão ser inutilizada a carimbo, qualquer que seja o seu número.

Art. 112. Continuam em vigor as disposições legais, não incluídas neste decreto-lei, que determinarem a cobrança de emolumentos, taxas, custas e multas, por meio de estampilhas do imposto do selo.

Parágrafo único. Também continua em vigor o selo especial de \$5 e 1\$0 criado pelo artigo 5.º do decreto-lei n. 3.164 de 31 de março de 1941.

Art. 113. O selo a que se refere o art. 52, n. II, da Tabela, somente será devido nos conhecimentos emitidos na vigência do presente decreto-lei.

Art. 114. Nenhuma penalidade será aplicada por infração das disposições do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942, que alteraram a legislação anterior, exigindo-se apenas, caso não tenha sido raga a importância do imposto devido, se a incidência tiver sido mantida neste decreto-lei.

Art. 115. Este decreto-lei entrará em vigor 30 dias depois de sua publicação.

Art. 116. Ficam revogados a lei n. 202, de 2 de março de 1936, o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, o decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942 e mais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

TABELA

Observações

1.ª Não havendo indicação de forma, o imposto será pago em estampilha.

2.ª Não havendo indicação de taxa, o imposto será pago na seguinte base:

De mais de 20\$0 até 50\$0	2\$0
De mais de 50\$0 até 1:000\$0	4\$0
De mais de 1:000\$0, por conto de réis ou fração..	4\$0

3.ª Será devido em dobro o selo de folha, quando esta exceder de 0.33 m x 0.22 m.

Art.	Incidência	Taxa
------	------------	------

1.º ABERTURA DE CRÉDITO, garantida ou a descoberto.

Notas

1.ª Também ficam sujeitas ao selo deste artigo, equiparadas a contratos por escrito, quaisquer retiradas feitas em estabelecimentos bancários:

- a) independente de contrato;
- b) além dos limites contratuais;
- c) além dos saldos depositados em conta corrente.

2.ª No caso da nota 1.º, o selo será devido em cada semestre do ano, sobre o maior saldo devedor, acrescido dos juros e comissões, e pago nos oito primeiros dias do semestre seguinte:

- a) por verba bancária, quando se tratar de estabelecimento obrigado a essa modalidade de arrecadação, feitas as devidas anotações no contrato e, em sua falta, no fólio da conta;

- b) no livro criado pelo decreto-lei n. 1.703 - 24 de outubro de 1939, nos demais estabelecimentos bancários.

Art.	Incidência	Taxa
	3. ^a No caso da letra b da nota 1. ^a será levado em conta o selo pago no contrato, para que o imposto incida apenas no maior excesso verificado e respectivos juros.	
	4. ^a Ficam isentas de selos as operações referidas na nota 1. ^a , quando realizadas em contas de cobrança de títulos efeitos comerciais e outros encargos de correspondentes.	
	5. ^a Aos papéis taxados neste artigo não se aplica o disposto no art. 44 das Normas Gerais, sendo neles devido um único selo proporcional.	
2. ^º ALFÂNDIGAS (taxas relativas aos serviços de corretores de navios):		
	I — Arquivamento de livros e papéis.....	6\$0
	II — Busca nos livros findos ou papéis arquivados:	
	De mais de seis meses até um ano.....	3\$0
	De um até dez anos.....	15\$0
	De dez até trinta anos.....	25\$0
	Se for indicado o ano:	
	De trinta até cinquenta anos.....	30\$0
	Se não for indicado o ano:	
	De trinta até cinquenta anos.....	60\$0
	De mais de cinquenta anos.....	150\$0
	III — Certidão de qualquer livro findo ou documento arquivado, por 33 linhas ou fração, além da busca e do selo de folha	6\$0
	IV — Registo:	
	a) de comunicação do exercício de agências de navios	8\$0
	b) de laudo de vistoria.....	8\$0
3. ^º ARQUIVAMENTO de atos constitutivos de sociedades comerciais e das civis que revestirem forma comercial, bem assim, dos de distrato, liquidação ou dissolução, prorrogação ou alteração, transformação, fusão e incorporação:		
	Até 5:00\$0	20\$0
	De mais de 5:000\$0 até 10:000\$0	30\$0
	De mais de 10:000\$0 até 20:000\$0	40\$0
	De mais de 20:000\$0 até 100:000\$0	60\$0
	De mais de 100:000\$0	100\$0

Notas

1.^a Não havendo alteração de capital, cobrar-se-á a taxa mínima de 20\$0.

2.^a O selo deste artigo aplica-se também às declarações de firmas individuais.

3.^a Inutiliza o selo o encarregado do serviço na Junta Comercial ou repartição competente.

4.^a As cooperativas estão isentas do selo previsto neste artigo.

Art.	Incidência	Taxa
4º ARRENDAMENTO, locação e outros atos que transmitem uso e gozo de bens moveis ou imoveis.		
<i>Notas</i>		
1. ^a Nos contratos a prazo indeterminado, o selo será calculado e pago na forma do art. 47 das Normas Gerais.		
2. ^a Se não for firmado contrato ou ocorrer o caso do art. 1.195, do Código Civil, o selo será exigido nas quitações.		
3. ^a No caso de transferência do contrato, o selo será calculado sobre a importância correspondente ao tempo que faltar para terminação do prazo.		
4. ^a O disposto na nota 2. ^a não se aplica à locação de imovel, para residência, desde que o aluguel mensal não exceda de 300\$0.		
5º ARTICULADOS, alegações ou razões para serem juntos a processos judiciais, por folha		1\$0
6º ATESTADOS de qualquer natureza, por folha		1\$0

Nota

Estão isentos os seguintes atestados:

a) de vida dos fiadores de responsaveis perante a Fazenda Nacional;		
b) de capacidade física e mental necessários à admissão de menores ao trabalho;		
c) de moléstia, para efeito de licença;		
d) de óbito;		
e) de vacina;		
f) de pobreza;		
g) necessários ao registo de estrangeiros;		
h) necessários à obtenção da caderneta de matrícula de pescador profissional;		
i) necessários à percepção de montepio, meio soldo ou proventos de inatividade e de benefícios nos institutos e caixas de aposentadoria e pensões e associações de beneficência ou assistência.		
7º AUTENTICAÇÕES de cópias de plantas ou mapas		20\$0
8º AUTENTICAÇÕES de documentos, inclusive reprodução fotográfica, por folha		5\$0
9º AUTORIZAÇÃO prevista em lei para o exercício de atividades civis, comerciais e industriais (Verba):		
I — Seguros	1:200\$0	
II — Comércio bancário	1:000\$0	
III — Sorteio e propaganda	600\$0	
IV — Mutualidade, pensões, pecúlios, capitalização e semelhantes	600\$0	

Art.	Incidência	Taxa
V —	Compra e exportação de pedras preciosas e semi-preciosas	200\$0
VI —	Pesquisas e lavras a que se refere o Código de Minas, por hectare:	
a)	Pesquisas:	
	Classes I a VII e XI	10\$0
	Classes VIII e IX	5\$0
	Classe X	\$5
b)	Lavras: o dobro das taxas indicadas para pesquisas.	
VII —	Atividades não especificadas:	
	Por decreto	100\$0
	Por outro qualquer ato	50\$0

Notas

1.^a Cobrar-se-á o selo, mediante guia, relativamente a cada um dos estabelecimentos autorizados, ainda que se trate de sucursal, agência, filial ou escritório, antes de entregue o ato de autorização, seja decreto, carta-patente ou outro título.

2.^a A autorização a correspondente especial e escritório bancário, definida no art. 2.^o do decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, sujeita à metade do selo previsto no número II.

3.^a A aprovação de alterações em estatutos ou contratos obriga ao pagamento de 50% do selo indicado neste artigo.

4.^a O selo indicado nas alíneas a e b do número VI não será inferior a 100\$0 e 200\$0, respectivamente.

10. AUTOS judiciais e outros papéis forenses não especificados, por folha	1\$0
---	------

Nota

Estão isentas:

a) contra-fés de intimações;

b) notificação requerida por associado de cooperativa, nos termos do art. 18, parágrafo único, do decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932.

11. CÂMBIO manual — negociações em "traveller's checks" e papel moeda estrangeiro em espécie, independente de contrato (Verba).

Nota

O selo, a que se refere este artigo, é pago na forma prescrita pelo art. 29 das "Normas Gerais".

Art.	Incidência	Taxa
12. CAPITANIAS DOS PORTOS (taxas especiais):		
I — Arrolamento de embarcação nacional não sujeita a registo		2\$0
II — Averbação lançada no registo ou no arrolamento de embarcação		1\$2
III — Expedição de caderneta matrícula correspondente à inscrição marítima individual		1\$0
IV — Inscrição em exames a serem prestados para o exercício de profissão que exija a expedição de título, carta ou diploma		10\$0
V — Licença:		
a) anual, concedida a embarcação arrolada:		
Até 10 toneladas líquidas de arqueação		5\$0
De mais de 10 até 25		10\$0
De mais de 25 até 50		15\$0
De mais de 50 até 75		20\$0
De mais de 75 até 100		30\$0
Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação		\$2
b) anual, concedida a embarcação registada:		
Até 30 toneladas líquidas de arqueação		10\$0
De mais de 30 até 50		15\$0
De mais de 50 até 75		20\$0
De mais de 75 até 100		30\$0
Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação		\$2
c) não especificada		1\$2
VI — Registo:		
a) de embarcação nacional		20\$0
b) de título, carta ou diploma		2\$5
VII — Revalidação de título, carta ou documento expedidos por escola estrangeira		100\$0
VIII — Termo:		
a) de abertura nos livros de embarcação		2\$0
b) de encerramento nos mesmos, por folha		\$1
c) de vistoria, procedida em embarcações		10\$0

Nota

Está isenta a vistoria em embarcações empregadas na pequena cabotagem.

13. CARTA de "comerciante matriculado" (Verba)	400\$0
14. CARTAS de crédito	

Notas

1.^a Inutiliza a estampilha o emitente, pago o imposto sobre o total do crédito.

Art.	Incidência	Taxa
	2. ^a As retiradas efetuadas no país, por conta de carta de crédito emitida no exterior, ficam sujeitas ao pagamento do selo previsto neste artigo.	
15.	CARTAS de reconhecimento de sindicatos e associações sindicais (art. 1. ^º do decreto-lei n. 3.037, de 10 de fevereiro de 1941):	
	I — De sindicato	200\$0
	II — De federação	500\$0
	III — De confederação	1.000\$0
16.	CAUÇÕES "de opere demoliendo"	50\$0
17.	CERTIDÕES anuais relativas ao cumprimento do art. 41 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939 (decreto-lei n. 3.036, de 10 de fevereiro de 1941, art. 1. ^º):	
	I — A sindicatos	50\$0
	II — A federações	100\$0
	III — A confederações	200\$0
18.	CERTIDÕES de censura de filmes cinematográficos:	
	Pela primeira via	10\$0
	Cada uma das demais	5\$0
19.	CERTIDÕES de nascimento, casamento e óbito.....	5\$0

Nota

Estão isentas:

- a) as de nascimento, ou documentos que as substituam, quando destinadas à admissão de menores ao trabalho em estabelecimentos industriais, ou a matrícula de pescadores;
- b) as de nascimento, necessárias à obtenção da carteira-matrícula de pescador profissional;
- c) as de óbito para inhumação;
- d) as referidas no art. 53 do decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939.

20.	CERTIDÕES de quitação de impostos ou taxas devidos à Fazenda Nacional	8\$0
21.	CERTIDÕES de registo de diplomas ou títulos.....	10\$0
22.	CERTIDÕES e cópias dos contratos taxados nos arts. 41 e 42, extraídas pelos corretores	1\$0
23.	CERTIDÕES e cópias não especificadas, por folha.....	1\$0

Sendo subscritas por empregados que não percebem custas, ficarão sujeitas ainda:

De rasa:

Por linha manuscrita	\$1
Por linha datilografada ou impressa	\$2

De busca, por ano.....

1\$0

Art.	Incidência	Taxa
------	------------	------

Notas

1.^a Nenhuma certidão deve ser dada, pelas repartições federais, sem prévio requerimento.

2.^a Se não for indicado o ano, ou em caso de certidão negativa, a cobrança da busca abrangerá todo o período consultado.

3.^a Incluem-se na cobrança do selo de rasa as linhas necessárias à inutilização de estampilhas.

4.^a As linhas manuscritas, nas certidões datilografadas ou impressas, incidem na rasa de \$200.

5.^a Estão isentas:

a) as certidões de depósito (uma para o Departamento do Trabalho e outra para o empregador), expedidas por força do art. 36, § 5.^o, 1.^a parte, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934;

b) as certidões referidas no art. 53 do decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939;

c) as certidões *ex-officio* para aposentadoria e montepípio;

d) as certidões *ex-officio* passadas no interesse da Justiça e da Fazenda Federal.

24. CERTIFICADOS ou recibos de aferição de medida ou instrumento de medir

5\$0

25. CERTIFICADOS técnicos passados por profissionais nos processos de isenção e redução de direitos de importação, cada via, por folha

1\$0

26. CESSÕES de crédito ou de direitos

Nota

O selo será cobrado sobre a importância do crédito cedido e não sobre a importância por que foi feita a cessão, salvo prova em contrário perante a autoridade fiscal.

27. CHEQUES em moeda estrangeira

Nota

Inutiliza a estampilha o emitente, quando emitidos no Brasil e, quando no estrangeiro, seu primeiro portador no país.

28. CHEQUES em moeda nacional, emitidos no exterior ou sobre o exterior, e os que, emitidos a favor de pessoas naturais ou jurídicas no país, forem por estas endossados a entidades do exterior.

Nota

Inutiliza o selo: quando emitidos no Brasil, o emitente; quando no exterior, o seu primeiro portador no país; e, na última hipótese, o endossante.

Art.	Incidência	Taxa
29.	CONCESSÕES de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados (Verba)	500\$0
30.	CONCESSÕES de privilégios, que não forem de invenção, por decênio (Verba)	1:000\$0
31.	CONCESSÕES de regalias de paquete (Verba)	
	Até 3.000 toneladas líquidas	500\$0
	De mais de 3.000 até 5.000 toneladas líquidas.....	1:000\$0
	De mais de 5.000 até 10.000 toneladas líquida.....	1:500\$0
	Acima de 10.000 toneladas líquidas	2:000\$0
32.	CONHECIMENTOS DE CARGA, assim também compreendidos os avisos, cautelas, recibos, guias, listas e outros documentos comprovativos de transporte de mercadorias, e da responsabilidade do transportador:	
	I — Marítimos e aéreos do ou para o exterior e entre portos ou aeroportos do País	4\$0
	II — Marítimos e aéreos, entre portos ou aeroportos do mesmo Estado, e ferroviários, rodoviários, fluviais e lacustres, em qualquer caso:	
	a) quando o frete for igual ou inferior a 100\$0	1\$0
	b) quando o frete for superior a 100\$0.....	2\$0

Notas

1.^a Não sendo declarada a importância do frete nos conhecimentos a que alude o n. II, será devida a taxa maior.

2.^a O selo será devido em uma das vias do conhecimento ou nos manifestos de carga, desde que estes permitem a identificação dos documentos respectivos. O papel, em que tiver sido pago o imposto, será conservado em poder do transportador durante o prazo mínimo de 5 anos, para efeito de fiscalização.

3.^a O selo relativo a cada conhecimento, será pago tantas vezes quantos forem os destinatários.

4.^a Os conhecimentos emitidos no estrangeiro estão sujeitos ao selo quando apresentados à repartição fiscal do porto de destino.

5.^a Estão isentos:

 a) os de bagagem;

 b) os que declaram o valor do frete, e este não excede de 20\$0;

 c) os de transporte dentro do mesmo município.

6.^a O termo "frete", empregado na letra b da nota anterior, abrange somente o "frete de transporte", com exclusão de todas as taxas acessórias, como as de carga e descarga, baldeação, pesagem e outras.

33.	CONHECIMENTOS DE DEPÓSITO de mercadorias, emitidos por armazéns gerais, desde que não contenham valor declarado, por volume	\$050
-----	---	-------

Art.	Incidência	Taxa
<i>Nota</i>		
34.	Não se comprehende como valor declarado a quantia mencionada nos conhecimentos de depósito e "warrants", para efeito de seguro.	
35.	CONTAS apresentadas às repartições, quando não sujeitas ao selo proporcional (art. 46, das "Normas Gerais"), por folha, selada somente a primeira via	2\$0

Notas

1.^a Inutiliza a estampilha o comitente, no recibo que passar na segunda via da conta de venda, a qual ficará no arquivo do leiloeiro para a necessária fiscalização, calculando-se o selo sobre o produto líquido.

2.^a Não valerão, para os efeitos legais, os recibos passados fora dessas contas, salvo se o produto líquido for depositado pelo leiloeiro, nos termos do art. 34 do decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, sendo então a estampilha inutilizada pelo mesmo.

3.^a Nas contas de vendas relativas a imóveis será levado em conta o selo que, sobre o valor dos mesmos, tiver sido pago na escritura pública, mediante declaração do próprio leiloeiro, que mencionará cartório, livro e folha onde foi lavrada a escritura.

36. CONTRATOS de aforamento ou enfiteuse.

Nota

O selo será calculado sobre a importância de 20 anos de foro, e a jóia, se houver.

- | | |
|---|------|
| 37. CONTRATOS de comodato, por folha | 1\$0 |
| 38. CONTRATOS de compra e venda de bens moveis e imoveis. | |

Notas

1.^a Na escritura pública de compra e venda de bens imóveis, levar-se-á em conta o selo que tiver sido pago nos papéis referidos no art. 94, da Tabela, o que será declarado pelo tabelião, na própria escritura. Se a promessa de compra e venda tiver sido feita em instrumento particular, este ficará arquivado no cartório em que se lavrar a escritura.

2.^a Estão isentos:

a) os pedidos de mercadoria e suas confirmações, ou aceitação, celebrados entre comerciantes, industriais ou agricultores, para fins mercantil, exceto quando ajuizados ou registados no Registo de Títulos e Documentos;

Art.	Incidência	Taxa
	b) os pedidos de mercadoria e suas confirmações ou aceitação, entre construtores e firmas fornecedoras, observada a mesma restrição da letra anterior;	
	c) os pedidos de mercadoria encaminhados pelos viajantes ou representantes aos estabelecimentos comerciais ou industriais que representam;	
	d) as operações de compra e venda de pedras preciosas entre garimpeiro matriculado e comprador autorizado.	
39.	CONTRATOS de compra e venda de câmbio, de cada período de 30 dias ou fração:	
	Até 50:000\$0	3\$0
	De mais de 50:000\$0, por 50:000\$0 ou fração	3\$0

Notas

1.^a Os contratos não liquidados no prazo ficarão sujeitos:

a) a novo selo, sobre o saldo respectivo, em cada período de 30 dias ou fração, se prorrogados antes do vencimento;

b) ao dobro do selo, sobre o saldo respectivo, em cada período de 30 dias ou fração, contados a partir do último vencimento, se prorrogados depois de vencidos.

2.^a Se houver procedimento fiscal, por falta de prorrogação, será aplicada, a cada uma das partes contratantes e ao corretor, a multa do art. 65 das Normas Gerais, considerado devido o dobro do selo sobre o saldo respectivo, em cada período de 30 dias ou fração, contados do último vencimento até a data do procedimento fiscal, que não poderá ser iniciado dentro dos oito dias subsequentes ao do vencimento.

3.^a Para que os contratantes e o corretor se eximam da penalidade indicada na nota anterior, quando não realizada a prorrogação, qualquer deles deverá apresentar à repartição arrecadadora local, antes do procedimento fiscal, o contrato vencido, para pagamento do dobro do selo sobre o saldo respectivo, em cada período de 30 dias ou fração, contados do último vencimento até a data da apresentação, ressalvado, ao que pagar, o direito regressivo.

4.^a A prorrogação dos contratos deverá ser feita mediante novo instrumento, ao qual não é aplicável o inciso 1.^º do art. 26 das Normas Gerais, devendo ser pago o selo por estampilha, de acordo com a nota seguinte.

5.^a Inutiliza a estampilha o banco comprador ou vendedor; se a operação for efetuada entre dois bancos, o vendedor.

6.^a Estão sujeitas ao selo deste artigo as operações entre matriz, filial e agência de um mesmo banco, quando não representem simples transferências, à mesma taxa de compra.

7.^a Ficam isentos os contratos de compra e venda de câmbio até 5:000\$0, à vista e liquidados dentro de cinco dias. Entretanto, se a reunião de diversas operações, efetuadas no mesmo dia por um só tomador, ultrapassar de 5:000\$0, não prevalecerá a isenção.

Art.	Incidência	Taxa
40. CONTRATOS de construção.		
<i>Notes</i>		
	1. ^a Havendo acréscimo ao valor ajustado, a diferença do selo será exigida nas quitações.	
	2. ^a No caso de contrato verbal, o selo será também exigido nas quitações.	
	3. ^a É isento o contrato de construção em que o construtor (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho.	
41. CONTRATOS de operações a prazo, de compra e venda de títulos públicos ou não, cotados em bolsa, e de metais preciosos		6\$0
<i>Nota</i>		
	Inutiliza a estampilha, que será apostada na margem do protocolo, o corretor, no ato da lavratura do termo.	
42. CONTRATOS de operações a termo, de mercadorias, quando realizados por intermédio de corretor		6\$0
<i>Nota</i>		
	Inutiliza a estampilha, que será apostada na margem do protocolo, o corretor, no ato da lavratura do termo.	
43. CONVERSÃO de forma e transferência de ações.		
<i>Notas</i>		
	1. ^a O selo da conversão será inutilizado no livro de registo e o da transferência no termo respectivo.	
	2. ^a Calcular-se-á o selo pela última cotação em bolsa, dentro dos 180 dias anteriores, e, na sua falta, pelo valor nominal dos títulos.	
	3. ^a Estão isentas:	
	a) a conversão de ações ao portador em nominativas;	
	b) a transferência de ações realizada por transmissão "causa-mortis".	
44. DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (taxas especiais):		
I — Anotação nos livros de Registo Geral dos documentos comprovantes de uso efetivo de invenção privilegiada		5\$0
II — Averbação:		
	a) de transferência ou de alteração de nome dos titulares de marcas, de títulos de estabelecimentos, insígnias, emblemas e de patentes de invenção, de melhoramento, de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial e de garantia de prioridade.. .	
	b) de contratos de exploração de patentes de invenção, de melhoramentos, modelo de utilidade e de desenho ou modelo industrial.	20\$0
		50\$0

Art.	Incidência	Taxa
III — Certidão:		
a)	de alteração de nome dos proprietários de marcas de indústria ou de comércio, de títulos de estabelecimento, de insígnias, de emblemas e de patentes de invenção, de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial e de garantia de prioridade.....	20\$0
b)	de transferência de marcas de indústria ou de comércio, de títulos de estabelecimento, de insígnia e de emblema	50\$0
c)	de transferência de patentes de invenção, de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial e de garantia de prioridade.....	50\$0
IV — Cópia fotostática de documentos concernentes a marcas, títulos, nome comercial, insígnia, emblemas ou a privilégios de invenção (por cópia).....		
		5\$0
V — Depósito de pedido:		
a)	de garantia de prioridade.....	25\$0
b)	de registo de marca de indústria e de comércio, (por classe), de título de estabelecimento, de nome comercial, de insígnia, de emblema, de patente de invenção, de melhoramento, de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial.....	60\$0
VI — Expedição:		
a)	de certificado de registo de marca de indústria ou de comércio, e de nome comercial e respectivo registo	125\$0
b)	de certificado de registo de título de estabelecimento e respectivo registo (de uma só classe) por classe que exceder de uma.....	120\$0 10\$0
c)	de patente de invenção, de melhoramento, de modelo de utilidade e de desenho ou modelo industrial. e respectivo registo	100\$0
d)	de título de garantia de prioridade.....	60\$0
VII — Interposição de recurso:		
a)	recurso extraordinário para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio	200\$0
b)	recurso para outra autoridade (taxas e emolumentos)	65\$0
VIII — Pedido:		
a)	de caducidade de registo de marca, de título de estabelecimento, de nome comercial, de insígnia e de emblema	50\$0
b)	de certidão de existência de marca igual à que se pretende registar	20\$0
	e mais 5\$0 por classe que exceder de uma;	
c)	de inscrição para exame de habilitação à matrícula de Agente da Propriedade Industrial	100\$0
d)	de prorrogação de prazo: Por 30 dias	10\$0
	Por 60 dias	20\$0

Art.	Incidência	Taxa
	e) de registo de procuração	20\$0
	f) de registo de prova de formalidade exigida pelo artigo 119, do decreto n.º 20.377, de 1931.....	20\$0
	g) de vista de processo, solicitada pelo próprio ou por seu procurador, exceto quando for para tomar conhecimento de exigências, de oposições, de recursos, de réplicas e de tréplicas.....	2\$0
IX —	Renovação de registo de marca de indústria ou de comércio, de título de estabelecimento, de nome comercial, insignia e emblema (taxa extraordinária, prevista no art. 5.º parágrafo único do decreto-lei n.º 1.603, de 14 de setembro de 1939).....	50\$0
X —	Restauração de processos na forma do art. 2.º do decreto-lei n.º 1.603, de 14 de setembro de 1939.....	100\$0

Notas

1.º O concessionário ou cessionário de patente de invenção e de modelo de utilidade, ficará sujeito ao pagamento anual de 50\$0 durante o prazo da vigência da patente respectiva.

2.º Fela patente de melhoramento da própria invenção, o inventor, além das taxas de depósito e da carta patente, pagará a anuidade que se tenha de vencer da patente principal.

3.º O concessionário ou cessionário de patente de desenho ou modelo industrial, ficará sujeito ao pagamento da contribuição de 50\$0 por triénio, durante o prazo da vigência da patente.

4.º A primeira anuidade de qualquer patente e bem assim a contribuição do primeiro triénio da patente de desenho ou modelo industrial, serão pagas adiantadamente, com a taxa de expedição da respectiva patente.

5.º Em caso algum serão restituídas anuidades, contribuições e taxas.

6.º O pagamento das taxas, anuidades e contribuições acima estabelecidas, será efetuado mediante aposição dos selos nas petições, livros e documentos e inutilizados de acordo com o presente decreto-lei, e, sempre que possível, por perfuração feita pelo Departamento.

45. DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAUDE (taxas especiais):

I —	Carta de saude a embarcação de longo curso.....	20\$0
II —	Certificação de expurgo.....	2\$0
III —	Declaração da autoridade sanitária, permitindo a habitação de prédios, no Distrito Federal.....	1\$0
IV —	Licença:	
	a) inicial para funcionamento de farmácias, laboratórios farmacêuticos, laboratórios de análises, estabelecimentos industriais, farmacêuticos, drogarias, depósitos de drogas e especialidades farmacêuticas e estabelecimentos congêneres, válida no exercício de um ano.....	100\$0
	b) para expor à venda especialidades farmacêuticas, válida por cinco anos.....	100\$0

Art.	Incidência	Taxa
V — <i>Revalidação:</i>		
a) anual das licenças dos estabelecimentos e herbanários já existentes	50\$0	
b) de licenças de especialidades farmacêuticas, válidas por cinco anos.....	100\$0	
VI — Transferência de responsabilidade ou de propriedade ou de responsabilidade e propriedade, ao mesmo tempo, de licenças de especialidades farmacêuticas e desinfetantes	100\$0	
46. DEPÓSITO provisório de parte do capital, para organização de sociedades anônimas e estabelecimentos bancários..	20\$0	

Notas

1.^a O mesmo imposto será devido no caso de depósito provisório para aumento de capital.

2.^a A estampilha será inutilizada no respectivo recibo.

47. DIPLOMAS ou títulos (Verba):

I — <i>Conferidos</i> por escolas superiores, oficiais ou oficializadas	200\$0
II — <i>Conferidos</i> por outros estabelecimentos de ensino, oficiais ou oficializados	50\$0
III — <i>Conferidos</i> a maquinistas, pilotos, arrais, práticos, mestres de pequena cabotagem e semelhantes....	20\$0

Notas

1.^a A revalidação de diplomas ou títulos conferidos por estabelecimentos estrangeiros fica sujeita ao dobro do selo previsto neste artigo.

2.^a Estão isentos os diplomas conferidos a alunos gratuitos.

48. EMBARCAÇÕES (atos translativos).

Nota

Quando se tratar de embarcação estrangeira adquirida por pessoa domiciliada no país, inutiliza a estampilha o funcionário que efetuar o registo no Brasil.

49. EMPRÉSTIMOS em geral, garantidos ou a descoberto.

Notas

1.^a Não estão sujeitos ao selo deste artigo os saldos em conta corrente oriundos da movimentação da conta nem, quando se tratar de estabelecimentos bancários, os saldos de quaisquer contas.

2.^a Aos papéis taxados neste artigo não se aplica o disposto no art. 44 das Normas Gerais, sendo neles devido um único selo proporcional.

Art.	Incidência	Taxa
50. EMPRÉSTIMOS por meio de obrigações ou debêntures (Verba).		
	<i>Notas</i>	
	1. ^a O imposto será pago por ocasião da lavratura do contrato ou, à falta deste, por meio de guia em duplicata antes de começar a emissão pela entrega dos títulos, ou cauções que representem o seu valor.	
	2. ^a Em qualquer caso, o imposto incidirá também sobre a garantia oferecida.	
51. ENDOSSOS de cheques, letras de câmbio, notas promissórias e outros títulos em moeda estrangeira.		
	<i>Nota</i>	
	Estão isentos:	
	a) o primeiro endosso de título que tenha pago selo proporcional, desde que não seja feito em branco;	
	b) o endosso, feito pelo estabelecimento bancário comprador, das cambais emitidas pelos exportadores.	
52. ENDOSSOS de conhecimento de carga:		
	I — Com valor declarado no endosso (<i>proporcional</i>). II — Sem valor declarado no endosso.....	3\$0
	<i>Nota</i>	
	No caso do inciso II, o selo será devido somente no primeiro endosso.	
53. ENDOSSOS de quaisquer títulos, depois do vencimento.		
	<i>Nota</i>	
	Está isento o endosso mandato.	
54. ENDOSSOS de warrants quando destacados do conhecimento de depósito.		
	<i>Nota</i>	
	O valor para o cálculo do selo será a importância declarada no endosso.	
55. EMANCIPAÇÃO por outorga de pai ou mãe, ou por sentença		100\$0
	<i>Nota</i>	
	Tratando-se de sentença, inutiliza a estampilha o escrivão.	
56. ESCRITURAS ante-nupciais, com separação de bens.....		100\$0
57. ESCRITURAS de adoção, por pessoa adotada.....		100\$0
58. ESCRITURAS de autorização para comerciar, exigidas no art. 1. ^o , ns. 3 e 4, do Código Comercial.....		80\$0

Apt.	Incidência	Taxa
59. "EXEQUATUR" concedido às sentenças e precatórias estrangeiras		50\$0

Nota

Inutiliza a estampilha a autoridade concedente.

60. EXTRATOS de contas, quando ajuizados.	
---	--

Notas

1.^a O imposto será calculado sobre a importância do saldo, inutilizada a estampilha antes da apresentação em juízo.

2.^a Estão isentos os extratos de contas relativos ao desempenho de funções cuja demonstração seja obrigatória em juízo.

61. FAVORES de isenção e redução de direitos:	
---	--

Por ato do Presidente da República	200\$0
Por ato de outras autoridades	50\$0

Notas

1.^a — Inutiliza a estampilha a autoridade aduaneira.

2.^a — Ficam mantidas as isenções previstas no art. 105 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938.

62. FAVORES não especificados (Verba):	
--	--

Por decreto	100\$0
Por outro qualquer ato	50\$0

Nota

Estão isentas as pensões concedidas pelo Governo Federal.

63. FIANÇAS.	
--------------	--

Nota

Estão isentas as fianças em favor de funcionários públicos, por termo lavrado nas repartições.

64. FRETE — marítimo e aéreo.	
-------------------------------	--

Notas

1.^a — Cobrar-se-á o selo até 8 dias depois da saída da embarcação ou aeronave, sobre o valor total do frete, que será calculado na nota de despacho ou documento que a substitua.

2.^a — Inutiliza a estampilha o corretor, despachante ou qualquer dos responsáveis pela embarcação ou aeronave.

3.^a — Está isento o frete de embarcações ou aeronaves entre portos ou aeroportos do mesmo Estado.

65. GUIAS de transferência de alunos	1\$0
--	------

Art.	Incidência	Taxa
66. INSCRIÇÕES em concurso ou prova de habilitação:		
I — Para cargo da magistratura, ministério público, magistério e ofícios públicos	20\$0	
II — Para cargo ou função nas repartições federais ...	10\$0	
<i>Nota</i>		
Inutiliza a estampilha, no momento da inscrição, o funcionário competente.		
67. INSCRIÇÃO para exames ou provas em estabelecimentos de ensino, oficiais ou oficializados	2\$0	
<i>Nota</i>		
Inutiliza a estampilha, no momento da inscrição, o funcionário competente.		
68. JUNTA DE CORRETORES DE MERCADORIAS DO DISTRITO FEDERAL (taxas especiais):		
I — Arquivamento:		
a) de amostras de mercadorias, a requerimento dos interessados	1\$0	
b) de qualquer documento ou livro	5\$0	
II — Atestados de qualidade e classificação de mercadorias, por espécie	10\$0	
III — Buscas nos livros findos, ou papéis arquivados:		
De mais de seis meses até um ano	2\$0	
De mais de um até dez anos	4\$0	
De mais de dez até trinta anos	10\$0	
Se a parte indicar o ano, de mais de trinta até cinquenta anos	20\$0	
Se a parte não indicar o ano, de mais de trinta até cinquenta anos	40\$0	
De mais de cinquenta anos	100\$0	
IV — Certidão:		
a) de certificado de qualidade ou classificação de qualquer mercadoria	3\$0	
b) de cotação média semanal, por semana e por espécie de mercadoria:		
Até seis meses	5\$0	
De mais de seis meses, por semana	6\$0	
c) de qualquer cotação:		
Registada dentro de um período de 12 meses..	5\$0	
De mais de 12 meses	10\$0	
d) extraída de qualquer livro findo ou documento arquivado na Secretaria da Junta, por 33 linhas ou fração, além da busca e do selo de folha	6\$0	
V — Certificados:		
a) de classificação de café e açúcar para entrega na bolsa	1\$0	
b) de qualidade de mercadorias para exportação ...	5\$0	

Art.	Incidência	Taxa
VI	— <i>Pedidos de verificação de qualidade de mercadorias pela confrontação com os tipos oficiais, devidamente arquivados, de operações não realizadas por intermédio de corretor de mercadorias, por espécie de mercadoria</i>	<i>20\$0</i>
VII	— <i>Registo do laudo da comissão de vistorias</i>	<i>5\$0</i>

69. LETRAS de câmbio.

*Notas*1.^a Inutiliza a estampilha:

- a) o sacador, nas letras à vista, e o aceitante, na primeira via das letras a prazo, quando emitidas no Brasil sobre praças do país;
- b) o sacador, na última via, que será arquivada, para fiscalização, quando sacadas sobre praças do exterior;
- c) o primeiro portador, na via que for apresentada, aceita, negociada, paga ou protestada, quando emitidas do exterior sobre praças do país.

2.^a O selo deste artigo também é devido nos seguintes casos:

- a) quando não houver saques relativos às mercadorias importadas do exterior;
- b) quando houver crédito aberto no estrangeiro para importação de mercadorias;
- c) nos documentos em geral, referentes à liquidação de contratos de câmbio, ainda que tenham a forma de recibo, ordem telegráfica, ou qualquer outra.

70. LICENÇA anual para vender bilhetes de loterias federais e estaduais:

I — <i>A agências em cidade de mais de 500.000 habitantes</i>	<i>500\$0</i>
II — <i>A agências em cidade de mais de 50.000 até 500.000 habitantes</i>	<i>250\$0</i>
III — <i>A agências em cidades de menos de 50.000 habitantes</i>	<i>100\$0</i>
IV — <i>A estabelecimentos fixos em cidades de mais de 50.000 habitantes</i>	<i>150\$0</i>
V — <i>A estabelecimentos fixos em cidades de menos de 50.000 habitantes</i>	<i>50\$0</i>
VI — <i>A ambulantes</i>	<i>10\$0</i>

Nota

O imposto será pago pela forma prevista na legislação especial de loterias.

71. LICENÇA a pessoas estranhas ao serviço, para ida a bordo de embarcações procedentes do estrangeiro:

<i>De cada vez, por pessoa</i>	<i>5\$0</i>
<i>Anual, por pessoa</i>	<i>150\$0</i>

Art.	Incidência	Taxa
72. LICENÇA não especificada concedida por autoridade portuária		2\$0
73. LICENÇA para caçar:		
A profissional		200\$0
A amador		20\$0
74. LICENÇA a cidadão brasileiro para aceitar emprego ou pensão de governo estrangeiro		200\$0
75. LIVROS de escrituração ou cópia exigidos ou previstos em lei ou regulamento (Verba):		
Pelos termos de abertura e encerramento		10\$0
Por folha		\$2

Notas

1. ^a Estão sujeitos ao selo deste artigo os livros facultativamente apresentados para autenticação.		
2. ^a A taxa de \$2 não incide nas folhas destinadas a índice ou a fim diverso da escrituração.		
3. ^a O selo será pago antes da autenticação, ou, se a ela o livro não estiver sujeito, antes de iniciada a escrita.		
4. ^a Estão isentos:		
a) os livros do registo civil de nascimento, casamento e óbito;		
b) os livros-guias e livros-notas ou talões;		
c) os livros das cooperativas;		
d) os livros criados por este decreto-lei.		
76. MEMORANDA de corretores de mercadorias ou de fundos públicos, em que haja referência à liquidação de qualquer operação a termo, de mercadorias ou de qualquer operação a prazo, de títulos públicos ou não, e de metais ..		1\$0
77. MEMORIAIS apresentados a autoridade administrativa, por folha		3\$0

Nota

Estão isentos os dirigidos ao Governo, no interesse público.		
78. MEMORIAIS apresentados a autoridade judiciária, por folha		1\$0
79. NOTAS de despacho nas alfândegas e mesas de rendas, primeira via		2\$0

Nota

Estão isentas as de amostra sem valor.		
80. NOTAS promissórias.		

Nota

O selo das notas promissórias emitidas em país estrangeiro é exigível quando negociadas ou cobradas no Brasil, imutilizada a estampilha pelo primeiro portador.

Art.	Incidência	Taxa
------	------------	------

81. ORDENS de pagamento.

Notas

1.^a A estampilha será inutilizada pelo beneficiário na própria ordem, ao ser cumprida.

2.^a Estão isentos:

- a) os cheques em moeda nacional emitidos no Brasil contra estabelecimentos bancários no país;
- b) as ordens em moeda nacional, dentro do país, através de estabelecimentos bancários;
- c) as ordens de pagamento em moeda nacional dentro do país, entre comerciantes, para fins mercantis.

82. PAGAMENTO, recebimento, transferência e crédito de qualquer natureza em moeda nacional, efetuados no país a débito ou a crédito de entidades do exterior.

Notas

1.^a Não haverá cobrança de selo:

- a) quando se referirem a despesas ou rendas de bens pertencentes ao titular da conta;
- b) quando se referirem a câmbio comprado ou vendido, desde que já tenha sido pago o selo devido;
- c) quando se referirem a papéis que já tenham pago selo proporcional.

2.^a Inutiliza a estampilha o creditador ou debitador em ficha do respectivo lançamento.

83. PAPÉIS não especificados — em que houver promessa ou obrigação de pagamento, de entrega ou transmissão de bens moveis e valores, sob qualquer modalidade, e bem assim os que contiverem distrato, exoneração, subrogação, caução ou outra garantia, sinal ou liquidação de somas e valores.

Notas

1.^a A isenção prevista no art. 1.^º do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, não alcança o selo proporcional relativo a caução ou depósito feito pelos consumidores.

2.^a Estão isentos:

- a) aval;
- b) bonus e letras hipotecárias emitidos pelo Banco do Brasil, para financiamento da agricultura, na forma da legislação vigente;
- c) contratos de locação de serviço em que o locador (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho;
- d) contratos de mandato e locação de serviço entre os estabelecimentos bancários e seus correspondentes;
- e) contratos de parceria, celebrados com colonos;

Art.	Incidência	Taxa
	f) duplicatas e triplicatas a que se refere a lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936;	
	g) instrumentos de depósito nos termos do art. 3º do decreto-lei n. 2.612, de 20 de setembro de 1940;	
	h) operações que consistam em transferência de crédito, em moeda nacional, de uma conta para outra, da mesma pessoa física ou jurídica, domiciliada no país ou no exterior, com o mesmo creditador, mediante simples lançamentos;	
	i) quitações por escritura pública, relativas a papéis também passados em notas públicas e nos quais tenha sido pago selo proporcional, sujeito, entretanto, a esse imposto o excedente da importância consignada no ato primitivo;	
	j) propostas de desconto de letras de câmbio, notas promissórias e duplicatas de fatura, feitas a estabelecimento bancário, desde que a obrigação nelas assumida se restrinjam a promessa de reembolso, independentemente de protesto, quer por falta de aceite, quer por falta de pagamento;	
	k) cauções de ações de sociedades anônimas ou em comandita por ações feitas para o fim de garantir a gestão de seus diretores;	
	l) endossos de conhecimentos de depósito, quando feitos para garantia de operações de empréstimos que pagaram selo proporcional;	
	m) recibos e demais papéis relativos aos recebimentos de quantias, nos quais se dê quitação plena ou parcial, desde que não criem novas obrigações para qualquer das partes;	
	n) descontos de faturas, duplicatas e todos os títulos de natureza cambial, antes do vencimento;	
	o) documentos trocados entre comissários ou exportadores e seus agentes e correspondentes, ainda que domiciliados no exterior, exclusivamente relativos ao exercício das respectivas funções;	
	p) propostas para caução de títulos;	
	q) documento que ratifique entendimentos entre estabelecimentos bancários e seus clientes, para concessão de crédito garantido com penhor mercantil, desde que na mesma data sejam emitidas letras de câmbio ou notas promissórias, correspondentes ao crédito concedido, e seja feita a declaração a que alude o § 1º do art. 45 das Normas Gerais.	
84. PAPÉIS juntos a requerimento ou apresentados a autoridades ou repartições públicas, por folha		1\$0

Notas

1.^a Inutiliza a estampilha o requerente, a autoridade que despachar ou o empregado que der andamento ao papel.

2.^a Os papéis isentos do imposto ficam sujeitos ao selo previsto neste artigo, quando apresentados como documento perante quaisquer autoridades federais. Pagarão apenas a diferença do imposto, se houver, os papéis já selados.

3.^a Estão isentos:

a) os conhecimentos de pagamento de impostos e taxas federais;

Art.	Incidência	Taxa
	<p>b) contas emitidas para comprovação de adiantamento;</p> <p>c) documentos referidos no art. 7º do decreto-lei n. 527, de 1 de julho de 1938, quando anexados ao requerimento de que trata o mesmo artigo (decreto-lei n. 693, de 15 de setembro de 1938);</p> <p>d) faturas consulares, e as comerciais que lhes forem anexadas nos consulados;</p> <p>e) guias de pagamento ou recolhimento de somas ou valores aos cofres públicos;</p> <p>f) guias para aquisição de estampilhas;</p> <p>g) jornais apresentados ou juntos a processo, por força de dispositivo de lei, para prova de publicação de edital da autoridade administrativa, ou judiciária;</p> <p>h) jornais ou revistas apresentados às alfândegas para fim de registo (decreto-lei n. 2.016, de 14 de fevereiro de 1940, art. 2º, inciso III, letra f);</p> <p>i) papéis de apresentação obrigatória à censura oficial;</p> <p>j) papéis relativos a registo de estrangeiro, nos termos do decreto-lei n. 1.966, de 16 de janeiro de 1940;</p> <p>k) papéis apresentados às repartições ou autoridades federais para fins de estatística e de fiscalização instituída em lei e os relativos a informações por elas solicitadas, no exclusivo interesse do serviço;</p> <p>l) requisições feitas por autoridade federal, quando juntas às contas apresentadas para pagamento;</p> <p>m) papéis apresentados para inscrição em concurso ou prova de habilitação.</p>	
85.	PAPÉIS passados por serventuários de ofício, a pedido dos interessados, desde que não previstos em outro artigo da Tabela, por folha	1\$0
86.	PAPÉIS que declarem valor recebido por conta de pessoa diferente da que ordena o pagamento.	

Notas

1.ª Quando se tratar de recibos passados a estabelecimento bancário, em mais de uma via, o selo incidirá sobre a primeira, que o mesmo estabelecimento arquivará para fiscalização, anotando nas demais vias o pagamento do selo.

2.ª Se o valor, ao invés de ser pago, for creditado à pessoa a quem competiria passar o papel taxado neste artigo, o selo incidirá na ficha do respectivo lançamento, nos estabelecimentos bancários, e, no fólio da conta, nos demais estabelecimentos.

87. PASSAPORTE A EMBARCAÇÕES:

a) de longo curso	10\$0
b) de cabotagem	5\$0

Art.	Incidência	Taxa
88. PASSAPORTE INDIVIDUAL:		
I — Decreto n. 3.345, de 30 de novembro de 1938:		
a) especial, comum ou para estrangeiro	50\$0	
b) prorrogação em passaporte comum	20\$0	
c) visto em passaporte comum para sair do território nacional, ou em passaporte estrangeiro	20\$0	
II — Não especificado	20\$0	

Notas

1.^a Continuam em vigor as isenções previstas no decreto n. 3.345, de 30 de novembro de 1938.

2.^a Não se comprehende como passaporte o salvo-conduto expedido por autoridade policial para efeito dentro do país,

89. PASSES a embarcações de longo curso.....	10\$0
90. PETIÇÕES dirigidas a autoridades administrativas, por folha	3\$0

Nota

Estão isentas:

- a) as petições para registo de estrangeiro;
- b) as petições para retificação de lançamento de imposto de renda;
- c) as petições para inscrição em concurso ou prova de habilitação;
- d) as que se fizerem necessárias à percepção de montepio, meio soldo ou proveitos de inatividade e de benefícios nos institutos e caixas de aposentadoria e pensões e associações de beneficência ou assistência;
- e) as dirigidas ao Governo, no interesse público.

91. PETIÇÕES dirigidas a autoridades judiciárias, por folha	1\$0
92. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (taxas especiais):	

I — Alvarás:

a) expedidos às repartições municipais do Distrito Federal, em virtude de termos de responsabilidade, assinados para o comércio de armas, de inflamáveis e para a exploração de pedreiras	20\$0
b) de entrega dos veículos recolhidos ao depósito público	5\$0
c) de soltura	3\$0

*II — Atestado de bons antecedentes***5\$0***III — Autos:*

a) de exames periciais, a requerimento das partes, por folha	1\$0
--	------

Art.	Incidência	Taxa
b) de apreensão de:		
1.º) armas brancas proibidas (secretas):		
Em residência particular:		
	pela primeira arma	20\$0
	pelas subsequentes	10\$0
Em estabelecimento comercial:		
	pela primeira arma	50\$0
	pelas subsequentes	20\$0
Na via ou logradouro públicos, ou em veículos:		
	por unidade de arma	100\$0
Em zona de meretrício, clubes, dancings, cabarés, lugares onde haja reunião, ajuntamento ou previsível aglomeração pública:		
	por unidade de arma	200\$0
2.º) armas de fogo não registadas (clandestinas):		
Em residência particular:		
	pela primeira arma	100\$0
	pelas subsequentes	50\$0
Em estabelecimento comercial:		
	pela primeira arma	200\$0
	pelas subsequentes	100\$0
Na via ou logradouro públicos ou em veículos:		
	por unidade de arma	150\$0
Em zona de meretrício, clubes, dancings, cabarés, lugares onde haja reunião, ajuntamento ou previsível aglomeração pública:		
	por unidade de arma	200\$0
<i>Nota</i>		
3.º) armas de fogo:		
Embora licenciadas, quando feita a apreensão em zona de meretrício, dancings, cabarés, lugares onde haja reunião, ajuntamento ou previsível aglomeração pública:		
	por unidade de arma	100\$0
Vendidas por estabelecimento comercial sem guia da Polícia (venda clandestina):		
	pela primeira arma	200\$0
	pelas subsequentes	100\$0
4.º) explosivos em geral:		
Conduzidos, empregados ou vendidos clandestinamente:		
	pelo primeiro quilograma ou fração	100\$0
	pelos subsequentes	50\$0

Art.	Incidência	Taxa
	Vendidos por estabelecimento comercial sem guia da Polícia:	
	pelo primeiro quilograma ou fração	200\$0
	pelos subsequentes	100\$0
	Fabricados clandestinamente:	
	pelo primeiro quilograma ou fração	500\$0
	pelos subsequentes	100\$0
5.º)	fogos de artifícios:	
	Fabricados clandestinamente	500\$0
	por espécie em fabricação, mais	20\$0
	Em depósito, conduzidos, vendidos ou em queima, sem licença da autoridade policial:	
	por espécie de fogos	20\$0
6.º)	balões de fogo, em depósito, expostos à venda ou queimados (soltados)	500\$0
7.º)	estopim de qualquer espécie:	
	Em depósito, conduzido, vendido ou empregado clandestinamente:	
	pelo primeiro metro	20\$0
	pelos subsequentes	10\$0
	Vendido por estabelecimento comercial sem guia da Polícia:	
	pelo primeiro metro	100\$0
	pelos subsequentes	50\$0
8.º)	munição de qualquer espécie ou calibre:	
	Posse clandestina:	
	pela primeira carga ou fração	20\$0
	pelas subsequentes	10\$0
	Vendida por estabelecimento comercial sem guia da Polícia:	
	pela primeira carga	100\$0
	pelas subsequentes	50\$0
9.º)	detonadoras para explosivos em geral, em depósito, conduzidos, vendidos ou empregados clandestinamente:	
	pela primeira duzia	20\$0
	pelas subsequentes	10\$0
10)	armas de fogo, proibidas, de guerra ou regulamentares, por unidade de arma:	
	em residência particular ou estabelecimento comercial	200\$0
	na via ou logradouro públicos ou em veículos	500\$0

Art.	Incidência	Taxa
IV —	Averbação de matrícula de veículos.....	2\$0
V —	Cancelamento de nota	20\$0
VI —	Carteiras de condutores de veículos, motociclistas, ciclistas e ganhadores ou carregadores	5\$0
VII —	Carteiras de identidade:	
	a) comuns	10\$0
	b) internacionais	30\$0
	c) para funcionários públicos	5\$0
	d) para serviço doméstico	5\$0.
VIII —	Clichês, filmes e chapas fotográficos, de 5\$0 a	150\$0
IX —	Folha corrida	20\$0
X —	Guias:	
	a) de permissão para trânsito, desembarque, embarque, desembarque e entrega de explosivos, armas e munições (4 guias), cada guia	1\$0
	b) especiais provisórias	2\$0
	c) para aquisição de explosivos, armas e munições	2\$0
	d) para retirar da alfândega explosivos, armas e munições	2\$0
XI —	Indenização de material, de 5\$0 a	70\$0
XII —	Licenças:	
	a) anuais:	
1.º)	Para abertura ou funcionamento de teatros e cinematógrafos:	
	na área urbana.	200\$0
	na área suburbana.	100\$0
2.º)	Para emprego de explosivos em pedreiras ou barreiras (fins industriais)	20\$0
3.º)	Para comércio de armas e munições	300\$0
4.º)	Para fabrico e comércio de chumbo de caça (escumilha).	20\$0
5.º)	Para fabrico e comércio de explosivos	200\$0
6.º)	Para fabrico e comércio de produtos químicos e matérias correlatas	50\$0
7.º)	Para fabrico e comércio de inflamáveis	50\$0
8.º)	Para exercício da profissão de encarregado de fogo (blaster).	15\$0
9.º)	Para depósito de explosivos	20\$0
10.)	Para depósito de inflamáveis	20\$0
11.)	Para depósito de produtos químicos e matérias correlatas	20\$0
12.)	Para trânsito com arma de caça e tiro ao alvo: pela primeira arma.	10\$0
	pelas subsequentes.	5\$0
13.)	Para porte de arma de defesa: individual, por arma.....	200\$0
14.)	Para condução de arma de defesa em veículo: por arma	50\$0

Art.	Incidência	Taxa
15)	Para porte de arma de defesa por vigia interno de estabelecimento comercial ou residência particular	20\$0
16)	Para porte de arma de defesa por vigia externo de estabelecimento comercial ou residência particular	100\$0
b)	para funcionamento de circos	100\$0
c)	para funcionamento de parques de diversões, <i>dancings, cabarets e semelhantes</i> ; de sociedades recreativas e desportivas, com entradas retribuidas; de outros espetáculos públicos, de que se auferirem lucros, qualquer que seja o número de funções, durante o ano:	
	na área urbana	100\$0
	na área suburbana	50\$0
d)	para funcionamento de sociedade recreativa, sem entradas retribuidas	20\$0
e)	para ensaios carnavalescos	20\$0
f)	para praticagem de motoristas, motociclistas, ciclistas e mais condutores de veículos.	10\$0
g)	para saída de coletividade na época dos folguedos carnavalescos, quer se trate de associação já licenciada para funcionar, quer dos agrupamentos que se formem para aquele fim, na época indicada	20\$0
h)	para propaganda comercial ou não, em qualquer época do ano, por um ou mais indivíduos caracterizados	20\$0
i)	para saída de sociedades recreativas ou não	20\$0
j)	para saída de veículo-anúncio, na época destinada aos folguedos carnavalescos	20\$0
k)	para queima diária de fogos em festejos públicos (a título precário)	50\$0
l)	para compra de explosivos, armas e munições.	2\$0
m)	para retirar da alfândega explosivos, armas e munições.	2\$0
n)	para venda diária de fogos em época junina (a título precário)	50\$0
o)	permanente, para ter arma: em residência particular, por arma. em estabelecimento comercial, por arma.	5\$0 20\$0 2\$0
p)	provisória, para qualquer fim.	2\$0
q)	não especificada	20\$0
XIII —	<i>Matrícula</i> de ajudante de motorista	2\$0
XIV —	<i>Provas, cópias e ampliações fotográficas</i> , de 5\$0 a	70\$0
XV —	<i>Reconhecimento</i> de impressões digitais.	5\$0
XVI —	<i>Registo</i> de licença de veículos em geral.	5\$0
XVII —	<i>Retificação</i> de assentamentos e apostila de portaria de licenças	10\$0
XVIII —	<i>Termos</i> :	
a)	de fiança, para desembarque.	30\$0
b)	de responsabilidade para emprego de explosivos em pedreiras.	10\$0

Art.	Incidência	Taxa
c)	para comércio de armas e munições	80\$0
d)	para fabrico ou comércio de explosivos	80\$0
e)	para fabrico ou comércio de produtos químicos e matérias correlatas	20\$0
f)	para o exercício da profissão de encarregado de fogo (blaster)	5\$0
XIX	<i>Título de habilitação de carroceiros, ciclistas, motociclistas, cocheiros, motorneiros e motoristas.</i>	5\$0
XX	<i>Visto:</i>	
a)	em passaporte	20\$0
b)	em carteira de identidade expedida por outras repartições	10\$0
c)	em licença de armas, concedida pelos Estados da União (anual).	2\$0

Nota

Estão isentas as licenças concedidas a autoridades e funcionários públicos, para uso de arma, quando em serviço.

93. PROCURAÇÕES e substabelecimentos:

I —	<i>Com a cláusula "in rem propriam", ou cláusula equivalente (proporcional).</i>	
II —	<i>Sem as cláusulas referidas no inciso anterior, de cada outorgante</i>	3\$0
III —	<i>Translados, públicas-formas, certidões, ou cópias de quaisquer procurações ou substabelecimentos, de cada outorgante</i>	3\$0

Notas

1.^a O selo previsto na alínea III é independente do que já tenha sido pago na procuração.

2.^a Nas procurações para fins exclusivamente judiciais, o selo será exigido apenas em relação a um outorgante, qualquer que seja o número deles.

94. PROMESSA de compra e venda de bens moveis e imoveis.

Nota

O selo será calculado na forma do art. 40 das Normas Gerais, considerando-se principal o total do preço a custado.

95. PROPOSTAS para registo de operações nas caixas de liquidação, cada via	3\$0
--	------

Nota

Inutiliza a estampilha o corretor.

96. PROVISÓES de solicitadores (Verba):

I — Sem fixação de tempo.....	150\$0
II — Temporária — por ano ou fração.....	25\$0

Art.	Incidência	Taxa
97. PROVISÕES para advogar (Verba):		
I — Sem fixação de tempo.....	300\$0	
II — Temporária — por ano ou fração.....	50\$0	
98. REHABILITAÇÃO de comerciante		100\$0

Nota

Inutiliza a estampilha o serventuário de justiça no respectivo processo, antes de publicado o edital de reabilitação.

99. RECEBIMENTOS superiores a 20\$0, feitos por estabelecimentos bancários	\$7
--	-----

Notas

1.^a Estão sujeitos ao selo deste artigo:

I — qualquer recebimento feito por caixa;

II — qualquer lançamento a crédito de terceiros, de importância não entrada por caixa;

III — qualquer lançamento a crédito do próprio estabelecimento, mediante débito em conta de terceiros, e que corresponda a recebimento de títulos de sua propriedade ou de aluguéis que lhe forem devidos.

2.^a O selo é devido de cada recebimento ou lançamento, qualquer que seja a origem da importância.

3.^a O selo será inutilizado na ficha de caixa, quando se tratar de importância entrada em dinheiro, e na ficha de lançamento, nos demais casos, devendo tais fichas ser arquivadas para efeito de fiscalização..

4.^a Tratando-se da mesma entidade jurídica, o imposto deverá ser pago onde inicialmente se verificar a entrada em caixa ou o lançamento, seja matriz, filial, agência ou escritório, ficando isentos os lançamentos posteriores.

5.^a Estão isentos:

a) os recebimentos e lançamentos relativos a proventos de empregados do creditador, a estornos e a juros decorrentes da própria conta;

b) os recebimentos e lançamentos relativos a juros de apólices da dívida pública;

c) os recebimentos e lançamentos relativos a arrecadação de impostos, taxas e mais contribuições federais, a recolhimentos de receita da União e a depósitos e transferência de fundos feitos pelo governo e repartições federais;

d) os recebimentos e lançamentos relativos a quantias destinadas a despesas dos estabelecimentos bancários, quando entregues ou postas à disposição de empregados do mesmo estabelecimento;

e) os recebimentos e lançamentos relativos às operações referidas na alínea h da nota ao art. 83 da Tabela;

f) os recebimentos e lançamentos, até 100\$0, relativos a venda de apólices em prestações;

g) os recebimentos e lançamentos tributados, no todo ou em parte, com selo proporcional.

Art.	Incidência	Taxa
	6. ^a Aos correspondentes que não sejam estabelecimentos bancários não se aplicam os preceitos deste artigo e sim os do art. 100.	
100.	RECIBOS comuns e outras declarações, qualquer que seja a forma empregada para expressar recebimentos de quantias, cada via:	
	De mais de 20\$0 até 500\$0	\$5
	De mais de 500\$0 até 5:000\$0	1\$0
	De mais de 5:000\$0	2\$0

Notas

1.^a As expressões "pago", "liquidado", "deduzido", "dinheiro em conta", e outras, semelhantes ou equivalentes, lançadas, por extenso ou por meio de iniciais ou abreviaturas, embora sem assinatura e data, e mesmo que não se trate de quitação, empregadas, ainda que a carimbo ou impressas, em relações de mercadorias ou em contas, desde que tais relações ou contas sejam entregues ou remetidas ao comprador ou a terceiros, ficarão equiparadas a recibos, sujeitos às penalidades do art. 65 das "Normais Gerais" aqueles cujos nomes figurem nesses papéis ou em cujo poder forem encontrados, sem o selo devido.

2.^a Também se equiparam a recibos as relações de mercadorias ou contas que contiverem as expressões "à vista", "a dinheiro" e outras semelhantes ou equivalentes, a menos que façam parte de declaração que exprima simples condição de venda, como "à vista com ... %, de desconto ou a... dias sem desconto", ou contenham impressa em caracteres bem visíveis a declaração de não valerem como recibo.

3.^a Estão compreendidos nas disposições deste artigo, quando não devido outro selo: comunicações, sob qualquer forma, referentes a recebimentos de quantias; avisos de crédito; avisos de cobrança feita a terceiros; declarações de saldo credor ou devedor; vales; recibos de quantias representadas por títulos ou valores dados em pagamento; papéis liberatórios de dívida entregues aos que liquidarem os seus débitos por jogo de contas; documentos de entrega aos arrematantes de objetos vendidos em leilão; extratos de contas para qualquer fim e suas confirmações; contas de venda de comissário a comitente, com ou sem saldo à disposição; e contas de consumo de energia elétrica e gás e utilização de telefones.

4.^a Ainda se equiparam a recibos os papéis, com a indicação de importâncias ou de simples algarismos ou sinais, entregues ou remetidos ao comprador de mercadorias ou devedor de quantias, desde que os dados da escrita ou documentos do vendedor ou credor, em confronto com esses papéis, identifiquem pagamento ou recebimento.

Não se incluem entre os papéis a que se refere esta nota:

- a) faturas;
- b) duplicatas ou triplicatas;

Art.	Incidência	Taxa
	c) notas de venda e de compra, à vista ou a prazo, a consumidor ou a comerciante;	
	d) notas de entrega;	
	e) relações de mercadorias;	
	f) cartões de máquinas registadoras;	
	g) notas de taxas de armazens gerais;	
	h) notas de despesas;	
	i) notas de conferência de mercadorias;	
	j) os papéis a que se referem as notas anteriores;	
	k) notas de prestação de serviço.	
5. ^a	Nos extratos de contas e suas confirmações, o selo recai sobre a soma das parcelas a débito do respectivo emitente.	
6. ^a	Os extratos de contas, quando ajuizados, ficarão sujeitos apenas à diferença do selo previsto no art. 60, se já houverem pago o selo deste artigo.	
7. ^a	Nas contas de venda de comissário a comitente, o selo incide sobre o total da venda.	
8. ^a	Estão isentos:	
	a) os avisos de crédito relativos a proventos de empregados do creditador, a diferença de preços ou devolução de mercadoria, a estorno de lançamento e a juros decorrentes da própria conta;	
	b) os avisos de crédito, notas de cobrança e recibos que confirmem, com as necessárias indicações, os recebimentos e lançamentos taxados ou isentos no artigo anterior;	
	c) os extratos ou declarações de saldos de contas bancárias, e suas confirmações, enquanto se destinem a simples verificação;	
	d) os recibos de pagamento de frete passados nos próprios conhecimentos;	
	e) os recibos, passados às repartições pagadoras, de quantias remetidas por via postal;	
	f) os recibos de vencimentos, ajudas de custo, diárias e quaisquer remunerações percebidas pelos funcionários civis e militares; de salários de extranumerários; de proventos de disponibilidade e de aposentadoria;	
	g) os recibos de custas, emolumentos, impostos e taxas, passados à margem dos autos judiciais e dos instrumentos públicos, em geral;	
	h) os recibos, passados às repartições pagadoras, de juros de apólices da dívida pública;	
	i) os recibos passados nos cheques que, emitidos em moeda nacional, não tenham circulado no exterior;	
	j) os recibos passados por entidades particulares relativos à arrecadação de impostos, taxas e mais contribuições federais;	
	k) os recibos de proventos individuais passados pelos empregados aos seus empregadores;	
	l) os recibos necessários à percepção de montepio, meio soldo ou proventos de inatividade e de benefícios dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões e associações de	

Art.	Incidência	Taxa
------	------------	------

beneficência ou assistência, ainda que passados a estabelecimentos bancários;

m) os recibos passados em papéis que tenham pago o selo proporcional;

n) os recibos e outros atos previstos nas notas anteriores, que constem de papel no qual já tenha sido pago, uma vez, o selo deste artigo;

o) as notas de cobrança e extratos de contas, de correspondentes aos respectivos estabelecimentos bancários;

p) os avisos de frete a pagar;

q) os recibos de quantias relativas a despesas, passados por empregados a seus empregadores.

9.^a A isenção prevista no art. 1.^º, do decreto-lei número 2.281, de 5 de junho de 1940, não alcança o selo de recibo.

101. RECIBOS de documentos desentranhados de processos, nos cartórios e repartições públicas \$1⁰

102. RECIBOS:

I — De mercadorias recolhidas à armazens de depósito, com valor declarado (*proporcional*).

II — De depósito em armazens gerais, sem valor declarado

2\$0

103. RECIBOS de títulos e valores depositados em custódia e os relativos à devolução dos mesmos aos depositantes, por conto de réis ou fração, cada via

\$3

Notas

1.^a A cobrança do selo far-se-á de acordo com o valor nominal dos títulos.

2.^a Estão isentos os recibos de títulos entregues pela União, Estados e Municípios e Institutos autárquicos.

104. RECIBOS ou recebimentos de juros de mora e cláusula penal.

Nota

O selo será inutilizado:

a) na ficha de caixa ou de lançamento, quando se tratar de estabelecimento bancário;

b) nos demais casos, no recibo, a ser obrigatoriamente expedido.

105. RECONHECIMENTO de firmas de funcionários diplomáticos ou consulares brasileiros, em papéis oriundos do exterior, de cada firma

2\$0

Nota

Verificar-se-á previamente se foi pago o selo ou emolumento devido.

Art.	Incidência	Taxa
106. RECONHECIMENTO de firmas por notários públicos, de cada firma		1\$0

Notas

1.^a Este selo, no Distrito Federal, é independente do previsto no art. 5.^º do decreto-lei n. 3.164, de 31 de março de 1941.

2.^a Não incide no selo o reconhecimento de firmas em atestado, certidão, certificado e requerimento isentos do imposto.

107. REGISTRO e averbação:

I — De obras literárias, científicas e artísticas, na Biblioteca Nacional	20\$0
II — De diplomas ou títulos referidos no artigo 47, quando previsto em lei	20\$0
III — De papéis, títulos ou documentos, nas repartições e cartórios, a pedido dos interessados	5\$0
IV — Das sociedades de tiro ao vôo	200\$0
V — Dos criadeiros	10\$0

Notas

1.^a Inutiliza a estampilha o serventuário que efetivar o registo ou averbação, no livro respectivo.

2.^a Não se inclue no selo deste artigo a averbação de procurações em folhas de pagamento.

3.^a No registo de imóveis não será cobrado o selo a que se refere o inciso III, quando o papel estiver sujeito ao selo previsto no art. 117.

108. REGISTRO de firmas comerciais em nome individual.

Nota

Inutiliza a estampilha o signatário da declaração, calculando-se o selo sobre o capital registado.

109. SEGUROS, capitalização e congêneres.

Notas gerais

1.^a O imposto é devido no momento da aceitação da apólice e será arrecadado pelo segurador.

2.^a O recolhimento do imposto será feito onde o segurador tiver sede, mediante guia com o visto da Fiscalização do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

3.^a O recolhimento do imposto deverá ser feito até o último dia útil do segundo mês subsequente ao em que tive sido aceita a apólice.

Art.

Incidência

Taxa

4.^a Para obtenção do visto referido na nota 2.^a, a guia deverá ser apresentada à Fiscalização até 15 dias antes de expirar o prazo aludido na nota 3.^a.

5.^a Tratando-se de capitalização e contratos congêneres, o imposto é devido no momento da inscrição do contrato ou título no registo da sociedade.

6.^a Ficam isentas de selo as operações de resseguro.

I — Seguros de vida, pecúlios, rendas, dotes, anuidades, capitalização e congêneres:

Até 300\$0	1\$0
De mais de 300\$0 até 600\$0.....	2\$0
De mais de 600\$0 até 1:000\$0	3\$0
De mais de 1:000\$0, por conto de réis ou fração....	3\$0

Notas

1.^a Calcular-se-á o selo:

- a) sobre o valor total do contrato, seja o pagamento de uma só vez ou parceladamente;
- b) sobre o da prestação de um ano, se o contrato cbrigir ao pagamento de certas quantias, por tempo indeterminado, durante a vida do contratante ou de seus beneficiários;
- c) sobre a importância mínima prometida, se o contrato estabelecer diferentes capitais a serem pagos; e
- d) sobre o menor valor convencionado pela vida de um dos segurados, nos contratos de seguro em grupo.

2.^a No caso da alínea c, da nota anterior, se afinal houver o pagamento de capital maior, será devido o selo sobre a diferença, no momento da quitação.

3.^a No caso da alínea d, da nota 1.^a, verificado qualquer sinistro, o selo ainda será devido, no momento da quitação, sobre o total que for pago.

4.^a Havendo cláusulas acessórias ou suplementares sobre pagamento de capitais, por eventualidades que possam ou não ocorrer, o selo também será devido, relativamente a essas cláusulas, nos termos das notas anteriores.

5.^a Se houver lucros a pagar, no curso ou na liquidação do contrato, sobre eles será devido o selo, no momento da quitação.

6.^a A reforma, renovação, reabilitação, prorrogação ou alteração de contrato ficará sujeita ao selo sobre a diferença de valor, a maior, salvo se for emitido novo contrato, hipótese em que o selo será devido integralmente.

Art.	Incidência	Taxa
II — Seguros de acidentes pessoais, não especificados:		
Até 300\$0	1\$0	
De mais de 300\$0 até 600\$0.....	2\$0	
De mais de 600\$0 até 1:000\$0.....	3\$0	
De mais de 1:000\$0, por conto de réis ou fração.....	3\$0	

*Notas*1.^a Calcular-se-á o selo:

- a) sobre a importância total a que se obrigar o segurador, seja o pagamento de uma só vez ou parceladamente;
- b) sobre a prestação de um ano, se o contrato obrigar o segurador ao pagamento periódico de certas quantias, por tempo que seja indeterminado;
- c) sobre a importância mínima prometida, se o contrato estabelecer diferentes indenizações; e
- d) sobre o total das indenizações, se o contrato abrange diversos segurados, observado o disposto nas alíneas anteriores.

2.^a Nos casos das alíneas c e d, da nota precedente, se afinal for feita indenização maior, será devido o selo sobre a diferença, no momento da quitação.

3.^a Tem aplicação a este número II o disposto na nota 6.^a, ao número I.

III — Seguros de acidentes pessoais, em transportes coletivos:

Até \$3	\$015
De mais de \$3 até 1\$0	\$100
De mais de 1\$0 até 5\$0.....	\$200
De mais de 5\$0 até 10\$0.....	\$300
De mais de 10\$0, por 10\$0 ou fração.....	\$300

Nota

Calcular-se-á o selo sobre a importância do prêmio.

IV — Seguros de acidentes do trabalho:

Até 1:000\$0	4\$0
De mais de 1:000\$0, por conto de réis ou fração....	4\$0

*Notas*1.^a Calcular-se-á o selo sobre o prêmio.

2.^a Estão isentas as quitações relativas à liquidação dos seguros.

V — Seguros não especificados:

Até 25\$0	1\$2
De mais de 25\$0 até 50\$0.....	2\$4
De mais de 50\$0, por 50\$0 ou fração.....	2\$4

Art.	Incidência	Taxa
------	------------	------

Notas

1.^a Calcular-se-á o selo sobre o prêmio.

2.^a Nas apólices de averbação, com valor declarado, o selo será calculado sobre o total contratado, e, posteriormente, ainda será devido, no momento da quitação, sobre qualquer excesso de prêmio.

3.^a Nas apólices de averbação, sem valor declarado, calcular-se-á o selo inicialmente sobre 5:000\$0, observado o disposto na nota anterior, quanto a excesso de prêmio.

4.^a Fica sujeita a novo selo, a reforma, renovação, ou prorrogação de contrato, bem como qualquer outra modificação, desde que haja novo prêmio ou majoração deste.

5.^a Neste número V acha-se incluído o seguro de automóveis, quaisquer que sejam os riscos nele assumidos.

110. SOCIEDADES comerciais e também as civis que revestirem forma estabelecida nas leis comerciais.

Notas

1.^a Na constituição da sociedade o selo será calculado sobre o capital; no distrato, liquidação ou dissolução, sobre a quantia que se repartir pelos sócios ou acionistas (capital e lucro); na prorrogação ou alteração, sobre qualquer entrada ou retirada de capital; na fusão, sobre o capital da nova sociedade; na incorporação, sobre o capital incorporado.

2.^a Nos casos de fusão e incorporação, o imposto também incidirá sobre qualquer retirada de capital.

3.^a Havendo alteração de contrato, de que resulte a saída de todos os sócios, menos um, e entrada de outros sócios, considera-se, para pagamento do selo, que na hipótese há um distrato da antiga e a constituição de nova sociedade.

4.^a Também para os efeitos fiscais, considera-se alteração de contrato, importando em entrada e saída de capital, a cessão ou transferência de quotas das sociedades limitadas, ainda que de um a outro sócio, levado em conta o selo porventura pago em separado, no instrumento de cessão da quota.

5.^a Quando se tratar de sociedade anônima ou em comandita por ações, o selo será pago por verba e mediante guia:

a) no caso de aumento de capital, antes do arquivamento da ata da assembleia que aprovou o aumento;

b) no caso de dissolução ou liquidação, até oito dias após a organização do inventário e balanço (art. 140, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940);

c) nos demais casos, antes do arquivamento dos respectivos atos.

6.^a Quanto a sociedades anônimas com sede no estrangeiro, calcular-se-á o selo sobre o capital destinado às operações no Brasil.

Art.	Incidência	Taxa
	7. ^a Estão isentas do selo previsto neste artigo:	
	a) as cooperativas;	
	b) a transformação de sociedades quando não haja aumento ou retirada de capital.	
111. TAXA de recurso para os conselhos de contribuintes		1%

Notas

1.^a O selo será calculado sobre a diferença entre o que o recorrente pagou ou se propôs a pagar e o exigido pelo fisco, não se cobrando menos de 10\$0, nem mais de 200\$0.

2.^a A estampilha será inutilizada pelo recorrente ou por funcionário das repartições fiscais, nas petições de recurso ou nos pedidos de reconsideração, independentemente do selo previsto no art. 90.

3.^a Quando o recurso versar sobre consulta, será devida a taxa fixa de 10\$0.

112. TERMOS de entrada e saída nos livros dos cofres de depósitos públicos a cargo de repartições federais	5\$0
113. TERMOS de responsabilidade:	

- I — Para despacho de reexportação (*proporcional*).
- II — Para retirada de mercadoria por perda ou extravio do conhecimento
- III — Assinado perante a fiscalização bancária para entrega de documentos

10\$0
10\$0

Notas

1.^a O selo do número I será calculado sobre o valor dos direitos aduaneiros.

2.^a Incidem no selo do número III quaisquer papéis passados para igual efeito, ainda que não tenham a forma de termo.

114. TERMOS não especificados, lavrados nas repartições públicas, desde que não encerrem atos sujeitos a outro selo, por linha	\$2
--	-----

Nota

Estão isentos os de avaliação, demarcação e medição de terrenos de marinha e de mangue, em processos de aforamento.

115. TESTAMENTO e codicilos, por folha	2\$0
--	------

Nota

O selo será devido no momento da apresentação à autoridade judiciária que os tiver de mandar cumprir.

Art.	Incidência	Taxa
116. TÍTULOS de enfiteuse e arrendamento de terrenos do domínio da União, independentemente do selo proporcional a que está sujeito o contrato		20\$0
117. TRANSCRIÇÃO, em registo de imóveis, de papéis em que não tenha sido pago o selo proporcional: Por conto de réis ou fração		1\$0

Nota

Nos papéis em que o selo proporcional tenha sido pago apenas sobre parte do valor, o selo deste artigo será devido sobre a diferença ainda não tributada.

118. TRANSFERÊNCIA de patente de registo do imposto de consumo, por aquisição de estabelecimento ou alteração de firma	20\$0.
--	--------

Nota

A estampilha será inutilizada pelo interessado ou por funcionário da repartição, no requerimento de transferência, independentemente do selo previsto no art. 90

119. TRANSFERÊNCIA de títulos da dívida pública interna da União.

Notas

1.^a O selo será calculado sobre a cotação oficial dos títulos.

2.^a Está isenta a transferência desses títulos para o patrimônio das caixas económicas, institutos e caixas de aposentadoria e pensões.

120. TRANSFERÊNCIA ou remessa de quantias do ou para o exterior em moeda nacional ou estrangeira.

Notas

1.^a Inutiliza a estampilha o intermediário da transferência.

2.^a O selo não é devido se houver sido pago em papel emitido para o mesmo fim.

121. TRASLADOS não especificados, extraídos por notários e serventuários públicos, por folha	1\$0
--	------

Art.	Incidência	Taxa
122. USUFRUTO.		
	<i>Notas</i>	
	1. ^a O selo recairá sobre a renda de cinco anos se não for indicado ou estipulado prazo menor.	
	2. ^a Tratando-se de usufruto instituído por disposição testamentária, a estampilha será inutilizada, no processo respectivo, pelo escrivão, ao ser cumprido o testamento.	
123. VISTO de autoridade judiciária em “balanço” de escrita comercial		5\$0

MODELO I

(NOME DA REPARTIÇÃO)

(Art. 36) Livro da Receita do selo por verba

N. da verba	Data e natureza da cobrança	N. do conhecimento	RENDAS		
			Diária	Mensal	Anual

NOTA — A Diretoria das Rendas Internas poderá dispensar, nas coleto-rias e mesas de rendas não alfandegadas, o uso deste livro.

MODELO II

(Art. 37)

ARMAS DA REPÚBLICA

(Nome da Repartição)

Selo por verba

Exercício de 194...

Rs.....\$.....

No livro de Receita à folha.... fica debitado o tesoureiro (ou qualquer
outro responsável) pela quantia de (por extenso).....
..... recebida do Sr.....
proveniente (todos os esclarecimentos possíveis) conforme verba n.....
.....
(Nome da repartição).....em.....de.....de 194..

O tesoureiro
(ou qualquer responsável)

O escrivão do selo
(ou encarregado)

MODELO III

(Arts. 40, § 2.º, e 41)

LIVRO DE REGISTO DE DOCUMENTOS

Número do registo	Nome do 1.º interessado	Residência	Nome do 2.º interessado	Residência	Espécie da obrigação	Prazo		Valor		Selo		Observações
						Inicio	Fim	Esti- mativo	Real	Pago	Dife- rença	

NOTA — As indicações (exemplificativas) deste modelo referem-se ao registo de documentos selados por estimativa. As para todos os registos, ou um livro para cada espécie de registo.repartições poderão usar um só livro, convenientemente adaptado,

DECRETO-LEI N. 4.656 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de 800:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 800:000\$0 (oitocentos contos de réis), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

*Verba 2 — Material**Consignação III — Diversas Despesas*

S/c. n. 42 — Telefones, telefonemas, telegramas, radiogramas,
e portes de correio.

01 — Secretaria de Estado

b) Serviço Internacional	800:000\$0
------------------------------------	------------

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.657 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1.^º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2.^º A vigência das leis, que os Governos Estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começa, no prazo que a legislação estadual fixar.

§ 3.^º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores comeceará a correr da nova publicação.

§ 4.^º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2.^º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1.^º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2.^º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3.º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3.º Ninguem se excusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4.º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5.º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6.º A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituidas e a execução do ato jurídico perfeito.

Art. 7.º A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1.º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2.º O casamento de estrangeiros pode celebrar-se perante as autoridades diplomáticas ou consulares do país em que um dos nubentes seja domiciliado.

§ 3.º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4.º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio conjugal.

§ 5.º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime da comunhão universal de bens, respeitados os direitos de terceiro e dada esta adoção ao competente registo.

§ 6.º Não será reconhecido no Brasil o divórcio, se os cônjuges forem brasileiros. Se um deles o for, será reconhecido o divórcio quanto ao outro, que não poderá, entretanto, casar-se no Brasil.

§ 7.º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8.º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8.º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concorrentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1.º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2.º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenada.

Art. 9.º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituirem.

§ 1.º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2.º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1.º A vocação para suceder em bens de estrangeiro situados no Brasil será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal, sempre que não lhes seja mais favorável a lei do domicílio.

§ 2.º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituem.

§ 1.º Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2.º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3.º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1.º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2.º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao onus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não depõem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros ausentes de seu domicílio no país, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento, assim como para exercer as funções de tabelião e de oficial do registo civil em atos a eles relativos no estrangeiro.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 4.658 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 1.489:468\$8, à verba que específica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 1.489:468\$8 (mil quatrocentos e oitenta e nove contos quatrocentos e sessenta e oito mil e oitocentos réis), em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

*Verba 3 — Serviços e Encargos**Consignação I — Diversos*

S/c. n. 36 — Serviços contratuais

34 — Departamento Nacional de Saúde

13 — Serviço Federal de Águas e Esgotos

d) Fornecimento de água pela Adutora Ribeirão das Lages S. A., decreto n. 24.733, de 14-7-1934, contrato de 15-6-1933

1.489:468\$8

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.659 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 80:000\$0, à verba que específica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 80:000\$0 (oitenta contos de réis), em reforço à Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

*Verba 2 — Material**Consignação III — Diversas Despesas*

S/c. n. 41 — Passagens, transporte de pessoal e suas bagagens; serviços funerários.

04 — Departamento de Administração

03 — Divisão de Material 80:000\$0

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.660 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 40:000\$0, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 40:000\$0 (quarenta contos de réis), em reforço à Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

*Verba 2 — Material**Consignação III — Diversas Despesas*

S/c. n. 41 — Passagens, transporte de pessoal e suas bagagens; serviços funerários.

34 — Departamento Nacional de Saúde

23 — Serviço de Saúde dos Portos . . . 40:000\$0

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.661 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de réis 2.200:000\$0, à conta do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 2.200:000\$0 (dois mil e duzentos contos de réis), à conta do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", para ocorrer às despesas com a ultimação dos trabalhos de macadamização da rodovia Lages-Passo do Socorro e com a melhoria da rodovia Lages-Rio do Sul, a cargo do 2.^º Batalhão Rodoviário.

Parágrafo único. — A aplicação do crédito ora aberto far-se-á na conformidade do disposto no art. 4.^º (§ 1.^º) do decreto-lei n. 1.058, de 19 de janeiro de 1939.

Art. 2.^º Fica sem aplicação a importância de 2.200:000\$0 (dois mil e duzentos contos de réis) no saldo escriturado em 1941 como "Restos a Pagar" do referido "Plano", para atender às despesas de transporte e portuárias dos materiais adquiridos nos Estados Unidos da América e destinados a diversas repartições daquele Ministério.

Parágrafo único. — A importância em apreço será incorporada à receita do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional",

por meio de jogo de contas, à débito de "Restos a Pagar" e a crédito da rubrica "Indenizações", feita a correspondente transferência dos recursos existentes no Banco do Brasil.

Art. 3.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.662 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Concede pensão especial à mãe de Durvalino Marçal, vítima de acidente em serviço

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º É concedida à mãe de Durvalino Marçal, ex-condutor de malas da antiga Administração dos Correios de São Paulo, morto em desastre ocorrido no dia 3 de julho de 1925, na Estação da Luz no mesmo Estado, onde se encontrava em serviço, uma pensão mensal, na importância de 75\$0 (setenta e cinco mil réis), correspondente à metade do salário que percebia o referido servidor ao falecer.

Art. 2.^º A pensão especial de que trata o artigo precedente é devida a partir do mês de agosto de 1942, inclusive, correndo a despesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.663 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 6.000:000\$0, para prosseguimento de obras a cargo da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 6.000:000\$0 (seis mil contos de réis), para atender às despesas (Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis), com o prosseguimento

mento da execução de obras, dentro do programa geral da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, de acordo com os orçamentos já aprovados.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima,
A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 4.664 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de réis 4.200:000\$0, para construção de rodovia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 4.200:000\$0 (quatro mil e duzentos contos de réis), para atender às despesas (Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis), com a construção da ligação rodoviária Campina Grande-Caruarú, passando por Cabaceira, Barra de Santo Antônio e Torres, nas condições técnicas das linhas troncos.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima,
A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 4.665 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 31:000\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 31:000\$0 (trinta e um contos de réis) à seguinte dotação do vigente orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo 18 do decreto-lei n. 3.980, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA I — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 06 — Diaristas

00 — Pessoal Civil

26 — Justiça do Distrito Federal

05 — Tribunal de Apelação 31:000\$0

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho,
A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 4.666 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de 27.000\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar na importância de 27.000\$0 (vinte e sete contos de réis), em reforço à Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 17 — Gratificação de representação de Gabinete, Inciso 01 — Gabinete do Ministro, do vigente orçamento daquele Ministério.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.667 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre o tempo de serviço prestado como diretor de estabelecimento de ensino para efeito de concessão de gratificação de magistério.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Será considerado, como de efetivo exercício no magistério, para efeito da concessão da gratificação de magistério instituída pelo decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940, o tempo de serviço em que o funcionário exercer cargo ou função gratificada de diretor de estabelecimento de ensino.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.
Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.668 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1942

Desdobra a disciplina de língua inglesa e literatura inglesa e anglo-americana do curso de letras anglo-germânicas da Faculdade Nacional de Filosofia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A disciplina de língua inglesa e literatura inglesa e anglo-americana do curso de letras anglo-germânicas da Faculdade Nacional de Filosofia fica desdobrada em duas, a saber:

- a) língua e literatura inglesa;
- b) literatura norte-americana.

Art. 2.º A disciplina de língua e literatura inglesa será ensinada nas três séries do curso referido no artigo anterior; a disciplina de literatura norte-americana será ensinada na terceira série do mesmo curso.

Art. 3.º Fica a cadeira de língua inglesa e literatura inglesa e anglo-americana da Faculdade Nacional de Filosofia transformada em cadeira de língua e literatura inglesa..

Art. 4.º Até que seja criado o cargo de professor catedrático relativo à disciplina de literatura norte-americana, será o ensino dessa disciplina ministrado por extranumerário na forma da lei.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor a partir do ano escolar de 1943, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.669 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de 628:276\$3, para as despesas que especifica, e anula importância equivalente em subconsignação do Orçamento de Despesa vigente do mesmo Ministério.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito especial de 628:276\$3 (seiscientos e vinte e oito contos duzentos e setenta e seis mil e trezentos réis), para atender às despesas com o pagamento da gratificação de magistério a que se refere o decreto-lei n. 3.840, de 19 de novembro de 1941, e concedida por decretos de 2 de março e 5 de junho, tudo do ano em curso, conforme a relação anexa.

Art. 2.º Fica anulada a importância de 628:276\$3 na Verba 1 — Consignação VI — Pessoal Adido e em Disponibilidade — Subconsignação 29-01-15, do Orçamento da Despesa do Ministério da Guerra (Anexo n. 17 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.670 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de réis 10.000:000\$0, para prosseguimento de obras, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 10.000:000\$0 (dez mil contos de réis), para atender às

despesas (Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis) com os serviços de infraestrutura entre Brumado e Tremedal, da linha ferroviária Contendas-Bom Jesus dos Meiras (Brumado)-Tremedal.

Art. 2.^º Ca sem aplicação, no vigente orçamento do referido Ministério, a dotação de 10.000.000\$00 (dez mil contos de réis) consignada na Verba 5 — Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis, Consignação I — Obras, s/c. n. 02 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização; instalações, aparelhamento e equipamento em obras concluídas, 31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro, 01 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro, k) Trilhos para os serviços de construção a cargo do Departamento.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.671 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1942

Aumenta os quadros e efetivos de oficiais da Organização Provisória

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Os Quadros e Efetivos de Oficiais da Organização Provisória, sancionados pelo decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934, são, nesta data, aumentados com mais o seguinte pessoal, para preencher as vagas existentes nos quadros respectivos, motivadas com a criação de novas Unidades:

OFICIAIS DAS ARMAS

Postos	Armas			
	Infantaria	Cavalaria	Artilharia	Engenharia
Majores	20	8	20	4
Capitães	65	10	25	—
Totais	85	18	45	4

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.672 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1942

Cria o 4.º Grupo Movel de Artilharia de Costa, na 7.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizado, para instalação a partir de 1 de outubro do corrente ano, na 7.ª Região Militar, o 4.º Grupo Movel de Artilharia de Costa.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.673 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1942

Cria o 5.º Grupo Movel de Artilharia de Costa na 7.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizado, para instalação a partir de 1 de outubro do corrente ano, na 7.ª Região Militar o 5.º Grupo Movel de Artilharia de Costa.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.674 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1942

Prorroga o prazo de que trata o art. 4.º do decreto-lei n. 4.612, de 24 de agosto de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam prorrogados por mais 15 (quinze) dias os vencimentos das obrigações a que se refere o art. 4.º do decreto-lei n. 4.612, de 24 de agosto de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.675 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1942

Requisita material de sondagens para petróleo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que a Companhia Petrolífera Copeba importou diversos materiais para sondagens de petróleo com isenção de direitos, conforme termos de responsabilidade que assinou na repartição aduaneira;

Considerando que a Companhia Petrolífera Copeba não pode utilizar os materiais em apreço, porque não se acha autorizada a funcionar como empresa de mineração de petróleo;

Considerando que os referidos materiais podem ser úteis às sondagens que o Governo Federal leva a efeito no país, decreta:

Art. 1º Ficam requisitados os materiais de sondagens para petróleo que a Companhia Petrolífera Copeba importou com isenção de direitos.

Art. 2º Perante o Conselho Nacional do Petróleo, que entrará imediatamente na posse dos materiais a que se refere o artigo anterior, formulará a interessada o pedido de indenização a que se julgar com direito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.676 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1942

Cria, nos Ministérios Civis, a função gratificada de secretário da Comissão de Eficiência, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criada, nos Quadros Permanentes dos Ministérios da Justiça e Negócios Interiores, da Fazenda, das Relações Exteriores e da Educação e Saúde, nos Quadros Únicos dos Ministérios da Agricultura e do Trabalho, Indústria e Comércio e no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, a função gratificada de secretário da Comissão de Eficiência.

Art. 2º A gratificação da função a que se refere o artigo anterior fica estabelecida em 3:600\$0 anuais.

Art. 3º Para atender às despesas com a execução deste decreto-lei, fica aberto o crédito de 1:200\$0 a cada um dos seguintes Ministérios:

Justiça e Negócios Interiores,

Fazenda,

Relações Exteriores,

Educação e Saúde,

Agricultura,

Trabalho, Indústria e Comércio e

Viação e Obras Públicas,

em suplementação à Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, 09 — Funções gratificadas, 03 — Comissão de Eficiência, dos orçamentos dos referidos Ministérios.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.677 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1942

Autoriza o Tesouro Nacional a garantir operação de crédito no Banco do Brasil, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a uma operação de crédito até réis 5.500.000\$0 (cinco mil contos de réis) no Banco do Brasil, em favor da Sociedade Cooperativa dos Pescadores do Rio de Janeiro, por prazo não excedente de 3 (três) anos.

Art. 2.º A totalidade do crédito terá aplicação na compra da maquinária e sua instalação no Entreponto Federal de Pesca, para produção de frio e gelo, obedecidas as condições do contrato firmado entre a mutuária e o Ministério da Agricultura.

Art. 3.º A Sociedade Cooperativa dos Pescadores do Rio de Janeiro, como garantia dos compromissos que assumir, dará em hipoteca a maquinária e outros materiais e todas as instalações que realizar no Entreponto Federal de Pesca.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.
Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.678 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1942

Autoriza a Interventoria Federal no Estado do Paraná a suspender a distribuição de prêmios, ed que trata o decreto n. 23.598, de 18 de dezembro de 1933

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a Interventoria Federal no Estado do Paraná autorizada a suspender a distribuição de prêmios mediante sorteios, instituídos em benefício dos portadores de títulos do empréstimo a que se refere o decreto federal n. 23.598, de 18 de dezembro de 1933.

Parágrafo único. A dotação destinada à distribuição dos prêmios será integral e anualmente aplicada no resgate de títulos do referido empréstimo.

Art. 2.º Para os fins do artigo anterior, fica a Interventoria Federal no Estado do Paraná autorizada a alterar os decretos que promulgou com fundamento no art. 5.º do decreto federal n. 23.598, de 18 de dezembro de 1933.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.679 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1942

Extingue a Contadoria Seccional junto à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica extinta a Contadoria Seccional junto à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e suprimida a função gratificada de Contador Seccional respectiva.

Parágrafo único. Fica sem aplicação o saldo da verba I, Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 09 — Funções gratificadas correspondente à função gratificada a que se refere o artigo 1º.

Art. 2º O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.680 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1942

Transfere ao Estado do Rio de Janeiro o domínio pleno do terreno nacional interior que menciona, situado na cidade de Niterói, Capital do mesmo Estado, em permuta com terrenos também mencionados, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica transferido ao Estado do Rio de Janeiro, em permuta com os terrenos que, com a área total de 2.562,42 m² (dois mil quinhentos e sessenta e dois metros quadrados e quarenta e dois decímetros quadrados), foram transferidos ao patrimônio da União pelos decretos-leis estaduais ns. 172 e 306, de 31 de outubro de 1940 e 19 de agosto de 1941, respectivamente, o domínio pleno do terreno nacional interior, com a área de 864,42 m² (oitocentos e sessenta e quatro metros quadrados e quarenta e dois decímetros quadrados), de forma hexagonal irregular e com o perímetro de 116,20 m (cento e dezesseis metros e vinte centímetros), delimitado pelas ruas Visconde de Sepetiba e da Conceição, passagem ao lado do Palácio da Justiça e, ainda, pela rua Capitão Jorge Soares, na cidade de Niterói, Capital do mesmo Estado, e de acordo com os elementos técnicos constantes do processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 16.485, de 1942.

Art. 2º Na Diretoria do Domínio da União, pelo Serviço Regional respectivo, assinar-se-á o contrato de efetivação da transferência do terreno citado no artigo anterior, lavrado em livro da repartição e que valerá como escritura pública para efeito de transcrição no Registo de Imóveis competente.

§ 1º O contrato será isento de qualquer imposto de selo e sua transcrição no Registo de Imóveis competente far-se-á gratuitamente.

§ 2º O contrato, que, também, declarará expressamente ser a transferência feita para o fim de efetivar-se a permuta do terreno de que se trata com os transferidos ao patrimônio da União pelos decretos-leis estaduais

mencionados no artigo anterior, cuja caracterização técnica se consignará igualmente, valerá, ainda mais, para o efeito de transcrição, no Registo de Imóveis competente, da propriedade desses mesmos terrenos em nome da União.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.681 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito suplementar de 97:000\$0, à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 97:000\$0 (noventa e sete contos de réis), em reforço à Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Anexo n. 21 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

Verba I — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. n. 07 — Tarefeiros

21 — Departamento Nacional do Trabalho	97:000\$0
--	-----------

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.682 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam feitas as seguintes alterações no atual Orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 15, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

Onde se lê:

32 — Departamento Nacional da Criança

04 — Instituto Nacional de Puericultura.....	1.617:000\$0
--	--------------

70 — Universidade do Brasil
 13 — Faculdade Nacional de Medicina
 01 — Faculdade Nacional de Medicina..... 2:412:000\$0

Leia-se:

32 — Departamento Nacional da Criança
 04 — Instituto Nacional de Puericultura..... 1.573:750\$0
 70 — Universidade do Brasil
 13 — Faculdade Nacional de Medicina
 01 — Faculdade Nacional de Medicina..... 2.455:250\$0
 Subconsignação 06 — Diaristas

Onde se lê:

32 — Departamento Nacional da Criança
 04 — Instituto Nacional de Puericultura..... 450:000\$0
 70 — Universidade do Brasil
 13 — Faculdade Nacional de Medicina
 01 — Faculdade Nacional de Medicina..... 84:000\$0

Leia-se:

32 — Departamento Nacional da Criança
 04 — Instituto Nacional de Puericultura..... 440:000\$0
 70 — Universidade do Brasil
 13 — Faculdade Nacional de Medicina
 01 — Faculdade Nacional de Medicina..... 94:000\$0

VEREA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

Subconsignação 03 — Livros, documentos, revistas e outras publicações especializadas, destinadas a bibliotecas ou coleções

Onde se lê:

70 — Universidade do Brasil
 13 — Faculdade Nacional de Medicina
 01 — Faculdade Nacional de Medicina..... 100:000\$0

Leia-se:

70 — Universidade do Brasil
 13 — Faculdade Nacional de Medicina
 01 — Faculdade Nacional de Medicina..... 106:000\$0

Subconsignação 13 — Moveis em geral; artigos de ornamentação; máquinas e utensílios de escritório, biblioteca, laboratório, copa, cozinha, refeitório, dormitório e de enfermaria; aparelhos e utensílios de gabinete científico ou técnico.

Onde se lê:

32 — Departamento Nacional da Criança
 04 — Instituto Nacional de Puericultura..... 370:000\$0
 70 — Universidade do Brasil
 13 — Faculdade Nacional de Medicina
 01 — Faculdade Nacional de Medicina..... 450:000\$0

Leia-se:

32 — Departamento Nacional da Criança
 04 — Instituto Nacional de Puericultura..... 357:000\$0

70 — Universidade do Brasil		
13 — Faculdade Nacional de Medicina		
01 — Faculdade Nacional de Medicina.....		457:000\$0

Consignação II — Material de Consumo

Subconsignação 16 — Animais destinados a estudos, pesquisas, experiências e preparação de soros, vacinas, produtos opoterápicos e veterinários, inclusive material para sua completa fabricação.

Onde se lê:

32 — Departamento Nacional da Criança		
04 — Instituto Nacional de Puericultura.....		6:000\$0
70 — Universidade do Brasil		
13 — Faculdade Nacional de Medicina		
01 — Faculdade Nacional de Medicina.....		10:000\$0

Leia-se:

32 — Departamento Nacional da Criança		
04 — Instituto Nacional de Puericultura.....		5:000\$0
70 — Universidade do Brasil		
13 — Faculdade Nacional de Medicina		
01 — Faculdade Nacional de Medicina.....		11:000\$0

Subconsignação 17 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação; clichês.

Onde se lê:

32 — Departamento Nacional da Criança		
04 — Instituto Nacional de Puericultura.....		40:000\$0
70 — Universidade do Brasil		
13 — Faculdade Nacional de Medicina		
01 — Faculdade Nacional de Medicina.....		63:000\$0

Leia-se:

32 — Departamento Nacional da Criança		
04 — Instituto Nacional de Puericultura.....		37:000\$0
70 — Universidade do Brasil		
13 — Faculdade Nacional de Medicina		
01 — Faculdade Nacional de Medicina.....		66:000\$0

Subconsignação 19 — Combustíveis, Lubrificantes e Material de lubrificação e limpeza; material de conservação de instalações, de máquinas e de aparelhos; artigos de iluminação; sobressalentes de máquinas e de viaturas; explosivos e munições de guerra..

Onde se lê:

32 — Departamento Nacional da Criança		
04 — Instituto Nacional de Puericultura.....		90:000\$0
70 — Universidade do Brasil		
13 — Faculdade Nacional de Medicina		
01 — Faculdade Nacional de Medicina.....		20:000\$0

Leia-se:

32 — Departamento Nacional da Criança		
04 — Instituto Nacional de Puericultura.....		89:000\$0

70 — Universidade do Brasil
 13 — Faculdade Nacional de Medicina
 01 — Faculdade Nacional de Medicina..... 21:000\$0

Subconsignação 21 — Forragem, alimentação, material de ferragem e de contenção de animais

Onde se lê:

32 — Departamento Nacional da Criança
 04 — Instituto Nacional de Puericultura..... 4:000\$0
 70 — Universidade do Brasil
 13 — Faculdade Nacional de Medicina
 01 — Faculdade Nacional de Medicina..... 10:000\$0

Leia-se:

32 — Departamento Nacional da Criança
 04 — Instituto Nacional de Puericultura..... 3:600\$0
 70 — Universidade do Brasil
 13 — Faculdade Nacional de Medicina
 01 — Faculdade Nacional de Medicina..... 10:400\$0

Subconsignação 22 — Gêneros de alimentação e de dieta; alimentos preparados; animais para corte; gelo; artigos para fumantes

Onde se lê:

32 — Departamento Nacional da Criança
 04 — Instituto Nacional de Puericultura..... 460:000\$0
 70 — Universidade do Brasil
 13 — Faculdade Nacional de Medicina
 01 — Faculdade Nacional de Medicina..... 130:000\$0

Leia-se:

32 — Departamento Nacional da Criança
 04 — Instituto Nacional de Puericultura..... 436:000\$0
 70 — Universidade do Brasil
 13 — Faculdade Nacional de Medicina
 01 — Faculdade Nacional de Medicina..... 154:000\$0

Subconsignação 25 — Matérias primas, produtos manufaturados ou semi-manufaturados para gabinetes científicos ou técnicos, laboratórios, oficinas e para qualquer outra transformação.

Onde se lê:

32 — Departamento Nacional da Criança
 04 — Instituto Nacional de Puericultura..... 23:000\$0
 70 — Universidade do Brasil
 13 — Faculdade Nacional de Medicina
 01 — Faculdade Nacional de Medicina..... 150:000\$0

Leia-se:

32 — Departamento Nacional da Criança
 04 — Instituto Nacional de Puericultura..... 20:000\$0
 70 — Universidade do Brasil
 13 — Faculdade Nacional de Medicina
 01 — Faculdade Nacional de Medicina..... 153:000\$0

Subconsignação 26 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios em geral

Onde se lê:

32 — Departamento Nacional da Criança		
04 — Instituto Nacional de Puericultura.....	315:000\$0	
70 — Universidade do Brasil		
13 — Faculdade Nacional de Medicina		
01 — Faculdade Nacional de Medicina.....	200:000\$0	

Leia-se:

32 — Departamento Nacional da Criança		
04 — Instituto Nacional de Puericultura.....	300:000\$0	
70 — Universidade do Brasil		
13 — Faculdade Nacional de Medicina		
01 — Faculdade Nacional de Medicina.....	215:000\$0	

Subconsignação 28 — Vestuários e uniformes; chapéus, calçados, perneiras e correame; roupas de cama e mesa; tecidos; artefatos de tecidos e artigos de armário.

Onde se lê:

32 — Departamento Nacional da Criança		
04 — Instituto Nacional de Puericultura.....	85:000\$0	
70 — Universidade do Brasil		
13 — Faculdade Nacional de Medicina		
01 — Faculdade Nacional de Medicina.....	60:000\$0	

Leia-se:

32 — Departamento Nacional da Criança		
04 — Instituto Nacional de Puericultura.....	79:000\$0	
70 — Universidade do Brasil		
13 — Faculdade Nacional de Medicina		
01 — Faculdade Nacional de Medicina.....	66:000\$0	

Consignação III — Diversas Despesas

Subconsignação 30 — Água, asseio e higiene; artigos para limpeza e desinfecção; taxas de água, esgoto e lixo

Onde se lê:

32 — Departamento Nacional da Criança		
04 — Instituto Nacional de Puericultura.....	30:000\$0	
70 — Universidade do Brasil		
13 — Faculdade Nacional de Medicina		
01 — Faculdade Nacional de Medicina.....	10:000\$0	

Leia-se:

32 — Departamento Nacional da Criança		
04 — Instituto Nacional de Puericultura.....	29:000\$0	
70 — Universidade do Brasil		
13 — Faculdade Nacional de Medicina		
01 — Faculdade Nacional de Medicina.....	11:000\$0	

Subconsignação 35 — Despesas miudas de pronto pagamento

Onde se lê:

32 — Departamento Nacional da Criança		
04 — Instituto Nacional de Puericultura.....	6:000\$0	

70 — Universidade do Brasil
 13 — Faculdade Nacional de Medicina
 01 — Faculdade Nacional de Medicina..... 6:000\$0

Leia-se:

32 — Departamento Nacional da Criança
 04 — Instituto Nacional de Puericultura..... 5:000\$0
 70 — Universidade do Brasil
 13 — Faculdade Nacional de Medicina
 01 — Faculdade Nacional de Medicina..... 7:000\$0

Subconsignação 38 — Impressões, publicações, despesas judiciais e serviços de encadernação

Onde se lê:

32 — Departamento Nacional da Criança
 04 — Instituto Nacional de Puericultura..... 10:000\$0
 70 — Universidade do Brasil
 13 — Faculdade Nacional de Medicina
 01 — Faculdade Nacional de Medicina..... 15:000\$0

Leia-se:

32 — Departamento Nacional da Criança
 04 — Instituto Nacional de Puericultura..... 6:000\$0
 70 — Universidade do Brasil
 13 — Faculdade Nacional de Medicina
 01 — Faculdade Nacional de Medicina..... 19:000\$0

Subconsignação 40 — Ligeiros reparos em edifícios; consertos e conservação de bens moveis e imoveis

Onde se lê:

32 — Departamento Nacional da Criança
 04 — Instituto Nacional de Puericultura..... 20:000\$0
 70 — Universidade do Brasil
 13 — Faculdade Nacional de Medicina
 01 — Faculdade Nacional de Medicina..... 60:000\$0

Leia-se:

32 — Departamento Nacional da Criança
 04 — Instituto Nacional de Puericultura..... 17:500\$0
 70 — Universidade do Brasil
 13 — Faculdade Nacional de Medicina
 01 — Faculdade Nacional de Medicina..... 62:500\$0

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de agosto de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.683 — DE 11 DE SETEMBRO 1942

Altera o art. 39 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 39 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. O Chefe da repartição ou serviço poderá admitir pessoal para obras desde que o salário diário não exceda de 30\$0, o Ministro de Estado, quando o salário for superior a 30\$0 e não ultrapassar 60\$0, e o Presidente da República quando o salário for superior a 60\$0 até 100\$0.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.684 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1942

Regula condições para fundação e funcionamento de associações visando quaisquer objetivos de interesse da defesa nacional e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição;

Considerando que é dever dos brasileiros colaborarem com o Estado para a defesa nacional e que nesse sentido estão sendo tomadas iniciativas em todos os planos de atividade;

Considerando, entretanto, ser imprescindível evitar que tais iniciativas dispersem ou inutilizem esforços que se dediquem a problemas que devem depender de orientação do Governo;

Considerando, ainda, que é necessário impedir que daqueles nobres meios se sirvam elementos perigosos para agir contra a segurança do Estado, como já tem sido apurado, decreta:

Art. 1º Sem prévia autorização do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e sob as penas das leis em vigor, não poderá ser organizada ou fundada nenhuma entidade de pessoas naturais ou jurídicas, de fins assis-

tenciais, filantrópicos, cívicos ou semelhantes, destinada a coordenar ou agremiar quaisquer atividades ou pessoas, invocando como objetivo os interesses da defesa nacional, sob qualquer dos seus aspectos.

Parágrafo único. As associações idênticas às referidas nesse artigo, organizadas ou fundadas após o decreto 10.358, de 31-8-42, só poderão continuar a funcionar depois de obtida a autorização.

Art. 2.º O Ministro da Justiça e Negócios Interiores expedirá as instruções que julgue necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.685 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1942

Equipara os segundos tenentes da reserva de 1.ª classe do Exército de 1.ª linha, convocados, de qualquer arma, que servem nos Serviços de Transmissões Regionais, aos atuais segundos tenentes de Engenharia da reserva de 1.ª classe, convocados, oriundos do quadro de radiotelegrafistas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os segundos tenentes da reserva de 1.ª classe do Exército de 1.ª linha, convocados, de qualquer arma, que servem nos Serviços de Transmissões Regionais ficam equiparados, para os efeitos de permanência no serviço ativo até a idade-limite de 50 anos, aos atuais segundos tenentes de Engenharia da reserva de 1.ª classe, convocados, oriundos do quadro de radiotelegrafistas e aproveitados nessa especialidade, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- a) servirem há mais de dois anos nos Serviços mencionados;
- b) forem julgados, pelo Comando da Região, em condições de prestar eficiente serviço na especialidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.686 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Guerra o crédito suplementar de 8.500:000\$0, à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 8.500:000\$0 (oitomil e quinhentos contos de réis), em reforço à Verba 1 — Pessoal, do vi-

gente orçamento do Ministério da Guerra (Anexo n. 17 do decreto-lei número 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

	Verba 1 — Pessoal
	Consignação II — Pessoal Extranumerário
S/c. n. 08 —	Novas admissões para atender ao desenvolvimento dos serviços
00 — Pessoal Civil	
01 — Gabinete do Ministro.....	3.000:000\$0
Consignação III — Vantagens	
S/c. n. 21 — Gratificações Militares	
01 — Pessoal Militar	
15 — Diretoria de Fundos do Exército	
a) Quota adicional de 20% aos militares de guarnições consideradas pelo Governo com tal direito, inclusive Colônias Militares	4.500:000\$0
Consignação IV — Indenizações	
S/c. n. 22 — Ajuda de custo	
01 — Pessoal Militar	
15 — Diretoria de Fundos do Exército	1.000:000\$0
	<hr/>
	8.500:000\$0

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.687 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 20:000\$0 (vinte contos de réis), à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 20:000\$0 (vinte contos de réis) em reforço à dotação seguinte do Orçamento do Ministério da Educação e Saúde (art. 3.^º, anexo n. 15, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 2 — MATERIAL

CONSIGNAÇÃO III — DIVERSAS DESPESAS

S/c n. 41 — Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens; serviços funerários

34 — Departamento Nacional de Saude

02 — Serviço de Administração 20:000\$0

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.688 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1942

Modifica o interstício para a promoção de aspirante a oficial da Polícia Militar do Distrito Federal até dezembro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica reduzido para oito meses, até 31 de dezembro de 1942, o prazo de um ano de interstício para a promoção de aspirante a oficial da Polícia Militar do Distrito Federal, fixado no art. 1º d.o decreto-lei número 2.115, de 5 de abril de 1940.

Art. 2.^º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.689 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1942

Regula condições para organização e funcionamento de associações civis de empregadores com intuito de coordenar atividades econômicas e dá outras providências

O Presidente da República,

Considerando que as associações em sindicato são órgãos técnicos consultivos e colaboradores do Estado; representam, legalmente, os interesses da profissão; e, sob pena de cassação das cartas de reconhecimento, estão obrigadas a obedecer às diretrizes da política econômica, ditadas pelo Presidente da República (art. 3.^º, letras a e e 45, letra c, do decreto-lei n. 1.402, de 5-7-939);

Considerando que, apesar disso, e tendo em vista os interesses da defesa nacional e as prerrogativas do poder público, durante o estado de guerra, o decreto-lei n. 4.637, de 31-8-942, determinou que as entidades sindicais representativas de categorias econômicas ou de categorias profissionais, não se poderão filiar a qualquer movimento, mesmo de caráter cívico, sem prévio consentimento do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, obrigou-as a atender, prontamente, as requisições referentes à mobilização econômica; estabeleceu que os sindicatos de empregadores deverão denunciar e eliminar dos seus quadros sociais os responsáveis pela alta de preços ou agrambar-

mento de produtos; e, em relação aos súditos dos países inimigos, suspendeu, na vida sindical, os direitos eleitorais, o comparecimento às assembleias e a própria frequência à sede social (arts. 1.º, 3.º, 8.º e 10);

Considerando que, se os interesses da defesa nacional ditaram essas novas normas a órgãos legais que constituem o elemento básico da ordem econômica estatuída pela própria Constituição Federal, esses mesmos interesses, durante o estado de guerra, não podem permitir, sem prévia autorização do mesmo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a organização de associações civis de empregadores, destinadas a conjugar ou coordenar atividades ou interesses econômicos, sob pena de se conceder ou se desobrigar associações não fiscalizadas e seus associados que sejam súditos do inimigo, daí que se proíbe ou se impõe aos órgãos que se encontram na esfera do Estado e são seus legítimos colaboradores, decreta:

Art. 1.º Durante o estado de guerra, e sob as penas das leis em vigor, nenhuma associação civil de empregadores, com o intuito de conjugar ou coordenar atividades ou interesses econômicos, poderá ser organizada ou fundada sem prévia autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. As associações idênticas às referidas neste artigo, organizadas ou fundadas após o decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942, só poderão continuar funcionando depois de obtida a autorização.

Art. 2.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções que julgue necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.690 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1942

Regula a intervenção do Governo Federal no serviço de navegação explorado pela firma Carlos Hoepcke S. A., Comércio e Indústria e dá outras providências

O Presidente da República,

Considerando a necessidade, em face das atuais circunstâncias, de ajustar os serviços da antiga Empresa de Navegação Hoepcke, ligados à Sociedade Carlos Hoepcke S. A., Comércio e Indústria, aos dispositivos da lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940, que dispõe sobre a nacionalização do transporte marítimo de cabotagem e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A empresa nacional de navegação Hoepcke, que faz parte do patrimônio da firma Carlos Hoepcke S. A., Comércio e Indústria, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, posta sob intervenção do Governo Federal, pelo decreto-lei n. 4.576, de 12 de agosto de 1942, passa a ser administrada por um interventor, designado na forma do art. 2.º do referido decreto-lei.

Art. 2.º O interventor ficará investido dos poderes de representação legal da empresa, de gerência dos seus negócios e de administração do seu pessoal.

Art. 3.º A administração da empresa, subordinada ao Ministério da

Viação e Obras Públicas, por intermédio da Comissão de Marinha Mercante, será por esta fiscalizada e submetida a tomada de contas semestral, nos meses de julho e janeiro de cada ano.

Art. 4.^º Com assistência dos interessados, procederá o interventor ao levantamento imediato do ativo e passivo da empresa.

Art. 5.^º Os empregados da empresa ficarão sujeitos, enquanto durar a administração do Governo, ao regime estabelecido para os das empresas administradas pela União, podendo ser dispensados sumariamente os que se tornarem inconvenientes ao serviço ou suspeitos à defesa dos interesses nacionais.

Art. 6.^º O interventor terá direito ao vencimento mensal de três contos de réis (3:000\$0), pagos pelos serviços administrados.

Art. 7.^º Os serviços conservarão contabilidade própria, correndo as despesas totais de custeio e conservação, tanto no que se refere a pessoal quanto a material, à conta da renda realizada ou das subvenções outorgadas à empresa na forma do que dispõe o decreto-lei n. 3.100, de 7 de março de 1941.

Art. 8.^º Dentro de 30 dias, a partir da data do presente decreto-lei, a Comissão de Marinha Mercante submeterá à aprovação do Ministério da Viação e Obras Públicas as instruções que deverão ser observadas nos serviços da empresa, enquanto durar a intervenção do Governo.

Art. 9.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.691 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito de 13:200\$0, suplementar à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto o crédito de 13:200\$0 (treze contos e duzentos mil réis), suplementar à seguinte dotação do atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 15, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de setembro de 1941):

VERBA I — PESSOAL

S/c — 05 — Mensalistas

41 — Faculdade de Medicina da Baía	13:200\$0
--	-----------

Art. 2.^º Este crédito suplementar destina-se a atender às despesas com a admissão de um Assistente de Ensino, referência XVII — 1:100\$0.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.692 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1942

Estende à Polícia Militar do Território Federal do Acre o abono provisório a que se refere o decreto n. 24.174, de 25 de abril de 1934

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os oficiais, inferiores e praças da Polícia Militar do Território Federal do Acre, quando reformados, terão direito ao abono provisório a que se refere o art. 1.º do decreto n. 24.174, de 25 de abril de 1934, a contar da data do ato que os reformar.

Parágrafo único. As despesas com o pagamento desse abono provisório, até que sejam registadas as concessões pelo Tribunal de Contas, correrão à conta da dotação orçamentária própria destinada aos reformados daquela corporação.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1942. 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.693 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1942

Suspende a vigência de artigos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa, enquanto durar o estado de guerra, a que se refere o decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942, a vigência dos seguintes artigos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939):

- Art. 80, § 2.º;
- Art. 113;
- Art. 145;
- Art. 147;
- Art. 151, alínea VIII;
- Art. 180 e parágrafo único;
- Art. 191;
- Art. 192;
- Art. 197, alínea b; e
- Art. 246, parágrafo único.

Parágrafo único. O art. 165 do referido Estatuto vigorará com a seguinte redação:

Art. 165. Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá o vencimento e a remuneração, caso a licença se prolongue até seis meses; excedendo este prazo, sofrerá o desconto de um terço, do sétimo até o décimo segundo mês, e de dois terços nos doze meses seguintes.

Art. 2.º Em casos especiais, a juízo dos chefes de serviço, poderão ser concedidas férias, até 20 dias consecutivos, a funcionários e extranumerários contratados e mensalistas, sempre, o interesse e a conveniência do serviço.

Parágrafo único. A autoridade que houver concedido as férias poderá, a qualquer momento, determinar a sua interrupção e a volta imediata do funcionário ou extranumerário ao serviço.

Art. 3.º Ficam os interventores federais nos Estados, os Prefeitos do Distrito Federal e Municípios e os Governadores nos Territórios, autorizados a adotar, nas respectivas jurisdições, medidas idênticas às constantes deste decreto-lei.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro: 16 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.694 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1942

Cria funções gratificadas no Ministério da Marinha e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Marinha, as seguintes funções gratificadas:

Gabinete do Ministro:

1 Chefe de Portaria	2:400\$0	anuais
Dirétroria de Navegação:		
1 Chefe de Portaria	2:400\$0	anuais
Depósito Naval do Rio de Janeiro:		
1 Chefe de Portaria	2:400\$0	anuais
Tribunal Marítimo Administrativo:		
1 Chefe de Portaria	2:400\$0	anuais
Instituto Naval de Biologia:		
1 Chefe de Portaria	2:400\$0	anuais
Sanatório Naval de Nova Friburgo:		
1 Chefe de Portaria	2:400\$0	anuais
Laboratório de Provas de Material:		
1 Chefe de Portaria	2:400\$0	anuais
Garage e Oficinas do Ministério:		
1 Encarregado	2:400\$0	anuais

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento das gratificações a que se refere o artigo anterior, fica aberto, ao Ministério da Marinha, o crédito especial de 6:400\$0 (seis contos e quatrocentos mil réis).

Art. 3.º As funções de chefe de portaria de que trata o artigo 1.º deste decreto-lei deverão ser atribuídas a contínuos e, na falta destes, a serventes.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de setembro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.695 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a cobrança da taxa a que se refere o art. 25 da lei n. 549, de 20 de outubro de 1937, modificado pelo decreto-lei n. 826, de 28 de outubro de 1938, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A arrecadação das taxas de que trata o art. 25 da lei n. 549, de 20 de outubro de 1937, modificado pelo decreto-lei n. 826, de 28 de outubro de 1938, far-se-á pela forma constante dos artigos seguintes.

Art. 2.º As taxas que incidem sobre vinhos e outros derivados da uva, de origem estrangeira, serão arrecadadas pelas Alfândegas e Mesas de Rendas Alfandegadas, juntamente com os direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras.

§ 1.º No porto do Rio de Janeiro e nos portos situados nos Estados em que funcionam dependências do Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, os despachos de tais produtos só serão processados pelas Alfândegas mediante a apresentação, pelo importador, do certificado de inspeção fornecido pelas repartições referidas.

§ 2.º Nos demais portos do país, a entrada de vinhos e derivados estrangeiros, importados, obedecerá às instruções que serão baixadas, em conjunto, pelo Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura e pela Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º As taxas incidentes sobre vinhos e derivados de produção nacional serão arrecadadas pelas exatorias federais juntamente com as taxas de imposto de consumo a que se acham sujeitos esses produtos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo serão baixadas, em conjunto, as necessárias instruções pelo Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura e pela Diretoria das Rendas Internas, do Ministério da Fazenda.

Art. 4.º As repartições do Ministério da Fazenda que, na forma deste decreto-lei, efetuarem a arrecadação das taxas mencionadas no art. 1.º remeterão, semestralmente, ao Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, para efeito de controle da produção, circulação e distribuição dos vinhos e deri-

vados, que lhe compete exercer, um mapa demonstrativo das taxas arrecadadas.

Art. 5.º As instruções a que se referem os arts. 2.º e 3.º deverão ser baixadas dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.696 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 124:050\$0, para atender ao custeio de despesas da União Nacional de Estudantes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de cento e vinte e quatro contos e cinquenta mil réis (124:050\$0), para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) de despesas com a realização da assembléia respectiva dos diretórios académicos dos estabelecimentos de ensino superior, federais, reconhecidos ou autorizados, para elaboração dos estatutos da União Nacional de Estudantes e a eleição dos seus órgãos de direção.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.697 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 20:000\$0, à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 20:000\$0 (vinte contos de réis), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação IV — Indenizações

S/c. n. 22 — Ajuda de custo			
32 — Recebedoria Federal em São Paulo			20:000\$0

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.698 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1942

Eleva prazos estabelecidos pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, modificando pelo decreto-lei n. 2.898, de 28 de dezembro de 1940, para prova de exportação de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam elevados para 180 (cento e oitenta) dias os prazos estabelecidos para prova de exportação de mercadorias sujeitas a imposto de consumo, a que se refere o art. 111, § 1.º, letra m, inciso 5.º, e § 12, letra n, inciso 5.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, modificados pelo art. 1.º, alíneas V e VI, do decreto-lei n. 2.898, de 28 de dezembro de 1940.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.699 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre funções gratificadas no Ministério da Fazenda e abre ao mesmo Ministério o crédito suplementar de 8:400\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, na Comissão de Orçamento do Ministério da Fazenda, duas funções gratificadas de secretário dos Chefes de Divisão da Receita e da Despesa, de 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) anuais cada uma, a serem preenchidas por funcionários ou extranumerários designados pelos respectivos Chefes de Divisão.

Art. 2.º Ficam elevadas para 12:000\$0 (doze contos de réis) anuais cada uma, as funções gratificadas de secretário do Presidente da Comissão de Orçamento e de secretário do Contador Geral da República, constantes das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.913, de 30 de dezembro de 1940.

Art. 3.º Para atender à despesa decorrente do disposto nos artigos anteriores, fica aberto o crédito suplementar de 8:400\$0 (oito contos e quatrocentos mil réis), em reforço da Verba I — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA I — PESSOAL

CONSIGNAÇÃO III — VANTAGENS

S/c. n. 09 — Funções gratificadas

08 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais	2:800\$0
16 — Comissão de Orçamento	5:600\$0
	<u>8:400\$0</u>

Art. 4.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.700 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 30.000\$00, para auxílio ao I Congresso Inter-Americano de Prevenção da Cegueira

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição; decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 30.000\$0 (trinta contos de réis) para atender à despesa (Serviços e Encargos) com o auxílio a ser concedido ao I Congresso Inter-Americano de Prevenção da Cegueira, promovido pela Liga de Prevenção da Cegueira.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.701 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre o comércio de aparelhos de rádio, transmissores ou receptores, seus pertences e acessórios e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando a necessidade de acautelar os interesses da Segurança Nacional, sem que o comércio legítimo venha a sofrer restrições em suas transações normais;

Considerando que a melhor forma de acautelar esses interesses é conjugar os da defesa com os da economia, ambos vitais para a Nação;

Considerando que essa tem sido a orientação uniforme do Governo Nacional, decreta:

Art. 1.^º O comércio de aparelhos de rádios, transmissores ou receptores, seus pertences e acessórios, obedecerá ao regime normal estabelecido nas leis vigentes, com as restrições constantes deste decreto-lei.

Art. 2.^º Os indivíduos ou sociedades que exerçam o comércio das mercadorias referidas no art. 1.^º não podem transacionar com súditos alemães, italianos ou japoneses, pessoas físicas ou jurídicas, nem mesmo sob a forma de doação ou permuta.

Art. 3.^º Aplica-se aos particulares, nos casos de venda, doação ou permuta, o que dispõe o artigo anterior.

Art. 4.^º A violação das regras estabelecidas nos artigos anteriores, importará no confisco da mercadoria e sujeitará os responsáveis à pena de reclusão por cinco a dez meses.

Art. 5.^º As mercadorias mencionadas no art. 1.^º que estejam, por qualquer título, na posse de súditos alemães, italianos ou japoneses, pessoas físicas ou jurídicas, ficam sob fiscalização imediata da autoridade competente, que os poderá apreender — com motivo justificado, a seu critério, ressalvados os direitos de recuperação das entidades que, com reserva de domínio, com elas transacionaram.

Art. 6.^º A execução do presente decreto-lei ficará, em todo o território nacional, a cargo das autoridades policiais respectivas, sob a orientação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que expedirá as necessárias instruções.

Art. 7.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.702 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1942

Extingue a 1.^a Brigada de Infantaria, com sede em Recife

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. E' extinta a primeira Brigada de Infantaria, com sede em Recife, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.703 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1942

Extingue a 2.^a Brigada de Infantaria, com sede em Natal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. E' extinta a segunda Brigada de Infantaria, com sede em Natal, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.704 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1942

Extingue a 3.^a Brigada de Infantaria com sede em Fortaleza

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. E' extinta a terceira Brigada de Infantaria, com sede em Fortaleza, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.705 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1942

Extingue a Artilharia Divisionária da 7.^a Divisão de Infantaria (tipo especial)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. E' extinta a Artilharia Divisionária da 7.^a Divisão de Infantaria (tipo especial), com sede em Campina Grande, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.706 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1942

Cria a 10.^a (décima) Região Militar, com sede em Fortaleza

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º É criada, com sede em Fortaleza, sob o comando de general de brigada, a Décima Região Militar, compreendendo os Estados de Piauí, Maranhão e Ceará que deixam de pertencer à Sétima Região Militar.

Art. 2.^º São transferidas, da jurisdição da sétima para a da décima Região Militar as tropas, repartições e estabelecimentos militares ora existentes e por instalar no território compreendendo os três referidos Estados da União.

Art. 3.^º Os crimes praticados no território da Décima Região Militar são da competência da Auditoria da Sétima Região Militar.

Art. 4.^º Para todos os efeitos, são considerados incluídos na primeira zona de que trata o art. 2.^º do decreto-lei n. 1.958, de 10 de janeiro de 1940, na

conformidade dos artigos 2.^º e 3.^º do decreto-lei n. 3.466, de 25 de julho de 1941, os três Estados componentes da Décima Região Militar.

Art. 5.^º Aos militares da ativa que servirem na Décima Região Militar concede-se a vantagem prevista no artigo 73 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército, nas mesmas condições estabelecidas por decreto n. 9.242, de 10 de abril do corrente ano, para os militares da ativa em serviço na Sétima Região Militar.

Art. 6.^º O Quartel General e o Destacamento das Forças da Décima Região Militar terão organização e efetivo a serem fixados, oportunamente, por ato do Ministro de Estado da Guerra.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.707 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a vigência da Lei de Introdução ao Código Civil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) entrará em vigor no dia 24 de outubro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.708 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Guerra o crédito suplementar de 16.339:900\$0, às verbas que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 16.339:900\$0 (dezesseis mil trezentos e trinta e nove contos e novecentos mil réis), em reforço das Verbas 1 — Pessoal e 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da

Guerra (Anexo n. 17 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

S/c. n. 12 — Gratificação por serviço extraordinário
00 — Pessoal civil

18 — Diretoria do Material Bélico.....	355.000\$0
--	------------

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 19 — Combustíveis, lubrificantes e material de lubrificação e limpeza; material de conservação de instalações, de máquinas e de aparelhos; artigos de iluminação; sobressalentes de máquinas e de viaturas; explosivos e munições de guerra

18 — Diretoria do Material Bélico	984.900\$0
---	------------

S/c. n. 25 — Matérias primas, produtos manufaturados ou semi-manufaturados para gabinetes científicos ou técnicos, laboratórios, oficinas e para qualquer outra transformação

18 — Diretoria do Material Bélico	15.000.000\$0
	<hr/>
	15.984.900\$0
	<hr/>
	16.339.900\$0

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.709 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1942

Autoriza o Ministério da Agricultura a fixar preços para a venda de gado bovino em pé e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a estabelecer, por intermédio do Departamento Nacional da Produção Animal e de acordo com as conveniências do momento, os preços máximos para a venda de gado bovino de matança em pé, em todo o território nacional.

Art. 2.^º Os governos dos Estados, da Prefeitura do Distrito Federal e do Território do Acre organizarão e farão cumprir as tabelas de preços para a venda de carne de gado bovino, em grosso e a varejo, de acordo com os preços estipulados para a venda do gado em pé.

Art. 3.^º Os governos dos Estados, da Prefeitura do Distrito Federal e do Território do Acre ficam autorizados a requisitar pelos preços estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, o gado bovino em pé necessário ao abastecimento local, onde quer que ele se encontre.

Parágrafo único. O gado bovino assim requisitado poderá ser abatido em matadouros oficiais e na falta destes em matadouros particulares que a isto não se poderão recusar.

Art. 4.^º Os contraventores e todos aqueles que, por quaisquer motivos, procurarem dificultar a execução deste decreto-lei, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação em vigor que pune os crimes contra a economia popular.

Art. 5.^º Logo que seja restabelecida a normalidade do abastecimento da Capital da República, considerar-se-á revogado o decreto-lei n. 4.579, de 13 de agosto de 1942.

Art. 6.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.710 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 100:000\$0, para atender, no corrente exercício, ao pagamento da quota da União em "acordo" a ser celebrado com o Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 100:000\$0 (cem contos de réis), para atender, no corrente exercício, à despesa (Serviços e Encargos) decorrente de "acordo" a ser celebrado entre o Governo Federal e o Estado de Santa Catarina, para a execução, no território do mesmo Estado, de serviços públicos relativos à defesa sanitária animal.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1942, 122.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.711 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1942

Autoriza a aquisição de um terreno na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a aquisição, pela União, do terreno situado na cidade de Olinda, junto ao farol do mesmo nome, instalado no morro do Serafipão, naquela cidade do Estado de Pernambuco, de propriedade de João Castor da Fonseca Manguinho e outros.

Art. 2.º O mencionado imóvel destina-se a construção de obras de proteção ao referido farol, correndo a despesa respectiva, na importância de 5.000\$0 (cinco contos de réis), por conta dos recursos do Fundo Naval.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1942, 122.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 4.712 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1942

Permite o recebimento, sem multa, até 30 de novembro, das "Fichas de Inscrição" e dos "Boletins de Produção", a que alude o art. 4.º do decreto-lei n. 4.081, de 3 de fevereiro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, e

Considerando o excepcional momento que o país atravessa, em face dos acontecimentos internacionais, refletindo-se, de maneira sensível, nas atividades do comércio e da indústria;

Considerando as recentes dificuldades surgidas com a notória diminuição dos meios de transporte, quer terrestres, quer marítimos;

Considerando, ainda, que os poderes públicos, exigindo da generalidade dos cidadãos o cumprimento da lei, devem, todavia facilitar esse cumprimento de maneira que harmonize o princípio de autoridade com os interesses coletivos, decreta:

Art. 1.º As "Fichas de Inscrição" e os "Boletins de Produção" de que trata o art. 4.º do decreto-lei n. 4.081, de 3 de fevereiro de 1942, poderão ser recebidos pelos órgãos administrativos encarregados do serviço de registo e estatística industrial, depois de devidamente preenchidos pelos interessados, até 30 de novembro de 1942, sem a aplicação das sanções previstas no art. 7.º do aludido decreto-lei.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1942, 122.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.713 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1942

Reduz o prazo e dispensa exigência estipuladas nas alíneas "a" e "f" dos arts. 8.º e 48 da Lei de Promoções

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para as promoções, no Exército, pelo princípio de antiguidade — até 31 de dezembro de 1942 — fica dispensada a exigência de curso da Escola das Armas, a que se refere o art. 8.º, alínea a, da Lei de Promoções (decreto-lei n. 1.828, de 1-XII-939) e reduzido para metade o prazo estipulado na alínea f do citado artigo.

Art. 2.º Para o acesso dos oficiais da categoria de Técnicos da Ativa (T. A.) não será exigido o requisito de "estágio de promoção" de que trata o art. 48.º da mesma lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.714 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1942

Cria o 7.º Grupo Móvel de Artilharia de Costa na 3.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. E' organizado, para instalação a partir de 1 de outubro do corrente ano, na 3.ª Região Militar, o 7.º Grupo Móvel de Artilharia de Costa.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.715 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1942

Cria o 6.º Grupo Móvel de Artilharia de Costa na 2.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. E' organizado, para instalação a partir de 1 de outubro do corrente ano, na 2.ª Região Militar, o 6.º Grupo Móvel de Artilharia de Costa.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.716 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a criação e organização da Diretoria Nacional do Serviço de Defesa Passiva Anti-Aérea, com sede no Distrito Federal, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e para a execução do que dispõe o decreto-lei n. 4.624, de 26 de agosto de 1942, decreta:

Art. 1.º Fica criada, com sede no Distrito Federal, como órgão diretor, orientador, coordenador e consultivo, a Diretoria Nacional do Serviço de Defesa Passiva Anti-Aérea, diretamente subordinada ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º As atribuições específicas indicadas nos decretos-leis ns. 4.098, de 6 de fevereiro de 1942 e 4.624, de 26 de agosto de 1942, passam a ser exercidas, no Distrito Federal, pela Diretoria Nacional do Serviço de Defesa Passiva Anti-Aérea.

Art. 3.º Oportunamente será baixado pelo Presidente da República o Regimento Interno da D.N.S. D.P.A.Ae.

Art. 4.º Fica criado no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores um cargo de Diretor, em comissão, padrao P.

Art. 5.º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores providenciará, desde logo, sobre a criação, nos Estados e Territórios, de órgãos congêneres, com a denominação de Diretorias Regionais de S. D. P. A. Ae., subordinadas aos Governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre e de Superintendência Geral do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 6.º Para atender, no terceiro quadrimestre do corrente exercício, às despesas decorrentes deste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de seiscentos e noventa e cinco contos de réis, conforme descriuninação a seguir:

VERBA PESSOAL

I) — Pessoal em comissão.....	16:000\$0
II) — Gratificações e Auxílios (Ajuda de custo, diárias, gratificação de função, condução e transporte)	100:000\$0

VERBA MATERIAL

I) — Material Permanente (1.ª instalação):

1. Mobiliário e moveis diversos, utensílios de escritório, laboratórios, gabinetes técnicos.....	150:000\$0
2. Máquinas, instrumentos, ferramentas e utensílios....	30:000\$0
3. Livros, documentos, mapas, cartas geográficas, estampas, quaisquer publicações científicas ou técnicas e encadernações.....	30:000\$0
4. Material, telefones, fios e aparelhos rádio-elétricos...	50:000\$0

II) — Material de consumo

1. Artigos de expediente, desenho, ensino e educação, livros, fichas de escrituração, impressor e folhetos	100:000\$0
2. Matérias primas para laboratórios e gabinetes técnico-científicos	15:000\$0
3. Combustível, lubrificantes, limpeza e conservação de máquinas e acessórios	20:000\$0

4. Medicamentos, drogas, produtos químicos ou biológicos, reativos, material para curativos de socorros de urgência	30:000\$0
---	-----------

III) — Diversas despesas

1. Energia elétrica e gás.....	10:000\$0
2. Telefones, telefonemas, telegramas, radiogramas, e portes de correio.....	7:000\$0
3. Água, asseio, higiene, artigos de limpeza e desinfecção	7:000\$0
4. Despesas miudas de pronto pagamento.....	30:000\$0
5. Alugueis de casas ou salas	20:000\$0
6. Fretes e transportes.....	10:000\$0

VERBA — EVENTUAIS**I) — Diversos**

1. Despesas imprevistas e não constantes das tabelas....	70:000\$0
Total.....	695:000\$0

Art. 7.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.717 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre as declarações dos súditos alemães, italianos e japoneses ao registo do comércio e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º As firmas individuais e as sociedades comerciais, inclusive as sociedades por ações, constituídas por súditos alemães, italianos ou japoneses, ou das quais os mesmos façam parte como sócios ou acionistas, ou de que sejam gerentes ou diretores, deverão comunicar, por escrito, dentro do prazo de 8 (oito) dias da publicação do presente decreto-lei, ao Departamento Nacional da Indústria e Comércio, no Distrito Federal, e, nos Estados, às Juntas Comerciais ou às Repartições e autoridades que as substituirem, conforme a sede:

- qual o atual gênero de negócio ou objeto de comércio;
- qual o capital ou parte do capital dos aludidos súditos;
- qual o nome e nacionalidade das pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, seus sócios ou acionistas, e o número e o valor das quotas e ações por elas tomadas e subscritas.

Parágrafo único. As declarações quanto às sociedades serão feitas pelos gerentes ou diretores.

Art. 2.^º Tratando-se de uma sociedade de nacionalidade alemã, italiana ou japonesa, que dependa ou não de autorização para funcionar no país, o seu

representante legal fará, diretamente ao Departamento Nacional da Indústria e Comércio, ou por intermédio das Juntas Comerciais, declaração indicando a sede da mesma no país de origem, a da sucursal ou sucursais no Brasil, bem como a informação de que trata o item a do artigo anterior.

Art. 3.º As Juntas Comerciais, nos Estados, ou, onde não existirem, as Repartições que as substituam, recebidas as declarações, deverão remeter, dentro de 2 (dois) dias, findo o prazo da entrega, uma cópia das mesmas ao Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Art. 4.º As firmas, sociedades e representantes que não cumprirem o disposto no art. 1.º, dentro do prazo previsto, não poderão arquivar nenhum documento no Registo do Comércio e ficarão sujeitas à multa de 2.000\$0 (dois contos de réis) os primeiros e de 5.000\$0 (cinco contos de réis) os últimos, e, ainda, à pena de prisão, por um ano.

Art. 5.º Verificada fraude nas declarações, será cancelado o registo da firma e promovida a anulação do arquivamento dos documentos das sociedades, sem prejuízo da penalidade prevista na legislação ordinária.

Parágrafo único. Se o infrator for representante de sociedade estrangeira, será feita a anulação de que trata o artigo anterior, e cancelado o decreto de autorização, se houver, também, observada a parte final deste artigo.

Art. 6.º As infrações da presente lei serão punidas em qualquer tempo em que forem apuradas.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas pelas autoridades competentes para receberem as declarações.

Art. 7.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, e será transmitido telegraficamente aos Governos Estaduais, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.718 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1942

Revoga o art. 15 da lei n. 420, de 10 de abril de 1937, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o art. 15 da lei n. 420, de 10 de abril de 1937.

Art. 2.º A Comissão Encarregada da Liquidação das Contas da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro apurará o principal do crédito do Banco do Brasil, oriundo de dívidas da antiga Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, a que se refere o processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 68.644-42, na forma da exposição de motivos do Ministério da Fazenda n. 1.774-Gabinete, de 16 de setembro de 1942.

Art. 3.º O pagamento será feito em apólices da emissão de que trata o art. 13 da lei n. 420, citada, na base do valor nominal dos títulos.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.719 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1942

Extingue diversos órgãos atuariais no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam extintos o "Atuariado" do Departamento Nacional do Trabalho, a "Secção Atuarial" da Divisão Técnica do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e a "Divisão Atuarial" do Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, criados, respectivamente, pelos regulamentos baixados com os decretos ns. 24.692 de 12 de julho de 1934, 24.783, de 14 de julho de 1934, e 6.597, de 13 de dezembro de 1940, passando as suas atribuições, bem como as do extinto Conselho Atuarial, a ser exercidas pelo Serviço Atuarial criado pelo decreto-lei n. 3.941, de 16 de dezembro de 1941.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.720 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1942

Fixa normas gerais para o cultivo de plantas entorpecentes e para a extração, transformação e purificação dos seus princípios ativo-terapêuticos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A União poderá dar concessão, a firmas particulares, regularmente organizadas, para a cultura de plantas entorpecentes e para a extração e exploração dos seus princípios ativos, com finalidade terapêutica, sempre que não seja do seu interesse fazê-lo diretamente, conforme o disposto no § 2º do art. 2º do decreto-lei n. 891, de 25 de novembro de 1938.

Art. 2º A concessão deverá ser requerida, pelas firmas interessadas, ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde. Os requerimentos em apreço, quando acompanhados de informações favoráveis do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, serão submetidos, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, à deliberação do Presidente da República, que mediante decreto, poderá conceder a autorização de que trata o art. 1º do presente decreto-lei.

Art. 3º O requerente, para obter a referida concessão deverá satisfazer as seguintes exigências:

a) apresentar documento de organização da firma, visado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, afim de ser registrado e depositado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio e no Registo de Títulos e Documentos, devendo pertencer a brasileiros dois terços do seu capital.

b) apresentar a relação dos técnicos, que vão exercer atividade na firma, com provas suficientes de habilitação, a qual, deverá ter como diretor técnico.

pessoa capaz de desempenhar tais funções, de acordo com o regulamento sanitário federal.

c) apresentar documentação de que a firma está devidamente aparelhada para os fins a que se destina.

d) provar ter feito o depósito na Caixa Econômica Federal da importância de 50:000\$0, como caução por inadimplemento de cláusulas contratuais e para custas processuais.

Parágrafo único. As mesmas exigências deste artigo aplicam-se às firmas que pleitearem a licença especial de que cogita o art. 15 do decreto-lei n. 891, de 25 de novembro de 1938, salvo no tocante à importância da caução que será de 25:000\$0.

Art. 4.º Haverá junto à firma concessionária de autorização do Governo para cultura de plantas entorpecentes e ao laboratório provido de licença especial para fabrico, purificação e transformação de substâncias dessa natureza, fiscais do Governo, admitidos ou contratados na forma da legislação vigente, os quais deverão ser médicos ou farmacêuticos ou químicos ou agrônomos, devidamente habilitados.

Parágrafo único. A firma concessionária pagará anualmente uma taxa de fiscalização cuja importância será fixada nas instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Saúde, a qual deverá ser equivalente aos gastos que terá a União para exercer a referida fiscalização.

Art. 5.º Ao responsável ou à firma proprietária que infringir qualquer dos artigos da presente lei ou das "Instruções", baixadas em virtude dela, será aplicada a multa de 1:000\$0 a 25:000\$0.

§ 1.º Os casos de reincidência serão punidos com o cancelamento da autorização concedida e será fechado definitivamente pela polícia, a requisição da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, o estabelecimento infrator.

§ 2.º O infrator de qualquer artigo da presente lei está sujeito, no que lhe seja aplicável, às penas constantes do Capítulo IV do decreto-lei n. 891, de 25 de novembro de 1938.

Art. 6.º O diretor do Departamento Nacional de Saúde baixará instruções estabelecendo as exigências que se tornarem necessárias para a intervenção da União junto às firmas que pleitearem a concessão de que cogita o art. 1.º deste decreto-lei, estabelecendo as quotas de plantio e produção de alcalóides e substâncias entorpecentes necessárias a fins médicos e científicos, de acordo com as Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário. Estas instruções serão organizadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e submetidas a prévia consideração da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GÊRULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Alexandre Marcondes Filho.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.721 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1942

Proorroga o prazo de que trata o art. 2º do decreto-lei n. 4.503, de 21 de julho de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado por trinta dias, a contar de 13 de agosto último, o prazo fixado à The Western Telegraph Company, Limited, para assinatura do contrato decorrente do decreto-lei n. 4.503, de 21 de julho deste ano.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.722 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1942

Declara a indústria alcooleira de interesse nacional e estabelece garantias de preço para o álcool e para a matéria prima destinada à sua fabricação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A indústria alcooleira do país é declarada indústria de interesse nacional.

Art. 2.º Pelo período de quatro anos, a contar da safra 1943-44, fica assegurado ao álcool anidro e ao álcool de graduação superior a 96º Gay Lussac, a 15º centígrados, quando produzido diretamente da cana de açúcar, de mel rico ou de outras matérias primas, o preço mínimo, por litro, de mil quatrocentos e cinquenta réis (1\$450) e mil e quatrocentos réis (1\$400), respectivamente.

Art. 3.º Considerar-se-á obtida diretamente da cana, ou de mel rico, a produção que, nas condições indicadas no artigo anterior, ultrapasse a relação de 7 litros de álcool por saco de açúcar fabricado, dentro da quota de produção legal fixada pelo Instituto do Açúcar e do Álcool.

Art. 4.º O Instituto do Açúcar e do Álcool fixará a correspondência entre o preço do álcool e o da matéria prima, estabelecendo, desde já, que a tonelada de cana não poderá ter preço inferior a 35\$.00

Parágrafo único. Considerar-se-á matéria prima para álcool:

- a) toda a cana excedente da quota de cana própria das usinas;
- b) a cana das lavouras dos fornecedores, excedente da quota fixada para produção de açúcar;
- c) a cana de produtores que ainda não possuam quota de fornecimento para açúcar;
- d) a cana de novos fornecedores;
- e) outros produtos agrícolas que possam ser empregados economicamente na fabricação de álcool.

Art. 5.º Para completar a diferença entre o preço mínimo e o preço estabelecido para a venda do produto, o Instituto do Açúcar e do Álcool empre-

gará, alem de seus recursos próprios, as restituições resultantes da venda de álcool potável, de acordo com as resoluções de sua Comissão Executiva.

Parágrafo único. Essa diferença será paga na liquidação da safra.

Art. 6º. Não terão direito ao preço estabelecido as fábricas que deixem de cumprir os planos de produção de álcool organizados pelos Institutos do Açúcar e do Álcool.

Art. 7º. O Instituto do Açúcar e do Álcool regulamentará a execução da presente lei, que entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.723 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 50:000\$0, à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 50:000\$0 (cinquenta contos de réis), em reforço da verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação V — Outras Despesas com Pessoal

S/c. n. 25 — Substituições	04 — Departamento de Administração	06 — Divisão do Pessoal.....	50:000\$0
----------------------------	------------------------------------	------------------------------	-----------

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.724 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1942

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de 3:000\$0, à Verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito suplementar de 3:000\$0 (três contos de réis), em reforço à dotação da Verba 2 — Material — Consignação III — Diversas Despesas —

Subconsignação 41 — Passagens e transporte de pessoal, etc. — 04 — Departamento de Administração — 05 — Divisão do Orçamento, ao vigente orçamento do referido Ministério.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.725 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1942

Reorganiza a Escola Profissional de Enfermeiros criada pelo decreto n. 791, de 27 de setembro de 1890, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º A Escola Profissional de Enfermeiros, criada pelo decreto número 791, de 27 de setembro de 1890, anexa aos estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Doenças Mentais (S.N.D.M.), no Distrito Federal, passa a ter, sob a denominação de Escola de Enfermeiros Alfredo Pinto (E.E.A.P.), a organização constante do presente decreto e da legislação complementar que for expedida.

Art. 2.^º A E.E.A.P. terá por finalidade preparar enfermeiros auxiliares para os serviços sanitários e assistenciais e promover a especialização, em serviços psiquiátricos, de enfermeiros diplomados.

Parágrafo único. Para preencher suas finalidades, a E.E.A.P. manterá:

- 'a) Curso de enfermeiros-auxiliares;
- b) Curso de especialização em serviços psiquiátricos para enfermeiros diplomados.

Art. 3.^º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, as funções gratificadas de diretor e de secretário da E.E.A.P., com as gratificações anuais de 6:000\$0 e de 3:600\$0, respectivamente.

§ 1.^º O diretor da E.E.A.P. será designado pelo Presidente da República, mediante proposta do diretor geral do Departamento Nacional de Saúde, e ficará diretamente subordinado ao diretor do S.N.D.M.

§ 2.^º O secretário será designado pelo diretor do S.N.D.M., mediante proposta do diretor da E.E.A.P.

§ 3.^º Os serviços administrativos serão executados, sob a supervisão do diretor, pelo secretário e por funcionários lotados na E.E.A.P. e extranumerários admitidos na forma da lei.

Art. 4.^º O ensino será ministrado por professores e monitores, designados pelo Ministro de Estado, mediante proposta do diretor do S.N.D.M., dentre médicos ou enfermeiros, nacionais ou estrangeiros, servidores do Estado ou não.

§ 1.^º Os professores também poderão ser admitidos como extranumerários, na forma da lei.

§ 2.^º Os funcionários designados na forma deste artigo poderão, em casos especiais e mediante expressa autorização do Presidente da República, ser dispensados dos trabalhos da repartição ou serviço em que estiverem lotados, mas ficarão obrigados, nesta hipótese, a dezoito horas semanais de aulas

ou trabalhos escolares, sem direito aos honorários previstos no parágrafo seguinte.

§ 3.º Os professores não compreendidos no § 1.º deste artigo perceberão, nos termos da legislação vigente, honorários de 40\$0 por hora de aula dada ou de trabalho executado, até o máximo de nove horas por semana.

§ 4.º Os monitores serão encarregados, sob a supervisão do respectivo professor, de dirigir os estágios e trabalhos práticos hospitalares dos alunos, percebendo honorários de 5\$0 por hora de trabalho, os quais não poderão exceder a importância de 100\$0 mensais.

Art. 5.º O curso de enfermeiros auxiliares e os de especialização terão, respectivamente, até 40 e 15 alunos internos, que, além de hospedagem, alimentação e vestuário de serviço, concedidos pelo estabelecimento hospitalar onde praticarem, receberão o auxílio mensal de 100\$0 para sua manutenção.

Parágrafo único. Terão preferência para aceitação como alunos internos os que tenham alcançado melhores médias nos exames de admissão ou nos períodos anteriores de ensino.

Art. 6.º Sempre que solicitadas, as instituições hospitalares e outras dependências do Ministério da Educação e Saúde e da Prefeitura do Distrito Federal cooperarão com a E.E.A.P., não só fornecendo os elementos de que dispuserem para a eficiência do ensino, mas ainda facilitando aos alunos a realização de trabalhos práticos.

Art. 7.º Aos alunos que terminarem o curso de enfermeiro-auxiliar conferir-se-á diploma, com direitos e deveres que serão determinados em lei.

Parágrafo único. Os enfermeiros que completarem o curso de especialização terão direito ao certificado correspondente.

Art. 8.º A organização dos cursos, sua duração, o regime escolar, as condições de matrícula e demais disposições referentes à organização da E.E.A.P. serão fixados em regulamento.

Art. 9.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.726 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 749:670\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 749:670\$0 (setecentos e quarenta e nove mil seiscentos e setenta mil réis), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16, do decreto-lei n. 5.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

S/c. n. 13 — Moveis em geral; artigos de ornamentação, máquinas e utensílios de escritório, biblioteca, laboratório, copa, cozinha, refeitório, dormitório e de

enfermaria; aparelhos e utensílios de gabinete científico ou técnico:

08 — Contadaria Geral da República e Contadorias Seccionais	596:570\$0
---	------------

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 41 — Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens; serviços funerários:

08 — Contadaria Geral da República e Contadorias Seccionais	100:000\$0
---	------------

S/c. n. 42 — Telefones, telefonemas, telegramas, radiogramas e portes de correio:

08 — Contadaria Geral da República e Contadorias Seccionais	53:100\$0
---	-----------

749:670\$0

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.727 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1942

Autoriza a Rede Mineira de Viação a suprimir o tráfego do ramal de Barra do Piraí a Passa Três e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

considerando o pedido da Rede Mineira de Viação para suprimir o tráfego no ramal férreo de Barra do Piraí a Passa Três, aproveitando trilhos e materiais em outros trechos da Estrada;

considerando que esse ramal não faz parte do Plano Geral de Viação Nacional e conforme verificou o Departamento Nacional de Estradas de Ferro apresenta tráfego diminuto e acentuadamente deficitário;

considerando que o Governo do Estado do Rio de Janeiro assumiu o compromisso de, em substituição ao ramal férreo, construir:

a) uma estrada de rodagem de primeira classe, ligando Barra do Piraí a Pirai, com a finalidade de integrar a primeira cidade na rede rodoviária principal do País, uma vez que Piraí já está ligada à Rio-São Paulo, por um ramal de primeira classe; e

b) uma estrada de rodagem de segunda classe, ligando Piraí a Passa Três;

considerando que essas ligações rodoviárias, em substituição ao ramal férreo, além de atenderem plenamente à economia da zona, veem articular Barra do Piraí, chave do sistema ferroviário para Minas e São Paulo, à rodovia Rio-São Paulo; decreta:

Art. 1.^º Fica a Rede Mineira de Viação autorizada a suprimir o tráfego do ramal de Barra do Piraí a Passa Três e a proceder, nesse ramal, ao levantamento de trilhos, linhas telegráficas, cercas, pontes e outros materiais,

que serão inventariados, para aplicação oportuna em outros trechos da Rede, de acordo com o contrato de arrendamento com o Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A autorização referida no artigo anterior fica condicionada à imediata construção, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, das seguintes ligações rodoviárias:

a) estrada de primeira classe entre Barra do Piraí e Piraí, com as seguintes características técnicas: faixa de domínio — 30 m; largura da plataforma 8,40 m; largura da pista de rolamento — 6,00 m; largura dos acostamentos — 1,20 m; raio mínimo de curva 50 m; rampa máxima — 7%; rampa mínima 0,5%; distância mínima de visibilidade — 80 m; tangente mínima 40 m; largura das obras de arte — 6,70 m; velocidade diretriz — 40 km por hora; concordância vertical com parabolás do segundo grau; revestimento da pista — sílico argiloso estabilizado;

b) estrada de segunda classe entre Piraí e Passa Três, aproveitando-se a plataforma da ferrovia existente, devidamente regularizada e abaulada e com uma largura mínima de 4,50 m.

§ 1.º O Governo Federal transfere para o domínio do Estado do Rio de Janeiro a faixa do ramal Barra do Piraí-Passa Três e os edifícios das estações de Piraí e Passa Três, bem como as casas de turma existentes no ramal, de modo a facilitar a instalação do novo tipo de transportes.

§ 2.º O Governo do Estado do Rio de Janeiro, para execução das ligações rodoviárias referidas neste decreto-lei, dará cumprimento ao que dispõe o art. 2.º, item 3.º, do decreto n. 5.750 de 3 de junho de 1940.

Art. 3.º O Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, promoverá com a repartição competente do Estado do Rio de Janeiro os entendimentos necessários à execução deste decreto-lei de forma a serem mantidos os transportes necessários à zona, mesmo durante a construção das rodovias.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.728 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1942

Abre o crédito suplementar de 20:000\$0 à dotação que especifica do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo Único. Fica aberto o crédito suplementar de 20:000\$0 (vinte contos de réis), à Verba 2 — Material, Consignação III — Diversas Despesas, Subconsignação 41 — Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens; serviços funerários, 33 — Departamento Nacional de Obras de Saneamento, do Anexo 22 — Ministério da Viação e Obras Públicas, do Orçamento Geral da República (decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941).

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.729 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1942

Concede uma pensão especial à viúva e aos filhos menores de Delmino Delfino de Andrade, funcionário da E. F. Noroeste do Brasil, vítima de agressão em serviço.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Artigo 1.º É concedida à viúva e aos filhos menores de Delmino Delfino de Andrade, morto em virtude de agressão de que foi vítima quando no exercício de suas funções, como condutor de trem classe G da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, uma pensão especial de 450\$0 (quatrocentos e cinquenta mil réis), correspondente à metade dos vencimentos que aquele funcionário percebia ao falecer.

Parágrafo único. A pensão especial a que se refere este artigo é devida a partir do mês de setembro de 1942, inclusive, correndo a despesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.730 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a organização, no Departamento Nacional da Criança, de um curso de puericultura e de administração de serviços de amparo à maternidade, à infância e à adolescência e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado no Departamento Nacional da Criança (D.N.C.) um curso de puericultura e administração de serviços de amparo à maternidade, à infância e à adolescência, destinado ao preparo de especialistas aptos para organizarem e dirigirem tais serviços, em qualquer ponto do território nacional.

Art. 2.º O curso funcionará quando as necessidades administrativas exigirem e seu período letivo terá a duração de quatro meses.

Parágrafo único. As datas de início do curso serão fixadas em instruções oportunamente expedidas pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 3.º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, a função gratificada de coordenador do curso de puericultura e administração de serviços de amparo à maternidade, à infância e à adolescência, o qual fica subordinado ao diretor geral do D.N.C.

§ 1.º Fica fixada em 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) anuais, a gratificação da função a que se refere o presente artigo.

§ 2.º O coordenador será designado pelo Ministro da Educação e Saúde, mediante proposta do diretor geral do D.N.C. e só vencerá gratificação du-

rante o período letivo e as fases de preparação e de conclusão dos trabalhos, necessárias ao funcionamento do curso.

Art. 4º O ensino será ministrado por professores e assistentes designados pelo Ministro de Estado, mediante proposta do diretor geral do D.N.C., dentre técnicos, nacionais ou estrangeiros, servidores do Estado ou não.

§ 1º Os professores e assistentes também poderão ser admitidos como extranumerários, na forma da lei.

§ 2º Os funcionários designados na forma deste artigo poderão, em casos especiais e mediante expressa autorização do Presidente da República, ser dispensados dos trabalhos da repartição ou serviço em que estiverem lotados, mas ficarão, nesta hipótese, sujeitos a dezoito horas semanais de aulas ou trabalhos escolares, sem direito aos honorários estabelecidos no parágrafo seguinte.

§ 3º Os professores e assistentes, não compreendidos no § 1º deste artigo, perceberão, nos termos da legislação vigente, honorários de, respectivamente, 50\$0 e 30\$0, por hora de aula dada ou trabalho executado, até o limite máximo de doze horas por semana.

Art. 5º As condições de matrícula, o processo de verificação do aproveitamento e demais condições relativas à organização do curso serão fixados em regulamento.

Art. 6º De acordo com as possibilidades orçamentárias, serão concedidas bolsas de estudos na importância de 500\$0 mensais, a candidatos residentes fora do Distrito Federal.

§ 1º A distribuição das bolsas pelas unidades federadas e o processo de seleção dos beneficiários serão disciplinados em instruções expedidas pelo Ministro da Educação e Saúde, por proposta do Diretor Geral do D.N.C.

§ 2º As passagens de ida e volta dos beneficiários correrão por conta do Governo Federal.

Art. 7º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.731 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a organização, no Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de um curso de formação de metrologistas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criado, no Instituto Nacional de Tecnologia (I.N.T.) do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um curso de formação de metrologistas, destinado ao preparo técnico de pessoas para fiscalizar e aferir instrumentos de medida e exercer outras atividades necessárias ao cumprimento das disposições da legislação metroológica vigente.

Art. 2º Fica criada, no Quadro Único do M.T.I.C., a função gratificada de coordenador do curso de formação de metrologistas, o qual fica subordinado ao diretor do I.N.T.

§ 1.º Fica fixada em 3.600\$0 (três contos e seiscentos mil réis), anuais, a gratificação da função a que se refere este artigo.

§ 2.º O coordenador será designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante indicação do diretor do I.N.T.

Art. 3.º O ensino será ministrado por professores, assistentes e instrutores, designados pelo Ministro de Estado, mediante proposta do diretor do I.N.T., dentre técnicos, nacionais ou estrangeiros, servidores do Estado ou não.

§ 1.º Os professores, assistentes e instrutores também poderão ser admitidos como extranumerários, na forma da lei.

§ 2.º Os funcionários designados na forma deste artigo poderão, em casos especiais e mediante expressa autorização do Presidente da República, ser dispensados dos trabalhos da repartição ou serviço em que estiverem lotados, mas ficarão, nesta hipótese, sujeitos a dezoito horas semanais de aulas ou trabalhos escolares, sem direito aos honorários estabelecidos no parágrafo seguinte.

§ 3.º Os professores, assistentes e instrutores, não compreendidos no § 1.º deste artigo, perceberão, nos termos da legislação vigente honorários de, respectivamente, 40\$0, 25\$0 e 25\$0, por hora de aula dada ou de trabalho executado, até o limite de doze horas por semana.

Art. 4.º As condições de matrícula, o processo de verificação do aproveitamento e demais condições relativas à organização do curso serão fixados em regulamento.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.732 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1942

Retifica a redação do decreto-lei n. 4.664, de 4 de setembro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O crédito especial de 4.200:000\$0 (quatro mil e duzentos contos de réis) aberto pelo decreto-lei n. 4.664, de 4 de setembro de 1942, será aplicado no atendimento das despesas (Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis), com o prosseguimento da execução de obras, dentro do programa geral da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, de acordo com os orçamentos já aprovados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.733 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1942

Regula a organização de novas tabelas de preços de cana

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Enquanto não for elaborada a tabela de preços a que se refere o art. 87 do decreto-lei n. 3.855, de 21 de novembro de 1941, o Instituto do Açucar e do Álcool poderá organizar novas tabelas, em substituição às existentes, para cada um dos Estados produtores.

Parágrafo único. Na organização das tabelas a que alude este artigo, o Instituto do Açucar e do Álcool agirá por forma a promover a uniformização dos critérios de pagamento, tomando por base as tabelas que, a seu juízo, forem mais equitativas.

Art. 2.º Compete privativamente ao Instituto do Açucar e do Álcool, através dos órgãos a que se referem os artigos 120 e 124 do decreto-lei n. 3.855, de 21 de novembro de 1941, fixar as quotas de fornecimento, bem como julgar sobre a existência ou inexistência dos requisitos indispensáveis à caracterização da qualidade de fornecedor.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.734 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1942

Revoga o decreto-lei n. 4.699, de 17 de setembro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o decreto-lei n. 4.699, de 17 de setembro de 1942, que dispõe sobre funções gratificadas do Ministério da Fazenda e abre ao mesmo Ministério crédito suplementar.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.735 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 100:000\$0, para atender, no corrente exercício, ao pagamento da quota da União em "acordo" a ser celebrado com o Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 100:000\$0 (cem contos de réis), para atender, no corrente exercício, à despesa (Serviços e Encargos) decorrente de "acordo" a ser celebrado

entre o Governo Federal e o Estado da Bahia, para a execução, no território do mesmo Estado, de serviços públicos relativos à defesa sanitária animal.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.736 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a estatística econômica, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando a necessidade de melhor assegurar o êxito das estatísticas nacionais em geral e, especialmente, as que devem ser o fundamento da orientação da política econômica e da segurança nacional;

Considerando que o levantamento da produção e dos estoques deve ser realizado em condições que atendam à situação de emergência em que se encontra o país;

Considerando a conveniência de articular e integrar as disposições dos diplomas legislativos n. 4.081, de 3 de fevereiro, n. 4.181, de 16 de março, e n. 4.462, de 10 de julho, todos do ano em curso, atribuindo-se ao mesmo tempo maior elasticidade ao regime de cooperação inter-administrativa, instituído na Convenção Nacional de Estatística — uma e outra couse enquadradas na competência decorrente do art. 73 e inciso V do art. 16 do Estatuto Constitucional, decreta:

Art. 1.^º Os estabelecimentos industriais e comerciais (inclusive os de indústria extrativa, bem como os armazens, trapiches, depósitos, etc.) são obrigados a entregar ao órgão de estatística municipal da respectiva sede, em impresso próprio, até o décimo quinto dia útil de cada mês, as informações determinadas no presente decreto-lei, sobre as compras, vendas e estoques de mercadorias, e demais aspectos das suas atividades, durante o mês anterior.

§ 1.^º As informações previstas neste artigo referir-se-ão obrigatoriamente aos artigos e produtos constantes das instruções que forem sendo baixadas pelo Conselho Nacional de Estatística, tendo em vista as representações que lhe dirigirem os órgãos encarregados da defesa nacional e da orientação da política econômica.

§ 2.^º As instruções previstas no parágrafo precedente determinarão também quais as localidades e quais as categorias de estabelecimentos que devem ser progressivamente atingidas pela coleta estatística decorrente do disposto neste artigo. O lançamento do serviço, todavia, referir-se-á inicialmente aos estabelecimentos situados no Distrito Federal e nos municípios das Capitais dos Estados e do Território do Acre, e cujo volume de negócios no ano de 1941 tenha sido superior a cem contos de réis.

§ 3.^º As informações em vista, durante a fase de implantação do serviço, a juízo do Conselho Nacional de Estatística, poderão ser requisitadas sem a discriminação da origem das mercadorias compradas e do destino das mercadorias vendidas, determinada no art. 4.^º do decreto-lei n. 4.462, de 10 de julho do corrente ano.

Art. 2.^º Os estabelecimentos industriais indicarão:

a) espécies e quantidades da produção realizada durante o mês;

- b) espécies, quantidades e valores dos produtos vendidos durante o mês;
- c) espécies, quantidades e valores dos produtos em estoque, no último dia do mês;
- d) espécies, quantidades e valores das matérias primas, combustíveis e energia utilizados durante o mês;
- e) espécies, quantidades e valores das matérias primas e combustíveis em estoque, no último dia do mês;
- f) espécies, quantidades dos produtos encomendados pelo Governo e por particulares;
- g) número de operários, empregados, comissionados, técnicos, diretores e a importância de suas remunerações mensais;
- h) impostos pagos durante o mês, discriminando os relativos à União, Estados e Municípios. Em relação ao imposto de consumo especificar as mercadorias sobre as quais recaiu esse imposto.

Art. 3.^º Os estabelecimentos comerciais deverão prestar as mesmas informações referidas no artigo precedente, excetuadas as mencionadas nas alíneas a, d, e, f e h quanto à parte relativa ao imposto de consumo.

Art. 4.^º Afim de garantir a prioridade, presteza e eficiência da coleta e apuração dos elementos estatísticos referidos nos arts. 2.^º e 3.^º, o Secretário Geral do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, na fase inicial de execução da presente lei, fica autorizado a intervir diretamente em qualquer serviço de estatística federal, estadual ou municipal.

Art. 5.^º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística encaminhará regularmente ao Ministro da Fazenda a síntese dos elementos estatísticos de que tratam os arts. 2.^º e 3.^º.

Art. 6.^º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no desempenho da atribuição de orientar tecnicamente todos os serviços de estatística existentes no país, diligenciará no sentido de evitar a duplicidade de tais serviços, na União, Estados e Municípios, procurando, ao mesmo tempo, reduzir o trabalho informativo dos estabelecimentos industriais e comerciais.

Art. 7.^º Evitada a duplicidade de informações, a exigência dos elementos estatísticos de que tratam os arts. 2.^º e 3.^º não eximirá a inscrição e o preenchimento de boletim anual de produção, por parte das firmas e empresas industriais, nos termos do decreto-lei n. 4.081, nem o preenchimento e encaminhamento dos boletins mensais a que estiverem sujeitos os informantes em virtude do disposto no decreto-lei n. 1.633, de 28 de setembro de 1939 e no decreto-lei n. 4.462, de 10 de julho de 1942.

Art. 8.^º O disposto no art. 5.^º do decreto-lei n. 4.462, de 10 de julho de 1942, para o efeito das informações exigidas pelos arts. 2.^º e 3.^º do presente decreto-lei, será aplicado com as alterações constantes dos parágrafos seguintes.

§ 1.^º A autoridade competente para impor as multas estabelecidas no citado dispositivo será a Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística.

§ 2.^º Do ato da Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, previsto no parágrafo precedente, apenas caberá pedido de reconsideração, interposto dentro do prazo de 30 dias contados da data de sua publicação.

Art. 9.^º Independente de regulamentação especial a aplicação de quaisquer dispositivos legais que estabelecerem multas como sanção para a obrigatoriedade de registo, prestação de informes ou satisfação de quaisquer obrigações referentes a objetivos da estatística nacional. Tais disposições serão aplicadas nos seus precisos termos, mediante o processamento de praxe na administração fazendária.

Art. 10. O auxílio concedido ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística será reforçado, no corrente exercício, com a importância de quinhentos contos de réis, para o fim especial do levantamento previsto na presente lei,

devendo figurar no orçamento anual da entidade a verba especialmente destinada a esse serviço, segundo proposta do Conselho Nacional de Estatística.

Art. 11. Fica instituído no Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, o cadastro obrigatório das sociedades por ações, regidas pelo decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 1.º Os diretores de sociedades nacionais e os representantes de sociedades estrangeiras, autorizadas a funcionar no país, realizarão no mesmo Serviço, até 45 dias após a publicação do presente decreto-lei, a consequente inscrição, mediante apresentação e arquivamento da documentação que, conforme a espécie, estatuem o art. 61 e o art. 64 e seu parágrafo único, do citado decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2.º Os diretores de sociedades nacionais e os representantes de sociedades estrangeiras, autorizadas a funcionar no país, deverão comunicar ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho todas as alterações ou modificações introduzidas nos respectivos estatutos.

§ 3.º A prestação final de contas nas liquidações das sociedades por ações, mesmo na hipótese de se verificarem em instância judicial, não será efetuada sem que seja dada a competente baixa do cadastro.

Art. 12. O registo e a estatística industrial reorganizadas pelo decreto-lei n. 4.081, de 3 de fevereiro de 1942, ficam transferidos integralmente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e ao Serviço de Estatística da Produção, cujas atribuições, neste particular, serão discriminadas pelo Conselho Nacional de Estatística, com fundamento na distinção dos setores industriais mais diretamente controlados pelos respectivos Ministérios.

Parágrafo único. As repartições de estatística referidas neste artigo fornecerão, regularmente, ao Departamento Nacional de Indústria e Comércio, cópias autenticadas das "fichas de inscrição" dos estabelecimentos industriais, bem assim dos resultados estatísticos elaborados com o auxílio dos respectivos "bulletins de produção".

Art. 13. O Conselho Nacional de Estatística, utilizando os dispositivos do presente decreto-lei, procurará normalizar e atualizar o mais possível o levantamento da estatística das correntes de comércio entre as Unidades da Federação, pelas vias fluviais, terrestres e aéreas. A centralização dessas estatísticas continuará a cargo da Secretaria Geral do Instituto, enquanto o Conselho Nacional de Estatística não julgar possível e conveniente a transferência desse encargo para o Serviço de Estatística Econômica e Financeira, o que será efetuado, quando oportuno, por uma resolução fundamentada do mesmo Conselho.

Art. 14. Entrará em vigor, decorrido o prazo de sessenta dias a contar da publicação deste decreto-lei, a extensão das guias de exportação ao comércio de cabotagem, nos termos do Regulamento baixado com o decreto n. 15.013, de 13 de novembro de 1922.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Estatística proporá oportunamente um plano para a racionalização das guias de exportação, tanto para o tráfego interior, como para o comércio exterior, tendo em vista atender, em relação a cada despacho e com um só instrumento estatístico, os interesses da administração, quer da União, quer das Unidades Federadas.

Art. 15. Afim de exercer mais eficazmente a ação supletiva que lhe compete, em relação aos campos de atividade normalmente atribuídos pela Convenção Nacional de Estatística aos órgãos regionais que lhe são filiados, realizará o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, sempre que necessário, acordos especiais, de vigência por prazo prefixado ou indeterminado, tendo em vista levar aos aludidos órgãos a assistência administrativa e técnica que lhes dê a requerida eficiência.

§ 1.º Por meio dos acordos previstos no presente artigo, o órgão ou os órgãos estatísticos a que ditos acordos se referirem passarão a ser administra-

dos e dirigidos pelo Instituto, ficando estipuladas as medidas financeiras e administrativas que os Governos compactuantes se comprometerem a tomar afim de assegurar o êxito da gestão delegada, bem assim a contribuição informativa que lhes deva ser prestada pelo I.B.G.E.

§ 2.º Não sendo satisfatórias as atividades de qualquer dos órgãos regionais de estatística depois de utilizados os meios corretivos previstos e autorizados na Convenção Nacional de Estatística, e se o respectivo governo não julgar conveniente a realização do acordo autorizado neste artigo, o Conselho Nacional de Estatística assegurará o êxito das estatísticas que estiverem comprometidas pelas deficiências não sanadas, determinando, em resolução devidamente fundamentada, a transferência dos aludidos levantamentos para a responsabilidade direta da Secretaria Geral do Instituto, por intermédio das suas Inspetorias Regionais, criadas no decreto-lei n. 4.181, de 16 de março de 1942.

§ 3.º A efetividade dos acordos a que se refere o parágrafo precedente fica sujeita à ratificação pelo Conselho Nacional de Estatística, mediante resolução especial, e por decreto do Governo compactuante, prevalecendo durante todo o prazo previsto se não for denunciado na forma do presente parágrafo. A denúncia desses acordos só poderá ter lugar por parte de qualquer das entidades compactuantes, mediante resolução do Conselho, ou decreto do Governo interessado, depois que a outra parte declarar a impossibilidade de atender às representações que tiverem em vista interesses da pública administração.

§ 4.º Enquanto durar a ação direta do órgão central do Instituto, nos termos do parágrafo precedente, em relação a quaisquer serviços de cadastro, registo ou levantamento estatístico, legal ou convencionalmente atribuídos aos órgãos regionais de um Estado, do Distrito Federal ou do Acre, entender-se-á vedada qualquer interferência da administração regional nos aludidos serviços, sem prejuízo, porém, do direito, que lhe fica assegurado, de obter do Instituto as informações de que necessitar referentemente aos dados estatísticos que este estiver levantando diretamente.

Art. 16. É dispensada a exigência de prévia aprovação do Presidente da República quanto ao padrão das leis municipais de ratificação dos Convênios de Estatística Municipal que ficaram previstas na lei n. 4.181 e cuja vigência é condicionada à ratificação do Governo Federal.

Art. 17. No caso de se verificar insuficiência, em consequência do estado de guerra, dos recursos financeiros com que os Municípios do país (inclusive o da Capital da República) concorrerão para a Caixa Nacional de Estatística Municipal prevista no artigo 9.º do decreto-lei n. 4.181, de 16 de março de 1942, e destinada ao custeio das Agências Municipais de Estatística administradas e superintendidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, fica autorizado desde já e seu eventual reforço, por verba orçamentária ou crédito especial, mediante representação fundamenatada do Conselho Nacional de Estatística.

Art. 18. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1942, 121.º à Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.737 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

. Art. 1.º O filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio pode, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que se declare sua filiação.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.738 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 347.073\$0, para pagamento de contribuições em atraso, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 347.073\$0 (trezentos e quarenta e sete contos e setenta e três mil réis), para ocorrer ao pagamento (Serviços e Encargos) das contribuições em atraso devidas pelo Brasil à União Panamericana e à Repartição Sanitária Panamericana.

Art. 2.º Fica sem aplicação, na Verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do referido Ministério (Anexo n. 20 do decreto-lei número 3.960, de 19 de dezembro de 1941), a importância de 102.090\$0 (cento e dois contos e noventa mil réis). como segue:

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos

S/c. n. 06 — Auxílios, Contribuições e Subvenções 02) Contribuições
01) Secretaria de Estado

d) Comissão Internacional Técnica de Peritos em Direito Aéreo	4:290\$0
e) Comissão Internacional de Grandes Barragens	5:400\$0
f) Conferência Internacional de Carnes	4:830\$0
g) Conferência Mundial de Energia	3:000\$0
h) Corte Permanente de Arbitragem	15:600\$0
j) Instituto International de Agricultura	17:550\$0
k) Instituto International de Estatística	7:540\$0
l) Instituto International de Cooperação Intelectual	31:200\$0
o) Repartição International de Ensino Técnico....	3:120\$0
t) Repartição International das Tarifas Aduaneiras	8:450\$0
x) União Geográfica International	1:110\$0

102:090\$0

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.739 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1942

Cria, no porto de Santos, o Entreponto de Depósito Franco de que trata o Convênio firmado no Rio de Janeiro, em 14 de junho de 1941, entre as Repúblicas dos Estados Unidos do Brasil e do Paraguai e promulgado pelo decreto n. 7.712, de 25 de agosto de 1941, e dá outras provisões

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição da República;

Considerando que o Entreponto de Depósito Franco, por ser uma organização não prevista no regime aduaneiro e fiscal do país, exige legislação especial; e

Considerando que o serviço desse Entreponto deve ser executado sem prejuízo da segurança fiscal do país, mas com as facilidades asseguratórias do desenvolvimento do intercâmbio comercial brasileiro-paraguaio, de sorte a serem atendidas suas conveniências, na plena conformidade do estabelecido no art. 2.^º do referido Convênio, decreta:

Art. 1.^º Fica criado, no porto de Santos, o Entreponto de Depósito Franco de que trata o Convênio firmado no Rio de Janeiro, em 14 de junho de 1941, entre o Brasil e o Paraguai e promulgado pelo decreto n. 7.712, de 25 de agosto de 1941.

Art. 2.^º O Ministério da Fazenda promoverá a instalação, no porto de Santos, de um armazém para o referido Entreponto, com as dimensões adequadas e as divisões internas necessárias para que fiquem isoladas as mercadorias em trânsito, destinadas ao Paraguai, das remetidas por aquele país ao Entreponto.

Art. 3.^º A instalação do Entreponto será orientada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, em colaboração com a Diretoria das Rendas Aduaneiras e com a audiência da Alfândega de Santos, cabendo a execução dos trabalhos à Companhia Docas de Santos, que levará as respectivas despesas à sua conta de Capital.

Art. 4.^º O Ministro da Fazenda expedirá o regulamento necessário para o funcionamento do Entreponto, bem como para o processamento das operações de recebimento, entrega e transporte dos volumes, fixação do regime de armazenagem e das medidas que contribuam para a boa ordem e segurança de seus serviços internos.

Art. 5.^º No mencionado regulamento será também previsto o estabelecimento, quando necessário, de uma secção da Tesouraria da Alfândega, para a cobrança, *in-loco*, dos direitos sobre as mercadorias vendidas para consumo no Brasil, cuja conferência, classificação e organização de despacho serão feitas no próprio Entreponto, por funcionários destacados pela Alfândega local.

Art. 6.^º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 4.740 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 3:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 3:000\$0 (três contos de réis), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16 de decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 41 — Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens; serviços funerários

11 — Alfândegas	3:000\$0
---------------------------	----------

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo se destina à Alfândega de Recife.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.741 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 13:000\$0, às verbas que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 13:000\$0 (treze contos de réis), em reforço das Verbas 1 — Pessoal e 2 — Material, do vigente

orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação IV — Indenizações

S/c. n. 22 — Ajuda de custo	
11 — Alfândegas	5:000\$0

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas despesas

S/c. n. 41 — Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens; serviços funerários	
11 — Alfândegas	8:000\$0
	<hr/>
	13:000\$0

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo, se destina à Alfândega de Salvador.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.742 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1942

Prorroga o prazo de que trata o art. 4.^º do decreto-lei n. 4.612, de 24 de agosto de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam prorrogados até 30 do mês corrente os vencimentos das obrigações a que se refere o art. 4.^º do decreto-lei n. 4.612, de 24 de agosto de 1942, já prorrogados pelo decreto-lei n. 4.674, de 10 de setembro em curso, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.743 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 348:397\$0, para liquidar despesas de reparos em próprios nacionais danificados por temporal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 348:397\$0 (trezentos e quarenta e oito contos trezentos e no-

venda e sete mil réis) para atender à liquidação das despesas (Material) decorrentes da execução de reparos em próprios nacionais danificados pelo temporal ocorrido de 6 para 7 de janeiro último, na Capital Federal.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.744 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 5.000:000\$0 destinado à execução do acordo celebrado entre os Governos Brasileiro e Norte-Americano, para o incremento da produção de gêneros alimentícios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 5.000:000\$0 (cinco mil contos de réis), destinado à execução do acordo celebrado entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América do Norte, para o incremento da produção de gêneros alimentícios no Brasil, especialmente nos estados situados na Amazônia, Norte e Nordeste, incluindo o Estado da Bahia.

Art. 2.^º A importância do referido crédito será depositada no Banco do Brasil, em conta especial da Comissão Brasileiro-Americana de Produção de Gêneros Alimentícios, e movimentada pelo Presidente da referida Comissão de acordo com as instruções que forem aprovadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.745 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 600:000\$0, para instalação e aparelhamento de um posto de sericicultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 600:000\$0 (seiscentos contos de réis), destinado a atender às despesas de instalação e aparelhamento do posto de sericicultura situado no quilômetro 47 da estrada de rodagem Rio-São Paulo, bem como às de intensi-

ficação da cultura de amoreiras e fomento da sericicultura no mesmo local e seus arredores (Serviços e Encargos).

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.746 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1942

Institue, com personalidade própria de natureza autárquica, a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica instituída, com personalidade própria de natureza autárquica, a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina (R.V.P.S.C.), com sede e foro em Curitiba, Estado do Paraná, destinada à exploração de transportes ferroviários e rodoviários e ao exercício de atividades industriais e comerciais conexas.

Parágrafo único. A R.V.P.S.C. ficará sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, observadas as disposições contidas no decreto-lei n. 3.163, de 31 de março de 1941.

Art. 2.^º Passarão ao patrimônio da R.V.P.S.C. todos os bens, inclusive os imóveis e as obrigações de terceiros, que se integrarão no seu ativo, assim como à sua responsabilidade direta todos os encargos passivos assumidos pela atual Administração da Estrada.

Parágrafo único. Não se considerarão encargos passivos da R.V.P.S.C. quaisquer obrigações contraídas pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande ou por seus antecessores, que eventualmente venham a ser reconhecidas pelo Governo da União como legais e legitimamente devidas.

Art. 3.^º A R.V.P.S.C. continuará no gozo da isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na forma da legislação em vigor, para os materiais e combustíveis estrangeiros de que carecer, bem como de quaisquer impostos e taxas de que gozam os serviços públicos federais.

Art. 4.^º A R.V.P.S.C. promoverá:

- a) a perfeição e eficiência de vários serviços;
- b) a coordenação dos transportes ferroviários e rodoviários, facilitando o recebimento e entrega de despachos a domicílio;
- c) a melhoria dos resultados da sua exploração industrial, com a condução econômica dos serviços, o fomento racional das receitas e a compressão justificável das despesas de custeio;
- d) a colaboração com autoridades públicas para saneamento, povoamento e reflorestamento das terras marginais às linhas;
- e) a colaboração com autoridades competentes para desenvolvimento das correntes turísticas;
- f) a formação do pessoal necessário aos serviços, por meio de seleção adequada e instrução profissional, como também o aperfeiçoamento técnico e funcional dos empregados.

Art. 5.º A R.V.P.S.C. será dirigida por um Diretor livremente escolhido e nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Diretor perceberá cinco contos de réis mensais.

Art. 6.º Compete ao Diretor:

- a) superintender todos os serviços e negócios da R.V.P.S.C., bem como representá-la em juizo ou fora dele;
- b) autorizar a execução de serviços e obras por administração direta ou a realização de concorrência, para serem levadas a efeito mediante administração contratada, tarefa ou empreitada;
- c) autorizar a aquisição direta de materiais e artigos de consumo, no caso de exclusividade, ou as providências para fazê-la nos demais casos, mediante concorrência ou coleta de preços;
- d) assinar os contratos de serviços, obras e aquisições, lavrados com prévia autorização, após as providências de que tratam as alíneas b e c;
- e) assinar os contratos, convênios ou ajustes de tráfego mútuo e direto ou de coordenação de transportes e outros quaisquer promovidos em benefício da R.V.P.S.C., após o pronunciamento do Ministro da Viação e Obras Públicas;
- f) autorizar o pagamento das despesas regularmente processadas e movimentar as contas de depósitos bancários da R.V.P.S.C.;
- g) admitir, melhorar o salário, licenciar, designar substitutos, punir e dispensar os empregados da R.V.P.S.C., de conformidade com a legislação em vigor;
- h) decidir as reclamações que importem em indenizações;
- i) apresentar anualmente ao Ministro da Viação e Obras Públicas, para ser encaminhado ao Presidente da República, o relatório circunstanciado da gestão administrativa e resultados da exploração da R.V.P.S.C., no ano anterior;
- j) designar um de seus imediatos auxiliares para substituí-lo em caso de impedimento por prazo menor de trinta dias.

Art. 7.º A R.V.P.S.C. deverá apresentar ao Ministro da Viação e Obras Públicas, para ser submetido à aprovação do Presidente da República, o projeto de regimento em substituição às instruções vigentes, que continuarão em vigor, em caráter provisório, com as alterações legais, inclusive as deste decreto-lei.

Art. 8.º Os orçamentos industriais da R.V.P.S.C., assim como os programas, projetos e orçamentos de obras novas e aquisições que importem aumento de valor patrimonial, serão, do mesmo modo, submetidos à aprovação do Presidente da República; estes, com a antecedência indispensável à sua execução ou realização oportunas, e aqueles, com a de 90 dias, no mínimo, em relação aos respectivos exercícios.

§ 1.º Aprovados os projetos e orçamentos das obras ou autorizadas as aquisições de que trata este artigo, poderão ser, na sua execução ou realização, empregados os saldos apurados no custeio da R.V.P.S.C.

§ 2.º No caso de inexistência ou deficiência desses saldos, a União promoverá como juigar conveniente, os recursos financeiros que se fizerem mister.

Art. 9.º O pessoal da R.V.P.S.C. será constituído de mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros.

Art. 10. O orçamento da despesa da R.V.P.S.C. consignará, separadamente, as importâncias destinadas ao pagamento dos mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros.

Art. 11. Haverá tabelas numéricas, aprovadas pelo Presidente da República, para os mensalistas e diaristas.

Art. 12. Será expedido pelo Presidente da República o Regulamento de Pessoal da R.V.P.S.C.

Art. 13. O regulamento da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rede só se aplicará aos contribuintes no que se entender com empréstimos, assistência médico-cirúrgica, aposentadorias e pensões.

Art. 14. É vedada a sindicalização a todo o pessoal da R.V.P.S.C.

Art. 15. Todos os atos e despesas relativos a pessoal serão obrigatoriamente publicados no "Boletim do Pessoal".

Art. 16. A administração da R.V.P.S.C. fará, desde logo, o tombamento detalhado e individualizado dos elementos constitutivos do seu patrimônio, com perfeita caracterização e estado de sua conservação, devendo considerar em primeiro lugar o material rodante, de tração e dos almorxifados.

Art. 17. A fixa de qualquer unidade de patrimônio que se inutilize ou se torne desnecessária à R.V.P.S.C. será precedida de autorização do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 18. A R.V.P.S.C. ficará sob fiscalização legal, técnica e contabil do Ministério da Viação e Obras Públicas e, especialmente, de uma Delegação de Controle (D.C.), composta de um engenheiro do D.N.E.F., um contador da Contadoria Geral da República e um funcionário do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas, designados todos pelo Presidente da República.

Art. 19. A D.C. examinará todos os documentos de despesa, solicitando os esclarecimentos que julgar necessários. Quando os esclarecimentos não forem satisfatórios, a D.C. representará ao Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 20. A D.C. encaminhará ao Ministério da Viação e Obras Públicas o balancete da receita e despesa dentro de 60 dias depois do mês vencido e, até 15 de setembro de cada ano, o balanço geral do primeiro semestre, com seus anexos e dados estatísticos. O relatório circunstanciado de suas observações, relativamente à gestão administrativa de cada exercício, será apresentado em março do ano seguinte, ao encaminhar os balanços gerais e anexos, além dos dados estatísticos justificativos das operações feitas.

Parágrafo único. Uma via do balanço geral da "Receita e Despesa" e do "Ativo e Passivo", de cada exercício, será imediatamente encaminhada à Contadoria Geral da República, para sua publicação conjuntamente com os balanços gerais da União.

Art. 21. À vista desse relatório, o Ministro da Viação e Obras Públicas proporá ao Presidente da República a aprovação da gestão administrativa da R.V.P.S.C., no ano em causa, ou a responsabilidade do seu Diretor pelas irregularidades comprovadas.

Art. 22. O Diretor, depois de examinar a situação econômica da R.V.P.S.C. e de verificar as condições de execução de seus vários serviços e as do material de seu aparelhamento, submeterá ao Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, para ser encaminhado ao Presidente da República, o plano de serviços, obras e aquisições que julgar indispensáveis para êxito do novo regime de exploração industrial ferroviária.

§ 1º A justificativa desse plano compreenderá, além da estimativa das despesas a realizar com a sua integral execução, a exposição minuciosa dos recursos materiais da R.V.P.S.C. e das condições do seu aproveitamento atual e futuro.

§ 2º Os projetos e orçamentos atinentes ao plano aprovado irão sendo, sucessivamente e do mesmo modo, submetidos ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para os fins de sua aprovação pelo Presidente da República e conveniente promoção dos necessários recursos financeiros.

Art. 23. A R.V.P.S.C. aplicará a renda própria e os recursos complementares fornecidos pela União ou promovidos regularmente na

execução dos seus vários serviços, obras e aquisições, limitando as despesas, em cada caso, ao total do respectivo orçamento, salvo modificações propostas e previamente autorizadas pelo Presidente da República.

Art. 24. As repartições federais deverão providenciar para que, a partir do próximo ano, possam efetuar, com regularidade, o pagamento dos serviços que venham a requisitar da R. V. P. S. C.

Art. 25. Este decreto-lei entrará em vigor a 1 de janeiro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.747 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre o ingresso no Quadro de Radiotelegrafistas do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O ingresso no Quadro de Radiotelégrafistas do Exército (Q. R. E.) é feito obrigatoriamente na classe inicial (auxiliar especialista), mediante seleção entre os candidatos que possuirem os seguintes requisitos:

- a) bom comportamento;
- b) robustez física;
- c) curso da especialidade: curso B da Escola de Transmissões ou o Curso de Transmissões Regional.

Art. 2.^º O exame de seleção constará de três provas: escrita, oral e prática.

§ 1.^º As matérias das provas escrita e oral são as constantes dos programas de radiotécnica, discriminadas para o curso C da Escola de Transmissões, ficando dispensados dessas provas os candidatos que possuirem o referido curso.

§ 2.^º A prova prática constará de:

a) recepção a máquina e manipulação de textos em linguagem clara e cifrada, numa cadência, por minuto, respectivamente, de vinte palavras de cinco letras e de dezoito grupos do mesmo número de letras;

b) manejo das diferentes partes dos transmissores e receptores utilizados nas estações fixas do Exército.

Art. 3.^º Os sargentos e cabos que se acharem, na data da publicação da presente lei, servindo há mais de dois anos na Subdiretoria ou nos Serviços de Transmissões, com aproveitamento, poderão ingressar no Q. R. E., para preenchimento das vagas existentes, por ordem de antiguidade de graduação, bastando para isso que o requeiram dentro do prazo de 30 dias, satisfaçam aos requisitos a e b do art. 1.^º e tenham um dos cursos da especialidade.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.748 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1942

Cria a 7.ª Companhia Independente de Guardas, com sede em Caruarú

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criada, para instalação desde já com sede em Caruarú — Estado de Pernambuco, a sétima Companhia Independente de Guardas, com organização e efetivo que serão fixados, oportunamente, por ato do Ministro de Estado da Guerra, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.749 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1942

Autoriza a Companhia Rádio Internacional do Brasil a ampliar seus serviços de radiotelegrafia e radiotelefonia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Fica autorizada a Companhia Rádio Internacional do Brasil a extender às cidades de Natal, Fortaleza e Belém, nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Pará, o serviço radiotelegráfico público internacional e os serviços radiotelefônicos público internacional e público restrito internacional, de que é concessionária em virtude dos decretos-leis ns. 2.464 e 2.463, de 1 de agosto de 1940, nas mesmas condições já estabelecidas pelos respectivos contratos, inclusive o prazo, que será contado da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registo do termo aditivo que será assinado em virtude do presente decreto-lei.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.750 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1942

Mobiliza os recursos econômicos do Brasil, e dá outras providências

O Presidente da República, tendo em vista o que dispõe o decreto número 10.358, de 31 de agosto de 1942, e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam mobilizados, a serviço do Brasil, todas as utilidades e recursos econômicos existentes no território nacional, seja qual for a sua origem, caráter, propriedade ou vínculo de subordinação.

Parágrafo único. Inclui-se na mobilização o trabalho humano.

Art. 2º Para orientar a mobilização a que se refere o artigo anterior o Presidente da República designará um Coordenador da Mobilização Econômica, que lhe será diretamente subordinado.

Parágrafo único. Se a designação recair em servidor do Estado, serão-lhe-ão assegurados, enquanto em exercício, todos os direitos e vantagens do cargo ou função.

Art. 3º Ao Coordenador da Mobilização Econômica, como delegado do Presidente da República, competem, em geral, as atribuições de coordenação indispensáveis para:

I, Orientar a mineração, a agricultura, a pecuária e a indústria em geral, no sentido de habilitá-las a produzir, com a máxima eficiência, os materiais e produtos mais necessários e urgentes;

II, Controlar, através da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, a importação e a exportação de matérias primas, produtos semi-manufaturados e manufaturados, atendendo às conveniências e necessidades das forças armadas, do serviço público e do povo em geral;

III, coordenar os transportes no território nacional e para o exterior;

IV, planejar, dirigir e fiscalizar o racionamento de combustíveis e energia;

V, intervir no mercado do trabalho, determinando a utilização de mão de obra, no tempo e lugar próprios;

VI, investigar o custo, os preços e os lucros das mercadorias, materiais e serviços;

VII, fixar os preços máximos, mínimos e básicos, ou os limites de preço pelos quais as mercadorias ou materiais devem ser vendidos ou os serviços devem ser cobrados;

VIII, proibir a compra, venda ou fornecimento em base diferente dos preços fixados;

IX, determinar as condições de venda de mercadorias;

X, exigir dos produtores, fabricantes e demais negociantes e fornecedores de mercadorias as licenças que se fizerem necessárias;

XI, fixar ou limitar a quantidade de qualquer mercadoria a ser vendida, fornecida ou distribuída ao consumo público bem como dos serviços a serem prestados;

XII, levantar e coordenar dados estatísticos relativos a preços, custos e estoques de mercadorias;

XIII, estudar e propor qualquer medida tendente a assegurar a defesa da economia da Nação.

Art. 4º Para o desempenho de suas atribuições, fica, ainda, o Coordenador da Mobilização Econômica autorizado a:

I, baixar normas para o exercício das atividades da administração pública ou das entidades privadas, assumindo a direção destas, quando necessário;

II, promover a aquisição, empréstimo ou locação de materiais e equipamento necessários à instalação de novas indústrias ou à manutenção e expansão das atuais;

III, requisitar mercadorias ou serviços, promovendo a distribuição daqueles pelos centros de consumo ou retendo-as para formação de estoques;

IV, promover a mais estreita colaboração entre os órgãos da administração pública, inclusive para-estatais e autárquicos, federais, estaduais e municipais, bem como desses com as organizações privadas;

V, executar todos os atos necessários e próprios à salvaguarda do interesse popular e ao maior rendimento das utilidades e recursos econômicos.

Art. 5º A ação do Coordenador da Mobilização Econômica se exercerá em todo o território nacional, através dos órgãos da administração federal, estadual e municipal.

Art. 6.^º Qualquer pessoa que se opuser à execução das ordens do Coordenador da Mobilização Econômica, ou criar embarracos à sua ação, será punido com a pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa até 100:000\$0.

Parágrafo único. Competirá ao Tribunal de Segurança Nacional o julgamento do crime previsto neste artigo.

Art. 7.^º Fica extinta a Comissão de Defesa da Economia Nacional.

Art. 8.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Alexandre Marcondes Filho.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.751 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de réis 535:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de quinhentos e trinta e cinco contos de réis (535:000\$0), à seguinte dotação do orçamento vigente: (Artigo 3.^º, anexo 22, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 2 — “MATERIAL”

Consignação II — Material de Consumo

S/c 19 — Combustíveis, Lubrificantes e Material de Lubrificação e Limpeza; Material de Conservação de Instalações, de Máquinas e de Aparelhos; Artigos de Iluminação; Sobressalentes de Máquinas e de Viaturas; Explosivos e Munições de Guerra.

31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro

14 — Rede de Viação Cearense 535:000\$0.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.752 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1942

Anula o decreto-lei n. 4.375, de 15 de junho de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica anulado o decreto-lei n. 4.375, de 15 de junho do corrente ano, que abriu ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 400.000\$0 (quatrocentos contos de réis), para atender às despesas (Obras, Desapropriações e Aquisições de Imóveis) com os estudos e projetos destinados ao saneamento hidráulico das cidades de Manaus e Belém.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.753 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1942

Autoriza o aproveitamento na Reserva Aeronáutica de pilotos civis formados nas Escolas de Aviação dos Estados Unidos da América do Norte

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a aproveitar na 2.^a classe da Reserva da Aeronáutica, na graduação de aspirante a oficial aviador e na forma estabelecida pelo decreto n. 9.805, de 29 de junho de 1942, os pilotos civis que tenham concluído com aproveitamento cursos das Escolas de Aviação dos Estados Unidos da América do Norte, cujo grau de Instrução seja equivalente ao dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.754 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1942

Cria no Ministério da Aeronáutica o Quadro de Oficiais de Infantaria de Guarda, do Corpo de Oficiais da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o decreto-lei n. 3.810, de 10 de novembro de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica criado no Corpo de Oficiais da Aeronáutica (C. O. Aér.) o Quadro de Infantaria de Guarda (Q.I.G.) destinado a agrupar os oficiais

necessários ao desempenho das funções de subalternos das Companhias de Infantaria de Guarda da Aeronáutica.

Art. 2.º O Quadro de Infantaria de Guarda terá o seguinte efetivo inicial:

Primeiros-Tenentes — 15.

Segundos-Tenentes — 30.

Art. 3.º A admissão normal de Oficiais no Quadro de Infantaria de Guarda se fará mediante conclusão do curso de formação de oficiais de Infantaria de Guarda.

Parágrafo único. O Curso de Infantaria de Guarda a que se refere este artigo será regulado oportunamente pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta da Diretoria do Ensino da Aeronáutica e parecer do Estado Maior da Aeronáutica.

Art. 4.º Para constituição inicial do Quadro de Infantaria de Guarda serão nele incluídos, como Segundos-Tenentes, os Segundos-Tenentes da 1.ª classe da Reserva de 1.ª linha já em serviço ativo nessa especialidade, no Ministério da Aeronáutica, e os sub-oficiais e sargentos aprovados no concurso realizado de acordo com a autorização expressa na Exposição de Motivos G/44, de 27 de março de 1942.

§ 1.º Não sendo suficiente o número de candidatos assim selecionados, poderá o Ministro da Aeronáutica em entendimento com o Ministro da Guerra, aproveitar também segundos-tenentes da 1.ª classe da Reserva da 1.ª linha do Exército e mediante concurso, sub-tenentes e sargentos dessa mesma corporação que possuam o curso de Comandante de pelotão e tenham ótima conduta.

§ 2.º Os oficiais mencionados neste artigo e no seu parágrafo primeiro, ocuparão no Q.I.G., na escala hierárquica, números correspondentes às suas antiguidades relativas de posto, seguindo-lhes os candidatos aprovados em concurso na ordem de suas respectivas antiguidades.

§ 3.º Os elementos incluídos no Q.I.G., mediante concurso, só terão acesso a 1.º tenente depois de se habilitarem com o curso de Infantaria de Guarda a que se refere o artigo 3.º deste decreto.

Art. 5.º As promoções no Q.I.G. serão feitas de acordo com as prescrições do Regulamento Provisório de Promoções dos Oficiais da Força Aérea Brasileira, no que ihes for atinente.

Art. 6.º A transferência para a reserva, dos oficiais deste Quadro, será feita, até ulterior deliberação, de acordo com a legislação em vigor para os mais Quadros de combatentes do Corpo de Oficiais da Aeronáutica.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.755

DECRETO-LEI N. 4.756 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 63:499\$5, para liquidação de despesa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 63:499\$5 (sessenta e três contos, quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos réis), para atender ao pagamento devido à firma I. Vianna, por serviços executados (Obras) na Escola Técnica de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.757 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre o Comando da 7.ª Divisão de Infantaria

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O Comando da 7.ª Divisão de Infantaria, com sede em Recife, é privativo do posto de general de divisão, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.758 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre o Comando da 14.ª Divisão de Infantaria

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O Comando da 14.ª Divisão de Infantaria, com sede em Natal, é privativo do posto de general de Divisão, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.759 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1942

Suspende por 8 dias em todo o território da República o vencimento das obrigações resultantes de letras de câmbio e outros títulos comerciais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando as medidas necessárias à mobilização econômica e a necessidade de prevenir e defender os interesses do comércio e forças produtoras, decreta :

Art. 1.º Ficam suspensos em todo o território da República pelo prazo de 8 (oito) dias, contados da data do respectivo vencimento, desde que esse ocorra dentro do referido prazo :

a) a exigibilidade de obrigações resultantes de letras de câmbio, notas promissórias ou de quaisquer outros títulos comerciais, e, bem assim, das prestações por dívidas hipotecárias ou pignorácticas;

b) os protestos, recursos em garantias e prescrições dos referidos títulos; e,

c) o andamento dos executivos para a cobrança de impostos federais, estaduais e municipais.

Art. 2.º Da data do presente decreto-lei até 7 de outubro p. futuro, inclusive, é feriado bancário em todo o território da República.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e será transmitido, por via telegráfica, a todos os governadores e interventores federais, nos Estados e nos Territórios.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.760 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 1.087:000\$0 à verba que específica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de 1.087:000\$0 (mil e oitenta e sete contos de réis) à seguinte dotação do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo 22 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 06 — Diaristas

30 — Departamento dos Correios e Telégrafos

01 — Diretoria Geral	1.087:000\$0
--------------------------------	--------------

Art. 2.^º Fica sem aplicação a importância de 1.087:000\$0 (mil e oitenta e sete contos de réis) na Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, Aínea 83 — Quadro III — Departamento dos Correios e Telégrafos, do mesmo orçamento do aludido Ministério.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.761 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1942

Autoriza o Ministério da Fazenda a efetuar o pagamento de indenizações relativas a benfeitorias e terrenos, que menciona, situados na Capital Federal, atingidos pelas disposições do decreto-lei n. 1.763, de 10 de novembro de 1939, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Para o estrito cumprimento de disposições do decreto-lei número 1.763, de 10 de novembro de 1939, fica o Ministério da Fazenda autorizado a efetuar o pagamento das indenizações constantes do art. 3.^º do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Aos proprietários de imóveis, as indenizações serão do valor dos terrenos, que passaram para o domínio da União, compreendidos na área limitada pela curva de nível de oitenta metros, a que se refere o artigo 3.^º do decreto-lei n. 1.763, citado. Aos possuidores de benfeitorias existentes na mesma área, as indenizações serão do valor daquelas benfeitorias.

Art. 2.^º As indenizações far-se-ão de conformidade com o resultado apurado, nos respectivos processos pela Comissão Reguladora da Transferência de Imóveis para o Ministério da Guerra, de que tratam o art. 4.^º e seu § 1.^º do mesmo decreto-lei n. 1.763.

Art. 3.^º São as seguintes as áreas e benfeitorias, cuja indenização se autoriza:

ÁREAS DE TERRENOS

I — Uma área de 20.204 m², situada nos fundos dos imóveis da rua Araújo Gondim ns. 30, 36 e 46 (antigos ns. 24, 26 e 36), de propriedade de Wilhelm Marx, e a partir da cota 80 do morro da Babilônia até às vertentes, indenizável pela quantia de 53:702\$2 (cinquenta e três contos setecentos e dois mil e duzentos réis), conforme o processo n. 18, da Comissão mencionada no artigo anterior;

II — Uma área de 462 m², situada nos fundos do imóvel da avenida Princesa Isabel, que fica junto e depois da rua particular que tem entrada pelo n. 116, de propriedade de José Rodrigues Vale, e a partir da cota 80 do morro da Babilônia até às vertentes, indenizável pela quantia de 501\$3 (quinhentos e um mil e trezentos réis), conforme o processo n. 22 da Comissão mencionada no artigo anterior;

III — Uma área de 380 m², situada nos fundos do imóvel da ruá Gustavo Sampaio n. 190, de propriedade de Antônio Joaquim Vieira, e a partir da

cota 80 do morro da Babilônia até às vertentes, indenizável pela quantia de 7:816\$5 (sete contos oitocentos e dez mil e quinhentos réis), conforme o processo n. 26 da Comissão mencionada no artigo anterior;

IV — Uma área de 1 221 m², situada nos fundos dos imóveis da avenida Princesa Isabel ns. 88-A, 90 e 92, de propriedade de Júlio João Batista Isnard, e a partir da cota 80 do morro da Babilônia até às vertentes, indenizável pela quantia de 5:907\$2 (cinco contos novecentos e sete mil e duzentos réis), conforme o processo n. 28 da Comissão mencionada no artigo anterior;

V — Uma área de 2 145 m², situada nos fundos do imóvel da rua Gustavo Sampaio n. 48, de propriedade de Arí Marques Lobo, e a partir da cota 80 do morro da Babilônia até às vertentes, indenizável pela quantia de 19:974\$2 (dezenove contos novecentos e setenta e quatro mil e duzentos réis), conforme o processo n. 36 da Comissão mencionada no artigo anterior;

VI — Uma área de 3 387 m², situada nos fundos do imóvel da rua Gustavo Sampaio n. 94, de propriedade de Ana Francisca da Silva Marques, e a partir da cota 80 do morro da Babilônia até às vertentes, indenizável pela quantia de 24:877\$5 (vinte e quatro contos oitocentos e setenta e sete mil e quinhentos réis), conforme o processo n. 39 da Comissão mencionada no artigo anterior;

VII — Uma área de 379 m², situada nos fundos do imóvel da avenida Princesa Isabel, sem número, que fica junto e à esquerda do terreno onde está o prédio n. 120, de propriedade de Antônio Austregésilo Rodrigues de Lima, e a partir da cota 80 do morro da Babilônia até às vertentes, indenizável pela quantia de 2:728\$8 (dois contos setecentos e vinte e oito mil e oitocentos réis), conforme o processo n. 42 da Comissão mencionada no artigo anterior;

VIII — Uma área de 3.630 m², situada nos fundos do imóvel da rua Toneleros n. 134, de propriedade de Emília Simon, e a partir da cota 80 do morro de São João até às vertentes, indenizável pela quantia de 24:255\$6 (vinte e quatro contos duzentos e cinco e cinquenta e cinco mil e seiscentos réis), conforme o processo n. 45 da Comissão mencionada no artigo anterior;

IX — Uma área de 1.518 m², situada nos fundos dos imóveis da avenida Princesa Isabel ns. 94 — I e II, 96, 98 e 100, de propriedade de João Augusto da Costa, e a partir da cota 80 do morro da Babilônia até às vertentes, juntamente com a benfeitoria existente na mesma área (um barracão); indenizáveis a área e a benfeitoria pela quantia de total de 27:288\$0 (vinte e sete contos duzentos e oitenta e oito mil réis), conforme o processo n. 53 da Comissão mencionada no artigo anterior;

X — Uma área de 886 m², situada nos fundos dos imóveis da avenida Princesa Isabel ns. 126, 128, 130 e 134, de propriedade de Roberto Dias Lopes, e a partir da cota 80 do morro da Babilônia até às vertentes, indenizável pela quantia de 16:126\$0 (dezesseis contos cento e vinte e seis mil réis), conforme o processo n. 55 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XI — Uma área de 3.322 m², situada nos fundos do imóvel da rua Gustavo Sampaio n. 92, de propriedade de Leví Fernandes Carnéiro, e a partir da cota 80 do morro da Babilônia até às vertentes, indenizável pela quantia de 53:939\$3 (cinquenta e três contos novecentos e trinta e nove mil e trezentos réis), conforme o processo n. 59 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XII — Uma área de 2.548 m², situada nos fundos do imóvel da rua Gustavo Sampaio, que fica entre os ns. 52 e 58, de propriedade dos herdeiros de Carlos Eugênio de Andrade Guimarães, e a partir da cota 80 do morro da Babilônia até às vertentes, indenizável pela quantia de 13:313\$3 (treze contos trezentos e treze mil e trezentos réis), conforme o processo n. 62 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XII — Uma área de 5.772 m², situada nos fundos do imóvel da rua Toneleros n.º 130, de propriedade de Júlio João Batista Isnard, e a partir da cota 80 do morro de São João até as vertentes, indenizável pela quantia de 03:249\$6 (sessenta e três contos duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos réis), conforme o processo n.º 74 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XIV — Uma área de 480 m², situada nos fundos dos imóveis da avenida Princesa Isabel ns. 60, 62 e 64, de propriedade de Oscar de Carvalho Azevedo, e a partir da cota 80 do morro da Babilônia até as vertentes, indenizável pela quantia de 7:583\$0 (sete contos quinhentos e oitenta e três mil réis), conforme o processo n.º 78 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XV — Uma área de 2.827 m², situada nos fundos do imóvel da rua Araújo Gondim n.º 14 (antigo 10), de propriedade de Emir Nunes de Oliveira, e a partir da cota 80 do morro da Babilônia até as vertentes, indenizável pela quantia de 31:133\$8 (trinta e um contos cento e trinta e três mil e oitocentos réis), conforme o processo n.º 88 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XVI — Uma área de 19.920 m², situada nos fundos do imóvel da rua Otto Simon, junto e antes da n.º 190, de propriedade do Banco do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro, e a partir da cota 80 do morro de São João até as vertentes, indenizável pela quantia de 97:847\$0 (noventa e sete contos oitocentos e quarenta e sete mil réis), conforme o processo n.º 100 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XVII — Uma área de 13.803 m², situada nos fundos do imóvel da rua Toneleros n.º 56 (antigo 52), de propriedade da Sociedade Civil "Casas de Educação" (Colégio "Sacré Coeur de Marie"), e a partir da cota 80 do morro de São João até as vertentes, indenizável pela quantia de 143:206\$1 (cento e quarenta e três contos duzentos e seis mil e cem réis), conforme o processo n.º 101 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XVIII — Uma área de 3.474 m², situada nos fundos dos imóveis da rua Álvaro Ramos ns. 135, 137 e 139 (antigos ns. 103, 107 e 109), de propriedade de Manoel Xavier de Vasconcellos Pedrosa, e a partir da cota 80 do morro de São João até as vertentes, indenizável pela quantia de 37:064\$1 (trinta e sete contos e sessenta e quatro mil e cem réis), conforme o processo n.º 104 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XIX — Uma área de 6.200 m², situada nos fundos dos imóveis da rua Gustavo Sampaio ns. 82 e 86, de propriedade de José Luiz Fernandes Braga Junior, e partir da cota 80 do morro da Babilônia até as vertentes, indenizável pela quantia de 32:419\$8 (trinta e dois contos quatrocentos e dezenove mil e oitocentos réis), conforme o processo n.º 108 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XX — Uma área de 29.287 m², situada nos fundos do imóvel da rua Gustavo Sampaio n.º 26, de propriedade da Companhia Ferro-Carril Jardim Botânico, e a partir da cota 80 do morro da Babilônia até as vertentes, indenizável pela quantia de 116:679\$4 (cento e dezesseis contos seiscentos e setenta e nove mil e quatrocentos réis), conforme o processo n.º 120-A, da Comissão mencionada no artigo anterior;

XXI — Uma área de 3.120 m², situada nos fundos do imóvel da rua Suzano n.º 12, de propriedade da Companhia Ferro-Carril Jardim Botânico, e a partir da cota 80 do morro da Babilônia até as vertentes, indenizável pela quantia de 38:488\$3 (trinta e oito contos quatrocentos e oitenta e oito mil e trezentos réis), conforme o processo n.º 120-B da Comissão mencionada no artigo anterior;

BENFEITORIAS SITUADAS NO MORRO DA BIBLÔNIA, ACIMA DA COTA 80

XXII — 5 (cinco) casas de tijolo e estuque, com piso de cimento, com a área coberta de 185 m², pertencentes a João Laport, indenizaveis pela quantia de 55:500\$0 (cinquenta e cinco contos e quinhentos mil réis), conforme os processos ns. 13, 116 e 323 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XXIII — 4 (quatro) casas, de paredes de tijolo e piso de cimento e com a área coberta de 195 m², pertencentes a João Albertino, indenizaveis pela quantia de 68:250\$0 (sessenta e oito contos duzentos e cinquenta mil réis), conforme os processos ns. 14 e 177 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XXIV — 1 (uma) casa de estuque, com piso de cimento e área coberta de 81.87 m², pertencente a Antônio Inácio, indenizavel pela quantia de 10:000\$0 (dez contos de réis), conforme o processo n. 29 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XXV — 2 (duas) casas, sendo uma de tijolo e outra de estuque, pertencentes a Jerônimo Ferreira Amaro, indenizaveis pela quantia de 21:160\$0 (vinte e um contos cento e sessenta mil réis), conforme os processos ns. 40 e 145 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XXVI — 1 (uma) casa de tijolo, com a área coberta de 67.62 m², pertencente a Carlos Ferreira Amaro, indenizavel pela quantia de 33:810\$0 (trinta e três contos oitocentos e dez mil réis), conforme os processos números 51 e 125 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XXVII — 5 (cinco) casas de tijolo, 1 (um) barracão e acessórios, com a área coberta de 329.62 m², pertencentes a Vitorino Ferreira Amaro, indenizaveis pela quantia de 164:810\$0 (cento e sessenta e quatro contos oitocentos e dez mil réis), conforme os processos ns. 65, 143 e 246 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XXVIII — 1 (uma) casa, pertencente a Maria dos Anjos Moreira, indenizavel pela quantia de 12:720\$0 (doze contos setecentos e vinte mil réis), conforme os processos ns. 68 e 144 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XXIX — 1 (uma) casa, com a área coberta de 37.60 m², pertencente a Joaquim Neves, indenizavel pela quantia de 11:280\$0 (onze contos duzentos e oitenta mil réis), conforme o processo n. 80 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XXX — 2 (duas) casas, sendo uma de tijolo e a outra de estuque, com as áreas cobertas de 87 m² e 31 m², respectivamente, pertencentes a Virgílio José Luiz, indenizaveis pela quantia de 42:550\$0 (quarenta e dois contos quinhentos e cinquenta mil réis), conforme o processo n. 81 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XXXI — 2 (duas) casas, com a área coberta de 100 m², pertencentes a Antônio Ferreira Amaro, indenizaveis pela quantia de 40:000\$0 (quarenta contos de réis), conforme o processo n. 82 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XXXII — 2 (duas) casas, sendo uma de tijolo e a outra de estuque, com as áreas respectivas de 18 m² e 42 m², pertencentes a Rosária Ramos, indenizaveis pela quantia de 14:800\$0 (quatorze contos e oitocentos mil réis), conforme o processo n. 83 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XXXIII — 1 (uma) casa de estuque, com a área coberta de 56 m², pertencente a Antônio Ferreira, indenizavel pela quantia de 10:000\$0 (dez contos de réis), conforme o processo n. 84 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XXXIV — 2 (duas) casas, sendo uma de estuque, e a outra de tijolo, com a área coberta de 94.30 m², pertencentes a Antônio Manoel, indenizavel pela quantia de 33:005\$0 (trinta e três contos e cinco mil réis), conforme o processo n. 85 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XXXV. — 1 (uma) casa de estuque, com a área coberta de 25.20 m², pertencente a Clodomiro Antonio de Andrade, indenizável pela quantia de 5:500\$0 (cinco contos e quinhentos mil réis), conforme o processo n. 89 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XXXVI. — 1 (uma) casa de tijolo, com a área coberta de 53.95 m², pertencente a Jaime Ferreira Amaro, indenizável pela quantia de 26:975\$0 (vinte e seis contos novecentos e setenta e cinco mil réis), conforme o processo n. 90 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XXXVII. — 1 (uma) casa, pertencente a Oscar José de Moura, indenizável pela quantia de 8:000\$0 (oito contos de réis), conforme o processo n. 91 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XXXVIII. — 1 (uma) casa, pertencente a Jocelino Emídio da Silva, indenizável pela quantia de 6:000\$0 (seis contos de réis), conforme o processo n. 92 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XXXIX. — 1 (um) barracão, com a área coberta de 27 m², pertencente a Manoel Francisco Marins, indenizável pela quantia de 5:000\$0 (cinco contos de réis), conforme o processo n. 93 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XL. — 1 (um) barracão, com a área coberta de 26.35 m², pertencente a José Zeferino Neto, indenizável pela quantia de 6:000\$0 (seis contos de réis), conforme o processo n. 94 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XLI. — 1 (um) barracão, com a área coberta de 24 m², pertencente a Manoel Gomes de Souza, indenizável pela quantia de 6:500\$0 (seis contos e quinhentos mil réis), conforme o processo n. 95 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XLII. — 1 (um) barracão, com a área coberta de 30 m², pertencente a José Soares de Souza, indenizável pela quantia de 7:000\$0 (sete contos de réis), conforme o processo n. 96 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XLIII. — 1 (um) barracão, com a área coberta de 22.40 m², pertencente a José Maria de Souza, indenizável pela quantia de 6:000\$0 (seis contos de réis), conforme o processo n. 97 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XLIV. — 2 (duas) casas de tijolo, com a área coberta de 49 m², pertencentes a João de Oliveira, indenizáveis pela quantia de 19:600\$0 (dezenove contos e seiscentos mil réis), conforme o processo n. 98 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XLV. — 1 (um) barracão, com a área coberta de 29 m², pertencente a Otaviano Guimarães, indenizável pela quantia de 5:500\$0 (cinco contos e quinhentos mil réis), conforme o processo n. 105 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XLVI. — 1 (um) barracão, com a área coberta de 23.56 m², pertencente a Odete Rodrigues da Silva, indenizável pela quantia de 5:000\$0 (cinco contos de réis), conforme o processo n. 112 da Comissão mencionada no artigo anterior;

XLVII. — 1 (uma) casa de estuque e zinco, com a área coberta de 76 m², pertencente a Manoel Bernardino Veiga, indenizável pela quantia de 5:000\$0 (cinco contos de réis), conforme o processo n. 115 da Comissão mencionada no artigo anterior.

Art. 4.^º — O pagamento das indenizações das áreas e benfeitorias antes mencionadas far-se-á, quando houver acordo, após a outorga de escritura lavrada na Diretoria do Domínio da União e nos termos da mesma escritura.

§ 1.^º Quando não houver acordo imediato, as importâncias das indenizações respectivas serão depositadas no Banco do Brasil e somente poderão ser levantadas, autorizadamente, quando sobre vier acordo, com a outorga de escritura pública lavrada nos termos de minuta elaborada pela Diretoria do Domínio da União, ou quando ocorrer decisão judicial.

§ 2.º Os juros que vencerem as importâncias depositadas, até a data de seu levantamento, pertencerão à União.

§ 3.º Se os interessados no recebimento das indenizações recorrerem áo Poder Judiciário, serão aplicadas, judicialmente, as disposições do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, no que for atinente à espécie, restrin-gidas, porem, pelas disposições do decreto-lei n. 1.763, de 10 de novembro de 1939, que prevalecerão sobre quaisquer outras.

§ 4.º Se não houver acordo nem recurso áo Poder Judiciário, o direito de levantamento das importâncias depositadas prescreverá no prazo de cinco anos, contados da data do depósito, hipótese em que os valores depositados, com os juros respectivos, volverão ao Tesouro Nacional sem que daí por diante caiba aos interessados qualquer direito de reclamação, quer por via administrativa, quer judicial.

Art. 5.º Fica aberto áo Ministério da Fazenda o crédito especial de 1.448:055\$0 (mil quatrocentos e quarenta e oito contos e cinquenta e cinco mil réis), para ocorrer ao pagamento (Serviços e Encargos) das indenizações antes mencionadas.

Art. 6.º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Alexandre Marcondes Filho.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.762 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1942

Altera o prazo a que alude o item III do § 2.º do art. 3.º do decreto-lei número 2.136, de 12 de abril de 1940 e abre crédito suplementar ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica adiado, de 1942 para 1943, o prazo para provimento, a que alude o item III do § 2.º do art. 3.º do decreto-lei n. 2.136, de 12 de abril de 1940, dos cargos das classes J, K, L e M da carreira de Técnico de Administração do Departamento Administrativo do Serviço Público (D. A. S. P.), ficando sem aplicação a importância de 716:400\$0 (setecentos e dezesseis contos e quatrocentos mil réis) correspondente.

Art. 2.º Fica aberto ao D. A. S. P. o crédito especial de 716:400\$0 (setecentos e dezesseis contos e quatrocentos mil réis), destinado a atender as despesas de qualquer natureza inclusive mudanças, adaptações, equipamentos para instalações e realização de concursos mediante prévia autorização do Presidente da República em cada caso.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.763 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1942

Altera a carreira de Inspetor de Alunos do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A carreira de Inspetor de Alunos do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde fica alterada de conformidade com a tabela anexa a este decreto-lei.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE — QUADRO PERMANENTE — CARREIRAS PERMANENTES

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
10	Inspetor de Alunos	H	—	—	Q.P.	10		H	—	—	
25		G	—	1		25		G	—	1	
42		F	—	—		42		F	—	—	
66		E	—	3		66		E	—	3	
		D	39	—							
		C	13	—							

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 4.764 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1942

Cria a função gratificada de secretário do Procurador Geral do Distrito Federal e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criada, no Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a função gratificada de secretário do Procurador Geral do Distrito Federal, que será exercida por funcionário escolhido e designado pelo respectivo procurador geral, dentre os lotados na Procuradoria Geral, ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado, se noutro serviço ou repartição estiver lotado.

Art. 2º A gratificação de função de que trata o artigo anterior fica fixada em 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) anuais.

Art. 3º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente da execução deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 1:400\$0 (um conto e quatrocentos mil réis).

Art. 4º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.765 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1942

Cria dois cargos isolados, de provimento efetivo, de ajudante de tesoureiro, padrão G, no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dois cargos isolados, de provimento efetivo, de ajudante de tesoureiro, padrão G, cujos ocupantes serão lotados na Tesouraria da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 2º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente da execução deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 5:400\$0 (cinco contos e quatrocentos mil réis), Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

APENSO

Figuram neste apenso:

- I - os decretos-leis que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados depois do segundo dia útil do terceiro trimestre de 1942;
- II - as retificações publicadas no terceiro trimestre de 1942, referentes a decretos-leis expedidos em trimestres anteriores.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1942

DECRETO-LEI N. 3.960 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova o Orçamento Geral da República

Retificação

No Anexo 18 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação 06 — Auxílios, Contribuições e Subvenções, 03 — Subvenções, 36 — Administração do Território do Acre, onde se lê:

- a) Instituições educacionais, sociais e benéficas, de acordo com a legislação local. 1.183:620\$0

Leia-se:

- a) Prefeituras do Território, instituições educacionais, sociais e benéficas, de acordo com a legislação local. 1.183:620\$0

No Anexo 21 — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação 06 — Auxílios, Contribuições, Subvenções, 02 — Contribuições, 04 — Departamento de Administração, 05 — Divisão do Orçamento, onde se lê:

- a) Contribuição devida ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, de conformidade com o decreto n. 24.563, de 3-7-1934. 1.200:000\$0

Leia-se:

- a) Contribuição devida ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, de conformidade com o decreto n. 24.563, de 3-7-1934.. 1.200:000\$0

DECRETO-LEI N. 4.246 — DE 10 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a transferência de cargos do Ministério da Educação e Saúde para o Ministério da Guerra e dá outras providências

RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

Art. 4º Para atender às despesas decorrentes do disposto no presente decreto-lei, fica transferida da Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde para a Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, do Ministério da Guerra, a importância de 316:800\$0 (trezentos e dezesseis contos e oitocentos mil réis),

leia-se:

Art. 4º Para atender às despesas decorrentes do disposto no presente decreto-lei, fica transferida da Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, do vigente orçamento no Ministério da Educação e Saúde para a Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, do Ministério da Guerra, a importância de 318:132\$0 (trezentos e dezoito contos cento e trinta e dois mil réis).

DECRETO-LEI N. 4.253 — DE 14 DE ABRIL DE 1942

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 96:266\$4 para pagamento de gratificações de magistério

RETIFICAÇÃO

No artigo único, onde se lê:

Escola Nacional de Música	
Alvibar Nelson de Vasconcelos	9:000\$0

Leia-se:

Escola Nacional de Música	
Alvibar Nelson de Vasconcelos	9:600\$0

DECRETO-LEI N. 4.352 — DE 1 DE JUNHO DE 1942

Encampa as Companhias Brasileira de Mineração e Siderurgia S.A., e Itabira de Mineração S.A., e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam incorporados ao patrimônio da União os bens pertencentes à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S.A., mediante as condições fixadas nos arts. 2º e 3º, considerando-se recindido o contrato exis-

tente entre a União e a Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia, S.A., a que se refere o decreto-lei n. 2.351, de 28 de junho de 1940.

Art. 2.º O Governo Federal indenizará os acionistas da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia, S.A., com importância em dinheiro equivalente ao capital realizado da mencionada Companhia.

§ 1.º O Tesouro Nacional fica autorizado a transferir aos acionistas da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia, S.A., até 7.000 ações da nova Companhia prevista no art. 6.º, para liquidar o ajuste que fizer sobre indenizações devidas.

§ 2.º As despesas feitas para a construção do prolongamento de Desembargador Drumond até Itabira e, para melhoria, do trecho de Barbados até Desembargador Drumond serão pagas depois de avaliadas, na forma da lei.

§ 3.º As despesas decorrentes do financiamento das obras do embarcadouro especial de minério, no porto de Vitória, nas quais se compreendem a construção do ramal ferroviário e o preço das desapropriações, serão pagas após a avaliação do Governo do Estado do Espírito Santo, confirmada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação.

§ 4.º Fica o superintendente a que se refere o art. 5.º, autorizado a proceder ao levantamento do ativo e passivo do patrimônio da Companhia.

§ 5.º O Governo promoverá o resgate das obrigações ao portador, emitidas pela Companhia Estrada de Ferro Vitória-Minas, incorporadas à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia, S.A., depois de examinar a situação jurídica da emissão.

Art. 3.º O Governo Federal indenizará os acionistas da Companhia Itabira de Mineração, S.A., em organização, com a importância, em dinheiro ou em ações da nova Companhia prevista no art. 6.º, correspondente às entradas de capital que houverem efetivamente realizado.

Parágrafo único. O Governo Federal indenizará mediante avaliação, o valor dos estoques de minério, bem como as instalações, veículos e utensílios da Companhia, levando-se em conta a indenização de que trata este artigo.

Art. 4.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 55.000.000\$0 (cinquenta e cinco mil contos de réis), para atender às despesas (Serviços e Encargos) decorrentes das incorporações de que tratam os artigos anteriores.

Art. 5.º Os bens incorporados ao patrimônio da União, nos termos do artigo 1.º, até a organização da Companhia de que trata o art. 6.º, serão administrados por um superintendente, que o Governo Federal nomeará.

§ 1.º Até que se constitua definitivamente a nova Companhia destinada a explorar as jazidas de ferro de Itabira, ao superintendente caberá administrar a Estrada, explorar as minas, prosseguir nas obras de prolongamento de Desembargador Drumond até Itabira, na construção do embarcadouro especial de minério e na ampliação do porto de Vitória.

§ 2.º Para realização do que dispõe o parágrafo anterior, fica o superintendente autorizado a fazer operações de crédito, até o limite de 20.000 contos de réis.

Art. 6.º Para exploração das jazidas de ferro de Itabira e do tráfego da Estrada de Ferro Vitória-Minas, fica o superintendente autorizado a praticar todos os atos necessários à constituição de uma sociedade anônima nas condições adiante fixadas.

§ 1.º O capital será de 200.000 contos, assim discriminados:

a) 110.000 contos em ações ordinárias nominativas do valor de 1:000\$0 cada uma;

b) 90.000 contos em ações preferenciais nominativas de 6%, no valor nominal de 1:000\$0 cada uma.

§ 2.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, 110.000 ações, e conjuntamente com os Institutos e Caixas de Previdência e Caixas Econômicas as que, das restantes 90.000 não forem tomadas em subscrição pública, nos termos do decreto-lei n. 3.173, de 3 de abril de 1941.

§ 3.º Para realizar a parte do capital que houver subscrito, a União conferirá os bens que, pelo presente decreto-lei forem incorporados ao seu patrimônio, e as minas de Itabira, pelo valor de 80.000 contos de réis, acrescidos das benfeitorias realizadas com as operações de crédito de que trata o art. 5.º, § 2.º.

§ 4.º A diretoria será constituída de cinco membros a saber:

- a) um presidente de nacionalidade brasileira;
- b) dois diretores de nacionalidade brasileira;
- c) dois diretores de nacionalidade norte-americana.

§ 5.º A Companhia será dividida em dois Departamentos: o da Estrada de Ferro Vitória-Minas e o das Minas de Itabira.

§ 6.º O Departamento da Estrada de Ferro será administrado por diretores brasileiros e o Departamento das Minas será administrado conjuntamente por diretores brasileiros e americanos.

§ 7.º O dividendo máximo a ser distribuído não ultrapassará de 15% e o que restar dos lucros líquidos constituirá um fundo de melhoramentos e desenvolvimento do Vale do Rio Doce, executados conforme projetos e elaborados por acordo entre os Governos dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, aprovados pelo Presidente da República.

Art. 7.º A Companhia a que se refere o artigo anterior fica autorizada a executar, nos termos da legislação em vigor, as desapropriações necessárias ao seu objetivo e as exigidas para seu ulterior desenvolvimento.

Art. 8.º Ficam transferidas à nova Companhia as vantagens e obrigações decorrentes do contrato celebrado em 17 de junho de 1941, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e a Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S.A., para utilização do embarcadouro especial de minério no porto de Vitória.

Art. 9.º Fica assegurada a isenção de impostos de importação e demais taxas sobre os materiais e equipamentos importados com destino aos serviços previstos nesta lei.

Parágrafo único. O Governo Federal entender-se-á com os Estados e Municípios no sentido de não serem aumentados os impostos e taxas que ora incidem sobre as minas, a sua exploração e a exportação de minério.

Art. 10. Fica aprovado o projeto de Estatuto da nova Companhia, que se denominará Companhia Vale do Rio Doce S.A., anexo a este decreto-lei.

Art. 11. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Vasco T. Leitão da Cunha.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Alexandre Marcondes Filho.

**PROJETO DE ESTATUTOS DA COMPANHIA VALE DO
RIO DOCE S.A.**

CAPÍTULO I

**DA ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, NOME, SEDE, OBJETO,
DURAÇÃO E PRIVILÉGIOS**

Art. 1.^º Sob a denominação de Companhia Vale do Rio Doce S.A. fica criada uma sociedade anônima destinada à exploração, comércio, transporte e exportação do minério de ferro das minas de Itabira, e exploração do tráfego da Estrada de Ferro Vitória-Minas, de acordo com o plano elaborado pela Comissão Especial, designada pelo Sr. Presidente da República, para regularizar os acordos assinados em Washington pela Missão Souza Costa, e que se regerá pelos presentes Estatutos e disposições supletivas da legislação em vigor.

Art. 2.^º A cidade do Rio de Janeiro é o domicílio da Companhia para todo os efeitos jurídicos e o lugar da sua administração é a cidade de Itabira.

Art. 3.^º A Companhia Vale do Rio Doce será dividida em dois Departamentos com independência contabil: "Departamento da Estrada de Ferro Vitória-Minas" e "Departamento das Minas de Itabira".

Art. 4.^º O prazo de duração da Companhia será de 50 (cinquenta) anos, a contar da data da Assembléia Constitutiva da mesma, reservada, entretanto, à Assembléia Geral, a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sobre a prorrogação deste prazo ou sobre a dissolução da Companhia antes do termo fixado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5.^º O capital da Companhia será de 200.000 contos, assim discriminados:

a) 110.000 contos divididos em ações ordinárias nominativas, no valor de 1:000\$0 cada uma;

b) 90.000 contos divididos em ações preferenciais nominativas de 6 %, do valor nominal de 1:000\$0 cada uma.

Art. 6.^º As ações ordinárias serão realizadas em cinco prestações de 20%, sendo a primeira no ato da subscrição e as demais, em datas a serem fixadas pela Diretoria.

Art. 7.^º As ações preferenciais serão realizadas em prazo a juízo da Diretoria, e gozarão de todos os direitos reconhecidos às ações comuns.

Art. 8.^º As ações preferenciais vencerão, com prioridade, o dividendo de 6 % ao ano.

Art. 9.^º Dos lucros líquidos apurados anualmente, depois de feitas as deduções de que trata o art. 38, reserver-se-ão 6% para as ações ordinárias, distribuindo-se o excesso que houver, igualmente, entre as ações preferenciais e ordinárias.

Parágrafo único. Os dividendos serão limitados a 15 %.

Art. 10. Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria ficarão, de pleno direito, constituídos em mora, podendo a Diretoria mandar vender na Bolsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despesas que ela acarretar à Companhia, inclusive juros de seis (6 %) ao

ano sobre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 11. É facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo tempo, estes naqueles.

Art. 12. As transferências de ações far-se-ão de acordo com a legislação vigente, havendo na sede da Companhia livro próprio para esse fim.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. São órgãos administrativos da Companhia:

- a) a Diretoria
- b) o Conselho Fiscal
- c) a Assembléia Geral

Art. 14. A Diretoria, que será composta de um diretor-presidente e quatro diretores, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da Assembléia Geral.

Art. 15. O presidente será nomeado ou demitido livremente pelo Presidente da República e os demais diretores serão eleitos por quatro anos pela Assembléia Geral, podendo ser renovado o mandato.

Art. 16. Os diretores deverão caucionar vinte (20) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-la antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que serviram.

Art. 17. Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, os que tiverem na Diretoria sócio, ascendente, descendente ou parente afim até o terceiro grau.

Art. 18. As licenças ao presidente da Companhia serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela Diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de trinta dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 19. Nos impedimentos temporários, será o diretor presidente substituído pelo diretor que designar.

Art. 20. Os honorários e demais vantagens do presidente e membros da Diretoria serão fixados pela Assembléia Geral.

Art. 21. A Diretoria reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente convocar e deliberará por maioria de votos; cabendo ao presidente, além do voto pessoal, o de desempate.

Art. 22. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da Diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira Assembléia que se realize. O diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituído.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DA DIRETORIA

Art. 23. São atribuições e deveres da Diretoria:

- I) cumprir as leis do país, os estatutos da Companhia e as deliberações da Assembléia Geral dos acionistas;
- II) organizar o regulamento interno dos serviços da Companhia;
- III) determinar a orientação geral dos trabalhos e negócios da Companhia;

IV, decidir sobre a criação e extinção de cargo ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Companhia;

V, distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida neste Estatutos;

VI, resolver os casos extraordinários;

VII, prover, até a Assembléia Geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos.

Art. 24. Compete ao presidente da Companhia:

I, superintender e dirigir os negócios da Companhia;

II, nomear, remover, punir ou demitir funcionários de qualquer categoria, conceder-lhes licença e abonar-lhes faltas, podendo, porém, delegar estes poderes;

III, representar a Companhia, ativa e passivamente, em Juízo ou em suas relações com terceiros, podendo, para tal fim, constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;

IV, vetar as deliberações da Diretoria, podendo determinar novo exame do assunto;

V, convocar as Assembléias Gerais, ordinárias e extraordinárias, ressalvados os casos especiais mencionados na Lei de Sociedades Anônimas;

VI, apresentar o relatório anual dos negócios da Companhia à Assembléia Geral Ordinária;

VII, autenticar com a sua rubrica os livros das atas das sessões das Assembléias e do Conselho Fiscal e o livro de presença dos acionistas à Assembléia Geral Ordinária;

Art. 25.. Compete aos demais diretores as atribuições que lhes forem determinadas pelo Regulamento Interno da Companhia respeitados os dispositivos do decreto-lei n. 4.352, de 1 de junho de 1942.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 26. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Art. 27. No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento, por mais de dois meses, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo suplente mais votado.

Art. 28. As atribuições do Conselho Fiscal são fixadas na lei de Sociedades Anônimas.

Art. 29. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada, anualmente, pela Assembléia que os eleger.

CAPÍTULO VI DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 30. A Assembléia Geral Ordinária se reunirá anualmente em mês, dia, hora e local previamente anunciados pela imprensa, com dez dias de antecedência, afim de tomar as contas da Diretoria, e examinar e discutir o balanço e proceder também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros da Diretoria, se for caso dessa eleição.

Art. 31. A Assembléia será convocada extraordinariamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 32. Considerar-se-á legalmente constituída a Assembléia Geral quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores

de ações que representem pelo menos um quarto do capitais, social, salvo quando a lei reguladora das Sociedades Anônimas exigir maior número.

Art. 33. O acionista poderá fazer-se representar nas Assembléias por outro acionista mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do Conselho Fiscal.

Art. 34. Poderão deliberar e votar nas Assembleias Gerais os inventariantes, pais, tutores ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações.

Art. 35. A prova de representação nos casos dos dois artigos anteriores deverá ser depositada na sede da Companhia até a véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 36. Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 37. Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da Companhia, de acordo com o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único. A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral será presidida pelo presidente da Companhia ou quem suas vezes fizer e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 38. Dos lucros líquidos verificados nos balanços de cada ano social, que coincide com o civil, depois de feitas as deduções, em primeiro lugar, de 5% para o fundo de reserva e da quota necessária para assegurar o dividendo mínimo de 6% para as ações preferenciais, o excedente será distribuído para a constituição do fundo de renovação e percentagens da Diretoria, conforme resolva a Assembléia Geral, observadas as disposições de lei e destes Estatutos.

Art. 39. Os dividendos serão pagos nas épocas e lugares que forem fixados pela Diretoria, e, quando não reclamados durante cinco anos, considerar-se-ão prescritos em benefício da Companhia.

Art. 40. Os dividendos das ações preferenciais serão anunciados em primeiro lugar.

Art. 41. O excesso dos lucros verificados depois de feitas as deduções e o dividendo, de acordo com o art. 9º, serão levados a um fundo de melhoramento e desenvolvimento da zona do Rio Doce.

Parágrafo único. A aplicação desse fundo será feita conforme projetos elaborados de acordo com os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e aprovados pelo Presidente da República.

DECRETO-LEI N. 4.364 "A" — DE 7 DE JUNHO DE 1942

Dispõe sobre o funcionamento da Caixa de Mobilização Bancária, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 10 (dez) anos o prazo de que trata o parágrafo único do art. 1º do decreto n. 21.499, de 9 de junho de 1932.

Art. 2º Aos bancos e casas bancárias que se recusarem a satisfazer as

exigências que lhes forem solicitadas para o cumprimento do decreto número 21.499, de 9 de junho de 1932, será aplicada, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda e por proposta da administração da Caixa de Moobilização Bancária, a multa de 5:000\$0 (cinco contos de réis), a 50:000\$0 (cinquenta contos de réis).

§ 1º Em caso de reincidência, aplicar-se-á multa pelo dobro.

§ 2º Será cassada a patente dos bancos e casas bancárias que, punidos de acordo com o parágrafo anterior, persistirem na prática da falta cometida.

Art. 3º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a rever e prorrogar o contrato referido no art. 9º do decreto n. 21.499, de 9 de junho de 1932.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.376 — DE 15 DE JUNHO DE 1942

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 322:000\$0 para reorganização de serviço do Departamento Nacional da Indústria e Comércio

RETIFICAÇÃO

No art. 1º, onde se lê:

“...para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a reorganização dos serviços afetos à 1.ª Secção do Departamento Nacional da Indústria e Comércio”.

Leia-se :

“...para atender às despesas com a reorganização dos serviços afetos à 1.ª Secção do Departamento Nacional da Indústria e Comércio”.

DECRETO-LEI N. 4.398 — DE 24 DE JUNHO DE 1942

Dispõe sobre a execução do decreto-lei n. 3.742, de 23 de outubro de 1941, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam definitivamente transferidos para a União, de acordo com os contratos celebrados em dezembro de 1941, os serviços meteorológicos até então mantidos pelos Estados do Rio Grande do Sul, de São Paulo, de Minas Gerais e da Bahia.

Art. 2º Os serviços mencionados no artigo anterior ficam incorporados ao Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura, que manterá:

I — um Instituto Regional de Meteorologia, com a denominação de “Instituto Coussirat de Araujo”, no Rio Grande do Sul;

II — um Instituto Regional de Meteorologia no Estado de São Paulo;

III — um Instituto Regional de Meteorologia, no Estado de Minas Gerais;

IV — uma Estação Meteorológica de Primeira classe, no Estado da Baía.

Art. 3.^º Aos órgãos a que se refere o artigo anterior, compete coordenar as atividades meteorológicas nos respectivos Estados e naqueles que, a juízo do Serviço de Meteorologia, lhe ficarem jurisdicionados.

Art. 4.^º Ficam criados e incluidos no Quadro Único do Ministério da Agricultura, a partir de 1 de janeiro de 1942, os cargos seguintes:

I — na carreira permanente de:

Calculista, 3 classe F e 9 classe E;

Datilógrafo, 2 classe D;

Engenheiro, 2 classe L, 2 classe K e 3 classe J;

Escriturário, 1 classe F e 7 classe E;

Meteorologista, 1 classe K, 3 classe J e 3 classe H;

Observador Meteorológico, 1 classe G, 2 classe F, 2 classe E, 3 classe D e 6 classe C;

II — na carreira extinta de:

Estacionário, 2 classe B;

Servente, 1 classe D e 3 classe B;

III — isolados, extintos quando vagarem:

Carteiro, 1 padrão B;

Impressor, 1 padrão D.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos referidos neste artigo são os constantes da relação nominal anexa a este decreto-lei.

Art. 5.^º O tempo de serviço estadual dos funcionários a que se refere este decreto-lei será computado integralmente, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, devendo, porém, ser contada a sua antiguidade de classe a partir de 1 de janeiro deste ano.

Art. 6.^º Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, para atender, no corrente exercício, ao pagamento da despesa com a execução do presente decreto-lei, o crédito suplementar de 1.182:185\$6 (mil cento e oitenta e dois contos cento e oitenta e cinco mil e seiscentos réis), em reforço às dotações seguintes:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente

Subconsignação 01 — Pessoal Permanente

78 — Quadro Único	554:400\$0
-------------------------	------------

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

27 — Serviço de Meteorologia	366:600\$0
------------------------------------	------------

Consignação V — Outras despesas com Pessoal

Subconsignação 26 — Diferença de Vencimentos	10:185\$0
--	-----------

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

Subconsignação 04 — Máquinas e instalações em geral, seus acessórios, etc.	100:000\$0
Subconsignação 13 — Moveis em geral, etc.	45:000\$0

Consignação II — Material de Consumo

Subconsignação 17 — Artigos de expediente, desenho, etc.	30:000\$0
---	-----------

Consignação III — Diversas Despesas

Subconsignação 29 — Acondicionamento, embalagem, etc.	10:000\$0
Subconsignação 31 — Aluguel de casas ou salas, etc.	24:000\$0
Subconsignação 37 — Força motriz e gás	6:000\$0
Subconsignação 40 — Ligeiros reparos em edifícios, etc.	30:000\$0
Subconsignação 42 — Telefones, telefonemas, etc.	6:000\$0

Parágrafo único. As parcelas relativas ao Material são atribuídas ao Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura e consideradas, também aplicáveis desde o início do corrente exercício financeiro.

Art. 7.º A Divisão de Pessoal do Ministério da Agricultura, providenciará a expedição de decreto, de acordo com o modelo anexo, aos funcionários cujos nomes constam da relação anexa e, bem assim, a expedição de portarias de admissão do pessoal extranumerário respectivo.

Art. 8.º Aos funcionários estaduais que, em virtude deste decreto-lei, passam a integrar os quadros do funcionalismo público federal, fica assegurado o pagamento da diferença entre a remuneração que estavam efetivamente percebendo, ou a que tinham direito em 31 de dezembro de 1941, e os padrões de vencimentos que foram aplicados aos cargos de que são ocupantes e que consta da relação anexa.

Parágrafo único. O pagamento dessa diferença será feito nos termos da legislação em vigor e cessará desde que, a qualquer título, o funcionário por ela beneficiado venha a perceber remuneração igual ou superior à que este artigo lhe assegura.

Art. 9.º Est decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 1942, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

tendo em vista o disposto no decreto n. 4.398, de 24 de junho de 1942,

RESOLVE expedir o presente decreto a

..... (cargo estadual)

....., que passa a exercer o cargo da classe (ou padrão) da carreira de do Quadro Único do Ministério da Agricultura, criado pelo referido decreto-lei.

Rio de Janeiro, de de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

RELAÇÃO NOMINAL, A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N. 4.398,
DE 24 DE JUNHO DE 1942

Carreira ou cargo		Classe ou padrão	Nomes dos ocupantes	Estados
Calculista . .	3	F	Luiz Prestes Barra..... Valfredo Guimarães Bueno.... Ariosto Vieira Rodrigues Filho	São Paulo. São Paulo. Rio Grande do Sul.
	9	E	Jorge Corrêa Brito..... Rodolfo Hans Wursig Borchert Breno de Vargas Witcel..... Dina Saião..... Eponina Pereira da Silva..... Valter Camargo Penteado..... Cantídio Augusto de Arruda..... Edmundo Mourão Genofre..... Arí Sousa Lopes..... Maria Ascânia Monteiro.....	Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul. São Paulo. São Paulo. São Paulo. São Paulo. São Paulo. São Paulo. São Paulo. São Paulo.
Datilógrafo. .	2	D	Maria Paz de Melo.....	Rio Grande do Sul.
Engenheiro. .	2	L	Godofredo Prates.....	Rio Grande do Sul.
	2	K	Valdemar Lefèvre..... Nestor Aratangy..... Ciro Silveira Rocha.....	Minas. São Paulo. São Paulo.
	3	J	João Carlos Strelitz..... Álvaro Nuno de Barros Pereira José Luiz Paranhos de Araújo..	São Paulo. São Paulo. Baía.
Escriturário. .	1	F	Maria Teresa Pires.....	Rio Grande do Sul.
	7	E	Virgínia Ortega Ren..... Eulina Matos.....	Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul.

Carreira ou cargo		Classe ou padrão	Nomes dos ocupantes	Estados
Escriturário . .		E	Lauro Franco Leitão..... Maria Conceição Coelho Nunes Jacira de Miranda Costa..... Maria Isabel Guimarães..... Dulce Corrêa Vaz..... Lucas Rodrigues Junot..... Eurió da Costa Gama..... Floriano Peixoto Machado... João Ferreira Guedes.....	Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul. Minas. São Paulo. São Paulo. São Paulo. Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul.
Meteorologista	1 3	K J	Aristides de Oliveira..... Tercino Nascimento..... Valentim Magalhães.....	Minas. Minas. São Paulo.
Observador meteorológico	1 2 2 3 6	G F E D C	James Loureiro..... Petrônio Ferreira de Andrade.. Francisco de Oliveira Rodrigues Ciriônio Durval de Mendonça.. Asdrubal Giovannini..... Marino Vitorelli..... Carlos Geraldo de Paula Aro-eira. Maria Ferreira..... Deodoné Clemente Pereira Trois Vicente Santandrea..... Nelson Saliba..... Osvaldo Celso de Menezes.... Mário Aniceto de Sousa... José Calisto da Mota.....	Rio Grande do Sul. Minas. Baía. Baía. Minas. Minas. Minas. Minas. Minas. Minas. Minas. Minas. Minas. Baía. Baía.
Servente (extinta). . .	1 3	D B	Claudomiro Moreira..... Alzira Pereira da Silva..... Ângela Vazzoler..... Miguel Maurino Barreto.....	Minas. Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul. Baía.
Estacionário (extinta) .	2	B	Celina Ferreira da Mota..... Fernando Carlos Prates.....	Baía. Minas.
Carteiro (extinto) . .	1	B	Heitor Pereira Sanches.....	Rio Grande do Sul.
Impressor. . .	1	D	Antônio Datmas.....	São Paulo.

RELAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS QUE TEEM DIFERENÇA DE VENCIMENTO A RECEBER, A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N. 4.398, DE 24 DE JUNHO DE 1942.

Nomes	Carreiras	Classe	Diferenças	
			Mensal	Anual
Waldemar Lefèvre.....	Engenheiro.....	L	200\$0	2:400\$0
Nestor Aratangy.....	Engenheiro.....	K	100\$0	1:200\$0
Ciro Silveira Rocha.....	Engenheiro.....	K	100\$0	1:200\$0
James Loureiro.....	Observador meteorológico.....	G	10\$0	120\$0
Ariosto Vieira Rodrigues Filho.....	Calculista.....	F	35\$0	420\$0
Luiz Prestes Barra.....	Calculista.....	F	100\$0	1:200\$0
Valfredo Guimarães Bueno.....	Calculista.....	F	100\$0	1:200\$0
Jorge Corrêa Brito.....	Calculista.....	E	25\$0	300\$0
Daodoné Clemente Pereira Trois.....	Observador meteorológico.....	C	20\$0	240\$0
Petrônio Ferreira de Andrade.....	Observador meteorológico.....	F	8\$8	105\$6
Marino Vitarelli.....	Observador meteorológico.....	D	25\$0	300\$0
Francisco de Oliveira Rodrigues.....	Observador meteorológico.....	F	75\$0	900\$0
Ciridião Durval de Mendonça.....	Observador meteorológico.....	E	50\$0	600\$0
				10:185\$6

DECRETO-LEI N. 4.421 — DE 30 DE JUNHO DE 1942

Dispõe sobre as tabelas numéricas de extranumerários mensalistas e diaristas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Haverá para cada repartição ou serviço, que disponha de dotação para extranumerários mensalistas ou diaristas, uma tabela numérica correspondente.

§ 1º A tabela numérica de extranumerários mensalistas será aprovada por decreto e observará as escalas de salário que também serão expedidas por decreto do Presidente da República.

§ 2º A tabela numérica de extranumerários diaristas será aprovada pelo Ministro de Estado ou dirigente de orgão diretamente subordinado ao Pre-

sidente da República, observados os níveis de remuneração que forem adotados para cada natureza de trabalho e região.

§ 3.º As repartições ou serviços remeterão ao órgão de pessoal, até o dia 5 de janeiro de cada ano e até 30 de julho de 1942, as propostas de tabelas numéricas de extranumerários diaristas.

§ 4.º O órgão de pessoal comunicará telegraficamente a aprovação das mesmas, submetendo a seguir uma via à apreciação do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 5.º Aprovada a tabela numérica, compete aos dirigentes das repartições ou serviços a admissão e dispensa de diaristas, fazendo sempre, a posteriori, comunicação desses atos ao órgão de pessoal, para os devidos assentamentos, e notificação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.).

§ 6.º No exercício de 1942 e até o dia 30 de julho, serão remetidas as relações nominais de todos os diaristas que se encontrem em serviço.

Art. 2.º Os extranumerários diaristas só podem ser admitidos para o desempenho de funções de natureza braçal ou subalterna e só entrarão em exercício após a inclusão do nome em folha de pagamento, em substituição ao de outro que tenha sido dispensado, ou em vaga existente na tabela, sob pena de responsabilidade pecuniária do chefe do serviço.

Art. 3.º As tabelas numéricas de mensalistas, uma vez expedidas, só poderão ser alteradas nos casos de redução de serviço, desenvolvimento comprovado de trabalho ou quando forem atribuídos novos encargos à repartição.

§ 1.º As repartições comunicarão anualmente, em épocas próprias, as necessidades de alterações nas tabelas numéricas.

§ 2.º As comunicações deverão conter apenas o número de funções a serem suprimidas ou criadas, especificando-se, no segundo caso, os encargos que deverão caber às novas funções.

§ 3.º Nas propostas de supressão ou criação de funções devem ser indicadas apenas, cada cada série funcional, o número de funções a serem suprimidas ou criadas, sem qualquer menção às referências de salário.

§ 4.º As modificações serão feitas por meio de decreto que indicará as funções e referências a serem suprimidas ou incluídas.

Art. 4.º Uma vez publicadas, as relações nominais de mensalistas vigorarão com as alterações decorrentes da movimentação normal do pessoal, não cabendo mais a revisão anual das mesmas.

Parágrafo único. Os chefes de serviço remeterão, até o dia 10 de novembro de cada ano, ao órgão de pessoal, a relação dos extranumerários-mensalistas que não devam ser reconduzidos no exercício seguinte, indicando em cada caso o motivo correspondente.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique H. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

J. P. Salgado Filho

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1942



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



COLEÇÃO DAS LEIS

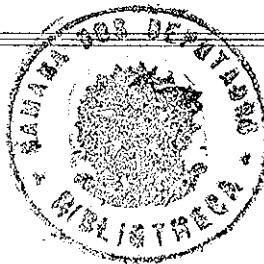
DE 1942 - VOLUME VII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE OUTUBRO A DEZEMBRO.



IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO - 1948



ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1942

	PÁGS.
8 — JUSTICA — TRABALHO — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONÁUTICA — Lei Constitucional de 12 de outubro de 1942 — Esclarece os artigos 177 e 182 da Constituição — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13-10-42	3
4.766 — JUSTICA — TRABALHO — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 1 de outubro de 1942 — Define crimes militares e contra a segurança do Estado, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-10-42	4
4.767 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 1 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de 15:390\$0, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-10-42	12
4.768 — JUSTICA — Decreto-lei de 1 de outubro de 1942 — Altera o decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, que dispôs sobre Justiça do Distrito Federal — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-10-42	12
4.769 — JUSTICA — Decreto-lei de 1 de outubro de 1942 — Altera a redação do art. 532 do Código de Processo Penal — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-10-42	13
4.770 — JUSTICA — FAZENDA — Decreto-lei de 1 de outubro de 1942 — Cria uma Companhia no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-10-42	14
4.771 — TRABALHO — Decreto-lei de 1 de outubro de 1942 — Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º do decreto-lei n. 4.717, de 21 de setembro de 1942 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-10-42	14

	Págs.
4.772 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 1 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 100:000\$0 e torna sem aplicação igual quantia em dotação que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-10-42	15
4.773 — FAZENDA — Decreto-lei de 1 de outubro de 1942 — Inclue no art. 799, da Tarifa aduaneira, os arcos de ferro, usados, armados ou desarmados para tonéis, pipas e fardos — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-10-42	15
4.774 — FAZENDA — Decreto-lei de 1 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 28:800\$0, para pagamento de aluguéis de casa — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-10-42	16
4.775 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 1 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de 200:000\$0, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-10-42	16
4.776 — VIAÇÃO — FAZENDA — EXTERIOR — Decreto-lei de 1 de outubro de 1942 — Autoriza emissão especial de selos comemorativos do Farol de Colombo e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-10-42	17
4.777 — GUERRA — Decreto-lei de 2 de outubro de 1942 — Manda agregar o oficial sujeito a processo — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-10-42	17
4.778 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de outubro de 1942 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 10:000\$0 para pagamento de tificação por execução de trabalho técnico — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-10-42	18
4.779 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 182:068\$0, para atender às despesas de adaptação de edifício — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-10-42	18
4.780 — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de outubro de 1942 — Prorroga os prazos a que se referem os arts. 1. ^º e 2. ^º do decreto-lei n. 4.333, de 23 de maio de 1942 e os decretos-leis ns. 4.519, e 4.649, de 24 de julho e 2 de setembro do mesmo ano — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5 de outubro de 1942	18
4.781 — FAZENDA — Decreto-lei de 3 de outubro de 1942 — Autoriza a designação de funcionários para auxiliares da Caixa de Amortização, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-10-42 — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 7-10-42	19
4.781-A — GUERRA — Decreto-lei de 5 de outubro de 1942 — Cria o Comando da Artilharia da 7. ^a Região Militar — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18-11-42	20
4.782 — JUSTIÇA — GUERRA — MARINHA — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 5 de outubro de 1942 — Dispõe sobre o registo civil para fins de serviço militar — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-10-42	20

Págs.

4.783 — JUSTIÇA — TRABALHO — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIACÃO — EXTERIOR — AGRICUL- TURA — EDUCAÇÃO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 5 de outubro de 1942 — Dispõe sobre a organi- zação do Conselho de Segurança Nacional — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-10-42	21
4.784 — FAZENDA — Decreto-lei de 5 de outubro de 1942 — Autoriza a emissão de papel-moeda até 600.000.000\$0 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-10-42	24
4.785 — TRABALHO — FAZENDA — Decreto-lei de 5 de ou- tubro de 1942 — Altera o decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-10-42	24
4.786 — EXTERIOR — Decreto-lei de 5 de outubro de 1942 — Promulga o Convênio sobre legalização de manifestos entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, firmado em Montevideu, a 8 de janeiro de 1942 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-42	25
4.787 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 5 de ou- tubro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 2.023.617\$400 à verba que es- pecifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-10-42	28
4.788 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 5 de ou- tubro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 6.071\$5 para pagamento da despesa que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-10-42	29
4.789 — FAZENDA — JUSTIÇA — TRABALHO — GUERRA MARINHA — VIACÃO — EXTERIOR — AGRICUL- TURA — EDUCAÇÃO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 5 de outubro de 1942 — Autoriza a emissão de Obrigações de Guerra e dá outras providências — Pu- blicado no <i>Diário Oficial</i> de 6-10-42	29
4.790 — FAZENDA — Decreto-lei de 5 de outubro de 1942 — Autoriza a emissão de "Letras do Tesouro" — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6-10-42	31
4.791 — FAZENDA — Decreto-lei de 5 de outubro de 1942 — Institue o Cruzeiro como unidade monetária brasileira, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6-10-42 — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 13-10-42 ..	31
4.792 — FAZENDA — Decreto-lei de 5 de outubro de 1942 — Restringe a faculdade emissora do Tesouro e amplia as atri- buições da Carteira de Redesconto — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6-10-42	34
4.793 — GUERRA — Decreto-lei de 6 de outubro de 1942 — Cria a 1. ^a Companhia Montada de Transmissão na 3. ^a Região Militar — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-42	34
4.794 — GUERRA — Decreto-lei de 6 de outubro de 1942 — Cria o 20. ^º Regimento de Infantaria na 5. ^a Região Militar — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-42	35

	Págs.
4.795 — GUERRA — Decreto-lei de 6 de outubro de 1942 — Cria o 18. ^º Regimento de Infantaria, com sede em Salvador — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-42	35
4.796 — GUERRA — Decreto-lei de 6 de outubro de 1942 — Cria o 1. ^º Batalhão de Carros de Combate Leves, na 7. ^a Região Militar e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-42	35
4.797 — GUERRA — Decreto-lei de 6 de outubro de 1942 — Cria os 37. ^º e 40. ^º Batalhões de Cacadores, na 7. ^a Região Militar — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-42	36
4.798 — GUERRA — Decreto-lei de 6 de outubro de 1942 — Cria o 1. ^º Grupo Independente de Artilharia, na 7. ^a Região Militar — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-42	36
4.799 — GUERRA — Decreto-lei de 6 de outubro de 1942 — Cria o 9. ^º Batalhão de Engenharia, na 9. ^a Região Militar — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-42	36
4.800 — EDUCAÇÃO — JUSTIÇA — Decreto-lei de 6 de outubro de 1942 — Torna obrigatório o ensino da defesa passiva, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-42	37
4.801 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 6 de outubro de 1942 — Dispõe sobre o ano escolar na Escola Nacional de Minas e Metallurgia — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-42	37
4.802 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 6 de outubro de 1942 — Confere o caráter de estabelecimento federal de ensino à Escola de Pesca Darcy Vargas e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-42	38
4.803 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 6 de outubro de 1942 — Altera o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-42	38
4.804 — JUSTIÇA — FAZENDA — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 6 de outubro de 1942 — Cria, na Imprensa Nacional, uma escola de aprendizagem de artes gráficas e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-42	39
4.805 — FAZENDA — GUERRA — Decreto-lei de 6 de outubro de 1942 — Concede pensão especial a Geraldo de Oliveira Paiva — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-42	40
4.806 — JUSTIÇA — TRABALHO — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 7 de outubro de 1942 — Derroga disposição contida no art. 2. ^º do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-10-42	41
4.807 — JUSTIÇA — TRABALHO — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 7 de outubro de 1942 — Cria a Comissão de Defesa Económica, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-10-42	42

Págs.

4.808 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 7 de outubro de 1942 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-42	44
4.809 — EDUCACÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 7 de outubro de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 49:920\$0 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-10-42	45
4.810 — JUSTICA — FAZENDA — Decreto-lei de 7 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 30:000\$0, para atender às despesas com instalações no Tribunal de Apelação do Distrito Federal, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-10-42	46
4.811 — GUERRA — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de 4.000:000\$0, para execução de obras a cargo da 7. ^a Região Militar — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de outubro de 1942	47
4.812 — JUSTIÇA — TRABALHO — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONAUTICA — Decreto-lei de 8 de outubro de 1942 — Dispõe sobre a requisição de bens imóveis e moveis, necessários às forças armadas e à defesa passiva da população, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-10-42 — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 3-11-42	47
4.813 — TRABALHO — FAZENDA — AGRICULTURA — Decreto-lei de 8 de outubro de 1942 — Reorganiza o Instituto Nacional do Pinho — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de outubro de 1942	56
4.814 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de outubro de 1942 — Suprime o cargo de Chefe de Polícia e eleva o padrão de vencimento do Secretário do Território do Acre — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-10-42	60
4.815 — EXTERIOR — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de 1.000:000\$0, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-10-42	61
4.816 — EXTERIOR — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 39:000\$0, para despesas no exterior — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-10-42	62
4.817 — EDUCACÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 75:000\$0, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-10-42	62
4.818 — EDUCACÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito de 487:520\$0, para auxílio a mutilados e paralíticos — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-10-42	63

Págs.

4.819 — GUERRA — Decreto-lei de 8 de outubro de 1942 — Regula a situação dos militares que se invalidarem e concede pensão aos herdeiros dos que falecerem ou venham a falecer vítimas de naufrágio, acidente ou quaisquer atos de agressão causados pelo inimigo — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-10-42	63
4.820 — TRABALHO — Decreto-lei de 9 de outubro de 1942 — Dispõe sobre os avaliadores da Justiça do Trabalho — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13-10-42	64
4.821 — TRABALHO — FAZENDA — Decreto-lei de 9 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13-10-42	65
4.822 — FAZENDA — Decreto-lei de 9 de outubro de 1942 — Dispõe quanto ao desnaturalamento do álcool que se destinar ao uso como carburante — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12-10-42	65
4.823 — FAZENDA — EXTERIOR — Decreto-lei de 12 de outubro de 1942 — Aprova acordo firmado com Parsons, Klap, Brinckerhoff & Douglas — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14-10-42	66
4.824 — FAZENDA — EXTERIOR — Decreto-lei de 12 de outubro de 1942 — Aprova acordo firmado com o Export-Import Bank of Washington — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14-10-42	66
4.825 — FAZENDA — AGRICULTURA — Decreto-lei de 12 de outubro de 1942 — Autoriza a assinatura de contrato com o Banco do Brasil, para financiamento, amparo e defesa do açúcar e do álcool — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14 de outubro de 1942	67
4.826 — JUSTICA — Decreto-lei de 12 de outubro de 1942 — Regula a exploração da distribuição e venda de jornais, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14-10-42	67
4.827 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 12 de outubro de 1942 — Reconhece como instituição assistencial de caráter particular, integrada na campanha nacional contra a lepra, a Federação das Sociedades de Assistência, os Lázaros e Defesa Contra a Lepra, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14-10-42	68
4.828 — JUSTICA — TRABALHO — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONAUTICA — Decreto-lei de 13 de outubro de 1942 — Coordena os meios e órgãos de divulgação e publicidade existentes no país, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15-10-42	69
4.829 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 14 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 7:500\$0 (sete contos e quinhentos mil réis), para o pagamento de ajuda de custo — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 16-10-42	70

Págs.

4.830 — JUSTICA — TRABALHO — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 15 de outubro de 1942 — Estabelece contribuição especial para a Legião Brasileira de Assistência, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17 de outubro de 1942	71
4.830-A — MARINHA — AGRICULTURA — Decreto-lei de 15 de outubro de 1942 — Subordina ao Ministério da Marinha as Colônias de Pesca — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-10-42 — Reproduzido no <i>Diário Oficial</i> de 23-10-42	72
4.831 — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 4:000\$0, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-10-42	73
4.832 — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 4:000\$0, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-10-42	73
4.833 — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de outubro de 1942 — Concede ao Clube de Regatas do Flamengo o aforamento do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-10-42	74
4.834 — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de outubro de 1942 — Corrigé a redação da nota n. 51 ao art. 245, da Tarifa em vigor — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-10-42 — Re-tificado no <i>Diário Oficial</i> de 23-10-42	74
4.835 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 16:628\$0, para restituição de caução — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-10-42	75
4.836 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de 105:000\$0, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-10-42	75
4.837 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de 576:600\$0, às verbas que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-10-42	76
4.838 — MARINHA — Decreto-lei de 15 de outubro de 1942 — Altera a redação do parágrafo único do art. 16 do decreto-lei n. 4.532, de 30 de junho de 1942 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-10-42	79
4.839 — MARINHA — Decreto-lei de 16 de outubro de 1942 — Torna extensivas aos militares da Marinha as vantagens de que trata o decreto-lei de 16 de outubro de 1942 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-10-42	80
4.840 — GUERRA — Decreto-lei de 16 de outubro de 1942 — Extingue a graduação de sargento-ajudante, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-10-42	80

Págs.

4.841 — FAZENDA — AGRICULTURA — TRABALHO — Decreto-lei de 17 de outubro de 1942 — Dispõe sobre o financiamento a ser concedido pelo Banco de Crédito da Borracha S. A. para o desenvolvimento da produção da borracha, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de outubro de 1942	81
4.842 — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de outubro de 1942 — Autoriza a circulação de cédulas de Cr\$ 5,00, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de outubro de 1942	82
4.843 — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de outubro de 1942 — Autoriza o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda a mandar cunhar na Casa de Moeda a importância de 22.463:100\$0, saldo do decreto-lei n. 4.020, de 15 de janeiro de 1942, em moedas auxiliares e divisionárias da nova unidade monetária nacional — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20 de outubro de 1942	83
4.844 — GUERRA — Decreto-lei de 19 de outubro de 1942 — Cria a 9. ^a Bateria Independente de Artilharia de Costa — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de outubro de 1942....	84
4.845 — GUERRA — Decreto-lei de 19 de outubro de 1942 — Cria a 7. ^a Bateria Independente de Artilharia de Costa — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de outubro de 1942	84
4.846 — Decreto-lei de 20 de outubro de 1942 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	84
4.847 — FAZENDA — Decreto-lei de 20 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 7.245:000\$0, para custeio de trabalhos urgentes a cargo da Casa da Moeda, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de outubro de 1942	84
4.848 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 20 de outubro de 1942 — Cria o Serviço de Saúde da Aeronáutica e aprova o respectivo regulamento — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de outubro de 1942	85
4.849 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 20 de outubro de 1942 — Incorpora à Rede Mineira de Viação o ramal de Goianira a Ouvidor, da Estrada de Ferro de Goiás — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de outubro de 1942	86
4.850 — GUERRA — MARINHA — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 21 de outubro de 1942 — Altera a competência da Auditoria da 8. ^a Região Militar; cria a Auditoria da 6. ^a Região Militar e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de outubro de 1942	87
4.851 — FAZENDA — Decreto-lei de 21 de outubro de 1942 — Dispõe sobre os balanços do exercício de 1941 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de outubro de 1942	87
4.852 — FAZENDA — Decreto-lei de 21 de outubro de 1942 — Cria e inclue um cargo da classe 5 da carreira de Patrão no Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de outubro de 1942....	88

Págs.

4.853 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 21 de outubro de 1942 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 300.000\$0, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de outubro de 1942	88
4.854 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 21 de outubro de 1942 — Regula o uso da marca de fogo no gado bovino e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de outubro de 1942	89
4.855 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 21 de outubro de 1942 — Altera, sem aumento de despesa, o Anexo 14 — Ministério da Agricultura do Orçamento Geral da República — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de outubro de 1942	90
4.856 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 21 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 20.000:000\$0, para ligações ferroviárias — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de outubro de 1942	91
4.857 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 21 de outubro de 1942 — Altera o padrão de vencimento do cargo de Diretor, em comissão, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de outubro de 1942	91
4.858 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 21 de outubro de 1942 — Transforma a função gratificada de Secretário do Diretor do Museu Imperial na de Secretário do mesmo Museu — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de outubro de 1942	92
4.859 — TRABALHO — FAZENDA — VIAÇÃO — AGRICULTURA — Decreto-lei de 21 de outubro de 1942 — Cria uma Secção de Subsistência no Serviço de Alimentação da Previdência Social, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22 de outubro de 1942	92
4.860 — JUSTIÇA — TRABALHO — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 22 de outubro de 1942 — Proíbe a concessão de gratificações adicionais por tempo de serviço — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24-10-42	95
4.861 — EXTERIOR — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 49.725\$0, para pagamento aos Serviços Aéreos Condor Ltda. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24-10-42	95
4.862 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei n. 4.862 — de 22 de outubro de 1942 — Cria funções gratificadas na Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24-10-42	96
4.863 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1942 — Altera a carreira de Escriturário (decreto-lei n. 145, de 1937), do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30-10-42	96

	Págs.
4.864 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1942 — Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 3.300\$0, para o fim que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26-10-42	98
4.865 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1942 — Proíbe a suspensão condicional da pena imposta aos estrangeiros que se encontrem no país em caráter temporário — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26-10-42	98
4.866 — JUSTICA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1942 — Dispõe sobre a aplicação do art. 50 do decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26-10-42	99
4.867 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1942 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 419.000\$0, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26-10-42	99
4.868 — TRABALHO — Decreto-lei de 23 de outubro de 1942 — Altera o regime de concessão de férias aos trabalhadores empregados nas atividades essenciais à segurança nacional, enquanto durar o estado de guerra — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26-10-42	99
4.869 — TRABALHO — Decreto-lei de 23 de outubro de 1942 — Dá nova redação ao § 3.º do art. 2.º do decreto número 24.222, de 10 de maio de 1934 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26-10-42	100
4.870 — TRABALHO — Decreto-lei de 23 de outubro de 1942 — Modifica dispositivos do decreto-lei n. 3.937, de 13 de dezembro de 1941, que reorganiza o Instituto Nacional do Mate, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26-10-42	100
4.871 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1942 — Dispõe sobre isenção do imposto de renda — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26-10-42	101
4.872 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1942 — Veda a combinação de letras nos planos de sorteios dos clubes de mercadorias, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26-10-42	102
4.873 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1942 — Dispõe sobre o escoamento da safra cafeeira de 1942-1943 e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24-10-42	102
4.874 — GUERRA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1942 — Suspende durante o estado de guerra a concessão de licenças de acordo com a alínea b do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26-10-42	103
4.875 — GUERRA — Decreto-lei de 23 de outubro de 1942 — Dispõe sobre licença ao procurador geral e demais membros do Ministério Público da Justiça Militar — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26-10-42. Rep. no <i>Diário Oficial</i> de 28-10-42	104

Pág.

4.876 — TRABALHO — Decreto-lei de 23 de outubro de 1942 — Libera parte da produção do sal das limitações impostas pelo decreto-lei n. 2.300, de 10 de junho de 1940 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26-10-42	104
4.877 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 26 de outubro de 1942 — Altera, sem aumento de despesa, o Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28-10-42	105
4.878 — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de outubro de 1942 — Dispõe a respeito da incidência do imposto de consumo sobre açúcar, reduz as taxas do mesmo imposto sobre aguardente e álcool, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29-10-42	108
4.879 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 27 de outubro de 1942 — Dispõe sobre atribuições do Conselho de Imprensa — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29-10-42	110
4.880 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 29 de outubro de 1942 — Declara extintos os Depósitos de Aeronáutica dos Afonsos e do Galeão — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-10-42	111
4.881 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 29 de outubro de 1942 — Cria no Ministério da Aeronáutica o Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-10-42	111
4.882 — EXTERIOR — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de 420:000\$0, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-10-42	112
4.883 — VIACÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 6.000:000\$0, para pagamento a concessionários de portos — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-10-42	112
4.884 — TRABALHO — Decreto-lei de 29 de outubro de 1942 — Regula a duração normal do trabalho dos empregados em serviços auxiliares nos bancos e nas casas bancárias — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-10-42	113
4.885 — TRABALHO — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de outubro de 1942 — Abre, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 19:400\$0 para os fins que menciona — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-10-42	113
4.886 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 140:000\$0, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-10-42	113
4.887 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 300:000\$0, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-10-42	114

	Págs.
4.888 — FAZENDA — VIAÇÃO — Decreto-lei de 29 de outubro de 1942 — Extingue a Contadaria Seccional junto à Estrada de Ferro Central do Brasil, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-10-42.....	115
4.889 — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 2:500\$0, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-10-42	115
4.890 — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de outubro de 1942 — Abre o crédito suplementar de 5:520\$0 à dotação que especifica do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e torna sem aplicação igual quantia no orçamento em vigor — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-10-42.....	116
4.891 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de outubro de 1942 — Autoriza o prefeito do Distrito Federal a isentar a Casa dos Artistas do pagamento do imposto que menciona — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-10-42.....	116
4.892 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de outubro de 1942 — Autoriza o prefeito do Distrito Federal a efetuar a permuta do prédio da rua Seuhor dos Passos, 83/85, com o da rua General Câmara n. 256, nas condições que menciona — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-10-42.....	117
4.893 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de outubro de 1942 — Autoriza o prefeito do Distrito Federal a isentar o "Clube Municipal", do pagamento, das imposições que menciona — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-10-42.....	117
4.894 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de outubro de 1942 — Autoriza o prefeito do Distrito Federal a conceder a isenção de 50% (cinquenta por cento) da imposta predial ao imóvel que menciona — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-10-42	118
4.895 — JUSTIÇA — MARINHA — Decreto-lei de 29 de outubro de 1942 — Autoriza o prefeito do Distrito Federal a por à disposição do Ministério da Marinha a quantia de réis 470:000\$0 (quatrocentos e setenta contos de réis), e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-10-42	118
4.896 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de outubro de 1942 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 50:000\$0, para despesas com a instalação e o aparelhamento da Tesouraria e da Contadaria Seccional (Material) — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30-10-42.....	119
4.897 — EDUCACÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de outubro de 1942 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 13:200\$0, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-11-42	119
4.898 — EDUCACÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de outubro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 635:000\$0, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-11-42	120

Págs.

4.899 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 30 de outubro de 1942 — Trata da obrigatoriedade da pesada de animal comprado para ser abatido e da fiscalização oficial feita nos estabelecimentos compradores — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-11-42	121
4.900 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 31 de outubro de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 132.130\$0, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-11-42 ...	122
4.901 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 31 de outubro de 1942 — Abre o crédito suplementar de 50.000\$0 à dotação que especifica do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-11-42 ...	122
4.902 — JUSTIÇA — TRABALHO — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 31 de outubro de 1942 — Dispõe sobre a garantia de lugar e sobre a remuneração dos brasileiros convocados para qualquer encargo de natureza militar — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-11-42. Rep. no <i>Diário Oficial</i> de 16-11-42	123
4.903 — GUERRA — Decreto-lei de 31 de outubro de 1942 — Dá organização ao Quartel General da 10. ^a Região Militar, com sede em Fortaleza — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-11-42 ..	124
4.904 — GUERRA — Decreto-lei de 31 de outubro de 1942 — Cria a 7. ^a Companhia Independente de Transmissões, com sede em Recife — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-11-42	124
4.905 — GUERRA — Decreto-lei de 31 de outubro de 1942 — Cria a 14. ^a Companhia Independente de Transmissões com sede em Natal — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-11-42..	125
4.906 — GUERRA — Decreto-lei de 31 de outubro de 1942 — Cria o 7. ^º Batalhão de Engenharia, na 7. ^a Região Militar — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-11-42	125
4.907 — GUERRA — Decreto-lei de 31 de outubro de 1942 — Estabelece sobre o comando da 6. ^a Região Militar — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-11-42	125
4.908 — GUERRA — Decreto-lei de 31 de outubro de 1942 — Transfere para João Pessoa a sede do Comando da 14. ^a Divisão de Infantaria — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-11-42 ..	126
4.909 — GUERRA — Decreto-lei de 31 de outubro de 1942 — Transfere para Maceió a sede do Comando da Infantaria Divisionária da 7. ^a Divisão de Infantaria — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-11-42	126
4.910 — GUERRA — Decreto-lei de 31 de outubro de 1942 — Transfere, de Campina Grande para Maceió, a sede do 22. ^º Batalhão de Caçadores — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-11-42	126

Págs.

4.911 — GUERRA — Decreto-lei de 31 de outubro de 1942 — Transfere de Recife para Olinda a sede do 7.º Grupo de Artilharia de Dorso — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-11-42	127
9.912 — GUERRA — Decreto de 31 de outubro de 1942 — Cria o 3.º Batalhão de Fronteira, com sede em Oiapoque — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-11-42	127
4.913 — GUERRA — Decreto-lei de 31 de outubro de 1942 — Cria o 35.º Batalhão de Caçadores, com sede em Bragança — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-11-42	122
4.914 — GUERRA — Decreto-lei de 31 de outubro de 1942 — Suspende a execução do art. 3.º do decreto-lei n. 4.271, de 17 de abril de 1942 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-11-42	128
4.915 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 5 de novembro de 1942 — Cria Corpos de Base Aérea — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-11-42	128
4.916 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 5 de novembro de 1942 — Cria a Base Aérea de Salvador (Baía), na 2.ª Zona Aérea — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-11-42	128
4.917 — AERONÁUTICA — FAZENDA — Decreto-lei de 5 de novembro de 1942 — Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar de Cr\$ 8.600.000,00, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-11-42	129
4.918 — MARINHA — FAZENDA — Decreto-lei de 5 de novembro de 1942 — Abre ao Ministério da Marinha, o crédito suplementar de Cr\$ 3.060.000,00, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-11-42	127
4.919 — FAZENDA — Decreto-lei de 5 de novembro de 1942 — Dá nova redação ao art. 1.º do decreto-lei n. 2.016, de 14 de fevereiro de 1940 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-11-42	130
4.920 — FAZENDA — Decreto-lei de 5 de novembro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 4.000,00, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-11-42	131
4.921 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 5 de novembro de 1942 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de Cr\$ 13.200,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-11-42	131
4.922 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 5 de novembro de 1942 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de Cr\$ 20.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-11-42	132
4.923 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 5 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de Cr\$ 37.000,00, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-11-42	132

Págs.

4.924 — MARINHA — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 2.605.679,50, para pagamento à Companhia Mecânica e Importadora de São Paulo — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-11-42.....	133
4.925 — EXTERIOR — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 para despesas com a Comissão Técnica Americana — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-11-42.....	133
4.926 — EXTERIOR — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de Cr\$ 300.000,00, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-11-42..	134
4.927 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 584.200,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-11-42..	135
4.928 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de novembro de 1942 — Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-11-42	136
4.929 — GUERRA — Decreto-lei de 6 de novembro de 1942 — Altera datas de apresentação e incorporação de sorteados e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-11-42.....	136
4.930 — GUERRA — Decreto-lei de 6 de novembro de 1942 — Dispõe sobre o tempo passado por oficiais superiores em comando de grandes unidades — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-11-42.....	137
4.931 — GUERRA — Decreto-lei de 6 de novembro de 1942 — Promove ao posto de coronel e transfere para a reserva o tenente-coronel mais antigo do Corpo de Intendentes — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-11-42.....	137
4.932 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 6 de novembro de 1942 — Dispõe sobre a cobrança da "taxa sobre kw" criada pelo decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, e sobre a fixação dos valores das quotas respectivas nos anos de de 1942 e 1943 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-11-42..	138
4.933 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de novembro de 1942 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Agricultura — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-11-42.....	138
4.934 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 para restauração de linhas da Estrada de Ferro Baía a Minas, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-11-42.....	140
4.935 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de novembro de 1942 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-11-42.....	140

	Págs.
4.936 — EDUCAÇÃO — VIAÇÃO — AGRICULTURA — TRABALHO — Decreto-lei de 7 de novembro de 1942 — Amplia o âmbito de ação do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12-11-42.....	141
4.937 — GUERRA — JUSTIÇA — TRABALHO — FAZENDA MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONAUTICA — Decreto-lei de 9 de novembro de 1942 — Assegura o pleno funcionamento dos estabelecimentos fabrís militares e civis, produtores de materiais bélicos — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12-11-42.....	142
4.938 — FAZENDA — VIAÇÃO — Decreto-lei de 9 de novembro de 1942 — Dá nova redação ao § 7º do art. 9º do decreto n. 19.473, de 10 de dezembro de 1930, modificado pelo de n. 19.754, de 18 de março de 1931 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12-11-42.....	143
4.939 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 9 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 12.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12-11-42....	144
4.940 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 9 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 2.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12-11-42....	144
4.941 — FAZENDA — Decreto-lei de 9 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 106.311,40 para pagamento de vencimentos atrasados — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12-11-42.....	145
4.942 — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de novembro de 1942 — Autoriza a prorrogação do contrato da loteria federal, até 30 de junho de 1943 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14-11-42.....	145
4.943 — GUERRA — Decreto-lei de 12 de novembro de 1942 — Cria a 5.ª Companhia Montada de Transmissões — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14-11-42.....	146
4.944 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 485.160,00, para despesas com a armazenagem e redistribuição de salitre do Chile — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14-11-42.....	146
4.945 — TRABALHO — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de novembro de 1942 — Prorroga o prazo fixado no § 1º do art. 11 do decreto-lei n. 4.736, de 23 de setembro de 1942 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14-11-42.....	146
4.946 — TRABALHO — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 13.200,00 para as despesas com o curso de formação de metrologistas — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14-11-42.....	147

Págs.

4.947 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de Cr\$ 20.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-11-42.....	147
4.948 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14-11-42.....	148
4.949 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 40.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-11-42.....	148
4.950 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1942 — Eleva padrão de vencimento no Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-11-42.....	149
4.951 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1942 — Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-11-42	149
4.952 — GUERRA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1942 — Autoriza o Ministério da Guerra a efetuar o pagamento de indenização relativa a benfeitorias, que menciona, situadas em Recife, Estado de Pernambuco, em terreno acrescido de marinha necessário à ampliação do Estabelecimento de Subsistência da 7. ^a Região Militar — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-11-42.....	151
4.953 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1942 — Dispõe sobre a aquisição do trigo de produção nacional — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-11-42.....	152
4.954 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 2.500.600,00, para despesas decorrentes do decreto-lei n. 4.789, de 5 de outubro de 1942 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-11-42.....	153
4.955 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 369.200,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-11-42.....	154
4.956 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1942 — Transfere gratuitamente à Prefeitura Municipal da cidade do Salvador, capital do Estado da Bahia, para fins de construção e instalação de uma subestação do Corpo de Bombeiros, o domínio pleno de terreno nacional interior situado na mesma cidade, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-11-42.....	154
4.957 — MARINHA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1942 — Autoriza a aquisição de imóveis em Ladário, Estado de Mato Grosso — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-11-42..	155

Págs.

4.958 — EDUCAÇÃO — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 14 de novembro de 1942 — Institue o Fundo Nacional de Ensino Primário e dispõe sobre o Convênio Nacional de Ensino Primário — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14-11-42.....	156
4.959 — MARINHA — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de novembro de 1942 — Concede pensão especial a Sophia Shaw — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18-11-42.....	156
4.960 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de novembro de 1942 — Altera a redação do item b do artigo único do decreto-lei n. 4.228, de 2 de abril de 1942 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18-11-42.....	157
4.961 — TRABALHO — Decreto-lei de 16 de novembro de 1942 — Suprime cargo — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18-11-42.....	157
4.962 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de novembro de 1942 — Abre pelo Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr\$ 1.290.400,00 às verbas que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18-11-42 — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 23-11-42.....	158
4.963 — TRABALHO — Decreto-lei de 17 de novembro de 1942 — Revoga a proibição estatuída no art. 1º do decreto-lei n. 4.496, de 18 de julho de 1942, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-11-42.....	160
4.964 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de novembro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 para despesas de obras contra as secas — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-11-42.....	160
4.965 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de novembro de 1942 — Abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 1.800.000,00, para despesas de obras contra as secas — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-11-42.....	161
4.966 — MARINHA — Decreto-lei de 17 de novembro de 1942 — Reorganiza o quadro ordinário do Corpo de Oficiais da Armada — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-11-42.....	161
4.967 — MARINHA — Decreto-lei de 18 de novembro de 1942 — Estende aos primeiros sargentos da Marinha de Guerra as vantagens previstas no art. 2º do decreto-lei n. 196, de 23 de janeiro de 1938 quando, com mais de 25 anos de serviço, se reformarem na mesma graduação — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20-11-42.....	162
4.968 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 18 de novembro de 1942 — Estabelece o local para a futura construção da Escola de Aeronáutica e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20-11-42.....	162
4.969 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de novembro de 1942 — Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20-11-42.....	163

Págs.

- 4.970 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de novembro de 1942 — Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas — Publicado no *Diário Oficial* de 20-11-42..... 163
- 4.971 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 10.948.288,00, para pagamento de despesas com a aquisição de material rodante — Publicado no *Diário Oficial* de 21-11-42..... 164
- 4.972 — GUERRA — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 640.018,50 para pagamento de gratificação de magistério, e dá outras providências — Publicado no *Diário Oficial* de 21-11-42..... 165
- 4.973 — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 1.000,00 à verba que especifica — Publicado no *Diário Oficial* de 21-11-42..... 166
- 4.974 — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 1.500.000,00 à verba que especifica — Publicado no *Diário Oficial* de 21-11-42..... 166
- 4.975 — EDUCAÇÃO — TRABALHO — Decreto-lei de 19 de novembro de 1942 — Declara incorporada à campanha nacional contra o cancer a Sociedade Médica de Combate ao Cancer no Rio Grande do Sul — Publicado no *Diário Oficial* de 21-11-42..... 167
- 4.976 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 140.000,00 para auxílio extraordinário à Orquestra Sinfônica Brasileira — Publicado no *Diário Oficial* de 21-11-42..... 167
- 4.977 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de novembro de 1942 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 3.344.034,10 para liquidação de despesas com instalações de Liceus Industriais — Publicado no *Diário Oficial* de 21-11-42..... 168
- 4.978 — JUSTICA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1942 — Autoriza a concessão de isenção de tributos ao Club Naval, e dá outras providências — Publicado no *Diário Oficial* de 23-11-42..... 168
- 4.979 — JUSTICA — FAZENDA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr\$ 160.000,00 à verba que especifica — Publicado no *Diário Oficial* de 23-11-42..... 169
- 4.980 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de Cr\$ 20.000,00 à verba que especifica — Publicado no *Diário Oficial* de 23-11-42..... 169

Págs.

4.981 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1942 — Retifica o decreto-lei n. 4.645, de 2 de setembro de 1942 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23-11-42	170
4.982 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 2.505.000,00 para atender a despesas do Instituto Agronômico do Norte e torna sem aplicação os saldos de créditos orçamentários consignados ao mesmo Instituto — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23-11-42	173
4.983 — EDUCACÃO — TRABALHO — Decreto-lei de 21 de novembro de 1942 — Dispõe sobre a organização do ensino industrial de emergência e sobre a transformação dos estabelecimentos de ensino industrial em centros de produção industrial para atender às exigências da guerra — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24-11-42.....	174
4.984 — EDUCAÇÃO — JUSTICA — TRABALHO — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 21 de novembro de 1942 — Dispõe sobre a aprendizagem nos estabelecimentos industriais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24-11-42.....	176
4.985 — JUSTICA — Decreto-lei de 21 de novembro de 1942 — Modifica o decreto-lei n. 2.557, de 4 de setembro de 1940, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24-11-42.....	176
4.986 — FAZENDA — Decreto-lei de 21 de novembro de 1942 — Dispõe sobre o escoamento da safra cafeeira de 1942-1943, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24-11-42.....	177
4.987 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 21 de novembro de 1942 — Manda aproveitar, na constituição do Quadro de Saúde da Aeronáutica, civis extranumerários do Ministério da Aeronáutica, diplomados em medicina e especializados em Medicina de Aviação — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24-11-42.....	179
4.988 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 23 de novembro de 1942 — Aprueba o plano de uniformes para os alunos dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1-12-42.....	179
4.989 — EDUCACÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de novembro de 1942 — Torna sem aplicação a quantia de Cr\$ 95.000,00 de crédito orçamentário do Ministério da Educação e Saúde e abre crédito especial de idêntica importância — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26-11-42.....	184
4.990 — EDUCACÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 40.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26-11-42....	184

Págs.

4.991 — EXTERIOR — Decreto-lei de 25 de novembro de 1942 — Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Venezuela, firmado no Rio de Janeiro, a 22 de outubro de 1942 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27-11-42	185
4.992 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 26 de novembro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 para prosseguimento da construção da rodovia Rio-Baía — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26-11-42.....	185
4.993 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 26 de novembro de 1942 — Institue o Conservatório Nacional de Canto Orfeônico e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28-11-42.....	186
4.994 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 26 de novembro de 1942 — Prorroga, por cento e vinte dias, o prazo para a arrecadação do imposto de exportação interestadual — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28-11-42.....	187
4.995 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 26 de novembro de 1942 — Autoriza a venda de material inapropriado ao serviço do Instituto Oswaldo Cruz — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28-11-42.....	187
4.996 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 26 de novembro de 1942 — Prorroga a vigência de crédito especial aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28-11-42.....	188
4.997 — FAZENDA — Decreto-lei de 26 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 24.516,00 verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28-11-42.....	188
4.998 — FAZENDA — Decreto-lei de 26 de novembro de 1942 — Abre, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o crédito suplementar de Cr\$ 500.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28-11-42.....	188
4.999 — FAZENDA — Decreto-lei de 26 de novembro de 1942 — Altera o prazo previsto na alínea <i>I</i> do art. 254, da Consolidação das Leis das Alfândegas para as mercadorias em trânsito, depositadas em entreposto ou armazém alfandegado — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28-11-42.....	189
5.000 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 27 de novembro de 1942 — Desdobra o Quadro Único do Ministério da Agricultura e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4-12-42.....	190
5.001 — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 27.500,00, para pagamento de gratificações — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28-11-42.....	191
5.002 — GUERRA — Decreto-lei de 27 de novembro de 1942 — Reorganiza o Serviço de Intendência no Exército — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30-11-42.....	191
5.003 — GUERRA — Decreto-lei de 27 de novembro de 1942 — Cria o 2.º Batalhão de Carros de Combate e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30-11-42..	193

	Págs.
5.004 — GUERRA — Decreto-lei de 27 de novembro de 1942 — Cria a 1. ^a Companhia de Vigilância do Ar, com sede no Rio de Janeiro — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30-11-42....	193
5.005 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 27 de novembro de 1942 — Extingue no Ministério da Aeronáutica a Subdiretoria do Ensino, transferindo suas atribuições para o Estado Maior da Aeronáutica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30-11-42.....	194
5.006 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de novembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.000,00, para atender às despesas que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30-11-42.....	194
5.007 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 27 de novembro de 1942 — Cria o cargo, em comissão, de Administrador do Núcleo Colonial Agro-Industrial São Francisco, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30-11-42.....	195
5.008 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de novembro de 1942 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de Cr\$ 13.200,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2-12-42	195
5.009 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de novembro de 1942 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 13.200,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2-12-42.	196
5.010 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 30 de novembro de 1942 — Altera os §§ 1. ^º e 2. ^º do art. 2. ^º do decreto-lei n. 2.974, de 23 de janeiro de 1941, que reorganizou o Museu Nacional — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2-12-42.....	196
5.011 — AERONÁUTICA — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de novembro de 1942 — Cria, no Ministério da Aeronáutica, funções gratificadas e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2-12-42.....	197
5.012 — AERONÁUTICA — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de novembro de 1942 — Cria cargos em comissão e funções gratificadas na Diretoria de Obras do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2-12-42 — Rep. no <i>Diário Oficial</i> de 5-12-42...	197
5.013 — GUERRA — Decreto-lei de 30 de novembro de 1942 — Cria a Diretoria das Armas e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2-12-42.....	198
5.014 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 1 de dezembro de 1942 — Fixa taxas do serviço telegráfico interno — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2-12-42	199
5.015 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 1 de dezembro de 1942 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 50.000,00 para auxílio ao Segundo Congresso de Brasiliade — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-12-42	199

Págs.

5.016 — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de dezembro de 1942 — Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4-12-42	200
5.017 — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 37.200,00, para admissão de extranumerários, na Recebedoria do Distrito Federal — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4-12-42	200
5.018 — EXTERIOR — Decreto-lei de 2 de dezembro de 1942 — Altera a forma de provimento dos cargos de Consul Privativo do Ministério das Relações Exteriores — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4-12-42 — Reproduzido no <i>Diário Oficial</i> de 17 de dezembro de 1942	201
5.019 — FAZENDA — Decreto-lei de 2 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 29.635.678,30 para liquidação do encontro de contas entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de dezembro de 1942	201
5.020 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 3 de dezembro de 1942 — Reorganiza os Quadros V, VI, VII, IX e X do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12-12-42	203
5.021 — FAZENDA — Decreto-lei de 3 de dezembro de 1942 — Dispõe sobre funções gratificadas da Comissão de Orçamento — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-12-42	204
5.022 — TRABALHO — Decreto-lei de 3 de dezembro de 1942 — Restabelece o regime de duração normal do trabalho nos bancos e casas bancárias, suspenso por força da crise de transporte — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-12-42....	204
5.023 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 3 de dezembro de 1942 — Dá nova redação ao art. 7º da Lei de Falências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-12-42.....	205
5.024 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 3 de dezembro de 1942 — Altera a redação do art. 8, n. 1, e do art. 12, do decreto-lei n. 4.245, de 9 de abril de 1942 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-12-42	206
5.025 — AERONÁUTICA — FAZENDA — Decreto-lei de 3 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar de Cr\$ 5.950.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-12-42.....	206
5.026 — FAZENDA — Decreto-lei de 3 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-12-42	207
5.027 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 3 de dezembro de 1942 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder isenção do imposto predial à Associação São Vicente de Paulo, referente ao prédio sito à rua da Passagem n. 168 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-12-42	208

Págs.

5.028 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 3 de dezembro de 1942 — Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 3.411, de 10 de julho de 1941 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-12-42	208
5.029 — GUERRA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1942 — Considera como guarnições especiais as guarnições de Brasília e Amapá — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-12-42	208
5.030 — AGRICULTURA — TRABALHO — MARINHA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1942 — Cria a Comissão Executiva da Pesca e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-12-42	209
5.031 — AGRICULTURA — TRABALHO — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1942 — Cria uma Comissão Executiva para controlar a produção, o comércio e a exportação dos produtos da mandioca — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-12-42	211
5.032 — AGRICULTURA — TRABALHO — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1942 — Cria uma Comissão Executiva, para controlar a produção, o comércio e a exportação de frutas do País — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-12-42	212
5.033 — MARINHA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1942 — Revoga o decreto-lei n. 3.286, de 20 de maio de 1941 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-12-42	214
5.034 — VIAÇÃO — JUSTIÇA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1942 — Autoriza as autarquias — Estrada de Ferro Central do Brasil, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, Administração do Porto do Rio de Janeiro, Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará e Lloyd Brasileiro — a requisitarem o material necessário aos seus serviços — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-12-42	214
5.035 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Cr\$ 5.000.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-12-42	215
5.036 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 400.000,00 para remoção do casco do vapor "Britt-Merie" — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7 de dezembro de 1942	216
5.037 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1942 — Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-12-42	216
5.038 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 76.483,40 para pagamento de gratificação a funcionários do Serviço Nacional de Malária — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-12-42	217

Págs.

5.039 — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 774.000,00 para pagamento de juros de apólices da Dívida Interna — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-12-42.	217
5.040 — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 1.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-12-42	217
5.041 — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 2.500,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-12-42	218
5.042 — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1942 — Prorroga por mais 60 dias, somente em relação ao art. 50 do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, o prazo de que tratam os decretos-leis ns. 4.333, 4.519, 4.649 e 4.780, respectivamente, de 23 de maio, 24 de julho, 2 de setembro e 2 de outubro de 1942 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-12-42	218
5.043 — AERONÁUTICA — FAZENDA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1942 — Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 3.564, de 28 de agosto de 1941 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-12-42	219
5.044 — FAZENDA — JUSTIÇA — TRABALHO — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1942 — Cria a Superintendência de Abastecimento do Vale Amazônico (S.A.V.A.), e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7 de dezembro de 1942	219
5.045 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1942 — Fixa a organização da Direção Nacional da Juventude Brasileira e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8-12-42	221
5.046 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr\$ 20.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8 de dezembro de 1942	222
5.047 — JUSTIÇA — TRABALHO — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1942 — Dispõe sobre concessão de licença a ocupante de cargo em comissão — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8-12-42	223
5.048 — MARINHA — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1942 — Dispõe sobre os proventos da reforma, por invalidez, do Pessoal Subalterno da Armada — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8-12-42	223

5.049 — JUSTICA — TRABALHO — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONAUTICA — Decreto-lei de 7 de dezembro de 1942 — Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-12-42	224
5.050 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 7 de dezembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr\$ 12.000,00, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-12-42	224
5.051 — GUERRA — Decreto-lei de 7 de dezembro de 1942 — Transforma cargo no Quadro Suplementar do Ministério da Guerra e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-12-42	225
5.052 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1942 — Orça a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício de 1943 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de dezembro de 1942	225
5.053 — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1942 — Destaca a importância de Cr\$ 4.777.225,10 para liquidação de dívidas relacionadas (Dívida Pública) — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-12-42	227
5.054 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1942 — Transforma o cargo de Chefe do Serviço de Administração e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-12-42	227
5.055 — JUSTICA — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr\$ 19.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-12-42	227
5.056 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr\$ 19.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-12-42	228
5.057 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 44.380,00 para liquidação de despesas — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-12-42	228
5.058 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1942 — Institue bolsas de estudos para candidatos aos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização do Departamento Nacional de Saúde — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-12-42	229
5.059 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1942 — Dispõe sobre a prescrição das ações de anulação de casamento — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-12-42	229
5.060 — EDUCACÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1942 — Concede uma pensão vitalícia a dona Maria Augusta Ruy Barbosa — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11-12-42	230

Págs.

5.061 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 10 de dezembro de 1942 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro do pagamento do imposto predial da parte do imóvel que menciona — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12-12-42.....	230
5.062 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 10 de dezembro de 1942 — Fixa o gabarito das construções nas proximidades da Fortaleza de São João — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de dezembro de 1942	230
5.063 — TRABALHO — FAZENDA — Decreto-lei de 10 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de Cr\$ 10.200.000,00 para pagamento à Legião Brasileira de Assistência — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12-12-42	231
5.064 — FAZENDA — Decreto-lei de 10 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 60.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12-12-42	231
5.065 — FAZENDA — Decreto-lei de 10 de dezembro de 1942 — Cria uma coletoria federal no município de Poxoreu, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12-12-42	232
5.066 — TRABALHO — FAZENDA — Decreto-lei de 10 de dezembro de 1942 — Regula a duração normal do trabalho dos empregados do Banco do Brasil S.A. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11-12-42	232
5.067 — FAZENDA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1942 — Cria cargos e abre créditos ao Ministério da Fazenda — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-12-42	233
5.068 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1942 — Dispõe sobre a produção de álcool de origem amilácea e de óleos leves derivados do petróleo natural — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14-12-42 — Reproduzido no <i>Diário Oficial</i> de 30-12-42	234
5.069 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 85.000,00 para atender a despesas com as solenidades de formatura na Universidade do Brasil — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14-12-42.....	235
5.070 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1942 — Cria a função gratificada de Secretário do Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14-12-42.....	235
5.071 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14-12-42.	236

	Págs.
5.072 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 49.800,00, para atender às despesas que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14-12-42	236
5.073 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1942 — Dispõe sobre o provimento de cargos do Q.P. do D.A.S.P. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14-12-42	237
5.074 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1942 — Cria o cargo de Diretor, em comissão, padrão P, da Estrada de Ferro Bragança — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14-12-42	237
5.075 — FAZENDA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1942 — Abre, ao Departamento de Imprensa e Propaganda, o crédito suplementar de Cr\$ 60.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14-12-42	237
5.076 — FAZENDA — GUERRA — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1942 — Cede, a título precário e gratuitamente, ao Aero Clube de Três Corações, no Estado de Minas Gerais, a área de terreno que menciona, parte do próprio nacional denominado "Fazenda Atalaia", situado no município de Três Corações, naquele Estado, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 14-12-42	238
5.077 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1942 — Modifica a legislação relativa ao Instituto Nacional do Sal, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15-12-42	239
5.078 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de dezembro de 1942 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr\$ 30.000,00, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 12-12-42	240
5.079 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de dezembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 846.000,00 para obras no porto de São Roque — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15-12-42	241
5.080 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 12 de dezembro de 1942 — Cria, no Ministério da Agricultura, a Secção de Fomento Agrícola do Distrito Federal — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15-12-42	241
5.081 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 12 de dezembro de 1942 — Cria o cargo de Diretor, em comissão, padrão P, da Estrada de Ferro Maricá — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15-12-42	242
5.082 — AERONÁUTICA — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de dezembro de 1942 — Altera o Quadro Permanente, do Ministério da Aeronáutica, na parte referente a carreiras, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-12-42	243

Págs.

5.083 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 12 de dezembro de 1942 — Dispõe sobre a substituição de Diretores do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 15-12-42.....	243
5.084 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1942 — Dispõe sobre promoções de segundos tenentes da Aeronáutica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 16-12-42..	244
5.084-A — JUSTIÇA — TRABALHO — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1942 — Dá nova redação ao art. 22 e parágrafo único do decreto-lei n. 1.968, de 17 de janeiro de 1940 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-12-42.....	245
5.085 — FAZENDA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1942 — Prorroga por 90 dias a vigência do decreto-lei n. 4.588, de 15 de agosto de 1942 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 16-12-42.....	245
5.086 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1942 — Regula a vida escolar dos alunos dos cursos de ensino secundário e superior, encorporados às forças armadas, por motivo da guerra — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 16 de dezembro de 1942	246
5.087 — TRABALHO — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1942 — Autoriza a criação, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e de Tele-Comunicações, de uma Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-42	246
5.088 — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 para despesas da Comissão Central de Requisições — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-12-42... .	248
5.089 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 15 de dezembro de 1942 — Dispõe sobre a aplicação do decreto-lei n. 241, de 4 de fevereiro de 1938, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-12-42	248
5.090 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 15 de dezembro de 1942 — Estende aos serventuários que menciona o disposto nos artigos 3.º do decreto-lei n. 2.087 e 5.º do decreto-lei n. 2.342, ambos de 1940 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-12-42	249
5.091 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 15 de dezembro de 1942 — Dispõe sobre o conceito de aprendiz, para os efeitos da legislação do ensino — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-12-42	249
5.092 — TRABALHO — FAZENDA — Decreto-lei de 15 de dezembro de 1942 — Reorganiza o Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 17-12-42 — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 29-12-42.....	250

Págs.

5.093 — TRABALHO — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1942 — Declara em reorganização o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18-12-42	251
5.094 — TRABALHO — FAZENDA — VIAÇÃO — AGRICULTURA — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1942 — Dá nova redação ao artigo 13 do decreto-lei n. 4.859, de 21 de outubro de 1942, e revoga as disposições constantes do artigo 16 do mesmo — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18-12-42	252
5.095 — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 7.994.246,00 para pagamento de notas de papel-moeda — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18-12-42.....	252
5.096 — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1942 — Abre, ao Departamento de Imprensa e Propaganda, o crédito especial de Cr\$ 54.000,00, para o fim que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18-12-42....	253
5.097 — MARINHA — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1942 — Abre o crédito especial de Cr\$ 187.500,00 para as despesas que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18-12-42	253
5.098 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 915.545,00 para atender às despesas com a instalação do Hospital Psiquiátrico, da Colônia Gustavo Riedel, no Engenho de Dentro — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18-12-42	255
5.099 — EXTERIOR — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1942 — Aprova o regulamento para o despacho consular de aeronaves comerciais — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-42	255
5.100 — GUERRA — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de Cr\$ 18.000,00 para pagamento de gratificação de magistério — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-42	259
5.101 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1942 — Dispõe sobre o nome dos estrangeiros e brasileiros naturalizados — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-42..	259
5.102 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito de Cr\$ 25.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-42	260
5.103 — EXTERIOR — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1942 — Dispõe sobre o crédito suplementar aberto pelo decreto-lei n. 4.926, de 6 de novembro de 1942 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-42.....	260

Págs.

5.104 — EXTERIOR — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 172.250,00 para pagamento de contribuição — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-42	261
5.105 — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 301.683,60, à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-42	261
5.106 — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 45.400,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-42	262
5.107 — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 8.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-42	263
5.108 — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1942 — Dispõe sobre a realização de um concurso entre artistas, para escolha de desenhos dos motivos que devem figurar nas novas notas de papel-moeda — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-42	263
5.109 — TRABALHO — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1942 — Abre, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de Cr\$ 28.000,00, à dotação que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-42	264
5.110 — VIACÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Cr\$ 240.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-42	264
5.111 — VIACÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1942 — Prorroga a aplicação do crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00, aberto pelo decreto-lei n. 3.115, de 13 de março de 1941 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-42	265
5.112 — VIACÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 5.500.000,00 para prosseguimento da construção da Estrada de Ferro Santa Catarina — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-42.....	265
5.113 — GUERRA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1942 — Cria a 1. ^a Companhia de Metralhadoras Anti-Aéreas da 8. ^a Região Militar — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-12-42	266
5.114 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1942 — Altera o art. 4. ^º do decreto-lei n. 4.083, de 4 de fevereiro de 1942 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-12-42.....	266

	Págs.
5.115 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Cr\$ 400.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-12-42	267
5.116 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Cr\$ 10.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-12-42....	268
5.117 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Cr\$ 9.100,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-12-42	268
5.118 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 120.000,00, para pagamento de vantagens que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-12-42	269
5.119 -- EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 19 de dezembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 59.421,10 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23-12-42	269
5.120 — FAZENDA — JUSTIÇA — TRABALHO — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 19 de dezembro de 1942 — Aprova o Orçamento Geral da República para 1943 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> (suplemento) 23-12-42	270
5.121 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1942 — Dispõe sobre a regulamentação da recria e engorda de animais de corte, por parte de pessoas físicas ou jurídicas que explorem a indústria de carnes frigorificadas — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23-12-42	271
5.122 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1942 — Fixa taxas do serviço Internacional de Imprensa — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23-12-42	272
5.123 — FAZENDA — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1942 — Transfere gratuitamente à Sociedade Brasileira de Educação, para o fim de construção da "Casa de Anchieta", o domínio pleno do terreno nacional interior que menciona, situado na Capital Federal, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23-12-42	272
5.124 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de dezembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 4.300,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24-12-42	273
5.125 — Decreto-lei de 22 de dezembro de 1942 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	274

Págs.

5.126 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 22 de dezembro de 1942 — Prorroga o prazo referido no parágrafo único do artigo 2.º do decreto-lei n. 2.618, de 23 de setembro de 1940 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24-12-42	274
5.127 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de dezembro de 1942 — Concede uma pensão especial à viúva e aos filhos menores de um Guarda-Civil, vitimado em serviço e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24-12-42	274
5.128 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1942 — Modifica a lei orgânica do Tribunal de Contas — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26-12-42	275
5.129 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1942 — Autoriza o Ministério da Fazenda a entrar em acordo com a Companhia de Cariás, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, e respectivas empresas associadas, para liquidação de débitos — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26-12-42	276
5.130 — JUSTIÇA — TRABALHO — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIACÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1942 — Altera o decreto-lei n. 4.558, de 10 de agosto de 1942 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26-12-42	276
5.131 — TRABALHO — Decreto-lei de 24 de dezembro de 1942 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o "Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva", do pagamento do imposto que menciona — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28-12-42	277
5.132 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 60.000,00 para atender a despesas com expedições científicas com a realização de cursos sob a orientação do Museu Nacional — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28-12-42	278
5.133 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de dezembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 52.000,00 para atender a despesas do Serviço de Saúde dos Portos — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28-12-42	278
5.134 — FAZENDA — EXTERIOR — Decreto-lei de 24 de dezembro de 1942 — Dispõe sobre o funcionamento da Comissão de Controle dos Acordos de Washington — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28-12-42	278
5.135 — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de dezembro de 1942 — Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 3.390, de 7 de julho de 1941 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28-12-42	279

Págs.

5.136 — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 29.884.000,00 para subscrição de ações do Banco de Crédito da Borracha S. A. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28-12-42	279
5.137 — EXTERIOR — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de Cr\$ 211.625,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28-12-42	280
5.138 — TRABALHO — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de dezembro de 1942 — Abre, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de cruzeiros 40.000,00, à dotação que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28-12-42	281
5.139 — VIACÃO — FAZENDA — Decreto-lei, de 26 de dezembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 16.237.073,10, para melhoramento e aparelhamento da Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29-12-42	281
5.140 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1942 — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a "Província Brasileira de São Vicente de Paulo" do pagamento do imposto predial dos imóveis que menciona — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30-12-42	282
5.141 — VIACÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1942 — Concede pensão especial à viúva e aos filhos menores de Luiz de Andrade, vítima de acidente em serviço — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30-12-42	282
5.142 — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1942 — Dispõe sobre a desapropriação de terras na parte ocidental da Ilha do Governador — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-12-42	283
5.143 — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 2.000.00,00 para a Coordenação da Mobilização Econômica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-12-42	283
5.144 — JUSTIÇA — VIACÃO — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1942 — Estabelece normas para o exercício, pelos Estados, do poder de legislar sobre comunicações telefônicas e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-12-42	284
5.145 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 23.212,00 (vinte e três mil duzentos e doze cruzeiros), para pagamento das vantagens (Pessoal) que indica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-12-42	286
5.146 — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1942 — Prorroga a vigência do crédito especial, para atender as despesas (Serviços e Encargos) da Comissão de Defesa Econômica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30-12-42	286

5.147 — FAZENDA — AGRICULTURA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1942 — Autoriza medida para atender às dificuldades da lavoura cafeeira dos Estados de São Paulo e Paraná em consequência das secas e geadas — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2-1-43	286
5.148 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 9.867.275,00 para execução das obras que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2-1-43	287
5.149 — FAZENDA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1942 — Dispõe sobre o pagamento do selo em operações do Banco de Crédito da Borracha S/A — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4-1-43	288
5.150 — GUERRA — FAZENDA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Guerra o crédito suplementar de Cr\$ 3.500.000,00 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4-1-43	289
5.151 — AERONÁUTICA — FAZENDA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar de Cr\$ 13.847.442,60 à verba que especifica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4-1-43	289
5.152 — VIAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1942 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de Cr\$ 10.000,00 à verba que especifica e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4-1-43	291
5.153 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1942 — Autoriza a desapropriação de lotes ou áreas de terras nos Núcleos Coloniais — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4-1-43	292
5.154 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1942 — Dispõe sobre a intervenção nas sociedades cooperativas — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4-1-43	292
5.155 — FAZENDA — AGRICULTURA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1942 — Dá nova redação ao art. 3º do decreto-lei n. 4.677, de 10 de setembro — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4-1-43	293
5.156 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1942 — Altera o art. 5º do decreto-lei n. 4.398, de 24 de junho de 1942 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4-1-43	294
5.157 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1942 — Dispõe sobre a assistência judiciária aos oficiais e praças da Polícia Militar do Distrito Federal — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4-1-43	294
5.158 — FAZENDA — VIAÇÃO — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1942 — Concede a Manoel Gonçalves dos Santos uma pensão especial — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4-1-43	295



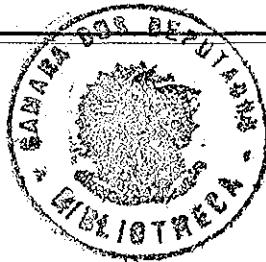
ÍNDICE DO APENSO

7 — JUSTIÇA — TRABALHO — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONÁUTICA — Lei Constitucional de 30 de setembro de 1942 — Emenda o art. 173 da Constituição — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-10-42	299
4.127 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 25 de fevereiro de 1942 — Estabelece as bases da organização da sede federal de estabelecimentos do ensino industrial — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 20-11-42	300
4.594 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto-lei de 18 de agosto de 1942 — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 12.222\$0, para pagamento de gratificação adicional — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 31-10-42	300
4.599 — FAZENDA — JUSTIÇA — Decreto-lei de 20 de agosto de 1942 — Autoriza o Departamento Federal de Compras a requisitar material necessário ao serviço público, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7-10-42	300
4.645 — JUSTIÇA — TRABALHO — FAZENDA — VIAÇÃO — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 2 de setembro de 1942 — Fixa os padrões de vencimentos dos cargos de tesoureiro, ajudante de tesoureiro, conferente de valores e dá outras providências — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 9 e 12-10-42	301
4.657 — JUSTIÇA — TRABALHO — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — AERONÁUTICA — Decreto-lei de 4 de setembro de 1942 — Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-42	305
4.706-A — GUERRA — Decreto-lei de 17 de setembro de 1942 — Cria a Artilharia Divisionária da 14. ^a Divisão de Infantaria (normal) — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-11-42	305
4.755 — TRABALHO — Decreto-lei de 29 de setembro de 1942 — Dispõe sobre as publicações dos órgãos da Justiça do Trabalho — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 16-10-42	305



Figuram neste volume os decretos-leis que, expedidos no quarto trimestre de 1942, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.



ATOS DO PODER EXECUTIVO

1942

LEI CONSTITUCIONAL N. 8 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1942

Esclarece os arts. 177 e 182 da Constituição

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que as divergências que se teem manifestado, inclusive entre os membros do Supremo Tribunal Federal, quanto aos efeitos da aposentadoria e da disponibilidade dos juizes em consequência do disposto nos arts. 177 e 182 da Constituição de 10 de novembro de 1937, tornam necessário que se esclareça, de modo definitivo, quais os efeitos dos mencionados atos, estabelecendo o preciso limite das garantias do Poder Judiciário;

Considerando que a expressão "funcionários" empregada pelos citados dispositivos constitucionais deve ser entendida no sentido amplo, que é o empregado na linguagem comum, e que abrange também os membros do Poder Judiciário, como servidores que são da Nação;

Considerando que o art. 91, letra a, da Constituição de 1937 prevê a perda do cargo de juiz em caso de aposentadoria, cujos proventos serão regalados na forma da lei, sendo os mesmos integrais se o funcionário contar mais de trinta anos de serviço, ex-vi do art. 156, letra e, da citada Constituição; decreta:

Artigo único. Os juizes postos em disponibilidade ou aposentados na forma dos arts. 182 e 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937 e da lei constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938, perceberão vencimentos proporcionais a partir do ato da disponibilidade ou aposentadoria, salvo se contarem mais de trinta anos de serviço.

Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1942; 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS:

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.766 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1942

Define crimes militares e contra a segurança do Estado, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferem os arts. 171 e 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º São punidos, em tempo de guerra, de acordo com esta lei, os seguintes crimes:

Art. 2º Exercer coação contra oficial general, ou comandante de unidade, mesmo que não seja superior, com o fim de impedir-lhe o cumprimento de dever militar:

Pena — reclusão, de três a seis anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 3º Aliciar militar a passar-se para o inimigo; ou libertar prisioneiros; Pena — morte, grau máximo; reclusão por vinte anos, grau mínimo.

Art. 4º Fugir ou incitar à fuga, em presença do inimigo:

Pena — morte, grau máximo; reclusão por vinte anos, grau mínimo.

Art. 5º Praticar crime de revolta ou motim:

Pena — aos cabeças: morte, grau máximo; reclusão por vinte anos, grau mínimo; aos co-réus: reclusão de vinte a trinta anos, ressalvada, quanto ao executor de violência, a pena a esta correspondente, se for mais grave.

Art. 6º Praticar, em presença do inimigo, crime de insubordinação:

Pena — morte, grau máximo; reclusão por dez anos, grau mínimo.

Art. 7º Participar o prisioneiro ou espião, de amotinamento de presos, perturbando a disciplina do recinto da prisão militar:

Pena — aos cabeças, reclusão, de quinze a trinta anos.

Art. 8º Deixar o oficial, em presença do inimigo, de proceder conforme o dever militar:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 9º Dar causa, por falta de cumprimento de ordem, à ação militar do inimigo:

Pena — morte, grau máximo; reclusão por dez anos, grau mínimo.

Art. 10. Dar causa ao abandono ou à entrega ao inimigo de posição que lhe tiver sido confiada, por culpa no emprego dos elementos de ação militar à sua disposição:

Pena — reclusão, de um a quatro anos.

Art. 11. Permanecer o oficial, por culpa, separado do comando superior:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 12. Deixar o comandante de força de destruir ou inutilizar todos os meios de ação ou provisão, na iminência de retirada da sua força, à aproximação do inimigo:

Pena — reclusão, de um a quatro anos.

Art. 13. Deixar o comandante de fazer submergir o navio ou de destruir ou inutilizar a aeronave ou engenho de guerra moto-mecanizado, na iminência de captura ou apreensão dos mesmos:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos.

Art. 14. Deixar, por culpa, evadir-se prisioneiro:
Pena — reclusão, de um a quatro anos.

Art. 15. Entrar o militar, sem autorização, em entendimento com outro de país inimigo, sobre assunto de guerra, ou para este fim servir de intermediário:

Pena — reclusão, de um a dois anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 16. Desertar em tempo de guerra:
Pena — reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º Considera-se desertor o militar que, sem causa justificada:

I — ausentar-se, sem licença, da unidade onde servir, ou do lugar onde deva permanecer, e conservar-se ausente, por mais de três dias, contados do dia seguinte ao da declaração da ausência ilegal;

II — não estiver presente na unidade ou força, onde servir, no momento da partida ou deslocamento, e deixar de apresentar-se a qualquer autoridade, dentro do prazo de vinte e quatro horas;

III — deixar de apresentar-se ao serviço ou à autoridade competente, dentro de três dias, contados do dia seguinte ao da declaração da ausência ilegal;

IV — não se apresentar na unidade onde servir, ou à autoridade competente, dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que terminar ou for cassada a licença ou a agregação, ou não se apresentar dentro de três dias, depois de declarado o estado de emergência ou de guerra.

§ 2º Considera-se também desertor:

I — o militar que se evadir do poder de escolta, ou do recinto de detenção ou de prisão, ou fugir em seguida à prática de crime, e permanecer ausente por mais de três dias;

II — todo aquele que, convocado em ato de mobilização total ou parcial, deixar de apresentar-se, sem motivo justificado, no ponto de concentração ou centro de mobilização, dentro do prazo marcado.

§ 3º Se a deserção for praticada em concerto de quatro ou mais militares:

Pena — reclusão, de dois a oito anos.

§ 4º Se o desertor for oficial, a pena é aumentada de um terço.

Art. 17. Dar asilo ou transporte, ou tomar a seu serviço desertor, conhecendo esta condição:

Pena — reclusão, de três a seis meses.

Parágrafo único. Se o fato for praticado por quem é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do desertor, deixa de ser punível.

Art. 18. Incitar militar a desobedecer a lei ou a infringir de qualquer forma a disciplina, a rebelar-se ou desertar:

Pena — reclusão, de dois a dez anos.

Art. 19. Tirar fotografia, fazer desenho ou levantar plano ou planta de navio de guerra, aeronave, ou engenho de guerra moto-mecanizado, em serviço ou em construção, ou lugar sujeito à administração militar, ou necessário à defesa militar:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 20. Sobrevoar local ou imediações de acesso interdito, ou neles penetrar, sem licença de autoridade competente:

Pena — reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Entrar em local ou imediações referidos neste artigo, munido, sem licença de autoridade competente, de máquina fotográfica ou qualquer outro meio idôneo à prática de espionagem :

Pena — reclusão, de um a três anos.

Art. 21. Promover ou manter, no território nacional, serviço secreto destinado a espionagem :

Pena — reclusão, de oito a vinte anos, ou morte, grau máximo e reclusão por vinte anos, grau mínimo, se o crime for praticado no interesse de Estado em guerra contra o Brasil, ou de Estado aliado ou associado ao primeiro.

Art. 22. Comerciar o brasileiro, ou o estrangeiro que se encontrar no Brasil, com súdito de Estado inimigo, que estiver fora do território nacional, ou com qualquer pessoa que se encontrar no território do Estado inimigo :

Pena — reclusão, de dois a oito anos.

Art. 23. Instalar ou possuir, ou ter sob sua guarda, sem licença de autoridade competente, aparelho transmissor de telegrafia, radiotelegrafia ou de sinais, que possam servir para comunicação a distância :

Pena — reclusão, de dois a oito anos.

Art. 24. Fornecer a qualquer autoridade estrangeira, civil ou militar, ou a estrangeiros, cópia, planta ou projeto, ou informações de inventos, que possam ser utilizados para a defesa nacional :

Pena — reclusão, de quatro a dez anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 25. Utilizar-se de qualquer meio de comunicação, para dar indicações que possam por em perigo a defesa nacional :

Pena — reclusão, de quatro a dez anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 26. Possuir ou ter sob sua guarda, importar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar, por conta própria ou de outrem, câmara aerofotográfica, sem licença escrita de autoridade competente :

Pena — reclusão, de um a quatro anos.

Art. 27. Incitar ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivo político ou religioso :

Pena — reclusão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se o atentado se verificar, a pena será a do crime consumado, aumentada de um terço, se for mais grave que a deste artigo; em caso contrário, aplicar-se-á a pena deste artigo, também aumentada de um terço.

Art. 28. Proferir em público, ou divulgar por escrito ou por outro qualquer meio, conceito calunioso, injurioso ou desrespeitoso contra a Nação, o Governo, o regime e as instituições ou contra agente do poder público :

Pena — reclusão, de um a seis anos.

Art. 29. Divulgar notícia com o fim de provocar ato de reação ou fomentar indisciplina, desordem ou rebelião :

Pena — reclusão, de seis meses a um ano.

Art. 30. Divulgar notícia que possa gerar pânico ou desassossego público.

Pena — reclusão, de seis meses a um ano.

Art. 31. Insurgir-se, por palavras ou ato, contra a lei, ordem ou decisão destinada a atender a interesse nacional :

Pena — reclusão, de seis meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 32. Deixar de executar, no todo ou em parte, sem motivo justificado, contrato de fornecimento ou de serviço, em prejuízo da defesa nacional ou das necessidades da população :

Pena — reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerão os subcontratantes, agentes ou empregados que, infringindo obrigação contratual, tenham dado causa à inexecução ou desleal execução de contrato ou de serviço.

Art. 33. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, em centro industrial, a serviço de construção ou de fabricação destinada a atender às necessidades da defesa nacional, praticando violência contra a pessoa ou coisa :

Pena — reclusão, de dois a seis anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho, é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Art. 34. Atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade de ministro de Estado, interventor federal, chefe de Polícia ou prefeito, com o fim de provocar ou facilitar a insurreição :

Pena — reclusão, de quinze a trinta anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 35. Atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade de chefe do Estado Maior do Exército, da Marinha, ou da Aeronáutica, comandante de unidade militar federal ou estadual ou da Polícia Militar do Distrito Federal, com o fim de facilitar ou provocar insurreição armada :

Pena — reclusão, de quinze a trinta anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 36. Atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade de magistrado ou de membro do Ministério Público, para impedir ato de ofício, ou em represália ao que houver praticado :

Pena — reclusão, de seis a vinte anos de prisão, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 37. Praticar contrabando de arma, munição, explosivo ou combustível; de gêneros ou utilidades cuja exportação esteja proibida :

Pena — reclusão, de dois a oito anos.

Art. 38. Praticar, devastação, saque, incêndio, depredação ou qualquer ato de violência ou de fraude destinado a inutilizar, desvalorizar ou sonegar bens que, em virtude do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942, ou das disposições adotadas na sua conformidade, constituam ou possam constituir pagamento ou garantia de pagamento das indenizações previstas naquele decreto-lei; induzir à prática desses crimes, ainda que não cheguem a ser tentados :

Pena — reclusão, de seis a quinze anos.

Art. 39. Gerir, ruinosa ou fraudulentamente, bens confiados à sua guarda, na conformidade das leis e disposições a que se refere o artigo anterior :

Pena — reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 40. Resistir, ativa ou passivamente, à execução do decreto-lei número 4.166, de 11 de março de 1942 e das disposições adotadas na sua conformidade, ou, de qualquer forma, procurar frustrar ou prejudicar os seus efeitos :

Pena — reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 41. Praticar ato previsto nos três artigos anteriores contra bens ou administração de bens que, embora ainda não incorporados ao patrimônio da Nação ou submetidos à sua intervenção, se achem, de fato, nas condições que determinaram, quanto a outros, a incorporação ou a intervenção:

Pena — reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 42. Abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender, fazer suspender ou restringir atividade de fábrica, usina ou de qualquer estabelecimento de produção, com intuito de criar embargos à defesa nacional, ou de prejudicar o bem estar da população ou a economia nacional, ou de auferir vantagem com a alta de preços:

Pena — reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 43. Obter ou tentar a alta de artigos ou gêneros de primeira necessidade, com o fim de lucro ou proveito:

Pena — reclusão, de dois a seis anos.

Art. 44. Aproveitar-se do estado de escuridão, alarme ou pânico, por ocasião ou na iminência de ataque inimigo, para praticar crime de natureza comum:

Pena — a do crime consumado, aumentada de um terço.

Art. 45. Remover, destruir ou danificar, de modo a tornar irreconhecível, marco ou sinal indicativo da fronteira nacional:

Pena — reclusão, de um a quatro anos.

Art. 46. Conseguir, para o fim de espionagem política ou militar, documento, notícia ou informação que, no interesse da segurança do Estado, ou no interesse político, interno ou internacional do Estado, deva permanecer secreto:

Pena — reclusão, de oito a vinte anos.

§ 1.º Se o fato comprometer a preparação ou eficiência bélica do Estado, ou as operações militares:

Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

§ 2.º Se o fato for cometido no interesse do Estado em guerra contra o Brasil, ou de Estado aliado ou associado ao primeiro:

Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

§ 3.º Tratando-se de notícia ou informação cuja divulgação tenha sido proibida pela autoridade competente:

Pena — reclusão, de oito a quinze anos; ou reclusão, de doze a trinta anos, se o fato comprometer a preparação ou eficiência bélica do Brasil, ou as operações militares; ou for praticado no interesse de Estado em guerra contra o Brasil, ou de Estado aliado ou associado ao primeiro.

§ 4.º Concorrer, por culpa, para a execução do crime:

Pena — reclusão, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou reclusão, de dois a seis anos, nos casos dos §§ 1.º e 2.º; ou reclusão, de seis meses a quatro anos, no caso do § 3.º.

Art. 47. Revelar qualquer documento, notícia ou informação que, no interesse da segurança do Estado, ou, no interesse político, interno ou internacional, do Estado, deva permanecer secreto:

Pena — reclusão, de quatro a dez anos.

§ 1.º Se o fato for cometido, com o fim de espionagem política ou militar:

Pena — reclusão, de oito a vinte anos.

§ 2.º Se o fato for cometido com o fim de espionagem política ou militar, no interesse de Estado em guerra contra o Brasil ou de Estado aliado ou associado ao primeiro:

Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

§ 3.º Se o fato comprometer a preparação ou eficiência bélica do Estado ou as operações militares :

Pena — reclusão, de doze a trinta anos.

§ 4.º Tratando-se de notícia ou informação cuja divulgação tenha sido proibida pela autoridade competente :

Pena — reclusão, de dois a doze anos; ou reclusão de dez a vinte e quatro anos, se o fato comprometer a preparação ou a eficiência bélica do Brasil, ou as operações militares, ou for praticado no interesse de Estado em guerra contra o Brasil, ou de Estado aliado ou associado ao primeiro.

§ 5.º Se o fato for praticado por culpa :

Pena — reclusão, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou reclusão, de um a quatro anos, nos casos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º; ou reclusão, de seis meses a três anos, no caso do § 4.º.

Art. 48. Suprimir, destruir, subtrair, deturpar ou alterar, ou desviar ainda que temporariamente, objeto ou documento, concernente à segurança do Estado, ou a interesse político, interno ou internacional, do Estado :

Pena — reclusão, de quatro a dez anos.

Parágrafo único. Se o fato comprometer a preparação ou eficiência bélica do Estado, ou as operações militares :

Pena — reclusão, de doze a trinta anos.

Art. 49. Praticar ou tentar praticar :

I — dano ou avaria em avião, hangar, depósito, pista ou instalação de campo de aviação, do Estado ou em serviço do Estado :

Pena — reclusão, de seis a quinze anos;

II — dano ou avaria em navio de guerra ou mercante, sem distinção de nacionalidade, que se encontre em porto ou águas nacionais :

Pena — reclusão de seis a quinze anos;

III — dano ou avaria em estabelecimento ou obra militar, arsenal, dique, doca, armazém, depósito ou quaisquer outras instalações portuárias, civis ou militares:

Pena — reclusão, de seis a quinze anos.

Parágrafo único. Se o fato for cometido no interesse de Estado em guerra contra o Brasil ou de Estado aliado ou associado ao primeiro; ou se o ato comprometer a preparação ou eficiência bélica do Brasil, ou as operações militares:

Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 50. Destruir ou danificar serviço de abastecimento de água, luz e força, estrada, meio de transporte, instalação telegráfica, ou outro meio de comunicação, depósito de combustível, inflamáveis, matérias primas necessárias à produção, mina, fábrica, usina ou qualquer estabelecimento de produção de artigo necessário à defesa nacional ou ao bem estar da população e, bem assim, rebanho, lavoura ou plantações:

Pena — reclusão, de oito a vinte anos.

Parágrafo único. Se o fato for cometido no interesse de Estado em guerra contra o Brasil ou de Estado aliado ou associado ao primeiro; ou se o fato

comprometer a preparação ou eficiência bélica do Brasil, ou as operações militares.

Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 51. Corromper ou envenenar água potável ou víveres destinados ao consumo da população, ou causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena — reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Se o fato for cometido no interesse de Estado em guerra contra o Brasil ou de Estado aliado ou associado ao primeiro; ou se o fato comprometer a preparação ou eficiência bélica do Brasil, ou as operações militares:

Pena — morte, grau máximo; reclusão de vinte anos, grau mínimo.

Art. 52. Aplicam-se as penas estabelecidas nos artigos 46 a 49, quando o crime for cometido em prejuízo de país estrangeiro, em estado de beligerância contra outro que esteja em guerra contra o Brasil.

Art. 53. A lei para o tempo de guerra, embora terminado este, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Art. 54. A lei penal militar aplica-se ao crime praticado no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, já tenha sido o agente julgado no estrangeiro.

Art. 55. A pena cumprida no estrangeiro pode atenuar a pena imposta no Brasil, pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela ser computada, quando idênticas.

Art. 56. As disposições das leis penais militares relativas ao tempo de paz aplicam-se aos crimes cometidos em tempo de guerra, quando não expressamente modificadas.

Art. 57. Quando combinadas as penas de morte, no grau máximo, e de reclusão no grau mínimo, aquele corresponde, para o efeito da graduação, à de reclusão por trinta anos.

Art. 58. Nos crimes punidos com a pena de morte, esta corresponde à de reclusão por trinta anos para o cálculo da pena aplicável a tentativa, salvo disposição especial.

Art. 59. A pena estabelecida para o crime cometido em tempo de paz será aumentada de um terço, se a lei não cominar pena especial para o tempo de guerra.

Art. 60. Considera-se o fato praticado "em presença do inimigo", para o efeito de aplicação da lei penal militar, sempre que o agente fizer parte de força armada em operações na zona de frente, ou na iminência ou em situação de hostilidade.

Art. 61. Reputam-se cabeças os agentes que tenham provocado, incitado ou dirigido a ação, e, nos crimes de revolta ou de motim, os de posto de oficial.

Art. 62. Considera-se assemelhado o funcionário ou extranumerário do Ministério da Guerra, da Marinha ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.

Art. 63. Os militares estrangeiros, em comissão na força armada, ou os adidos militares, quando acompanhem força em operações de guerra, ou se encontrem em zona de operações, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em convenções ou tratados.

Art. 64. Nos crimes definidos nesta lei, qualquer que seja a pena, não se concederá fiança, suspensão de execução da pena ou livramento condicional.

Art. 65. Além dos crimes previstos em lei, consideram-se da competência da justiça militar, qualquer que seja o agente:

I — os crimes definidos nos arts. 2º a 20 desta lei;

II — os crimes definidos nos arts. 46 a 51, quando comprometam ou possam comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou, de qualquer outra forma, atentem contra a segurança externa do país ou possam expô-la a perigo;

III — todos os crimes definidos nesta lei e na legislação de segurança nacional, quando praticados em zona declarada de operações militares;

IV — os crimes contra a liberdade, contra a incolumidade pública, contra a paz pública ou contra o patrimônio, punidos pelo Código Penal com a pena de reclusão, quando praticados em zona declarada de operações militares.

Parágrafo único. No caso do n. IV, serão impostas as penas estabelecidas no Código Penal, salvo se a lei penal militar cominar para o fato pena mais grave.

Art. 66. Além dos crimes previstos em lei, consideram-se da competência do Tribunal de Segurança Nacional, qualquer que seja o agente:

I — os crimes definidos nos arts. 21 a 45 desta lei;

II — os crimes definidos nos arts. 46 a 49, fora dos casos previstos no n. II do artigo anterior;

III — os crimes definidos nos arts. 50 e 51, fora dos casos previstos no n. II do artigo anterior, desde que se relacionem a qualquer dos casos especificados no art. 1º do decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938.

Art. 67. Esta lei retroagirá, em relação aos crimes contra a segurança externa, à data da ruptura de relações diplomáticas com a Alemanha, a Itália e o Japão.

Art. 68. No caso de aplicação retroativa da lei, a pena de morte será substituída pela de reclusão por trinta anos.

Art. 69. Continuam em vigor a legislação penal militar e a legislação de Segurança Nacional, no que não colidirem com o disposto nesta lei.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.767 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de 15:390\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 15:390\$0 (quinze contos trezentos e noventa mil réis), em reforço da Verba 2 "Material", do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (art. 3º, anexo n. 22, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como se segue:

VERBA 2 — "MATERIAL"

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 31 — Aluguel de Casas ou Salas; Arrendamento de terrenos, etc.	15:390\$0
40 — Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas.....	15:390\$0

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.768 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1942

Altera o decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, que dispôs sobre Justiça do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 94 do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. Aos promotores substitutos, em número de doze, incumbe, por designação do Procurador Geral, que atenderá ao interesse da Justiça e a equitativa distribuição do serviço:

I — substituir os promotores públicos em sua ausência;

II — exercer, junto às Varas de Família e de Orfaos e Sucessões, as funções de advogado a que se refere o art. 68, parágrafo único, do Código de Processo Civil, salvo o direito de escolha da parte;

III — promover a ação penal ou civil e a execução da sentença, nos casos dos artigos 32 a 68 do Código de Processo Penal.

§ 1.º Serão designados para as funções a que se referem os números II e III deste artigo, de preferência, os promotores substitutos que não estiverem em exercício de substituição; e, quando no exercício dessas funções, serão remunerados como se estivessem em substituição, na forma do n. I deste artigo.

§ 2.º Nos casos a que se referem os ns. II e III, acima, os honorários do advogado em que seja condenado o vencido (art. 76 do Código de Processo Civil) serão pagos nos selos próprios para o pagamento das custas judiciais, apostos ao processo e inutilizados pelo promotor substituto.

§ 3.º Não haverá incompatibilidade para o exercício da advocacia, pelos promotores substitutos, nos casos a que se referem os ns. II e III, acima. Fora desses casos, estarão os promotores substitutos impedidos de advogar nas causas em que seja obrigatória, em primeira instância, a intervenção de algum Promotor Público, e, ainda, em toda e qualquer causa contra a Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal (decreto-lei n. 3.063, de 19 de fevereiro de 1941).

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.769 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1942

Altera a redação do art. 532 do Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único O art. 532 do Código de Processo Penal (decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), passa a vigorar, com a seguinte redação, revogadas as disposições em contrário:

“— Art. 532. No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no art. 304 e, quando for possível, o preceito do art. 261, sendo ouvidas, no máximo, três testemunhas”.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.770 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1942

*Cria uma Companhia no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal,
e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada mais uma Companhia no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 2.º Para atender, neste exercício, às despesas decorrentes do disposto no artigo anterior, fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 193:696\$5 (cento e noventa e três contos seiscentos e noventa e seis mil e quinhentos réis), sendo:

Pessoal	186:196\$5
Material	7:500\$0
	<hr/>
	193:696\$5

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.771 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1942

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1.º do decreto-lei n. 4.717, de 21 de setembro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, resolve:

Art. 1.º Fica prorrogado, até 31 de outubro de 1942, o prazo a que se refere o art. 1.º do decreto-lei n. 4.717, de 21 de setembro de 1942.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e será transmitido telegraficamente aos Governos Estaduais.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.772 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 100:000\$0 e torna sem aplicação igual quantia em dotação que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 100:000\$0 (cem contos de réis), destinado à Comissão Nacional do Gasogênio, para aquisição de aparelhos de gasogênio (Material), tornando-se sem aplicação igual quantia na Verba 2 — Material, Consignação I — Material Permanente, Subconsignação 02-02 — Automoveis, auto-caminhões, caminhonetes, embarcações e quaisquer viaturas; locomotivas e tratores, aviões, 12 — Comissão Nacional do Gasogênio, do Anexo 14 — Ministério da Agricultura — do Orçamento Geral da República (decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941).

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.773 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1942

Inclue no artigo 799, da Tarifa aduaneira, os arcos de ferro, usados, armados ou desarmados para tonéis, pipas e fardos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam incluídos no artigo 799, classe 21.ª, da Tarifa mandada executar pelo decreto-lei n. 2.878, de 18 de dezembro de 1940, para pagamento dos respectivos direitos, os arcos de ferro, usados, armados ou desarmados, empregados em tonéis, pipas e fardos.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.774 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 28:800\$0, para pagamento de aluguéis de casa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 28:800\$0 (vinte e oito contos e oitocentos mil réis), para ocorrer à despesa (Material) de aluguel das dependências do prédio sito na Avenida Rio Branco, n. 183, de propriedade da Sociedade Sul Rio Grandense, ocupadas pela Fiscalização Geral de Loterias, à razão de 600\$0 (seiscientos mil réis) mensais, sendo 21:600\$0 para pagamento dos aluguéis vencidos no período de 1 de janeiro de 1939 a 31 de dezembro de 1941, e 7:200\$0 para atender idêntico pagamento relativo aos meses de janeiro a dezembro do corrente ano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.775 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de 200:000\$0, à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 200:000\$0 (duzentos contos de réis), em reforço da Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, Item 85 — Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.776 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1942

Autoriza emissão especial de selos comemorativos do Farol de Colombo e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a providenciar a emissão de uma série de selos comemorativos do Farol de Colombo, sendo emitidos trezentos mil selos, do valor de 5\$0 (cinco mil réis) cada um.

Art. 2.º A impressão da série de selos a que se refere o artigo anterior será feita pela Casa da Moeda e o produto da venda respectiva, deduzidas as despesas da emissão, será destinado à contribuição do Brasil para a construção do Farol de Colombo.

Art. 3.º A importância da venda dos referidos selos, feita a dedução mencionada no artigo 2.º, será escriturada como Receita Industrial do Departamento dos Correios e Telégrafos, abrindo-se pelo Ministério das Relações Exteriores um crédito especial correspondente a essa importância, para constituir a contribuição do Brasil, para a construção do Farol de Colombo.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 4.777 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1942

Manda agregar o oficial sujeito a processo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' agregado ao quadro da Arma ou Serviço a que pertencer, o oficial que permanecer por mais de seis meses sujeito a processo no Foro Militar.

Art. 2.º Será também agregado o oficial, quando ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil para se ver processar.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.778 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 10:000\$0 para pagamento de gratificação por execução de trabalho técnico

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 10:000\$0 (dez contos de réis), para atender ao pagamento de gratificação por execução de trabalho técnico, apresentado pelo engenheiro, extranumérico, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Rudolfo Benjamin Oto.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.779 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 182:068\$0 para atender às despesas de adaptação de edifício

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 182:068\$0 (cento e oitenta e dois contos sessenta e oito mil réis), para atender às despesas (Material) com a adaptação do edifício em que funciona a Faculdade Nacional de Filosofia, de acordo com o orçamento elaborado pela Divisão de Obras do referido Ministério.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.780 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1942

Prorroga os prazos a que se referem os arts. 1.^º e 2.^º do decreto-lei número 4.333, de 23 de maio de 1942 e os decretos-leis ns. 4.519, e 4.649, de 24 de julho e 2 de setembro do mesmo ano

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Os prazos a que se referem os arts. 1.^º e 2.^º do decreto-lei n. 4.333, de 23 de maio de 1942, já prorrogados pelos decretos-leis números

4.519 e 4.649, de 24 de julho e 2 de setembro do mesmo ano, ficam novamente prorrogados da seguinte forma:

1.º — Até 8 de outubro de 1942 quanto ao art. 36, n. 40, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 e ao art. 52 da Tabela anexa ao decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942;

2.º — Por 60 (sessenta) dias em relação ao art. 50 do decreto n. 1.137, acima citado.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.781 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1942

Autoriza a designação de funcionários para auxiliarem serviços da Caixa de Amortização, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a designar, sempre que julgar necessário, funcionários do seu Ministério, para auxiliarem, na Caixa de Amortização, os serviços de assinatura e de conferência de cédulas do papel-moeda.

Parágrafo único. A designação não prejudicará os trabalhos normais dos designados, podendo ser autorizada a dilatação do expediente ordinário da Caixa de Amortização para aquele fim.

Art. 2.º Fica aberto o crédito suplementar de 200:000\$0 (duzentos contos de réis), em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

CONSIGNAÇÃO I — DIVERSOS

S/c. n. 05 — Assinatura de notas

12 — Caixa de Amortização.....	200:000\$0
--------------------------------	------------

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.781-A — DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

Cria o Comando da Artilharia da 7.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É criada, para instalação imediata, com sede em Recife, sob o Comando de general de brigada, a Artilharia da 7.ª Região Militar, constituída de tropas não divisionárias e em data a serem designadas, oportunamente, por ato do Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.782 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe sobre o registo civil para fins de serviço militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O assento de nascimento das pessoas maiores de 18 e menores de 44 anos, poderá ser suprido mediante declaração do próprio interessado perante o oficial do Registo Civil do lugar de sua residência, lavrando-se termo subscrito por duas testemunhas presentes ao ato.

Art. 2.º O assento deverá conter:

- a) o dia, mês, ano e lugar do nascimento;
- b) o sexo;
- c) o nome e prenome da pessoa;
- d) os nomes, prenomes e naturalidade dos pais, sempre que possível.

Art. 3.º Os assentos serão lavrados em livros especiais, encadernados e numerados em suas folhas, com as dimensões mínimas da lei do registo civil, abertos, encerrados e com as folhas rubricadas pelo juiz.

Parágrafo único. Os livros serão acompanhados, para facilidade das buscas, de índices alfabéticos dos assentos, podendo estes serem substituídos por sistema de fichas.

Art. 4.º Pela falsidade das declarações constantes do assento, respondem criminalmente o registando e as testemunhas, nos termos do Código Penal, artigos 299 e 342, perante a Justiça Militar.

Art. 5.º Dos assentos lavrados na forma desta lei dará o oficial certidão ao interessado que a pedir.

Art. 6.º Serão gratuitos os assentos e certidões a que se refere esta lei e servirão, exclusivamente, para fins de serviço militar e enquanto perdurar o estado de guerra a que se refere o decreto n. 10.350, de 31 de agosto do corrente ano.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1942; 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.783 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe sobre a organização do Conselho de Segurança Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Conselho de Segurança Nacional, presidido pelo Presidente da República e constituído pelos Ministros de Estado e pelos Chefes dos Estados Maiores do Exército, da Armada e da Aeronáutica, tem por objetivo precípua o estudo de todas as questões relativas à segurança nacional (Constituição, art. 162).

§ 1º Reune-se, por convocação do Presidente da República, ordinariamente, uma vez por trimestre.

§ 2º Pode convocar, quando convier, altos comandos militares e outras autoridades qualificadas.

§ 3º O Presidente da República pode ouvir o Conselho de Segurança Nacional, mediante consulta a cada um de seus membros em expediente remetido por intermédio da Secretaria Geral, que fará o relatório das respostas recebidas para a consideração final.

Art. 2º São órgãos complementares do Conselho de Segurança Nacional:

- a) a Comissão de Estudos;
- b) a Secretaria Geral;
- c) as Secções de Segurança dos ministérios civis;
- d) a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras.

Parágrafo único. Pela Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, o Conselho de Segurança Nacional exercerá a atribuição que lhe confere o artigo 165 da Constituição.

Art. 3º A Comissão de Estudos funciona sob a alta direção do Presidente da República e a direção imediata e efetiva de um dos Vice-Presidentes.

§ 1º São Vice-Presidentes os Chefes dos Estados Maiores do Exército, da Armada e da Aeronáutica, cabendo a direção imediata e efetiva da Comissão ao mais graduado ou mais antigo no posto.

§ 2º A Comissão comprehende ainda os seguintes membros efetivos:

- a) o Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, que funciona como relator;
- b) o Consultor Geral da República;
- c) o Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores;

d) o Diretor Geral da Fazenda Nacional;

e), um funcionário da mais alta categoria de cada um dos demais ministérios civis.

§ 3.º Serão nomeados por decreto os funcionários que, nos termos da letra e do parágrafo anterior, representarão os ministérios civis. Os outros membros, ou seus substitutos, serão convocados pelo Vice-Presidente na direção efetiva da mesma Comissão.

Art. 4.º A Comissão de Estudos terá ainda, na qualidade de membros eventuais, os Presidentes ou Diretores de Departamentos, de Conselhos, de Institutos ou de qualquer outro orgão diretamente subordinado ao Presidente da República, os quais serão convocados pelo Vice-Presidente na direção efetiva para integrar a Comissão, em determinada sessão ou sessões, podendo votar apenas nas matérias que se relacionam, respectivamente, com os assuntos pertinentes a cada um daqueles órgãos.

Parágrafo único. Nos termos deste artigo, são considerados também membros eventuais da Comissão os chefes de Serviço de Material Bélico dos ministérios militares e os sub-chefes dos Estados Maiores das Forças Armadas.

Art. 5.º O Vice-Presidente da Comissão de Estudos, na direção efetiva da mesma, age em nome do Presidente da República e assina, por ordem deste, os documentos e atos dela emanados, antecedendo à assinatura as iniciais P.O. (por ordem).

Art. 6.º Incumbe à Comissão de Estudos:

a) fazer o estudo das questões que devem ser submetidas à deliberação do Conselho de Segurança Nacional;

b) estudar as questões que lhe forem encaminhadas pelo Governo ou pelo mesmo Conselho;

c) sugerir ao Governo as providências de execução necessárias à solução das questões que dependam de mais de um ministério, ou interessam à segurança nacional.

Art. 7.º Poderão ser convocados, quer pelo Conselho, quer pela Comissão de Estudos, os militares ou civis, servidores públicos ou não que sejam capazes de prestar informações ou esclarecimentos úteis.

Art. 8.º A Secretaria Geral, subordinada diretamente ao Presidente da República, é dirigida pelo Secretário Geral, que será o Chefe do Gabinete Militar da mesma Presidência.

Art. 9.º Incumbe à Secretaria Geral:

a) centralizar todas as questões que devam ser submetidas ao Conselho e à Comissão de Estudos;

b) preparar, coordenar e acompanhar os estudos preparatórios relativos a tais questões;

c) organizar os relatórios que devam ser apresentados ao Conselho ou à Comissão;

d) redigir as atas das sessões desses órgãos;

e) conservar os arquivos a eles pertencentes;

f) notificar aos ministérios e a qualquer outro orgão da Administração Pública as decisões tomadas pelo Governo em consequência dos pareceres do Conselho ou da Comissão de Estudos e acompanhar a execução das providências decorrentes das referidas decisões.

Art. 10. As Secções de Segurança dos ministérios civis são diretamente subordinadas aos respectivos Ministros, cabendo, de modo geral, a cada uma delas:

a) estudar, no tempo de paz, os problemas que se relacionam com os interesses da segurança nacional, no âmbito das atribuições de seus ministérios;

b) centralizar, na esfera da competência do ministério, todas as questões relativas à segurança nacional, principalmente as concorrentes ao papel que àquele caberá desempenhar em tempo de guerra;

c) assegurar, nos assuntos de sua competência, as relações entre o seu ministério, a Secretaria Geral e outros ministérios.

Parágrafo único. Incumbe a cada Secção:

a) propor ao respectivo Ministro o programa de ação do ministério em tempo de guerra;

b) elaborar os planos de reorganização e de administração que, eventualmente, devam ser postos em prática pelas necessidades de funcionamento do ministério em tempo de guerra, notadamente a transformação de órgãos existentes, bem como a criação de outros; definir as atribuições que cabem aos diversos órgãos ministeriais em tempo de guerra; prever o pessoal e os recursos materiais necessários; providenciar acerca das necessidades de instalação para o bom funcionamento dos diversos órgãos ministeriais; coordenar as atividades destes entre si e fiscalizar o respectivo funcionamento;

c) encarregar-se das relações com organizações de ordem privada, afim de assegurar as soluções mais convenientes às questões de interesse entre elas e o ministério.

Art. 11. Para melhor e mais facilmente alcançarem seus objetivos, a Secretaria Geral e as Secções de Segurança dos ministérios civis manterão, entre si, as mais estreitas relações.

Art. 12. Um regulamento particularizará a estrutura e o funcionamento da Comissão de Estudos e da Secretaria Geral.

Parágrafo único. Para o bom andamento dos trabalhos desses dois órgãos, poderão ser expedidos regimentos e instruções, cuja vigência dependerá da aprovação do Presidente da República.

Art. 13. As Secções de Segurança dos ministérios são organizadas por decreto, mediante proposta do respectivo Ministro, depois de ouvido o Secretário Geral.

Art. 14. A Comissão Especial da Faixa de Fronteiras continua regulada pela legislação em vigor.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.784 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

Autoriza a emissão de papel-moeda até 600.000:000\$0

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir papel-moeda até a importância de 600.000:000\$0 (seiscentos mil contos de réis), para aplicar na aquisição de ouro, no Brasil e no estrangeiro.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.785 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

Altera o decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A carteira profissional instituída pelo decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, será processada nos termos desse decreto e emitida, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho, e nos Estados e no Território do Acre, pelas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou repartições estaduais autorizadas em virtude de lei.

Parágrafo único. Ao Departamento Nacional do Trabalho, em coordenação com a Divisão do Material do Departamento de Administração, incumbe a expedição e controle de todo o material necessário ao preparo e emissão das carteiras profissionais.

Art. 2.º Os emolumentos estabelecidos no mencionado decreto número 22.035 serão cobrados, acrescidos da taxa de Educação e Saúde, em estampilhas federais, em todo o território nacional, exceto no Estado de São Paulo, onde somente 50% daqueles emolumentos serão pagos em selo federal.

§ 1.º As estampilhas deverão ser aplicadas na ficha de qualificação e inutilizadas, na forma da lei, pela assinatura do qualificado declarante.

§ 2.º A 1.ª via da ficha de qualificação será enviada, sob registo, ao Departamento Nacional do Trabalho, para fins de controle e estatística.

§ 3.º É concedida isenção do pagamento de taxa ou emolumentos, provado o estado de pobreza, aos trabalhadores que estiverem desempregados e àqueles cuja remuneração não exceder da importância do salário mínimo.

Art. 3.º Fica instituído, no Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, o cadastro profissional dos trabalhadores, organizado com base nas fichas de qualificação e obedecendo à classificação das atividades e profissões estatuída no decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940, com as especificações adotadas pela Comissão do Enquadramento Sindical.

Art. 4.^º Serão também cobrados em selo, pela forma prescrita no artigo 2.^º, os emolumentos previstos nos decretos ns. 22.489, de 22 de fevereiro de 1933, 23.581, de 13 de dezembro de 1933, 57, de 20 de fevereiro de 1935, e todos os que decorrerem de registos profissionais estabelecidos em lei.

Parágrafo único. As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados, e as reparticipações estaduais autorizadas em virtude de lei, remeterão, mensalmente, ao Departamento Nacional do Trabalho, para os efeitos de controle e estatística, uma relação pormenorizada dos registos realizados durante o mês anterior.

Art. 5.^º No registo dos livros de que trata o decreto n. 22.487, de 22 de fevereiro de 1933, as estampilhas deverão ser apostas no fecho do registo, sendo inutilizadas, conforme a lei, pelo funcionário que o houver lavrado, o qual fará constar do processo a declaração de que os emolumentos foram pagos de acordo com as disposições legais.

Art. 6.^º A renda proveniente das taxas e emolumentos mencionados nos artigos anteriores deverá ser escriturada, especificadamente, em livro próprio, pelo Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 7.^º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções que se tornarem necessárias à execução do presente decreto-lei.

Art. 8.^º Este decreto-lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 9.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.786 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

Promulga o Convênio sobre legalização de manifestos entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, firmado em Montevidéu, a 8 de janeiro de 1942

O Presidente da República, tendo ratificado, a 12 de maio de 1942, o Convênio sobre legalização de manifestos entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, firmado em Montevidéu, a 8 de janeiro de 1942; e

Havendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade do Rio de Janeiro, a 24 de setembro de 1942;

Decreta que o referido Convênio, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, foi concluído e assinado, pelos respectivos Plenipotenciários, em Montevidéu, a 8 de janeiro de 1942, o Convênio sobre legalização de manifestos, do teor seguinte :

CONVÊNIO SOBRE LEGALIZAÇÃO DE MANIFESTOS ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI.

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Oriental do Uruguai, no propósito de conceder as maiores facilidades afim de fomentar o seu intercâmbio comercial, e considerando que o atual sistema de percepção das taxas consulares correspondentes à legalização de manifestos de carga constitue um obstáculo ao transporte normal de mercadorias entre os dois países; que os motivos que obligaram, na época da sua implantação, a adotar o atual sistema desapareceram na actualidade, concordaram celebrar um Convênio destinado a modificar tal sistema de aplicação das respectivas tabelas de emolumentos consulares no que diz respeito à legalização dos manifestos de carga, e para tal fim nomearam seus plenipotenciários, a saber :

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, ao Senhor Doutor João Baptista Lusardo, seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário no Uruguai; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Oriental do Uruguai, ao Senhor Doutor Alberto Guani, seu Ministro Secretário de Estado das Relações Exteriores;

Em fé do que, os Plenipotenciários acima indicados convieram nas seguintes disposições :

CONVENIO SOBRE LEGALIZACIÓN DE MANIFESTOS ENTRE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY Y LA REPÚBLICA DE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL.

Los Gobiernos de la República Oriental del Uruguay y de la República de los Estados Unidos del Brasil, con el propósito de acordar las mayores facilidades a fin de fomentar el incremento de su intercambio comercial, y considerando que el actual sistema de percepción de las tasas consulares correspondientes a la legalización de manifestos de cargas constituye una traba al transporte normal de mercaderías entre los dos países; que los motivos que obligaron en la época de su implantación a adoptar el actual sistema han desaparecido en la actualidad, han acordado celebrar un Convenio destinado a modificar tal sistema de aplicación de sus respectivos aranceles consulares en cuanto se refiere a la legalización de los manifestos de cargas, y a tal efecto nombraron sus plenipotenciarios, a saber :

El Excelentíssimo Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay, al Señor Doctor Alberto Guani, su Ministro Secretario de Estado de Relaciones Exteriores; y

El Excelentíssimo Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Doctor João Baptista Lusardo, su Embajador Extraordinario y Plenipotenciario en el Uruguay;

Quienes, después de haber canjeado sus Plenos Poderes, que hallaron en buena y debida forma, han convenido en las disposiciones siguientes:

ARTIGO I

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Oriental do Uruguai se comprometem a modificar o atual sistema que em suas respectivas tabelas de emolumentos consulares aplicam para a percepção das taxas correspondentes à legalização dos manifestos de carga, de maneira que a cobrança de tais emolumentos, por intermédio de suas repartições consulares, se efetue sobre a base do valor das mercadorias, declarado nas faturas consulares, independentemente da tonelagem dos navios que as conduzam.

ARTÍCULO I

Los Gobiernos de la República Oriental del Uruguay y de la República de los Estados Unidos del Brasil se comprometen a modificar el actual sistema que en sus respectivos aranceles consulares aplican para la percepción de las tasas correspondientes a la legalización de los manifiestos de cargas, de manera que el cobro de dichos derechos por intermedio de sus oficinas consulares se efectue en base al valor de las mercaderías declarado en las facturas consulares, independientemente del tonelaje del navio que las conduzca.

ARTIGO II

Os Governos das duas Altas Partes Contratantes tratarão de guardar uma justa equivalência na fixação das taxas pela legalização de manifestos de cargas transportadas entre portos de ambos os países.

ARTÍCULO II

Los Gobiernos de las dos Altas Partes Contratantes tratarán que las tasas que se perciban en concepto de legalización de los manifiestos de cargas transportadas entre puertos de ambos países, guarden una equivalencia razonable.

ARTIGO III

As disposições que antecedem não afetam a qualquer tratamento especial que cada uma das Altas Partes Contratantes conceda ou venha a conceder aos navios de sua matrícula.

ARTÍCULO III

Las disposiciones que anteceden no afectan a cualquier tratamiento especial que cada una de las dos Altas Partes Contratantes acuerda o venga a acordar a los navios de su matrícula.

ARTIGO IV

As disposições deste Acordo serão aplicadas dentro dos três meses imediatos à data da sua aprovação por ambos os Governos e vigorarão até três meses após a data da sua denúncia por qualquer das Partes Contratantes.

ARTÍCULO IV

Las disposiciones de este Acuerdo serán aplicadas dentro de los tres meses inmediatos a la fecha de su aprobación por ambos Gobiernos y regirán hasta tres meses después de la fecha de su denuncia por cualquiera de las Partes Contratantes.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários acima indicados subscrevem o presente Convénio, feito em dois exemplares, em português e castelhano, aos quais apóem os seus respectivos selos, nesta cidade de Montevidéu, aos oito dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e dois.

EN FE DE LO CUAL, los Plenipotenciarios arriba nombrados suscriben el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas castellana y portuguesa, aplicando sus respectivos sellos, en Montevideo, a los ocho días del mes de Enero del año de mil novecientos cuarenta y dos.

(L. S.) BAPTISTA LUSARDI

(L. S.) ALBERTO GUANI.

E, havendo o Governo do Brasil aprovado o mesmo Convênio nos termos acima transcritos, pela presente o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos 12 dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e dois, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 4.787 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de réis 2.023:617\$400 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 2.023:617\$400 (dois mil e vinte e três contos, seiscentos e dezessete mil e quatrocentos réis), em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (anexo n. 15, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

CONSIGNAÇÃO I — DIVERSOS

Subconsignação 36 — Serviços contratuais

34 — Departamento Nacional de Saúde

13 — Serviço Federal de Águas e Esgotos

- c) Taxas de esgotos a The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, inclusive 2% para a respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões. Decreto n. 890, de 9-7-36, contrato de 2-3-37 e decreto n. 78, de 26-5-37 2.023:617\$4

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.788 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 6:071\$5 para pagamento da despesa que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 6:071\$5 (seis contos, setenta e um mil e quinhentos réis) para atender ao pagamento das percentagens concedidas aos alunos do Instituto Nacional de Surdos Mudos, nos exercícios de 1940, 1941 e 1942, de acordo com os artigos 17 e 18 do Regulamento baixado com o decreto n. 9.198, de 12 de dezembro de 1911, sendo 1:611\$0 (um conto, seiscentos e onze mil réis) do exercício de 1940, 1:460\$5 (um conto, quatrocentos e sessenta mil e quinhentos réis) do exercício de 1941 e 3:000\$0 (três contos de réis) do de 1942, já se achando recolhidas aos cofres da União as duas primeiras parcelas e devendo a quantia referente a 1942 ser recolhida no curso do exercício vigente, em virtude do que dispõe o art. 96 da lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.789 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

Autoriza a emissão de Obrigações de Guerra e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir títulos da Dívida Pública, para fazer face às despesas extraordinárias com a Segurança Nacional, até a importância de três milhões de contos de réis (3.000.000:000\$0), os quais serão denominados Obrigações de Guerra, com juros de seis por cento (6 %) ao ano, pagáveis semestralmente.

§ 1.^º As Obrigações de Guerra serão ao portador e terão os valores nominais de 100\$0, 200\$0, 500\$0, 1:000\$0 e 5:000\$0, para subscrição pública ou compulsória, na forma desta lei.

§ 2.^º O resgate das Obrigações de Guerra será fixado depois da assinatura da paz e com preferência sobre os demais títulos da Dívida Pública.

Art. 2.^º A subscrição pública das Obrigações de Guerra será permitida a todas as pessoas que se encontrem dentro ou fora do território brasileiro, sem distinção de nacionalidade.

Art. 3.^º A subscrição compulsória das Obrigações de Guerra será feita pela forma estabelecida nos artigos seguintes e competirá a quantos auferirem renda, de qualquer natureza, produzida no país.

Art. 4.º As Obrigações de Guerra serão emitidas e entregues mediante a prova do recolhimento integral ao Tesouro Nacional da importância correspondente ao seu valor nominal, na forma desta lei.

Art. 5.º A partir de janeiro de 1943, todos os contribuintes do imposto de renda recolherão uma importância igual ao imposto a que estiveram sujeitos, no último exercício, para subscrição compulsória de Obrigações de Guerra, que lhes serão entregues de acordo com o artigo anterior.

§ 1.º A importância relativa à subscrição compulsória será recolhida em duodécimos, cabendo à repartição expedir notificação a cada um, marcando as datas para o recolhimento das cotas.

§ 2.º As Obrigações de Guerra só serão entregues com a prova do pagamento integral de todas as cotas, que poderá ser antecipado.

§ 3.º As cotas pagas depois do prazo marcado na notificação serão recolhidas com um acréscimo de dez por cento (10 %) de multa de mora, que constituirá receita da União.

§ 4.º Fica sujeito à cobrança executiva o débito relativo à subscrição compulsória.

Art. 6.º A partir de janeiro de 1943, os patrões ou empregadores ficarão obrigados ao recolhimento compulsório, mês a mês, nos institutos e caixas de aposentadoria e pensões respectivos, de importância igual a três por cento (3 %) do montante dos salários ou ordenados ou comissões que tiverem de pagar aos associados desses institutos, cabendo-lhes descontar essa percentagem dos ordenados ou salários de seus empregados, que receberão importância igual em Obrigações de Guerra, no fim de cada semestre.

Parágrafo único. Os institutos e caixas de aposentadoria e pensões recolherão mês a mês, ao Tesouro Nacional, as importâncias a que se refere este artigo e se encarregarão de receber na Caixa de Amortização para entregar aos seus associados as Obrigações de Guerra que a cada um couber pelo desconto feito no semestre.

Art. 7.º A partir de janeiro de 1943, os funcionários públicos e extra-numerários, contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros, federais, estaduais e municipais, receberão, igualmente, três por cento (3 %) de sua remuneração ou vencimentos em Obrigações de Guerra, mediante desconto em folha, cabendo à respectiva repartição remeter à Caixa de Amortização as listas para a emissão competente.

Parágrafo único. As repartições pagadoras entregarão aos subscritores de que trata este artigo, no fim de cada semestre, as Obrigações de Guerra correspondentes ao desconto feito.

Art. 8.º As importâncias subscritas compulsoriamente que não atingirem o valor nominal mínimo das Obrigações de Guerra serão retidas para efeito de incorporação às subscrições seguintes, até integralizar-se a quantia que permita a entrega da Obrigação correspondente.

Art. 9.º Não estão sujeitos à subscrição compulsória das Obrigações de Guerra os empregados ou assalariados que não estiverem inscritos nas Caixas de Pensões e Aposentadoria.

Art. 10. As fraudes para burlar a execução desta lei serão punidas com multa aplicada pelo diretor geral da Fazenda Nacional, até o dobro da importância da subscrição a ser recolhida, sem prejuízo da apuração da responsabilidade.

Art. 11. Quando o total das importâncias entregues para subscrição atingir o limite mencionado no art. 1.º, o ministro de Estado dos Negócios da Fazenda expedirá instruções para que cesse a subscrição compulsória.

Parágrafo único. Na hipótese mencionada neste artigo, serão devolvidas aos subscritores as importâncias subscritas compulsoriamente e que não tenham atingido o valor do título mínimo.

Art. 12. O Ministério da Fazenda expedirá as instruções que julgar necessárias para a fiel execução desta lei.

Art. 13. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Alexandre Marcondes Filho.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.790 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

Autoriza a emissão de "Letras do Tesouro".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º E' o ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir até o limite de 1.000.000:000\$0 (um milhão de contos de réis) "Letras do Tesouro", vencíveis em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2.^º Os títulos terão o valor nominal de 1:000\$0, 5:000\$0, 10:000\$0 ou 50:000\$0, ao portador, e vencerão juros de 3 % (três por cento) ao ano.

Art. 3.^º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.791 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

Institue o Cruzeiro como unidade monetária brasileira, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º A unidade do sistema monetário brasileiro passa a ser o Cruzeiro.

§ 1.^º A centésima parte do Cruzeiro denominar-se-á Centavo.

§ 2.º As importâncias em dinheiro, qualquer que seja o seu valor, escrever-se-ão precedidas do símbolo Cr §.

§ 3.º O Cruzeiro corresponderá ao mil réis.

Art. 2.º O meio circulante brasileiro será constituído por moedas metálicas e cédulas.

Art. 3.º As moedas metálicas corresponderão a 1, 2 e 5 cruzeiros, e a 10, 20 e 50 centavos e terão as seguintes características imutáveis:

a) para o Cruzeiro e seus múltiplos:

<i>Valor</i>	<i>Diâmetro</i>
1 cruzeiro	23 mm
2 cruzeiros	25 mm
5 cruzeiros	27 mm

Anverso — No centro o mapa do Brasil. Junto à orla, à esquerda, a palavra "Brasil" sobreposta a duas linhas horizontais e paralelas.

Reverso — No centro o valor, ladeado por dois ramos de louro, e a constelação do Cruzeiro do Sul. No exergo o monograma do gravador, e a estrela Alfa da constelação do Cruzeiro do Sul. No campo, à esquerda, a data.

Contorno — Serrilhado.

b) para os Centavos:

<i>Valor</i>	<i>Diâmetro</i>
10 centavos	17 mm
20 centavos	19 mm
50 centavos	21 mm

Anverso — A efígie do Presidente Getúlio Vargas. Na orla a inscrição "Getúlio Vargas" seguida de uma estrela e da palavra "Brasil".

Reverso — No centro o valor em duas linhas sobrepostas e encimado por uma estrela. No exergo a data.

Contorno — Liso.

Parágrafo único. O peso, a composição da liga e as tolerâncias correspondentes obedecerão às características da tabela anexa e são os únicos elementos passíveis de alteração.

Art. 4.º É vedada, sob qualquer pretexto, a cunhagem de moedas comemorativas.

Art. 5.º Salvo mútuo consentimento entre as partes interessadas, o poder liberatório das moedas mandadas cunhar por este decreto-lei é o seguinte:

5 cruzeiros	até	100 cruzeiros
2 cruzeiros	até	50 cruzeiros
1 cruzeiro	até	25 cruzeiros
50 centavos	até	10 cruzeiros
20 centavos	até	4 cruzeiros
10 centavos	até	2 cruzeiros

Art. 6.º As cédulas serão do valor de 10, 20, 50, 100, 200, 500 e 1.000 cruzeiros.

§ 1.º Todas as cédulas terão o mesmo formato de 70 mm x 140 mm e os mesmos desenhos, no corpo principal.

§ 2.º As características das cédulas, segundo o seu valor, são as seguintes :

Valor — Efígie — Motivo — Cor

(Cruzeiro) — (no anverso) — (no reverso) — (do reverso)

- 10 Getúlio Vargas — Unidade Nacional — Verde.
- 20 Marechal Deodoro da Fonseca — Proclamação da República — Rosa.
- 50 Princesa Isabel — Lei Áurea — Roxo.
- 100 D. Pedro II — A Cultura Nacional — Castanho.
- 200 D. Pedro I — Grito do Ipiranga — Oliva.
- 500 D. João VI — Abertura dos Portos — Azul.
- 1.000 Pedro Álvares Cabral — Primeira Missa — Laranja.

NOTA : — O colorido das cédulas no anverso é uniforme para todos os valores : Azul.

Art. 7.º O Ministério da Fazenda providenciará a cunhagem ou aquisição das moedas metálicas e a aquisição ou impressão de cédulas na importância e proporção necessárias ao meio circulante.

Art. 8.º O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda fixará as condições e os prazos dentro dos quais serão trocadas pelo seu valor nominal, sem desconto, as moedas e cédulas atuais e bem assim os prazos e descontos crescentes que sofrerão no período subsequente até perda definitiva de valor.

Art. 9.º As moedas dos antigos cunhos serão gradualmente desamoedadas.

Art. 10. A partir da data deste decreto-lei nenhuma moeda ou cédula será fabricada pelo Governo ou por ele adquirida, em desacordo com os modelos ora estabelecidos, excetuadas apenas as partes das encomendas já em via de execução.

Art. 11. A partir de 1 de novembro de 1942 todos os atos e fatos relativos a dinheiro farão referência à nova moeda.

Parágrafo único. A partir da data fixada neste artigo e até as datas que forem fixadas de acordo com o art. 8.º, o Cruzeiro e o Mil-Réis e os múltiplos e sub-múltiplos respectivos serão indistintamente utilizados.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

TABELA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3.º DO DECRETO-LEI

N 4.791, DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

Metal: Bronze de alumínio

Valor	Peso	Composição	Tolerância	
			No peso	Na composição
Cruzeiros	g	Milésimos	g	Milésimos
5	9.000	900 cobre	0.450	20 cobre
2	8.000	80 alumínio	0.400	10 alumínio
1	7.000	20 zinco	0.350	10 zinco

Metal: Cupro níquel.

Valor	Peso	Composição	Tolerância	
			No peso g	Na composição Milésimos
Cruzeiros	g	Milésimos		
0.50	5.000		0.100	
0.20	4.000	880 cobre	0.070	10 cobre
0.10	3.000	120 níquel	0.070	10 níquel

DECRETO-LEI N. 4.792 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1942

Restringe a faculdade emissora do Tesouro e amplia as atribuições da Carteira de Redesconto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Carteira de Redesconto do Banco do Brasil, além de operar no redescônto, é autorizada a fazer empréstimos a bancos, quando garantidos por "Letras do Tesouro", vencíveis em prazo nunca excedente de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2.º A partir da vigência desta lei, tanto as emissões oriundas do redescônto como as decorrentes dos empréstimos a bancos, mediante as requisições de que trata o art. 2.º da lei n. 449, de 14 de junho de 1937 e o art. 4.º do decreto n. 21.499, de 9 de junho de 1932, serão garantidas pelas disponibilidades do Governo, em ouro e cambiais, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 3.º Fica vedado qualquer outro processo de emissão a não ser pelo que é indicado neste decreto-lei.

Art. 4.º O papel-moeda em circulação, não emitido de acordo com o art. 2.º, será gradativamente recolhido, segundo instruções do Governo.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.793 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1942

Cria a 1.ª Companhia Montada de Transmissão na 3.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criada, para instalação desde já, na 3.ª Região Militar, a primeira Companhia Montada de Transmissão.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.794 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1942

Cria o 20º Regimento de Infantaria na 5.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criado, para instalação desde já, na 5.ª Região Militar, o 20.º Regimento de Infantaria.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.795 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1942

Cria o 18º Regimento de Infantaria, com sede em Salvador

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criado, para instalação desde já, com sede em Salvador, o 18.º Regimento de Infantaria.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.796 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1942

Cria o 1.º Batalhão de Carros de Combate Leves, na 7.ª Região Militar e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É criado, para instalação desde já, na 7.ª Região Militar, o primeiro Batalhão de Carros de Combate Leves, com organização e efetivo que serão fixados, oportunamente, por ato do Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º São consideradas extintas na data do presente decreto-lei a 1.ª Companhia Independente de Carros de Combate Leves e a 2.ª Companhia Independente de Carros de Combate, devendo os efetivos e materiais ser aproveitados, por transferência, na instalação do 1.º Batalhão de Carros de Combate Leves criado por este decreto-lei, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.797 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1942

Cria os 37.^º e 40.^º Batalhões de Caçadores, na 7.^a Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. São criados, para instalação desde já, na 7.^a Região Militar, os 37.^º e 40.^º Batalhões de Caçadores.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.798 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1942

Cria o 1.^º Grupo Independente de Artilharia, na 7.^a Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criado, para instalação desde já, com sede em Fernando de Noronha, o primeiro Grupo Independente de Artilharia, com efetivo e material que serão, oportunamente, fixados por ato do Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.799 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1942

Cria o 9.^º Batalhão de Engenharia, na 9.^a Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criado, para instalação desde já, com sede em Aquidauana — Estado de Mato Grosso, o 9.^º Batalhão de Engenharia.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.800 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1942

Torna obrigatório o ensino da defesa passiva e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O ensino da defesa passiva é obrigatório para os alunos de todos os estabelecimentos de ensino, oficiais ou particulares, existentes no país.

Art. 2º Constitue obrigação de todo o pessoal docente e administrativo dos mesmos estabelecimentos de ensino o estudo da defesa passiva.

Art. 3º O Ministro da Educação, ouvido o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, baixará instruções para o cumprimento do disposto no presente decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.801 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe sobre o ano escolar na Escola Nacional de Minas e Metalurgia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O primeiro período letivo na Escola Nacional de Minas e Metalurgia, terá início a 15 de março, para os alunos que iniciem o curso a partir da data da publicação deste decreto-lei. O segundo período letivo e os períodos de exames e férias obedecerão ao ritmo estabelecido pelo artigo 51 do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Art. 2º Antes da abertura das aulas, em 1943, abrir-se-á inscrição para concurso de habilitação, considerando-se habilitados, para todos os efeitos, os candidatos aprovados em exames realizados em setembro do corrente ano.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.802 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1942

Confere o caráter de estabelecimento federal de ensino à Escola de Pesca Darcy Vargas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º É conferido o caráter de estabelecimento federal de ensino à Escola de Pesca Darcy Vargas, fundada pelo Abrigo do Cristo Redentor, e com sede na ilha de Marambaia, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A Escola de Pesca Darcy Vargas passa a denominar-se Escola Técnica Darcy Vargas e incluir-se-á entre os estabelecimentos de ensino do Ministério da Educação.

Art. 3º A Escola Técnica Darcy Vargas continuará dirigida pelo Abrigo do Cristo Redentor, sob o regime de administração contratada.

Art. 4º As condições de transferência do estabelecimento de ensino e bem assim as de sua administração serão fixadas em contrato, que será assinado entre aquela instituição assistencial e o Ministro da Educação, mediante prévia aprovação do Presidente da República.

Art. 5º A Escola Técnica Darcy Vargas ministrará o ensino de indústria da pesca e o de construção naval.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.803 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1942

Altera o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O n. VII do artigo 11 do regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (decretos ns. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933 e 24.631, de 1934), passa a vigorar com a seguinte redação, revogadas as disposições em contrário:

“VII — Os magistrados aposentados, ou em inatividade remunerada, no território sujeito à jurisdição do juiz ou tribunal em que tenham funcionado, até dois anos depois de seu afastamento, compreendendo-se nessa proibição a emissão de parecer sobre causas em andamento ou a serem propostas no dito território.”

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.804 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1942

Cria, na Imprensa Nacional, uma escola de aprendizagem de artes gráficas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, na Imprensa Nacional, uma escola de aprendizagem de artes gráficas.

Parágrafo único. O atual Curso de Formação e Aperfeiçoamento existente na Imprensa Nacional fica integrado na escola ora criada.

Art. 2.º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o cargo de diretor, em comissão, padrão K, e a função de secretário, da escola de aprendizagem de artes gráficas, com a gratificação anual de 6:000\$0 (seis contos de réis).

Art. 3.º O ensino da escola de aprendizagem ora criada será ministrado por professores e assistentes designados pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, mediante proposta do diretor da Imprensa Nacional, dentre técnicos nacionais ou estrangeiros, servidores do Estado ou não.

§ 1.º Os professores e assistentes poderão também ser admitidos como extranumerários, na forma da lei.

§ 2.º Os funcionários designados na forma deste artigo poderão, em casos especiais, e mediante expressa autorização do Presidente da República, ser dispensados dos trabalhos da repartição ou serviço em que estiverem lotados, mas ficarão, nessa hipótese, sujeitos a dezoito horas semanais de aulas ou outros trabalhos escolares, sem direito aos honorários estabelecidos no parágrafo seguinte.

§ 3.º Os professores e assistentes, não compreendidos no § 1.º deste artigo, perceberão, nos termos da legislação vigente, honorários de 40\$0 e 25\$0, respectivamente, por hora de aula dada ou trabalho executado, até o limite máximo de doze horas por semana.

Art. 4.º Os preceitos relativos à organização da escola serão fixados em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento será submetido à aprovação do Presidente da República por intermédio do Ministro da Educação e Saúde.

Art. 5.º Para atender, no corrente exercício, às despesas com a execução deste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 50:000\$0 (cinquenta contos de réis), observada a seguinte discriminação:

VERBA PESSOAL

I — Pessoal em comissão.....	5:700\$0
II — Gratificação de função.....	1:500\$0
III — Honorários por concurso, prova ou ensino.....	27:660\$0

VERBA MATERIAL

I — Material permanente:

a) Material de ensino e educação; filmes educativos; material artístico e instrumentos de música; insignias e bandeiras.....	2:140\$0
--	----------

b) Moveis em geral; artigos de ornamentação; máquinas e utensílios de escritório, biblioteca, laboratório, copa, cozinha, refeitório, dormitório e de enfermaria; aparelhos e utensílios de gabinete científico ou técnico 2:000\$0

II — Material de consumo:

a) Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação, clichês 11:000\$0

Art. 6.^o O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.805 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1942

Concede pensão especial a Geraldo de Oliveira Paiva

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.^o É concedida a Geraldo de Oliveira Paiva, ex-1.^o sargento do Exército, julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo e para prover os meios de subsistência, por sofrer de alienação mental, a pensão mensal de duzentos mil réis.

Art. 2.^o A pensão especial de que trata o artigo anterior é devida a partir de outubro de 1942, inclusive, correndo a despesa por conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Eutico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.806 -- DE 7 DE OUTUBRO DE 1942

Derroga disposição contida no art. 2.º do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que o decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942, dispondo sobre a responsabilidade pelos prejuizos causados aos bens e direitos do Estado Brasileiro e à vida, aos bens e direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, pelos atos de agressão praticados pela Alemanha, pelo Japão e pela Itália, já produziu os seus efeitos com a retenção de uma parte dos depósitos bancários, das obrigações de natureza patrimonial e pela inalienabilidade de bens pertencentes a pessoas físicas e jurídicas nacionais daqueles países; e

Considerando que, com a criação da Comissão de Defesa Econômica destinada a tornar efetiva a responsabilidade decorrente dos atos de agressão, podem ser suspensos, em parte, os efeitos daquele decreto-lei, decreta:

Art. 1.º A partir da data da publicação deste decreto-lei cessa a obrigação de recolhimento ao Banco do Brasil ou a repartição arrecadadora da União, de que trata o art. 2.º do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942, para as pessoas físicas alemãs, japonesas ou italianas, domiciliadas no Brasil.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se também aos agricultores, industriais ou comerciantes, firmas individuais ou coletivas das mesmas nacionalidades, que, nos termos do parágrafo único do art. 9.º do referido decreto-lei, estavam obrigados a recolhimentos baseados nos lucros líquidos verificados em balanços trimestrais.

Art. 3.º Continham sujeitos às disposições do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942, os súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados no estrangeiro e as pessoas jurídicas das mesmas nacionalidades que funcionem no Brasil, mas tenham sede no estrangeiro.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Gailhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.



DECRETO-LEI N. 4.807 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1942

Cria a Comissão de Defesa Económica, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Comissão de Defesa Económica (C.D.E.), diretamente subordinada ao Presidente da República, para os fins previstos neste decreto-lei.

Art. 2.º A C.D.E. será composta de 5 (cinco) membros: — um do Ministério da Fazenda, um do das Relações Exteriores, um do da Justiça e Negócios Interiores, um do da Guerra e um do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, todos nomeados pelo Presidente da República, que indicará qual o membro a quem compete exercer as funções de Presidente.

§ 1.º Os membros da C.D.E. nada perceberão pelos serviços que prestarem no exercício dessas funções, ficando-lhes, entretanto, assegurados os vencimentos e demais vantagens em cujo gozo se encontrem no ato da nomeação.

§ 2.º Consideram-se relevantes ao país os que forem prestados pelos componentes da C.D.E..

Art. 3.º As deliberações da C.D.E., tomadas em forma de Resoluções, obrigam em todo o território nacional, e serão executadas pela autoridade federal, estadual ou municipal, ou por entidade para-estatal ou equiparada, a cuja jurisdição esteja mais diretamente subordinada a atividade ou pessoa atingida, e que será indicada na Resolução.

Art. 4.º Compete à C.D.E.:

a) determinar, conforme os casos, a fiscalização, administração, liquidação ou desapropriação de bens e direitos de pessoas naturais ou jurídicas, compreendidas no decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942;

b) providenciar a venda desses bens e direitos, em concorrência pública, a brasileiros ou empresas idôneas, a estas quando haja maioria de brasileiros;

c) providenciar a desapropriação e venda de materiais julgados estratégicos ou essenciais, que estejam retidos;

d) resolver, por solicitação ou "ex-officio", a rescisão ou forma de liquidação dos contratos em que sejam partes pessoas cuja atividade econômica se torne necessário reprimir; e

e) determinar a desapropriação ou utilização provisória de patentes e marcas de fábrica de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas, cuja atividade seja contrária à segurança nacional.

Art. 5.º Ficam sujeitas à jurisdição da C.D.E. e aos efeitos dos decretos-leis ns. 3.911 e 4.166 as pessoas naturais ou jurídicas de qualquer nacionalidade, cuja atividade seja julgada contrária à segurança nacional.

Art. 6.º Passam a ser exercidas pela C.D.E. as atribuições conferidas à Comissão do Fundo de Indenizações pelas Portarias ns. 5.408, de 28 de abril de 1942, e 87, de 30 de junho do mesmo ano, dos Ministérios da Justiça e Negócios Interiores e da Fazenda.

Art. 7.º A C. D. E., mediante aprovação do Presidente da República, determinará as pessoas naturais ou jurídicas que deverão ser incluídas ou excluídas dos efeitos do presente decreto-lei.

Parágrafo único. A C. D. E. expedirá licenças gerais ou especiais que facilitem as transações entre pessoas incluídas nas medidas repressivas deste decreto-lei, quando tais transações sejam convenientes à segurança ou economia nacionais.

Art. 8.º A C. D. E. terá uma secretaria formada por funcionários públicos e de entidades autárquicas para-estatais ou equiparadas, requisitados na forma da legislação em vigor, e, bem assim, por pessoal extranumerário admitido nos termos da lei.

Parágrafo único. Os trabalhos da secretaria serão chefiados por funcionário público que para esse fim o Presidente da C.D.E. requisitar, na forma da legislação em vigor.

Art. 9.º A C. D. E. poderá estabelecer delegações como e onde julgar conveniente à boa execução de suas atribuições.

Art. 10. No desempenho de suas atribuições, a C. D. E. poderá entrar em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais, municipais, para-estatais ou equiparadas, requisitando-lhes informações ou auxílio que se tornarem necessários para o perfeito desempenho de sua missão.

Art. 11. Os fiscais, administradores ou liquidantes a que se refere à letra a do art. 4.º serão nomeados pelo Presidente da República, à medida que lhe seja solicitado pela C. D. E.

Parágrafo único. As vantagens desses fiscais, administradores ou liquidantes serão fixadas pela C. D. E. e aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 12. A C. D. E. procederá à revisão de todas as nomeações feitas pelos órgãos da administração federal e estadual para as funções indicadas na letra a, do art. 4.º.

Art. 13. A desobediência às Resoluções da C. D. E. serão consideradas como delito contra a segurança nacional, passível de julgamento pelo Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 14. Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 250:000\$0 (duzentos e cinquenta contos de réis), para atender, no atual exercício, às despesas (Serviços e Encargos) com a instalação e funcionamento da C. D. E.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será distribuído ao Tesouro Nacional, à disposição do presidente da C. D. E., que requisitará os pagamentos ou adiantamentos necessários.

Art. 15. Dentro de 10 (dez) dias de sua constituição, a C.D.E. submeterá o respectivo Regimento à aprovação do Presidente da República.

Art. 16. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.808 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (art. 3º, anexo n.º 22, do decreto-lei n.º 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 2 — “MATERIAL”

Consignação I — Material Permanente

Subconsignação 04 — Máquinas e instalações em geral; seus acessórios, etc.

30 — Departamento dos Correios e Telégrafos.

Passa de	3.500:000\$0
Para	3.025:000\$0

Subconsignação 05 — Materiais e acessórios para instalação, melhoramento ou segurança dos serviços de transporte terrestre, etc.

30 — Departamento dos Correios e Telégrafos.

Passa de	6.500:000\$0
Para	5.600:000\$0

Subconsignação 13 — Móveis em geral; artigos de ornamentação; etc.

30 — Departamento dos Correios e Telégrafos.

Passa de	2.000:000\$0
Para	2.150:000\$0

VERBA 2 — “MATERIAL”

Consignação II — Material de consumo

Subconsignação 17 — Artigos de expediente, desenho, ensino, etc.

30 — Departamento dos Correios e Telégrafos.

Passa de	2.000:000\$0
Para	2.720:000\$0

Subconsignação 25 — Matérias primas, produtos manufaturados, etc.

30 — Departamento dos Correios e Telégrafos.

Passa de	4.000:000\$0
Para	4.505:000\$0

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GÉLULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.809 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 49:920\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 49:920\$0 (quarenta e nove contos, novecentos e vinte mil réis), em reforço às dotações seguintes do orçamento do Ministério da Educação e Saúde (art. 3.º, anexo n. 15, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 2 — MATERIAL

CONSIGNAÇÃO I — MATERIAL PERMANENTE

S/c. 13 — Moveis em geral, artigos de ornamentação, máquinas e utensílios de escritório, biblioteca, laboratório, copa, cozinha, refeitório, dormitório e de enfermaria; aparelhos e utensílios de gabinete científico ou técnico.

70 — Universidade do Brasil.

07 — Escola Nacional de Engenharia	23:420\$0
--	-----------

CONSIGNAÇÃO II — MATERIAL DE CONSUMO

S/c. 17 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação; clichés.

70 — Universidade do Brasil.

07 — Escola Nacional de Engenharia	12:150\$0
--	-----------

S/c. 19 — Combustíveis, lubrificantes e material de lubrificação e limpeza; material de conservação de instalações, de máquinas e de aparelhos; artigos de iluminação; sobressaientes de máquinas e de viaturas; explosivos e munições de guerra.

70 — Universidade do Brasil.

07 — Escola Nacional de Engenharia	2:650\$0
--	----------

S/c. 25 — Matérias primas, produtos manufaturados ou semi-manufaturados para gabinetes científicos ou técnicos, laboratórios, oficinas e para qualquer outra transformação.

70 — Universidade do Brasil.

07 — Escola Nacional de Engenharia	1:600\$0
--	----------

S/c. 26 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios em geral.

70 — Universidade do Brasil.

07 — Escola Nacional de Engenharia 10:100\$0

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.810 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 30:000\$0, para atender às despesas com instalações no Tribunal de Apelação do Distrito Federal, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 30:000\$0 (trinta contos de réis), para atender às despesas (Material) com instalações no Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

Parágrafo único. O crédito a que se refere o presente artigo será distribuído ao Tesouro Nacional e entregue, integralmente, ao Presidente do aludido Tribunal, sob o regime de adiantamento, sujeito à prestação de contas, na forma da legislação em vigor.

Art. 2.^º Ficam sem aplicação, no Anexo 18 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do Orçamento Geral da União, em vigor, as seguintes dotações:

VERBA 2 — MATERIAL

CONSIGNAÇÃO II — MATERIAL DE CONSUMO

Subconsignação 17 — Artigos de expediente, etc.

26-05 — Tribunal de Apelação 12:000\$0

CONSIGNAÇÃO III — DIVERSAS DESPESAS

Subconsignação 30 — Água, asseio e higiene, etc.

26-05 — Tribunal de Apelação 18:000\$0

Art. 3.^º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.811 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de 4.000:000\$0, para execução de obras a cargo da 7.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito especial de 4.000:000\$0 (quatro mil contos de réis), para atender às despesas (Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis) com os trabalhos de ligação Petrolina-Recife, compreendidos os trechos Salgueiro a Leopoldina e Leopoldina-Petrolina, e bem assim com a construção de balsas para a travessia do rio São Francisco.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.812 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe sobre a requisição de bens imóveis e moveis, necessários às forças armadas e à defesa passiva da população, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DAS REQUISIÇÕES**CAPÍTULO I****DO DIREITO DE REQUISIÇÃO**

Art. 1.º As requisições das coisas moveis, dos serviços pessoais e da ocupação temporária de propriedade particular, que forem efetivamente necessárias à defesa e à segurança nacional, observarão as formalidades da presente lei.

Art. 2.º É permitida a requisição, do que for indispensável ao prestamento, apropriação e transporte das forças armadas de terra, mar e ar, quando empenhadas em operações de guerra ou de defesa da segurança nacional.

Art. 3.º No interesse da defesa nacional e da salvaguarda do Estado, é também lícito requisitar a ocupação e utilização de empresas e instituições de fins econômicos ou não, que se tornarem necessários à mobilização do país.

Art. 4.º São permitidas, ainda, em todo o território nacional ou em parte dele, as requisições de tudo quanto for necessário à alimentação, abrigo ou habitação e vestuário da população civil e alimentação de solípedes, gado, aves, animais uteis, bem como as de combustíveis e meios de iluminação das cidades, vilas e povoados e respectivas casas, de meios de transpor-

te em geral, urbanos, interurbanos e interestaduais, de serviços de abastecimento d'água e tudo, enfim, quanto for útil à vida normal das populações, do indivíduo e dos animais uteis, quando se verificar aumento sem causa justificada do custo de vida ou quando houver deslocamento de populações ou de grupos de pessoas em virtude de necessidades militares.

Art. 5º Estão sujeitos a requisição os serviços pessoais, de indivíduos ou coletividades, quando indispensáveis à defesa ou segurança do país.

§ 1º Só poderão ser requisitados os serviços de pessoas maiores de 18 anos, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º Essa requisição poderá atingir os funcionários aposentados, julgados aptos em inspeção de saúde.

§ 3º O pagamento dos serviços obedecerá à assemelhação de funções retratadas.

Art. 6º O Presidente da República estabelecerá, por decretos, o dia em que começará e terminará, em todo o território nacional ou em parte dele, a obrigação de serem atendidas as requisições feitas pelas autoridades competentes e na forma prescrita neste decreto-lei.

Parágrafo único. Em caso de declaração de estado de guerra o exercício do direito de requisição pelas autoridades competentes independe de qualquer outra medida declaratória.

Art. 7º O direito de requisição será exercido em virtude de decretos do Poder Executivo Federal, e nos termos e condições que os mesmos deverão estabelecer de conformidade com a Lei.

Parágrafo único. Não se tratando de mobilização geral, os decretos do Governo determinarão as partes do território onde poderá exercer-se o direito de requisição, e nelas deverão ser publicados.

Art. 8º Nenhuma requisição poderá ser feita senão por escrito, em duas vias, assinadas pelo requisitante, com a declaração do posto, cargo, qualidade ou função que lhe confere o direito de fazê-la.

Art. 9º O requisitante é obrigado a dar ao requisitado recibo das causas por ele entregues.

Art. 10. Todos os fornecimentos feitos e serviços prestados em virtude de requisições dão direito à indenização correspondente ao justo valor dos mesmos.

Art. 11. O Governo Federal, mediante proposta dos Ministros de Estado dos Negócios da Guerra, da Marinha ou da Aeronáutica e após entendimentos com os Governos dos Estados, poderá autorizar exercícios de requisição, quando se realizarem manobras.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DO PODER DE REQUISITAR

Art. 12. O direito de requisitar será exercido, nos casos previstos nos arts. 2º, 3º e 4º pelos Ministros de Estado dos Negócios da Guerra, da Marinha, da Aeronáutica, da Justiça e Negócios Interiores ou pessoas que os representem com poderes expressos.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá estender o direito a que se refere este artigo a outros Ministros de Estado, a Interventores ou Governadores que o poderão exercer na forma e nas maneiras prescritas.

Art. 13. A requisição só obriga o requisitado a satisfazê-la e só tem valor para o efeito do recebimento da indenização respectiva, quando for feita por

escrito e assinada por extenso e com clareza pela autoridade requisitante, com a declaração do posto, cargo, qualidade ou função que lhe confere o direito de fazê-la.

Art. 14. O requisitante é obrigado a dar ao requisitado recibo das coisas requisitadas e recebidas ou dos serviços prestados.

CAPÍTULO III

DOS BENS E DAS COISAS SUJEITAS À REQUISIÇÃO

Art. 15. Estão sujeitos à requisição:

1 — o alojamento e o acantonamento das tropas nas casas de residência de particulares;

2 — a alimentação diária das tropas alojadas nas habitações particulares, na proporção dos recursos dos seus proprietários ou moradores;

3 — os víveres, forragens, combustíveis, meios de iluminação e objetos necessários para o alojamento das tropas;

4 — a utilização dos meios de atrelagem e de transporte de qualquer espécie, inclusive navios para tráfego marítimo, fluvial e lacustre; os caminhos de ferro e os aparelhos e material de transporte aéreo, tudo com seu pessoal e suas instalações e dependências; os combustíveis, as matas, e as fontes de força motora de qualquer espécie, todos os materiais, mercadorias e objetos acumulados para o emprego na exploração e extensão de linhas de transporte de qualquer gênero;

5 — o material, as máquinas, as ferramentas necessárias à construção, reparação e demolição de obras e vias de comunicação, segundo as exigências do serviço militar;

6 — as instalações industriais de qualquer categoria, as empresas agrícolas, de minas ou jazidas de minérios ou combustíveis, instalações de força hidráulica ou elétrica, empresas de abastecimento de água, luz e gás, todas com seu pessoal, material, instalações complementares e dependências;

7 — os guias, mensageiros, condutores de veículos hipomóveis e automóveis, assim como os operários e serventes necessários à execução dos trabalhos de interesse militar ou da defesa passiva anti-aérea;

8 — a ocupação dos hospitais com todo seu pessoal, instalações, dependências instrumentos e medicamentos;

9 — o tratamento dos doentes e feridos em casas de particulares, assim como objetos de curativos e os instrumentos de medicina e cirurgia existentes no comércio;

10 — as matérias primas, peças isoladas, objetos fabricados, instalações, ferramentas, máquinas necessárias à transformação, fabricação e ao conserto do material necessário às forças de terra, mar e ar e à defesa passiva;

11 — as redes telefônicas e telegráficas, com ou sem fios, assim como seu material sobressalente e respectivo pessoal;

12 — os materiais, objetos, instrumentos e matérias primas necessários aos serviços da defesa passiva anti-aérea;

13 — a ocupação temporária da propriedade; e

14 — tudo quanto, embora não indicado nos números acima, for necessário ao serviço de defesa da Nação e à manutenção da ordem e do moral da população civil.

CAPÍTULO IV

DAS REQUISIÇÕES DAS VIAS-FÉRREAS

Art. 16. Nos casos previstos pelo art. 2º desta lei, as empresas de estradas de ferro, mediante requisição, são obrigadas a por à disposição do Ministério da Guerra o conjunto dos seus recursos em material e pessoal, inclusive os edifícios das estações e vias permanentes, as suas fontes de energia e força motora, as suas oficinas, materiais armazenados e previsões úteis à exploração das redes, as linhas telegráficas e telefônicas e as estações de telegrafia ou telefonia com ou sem fios.

§ 1º Em caso de mobilização ou quando o exigir a ordem política e econômica da Nação, poderá o Governo Federal, quando julgar necessário determinar que todo o serviço de vias férreas, ou parte dele, fique subordinado a autoridades militares, sob a direção geral do Ministério da Guerra.

§ 2º No caso acima previsto ou no de requisições feitas pelo Ministério da Guerra, o pessoal e o material das vias férreas poderão ser indiferentemente empregados sem distinção de empresa ou de rede, em todas as linhas que o interesse militar ou a ordem pública aconselharem.

§ 3º O Ministério da Guerra determinará a organização e o preparo de batalhões ou companhias isoladas para o serviço de viação férrea de campanha, inclusive para os de engenharia ferroviária, utilizando, se necessário, o pessoal das empresas requisitadas.

§ 4º O Governo Federal poderá, desde logo, celebrar acordo ou convenções com as empresas de estrada de ferro sobre tarifas e indenizações pelo serviço militar, inclusive para os transportes estratégicos preparados em tempo de paz.

CAPÍTULO V

DA REQUISIÇÃO DAS REDES TELEGRÁFICAS E TELEFÔNICAS

Art. 17. Durante a vigência de estado de guerra ou por necessidade de ordem pública, mediante requisição, todas, ou em parte, as redes de telegrafia e telefonia, com ou sem fio, inclusive os cabos submarinos costeiros, ficarão sob a administração do Ministério da Guerra, que disporá do seu pessoal e material e regulará a sua exploração.

Parágrafo único. O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra determinará quais as redes ou trechos de rede que deverão ficar sob a jurisdição direta dos comandos dos teatros de operações.

CAPÍTULO VI

DA REQUISIÇÃO DOS MEIOS DE TRANSPORTES MARÍTIMOS

Art. 18. Cabe ao Ministro de Estado dos Negócios da Marinha ou seus delegados, agentes ou representantes especiais o direito de requisição da utilização dos navios marítimos, qualquer que seja sua tonelagem e modo de propulsão, inclusive embarcações auxiliares e aparelhos flutuantes de toda a espécie, bem como a das respectivas tripulações, dos estaleiros, docas, estabelecimentos e do seu pessoal, dos aparelhos, mercadorias e objetos empregados na navegação marítima.

Parágrafo único. Enquanto as circunstâncias não exigirem a administração e a exploração direta dos transportes marítimos, a requisição dos mesmos terá somente por efeito submetê-los às ordens e à fiscalização da autoridade naval, especialmente quanto à sua utilização, podendo a gerência, administração e tráfego continuar a cargo dos proprietários, armadores, capitães ou patrões, com a observância das tarifas e demais determinações do Ministério da Marinha.

CAPÍTULO VII

DA REQUISIÇÃO DOS MEIOS DE TRANSPORTE FLUVIAL E LACUSTRE

Art. 19. Em caso de mobilização geral ou parcial, ou quando a ordem pública o exigir, e por determinação do Ministério da Guerra ou do Ministério da Marinha, os meios de transportes fluviais e lacustres poderão ser requisitados na forma estabelecida no presente decreto-lei.

Parágrafo único. Segundo as circunstâncias e as exigências das necessidades militares, poderão os serviços requisitados continuar, não obstante a requisição, a ser explorados pelos respectivos proprietários, armadores ou patrões, conforme as instruções que forem baixadas pelas autoridades competentes.

Art. 20. Por ocasião da requisição dos serviços poderá determinar a autoridade requisitante que as equipagens das embarcações e o pessoal de escritórios, estaleiros, oficinas e serviços anexos fique à disposição da mesma autoridade.

CAPÍTULO VIII

DA REQUISIÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES AÉREOS

Art. 21. Em caso de mobilização geral ou parcial, ou quando a ordem pública o exigir, e por determinação do Ministério da Aeronáutica, poderão ser requisitados os serviços de transportes aéreos, inclusive aeronaves, combustíveis, acessórios, oficinas, campos de pouso, serviços de telegrafia ou telefonia, das respectivas empresas, assim como todo o aparelhamento de propriedade das mesmas e necessário ao exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Segundo as circunstâncias e as exigências das necessidades militares, poderão os serviços requisitados continuar, não obstante a requisição, a ser explorados pelas respectivas empresas.

Art. 22. Por ocasião da requisição dos serviços poderá determinar a autoridade requisitante que as equipagens das aeronaves e o pessoal dos escritórios, aeroportos, oficinas e todos os serviços militares fique à disposição da mesma autoridade.

CAPÍTULO IX

DAS REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS À DEFESA PASSIVA DA POPULAÇÃO

Art. 23. Durante a vigência de estado de guerra o Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores ou seus representantes especiais poderão requisitar todos os materiais, instrumentos, objetos, produtos ou matérias primas destinados aos serviços da defesa passiva anti-aérea.

CAPÍTULO X

DA REQUISIÇÃO DE RECURSOS NECESSÁRIOS À ALIMENTAÇÃO

Art. 24. Os recursos agrícolas e pecuários, produtos alimentícios industrializados e tudo quanto for utilizável na alimentação de homens e animais, inclusive as usinas de transformação, de beneficiamento, de fabricação de gêneros de conserva, os frigoríficos, as estâncias ou fazendas e granjas, os matadouros e charqueadas, estão sujeitos à requisição para os fins previstos nos

arts. 2º, 3º e 4º do presente decreto-lei desde que o Governo Federal julgue necessário usar deste direito para manter a normalidade do abastecimento das populações e impedir a elevação injustificada dos preços dos gêneros alimentícios.

Art. 25. As requisições a que se refere o artigo anterior só poderão ser feitas pelas autoridades ou órgãos aos quais o Presidente da República conferir o exercício desse direito.

Art. 26. Em se tratando de requisições a que se refere o art. 24 para finalidades militares e para o abastecimento de zonas sujeitas à jurisdição militar, o direito de fazer requisições compete à mais alta autoridade militar da zona ou a agentes ou delegados seus, aos quais tenha expressamente delegado poderes.

CAPÍTULO XI

DA REQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIALIS

Art. 27. As requisições de utilização de estabelecimentos industriais para o fornecimento das forças armadas em campanha, de produtos idênticos ou similares aos de fabricação normal dos mesmos estabelecimentos ou ainda para utilização de seu pessoal, edifícios, força motriz, maquinária e materiais em depósito para a fabricação de outros produtos, só poderão ser feitas mediante autorização do Ministro de Estado ao qual estiver subordinada a autoridade que solicitar, justificadamente, licença para efetuar a respectiva requisição.

CAPÍTULO XII

DAS CONDIÇÕES PARA REQUISIÇÃO DE ALOJAMENTO E ACANTONAMENTO

Art. 28. O alojamento e o acantonamento de forças militares serão requisitados nas condições abaixo:

1 — o alojamento e o acantonamento de tropas nas casas particulares não serão exigidos senão em casos de insuficiência dos edifícios, instalações e terrenos pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios;

2 — os moradores das casas particulares terão direito de conservar sempre, para si, suas famílias, empregados, operários e criados os cômodos indispensáveis, a juízo da autoridade requisitante;

3 — os detentores do dinheiro da União, do Estado e dos Municípios serão dispensados de fornecer alojamento quando as respectivas caixas estiverem situadas em seus domicílios;

4 — são também dispensados de fornecer alojamento os estabelecimentos hospitalares e de assistência, os退iros de velhice, bem como as comunidades religiosas femininas, ou pensionatos de mulheres, e as mulheres que vivem sós, salvo quando se tratar de alojamento para outras mulheres que também vivem sós e hajam deixado seus domicílios em face de necessidades militares;

5 — só na falta de outros serão requisitados para alojamento ou acantonamento os edifícios e construções onde funcionam empresas industriais, comerciais e agrícolas, os estaleiros de construção, oficinas e hangares;

6 — a requisição de domicílio de ausentes será seguida da arrecadação dos bens e coisas no mesmo existentes, lavrando-se do ato um termo autêntico por duas testemunhas.

CAPÍTULO XIII

DAS ISENÇÕES

Art. 29. Não serão requisitados:

- 1 — os víveres destinados ao consumo da família durante um mês;
- 2 — as forragens destinadas à alimentação dos animais durante 15 dias;
- 3 — os materiais, mercadorias e objetos destinados ao funcionamento normal dos estabelecimentos não requisitados, durante um período de três meses;
- 4 — os meios de transporte dos médicos, cirurgiões e parteiros, salvo caso de necessidade imprescindível;
- 5 — os bens imóveis e moveis indispensáveis às obras de caridade e assistência;
- 6 — os bens de qualquer natureza de uso dos agentes diplomáticos e consulares dos países que concedem igual isenção aos agentes diplomáticos e consulares do Brasil.

Art. 30. Nos casos de decretação de estado de emergência os serviços pessoais só podem ser requisitados das pessoas que, ao tempo, já os faziam no exercício habitual de sua profissão ou ofício, tais como os dos condutores de veículos e outros, quando tais serviços forem indispensáveis ao transporte ou à manutenção das forças armadas.

CAPÍTULO XIV

DA EXECUÇÃO DAS REQUISIÇÕES

Art. 31. As requisições serão dirigidas aos Prefeitos Municipais ou à autoridade civil mais graduada da localidade e só em casos excepcionais e urgentes, que deverão ser justificados, diretamente ao requisitado.

§ 1º A autoridade à qual for dirigida a requisição deverá examinar sua validade, repartindo os encargos, sempre que possível, de acordo com os recursos de cada um, sendo obrigado a providenciar os meios para que a requisição seja satisfeita no lugar e dia marcados pelo requisitante.

§ 2º Na falta de autoridade civil no lugar da requisição, qualquer cidadão poderá substituí-la a convite do requisitante, para receber a requisição e auxiliar seu cumprimento.

§ 3º Verificando que a requisição sobrepuja as disponibilidades ou possibilidades do lugar e de seus habitantes, a autoridade civil, ou quem a substitua, providenciará o fornecimento do que for possível.

§ 4º Quando o requisitante apurar que houve sonegação ou ocultação de matérias, mercadorias ou objetos requisitados, executará diretamente a requisição levando o fato ao conhecimento da autoridade competente para promover a responsabilidade penal.

§ 5º A repartição para o atendimento de requisições, entre os habitantes, será feita, sempre que possível, com a assistência de duas pessoas conceituadas do lugar.

§ 6º Compete à autoridade civil que providenciar sobre a execução das requisições reclamar do requisitante o recibo global das coisas requisitadas e fornecidas, cabendo ainda àquela autoridade a entrega de recibos parciais a cada uma das pessoas que cumpriram as requisições.

§ 7º A autoridade militar executará com o emprego da força as requisições indevidamente recusadas sob qualquer pretexto.

CAPÍTULO XV

DA COMISSÃO CENTRAL DE REQUISIÇÕES E DAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO
DAS REQUISIÇÕES

Art. 32. Com sede na Capital Federal será constituida uma Comissão Central de Requisições, diretamente subordinada ao Presidente da República, da qual farão parte um General de Divisão e um oficial superior Intendente do Exército, como representantes do Ministério da Guerra; um Vice-Almirante, e um oficial superior Intendente Naval, como representantes do Ministério da Marinha; um Brigadeiro do Ar e um oficial superior Intendente da Aeronáutica, como representantes do Ministério da Aeronáutica, e representantes dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, da Fazenda, da Justiça e Negócios Interiores, do Trabalho, Indústria e Comércio e da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Central de Requisições serão nomeados pelo Presidente da República, que designará, dentre eles, o respectivo presidente.

Art. 33. A juízo do Presidente da República a Comissão Central de Requisições poderá ser integrada também por um jurista e por representantes das classes industriais, comerciais, agrícolas e trabalhistas.

Art. 34. Compete à Comissão Central de Requisições:

- a) organizar e submeter à aprovação do Ministro de Estado a que competir, a relação das coisas que devem ser requisitadas;
- b) examinar e dar parecer nos processos de pedidos de indenização;
- c) expedir instruções para o funcionamento das Comissões e sub-Comissões de Avaliação de Requisições organizadas na forma prescrita no presente decreto-lei;
- d) responder às consultas dos Ministros de Estado.

Art. 35. Os Ministros de Estado a que se refere o presente decreto-lei deverão organizar Comissões de Avaliação de Requisições, uma em cada Ministério, para avaliação das requisições pelos mesmos feitas.

Parágrafo único. Os Interventores e Governadores de Estados ou Territórios aos quais for concedido o direito de requisitar, deverão organizar comissões, com sede na capital dos Estados ou Territórios, fazendo parte das mesmas, obrigatoriamente, um representante indicado pelo Ministério da Fazenda.

Art. 36. Quando a necessidade o exigir, serão constituídas sub-Comissões de avaliação nos Estados e nos Territórios.

Art. 37. As Comissões e Sub-Comissões de Avaliação funcionarão segundo as normas expedidas pela Comissão Central de Requisições.

Art. 38. Os serviços prestados na Comissão Central de Requisições e nas Comissões e Sub-Comissões de Avaliação de Requisições não serão remunerados, mas considerados de relevante interesse público.

CAPÍTULO XVI

DAS PENALIDADES

Art. 39. Toda a autoridade ou pessoa que, na vigência de estado de guerra, se recuse ou se subtraia à execução de uma requisição será passível de pena de dois a quatro anos de prisão com trabalho, e será processada e julgada pela Justiça Militar.

Art. 40. Toda a autoridade ou pessoa que, em matéria de requisição, abusar dos poderes que lhe forem conferidos ou recusar entregar recibo dos fornecimentos ou serviços prestados ou requisitados, fica sujeita à pena de um a dois anos de prisão e será processada e julgada pela Justiça Militar, por crime previsto no art. 3º do Código Penal Militar.

Art. 41. Todo o militar ou civil que fizer requisição sem qualificação para isso será punido com as penas previstas no art. 3º do Código Penal Militar, e, sendo civil, será processado e julgado pela Justiça Militar, sem prejuízo da obrigação do resarcimento dos prejuízos causados e apurados segundo as leis civis.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. A planificação das requisições deverá ser feita pelo Estado Maior do Exército, com a colaboração das Diretorias Técnicas, dos Estados Maiores Regionais e respectivos serviços, e das autoridades militares ou civis convocadas para prestar essa colaboração.

Parágrafo único. Enquanto não for feita a planificação a que se refere o artigo anterior, poderão os Ministros de Estado a que se refere o presente decreto-lei usar do direito de requisitar, na forma e nas condições previstas, os bens de quaisquer natureza à eficiência e ao aparelhamento das forças armadas e à defesa passiva da população, julgados necessários.

Art. 43. O exercício do direito de requisição pelos Ministros da Aeronáutica, da Guerra, da Marinha e da Justiça e Negócios Inteiros, durante a vigência do estado de guerra, independentemente da existência da Comissão Central de Requisições prevista no art. 32 do presente decreto-lei.

Art. 44. O processamento e o pagamento das indenizações devidas por requisições efetuadas na forma do presente decreto-lei serão regulados em lei especial.

Art. 45. O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.813 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1942

Reorganiza o Instituto Nacional do Pinho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto Nacional do Pinho (I.N.P.), criado pelo decreto-lei n. 3.124, de 19 de março de 1941, passa a ter a organização constante deste decreto-lei.

Art. 2.º O I.N.P., orgão dos interesses dos produtores, industriais e exportadores do pinho, com sede e foro na Capital Federal, é uma entidade com personalidade própria, de natureza paraestatal, sob a jurisdição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.º O I.N.P. tem por fim:

I — estabelecer as bases para a normalização e defesa da produção madeireira;

II — coordenar os trabalhos relativos ao aperfeiçoamento dos métodos de produção e orientar sua aplicação;

III — providenciar a construção, em locais adequados, de usinas de secagem e armazens de madeira;

IV — fomentar o comércio do pinho e outras essências florestais, no interior e no exterior do país;

V — estudar as atuais condições de transporte nas regiões madeireiras e estabelecer um sistema de circulação da produção, tendo em vista as necessidades de economia e rapidez nos transportes;

VI — assegurar uma equitativa distribuição dos mercados, que atenda aos interesses do consumo e dos produtores;

VII — assentar as bases de amparo financeiro à produção, visando o seu aperfeiçoamento;

VIII — promover a cooperação entre os que se dedicam às atividades madeireiras;

IX — colaborar na padronização e classificação oficial do pinho e de outras essências florestais, na forma que for assentada com o Ministério da Agricultura;

X — fixar preços, dentro de limites que permitam uma justa remuneração do produtor, sem onus excessivo para o consumidor;

XI — organizar o registo obrigatório dos produtores, industriais e exportadores do pinho;

XII — estabelecer normas de funcionamento, regular a instalação de serrarias, fábricas de caixas e de beneficiamento de madeira, de acordo com a capacidade dos centros produtores e as necessidades do consumo;

XIII — difundir entre os interessados o conhecimento e obrigar o uso de novos processos técnicos na indústria madeireira;

XIV — promover o reflorestamento das áreas exploradas e desenvolver a educação florestal nos centros madeireiros;

XV — fiscalizar a execução das medidas e resoluções tomadas, punindo os infratores;

XVI — sugerir às autoridades públicas as medidas fora de sua competência, que sejam necessárias à realização dos seus fins.

Art. 4.º O I.N.P. será orientado por uma Junta Deliberativa e dirigido por um Presidente.

Art. 5º A Junta Deliberativa será constituída de oito membros, escolhidos da seguinte forma:

- a) um representante de cada um dos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul; e
- b) um representante dos produtores, industriais e exportadores de madeira, de cada um dos Estados citados no item anterior.

Art. 6º A Junta Deliberativa se reunirá sob a presidência do Presidente do Instituto, que terá voto de qualidade.

Art. 7º Os representantes dos Governos estaduais serão designados pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos, bem como destituídos, a juízo do Governo do Estado.

Art. 8º Os representantes dos produtores, industriais e exportadores serão escolhidos entre os componentes das Juntas Regionais e exercerão o seu mandato pelo período de dois anos.

Art. 9º A Junta Deliberativa se reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, em data previamente marcada, e, extraordinariamente, sempre que for convocada, com antecedência mínima de quinze dias, pelo Presidente do Instituto ou por solicitação escrita de dois terços dos seus membros.

Art. 10. São atribuições da Junta Deliberativa:

- a) traçar a política econômica do Instituto;
- b) fixar, anualmente, as taxas de custeio, previstas neste decreto-lei;
- c) deliberar sobre o projeto de orçamento anual, apresentado pelo Presidente;
- d) deliberar sobre o plano anual de administração, apresentado pelo Presidente;
- e) deliberar sobre o quadro do pessoal do Instituto, apresentado pelo Presidente;
- f) examinar, aprovando ou não, a gestão financeira do Instituto, à vista do relatório apresentado pela Comissão Fiscal a que se refere o art. 11, bem como o relatório apresentado pelo Presidente do Instituto sobre os trabalhos executados durante o ano anterior;
- g) fixar as importâncias a que terão direito, por ocasião das reuniões, os seus membros, a título de despesas de viagem e estada;
- h) sugerir aos poderes públicos, através do Presidente do I. N. P., as providências que julgar necessárias à defesa da produção madeireira e ao desenvolvimento do seu comércio, que escapem da competência do Instituto.

Art. 11. A J. D. elegerá, anualmente, três dos seus membros para constituírem a Comissão Fiscal.

§ 1º À C. F. caberá o exame contabil da gestão financeira do Instituto e deverá apresentar à J. D. um relatório circunstanciado dos seus trabalhos, concluindo pela aprovação ou não das contas.

§ 2º Auxiliará a C. F. um funcionário especializado em contabilidade, designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 12. O Presidente do Instituto do Pinho será nomeado, em comissão, pelo Presidente da República e perceberá, anualmente, a importância de sessenta contos de réis.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos que ultrapassem 30 dias, será o Presidente substituído pelo chefe de serviço previamente indicado.

Art. 13. São atribuições do Presidente:

- a) cumprir e fazer cumprir a legislação vigente e as resoluções da Junta Deliberativa;

- b) convocar as reuniões extraordinárias da Junta Deliberativa;
- c) dirigir os serviços de administração, tomando para isso as medidas que se façam necessárias;
- d) baixar atos para por em execução as resoluções da Junta Deliberativa e instruções para a execução dos serviços a seu cargo;
- e) expedir atos reguladores da produção, da indústria e do comércio de madeira, submetendo-os à apreciação da Junta, na primeira reunião;
- f) admitir, transferir, dispensar os empregados do Instituto e praticar todos os demais atos referentes aos mesmos;
- g) autorizar despesas previstas em orçamento, ordenando os respectivos pagamentos;
- h) diligenciar quanto à guarda e aplicação dos fundos do Instituto;
- i) assinar contratos ou quaisquer documentos que envolvam a responsabilidade do Instituto;
- j) representar o Instituto em juizo ou fora dele, em suas relações com os poderes públicos e com os particulares;
- l) apresentar, anualmente, à junta deliberativa um relatório circunstanciado das atividades do Instituto e fornecer todos os elementos necessários ao perfeito conhecimento da receita e das despesas;
- m) organizar o plano de administração e a proposta do orçamento e submetê-los à apreciação da Junta Deliberativa;
- n) fixar, no momento oportuno, o prazo de reunião da J.R., a matéria a ser discutida e a amplitude da sua competência;
- o) convocar extraordinariamente a J.R., quando julgar necessário;
- p) determinar a aplicação de sanções aos infratores das resoluções do Instituto, suas leis e regulamentos;
- q) tomar, enfim, as medidas necessárias à boa administração do Instituto.

Art. 14. O Instituto terá a organização constante de regulamento.

Art. 15. O Instituto, quando se fizer necessário à realização dos seus fins, manterá nos Estados a que se refere o art. 5º, letra a, delegacias regionais, que funcionarão como órgãos administrativos do Instituto, diretamente subordinados ao Presidente.

Art. 16. O Delegado Regional será designado, em comissão, pelo Presidente.

Art. 17. Haverá, em cada um dos Estados a que se refere a letra a do art. 5º, Juntas Regionais, constituídas dos representantes dos produtores, industriais e exportadores de madeiras, eleitos pelas associações de classe e do representante do Governo Estadual.

Art. 18. As Juntas Regionais se reunirão, ordinariamente, trinta dias antes da Junta Deliberativa e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente do Instituto.

§ 1º As reuniões extraordinárias ocorrerão quando assuntos de relevante importância e de caráter regional exigirem solução urgente.

§ 2º Quando esses assuntos interessarem a mais de um dos Estados referidos na letra a, do art. 5º, poderá o Presidente do Instituto realizar uma reunião conjunta das J.R. dos mesmos.

Art. 19. Presidirão as reuniões das Juntas Regionais, com voto de qualidade, os respectivos delegados regionais do Instituto.

Parágrafo único. Quando no Estado não existir delegacia regional, a reunião da Junta Regional será presidida por um funcionário do Instituto, designado pelo seu Presidente.

Art. 20. Os representantes dos madeireiros, componentes da J.R. de cada Estado produtor, deverão eleger, na reunião anterior à renovação da Junta Deliberativa, aquele dos seus membros que nesta representará os seus interesses.

Art. 21. Os representantes dos Estados nas Juntas Regionais serão os que tiverem sido designados para a Junta Deliberativa.

Art. 22. Para o custeio das despesas com a manutenção dos serviços do Instituto serão cobradas as seguintes taxas:

- a) até 3\$0 por metro cúbico de pinho serrado;
- b) até 4\$0 por metro cúbico de pinho beneficiado;
- c) até 5\$0 por metro cúbico de toros de pinhos;
- d) até 7\$0 por metro cúbico de outras espécies florestais.

Parágrafo único. Essas taxas serão, anualmente, fixadas pela Junta Deliberativa, mediante proposta do Presidente e deverão ser proporcionais, para as diversas qualidades, ao valor comercial da madeira.

Art. 23. A arrecadação das taxas será feita diretamente pelo Instituto, segundo o disposto em regulamento ou, mediante acordo, por outros órgãos da administração pública.

Art. 24. Constituirão receitas eventuais do Instituto todas aquelas não previstas nesta lei, mas que, por direito, devam ser incorporadas ao seu patrimônio.

Art. 25. O Instituto contribuirá para o reflorestamento com o replantio das espécies, segundo o que for estabelecido com os serviços do Ministério da Agricultura, em terras adquiridas para esse fim, ou coadjuvando a iniciativa particular, na forma que for estabelecida pelo regulamento.

Art. 26. O Instituto intervirá junto aos Governos estaduais e autoridades municipais para a instalação e multiplicação dos hortos florestais, podendo, inclusive, assumir a responsabilidade de sua administração.

Art. 27. O Instituto agirá junto aos produtores, no sentido de ser feito o reflorestamento das áreas exploradas, prestando o auxílio que se faça necessário.

Art. 28. São obrigadas a registo no Instituto e sujeitas à sua fiscalização as entidades legalmente constituídas com o fim de congregar os que se dedicam às atividades madeireiras, ficando submetidas as que tiverem fins econômicos à disciplina e orientação que o Instituto estabelecer para as suas atividades, em colaboração com os órgãos do Poder Público.

Parágrafo único. Os produtores, industriais e exportadores de madeira, bem como os comissários que, usualmente, se dedicam a esse ramo, associados ou não às entidades a que se refere este artigo, ficam sujeitos ao que, para estas, ele estatue.

Art. 29. As sociedades com outras finalidades serão igualmente inscritas ou registadas no Instituto e deverão agir em perfeita cooperação com este para a consecução dos fins comuns.

Art. 30. As infrações da legislação sobre o pinho, bem como todos os atos e instruções baixadas pelo Instituto, sujeitam os seus autores às sanções que forem estabelecidas pelo mesmo, sem prejuízo das penalidades decorrentes da legislação vigente.

Art. 31. São aplicáveis às demais espécies florestais do país as disposições relativas ao pinho, constante deste decreto-lei e disposições anteriores que não colidirem com o mesmo.

Art. 32. Dos atos do Presidente do Instituto, relativos aos interesses da produção, indústria e comércio de madeiras, caberá recurso, sem caráter suspensivo, para a Junta Deliberativa.

Art. 33. Dos atos administrativos do Presidente do I.N.P. caberá recurso, sem caráter suspensivo, para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 34. Das decisões da Junta Deliberativa caberá recurso, sem caráter suspensivo, para o Presidente da República, por intermédio do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que informará a respeito.

Art. 35. São extensivos ao Instituto os privilégios da Fazenda Pública, quanto ao uso das ações especiais, prazos e regime de custas, correndo os processos de seu interesse perante os Juízos dos Feitos da Fazenda Pública.

Art. 36. O Instituto destinará 20% das suas receitas para a constituição dum fundo de financiamento, destinado às operações previstas neste decreto-lei e constantes do seu regulamento.

Art. 37. O pessoal do I.N.P. será o constante das tabelas que acompanham o regulamento.

Parágrafo único. As tabelas a que se refere este artigo poderão ser alteradas mediante sugestão do Presidente, aprovada pela Junta Deliberativa.

Art. 38. As despesas administrativas do Instituto com a verba pessoal não poderão exceder de 25% do produto da arrecadação das taxas.

Art. 39. O ingresso de empregados nas tabelas do I.N.P. será feito mediante provas de habilitação.

Parágrafo único. As provas previstas neste artigo serão organizadas pelo I.N.P., em colaboração com a Divisão de Seleção do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 40. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.814 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1942

Suprime o cargo de Chefe de Polícia e eleva o padrão de vencimento do Secretário do Território do Acre

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido o cargo de Chefe de Polícia do Território do Acre (Padrão M, do Quadro Permanente, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores).

Parágrafo único. As atribuições do cargo extinto passam a ser exercidas pelo Secretário do mesmo Território.

Art. 2.º Fica elevado, de M para P, o padrão de vencimento do cargo de Secretário do Território do Acre (do Quadro Permanente, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores).

Art. 3.º Parte do saldo da subconsignação destinada ao pagamento do vencimento do Chefe de Polícia será aproveitada para o pagamento, no corrente exercício, da diferença de vencimento do Secretário do Território do Acre, e o restante ficará sem aplicação.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.815 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de 1.000:000\$0, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 1.000:000\$0 (mil contos de réis), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

Verba 1 — Pessoal

Consignação IV — Indenizações

S/c. n. 22 — Ajuda de custo

01 — Secretaria de Estado.....	1.000:000\$0
--------------------------------	--------------

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.816 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 39:000\$0, para despesas no exterior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 39:000\$0 (trinta e nove contos de réis), que será distribuído à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, para atender às despesas (Serviços e Encargos) de instalação e custeio, nos meses de outubro a dezembro do corrente ano, do escritório do Conselheiro Comercial junto à Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.817 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saude o crédito suplementar de 75:000\$0, à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 75:000\$0 (setenta e cinco contos de réis), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saude (Anexo n. 15, do decreto-lei número 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de consumo

S/c. n. 19 — Combustível, lubrificantes e material de lubrificação e limpeza; material de conservação de instalações, de máquinas e de aparelhos; artigos de iluminação; sobressalentes de máquinas e de viaturas; explosivos e munições de guerra

14 — Colégio Pedro II — Internato.....	15:000\$0
--	-----------

S/c. n. 22 — Gêneros de alimentação e de dieta; alimentos preparados; animais para corte; gelo; artigos para fumantes

14 — Colégio Pedro II — Internato.....	50:000\$0
--	-----------

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 39 — Lavagem e engomagem de roupas e artigos para esse fim

14 — Colégio Pedro II — Internato.....	10:000\$0
	75:000\$0

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.818 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1942.

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 487:520\$0, para auxílio a mutilados e paralíticos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 487:520\$0 (quatrocentos e oitenta e sete contos quinhentos e vinte mil réis), para ocorrer a despesas (Serviço e Encargos) com a aquisição de aparelhos mecânicos e carros ortopédicos, respectivamente para mutilados e paralíticos, e bem assim para atender ao pagamento de despesas imprevistas, decorrentes da aquisição, limitadas estas ao total de 20:000\$0 (vinte contos de réis).

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.819 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1942

Regula a situação dos militares que se invalidarem e concede pensão aos herdeiros dos que falecerem ou venham a falecer vítimas de naufrágio, acidente ou quaisquer atos de agressão causados pelo inimigo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Os militares que se invalidaram ou venham a se invalidar para o serviço militar em virtude de moléstia ou ferimentos adquiridos em nau-

frágio, acidente ou quaisquer atos de agressão causados pelo inimigo, terão as mesmas vantagens que os invalidados por moléstia ou ferimentos adquiridos em campanha.

Art. 2º Aos herdeiros dos militares que faleceram ou venham a falecer em consequência de naufrágio, acidente ou quaisquer atos de agressão causados pelo inimigo, será concedida uma pensão igual aos vencimentos do posto que tinham em vida ou aos do posto imediatamente superior, quando promovidos *post-mortem*.

Art. 3º Aos herdeiros dos militares desaparecidos, uma vez que se habilitem, será concedida, durante o prazo de quatro (4) meses, uma pensão condicional igual aos vencimentos do posto que tinham na ocasião do naufrágio, acidente ou agressão.

Art. 4º Decorridos quatro (4) meses do desaparecimento do militar, contados da notícia publicada no Boletim do Exército, aos seus herdeiros será concedida a pensão do artigo 2º.

Parágrafo único. A pensão a que se refere o artigo 2º, que deverá ser requerida, partirá da data em que foi publicado o desaparecimento no Boletim do Exército, descontadas as importâncias pagas a título de pensão condicional.

Art. 5º Reaparecendo o militar, cessará a pensão concedida a seus herdeiros, que não ficarão obrigados a nenhuma restituição.

Art. 6º A notícia do desaparecimento publicada no Boletim do Exército substituirá, no processo de habilitação, a certidão de óbito.

Art. 7º Para os efeitos do presente decreto-lei, os Aspirantes a Oficial são equiparados aos Segundos Tenentes.

Art. 8º São considerados herdeiros dos militares para o fim de gozarem dos benefícios aqui concedidos, os que a legislação em vigor define como tais para a percepção do montepíjo militar, com os mesmos direitos de preferência à reversão.

Art. 9º A habilitação dos herdeiros às pensões concedidas pelo presente decreto-lei se processará de acordo com o decreto n. 3.695, de 6 de fevereiro de 1939.

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutta.

DECRETO-LEI N. 4.820 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe sobre os avaliadores da Justiça do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, referente à reclamação interposta perante a Justiça do Trabalho, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. Não acordando as partes quanto à designação do avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que a determinou, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal.

Art. 2.º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.

Art. 3.º Dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação deste decreto-lei, o Conselho Nacional do Trabalho expedirá a tabela de custas de execução, conforme lhe atribue o artigo 7.º, alínea f, do decreto-lei n. 1.346, de 15 de junho de 1939.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.821 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1942

Abre, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para atender às despesas decorrentes da execução do decreto n. 10.608, de 9 de outubro de 1942, fica aberto, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito de 43:200\$0 (quarenta e três contos e duzentos mil réis), em suplementação à Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, 05 — Mensalistas, 13 — Justiça do Trabalho, 02 — Conselhos Regionais do Trabalho, 01 — 1.ª Região — Distrito Federal, 02 — 2.ª Região — São Paulo, 03 — 3.ª Região — Belo Horizonte, 04 — 4.ª Região — Porto Alegre, 05 — 5.ª Região — Salvador, 06 — 6.ª Região — Recife, 07 — 7.ª Região — Fortaleza, 08 — 8.ª Região — Belém.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.822 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe quanto ao desnaturamento do álcool que se destinar ao uso como carburante

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Enquanto perdurar a crise do abastecimento de gasolina, poderá o Conselho Nacional do Petróleo autorizar a redução da percentagem

do desnaturante a ser aplicado ao álcool, que se destinar ao uso como combustível, ou mesmo dispensar o desnatramento, nas regiões em que se fizer necessário.

Art. 2.º As autorizações que forem concedidas na forma do artigo anterior serão comunicadas pelo Conselho Nacional do Petróleo ao Ministério da Fazenda e ao Instituto do Açúcar e do Álcool, que tomarão as providências necessárias para os efeitos da fiscalização.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.823 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1942

Aprova acordo firmado com Parsons, Klapp, Brinckerhoff & Douglas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o "Acordo Provisório", firmado nesta Capital aos 25 de setembro de 1942, sobre prestação de assistência e de serviços técnicos, e assinado pela Companhia Vale do Rio Doce S. A., pela Comissão de Controle dos Acordos de Washington e pelos Srs. Parsons, Klapp, Brinckerhoff & Douglas.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 4.824 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1942

Aprova acordo firmado com o Export-Import Bank of Washington

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o "Acordo Provisório", firmado nesta Capital aos 25 de setembro de 1942, sobre o financiamento da quantia de U\$S 14 000 000,00 (quatorze milhões de dólares), e assinado pela Companhia Vale do Rio Doce S.A., pela Comissão de Controle dos Acordos de Washington e pelo Export-Import Bank of Washington.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 4.825 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1942

Autoriza a assinatura de contrato com o Banco do Brasil, para financiamento, amparo e defesa do açúcar e do álcool

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam os Ministros de Estado dos Negócios da Agricultura e da Fazenda autorizados a assinar, por parte do Governo da União, contrato com o Banco do Brasil, para o financiamento, amparo e defesa da indústria do açúcar e do álcool, de acordo com as disposições legais em vigor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Apolônio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.826 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1942

Regula a exploração da distribuição e venda de jornais e dá outras provisões

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As empresas proprietárias ou editoras de jornais e revistas somente poderão contratar a distribuição e venda das publicações que editarem com brasileiros natos ou sociedades de que façam parte apenas brasileiros natos.

Art. 2.º As licenças para exploração de bancas de jornais, revistas e outras publicações somente a brasileiros natos poderão ser concedidas.

Art. 3.º Ao vendedor, distribuidor ou capataz de serviços de distribuição, de qualquer nacionalidade, que, na data desta lei, se encontrar no exercício dessas atividades, é assegurado o direito de nelas prosseguir, só podendo, entretanto, transferir suas respectivas licenças ou contratos a brasileiros natos.

Art. 4.º A empresa infratora do disposto nos artigos 1.º e 3.º fica sujeita às penalidades de que trata o artigo 135 do decreto-lei n. 1.949, de 30 de dezembro de 1939.

Art. 5.º Nos contratos ou ajustes a que se referem os artigos 1.º e 3.º e que serão feitos, obrigatoriamente, por instrumento público, deverá constar uma cláusula relativa a uma quota de 5% sobre as comissões atribuídas aos distribuidores e aos capatazes, para auxílio à manutenção da "Casa do Pequeno Jornaleiro", no Rio de Janeiro, e dos institutos congêneres, de outras cidades, reconhecidos ou licenciados pela autoridade competente.

§ 1.º A quota a que se refere este artigo será entregue, mês a mês, a esses institutos, sendo cassada a licença para prosseguir na exploração do contrato, sem qualquer onus para a empresa editora, se o contratante, distribuidor ou capataz retiver por mais de trinta dias a importância relativa ao mês anterior.

§ 2.º Nos atuais contratos ou ajustes será também inclusa a cláusula relativa à quota de 5% estipulada neste artigo.

Art. 6.º O Ministro da Justiça e Negócios do Interior expedirá as instruções que se tornarem necessárias para a execução desta lei.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.827 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1942

Reconhece como instituição assistencial de caráter particular, integrada na campanha nacional contra a lepra, a Federação das Sociedades de Assistência, aos Lázarov e Defesa Contra a Lepra, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É reconhecida como instituição assistencial de caráter particular, integrada na campanha nacional contra a lepra, em permanente cooperação com o Serviço Nacional de Lepra, a Federação das Sociedades de Assistência aos Lázarov e Defesa contra a Lepra. Este reconhecimento se estende a todas as sociedades filiadas à referida Federação.

Art. 2.º Constitue precípua atribuição da Federação e das sociedades a ela filiadas, em todo o território nacional, fundar e administrar preventórios, com a finalidade de criar e educar filhos sãos de lázaros, e bem assim dar assistência a essa criação e educação, quando possam ser feitas no lar.

Art. 3.º A Federação e as sociedades que lhe sejam filiadas manter-se-ão e ampliarão os seus serviços, por meio das suas rendas, oriundas da boa vontade popular, e com o auxílio financeiro oficial.

Parágrafo único. A subvenção federal e bem assim as dos Estados serão concedidas anualmente.

Art. 4.^º A Federação reger-se-á por seus estatutos, que deverão ser aprovados por decreto do Presidente da República. Cada sociedade federada terá os seus estatutos próprios.

Art. 5.^º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.828 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1942

Coordena os meios e órgãos de divulgação e publicidade existentes no país e dá outras providências

O Presidente da República, tendo em vista o que dispõe o decreto número 10.358, de 31 de agosto de 1942, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Durante o estado de guerra e tendo em vista as necessidades da ordem pública civil ficam coordenados, a serviço do Brasil, todos os meios e órgãos de divulgação e de publicidade existentes no território nacional, seja qual for a sua origem, forma, caráter, processo, propriedade ou vínculo de subordinação.

Art. 2.^º Ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores competem, em geral, as atribuições indispensáveis à coordenação referida no art. 1.^º, que objetiva:

a) excluir da divulgação e publicidade assuntos julgados inconvenientes aos interesses, aos compromissos, à ordem, à segurança e à defesa do Estado;

b) determinar a divulgação e publicidade do que, em vista do estado de guerra, convenha à incentivação da harmonia dos povos do Continente, da mobilização espiritual dos brasileiros e à segura elucidação dos problemas políticos ou administrativos que interessem ao conhecimento público;

c) sistematizar e orientar a cooperação que os Governos dos Estados e dos Municípios devem dar para organização e funções dos Departamentos Estaduais e Municipais de Imprensa e Propaganda, nos termos e para os fins do decreto-lei n. 2.557, de 4 de setembro de 1940;

d) promover a mais estreita colaboração e cooperação entre os órgãos da administração pública, inclusive para-estatais e autárquicos, federais, estaduais e municipais, os órgãos consultivos do Governo e as organizações privadas;

e) providenciar para que as informações e notícias oficiais sejam uniformes em todo o país, afim de evitar erros, divergências ou superfluidades inconvenientes à unidade nacional e ao exato esclarecimento da opinião pública.

Art. 3.^º No desempenho das atribuições que lhe são conferidas e para alcançar, em todo o território nacional, as finalidades da presente lei, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pela forma que reputar conveniente:

a) baixará instruções e determinará as normas para o exercício das atividades dos órgãos de administração e consulta mencionados na letra d do

art. 2.º e das entidades particulares, nomeando representante para assumir a direção destas, quando necessário; ou sua fiscalização, quando convier.

b) resolverá, em solução a justificadas consultas prévias dos interessados, as dúvidas que possam surgir sobre a exclusão ou inclusão, no âmbito da presente lei, de matéria destinada à divulgação e publicidade.

Art. 4.º Por proposta do Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá ser cassada, a qualquer tempo, pelo Presidente da República, a autorização de que trata o art. 5.º do decreto-lei n. 2.557, de 4 de setembro de 1940.

Parágrafo único. Considera-se dependente dessa autorização o exercício dos responsáveis pelos serviços correspondentes às funções referidas nos arts. 5.º e 6.º do decreto-lei n. 1.915, de 27 de dezembro de 1939, combinados com o art. 4.º do decreto-lei 2.557.

Art. 5.º Qualquer pessoa que se opuser, infringir ou criar embargos à execução desta lei será punida com as penas estabelecidas no decreto-lei 766, de 1 de outubro de 1942, na parte aplicável, e, quando neste não estiver prevista, com a pena de reclusão de três meses a três anos e multa até 20.000\$0.

Parágrafo único. Competirá ao Tribunal de Segurança Nacional o julgamento dos crimes previstos neste artigo.

Art. 6.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.829 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 7:500\$0 (sete contos e quinhentos mil réis), para o pagamento de ajudas de custo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 7:500\$0 (sete contos e quinhentos mil réis), para atender ao pagamento de ajudas de custo a Flávio Beltrame e Vital Fischer Gomes, contratados, em

1941, pelo Governo da União, para o desempenho de funções especializadas no Instituto Agrônomico do Norte, em Belém, Estado do Pará.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.830 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1942

Estabelece contribuição especial para a Legião Brasileira de Assistência e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 189 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º A Legião Brasileira de Assistência, abreviadamente L.B.A., associação instituída na conformidade dos Estatutos aprovados pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e fundada com o objetivo de prestar, em todas as formas úteis, serviços de assistência social, diretamente ou em colaboração com instituições especializadas, fica reconhecida como órgão de cooperação com o Estado no tocante a tais serviços, e de consulta no que concerne ao funcionamento de associações congêneres.

Art. 2.^º O Governo assegurará à L.B.A., por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma contribuição especial, constituída:

a) de uma cota mensal correspondente à percentagem de 0,5% (meio por cento) sobre o salário de contribuição dos segurados de Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e descontada juntamente com a contribuição devida a tais instituições;

b) de uma cota mensal a ser paga pelos empregadores, de importância igual àquela prevista na alínea anterior, e recolhida juntamente com a dos respectivos empregados;

c) de uma cota paga pela União, de valor igual ao da arrecadação a que se refere a alínea a.

Art. 3.^º A arrecadação das contribuições previstas nas alíneas a e b do artigo anterior será realizada pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, conjuntamente com as que lhes forem devidas, e depositadas no Banco do Brasil à disposição da L.B.A., em conta especial.

Parágrafo único. A cota a que se refere a alínea c do artigo anterior será mensalmente recolhida ao Banco do Brasil pelo Tesouro Nacional.

Art. 4.^º A aplicação da receita a que se refere o art. 2.^º deste decreto-lei será verificada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e para esse efeito a L.B.A. encaminhará ao pronunciamento do respectivo Ministro, até 31 de março de cada ano, a demonstração do balanço social referente ao ano anterior.

Art. 5.^º Para acompanhar a ação da L.B.A. e trazer o Governo informado de suas atividades será designado, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, representante especial que servirá em comissão, sem outras vantagens que não as do próprio cargo ocupado nos quadros do serviço público.

Art. 6.^º Os estatutos da L.B.A. não poderão ser alterados senão depois de prévia aprovação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 7.^º O depósito da cota a que se refere a alínea c do art. 2.^º será feito, nos três primeiros meses de vigência deste decreto-lei, segundo a estimativa fornecida ao Tesouro Nacional pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e, daí por diante, de acordo com a importância da arrecadação, no mês anterior, da cota a que se refere a alínea a, desse artigo.

Art. 8.^º A despesa decorrente do disposto na alínea c, do art. 2.^º deste decreto-lei será atendida, no exercício corrente, por meio de crédito especial e, nos futuros, por dotação orçamentária própria a ser incluída nos respectivos orçamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 9.^º Os Ministros da Justiça e Negócios Interiores e do Trabalho, Indústria e Comércio expedirão, no que competir à jurisdição dos respectivos Ministérios, as instruções que forem necessárias ao cumprimento deste decreto-lei.

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.830-A — DE 15 DE OUTUBRO DE 1942

Subordina ao Ministério da Marinha as Colônias de Pesca

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º As Colônias de Pesca passam à jurisdição do Ministério da Marinha, subordinadas aos Comandos Navais e às Capitanias de Portos, afim de serem seus associados, devidamente instruídos, empregados como auxiliares das forças navais na vigilância e defesa das águas territoriais brasileiras.

Art. 2.^º O fomento e orientação técnica da pesca, a industrialização e comércio do pescado, nestas colônias, são da alçada do Ministério da Agricultura, que organizará, no menor espaço de tempo possível, em cada uma delas, instituições cooperativistas, médico-sociais e de ensino, para o amparo integral dos pescadores.

Art. 3.^º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.831 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 4.000\$0, à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 4.000\$0 (quatro contos de réis), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VÉRBA 1 — PESSOAL

CONSIGNAÇÃO IV — INDENIZAÇÕES

S/c. n. 23 — Diárias	22 — Delegacias Fiscais	4.000\$0
----------------------	-------------------------------	----------

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo se destina à Delegacia Fiscal no Ceará.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.832 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 4.000\$0, à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 4.000\$0 (quatro contos de réis), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

CONSIGNAÇÃO IV — INDENIZAÇÕES

S/c. n. 22 — Ajuda de custo

11 — Alfândegas 4.000\$0

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo se destina à Alfândega de Belém.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.833 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1942

Concede ao Clube de Regatas do Flamengo o aforamento do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica concedido ao Clube de Regatas do Flamengo, nos termos dos §§ 1.^º e 2.^º do art. 20 do decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941, o aforamento do terreno de marinha situado na avenida Rui Barbosa (Morro da Viúva), nesta Capital, com a área aproximada de 3.300 m² (três mil e trezentos metros quadrados) e de acordo com a discriminação técnica constante do processo protocolado no Tesouro Nacional sob o número 86.855, de 1941.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.834 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1942

Corrige a redação da nota n. 51 ao artigo 245, da Tarifa em vigor

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º No terceiro período da nota n. 51, ao artigo 245 da Tarifa mandada executar pelo decreto-lei n. 2.878, de 18 de dezembro de 1940, deve ser observada a seguinte redação:

.....

Pagarão as taxas das divisões 1.^a a 5.^a deste artigo, os cereais e farináceos que se apresentarem esmagados, meio moidos, em lâ-

minas, escamas ou flocos, destinados à preparação de bolos, caldos, mingaus, pudins, sopas e semelhantes, pagando, porém, a taxa da 2.^a alínea do artigo 248, quando, por qualquer preparo especial ou composição, puderem ser servidos sem cozedura".

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.835 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 16:628\$0, para restituição de cauções

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 16:628\$0 (dezesseis contos seiscentos e vinte e oito mil réis), para atender à despesa (Serviços e Encargos) com a restituição de cauções a que tem direito Borlido Maia & Cia., em liquidação, conforme processo protocolado no Tesouro Nacional sob n. 64.289-42.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.836 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de 105:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 105:000\$0 (cento e cinco contos de réis), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 22 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 17 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação; clichês

	31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro	
	03 — Estrada de Ferro Bragança.....	5:000\$0
S/c. n. 19 —	Combustíveis, lubrificantes e material de lubrificação e limpeza; material de conservação de instalações, de máquinas e de aparelhos; artigos de iluminação; sobressalentes de máquinas e de viaturas; explosivos e munições de guerra	
	31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro	
	03 — Estrada de Ferro Bragança.....	50:000\$0
S/c. n. 25 —	Matérias primas, produtos manufaturados ou semi-manufaturados para gabinetes científicos ou técnicos, laboratórios, oficinas e para qualquer outra transformação	
	31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro	
	03 — Estrada de Ferro Bragança.....	50:000\$0
		<hr/>
		105:000\$0

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.837 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de 576:600\$0, às verbas que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 576:600\$0 (quinhentos e setenta e seis contos e seiscentos mil réis), em reforço das verbas 1 — Pessoal, 2 — Material e 4 — Eventuais, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura (Anexo n. 14, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação IV — Indenizações

S/c. n. 22 — Ajuda de custo

21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal

03 — Divisão de Fomento da Produção Vegetal

20:000\$0

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 19 — Combustíveis, lubrificantes e material de lubrificação e limpeza; material de conservação de instalações, de máquinas e de aparelhos; artigos de iluminação; sobressalentes de máquinas e de viaturas; explosivos e munições de guerra	
21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal	
04 — Divisão de Terras e Colonização	10:000\$0
25 — Serviço Florestal	10:000\$0
27 — Serviço de Meteorologia.....	10:000\$0
S/c. n. 21 — Forragem, alimentação, material de ferragem e de contenção de animais	
29 — Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.....	10:000\$0
S/c. n. 22 — Gêneros de alimentação e de dieta; alimentos preparados; animais para corte; gelo; artigos para fumantes	
29 — Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.....	50:000\$0
S/c. n. 25 — Matérias primas, produtos manufaturados ou semi-manufaturados para gabinetes científicos ou técnicos, laboratórios, oficinas e para qualquer outra transformação	
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	
09 — Laboratório Central de Encologia	20:000\$0
25 — Serviço Florestal	10:000\$0
27 — Serviço de Meteorologia.....	20:000\$0
	140:000\$0

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 29 — Acondicionamento, embalagens; carteiros, estivas, capatacias e armazéngens; transporte de encomendas, cargas e animais, inclusive alojamento destes e de seus tratadores em viagem; seguros de transporte	
19 — Departamento Nacional da Produção Animal	
03 — Divisão de Defesa Sanitária Animal	10:000\$0

20 — Departamento Nacional da Produção Mineral		
02 — Divisão de Águas.....	10:000\$0	
03 — Divisão de Fomento da Produção Mineral	30:000\$0	
21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal		
03 — Divisão de Fomento da Produção Vegetal	50:000\$0	
S/c. n. 31 — Aluguel de casas ou salas; arrendamento de terrenos; foros, seguro de bens moveis e imoveis		
21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal		
04 — Divisão de Terras e Colonização	32:000\$0	
S/c. n. 37 — Iluminação, força motriz e gás		
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas		
01 — Diretoria Geral	5:000\$0	
03 — Escola Nacional de Agronomia	25:000\$0	
20 — Departamento Nacional da Produção Mineral		
02 — Divisão de Águas.....	3:400\$0	
21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal		
04 — Divisão de Terras e Colonização	4:000\$0	
S/c. n. 40 — Ligeiros reparos em edifícios; conservatos e conservação de bens moveis e imoveis		
25 — Serviço Florestal	40:000\$0	
S/c. n. 41 — Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens; serviços funerários		
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas		
06 — Instituto de Experimentação Agrícola		
01 — Instituto de Experimentação Agrícola..	10:000\$0	
19 — Departamento Nacional da Produção Animal		
03 — Divisão de Defesa Sanitária Animal	15.000\$0	
04 — Divisão de Fomento da Produção Animal	20:000\$0	

05 — Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal	20:000\$0
20 — Departamento Nacional da Produção Mineral	
02 — Divisão de Águas.....	20:000\$0
04 — Divisão de Geologia e Mineralogia	10:000\$0
29 — Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.....	10:000\$0
S/c. n. 42 — Telefones, telefonemas, telegramas, radiogramas e portes de correio .	
17 — Conselho Nacional de Proteção aos Índios	400\$0
19 — Departamento Nacional da Produção Animal	
‘06 — Instituto de Biologia Animal..	1:300\$0 316:600\$0
	456:600\$0

VERBA 4 — EVENTUAIS

Consignação I — Diversos

S/c. n. 01 — Despesas imprevistas não constantes das tabelas

01 — Gabinete do Ministro	
01 — Gabinete do Ministro.....	100:000\$0
	576:600\$0

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.838 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1942

Altera a redação do parágrafo único do artigo 16 do decreto-lei n. 4.532, de 30 de julho de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o O parágrafo único do artigo 16, do decreto-lei n. 4.532, de 30 de julho de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para os efeitos e aplicação do disposto no presente artigo, consideram-se os oficiais já reformados em exer-

cício no Magistério Superior da Marinha ou em disponibilidade, como se da Reserva fossem".

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 4.839 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1942

Torna extensivas aos militares da Marinha as vantagens de que trata o decreto-lei n. 4.819, de 8 de outubro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos militares da Marinha ficam extensivas as vantagens de que trata o decreto-lei n. 4.819, de 8 do corrente, desde a data de sua publicação, observadas as normas e disposições vigentes no respectivo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 4.840 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1942

Extingue a graduação de sargento-ajudante e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta, no Exército, a graduação de sargento-ajudante, consignada no art. 85, § 2.º, letra a, do decreto-lei n. 3.864, de 24-11-1941.

Parágrafo único. São, entretanto, conservados os sargentos-ajudantes atualmente existentes, sendo-lhes assegurados os direitos e deveres que, no Estatuto dos Militares, lhes são devidos.

Art. 2.º Passam a ser as seguintes as graduações militares das praças do Exército:

- 1) Aspirantes a oficial
- 2) Cadetes
- 3) Alunos das escolas preparatórias
- 4) Subtenentes

- 5) Sargentos { Primeiro sargento
 Segundo sargento
 Terceiro sargento
6) Alunos dos centros ou núcleos de preparação de oficiais da reserva
7) Cabos.

Art. 3.^º As vagas oriundas da passagem para a reserva, reforma ou morte dos atuais sargentos-ajudantes não mais serão preenchidas, devendo o acesso processar-se diretamente da graduação de primeiro sargento a subtenente, ressalvado contudo o direito de acesso dos sargentos-ajudantes presentemente existentes e que satisfazam as exigências legais.

Art. 4.^º Em cada corpo de tropa, estabelecimento ou formação de serviço, onde se der vaga de sargento-ajudante, as funções correspondentes serão preenchidas pelo primeiro sargento mais antigo, que dora avante se denominará primeiro sargento ajudante.

Parágrafo único. O quadro dos primeiros sargentos será assim aumentado de tantos primeiros sargentos quantos forem os sargentos ajudantes substituídos até o completo desaparecimento destes.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.841 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe sobre o financiamento a ser concedido pelo Banco de Crédito da Borracha S.A. para o desenvolvimento da produção da borracha, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Toda a borracha produzida no País tem a sua operação final no Banco de Crédito da Borracha S.A., que poderá apreender todo aquele produto que, por qualquer motivo, seja desviado do seu trânsito normal e destino.

Parágrafo único. Deduzidos precipuamente os encargos de financiamento existentes, o valor da borracha assim apreendida ficará depositado no Banco para efeito de subrogação dos respectivos direitos de terceiros.

Art. 2.^º Fica assegurada, pelo prazo de 6 (seis) anos, a contar desta data, a continuidade da exploração dos seringais pelos seringalistas que exerceram sua atividade produtora regularmente até janeiro do corrente ano, ainda que a propriedade do seringal se transforme ou modifique por ato *inter-vivos*, por *causa-mortis*, sucessão ou decisão judicial. A transferência, cessão ou venda da exploração do seringal pelo seringalista não se poderá operar sem prévia anuência expressa do Banco.

§ 1.^º Igual direitos ficam assegurados a quem iniciar a exploração de novos seringais, mediante prévio registo no Banco de Crédito da Borracha S.A.

§ 2.^º A prova do exercício da atividade será feita, dentro de 6 (seis) meses, perante o Banco de Crédito da Borracha S.A., mediante apresentação de correspondência, recibos ou quaisquer outros documentos autênticos,

trocados entre o interessado e seus fornecedores ou compradores, podendo o Banco, todavia, à falta desses elementos, admitir por outra forma a comprovação da Indústria extrativa.

Art. 3º Durante o prazo a que se refere o artigo anterior, o Banco de Crédito da Borracha S.A. poderá intervir nos seringais, e designar prepostos seus, para promover a exploração regular de borracha onde a sua extração esteja, por qualquer motivo, dificultada ou paralisada, respeitada sempre a distribuição a que se refere o art. 4º.

Art. 4º O valor líquido, depois de vendida a borracha, se distribuirá na proporção de 60% para o seringueiro, 33% para o seringalista e 7% para o proprietário, sendo essa proporção aplicada a partir desta data até mesmo nos contratos de arrendamento já existentes.

§ 1º O proprietário que explorar diretamente as suas terras terá direito a 40% da borracha nelas extraída.

§ 2º Ao Banco de Crédito da Borracha S.A. compete a fiscalização da distribuição das percentagens estabelecidas, e bem assim mediante prévia aprovação do Presidente da República a alterar sua relação.

Art. 5º Ao Banco de Crédito da Borracha S.A. compete superintender a produção da borracha, expedindo, por meio de "avisos", as instruções que os seringalistas e seringueiros terão de seguir, solicitando, sempre que julgar necessário, a cooperação dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Agricultura nos assuntos a estes peculiares.

Art. 6º Fica o seringalista obrigado a facultar ao seringueiro, independente de qualquer indenização, o cultivo da terra, até um hectare, em volta de sua barraca, para consumo pessoal ou de família.

Art. 7º Ao seringueiro é assegurada a meiação das castanhas que colher e a propriedade exclusiva das peles dos animais silvestres que abater.

Art. 8º É proibida a derrubada de seringueiras e castanheiras, salvo autorização expressa concedida pelo Instituto Agronômico do Norte.

Parágrafo único. As árvores de outras espécies não produtoras de goma elástica poderão ser aproveitadas para lenha, carvão ou madeira, assim como é permitida a exploração de outros artigos, nas condições que forem ajustadas entre o seringalista e o seringueiro.

Art. 9º As relações entre proprietários de seringal, seringalistas e seringueiros, serão reguladas pelos contratos-padrão aprovados pelo Banco de Crédito da Borracha S.A.

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Apolonio Salles.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.842 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1942

Autoriza a circulação de cédulas de Cr\$ 5, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a lançar em circulação o valor de Cr\$ 5.00 (cinco cruzeiros) representado em

cédulas de papel-moeda, até que seja possível aquirir o material necessário para a cunhagem das moedas desse valor.

Parágrafo único. Para esse fim poderão ser aproveitadas as atuais cédulas de 5\$0 (cinco mil réis), com as adaptações que forem julgadas convenientes.

Art. 2.º O § 1.º do art. 6.º do decreto-lei n. 4.791, de 5 de outubro de 1942, passa a ter a seguinte redação:

“Todas as cédulas terão o mesmo formato de 67 mm x 156 mm e os mesmos desenhos, no corpo principal.”

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.843 — DE 17 DE OUTUBRO DF 1942

Autoriza o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda a mandar cunhar na Casa da Moeda a importância de 22.463:100\$0, saldo do decreto-lei n. 4.020, de 15 de janeiro de 1942, em moedas auxiliares e divisionárias da nova unidade monetária nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a mandar cunhar na Casa da Moeda, para complemento do total fixado no decreto-lei n. 4.020, de 15 de janeiro de 1942, a importância de 22.463:100\$0 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e três contos e cem mil réis), em moedas auxiliares e divisionárias, de que trata o art. 3.º do decreto-lei número 4.791, de 5 de outubro de 1942, sendo:

15.113:000\$0 (quinze mil cento e treze contos de réis), em bronze de alumínio, e
7.350:100\$0 (sete mil trezentos e cinquenta contos e cem mil réis), em cupro-níquel, destinadas a trocos e à substituição de seu equivalente em papel-moeda dilacerado.

Art. 2.º As moedas metálicas a que se refere o artigo anterior obedecerão, quanto ao valor, peso, diâmetro, título, composição e demais características, ao disposto no art. 3.º e respectivo parágrafo único, do decreto-lei n. 4.791, de 5 de outubro de 1942.

Art. 3.º As cédulas substituídas pelas moedas metálicas de que tratam os artigos precedentes serão recolhidas à Caixa de Amortização e incineradas.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.844 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1942

Cria a 9.^a Bateria Independente de Artilharia de Costa

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criada, para instalação imediata, a 9.^a Bateria Independente de Artilharia de Costa (Forte de Paranaguá), com efetivo e material que serão fixados, posteriormente, pelo Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.845 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1942

Cria a 7.^a Bateria Independente de Artilharia de Costa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criada, para instalação imediata, a 7.^a Bateria Independente de Artilharia de Costa (Forte Marechal Moura), co mefetivo e material que serão fixados, posteriormente, pelo ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.846 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1942

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*

DECRETO-LEI N. 4.847 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 7.245:000\$0, para custeio de trabalhos urgentes a cargo da Casa da Moeda, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 7.245:000\$0 (sete mil duzentos e quarenta e cinco contos de réis), para ocorrer às despesas com os serviços de cunhagem de moedas instituídas pelo

decreto-lei n. 4.791, de 5 de outubro de 1942, adaptação à nova unidade monetária de notas do papel-moeda, impressão e preparo de títulos e outros, sendo:

Pessoal

- | | |
|--|------------|
| a) para pagamento de diaristas admitidos a título precário, afim de assegurar a regularidade dos serviços ordinários do estabelecimento (diárias de 16\$0, até 25 por mês — nos meses de outubro a dezembro do corrente ano) | 150:000\$0 |
|--|------------|

Material

- | | |
|---|--------------------------------|
| b) aquisição de matéria prima, compreendendo cobre, níquel, alumínio e zinco ... | 5.000:000\$0 |
| c) remodelação e aparelhamento das oficinas diretamente relacionadas com os aludidos trabalhos, inclusive maquinaria para aumento da produção | 2.000:000\$0 7.000:000\$0 |

Serviços e Encargos

- | | |
|--|--------------|
| d) para custeio do trabalho de recarimbagem de notas do papel-moeda, à razão de 2\$ por milheiro | 95:000\$0 |
| | 7.245:000\$0 |

Art. 2.º O crédito especial de que trata o artigo anterior será distribuído ao Tesouro Nacional, à disposição do Diretor da Casa da Moeda que requisitará os pagamentos e adiantamentos necessários, dispensada, para as despesas de material, a formalidade da concorrência, nos termos da legislação vigente.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.848 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1942

Cria o Serviço de Saúde da Aeronáutica e aprova o respectivo regulamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º Fica criado no Ministério da Aeronáutica o Serviço de Saúde da Aeronáutica, que terá as atribuições que lhe forem conferidas pelo regulamento a ser aprovado, por decreto, pelo Presidente da República.

Art. 2.^º O Serviço de Saúde da Aeronáutica, diretamente subordinado ao Ministro da Aeronáutica, nos termos do seu regulamento, terá a seguinte organização geral:

Chefia;

Orgãos de Execução, compreendendo:

Departamentos:

Seleção, Controle e Pesquisas;

Assistência ao Pessoal;

Hospitalar;

Complementar.

Serviços de Saúde de Zonas Aéreas.

Art. 3.^º Fica extinta a 5.^a Divisão (D.P. 5) — Saúde — da Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.849 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1942

Incorpora à Rede Mineira de Viação o ramal de Goiandira a Ouvidor, da Estrada de Ferro de Goiaz

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que estão terminados os trabalhos da ligação ferroviária Patrocínio a Ouvidor, entre a Rede Mineira de Viação e a Estrada de Ferro de Goiaz;

Considerando que com esta ligação, o ramal Goiandira-Ouvidor, da Estrada de Ferro de Goiaz, deve ser anexado à Rede Mineira de Viação, como complemento natural de sua linha tronco Goiandira-Angra dos Reis;

Considerando que esta medida traz vantagens administrativas e econômicas às duas estradas;

Considerando que a Estrada de Ferro de Goiaz tem em vias de inauguração duas novas estações, em trechos que terão de ser lotados de pessoal; e

Tendo em vista o que requereu a Rede Mineira de Viação, nos termos da cláusula IV do contrato celebrado com o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos do decreto n. 19.602, de 19 de janeiro de 1931, para arrendamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas,

Decreta:

Art. 1.^º O ramal de Goiandira a Ouvidor, com 46 km de extensão, da Estrada de Ferro de Goiaz, fica incorporada à Rede Mineira de Viação, nas mesmas condições do contrato de arrendamento celebrado entre a União e o Governo do Estado de Minas Gerais nos termos do decreto n. 19.602, de 19 de janeiro de 1931.

§ 1.º A entrega do ramal com as respectivas instalações será efetivada até 30 de novembro de 1942, mediante inventário.

§ 2.º Os funcionários e extranumerários da Estrada de Ferro de Goiaz, trabalhando atualmente no ramal, continuarão a servir nesta mesma Estrada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.850 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1942

Altera a competência da Auditoria da 8.ª Região Militar; cria a Auditoria da 6.ª Região Militar e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passam à competência da Auditoria da 8.ª Região Militar os crimes praticados no território da 10.ª Região Militar (Estados do Maranhão, Piauí e Ceará).

Parágrafo único. A Auditoria da 7.ª Região Militar, em cuja jurisdição estava aquele território, concluirá os processos em que tenha sido iniciada a formação da culpa e remeterá os demais à Auditoria da 8.ª Região Militar.

Art. 2.º Fica criada a Auditoria da 6.ª Região Militar com jurisdição cumulativa no Exército, Marinha e Aeronáutica.

§ 1.º Deverá ser aproveitado nessa Auditoria o auditor em disponibilidade existente na Justiça Militar.

§ 2.º A Auditoria da 7.ª Região Militar continuará a julgar os processos oriundos da 6.ª Região Militar até a instalação da sua Auditoria, quando lhe remeterá aqueles em que ainda não tenha sido iniciada a formação da culpa, bem como o arquivo da extinta Auditoria da 6.ª Região Militar.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.851 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe sobre os balanços do exercício de 1941

O Presidente da República, tendo em vista o parecer do Tribunal de Contas sobre os balanços do exercício financeiro de 1941, aprovado em sessão especial de 23 de setembro de 1942, e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados para os efeitos do art. 131 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública a que se refere o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, os balanços financeiro e patrimonial do exercício de 1941, organizados pela Contadoria Geral da República.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.852 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1942

Cria e inclue um cargo da classe 5 da carreira de Patrão no Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica criado e incluido no Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, um cargo da classe 5 da carreira de Patrão, o qual será provido pela reversão de Sebastião Ferreira do Nascimento.

Art. 2.^º A despesa de 2:100\$0 (dois contos e cem mil réis), no atual exercício, decorrente do disposto neste decreto-lei, correrá à conta do saldo da conta corrente do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, sem aplicação determinada.

Art. 3.^º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de outubro de 1942, revogadas as disposições em contrário..

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.853 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 300:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 300:000\$0 (trezentos contos de réis) à seguinte dotação do vigente orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n. 18 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 06 — Diaristas

00 — Pessoal civil

24 — Imprensa Nacional 120:000\$0

Subconsignação 07 — Tarefeiros

00 — Pessoal civil

24 — Imprensa Nacional 180:000\$0
..... 300:000\$0

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.854 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1942

Regula o uso da marca de fogo no gado bovino e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O gado bovino só poderá ser marcado a ferro candente na cara, no pescoço, junto à inserção da cauda e nas regiões situadas abaixo de uma linha imaginária ligando as articulações fêmuro-rótulo-tibial e húmero-rádio-cubital, de sorte a preservar de defeitos a parte do couro de maior utilidade.

Art. 2.^º Fica proibido o uso da marca cujo tamanho não possa caber em um círculo de onze centímetros de diâmetro (0,11 m).

Art. 3.^º Fica terminantemente proibido o emprego da marca de fogo usada nos estabelecimentos de matança para identificação de animais e couros.

Art. 4.^º Aos proprietários de gado bovino que infringirem o disposto nos artigos 1.^º e 2.^º deste decreto-lei será aplicada a multa de vinte mil réis (20\$0) por animal marcado em desacordo com o que prescrevem aqueles dispositivos, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 5.^º Aos proprietários de estabelecimentos que transgredirem o que estabelece o artigo 3.^º será aplicada a multa de vinte mil réis (20\$0) por animal que for encontrado com a marca cujo uso é proibido, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 6º Compete ao Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura zelar, por intermédio de seus órgãos e funcionários, pelo fiel cumprimento do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Essa fiscalização será exercida nos estabelecimentos industriais sujeitos à inspeção federal, nos matadouros que abatam pâra o consumo local e nos próprios estabelecimentos pastoris.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o decreto-lei n. 1.176, de 29 de março de 1939, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Apclonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.855 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o Anexo 14 — Ministério da Agricultura do Orçamento Geral da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam feitas, no Anexo 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República (decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), as seguintes alterações:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

Subconsignação 04 — Máquinas e instalações em geral, seus acessórios, instrumentos, ferramentas e utensílios

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

06 — Instituto de Experimentação Agrícola

03 — Instituto Agronômico do Norte:

Passa de	400:000\$0
Para	1.150:000\$0

VERBA 5 — OBRAS ETC.

Consignação I — Obras

Subconsignação 02 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização, instalações, aparelhamento e equipamento em obras concluídas

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

06 — Instituto de Experimentação Agrícola

03 — Instituto Agronômico do Norte

a) Prosseguimento de obras de instalação
e aparelhamento

Passa de	1.000:000\$0
Para	250:000\$0

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.856 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 20.000:000\$0, para ligações ferroviárias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 20.000:000\$0 (vinte mil contos de réis), para atender às despesas (Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis), com o prosseguimento da construção das ligações ferroviárias Monte Claros-Brumado, Itaiba-Mundo Novo e Palmeira dos Índios-Colégio.

Art. 2.^º As modificações dos projetos já aprovados serão apresentadas progressivamente por trechos, à medida que sejam concluídos os necessários estudos e planos.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.857 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1942

Altera o padrão de vencimento do cargo de Diretor, em comissão, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica elevado, de N para P, o padrão de vencimento do cargo de Diretor, em comissão, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, do Quadro IX do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente da execução deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 3:600\$0 (três contos e seiscentos mil réis) — Verba 1 — Pessoal, Consignação 1 — Pessoal Permanente, 01 — Pessoal Permanente, 89) — Quadro IX.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.858 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1942

Transforma a função gratificada de Secretário do Diretor do Museu Imperial na de Secretário do mesmo Museu

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A função gratificada de Secretário do Diretor do Museu Imperial, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, constante das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho de 1941, fica transformada na de Secretário do Museu Imperial.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.859 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1942

Cria uma Secção de Subsistência no Serviço de Alimentação da Previdência Social, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.) criará uma Secção de Subsistência destinada a fornecer aos trabalhadores, em postos especiais, nos seus próprios restaurantes ou naqueles sob seu controle, ou ainda por intermédio dos sindicatos, gêneros de primeira necessidade.

Art. 2.º Para o fim previsto no artigo anterior o Serviço de Alimentação da Previdência Social adquirirá esses gêneros à vista, nas fontes da sua produção, de preferência às cooperativas organizadas sob a assistência do Estado.

§ 1.º As cooperativas de produção fornecerão preferencialmente ao Serviço de Alimentação da Previdência Social os seus produtos.

§ 2.º Em caso de necessidade poderá o Serviço de Alimentação da Previdência Social requisitar diretamente os gêneros das cooperativas de produção, pago o preço de custo, com o acréscimo de 10 a 15 %, conforme a situação local e as condições econômicas da região.

Art. 3.º O fornecimento dos gêneros far-se-á pelo preço do custo, acrescido da taxa de 10 %, destinada à administração, e das despesas de transporte

Art. 4.º Poderão suprir-se nos postos de subsistência do S.A.P.S. os trabalhadores que nele se inscreverem, segurados das instituições de previdência social.

Parágrafo único. Essa faculdade será extensiva aos servidores do S.A.P.S. e aos segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 5.º Para dar início à aquisição dos gêneros e montagem da Secção de Subsistência, as instituições cujos associados se beneficiarão dos favores estabelecidos no presente decreto-lei abrirão ao S.A.P.S. um crédito de 5.000:000\$000 (cinco mil contos de réis).

§ 1.º O crédito a que se refere este artigo será distribuído pelos institutos e caixas de aposentadoria e pensões e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, proporcionalmente ao número de seus associados inscritos nos serviços a que se refere o art. 1.º, e será reembolsado pelo S.A.P.S. em parcelas anuais de 10 %, sem juros.

§ 2.º Verificando-se aumento no número de inscritos superior a 20% do total de inscrições por ocasião da vigência do presente decreto-lei, as instituições referidas no parágrafo anterior contribuirão com as quotas correspondentes ao aumento, na mesma base fixada inicialmente, devendo o novo crédito aberto ser reembolsado em parcelas iguais de 10 %, anuais, acrescidas às parcelas anteriormente devidas.

Art. 6.º O fornecimento de gêneros dar-se-á de acordo com as condições fixadas pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social, dando-se preferência aos inscritos com família numerosa.

Art. 7.º Os sindicatos de trabalhadores poderão, em cooperação com o S.A.P.S., instalar serviços de fornecimentos de gêneros aos próprios associados.

Parágrafo único. Para esse efeito deverão depositar no S.A.P.S. a importância correspondente à quota idêntica à estabelecida no § 1.º do artigo 5.º, por associado inscrito nesse serviço e que já não goze do benefício por intermédio dos institutos ou caixas de aposentadoria e pensões.

Art. 8.º Os pagamentos das faturas de fornecimento de gêneros apresentadas pelo S.A.P.S. aos sindicatos serão feitos no ato da entrega dos produtos.

Art. 9.º Os pagamentos dos gêneros distribuídos pelos sindicatos aos trabalhadores dos seus respectivos quadros serão feitos no ato da entrega dos produtos e só excepcionalmente, a critério da diretoria do Sindicato, será concedido um crédito por prazo que não poderá exceder de 30 dias.

Art. 10. Será suspenso o fornecimento ao Sindicato que deixar de satisfazer importâncias devidas, podendo, em caso de impontualidade, ser cassados os seus direitos sindicais.

Art. 11. Ao S.A.P.S. incumbirá o controle e a orientação dos serviços de subsistência a cargo dos sindicatos.

Art. 12. Cabe ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio conhecer e decidir as dúvidas ou reclamações verificadas entre o Serviço de Alimentação da Previdência Social e os sindicatos com fundamentos na execução do presente decreto-lei.

Art. 13. A estrutura administrativa do S.A.P.S. poderá ser alterada por proposta do seu diretor, aprovada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 14. Fica o diretor do Serviço de Alimentação da Previdência Social autorizado a admitir pessoal para atender aos encargos da Secção de Subsistência, e cuja efetividade se condicionará ao disposto no art. 28 do decreto-lei n. 3.709, de 14 de outubro de 1941.

Art. 15. Os créditos estabelecidos deverão ser fornecidos pelos institutos e pelas caixas de aposentadoria e pensões a que se refere o § 1º do art. 5º, dentro de 15 dias após a publicação do presente decreto-lei.

Art. 16. O S.A.P.S. terá, para todos seus serviços e seu pessoal, as isenções e os privilégios próprios dos serviços da União Federal, inclusive franquia postal e telegráfica e abatimento em serviços de comunicação realizados por empresas privadas e em transporte de gêneros e de pessoal.

Art. 17. O art. 6º do decreto-lei n. 3.709, de 14 de outubro de 1941, passa a ter a redação seguinte:

“No preço dos gêneros alimentícios utilizados nos restaurantes a que se refere o item 2º do art. 11, será incluída uma taxa de administração até 10 %, destinada a atender às despesas com a conservação dos imóveis, depreciação das instalações e ampliação dos serviços do S.A.P.S. nas várias regiões do território nacional.”

Art. 18. Os governos federal, estaduais e municipais cederão ao S.A.P.S., a título precário, os terrenos disponíveis que forem pelo mesmo requisitados para a instalação dos restaurantes de emergência nas localidades mais aconselháveis pela condição de precariedade econômica de sua população.

Parágrafo único. No caso de se tornarem os terrenos necessários aos governos, terá o S.A.P.S. o prazo de 90 dias, contados da data da notificação, para a desocupação dos mesmos.

Art. 19. Serão cedidas ao S.A.P.S. pelos governos federal, estaduais ou municipais, livres de quaisquer onus, áreas de terras adequadas à cultura de legumes, verduras, frutas ou cereais, cujos trabalhos ficam a cargo do S.A.P.S., com a assistência técnica e material do Ministério da Agricultura.

Art. 20. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.860 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1942

Proibe a concessão de gratificações adicionais por tempo de serviço

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A contar da data da presente lei não mais poderão ser abonadas aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios quaisquer gratificações adicionais por tempo de serviço, excetuadas tão somente as que a lei garante aos professores.

Parágrafo único. As gratificações adicionais em cujo gozo estiverem os funcionários públicos acima referidos ficam, para todos os efeitos, incorporadas aos respectivos vencimentos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.861 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 49:725\$0, para pagamento aos Serviços Aéreos Condor Ltda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 49:725\$0 (quarenta e nove contos setecentos e vinte e cinco mil réis), para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) devido aos Serviços Aéreos Condor Ltda., pelo transporte, por avião, para Buenos Aires, do corpo do tenente-coronel Camilo A. Gay, ex-adido militar à Embaixada Argentina nesta Capital, falecido em agosto de 1942.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.862 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1942

Cria funções gratificadas na Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, as funções gratificadas de chefe da Secção Técnica e chefe da Secção de Estatística, Contabilidade e Material, da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas.

Art. 2.º Ficam fixadas em 7:200\$0 (sete contos e duzentos mil réis), anuais, as gratificações das funções a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da despesa decorrente da execução deste decreto-lei fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) à verba 1 — Pessoal, consignação III — Vantagens, subconsignação 09 — Funções Gratificadas, 40 — Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de setembro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.863 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1942

Altera a carreira de Escriturário (decreto-lei n. 145, de 1937), do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A carreira de Escriturário (decreto-lei n. 145, de 1937), do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda fica alterada de conformidade com a tabela anexa a este decreto-lei.

Art. 2.º Os escriturários amparados pelo artigo 8.º do decreto-lei número 3.707, de 14 de outubro de 1941, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda ficam transferidos, independentemente de quaisquer exigências, para cargos idênticos da carreira de Escriturário a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Os decretos de nomeação dos funcionários atingidos pelo disposto neste artigo serão apostilados pelo diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Os funcionários já pertencentes à carreira de Escriturário (decreto-lei n. 145, de 1937), do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda terão preferência, nas promoções à classe final dessa carreira, assim como no aproveitamento como oficiais administrativos, sobre os funcionários que, em virtude do disposto no presente decreto-lei, são transferidos para a mesma.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA — QUADRO SUPLEMENTAR

Col. de Leis — Vol. VII — F. 7

N.º de cargos	SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA					
	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
40	ESCRITURÁRIO	G			Q.S.	38	ESCRITURÁRIO	G			Carreira extinta. O aumento da despesa com o provimento, por transferência, dos cargos ora criados na classe F, será atendido com os recursos da c/c do Q. P.
26		F				28		F			Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento e levada a dotação correspondente àquela c/c.
5		E				5		E			

DECRETO-LEI N. 4.864 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 3:300\$0, para o fim que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 3:300\$0 (três contos e trezentos mil réis), verba 1 — Pessoal, consignação I — Pessoal Permanente, subconsignação 01 — Pessoal Permanente 79 — Quadro Permanente.

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo anterior destina-se ao provimento do cargo isolado de provimento efetivo, de ajudante de tesoureiro, padrão H, lotado na Delegacia do Tesouro Nacional em Minas Gerais e constante das tabelas anexas ao decreto-lei n. 4.645, de 2 de setembro de 1942.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.865 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1942

Proíbe a suspensão condicional da pena imposta aos estrangeiros que se encontrem no país em caráter temporário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É proibida a concessão da suspensão condicional da pena imposta aos estrangeiros que se encontrem no território nacional em caráter temporário (art. 25 do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938).

Parágrafo único. Os Serviços de Registo de Estrangeiros do Distrito Federal e dos Estados são obrigados a prestar aos juizes as informações que se fizerem necessárias, para a execução desta lei.

Art. 2.º Será revogada a suspensão condicional da condenação que tenha sido concedida, até a data da publicação desta lei, aos estrangeiros mencionados no art. 1.º, mediante comunicação feita ao juiz pela autoridade policial competente.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.866 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe sobre a aplicação do art. 50 do decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O disposto no art. 50 do decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, não se aplica aos estabelecimentos licenciados na forma do decreto-lei n. 241, de 4 de fevereiro de 1938.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.867 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 419:000\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 419:000\$0 (quatrocentos e dezenove contos de réis) à verba 1 — Pessoal, consignação I — Pessoal Permanente, do Orçamento vigente, o qual será levado a crédito da conta corrente do Quadro Permanente do referido Ministério, para atender, até 31 de dezembro do corrente ano, à despesa com o provimento dos cargos vagos da classe inicial das carreiras de Dactilógrafo, Detetive, Escriturário, Oficial Administrativo e Médico.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.868 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1942

Altera o regime de concessão de férias aos trabalhadores empregados nas atividades essenciais à segurança nacional, enquanto durar o estado de guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Nas atividades consideradas essenciais à segurança nacional, e que não sejam reputadas insalubres, ou quando se tratar da conclusão de serviços diretamente ligados à defesa nacional, mediante autorização do

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá ser adiado o período em que as férias deveriam ser gozadas pelos respectivos empregados, sem prejuízo de sua acumulação no decurso do ano seguinte.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a juízo do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o benefício das férias poderá ser convertido em indenização na forma do que prevê a legislação em vigor para os casos de sonegação desse direito.

Art. 2º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.869 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1942

Dá nova redação ao § 3º do art. 2º do decreto n. 24.222, de 10 de maio de 1934

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 2º do decreto n. 24.222, de 10 de maio de 1934, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º do art. 2º Os membros do Conselho Administrativo, exceto o presidente do Instituto, perceberão 100\$0 (cem mil réis) por sessão a que comparecerem, até o limite máximo de 6 (seis) sessões por mês.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.870 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1942

Modifica dispositivos do decreto-lei n. 3.937, de 13 de dezembro de 1941, que reorganiza o Instituto Nacional do Mate, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, § 1º, 7º, 11 e 16 do decreto-lei n. 3.937, de 13 de dezembro de 1941, passam a ter a redação que se segue:

“Art. 3º O I. N. M. será orientado pela Junta Deliberativa e dirigido pelo presidente.

Art. 4º

§ 1º A J. D. se reunirá sob a presidência do presidente do Instituto, que terá voto de qualidade.

Art. 7.º A J. D. elegerá, anualmente, três dos seus membros para constituirem uma Comissão Fiscal.

§ 1.º À C. F. caberá o exame contabil da gestão financeira do Instituto, referente ao exercício anterior, devendo apresentar à J. D. um relatório circunstanciado dos seus trabalhos, em que conclua pela aprovação ou não das contas.

§ 2.º Auxiliará a C. F. um funcionário especializado em contabilidade, designado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 11. Dos atos do presidente, relativos aos interesses da produção, indústria e comércio do mate, caberá recurso, sem caráter suspensivo, para a Junta Deliberativa.

Art. 16. Dos atos administrativos do presidente do I. N. M. caberá recurso, sem caráter suspensivo, para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.”

Art. 2.º A J. D. se reunirá, no corrente ano, até 31 de dezembro, por convocação do presidente do I. N. M.

Art. 3.º O presidente do I. N. M. poderá fixar, *ad referendum* da J. D., a taxa de propaganda, dentro do limite estabelecido no art. 13 do decreto-lei n. 3.937, de 13 de dezembro de 1941.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.871 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe sobre isenção do imposto de renda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que, no momento atual, é de toda a necessidade incentivar o comércio do nosso principal produto de exportação;

Considerando que o desconto do imposto de renda sobre as comissões pagas pelas firmas exportadoras de café aos seus agentes vendedores no exterior importaria numa diminuição das vantagens desses intermediários, podendo determinar a preferência para os negócios de café de outras procedências, com prejuízo para a economia do país; e

Considerando que os resultados que poderiam advir da cobrança do referido imposto não compensariam o declínio nas relações comerciais do país com os mercados dos países compradores daquele produto, decreta:

Art. 1.º As comissões pagas aos agentes vendedores de café no exterior ficam, também, exceptuadas das disposições do art. 97 do decreto-lei n. 4.178, de 13 de março de 1942, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda.

Art. 2.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.872 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1942

Veda a combinação de letra nos planos de sorteios dos clubes de mercadorias, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Os clubes de mercadorias possuidores de carta-patente expedida nos termos do decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917 e alterações constantes dos decretos-leis ns. 2.428 e 2.891, respectivamente, de 19 de julho e 20 de dezembro de 1940, e 2.980, de 24 de janeiro de 1941, só poderão realizar sorteios mediante a combinação de algarismos.

Art. 2.^º Fica vedada aos mesmos clubes, em seus planos e anúncios, qualquer propaganda que autorize perante o público a suposição de que funcionam como sociedades de capitalização.

Art. 3.^º É concedido o prazo improrrogável de 6 (seis) meses, contados da publicação do presente decreto-lei, para que seja requerida e ultimada a modificação decorrente da proibição contida no art. 1.^º

Art. 4.^º As transgressões do presente decreto-lei serão punidas na forma da legislação em vigor, inclusive a cassação da carta-patente.

Art. 5.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.873 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe sobre o escoamento da safra cafeeira de 1942-1943 e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando que as safras cafeeiras dos Estados de São Paulo e Paraná, em dois anos consecutivos, sofreram grande redução do seu volume em consequência de fenômenos climáticos anormais (seca e geada);

Considerando a necessidade de se restabelecer, em face da plenitude das safras cafeeiras dos demais Estados, a normalidade proporcional das de São Paulo e Paraná;

Considerando, ainda, a conveniência de serem retirados no interior dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo os excessos de café que, a despeito da cota de equilíbrio de 35% (trinta e cinco por cento) forem julgados nocivos, decreta:

Art. 1º Para a safra cafeeira de 1942-1943, a cota de equilíbrio de que trata a cláusula terceira do Convênio dos Estados Cafeeiros, aprovado pelo decreto-lei n. 3.380, de 1 de julho de 1941, será de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o total dos embarques.

Art. 2º Fica estabelecida a conversão gratuita, em cota de mercado, de cinco sétimos ($5/7$) da cota de equilíbrio 1942-1943 sobre os cafés paulistas e paranaenses, devendo a sua liberação ser feita conjuntamente com a cota de equilíbrio de conversão remunerada a que se refere o art. 3º.

Art. 3º Um sétimo ($1/7$) da cota de equilíbrio 1942-1943 sobre os cafés paulistas e paranaenses será obrigatoriamente convertido em cota de mercado, mediante o prévio pagamento da importância que for fixada pelo Departamento Nacional do Café.

Art. 4º Os cafés da cota de equilíbrio 1942-1943 destinados à conversão na forma dos arts. 2º e 3º só poderão ser de tipos e qualidades comerciáveis nos termos da legislação vigente.

Art. 5º As importâncias provenientes da conversão de que trata o artigo 3º serão arrecadadas pelo Departamento Nacional do Café para a aquisição de cafés no interior dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo e para suprir a deficiência de sua receita, decorrente da queda da exportação.

Art. 6º A conversão de que tratam os arts. 2º e 3º será estendida aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, desde que se verifique que a produção cafeeira desses Estados, nas safras de 1941-1942 e 1942-1943, sofreram, em consequência dos mesmos fenômenos climáticos verificados nos Estados de São Paulo e Paraná, redução de mais de 50% (cincoenta por cento) de seu volume normal.

Art. 7º Continuam em vigor os dispositivos do decreto-lei n. 3.380, de 1 de julho de 1941, que não colidirem com o presente.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.874.— DE 23 DE OUTUBRO DE 1942

Suspender durante o estado de guerra a concessão de licenças de acordo com a alínea b do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica, enquanto perdurar o estado de guerra, suspensa a concessão das licenças de que trata a alínea b do art. 5º do decreto-lei número 3.940, de 16 de dezembro de 1941.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.875 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe sobre licença ao procurador geral e demais membros do Ministério Público da Justiça Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Na Justiça Militar, as licenças serão concedidas pelo ministro da Guerra ao procurador geral e por este aos demais membros do Ministério Público.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.876 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1942

Liberia parte da produção do sal das limitações impostas pelo decreto-lei número 2.300, de 10 de junho de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando a necessidade de ser aumentada a produção de sal nas regiões próximas dos mercados consumidores nacionais, à vista das dificuldades de abastecimento desses mercados, resultantes das condições atuais criadas pelo estado de guerra, decreta:

Art. 1.º Enquanto persistirem as condições atuais resultantes do estado de guerra, fica o Instituto Nacional do Sal autorizado a liberar as quotas de produção e aumentar as entregas para o consumo do sal necessário ao abastecimento dos mercados consumidores do país, independentemente do disposto no art. 4.º do decreto-lei n. 2.300, de 10 de junho de 1940, que criou o Instituto, e no seu regulamento.

Art. 2.º A alteração de tais quotas deverá atingir, a critério do Instituto e de acordo com as necessidades do consumo, as regiões salineiras do país cuja produção possa ser mais facilmente escoada para os centros consumidores ou distribuidores.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.877 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público passa a vigorar, na parte relativa a Pessoal Efetivo, de acordo com o que consta das tabelas anexas a este decreto-lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
							PESSOAL EFETIVO <i>Arquivista</i>	H	—	1	
						1		G	—	1	
						1		F	—	1	
						2		E	—	2	
						5					
							Bibliotecário- <i>auxiliar</i>	H	—	1	
						1		G	—	1	
						1		F	—	1	
						2		E	—	2	
						5					
							Bibliotecário	L	—	1	
						1		K	—	1	
						1		J	—	1	
						1		I	—	2	
						2					
						5					

	<i>Datilógrafo</i>						<i>Datilógrafo</i>				
4 6 10		E D C	— — —	1 — —	Q. P. Q. P. Q. P.	5 10 20				2 4 10	
20						35					
							<i>Escriturário</i>				
						10 20 40		G F E	10 20 40		
						70					
	<i>Técnico de Administração</i>						<i>Técnico de Administração</i>				
12 18 27 36		M L K J	— — — —	4 6 12 36	Q. P. Q. P. Q. P. Q. P.	10 15 20 25		M L K J	2 3 5 25		
57		I	—	—	Q. P.	30		I	27	—	
150						100					

O provimento de 25 cargos vagos da classe J fica condicionado à supressão dos 27 cargos excedentes da classe I, ocupados integralmente.

DECRETO-LEI N. 4.878 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe a respeito da incidência do imposto de consumo sobre açúcar, reduz as taxas do mesmo imposto sobre aguardente e álcool, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Acrescente-se ao art. 4.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938:

§ 42 — AÇUCAR DE CANA OU DE QUALQUER OUTRA PLANTA.

(Selagem por guia, quando de produção nacional, e por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira).

I — Açúcar branco, turbinado ou não, em pó, cristalizado, moido, triturado, ou refinado, bem assim o tipo Demerara, por quilograma ou fração, peso líquido:

1.º — de produção nacional.....	\$060
2.º — de procedência estrangeira.....	\$200

II — Açúcar mascavo, "molutinho", "rapadurado", por quilograma ou fração, peso líquido:

1.º — de produção nacional	\$030
2.º — de procedência estrangeira	\$100

Art. 2.º O imposto de consumo sobre o açúcar será pago na forma preceituada no art. 57, § 2.º, do predito regulamento, antes da saída da fábrica, sujeitos os seus fabricantes a todas as disposições do mesmo regulamento, que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo único. Fica isento do imposto de consumo o produto denominado "rapadura", desde que seja vendido ou exposto à venda no estado em que sair da fábrica, ou seja sem sofrer trituração ou qualquer beneficiamento para transformá-lo em açúcar de qualquer tipo ou qualidade.

Art. 3.º O açúcar, que for beneficiado fora da fábrica produtora, seja qual for o processo de beneficiamento, pagará somente a diferença entre o imposto anteriormente pago e o a que ficar sujeito em virtude do beneficiamento, desde que seja feita a prova do anterior pagamento de imposto.

Parágrafo único. Ficam obrigados a pagamento de emolumentos de registro e a possuir escrita fiscal os estabelecimentos refinadores ou beneficiadores de açúcar, ainda que pertençam a fabricantes do produto, desde que refinem ou beneficiem produtos de alheia produção ou estejam localizados fora do edifício sede da respectiva fábrica.

Art. 4.º O imposto de consumo a que se refere o item 1.º alínea IV, do § 2.º do art. 4.º, bem como o § 3.º do mesmo artigo, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, passará a ser cobrado pelo seguinte modo:

Por meia garrafa.....	\$030
Por meio litro.....	\$045
Por garrafa	\$060
Por litro	\$090

Art. 5º Ficam abolidas as isenções de imposto de consumo sobre o álcool motor e o álcool anidro, constantes do art. 7º, inciso 9, letra a, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e do art. 2º, letras a e b, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, modificado pelo art. 2º do decreto n. 24.318, de 1 de junho de 1934.

Parágrafo único. À tributação ora instituída ficam sujeitos os estoques de álcool motor e álcool anidro existentes em depósitos e estabelecimentos comerciais.

Art. 6º Ficam revogadas todas as exigências de desnaturamento do álcool para fins carburantes, previstas na legislação em vigor.

Art. 7º Fica proibido o desdobramento de álcool em aguardente, revogada para esse efeito a disposição constante da nota 1ª do § 3º, do art. 4º, do regulamento a que se refere o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. *Multa de 2:500\$0 a 5:000\$0.*

Art. 8º É permitido dar saída, expor à venda ou vender em vasilhames de qualquer espécie, o álcool puro, a aguardente, o álcool motor e o álcool anidro, desde que sejam acompanhados das respectivas estampilhas inutilizadas na forma legal, e demais efeitos fiscais.

Parágrafo único. Se o vasilhame for de capacidade até cinco litros, o estampilhamento será direto.

Art. 9º Os vendedores de aguardente e de álcool por meio de bombas serão obrigados:

a) a ter livro autenticado na repartição fiscal competente, para registo da entrada e saída dos produtos, bem como do movimento das estampilhas recebidas e das correspondentes aos produtos vendidos. *Multa de 200\$0 a 400\$0 aos que não cumprirem as formalidades referentes à escrita e de 500\$0 a 1:000\$0 aos que rão tiverem o livro;*

b) a entregar, até o décimo dia útil de cada mês, à repartição fiscal arrecadadora local, mediante guia visada pelo agente fiscal, as estampilhas recebidas com os produtos a que tiverem dado saída. *Multa de importância igual ao valor das estampilhas não recolhidas, nunca inferior a 500\$0.*

Art. 10. Enquanto a Casa da Moeda não tiver feito às repartições respectivas suprimentos de cintas especiais, para álcool e aguardente das taxas enumeradas no art. 4º do presente decreto-lei, é permitida, mediante as cautelas que a Diretoria Geral da Fazenda Nacional recomendar, a remarcação pelas Delegacias Fiscais e Recebedorias Federais das atuais cintas especiais para os referidos produtos, contanto que tal recarimbamento se faça para valor menor do que o impresso.

Art. 11. As Delegacias Fiscais e Recebedorias Federais poderão autorizar a permuta das estampilhas existentes nas fábricas de aguardente e de álcool e ainda não assinaladas na forma preceituada no art. 63 do regulamento do imposto de consumo anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por outras de valores correspondentes às novas taxas, que perfaçam a importância das oferecidas em troca.

Art. 12. A Diretoria das Rendas Internas baixará, no prazo de três dias após a publicação do presente decreto-lei, instruções com os modelos de livros fiscais para os estabelecimentos refinadores ou beneficiadores de açúcar e para os vendedores de aguardente e de álcool por meio de bombas.

Art. 13. No prazo de oito dias, contados da publicação deste decreto-lei, as repartições arrecadadoras providenciarão o levantamento dos stocks de açúcar, de álcool puro, álcool motor, álcool anidro e de aguardante, existentes nas

fábricas, nos depósitos ou depositários, e estabelecimentos atacadistas, lavrando-se, na devida forma, termo de diligência em cinco vias, que ficarão: a primeira com o agente fiscal do imposto de consumo da secção ou circunscrição; a segunda, com a repartição arrecadadora sob cuja jurisdição estiver o estabelecimento fabril ou comercial; a terceira, com a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no respectivo Estado; a quarta, com a Diretoria das Rendas Internas; a quinta, com o Instituto do Açúcar e do Álcool.

Parágrafo único. A remessa dessas vias de levantamento de stock deverá ser feita no prazo máximo de três dias, após a respectiva diligência, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição arrecadadora competente.

Art. 14. Após a vigência deste decreto-lei não poderão sair das fábricas, ou dos seus depósitos e depositários, qualquer quantidade de açúcar, de álcool motor e de álcool anidro, sem que tenha sido pago o respectivo imposto de consumo.

Art. 15. Os comerciantes varejistas de açúcar ficam, no corrente exercício, dispensados do pagamento de emolumentos de registo.

Art. 16. O Instituto do Açúcar e do Álcool auxiliará, sempre que lhe for solicitado, a fiscalização do imposto de consumo.

Art. 17. A Diretoria Geral da Fazenda Nacional transmitirá, por telegrama, às delegacias fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, no dia seguinte à publicação, o texto deste decreto-lei, recomendando-lhes que o retransmitam às repartições arrecadadoras competentes.

Art. 18. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.879 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe sobre atribuições do Conselho de Imprensa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Considerando que, na vigência do decreto-lei n. 4.828, de 13 de outubro de 1942, as atribuições do Conselho Nacional de Imprensa se ampliam, decreta:

Art. 1.^º Além de suas atribuições normais caberá ao Conselho de Imprensa assistir ao Diretor Geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, como órgão consultivo e na forma das leis em vigor, nos assuntos de imprensa relativos à execução da coordenação de que trata o decreto-lei número 4.828, de 13 de outubro de 1942.

Art. 2.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.880 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1942

Declara extintos os Depósitos de Aeronáutica dos Afonsos e do Galeão

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos no Ministério da Aeronáutica, os Depósitos de Aeronáutica dos Afonsos e do Galeão.

Art. 2.º O Ministro da Aeronáutica baixará instruções para a execução deste decreto-lei, transferindo para o Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro, o pessoal e o material pertencente aos Depósitos ora extintos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.881 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1942

Cria no Ministério da Aeronáutica o Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado no Ministério da Aeronáutica, para instalação imediata, o Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro com sede nesta Capital.

Art. 2.º Esse estabelecimento terá uma organização provisória idêntica à prevista para o extinto Depósito de Aeronáutica dos Afonsos e na sua constituição inicial serão aproveitados, a critério do ministro da Aeronáutica, todos os recursos e demais elementos em pessoal e material dos extintos Depósitos de Aeronáutica dos Afonsos e do Galeão.

Art. 3.º O Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro, funcionará até aprovação do seu regulamento, regido por instruções organizadas pelo diretor do Material e aprovadas pelo ministro da Aeronáutica.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.882 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de 420:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 420:000\$0 (quatrocentos e vinte contos de réis), em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

CONSIGNAÇÃO I — DIVERSOS

S/c. n. 10 — Caracterização de Fronteiras

11 — Comissões Mistas de Limites

02 — Segunda Divisão

a) Para custeio das despesas que forem realizadas, sujeitas à prestação de contas, nos termos dos decretos números 21.266, de 8 de abril de 1932, e 24.485, de 28 de junho de 1934 420:000\$0

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.883 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de réis 6.000:000\$0, para pagamento a concessionários de portos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 6.000:000\$0 (seis mil contos de réis), para ocorrer ao pagamento (Serviços e Encargos) do produto da arrecadação, neste exercício, do imposto adicional de 10% sobre os direitos de importação realmente devidos o que compete aos concessionários dos portos de Fortaleza, Cabedelo, Recife, Maciá, Aracajú, Baía, Vitória, Angra dos Reis, Niterói, Paranaguá, São Francisco, Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas, em virtude de contratos celebrados com o Governo Federal.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.884 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1942

Regula a duração normal do trabalho dos empregados em serviços auxiliares nos bancos e nas casas bancárias

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A duração normal do trabalho dos empregados em serviços de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas, contínuos e serventes, dos bancos e casas bancárias, é regulada pelos dispositivos gerais, sobre duração do trabalho, estabelecidos no decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940.

Art. 2º C este presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.885 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1942

Abre, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 19:400\$0 para os fins que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 19:400\$0 (dezenove contos e quatrocentos mil réis), que será aplicado, no pagamento, ao atuário, classe K, Eduardo Guidão da Cruz, do referido Ministério, da ajuda de custo de U.S.\$250.00 e da gratificação mensal de representação de U.S.\$60.00, nos exercícios de 1942 e 1943, durante os doze meses de sua permanência nos Estados Unidos da América, onde vai realizar estudos de sua especialidade na Universidade de Michigan, Ann Harber.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.886 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 140:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 140:000\$0 (cento e quarenta contos de réis), em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

*Verba 3 — Serviços e Encargos**Consignação I — Diversos*

S/c. n. 02 — Seleção, aperfeiçoamento e especialização de pessoal
04 — Departamento Administrativo
06 — Divisão do Pessoal
 a) Concursos e provas 140:000\$0

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.887 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 300:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 300:000\$0 (trezentos contos de réis), em reforço da Verba 5 — Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 15, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 5 — OBRAS, DESAPROPRIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS*Consignação I — Obras*

S/c. n. 02 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização; instalações, aparelhamento e equipamento em obras concluídas
34 — Departamento Nacional de Saúde
20 — Serviço Nacional de Malária
 a) Trabalhos de pequena hidrografia, polícia de focos e serviços complementares..... 300:000\$0

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.888 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1942

Extingue a Contadoria Seccional junto à Estrada de Ferro Central do Brasil e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Contadoria Seccional junto à Estrada de Ferro Central do Brasil, criada pela lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925.

Art. 2.º Fica suprimida a função gratificada do Contador Seccional na Estrada de Ferro Central do Brasil, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.889 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 2:500\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 2:500\$0 (dois contos e quinhentos mil réis), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação IV — Indenizações

S/c. n. 22 — Ajuda de custo

11 — Alfândegas	2:500\$0
---------------------------	----------

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo se destina à Alfândega de Paranaguá.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.890 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1942

Abre o crédito suplementar de 5.520\$0 à dotação que especifica do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e torna sem aplicação igual quantia no orçamento em vigor.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar de 5.520\$0 (cinco contos, quinhentos e vinte mil réis), à Subconsignação 31 — Aluguel de casas ou salas; arrendamento de terrenos; foros; seguros de bens moveis e imoveis, Consignação III — Diversas despesas, Verba 2 — Material, do Anexo 10 — Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Orçamento Geral da República (decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), tornando-se sem aplicação igual quantia na Verba 4 — Eventuais, Consignação I — Diversos, Subconsignação 01 — Despesas imprevistas não constantes das tabelas do mesmo Conselho.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.891 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1942

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Casa dos Artistas do pagamento do imposto que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96 de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º Fica o prefeito do Distrito Federal autorizado, nos termos dos arts. 15 e 16 do decreto-lei n. 157, de 31-12-37, a isentar, a partir de 1938, a Casa dos Artistas do pagamento de 50% (cinqüenta por cento) do imposto predial incidente sobre o imóvel sito à rua Retiro dos Artistas n. 722, de propriedade da referida Instituição.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.892 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1942

Autoriza o prefeito do Distrito Federal a efetuar a permuta do prédio da rua Senhor dos Passos, 83/85, com o da rua General Câmara n. 256, nas condições que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o prefeito do Distrito Federal autorizado a efetuar a permuta, sem qualquer indenização, do prédio situado à rua Senhor dos Passos ns. 83/85, com o prédio da rua General Câmara n. 256, aquele pertencente à Prefeitura do Distrito Federal e este ao Grêmio Nacional Beneficente Floriano Peixoto, mediante as seguintes condições que deverão constar de modo expresso da respectiva escritura:

O Grêmio Nacional Beneficente Floriano Peixoto se obriga:

1.º a não alienar o imóvel que lhe for dado em permuta, salvo mediante indenização prévia da diferença de valore dos imóveis a permitir, fixada no laudo de avaliação de 8-9-42, da Comissão Permanente de Desapropriações, nem gravá-lo com onus real sem prévio assentimento da Prefeitura;

2.º a observar o projeto n. 2.571, de alargamento do logradouro, quando se verifique o recuo de qualquer dos prédios contíguos ou quando obtiver assentimento da Prefeitura para reconstruir o prédio que lhe for cedido por permuta;

3.º a manter inalterados os dispositivos dos seus atuais estatutos sociais, na parte referente aos seus fins e à destinação do seu patrimônio econômico, enquanto o prédio da rua Senhor dos Passos, 83/85, for de sua propriedade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.893 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1942

Autoriza o prefeito do Distrito Federal a isentar o "Clube Municipal", do pagamento dos impostos que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o prefeito do Distrito Federal autorizado a conceder ao "Clube Municipal" isenção do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do imposto de transmissão de propriedade incidente sobre a compra dos imóveis sitos à rua Haddock Lobo, ns. 359, 365 e 367, a serem adquiridos por aquela Sociedade para a instalação de sua sede própria, e bem assim, isenção de 50% (cinquenta por cento) do pagamento do imposto predial a ser lançado sobre os citados imóveis, nos termos do art. 15, do de-

creto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, quando os mesmos passarem ao patrimônio do Clube em apreço.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.894 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1942

Autoriza o prefeito do Distrito Federal a conceder a isenção de 50% (cinquenta por cento) do imposto predial ao imóvel que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^o Fica o prefeito do Distrito Federal autorizado, nos termos dos arts. 15 e 16 do decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937 a conceder, a partir do exercício de 1938, a isenção de 50% (cinquenta por cento) do imposto predial incidente sobre a parte do imóvel ocupada pela sede e respectivas instalações da Real Sociedade Clube Ginástico Português, a avenida Graça Aranha n. 187, de propriedade da mesma Sociedade.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.895 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1942

Autoriza o prefeito do Distrito Federal a por à disposição do Ministério da Marinha a quantia de 470:000\$0 (quatrocentos e setenta contos de réis), e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^o Fica o prefeito do Distrito Federal autorizado a por à disposição do Ministério da Marinha a quantia de 470:000\$0 (quatrocentos e setenta contos de réis) proveniente da alienação do terreno e benfeitorias transferidos ao Patrimônio da Prefeitura do Distrito Federal em virtude do disposto nos decretos-lei ns. 2.761, de 8 de novembro de 1940, e 3.342, de 8 de maio de 1941, abrindo para esse fim o crédito especial de igual importância.

Art. 2.^o Em consequência da entrega ao Ministério da Marinha, do produto da alienação do imóvel a que se refere o artigo anterior, fica a mesma

Prefeitura desobrigada de realizar a construção da Enfermaria de Isolamento prevista nos decretos-lei ns. 2.761 e 3.342.

Art. 3.^º A despesa do crédito especial de que trata o art. 1.^º será atendida pelo disponível resultante de cancelamento oportuno de saldos das dotações do orçamento do Distrito Federal.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 4.896 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 50:000\$0 para despesas com a instalação e o aparelhamento da Tesouraria e da Contadoria Seccional (Material).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 50:000\$0 (cinquenta contos de réis), para atender a despesas com a aquisição de material destinado à instalação e aparelhamento da Tesouraria e da Contadoria Seccional da Contadoria Geral da República, criadas no mesmo Ministério pelo decreto-lei n. 4.473, de 14 de julho de 1942.

Art. 2.^º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.897 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 13:200\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 13:200\$0 (treze contos e duzentos mil réis) à seguinte dotação do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

CONSIGNAÇÃO II — PESSOAL EXTRANUMERÁRIO

Subconsignação 05 — Mensalistas

70 — Universidade do Brasil	
13 — Faculdade Nacional de Medicina	
— 01 — Faculdade Nacional de Medicina	13:200\$0

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.898 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 635:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 635:000\$0 (seiscentos e trinta e cinco contos de réis), em reforço da Verba 5 — Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 5 — OBRAS, DESAPROPRIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

CONSIGNAÇÃO I — OBRAS

S/c. n. 02 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização; instalações, aparelhamento e equipamento em obras concluídas

34 — Departamento Nacional de Saúde

21 — Serviço Nacional de Peste

a) Pequenas obras de anti e desratização	635:000\$0
--	------------

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.899 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1942.

Trata da obrigatoriedade da pesada de animal comprado para ser abatido e da fiscalização oficial feita nos estabelecimentos compradores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que as transações de gado de qualquer espécie destinado a abate são ainda em grande número realizadas por unidade, independentemente do peso dos animais;

Considerando que tal prática não permite ao produtor conhecer com exactidão nem o rendimento de seus gados nem o valor de suas pastagens, prejudicando o melhoramento zootécnico dos rebanhos e o trato cultural dos campos;

Considerando a necessidade de se conhecerem o peso e o rendimento dos gados abatidos nas diversas regiões do país;

Considerando a conveniência de se uniformizar o sistema de compra e venda para gados de abate, em todo o território nacional,

Decreta:

Art. 1.º As operações de compra e venda de gado realizadas em todo o território nacional pelos estabelecimentos de matança serão feitas em função do peso verificado.

§ 1.º As transações serão na base de peso vivo bruto (gado em pé) e peso morto frio (carcaça).

§ 2.º A classificação será a convencionada pelas partes, no ato da compra.

Art. 2.º O comprador é obrigado a fornecer ao vendedor uma fatura ou nota de compra, na qual constará a modalidade de peso convencionada, o número de cabeças de gado e sua procedência, espécie, sexo, classificação, peso médio por cabeça e preço por quilograma.

Art. 3.º Ficará garantido às partes o direito de, por si ou seus representantes, assistirem ao ato da pesagem e procederem à sua fiscalização.

Art. 4.º Na regulamentação da presente lei serão atendidas as condições peculiares a cada região pecuária do país, ouvidas as entidades de classe.

Art. 5.º Por qualquer infração à presente lei, será punido o comprador com a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por cabeça adquirida.

Art. 6.º Para a execução e fiscalização da presente lei, o Governo poderá delegar os necessários poderes às entidades de classe.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor 120 dias após a sua publicação, devendo, dentro deste prazo, ser regulamentada.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.900 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 132:130\$0 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 132:130\$0 (cento e trinta e dois contos, cento e trinta mil réis), em reforço às dotações seguintes do orçamento do Ministério da Educação e Saúde (art. 3º, anexo n. 15, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

*Verba 2 — Material**Consignação II — Material de Consumo*

S/c. 22 — Gêneros de alimentação e de dieta; alimentos preparados; animais para corte; gelo; artigos para fumantes

34 — Departamento Nacional de Saúde	
15 — Serviço Nacional de Doenças Mentais	
07 — Manicômio Judiciário	122:130\$0

S/c. 26 — Produtos químicos, biológicos e odontológicos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios em geral

34 — Departamento Nacional de Saúde	
15 — Serviço Nacional de Doenças Mentais	
07 — Manicômio Judiciário	10:000\$0

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS..

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.901 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1942

Abre o crédito suplementar de 50:000\$0 à dotação que especifica do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar de 50:000\$0 (cinquenta contos de réis) à Verba 1 — Pessoal, Consignação V — Outras despesas com pessoal, Subconsignação 24 — Honorários aos Juízes de Casamento, 00 — Pessoal Civil, 04 — Departamento de Administração, 06 — Divisão do Pessoal do Anexo 18 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do Orçamento Geral da República (decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941).

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.902 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe sobre a garantia de lugar e sobre a remuneração dos brasileiros convocados para qualquer encargo de natureza militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Todo brasileiro, contribuinte inscrito ou não em Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, quando convocado para a prestação de serviços de natureza militar, na forma das leis federais e respectivos regulamentos, terá garantido o emprego que ocupa na vida civil, considerando-se licenciado pelo empregador, que fica obrigado a lhe pagar mensalmente 50% (cinquenta por cento) do vencimento, ordenado, ou salário, durante o tempo em que permanecer convocado, recebendo pelo Ministério da Aeronaútica, da Guerra ou da Marinha as penas a etapa.

§ 1.º Para o determinado neste artigo será considerado, com relação aos inscritos em Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, vencimento, ordenado ou salário mensal, o que tiver servido de base para o cálculo da contribuição paga ao mesmo Instituto ou Caixa, nos 6 (seis) meses anteriores, não podendo, em caso algum, ser computado em quantia superior a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

§ 2.º Em se tratando de trabalhador não filiado a Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, o salário, para efeito do pagamento de 50% pelo empregador, não poderá ser computado em importância inferior ao salário mínimo da região.

Art. 2.º O brasileiro convocado, que estiver nas condições deste decreto-lei, dará ciência ao empregador de sua convocação e solicitará da autoridade militar a que se apresentar, um certificado de convocação, que entregará, contra recibo, ao empregador, para os fins de direito.

Art. 3.º A autoridade militar responsável deverá comunicar ao empregador a baixa que se der em brasileiro convocado, seu empregado ou operário, afim de cessar, a contar do dia do desligamento, os pagamentos referidos no art. 1.º deste decreto-lei.

Art. 4.º Os brasileiros convocados nas condições do art. 1.º deste decreto-lei serão relacionados em folha de pagamento mensal separada da dos que trabalham efetivamente, e uma cópia da mesma, contendo o comprovante do pagamento respectivo será enviada à autoridade militar mais próxima ou ao Comando da Região Militar.

Art. 5.º O brasileiro convocado para prestar serviço profissional de natureza civil em estabelecimentos ou organização militar, quando remunerado, não terá direito ao pagamento dos 50% (cinquenta por cento) do vencimento

mencionado no art. 1º, se aquela remuneração for igual ou superior ao total fixado no referido art. 1º deste decreto-lei.

Art. 6º A inobservância, por parte do empregador, das determinações deste decreto-lei, torna-lo-á passível de multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para cada brasileiro convocado que fôr seu empregado e poderá ocasionar a intervenção oficial no estabelecimento afim de fazer cumprir a lei.

Art. 7º Caberá às autoridades militares, em coordenação com o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, fiscalizar a execução do presente decreto-lei, de acordo com as instruções a serem expedidas.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apelônio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.903 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1942

Dá organização ao Quartel General da 10.ª Região Militar, com sede em Fortaleza

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O Quartel General da 10.ª Região Militar tem organização e efetivo idênticos ao Quartel General da 6.ª Região Militar.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.904 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1942

Cria a 7.ª Companhia Independente de Transmissões, com sede em Recife

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criada, para instalação imediata, com sede em Recife — E. de Pernambuco, a 7.ª Companhia Independente de Transmissões.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.905 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1942

Cria a 14.^a Companhia Independente de Transmissões com sede em Natal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criada, para instalação imediata, com sede em Natal — Estado do Rio Grande do Norte, a 14.^a Companhia Independente de Transmissões.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.906 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1942

Cria o 7.^º Batalhão de Engenharia, na 7.^a Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criado, para instalação imediata, na 7.^a Região Militar, o 7.^º Batalhão de Engenharia.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.907 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1942

Estabelece sobre o comando da 6.^a Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O comando da 6.^a Região Militar, com sede em Salvador — Estado da Baía, é privativo do posto de general de brigada, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.908 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1942

Transfere para João Pessoa a sede do Comando da 14.^a Divisão de Infantaria

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É transferida, de Natal (Rio Grande do Norte) para João Pessoa (Estado da Paraíba do Norte), a sede do Comando da 14.^a Divisão de Infantaria (14.^a D.I.).

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.909 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1942

Transfere para Maceió a sede do Comando da Infantaria Divisionária da 7.^a Divisão de Infantaria

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É transferida, de Recife (Estado de Pernambuco) para Maceió (Estado de Alagoas), a sede do Comando da Infantaria Divisionária da 7.^a Divisão de Infantaria (I. D./7).

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.910 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1942

Transfere, de Campina Grande para Maceió, a sede do 22.^º Batalhão de Caçadores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É transferida de Campina Grande (Estado da Paraíba do Norte) para Maceió (Estado de Alagoas), a sede do 22.^º Batalhão de Caçadores (22.^º B. C.).

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.911 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1942

Transfere de Recife para Olinda a sede do 7.º Grupo de Artilharia de Dorso

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É transferida, de Recife para Olinda, no Estado de Pernambuco, a sede do 7.º Grupo de Artilharia de Dorso (7.º G. A. Do.).

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.912 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1942

Cria o 3.º Batalhão de Fronteira, com sede em Oiapoque

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criado, para instalação a partir de 1 de novembro do corrente ano, com sede em Oiapoque, o 3.º Batalhão de Fronteira com organização e efetivo em tempo a serem fixados, oportunamente, por ato do Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.913 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1942

Cria o 35.º Batalhão de Caçadores, com sede em Bragança

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criado, para instalação a partir de 1 de novembro do corrente ano, com sede em Bragança, o 35.º Batalhão de Caçadores.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.914 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1942

Suspender a execução do art. 3.º do decreto-lei n. 4.271, de 17 de abril de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Durante o estado de guerra e enquanto existirem Aspirantes a Oficial da Reserva de 2.ª classe sem o necessário estágio de instrução para efeito de promoção, fica suspenso o artigo 3.º do decreto-lei n. 4.271 de 17 de abril de 1942, na parte que diz respeito à exigência do referido estágio ser feito no ano seguinte ao da terminação do curso.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.915 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1942

Cria Corpos de Base Aérea

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam criados para instalação imediata o 9.º C.B.Ae., com sede em Natal (Rio Grande do Norte); o 10.º C.B.Ae., com sede em Recife (Pernambuco); o 11.º C.B.Ae., com sede em Salvador (Baía); o 12.º C.B.Ae., com sede no Rio de Janeiro (Galeão); o 13.º C.B.Ae., com sede em Santos (São Paulo) e o 14.º C.B.Ae., com sede em Florianópolis (Santa Catarina).

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.916 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1942

Cria a Base Aérea de Salvador (Baía), na 2.ª Zona Aérea

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É criada, para instalação imediata na 2.ª Zona Aérea, a Base Aérea de Salvador, Estado da Baía, guarnecidida inicialmente com um Corpo de Base Aérea de 3.ª classe.

Art. 2.º A Companhia de Infantaria de Guarda sediada em Salvador passa a fazer parte do efetivo desta Base Aérea.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.917 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar de Cr\$ 8.600.000,00, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 8.600.000,00 (oitenta milhões e seiscentos mil cruzeiros), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Aeronáutica (Anexo n. 13 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 28 — Vestuários e uniformes; chapéus, calçados, perneiras e correames; roupas de cama e mesa; tecidos, artefatos de tecidos e artigos de armário

24 — Diretoria do Material da Aeronáutica Cr\$ 8.600.000,00

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.918 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Marinha, o crédito suplementar de Cr\$ 3.060.000,00, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 3.060.000,00 (três milhões e sessenta mil cruzeiros), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Marinha (Anexo n. 19, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

S/c. n. 21 — Gratificações militares

01 — Pessoal Militar

19 — Diretoria de Fazenda

01 — Diretoria de Fazenda

Cr\$

a) Gratificação regional (decreto-lei n. 673, de 8-9-38)... 700.000,00

<i>h)</i> Gratificação de submarinos..	130.000,00
<i>i)</i> Gratificação de ensino (decretos ns. 11.837, de 29 de dezembro de 1915, 16.141, de 6-9-23 e 1.435, de 4-2-37)	30.000,00
<i>j)</i> Gratificações especiais.....	2.200.000,00
	<hr/>
	3.060.000,00
	<hr/>

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.919 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1942

Dá nova redação ao art. 1.^º do decreto-lei n. 2.016, de 14 de fevereiro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O art. 1.^º do decreto-lei n. 2.016, de 14 de fevereiro de 1940, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.^º O papel comum, branco ou de cor, áspero dos dois lados, calandrado, *couché*, acetinado ou liso, que contiver em toda a sua largura ou comprimento linhas dágua vergé, separadas até a dimensão de 5 em 5 centímetros, ou que trouxer, em espaço máximo de 20 em 20 centímetros, visivelmente legível, o nome do jornal a que se destinar, será despachado nas Alfândegas pela forma disposta no art. 2.^º do decreto-lei n. 1.938, de 30 de dezembro de 1939, ou, em casos excepcionais, mediante assinatura de termo de responsabilidade, independentemente de qualquer outra exigência.”

Art. 2.^º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.920 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 4.000,00 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 37 — Iluminação, força motriz e gás

12 — Caixa de Amortização Cr\$ 4.000,00

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

—
DECRETO-LEI N. 4.921 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de Cr\$ 13.200,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, à Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, Item 10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, Alínea 03 — Escola Nacional de Agronomia, o crédito suplementar de treze mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 13.200,00) ao vigente orçamento do Ministério da Agricultura.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.922 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de Cr\$ 20.000,00 à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) em reforço à seguinte doação do vigente orçamento (anexo n. 14 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

Subconsignação 21 — Forragens, etc.

19 — Departamento Nacional da Produção Animal

06 — Instituto de Biologia Animal	Cr\$ 20.000,00
---	----------------

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.923 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr\$ 37.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 37.000,00 (trinta e sete mil cruzeiros), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura (Anexo n. 14 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

*Verba 2 — Material**Consignação I — Material Permanente*

S/c.n. 02 — Automóveis, auto-caminhões, caminhonetes, embarcações e quaisquer viaturas; locomotivas e tratores; aviões.

02 — Auto-caminhões, caminhonetes, embarcações e quaisquer viaturas; locomotivas e tratores; aviões.

19 — Departamento Nacional da Produção Animal.

64 — Divisão de Fomento da Produção Animal Cr\$ 37.000,00

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.924 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Marinha o crédito especial de Cr\$ 2.605.679,50, para pagamento à Companhia Mecânica e Importadora de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Ministério da Marinha o crédito especial de Cr\$ 2.605.679,50 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, seiscentos e setenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos), para ocorrer ac pagamento devido à Companhia Mecânica e Importadora de São Paulo, pelo fornecimento de material e mão de obra para a construção do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, conforme ficou apurado em processo protocolado no Ministério da Fazenda sob n. 81.902, de 1942.

Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo só será efetuado após a assinatura pela Companhia Mecânica e Importadora de São Paulo na Procuradoria Geral da Fazenda Pública de um termo de desistência de qualquer ação contra a Fazenda Nacional e compromisso de nenhuma outra prestação reclamar desta, em Juízo ou fora dele, com fundamento no seu contrato de construção do referido Arsenal.

Art. 2.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.925 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 para despesas com a Comissão Técnica Americana

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), que será distribuído ao

Tesouro Nacional, para ocorrer às despesas (Serviços e Encargos) com a Comissão Técnica Americana, que veio ao Brasil para colaborar com a Comissão Técnica Brasileira nos trabalhos de mobilização dos recursos econômicos do país.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.926 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de Cr\$ 300.000,00, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores (Anexo n. 20, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

CONSIGNAÇÃO I — DIVERSOS

S/c. n. 28 — Recepções, excursões, hospedagens e homenagens

01 — Secretaria de Estado

- a) Recepções, hospedagens e demais homenagens que forem prestadas a representantes de Governos estrangeiros e a personalidades ilustres em visita ao Brasil Cr\$ 300.000,00

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.927 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de Cr\$ 584.200,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo Único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 584.200,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil e duzentos cruzeiros), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

S/c. 22 — Gêneros de alimentação e de dieta; alimentos preparados; animais para corte; gelo; artigos para fumantes.

34 — Departamento Nacional de Saúde

15 — Serviço Nacional de Doenças Mentais

	Cr\$	Cr\$
05 — Hospital Psiquiátrico ..	394.000,00	
06 — Instituto de Neuro Sífilis ..	56.200,00	450.200,00

S/c. n. 26 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios em geral.

34 — Departamento Nacional de Saúde

15 — Serviço Nacional de Doenças Mentais

05 — Hospital Psiquiátrico ..	134.000,00
	<hr/> Cr\$ 584.200,00

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.928 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde (Departamento Nacional de Saúde), as seguintes funções gratificadas:

Serviço Federal de Bioestatística (S.F. Be.)

Chefe da Secção de Estatística Sanitária (S.E.S.)

(1) a Cr\$ 6.000,00 anuais

Chefe da Secção de Estatística Nosocomial (S.E.N.)

(1) a Cr\$ 6.000,00 anuais

Chefe da Secção de Apuração e Publicação (S.A.P.)

(1) a Cr\$ 4.800,00 anuais

Chefe da Secção de Administração (S.A.) (1) a..... Cr\$ 3.600,00 anuais

Secretário do Diretor do S.F. Be. (1) a..... Cr\$ 2.400,00 anuais

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da despesa prevista no art. 1.º deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos cruzeiros).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de novembro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Á. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.929 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

Altera datas de apresentação e incorporação de sorteados e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As datas de apresentação e incorporação, no corrente ano, dos sorteados da 1.ª Zona Militar convocados em 1.ª chamada, ficam transferidas para as que forem oportunamente fixadas pelo Ministro de Estado da Guerra.

Parágrafo único. Os sorteados do contingente suplementar correspondente a essa 1.ª chamada ficam considerados, desde já, reservistas de 3.ª categoria.

Art. 2º Os sorteados da 1.ª chamada, a que se refere o artigo anterior receberão, antes de serem incorporados, instrução em Centros de Preparação Militar, a juízo do Ministro de Estado da Guerra.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará imediatamente em vigor, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.930 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

Dispõe sobre o tempo passado por oficiais superiores em comando de grandes unidades

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando que no exercício das funções de comando os oficiais generais orientam os trabalhos dos respectivos estados maiores, decreta:

Art. 1º E' considerado, quer como serviço arregimentado, quer como de estado maior, conforme o requisito que faltar ao oficial para promoção ao posto imediato, o tempo passado pelos oficiais superiores, que possuem o curso de estado maior, no comando interino de Divisão de Cavalaria, Infantaria Divisionária e Artilharia Divisionária.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.931 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

Promove ao posto de coronel e transfere para a reserva o tenente-coronel mais antigo do Corpo de Intendentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º E' promovido ao posto de Coronel, respeitadas as disposições dos arts. 6.º e 8.º, alíneas b, c e d do decreto-lei n. 1.828, de 1 de dezembro de 1939, o Tenente-Coronel número um do respectivo Quadro do Corpo de Intendentes, desde que tenha mais de 35 anos de serviço.

Art. 2º O Coronel promovido em consequência do disposto no artigo anterior, é imediatamente transferido para a reserva, com as vantagens previstas em lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.932 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a cobrança da "taxa sobre kw" criada pelo decreto-lei número 2.281, de 5 de junho de 1940, e sobre a fixação dos valores das quotas respectivas nos anos de 1942 e 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista a proposta do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, na forma do art. 9º do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, decreta:

Art. 1º O valor da "taxa sobre kw", criada pelo art. 2º do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, e o de suas quotas são fixados, para o exercício de 1942, observando-se o disposto no § 5º do art. 9º daquele decreto-lei e na forma do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941, nos mesmos valores que vigoraram para 1940.

Parágrafo único. O pagamento da taxa a que se refere este artigo será efetuado de uma só vez, até 31 de dezembro do ano corrente.

Art. 2º Os valores fixados no artigo anterior prevalecerão para o exercício de 1943, efetuando-se a cobrança em duas prestações, nos meses de agosto e dezembro.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.933 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Agricultura (Anexo n. 14 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 04 — Contratados

Passa de	Cr\$ 2.903.600,00
Para	Cr\$ 2.855.600,00

Subconsignação 05 — Mensalistas

Passa de	Cr\$ 19.617.400,00
Para	Cr\$ 19.647.400,00

Subconsignação 06 — Diaristas

Passa de Cr\$ 14.515.300,00
Para Cr\$ 14.533.300,00

Parágrafo único. Consequentemente, ficam feitas as seguintes alterações:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Onde se lê:

Subconsignação 04 — Contratados

19 — Departamento Nacional da Produção Animal

06 — Instituto de Biologia Animal..... Cr\$ 48.000,00

Subconsignação 05 — Mensalistas

19 — Departamento Nacional da Produção Animal

06 — Instituto de Biologia Animal..... Cr\$ 130.200,00

Subconsignação 06 — Diaristas

19 — Departamento Nacional da Produção Animal

06 — Instituto de Biologia Animal..... Cr\$ 130.000,00

Leia-se:

Subconsignação 05 — Mensalistas

19 — Departamento Nacional da Produção Animal

06 — Instituto de Biologia Animal..... Cr\$ 160.200,00

Subconsignação 06 — Diaristas

19 — Departamento Nacional da Produção Animal

06 — Instituto de Biologia Animal..... Cr\$ 148.000,00

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolônio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.934 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 para restauração de linhas da Estrada de Ferro Baía a Minas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para atender às despesas (Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis) com a restauração de linhas da Estrada de Ferro Baía a Minas.

Art. 2.º Fica sem aplicação, na Verba 5 — Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis, Consignação I — Obras, s/c. n. 02 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização; instalações, aparelhamento e equipamento em obras concluídas, 31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro, 02 — Estrada de Ferro Baía a Minas, a) Prosseguimento do programa da construção de obras de arte, do vigente orçamento daquele Ministério, a importância de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.935 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (anexo 22 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 5 — OBRAS, DESAPROPRIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

CONSIGNAÇÃO I — OBRAS

S/c. 02 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização; instalações, aparelhamento e equipamento em obras concluídas:

31/01 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro:

f) Prosseguimento da construção do trecho ferroviário Mumbaba a Boa Esperança

Elevada de	Cr\$ 400.000,00
------------------	-----------------

Para	Cr\$ 1.000.000,00
------------	-------------------

CONSIGNAÇÃO II — DESAPROPRIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

S/c. 04 — Desapropriação e aquisição de imóveis:

31/01 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro:

a) Para desapropriações necessárias aos serviços do Departamento e das estradas subordinadas:	
Reducida de	Cr\$ 2.000.000,00
Para	Cr\$ 1.400.000,00

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.936 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1942

Amplia o âmbito de ação do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI), criado pelo decreto-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a denominar-se Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Art. 2.º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial deverá organizar e administrar escolas de aprendizagem não somente para trabalhadores industriários, mas também para trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.

Parágrafo único. Todas as escolas de aprendizagem ministrarão ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização.

Art. 3.º A obrigação decorrente do disposto nos arts. 4.º e 6.º do decreto-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, se estende às empresas de transportes, de comunicações e de pesca, e é exigível a partir de 1 de janeiro de 1943.

§ 1.º A arrecadação das contribuições, a que ficam obrigadas essas empresas, será feita pelos institutos de previdência ou caixas de aposentadoria e pensões, a que elas estiverem filiadas, pondo-se o produto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

§ 2.º Vigorará, com relação ao ensino industrial das empresas de transportes, de comunicações e de pesca, o disposto no § 3.º do art. 4.º do decreto-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942.

Art. 4.º O preceito do art. 5.º do decreto-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, se aplica às empresas de transportes, de comunicações e de pesca.

Art. 5.º A isenção de que trata o art. 5.º do decreto-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, dependerá, em cada caso, da realização de acordo cele-

brado entre o estabelecimento industrial interessado e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Do termo desse acordo constarão, circunstancialmente, as obrigações atribuídas ao estabelecimento industrial relativamente à organização e funcionamento da sua escola ou sistema de escolas de aprendizagem, e cuja inobservância importe rescisão.

Art. 6º Os estabelecimentos industriais, enquadrados na Confederação Nacional de Indústria, mas não filiados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, recolherão as contribuições devidas na forma dos artigos 4º e 6º do decreto-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, por meio das caixas de aposentadoria e pensões a que estiverem filiados.

Art. 7º Aplicam-se às empresas de transportes, de comunicações e de pesca as disposições do decreto-lei n. 4.481, de 16 de julho de 1942.

Art. 8º As atribuições conferidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários pelo decreto-lei n. 4.481, de 16 de julho de 1942, caberão, quanto aos estabelecimentos industriais que não lhe sejam filiados, ao competente instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões.

Art. 9º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

João de Mendonça Lima.

Apolonio Sales.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.937 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1942

Assegura o pleno funcionamento dos estabelecimentos fabrís militares e civís, produtores de materiais bélicos

O Presidente da República, tendo em vista assegurar o pleno funcionamento dos estabelecimentos militares e civis produtores de material bélico e usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º Mediante aprovação do Presidente da República, serão considerados de interesse militar os estabelecimentos fabrís civis que os Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica indicarem como necessários à indústria bélica do país.

Art. 2º O reservista com destino especial de mobilização para a indústria bélica (fábrica civil ou militar):

a) prestará serviço somente no estabelecimento para que for destinado, até que novo destino lhe seja dado pela autoridade competente;

b) será considerado desertor e como tal julgado pelas leis em vigor, quando faltar ao trabalho por prazo maior de oito dias, sem justa causa;

c) será considerado ausente do serviço e punido com multa de três dias de salário por dia de falta, quando faltar ao trabalho por mais de vinte e quatro horas, sem motivo justificado.

Art. 3.º As pessoas pertencentes a qualquer fábrica considerada de interesse militar (de administração ou mão de obra) reservistas ou não, com ou sem destino de mobilização, ficam igualmente alcançadas pelas alíneas *a*, *b* e *c* do artigo anterior.

Art. 4.º Os estrangeiros operários de tais estabelecimentos fabris, estarão também sujeitos às prescrições contidas no art. 2.º da presente lei, excluído o caso de deserção (ausência maior de oito dias) que será considerada equivalente a uma forma de sabotagem e como tal enquadrada nas sanções do decreto-lei n. 4.776, de 1 de outubro do corrente ano.

Art. 5.º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1942; 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Sales.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.938 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1942

Dá nova redação ao § 7.º do art. 9.º do decreto n. 19.473, de 10 de dezembro de 1930, modificado pelo de n. 19.754, de 18 de março de 1931

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 7.º do art. 9.º do decreto n. 19.473, de 10 de dezembro de 1930, alterado pelo de n. 19.754, de 18 de março de 1931, passa a ter a seguinte redação:

"As mercadorias de valor até Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), poderão ser retiradas, independentemente do conhecimento, mediante as cautelas instituídas nas leis ou regulamentos em vigor. A estimativa desse valor, não tendo sido feita na ocasião do despacho, competirá ao prudente arbítrio da empresa do transporte no momento da entrega da mercadoria. As mercadorias de valor superior a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), que forem nominalmente consignadas a qualquer repartição federal, estadual ou municipal, poderão

ser entregues, no destino, independente do resgate do respectivo conhecimento original se a repartição consignatária oficialmente o pedir à empresa transportadora, por escrito, e der a esta recibo idôneo passado em forma regular".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.939 — DE 9 NOVEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 12.000,00 à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) em reforço à dotação seguinte do orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Art. 3.º, Anexo n. 15, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. 39 — Lavagem e engomagem de roupas e artigos para esse fim.

48 — Instituto Nacional de Surdos Mudos..... Cr\$ 12.000,00

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.940 — DE 9 DE NOVEMERO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 2.000,00 à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr. 2.000,00 (dois mil cruzeiros) em reforço à dotação seguinte do orçamento do Ministério da

Educação e Saúde (artigo 3.º, anexo n.º 15, do decreto-lei n.º 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. 41 — Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens; serviços funerários.

34 — Departamento Nacional de Saúde

18 — Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina	Cr\$ 2.000,00
---	---------------

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.941 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 106.311,40 para pagamento de vencimentos atrasados

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 106.311,40 (cento e seis mil trezentos e onze cruzeiros e quarenta centavos) para atender ao pagamento de vencimentos atrasados a que tem direito o Arquivista, classe G, do Quadro Permanente do mesmo Ministério, Leônidas Burlamaqui Monteiro, ex-cartorário da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, em virtude da sua reintegração, por decreto de 22 de janeiro de 1942, e de acordo com o resolvido no processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n.º 26.983/42.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.942 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1942

Autoriza a prorrogação do contrato da loteria federal, até 30 de junho de 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a prorrogar, até 30 de junho de 1943, o prazo do vigente contrato de exploração do serviço da loteria federal, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.943 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1942

Cria a 5.^a Companhia Montada de Transmissões

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criada, para instalação imediata, a 5.^a Companhia Montada de Transmissões, com sede em Aquidauana — Estado de Mato Grosso, com organização e efetivo a serem fixados, oportunamente, pelo Ministro da Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.944 -- DE 12 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 485.160,00, para despesas com a armazenagem e redistribuição de salitre do Chile

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta cruzeiros (Cr\$ 485.160,00), para atender às despesas (Material) com a armazenagem e redistribuição de 4.043 toneladas e 188 quilogramas de salitre do Chile, adquiridas à Corporación de Ventas de Salitre y Yodo de Chile.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.945 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1942

Prorroga o prazo fixado no § 1.^o do art. 11 do decreto-lei n. 4.736, de 23 de setembro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo fixado pelo § 1.^o do art. 11 do decreto-lei n. 4.736, de 23 de setembro de 1942, às sociedades por ações, regidas pelo decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, para realizarem sua inscrição no Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O cadastro obrigatório a que alude o mencionado artigo 11, destinado exclusivamente a fins estatísticos, é independente do "Registro de Comércio", e nenhuma interferência nele exerce.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.946 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de Cr\$ 13.200,00 para as despesas com o curso de formação de metrologistas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de treze mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 13.200,00) para atender às despesas (Pessoal), nos dois últimos meses do exercício vigente, com o curso de formação de metrologistas, criado pelo decreto-lei n. 4.731, de 23 de setembro de 1942, sendo:

Cr\$	
Função gratificada do coordenador do Curso.....	600,00
Honorários dos professores, assistentes e instrutores....	12.600,00
	<hr/>
	13.200,00

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.947 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Cr\$ 20.000,00 à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,0) em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 22, do decreto-lei número 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

CONSIGNAÇÃO III — DIVERSAS DESPESAS

S/c. n. 41 — Passagens; transporte de pessoal e de suas bagagens; serviços funerários	
34 — Departamento Nacional de Portos e Navegação	Cr\$ 20.000,00

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.948 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), em reforço à seguinte dotação do seu atual orçamento:

VERBA 1 — PESSOAL

CONSIGNAÇÃO IV — INDENIZAÇÃO

Subconsignação 23 — Diárias

Item 40 — Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas	Cr\$ 50.000,00
---	----------------

Art. 2.^º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de novembro de 1942.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.949 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de Cr\$ 40.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 15 do decreto-lei número 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

CONSIGNAÇÃO III — VANTAGENS

S/c. n. 18 — Honorários por concurso, prova ou ensino
 34 — Departamento Nacional de Saude
 12 — Instituto Osvaldo Cruz Cr\$ 40.000,00

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.950 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1942

Eleva padrão de vencimento no Ministério da Educação e Saude e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica elevado de N para P o padrão de vencimento dos cargos de Diretor, em comissão, do Serviço Nacional de Doenças Mentais, Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Serviço de Saude dos Portos, do Departamento Nacional de Saude, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude.

Art. 2.^º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento da despesa decorrente da execução deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de Cr\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros) à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, 79) Quadro Permanente.

Art. 3.^º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.951 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1942

Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude (Departamento Nacional de Saude), as seguintes funções gratificadas:

INSTITUTO OSVALDO CRUZ (I. O. C.)

Divisão de Microbiologia e Imunologia (D.M.I.)

Chefe de Divisão (1) a	Cr\$ 9.600,00	anuais
Chefe da Secção de Bacteriologia (Sc.B.) (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais
Chefe da Secção de Micologia (Sc.M.) (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais

Divisão de Virus (D.V.)

Chefe de Divisão (1) a	Cr\$ 9.600,00	anuais
Chefe da Secção de Virus (Sc.V.) (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais
Chefe da Secção de Rickettsias (Sc.R.) (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais

Divisão de Zoologia Médica (D.Z.M.)

Chefe de Divisão (1) a	Cr\$ 9.600,00	anuais
Chefe da Secção de Protozoologia (Sc.P.) (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais
Chefe da Secção de Helmintologia (Sc.H.) (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais
Chefe da Secção de Entomologia (Sc.E.) (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais

Divisão de Fisiologia (D.F.)

Chefe de Divisão (1) a	Cr\$ 9.600,00	anuais
Chefe da Secção de Fisiologia (Sc.F.) (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais
Chefe da Secção de Endocrinologia (Sc.En.) (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais

Divisão de Química e Farmacologia (D.F.Q.)

Chefe de Divisão (1) a	Cr\$ 9.600,00	anuais
Chefe da Secção de Química (Sc.Q.) (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais
Chefe da Secção de Farmacodinâmica e Quimioterapia (Sc.F.C.) (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais
Chefe da Secção de Ensaios Biológicos e Controle (Sc.E.C.) (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais

Divisão de Patologia (D.P.)

Chefe de Divisão (1) a	Cr\$ 9.600,00	anuais
Chefe da Secção de Anatomia Patológica (Sc.A.P.) (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais
Chefe da Secção de Hematologia (Sc.He.) (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais
Chefe da Secção de Medicina Experimental (Sc.M.E.) (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais

Divisão de Estudos de Endemias (D.E.E.)

Chefe de Divisão (1) a	Cr\$ 9.600,00	anuais
Chefe da Secção de Estatística e Epidemiologia (Sc.Es.) (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais
Chefe da Secção de Inquéritos e Trabalhos de Campos (Sc.I.) (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais
Chefe do Hospital Evandro Chagas (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais

Divisão de Higiene (D.H.)

Chefe de Divisão (1) a	Cr\$ 9.600,00	anuais
Chefe da Secção de Higiene do Trabalho (Sc.H.T.) (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais
Chefe da Secção de Bioclimatologia (Sc.Bi.) (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais
Chefe da Secção de Nutrição (Sc.N.) (1) a	Cr\$ 6.000,00	anuais
Chefe do Museu (M.) (1) a	Cr\$ 3.600,00	anuais

Secção Auxiliar (Sc.Au.)

Chefe de Secção (1) a Cr\$ 6.000,00 anuais

Secção de Administração

Chefe de Secção (1) a Cr\$ 3.600,00 anuais

Art. 2.^º Para atender no corrente exercício, ao pagamento da despesa prevista no art. 1.^º deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros).

Art. 3.^º O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de novembro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capatema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.952 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1942

Autoriza o Ministério da Guerra a efetuar o pagamento de indenização relativa a benfeitorias, que menciona, situadas em Recife, Estado de Pernambuco, em terreno acrescido de marinha necessário à ampliação do Estabelecimento de Subsistência da 7.^a Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e, de acordo com o art. 23 do decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica o Ministério da Guerra autorizado a efetuar o pagamento da indenização relativa às seguintes benfeitorias, pertencentes a Othon Bezerra de Mello, existentes no terreno acrescido de marinha situado na avenida Central, junto ao Estabelecimento de Subsistência Militar da 7.^a Região Militar, em Recife, Estado de Pernambuco, e julgado necessário à ampliação do mesmo Estabelecimento:

- a) Cais construído com sete estacas de 6,00 x 0,20 x 0,20 m e uma viga de 22,00 x 0,25 x 0,60 m, tudo de concreto armado, com estivado de madeira e aterro;
- b) 54,00 m² de muro de alvenaria de tijolo;
- c) portão de ferro.

Art. 2.^º No pagamento da indenização (por acordo ou judicialmente), aplicar-se-ão as disposições do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, no que for atinente à espécie.

Art. 3.^º As despesas correspondentes correrão por conta dos recursos a que se refere o decreto-lei n. 4.900-A, de 31 de outubro de 1942, distribuídos à 7.^a Região Militar.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.953 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a aquisição do trigo de produção nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O trigo comercial da produção nacional deverá ser adquirido e moido por todos os moinhos existentes no país.

Art. 2.º A estimativa da produção de trigo nacional será tomada das trilhadeiras, ficando as Secretarias ou Diretorias de Agricultura dos Estados produtores obrigados a comunicar até 20 de janeiro de cada ano, ao órgão competente, o Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, o total em quilos de grão por elas passado e verificado até 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. Para os fins de execução deste artigo, as Secretarias ou Diretorias de Agricultura dos Estados produtores ficam autorizadas a criar um registo das trilhadeiras e a estabelecer as obrigações que devem caber a seus proprietários.

Art. 3.º O Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas adjudicará uma quota provisória para aquisição de trigo nacional a todos os moinhos em dezembro e até 31 de janeiro do ano seguinte, após o recebimento da comunicação de que trata o artigo anterior, distribuirá a quota determinada no artigo 4.º.

Art. 4.º A distribuição do total do trigo estimado será feita proporcionalmente aos moinhos tomando-se como base a média do consumo de trigo que cada um tenha tido nos últimos cinco anos ou a média do consumo dos meses que tenha funcionado se a sua existência for inferior àquele prazo.

Art. 5.º Os moinhos ficam obrigados a adquirir a respectiva quota no período de 120 dias a contar de 1 de janeiro e também obrigados a comprovar a entrada da mesma em seus depósitos até 30 dias além desse período.

Art. 6.º O moinho que não comprovar a aquisição da totalidade de sua quota, nas condições especificadas no artigo anterior, ficará automaticamente proibido de importar trigo ou farinha de trigo de procedência estrangeira, bem como proibido de recebê-lo por qualquer outro intermédio.

Parágrafo único. As quotas que, de qualquer forma não forem adquiridas pelos moinhos fáltosos na forma do art. 4.º, serão rateadas entre os demais, sendo-lhes, entretanto, permitido negociarem entre si as quotas partes que lhes forem outorgadas quando a distância do centro de produção o aconselhar, como medida econômica.

Art. 7.º No período de dez anos o Governo determinará o preço mínimo de aquisição de trigo da produção nacional a ser pago obrigatoriamente pelos moinhos.

§ 1.º Para os três primeiros anos o preço mínimo será o constante da tabela do artigo 8.º;

§ 2.º Nos demais anos esse preço será fixado de acordo com as circunstâncias que o momento exigir, por portaria do Ministro da Agricultura.

Art. 8.º O preço mínimo de aquisição refere-se ao trigo nacional nos pontos de embarque ferroviário mais próximos das zonas de produção e será variável de acordo com o peso hectolítrico desse cereal.

§ 1.º Havendo fração no peso do hectolitro, este deverá ser considerado com uma unidade acima quando igual ou superior a meio e, com uma unidade abaixo no caso contrário.

§ 2.º A tabela seguinte será adotada para o prego conforme consta do § 1.º do artigo 7.º:

	Cr\$
80	52,00
79	51,00
78	50,00
77	49,00
76	48,00
75	47,00
74	45,00

Art. 9.º As transações comerciais de trigo entendem-se como sendo ele em grão e ensacado em sacos de 60 quilos.

Art. 10. As transgressões de dispositivos do presente decreto-lei serão punidas com multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

§ 1.º Na reincidência, impõe-se á ao transgressor a pena de cancelamento do seu registo de comércio e das licenças que lhe houverem sido concedidas; e, tratando-se de sociedade anônima, ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar.

§ 2.º Compete ao Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas impor a pena de multa, sendo facultado o recurso para o Ministro da Agricultura, dentro do prazo de dez dias, contados da publicação do respectivo ato.

Art. 11. Os casos omissos no presente decreto-lei serão levados pelo Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas ao conhecimento do Ministro da Agricultura a quem compete resolvê-los.

Art. 12. O presente decreto-lei entrará em vigor em 1 de dezembro do corrente ano.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.954 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00, para despesas decorrentes do decreto-lei n. 4.789, de 5 de outubro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), para ocorrer às despesas de qualquer natureza (Serviços e Encargos) atinentes aos serviços de lançamento e subscrição das Obrigações de Guerra mandadas emitir pelo decreto-lei n. 4.789, de 5 de outubro de 1942.

Art. 2º O crédito a que se refere o artigo precedente será distribuído ao Tesouro Nacional, à disposição do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, que autorizará, em cada caso, os pagamentos ou adiantamentos julgados necessários.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.955 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 369.200,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 369.200,00 (trezentos e sessenta e nove mil e duzentos cruzeiros), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/. n. 31 — Aluguel de casa ou salas; arrendamento de terrenos; foros; seguros de bens moveis e imoveis.

27 — Divisão do Imposto de Renda e Delegacias .. Cr\$ 369.200,00

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.956 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1942

Transfere gratuitamente à Prefeitura Municipal da cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, para fins de construção e instalação de uma sub-stação do Corpo de Bombeiros, o domínio pleno de terreno nacional interior situado na mesma cidade, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica transferido gratuitamente à Prefeitura Municipal da cidade do Salvador, Capital do Estado da Baía, o domínio pleno do terreno nacional interior, situado na avenida Frederico Pontes, antiga Jequitaia, Distrito dos Mares, na mesma cidade do Salvador, com vinte metros (20 m) de frente e área de cento e sessenta e cinco metros quadrados e oitenta e seis decímetros quadrados (165,86 m²) e de acordo com a discriminação técnica constante do processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 77.065, de 1941, terreno que estivera sob a jurisdição da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.^º O terreno objeto da transferência de que trata o artigo anterior será destinado à construção e instalação de uma sub-estação do Corpo de Bombeiros local.

Art. 3.^º Na Diretoria do Domínio da União assinar-se-á o contrato de efetivação da transferência do terreno citado no art. 1.^º, lavrado em livro da repartição e que valerá como escritura pública para efeito de transcrição no Registo de Imóveis competente.

Parágrafo único. O contrato será isento de qualquer imposto de selo e sua transcrição no Registo de Imóveis competente far-se-á gratuitamente.

Art. 4.^º O domínio pleno do terreno mencionado no art. 1.^º reverterá ao patrimônio da União se a Prefeitura Municipal da cidade do Salvador não der ao citado terreno, dentro de três (3) anos, a utilização prevista no art. 2.^º deste decreto-lei e, ainda, no caso de, verificada a mesma utilização, dar-lhe fim diferente, sem que a União responda, em qualquer dos casos, por indenização de espécie alguma, ainda mesmo quanto às construções que se incorporarem ao solo.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.957 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1942

Autoriza a aquisição de imóveis em Ladário, Estado de Mato Grosso

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a aquisição, pela União, dos prédios e respectivos terrenos, situados, um no lote n. 2, de propriedade de Socrates Fochachis, dois no lote n. 1, de propriedade de Aníbal Monaco e Judith Monaco Assad e outro no lote n. 3, de propriedade de Maria Euzebia de Figueiredo, todos na Vila de Ladário, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2.^º Os mencionados imóveis destinam-se a ampliação e serviços do Comando Naval de Mato Grosso e no interesse da defesa nacional, correndo a despesa, de Cr\$ 53.413,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e treze cruzeiros), por conta dos recursos do Fundo Naval.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 4.958 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1942

Institue o Fundo Nacional de Ensino Primário e dispõe sobre o Convênio Nacional de Ensino Primário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Nacional de Ensino Primário.

Art. 2.º O Fundo Nacional de Ensino Primário será formado pela renda proveniente dos tributos federais que para este fim vierem a ser criados.

Parágrafo único. Os recursos e a aplicação do Fundo Nacional de Ensino Primário deverão figurar no orçamento da receita e da despesa da União, regendo-se a matéria pela legislação federal de contabilidade.

Art. 3.º Os recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário se destinarão à ampliação e melhoria do sistema escolar primário de todo o país. Esses recursos serão aplicados em auxílios a cada um dos Estados e Territórios e ao Distrito Federal, na conformidade de suas maiores necessidades.

Art. 4.º Fica o ministro da Educação autorizado a assinar, com os governos dos Estados, Territórios e Distrito Federal, o Convênio Nacional de Ensino Primário, destinado a fixar os termos gerais não só da ação administrativa de todas as unidades federativas relativamente ao ensino primário mas ainda da cooperação federal para o mesmo objetivo.

Art. 5.º A concessão do auxílio federal para o ensino primário dependerá, em cada caso, de acordo especial, observados os termos gerais do Convênio Nacional de Ensino Primário e as disposições regulamentares que sobre a matéria forem baixadas pelo Presidente da República.

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.959 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1942

Concede pensão especial a Sophia Shaw

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida a Sophia Shaw, viúva do 1.º Tenente da Armada Antonio Madeira Shaw, a pensão mensal de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros).

Art. 2.º A pensão especial de que trata o artigo anterior é devida a partir da data deste decreto-lei, correndo a despesa por conta da verba orça-

mentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.960 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1942

Altera a redação do item b do artigo único do decreto-lei n. 4.228, de 2 de abril de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado pela forma seguinte o item b do artigo único do decreto-lei n. 4.228, de 2 de abril de 1942:

Construção do trecho Jardim do Seridó-Caicó e trabalhos preliminares do trecho subsequente, no ramal de Catolé do Rocha (plano rodoviário) no Estado do Rio Grande do Norte	Cr\$ 1.270.000,00
---	-------------------

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.961 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1942

Suprime cargo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 4.719, de 21 de setembro deste ano, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 (um) cargo, em comissão, de Diretor de Divisão (DPS), padrão N, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago em virtude da exoneração de Gastão Quartim Pinto de Moura, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do aludido Quadro do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.962 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de Cr\$ 1.290.400,00 às verbas que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de Cr\$ 1.290.400,00 (um milhão, duzentos e noventa mil e quatrocentos cruzeiros) às seguintes dotações do orçamento vigente (anexo n. 14, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

CONSIGNAÇÃO II — PESSOAL EXTRANUMERÁRIO

Subconsignação 06 — Diaristas

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas			
06 — Instituto de Experimentação Agrícola			
03 — Instituto Agronômico do Norte	Cr\$ 800.000,00		
	<u>Cr\$ 800.000,00</u>		

VERBA 2 — MATERIAL

CONSIGNAÇÃO II — MATERIAL DE CONSUMO

Subconsignação 15 — Àdubos, etc.

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas			
06 — Instituto de Experimentação Agrícola			
03 — Instituto Agronômico do Norte	Cr\$ 30.000,00		

Subconsignação 17 — Artigos de expediente, etc.

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas			
06 — Instituto de Experimentação Agrícola			
03 — Instituto Agronômico do Norte	Cr\$ 30.000,00		

Subconsignação 19 — Combustíveis, etc.

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas			
06 — Instituto de Experimentação Agrícola			
03 — Instituto Agronômico do Norte	Cr\$ 100.000,00		

Subconsignação 20 — Equipamento e arreitamento

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas			
06 — Instituto de Experimentação Agrícola			
03 — Instituto Agronômico do Norte	Cr\$ 15.000,00		

Subconsignação 21 — Forragem, etc.

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas			
06 — Instituto de Experimentação Agrícola			
03 — Instituto Agronômico do Norte	Cr\$ 10.000,00		

Subconsignação 25 — Matérias primas, etc.

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas			
06 — Instituto de Experimentação Agrícola			
03 — Instituto Agronômico do Norte		Cr\$ 40.000,00	

Subconsignação 26 — Produtos químicos, etc.

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas			
06 — Instituto de Experimentação Agrícola			
03 — Instituto Agronômico do Norte		Cr\$ 55.000,00	

Subconsignação 27 — Sementes e mudas, etc.

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas			
06 — Instituto de Experimentação Agrícola			
03 — Instituto Agronômico do Norte		Cr\$ 20.000,00	
		<hr/>	
		Cr\$ 300.000,00	

CONSIGNAÇÃO III — DIVERSAS DESPESAS*Subconsignação 30 — Água, etc.*

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas			
06 — Instituto de Experimentação Agrícola			
03 — Instituto Agronômico do Norte		Cr\$ 20.000,00	

Subconsignação 35 — Despesas miudas, etc.

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas			
06 — Instituto de Experimentação Agrícola			
03 — Instituto Agronômico do Norte		Cr\$ 20.400,00	

Subconsignação 40 — Ligeiros reparos, etc.

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas			
06 — Instituto de Experimentação Agrícola			
03 — Instituto Agronômico do Norte		Cr\$ 80.000,00	

Subconsignação 41 — Passagens, etc.

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas			
06 — Instituto de Experimentação Agrícola			
03 — Instituto Agronômico do Norte		Cr\$ 70.000,00	
		<hr/>	
		Cr\$ 190.400,00	

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º
da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.963 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1942

Revoga a proibição estatuida no art. 1º do decreto-lei n. 4.496, de 18 de julho de 1942, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º E' reconhecido aos proprietários de veículos destinados ao próprio uso, e a que se aplicaram as disposições dos arts. 1º e 2º do decreto-lei n. 4.496, de 18 de julho de 1942, o direito de dispensar os motoristas profissionais, seus empregados, mediante o pagamento de uma indenização calculada na base fixada nesta lei.

Art. 2º A indenização a que se refere o art. anterior será paga na seguinte base:

- a) quinze dias de salário para os empregados que tiverem menos de um ano completo de serviço;
- b) um mês de salário para os que tiverem mais de um e menos de três anos completos de serviço;
- c) dois meses de salário para os que tiverem mais de três e menos de cinco anos completos de serviço;
- d) três meses de salário para os que tiverem mais de cinco anos e menos de dez anos completos de serviço;
- e) quatro meses de salário para os que tiverem mais de dez anos de serviço.

Art. 3º O julgamento dos dissídios resultantes da aplicação do presente decreto-lei competirá à Justiça do Trabalho.

Art. 4º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.964 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 para despesas de obras contra as secas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas com o prosseguimento dos trabalhos de construção do trecho Patos-Piancó, do ramal rodoviário do Piancó, a cargo da Inspeção Federal de Obras Contra as Secas.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.965 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 1.800.000,00, para despesas de obras contra as secas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros), para atender às despesas com o prosseguimento da construção da rodovia Central do Ceará, a cargo da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

—
DECRETO-LEI N. 4.966 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1942

Reorganiza o quadro ordinário do Corpo de Oficiais da Armada

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O quadro ordinário do Corpo de Oficiais da Armada é reorganizado, passando a ser constituído da seguinte forma:

- 4 Vice-Almirantes
- 9 Contra-Almirantes
- 24 Capitães de Mar e Guerra
- 60 Capitães de Fragata
- 120 Capitães de Corveta
- 250 Capitães Tenentes
- 220 Primeiros Tenentes

e Segundos Tenentes em número limitado pelo de alunos que terminarem o curso da Escola Naval.

Art. 2.º Durante o período de guerra, serão compulsoriamente reformados os oficiais que forem julgados deficientes no desempenho de funções que lhes tenham sido confiadas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 4.967 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1942

Estende aos Primeiros Sargentos da Marinha de Guerra as vantagens previstas no art. 2.º do decreto-lei n. 196, de 23 de janeiro de 1938 quando, com mais de 25 anos de serviço, se reformarem na mesma graduação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os Primeiros Sargentos da Marinha de Guerra que forem reformados na mesma graduação e com os vencimentos e vantagens integrais da atividade, por qualquer das moléstias especificadas no § 1.º do art. 160 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, cujas disposições lhes são aplicáveis pelo art. 165 do mesmo Código, deverão contribuir, obrigatoriamente, desde que contem mais de 25 anos de serviço na data da reforma, para o Montepio do posto de 2.º Tenente, nas mesmas condições previstas no art. 2.º do decreto-lei n. 196, de 22 de janeiro de 1938, as quais lhes ficam estensivas, tendo em vista o que preceitua o art. 151 do decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 4.968 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1942

Estabelece o local para a futura construção da Escola de Aeronáutica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica estabelecido para local da nova sede da Escola de Aeronáutica a ser oportunamente construída, a área situada a leste da cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, limitada ao Norte pelo Ribeiro da Barra; ao Sul pela água do Potreiro; a Oeste pela linha que liga as nascentes do Ribeiro da Barra ao da água do Potreiro; e a Leste pelo rio Mogi-Guassú; tudo de conformidade com a planta arquivada no Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.º O Governo do Estado de São Paulo fica autorizado a proceder às desapropriações que se fizerem necessárias para consecução do objetivo descrito no artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.969 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 22 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 2 — MATERIAL

CONSIGNAÇÃO I — MATERIAL PERMANENTE

S/c. n. 03 — Livros, documentos, revistas e outras publicações especializadas, destinadas a bibliotecas ou coleções	
33 — Departamento Nacional de Obras e Saneamento	
Passa de	Cr\$ 10.000,00
Para	Cr\$ 12.500,00

(Aumento: Cr\$ 2.500,00)

CONSIGNAÇÃO III — DIVERSAS DESPESAS

S/c. n. 38 — Impressões, publicações, despesas judiciais e serviços de encadernação	
33 — Departamento Nacional de Obras e Saneamento	
Passa de	Cr\$ 50.000,00
Para	Cr\$ 47.500,00

(Redução: Cr\$ 2.500,00)

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.970 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam feitas as seguintes alterações no vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 22 do decreto-lei número 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 5 — OBRAS, DESAPROPRIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE IMOVEIS

CONSIGNAÇÃO I — OBRAS

S/c. n. 01 — Obras a serem iniciadas no exercício e sua fiscalização; estudos e projetos

02 — Obras a serem iniciadas no exercício e sua fiscalização

33 — Departamento Nacional de Obras e Saneamento

b) início de obras contra as inundações em Juiz de Fora e estudos complementares

Passa de	Cr\$ 3.000.000,00
Para	Cr\$ 2.000.000,00

(Redução: Cr\$ 1.000.000,00)

CONSIGNAÇÃO II — DESAPROPRIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE IMOVEIS

S/c.n. 04 — Desapropriação e Aquisição de Imoveis

33 — Departamento Nacional de Obras e Saneamento

Passa de	Cr\$ 50.000,00
Para	Cr\$ 1.050.000,00

(Aumento: Cr\$ 1.000.000,00)

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

—
DECRETO-LEI N. 4.971 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 10.948.288,00, para pagamento de despesas com a aquisição de material rodante

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de dez milhões novecentos e quarenta e oito mil duzentos e oitenta e oito cruzeiros (Cr\$ 10.948.288,00), para atender à despesa (Serviços e Encargos) com a aquisição de material rodante, efetuada mediante cartas de concessão, sendo:

Viação Férrea Federal Leste Brasileiro	Cr\$ 7.000.000,00
Rede de Viação Cearense:	
Carta de Concessão n. 1	Cr\$ 2.051.170,80
Carta de Concessão n. 2	Cr\$ 1.897.117,20
	<hr/>
	Cr\$ 10.948.288,00
	<hr/>

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.972 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de Cr\$ 640.018,50 para pagamento de gratificação de magistério, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito especial de seiscentos e quarenta mil e dezóito cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 640.018,50), para atender ao pagamento (Pessoal) de gratificação de magistério de que trata a relação anexa.

Art. 2.^º Ficam sem aplicação, nas dotações abaixo enumeradas do vigente orçamento do Ministério da Guerra as seguintes importâncias:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

	Cr\$
S/c. n. 15 — Gratificação adicional	
00 — Pessoal Civil	
15-01 — Diretoria de Fundos do Exército..	5.299,50
01 — Pessoal Militar	
15-01 — Diretoria de Fundos do Exército..	92.965,80

Consignação VI — Pessoal Adido e em disponibilidade

S/c. n. 29 — Pessoal em disponibilidade	
01 — Pessoal Militar	
15 — Diretoria de Fundos do Exército....	541.753,20
	<hr/>
	640.018,50

Art. 3.^º Fica revogado o decreto-lei n. 4.669, de 9 de setembro de 1942.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1942 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.973 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 1.000,00 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

CONSIGNAÇÃO III — DIVERSAS DESPESAS

S/c. n. 41 — Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens; serviços funerários	Cr\$ 1.000,00
22 — Delegacias Fiscais	<hr/>

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo se destina à Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.974 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 1.500.000,00 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

CONSIGNAÇÃO VIII — PENSIONISTAS

S/c. n. 32 — Abono provisório e novas pensões	
24 — Diretoria da Despesa Pública	Cr\$ 1.500.000,00

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.975 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1942

Declara incorporada à campanha nacional contra o cancer a Sociedade Médica de Combate ao Cancer no Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica incorporada à campanha nacional contra o cancer, nos termos do art. 3.º do decreto-lei n. 3.643, de 23 de setembro de 1941, a Sociedade Médica de Combate ao Cancer no Rio Grande do Sul.

Art. 2.º A Sociedade Médica de Combate ao Cancer no Rio Grande do Sul será subvencionada pela União e pelo Estado do Rio Grande do Sul. A subvenção, arbitrada pelo Governo Federal e pelo governo estadual, na conformidade dos serviços gratuitos prestados a doentes necessitados, será concedida anualmente.

Art. 3.º A Sociedade Médica de Combate ao Cancer no Rio Grande do Sul reger-se-á por seus estatutos, que serão aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.976 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 140.000,00 para auxílio extraordinário à Orquestra Sinfônica Brasileira

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de cento e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 140.000,00), para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) de auxílio extraordinário, concedido à Orquestra Sinfônica Brasileira, com sede no Distrito Federal, afim

de ocorrer ao custeio de despesas com a realização do seu programa cultural, nos meses de setembro e dezembro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.977 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 3.344.034,10 para liquidação de despesas com instalações de Liceus Industriais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 3.344.034,10 (três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trinta e quatro cruzeiros e dez centavos), para liquidação das despesas com instalações dos Liceus Industriais nos Estados do Amazonas, Maranhão, Espírito Santo, Goiás e Rio Grande do Sul, cujo material foi encomendado no ano de 1941, mediante concorrência pública regularmente realizada.

Art. 2.^º A liquidação das referidas despesas deverá ser feita de acordo com a relação de credores, organizada pela Divisão de Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.978 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1942

Autoriza a concessão de isenção de tributos ao Club Naval e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a conceder isenção, a partir de 1938, de quaisquer tributos incidentes sobre os prédios de propriedade do Club Naval, na parte ocupada pela sede e respectivas instalações, exonerando os prédios de propriedade dessa Instituição dos tributos lançados até o corrente exercício.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.979 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr\$ 160.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzeiros) à seguinte dotação do Anexo 18 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores — do Orçamento Geral da República (decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

CONSIGNAÇÃO VII — INATIVOS

Subconsignação 30 — Abonos provisórios e novas aposentadorias

01 — Pessoal militar

30 —	Pólicia Militar do Distrito Federal	Cr\$ 160.000,00
------	---	-----------------

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.980 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de Cr\$ 20.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) à seguinte dotação do Anexo 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República (decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

CONSIGNAÇÃO IV — INDENIZAÇÕES

Subconsignação 23 — Diárias

20 — Departamento Nacional da Produção Mineral

05 — Laboratório da Produção Mineral ,..... Cr\$ 20.000,00

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.981 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1942

Retifica o decreto-lei n. 4.645, de 2 de setembro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º A tabela de que trata o artigo 1.^º do decreto-lei n. 4.645, de 2 de setembro de 1942, na parte relativa ao Quadro I e Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, fica retificada na conformidade da tabela anexa ao presente decreto-lei.

Art. 2.^º Em consequência, fica acrescido de Cr\$ 1.600,00 (mil e seiscentos cruzeiros) o crédito especial aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas, pela alínea c do artigo 13 do decreto-lei n. 4.645, de 2 de setembro de 1942.

Art. 3.^º O presente decreto-lei entrará em vigor a contar de 1 de setembro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — QUADRO I

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Tesoureiro	K	—	—	I	2	Tesoureiro (Departamento de Administração)	L	—	—	1 dos quais extinto quando vagar.
1	Tesoureiro (antigo Contabilista da I. F. O. c/Secas)	K	—	—	I	1	Tesoureiro (Administração do Porto de Natal)	H	—	—	Extinto, quando vagar.
1	Tesoureiro	H	—	—	I	4	Ajudante de tesoureiro (Departamento de Administração)	I	—	—	Extintos, à medida que vагarem.
4	Ajudante de Tesoureiro	I	—	—	I	5	Ajudante de tesoureiro (Departamento de Administração)	H	—	—	Vagos a serem providos à medida que forem extintos os de tesoureiro e ajudante.
4	Ajudante de Tesoureiro	H	—	4	I	1	Ajudante de tesoureiro (Administração do Porto de Natal)	E	—	—	Extinto, quando vagar.
1	Ajudante de Tesoureiro	E	—	—	I						

QUADRO IV — ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Tesoureiro	K	—	—	IV	1	Tesoureiro (Estrada de Ferro Noroeste do Brasil)	K	—	—	Extinto, quando vagar.
2	Pagador.....	J	—	—	IV	2	Tesoureiro (Estrada de Ferro Noroeste do Brasil)	J	—	—	Extintos, à medida que vagarem.
1	Ajudante de Tesoureiro	E	—	—	IV	1	Ajudante de tesoureiro (Estrada de Ferro Noroeste do Brasil)	G	—	—	Extinto, quando vagar.

DECRETO-LEI N. 4.982 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 2.505.000,00 para atender a despesas do Instituto Agronômico do Norte e torna sem aplicação os saldos de créditos orçamentários consignados ao mesmo Instituto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 2.505.000,00 (dois milhões quinhentos e cinco mil cruzeiros) para atender às despesas de Pessoal, Material e Obras a cargo do Instituto Agronômico do Norte.

Art. 2.º Publicado este decreto-lei, o crédito especial aberto em seu artigo 1.º fica automaticamente distribuído à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, afim de ser movimentado, por meio de adeantamentos, pelo Diretor do Instituto Agronômico do Norte ou funcionário por ele designado.

Art. 3.º Ficam sem aplicação os saldos existentes nesta data nas seguintes dotações orçamentárias atribuídas ao Instituto Agronômico do Norte e distribuídas à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

- 12) Gratificação por serviço extraordinário.

Consignação IV — Indenizações

- 22) Ajuda de custo.
23) Diárias.

VERBAS 2 — MATERIAL

Consignação I — Material permanente

- 02) Automóveis, auto-caminhões, etc.
04) Máquinas e instalações em geral, etc.
05) Materiais e acessórios para instalações, etc.
08) Material elétrico, de telefonia, etc.
13) Moveis em geral, artigos de ornamentação, etc.

Consignação II — Material de consumo

- 20) Equipamento e arreiaimento.
25) Matérias primas, produtos manufaturados, etc.
26) Produtos químicos, biológicos; etc.
27) Sementes e mudas de plantas, etc.
28) Vestuários e uniformes, etc.

Consignação III — Diversas despesas

- 29) Acondicionamento, embalagens, etc.
- 30) Água, asseio e higiene, etc.
- 32) Assinatura e números avulsos de órgãos oficiais.
- 35) Despesas miudas de pronto pagamento.
- 37) Iluminação, força motriz e gás.
- 38) Impressões, publicações, etc.
- 39) Lavagem e engomagem de roupas, etc.
- 41) Passagens, transporte de pessoal, etc.
- 42) Telefones, telefonemas, etc.

VERBA 5 — OBRAS, DESAPROPRIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS*Consignação I — Obras*

02) Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores, etc.

Art. 4.º Fica revogado o decreto-lei n. 4.962, de 16 de novembro de 1942 que abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 1.290.400,00 às verbas que especifica.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o seu texto ser transmitido, por telegrama, à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará pelo Ministério da Fazenda, e ao Instituto Agronômico do Norte pelo Ministério da Agricultura.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.983 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a organização do ensino industrial de emergência e sobre a transformação dos estabelecimentos de ensino industrial em centros de produção industrial para atender às exigências da guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no decurso dos anos de 1943, 1944 e 1945, organizarão, em seus estabelecimentos de ensino industrial, na forma do art. 10 do decreto-lei n. 4.119, de 21 de fevereiro de 1942, o ensino industrial de emergência.

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial será chamado a cooperar com as escolas oficiais na organização do ensino industrial de emergência, mediante acordos celebrados nos termos do artigo 23 do regimento aprovado pelo decreto n. 10.009, de 16 de julho de 1942.

Art. 2.º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial fará ministrar, desde logo, nas escolas de aprendizagem existentes ou que venham a existir, nas empresas ou estabelecimentos industriais particulares, o ensino industrial de emergência.

Art. 3.º Os estabelecimentos particulares de ensino industrial, que à sua custa organizarem e mantiverem o ensino industrial de emergência destinado à preparação de profissionais para o trabalho nacional, segundo as prescrições do presente decreto-lei, serão havidos como na prestação de serviços públicos de natureza relevante.

Art. 4.º A Confederação Nacional da Indústria e os órgãos representativos das empresas de transportes, de comunicações e de pesca indicarão, sem perda de tempo, ao Ministério da Educação e Saúde, as mais urgentes necessidades de mão de obra, que devem ser atendidas pelo ensino industrial de emergência.

Art. 5.º O ensino industrial de emergência, de que trata o art. 11 do decreto-lei n. 4.119, de 21 de fevereiro de 1942, será dado no triénio referido no art. 1.º do presente decreto-lei, devendo o ministro da Educação para esse efeito baixar as instruções necessárias.

Art. 6.º Fica criada, no Ministério da Educação, uma comissão especial de cinco membros, com a denominação de Comissão Nacional do Ensino Industrial de Emergência.

§ 1.º Os membros da comissão especial de que trata este artigo serão designados pelo ministro da Educação e não perceberão pelo seu trabalho nenhuma espécie de remuneração, considerando-se a função de caráter honorífico. Um dos membros da comissão será o diretor da Divisão de Ensino Industrial do Ministério da Educação, e outro, o diretor do Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

§ 2.º O ministro da Educação expedirá as normas regimentais que orientem os trabalhos da Comissão Nacional do Ensino Industrial de Emergência.

Art. 7.º Compete à Comissão Nacional do Ensino Industrial de Emergência coordenar e orientar o ensino industrial de emergência em todo o país.

Art. 8.º As instruções, que o ministro da Educação expedir para a organização e funcionamento dos cursos de emergência, serão consideradas como do imediato interesse da defesa nacional.

Art. 9.º A Comissão Nacional de Ensino Industrial de Emergência estudará as possibilidades técnicas dos estabelecimentos de ensino industrial existentes no país e determinará as condições em que cada um deles deva transformar-se em centro de produção industrial, pelo trabalho de seus docentes e alunos, uma vez que se torne premente a insuficiência fabril do país em face das excepcionais exigências da guerra.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.984 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a aprendizagem nos estabelecimentos industriais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Cada estabelecimento industrial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que disponha de organização permanente, com mais de cem empregados, deverá, a partir de 1943, manter, por conta de seu próprio orçamento, uma escola ou um sistema de escolas de aprendizagem, destinada à formação profissional de seus aprendizes e ao ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização de seus demais trabalhadores.

Art. 2.º As escolas de aprendizagem, de que trata o artigo anterior, observarão, no que lhes for aplicável, as disposições da lei orgânica do ensino industrial e bem assim dos decretos-leis n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.481, de 16 de julho de 1942.

Art. 3.º A escola de aprendizagem ou o sistema de escolas de aprendizagem de cada estabelecimento industrial oficial terá a sua organização pedagógica definida em regulamento especial, que será expedido mediante decreto do Presidente da República. O projeto desse regulamento será submetido à aprovação presidencial, por intermédio do ministro da Educação.

Art. 4.º É permitido que os estabelecimentos industriais oficiais, para o efeito da administração de seu ensino, se articulem com o sistema das escolas de aprendizagem incluídas no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolônio Salles.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.985 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1942

Modifica o decreto-lei n. 2.557, de 4 de setembro de 1940, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Considerando a conveniência de melhor disciplinar os serviços de informações oficiais, em todo o país, com o intuito de assegurar a distribuição

de notícias e ensinamentos exatos e convenientes sobre a administração, política externa, comércio, indústria, educação e saúde;

Considerando que, para tanto, deve ser modificado em parte o decreto-lei n. 2.557, de 4 de setembro de 1940, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do decreto-lei n. 2.557, de 4 de setembro de 1940, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º As funções do Departamento de Imprensa e Propaganda serão exercidas nos Estados com a cooperação dos respectivos Governos, que destinarão, anualmente, aos Departamentos de que trata o art. 3.º, verba não inferior a 0,5 % sobre o valor da receita orçamentária, para cada exercício."

Art. 2.º O art. 3.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º Sob a denominação de Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda as administrações estaduais deverão reunir em uma só repartição a ser criada, os serviços relativos à imprensa, rádio-difusão, diversões públicas, propaganda, publicidade e turismo.

Parágrafo único. Dentro de 120 dias contados da data do presente decreto deverão ser devidamente instalados os Departamentos Estaduais de Imprensa e Propaganda, nos Estados em que ainda não existam."

Art. 3.º O art. 5.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.º A nomeação para o exercício das atribuições que nos Departamentos Estaduais correspondem às do art. 5.º do decreto-lei n. 1.915, de 27 de dezembro de 1939, será feita pelo Presidente da República, mediante indicação dos respectivos Governadores ou Interventores; as que corresponderem às do art. 6.º do citado decreto-lei n. 1.915, pelos Governadores ou Interventores, mediante prévia aprovação do Diretor Geral do D.I.P., e, durante a vigência do decreto-lei n. 4.828, de 13 de outubro de 1942, também do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.986 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1942

Dispõe sobre o escoamento da safra cafeeira de 1942-1943, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que as safras cafeeiras dos Estados de São Paulo e Paraná, em dois anos consecutivos, sofreram grande redução do seu volume em consequência de fenômenos climatéricos anormais (seca e geada);

Considerando a necessidade de se restabelecer, em face da plenitude das safras cafeeiras dos demais Estados, a normalidade proporcional das de São Paulo e Paraná;

Considerando, ainda, a conveniência de serem retirados no interior dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, os excessos de café que, a despeito da cota de equilíbrio de trinta e cinco por cento, forem julgados nocivos, decreta:

Art. 1.º Para a safra cafeeira de 1942-1943, a cota de equilíbrio de que trata a cláusula terceira do Convênio dos Estados Cafeeiros, aprovado pelo decreto-lei n. 3.380, de 1 de julho de 1941, será:

a) de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o total dos embarques, para os cafés dos Estados de São Paulo e Paraná e preferenciais do Estado de Minas Gerais;

b) de 35% (trinta e cinco por cento), igualmente, sobre o total dos embarques para os cafés comuns dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, cota esta que se desdobrará em duas parcelas, uma de 25% (vinte e cinco por cento), denominada "DNC", e outra de 10% (dez por cento), denominada "Suplementar".

Art. 2.º Fica estabelecida a conversão gratuita, em cota de mercado, de cinco sétimos (25%) da cota de equilíbrio sobre os cafés dos Estados de São Paulo e Paraná e preferenciais do Estado de Minas Gerais.

Art. 3.º As condições de entrega dos carés da cota de equilíbrio, bem como a constituição qualitativa dos respectivos lotes e o *quantum* da indenização a ser paga pelo Departamento Nacional do Café se farão na inteira conformidade da cláusula quarta do Convênio dos Estados Cafeeiros, aprovado pelo decreto-lei n. 3.380, de 1 de julho de 1941.

Parágrafo único. O preço da indenização da parte da cota de equilíbrio denominada suplementar será o de sessenta cruzeiros (Cr\$ 60,00) por saca de sessenta e meio (60.5) quilos brutos, inclusive sacaria.

Art. 4.º Os cafés paulistas e paranaenses da cota de equilíbrio destinados à conversão e os da cota de equilíbrio denominada "Suplementar" a que se referem os artigos 2.º e 1.º letra b, só poderão ser de tipos e qualidades comerciais, nos termos da legislação vigente.

Art. 5.º Os cafés preferenciais mineiros e os da correspondente cota de equilíbrio destinados à conversão (artigos 1.º, letra a, e 2.º) serão de qualidade e tipo que forem estabelecidos pelo Departamento Nacional do Café.

Art. 6.º Fica o Departamento Nacional do Café autorizado a vender dos seus stocks uma quantidade de café igual a um sétimo (5%) dos cafés paulistas e paranaenses entregues em cota de equilíbrio, e a aplicar as quantias provenientes dessa operação no pagamento da parte da cota de equilíbrio denominada "Suplementar", na aquisição de cafés no interior dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, e na cobertura da deficiência da receita do Departamento, decorrente da queda da exportação.

Art. 7.º Continuam em vigor os dispositivos do decreto-lei n. 3.380, de 1 de julho de 1941, que não colidirem com o presente.

Art. 8.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, mencionadamente, as do decreto-lei n. 4.873, de 23 de outubro de 1942.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.987 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1942

Manda aproveitar, na constituição do Quadro de Saúde da Aeronáutica, civis extranumerários do Ministério da Aeronáutica, diplomados em medicina e especializados em Medicina de Aviação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que para constituição inicial do Quadro de Saúde da Aeronáutica, a que se refere o art. 5º do decreto-lei n. 3.872, de 2 de dezembro de 1941, poderão ser aproveitados os civis extranumerários do Ministério da Aeronáutica, diplomados em medicina de aviação e que, na data daquele decreto-lei, serviam ou tinham servido, por mais de um ano, nas extintas Aeronáuticas Militar, Naval e Civil, uma vez satisfeitas as demais condições exigidas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.988 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1942

Aprova o plano de uniformes para os alunos dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o plano de uniformes destinados aos alunos dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica, anexo ao presente decreto-lei.

Art. 2º Será observado na execução deste plano, o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do decreto-lei n. 4.099, de 6 de fevereiro de 1942.

Art. 3º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

Plano de uniformes para os alunos dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica

CAPÍTULO I

DOS UNIFORMES

Art. 1º Os alunos dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica, usarão os uniformes referidos neste plano de acordo com as disposições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Os uniformes com a designação de "facultativo", serão de posse facultativa; e seu uso dependerá de prévio assentimento da autoridade a que estiver subordinado.

Art. 2.º Os uniformes com os respectivos símbolos e distintivos, terão as seguintes denominações:

- 4.º uniforme, azul baratéia (facultativo);
- 5.º uniforme, branco (facultativo);
- 6.º uniforme, caqui;
- 7.º uniforme, vôo;
- 8.º uniforme, ginástica

Art. 3.º Os uniformes de que trata o artigo anterior serão compostos pelas seguintes peças:

4.º uniforme, azul baratéia — túnica, cinto sobre a túnica e calça de tecido azul baratéia, distintivo do C. P. O. R. Aer. nas mangas; camisa branca lisa, colarinho duplo flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de cor castanha escura; boné com capa de brim lona de algodão, branca; sapatos de couro preto; meias pretas lisas.

— 5.º uniforme, branco — túnica e calça de brim lona de algodão branco; distintivo do C. P. O. R. Aer. nas mangas; camisa branca lisa, colarinho duplo flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de algodão brancas; boné do 4.º uniforme; sapatos brancos; meias brancas lisas.

— 6.º uniforme, caqui — túnica e calça de brim caqui; distintivo do C. P. O. R. Aer. nas mangas; cinto de lona na calça; camisa de cor mais clara que a túnica, colarinho duplo preso à gola; distintivo do C. P. O. R. Aer. nas mangas; boné do 4.º uniforme, capacete ou gorro sem pala; borzequins pretos; meias pretas, lisas.

— 7.º uniforme, vôo — o mesmo que o 6.º uniforme, com casaco de vôo em substituição à túnica; capacete de vôo.

— 8.º uniforme, ginástica — camiseta; calcão; sapatos tenis e meias brancas.

CAPÍTULO II

DOS DISTINTIVOS

Art. 4.º Os distintivos serão os seguintes:

I — Distintivos dos C. P. O. R. Aer. (fig. 1): O símbolo da F. A. B. aprovado pelo decreto-lei n. 4.099, de 6 de fevereiro de 1942, dentro de uma estrela de cinco pontas.

II — Distintivo do boné:

O usado no boné dos cadetes da Aeronáutica, com os 4.º e 5.º uniformes.

CAPÍTULO III

DAS CONFECÇÕES

Art. 5.º A confecção das várias peças do uniforme, obedece às seguintes descrições:

1 — 4.º uniforme, azul baratéia —

Túnica e calça de pano azul baratéia, de feitio idêntico ao dos cadetes de Aeronáutica, porém com o cinto do mesmo tecido de 0,05 m de largura com fivelas iguais a do uniforme dos sargentos da F. A. B., em substituição ao talim; sem platinas; distintivo do C. P. O. R. Aer. bordado a prata sobre

pano azul baratéia e aplicado nas mangas da túnica, 0,13m abaixo da costura dos ombros.

2 — 5.^º uniforme, branco —

Túnica e calça de brim de lona de algodão branco, de feitio idêntico ao dos cadetes de Aeronáutica, porem sem platina; distintivo do C. P. O. R. Aer. bordado a prata sobre pano azul ferrete e aplicado nas mangas da túnica, 0,13m abaixo da costura dos ombros.

3 — 6.^º uniforme, caqui —

Túnica e calça de brim caqui, de feitio idêntico ao dos cadetes da Aeronáutica; sem ombreiras; distintivo do C. P. O. R. Aer. bordado a linha branca sobre pano caqui e aplicado nas mangas da túnica e da camisa, 0,13 m abaixo da costura dos ombros.

4 — 7.^º uniforme, vôo —

a) capacete de vôo — de couro, de cor castanho escuro; de pano de brim lona branco, ambos de feitio idêntico aos usados pelos cadetes da Aeronáutica.

b) Casaco de vôo — de couro, de cor castanho escuro; de pano, de brim branco, ambos de feitio idêntico aos usados pelos cadetes da Aeronáutica, porem com o distintivo do C.P.O.R.Aer., bordado em linha azul ferrete, acima do bolso esquerdo (fig. 2).

5 — 8.^º uniforme, ginástica:

a) Camisa de ginástica — de algodão mercerizado azul, sem mangas, com o símbolo do C.P.O.R.Aer. aplicado sobre o peito.

b) Calção de ginástica — de brim azul, com uma lista de cor branca sobre cada costura lateral; cinto de lona do 6.^º uniforme.

c) Calção de banho — de lã de cor preta, ajustável na cintura por cordão invisível.

6 — Boné:

Brancos — idênticos aos usados pelos cadetes da Aeronáutica, nos 4.^º e 5.^º uniformes.

7 — Capacete:

Brancos — idênticos aos usados pelos cadetes de Aeronáutica.

8 — Gorro sem pala:

De brim caqui, idêntico aos usados pelas praças da F.A.B.

9 — Botões:

Dourados ou de massa preta — idênticos aos usados na F.A.B.

10 — Cinto de lona:

De tecido tipo equipamento Mills — idêntico aos usados pelas praças da F.A.B. com fivela de chapa oxidada.

11 — Luvas:

Sem pespontos e sem canhões — de algodão, de cor castanho escuro; de algodão, brancas.

12 — Meias:

Lisas — de algodão, brancas ou pretas.

13 — Sapatos e borzeguins:

Com biqueiras lisas, sem furos; sola e salto da mesma cor.

a) Sapatos de couro preto (facultativo);

b) Sapatos de couro branco (facultativo);

c) Borzeguins de couro preto.

14 — Capote:

De tecido, cor e feitio idênticos aos usados pelas praças da F.A.B.; distintivo do C.P.O.R.Aer. bordado a linha cinzenta clara sob fundo cinzento escuro, aplicado nas mangas 0,13m abaixo da costura dos ombros.

CAPÍTULO IV

DO USO DOS UNIFORMES

Art. 6.^º Os uniformes constantes deste plano serão usados:

I — 4.^º uniforme, azul baratéia, a critério da autoridade competente, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 1.^º;

- 1 — em passeio
- 2 — em dias feriados ou domingos
- 3 — em festas ou atos sociais.

II — 5.^º uniforme, branco:

- 1 — da mesma forma que o 4.^º uniforme.

III — 6.^º uniforme, caqui:

- 1 — Em serviço interno
- 2 — Em aulas, estudos, revistas, exercícios, trabalhos práticos e rancho.
- 3 — Em exercícios e trabalhos práticos, será usado sem túnica.
- 4 — Em serviço nos Centros, com o equipamento regulamentar.

IV — 7.^º uniforme, vôo:

1 — Em serviço aéreo, como determinado pela autoridade competente que fixará o casaco ou capacete de vôo.

V — 5.^º uniforme, ginástica:

1 — Prática de ginástica, desportos, atletismo, ou competições internas e externas.

CAPÍTULO V

DO USO DE ROUPAS E AGASALHO

Art. 7.^º O capote será usado em serviço interno e externo.

Parágrafo único. Nos climas frios, no inverno, usarão camisa de lã, vestida obrigatoriamente sobre a camiseta branca.

Art. 8.^º É permitido para agasalho do pescoço o uso de cachecol branco de lã ou seda, com o 7.^º uniforme.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9.^º É permitido o uso de macacão de zuarte azul escuro, tipo macacão de mecânico, para serviço em hangares ou oficinas.

Art. 10. O uniforme de vôo só é permitido em hangares, praças de manobra, pistas, rampas ou a caminho dos alojamentos, não sendo permitida, em condições normais, a permanência com esse uniforme fora dos lugares acima expressamente especificados.

Art. 11. O boné, capacete ou gorro sem pala, serão sempre conservados na cabeça, em lugares descobertos, salvo para falar com senhoras ou em solemnidades fúnebres e religiosas, que a praxe indicar.

Art. 12. É proibido o uso de uniformes incompletos, peças combinadas por forma não prevista neste regulamento, assim como o de algum uniforme ou peça de uniforme, também aí não prevista ou em circunstância diferente das estabelecidas.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1942.

J. P. Salgado Filho.



DISTINTIVO DO C.P.O.R. Aer.

(Tamanho natural)

FIG. 1



CASACO DE VOO

FIG. 2

DECRETO-LEI N. 4.989 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1942

Torna sem aplicação a quantia de Cr\$ 95.000,00 de crédito orçamentário do Ministério da Educação e Saúde e abre crédito especial de idêntica importância

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem aplicação a importância de Cr\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil cruzeiros), da Verba Constante do Anexo n. 15 (Ministério da Educação e Saúde) do Orçamento Geral da União, em vigor, compreendida como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

CONSIGNAÇÃO III — DIVERSAS DESPESAS

S/c. n. 40 — Ligeiros reparos em edifícios; consertos e conservação de bens moveis

01 — Ligeiros reparos em edifícios; consertos e conservação de bens moveis

34 — Departamento Nacional de Saúde

24 — Serviço Nacional do Cancer. Cr\$ 100.000,00

Art. 2.º Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil cruzeiros) para atender às despesas com a mudança, instalações, obras e adaptação e aluguel da sede do Serviço Nacional do Cancer.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.990 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 40.000,00 à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), em reforço à dotação seguinte do orçamento do Minis-

tério da Educação e Saude (artigo 3.º, anexo n. 15, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 2 — MATERIAL

CONSIGNAÇÃO II — MATERIAL DE CONSUMO

S/c. n. 22 — Gêneros de alimentação e de dieta; alimentos preparados; animais para corte; gelo; artigos para fumantes
 48 — Instituto Nacional de Surdos Mudos Cr\$ 40.000,00

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.991 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1942

Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Venezuela, firmado no Rio de Janeiro, a 22 de outubro de 1942

O Presidente da República, nos termos do artigo 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Venezuela, firmado no Rio de Janeiro, a 22 de outubro de 1942.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 4.992 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 para prosseguimento da construção da rodovia Rio-Baía.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00), para atender às despesas (Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis) com a intensificação dos trabalhos de construção da estrada de rodagem Rio-Baía, em prosseguimento do trecho de Caratinga.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.993 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1942

Institue o Conservatório Nacional de Canto Orfeônico e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Ministério da Educação e Saúde, o Conservatório Nacional de Canto Orfeônico, subordinado ao Departamento Nacional de Educação.

Art. 2.º Compete ao Conservatório Nacional de Canto Orfeônico:

a) formar candidatos ao magistério do canto orfeônico nos estabelecimentos de ensino primário e de grau secundário;

b) estudar e elaborar as diretrizes técnicas gerais que devam presidir ao ensino do canto orfeônico em todo o país;

c) realizar pesquisas visando à restauração ou revivescência das obras de música patriótica que hajam sido no passado expressões legítimas de arte brasileira e bem assim ao recolhimento das formas puras e expressivas de cantos populares do país, no passado e no presente;

d) promover, com a cooperação técnica do Instituto Nacional de Cinema Educativo, a gravação em discos do canto orfeônico do Hino Nacional, do Hino da Independência, do Hino da Proclamação da República, do Hino à Bandeira Nacional e bem assim das músicas patrióticas e populares que devam ser cantadas nos estabelecimentos de ensino do país.

Art. 3.º Baixará o Ministro da Educação e Saúde instruções que rejam as seguintes matérias, até que disposições legais e regulamentares venham a discipliná-las:

a) organização dos cursos de formação de professores de canto orfeônico e o respectivo regime escolar;

b) processo de equiparação ou de reconhecimento dos congêneres estabelecimentos de ensino que existem ou venham a existir no país;

c) registo de diplomas relativos aos cursos referidos na primeira alínea deste artigo.

Art. 4.º Poderá ser ministrado pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico ensino de emergência destinado à formação de professores de canto orfeônico.

Art. 5.º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, o cargo de diretor, em comissão, padrão O, e a função de secretário, com a gratificação de Cr\$ 4.800,00 anuais, do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico.

Art. 6.º O ensino será ministrado por técnicos nacionais ou estrangeiros, especialmente contratados, podendo, porém, ser designados, como professores, funcionários públicos.

§ 1.º Os funcionários designados na forma deste artigo perceberão, nos termos da legislação em vigor, honorários de Cr\$ 50,00 por hora de aula dada ou de trabalho executado, até o limite máximo de doze horas por semana.

§ 2.º Esses funcionários poderão, em casos especiais, a critério do Presidente da República, ser dispensados dos trabalhos normais das repartições ou serviços em que estiverem lotados. Ficarão obrigados, nesta hipótese, a dezoito horas semanais de aulas e trabalhos escolares, não tendo direito aos honorários previstos no parágrafo anterior.

§ 3.º O Conservatório Nacional de Canto Orfeônico fica considerado estabelecimento afim da Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil, exclusivamente para os efeitos do cômputo do trabalho semanal obrigatório de acordo com o previsto no § 1.º do artigo 3.º do decreto-lei n. 2.895, de 25 de dezembro de 1940.

Art. 7º As taxas cobradas pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico serão as mesmas da Faculdade Nacional de Filosofia.

Parágrafo único. Nos três primeiros anos de funcionamento do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico poderá ser dispensado, total ou parcialmente, a juízo do Ministro da Educação e Saúde, o pagamento das taxas de que trata este artigo.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.994 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1942

Prorroga, por cento e vinte dias, o prazo para a arrecadação do imposto de exportação interestadual

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, resolve:

Artigo único. Ficam os Estados autorizados a cobrar até o dia 31 de março de 1943 o imposto de exportação interestadual, que está sendo presentemente arrecadado de acordo com o disposto pelo decreto-lei n. 379, de 18 de abril de 1938, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.995 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1942

Autoriza a venda de material inapropriado ao serviço do Instituto Osvaldo Cruz

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a venda, mediante concorrência administrativa, da instalação de ar refrigerado existente no Instituto Osvaldo Cruz, o que, presentemente, não satisfaz as exigências do serviço.

Art. 2º O produto da venda será recolhido à Tesouraria do Ministério da Educação e Saúde para ser aplicado na aquisição, pela mesma forma, ou mediante coleta de preços, de um equipamento moderno para fabricação de gelo e instalação de uma câmara frigorífica destinada à conservação de soros e vacinas fabricadas pelo mesmo Instituto.

§ 1º Se feita a aquisição houver algum saldo, será ele recolhido aos cofres públicos, como Renda Extraordinária da União.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 4.996 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1942

Prorroga a vigência de crédito especial aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogada, até o encerramento do exercício de 1943, a vigência do crédito especial de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00) aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas pelo decreto-lei n. 3.763, de 27 de outubro de 1941, para aquisição de material rodante destinado a novos trechos da "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.997 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 24.516,00 verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de vinte e quatro mil, quinhentos e dezesseis cruzeiros (Cr\$ 24.516,00, em reforço da Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

S/c. n. 14 — Gratificação de representação

21 — Delegacia do Tesouro em Londres. Cr\$ 24.516,00

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.998 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística o crédito suplementar de Cr\$ 500.000,00 à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00) em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Anexo n. 5 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

S/c. n. 06 — Auxílios, contribuições e subvenções
01 — Auxílios

- a) Auxílio a ser concedido na forma do decreto n. 24.609, de 6-7-1934
 - a) Ao Conselho Nacional de Estatística, Secretaria Geral do Instituto e respectivo Serviço Gráfico Cr\$ 500.000,00
-

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo se destina ao fim especial do levantamento previsto no decreto-lei n. 4.736, de 23 de setembro de 1942.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.999 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1942

Altera o prazo previsto na alínea "l" do art. 254, da Consolidação das Leis das Alfândegas para as mercadorias em trânsito, depositadas em entreposto ou armazém alfandegado.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica reduzido para um (1) ano, prorrogável por seis (6) meses, o prazo de que trata a alínea l do art. 254 da Consolidação das Leis das Alfândegas, para estadia em entreposto, trapiche ou armazém alfandegado, das mercadorias em trânsito. Findo esse prazo deverão as mercadorias ser relacionadas e vendidas em hasta pública.

Art. 2.^º Para as mercadorias suscetíveis de deterioração, o prazo de estadia em depósito será de três (3) meses, ressalvado o disposto no § 2.^º do art. 254, citado.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI n. 5.000 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1942

Desdobra o Quadro Único do Ministério da Agricultura e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Quadro Único do Ministério da Agricultura fica desdobrado em:

Quadro Permanente (Q. P.)

Quadro Suplementar (Q. S.)

Art. 2.º O Quadro Permanente comprehende:

a) cargos em comissão;

b) cargos isolados e de carreira, de existência permanente;

c) funções gratificadas.

Art. 3.º O Quadro Suplementar é constituído de cargos isolados e de carreira, de existência transitória.

Parágrafo único. Os cargos isolados, incluídos no Quadro Suplementar, serão extintos à medida que vagarem, e os de carreira, à medida que vangarem os de menor vencimento, feitas as promoções.

Art. 4.º A classificação, por antiguidade, dos funcionários cujas classes foram fundidas, far-se-á pelo tempo líquido na classe a que atualmente pertencem, a contar de 1 de janeiro de 1937, até a véspera da vigência deste decreto-lei, processando-se de acordo com a legislação vigente e instruções elaboradas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 5.º O Ministério da Agricultura publicará dentro de 60 dias, a partir da vigência deste decreto-lei, a relação nominal dos ocupantes dos cargos que integram as tabelas anexas.

Art. 6.º Enquanto não se proceder à relocação do pessoal das repartições do serviço do Ministério da Agricultura, prevalecerá a atual lotação.

Art. 7.º Os decretos dos funcionários cujos cargos foram atingidos pelo disposto neste decreto-lei, serão devidamente apostilados pelo Diretor Geral do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, de acordo com as tabelas anexas.

Art. 8.º Fica concedido o prazo improrrogável de 60 dias, a partir da publicação deste decreto-lei, para apresentação ao Departamento Administrativo do Serviço Público, por intermédio do Ministério da Agricultura, de reclamações relativas, apenas, à classificação ora adotada, as quais serão pelo mesmo Ministério devidamente apreciadas.

Art. 9.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 5.001 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 27.500,00, para pagamento de gratificações

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos cruzeiros), para ocorrer ao pagamento da gratificação mensal a que fizeram jus, em 1940, os fiscais regionais de loterias nos Estados do Pará, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.002 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1942

Reorganiza o Serviço de Intendência no Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e considerando:

Que os atuais Serviços de Intendência e de Fundos do Exército, sendo dirigidos e executados por oficiais de um único Quadro, devem ter uma direção única, sem prejuízo da descentralização de execução consagrada na legislação vigente;

Que o contencioso administrativo, no âmbito do Ministério da Guerra, vem sendo estudado, em sua fase final, por dois órgãos da Alta Administração do Exército, fato que acarreta duplidade do mesmo serviço e dispersão de esforços;

Que a prática da vida econômico-financeira do Exército não aconselha a organização da Inspetoria de Administração e Finanças, prevista no art. 14 do decreto-lei n. 279, de 16 de fevereiro de 1938,

Decreta:

Art. 1.^º O Serviço de Intendência do Exército compreende os seguintes elementos:

1.^º — *Orgão de direção geral*: — Diretoria de Intendência do Exército, subordinada diretamente ao Ministro da Guerra.

2.^º — *Órgãos de direção especializada*, subordinados diretamente ao Diretor de Intendência do Exército:

- a) Subdiretoria de Fundos do Exército;
- b) Subdiretoria de Subsistência do Exército;
- c) Subdiretoria de Material de Intendência do Exército.

3.^º — *Órgãos regionais e especiais de direção*, subordinados às autoridades principais dos escalões de comando a que pertencem:

a) Serviços de Intendência Regionais;

b) Serviços de Intendência de órgãos da Alta Administração do Exército (Diretoria de Artilharia de Costa, Diretoria do Material Bélico do Exército e outros).

4.^º — *Órgãos de execução geral*, cuja subordinação será fixada na regulamentação desta lei:

a) Estabelecimentos de Fundos;

b) Estabelecimentos de Subsistência;

c) Estabelecimentos de Material de Intendência;

d) Serviço Especial de Transportes.

5.^º — *Órgãos de execução local*: — Formações de Intendência das Unidades Administrativas, subordinadas aos respectivos agentes diretores e cuja organização será dada pelo Ministro da Guerra.

6.^º — *Órgãos de preparação do pessoal de Intendência*:

a) Escola de Intendência do Exército, subordinada:

1) Pedagógica e didaticamente à Inspetoria Geral do Ensino do Exército.

2) Técnica, administrativa e disciplinarmente à Diretoria de Intendência do Exército,

b) Tropa de Intendência, constituída por companhias regionais e contingentes dos próprios órgãos de Intendência.

Art. 2.^º O órgão de direção geral (D. I. E.) e os órgãos de direção especializada (Subd. F. E., Subd. S. E. e Subd. M. I. E.), terão a organização constante do Regulamento da Diretoria de Intendência do Exército, regendo-se pelo mesmo e por instruções especiais aprovadas pelo Ministro da Guerra.

§ 1.^º Os demais órgãos do Serviço de Intendência do Exército, previstos no artigo anterior, reger-se-ão por regulamentos próprios e por instruções aprovadas pelo Ministro da Guerra.

§ 2.^º Os Diretores das Subdiretorias teem competência para deliberar e decidir sobre assuntos regulados (técnicos e técnico-administrativos), só submetendo ao Diretor de Intendência do Exército os casos que exijam novas decisões dele ou das autoridades superiores.

Art. 3.^º A transformação da atual Diretoria de Fundos do Exército em Subdiretoria, bem como a organização das Subdiretorias de Subsistência e de Material de Intendência, serão regulados pelo Ministro da Guerra, depois de aprovado o Regulamento da Diretoria de Intendência do Exército.

Parágrafo único. Os assuntos da competência da atual S. 1 da Diretoria de Fundos do Exército, exceto os ligados à contabilidade orçamentária e à contabilidade financeira, passarão para a Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

Art. 4.^º O General Intendente exercerá, cumulativamente, as funções de Diretor e de Inspetor do Serviço de Intendência do Exército, de acordo com as prescrições do Regulamento da Diretoria respectiva.

§ 1.^º As atribuições previstas no art. 14 do decreto-lei n. 279, de 16 de fevereiro de 1938, serão exercidas:

a) Pelo Diretor de Intendência do Exército, pessoalmente ou por delegação, as referentes à “salvaguarda dos interesses do Tesouro”;

b) Pelo Secretário Geral do Ministério da Guerra, as relativas aos "direitos individuais".

§ 2.º As relações de natureza técnica e técnico-administrativa dos órgãos de direção especializada, bem como dos órgãos regionais e especiais de direção, no que concerne aos órgãos de execução geral e local, serão fixadas na regulamentação desta lei.

Art. 5.º A Caixa de Economias da Guerra, na forma da legislação que lhe é peculiar, continuará dependendo diretamente do Diretor de Intendência do Exército, figurando nos quadros anexos ao Regulamento da Diretoria de Intendência do Exército o pessoal necessário ao seu funcionamento.

Art. 6.º O Ministro da Guerra providenciará a regulamentação imediata desta lei, para que entre em vigor a 1 de janeiro de 1943.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra..

DECRETO-LEI N. 5.003 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1942

Cria o 2.º Batalhão de Carros de Combate e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É criado, para instalação a partir de 1 de janeiro de 1943, com sede na Capital Federal, o 2.º Batalhão de Carros de Combate, com organização e efetivo idênticos aos do 1.º Batalhão de Carros de Combate Leves, o qual passa a denominar-se 1.º Batalhão de Carros de Combate.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra..

DECRETO-LEI N. 5.004 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1942

Cria a 1.ª Companhia de Vigilância do Ar, com sede no Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criada, para instalação imediata, com sede no Rio de Janeiro, a 1.ª Companhia de Vigilância do Ar, com organização e efetivo a serem fixados, oportunamente, por ato do Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra..

DECRETO-LEI N. 5.005 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1942

Extingue no Ministério da Aeronáutica a Subdiretoria do Ensino, transferindo suas atribuições para o Estado Maior da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta no Ministério da Aeronáutica, a Subdiretoria do Ensino, constituída nos termos do parágrafo único do art. 1.º do decreto n. 8.288, de 2 de dezembro de 1941.

Art. 2.º As atribuições previstas no parágrafo 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n. 3.730, de 18 de outubro de 1941, para a Diretoria do Ensino, e o trato de todas as questões relativas ao Ensino nos termos do título III do Regulamento aprovado pelo decreto n. 8.288, de 2 de dezembro de 1941, passam à competência do Estado Maior da Aeronáutica.

Art. 3.º Para os fins do artigo anterior a 2.ª Divisão do Estado Maior da Aeronáutica — Adextramento — E.M. 2 — passa a denominar-se — Ensino e Adextramento e fica acrescida de mais duas Secções — 3-E.M. 2 e 4-E.M. 2.

Art. 4.º As Escolas de Aeronáutica e de Especialistas, ficam diretamente subordinadas ao Ministro enquanto, a seu critério, essa medida for julgada conveniente.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 5.006 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.000,00, para atender às despesas que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para atender às despesas do Instituto Osvaldo Cruz com aquisição de animais destinados a estudos, pesquisas, experiência e preparação de soros, vacinas, produtos opoterapicos e veterinários, inclusive material para sua completa fabricação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.007 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1942

Cria o cargo, em comissão, de Administrador do Núcleo Colonial Agro-Industrial São Francisco, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro Único do Ministério da Agricultura, o cargo, em comissão, de Administrador do Núcleo Colonial Agro-Industrial São Francisco, padrão 0.

Art. 2.º Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), para atender, no período de 15 de novembro de 1942 a 31 de dezembro de 1943, à despesa decorrente da execução deste decreto-lei.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.008 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de Cr\$ 13.200,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos cruzeiros) à seguinte dotação do vigente orçamento do Ministério da Agricultura (Anexo n. 14 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronómicas	Cr\$ 13.200,00
04 — Escola Nacional de Veterinária	

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.009 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 13.200,00 à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos cruzeiros) à seguinte dotação do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

70 — Universidade do Brasil

14 — Faculdade Nacional de Odontologia Cr\$ 13.200,00

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.010 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1942

Altera os §§ 1.^º e 2.^º do art. 2.^º do decreto-lei n. 2.974, de 23 de janeiro de 1941, que reorganizou o Museu Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Os §§ 1.^º e 2.^º do art. 2.^º do decreto-lei n. 2.974, de 23 de janeiro de 1941, ficam substituídos pelos seguintes:

“§ 1.^º As Divisões terão chefes designados pelo Diretor, dentre os funcionários da carreira de Naturalista do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

“§ 2.^º A Secção de Administração e a Secção de Extensão Cultural terão chefes designados pelo Diretor, dentre funcionários do Ministério da Educação e Saúde.

“§ 3.^º Se os funcionários escolhidos para as chefias estiverem lotados noutros órgãos do Ministério da Educação e Saúde que não no Museu Nacional a designação será feita de acordo com o art. 35 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939”.

Art. 2.^º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 5.011 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1942

Cria, no Ministério da Aeronáutica, funções gratificadas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, as seguintes funções gratificadas:

DIVISÃO DO PESSOAL CIVIL (D. P. 3)

Chefe da D. P. 3 (1) a.....	Cr\$ 9.600,00 anuais
Chefe da Secção Administrativa (1) a.....	Cr\$ 4.800,00 anuais
Chefe da Secção de Controle (1) a.....	Cr\$ 4.800,00 anuais
Secretário do Chefe da D. P. 3 (1) a.....	Cr\$ 3.600,00 anuais

Art. 2.º O chefe da D. P. 3 poderá ser um funcionário civil ou oficial da reserva, designado pelo Ministro por proposta do Diretor Geral do Pessoal da Aeronáutica.

Parágrafo único. As designações para o exercício das funções gratificadas de Chefe de Secção e de Secretário serão propostas pelo Chefe da D. P. 3 e feitas pelo Diretor Geral do Pessoal da Aeronáutica, quando recairem em funcionários lotados na mesma e mediante prévia autorização do Ministro, na hipótese de recairem em funcionários lotados em outros órgãos do Ministério.

Art. 3.º Fica aberto, ao Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos cruzeiros) para antender ao pagamento da despesa prevista no presente decreto-lei.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.012 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1942

Cria cargos em comissão e funções gratificadas na Diretoria de Obras do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro Permanente, do Ministério da Aeronáutica, um cargo de Diretor, padrão R, em comissão, e suprimido no mesmo Quadro, o cargo de Diretor, padrão O, em comissão, de que trata o art. 5.º do decreto-lei n. 4.345, de 26 de maio de 1942.

Art. 2.^º Ficam criados, no mesmo Quadro e Ministério, quatro cargos de Chefe de Divisão, padrão O, em comissão.

Art. 3.^º Se a nomeação para o cargo de Diretor ou de Chefes de Divisão recair em oficial da Força Aérea Brasileira, o oficial perceberá, em vez dos vencimentos do cargo correspondente, o que resultar da aplicação do decreto-lei n. 4.162, de 9 de março de 1942.

Art. 4.^º Ficam criados no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica as seguintes funções gratificadas:

1 Chefe de Secção Auxiliar	Cr\$ 7.200,00
12 Chefes de Secção	Cr\$ 4.800,00
1 Secretário do Diretor da D. O.	Cr\$ 4.800,00

Art. 5.^º As designações para o exercício das funções gratificadas de Chefe da Secção Auxiliar e Secretário, serão feitas pelo Diretor de Obras, quando recairem em funcionários lotados na mesma e mediante prévia autorização do Ministro, no caso contrário.

Parágrafo único. As designações para o exercício das funções gratificadas de Chefe de Secção serão feitas de conformidade com o critério estabelecido neste artigo, cabendo, porém, ao Chefe de Divisão indicar os Chefes de Secção da Divisão que chefiarem.

Art. 6.^º Para atender ao pagamento dos vencimentos dos cargos e gratificações das funções criadas no presente decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 322.400,00 (trezentos e vinte e dois mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 7.^º Este decreto-lei entrará em vigor em 1º de dezembro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.013 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1942

Cria a Diretoria das Armas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º É criada, para instalação imediata, com sede na Capital Federal, a Diretoria das Armas (D.A.), órgão do Alto Comando Territorial, diretamente subordinado ao Ministro da Guerra, destinado a secundá-lo na sua função coordenadora, administrativa e de fiscalização nas questões atinentes ao pessoal combatente das quatro armas.

Art. 2.^º Ficam suspensas a execução dos decretos n. 3.603, de 13 de janeiro de 1939; n. 3.606, de 14 de janeiro do mesmo ano, e n. 7.763, de 2 de setembro de 1941, e as disposições contidas no regulamento para o Serviço de Engenharia aprovado por decreto n. 16.631, de 8 de outubro de 1924, que contrariem o presente decreto-lei.

Art. 3.^º São transferidas para o Estado-Maior do Exército as atribuições das terceiras Divisões das Diretorias de Infantaria, Cavalaria e Artilharia especificadas nos regulamentos dessas Diretorias ora substituídas pela Diretoria das Armas (D.A.).

Art. 4.^º O movimento do pessoal pertencente ao Q.T.A. continua a cargo das Diretorias Técnicas correspondentes.

Art. 5.^º Poderão ser aproveitados nos vários cargos da Diretoria das Armas (D.A.) e das Diretorias Técnicas (Diretorias de Serviços) oficiais da ativa ou da Reserva de 1.^a classe indiferentemente.

Art. 6.^º O presente decreto-lei entrará em execução na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 5.014 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1942

Fixa taxas do serviço telegráfico interno

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista uniformizar no país as taxas de percurso das correspondências telegráficas interiores, decreta:

Art. 1.^º Fica fixado em Cr\$ 0,20 (vinte centavos de cruzeiro), por palavra, a taxa do percurso interior dos telegramas marítimos (radiotelegramas) trocados com os navios brasileiros, de que trata o art. 24, n. 13, letra b, da Tarifa Geral dos Correios e Telégrafos, aprovada pela lei n. 537, de 11 de outubro de 1937.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será uniformemente percebida pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, mesmo que da execução do serviço participem empresas de telegrafia estabelecidas no país, em tráfego mútuo ou não com as linhas federais.

Artigo. 2.^º O presente decreto-lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 5.015 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 50.000,00 para auxílio ao Segundo Congresso de Brasiliade

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), para atender à despesa (Serviços e Encargos) como auxílio a ser concedido ao Segundo Congresso de Brasiliade.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.016 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1942

Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, 10 (dez) cargos isolados, de provimento efetivo, de ajudante de tesoureiro, padrão I, os quais serão lotados na Recebedoria do Distrito Federal.

Art. 2.º Para atender, no atual exercício, à despesa decorrente da execução deste decreto-lei, e bem assim com o provimento de setenta (70) cargos vagos de escrivário, classe E, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, fica aberto o crédito suplementar de oitenta e dois mil, quinhentos cruzeiros (Cr\$ 82.500,00), em reforço da Verba I — Pessoal, do vigente orçamento do referido Ministério (anexo n. 16, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA I — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente

S/c n. 01 — Pessoal Permanente	Cr\$ 82.500,00
--------------------------------------	----------------

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.017 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 37.200,00, para admissão de extranumerários, na Recebedoria do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de trinta e sete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 37.200,00), para atender, neste

exercício, às despesas (Pessoal) decorrentes da admissão de extranumerários na Recebedoria do Distrito Federal, sendo:

Mensalistas	Cr\$ 27.600,00
Diaristas	Cr\$ 9.600,00
	<hr/>
	Cr\$ 37.200,00

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.018 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1942

Altera a forma de provimento dos cargos de Consul Privativo do Ministério das Relações Exteriores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os 17 (dezessete) cargos, de provimento em comissão, padrão M, de Consul Privativo do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, ficam transformados em cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Chefe da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração do Ministério das Relações Exteriores, os títulos de nomeação dos atuais ocupantes desses cargos, que passam a exercê-los em caráter efetivo.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1842, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 5.019 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 29.635.678,30 para liquidação do encontro de contas entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o encontro de contas a que se refere o demonstrativo anexo, entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 29.635.678,30), que será distribuído ao Tesouro Nacional, para ocorrer à despesa (Serviços e Encargos) com a liquidação do saldo favorável ao Estado do Rio Grande do Sul no encontro de contas a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º A importância em apreço será aplicada parte na liquidação da conta "Comissariado Geral da Exposição Farroupilha" e o restante em amortização da conta "Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul — c/ Resgate de Bonus", abertas na Agência do Banco do Brasil em Porto Alegre.

§ 2.º A aplicação determinada no parágrafo anterior far-se-á logo após o recebimento pelo Tesouro Nacional das sete mil, quinhentas e noventa

e três (7.593) apólices do Reajustamento Econômico, mencionadas no demonstrativo anexo.

Art. 3.^º A Contadoria Geral da República e o Estado do Rio Grande do Sul procederão aos devidos lançamentos de regularização das contas em virtude da execução deste decreto-lei.

Art. 4.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DEMONSTRATIVO DO ENCONTRO DE CONTAS ENTRE A UNIÃO FEDERAL E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N. 5.019, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1942

DÉBITO DO ESTADO

	Cr\$
1. Suprimentos entregues para as operações militares de 1932	83.625.900,00
2. Saldo da conta "Obrigações do Tesouro Nacional, de 1930", sendo: Cr\$ 10.000.000,00 de capital e Cr\$ 7.443.333,30 de juros até 31 de outubro de 1942.....	17.443.333,30
3. Importância requisitada à Alfândega do Rio Grande e à Coletoria de Ijuí, em 1930.....	86.987,80
	<hr/>
Saldo favorável ao Estado.....	101.156.221,10
	<hr/>
	29.635.678,30
	<hr/>
	130.791.899,40

CRÉDITO DO ESTADO

	Cr\$
1. Valor da 1. ^a emissão de "bonus" feita em 1930 e resgatada pelo Banco do Brasil com o empréstimo contraído por ajuste de 19-2-36, nos termos da lei n. 95, de 12-9-35	20.000.000,00
2. Juros correspondentes, no período de 19-2-36 a 31-10-42	9.730.232,20
3. Saldo em 31-10-42 do empréstimo feito no Banco do Brasil para a Exposição Farroupilha.....	1.905.489,50
4. Indenização do material bélico apreendido pelo Exército em outubro e novembro de 1937, sendo: US\$ 170.911,00 a Cr\$ 16,07 (câmbio livre médio do ano de 1937) = = Cr\$ 2.476.539,80 e mais Cr\$ 412.104,00.....	3.158.643,60
5. Valor correspondente a 7.593 apólices do Reajustamento Econômico	7.593.000,00
6. Importância aplicada em despesas decorrentes do movimento revolucionário de 1932.....	88.404.533,90
	<hr/>
	130.791.899,40
	<hr/>
	130.791.899,40

DECRETO-LEI N. 5.020 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1942

Reorganiza os Quadros V, VI, VII, IX e X do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas dos Quadros V — Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, VI — Rede de Viação Cearense, VII — Estrada de Ferro Goiaz, IX — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte e X — Estrada de Ferro Baia e Minas ficam substituídas pelos anexas a este decreto-lei e que compreendem:

Parte Permanente (P. P.)

Parte Suplementar (P. S.).

Art. 2.º A Parte Permanente das tabelas de cada um dos referidos Quadros é constituída de:

- a) cargos em comissão;
- b) cargos isolados e de carreira, de existência permanente;
- c) funções gratificadas.

Art. 3.º As Partes Suplementares das mesmas tabelas compreendem os cargos isolados e de carreira, de existência provisória.

Art. 4.º A classificação, por antiguidade, dos funcionários cujas classes foram fundidas, será feita pelo tempo líquido de efetivo exercício na classe a que atualmente pertencem, a contar de 1 de janeiro de 1937, até a véspera da vigência deste decreto-lei, processando-se de acordo com a legislação vigente e instruções do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 5.º Dentro de sessenta dias, a partir da vigência deste decreto-lei, a Divisão de Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas publicará a relação nominal dos ocupantes dos cargos que integram as tabelas anexas.

Art. 6.º Serão apostilados, pelo Diretor Geral do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, os decretos dos funcionários cujos cargos foram alterados por este decreto-lei.

Art. 7.º Fica concedido o prazo improrrogável de sessenta dias, a partir da publicação deste decreto-lei, para apresentação ao Departamento Administrativo do Serviço Público, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, de reclamações relativas, apenas, à nova classificação de cargos, ora adotada, as quais serão pelo mesmo Ministério devidamente apreciadas.

Art. 8.º Os cargos vagos das carreiras permanentes serão providos com o saldo das contas correntes dos respectivos Quadros.

§ 1.º A dotação correspondente aos cargos excedentes, que forem extintos, será levada a crédito da referida conta corrente.

§ 2.º A dotação correspondente aos cargos das carreiras extintas, que forem suprimidos, não será levada a crédito das contas correntes dos respectivos Quadros, mas considerada economia de verba e aproveitada na admissão de extranumerários.

Art. 9.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1943.

Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 5.021 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre funções gratificadas da Comissão de Orçamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, na Comissão de Orçamento do Ministério da Fazenda, duas funções gratificadas de secretários dos Chefes de Divisão da Receita e da Despesa, de Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) anuais cada uma, a serem preenchidas por funcionários designados pelos respectivos Chefes de Divisão.

Art. 2.º Fica elevada para Cr\$ 12.000,00 (doze mil duzeiros) anuais a função gratificada de secretário da Comissão de Orçamento, de que trata o art. 6.º do decreto-lei n. 2.026, de 21 de fevereiro de 1940.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.022 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1942

Restabelece o regime de duração normal do trabalho nos bancos e casas bancárias, suspenso por força da crise de transporte

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando que a atual situação de emergência que o País atravessa, em face do estado de guerra, vem provocando um desenvolvimento extraordinário das atividades bancárias, impondo aos respectivos estabelecimentos a prorrogação do trabalho, tanto mais reclamada quanto se tem verificado claros nos quadros do seu funcionalismo em virtude da convocação para o serviço militar;

Considerando que a essa prorrogação se opõe o restrito horário estabelecido no decreto-lei n. 4.328, de 23 de maio de 1942, expedido sob a premissa das dificuldades de transporte, de alguma forma, agora, compensadas;

Considerando, outrossim, que adotado tal regime de prorrogação do horário, por um imperativo legal de Higiene de Trabalho, é indispensável a fixação de um intervalo, para repouso ou alimentação, de uma hora, no mínimo;

Considerando, finalmente, que salientada a exigência da referida prorrogação pelo Banco do Brasil e por outros estabelecimentos bancários nacionais, urge a determinação de um regime comum que corresponda ao ritmo uniforme de interdependência da atividade das referidas empresas;

Resolve:

Art. 1.º Fica restabelecido o regime de duração normal do trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias, estatuído no decreto n. 23.322, de 3 de novembro de 1933 e no decreto-lei n. 4.884, de 29 de outubro de 1942.

Art. 2.º A prorrogação da duração normal de trabalho, observado o limite máximo de oito horas a que se refere o decreto n. 23.322, de 3 de novembro de 1939, será processada e remunerada — independentemente de acordo ou de contrato coletivo de trabalho se for provado o interesse da defesa nacional e mediante autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio — na conformidade do disposto no decreto-lei n. 4.639, de 31 de agosto de 1942, obedecendo-se, nos demais casos, às normas que, sobre prorrogação de horário, preceitua o decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940.

Art. 3.º Fica revogado o decreto-lei n. 4.328, de 23 de maio de 1942.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS,

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.023 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1942

Dá nova redação ao art. 7.º da Lei de Falências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 7.º da Lei de Falências (decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º E’ competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil.

A falência dos comerciantes ambulantes e empresários de espetáculos públicos pode ser declarada pelo juiz de onde forem encontrados.

Havendo mais de um juiz com jurisdição no mesmo território, será competente aquele que ocupe grau superior na carreira.

Parágrafo único. O juizo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios relativos à massa falida.

Essas ações e reclamações serão processadas na forma por que se determina nesta lei”.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor noventa dias depois da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS,

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.024 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1942

Altera a redação do art. 8.º, n.º 1, e do art. 12, do decreto-lei n.º 4.245, de 9 de abril de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O n.º 1 do art. 8.º do decreto-lei n.º 4.245, de 9 de abril de 1942, passa a ter a seguinte redação:

“1. Conceder-se-á o certificado de licença ginásial aos alunos adaptados, no corrente ano, à quarta série do curso ginásial, uma vez que a conciliaram com observância do regime dos exames de suficiência, relativos às três primeiras séries”.

Art. 2.º O art. 12 do decreto-lei n.º 4.245, de 9 de abril de 1942, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. Em 1943, serão ministradas, nos colégios, a primeira e a segunda série do curso clássico e do curso científico.

Parágrafo único. Aos alunos habilitados na quarta série do curso fundamental assegurar-se-á, a partir de 1943, o direito de matrícula na primeira série do curso clássico ou do curso científico”.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 5.025 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar de Cr\$ 5.950.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de cinco milhões, novecentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 5.950.000,00), em reforço da Verba 1 Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Aeronáutica (Anexo n.º 13 do decreto-lei n.º 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

S/c. n.º 21 — Gratificações militares

01 — Pessoal Militar

- a) Cota adicional de 20 % aos militares de guarnições consideradas pelo Governo com tal direito, inclusive as Colônias Militares

350.000,00

- b) Aos oficiais e praças da Aeronáutica

5.000.000,00 5.350.000,00

Consignação IV — Indenizações

S/c. n. 22 — Ajuda de custo

01 — Pessoal Militar	
26) Diretoria do Pessoal da Aeronáutica	200.000,00

S/c. n. 23 — Diárias

01 — Pessoal Militar	
26) Diretoria do Pessoal da Aeronáutico	150.000,00
	<u>350.000,00</u>

Consignação V — Outras Despesas com Pessoal

S/c. n. 25 — Substituições

01 — Pessoal Militar	
26) Diretoria do Pessoal da Aeronáutica	250.000,00
	<u>Cr\$ 5.950.000,00</u>

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.026 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) em reforço da Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n.º 16 do decreto-lei n.º 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL*Consignação IV — Indenizações*

S/c. n. 22 — Ajuda de custo

27 — Divisão do Imposto de Renda e Delegacias	Cr\$ 50.000,00
---	----------------

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.027 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1942

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder isenção do imposto predial à Associação São Vicente de Paulo, referente ao prédio sito à rua da Passagem n. 168.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado, nos termos dos arts. 15 e 16 do decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, a isentar do imposto predial o prédio sito à rua da Passagem n. 168, de propriedade da Associação São Vicente de Paulo, enquanto nele funcionar a escola gratuita mantida pela mesma.

Art. 2º A isenção só compreenderá a parte do prédio exclusivamente ocupada pela referida escola.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.028 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1942

Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 3.411, de 10 de julho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogada, até o encerramento do exercício de 1943, a vigência do crédito especial de quatorze milhões de cruzeiros (Cr\$ 14.000.000,00), aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas pelo decreto-lei n. 3.411, de 10 de julho de 1941, para ocorrer às despesas com o prosseguimento da construção e instalação da Fábrica Nacional de Motores.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 5.029 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1942

Considera como guarnições especiais as guarnições de Brasília e Amapá

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º As guarnições de Brasília e Amapá são consideradas, na forma do disposto no art. 19 do decreto-lei n. 3.752, de 23 de outubro de 1941, guarnições especiais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 5.030 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1942

Cria a Comissão Executiva da Pesca e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criada, no Ministério da Agricultura, a Comissão Executiva da Pesca (C. E. P.), com a finalidade de organizar cooperativamente a indústria da pesca, no país.

§ 1º Comporão a C. E. P., um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Serviço de Economia Rural;
- b) Departamento Nacional da Produção Animal;
- c) Ministério da Marinha;
- d) Sindicato Profissional dos Pescadores do Rio de Janeiro;
- e) Sindicato dos Armadores de Pesca do Distrito Federal.

§ 2º Os componentes da C. E. P. serão de livre escolha e nomeação do Presidente da República e perceberão uma cédula de presença às reuniões, no valor de Cr\$ 100,00, não podendo esta remuneração exceder de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais.

§ 3º Presidirá a C. E. P. o representante do Serviço de Economia Rural.

Art. 2º São atribuições da C. E. P.:

- a) prover-se de todos os elementos necessários à produção, transporte, conservação e transformação do pescado;
- b) instituir escolas de alfabetização e de pesca e cursos para ensino técnico-profissional da industrialização do pescado;
- c) instalar nos centros produtores, entrepostos, de acordo com o decreto-lei n. 3.045, de 12 de fevereiro de 1941;
- d) manter serviços médico-cirúrgicos, farmacêutico e odontológico, por meio de policlínicas, ambulatórios e hospitais;
- e) organizar cooperativas de pescadores, de acordo com a lei vigente, cabendo-lhe a prerrogativa de determinar sua área de ação, designar e destituir, durante 3 anos, as diretorias das mesmas;
- f) fazer o comércio do pescado ou delegá-lo, total ou parcialmente, às cooperativas constituidas na forma da letra e deste artigo, ou às existentes que se queiram subordinar às normas desse dispositivo;
- g) executar as atribuições do Conselho Nacional de Pesca, previstas na legislação em vigor;
- h) admitir e dispensar o pessoal necessário para execução de suas atribuições;
- i) financiar, através de órgãos apropriados a ela subordinados, ou por intermédio de cooperativa, pessoas ou instituições dedicadas à pesca ou indústrias correlatas.

Art. 3º Para execução do programa, contido no artigo anterior:

I — disporá a C. E. P.:

- a) da taxa de 5 %, que arrecadará, sobre o valor do pescado negociado no país;

- b) de 50 % da taxa "Expansão da Pesca", criada pelo decreto-lei número 291, de 23 de fevereiro de 1938;
- c) do Entreposto da Pesca do Rio de Janeiro e de suas instalações;
- d) da "Fábrica de Produtos e Sub-Produtos do Caçao", em São Luiz do Maranhão;
- e) das dotações orçamentárias da Policlínica de Pescadores, criada pelo decreto-lei n. 3.118, de 14 de março de 1941;
- f) dos recursos provenientes das operações de crédito que realizar;
- g) das rendas decorrentes de suas funções;

II — ficarão subordinadas à C. E. P.:

- a) a Caixa de Crédito dos Pescadores e Armadores de Pesca, criada pelo art. 11 do decreto-lei n. 291, de 23 de fevereiro de 1938;
- b) a Policlínica de Pescadores, criada pelo decreto-lei n. 3.118, de 14 de março de 1941.

§ 1.º Para seu funcionamento, execução do programa de ação e para estabelecimento das normas que orientarão a Caixa de Crédito e a Policlínica de Pescadores, a C. E. P. apresentará, a indispensável aprovação do Ministro da Agricultura, os regulamentos e planos.

§ 2.º A C. E. P. não poderá admitir na prática da pesca comercial ou industrial pescadores ou barcos que não estejam devidamente registados e licenciados pelas repartições competentes do Ministério da Marinha, na forma das leis e regulamentos em vigor.

§ 3.º As Secções dos entrepostos de pesca, a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto-lei n. 3.045, de 12 de fevereiro de 1941, continuarão como incumbência exclusiva da Divisão de Caça e Pesca, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, ficando as demais secções, a que se refere o § 2.º do mesmo artigo e decreto, a cargo da C. E. P.

Art. 4.º As Colônias de Pescadores, previstas no Código de Pesca, batizado com o decreto-lei n. 794, de 19 outubro de 1938, serão transformadas progressivamente em cooperativas, de acordo com o item e do art. 2.º do presente decreto-lei.

Art. 5.º As decisões da C. E. P. baseadas nesta lei e nos regulamentos devidamente aprovados, serão tomadas em conjunto e terão a forma de resoluções ficando sua inobservância sujeita às penalidades previstas nos referidos instrumentos.

Art. 6.º Ficam isentos do imposto de transmissão as aquisições de bens moveis ou imoveis feitas pela Comissão Executiva da Pesca e sua transferência às cooperativas.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se os arts. 7.º, 9.º, 10, 11 e 12 do decreto-lei n. 291, de 23 de fevereiro de 1938; os arts. 16, 12 e 69 do decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938; o decreto-lei n. 1.688, de 18 de outubro de 1939 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

Alexandre Marcondes Filho.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 5.031 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1942

Cria uma Comissão Executiva para controlar a produção, o comércio e a exportação dos produtos da mandioca.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, junto ao Ministério da Agricultura, a Comissão Executiva dos Produtos de Mandioca, com sede nesta cidade, constituída de um representante do Serviço de Economia Rural, que será o presidente, um representante do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinha e um representante de cada uma das regiões norte, centro e sul do país, para controlar a produção e o comércio dos produtos amiláceos no território nacional.

§ 1.º Os referidos representantes serão designados e dispensados pelo Presidente da República.

§ 2.º Cada representante terá direito a uma cédula de presença, sempre que em reunião na sede da Comissão, no valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), não podendo, porém, receber mensalmente mais de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Art. 2.º Compete à Comissão:

a) estabelecer um estudo, sistemático das zonas onde se cultiva a mandioca, considerando área plantada, média de produção, modos de transformação e produtos obtidos, capacidade de consumo e outros dados necessários ao controle de sua cultura;

b) montar e desapropriar as instalações que julgar necessárias para a organização racional da industrialização da mandioca, de acordo com o plano que elaborará e submeterá ao Ministro da Agricultura para necessária aprovação;

c) tomar as medidas necessárias ao amparo e controle da produção e transformação da mandioca, transporte e comercialização dos produtos derivados;

d) negociar, com a garantia dos Estados produtores, as operações de crédito necessárias ao amparo total da mandioca;

e) cobrar uma taxa de 10 % sobre o valor de venda dos produtos da mandioca, arrecadá-la e dela dispor para ocorrer às despesas das operações de crédito realizadas, à constituição dos fundos necessários à agricultura e indústria da mandioca e à comercialização dos produtos derivados e a manutenção dos trabalhos da própria comissão, com prestação de contas, mensalmente, ao Ministério da Agricultura;

f) organizar cooperativas, para o financiamento aos agricultores e industriais da mandioca e administração das fábricas locais e centrais;

g) nomear e substituir, durante três anos, as Diretorias das cooperativas que organizar, saídos os diretores do quadro de associados de cada uma dessas instituições, excetuado o Gerente que pode ser estranho;

h) delimitar a área de ação das cooperativas que organizar, não podendo criar mais de uma na mesma zona;

i) estabelecer convênios com países consumidores ou realizar os convênios estabelecidos a respeito de produtos da mandioca.

Art. 3.º Ficam isentos, durante três anos, de selos devidos à União ou à Prefeitura do Distrito Federal, e de quaisquer emolumentos constantes de leis e regulamentos baixados pelo governo da União, os atos da Comissão Executiva dos Produtos de Mandioca, para promover, organizar e executar o escoamento das safras para o exterior, bem como os atos em que for parte a mesma Comissão.

Parágrafo único. Ficam, igualmente, isentas do imposto de transmissão de propriedade, devido à Prefeitura do Distrito Federal, as aquisições de bens moveis e imóveis feitas pela Comissão Executiva dos Produtos de Mandioca e a alienação quando em favor de cooperativas de produtores.

Art. 4.º Os Estados, aos quais a Comissão Executiva dos Produtos de Mandioca solicitou a isenção dos selos e do imposto referidos no artigo anterior e seu parágrafo, devido ao Estado ou aos municípios, e dos emolumentos constantes de leis e regulamentos estaduais ou municipais, ficam autorizados a atendê-la, por prazo igual.

Art. 5.º As decisões da Comissão Executiva dos Produtos de Mandioca serão tomadas em conjunto e terão forma de Resoluções, sendo sua inobstância passível de penalidade, de acordo com os regulamentos expedidos, que só vigorarão depois de aprovados pelo Sr. Ministro da Agricultura.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.032 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1942

Cria uma Comissão Executiva, para controlar a produção, o comércio e a exportação de frutas do País

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, junto ao Ministério da Agricultura, uma comissão autônoma, denominada "Comissão Executiva das Frutas", constituída de um representante do Serviço de Economia Rural, que será seu presidente, um representante do Departamento Nacional da Produção Vegetal, um representante do Distrito Federal e um representante de cada um dos dois maiores Estados produtores, para controlar a produção e o comércio de frutas e seus produtos derivados no País.

§ 1.º Os referidos representantes serão indicados pelas autoridades superiores a que estiverem subordinados, designados e dispensados pelo Presidente da República.

§ 2.º Cada representante terá direito a uma cédula de presença sempre que em reunião na sede da Comissão, no valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) não podendo, porém, receber mensalmente mais de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Art. 2.º Compete à Comissão:

- a) executar o levantamento do parque frutícola do País, a começar pelo citrícola;
- b) proceder anualmente à estimativa das safras;
- c) controlar a produção e o abastecimento dos mercados;
- d) providenciar a regularização dos transportes, aperfeiçoando os métodos de carga e descarga, tráfego e distribuição;
- e) promover, junto aos órgãos competentes, os ajustamentos de tarifas necessários;
- f) prover, em colaboração com outros órgãos, eficiente propaganda de consumo de frutas e produtos derivados, nos mercados internos e externos;
- g) efetuar a construção de entrepostos, principalmente de entrepostos centrais nos grandes centros consumidores e exportadores, bem como casas de embalagem e instalações para o aproveitamento do excedente das safras

em óleos essenciais, frutas secas, farinhas, sucos, vinhos, vinagres, álcool, tortas, e demais produtos que se possam obter, podendo, também, adquirir ou desapropriar as existentes consideradas necessárias;

h) superintender os entrepostos centrais e todos os demais serviços de abastecimento dos mercados, que só se farão por seu intermédio, inclusive estabelecer quotas para a exportação, fixando os preços a serem pagos ao produtor, as taxas por serviços de beneficiamento e industrialização e o preço de venda aos consumidores, quando se tratar de mercado interno;

i) organizar cooperativas de fruticultores, obedecendo à legislação cooperativista vigente, com as seguintes modificações:

1 — nomeação e substituição, pela Comissão, nos três primeiros anos de funcionamento, dos membros da Diretoria, que deverá ser escolhida entre os fruticultores, cooperados, excetuado o Gerente, que poderá ser estranho;

2 — em cada zona de produção, cuja delimitação cabe à Comissão, esta só poderá organizar uma cooperativa;

j) financiar, por intermédio das cooperativas de produtores, organizadas nas condições do item anterior, a fruticultura.

Art. 3º A Comissão ora criada, terá sua sede no Distrito Federal.

Art. 4º Com a garantia dos dois Estados maiores produtores e do Distrito Federal, a Comissão realizará as necessárias operações de crédito para construção e movimentação de entrepostos, casas de embalagem e fábricas de produtos derivados e para a comercialização e industrialização das safras.

Art. 5º A Comissão está autorizada a criar, arrecadar e dispor da taxa de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por caixa ou quantidade de frutas correspondente, a critério da mesma, prestando contas mensais ao Ministério da Agricultura.

Art. 6º Ficam isentos de selos devidos à União ou à Prefeitura do Distrito Federal, e de, quaisquer emolumentos constantes de leis e regulamentos baixados pelo governo da União, os atos da Comissão Executiva de Frutas, para promover, organizar e executar o fornecimento de frutas do Distrito Federal e o escoamento das safras para o exterior, bem como os atos em que for parte a mesma Comissão.

Parágrafo único. Ficam, igualmente, isentas do imposto de transmissão de propriedade, devido à Prefeitura do Distrito Federal, as aquisições de bens moveis e imoveis feitas pela Comissão Executiva de Frutas e a alienação, quando em favor de cooperativas de produtores.

Art. 7º Os Estados, aos quais a Comissão Executiva das Frutas solicitar a isenção dos selos e do imposto referidos no artigo anterior e seu parágrafo, devidos ao Estado ou aos Municípios e dos emolumentos constantes de leis e regulamentos estaduais ou municipais, ficam autorizados a atendê-la.

Art. 8º As decisões da Comissão serão tomadas em conjunto e terão a forma de Resoluções e a sua inobservância será passível de penalidade tal como for definido no regimento interno a ser apresentado, dentro de sessenta (60) dias à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os decretos-leis ns. 3.568, de 29 de agosto de 1941 e 3.635, de 18 de setembro de 1941, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.033 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1942

Revoga o decreto-lei n. 3.286, de 20 de maio de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o decreto-lei n. 3.286, de 20 de maio de 1941, que tornou extensivo aos Capitães Tenentes Engenheiros Navais o disposto no parágrafo único do artigo 8.º do decreto-lei n. 2.173, de 6 de maio de 1940; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilherme.

DECRETO-LEI N. 5.034 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1942

Autoriza as autarquias — Estrada de Ferro Central do Brasil, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Rede de Viação Paraná Santa Catarina, Administração do Porto do Rio de Janeiro, Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará e Lloyd Brasileiro — a requisitarem o material necessário aos seus serviços.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Enquanto durar a atual emergência, ficam autorizadas as autarquias — Estrada de Ferro Central do Brasil, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Rede de Viação Paraná Santa Catarina, Administração do Porto do Rio de Janeiro, Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará e Lloyd Brasileiro — a requisitar o material necessário aos seus serviços, mediante justa indenização.

Artigo 2.º A requisição far-se-á por meio de portaria expedida pelo diretor da entidade requisitante e especificará o material requisitado e o preço que por ele será pago.

§ 1.º Em caso de necessidade premente ou de falta de elementos precisos para fixação do preço, prescindir-se-á desta formalidade, apurando-se ulteriormente a importância que deva ser paga.

§ 2.º Os diretores das entidades referidas no artigo 1.º farão executar, com o auxílio das autoridades policiais, as requisições recusadas, sob qualquer pretexto.

Artigo 3.º Na fixação do preço se atenderá ao custo do material, à época em que foi requisitado e a um lucro razoável na operação.

Em caso algum o preço fixado excederá ao de venda constante do copiador de faturas da firma fornecedora.

Artigo 4.º Constituem crime contra a economia popular, sujeito às penas do artigo 2.º do decreto n. 869, de 18 de novembro de 1938, a retenção, o agrambarcamento ou a sonegação de material necessário aos serviços das entidades referidas no artigo 1.º

Artigo 5.^º Incorrerá nas penas prevista no artigo antecedente todo aquele que recusar, obstar ou dificultar, de qualquer modo, o cumprimento de requisição procedida nos termos desta lei.

Artigo 6.^º O fornecedor que, em coleta de preços, concorrência, ou outro processo de compra, oferecer material a qualquer das entidades referidas no artigo 1.^º, por preço que lhe assegure lucro excessivo, incorrerá nas penalidades previstas no artigo 34 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, sem prejuízo da obrigação de satisfazer as requisições procedidas na forma do artigo 2.^º

Art. 7.^º Quando o diretor de qualquer das entidades referidas no artigo 1.^º presumir ou verificar a prática de ato que constitua crime previsto nesta lei, providenciará junto às autoridades policiais e ao Tribunal de Segurança Nacional a instauração do competente processo contra o indicado.

Art. 8.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.
Alexandre Marcondes Filho.*

DECRETO-LEI N. 5.035 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Cr\$ 5.000.000,00 à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), em reforço da verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 22, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos

S/c. n. 40 — Serviço de transporte postal

30 — Departamento dos Correios e Telégrafos

b) Pagamento às companhias de navegação aérea, pelo transporte de correspondência e encomendas postais, na forma das disposições em vigor Cr\$ 5.000.000,00

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 5.036 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 400.000,00 para remoção do casco do vapor "Britt-Marie"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00), para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a remoção do casco do vapor "Britt-Marie", submerso no porto de Santos.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 5.037 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1942

Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde (Departamento Nacional de Saúde), as seguintes funções gratificadas:

Serviço Nacional de Educação Sanitária (S.N.E.S.)

Chefe da Secção de Educação e Propaganda (S.E.P.)

(1) a	Cr\$ 6.000,00 anuais
Chefe do Museu de Saúde (E.S.) (1) a.....	Cr\$ 6.000,00 anuais
Chefe da Secção de Administração (S.A.) (1) a.....	Cr\$ 3.600,00 anuais
Secretário do Diretor do S.N.E.S. (1) a.....	Cr\$ 2.400,00 anuais

Art. 2.^º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00), para atender, neste exercício, à despesa (Pessoal) decorrente da execução deste decreto-lei.

Art. 3.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 5.038 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 76.483,40 para pagamento de gratificação a funcionários do Serviço Nacional de Malária.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 76.483,40), para atender ao pagamento (Pessoal) da gratificação a que tem direito os funcionários do Serviço Nacional de Malária em exercício em zonas insalubres, na conformidade da relação anexa.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.039 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 774.000,00 para pagamento de juros de apólices da Dívida Interna

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de setecentos e setenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 774.000,00), para atender, neste exercício, ao pagamento (Dívida Pública) dos juros das apólices da Dívida Interna, emitidas por força dos decretos-leis ns. 4.011, de 12 de janeiro de 1942, e 4.388, de 18 de junho de 1942.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.040 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 1.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento

do Ministério da Fazenda (Anexo n. 1C do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 37 — Iluminação, força motriz e gás 28 — Diretoria do Domínio da União e Serviços Regionais. Cr\$ 1.000,00

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.041 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 2.500,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.500,00), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do ministério da Fazenda (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 41 — Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens; serviços funerários
22 — Delegacias Fiscais Cr\$ 2.500,00

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo se destina à Delegacia Fiscal no Piauí.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.042 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1942

Prorroga por mais 60 dias, somente em relação ao art. 50 do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, o prazo de que tratam os decretos-leis números 4.333, 4.519, 4.649 e 4.780, respectivamente, de 23 de maio, 24 de julho, 2 de setembro e 2 de outubro de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica prorrogado por mais sessenta (60) dias, somente em relação ao art. 50 do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, o prazo a que se re-

ferem os decretos-leis ns. 4.333, 4.519, 4.549 e 4.780, respectivamente, de 23 de maio, 24 de julho, 2 de setembro e 2 de outubro de 1942.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.043 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1942

Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 3.564, de 28 de agosto de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogada, até o encerramento do exercício de 1943, a vigência do crédito especial de quatro milhões, cento e vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 4.125.000,00) aberto ao Ministério da Aeronáutica pelo decreto-lei n. 3.564, de 28 de agosto de 1941, para atender às despesas decorrentes de obras e instalações no Parque de Aeronáutica de São Paulo.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.044 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1942

Cria a Superintendência de Abastecimento do Vale Amazônico (S. A. V. A.), e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Superintendência de Abastecimento do Vale Amazônico (S. A. V. A.), com sede em Belém, no Estado do Pará, subordinada à Comissão de Controle dos Acordos de Washington e encarregada de superintender o abastecimento de gêneros alimentícios e outros de primeira necessidade no vale Amazônico, em face do programa da produção de borracha e outros produtos, determinada pelos Acordos firmados com o Governo dos Estados Unidos da América.

Parágrafo único. Para os fins do presente decreto-lei a região que ficará sob a jurisdição da Superintendência, compreende os Estados do Amazonas e do Pará, o Território do Acre, a zona sul do Estado do Maranhão e o norte dos Estados de Mato Grosso e Goiás.

Art. 2.º A Superintendência será constituída com representantes dos Estados do Pará, Amazonas e do Território do Acre, e dirigida por um superintendente nomeado pelo Presidente da República.

Art. 3.º No desempenho das funções que lhe são atribuídas, compete ao Superintendente:

- a) coordenar as medidas a serem tomadas conjuntamente pelos Estados da região amazônica visando ao abastecimento e incremento da produção de gêneros alimentícios e outros de primeira necessidade;
- b) providenciar sobre a aquisição e o transporte, dentro ou fora do país, dos gêneros necessários ao consumo da região sempre que o abastecimento pelos canais normais do comércio se mostrar insuficiente;
- c) controlar os stocks e preços dos gêneros de primeira necessidade, estabelecendo o sistema de racionamento, se tanto for preciso;
- d) controlar a exportação de gêneros de primeira necessidade produzidos na região amazônica;
- e) controlar o transporte dos gêneros necessários na Amazônia, tendo em vista os propósitos do presente decreto-lei em colaboração com os órgãos especializados de transporte;
- f) providenciar no sentido de serem formados stocks de gêneros e estabelecidos os armazens e frigoríficos que forem indispensáveis à sua conservação;
- g) propagar e estimular a utilização de gêneros alimentícios de produção local (como sejam a castanha do Pará, os óleos de mesa e de cozinha e outros);
- h) estimular a pesca, a pecuária, a agricultura e as indústrias diretamente ligadas ao problema da alimentação da região amazônica (como sejam, o sal, o açúcar e outras) em colaboração com os órgãos competentes da administração pública;
- i) entrar em entendimento no Brasil com agências da Rubber Reserve Company ou outras entidades do Governo dos Estados Unidos da América, sobre questões relativas ao recebimento e distribuição de gêneros e mercadorias destinadas ao fomento da produção de borracha na Amazônia;
- j) providenciar no sentido do encaminhamento de trabalhadores às regiões produtoras de gêneros;
- l) executar as instruções que lhe sejam transmitidas pela Comissão de Controle dos Acordos de Washington relativamente às atribuições a seu cargo.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições e efetivação das providências a que se refere este artigo, a Superintendência poderá entrar em entendimento com os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal dos territórios e do Distrito Federal, ou com entidades particulares, observada a legislação em vigor.

Art. 4.º A Superintendência terá uma Secretaria formada por funcionários públicos e de entidades autárquicas, para-estatais ou equiparadas, requisitados na forma da legislação em vigor, e, bem assim, por pessoal extranumérico admitido nos termos da lei.

Art. 5.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00) que será distribuído ao Tesouro Nacional para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a instalação da Secretaria da Superintendência e seu funcionamento neste e no exercício de 1943.

Art. 6.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Alexandre Marcondes Filho.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 5.045 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1942

Fixa a organização da Direção Nacional da Juventude Brasileira e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O órgão encarregado da administração central das atividades da Juventude Brasileira denominar-se-á Direção Nacional.

Art. 2.^º Compete à Direção Nacional da Juventude Brasileira:

a) superintender a execução da instrução premilitar nos estabelecimentos de ensino, na parte relativa à competência do Ministério da Educação;

b) dirigir, diretamente ou por intermédio das direções regionais, as atividades cívicas habituais da Ala Maior, na conformidade do calendário da Juventude Brasileira;

c) coordenar e orientar as direções estaduais ou locais da Juventude Brasileira, encarregadas da superintendência das atividades cívicas da Ala Menor;

d) presidir a organização das atividades cívicas, de que não trate o calendário, e que venham a ser, de modo parcial ou geral, realizadas pela Juventude Brasileira.

Art. 3.^º A Direção Nacional da Juventude Brasileira, subordinada imediatamente ao Ministro da Educação, compor-se-á dos seguintes órgãos:

a) Secretaria Geral;

b) Conselho de Administração.

Art. 4.^º A Secretaria Geral será dirigida por um Secretário Geral, nomeado em comissão pelo Presidente da República.

Art. 5.^º O Conselho de Administração, presidido pelo Secretário Geral, compor-se-á dos diretores das repartições a que, no Ministério da Educação, estejam afetos os serviços de ensino do primeiro e do segundo grau.

Art. 6.^º As direções regionais, órgãos federais auxiliares da Direção Nacional, serão organizadas quando o exigir a conveniência da administração da Juventude Brasileira.

Art. 7.º As direções estaduais e as direções locais da Juventude Brasileira, órgãos respectivamente da administração educacional dos Estados, e do Distrito Federal e dos Territórios, serão organizadas em articulação com a Direção Nacional, na conformidade de instruções especiais que serão baixadas pelo Ministro da Educação.

Art. 8.º Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Educação, um cargo em comissão, do padrão P, de Secretário Geral da Direção Nacional da Juventude Brasileira.

Art. 9.º Constituirão o pessoal da Direção Nacional da Juventude Brasileira funcionários federais requisitados e extranumerários admitidos na forma da lei.

Art. 10. Dependerá sempre de prévia autorização do Ministro da Educação a participação oficial da Juventude Brasileira em qualquer demonstração fora da vida escolar.

Art. 11. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 5.046 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr\$ 20.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), à seguinte dotação do Anexo 18 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do Orçamento Geral da República (decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERSA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

Subconsignação 42 — Telefones, telefonemas, telegramas, radiogrammas e portes de correio	Cr\$ 20.000,00
24 — Imprensa Nacional	Cr\$ 20.000,00

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.047 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre concessão de licença a ocupante de cargo em comissão

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ao ocupante de cargo provido em comissão não será concedida a licença prevista no item VII do artigo 151 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, cessando, a partir da vigência deste decreto-lei, aquelas que estiverem sendo gozadas, no momento.

Art. 2.º Os funcionários atingidos pelo disposto no artigo anterior terão o prazo improrrogável de 30 dias para reassumir o exercício dos respectivos cargos.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem
João de Mendonça Lima
Osvaldo Aranha
Apolônio Salles
Gustavo Capanema
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 5.048 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre os proventos da reforma, por invalidez, do Pessoal Subalterno da Armada

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para os efeitos de reforma por invalidez do Pessoal Subalterno da Armada, nos casos em que é ela concedida com os vencimentos e vantagens integrais da atividade, não devem ser consideradas, dada a natureza eventual de que se revestem, as gratificações de funções previstas na tabelas F, F (a) e H do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, de que trata o decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, as regionais ou de país estrangeiro, bem como as diárias ou etapas de alimentação, em dinheiro ou espécie.

Art. 2.º Excetu-se da disposição acima a gratificação criada para os Sub-oficiais da Armada pelo art. 9.º do decreto n. 16.339, de 30 de janeiro de 1924, a que se refere a alínea c do art. 53 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 17.593, de 3 de novembro de 1926, com a redução imposta pelo parágrafo único do art. 4.º da Lei n. 287, de 28 de outubro de 1936.

Parágrafo único. Tal gratificação, porém, só poderá ser concedida, nos casos previstos em lei para as reformas por invalidez, no limite máximo da atribuída aos Sub-oficiais do Ramo de Manobra do Navio, de que trata a tabela H do já citado Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada.

Art. 3.^º Não são suscetíveis de revisão as reformas anteriormente concedidas e que estiverem em desacordo com as determinações feitas neste decreto-lei.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 5.049 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º A importância da gratificação de função será acrescida ao vencimento ou remuneração do respectivo ocupante para efeito exclusivo da concessão de ajuda de custo.

Parágrafo único. Considerar-se-ão, na aplicação do disposto neste artigo, os padrões alfabéticos da tabela do decreto n. 6.541, de 23-11-40, para os funcionários a que o mesmo se refere.

Art. 2.^º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Sales.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 5.050 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr\$ 12.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), à seguinte dotação do Anexo 18 — Ministério da Justiça e

Negócios Interiores, do Orçamento Geral da República (Decreto-Lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

Subconsignação 42 — Telefones, telefonemas, telegramas, radiogramas e portes de correio

26 — Justiça do Distrito Federal

05 — Tribunal de Apelação..... Cr\$ 12.000,00

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.051 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1942

Transforma cargo no Quadro Suplementar do Ministério da Guerra e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica transformado no cargo de preparador, padrão I, um cargo de assistente, padrão H, do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra.

Art. 2.^º O presente decreto-lei vigorará a partir de 1 de janeiro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 5.052 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1942

Orça a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para exercício de 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferem os artigos 180 da Constituição e 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^º O Orçamento geral do Distrito Federal para o exercício de 1943, estima a Receita em Cr\$ 518.270.000,00 (quinhentos e dezoito milhões e duzentos e setenta mil cruzeiros) e calcula a Despesa em Cr\$ 518.142.023,10 quinhentos e dezoito milhões cento e quarenta e dois mil e vinte e três cruzeiros e dez centavos).

Art. 2.^º A Receita, conforme o anexo I, será realizada com o produto do que for arrecadado sob os seguintes títulos e subtítulos:

I — RECEITA ORDINÁRIA

a) Receita tributária:

	Cr\$	Cr\$
Impostos	334.340.000,00	
Taxas	67.240.000,00	<u>401.580.000,00</u>

b) Receita Patrimonial	18.680.000,00
c) Receitas Diversas	14.200.000,00

II — RECEITA EXTRAORDINÁRIA	83.810.000,00
	<u>518.270.000,00</u>

Art. 3.^º A Despesa discriminada em anexos, distribuir-se-á da seguinte forma:

	Cr\$
I — PESSOAL	305.861.288,00

II — MATERIAL:

	Cr\$
a) Permanente	5.482.100,00
b) De consumo	<u>47.889.900,00</u>

53.372.000,00

III — DESPESAS DIVERSAS:

a) Plano de Realizações.....	25.750.000,00
b) Encargos correntes	16.815.700,00
c) Subvenções e auxílios.....	5.518.980,00
d) Serviços adjudicados	8.226.600,00
e) Obrigações	100.897.455,10
f) Eventuais	<u>1.700.000,00</u>

158.908.735,10

Art. 4.^º Fazem parte integrante do presente decreto-lei os anexos que o acompanham, especificando a Receita e discriminando a Despesa, com indicação da respectiva legislação.

Art. 5.^º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias para a antecipação da Receita, até o máximo de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 6.^º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a aplicar o saldo que vier a verificar-se na execução deste decreto-lei, em serviços hospitalares e de educação, na proporção de 50 % para cada um.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.053 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1942

Destaca a importância de Cr\$ 4.777.225,10 para liquidação de dívidas relacionadas (Dívida Pública)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica destacada do crédito especial aberto pelo decreto-lei número 2.443, de 24 de julho de 1940, modificado pelos ns. 2.923, de 30 de dezembro do mesmo ano, e 4.010, de 12 de janeiro último, a importância de Cr\$ 4.777.225,10 (quatro milhões, setecentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros e dez centavos), para ocorrer à liquidação das dívidas relacionadas no processo n. 77.354-42, do Tesouro Nacional.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.054 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1942

Transforma o cargo de Chefe do Serviço de Administração e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O cargo, em comissão, padrão M, de Chefe do Serviço de Administração do Departamento de Imprensa e Propaganda, fica transformado no de Diretor, em comissão, padrão N.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.055 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr\$ 20.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) à seguinte dotação do Anexo 18 — Ministério da Justiça e

Negócios Interiores, do Orçamento Geral da República (decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação V — Outras Despesas com Pessoal

Subconsignação 25 — Substituições

00 — Pessoal Civil

04 — Departamento de Adminis-
tração

06 — Divisão do Pessoal... Cr\$ 20.000,00

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.056 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr\$ 19.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 19.000,00 (dezenove mil cruzeiros) à seguinte dotação do Anexo 18 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores — do Orçamento Geral da República (decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 4 — EVENTUAIS

CONSIGNAÇÃO I — DIVERSOS

Subconsignação 01 — Despesas imprevistas não constantes das tabelas

01 — Gabinete do Ministro Cr\$ 19.000,00

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.057 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 44.380,00 para liquidação de despesas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 44.380,00 (quarenta e quatro mil trezentos e oitenta cruzei-

ros), para liquidação das despesas (Obras) decorrentes dos serviços prestados pela firma Construtora Brandão S. A., na construção da estrutura de concreto armado do Sanatório de Fortaleza, Estado do Ceará.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.058 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1942

Institue bolsas de estudos para candidatos aos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização do Departamento Nacional de Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Nos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização do Departamento Nacional de Saúde, criados pelo decreto-lei 4.296, de 13 de maio de 1942, poderão ser concedidas, anualmente, bolsas de estudos, no valor de Cr\$ 500,00 mensais, destinadas a candidatos residentes fora do Distrito Federal e escolhidos de preferência entre funcionários estaduais com exercício em serviços de saúde.

Art. 2.^º De acordo com as possibilidades orçamentárias, serão expedidas, pelo Ministro da Educação e Saúde, por proposta do diretor geral do Departamento Nacional de Saúde, instruções anuais que determinarão o número total de bolsas, os cursos para os quais serão concedidas e sua distribuição pelos diferentes Estados, assim como os deveres e obrigações dos beneficiários.

Art. 3.^º As passagens de ida e volta, dos beneficiários, correrão por conta do governo federal.

Art. 4.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 5.059 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a prescrição das ações de anulação de casamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica revogado o decreto n. 13, de 29 de janeiro de 1935 e restabelecido o disposto nos parágrafos 1.^º e 7.^º, n. 1, do art. 178 do Código Civil.

Art. 2.^º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.060 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1942

Concede uma pensão vitalícia a D. Maria Augusta Ruy Barbosa

O Presidente da República,

Considerando que D. Maria Augusta Ruy Barbosa, viúva de Ruy Barbosa, doou à Nação todos os livros que possuía de autoria de seu marido, entre os quais se encontram obras raras, de elevado valor;

Considerando que essa doação virá facilitar a publicação das "Obras Completas de Ruy Barbosa", que o Governo, no momento, empreende;

Considerando que esse gesto tem tanto mais valor, quanto é certo que a viúva desse ilustre brasileiro não possue recursos bastantes para viver e nem pode exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, decreta:

Artigo único. É concedida a D. Maria Augusta Ruy Barbosa, viúva de Ruy Barbosa, enquanto viver, uma pensão de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) mensais.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.061 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1942

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro do pagamento do imposto predial da parte do imóvel que menciona.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do artigo 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar do pagamento do imposto predial, a partir de 1942 e na forma dos artigos 15 e 16 do decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, parte do imóvel sito à avenida Rio Branco, ns. 118-120 e com frente também para a rua Gonçalves Dias, ns. 40-44, de propriedade da "Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro" e ocupada pela sede social da referida Associação.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 10 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.062 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1942

Fixa o gabarito das construções nas proximidades da Fortaleza de São João

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o disposto em os arts. 1.^º e 2.^º do decreto-lei n. 3.437, de 17 de julho de 1941, decreta:

Art. 1.^º Não será permitida qualquer construção, reconstrução ou acréscimo, a partir do corpo da guarda da Fortaleza de São João, até cento

e setenta (170) metros a sudoeste desse ponto, bem como em toda a vertente N. E. do Morro Nazaré.

Art. 2.º Alem da entrada do prédio n. 236, da avenida São Sebastião, distante cento e setenta (170) metros do corpo da guarda da Fortaleza de São João, aplicar-se-á o disposto no art. 36 do decreto n. 6.000, de 1 de julho de 1937.

Art. 3.º O art. 46 do decreto n. 6.000, de 1 de julho de 1937, será aplicado com as restrições seguintes, quanto à altura das construções:

a) a partir da entrada do prédio n. 236, da avenida São Sebastião até o prolongamento do lado ímpar da rua Joaquim Caetano, observa-se-á o máximo de dezesseis (16) metros;

b) desse alinhamento até quarenta (40) metros adiante, o máximo de vinte e quatro (24) metros;

c) desse limite até o prolongamento do lado par da rua Irineu Marinho, o máximo de trinta (30) metros;

d) desse prolongamento até o Casino da Urca, o máximo de cem (100) metros.

Art. 4.º As alturas referem-se ao leito da avenida São Sebastião.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 10 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.063 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de Cr\$ 10.200.000,00 para pagamento à Legião Brasileira de Assistência.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de dez milhões e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 10.200.000,00), para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) da cota devida pela União, neste exercício, à Legião Brasileira de Assistência, nos termos do art. 2.º, alínea c, do decreto-lei n. 4.830, de 15 de outubro de 1942.

Distrito Federal, 10 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.064 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 60.000,00 à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do vigente or-

camento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

CONSIGNAÇÃO IV — INDENIZAÇÕES

S/c. n. 22 — Ajuda de custo

04 — Diretoria Geral da Fazenda Nacional

06 — Serviço do Pessoal Cr\$ 60.000,00

Distrito Federal, 10 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.065 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1942

Cria uma coletoria federal no município de Poxoréu, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Artigo 1.^º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Poxoréu, Estado de Mato Grosso.

Art. 2.^º Ficam criados e incluídos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3.^º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.066 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1942

Regula a duração normal do trabalho dos empregados do Banco do Brasil S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando a situação do Banco do Brasil S. A., em face da administração pública;

Considerando os encargos, de interesse nacional, que lhe são e serão atribuídos;

Considerando a necessidade de dispor o mesmo de maior tempo de trabalho efetivo do seu funcionalismo, para desempenho de tais incumbências, agravadas pelo estado de guerra em que se acha o país;

Decreta:

Art. 1.^º É facultado ao Banco do Brasil S. A. ampliar para sete (7) horas por dia a duração normal do trabalho dos seus empregados, ficando a sua administração autorizada a determinar, dentro dos limites fixados no art. 4.^º do decreto n. 23.322, de 3 de novembro de 1933, as horas de entrada e saída, bem como o intervalo para refeições.

Art. 2.^º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1942; 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.067 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1942

Cria cargos e abre créditos ao Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam criados no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda os seguintes cargos:

- 10 — Ajudante de tesoureiro (C. Amortização), padrão J;
- 6 — Conferente de valores, padrão J;
- 3 — Arquivista, classe E;
- 8 — Contador, classe H;
- 13 — Datilógrafo, classe C.

Art. 2.^º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil cruzeiros), à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, que será levado à conta corrente do Quadro Permanente desse Ministério, para atender ao provimento dos seguintes cargos vagos, existentes no mesmo:

- 57 — na classe E da carreira de Escriturário e
- 18 — na classe H da carreira de Oficial Administrativo.

Art. 3.^º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 39.800,00 (trinta e nove mil e oitocentos cruzeiros) para atender ao provimento dos cargos criados no art. 1.^º deste decreto-lei.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.068 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a produção de álcool de origem amilácea e de óleos leves derivados do petróleo natural

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os produtores de álcool de origem amilácea que tiverem usinas em produção dentro do prazo de dois (2) anos, terão o direito de entregar ao Governo toda a sua produção pelo preço e prazo fixados neste decreto-lei.

§ 1.º Ao Governo, através do Instituto do Açúcar e do Álcool, caberá aprovar a localização e o respectivo plano das novas distilarias, afim de que o produtor tenha o direito a gozar os favores da presente lei.

§ 2.º O Governo fixará oportunamente os preços das matérias primas amiláceas necessárias à fabricação do álcool.

Art. 2.º O Governo adquirirá, durante o prazo de cinco (5) anos a contar da data deste decreto-lei, pelo preço mínimo de um cruzeiro e quarenta e cinco centavos, o litro do álcool anhídrio e de um cruzeiro e quarenta centavos o litro de álcool a 96° G. L., toda a produção de álcool de origem amilácea do país.

§ 1.º Caberá ao Instituto do Açúcar e do Álcool o controle de todo o Álcool produzido no país, inclusive o de origem amilácea.

§ 2.º O Instituto do Açúcar e do Álcool, após fixar o preço do álcool de cana de açúcar, arbitrará uma bonificação até trinta (30) centavos por litro de álcool de origem amilácea, podendo para tanto buscar essa margem numa sobretaxa que incidirá sobre todo o álcool dado ao consumo no país.

Art. 3.º As usinas de pirogenação de chistos ou de distilação de arenitos betuminosos que estiverem em funcionamento dentro de dois (2) anos a contar da data do presente decreto-lei, e cuja localização, construção e planos tiverem sido oficialmente aprovados, terão o direito de entregar ao Governo toda a sua produção pelos preços e prazos fixados neste decreto-lei.

Art. 4.º O Governo adquirirá, durante o prazo de cinco (5) anos, a contar desta data, todos os óleos leves provenientes das usinas referidas no artigo anterior, aos seguintes preços: gasolina a um cruzeiro e trinta centavos (Cr\$ 1,30) por litro e o gasoil (óleo Diesel) a um cruzeiro (Cr\$ 1,00), por litro.

Art. 5.º Nas regiões em que o Governo não tiver estabelecido um sistema próprio de distribuição, os industriais poderão vender diretamente o seu produto pelo preço oficial acrescido das despesas de distribuição e do imposto decretado anualmente pelo Governo.

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.069 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 85.000,00 para atender a despesas com as solenidades de formatura na Universidade do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil cruzeiros) para atender, como auxílio, a despesas (Serviço e Encargos) com as solenidades de formatura nos seguintes estabelecimentos de ensino da Universidade do Brasil:

a) Faculdade Nacional de Medicina.....	Cr\$ 15.000,00
b) Faculdade Nacional de Direito.....	Cr\$ 15.000,00
c) Escola Nacional de Engenharia.....	Cr\$ 15.000,00
d) Faculdade Nacional de Filosofia.....	Cr\$ 10.000,00
e) Faculdade Nacional de Odontologia.....	Cr\$ 5.000,00
f) Escola Nacional de Belas Artes.....	Cr\$ 5.000,00
g) Escola Nacional de Música.....	Cr\$ 5.000,00
h) Escola Nacional de Química.....	Cr\$ 5.000,00
i) Escola Nacional de Educação Física e Desportos.....	Cr\$ 5.000,00
j) Escola Ana Neri —.....	Cr\$ 5.000,00
<hr/>	
	Cr\$ 85.000,00

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.070 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1942

Cria a função gratificada de Secretário do Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica criada, no Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a função gratificada de Secretário do Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, que será exercida por funcionário escolhido e designado pelo respectivo Presidente, dentre os lotados no aludido Tribunal ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado, se outro serviço ou repartição estiver lotado.

Art. 2.^º A gratificação de que trata o artigo anterior fica fixada em Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) anuais.

Art. 3.^º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.071 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) às seguintes dotações do Anexo 18 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores — do Orçamento Geral da República (decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

Subconsignação 37 — Iluminação, força motriz e gás.

04 — Departamento de Administração

03 — Divisão do Material..... Cr\$ 30.000,00

Subconsignação 42 — Telefones, telefonemas, telegramas, radiogramas e portes de correio.

04 — Departamento de Administração

03 — Divisão do Material..... Cr\$ 20.000,00

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.072 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 49.800,00, para atender às despesas que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos cruzeiros) para atender à despesa com o pagamento de pessoal em serviço na Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, no período de 1 de julho de 1942 a 31 de dezembro de 1942.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.073 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1942
Dispõe sobre o provimento de cargos do Q. P. do D. A. S. P.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O provimento dos cargos integrantes das carreiras de Arquivista, Bibliotecário-Auxiliar, Bibliotecário e Escriturário do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, criados pelo decreto-lei n. 4.877, de 26-10-42, far-se-á por concurso de provas.

Art. 2º Os candidatos habilitados no concurso a que se refere o artigo anterior serão nomeados para as suas diferentes classes, na ordem da respectiva classificação.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.074 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1942

Cria o cargo de Diretor, em comissão, padrão P, da Estrada de Ferro Bragança

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criado e incluído no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas 1 (um) cargo, em comissão, padrão P, de Diretor da Estrada de Ferro Bragança.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 5.075 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, ao Departamento de Imprensa e Propaganda, o crédito suplementar de Cr\$ 60.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) à seguinte dotação do Anexo 4 — Departamento de

Imprensa e Propaganda, do Orçamento Geral da República (decreto-lei número 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 2 — MATERIAL.

Consignação III — Diversas Despesas

Subconsignação 37 — Iluminação, força motriz e gás... Cr\$ 60.000,00

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.076 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1942

Cede, a título precário e gratuitamente, ao Aero Clube de Três Corações, no Estado de Minas Gerais, a área de terreno que menciona, parte do próprio nacional denominado "Fazenda Atalaia", situado no município de Três Corações, naquele Estado e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica cedida, a título precário e gratuitamente, ao Aero Clube de Três Corações, entidade domiciliada na cidade e município de Três Corações, no Estado de Minas Gerais, uma área de terreno de oitocentos metros por oitocentos metros (800 m x 800 m), localizada entre a linha da estrada de ferro e o rio Verde, dentro do próprio nacional "Fazenda Atalaia", situado naquele município e que serve de invernada do Quarto Regimento de Cavalaria Divisionário (4.^º R. C. D.) do Ministério da Guerra.

Art. 2.^º O terreno objeto da presente cessão será utilizado para a instalação de um campo de aviação, destinado ao preparo de aviadores civis, a cargo da entidade beneficiária.

Art. 3.^º Na Diretoria do Domínio da União assinar-se-á o termo de efetivação da cessão do terreno citado no artigo primeiro, com os elementos técnicos devidamente levantados na demarcação a ser realizada e que constarão do processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 74.349, de 1942.

Parágrafo único. O termo será isento de qualquer imposto de selo ou emolumento.

Art. 4.^º A cessão feita por força deste decreto-lei ficará sem efeito, reintegrando-se a União, sumariamente, na posse do terreno e sem que fique por esse fato responsável por indenização de qualquer espécie, ainda mesmo quanto às construções e benfeitorias, incorporadas ao solo, em qualquer dos seguintes casos:

a) se a União precisar do terreno, em qualquer tempo, para satisfação de exigência ditada por interesse da defesa nacional.

b) se o Aero Clube de Três Corações não der ao citado terreno, dentro de três anos, a utilização prevista no artigo segundo deste decreto-lei;

c) se, verificada a mesma utilização, a mesma entidade lhe der fim diferente;

d) se a mesma entidade não preencher as finalidades sociais;

e) se, ainda, se extinguir.

Art. 5.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 5.077 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1942

Modifica a legislação relativa ao Instituto Nacional do Sal e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando o que expôs o Conselho Federal de Comércio Exterior, decreta:

Art. 1.^o Sem prejuízo dos poderes que lhe são conferidos em outras leis ou em regulamentos, fica o Instituto Nacional do Sal autorizado a:

a) construir, comprar ou alugar armazens nos centros de produção, ou fora deles, para depósito de sal, e adquirir o equipamento que lhes for necessário, podendo ainda conceder empréstimos destinados a financiar a construção desses armazens, ou à aquisição de sua aparelhagem;

b) fazer empréstimos aos produtores, especialmente quando organizados em cooperativas, para o fim de beneficiarem a indústria salineira, melhorando-lhe o produto, proporcionando-lhe meios de transporte, ou concorrendo, de qualquer modo, para o seu desenvolvimento;

c) modificar, quando ocorrer alteração no custo da produção ou da distribuição do sal, os preços desse produto, fixado para o ano salineiro;

d) regular a distribuição do sal pelos mercados nacionais, bem como disciplinar-lhe a indústria, o escoamento e o comércio, visando especialmente amparar os pequenos salineiros que não disponham de meios próprios de transporte;

e) intervir no mercado do sal, adquirindo e revendendo sem lucro esse produto, afim de assegurar o abastecimento normal do mercado interno dentro dos preços legais.

Art. 2.^o A taxa de Cr\$ 10,00 por tonelada de sal, criada pelo art. 5.^o do decreto-lei n. 2.300, de 10 de junho de 1940, será recolhida pelo produtor ao Banco ou consórcio bancário financiador, quando o produto houver de ser retirado dos aterros ou depósitos das salinas para fora destas, ainda que não se destine a sair do município produtor.

Parágrafo único. O infrator ficará sujeito a pagar, alem da taxa sonegada, a multa de Cr\$ 10,00 por tonelada de sal, dobrada no caso de reincidência.

Art. 3.^º O sal não será recebido, na salina ou fora dela, dentro do município produtor, por nenhum meio de transporte, nem entregue ao destinatário, ainda que dentro desse município, sem que seja provado, no primeiro caso pelo produtor, e no segundo, pelo destinatário, que a taxa foi recolhida de acordo com a lei.

Parágrafo único. Aos infratores — transportador ou destinatário — será aplicada multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 5.000,00.

Art. 4.^º A Comissão de Marinha Mercante, de acordo com o I. N. S., organizará os planos de transporte de sal, na conformidade do art. 2.^º do decreto-lei n. 3.100, de 7 de março de 1941, e fiscalizará sua execução, visando principalmente amparar os pequenos salineiros.

Art. 5.^º As salinas ainda não inscritas no I. N. S., mas já existentes ao ser criado esse órgão, poderão requerer-lhe a inscrição, dentro dos 180 dias imediatos à publicação deste decreto-lei.

Parágrafo único. Se a inscrição das salinas de que trata este artigo importar na diminuição das quotas estabelecidas para as salinas em atividade, tal diminuição será feita, dentro de cada Estado, proporcionalmente às quotas estabelecidas para o ano salineiro de 1942-1943. Os demais requisitos de cujo preenchimento devam depender as novas inscrições serão estabelecidas pelo I. N. S.

Art. 6.^º As despesas do I. N. S., com o seu funcionalismo, não poderão exceder de 25 % da receita orçada.

Parágrafo único. O quadro e os vencimentos do funcionalismo do Instituto, uma vez fixados, somente poderão ser alterados por deliberação de dois terços, no mínimo, de sua Comissão Executiva e dentro da percentagem estabelecida neste artigo.

Art. 7.^º O I. N. S. baixará os atos — resoluções, instruções e editais — que se tornarem necessários para a execução das leis e regulamentos que lhe sejam relativos, aplicando aos infratores as penalidades previstas no art. 20 do decreto-lei n. 2.300, de 10-6-1940.

Art. 8.^º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 5.078 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr\$ 30.000,00, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) à seguinte dotação do vigente orçamento do Ministério da

Justiça e Negócios Interiores. (Anexo n. 18 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de novembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal extranumerário

Subconsignação 06 — Diaristas

00 — Pessoal Civil

24 — Imprensa Nacional.....	Cr\$ 15.000,00
-----------------------------	----------------

Subconsignação 07 — Tarefeiros

00 — Pessoal Civil

24 — Imprensa Nacional.....	Cr\$ 15.000,00
	<hr/>
	Cr\$ 30.000,00

Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho,
A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 5.079 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 846.000,00 para obras no porto de São Roque

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 846.000,00 (oitocentos e quarenta e seis mil cruzeiros), para atender à despesas (obras, desapropriação e aquisições de imóveis), com o prosseguimento de obras no porto de São Roque, no Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima,
A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 5.080 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1942

Cria, no Ministério da Agricultura, a Secção de Fomento Agrícola do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que existem, nos Estados e no Território do Acre, Secções de Fomento Agrícola incumbidas de dar execução ao plano de intensificação da produção agrícola no país;

Considerando que o Distrito Federal não dispõe de um órgão dessa natureza, o que leva o Ministério da Agricultura a desviar técnicos de suas atividades normais para o desempenho de tais atribuições; e

Considerando que as dificuldades de transporte aconselham a intensificação da produção agrícola no Distrito Federal, principalmente de gêneros alimentícios, com a formação de hortas, pomares e pequenas culturas de cereais e leguminosas;

Decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Ministério da Agricultura, subordinada à Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, a Secção de Fomento Agrícola do Distrito Federal.

§ 1.º A Secção de Fomento Agrícola a que se refere este artigo terá sede na zona rural do Distrito Federal, regendo-se pelos dispositivos baixados com o decreto n. 4.438, de 26 de julho de 1939, como órgão integrado na Divisão de Fomento da Produção Vegetal.

§ 2.º A Secção ora criada será integrada por pessoal técnico e administrativo da Diretoria da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, designado pelo respectivo diretor.

Art. 2.º As despesas com a manutenção da Secção de Fomento Agrícola do Distrito Federal correrão à conta das dotações orçamentárias da Divisão de Fomento da Produção Vegetal.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolônio Salles.

DECRETO-LEI N. 5.081 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1942

Cria o cargo de Diretor, em comissão, padrão P, da Estrada de Ferro Maricá

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado e incluído no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas um cargo, em comissão, padrão P, de Diretor da Estrada de Ferro Maricá.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 5.082 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1942

Altera o Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, na parte referente a carreiras, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica fica alterado, na parte referente a carreiras, de conformidade com as tabelas anexas a este decreto-lei.

Art. 2.º As promoções nas carreiras constantes das tabelas anexas poderão ser feitas na época própria do último quadriestre de 1942.

Art. 3.º Fica aberto, ao Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 967.200,00 (novecentos e sessenta e sete mil e duzentos cruzeiros), para atender, no período de 1 de dezembro de 1942 a 31 de dezembro de 1943, às despesas decorrentes das promoções e nomeações nas carreiras alteradas a que se refere este decreto-lei.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.083 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a substituição de Diretores do Departamento Administrativo do Serviço Público e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os Diretores de Divisão do D.A.S.P. serão substituídos, em seus impedimentos e faltas eventuais até trinta dias, por um chefe de Secção da respectiva Divisão, para esse fim designado pelo Presidente do D.A.S.P., mediante indicação do Diretor de Divisão correspondente.

Art. 2.º A tabela de funções gratificadas do Quadro Permanente do D.A.S.P. fica substituída pela que acompanha o presente decreto-lei.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Tabela de funções gratificadas do Quadro Permanente do D. A. S. P.
a que alude o art. 2º do decreto-lei n. 5.083, de 12 de dezembro
de 1942.

1 Secretário do Presidente.....	Cr\$ 6.000,00	anuais
2 Auxiliares do Presidente Cr\$ 4.800,00 cada um	Cr\$ 9.600,00	anuais
4 Chefes de Secção (D.C.) Cr\$ 6.000,00 cada um..	Cr\$ 24.000,00	anuais
4 Chefes de Secção (D.E.) Cr\$ 6.000,00 cada um..	Cr\$ 24.000,00	anuais
4 Chefes de Secção (D.F.) Cr\$ 6.000,00 cada um	Cr\$ 24.000,00	anuais
5 Chefes de Secção (D.S.) Cr\$ 6.000,00 cada um	Cr\$ 30.000,00	anuais
3 Chefes de Secção (D.A.) Cr\$ 6.000,00 cada um	Cr\$ 18.000,00	anuais
3 Chefes de Secção (D.M.) Cr\$ 6.000,00 cada um	Cr\$ 18.000,00	anuais
1 Diretor da Revista do S.P. Cr\$ 6.000,00.....	Cr\$ 6.000,00	anuais
1 Chefe da Secretaria dos C.A. Cr\$ 6.000,00.....	Cr\$ 6.000,00	anuais
6 Secretários (Dirt. Divisão) Cr\$ 4.800,00 cada um	Cr\$ 28.800,00	anuais
2 Chefes de Secção e 1 Chefe de Biblioteca (S.D.), Cr\$ 4.800,00 cada um	Cr\$ 14.400,00	anuais
5 Chefes de Secção (S.A.) Cr\$ 4.800,00 cada um	Cr\$ 24.000,00	anuais
3 Secretários (Dirt. Serviços), Cr\$ 3.600,00 cada um	Cr\$ 10.800,00	anuais
1 Secretário (Dirt. C.A.) Cr\$ 3.600,00.....	Cr\$ 3.600,00	anuais
1 Secretário (C.D.) Cr\$ 4.800,00	Cr\$ 4.800,00	anuais
Total.....	Cr\$ 252.000,00	anuais

DECRETO-LEI N. 5.084 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre promoções de segundos tenentes da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e atendendo as razões apresentadas pelo Ministério da Aeronáutica, decreta:

Art. 1º Os Aspirantes a Oficial constantes do decreto-lei n. 1.925, de 28 de dezembro de 1939, que obtiveram juízo definitivo favorável sobre suas aptidões e, em consequência, foram promovidos a segundos tenentes, deverão contar antiguidade desse posto a partir de 25 de dezembro de 1939, data em que foram promovidos os seus colegas de turma, sem direito a percepção de vencimentos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS,
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 5.084-A — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1942

Dá nova redação ao art. 22 e parágrafo único do decreto-lei n. 1.968, de 17 de janeiro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o art. 22 e seu parágrafo único, do decreto-lei n. 1.968, de 17 de janeiro de 1940:

“Art. 22. A Comissão Especial compor-se-á do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional e mais cinco membros e de um Secretário.

§ 1º Os membros e o Secretário serão nomeados por decreto referendado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 2º O Presidente da Comissão será o Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º O Presidente da Comissão designará o seu substituto eventual.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 5.085 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1942

Prorroga por 90 dias a vigência do decreto-lei n. 4.588, de 15 de agosto de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogada por noventa (90) dias a vigência do decreto-lei n. 4.588, de 15 de agosto de 1942, que suspendeu por igual período a cobrança dos direitos aduaneiros e taxas sobre o cimento Portland ou Romano a que se refere o artigo 582 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º A prorrogação beneficiará o cimento que já estiver nos portos nacionais, o que já houver sido embarcado e, bem assim, o que o for até 20 de fevereiro de 1943.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa,

DECRETO-LEI N. 5.086 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1942

Regula a vida escolar dos alunos dos cursos de ensino secundário e superior, encorporados às forças armadas, por motivo da guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro da Educação autorizado a regular, por meio de Instruções, a situação escolar dos alunos dos cursos do ensino secundário e superior encorporados, em virtude de convocação, às forças armadas, por motivo da guerra.

Art. 2.º Não se dispensará, em nenhuma hipótese, a realização ainda que parcial de trabalhos escolares ou a prestação de provas que bastem a atestar a habilitação.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 5.087 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1942

Autoriza a criação, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e de Tele-Comunicações, de uma Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a criação, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e de Tele-Comunicações, da uma Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho, na qual serão segurados, obrigatória e exclusivamente, contra esse risco, todos os seus associados, mediante prêmio pago pelos respectivos empregadores, dispersados, desse modo, das obrigações pecuniárias e assistenciais, que lhes cabem pelo decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e demais leis vigentes sobre acidentes do trabalho, as quais, passarão à responsabilidades única da Caixa.

Parágrafo único. A taxa do prêmio de seguro prevista neste artigo será inicialmente fixada pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e revista periodicamente pelo mesmo órgão, em conformidade com os elementos que lhe forem encaminhados pelo Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, de acordo com o disposto no art. 6.º do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, podendo ser estabelecidas taxas diferentes, em função dos riscos cobertos com relação às profissões abrangidas pelo seguro.

Art. 2.º Os empregadores, independentemente das obrigações consignadas no art. 44, do decreto-lei n. 24.637, de 10 de julho de 1934, modificado pelo decreto-lei n. 3.695, de 8 de outubro de 1941, são obrigados a comunicar, dentro de 24 horas aos órgãos locais da Caixa a verificação de qualquer acidente ocorrido, sob pena de responderem pelos danos resultantes do retardamento em cumprir essa obrigação.

Art. 3º A Caixa ficará exonerada de qualquer responsabilidade sempre que o associado recusar os socorros que lhe tiverem de ser prestados ou abandonar o tratamento que lhe for prescrito.

Art. 4º Pela falta de cumprimento das disposições do presente decreto-lei e das instruções a que se refere o art. 11, serão os empregadores passíveis da multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a 10.000,00 (dez mil cruzeiros), cuja imposição caberá ao Presidente da Caixa, procedendo-se à cobrança na forma do decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937.

Art. 5º Os empregadores serão debitados, com o acréscimo dos juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, pelas importâncias dos prêmios ou quantias que deixarem de recolher, na forma estabelecida nas instruções a que se refere o art. 11.

Parágrafo único. A cobrança do débito far-se-á na forma do decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937.

Art. 6º Os casos omissos e de dúvidas na aplicação das Tabelas de Invalidez Permanente, expedidas pelo decreto n. 86, de 14 de março de 1935, serão resolvidos pelo Diretor do Serviço Atuarial, ouvida a respectiva Seção de Acidentes.

Art. 7º A Caixa poderá promover inspeções e verificações nos locais onde trabalhem os seus associados, ficando os empregadores obrigados a facilitar-lhe essa tarefa e a prestar os esclarecimentos de que necessitar.

Art. 8º A Caixa poderá, em benefício da higiene e da segurança pessoal dos seus associados e da prevenção de acidentes, exigir dos empregadores o fornecimento de vestes protetoras contra queimaduras, óculos protetores, máscaras respiratórias, luvas ou calçados especiais e outras formas de proteção individuais ou para máquinas, nos trabalhos em que isto se fizer mister.

Art. 9º Os empregadores são obrigados a permitir a afixação, nos locais convenientes, de gráficos instrutivos e a realização, sem prejuízo dos serviços, de conferências sobre a prevenção dos acidentes, higiene ou educação funcional, bem como a distribuição de boletins atinentes ao mesmo fim.

Art. 10. Fazem parte integrante e complementar do presente decreto-lei, na parte em que com ele não colidirem, as disposições do decreto número 24.637, de 10 de julho de 1934, modificado pelos decretos-leis ns. 2.282, de 6 de junho de 1940 e n. 3.695, de 8 de outubro de 1941.

Art. 11. A organização interna da Carteira e sua lotação, bem como as normas que regerão a forma de recolhimento dos prêmios, serão determinadas por instruções especiais expedidas, na forma do art. 2º, alínea g, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, cabendo, porém, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a solução das dúvidas e dos casos omissos que se verificarem na execução do presente decreto-lei.

Art. 12. As operações da Carteira a que se refere este decreto-lei terão início em 1 de janeiro de 1943, data a partir da qual será obrigatório o recolhimento dos prêmios referidos no artigo 1º e caducarão, à medida que forem terminando os seus prazos de vigência, todas as apólices de seguro contra acidentes do trabalho feito pelos empregadores abrangidos pelo regime da CAP dos Serviços Aéreos e de Tele-Comunicações, em companhias particulares, não podendo, entretanto, continuar em vigor nenhuma dessas apólices um ano após a vigência do presente decreto-lei.

Art. 13. A Caixa poderá ressegurar, no todo ou em parte, os riscos assumidos em virtude do presente decreto-lei, mediante autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 14. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.088 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 para despesas da Comissão Central de Requisições

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), para atender, no atual e no exercício de 1943, às despesas (Serviços e Encargos) com a instalação e funcionamento da Comissão Central de Requisições.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será distribuído ao Tesouro Nacional, à disposição do Presidente da Comissão Central de Requisições, que requisitará os pagamentos ou adiantamentos necessários.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.089 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a aplicação do decreto-lei n. 241, de 4 de fevereiro de 1938, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O disposto no art. 1.^º do decreto-lei n. 241, de 4 de fevereiro de 1938, e no decreto n. 7.418, de 7 de dezembro de 1942, baixado pelo Prefeito do Distrito Federal, aplica-se aos estabelecimentos licenciados nos Estados e instalados em estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas, salvo na parte relativa a impostos e taxas e ao serviço de fiscalização.

Art. 2.^º Para o fim previsto no artigo anterior consideram-se estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas as localidades que como tais sejam reconhecidas por despacho do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, ouvida em cada caso a Divisão de Turismo do Departamento de Imprensa e Propaganda.

Art. 3.^º Caberá ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, ouvida a Divisão de Turismo do Departamento de Imprensa e Propaganda, aprovar os impostos e taxas criados em cada localidade para serem cobrados dos estabelecimentos mencionados no art. 1.^º desta lei e fixar, para cada região,

o prazo de interrupção de que trata o art. 7º do citado decreto n. 7.418, de 7 de dezembro de 1942, o qual, todavia, não será inferior a sessenta dias.

Art. 4º Todas as licenças e concessões dadas com fundamento nesta lei serão a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento.

Art. 5º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.090 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1942

Estende aos serventuários que menciona o disposto nos artigos 3º do decreto-lei n. 2.087 e 5º do decreto-lei n. 2.342, ambos de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Artigo único. O disposto no art. 3º do decreto-lei n. 2.087, de 25 de março, e no art. 5º do decreto-lei n. 2.342, de 27 de junho, ambos de 1940, fica extensivo aos Escrivães — Avaliadores e Inventariantes de que trata o último dos decretos-leis citados e ainda aos Contadores das Varas de Orfãos e Sucessões da Justiça do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.091 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre o conceito de aprendiz, para os efeitos da legislação do ensino

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Para os efeitos da legislação do ensino, considera-se aprendiz o trabalhador menor de dezoito e maior de quatorze anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que se exerce o seu trabalho.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 5.092 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1942

Reorganiza o Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O Departamento Nacional do Trabalho (D.N.T.), orgão integrante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tem por fim promover e executar, pelo estudo, coordenação e fiscalização, nos termos da legislação em vigor e nos das convenções internacionais ou tratados a que o Brasil esteja ligado, a proteção do trabalho e a organização sindical em todo o seu sentido jurídico e social.

Art. 2º O D.N.T. será dirigido por um diretor geral e constituído dos seguintes órgãos:

Serviço de Identificação Profissional (S.I.P.);
 Divisão de Organização e Assistência Sindical (D.O.A.S.);
 Divisão de Fiscalização (D.F.);
 Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho (D.H.S.T.);

Art. 3º O S.I.P., compreende:

Secção de Identificação (S.I.);
 Secção de Emissão de Carteira (S.E.C.);
 Secção de Cadastro e Registros Profissionais (S.C.R.P.);
 Secção de Controle (S.C.).

Art. 4º A. D.O.A.S. compreende:

Secção de Organização e Registo Sindical (S.O.R.S.);
 Secção de Assistência Sindical (S.A.S.);
 Secção de Controle Contabil (S.C.C.);
 Secção de Colocação de Trabalhadores (S.C.T.).

Art. 5º A D.F. compreende:

Secção de Inspeção do Trabalho (S.I.T.);
 Secção de Multas (S.M.);
 Secção de Recursos (S.R.).

Art. 6º A D.H.S.T. compreende:

Secção de Higiene do Trabalho (S.H.T.);
 Secção de Assistência a Mulheres e Menores (S.A.M.M.);
 Secção de Segurança do Trabalho (S.S.T.).

Art. 7º Ficam criados, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 4 cargos, em comissão, padrão N, sendo um de Diretor de Serviço e três de Diretor de Divisão.

Art. 8º Para atender às despesas decorrentes do disposto neste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil cruzeiros).

Art. 9º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

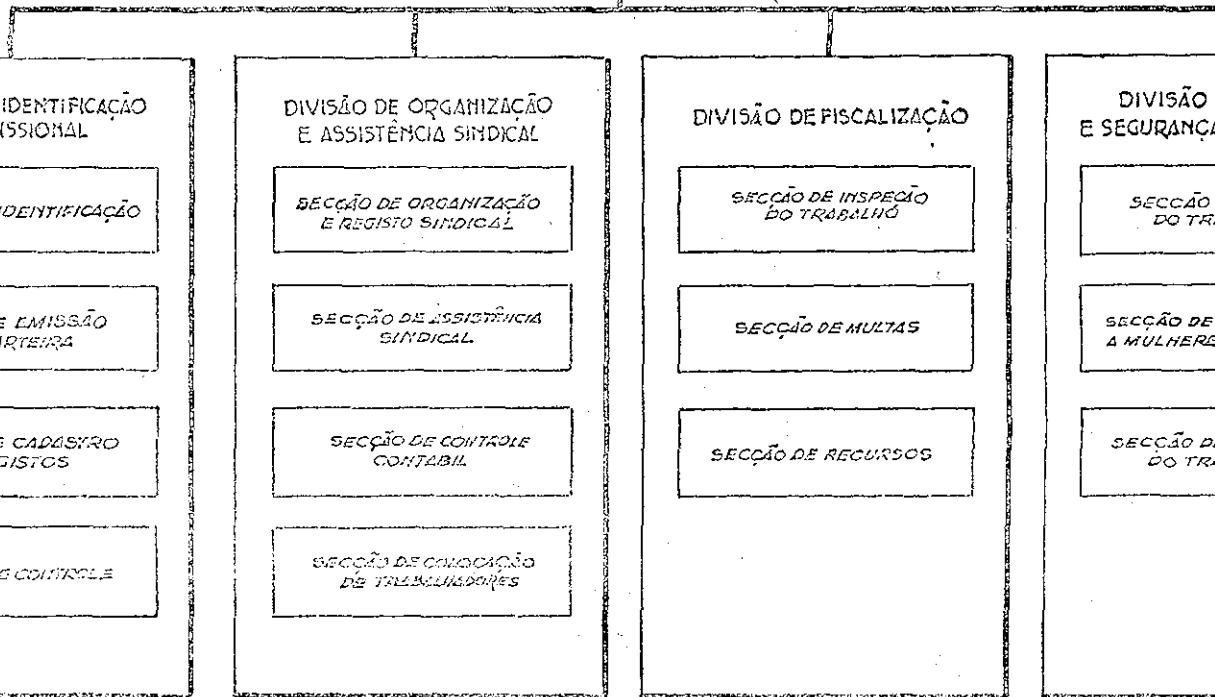
GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.
 A. de Souza Costa.

SECRETÁRIO

DIRETOR GERAL

ASSISTENTE JURÍDICO



DECRETO-LEI N. 5.093 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1942

Declara em reorganização o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que há necessidade urgente de serem estudadas medidas que permitam ajustar o regime do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva às suas possibilidades financeiras;

Considerando que devem desde logo, na esfera administrativa, ser restrin-gidas as despesas desse Instituto;

Considerando que deve ser revista a política de aplicações do Instituto, de molde a que possa seu patrimônio produzir maior rendimento,

Decreta:

Art. 1.º E' declarado em período de reorganização até 30 de junho de 1943 o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva.

Art. 2.º Nesse período, o presidente do Instituto exercerá as atribuições que lhe incumbem na forma do regulamento n. 4.264, de 19 de junho de 1939, assistido por dois representantes designados pelo Presidente da Repú-blica aos quais incumbirá a função especial de, juntamente com aquele presi-dente:

a) estudar e propor as medidas necessárias a garantir o seguro social aos contribuintes do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva pela reorganização do próprio Instituto ou através de outra providência mais ade-quada a esse fim;

b) tomar desde logo na alcada da administração do Instituto as provi-dências julgadas necessárias à redução de despesas inclusive no que se referir à dispensa de pessoal contratado, à revisão do quadro do pessoal efetivo e à melhoria das rendas patrimoniais;

c) tomar as medidas necessárias à regularização da contabilidade do Ins-tituto, e à maior garantia no que se refere ao exercício de funções que envolvem a guarda de dinheiros;

d) propor, se necessário, a supressão da concessão de benefícios não in-cluidos entre os principais ou obrigatórios;

e) apreciar previamente todas as medidas de caráter disciplinar relativas ao pessoal do Instituto bem como as promoções, remoções e transferências.

Art. 3.º Os assistentes exercerão suas atribuições com o presidente, reu-nidos em Comissão, sob a presidência deste último, prevalecendo as decisões da maioria sem prejuízo da faculdade que fica desde logo ressalvada a cada qual de representar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio sobre qualquer fato que, no seu parecer, deva ser levado ao conhecimento dessa autori-dade.

Art. 4.º Durante o período de reorganização, afora as despesas com os benefícios, com a administração do Instituto, já de acordo com as restrições que venham a ser adotadas, e com as que decorram de compromissos já assumidos, nenhuma outra será permitida, nem serão providas as vagas que ocorrerem no quadro do pessoal efetivo dc Instituto, salvo necessidade mani-festa, que deverá ser justificada pela Comissão, em seu relatório.

Art. 5.º As conclusões a que chegar a Comissão constarão de relatório circunstanciado, acompanhado de todos os dados elucidativos, que deverão

ser presentes ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio até 30 de abril de 1943.

Art. 6.^º Os assistentes perceberão a gratificação que for arbitrada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 7.^º Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio caberá conhecer dos atos ou reclamações decorrentes deste decreto-lei, resolvendo-os originalmente ou remetendo-os à resolução do órgão competente do Conselho Nacional do Trabalho como julgar mais conveniente.

Art. 8.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República,

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.094 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1942

Dá nova redação ao artigo 13 do decreto-lei n. 4.859, de 21 de outubro de 1942, e revoga as disposições constantes do artigo 16 do mesmo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O artigo 13 do decreto-lei n. 4.859, de 21 de outubro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O Diretor do S. A. P. S. poderá propor ao Presidente da República, por intermédio do M. T. I. C., a modificação que julgar conveniente na estrutura administrativa daquele orgão".

Art. 2.^º Fica revogado o artigo 16 do decreto-lei n. 4.859, de 21 de outubro de 1942.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Apolônio Salles.

DECRETO-LEI N. 5.095 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 7.994.246,00 para pagamento de notas de papel-moeda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de sete milhões, novecentos e noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e seis cruzeiros (Cr\$ 7.994.246,00), que será distribuído à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, para atender à despesa (Serviços e Encargos), proveniente do fornecimento de notas de papel-moeda, efetuado pela

firma "American Bank Note Company", na conformidade do processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 95.706-42, a saber:

	US\$
300.000 cédulas de 5\$0 da 19. ^a estampa, pelo preço de..	3.525,00
300.000 cédulas de 10\$0 da 17. ^a estampa, pelo preço de..	3.750,00
3.500.000 cédulas de 20\$0 da 16. ^a estampa, pelo preço de..	49.000,00
2.650.000 cédulas de 100\$0 da 16. ^a estampa, pelo preço de..	50.350,00
5.000.000 cédulas de 200\$0 da 16. ^a estampa, pelo preço de..	107.200,00
6.300.000 cédulas de 500\$0 da 15. ^a estampa, pelo preço de..	148.250,00
Despesas de transporte aéreo e seguros contra riscos de guerra	37.637,30
	<hr/>
	399.712,30

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.096 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, ao Departamento de Imprensa e Propaganda, o crédito especial de Cr\$ 54.000,00, para o fim que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Departamento de Imprensa e Propaganda o crédito especial de Cr\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil cruzeiros), para atender, no período de 15 de novembro de 1942 a 31 de dezembro de 1943, às despesas decorrentes de substituições de funcionários do Quadro do referido Departamento.

Art. 2.^º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.097 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre o crédito especial de Cr\$ 187.500,00 para as despesas que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Ministério da Marinha o crédito especial de Cr\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento, a partir de 1 de agosto do exercício corrente, da gratificação de magistério a que se refere o decreto-lei n. 4.532, de 30 de julho de 1942, e concedida por decretos de 3 de dezembro do ano vigente, conforme a relação anexa.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

Relação a que se refere o decreto-lei n. 5.097, de 16 de dezembro de 1942, organizada de acordo com o decreto-lei
n. 4.532, de 30 de julho de 1942

POSTOS	NOMES	GRATIFICAÇÃO ANUAL	GRATIFICAÇÃO MENSAL	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE AGOSTO E DEZEMBRO
Cap. de M. e Guerra Reformado...	Armando Ferreira	18.000,00	1.500,00	Cr\$ 7.500,00
Cap. de M. e Guerr. Reformado...	Olavo Luiz Vianna	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra Reformado...	José Garcia d'O. d'Almeida.....	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	Nicanor Justino Proença.....	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	Olavo Coutinho Marques.....	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	Evandro Santos	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	Raul Romeu Antunes Braga.....	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	Helio Sayão Bustamante.....	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	Aurelio de Azevedo Falcão.....	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	João de Lamare São Paulo.....	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	Mario da Gama e Silva.....	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	Ricardo Dias Vieira.....	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	José Lindenberg Porto Rocha.....	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra Reformado...	Galvão Pleck Arêas	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	Francisco Paes de Oliveira.....	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	Adalberto Menezes Oliveira.....	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	Roberto Barreto Bruce.....	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	Carlos Sussekind	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	José Frazão Milanez.....	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	Alvaro Alberto da Mota e Silva.....	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	Luiz Claudio Castilho.....	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	Antonio Bardy	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	Nilo de Almeida Cavalcante.....	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	Octavio Franco Werneck Machado...	18.000,00	1.500,00	7.500,00
Cap. de M. e Guerra da R. Rem.	Antonio Leal de Magalhães Macedo.	18.000,00	1.500,00	7.500,00

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1942. — Henrique A. Guilhem, Ministro da Marinha.

DECRETO-LEI N. 5.098 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 915.545,00 para atender às despesas com a instalação do Hospital Psiquiátrico, da Colônia Gustavo Riedel, no Engenho de Dentro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 915.545,00 (novecentos e quinze mil quinhentos e quarenta e cinco cruzeiros) para atender, no corrente exercício e em 1943, às despesas com o material necessário à instalação do Hospital Psiquiátrico, da Colônia Gustavo Riedel, no Engenho de Dentro.

Art. 2.º Publicado este decreto-lei, o crédito de que trata o artigo anterior ficará automaticamente distribuído ao Departamento Federal de Compras, do Ministério da Fazenda, que deverá adquirir, mediante coleta de preços, o material necessário à mencionada instalação.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.099 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1942

Aprova o regulamento para o despacho consular de aeronaves comerciais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o anexo regulamento para o despacho consular de aeronaves comerciais, assinado pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Aeronáutica.

Art. 2.º Esse regulamento entrará em vigor noventa (90) dias após a data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

J. P. Salgado Filho.

Regulamento para o despacho consular das aeronaves comerciais a que se refere o decreto-lei n. 5.099, de 16 de dezembro de 1942

CAPÍTULO I

DA ENTRADA E TRÂNSITO DE AERONAVES SOBRE O TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 1.º Qualquer aeronave que, procedente do estrangeiro, houver de escalar em território nacional, só poderá efetuar o primeiro pouso em aeroporto aduaneiro (art. 45, C.B.A.).

Parágrafo único. Inversamente, só de aeroporto aduaneiro levantará vôo qualquer aeronave que, partindo do Brasil, houver de pousar em território estrangeiro.

Art. 2.º No território nacional, as aeronaves das linhas de navegação aérea só poderão seguir as rotas prefixadas pelo Governo, salvo motivo plenamente justificado (art. 46, C.B.A.)

Art. 3.º As aeronaves públicas (art. 19, C.B.A.), pertencentes a países estrangeiros, precisam de licença do Governo brasileiro para entrar no país ou sobrevoar o território nacional.

Parágrafo único. Essa licença será solicitada ao Ministério do Exterior pela respectiva Missão Diplomática, ou, na sua falta, pelo Agente Consular, com indicação sobre objetivos de vôo, características de cada aeronave, nomes e categorias dos respectivos tripulantes.

Art. 4.º O comandante de qualquer aeronave de procedência estrangeira, que não esteja a serviço de seu país, salvo a exceção do art. 14, é obrigado a apresentar às autoridades do aeroporto aduaneiro os seguintes documentos:

I — certificado de navegabilidade e matrícula (art. 24, C.B.A.).

II — *relação geral* (modelo anexo), que deverá constar de:

a) nome e sinais de registo da aeronave, nacionalidade, nome da empresa, número anual tomado pela viagem para o Brasil, data e aeroporto estrangeiro em que tiver início a viagem, aeroportos de destino e de escala, quer no estrangeiro, quer em território nacional;

b) *rol da tripulação*, com indicação do nome, número de matrícula, função a bordo, nacionalidade, idade, estado civil e observações eventuais;

c) *lista dos passageiros*, com indicação do número de ordem, nome por extenso, sexo, idade, estado civil, profissão, aeroportos de embarque e de destino, número do passaporte, consulado brasileiro que o visou, data do visto (classificados os estrangeiros em permanentes, temporários e em trânsito — arts. 10, 11, 12 e 13 do decreto-lei n. 406, de 4-5-38);

d) número de volumes de mercadorias embarcados, com os respectivos aeroportos de procedência e de destino, total de volumes para cada aeroporto brasileiro e observações eventuais.

III — *conhecimento* aéreo, para os volumes de mercadorias transportadas, assinado pelo expedidor e pelo transportador, em três (3) vias, e no qual deverão ser indicados (art. 77, C.B.A.):

a) lugar e data da emissão;

b) pontos de partida e de destino;

c) nome e endereço do expedidor;

d) nome e endereço do primeiro transportador;

e) nome e endereço do destinatário, se houver cabimento;

f) natureza da mercadoria;

g) número, modo de embalagem, marcas particulares ou numeração dos volumes;

h) peso, quantidade, volume ou dimensões da mercadoria;

i) preço da mercadoria e, eventualmente, a importância das despesas, se a expedição for contra pagamento no ato de entrega;

j) valor declarado, se houver;

l) número de vias de conhecimento;

m) documentos entregues ao transportador para acompanhar o *conhecimento aéreo*;

n) prazo do transporte e indicação sumária do trajeto a seguir (via), se forem estipulados;

o) país de origem da mercadoria.

IV — *Guia de embarque*, contendo o número de cada conhecimento aéreo, nome do expedidor e do consignatário, se houver; número e descrição do volume, marca, conteúdo, peso e aeroportos de embarque e destino.

V — *Guia de trânsito*, na qual serão relacionados, na forma indicada no item IV, os volumes de mercadorias que, provenientes de país estrangeiro e destinados a outro, tiverem de transitar pelo Brasil.

VI — *Lista de sobressalentes*, contendo todos os objetos e artigos sobressalentes a bordo da aeronave, para uso desta ou de seus tripulantes.

§ 1.º Caso seja prevista a substituição da aeronave em qualquer aeroporto da escala, mencionar-se-ão, nas "observações" da *relação geral*, o nome, nacionalidade, e sinais de registo da aeronave que prosseguir a viagem, bem como o *rol da tripulação*, se esta também for substituída. Quando a substituição da aeronave se verificar após o início da viagem, deverão ser feitas idênticas observações no verso da *relação geral*, pelo comandante da nova aeronave.

§ 2.º Quando a aeronave não conduzir passageiros ou volumes de mercadorias, seu comandante o declarará na mesma parte da *relação geral*, onde isso seria mencionado, se houvesse passageiros ou volume.

Art. 5.º Para todos os efeitos de fiscalização aduaneira, o *conhecimento* aéreo fica equiparado à *fatura consular*.

Art. 6.º As aeronaves estão dispensadas de exibir carta de saúde, registrando-se, porém, obrigatoriamente, no livro de bordo, todas as ocorrências verificadas durante a viagem, para devida apreciação das autoridades sanitárias.

Art. 7.º As aeronaves destinadas exclusivamente ao transporte de correspondência postal deverão trazer *rol da tripulação* e *lista de sobressalentes*, o mesmo acontecendo com as aeronaves particulares, utilizadas para fins não comerciais.

Parágrafo único. Os tripulantes dessas aeronaves particulares ficam sujeitos à legislação sobre entrada de estrangeiros em território nacional.

CAPÍTULO II

DO DESPACHO CONSULAR DE AERONAVES COMERCIAIS

Art. 8.º O representante das empresas transportadoras, cujas aeronaves se destinem ao Brasil ou por seu território tenham que transitar, deverá apresentar à autoridade consular brasileira, no ponto inicial da viagem, a *relação geral* e os documentos de bordo para a respectiva legalização.

§ 1.º Se não houver consulado brasileiro nesse ponto inicial, o comandante da aeronave registrará o fato no verso da *relação geral*. Neste caso, a legalização será feita pela primeira autoridade consular encontrada na escala da viagem.

§ 2.º Quando, durante todo o trajeto, não for encontrado consul brasileiro, a legalização será feita pela autoridade aduaneira do primeiro aeroporto de escala no Brasil.

Art. 9.º A *relação geral*, devidamente datada e assinada pelo representante da empresa e pelo comandante da aeronave, será apresentada, em quatro (4) vias, à autoridade consular, ou quem as suas vezes fizer.

§ 1.º Depois de legalizadas essas quatro vias serão: a quarta, arquivada, e devolvidas as outras três. No primeiro aeroporto de escala no Brasil, o comandante da aeronave entregará a primeira via à autoridade aduaneira e as segunda e terceira, respectivamente, às autoridades de imigração e polícia.

§ 2.º A primeira via da *relação geral* será devolvida pela autoridade do primeiro aeroporto e recolhida pela autoridade aduaneira do último aeroporto de escala no Brasil.

§ 3.º — Os emolumentos consulares devidos pela autenticação dos conhecimentos aéreos serão cobrados englobadamente. A autoridade fará declaração escrita do número de conhecimentos legalizados, nela inutilizará as estampilhas e, tendo juntado essa declaração aos conhecimentos, aporá o lacre do consulado.

Art. 10. Ao legalizar a *relação geral*, a autoridade declarará o número de tripulantes, passageiros e volumes transportados, bem como as encomendas e correspondência, existentes a bordo da aeronave.

§ 1º A ressalva mencionada no § 1º do art. 4º, quando houver, será rubricada pela autoridade no ato da legalização.

§ 2º As estampilhas pagas pela legalização dos documentos serão inutilizadas só na primeira via da *relação geral*; nas outras vias, mencionar-se-á apenas: "Pagou Cr\$, ouro, na primeira via".

Art. 11. O comandante da aeronave fará constar das vias da *relação geral* os nomes dos passageiros e a quantidade de volumes embarcados em qualquer ponto do território estrangeiro, depois da legalização dos documentos.

Parágrafo único. Fará constar também qualquer mudança de tripulação ocorrida em território estrangeiro.

Art. 12. O conhecimento aéreo será feito pelo expedidor, em três vias (art. 74, C.E.A.):

A 1.ª terá indicação do transportador e será assinada pelo expedidor;

A 2.ª terá a indicação do destinatário, será assinada pelo expedidor e pelo transportador e acompanhará a mercadoria;

A 3.ª será assinada pelo transportador após o aceite da mercadoria.

Art. 13. Os conhecimentos aéreos devem ser apresentados em duplicata à autoridade consular; as primeiras vias serão autenticadas com o selo do Consulado e restituídas ao comandante da aeronave; as segundas vias, anexadas às correspondentes quartas vias da *relação geral*, ficarão arquivadas durante um triênio.

Art. 14. O comandante de qualquer aeronave postal ou particular apresentará, para legalização consular, um documento com as indicações previstas na letra a, item II, do art. 4º, mais o nome do proprietário e o objetivo da viagem, o rol da tripulação e ainda uma declaração expressa de não conduzir passageiros, nem encomendas aéreas, tudo em quatro vias, para os mesmos fins do art. 9º e parágrafos deste Regulamento.

Parágrafo único. Havendo suspeita de fraude nessas declarações, a autoridade consular impugnará o despacho e, caso a aeronave já haja partido, comunicará urgentemente o fato ao primeiro aeroporto aduaneiro de escala no Brasil, para as devidas sindicâncias.

Art. 15. No despacho consular das aeronaves (legalização) serão cobrados os seguintes emolumentos:

- | | |
|--|-----------------|
| a) pelas quatro vias regulamentares da <i>relação geral</i>
ou pelas vias dos documentos exigidos no art. 14.. | Cr\$ 4,00, ouro |
| b) pelo transporte de qualquer número de passageiros, mais | Cr\$ 6,00, ouro |
| c) pelo transporte de qualquer número de volumes mais | Cr\$ 6,00, ouro |
| d) pelo <i>rol</i> de tripulantes das aeronaves particulares,
utilizadas para fins não mercantís, ou empregadas
unicamente na condução de malas postais..... | Cr\$ 3,00, ouro |
| e) pelo <i>conhecimento aéreo</i> , cada um..... | Cr\$ 3,00, ouro |

Parágrafo único. Caso a aeronave haja recebido passageiros ou encomendas em aeroportos estrangeiros, sem cobrança prévia, no ponto inicial da viagem, dos emolumentos devidos (alíneas b, c e e), essa cobrança se fará na repartição aduaneira do primeiro ponto de escala no Brasil.

Art. 16. Ao infrator de qualquer dispositivo deste Regulamento será aplicada, pela autoridade aduaneira do primeiro aeroporto de escala no Brasil, multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1942. — Oswaldo Aranha. — J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 5.100 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de Cr\$ 18.000,00 para pagamento de gratificação de magistério

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito especial de dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00) para atender ao pagamento (Pessoal) da gratificação de magistério a que se refere o decreto-lei n. 3.840, de 19 de novembro de 1941, e a que tem direito, neste exercício, o professor vitalício Coronel reformado Elias Coelho Cintra.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.101 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre o nome dos estrangeiros e brasileiros naturalizados

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O nome do estrangeiro domiciliado no Brasil será o constante de seus assentamentos no registo respectivo.

§ 1.^º O registo do estrangeiro deverá conter o nome constante do seu passaporte; na falta deste, o constante do documento que serviu de base ao registo, ou o declarado pela parte, nos casos em que é dispensada a apresentação do documento.

§ 2.^º Do mesmo registo poderá constar o nome abreviado usado como firma comercial registada, ou em outra atividade profissional.

Art. 2.^º O ministro da Justiça poderá, em casos excepcionais, autorizar a alteração do nome constante do registo do estrangeiro.

Art. 3.^º No ato da naturalização, poderá, a critério do ministro da Justiça, ser autorizada a tradução do prenome do naturalizando.

Parágrafo único. Qualquer mudança posterior do nome ou do prenome só por exceção e motivadamente será permitida, fazendo-se a postila no respectivo título, mediante despacho do ministro da Justiça.

Art. 4.^º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.102 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr\$ 25.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura (Anexo n. 14 do decreto-lei número 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 37 — Iluminação, força motriz e gás

04 — Departamento de Administração

03 — Divisão do Material.....	Cr\$ 25.000,00
-------------------------------	----------------

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.103 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre o crédito suplementar aberto pelo decreto-lei n. 4.926, de 6 de novembro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O crédito suplementar de trezentos mil cruzeiros (cruzeiros 300.000,00) aberto ao Ministério das Relações Exteriores, pelo decreto-lei n. 4.926, de 6 de novembro de 1942, será distribuído ao Tesouro Nacional, para liquidação das despesas decorrentes da visita feita ao Brasil pelos senhores General Agustín P. Justo e Nelson Rockefeller.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.104 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de cruzeiros 172.250,00 para pagamento de contribuição

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de cento e setenta e dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 172.250,00), que será distribuído à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) da contribuição devida pelo Brasil, no período de 15 de abril de 1942 a 30 de junho de 1943, na qualidade de membro do "Comité Consultivo de Emergência para a Defesa Política do Continente".

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.105 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 301.683,60, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de trezentos e um mil seiscentos e oitenta e três cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 301.683,60), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 31 — Aluguel de casas ou salas; arrendamento de terrenos; foros; seguros de bens moveis e imoveis.

04 — Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

	Cr\$	Cr\$
03 — Divisão do Material	15.000,00	
06 — Serviço do Pessoal	9.000,00	24.000,00

08 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais	28.400,00
09 — Tribunal de Contas e Delegações	90.000,00
19 — Conselho Superior de Tarifa	19.500,00
23 — Departamento Federal de Compras	48.000,00
28 — Diretoria do Domínio da União e Serviços Regionais	46.983,60
31 — Recebedoria do Distrito Federal	44.800,00
	301.683,60

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.106 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 45.400,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de quarenta e cinco mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 45.400,00), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 37 — Iluminação, força motriz e gás	
13 — Casa da Moeda	Cr\$ 45.400,00

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.107 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 8.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n. 16 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 41 — Passagens, transportes de pessoal e de suas bagagens; serviços funerários

22 — Delegacias Fiscais	Cr\$ 8.000,00
-----------------------------------	---------------

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo se destina à Delegacia Fiscal no Pará.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GÉTULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.108 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a realização de um concurso entre artistas, para escolha dos desenhos dos motivos que devem figurar nas novas notas de papel-moeda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a realizar, por intermédio da Junta Administrativa da Caixa de Amortização, um concurso entre artistas idôneos, para escolha de desenhos dos motivos simbólicos que devem figurar no reverso das novas notas de papel-moeda a que se refere o art. 6.º do decreto-lei n. 4.791, de 5 de outubro de 1942, sendo:

- notas de Cr\$ 10,00 — Unidade Nacional;
- idem de Cr\$ 20,00 — Proclamação da República;
- idem de Cr\$ 50,00 — Lei Áurea;
- idem de Cr\$ 100,00 — A Cultura Nacional;
- idem de Cr\$ 500,00 — Abertura dos Portos.

Art. 2.º O concurso de que trata o artigo anterior será aberto dentro de trinta (30) dias, a partir da data do presente decreto-lei e ficará ultimado dentro dos sessenta (60) dias após o seu início, devendo regular-se por instruções organizadas pela Junta Administrativa da Caixa de Amortização e aprovadas pelo ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Parágrafo único. As instruções, alem das condições a que deva obedecer a competição, estabelecerão o número e as importâncias dos prêmios em dinheiro a serem conferidos aos concorrentes cujos trabalhos obtiverem melhor colocação.

Art. 3.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), que será distribuído integralmente ao Tesouro Nacional, à disposição do ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, para atender às despesas (Serviços e Encargos) decorrentes do certame, inclusive pagamento dos prêmios de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.109 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de Cr\$ 28.000,00, à dotação que específica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 28.000,00 (vinte e oito mil cruzeiros) à verba 2 — Material — Consignação II — Material de consumo — Subconsignação 22 “Gêneros de alimentação e dieta; alimentos preparados; animais para corte; gelo; artigos para fumantes”; 04 — Departamento de Administração, 03 — Divisão do Material, do Anexo 21 — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.110 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Cr\$ 240.000,00 à verba que específica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de duzentos e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 240.000,00), em reforço à Verba 2 — Material, do

vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 22 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de Consumo

	Cr\$
S/c. n. 19 — Combustíveis, lubrificantes e material de lubrificação e limpeza; material de conservação de instalações, de máquinas e de aparelhos; artigos de iluminação; sobressalentes de máquinas e de viaturas; explosivos e munições de guerra.	
31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro.	
02 — Estrada de Ferro Baía e Minas...	240.000,00

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.111 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1942

Prorroga a aplicação do crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00, aberto pelo decreto-lei n. 3.115, de 13 de março de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogada, até o encerramento do exercício de 1943, a aplicação do crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), aberto pelo decreto-lei n. 3.115, de 13 de março de 1941, para ocorrer à execução de melhoramentos no porto de Corumbá.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.112 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 5.500.000,00 para prosseguimento da construção da Estrada de Ferro Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00),

para ocorrer às despesas (Serviços e Encargos) com o prosseguimento da construção da Estrada de Ferro Santa Catarina, de acordo com as obrigações assumidas pela União no contrato de arrendamento da referida Estrada ao Governo do Estado de Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.113 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1942

Cria a 1.^a Companhia de Metralhadoras Anti-Aéreas da 8.^a Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É criada, para instalação a partir de 1 de janeiro de 1943, com sede em Belém do Pará, a 1.^a Companhia Independente de Metralhadoras Anti-Aéreas da 8.^a Região Militar.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 5.114 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1942

Altera o art. 4.^º do decreto-lei n. 4.083, de 4 de fevereiro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O art. 4.^º do decreto-lei n. 4.083, de 4 de fevereiro de 1942, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.^º O ensino será ministrado por professores e assistentes, designados pelo ministro de Estado, mediante proposta do Conselho Técnico, dentre professores catedráticos e assistentes do Ministério da Agricultura, ou outros técnicos, nacionais ou estrangeiros, servidores do Estado ou não.

§ 1.^º Caberá aos professores indicar os respectivos assistentes, cuja designação dependerá, entretanto, de aprovação do Conselho Técnico e de ato ministerial.

§ 2.^º Os professores e assistentes também poderão ser admitidos como extranumerários, na forma da lei e nas condições deste artigo.

§ 3.^º Os funcionários designados na forma deste artigo poderão, em casos especiais e mediante expressa autorização do Presidente da República, ser dispensados dos trabalhos da repartição ou serviço

em que estiverem lotados, mas, ficarão, nessa hipótese, sujeitos a dezoito horas semanais de aulas ou outros trabalhos escolares, sem direito aos honorários estabelecidos nos §§ 4.^º e 5.^º deste artigo.

§ 4.^º Os professores e assistentes, não compreendidos nos casos dos §§ 2.^º e 3.^º deste artigo, perceberão, nos termos da legislação vigente, honorários de Cr\$ 50,00 e Cr\$ 25,00, respectivamente, por hora de aula dada ou de trabalho executado, até o limite de seis horas semanais.

§ 5.^º Em casos especiais, quando o professor ou assistente não residir no Distrito Federal, nem no Estado do Rio de Janeiro, o ministro de Estado, por proposta do diretor dos C.A.E. e ouvido o Conselho Técnico, poderá arbitrar honorários até Cr\$ 100,00 por hora de aula dada ou de trabalho executado.

§ 6.^º No caso do parágrafo anterior ou de cursos avulsos de caráter intensivo, o limite de seis horas de aulas ou de trabalhos escolares, de que trata o § 4.^º deste artigo, poderá ser elevado até o máximo de doze horas semanais."

Art. 2.^º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 5.115 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Cr\$ 400.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 22 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo
S/c. N. 19 — Combustíveis, lubrificantes e material de lubrificação e limpeza; material de conservação de instalações, de máquinas e de aparelhos; artigos de iluminação; sobressalentes de máquinas e de viaturas; explosivos e munições de guerra

31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro

08 — Estrada de Ferro de Goiás Cr\$ 400.000,00

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.116 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Cr\$ 10.000,00 à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), em reforço da Verba 4 — Eventuais, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 22 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 4 — EVENTUAIS

Consignação I — Diversos

S/c. n. 01 — Despesas imprevistas não constantes das tabelas

01 — Gabinete do Ministro Cr\$ 10.000,00

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.117 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Cr\$ 9.100,00 à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de nove mil e cem cruzeiros (Cr\$ 9.100,00), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 22 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 31 — Aluguel de casas ou salas; arrendamento de terrenos; foros; seguros de bens moveis e imoveis

04 — Departamento de Administração

03 — Divisão de Material Cr\$ 9.100,00

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.118 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 120.000,00, para pagamento de vantagens que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), para atender ao pagamento de gratificação de representação, mensal, de US\$ 100,00 (cem dólares), no período de doze meses, a Paulo Paríso Pereira de Melo e João Dutra de Moura, agrônomos fruticultores, classe J, Silvino Alqueres Batista, agrônomo, classe H, Jader Torres de Rezende, inspetor XXI e José Olinto Carneiro Vilela, engenheiro XXI, que vão aos Estados Unidos da América do Norte, em viagem de estudos.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

—
DECRETO-LEI N. 5.119 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de Cr\$ 59.421,10 à verba que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 59.421,10 (cinquenta e nove mil quatrocentos e vinte e um cruzeiros e dez centavos), em reforço à dotação seguinte do orçamento do Ministério da Educação e Saúde (art. 3.º, anexo n. 15, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 2 — MATERIAL

CONSIGNAÇÃO II — MATERIAL DE CONSUMO

S/c. 22 — Gêneros de alimentação e de dieta; alimentos preparados; animais para corte; gelo; artigos para fumantes.

70 — Universidade do Brasil

13 — Faculdade Nacional de Medicina.

04 — Instituto de Psiquiatria Cr\$ 59.421,10

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.120 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1942

Aprova o Orçamento Geral da República para 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado, para o exercício financeiro de 1943, o Orçamento Geral da República dos Estados Unidos do Brasil, discriminado pelos Anexos de ns. 1 a 20, partes integrantes deste decreto-lei, sendo a Receita estimada em Cr\$ 4.777.673.000,00 (quatro bilhões, setecentos e setenta e sete milhões, seiscentos e setenta e três mil cruzeiros) e a Despesa fixada em Cr\$ 5.270.160.879,00 (cinco bilhões, duzentos e setenta milhões, cento e sessenta mil, oitocentos e setenta e nove cruzeiros).

Art. 2.º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, suprimentos de fundos e outras contribuições ordinárias e extraordinárias, na forma da legislação respectiva e das especificações do Anexo n. 1, sob os seguintes grupos:

RENDAS ORDINÁRIA	Cr\$	Cr\$
I — RENDAS TRIBUTÁRIAS..	3.638.135.000,00	
II — RENDAS PATRIMONIAIS.	58.900.000,00	
III — RENDAS INDUSTRIAIS...	268.544.000,00	
IV — DIVERSAS RENDAS.....	243.345.000,00	4.208.924.000,00
 RENDAS EXTRAORDINÁRIA.....		 568.749.000,00
 TOTAL DA RECEITA.....		 4.777.673.000,00

Art. 3.º A Despesa, na forma dos Anexos de ns. 2 a 20, será realizada com a satisfação dos encargos da União Federal e com o custeio e a manutenção dos serviços públicos, sob a seguinte distribuição:

	Cr\$
Anexo n. 2 — Presidência da República.....	2.195.400,00
Anexo n. 3 — Departamento Administrativo do Serviço Público	13.651.000,00
Anexo n. 4 — Departamento de Imprensa e Propaganda	14.332.540,00
Anexo n. 5 — Instituto Brasileiro de Geografia e Esta- tística	21.468.600,00
Anexo n. 6 — Conselho Federal de Comércio Exterior	1.337.900,00
Anexo n. 7 — Conselho de Imigração e Colonização....	382.800,00
Anexo n. 8 — Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica	862.100,00
Anexo n. 9 — Conselho Nacional do Petróleo.....	25.000.000,00
Anexo n. 10 — Conselho de Segurança Nacional.....	419.840,00
Anexo n. 11 — Ministério da Aeronáutica.....	375.269.175,00
Anexo n. 12 — Ministério da Agricultura.....	215.862.047,00
Anexo n. 13 — Ministério da Educação e Saúde.....	414.408.738,00
Anexo n. 14 — Ministério da Fazenda.....	1.297.639.200,00
Anexo n. 15 — Ministério da Guerra.....	1.008.394.266,00
Anexo n. 16 — Ministério da Justiça e Negócios Inte- riores	292.911.501,00
Anexo n. 17 — Ministério da Marinha.....	417.204.795,00
Anexo n. 18 — Ministério das Relações Exteriores.....	76.000.000,00
Anexo n. 19 — Ministério do Trabalho, Indústria e Co- mércio	191.200.000,00
Anexo n. 20 — Ministério da Viação e Obras Públicas.	901.620.977,00
 TOTAL DA DESPESA.....	 5.270.160.879,00

Art. 4.^º Fica o ministro da Fazenda autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias:

- a) até o máximo de Cr\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de cruzeiros) por antecipação da Receita;
- b) até o limite de Cr\$ 493.000.000,00 (quatrocentos e noventa e três milhões de cruzeiros) para cobertura do *deficit* que se verificar na execução do Orçamento.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Alexandre Marcondes Filho.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 5.121 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a regulamentação da recria e engorda de animais de corte, por parte de pessoas físicas ou jurídicas que explorem a indústria de carnes frigorificadas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando a conveniência de ser regulamentada a recria e engorda de animais destinados ao corte, por parte de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à exploração da indústria de carnes frigorificadas;

Considerando que a recria e engorda de animais destinados ao corte constituem atividades econômicas distintas das peculiares às indústrias de matadouro,

e, tendo ouvido o Conselho Federal de Comércio Exterior,

Decreta:

Art. 1.^º As indústrias de carnes frigorificadas não poderão abater em seus estabelecimentos gado bovino ou suíno recriado ou engordado, em invernas de sua propriedade, em proporção superior à da medida verificada nos anos de 1940/1941 em gado da mesma proveniência de recriação e engorda.

Parágrafo único. Excetuam-se das restrições deste artigo o gado de criação própria e o de propriedade das cooperativas de produtores.

Art. 2.º Para fins de fiscalização e dentro do prazo de noventa dias, a partir da publicação desta lei, os interessados deverão declarar ao Ministério da Agricultura a área de campo que possuam, as invernadas de sua propriedade ou arrendadas, o número de animais invernados para engorda e recria, espécie e marca.

Parágrafo único. Serão fornecidas trimestralmente às autoridades competentes as informações solicitadas ou julgadas necessárias, inclusive de contabilidade, registos e demais documentos, afim de ser verificada a procedência e a origem de todo o gado abatido.

Art. 3.º As infrações desta lei serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por cabeça de gado abatido, elevada ao dobro nas reincidências, sem prejuízo das sanções penais decorrentes das leis em vigor.

Art. 4.º Compete ao Ministério da Agricultura a execução do presente decreto-lei, de acordo com o Coordenador da Mobilização Econômica no que respeita às contingências da atual situação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 5.122 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1942

Fixa taxas do serviço Internacional de Imprensa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista a necessidade de fomentar no país o intercâmbio da correspondência de publicidade internacional, decreta:

Art. 1.º Fica fixada em dois céntimos de franco ouro por palavra (fr. 0,02), a taxa terminal e de trânsito dos telegramas de imprensa de que trata o art. 3.º, letra c, do decreto-lei n. 4.525, de 28 de julho de 1942.

Parágrafo único. As taxas a que se refere este artigo serão reduzidas de cinquenta por cento (50 %) nos telegramas de imprensa trocados com países americanos.

Art. 2.º O presente decreto-lei é considerado em vigor a partir de 1 de agosto de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 5.123 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1942

Transfere gratuitamente à Sociedade Brasileira de Educação, para o fim de construção da "Casa de Anchieta", o domínio pleno do terreno nacional interior que menciona, situado na Capital Federal, e dá outras provisões

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferido gratuitamente à Sociedade Brasileira de Educação, entidade jurídica com sede na Capital Federal e mantenedora das "Obras

Sociais dos Reverendíssimos Padres Jesuitas", o domínio pleno do terreno nacional interior situado na avenida Henrique Valadares, na cidade do Rio de Janeiro, e constituído dos lotes ns. 104, 105 e 106 da Esplanada do Senado, com a área de 1 229,953 5 m² (mil duzentos e vinte e nove metros quadrados e nove mil quinhentos e trinta e cinco centímetros quadrados) e com a discriminação técnica constante do processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 92.692, de 1940.

Art. 2.^º O terreno objeto da presente transferência será exclusivamente utilizado para a construção da "Casa de Anchieta", destinada ao culto dos grandes vultos da Companhia de Jesus, que, no Brasil, se consagraram à catequese e educação dos indígenas.

Art. 3.^º Na Diretoria do Domínio da União assinar-se-á o contrato de efectivação da transferência do terreno citado no artigo primeiro, lavrado em livro da repartição e que valerá como escritura pública para efeito de transcrição no Registo de Imóveis competente.

Parágrafo único. O contrato será isento de qualquer imposto de selo e sua transcrição no Registo de Imóveis competente far-se-á gratuitamente.

Art. 4.^º O domínio pleno do terreno mencionado no artigo primeiro reverterá ao patrimônio da União, sem que esta responda por indemnização de espécie alguma, ainda mesmo quanto às construções e benfeitorias, incorporadas ao solo, em qualquer dos seguintes casos:

- a) se a Sociedade Brasileira de Educação não der ao citado terreno, dentro de três anos, a utilização prevista no artigo segundo deste decreto-lei;
- b) se, verificada a mesma utilização, aquela sociedade lhe der fim diferente;
- c) se a mesma sociedade não preencher as suas finalidade sociais;
- d) se, ainda, ela se extinguir.

Parágrafo único. Uma vez realizada a utilização prevista no artigo segundo e no caso de reversão do imóvel ao patrimônio da União, esta poderá manter a mesma finalidade daquele.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 5.124 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 4.300,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos cruzeiros) à seguinte doação do orçamento vigente (Anexo n. 15, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

CONSIGNAÇÃO III --- VANTAGENS

S/c. n. 17 — Gratificação de representação de Gabinete

01) Gabinete do Ministro Cr\$ 4.300,00

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.125 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1942

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*

DECRETO-LEI N. 5.126 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1942

Prorroga o prazo referido no parágrafo único do artigo 2.^º do decreto-lei n. 2.618, de 23 de setembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado até 30 de junho de 1943, o prazo previsto no parágrafo único do art. 2.^º do decreto-lei n. 2.618, de 23 de setembro de 1940 e de que cogitam os decretos-leis ns. 3.156 3.517, 4.110 e 4.501, respectivamente, de 31 de março e 18 de agosto de 1941 e 12 de fevereiro e 20 de julho de 1942.Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 5.127 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1942

Concede uma pensão especial à viúva e aos filhos menores de um Guarda-Civil, vitimado em serviço e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º É concedida a Guiomar Pepicon Michelotto, Darcy Michelotto e Alexandre Michelotto Junior, respectivamente, viúva e filhos menores do Guarda-Civil de 3.^a Classe, n. 1.251, da Polícia Civil do Distrito Federal,

Alexandre Michelotto, vitimado em consequência dos ferimentos recebidos, em serviço, no dia 28 de agosto de 1938, uma pensão especial na importância mensal de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), correspondente a metade dos vencimentos que percebia o mesmo ao falecer.

Art. 2.º A pensão de que trata o artigo precedente é devida a partir da data do óbito.

Art. 3.º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 16.032,20 (dezesseis mil trinta e dois cruzeiros e vinte centavos) para fazer face à despesa, no período de 28 de agosto de 1938 a 31 de dezembro de 1943, correndo a despesa, nos exercícios subsequentes, à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.128 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1942

Modifica a lei orgânica do Tribunal de Contas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 45 do decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45. Todas as requisições de pagamento, de adiantamentos e de distribuição de créditos serão submetidas ao Tribunal de Contas por exclusivo intermédio do Ministro da Fazenda, ou da autoridade por este delegada.

§ 1.º Serão, todavia, encaminhadas diretamente ao Tribunal, para registo prévio, as ordens de pagamento de salário dos extranumerários-diaristas e tarefeiros e do pessoal de obras.

§ 2.º Excluída a ajuda de custo, cujo pagamento se processa na conformidade do disposto no decreto-lei n. 1.755, de 9 de novembro de 1939, deverão seguir diretamente ao Tribunal de Contas, para registo prévio, as ordens de pagamento de diárias, de serviço extraordinário, ou de quaisquer outras vantagens concedidas a servidores do Estado.

§ 3.º Os processos ou documentos referentes a despesas realizadas na conformidade do artigo 35 serão encaminhados diretamente ao Tribunal pelas repartições pagadoras, para o efeito do registo *a posteriori*.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor a 1 de janeiro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.129 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1942

Autoriza o Ministério da Fazenda a entrar em acordo com a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, e respectivas empresas associadas, para liquidação de débitos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 18º da Constituição, decreta:

Art. 1º É o Ministério da Fazenda autorizado a entrar em acordo com a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, e respectivas empresas associadas Companhia Telefônica Brasileira, Brazilian Hydro Electric C. Ltd., Companhia Ferro Carril Jardim Botânico, The São Paulo Tramway, Light and Power C. Ltd., São Paulo Electric C. Ltd., The São Paulo Gás C. Ltd., The City of Santos Improvements C. Ltd., para a liquidação das suas dívidas, ajuizadas ou não, do imposto de renda, relativo aos exercícios de 1930 a 1940 inclusive.

§ 1º As Companhias referidas entrarão para os cofres públicos com a importância de cento e dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 110.000.000,00) em moeda nacional, na conformidade do deliberado no processo n. P.R. 21.726, de 1941, e em consequência:

a) a Fazenda Nacional desistirá, para todos os efeitos, de todas as ações, em qualquer de seus termos, lançamentos e reclamações destinados à cobrança do imposto mencionado e multas, no citado período; e

b) da mesma forma as Companhias desistirão, de igual modo, de todas as ações, em qualquer de seus termos, recursos ou reclamações, com o fim de não pagarem o imposto e multas aludidos.

§ 2º Pelas ações propostas não serão devidas percentagens, custas e demais despesas judiciais, que não hajam sido pagas até a data desta lei.

Art. 2º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.130 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1942

Altera o decreto-lei n. 4.558, de 10 de agosto de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 18º da Constituição, resuelve:

Art. 1º Passam a ter a seguinte redação os itens I e II, do artigo 2º e o artigo 3º do decreto-lei n. 4.558, de 10 de agosto de 1942:

"I — o nome, o cargo ou função e o vencimento ou salário do servidor do Estado;

II — o total por pagar.

Art. 3º Para efeito de registo no Tribunal de Contas, dos termos de contrato e das folhas de pagamento, as repartição farão acompanhar o resumo de que trata este decreto-lei de cópias in-

tegrais e autenticadas de uns e outras. Os órgãos de pessoal enviarão ao D.A.S.P. cópias integrais e autenticadas das folhas de pagamento de vantagens sujeitas a publicação prévia, dentro de três dias contados da publicação do resumo no órgão oficial.

Parágrafo único. O Presidente do D.A.S.P., em portaria, baixará os modelos e instruções para a remessa das folhas resumidas aos órgãos oficiais e das folhas integrais e autenticadas ao D.A.S.P.”.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Satgado Filho.

DECRETO-LEI N. 5.131 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1942

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o “Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva”, do pagamento do imposto que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a conceder ao “Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva”, isenção do pagamento de emolumentos para a construção do “Hospital General Vargas”, sito à avenida Londres, esquina da avenida Roma, em Bonsucesso, de propriedade do mesmo Instituto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.132 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 60.000,00 para atender a despesas com expedições científicas e com a realização de cursos, sob a orientação do Museu Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), para atender à despesa (Serviços e Encargos) com expedições científicas e com a realização de cursos de especialização em ictiologia, sob a orientação do Museu Nacional.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.133 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 52.000,00 para atender a despesas do Serviço de Saúde dos Portos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil cruzeiros), para atender às despesas (Serviços e Encargos) decorrentes do aumento dos serviços do expurgo de aviões nos aeroportos do país, a cargo do Serviço de Saúde dos Portos.

Art. 2.^o O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.134 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre o funcionamento da Comissão de Controle dos Acordos de Washington

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Ao art. 1.^o do decreto-lei n. 4.523, de 25 de julho de 1942, acrescente-se o seguinte parágrafo:

“Parágrafo 3.^o Dentre os membros nomeados na forma deste artigo designará o Presidente da República o que deva desempenhar também as funções de Diretor Executivo dos trabalhos afetos à Comissão.”

Art. 2.º Ao Diretor Executivo cabe superintender os serviços da Comissão, assinar a correspondência não reservada ao Presidente da mesma e praticar todos os atos que lhe forem por este expressamente delegados.

Art. 3.º A Secretaria da Comissão de Controle dos Acordos de Washington será dirigida pelo Secretário que for designado pelo ministro de Estado dos Negócios da Fazenda dentre os funcionários postos à sua disposição na forma do art. 6.º do decreto-lei n. 4.523, de 25 de julho de 1942.

Art. 4.º Nos impedimentos ocasionais do Diretor Executivo, ou em sua ausência, substituí-lo-á o Secretário da Comissão.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 5.135 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1942

Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 3.390, de 7 de julho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogada, até sua completa utilização, a vigência do crédito especial de cento e noventa mil cruzeiros (Cr\$ 190.000,00) aberto ao Ministério da Fazenda pelo decreto-lei n. 3.390, de 7 de julho de 1941, para ocorrer às despesas com o serviço de tomada de contas em atraso.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.136 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 29.884.000,00 para subscrição de ações do Banco de Crédito da Borracha S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de vinte e nove milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil cruzeiros (cruzeiros 29.884.000,00), que será distribuído ao Tesouro Nacional, para classificação da despesa (Serviços e Encargos) com a subscrição, pelo mesmo Te-

sôuro, de vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro (29.884) ações do Banco de Crédito da Borracha S. A., na conformidade do parágrafo único do art. 5.^o do decreto-lei n. 4.451, de 9 de julho de 1942.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.137 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de cruzeiros 211.625,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de duzentos e onze mil, seiscientos e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 211.625,00), em reforço da verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

S/c. n. 28 — Recepções, excursões, hospedagens e homenagens

01 — Secretaria de Estado

a) Recepções, hospedagens e demais homenagens prestadas a representantes de Governos estrangeiros e a personalidades ilustres em visita ao Brasil Cr\$ 211.625,00

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será distribuído ao Tesouro Nacional, para liquidação das despesas feitas com a recepção e hospedagem do Sr. Coronel Frank Knox, Secretário de Estado da Marinha dos Estados Unidos da América, e do Sr. Dr. Caracciolo Parra Pérez, Ministro das Relações Exteriores da Venezuela, e respectivas comitivas.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.138 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de Cr\$ 40.000,00, à dotação que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), à Verba 2 — Material — Consignação III — Diversas Despesas — Subconsignação 37 “Iluminação, força motriz e gás”, 04 — Departamento de Administração, 07 — Administração do Palácio do Trabalho, do Anexo n. 21 — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do Orçamento Geral da República, aprovado pelo decreto-lei n. 3.969, de 19 de dezembro de 1941.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.139 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 16.237.073,10, para melhoramento e aparelhamento da Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de dezesseis milhões, duzentos e trinta e sete mil e setenta e três cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 16.237.073,10), para atender à despesa com melhoramentos e aparelhamento da Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina, previstos no decreto-lei n. 2.667, de 3 de outubro de 1940, sendo:

Obras, Desapropriação e Aquisição de imóveis

	Cr\$	Cr\$
Construção da ponte “Laranjeiras”, aterro junto à mesma e variante.....	4.000.000,00	
Melhoramentos da linha:		
Estudos de variante.....	50.000,00	
Construção da variante do km 101.....	324.620,70	
Prossseguimento do lastramento da linha..	1.000.000,00	
Construção do ramal do Treviso.....	4.000.000,00	
Construção do edifício da casa de força.....	93.805,10	9.468.425,80

Material

Aquisição de truques completos para vagões de transporte de carvão com capacidade para 25.000 quilos	2.000.000,00
Aquisição de sobressalentes para vagões.....	1.800.000,00
Construção de 150 caixas de madeira para vagões	2.968.647,30
	6.768.647,30
	<hr/>
	16.237.073,10

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.140 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1942

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a "Província Brasileira de São Vicente de Paulo" do pagamento do imposto predial dos imóveis que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do artigo 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar do pagamento do imposto predial, a partir de 1938 e na forma dos arts. 15 e 16 do decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, os imóveis de propriedade da "Província Brasileira de São Vicente de Paulo", sítios à rua Santa Amélia n. 102, e à Estrada Velha da Tijuca n. 278, enquanto servirem aos fins de benemerência para que são utilizados.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.141 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1942

Concede pensão especial à viúva e aos filhos menores de Luiz de Andrade, vítima de acidente em serviço

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º É concedida à viúva e aos filhos menores de Luiz de Andrade, falecido em 4 de julho de 1939, em consequência de acidente ocorrido quando, no exercício de suas funções, viajava na Estrada de Ferro Sorocabana, uma pensão especial na importância de Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros) mensais, correspondente à metade do salário que o referido servidor percebia àquela data.

Parágrafo único. A pensão especial de que trata esse artigo, é devida a partir da data da vigência do presente decreto-lei, correndo a despesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.142 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a desapropriação de terras na parte ocidental da Ilha do Governador

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Não se aplicam aos processos de desapropriação de terras na parte ocidental da Ilha do Governador (Galeão), o § 2º do art. 5º do decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941, o art. 10 do decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, bem como o seu art. 41, naquilo em que colidir com o disposto no decreto-lei n. 1.343, de 13 de junho de 1939, e no decreto-lei n. 2.479, de 5 de agosto de 1940, salvo quando a propriedade estiver sujeita a imposto predial, caso em que o *quantum* da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao do decreto da desapropriação.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 17 de julho de 1941.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 5.143 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 para a Coordenação da Mobilização Económica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), destinado a ocorrer a todas as despesas (Serviços e Encargos) da Coordenação da Mobilização Económica, de que trata o decreto-lei n. 4.750, de 28 de setembro de 1942.

Parágrafo único. A importância total do crédito a que se refere este artigo será entregue, a título de adiantamento, ao Coordenador da Mobilização Econômica.

Art. 2º As despesas serão efetuadas de conformidade com a legislação em vigor, no que lhes for aplicável, dispensada a formalidade da concorrência para as aquisições, obras, fornecimentos e trabalhos de urgência, a juízo do Presidente da República; e comprovadas perante o Tribunal de Contas até 30 de junho de 1943.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.144 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1942

Estabelece normas para o exercício, pelos Estados, do poder de legislar sobre comunicações telefônicas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ao exercerem o poder de legislar sobre o serviço de comunicações telefônicas nos respectivos territórios, com fiscalização e revisão de tarifas, os Estados, ressalvada a competência da União, obedecerão às disposições deste decreto-lei.

Art. 2º Nenhuma concessão de serviço telefônico poderá ser outorgada:

a) sem que se estabeleça seguro processo de verificação do capital efetivamente empregado na sua montagem e custeio;

b) sem que por via de tarifa se assegure a sua conservação e renovação, bem como a amortização do seu capital, para efeito de resgate ou reversão;

c) sem que se regulem os casos de revisão de tarifas, a fiscalização da sua execução e a sua contabilidade.

Art. 3º O capital reconhecido deverá ser, em moeda nacional, e relativo às inversões que se fizerem em função permanente e exclusiva do serviço.

Parágrafo único. A retribuição do capital reconhecido não poderá exceder de 12 %.

Art. 4º Sempre que a segurança nacional o exija; sempre que se verifiquem paralisação, interrupção total ou parcial do serviço; ou sempre que haja recusa de prestação de serviço ou do tráfego mútuo, salvo o direito de intervenção do Governo Federal no primeiro caso, poderá o Governo Estadual designar preposto ou prepostos seus que fiscalizem diretamente o serviço de comunicações telefônicas, interferindo em todas as operações necessárias, ou mesmo que assumam a direção do serviço e a custódia de todo o acervo da empresa.

Parágrafo único. A decretação da direção do serviço e custódia do acervo será da competência do Governo Estadual.

Art. 5º Os danos emergentes das medidas mencionadas no artigo anterior, se os houver, serão verificados administrativamente.

Parágrafo único. Fica salvo aos prejudicados recorrer ao poder judiciário exclusivamente para o efeito da satisfação dos referidos danos, não se podendo judicialmente, porém, impedir ou cassar aquelas medidas administrativas.

Art. 6º Sem prévia e expressa autorização dos poderes competentes, estaduais ou municipais, competência esta que a lei estadual determinará, quer se trate de concessão ou contrato vigente ou findo, quer não haja concessão ou contrato, nenhum aumento de tarifas de serviço telefônico será feito.

§ 1º Demonstrado perante o poder competente, e a juízo deste, o regime deficitário do serviço, poderá ser autorizado o aumento de tarifas, por prazo não excedente a um ano, prorrogável por período iguais, até que por lei federal seja regulado o assunto.

§ 2º Justificada perante o poder competente, e a juízo deste, a sua necessidade, poderá ser autorizada a extensão das linhas ou o melhoramento do serviço, mediante a tomada parcial das respectivas contas.

Art. 7º São declarados insubsistentes todos os aumentos de tarifas que os exploradores, concessionários, permissionários ou contratantes de serviço telefônico hajam feito a partir de 10 de novembro de 1937, tendo em vista o disposto no art. 147 da Constituição.

Parágrafo único. As tarifas serão as que vigoravam antes da data referida neste artigo com os aumentos autorizados por força de lei ou contrato.

Art. 8º A não sujeição do explorador, concessionário, permissionário ou contratante do serviço telefônico, com contrato vigente ou findo, ou sem contrato, às tarifas mantidas na forma do artigo anterior; ou a sua recusa à prestação ou continuidade do serviço, ou seu abandono, além das medidas e penalidades legais e regulamentares, o obrigará, a juízo do poder competente:

- a) à reparação civil do dano;
- b) à revogação de todos os favores fiscais e administrativos;
- c) à tributação pela ocupação das vias públicas, que o poder público decretar.

Art. 9º A lei estadual ficará condicionada à aprovação do Presidente da República, nos termos do art. 32, II, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Art. 10. Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 5.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 23.212,00 (vinte e três mil duzentos e doze cruzeiros), para pagamento das vantagens (Pessoal) que indica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 23.212,00 (vinte e três mil duzentos e doze cruzeiros) para pagamento de ajuda de custo de \$ 200 (duzentos dólares), e de gratificação de representação mensal de \$ 100 (cem dólares), no período de doze meses (janeiro a dezembro de 1943), concedidas ao extranumerário mensalista, médico XV, do Instituto Nacional de Puericultura, Luiz Torres Barbosa, que vai aos Estados Unidos da América do Norte, em objeto de serviço, realizar pesquisas sobre natalidade infantil.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.146 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1942

Prorroga a vigência do crédito especial, aberto para atender as despesas (Serviços e Encargos) da Comissão de Defesa Econômica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1943, a vigência do crédito especial, de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), a que se refere o art. 14 e seu parágrafo único, do decreto-lei n. 4.807, de 7 de outubro de 1942.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.147 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1942

Autoriza medida para atender às dificuldades da lavoura cafeeira dos Estados de São Paulo e Paraná em consequência das secas e geadas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição; e

Considerando que as dificuldades da lavoura cafeeira dos Estados de São Paulo e Paraná, relativas às possibilidades de financiamento, foram agravadas com as fortes geadas ocorridas no último inverno, decreta:

Art. 1º Fica ampliado até 31 de outubro de 1945, compreendida a safra 1944-1945, o período em que o Banco do Brasil está autorizado a realizar o financiamento das lavouras de café do Estado de São Paulo, a que se referem os decretos-leis ns. 3.049 e 3.934, de 13 de fevereiro e 12 de dezembro de 1941, respectivamente.

Art. 2º As disposições do presente decreto-lei não prejudicam a extensão de garantia prevista no art. 7º § 1º, 1ª parte, da lei n. 492, de 30 de agosto de 1937.

Art. 3º Aplicam-se também às lavouras de café dos Estados de São Paulo e Paraná, cuja produtividade tenha sido reduzida em consequência do fenômeno da geada verificado no corrente ano, as disposições dos artigos anteriores e dos decretos-leis nos mesmos referidos.

Art. 4º As condições para o financiamento serão ajustadas entre o Banco do Brasil S.A. e o Departamento Nacional do Café e aprovadas, previamente, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 5º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Apolonio Sales.

DECRETO-LEI N. 5.148 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 9.867.275,00 para execução das obras que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 18º da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 9.867.275,00 (nove milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco cruzeiros) para execução das seguintes obras:

Prosseguimento das obras do Sanatório para Tuberculosos do Pará	Cr\$ 900.000,00
Prosseguimento das obras do Sanatório para Tuberculosos do Ceará	Cr\$ 1.005.160,00
Prosseguimento das obras do Sanatório para Tuberculosos do Recife	Cr\$ 409.345,00
Prosseguimento das obras do Sanatório para Tuberculosos de São Paulo	Cr\$ 633.431,00
Prosseguimento das obras do Sanatório para Tuberculosos de Minas Gerais	Cr\$ 2.200.000,00
Instalação e aparelhamento do Preventório para crianças débeis no Rio Grande do Norte	Cr\$ 100.000,00
Estradas e arruamentos da Colônia Juliano Moreira.....	Cr\$ 375.670,00

Obras de abastecimento dágua do Leprosário de Águas Claras, no Estado da Baía	Cr\$	237.324,00
Prosseguimento das obras e instalação do Instituto Benjamin Constant	Cr\$	960.700,00
Construções, ampliações e melhoramentos no Instituto Osvaldo Cruz	Cr\$	444.669,00
Prosseguimento e conclusão de remodelação do Instituto Nacional de Surdos-Mundos	Cr\$	131.790,00
Serviços de instalação da Biblioteca Nacional	Cr\$	1.869.000,00
Obras na Faculdade de Direito de Recife	Cr\$	500.000,00
Prosseguimento da remodelação do Edifício do Museu Nacional	Cr\$	100.186,00

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.149 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre o pagamento do selo em operações do Banco de Crédito da Borracha S/A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o O disposto no decreto-lei n. 4.655, de 3 de setembro de 1942, sobre pagamento do selo por "verba bancária", aplica-se ao Banco de Crédito da Borracha, S/A., mesmo nas localidades da região amazônica onde não existir agência ou sub-agência do Banco do Brasil.

Art. 2.^o A Diretoria das Rendas Internas, atendendo às peculiaridades da região, expedirá instruções sobre a arrecadação e o recolhimento do imposto, podendo dilatar os prazos do decreto-lei n. 4.655, de 3 de setembro de 1942, e fixar as normas que melhor facilitem a execução e fiscalização do disposto neste decreto-lei.

Art. 3.^o Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.150 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Guerra o crédito suplementar de Cr\$ 3.500.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de três milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 3.500.000,00), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Guerra (Anexo n. 17 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

Cr\$

S/c. n. 29 — Acondicionamento, embalagens, carretos, estivas, capatacias e armazenagens; transporte de encomendas, cargas e animais, inclusive alojamento destes e de seus tratadores em viagem; seguros de transporte	
15 — Diretoria de Fundos do Exército	2.500.000,00
S/c. n. 41 — Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens; serviços funerários	
15 — Diretoria de Fundos do Exército	1.000.000,00
	—————
	3.500.000,00
	—————

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.151 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar de Cr\$ 13.847.442,60 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de treze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 13.847.442,60), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Aeronáutica (Anexo n. 13, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

Cr\$

S/c. n. 05 — Materiais e acessórios para instalação, melhoria ou segurança dos serviços de transporte terrestre, fluvial, marítimo e aéreo; de comunicação e transmissão por telefone, telégrafo ou rádio; de cinematografia, de sinalização e de canalização em geral	27 — Diretoria de Rotas Aéreas.....	655.315,40
S/c. n. 09 — Material de ensino e educação; filmes educativos; material artístico e instrumentos de música; insígnias e bandeiras	26 — Diretoria de Pessoal da Aeronáutica	23.161,00
S/c. n. 13 — Moveis em geral; artigos de ornamentação; máquinas e utensílios de escritório, biblioteca, laboratório, copa, cozinha, refeitório, dormitório e de enfermaria; aparelhos e utensílios de gabinete científico ou técnico	02 — Sub-Diretoria de Ensino.....	482.265,50
	24 — Diretoria do Material da Aeronáutica.....	1.160.741,90

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n. 17 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação; clichês	24 — Diretoria de Material de Aeronáutica....	85.788,80
S/c. n. 19 — Combustíveis, lubrificantes e material de lubrificação e limpeza; material de conservação de instalações, de máquinas e de aparelhos; artigos de iluminação; sobressalentes de máquinas e de viaturas; explosivos e munições de guerra	24 — Diretoria de Material de Aeronáutica.....	12.000.000,00
		12.085.788,80

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 29 — Acondicionamento, embalagens; carretos, estivas, capatacias e armazéns; transporte de encomendas, cargas e animais, inclusive alojamento destes e de seus tratadores em viagem; seguros de transporte
--

24 — Diretoria de Material da Aeronáutica	
02 — Sub-Diretoria Técnica de Aeronáutica	600.911,90
	13.847.442,60

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.152 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de Cr\$ 10.000,00 à verba que especifica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) à seguinte dotação do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 22 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação IV — Indenizações

Subconsignação 23 — Diárias

32 — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.... Cr\$ 10.000,00

Art. 2.^º Fica sem aplicação a importância de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), na Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação 21 — Levantamentos aerotopográficos, Item 32 — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do vigente orçamento do referido Ministério.

Art. 3.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.153 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

Autoriza a desapropriação de lotes ou áreas de terras nos Núcleos Coloniais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a promover, pela Divisão de Terras e Colonização, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, a desapropriação, por utilidade pública, nos Núcleos Coloniais, onde haja concentração de estrangeiros contrária ao interesse e defesa nacionais, fundados por sociedades, empresas ou particulares, das áreas de terras loteadas ou não, necessárias ao estabelecimento das percentagens previstas no art. 166 do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938.

Art. 2.º A desapropriação será feita pelo preço da aquisição, acrescido do das obras de beneficiamento que estiverem em perfeito estado de conservação. Não havendo comprovantes do valor destas, proceder-se-á à sua avaliação, tomando-se por base os preços de mão de obra e de material ao tempo em que foram realizadas.

Art. 3.º As terras ou lotes desapropriados serão concedidos a brasileiros natos na forma da legislação em vigor e de acordo com a orientação do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Para execução dos dispositivos deste decreto-lei, ficam as empresas a que se refere o art. 1.º obrigadas a remeter à Divisão de Terras e Colonização, dentro do prazo de 30 dias, relação dos colonos localizados, sua nacionalidade, data da localização, número de filhos, bem como plantas das áreas loteadas e colonizadas e das que fizerem parte do seu patrimônio, destinadas ou não à colonização.

Art. 5.º Quando se verificar o não cumprimento das disposições deste artigo, o Ministério da Agricultura intervirá na administração das entidades a que se refere o art. 1.º.

Art. 6.º A intervenção será decretada pelo Presidente da República, por proposta do ministro da Agricultura, devendo o ato de intervenção fixar a forma da gratificação ou vencimento que será pago pela empresa, sociedade ou particular interessado, ao interventor nomeado por decreto executivo.

Art. 7.º O Ministério da Agricultura baixará as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento deste decreto-lei.

Art. 8.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS,
Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 5.154 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a intervenção nas sociedades cooperativas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Ministério da Agricultura, pelo Serviço de Economia Rural, poderá intervir nas sociedades cooperativas sob sua fiscalização, ex-officio ou a requerimento dos órgãos administrativos ou fiscais das mesmas:

- a) por exigência da segurança pública;
- b) para resguardo da legislação cooperativista.

Art. 2º A intervenção consistirá na designação de um Superintendente para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas em ato do Presidente da República.

Art. 3º O estipêndio do Superintendente será arbitrado no ato da designação e pago pela Sociedade atingida pela intervenção.

Parágrafo único. Se o designado for funcionário público receberá, apenas, o estipêndio a que se refere este artigo.

Art. 4º As intervenções efetuadas anteriormente à publicação do presente decreto-lei ficam, para todos os efeitos, aprovadas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Ministério da Agricultura expedir as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

Art. 6º Revogam-se às disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 5.155 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

Dá nova redação ao art. 3º do decreto-lei n. 4.677, de 10 de setembro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 3º do decreto-lei n. 4.677, de 10 de setembro de 1942, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A Sociedade Cooperativa dos Pescadores do Rio de Janeiro, como garantia dos compromissos que assumir, dará em penhor industrial: a maquinaria e outros materiais e todas as instalações que realizar no Entrepósto Federal de Pesca.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 5.156 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

Altera o art. 5.º do decreto-lei n. 4.398, de 24 de junho de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O art. 5.º do decreto-lei n. 4.398, de 24-6-42, passa a ter a seguinte redação:

“O tempo de serviço estadual dos funcionários a que se refere este decreto-lei será, para todos os efeitos, computado integralmente.”

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 5.157 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a assistência judiciária aos oficiais e praças da Polícia Militar do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Terá direito à assistência judiciária o oficial ou praça da Polícia Militar do Distrito Federal que for, no exercício da função ou em razão dela, vítima de crime.

§ 1.º A assistência poderá exercer-se:

a) mediante a intervenção na ação penal intentada pelo Ministério Pú-
blico, de acordo com o disposto nos artigos 268 a 271 do Código de Processo
Penal;

b) para efeito da reparação do dano, havendo solicitação do interes-
sado, nos termos dos artigos 63 e 64 do mesmo Código.

§ 2.º A assistência estender-se-á às pessoas a que se referem os artigos 31 e 63 do Código do Processo Penal.

Art. 2.º A assistência será prestada pelo advogado de ofício da Justiça da Polícia Militar, mediante determinação, em portaria, do Comandante Geral da Corporação.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta lei e no artigo 5.º, letra a, do decreto n. 21.947, de 12 de outubro de 1932, a portaria dispensa a procura da parte interessada.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.158 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

Concede a Manoel Gonçalves dos Santos uma pensão especial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida a Manoel Gonçalves dos Santos, ex-diarista da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, invalidado por cegueira, no exercício de sua função, a pensão especial de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) mensais, de acordo com o resolvido no processo n. P. R. 32.574, de 1941.

Parágrafo único. A pensão a que se refere este artigo é devida a partir de dezembro de 1942, inclusive, correndo a despesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento das demais pensões a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

APENSO

Figuram neste apenso:

- I - os decretos-leis que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados depois do segundo dia útil do quarto trimestre de 1942;
- II - as retificações publicadas no quarto trimestre de 1942, referentes a decretos-leis expedidos em trimestres anteriores.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1942

LEI CONSTITUCIONAL N. 7 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1942

Emenda o art. 173 da Constituição

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

Considerando que, pelo artigo 122, n. 17, da Constituição Federal

“Os crimes que atentarem contra a existência, a segurança, a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante tribunal especial, na forma que a lei instruir”.

Considerando que, para cumprimento do dispositivo citado, foi mantido o Tribunal de Segurança Nacional, instituído pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936;

Considerando que, na vigência do estado de guerra podem ser praticados crimes sujeitos a julgamento pela justiça militar e também crimes cujo julgamento é da competência do Tribunal de Segurança Nacional;

Considerando que, assim, torna-se necessário adequar o artigo 173 da Constituição Federal à coexistência dos órgãos da Justiça Militar com o Tribunal de Segurança Nacional, decreta:

Artigo único. O artigo 173 da Constituição fica assim redigido:

Art. 173. O estado de guerra motivado por conflito com país estrangeiro se declarará no decreto de mobilização. Na sua vigência, o Presidente da República tem os poderes do artigo 166 e a lei determinará os casos em que os crimes cometidos contra a estrutura das instituições, a segurança do Estado e dos cidadãos serão julgados pela Justiça Militar ou pelo Tribunal de Segurança Nacional”.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilherme.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.127 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1942

Estabelece as bases da organização da sede federal de estabelecimentos do ensino industrial

RETIFICAÇÃO

No Capítulo IV — Disposições Finais.

Onde se lê :

art. 9, 10 e 11

Leia-se :

Art. 10, 11 e 12.

DECRETO-LEI N. 4.594 — DE 18 DE AGOSTO DE 1942

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 12.222\$0, para pagamento de gratificação adicional

RETIFICAÇÃO

No artigo único, onde se lê :

“...o crédito especial de 12.222\$0 (doze contos e vinte e dois mil réis)...”.

Leia-se :

“...o crédito especial de 12.222\$0 (doze contos duzentos e vinte e dois mil réis)...”.

DECRETO-LEI N. 4.599 — DE 20 DE AGOSTO DE 1942

Autoriza o Departamento Federal de Compras a requisitar material necessário ao serviço público, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º Enquanto durar a atual emergência, o Departamento Federal de Compras (D. F. C.) fica autorizado a requisitar material necessário aos serviços públicos, mediante justa indenização.

Art. 2º A requisição far-se-á por meio de portaria expedida pelo Director Geral do D. F. C., na qual se declarará a quantidade do material requisitado e o prego que por ele será pago.

§ 1º No caso de necessidade premente ou na falta de elementos precisos para a fixação do preço, proceder-se-á à requisição independentemente desta formalidade, apurando-se ulteriormente a importância que deverá ser paga.

§ 2º Os servidores do D. F. C. executarão, com auxílio das autoridades policiais, as requisições recusadas sob qualquer pretexto.

Art. 3.º Na fixação do preço que deverá ser pago, o D. F. C., atenderá ao custo do material requisitado, à época em que foi adquirido e a um lucro razoável na operação realizada.

Em caso algum o preço calculado pelo D. F. C. poderá exceder ao preço de venda verificado no copiador de faturas da firma fornecedora.

Art. 4.º Constitue crime contra a economia popular, sua guarda e seu emprego, sujeito às penas do art. 2.º do decreto-lei n. 869, de 18 de novembro de 1938, a retenção, açambarcamento ou sonegação do material necessário ao serviço público.

Art. 5.º Nas mesmas penas previstas no artigo anterior, incorrerá quem se recusar a cumprir requisição feita nos termos da lei, obstar-lhe o cumprimento ou dificultá-lo por qualquer forma.

Art. 6.º O fornecedor que em coleta de preço, concorrência ou outros quaisquer processos de compra, oferecer material ao serviço público com lucro exagerado, a juízo do D. F. C., incorrerá nas penalidades previstas no artigo 34 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940. Tal penalidade não eximirá o fornecedor das requisições necessárias conforme o art. 2.º.

Art. 7.º Quando o D. F. C. presumir ou verificar que alguém pratica ato que caracterize os crimes previstos nesta lei, providenciará junto às autoridades policiais e ao Tribunal de Segurança Nacional a instauração do processo contra o indiciado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Segurança Nacional designará um dos procuradores deste para permanecer em constante ligação com o D. F. C. e promover e acompanhar os processos em que este for diretamente interessado.

Art. 8.º Na revisão dos pedidos de material feitos pelas diversas repartições, órgãos e serviços, o D. F. C. decidirá sobre a conveniência de serem tais pedidos recusados ou atendidos, integralmente ou em parte.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.645 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1942

Fixa os padrões de vencimentos dos cargos de tesoureiro, ajudante de tesoureiro, conferente de valores e dá outras providências

RETIFICAÇÃO

No parágrafo único do art. 1.º, onde se lê:

“...não atinge os cargos de conferente de valores do Quadro Permanente e de...”

leia-se:

“...não atinge os cargos de conferente de valores e de tesoureiro do Quadro Permanente e de ajudante de tesoureiro e de cobrador do Quadro

Suplementar do Ministério da Fazenda, lotados, o primeiro, na Caixa de Amortização, os dois seguintes na Delegacia do Tesouro no exterior e o último na Diretoria do Domínio da União, que continuam na situação em que se encontram".

Nas tabelas anexas:

Página 15

Na "Situação Atual", na coluna "Quadro", correspondente ao Tesoureiro (Faculdade de Direito de Recife), onde se lê:

"Q. P.",

leia-se:

"Q. P. — M. E. S."

Na "Situação Proposta", na coluna "Carreira ou Cargo", onde se lê:

"Ajudante de Tesoureiro (Delegacia Fiscal na Baía) — J",
"Tesoureiro (Delegacia Fiscal na Baía) — H",

leia-se:

"Tesoureiro (Delegacia Fiscal na Baía) — J",

"Ajudante de Tesoureiro (Delegacia Fiscal na Baía) — H".

Página 25

Na "Situação Proposta", na coluna "Classe ou Padrão", correspondendo aos "3 Ajudantes de Tesoureiro (Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Minas Gerais)", onde se lê:

"J",

leia-se:

"F".

Página 37

ESTRADA DE FERRO SÃO LUIZ-TERESINA

Na "Situação Atual", na coluna "Quadro", correspondendo a "1 Tesoureiro I", onde se lê:

"VII"

leia-se:

"VIII"

Página 2

Inclua-se, entre a tabela do D. I. P. e a do Ministério da Agricultura, a que se segue:

Fixa os padrões de vencimentos dos cargos de tesoureiro, ajudante de tesoureiro, conferente de valores e dá outras providências

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

QUADRO PERMANENTE

Núm. de cargos	SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA					
	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
1	Tesoureiro	L	—	—	Q.P.	1	Tesoureiro	L	—	—	Vagos, a serem provídos quando forem extintos os correspondentes do Q. S.
						2	Ajudante de Te- soureiro	H	—	—	

QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
2	Ajudante de Tesoureiro	J		—	Q.P.	2	Ajudante de Tesoureiro	J	—	—	Extintos, quando vagarem.

DECRETO-LEI N. 4.657 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

RETIFICAÇÃO

Na referenda, onde se lê:

Getulio Vargas
Alexandra Marcondes Filho
Oswaldo Aranha

Leia-se:

Getulio Vargas
Alexandre Marcondes Filho
A. de Souza Costa
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem
João de Mendonça Lima
Oswaldo Aranha
Apolonio Sales
Gustavo Capanema
J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.706-A — DE 17 DE SETEMBRO DE 1942

Cria a Artilharia Divisionária da 14.^a Divisão de Infantaria (normal)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º É criada, com sede em Campina Grande, sob o comando de coronel da arma de artilharia, a Artilharia Divisionária da 14.^a Divisão de Infantaria (A. D/14), a ser constituída de tropas e em data a serem designadas, oportunamente, por ato do Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1942, 121.^º da Independência e 54.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.755 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre as publicações dos órgãos da Justiça do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º As publicações do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Regional do Trabalho da 1.^a região e das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal serão feitas no *Diário da Justiça*.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor a 1 de janeiro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.